



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2017 – São Paulo, quinta-feira, 27 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GABRIEL VICENTINI BUGIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ BORELLA - SP49790
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa natural **GABRIEL VICENTINI BUGIGA (CPF n. 464.808.308-51)** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP (CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE)**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na emissão de passaporte.

Aduz o impetrante, em breve síntese, ter celebrado contrato com a University of Texas at San Antonio, dos Estados Unidos, com previsão de início do curso para 10/08/2017.

Destaca que seu atual passaporte, com validade até 13/11/2017, não lhe permite obter o visto americano para estudante, pois uma das exigências consiste na validade de passaporte por prazo superior a seis meses.

Diante disso, disse que postulou à autoridade impetrada a emissão de novo passaporte, mas que esta o informou de que a confecção de novas cadernetas de passaporte havia sido suspensa por falta de recursos e por prazo indeterminado.

À vista do exposto, requer, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à obtenção do mencionado documento, haja vista estar com passagem aérea comprada para o dia 09/08/2017.

A inicial (Id. 11935287), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1000.00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos e distribuída, originalmente, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, por sua vez, declinou da competência a um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária (Id 1953565). No entender do Juízo declinante, o protocolo e respectivo pagamento da taxa para concessão do passaporte foram direcionados à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (DPF/ARU/SP), estando aqui, portanto, em Araçatuba/SP (que é o foro de domicílio da autoridade coatora), o foro competente para apreciar o feito.

Distribuído o processo a este Juízo da 2ª Vara Federal, os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

1. COMPETÊNCIA

Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente “mandamus”. Isto porque o pagamento da taxa para emissão de passaporte foi realizado à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (Id 1935561), o que pressupõe tenha o requerimento sido direcionado ao respectivo Delegado de Polícia Federal.

Sendo assim, a autoridade coatora a figurar no polo passivo deve ser o Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP, não o de Ribeirão Preto/SP.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo junto aos dados cadastrais do processo.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (Id 1935482). **ANOTE-SE.**

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, reputo necessária, para a integralização da cognição judicial e o deslinde da questão judicial, a sobrevinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Sendo assim, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de **24 horas**. A exiguidade do prazo concedido se justifica em virtude da urgência que o caso requer, motivo pelo qual, inclusive, a notificação deve ser realizada mediante a expedição imediata de mandado, a ser cumprido, se necessário, sob o regime de plantão.

COMUNIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada com a mesma urgência.

Em seguida, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário **IMEDIATAMENTE**.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf\$)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941, EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 27.210,47 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007957-40.2003.403.6107 (2003.61.07.007957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802682-87.1997.403.6107 (97.0802682-4)) CONCEICAO NUNES FERREIRA(SP184659 - ERIKA VILELA RODRIGUES E SP117590 - MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES E SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 271/272 e certidão de trânsito em julgado de fl. 274. Arquivem-se os autos como baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Com a vinda da impugnação (fls. 162/261), dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-43.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-90.2012.403.6107) PILOTIS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS/231/251 - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PELO QUE SE AGUARDA MANIFETAÇÃO DA EMBARGANTE CONDORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS 221 PARTE FINAL - SABER: (...) Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-63.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2015.403.6107) ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em DECISAO.Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória desta última, deduzida nos autos da execução fiscal n. 000564-44.2015.403.6107.Consta da inicial que a embargada, nos autos da execução fiscal acima mencionada, está a exigir a satisfação de alegado crédito tributário de ITR, relativo ao exercício de 2002, oriundo do imóvel rural denominado Fazenda Três Meninas, situado no Município de Jateí/MS, em valores superiores ao que seria efetivamente devido, pois não foram excluídas pela parte embargada, do valor total do imóvel, as áreas de preservação permanente e de reserva legal.Entende o embargante ter havido erro na apuração da base de cálculo do ITR, pois a fiscalização tributária considerou a área total do imóvel em vez do valor da terra nua, que deve refletir apenas o valor da terra nua passível de exploração rural. Destaca, principalmente, que não foram desconsideradas da base de cálculo do referido imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal, cuja exclusão foi ilegalmente condicionada à apresentação pelo fiscalizado de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de certidão do IBAMA que fizesse menção à inserção do imóvel (ou parte dele) em área declarada como de preservação permanente, o que resultou no salto da área tributável e também da área supostamente aproveitável.Aduz a parte embargante, desta forma, a nulidade do Auto de Infração lavrado contra si, vez que a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) seria ilegal; em seu ponto de vista, é desnecessário a apresentação do ADA para que haja exclusão, da base de cálculo do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Requer, nesses termos, a procedência da presente ação. A inicial (fls. 02/19), sem fazer menção ao valor da causa, foi instruída com os documentos de fls. 20/22.Por meio da decisão de fl. 24, determinou-se que o embargante regularizasse a exordial, sob pena de indeferimento; as diligências apontadas foram cumpridas às fls. 26/36 e 38/39.Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos.A parte embargada ofertou sua impugnação às fls. 41/69, requerendo a total improcedência dos pedidos. Sustentou, em apertadíssima síntese, que a exigência de ADA, meio comprobatório da presença no imóvel de áreas de preservação permanente e de reserva legal passíveis de serem excluídas da base de cálculo do ITR, conta com expressa previsão legal (artigo 17-O, 1º, da Lei n. 6.938/81, alterado pela Lei n. 10.165/2000) e não pode ser dispensada.Houve réplica, ocasião em que o embargante basicamente repisou os argumentos da inicial (fls. 71/74).Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório do necessário.DECIDO.Ao compulsar os autos desta demanda e os apensos (execução fiscal nº 000564-44.2015.403.6107), verifico que há a notícia de que a parte Embargante ingressou com ação anulatória de débito, sob o nº 000741-42.2014.403.6107, perante este Juízo, cujo pedido e causa de pedir são idênticos ao que está sendo discutido na presente ação de execução fiscal (CDA nº 80 8 14 00256-80, decorrente do procedimento administrativo nº 13161.000216/2016-78).Conforme consulta no site do Tribunal Regional Federal, o referido processo foi julgado em primeira instância e aguarda julgamento do recurso de apelação, conforme documento anexo a esta decisão.Diante de tais informações, antes de analisar o mérito, este Juízo deverá apreciar se existe (ou não) litispendência (art. 337, VI e 1º a 3º, CPC) no presente caso. No entanto, como as partes em litígio não discutiram nos presentes autos sobre tal questão preliminar de mérito, torna impossível a sua análise de ofício, em face do disposto nos artigos 9º, caput e 10 do CPC. Sendo assim, em respeito aos artigos 9º, caput e 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, 3º, CPC, se manifestem sobre a questão preliminar de mérito litispendência.Após, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000535-23.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-21.2016.403.6107) CENTERFORT EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos A IMPUGNAÇÃO do Embargado, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIAE AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Protocolo nº 201707000007465), fls. 120/134 e Fls. 135/155, estando os autos aguardando manifestação do embargante Processo nº 00005352320174036107, conforme determina o r. despacho de fls. 115, parte final.

0001108-61.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-16.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: adequar o valor da causa;Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006593-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005577-6)) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA X ANISIA FRANCISCA DE SOUZA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, de fls. 85/91-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 93.Desnecessário o traslado de cópias da decisão para os autos da Execução Fiscal 0005579-14.2003.403.6107 (2003.6107.005579-0) haja vista que foi efetivado o levantamento da penhora e remessa ao arquivo por baixa-pagamento. Arquivem-se os autos como baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006063-34.2000.403.6107 (2000.61.07.006063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 123/123-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 129. Após, arquivem-se os autos como baixa-findo.

0003816-21.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CENTERFORT EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Fls. 41/42. Não assiste razão o exequente. Às fls. 21/24 há indicação do débito atualizado no valor de R\$ 5395,19 para o mês de fevereiro de 2017. No dia 17/02/2017 o executado efetuou o depósito judicial (fl. 33) para garantir a dívida. Há que se considerar o valor do débito na data do efetivo depósito. Sendo assim há garantia da dívida. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Proceda-se à suspensão da execução conforme determinação de fl. 35. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802603-16.1994.403.6107 (94.0802603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801021-78.1994.403.6107 (94.0801021-3)) DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista que os autos da Execução Fiscal n.º 0801021-78.1994.403.6107 (94.0801021-3) foram remetidos ao arquivo baixa-pagamento desnecessário traslado das cópias das decisões. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-findo.

0001655-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de embargos, opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da execução fiscal (autos n. 0802338-09.1997.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da inicial. Por meio da sentença prolatada às fls. 310/311, o feito foi extinto, sem apreciação do mérito, em razão de não haver garantia integral do Juízo, no feito principal. Houve apelação de ambas as partes (fls. 315/326 - parte embargante e fls. 375/376 - parte embargada) e os autos subiram, então, ao TRF da 3.^a Região que, por meio da decisão de fls. 406/407 deu provimento ao apelo da embargante, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara, a fim de que o devedor procedesse ao reforço da penhora. A apelação da UNIÃO foi julgada prejudicada. Baixados os autos, este Juízo determinou, à fl. 412, que a parte embargante providenciasse o reforço da penhora, no bojo do feito principal. Sobreveio, então, a petição de fls. 419/428, em que a executada assevera, em síntese: a) que a execução fiscal está garantida por dois bens imóveis, especificamente descritos nas letras a e b de fl. 420 e b) que existe, ainda, penhora em dinheiro, referente a suposto crédito da devedora originária (GOALCOOL), no montante aproximado de oitocentos e cinquenta e oito mil reais. Desse modo, a embargante pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo que seja decretada a sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. A parte embargante sustenta que o feito principal conta com garantia integral; todavia, em sua manifestação de fls. 419/428, a embargante também deixa claro que a) os dois imóveis que garantem a execução fiscal teriam sido avaliados há mais de dezoito anos, no mês de março de 1999 e que, além disso, b) a última atualização do valor da dívida teria se dado no ano de 2013 (vide fl. 421). Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a serventia junte a estes autos certidão/informação da qual conste: a) O valor atualizado da dívida, no bojo da execução fiscal n. 0802338-09.1997.403.6107, para esta competência de julho de 2017. Caso não tenha tal informação, deverá intimar a parte exequente para que traga o valor aos autos; b) O valor também atualizado de todos os bens e/ou constrições que garantem o feito principal. Caso, de fato, os bens imóveis dados em garantia naquele feito somente tenham sido avaliados no ano de 1999 (como sustenta a parte embargante), deverá a serventia providenciar a sua imediata reavaliação, para somente depois informar o valor a eles atribuído. Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001437-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2014.403.6107) CARLOS TADEU DIAS BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 140/141) recebo a apelação da EMBARGADA em ambos os efeitos. Intimem-se as partes dessa decisão. Após, remetam-se os autos ao TRF. da 3a. Região.

0001819-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-57.2014.403.6107) BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME(SP314733 - THIAGO VISCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Haja vista que os autos da Execução Fiscal n.º 0002001-57.2014.403.6107 foram remetidos ao arquivo desnecessário traslado das cópias das decisões. Ciência à parte quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 133/145 e certidão de trânsito em julgado de fl. 146-verso. Após, arquivem-se os autos como baixa-findo.

0003241-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-69.2013.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 102/111, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 0003241-13.403.6107), conforme determinado no r. decisão de fls.99 parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-05.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-24.2012.403.6107) MARIA ISABEL AMBROSI ALVES ME(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos A IMPUGNAÇÃO da(o) Embargado, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fls. 32/44, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00044120520164036107), conforme despacho de fls. 18, parte final(...)Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0004751-61.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-71.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos A IMPUGNAÇÃO da(o) Embargado, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fls. 119 e seguintes, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00047516120164036107), conforme despacho de fls. 116, parte final(...)Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0001450-72.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-95.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para pedido de citação/intimação da embargada; juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, cópia da inicial, cópia do contrato social, cópia do auto/termo de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002442-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804341-97.1998.403.6107 (98.0804341-0)) ADENIR PAIVA(SP272695 - LUCAS BLAVA MIQUINIOTY) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 64/68 e certidão de trânsito em julgado de fl. 70. Traslade cópias das fls. 64/68 e 70 para os autos da Execução Fiscal 0804341-97.1998.403.6107. Requeira a embargada, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004017-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107) SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 54/59, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00040171320164036107), conforme determinado no r. decisão de fls.46/46 verso parte final.

EXECUCAO FISCAL

0002067-37.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS TADEU DIAS BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007449-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2004.403.6107 (2004.61.07.000911-4)) REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP175425 - CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 363/364: Intime-se a embargante, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.

Expediente N° 6494

PROCEDIMENTO COMUM

0805524-40.1997.403.6107 (97.0805524-7) - DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no pedido de tutela objeto da petição acostada às fls. 173/177 (fls. 209/210), se houver, deverá comprovar documentalmente a necessidade.Int.

0006328-31.2003.403.6107 (2003.61.07.006328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003813-4)) FRANCISCO HAROLDO DO PRADO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Autor o qual foi encaminhado ao e. STJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0001381-74.2016.403.6107 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA MEI(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 131/132 e certidão de fls. 133v.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003683-76.2016.403.6107 - FALCH SEGURANCA EIRELI - EPP(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 125/127).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004583-59.2016.403.6107 - LENICE PRADO DE SOUZA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003453-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003453-2) - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do r. despacho de fl. 361 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos de fls. 363/365.

CAUTELAR INOMINADA

0806576-71.1997.403.6107 (97.0806576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805524-40.1997.403.6107 (97.0805524-7)) DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003813-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003813-4) - FRANCISCO HAROLDO DO PRADO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803960-26.1997.403.6107 (97.0803960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803900-87.1996.403.6107 (96.0803900-2)) CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 706 extrato pagamento de precatório, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento e nos termos do r. despacho de fl. 681 fica a parte beneficiária ciente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003756-10.2000.403.6107 (2000.61.07.003756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-08.2000.403.6107 (2000.61.07.002424-9)) ASSOCIACAO ARACATUBENSE DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ARACATUBENSE DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária. Depois de tentar, por diversas maneiras, receber o que lhe era devido, sem sucesso, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tendo em vista se tratar de valores inferiores a dez mil reais e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 602). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do que dispõe o artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003883-88.2013.403.6107 - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ORACIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consta às fls. 122/124 os cálculos do contador judicial, nos termos do r. despacho de fl. 120, os autos encontram-se com vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-96.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2)) JOSE LUIS FELIX(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada à fl. 145, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0002407-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-62.2012.403.6116) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do requerimento de fls. 156/159, proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Isto feito, INTIME-SE o Conselho executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o Conselho executado apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000533-26.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000314-5)) SANDRA REGINA LOPES(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

SANDRA REGINA LOPES opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.748, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000314-04.2003.403.6116, movida pela embargada em desfavor de J.D. VIEIRA-AUTO POSTO e JOSÉ DOMINGUES VIEIRA. Sustenta ter adquirido o imóvel objeto dos autos em 11/02/2000, do coexecutado José Domingos Vieira e sua esposa Cleide de Almeida Lobo Vieira. Afirma que quando da aquisição do imóvel, não havia nenhum ônus ou gravame que impedisse a transação, e que a referida execução fiscal foi interposta somente em 07/03/2005. Conceituando-se legítima proprietária e de boa fé, postulada pela exclusão da constrição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/14. Emenda à inicial (fl. 18/34). Indeferida a tutela de urgência, os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da demanda (fls. 35). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 42/vº reconhecendo a procedência do pedido em relação ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.748, do 16º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Salientou que a penhora recaiu sobre bem não registrado no órgão competente e, por essa razão, deve ser isenta da condenação em honorários. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Quanto ao mérito, diante da expressa concordância da embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ademais, restou comprovada a legítima propriedade da embargante em relação ao imóvel matriculado sob o nº 19.748, do 16º SRI de São Paulo/SP, objeto da penhora nos autos da execução fiscal nº 0000314-04.2003.403.6116. Conforme se observa da escritura pública de venda e compra juntada às fls. 11/14, a embargante adquiriu o referido imóvel em dação em pagamento, outorgada no livro 3.983, às fls. 267. Apesar da ausência de registro no CRI do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 11/02/2000, há que se anotar que, como bem asseverou a parte embargada, a data da inscrição em dívida ativa seria o marco divisor entre a existência ou não de fraude, a qual, no presente caso, se deu em 11/11/2002, e, portanto, posterior à escritura noticiada nos autos. De outro lado, também há que se destacar que a embargada não deve ser responsabilizada pela inércia do embargante em regularizar a situação do imóvel perante o órgão competente. Destarte, considerando que não houve irregularidade cometida pela embargada quanto à formalização da penhora que ora se desconstitui, deixo de condená-la aos ônus de sucumbência. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o bem imóvel, de propriedade do embargante, descrito na matrícula nº 19.748 do 16º CRI da Comarca de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal 0000314-04.2003.403.6116, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação ao mérito da causa e em razão de ter a própria parte embargante dado causa à instauração da demanda pela ausência de registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000314-04.2003.403.6116 acima referidos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-53.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X N.C.PIZZARIA E CHOPERIA LTDA - ME X NATHALIA LUIZA MIZOGUTI TOFOLI X CAMILA MIZOGUTI TOFOLI

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-84.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA VITAL DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X LINCOLN FERREIRA CARVALHO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-76.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES - ME X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-41.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000928-43.2002.403.6116 (2002.61.16.000928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP260421 - PRISCILA DAVID E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS)

Fls. 93/114. Defiro. Diante da comprovação da arrematação do bem imóvel de matrícula nº 8.051 do CRI de Assis/SP nos autos da reclamação trabalhista nº 0055200-10.2015.5.15.0100 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, determino o levantamento da penhora formalizada às fls. 36/38 destes autos. OFICIE-SE ao CRI competente para que proceda ao levantamento da penhora averbada na matrícula nº 8.051 do CRI de Assis/SP pertinente a estes autos. Após, intime-se o terceiro interessado (arrematante), na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fl. 93/94 (Dr. André Henrique Domingos - OAB/SP nº 259.364), para retirar o mencionado ofício em secretaria de modo a viabilizar a respectiva averbação na serventia competente. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, retornem os autos à suspensão nos moldes da determinação de fl. 92. Int. Cumpra-se.

0001249-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001249-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAIAS DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 247), dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito no prazo final de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos, Apesar da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa executada (fl. 174), até a presente data não houve a respectiva prestação mensal de contas, tampouco o efetivo depósito do percentual constricto nos termos fixados. De outro lado, a executada juntou documentos aos autos fitados a demonstrar a sua desfavorável situação financeira. Nota-se, ainda, que declarou inatividade desde o início do calendário de 2016 (fls. 185/186), situação esta que, acaso efetivamente comprovada, inviabilizaria a concretização da penhora sobre o seu faturamento mensal. De modo a evitar a procrastinação do feito e visando a rápida satisfação do crédito da exequente, em atenção ao princípio da efetividade e razoável duração do processo, por ora, DEFIRO o pedido formulado à fl. 223 especialmente quanto à nova tentativa de bloqueios de valores ou outros bens em nome da executada, sobretudo porque tal pretensão se amolda ao preceito de preferência contido no artigo 835, CPC. Em prosseguimento: 1. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome da executada CIMENTÃO ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA, CNPJ nº 02.457.288/0001-53, via BACENJUD.1.1. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. 1.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. 1.2.1. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. 2. Negativa a diligência acima, determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. 2.1. Positiva a providência através do sistema RENAJUD providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. 2.2. Acaso infrutíferas ou insuficientes as tentativas acima, proceda-se à restrição/penhora dos imóveis em nome da executada, através do sistema ARISP, suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria, em ambos os casos, verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a respectiva penhora. 3. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, se o caso, para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. 4. Todavia, exauridos os efeitos do presente despacho sem penhora válida, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001261-77.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIMPIO & SILVA LTDA - ME(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000259-38.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

OFÍCIO Nº ____/2017.FI. 210: DEFIRO. Inicialmente, intime-se a exequente para que forneça os dados necessários para a pretendida conversão em renda dos valores depositados à fl. 182, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 182, conforme o requerimento de fls. 210 e instruções fornecidas pela exequente. Cópia desta decisão devidamente autenticada por Serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício. Ato contínuo, expeça-se o necessário para constrição do bem imóvel descrito na matrícula nº 10.269 do CRI de Assis/SP, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 210. Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados nomear depositário, cientificando-o de seus deveres e efetuar a avaliação. Isto feito, providencie a Secretaria o registro da constrição no órgão competente através do sistema ARISP. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou se negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000384-06.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D X ELMÍ APARECIDA C PEDRO T DE ALMEIDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Fl. 177. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl. 167. Cumpra-se.

0001444-14.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos, Por meio da petição de fls. 57/60, a parte executada alegou excesso de penhora e impugnou o laudo de avaliação apresentado pelo Analista Judiciário executante de mandado deste Juízo. Argumentou que a penhora recaiu sobre a totalidade de seus bens imóveis cujo valor é muito superior à dívida objeto de cobrança. Além disso, sustentou que a avaliação dos bens não guarda relação com o valor de mercado. Ao final, requereu a redução da penhora até o montante executado e que seja adotado o valor atribuído no laudo por ela anexado (fls. 62/68). A exequente manifestou-se às fls. 86/89. Na oportunidade, refutou as alegações da executada quanto ao inconformismo com a avaliação efetivada pelo Oficial de Justiça. De outro lado, concordou com o excesso de penhora e requereu a manutenção da penhora apenas sobre o imóvel de matrícula nº 10.269. DECIDO. 2.1. Da avaliação: Não merece prosperar a insurgência da executada em relação à avaliação efetivada pelo Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Isto porque, conforme disposição contida no artigo 154 do CPC, as avaliações também são atribuições do oficial de justiça, excetuados, apenas, casos específicos onde se verifique a real necessidade de realização de perícia técnica ou outro modo. Tal situação excepcional não se amolda ao presente caso, sobretudo porque a executada sequer comprovou erro grosseiro na avaliação realizada, cingindo-se a alegar que o valor indicado pelo Oficial de Justiça não corresponderia ao valor de mercado. A par disso, convém frisar que o valor indicado pelo Analista Judiciário, muito se aproximou dos valores apontados pelas imobiliárias a pedido da executada. Veja-se que uma delas, avaliou o metro quadrado do imóvel em R\$ 700,00 (fl. 63), aclarando haver a possibilidade de variação de até 15% (quinze por cento) para mais ou para menos segundo as condições de mercado, enquanto que a outra indicou o valor de R\$ 500,00 (fl. 66). A avaliação oficial correspondeu ao montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) o metro quadrado, superior até ao valor indicado à fl. 66. De tal modo, não havendo comprovação de qualquer vício na avaliação efetivada por Servidor qualificado para tanto, adoto como valor dos bens penhorados aquele contido no laudo de fls. 78/82. 2.2. Do excesso de penhora: Com efeito, do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 78/82, verifica-se que a penhora realizada nos dias 21 e 22 de abril de 2015 recaiu sobre os imóveis de matrículas 5.658, 10.269, 10.971, 25.067, 34.268 e benfeitorias, avaliados em R\$ 14.235.023,00 (quatorze milhões, duzentos e trinta e cinco mil e vinte e três reais). De fato, tal montante revela-se muito superior ao valor da dívida, correspondente a R\$ 2.572.196,24 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 04/2016 (fls. 90/92). 3. Diante do exposto, reconheço o excesso de penhora para afastar a constrição dos imóveis de matrículas nºs 5.658, 10.971, 25.067, 34.268 e benfeitorias, todos do CRI de Assis/SP. Mantenho, no entanto, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.269, do CRI de Assis/SP. Em prosseguimento, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Proceda ao registro da penhora através do sistema ARISP; b) Intime-se o depositário nomeado à fl. 83 acerca do levantamento da penhora dos imóveis nºs 5.658, 10.971, 25.067, 34.268 e benfeitorias, bem como de sua desoneração do referido encargo; Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito envolvendo os processos a este apensados, aclarando, inclusive, se já houve o pagamento/cancelamento do débito em relação a algum deles. Intimem-se e cumpra-se.

0002087-69.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP145008 - DEVANER MASI)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000894-82.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de José Carlos Santana de Oliveira objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.979,80. Regularmente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora (fl. 16). Todavia, opôs embargos à execução fiscal, cuja sentença, traslada por cópia às fls. 41/43, os rejeitou. Interposto recurso de apelação, o acórdão de fls. 44/49 reformou a sentença e declarou a inexigibilidade da dívida. O acórdão transitou em julgado em 28/03/2017, conforme cópia da certidão de fl. 50. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO diante do trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 44/49, proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000696-11.2014.403.6116, que reconheceu a inexigibilidade da dívida, evidente a perda do objeto da presente execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que há houve condenação a esse título nos autos dos Embargos à Execução nº 0000696-11.2014.403.6116 em favor do embargante (fls. 44/49). Custas recolhidas às fls. 06. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000147-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, intime-se o conselho exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado (fl. 26) em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Comprovada a transação bancária em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao Conselho para que apresente o valor atualizado do débito, descontando-se os valores transferidos. Na oportunidade, deverá manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001091-66.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE AP(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

DEFIRO, em parte, o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente execução. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Assim sendo, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int.

0001188-32.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA MALTA LTDA, às fls. 87/110. Sustenta que o crédito tributário relativo à cobrança da CDA nº 80.3.16.02231-87 estão fulminados pela decadência e objetiva a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa padece de nulidade em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Junta documentos às fls. 97/110. Em sua resposta, a União (Fazenda Nacional) refuta os argumentos da excipiente (fls. 124/132). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei. Constitui meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso da decadência/prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Da decadência e da prescrição. O excipiente alega que os créditos tributários relativos à cobrança de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo por período de apuração os meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, com vencimentos em 24/02/2009, 25/03/2009 e 24/04/2009, respectivamente, estariam fulminados pela decadência, uma vez que somente foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 16/04/2014, ou seja, mais de cinco anos após os fatos geradores. Tratando-se de hipótese de autolancamento ou lançamento por homologação, e não tendo o executado efetuado o pagamento do tributo, o prazo (que é decadencial) não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito da administração de rever e homologar o lançamento, conforme orientação predominante do c. STJ, já decidido em sede de Recurso Repetitivo, Tema 163, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à

ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Logo, em face do não pagamento, o dies a quo do prazo decadencial para constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei)No presente caso, como os fatos geradores ocorreram em 2009, o início do prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito tributário se deu no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2010 (cinco anos).Entretanto, antes do escoamento do prazo decadencial de cinco anos, foi dado início ao Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720674/2014-15 em 07/02/2013, com a assinatura e declaração de ciência do representante da executada à mesma data (fls. 129/130). A constituição do crédito tributário, por sua vez, deu-se através do Termo de Encerramento datado de 15/04/2014, com a ciência do contribuinte em 16/04/2014 (fls. 131).Portanto, não transcorreu prazo (decadencial) superior a cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos em cobrança - período de janeiro de fevereiro de 2009 - e data da notificação do Termo de Início de Fiscalização, sendo esta notificação procedimento preparatório indispensável ao lançamento nos termos do referido artigo 173, parágrafo único do CTN.Da mesma forma, também não passou prazo (prescricional) superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos - 16/04/2014 - e a data do ajuizamento da presente execução fiscal - 02/09/2016, marco interruptivo da prescrição (art. 174, I, do CTN).Afasto, assim, a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, formulada em sede de objeção de pré-executividade.Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. DECADÊNCIA AFASTADA.1. Notificado o contribuinte do termo de início da fiscalização, ato essencial e indispensável à constituição do crédito tributário, em data anterior ao quinquênio, não se cogita da decadência, a teor do artigo 173, parágrafo único, CTN.2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151954 - 0007065-20.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. DECADÊNCIA AFASTADA.1. Notificado o contribuinte do termo de início da fiscalização, ato essencial e indispensável à constituição do crédito tributário, em data anterior ao quinquênio, não se cogita da decadência, a teor do artigo 173, parágrafo único, CTN.2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151954 - 0007065-20.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Da nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa - CDA, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de execução fiscal. É expedida pelo representante legal da Fazenda Pública, após inscrição do respectivo débito em dívida ativa.O rito do processo judicial iniciado pela ação de execução fiscal, apta à cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, é regulado pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, segundo dicção expressa do artigo 1.º daquela.Conforme referido, a CDA é emitida após a inscrição do débito em dívida ativa do Ente Público credor. Essa inscrição é ato de controle administrativo da legalidade de todo o trâmite de constituição do débito. A dívida, desde que regularmente inscrita, veiculada pela CDA, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, consoante afirmação do artigo 3.º da LEF, e é considerada prova pré-constituída, conforme disposição do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Importante evidenciar que a ação executiva fiscal é via processual aberta à Fazenda Pública para que exija judicialmente os créditos tributários (decorrentes do pagamento realizado a menor ou sequer realizado de tributos) e não tributários (decorrentes, por exemplo, de multa administrativa imposta em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) que lhes são devidos.Quanto aos elementos constantes da CDA, importa analisar os parágrafos 5º e 6º do artigo 2.º da Lei de Execuções Fiscais: 5º - Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.No caso em exame bem se vê que as exigências legais foram cumpridas pela ora excepta. As CDAs que instruem o feito atendem os requisitos acima. Elas indicam o nome do devedor, o número do processo administrativo, o valor, o número de inscrição, a origem, a natureza da dívida, o fundamento legal da cobrança, a legislação que rege o cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos, bem assim os respectivos termos iniciais, elementos bastantes à regularidade da cobrança.Nesse ponto, insta evidenciar que a pretensão executiva não deve ser necessariamente instruída com cópia do processo administrativo fiscal ou com cópia da memória atualizada e discriminada do cálculo do valor em cobro. Antes, basta a instrução do pedido com os títulos executivos referidos: as CDAs.

Para avançar além disso, ou seja, se acaso o excipiente pretendia atacar o valor específico em cobro, deveria ter-se valido dos embargos à execução, expediente que viabiliza a dilação contábil não permitida nesta via da exceção de pré-executividade. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a aludida alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. III- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. IV- In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. V- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00126231820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).7. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/1980. 8. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter os sócios no polo passivo da lide. (AI 00065798020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal; sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na utilização da Taxa Selic para atualização do débito e que é impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário. 4. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 8. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 11. Inexistência de qualquer nulidade aferível de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00165638820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por tais razões, não vislumbro qualquer nulidade nas CDAs que deram origem ao débito ora executado. Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta às fls. 87/110 pela empresa executada e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Diante da ausência de notícia sobre parcelamento do débito, defiro o pedido de penhora formulado às fls. 115/123. Após a preclusão da presente decisão, cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pelo executado S.V. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, na qual pretende a redução da multa punitiva imposta à executada no patamar de 20% do valor da obrigação principal (fls. 70/80). Regularmente intimada para se manifestar sobre o incidente, a UNIÃO rechaçou o pleito da excipiente às fls. 83. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei. Constitui meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). A maioria das teses do excipiente pode ser deduzida em exceção de pré-executividade, pois sua análise não demanda dilação probatória. Assim, conheço da exceção arguida. A multa por descumprimento de obrigação tributária possui natureza punitiva, destinada a sancionar o contribuinte que não cumpre no tempo oportuno os seus deveres para com o Fisco, sendo o percentual da penalidade pecuniária estipulado em legislação específica (art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu no sentido de não ser confiscatória a multa moratória fixada no importe de 20% (vinte por cento), in verbis: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP- 00177) Decidiu também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MATÉRIA QUE NÃO PODERIA SER TRATADA NOS LIMITES SINGELOS EM QUE A EXCEÇÃO É CONVINHÁVEL. MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 20%. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (nulidade da CDA por ausência de requisitos), ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 4. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. Inteligência da Súmula 393 do STJ. 5. Não basta argumentar que a multa moratória aplicada é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. O STF já decidiu que a multa moratória fixada no percentual de 20% é razoável. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589986 - 0019352-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) - Grifei. Vê-se, pois, que sob o prisma da repercussão geral, não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No caso dos autos, porém, diferentemente do alegado pelo excipiente, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, conforme se observa das certidões de dívida ativa acostadas às fls. 04/66. Portanto, não há como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prossiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 26. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-37.2017.403.6116 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP271592 - NATALIA JORDÃO) X FABIO ALEXANDRE DE PAIVA VIEIRA(SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002086-1)) NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Diante do requerimento retro, proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Isto feito, INTIME-SE a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000335-62.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GOV EST SAO PAULO PENITENCIARIA ASSIS (SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Conforme se observa das cópias trasladadas às fls. 58/68, a presente execução fiscal foi extinta em razão do acolhimento dos Embargos à Execução nº 00002407-85.2013.403.6116. A condenação do Conselho exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial ocorreu naquele feito, razão pela qual a execução do julgado vindicada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 82/83 deverá prosseguir naqueles autos. Diante disso, REVOGO o despacho que determinou o cumprimento de sentença neste feito (fl. 86). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária de modo a constar o assunto e partes anteriores à alteração promovida à fl. 87. Intime-se o Conselho exequente para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8462

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000729-5) - PEDRO DA SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação do executado (f. 371), intime-se o AUTOR para dela manifestar-se, no prazo legal.

0002086-94.2006.403.6116 (2006.61.16.002086-7) - ANTONIA FRANCISCA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. FF. 147/148: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a); b) requerer o que de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta comprovada destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Se comprovado o óbito do(a) autor(a) e promovida a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS. Se o caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001625-78.2013.403.6116 - ODILA FERMIANO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Ff. 570/571: Ante a notícia trazida aos autos de que a parte autora recebe na via administrativa outro benefício inacumulável, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000559-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ff. 167/168: Indefiro o pedido formulado, considerando que as testemunhas deverão ser ouvidas na sede do juízo (art. 449 do CPC), principalmente porque residentes em domicílios pertencentes à presente subseção judiciária.Outrossim, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o artigo 357, 6º do CPC, a necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas (ff. 167/168), tendo em vista exceder o número máximo de 03 (três) para cada fato. No mais, aguarde-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela ré a ser realizada no Juízo deprecado de Marília.Int. e cumpra-se.

0001361-56.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X JOSE FLAVIO URBANETE(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 214/215, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0001364-11.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação com pedido de liminar, nos termos dos arts. 554 e seguintes do CPC, em face de LUCELENA DE TAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no Km 622 + 210 lado direito crescente, da área urbana da cidade de Quatá/SP; trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior; sentido Rancharia, Martinópolis, dado direito da linha férrea.Alega a autora, em síntese, que com a edição do art. 8º da Lei nº. 11.483/2007, a área objeto da reintegração foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), porém a posse direta lhe foi atribuída por força de Contrato de Concessão de Serviço Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, em 27 de fevereiro de 1997, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, bem como Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, na mesma data, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), consoante Edital de Desestatização nº.

PND/A-08/96/RFFSA. Aduz que o referido contrato de arrendamento lhe atribuiu a posse direta dos bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço contratado, com a autorização do poder público, dentre outros, para: a) utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão; e, b) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA. Argui que, no entanto, a área foi invadida pela ré (não identificada), sem autorização, constituindo perigo real, com risco de causar um desastre ferroviário, tendo vista a proximidade da residência do réu da linha férrea. Sustenta, destarte, que não só tem o direito de defender a posse do bem público arrendado, mas também a obrigação contratual de fazê-lo, a teor do item X, da cláusula 4ª, do Contrato de Arrendamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/173. Determinada a intimação da União, ANTT e DNIT para manifestarem-se acerca de eventual interesse em atuar na presente demanda (fls. 177), a União Federal apenas noticiou a solicitação de subsídios à Inventariança da extinta RFFSA e à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para posterior manifestação conclusiva (fls. 178). O DNIT, por sua vez, requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 180/181). Determinada a reunião do presente feito aos processos nºs 0001363-26.2016.403.6116, 0001364-11.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116 e designada audiência de tentativa de conciliação (cópia da decisão de fls. 183/184). Diante da não localização da ré, a parte autora requereu prazo para efetuar diligências (fls. 197/198). Na decisão de fls. 200, o Juízo cancelou a audiência designada e determinou o desamparamento dos autos. A parte autora apresentou manifestação às fls. 204/212 indicando um fiscal para acompanhamento das diligências a fim de indicar cada invasão e evitar diligências infrutíferas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, consigne-se que a teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, conquanto a ação tenha sido proposta por pessoa jurídica de direito privado em face de réu desconhecido, há interesse público federal que justifica a fixação da competência deste Juízo Federal. Com efeito, a área reintegranda pertence ao domínio público da autarquia federal DNIT, uma vez que o imóvel é um bem operacional da extinta RFFSA, o qual passou à propriedade da autarquia federal, a partir de 22.01.2007, nos termos do art. 8º da Lei nº. 11.483/2007, in verbis: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Conquanto a ação de reintegração se destine à posse direta do bem, não se discutindo a propriedade, existe, ao menos em tese, o interesse da autarquia no resultado da demanda, que poderá lhe afetar, ainda que forma reflexa. Assim, tratando-se de interesse de autarquia federal, a qual se insere no rol do art. 109, I, da Constituição Federal, o DNIT deverá integrar a lide, fixando-se a competência desta Justiça Federal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - DNIT - ASSISTENTE SIMPLES. - A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. - A teor das Súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. - Intimadas a UNIÃO e o DNIT para manifestarem interesse no feito, o DNIT foi admitido como assistente simples. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00128325520144030000, Rel. Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2015). COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. A União manifestou-se em não ter interesse na lide, dado que a propriedade da área foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo a intimação desta autarquia federal a fim de manifestar eventual interesse no feito. 3. Embora a assistência seja modalidade de intervenção de terceiros voluntária e não provocada, verifico que em outras ações de reintegração de posse o DNIT tem manifestado interesse em ingressar na lide, bem como consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da ANTT informando possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, deve a autarquia ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se, por ora, a competência da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00189866020124030000, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Passo à análise do pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel pertencente ao DNIT e que se encontra sob a posse direta da autora, pleiteando a autora a expedição do mandado em sede liminar. Não se distingue mais a posse nova da posse velha para fins de concessão de tutela de urgência, tendo em vista a evolução das antecipações dos efeitos da tutela, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, bem como a atual sistemática das tutelas de urgência. Dessa forma, a distinção entre posse nova ou posse velha somente possui relevância para fins de determinação do rito segundo o qual tramitará a ação judicial, especial no primeiro caso e comum no segundo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão

presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido. (AI 00167693920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora tomou conhecimento da ocupação irregular por meio do Ofício nº. 825/2016/COFERSP/SUFER, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, recebido pelo Correios em 03.12.2010 (fls. 76). O relatório de Ocorrência nº 86/2016, por sua vez, somente foi lavrado em 05/07/2016 (fls. 80). Dessa forma, aplica-se ao caso o procedimento comum, e, portanto, a tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A probabilidade do direito é inequívoca, vez que a área reintegranda consiste em bem público de propriedade do DNIT, não sendo passível de prescrição aquisitiva, por expressa previsão constitucional (CF, art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único). Outrossim, a autora comprova a posse direta da área por meio do Protocolo e Justificação da Operação de Cisão Parcial de FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. e Incorporação da parcela cindida por ALL - América Latina Logística S.A., com Transferência Parcial de Concessão (fls. 90/112). A Lei nº 11.483/2007 que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário considera bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA, in verbis: Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). O Protocolo e Justificação da Operação de Cisão Parcial de FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. e Incorporação da parcela cindida por ALL - América Latina Logística S.A., com Transferência Parcial de Concessão, de fls. 90/112, estabelece que a ALL se sub-rogará, para todos os fins e efeitos, nos direitos e obrigações constantes do Contrato de Arrendamento, no que digam respeito aos respectivos Trechos e aos bens operacionais elencados no Anexo A, direitos e obrigações esses a compor a parcela de patrimônio a ser cindida. (tópico 8.4, item a, f. 102). Da mesma forma, estabelece o item e que a ALL será responsável pela condução e acompanhamento dos processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, relativos aos bens operacionais referidos neste item, tais como, entre outros, ações de reintegração de posse, usucapião e retificação de matrícula, arcando integral e exclusivamente com as despesas de honorários judiciais e custas e despesas processuais necessários a tal condução e acompanhamento. No mais, verifico às fls. 85/86, por meio do Boletim de Ocorrência lavrado sob o nº 382/2016, foi narrado pelo representante da autora que: na data dos fatos estava pelo local conhecido como Antiga Estação realizando vistorias para verificar possível invasão, quando foi possível constatar que as casas da Rua Nicolau Palazi de números 334, 353, 363, 371, 383, 389, estão dentro do KM 622+16 pertencentes a faixa de domínio da linha férrea, e ainda, que três quiosques implantados pela Prefeitura Municipal também estão dentro do Pátio da Estação de Quatá no Km 621+08. Ademais, a autora contratou empresa de segurança patrimonial que fotografou e identificou a ocupação irregular, nos termos do relatório de fls. 80/83, ora transcrito: No dia 05 de julho de 2016 foi feita uma verificação de invasão no Km 622+210 área urbana cidade de Quatá/SP. Chegando ao local citado foi constatado que a invasão se trata de um imóvel medindo 06,00 metros de comprimento por 08,00 metros de largura com 48m² coberto com telha de fibrocimento situado na rua Nicolau Palazi, 334 e faz fundo com a linha férrea e está há 13,00 metros do eixo da linha férrea num corte com aproximadamente 04,00 metros de altura lado direito sentido crescente dentro da faixa operacional dos 15,00 metros foi feito B.O. da invasão. Ressalte-se que o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1979, preconiza que os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências, nos seguintes termos: Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (grifei). Consoante se depreende do croqui apresentado pelo relatório elaborado pela empresa de segurança contratada pela autora, houve a invasão de área no perímetro de 13,00 m da linha férrea. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se por um lado a construção na faixa de domínio da linha férrea caracteriza risco de acidente grave, uma vez que, conforme salienta a autora, um descarrilamento pode causar demolição de qualquer construção e real possibilidade de esmagamento dos invasores, sendo a faixa de domínio uma extensão de segurança, reservada para proteger os cidadãos que trafeguem, transitem, ou cruzem as ferrovias, além de prover a segurança das edificações, bem como para possibilitar eventual obra de ampliação, ou manutenção da malha ferroviária, por outro há dúvidas quanto ao funcionamento da linha férrea nas proximidades da área invadida. A fotografia de fls. 81 evidencia a ausência de trilhos na via férrea no trecho invadido. Por sua vez, as fotografias de fls. 82 identificam os trilhos, porém, ao que tudo indica, encontra-se desativada. Assim sendo, uma vez que a linha férrea próxima à área invadida parece desativada e que a tutela reveste-se de irreversibilidade por se tratar de demolição, reputo ausente o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro, por ora, a tutela requerida, que será reapreciada após a apresentação de contestação, ou na hipótese de revelia do réu. Ademais, conquanto se trate de área pública afetada pelo serviço de transporte ferroviário, há que se ponderar que a edificação irregular aparenta ser moradia, não se afigurando razoável a desocupação imediata das pessoas que ali residem, mormente quando se verifica que a demora da autora na promoção da medida judicial, deixando com que fosse realizada a construção indevida. Além disso, ao que parece, a autora somente tomou as providências cabíveis, anos após, a notificação da Agência Nacional de Transportes (fls. 76). Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida, que será novamente apreciada após a contestação ou na hipótese de revelia. Cite-se a ré para apresentar contestação, considerando cuidar-se de direito indisponível. Expeça-se o necessário, observando-se a petição da parte autora de fls. 204/205, quanto à indicação de fiscal para acompanhamento da diligência, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

ANNE KAROLYNE BEGHETTO TOMAZ DE AQUINO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder à matrícula do impetrante no 8º ano do curso de Psicologia. Alega, em síntese, que é aluna do curso de Psicologia ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que por questões de ordem financeira, não cumpriu o parcelamento que havia firmado em relação às parcelas referentes ao 6º termo. Aduz que antes do término do parcelamento, após regularizar sua condição perante o FIES, firmou matrícula no 7º termo, o qual cursou normalmente e, portanto, faz jus à renovação de matrícula. Pediu liminar e a assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual, que declinou de sua competência para o processamento do mandamus, conforme decisão de fls. 19/20. A decisão de fls. 28/30 deferiu o pleito de liminar e os benefícios da assistência judiciária. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 39/61, sustentando a improcedência do pedido em face da inadimplência do impetrante. Anexou documentos fls. 62/146 e juntou procuração às fls. 147/148. A autoridade coatora informou o cumprimento da ordem liminar concedida nos autos (fls. 151/162). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 163, deixou de se manifestar na qualidade de custos legis, por não vislumbrar hipótese de intervenção nos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a impetrante pretende a sua rematrícula no 8º período do curso de Psicologia, independentemente de sua condição de inadimplente quanto às mensalidades devidas no 2º semestre de 2015. A questão ora posta em discussão trata da cessação da prestação dos serviços de ensino por falta de pagamento do 2º semestre de 2015 (6º período), não obstante a impetrante tenha cursado regularmente todo o 7º período, no ano de 2016. Pois bem. Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante contratou Financiamento Estudantil, que, inclusive, já está em vigor desde 2012. Como já analisado em sede liminar, não obstante os débitos referentes ao segundo semestre de 2015, foi franqueado à impetrante o direito de cursar o 7º termo, cujas mensalidades foram regularmente pagas mediante recursos públicos, conforme se vê dos documentos de fls. 120/131 e 132/146 - Termos de Aditamentos ao FIES para o primeiro semestre de 2016 e segundo semestre de 2016, respectivamente. Sendo assim, ainda que haja débitos pendentes de pagamento, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que se atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise do caso em concreto, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional. Como já dito, há que se considerar que a impetrante obteve financiamento estudantil (FIES), tendo sido permitido pela Universidade a sua matrícula no semestre subsequente ao inadimplemento (7º termo), fato este que gerou para a aluna a expectativa de dar continuidade ao curso, inobstante o inadimplemento anterior, convolvando-se, pois em direito subjetivo à rematrícula no 8º termo. É certo que as instituições particulares de ensino prestam serviço público mediante delegação do Poder Público, e por assim ser, possuem inúmeros princípios que os regem, sendo, entre outros, os princípios da legalidade e da continuidade da prestação. Segundo o princípio da continuidade as atividades realizadas pelo Poder Público ou delegadas por este devem ser ininterruptas, a fim de que não se prejudique o interesse da sociedade. Portanto, afigura-se descabida a descontinuidade das atividades acadêmicas no caso dos autos quando já a impetrante encontrava-se regularmente inscrita no FIES, e já havia cursado o semestre anterior. Fazia, pois, jus à efetivação da matrícula, sendo que a autoridade impetrada só cumpriu a liminar em virtude do ajuizamento do presente mandamus. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MENSALIDADES DEVIDAS À UNIVERSIDADE PRIVADA REFERENTES AO PERÍODO ENTRE O 1º E O 4º SEMESTRES. DEFERIMENTO DE MATRÍCULA A PARTIR DO 5º PERÍODO MEDIANTE FINANCIAMENTO FEITO POR MEIO DO FIES. POSTERIOR INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA NO 9º PERÍODO EM RAZÃO DAS MENSALIDADES EM ATRASO ANTERIORES AO FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO, NO CASO (PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA) SOB PENA DE ABUSO DE DIREITO, POIS APÓS A CONCESSÃO DE MATRÍCULA A PARTIR DO 5º SEMESTRE SURTIU PARA O ALUNO A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE OBTER MATRÍCULA PARA OS DEMAIS PERÍODOS, SE EFETUASSE PAGAMENTO. CASO EM QUE NÃO SE SALVAGUARDA O ALUNO DAS DÍVIDAS CONFESSADAS, APENAS SE PERMITE A CONTINUAÇÃO DOS ESTUDOS NA SINGULARIDADE DO CASO. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS (SENTENÇA MANTIDA). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 361849-0000293-44.2015.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS GARANTIDOS EM AÇÕES JUDICIAIS. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 9.870/99.- Nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, tida por ocorrida a remessa oficial.- Dispõem os artigos 205 da Constituição Federal e 5º da Lei nº 9.870/99, respectivamente: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.- In casu, a aluna/impetrante foi impedida de realizar sua matrícula no 5º ano do curso de medicina oferecido pela universidade impetrada, em razão da existência de mensalidades vencidas, relativas ao 1º e 2º ano. Não obstante o inadimplemento noticiado justificar, a princípio, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, conforme requerido pela apelante, verifica-se que, no caso concreto, a situação é peculiar, conforme consignado pelo MM Juízo a quo, bem como pelo Ministério Público Federal. A documentação trazida aos autos demonstra que a estudante, matriculada nos 3º e 4º anos por força de decisões judiciais, obteve, em 2010, crédito para financiamento estudantil (FIES), que abrangeu os semestres restantes de seu curso (fls. 35/47). Por outro lado, constata-se que os débitos relativos aos anos anteriores (2008 e 2009), que suportam a negativa de matrícula pela instituição de ensino, encontram-se garantidos nas ações anteriormente por ela ajuizadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como a descontinuidade de seus estudos, decorrente do impedimento de renovação pleiteada.- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00002224120124036106 / TRF3 - QUARTA TURMA / JUIZ CONV SIDMAR MARTINS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016) Ainda que impetrante estivesse adimplente quando do início do

7º termo, em decorrência do acordo firmado com a Universidade para o pagamento de seus débitos, bem como que a instituição de ensino tenha direito ao recebimento da devida contraprestação pelos serviços educacionais prestados, fato é que possui outras formas de cobrança, inclusive por contar com dívida confessada e garantida por meio de títulos executivos (cheques). Assim, segundo a jurisprudência majoritária no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, a segurança deve ser concedida. Dispositivo. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante, ANNE KAROLYNE BEGHETTO TOMAZ DE AQUINO, no 8º semestre do curso superior de Psicologia da UNIP, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade impetrada Vice-Reitor de Planejamento, Administração e finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001914-5) - ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 470/477: Francielle Vaz Feigo pleiteia, em sede de tutela antecipada, a sua nomeação como curadora provisória do autor Rogério Feigo Gail, na qualidade de filha, para fim de recebimento de benefício previdenciário. Alega que a mãe do demandante, Sra. Miriam de Lourdes Cardoso Feito, foi nomeada provisoriamente como curadora nos autos, quando da concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 423/424), mas que se encontra acamada, motivo pelo qual necessária a substituição que possa receber referido benefício. Decido. Não há como acolher o pedido da requerente. Primeiro porque não há nos autos comprovação de que a postulante é, de fato, filha do autor e que passou a ser responsável pelos seus cuidados. Segundo porque a curatela deverá ser requerida perante a justiça comum estadual, por ser o Juízo competente para declarar a interdição e nomear curador. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

A União Federal (Fazenda Nacional) impugna os cálculos apresentados pela exequente às fls. 275/279, ao argumento de que devem ser elaborados de acordo com o regime de competência não o de caixa, e, portanto, todos os valores remuneratórios percebidos pelo autor no período que compreendem as verbas recebidas deverão ser levados em consideração para elaboração de eventual valor a ser restituído. Afirma que há flagrante excesso de execução, pugando que sejam acolhidos os cálculos apresentados às fls. 263/270 (fls. 286/287). A excepta (exequente) se manifestou às fls. 290/292 sustentando a ocorrência de preclusão quanto à oportunidade para a Fazenda Pública impugnar o cumprimento de sentença, uma vez que decorrido o prazo processual. Decido. Alega a excipiente excesso de execução nos valores requisitados às fls. 284. Recebo, pois, a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 286/287 como exceção de pré-executividade. Anoto que, não obstante a intempestividade da impugnação apresentada pela excipiente, é dever do Magistrado aparar arestas e adequar os valores devidos, uma vez que o processo não é palco para enriquecimento ilícito, mas concebido com a finalidade precípua e sublime de pacificação social. Ademais, o egrégio STJ tem admitido a oposição de exceção de pré-executividade a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, ainda que após o trânsito em julgado dos embargos à execução, por considerar que, em se tratando de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais: AGA 200802651030, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2009; EAG 200801576337, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2009; RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA PLV PLV TURMA, DJE DATA:02/10/2008; RESP 200602091200, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008; RESP 200300325474, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00260; AG 00443062420134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, EREsp 905416 / PR, MARCO BUZZI, stj - Segunda Seção, DJE 20/11/2013; TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:726; e AG 00033324220134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/06/2013 - Página:489. Assim sendo, passo a analisar o mérito do requerimento. A r. sentença de fls. 126/131, proferida nos autos, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da a ser restituído, bem como a parte autora ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional. O v. acórdão de fls. 198/202, reconheceu o direito do autor a não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. Reconheceu a incidência de imposto de renda sobre correção monetária, bem como aplicação da taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Quanto à verba honorária, reconheceu a sucumbência recíproca. Pois bem. Constata-se dos autos que a União Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 262/270, tratando-se de hipótese de execução invertida, prática forense decorrente do reconhecimento de que, em demandas previdenciárias, a Fazenda Pública teria maior facilidade na confecção dos cálculos, antecipando-se na sua apresentação para fins de cumprimento. Segundo o documento de fl. 263, a metodologia de cálculo utilizada pela devedora foi a seguinte: 1) soma dos valores originais mensais recebidos em atraso, de forma a apurar o valor total anual relativo a cada ano do período de 1997 a 2000; 2) adição do valor apurado na forma do item 1 à base de cálculo do imposto, relativa a cada ano-calendário, de forma a apurar o valor de imposto que seria devido pelo autor acaso tivesse recebido os valores em suas épocas próprias; 3) atualização dos valores de imposto de renda adicionais apurados na forma do item 2 até a data do recebimento do RRA e utilizando os mesmos índices utilizados para atualizar as verbas recebidas em atraso, apurando assim o valor de imposto de renda devido sobre o RRA na forma determinada pela decisão judicial; 4) exclusão, da base de cálculo do imposto relativa ao ano-calendário 2008, do valor recebido acumuladamente, apurando-se o saldo de imposto a restituir. Esclareceu, ainda, que nos anos de 1992 a 1996, os rendimentos recebidos pelo autor mantiveram-se na faixa de isenção do imposto de renda, não sendo apurado imposto de renda devido relativo aos referidos anos-calendário. Por fim apresentou memória discriminada dos cálculos (fls. 263/270). A exequente, por sua vez, também apresentou cálculo de liquidação às fls. 275/279, sem, contudo, apontar eventual equívoco na conta do devedor, deixando, ainda, de apresentar memória de cálculo utilizando o regime de competência. Dessa forma, resta evidente que devem prevalecer os cálculos da excipiente/executada (os de fls. 264/270), porquanto foram elaborados em consonância com o julgado. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela excipiente/executada às fls. 264/270, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2016, o valor total de R\$ 28.485,53 (Vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 264/270. Fixo o valor total da execução em R\$ 28.485,53 (Vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 08/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do excepto/exequente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal (Fazenda Nacional) na presente exceção, que corresponde ao valor de R\$ 18.953,50 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto - o da executada). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao excepto/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Retifique-se o valor requisitado às fls. 284 de acordo com a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI (SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI X UNIAO FEDERAL

A União Federal (Fazenda Nacional) impugna os cálculos apresentados pela exequente às fls. 255/262, ao argumento de que nos cálculos elaborados pela exequente, foi efetuada a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de forma isolada, sem considerar os rendimentos recebidos nas épocas próprias aos quais os mesmos se referem. Afirma que há flagrante excesso de execução, pugando que sejam acolhidos os cálculos apresentados às fls. 235/249 (fls. 264/268). A excepta (exequente) se manifestou às fls. 274 requerendo a concessão dos benefícios da tramitação prioritária (idoso). Às fls. 275/178 peticionou sustentando a ocorrência de preclusão quanto à oportunidade para a Fazenda Pública impugnar o cumprimento de sentença, uma vez que decorrido o prazo processual. Decido. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual (idoso). Anote-se. No mérito, assiste razão à União Federal. A r. sentença de

fls. 153/157, proferida nos autos, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. acórdão de fls. 191/192, manteve in totum a sentença a quo, reconhecendo o direito do autor a não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, bem como a incidência de imposto de renda sobre correção monetária, e a aplicação da taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Pois bem. Constata-se dos autos que a União Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 235/249, tratando-se de hipótese de execução invertida, prática forense decorrente do reconhecimento de que, em demandas previdenciárias, a Fazenda Pública teria maior facilidade na confecção dos cálculos, antecipando-se na sua apresentação para fins de cumprimento. Segundo o documento de fl. 236, a metodologia de cálculo utilizada pela devedora foi a seguinte: 1) soma dos valores originais mensais recebidos em atraso, de forma a apurar o valor total anual relativo a cada ano do período de 1996 a 2001; 2) adição do valor apurado na forma do item 1 à base de cálculo do imposto, relativa a cada ano-calendário, de forma a apurar o valor de imposto que seria devido pelo autor acaso tivesse recebido os valores em suas épocas próprias; 3) atualização dos valores de imposto de renda adicionais apurados na forma do item 2 até a data do recebimento do RRA e utilizando os mesmos índices utilizados para atualizar as verbas recebidas em atraso, à exceção dos juros de mora declarados isentos do imposto pela decisão judicial, apurando assim o valor de imposto de renda devido sobre o RRA na forma determinada pela decisão judicial, no valor de R\$ 70.100,10, que deduzido do valor retido na fonte sobre o RRA, resultou em saldo de imposto a restituir relativo ao RRA de R\$ 16.338,88; 4) exclusão, da base de cálculo do imposto relativa ao ano-calendário 2006, do valor recebido acumuladamente, apurando-se o saldo de imposto a restituir de R\$ 492,27; 5) Atualização dos valores recolhidos indevidamente, pela taxa Selic, até o mês de agosto de 2016, apurando-se o montante a restituir via repetição de indébito de R\$ 57.344,78. Por fim apresentou memória discriminada dos cálculos (fls. 235/249). A exequente, por sua vez, discordou dos cálculos oferecidos pela executada e também apresentou cálculo de liquidação, apurando-se o valor a ser restituído no montante de R\$ 157.727,62. Pois bem. No caso dos autos, trata-se de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, caso em que a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Para tanto, aplicando-se o regime de competência, o imposto deverá incidir de acordo com as tabelas e as alíquotas vigentes no momento em que a parte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, o qual deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo índice de correção monetária dos valores recebidos acumuladamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. O v. Acórdão exequendo determinou a tributação do imposto de renda pelo regime de competência, sendo que o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Ou seja, resgata-se o valor original da base de cálculo do tributo (após as deduções legais) declarada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde, e adiciona-se o rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros de mora), chegando-se, assim, ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria. Sobre essa base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, chegando-se ao valor do tributo devido à época (salvo se isento). Desse valor deve ser subtraído o imposto de renda efetivamente pago pelo contribuinte na época própria (e calculado com os valores da época), resultando na diferença de imposto correspondente a cada ano-calendário (salvo se isento). 3. Observa-se que os cálculos elaborados pelo exequente, ora apelante, não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refeitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Por outro lado, o cálculo elaborado pela embargante, bem assim o da contadoria judicial, observaram tal sistemática. E, conforme se verifica, a soma dos rendimentos recebidos pelo embargado nas épocas próprias e dos rendimentos declarados em cada ano-calendário, ocasionou um valor maior de imposto de renda a pagar nos respectivos anos, já que também fez incidir maior alíquota do tributo, conforme tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. 4. Conforme determinado no título executivo judicial, deve ser abatido o valor da restituição administrativa do imposto de renda no ano-calendário 2006, que era indevida já que foi declarado o valor do imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista, verificando-se, do encontro de contas, a ausência de imposto de renda a restituir em favor do exequente. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115264 - 0011858-73.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017) - Grifei.- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA. 1. A ocorrência de julgamento ultra petita não levaria à nulidade da sentença, mas à eventual exclusão do quanto excedente ao pedido formulado, em típico juízo de reforma a ser exercido no exame do mérito, a tempo e modo. 2. Tampouco houve julgamento extra petita, pois houve discussão na inicial sobre o regime de tributação, sendo pleiteada a incidência mês a mês, pelo critério de competência, e não sobre o valor acumulado (critério de caixa), daí que, tendo sido acolhida tal pretensão - cujo mérito é examinado adiante -, cabível, evidentemente, o recálculo do imposto, a partir do regime correto de apuração, donde a impertinência do vício apontado pelo autor (artigos 128 e 460, CPC). 3. Tal vício, porém, ocorreu na condenação da ré à restituição de valores pagos a maior, pois a ação teve cunho meramente declaratório, pleiteando apenas o reconhecimento da inexigibilidade da tributação sobre o valor acumulado de benefícios previdenciários pagos em atraso, e não a repetição do imposto que foi cobrado na fonte quando do pagamento. 4. No mérito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e acumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 5. Ademais, o autor informou a totalidade dos valores recebidos pelo INSS em sua

declaração de IRPF ano-calendário 2008, tendo sido lançado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis o correspondente ao benefício acumulado de aposentadoria, restando prejudicadas, portanto, as demais alegações deduzidas na apelação fazendária.6. Cabe destacar que, na presente ação, a inexigibilidade foi postulada em razão do regime de tributação, alegando o autor que, se apurado pelo regime de competência, estaria isento em razão das faixas de tributação aplicáveis mês a mês, circunstância que diz respeito, portanto, à impugnação específica do tributo pelo regime de apuração aplicável, e não pela natureza da verba paga em si, daí o motivo pelo qual não pode prevalecer a autuação fiscal, sem o refazimento prévio dos cálculos, segundo os critérios acima apontados, procedimento que se destina, afinal, a garantir a correta apuração do tributo.7. Não se pode concluir, de plano, que todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte, no período-base em discussão, situam-se na faixa de isenção mensal, dada a insuficiência da prova produzida para tal efeito, pois o que consta dos autos, acerca, por exemplo, dos proventos pagos pelo INSS, é somente o seu valor cumulado, tributado quando do respectivo pagamento. Ademais, a teor do que declarado ao Fisco, o contribuinte auferiu, além de proventos pagos pelo INSS, também valores recebidos por outra fonte pagadora, a provar que o refazimento do cálculo para apuração, mês a mês, de eventual imposto de renda devido é essencial para o correto deslinde da causa.8. Quanto à sucumbência, considerando o decaimento da ré em maior proporção, correta a sua condenação em verba honorária, devendo ser majorada para 10% sobre o valor da causa atualizado, em conformidade com a orientação consagrada no âmbito da Turma, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a natureza declaratória da ação.9. Apelação fazendária desprovida, e apelação do autor e remessa oficial, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2129729 - 0001940-54.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) Observe-se, no caso dos autos, que os cálculos elaborados pelo exequente não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refeitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte.Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela excipiente/executada às fls. 235/249, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2016, o valor total de R\$ 57.344,78 (Cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). DISPOSITIVOPosto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 235/249. Fixo o valor total da execução em R\$ 57.344,78 (Cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até 08/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do excepto/exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor restituível). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao excepto/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES X DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do réu (f. 303), intime-se o AUTOR para dela manifestar-se, no prazo legal.

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 8467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001998-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FABIANO HORACIO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JORGE FABIANO HORÁCIO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98. Em audiência realizada no dia 07 de abril de 2010, no Juízo Deprecado (Comarca de Cândido Mota/SP), o denunciado aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, b) não mudar de endereço sem comunicação ao Juízo e não ausentar-se da Comarca onde reside por mais de oito dias, sem autorização judicial; c) apresentação, a cada seis meses, de suas certidões de antecedentes criminais da esfera penal, estadual, bem como da secretaria de segurança pública do local da residência; d) prestação de serviços comunitários em entidade pública e/ou assistência social de seu domicílio (fls. 107-108), sendo que esta última foi substituída, em 30/10/2013 (fls. 256), por prestações pecuniárias, no valor R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, pelo período de 02 (dois) anos. Após a comprovação das duas prestações pecuniárias pendentes (fls. 329 e 333) e a juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais em nome do denunciado (fls. 337, 343-345 e 347), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade (fl. 350). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 260, 329 e 333) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício (fls. 337, 344, 345 e 347), a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JORGE FABIANO HORÁCIO [brasileiro, natural de Cândido Mota/SP, nascido aos 05/07/1973, amasiado, trabalhador rural, filho de Alcir Horácio e Benedita de Souza Horácio, residente na Rua João Casado, n 45, em Cândido Mota/SP, portador do documento de identidade RG n 24.279.044-6 SSP/SP]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO COMUM

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA ENCINAS GALVES X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, obedecendo o comando contido no v. acórdão retro. Caso não apontadas incorreções na confecção das contas, à luz do julgado, requirite-se o pagamento dos valores devidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1302813-02.1997.403.6108 (97.1302813-9) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO À F. 331, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA A PROVIDENCIAR A URGENTE RETIRADA DO DOCUMENTO EM SECRETARIA, DADA SUA SUA DATA DE VALIDADE DE 60 DIAS, TUDO NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 324, QUE ASSIM DISPÕS: Fls. 320/321 e 322: preliminarmente, considerando o pedido de levantamento do depósito de fl. 122 e a concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, tendo em vista a alteração de nome da empresa/autora (fls. 321 e 323). Após, diante da procuração acostada aos autos (fls. 203), expeça-se alvará de levantamento a favor da Tilibra Produtos de Papelaria Ltda e/ou seu advogado Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217, para levantamento do montante de fl. 122, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda e devidamente atualizado. Em seguida, intime-se o patrono da autora para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, OAB/SP 161.119, acerca do novo desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0009574-03.2001.403.6108 (2001.61.08.009574-9) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, OAB/SP 128.515, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0) - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 326.

0006844-14.2004.403.6108 (2004.61.08.006844-9) - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se do prazo de 15 dias para eventuais requerimentos, com a ressalva de que, no eventual silêncio, deverão os autos seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SANCARLO ENGENHARIA LTDA propôs a presente ação em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de indenização por perdas e danos decorrentes de mora contratual. Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a primeira ré (CRHS) para a construção de unidades habitacionais (Conjunto Habitacional Tupã II), sendo contratada para atuar como empreiteira e construtora da citada obra. Narrou que as rés se comprometeram a desembolsar os recursos conforme o andamento da obra fosse evoluindo, observando-se o prazo previsto de 8 (oito) meses para seu fim. Alegou ter concluído as obras no prazo de 11 (onze) meses, para tanto utilizando somente recursos próprios. No entanto, as rés não cumpriram o pactuado, não efetuando o repasse a tempo e modo dos valores contratados. Afirmou a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual, uma vez que a Caixa Econômica Federal limitou e atrasou as liberações de recursos previstas em planos financeiros iniciais, sem a efetiva incidência dos consectários legais, em especial, a correção monetária. Ressaltou que, à época, a inflação mensal ultrapassava os dois dígitos, havendo patente prejuízo ocasionado pela atitude das rés. Destacou que em momento algum as rés atenderam aos prazos previstos no cronograma físico financeiro para o repasse de recursos, vale dizer, para o pagamento das obras realizadas. Ressaltou que, sempre com atraso, as rés efetuaram pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, e não realizaram a satisfação do valor total pela execução das obras, conforme contratado. Em síntese, a parte ativa afirma que as rés não efetuaram os pagamentos de todas as obras realizadas, liberando apenas valores parciais fixados unilateralmente e, além disso, que essas importâncias deveriam ser pagas no dia 1º de cada mês, mas somente eram efetivamente liberadas ao final do mês ou no início do mês seguinte, sem a devida correção monetária. E, em razão da mora contratual e delitual das rés, teve a autora que aplicar recursos próprios e captar outros recursos no mercado financeiro para realizar as obras e pede o ressarcimento dos juros compensatórios pela faixa de mercado. Regularmente citada (f. 1032verso), a COHAB/CHRIS ofertou contestação às f. 1036/1049. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou a prescrição da pretensão e a inépcia da inicial, eis que não aponta as efetivas perdas e danos suportados, obstando a possibilidade de defesa. Ainda, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que a parte autora assinou o contrato livremente, sendo conhecedora das cláusulas, que foram previamente estudadas, tendo a elas anuído sem qualquer impugnação e que eventuais moras decorreram da falta de apresentação da documentação pertinente por parte da autora (INSS, FGTS, ISS etc.). Sustentou ter pagado todo o valor contratado com base nos serviços efetivamente realizados. Defendeu a utilização do VRF (Valor de Referência de Financiamento) mensal e não diário, em consonância com o contrato entabulado. Pediu a improcedência e juntou documentos. A CEF também foi regularmente citada (f. 1030), e sua contestação está acostada às f. 1260/1292. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva, ante a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora. No mérito, informou que não houve contingenciamento de valores aptos a afetar o contrato em comento. Discorreu sobre o cronograma de repasses financeiros e dos procedimentos necessários à liberação das parcelas que, aliás, eram de conhecimento da autora. Alegou, também, que liberou à corrê todos os valores pactuados dentro do prazo previsto, após a comprovação de andamento de obra e demais requisitos, não lhe sendo imputável qualquer atraso ou, ainda, pagamento a menor. Argumentou que o requerimento de correção pelo VRF diário não encontra amparo contratual ou legal. Os lucros cessantes, segundo a CEF, também não foram comprovados pela autora. Entende descabida a indenização por afetação do BDI e com juros moratórios, já que não praticou qualquer ato ilícito. Pediu provas e a improcedência total dos pedidos. Juntou procuração e documentos. A réplica veio aos autos às f. 1976-1997. Na fase de especificação de provas, a COHAB/CHRIS requereu prova testemunhal e pericial contábil. A autora, por sua vez, requereu, além da realização da perícia financeira, o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e a documental. A CEF somente requereu a prova pericial. O despacho de f. 2029 deferiu a prova pericial contábil, sendo os quesitos apresentados às f. 2036-2045 (CEF), 2046-2047 (COHAB/CHRIS) e 2048-2054 (Autora). Após irrisignação da CAIXA (f. 2063, 2072-2240 e 2638-2663) quanto à proposta do valor de honorários periciais (f. 2057-2059), a decisão de f. 2383 acolheu o requerimento do perito, fixando-os em R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), imputando à Autora o dever de adiantá-los. O laudo foi apresentado às f. 2246-2284, com esclarecimentos às f. 2344-2346 e 2497-2516. Laudo do assistente técnico da CEF às f. 2518-2520 e da autora às f. 2523-2544. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido nos termos da decisão de f. 2721, contra a qual, a Autora opôs Agravo Retido (f. 2726-2728) e manifestou-se às f. 2729-2732, requerendo novos esclarecimentos do perito. Intimadas, as partes apresentaram seus memoriais às f. 2585-2617 e 2733-2758 (CEF) e 2760-2767 (COHAB/CHRIS). É o relatório. DECIDO. Registro, de início, que o pedido de f. 2729-2732 já foi apreciado à f. 2721, restando consignado que o laudo pericial está suficientemente esclarecido. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos apresentados pelas partes configura cotejo de provas e é feita pelo magistrado nesta sentença. Sendo assim, fica mantido o indeferimento de nova perícia. Prosseguindo, verifico que a alegações de prescrição da pretensão e inépcia da inicial não têm lugar. Conforme se verifica nos autos, busca a autora o ressarcimento de perdas e danos decorrentes de mora contratual e delitual que imputa às Requeridas, ocorrida em contrato celebrado entre as partes em novembro de 1990. Nota-se que, quando da ocorrência dos alegados danos, vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. O art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, como é o caso dos autos (Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: V- a pretensão de reparação civil). Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por

este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002 já havia se passado mais de doze anos, desde a data dos fatos, de modo que persiste o prazo de prescrição do Código de 16 (vinte anos). Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. Assim, como a ação foi ajuizada em 10/01/2006, resta evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. Também não procede a alegação de inépcia da inicial, pois as rés muito bem entenderam a peça de ingresso, tanto que apresentaram adequadamente suas defesas. Ademais, a meu ver, a questão está superada pelo trâmite processual e pela instrução probatória, que se findou após a tramitação do feito. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, relativa à autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora e sua consequente ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, não pode ser acolhida. Conforme se extrai da inicial, os pedidos formulados pela parte ativa abrangem indenização pelo atraso e por pagamentos parciais, juros moratórios e indenização pelos desembolsos da Autora com custos decorrentes de captação de recursos no mercado financeiro, o que, obviamente, só pode ser aferido com a análise do mérito da demanda. Nesse contexto, a CAIXA deve, sim, ser incluída, conquanto não na condição de litisconsorte passiva, mas, sim, como denunciada à lide, eis que, por decorrência do contrato que firmou com a CHRIS, vinculou-se jurídica e economicamente, estando, pois, obrigada a indenizar a Companhia Habitacional, em via de regresso, dos valores que esta última deverá pagar, caso reste comprovado que são decorrentes do incumprimento das cláusulas contratuais, tudo na forma do art. 70, III, do CPC/73, vigente à época (atual art. 125, II, do CPC/2015). Não se é mesmo de acolher as razões levantadas pela CAIXA quando combate a denúncia à lide, eis que o artigo 70, III, do CPC (correspondente ao artigo 125, II do CPC/2015) não comporta uma interpretação restritiva, devendo referido dispositivo ser interpretado de sorte a permitir a denúncia da lide como forma de assegurar, no mesmo processo, uma ação regressiva em sentido amplo, aí se inserindo o direito do denunciante a ser indenizado ou reembolsado pelo denunciado. Tal interpretação, frise-se, encontra respaldo no texto constitucional, na medida em que potencializa e concretiza os princípios da economia processual e duração razoável do processo, já que, evita-se que o denunciante ajuíze um novo processo contra o denunciado. Prestigia-se, também, o princípio da segurança jurídica, uma vez que, reunidas as pretensões em um só feito, evitam-se decisões conflitantes (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1303607-91.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 645). No mérito, consoante relatado, a autora sustenta que as rés não efetuaram os pagamentos de todas as obras realizadas, liberando apenas valores parciais fixados unilateralmente e, além disso, que essas importâncias deveriam ser pagas no dia 1º de cada mês, mas somente eram efetivamente liberadas ao final do mês ou no início do mês seguinte, sem a devida correção monetária. Alega que, em razão da mora contratual e delitual das Rés, teve de aplicar recursos próprios e captar outros recursos no mercado financeiro para realizar as obras e pede o ressarcimento dos juros compensatórios pela faixa de mercado. Do cotejo entre os documentos acostados aos autos e o laudo elaborado pela perícia judicial, concluo que o pedido é parcialmente procedente. Ao analisar os contratos celebrados entre as partes, noto que, tanto o contrato firmado entre a CEF e a CRHIS, quanto aquele estabelecido entre a CRHIS e a SANCARLO são indexados pelo VRF (Valor de Referência de Financiamento) e os fatos foram objeto de perícia judicial. Após o perito elaborar cronograma físico financeiro de medições e liberações de verbas pela CEF à CRHIS e pagamentos feitos pela CRHIS à SANCARLO (f. 2251), concluiu que: Assim constata-se que a quantidade de VRF contratada na data base efetivamente foi paga tanto da CEF para a CRHIS quanto desta para a Sancarolo Engenharia Ltda. (f. 2252). Entretanto, no parágrafo seguinte, da mesma f. 2252, diz o perito que também constatou quanto à atualização dos valores, nos meses de março, abril e maio de 1991, quando da mudança do indexador para a TR (Taxa Referencial) não foi aplicada corretamente a correção monetária, alterando-se a base de cálculo e efetuando pagamentos a menor, por parte da CEF. A planilha de f. 2281 (Anexo 1) traz os detalhes da diferença apurada em dezembro de 1991 e aponta, em valores originais, um crédito da Autora no montante Cr\$7.688.597,73. No decorrer das respostas aos quesitos formulados, o Experto ratifica suas conclusões apontadas. O contrato inicialmente pactuado entre a CRHIS e a SANCARLO foi prorrogado em três oportunidades (quesito 3.23 - f. 2255 e 2256): a) o primeiro prazo foi ampliado para 04/02/1992; b) a segunda prorrogação estendeu o prazo para 04/04/1992 e c) por fim, houve a terceira prorrogação do contrato, a encerrar em 04/06/1992. Pela cláusula terceira e parágrafos, posteriormente à realização da mediação dos serviços prestados e obras realizadas, no período que vai do dia 15 de um mês ao dia 14 do mês subsequente, a CRHIS solicitava a verba à CEF e fazia o pagamento até o dia 25 de cada mês, salvo se coincidissem com sábado, domingo ou feriado, hipótese em que o pagamento deveria ser ultimado até o primeiro dia útil que se seguisse. Atendendo ao pedido da CEF, o Auxiliar do Juízo elaborou quadro demonstrativo (f. 2259) e, com base nas informações nele contidas, afirmou que a CRHIS disponibilizou os documentos para as vistorias (f. 2259, quesito 3.2.5.1, a), bem assim, que a CEF procedeu às liberações de valores dentro do prazo estipulado no contrato (f. 3260, quesito 3.2.5.1 b). Mais adiante, ratificou o Sr. Perito Judicial que não ocorreram atrasos nas liberações das parcelas por parte da CEF (f. 2261, quesito 3.2.8). Nota-se, portanto, que as alegações da Autora de atraso no pagamento não foram comprovadas. Entretanto, conforme já havia salientado em linhas anteriores, foram encontradas importâncias pagas a menor e que decorreram das diferenças entre a variação da TR e da VRF nos meses de março, abril e maio de 1991 (f. 2263, quesito 3.4.3.1), que importam em Cr\$ 7.688.597,73 (f. 2281), sendo, neste ponto, procedente o pedido. Os outros pleitos da Autora não têm procedência, porquanto não foi demonstrada nenhuma outra mora contratual. Primeiramente, não há diferenças de correção monetária diária devida em favor da Autora, pois a indexação do contrato era feita pela VRF mensal, conforme resposta aos quesitos 3.4.4 e 3.4.4.1 (f. 2263-2264). Embora a Autora alegue que tenha feito captação de empréstimos bancários para atender aos compromissos contratuais, não há documentos que comprovem essa assertiva nos autos (quesito 3.5.1, f. 2265-2266). E mesmo que houvesse estes documentos, o pedido seria improcedente, pois os pagamentos feitos pela CRHIS à

SANCARLO foram realizados dentro do prazo previsto contratualmente (v. quesito 4 e anexo 1, f. 2268 e 2281). Segundo abalizada doutrina, três são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo causal e o dano. O artigo 403, do Código Civil de 2002, por sua vez, traz outro requisito importante, quando dispõe que as perdas e danos, mesmo que resultando da inexecução contratual dolosa do devedor, só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. O Código Civil de 1916, quando a avença foi firmada, também trazia disposição no mesmo sentido, em seu artigo 1.060. Portanto, para que haja a responsabilização postulada na inicial, necessário o reconhecimento de todos os elementos, inclusive do liame direto e imediato da omissão imputada. Ou seja, o dano somente é indenizável quando for consequência direta do ato ou omissão por uma das partes na relação contratual. Assim, mesmo que se considere, por hipótese, que a autora tenha obtido empréstimos bancários para custear as obras, os juros por ela suportados, com a vênua devida, não são passíveis de ressarcimento, pois não decorrem de uma relação direta com o pactuado em contrato. Aliás, o Código Civil de 1916, vigente à época, atestava que, não sendo estabelecidos os juros pelas partes, são devidos aqueles previstos em seu artigo 1059 (6% ao ano). Os empréstimos bancários, mesmo que em situações de recursos empresariais, são decisões gerenciais da empresa, que, necessitando de numerário para sua própria manutenção, o obtém no mercado financeiro com o fim específico de alavancar suas atividades. Além disso, com o respeito à opinião dos Advogados da parte Autora, não vislumbro comprovação cabal, nos autos, de que o específico empreendimento objeto do contrato tratado na lide foi a causa direta a desencadear a tomada de empréstimos bancários para o salutar desenvolvimento das atividades da autora-empregadora. Para desenvolver obra de vulto considerável, como a do contrato em questão, a empreiteira deve ter condições financeiras de arcar com boa parte de seus custos, inclusive os indiretos. A empresa vencedora em certame, em regra, não deve trabalhar com orçamento limite, sem reserva monetária para imprevistos e contratemplos. Adicione-se que a autora possui outras demandas em face da CAIXA, objetivando ressarcir-se de prejuízos advindos de mora contratual em relação a outros empreendimentos (v. f. 1285), o que mais dificulta saber se os ditos empréstimos referem-se a este ou a outros contratos. É possível inferir, portanto, que tais verbas, obtidas de instituições financeiras, podem ter sido alocadas em diferentes obras de responsabilidade da empresa Autora ou, mesmo, para cobrir despesas que não estejam diretamente relacionadas ao empreendimento habitacional objeto desta demanda. Por outras palavras, a prova carreada nos autos, em minha ótica, não é suficiente para demonstrar que os empréstimos financeiros porventura obtidos pela Autora tenham sido utilizados, efetivamente, na obra do Conjunto Habitacional Tupã II. A propósito, veja-se trecho do voto proferido pelo Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, em julgamento de processo muito semelhante, quicá idêntico, ao presente feito (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, D.E. 27/10/2015, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP, Relator HÉLIO NOGUEIRA): (...) Por fim, verifico que o perito judicial adotou a taxa média de juros praticados no mercado financeiro, apurada junto ao Departamento de Estudos Econômicos do Banco Central do Brasil, qual seja, 2,53% ao mês, sem que houvesse comprovação de que seria esse o índice real de perdas da autora. Não há nos autos elementos suficientes para tal constatação. É fato que houve prejuízo à autora, pela mora nos desembolsos. Contudo, não há como verificar o exato montante de tal prejuízo. Poder-se-ia levar em consideração eventuais empréstimos financeiros que teriam sido efetuados pela autora. Todavia, como alegado pela COHAB/BU e pela CEF, a empreiteira não comprovou que os empréstimos efetuados junto a instituições financeiras (fls. 102/115) teriam estrita vinculação com a execução morosa do contrato. Não há, assim, como afirmar que esses empréstimos foram contraídos exclusivamente em decorrência do prolongamento da obra. Ainda que assim o fosse, as taxas previstas nos contratos de empréstimo em nada coincidem com aquela adotada pelo perito judicial. Por isso mesmo, adequada a aplicação do índice legalmente previsto. Tratando-se de ação ajuizada anteriormente ao início da vigência do Código Civil/2002, os juros moratórios incidem desde a citação à taxa de 6% ao ano e, após a entrada em vigor do Código Civil/2002, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (...) Corroborando os fundamentos e a conclusão expostos, cito ainda parte da decisão proferida pelo E. TRF na 5ª Região na Apelação Cível 502.790/SE (0000459-42.1997.4.05.8500): (...) Outra controvérsia se refere aos valores decorrentes de encargos financeiros surgidos pela contratação de outros empréstimos que, segundo a construtora demandante, serviria para dar continuidade às obras diante da alegada sonegação de recursos efetuados pela CEF e COHABILAR. Tal argumentação serviria para comprovar a existência de um prejuízo e que o mesmo teria sido causado pelo suposto atraso no repasse das verbas. O nexo de causalidade, para o direito, não se refere ao princípio físico da causalidade, que, formulado assim, significaria um retorno ao infinito das causas que resultaram num determinado prejuízo. A exigência de nexo de causalidade para configuração da responsabilidade civil se refere a um vínculo plausível entre o evento danoso e o ato que pretensamente o causou e que está ligado ao réu na ação. Neste caso, os gastos com empréstimos não podem estar imediatamente ou mesmo razoavelmente ligados ao fato da defasagem no repasse dos recursos por parte da COHABILAR, visto que a aquisição de empréstimos pela construtora é fruto de uma decisão estratégica no planejamento e gerenciamento do empreendimento. A construtora não foi obrigada a contratar empréstimos, pois poderia ter tomado a decisão de atrasar a obra à espera dos repasses das verbas pretendidas. Se assim o é, os gastos com empréstimos não decorreram diretamente do inadimplemento dos repasses pela COHABILAR, nem tampouco da CEF, como dito alhures, o que denota a inexistência de nexo causal entre a defasagem no pagamento e a contratação de outros empréstimos. Considero, pois, que inexistente nexo de causalidade jurídica entre a defasagem dos repasses pela COHABILAR e/ou CEF e os empréstimos tomados pela construtora. Não havendo nexo de causalidade, não se pode dizer que a defasagem do repasse efetuado pela COHABILAR foi responsável pelos gastos com empréstimos pela autora, notadamente porque se a Construtora autora escolheu tal caminho, não há como imputar à COHABILAR, nem muito menos à CEF, a responsabilidade por uma escolha gerencial. Assim sendo, não há que se falar em indenização por perdas e danos referentes a encargos financeiros de outros empréstimos realizados pela construtora apelante. Desta maneira já decidi este TRF da 5ª Região, inclusive, sob a minha relatoria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS HIPOTECÁRIAS E FIDEIJUSSÓRIAS. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. AGRAVO RETIDO VISANDO O NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. (...) 2. O contingenciamento de verbas por parte da legislação federal não elide a necessidade de cumprimento daquilo que foi contratado antes do referido ato da União. Precedente desta Corte (AC 202199-CE; Terceira Turma; DJ 15/10/2003; Des. Fed. Conv. Élio Wanderley de Siqueira Filho). (...) 4. A responsabilidade civil decorrente de violação contratual é objetiva, ainda mais quando se trata de mora, ato-fato ilícito decorrente do não pagamento das parcelas, no prazo contratual. 5. O atraso na liberação das parcelas de financiamentos por parte da instituição financeira enseja a reparação dos prejuízos causados, quais sejam, os

encargos decorrentes da mora (correção monetária), que devem ser contados a partir do aniversário do contrato até a data do efetivo pagamento. 6. Inexistindo data específica para o pagamento, a data do aniversário do contrato serve de critério objetivo. 7. Não se pode dizer que a mora da CEF foi responsável pelos gastos despendidos com outros empréstimos obtidos pelo consórcio demandante, notadamente porque as empresas autoras optaram por tal providência, não havendo como imputar à CEF a responsabilidade por uma escolha gerencial. 8. Agravo retido da CEF e apelações improvidas. (AC 398118/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF 5ª -Primeira Turma, DJ.: 17/09/2007). (...)Em conclusão, e com o devido respeito, não procede o pedido de incidência de juros compensatórios (apurados com base na variação de taxas do mercado financeiro), mas apenas os juros moratórios, a incidirem sobre a diferença apurada pela perícia judicial, de acordo com o estabelecido no Código Civil de 1916 e, na sequência, pelo Código Civil de 2002. Segundo o enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Mas, como o caso dos autos versa sobre responsabilidade contratual, os juros têm como termo a quo a data da citação, nos termos do art. 405 do atual Código Civil. Não há dispositivo correspondente no anterior Código Civil (1916), ocasião em que foi entabulado o contrato, que estabelecia o termo inicial de juros em termos de responsabilidade contratual, mas o STJ, de longa data, já adotava idêntico entendimento, qual seja, de que os juros iniciam-se da citação nas obrigações contratuais. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. FLUEM OS JUROS, EM SE TRATANDO DE ILÍCITO CONTRATUAL, A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. MAIORIA. (REsp 11624 SP 1991/0011170-8, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Julgamento: 27/11/1991, SEGUNDA SEÇÃO, DJ: 01.03.1993, p. 2482). Note-se que não se trata de obrigação líquida e certa, pois, se assim o fosse, os juros teriam incidência desde o vencimento da dívida, nos termos do art. 397 do CC/2002: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Dito isso, vejo que o laudo pericial está satisfatoriamente fundamentado, tendo por base os documentos carreados aos autos, sendo o que basta para acolher a pretensão autoral, apenas no que tange às diferenças apuradas pelo Experto. Por fim, registro que a irrisignação da autora quanto ao trabalho pericial diz em verdade com o mérito da demanda, pois a metodologia dos cálculos já foi suficientemente esclarecida pelo Sr. Perito Judicial e está demonstrada nas tabelas anexas ao laudo. Assim, como não restou demonstrado o alegado atraso nos pagamentos e sendo apurada diferença decorrente de correção monetária a menor, o valor devido à Autora é apenas aquele constatado pela perícia judicial, de R\$ 137.137,04 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2014 (f. 2643). Para facilitar a compreensão do que fora efetivamente decidido, faz-se a seguir uma síntese dos pedidos deferidos nesta decisão, bem assim dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis. A CEF deve pagar à parte autora o valor de R\$ 137.137,04 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2014. A correção monetária, a partir de novembro de 1991, dar-se-á pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003, e daí em diante pela SELIC, isto é, a partir de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002). Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (03/03/2008-f. 1030), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. DISPOSITIVO Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS a ressarcir à Autora o valor de R\$ 137.137,04 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2014. A correção monetária da indenização será feita, a partir de novembro/1991, pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003. A contar de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (03/03/2008), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Tendo em vista que Autora e Ré (CRHIS) foram reciprocamente sucumbentes, cada uma delas deverá suportar os honorários de seus patronos, na forma do artigo 86, caput do CPC/2015. JULGO PROCEDENTE A LIIDE SECUNDÁRIA, entre denunciante e denunciada, para condenar a CAIXA, como denunciada à liide, a restituir à CRHIS tudo quanto esta desembolsar em decorrência desta decisão, a favor da Autora, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da CRHIS, por se tratar, in casu, de ação em que a CAIXA, empresa pública, desempenha atividade delegada do Governo Federal, atinente ao gerenciamento do FGTS. Estivesse a CAIXA no exercício de uma atividade tipicamente econômica, como, por exemplo, decorrente de contratos de empréstimos bancários a particulares (cheque especial, crédito rotativo etc.), aí, sim, a empresa pública não poderia enquadrar-se como Fazenda Pública. Mas, como dito, no caso, a CAIXA presta serviço público (gerencia verbas do FGTS) e, por isso, os honorários podem ser fixados com fundamento no 8º, do artigo 85, do CPC/2015. Adite-se, por fim, quanto a este aspecto, que a CRHIS não teve nenhum proveito econômico na demanda, sendo, aliás, condenada na liide primária. Daí porque, ante a inexistência de proveito econômico em favor da CRHIS, a verba honorária que a CEF deve lhe pagar há de ter por base de cálculo o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE F. 819, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA QUE PROCEDA À URGENTE RETIRADA DO DOCUMENTO EM SECRETARIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 796, QUE ASSIM DISPÕS: Oficie-se ao gerente da agência 6635 do Banco do Brasil, solicitando-se a transferência dos valores vinculados aos autores desta ação para conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com urgência. Providência deverá ser comunicada no prazo de 10 dias a este Juízo. Após, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora Sílvia Adriana Barbaceli Vaz, do total por ela depositado, intimando-se a beneficiária e seu patrono, em seguida, para a retirada do documento em secretaria, com brevidade. Sem prejuízo, com a informação dos demais valores ainda em conta judicial, manifestem-se as rés acerca do pedido de levantamento deduzido à f. 385.

0003924-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003924-4) - ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTESA MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO X ANTONIO VEIGA MACHADO X APARECIDO LOPES FERRAZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim do prazo de 15 dias para eventuais requerimentos. Ressalto que, se o caso, deverá a parte interessada trazer comprovantes atualizados de valores em conta judicial para levantamento.

0007833-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007833-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001280-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001280-8) - PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0003972-16.2010.403.6108 - CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006004-91.2010.403.6108 - MANUEL FERNANDES BIDU(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se, com baixa na distribuição.

0002919-29.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO X TERESA LUCIANO DA SILVA X LUIS LUCIANO DA SILVA X MARIA NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE DA SILVA FLORIANO X MANOEL LUCIANO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO CIFRA S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X BANCO ORIGINAL S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

MANOEL LUCIANO DA SILVA (sucedido por MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO, TERESA LUCIANO DA SILVA, LUIS LUCIANO DA SILVA, MARIA NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA e MARIA CLEIDE DA SILVA FLORIANO) propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade dos contratos de mútuo que foram consignados em sua aposentadoria por invalidez (NB 110.966.868-3). Juntou procuração e documentos. Em sua inicial, alegou, em síntese, ser portador de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC), há quinze anos, o que lhe acarretou problemas na fala, paralisia do lado esquerdo, estando acamado e incapacitado de discernimento e totalmente incapacitado. Aduz que desde 2006 vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício, provenientes de empréstimos bancários que não contraiu. Afirma que os empréstimos foram fraudulentamente realizados por terceiros, pois não possui cognição e lucidez para contrair obrigações. Requer o cancelamento de todos os empréstimos descontados de seu benefício e a devolução em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais, em razão da privação indevida dos valores de sua aposentadoria, atribuindo a responsabilidade civil ao INSS, sob o argumento de que não se certificou se os empréstimos haviam sido realizados pelo requerente e, mesmo assim, autorizou a consignação em seu benefício. A decisão de f. 70 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que suspendesse o bloqueio e a retenção ou desconto apenas da parcela de R\$ 44,00 na renda mensal do benefício do Autor. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação e facultada ao Autor a juntada de documentos

médicos atestando a sua incapacidade civil desde junho de 2006. Às f. 76-77, o Autor declarou não possuir referidos documentos e requereu a juntada de declarações firmadas por testemunhas, atestado médico e cópia do processo de interdição. O INSS ofertou contestação (f. 97-109), alegando não deter legitimidade passiva, pois os empréstimos consignados, legalmente autorizados (lei 10.820/2003), são realizados por meio de convênios firmados com os agentes financeiros, que são os responsáveis pelo controle das operações e pela utilização dos dados cadastrais dos segurados. Aduz que, diante de sua ilegitimidade, o feito deve ser encaminhado à Justiça Estadual. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição e, no mérito, afirma que se houve consignação indevida, tal conduta foi praticada pelo agente financeiro que utilizou indevidamente os dados da parte autora, o que afasta a responsabilidade da Autarquia. Alega que os procedimentos que possibilitam a agência da Previdência Social solicitar o envio da comprovação da autorização de consignação são aplicáveis somente no caso de alegação, pelo segurado, de que este não a tenha assinado e têm lugar somente na via administrativa. Alega, também, que o envio das informações é feito pelas instituições financeiras ao DATAPREV, por meio eletrônico (arquivo magnético), quando a Autarquia passa a ter conhecimento da operação efetuada e que não fica com qualquer documento ou autorização assinada pelo beneficiário. Aduz que não existe responsabilidade do INSS por eventuais danos, não estando obrigado à devolução de valores nem à indenização por danos morais. Prequestionou a matéria e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS (f. 110-112). Às f. 113-122 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, que foi recebido na forma retida (f. 158). O laudo pericial realizado na ação de interdição foi acostado às f. 154-155. O Autor apresentou contrarrazões ao agravo retido às f. 163-170. À f. 173 foi juntada certidão de curatela definitiva. Em sede de especificação de provas, o Autor requereu a oitiva de testemunhas e juntada de documentos (f. 175-176). A réplica veio aos autos às f. 179-185. O INSS requereu a expedição de ofício às instituições financeiras que concederam os empréstimos ao Autor para fins de juntada dos contratos firmados e a inclusão dos referidos bancos no polo passivo da demanda (f. 187-188). O falecimento do Autor foi comunicado às f. 192-194, promovendo-se a habilitação dos sucessores, com o deferimento da gratuidade de justiça à f. 245. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 223). Às f. 266-267, vieram as informações do Banco Industrial S/A. O Banco Original e o Banco CIFRA apresentaram as cópias dos contratos e dos documentos do Autor às f. 272-275 e 281-295. O contrato firmado com o Bradesco foi acostado às f. 296-302, acompanhado de documentos do Autor. As partes se manifestaram às f. 305-308 e f. 309-310. À f. 312 foi determinada a emenda da inicial para incluir no polo passivo as entidades bancárias, bem assim determinada a juntada aos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício ao Autor, que foi acostado às f. 316-368. Os bancos Cifra S/A, Bradesco Financiamentos S/A e Original S/A foram incluídos no polo passivo, determinando-se a citação (f. 375). Às f. 384-391, foi ofertada contestação pelo Banco BMG S/A., o qual alegou que o contrato 194640116 (078338530) foi firmado pelo Autor em 25/08/2009, no valor de R\$ 582,41, a ser pago em seis prestações de R\$ 105,00, tendo ele assinado o termo de adesão e concordado com todas as cláusulas e termos. Aduz que referidos descontos ocorreram há certo tempo, não podendo o Autor alegar desconhecimento, pois sequer tentou o cancelamento na ocasião em que ocorreram os descontos. Aduziu a impossibilidade de inversão do ônus da prova, o descabimento da restituição dos valores e a inexistência de danos morais a serem indenizados. Protestou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (f. 399-401). O BRADESCO ofertou contestação às f. 408-419, aduzindo, em preliminar, a carência da ação e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, não restando configurada a resistência do réu à pretensão autoral. Alegou ser imperiosa a expedição de ofício à agência bancária em que o Autor possui conta, solicitando a apresentação dos extratos bancários, com o intuito de comprovar que o valor emprestado foi utilizado pelo Autor. No mérito, defendeu a legitimidade do negócio jurídico, argumentando que não houve abusividade alguma e que as partes firmaram o contrato de iniciativa e vontade do contratante. Afirma que antes de deferir qualquer transação sempre exige a entrega de documentos originais pessoais do cliente, que era capaz à época da contratação. Refuta a tese de responsabilidade civil, aduzindo ausência de culpa e não comprovação dos danos sofridos. Pugna pela improcedência dos pedidos. O BANCO ORIGINAL S/A contestou os fatos às f. 426-442. Em sua defesa alega que em 23 de abril de 2010, as partes constituíram o contrato de mútuo n. 6862938, sendo concedido o crédito de R\$ 1.364,67, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 44,00. Afirma que a transferência do crédito se deu mediante OP, conforme fazem provam os documentos juntados com a contestação. Alega que o Autor usufruiu do valor emprestado e requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para fins de juntada dos extratos bancários. Defende a legitimidade da cobrança, pois o INSS em momento algum suscitou qualquer tipo de irregularidade em relação aos documentos apresentados pela própria parte autora. Afirma que o Autor está agindo de má-fé, pois fez uso do dinheiro e agora tenta eivar o contrato de vício para locupletar-se à custa do Réu. No mérito, aduz que o empréstimo foi devidamente contratado pelo Autor, que recebeu o valor e autorizou os descontos em seu benefício e se, porventura, alguém tiver utilizado indevidamente os documentos do Autor, deve o estelionatário responder e não o banco. Assevera ser surpreendente o fato de a curadora do Autor somente perceber os descontos, após dois anos, sendo que afirma não possuir outros rendimentos e necessitar do benefício para sobreviver. Aduz, por fim, que não cabe a devolução dos valores descontados, a inexistência de danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 458-475). O Autor manifestou-se em réplica às f. 481-485. É o que basta como relatório. DECIDO. Primeiramente, não é de se acolher a tese de prescrição, pois o Autor alega incapacidade absoluta (artigo 198, inciso I do Código Civil). Não há que se cogitar, ainda, de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, a contestação dos fatos configura a resistência ao pedido do Autor. Prosseguindo, verifico que não há necessidade de outras provas, não sendo necessário oficiar ao Banco do Brasil, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise dos pedidos formulados pelo Autor. Além disso, a prova testemunhal não é apta a atestar a incapacidade do Autor para os atos da vida civil, que deve ser demonstrada por meio de perícia técnica. Neste ponto, há laudo pericial realizado na ação de interdição (f. 154-155). No mérito, verifico que o pedido é improcedente. A tese vertida na inicial é de que houve fraude na contratação dos empréstimos, pois o Autor estava incapacitado civilmente, não possuindo condições de contrair obrigações. Os documentos acostados aos autos, no entanto, comprovam que não houve fraude e que foi o próprio Autor quem contraiu os empréstimos, sendo devidos os descontos em seu benefício. Ao verificar o contrato realizado com o Banco Cifra - GE Money (f. 282), noto ter sido assinado pelo Autor, que apresentou seus documentos no ato da contratação (f. 283-285). Não há dúvida de que a assinatura aposta no contrato (f. 282) é do Autor, assim como o RG de f. 283. Digo isso, porque esse documento é o mesmo que foi apresentado por ele ao INSS, na ocasião do requerimento administrativo do auxílio-doença (f. 357). Veja que a assinatura é bastante semelhante, possuindo os mesmos caracteres e evidenciando que foi feita por uma pessoa de pouca escolaridade. Ainda, à f. 344, é possível verificar a mesma assinatura do Autor, em seu novo documento de identidade, expedido em 30/10/2007 e apresentado ao INSS, quando no

processo administrativo da aposentadoria por invalidez. A mesma situação pode ser constatada nos documentos de f. 294 e 297-298, ou seja, a assinatura do Autor, sobre a qual não pairam dúvidas de autenticidade, e a apresentação do documento original de identidade (f. 300). A única dúvida que poderia existir sobre a autoria das contratações seria em face do contrato firmado com o Banco Matone (f. 273-275), no qual consta assinatura um pouco diferente daquela aposta pelo Autor em seus documentos (f. 275). Todavia, às f. 464-467, foram acostados os documentos utilizados na contratação (RG e CPF do Autor) e a comprovação de que o dinheiro foi destinado à conta dele, via OP (f. 467). Deste modo, está evidente que foi o próprio Autor quem contraiu os empréstimos bancários, não havendo que se cogitar de fraude. Resta analisar, assim, a validade dos negócios jurídicos, uma vez que exige agente capaz. Registro, no ponto, que a alegação de que era absolutamente incapaz, quando contraiu os empréstimos, não ficou comprovada nos autos. Em primeiro lugar, nota-se que o processo de interdição do Autor só foi realizado em 2012, quando ficou, de fato, constatada a sua incapacidade civil (laudo às f. 154-155), ao passo que os empréstimos questionados foram realizados nos anos de 2007, 2009 e 2010, antes, portanto, da comprovação da incapacidade absoluta. Ao Autor foi oportunizada a juntada de documentos médicos que comprovassem o estado de incapaz em 2006, mas ele alegou a perda dos supostos documentos e apresentou declarações de testemunhas. Estas declarações, por si, não são suficientes para demonstrar a incapacidade do Autor, que, como dito, depende de avaliação em perícia médica. O documento de f. 37, por sua vez, foi emitido em 29/03/2012 e se refere a tratamento a partir de fevereiro de 2011; a declaração de f. 46, atesta que, atualmente não está mais apto p/ os atos da vida civil e também não deambula, é data de 19/12/2012. Quanto ao atestado de f. 84, afirma que estava em tratamento desde 12/2010, em razão de neoplasia maligna, mas não faz qualquer menção à capacidade civil do Autor. Visando perquirir o verdadeiro estado de capacidade do Autor, foi solicitado ao INSS que apresentasse a cópia do processo administrativo de concessão dos benefícios. Da análise dos documentos que instruíram o processo administrativo, é possível aferir a concessão inicial de auxílio-doença (NB 31/108.654.044-9), constatando a perícia do INSS que havia incapacidade para o trabalho, com necessidade de nova perícia, tendo em vista provável cessação da incapacidade (f. 359). A nova perícia foi realizada à f. 367, sendo aferida a incapacidade definitiva para o trabalho, que deu azo à concessão da aposentadoria por invalidez, isso em 31/07/1998. Veja que a perícia do INSS não fez qualquer alusão à incapacidade civil e, à f. 358, foi acostado atestado médico da Associação Hospitalar de Bauru, indicando que esteve o Autor internado entre 28/10/1997 e 02/11/1997, devido a acidente vascular cerebral isquêmico. Não há, portanto, evidências de incapacidade civil, mas apenas para o trabalho. Observa-se, deste modo, que o Autor sofreu AVC em 1997 e somente em 2012 é que teve declarada a sua incapacidade civil, em ação de interdição promovida no mesmo ano, denotando que, antes, havia capacidade para os atos da vida civil, não sendo crível que permanecesse juridicamente desamparado por quinze anos. Cumpre registrar, neste particular, que somente em 2012 é que a curadora se habilitou no benefício do Autor como administradora provisória (vide f. 125). Acresça-se o fato de que o acidente vascular cerebral nem sempre torna a pessoa civilmente incapaz, e a incapacidade laborativa com esta não se confunde. Além disso, segundo informações do Banco Industrial (f. 266-267), o próprio Autor solicitou o cancelamento do empréstimo que fez junto à instituição em 07/11/2007, donde se extrai, mais uma vez, que estava em gozo de sua capacidade civil. Ressalte-se que, nessa informação, foi noticiado registro de descontos no benefício do Autor, o que não ocorreu. Veja que o valor da parcela a ser paga seria de R\$ 9,00 (f. 267) e a relação detalhada de créditos de f. 130-149 comprova que não houve referido desconto. Diante desse quadro fático, fica afastada a alegação de fraude, concluindo-se, ainda, que não há comprovação da incapacidade civil absoluta do Autor, quando contraiu os empréstimos, não havendo que se cogitar da nulidade dos negócios jurídicos celebrados. De todo modo, o fato de ser declarada a nulidade do contrato não implica reconhecimento da inexistência de obrigação do interditado em devolver o valor tomado como empréstimo, porque autorizaria o enriquecimento sem causa. (Relator, desembargador Newton Teixeira Carvalho. TJMG, 4510930-28.2009.8.13.0024). Sendo assim, caso fosse comprovada a incapacidade do Autor e declarada a nulidade do negócio jurídico, o valor emprestado deveria ser restituído, em face da necessidade de restauração do status quo ante. Confirmam-se neste sentido os seguintes precedentes: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM INCAPAZ - INTERDIÇÃO DECRETADA EM DATA ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - PROVA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE - NULIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO DEVIDA. Declarada a nulidade do negócio jurídico, é efeito imediato da sentença o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio, conforme disposição do art. 182, do CC. Mostra-se assim devida a devolução do valor emprestado, sob pena de enriquecimento ilícito do apelante. 12/03/2014 (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10024060571098002 MG) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM INCAPAZ. INTERDIÇÃO DECRETADA EM 26/01/1989, ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PROVA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE. NULIDADE DO CONTRATO. DANO MORAL. 1- O negócio jurídico para que seja válido, deve ser firmado por agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita e não defesa lei. 2- Regra do art. 104 e incisos, do Código Civil. 3- Negócio realizado que não preencheu os requisitos de validade do ato, pois assinado quando o Autor já era portador da doença que o incapacita para gerir sua própria vida. 4- Instituição financeira que deveria ser mais diligente empregando medidas eficientes de modo que fosse evitada contratação nula. 5- Falha no serviço prestado pelo Réu, caracterizada à hipótese do art. 14, 1º, inciso II do CoDeCon. 6- Dano moral configurado. 7- O retorno das partes ao status quo ante é efeito imediato e direto da sentença anulatória, conforme disposição do art. 182, do CC. 8- Compensação do que foi descontado nos contra cheques, de forma simples, e compensado do valor depositado na conta corrente do Autor pelo Banco. 9- Provimento parcial do Recurso. 13/05/2011. (TJ-RJ - APELACAO: APL 423100920068190001 RJ 0042310-09.2006.8.19.0001). Em resumo, não restou demonstrado, pela prova dos autos, que o Autor fosse realmente incapacitado para os atos da vida civil, quando contraiu os empréstimos, sendo válidos os negócios e cabíveis os descontos realizados em seu benefício previdenciário, uma vez que não há evidência de fraude na contratação. Não é, todavia, de se cogitar da má-fé do Autor. Como visto, por ocasião da propositura da demanda, o Autor já estava civilmente incapaz e não se comunicava mais, sendo representado por sua curadora. Assim, não há como se afirmar, com certeza, que a curadora tivesse conhecimento dos empréstimos do Autor, o que afasta a má-fé. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, decidindo a lide com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do CPC. A decisão que antecipou os efeitos da tutela tornou-se sem efeito, com o falecimento do Autor e cessação do benefício. De todo modo, a improcedência do pedido leva à revogação da decisão. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários para a advogada dativa nomeada à f. 18, Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP 125.529 - no valor máximo previsto na Tabela do CJF em vigor. Solicite-se o

pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Autor pretenda apelar ou haja recurso do Réu, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004023-22.2013.403.6108 - MARCOS ANTONIO REIS X ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO IGEPI(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

MARCOS ANTONIO REIS, ISABEL APARECIDA CONSOLMANO, WALLACE GAMA SANTOS e TIRSO GRACIANO DE GODOI ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 09-14). Juntaram procuração e documentos. À f. 105 foi determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF para dizer se tinha interesse no feito, vindo a manifestação às f. 107-153. Na oportunidade, informou a CEF que somente os contratos dos Autores Marcos Antônio Reis e Isabel Aparecida Consolmano possuíam apólice pública (ramo 66), mas que já foram extintos. Alegou a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que os contratos de mútuo habitacional foram extintos, cessando assim os efeitos da apólice a eles vinculada. Juntou extrato do CADMUT e declarações da DELPHOS (f. 154-161). À f. 205-206 foi reconhecida a incompetência desse Juízo para processamento do feito, sendo determinado o desmembramento e remessa à Justiça Estadual, em relação aos Autores Tirso e Wallace. Em relação aos Autores Marcos Antônio e Isabel foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. A Sul América ofertou contestação às f. 255-280, na qual alegou ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal; falta de interesse de agir em relação aos contratos já quitados e seguro extinto; alegou, também, a ilegitimidade ativa do Autor Tirso, vez que não comprovou sua condição de mutuário. Requeveu a denúncia da lide à construtora e ao agente financeiro, caso superadas as preliminares. Aduziu o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro e que a seguradora não tem responsabilidade sobre a construção do imóvel. Defende a inexistência da comprovação dos danos físicos alegados e a ilegalidade da multa decendial. Aduz que não se aplicam ao caso as normas do CDC, que os honorários requeridos são excessivos e que o valor de eventual indenização não deve ser maior do que o próprio imóvel novo, devendo ser declarada a adjudicação dos imóveis dos Autores em favor da seguradora, no caso de procedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 352-360. A UNIÃO manifestou seu interesse em integrar a lide, o que acarretou a devolução do feito a este Juízo, dada a impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 364-366). A UNIAO foi incluída como assistente simples da CEF (f. 370). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, os Autores remanescentes, Marcos Antônio e Isabel, pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os contratos originários de mútuo foram liquidados em 30/09/2003 e (f. 158) e 01/04/2001 (f. 160). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. De todo modo, também, não detêm os Autores legitimidade ativa para demandar contra as Rés, pois, ao que se nota dos documentos de f. 44-45 e 53-54, os imóveis foram adquiridos dos mutuários originários, sem a anuência da COHAB. E quanto à Autora Isabel, nota-se que a venda foi realizada muito tempo após a liquidação do mútuo. Assim, não há relação jurídica entre os Autores e as Rés. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que

merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 2013, portanto, decorridos mais de quatorze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 35 anos desde a assinatura do mútuo e construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores MARCOS ANTONIO REIS e ISABEL APARECIDA CONSOLMANO para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que fica deferido. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004719-58.2013.403.6108 - ADELINO POMPOLLO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000475-17.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) EDSON PEREIRA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EDSON PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 12-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 124verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Caixa Seguradora ofertou contestação às f. 126verso-305, por meio da qual alegou, em preliminar, a nulidade da citação, a inépcia da inicial por falta de delimitação do pedido, a incompetência absoluta da Justiça Estadual pela necessária inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Alegou, ainda, a falta de interesse processual pela ausência de demonstração do aviso de sinistro compreensivo; ilegitimidade ativa relativamente aos imóveis que não fazem parte do SFH. Aduz, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206 e seguintes do Código Civil e que os danos decorrentes de vícios construtivos não contam com a cobertura securitária pretendida. Defende, por fim, que não procedem as alegações autorais acerca da multa decendial e da mora e requer a improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CADMUT (f. 204). A Autora manifestou-se em réplica às f. 308-311 e f. 349-360. Intimada, a CEF manifestou seu interesse na causa às f. 317-344verso. Às f. 401-403verso foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, sendo determinada a redistribuição ao Juizado Especial Federal (f. 406). Manifestação da CAIXA pelo interesse no feito, na qualidade de administradora do FCVS às f. 431-432, sem, contudo, comprovar que a apólice do autor é do ramo 66 (pública). Após intimação, a CEF, por fim, trouxe documento hábil a justificar seu interesse na lide (f. 488-505verso). Às f. 524-528verso foi proferida sentença de improcedência do pedido, que foi anulada pela impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 608-612 e 724). Baixados os autos, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 759-761). O pedido da União foi acolhido às f. 762-765 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 764verso-765). Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 772). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, às f. 26verso consta que houve comunicação do sinistro, ainda, que tardia. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca

dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o alegado sinistro somente foi comunicado quando decorridos mais de oito anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 26verso e 476verso). Assim, ajuizada a demanda somente em novembro de 2011 (f. 06verso), de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as pretensões processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001213-05.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-21.2013.403.6108) CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 13-15). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 66verso-107, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Réplica às f.

108verso-139.Às f. 252-254 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 263).Naquele Juízo foi proferida sentença de improcedência (f. 310-314), que acabou anulada pela Turma Recursal, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (f. 447-448).Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 463), manifestando-se o ente federal às f. 479 e verso.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo.Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 33-34, a comunicação do sinistro à COHAB, em 16 de fevereiro de 2010.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 16/02/2010 (f. 33-34), portanto, decorridos quase vinte anos desde a aquisição do imóvel, considerando que a primeira parcela do contrato teve vencimento em 30/12/1990 (v. f. 29).Assim, ajuizada a demanda somente em 2010 (f. 08), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel

foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaiais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001917-18.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-68.2013.403.6108) VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VANDERLEIA SIMOES DE ALMEIDA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 12-14). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 102, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 117(verso)-154, por meio da qual alegou, em preliminar, a extinção do seguro habitacional e cobertura pelo FVCS, assim como a necessidade de participação no feito do agente financeiro, da Caixa Econômica Federal-CEF e da União. Alegou, ainda, a falta de interesse processual pela ausência de demonstração do aviso de sinistro compreensivo; ilegitimidade ativa relativamente aos imóveis alienados sem a anuência do estipulante; ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da construtora dos imóveis. Aduz a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206 e seguintes do Código Civil; a exceção do contrato não cumprido, ante a ausência de comunicação do sinistro à seguradora. Aduz, ainda, que não há demonstração de ameaça de desmoroamento e que os danos decorrentes de vícios construtivos não contam com a cobertura securitária pretendida. Alega que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e, firme no princípio da eventualidade, diz que a obrigação da Ré seria de restaurar o imóvel e não de pagar indenização em pecúnia. Defende, por fim, que não procedem as alegações autorais acerca da multa decendial e da mora e requer a improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CADMUT (f. 166). A Autora manifestou-se em réplica às f. 180-206. As preliminares arguidas foram afastadas, sendo deferida a produção de prova pericial (f. 229-verso e 230). Às f. 272-290, pela Ré, foi interposto agravo retido. Contraminuta às f. 305-310. Os honorários periciais foram depositados à f. 322 e verso e o laudo pericial acostado às f. 329-541. A decisão de f. 551(verso)-552 determinou nova realização da perícia, desta feita com intimação das para acompanhamento dos trabalhos, devendo o perito retificar ou ratificar o laudo confeccionado nos autos. O laudo foi ratificado às f. 560(verso) e 561, restando consignada a ausência do assistente técnico da Ré ao ato. Seguiu-se manifestação da CAIXA pelo interesse no feito, na qualidade de administradora do FCVS, sendo, na oportunidade, alegada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento de julgamento da lide. A CEF alegou, também, a necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo e a carência de ação, pela ausência de documentos indispensáveis, assim como a ilegitimidade do gaveteiro a falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo. Defendeu a ocorrência da prescrição, conforme o disposto no artigo 206 do Código Civil e a improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro, sendo de responsabilidade do construtor. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e o término da responsabilidade da seguradora com a extinção da dívida. Aduziu a litigância de má-fé dos autores cujos contratos habitacionais já foram liquidados. Requereu a improcedência do pedido (f. 562-verso-586). Às f. 627-628 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, sendo determinada a redistribuição ao Juizado Especial Federal (f. 632). A CAIXA foi intimada e indicou a vinculação do seguro à apólice pública (ramo 66 - f. 637-639). Às f. 658-663 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que foi anulada pela impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 709). Remetidos os autos a este juízo, a CAIXA foi incluída no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio e a UNIÃO, como assistente da CEF (f. 725). Seguiu-se a manifestação da União (f. 741-742). É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, às f. 32-33 consta que houve comunicação do sinistro, ainda, que tardia. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados

Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o alegado sinistro somente foi comunicado quando decorridos mais de quinze anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 32-33).Assim, ajuizada a demanda somente em setembro de 2010 (f. 58 verso), de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...)Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001977-88.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108) SARA APARECIDA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SARA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-verso a 13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.À f. 62verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés.A Sul América ofertou contestação às f. 64verso-93verso, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com conseqüente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inexistência de prova do vínculo contratual com a Autora e a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro.A réplica foi apresentada às f. 101-130.Determinada perícia judicial, o ato foi realizado e o laudo acostado às f. 187verso-274 e 343-345.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse nos processos, cujas apólices sejam vinculadas ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de

agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decendial e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 346-370). Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, sobreveio decisão de remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 375-376verso). O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (f. 378verso) e às f. 411-415verso foi proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal, ante a ausência de intimação da União para manifestar seu interesse no feito (f. 563 e verso). A UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 290). O pedido foi acolhido às f. 291-294 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO manifestou-se às f. 585-586verso, sendo incluída como assistente simples da CEF. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 24, a comunicação do sinistro à COHAB, em 21 de junho de 2011. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 21/06/2011 (f. 24), portanto, decorridos quase cinco anos desde a aquisição do imóvel, considerando que a primeira parcela do contrato teve vencimento em 30/09/2006 (v. f. 26). Assim, de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. Mesmo que assim não fosse (não ocorresse a prescrição), considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e oito anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da Autora de que não tinha conhecimento do defeito. Neste ponto, verificou a perícia realizada nos autos que os danos não são recentes. Alguns datam de mais de cinco anos, outros mais de dez e outros mais de quinze anos (quesito 6 da ré - f. 223). À f. 210verso, o perito destacou que os imóveis já cumpriram mais de 50% de sua vida útil (28 anos) e que os danos constatados são provenientes de vícios de construção. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os

riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Contudo, a perícia indicou que os danos decorrem de causa intrínseca ao imóvel (recalques de fundação, mau dimensionamento e má execução da cobertura, emprego de materiais não conformes), o que afasta a possibilidade de cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...). Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte e oito anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as pretensões processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002757-28.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-03.2013.403.6108) VERA LUCIA LEANDRO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VERA LUCIA LEANDRO ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 16-verso e ss.). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 68verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A SUL AMERICA manifestou-se às f. 71verso-78, alegando a necessidade de desmembramento do feito e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse do FCVS. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi intimada e manifestou seu interesse no feito, em relação às apólices públicas, na qualidade de administradora do FCVS, em consequência, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a necessidade de intervenção da UNIÃO na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada à ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé. Seguiu-se manifestação da parte autora (f. 221-265). Às f. 269verso-271 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 291-302), ao qual foi negado seguimento (f. 307verso-308). À f. 317verso, foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal-JEF, considerando-se o valor atribuído à causa. Redistribuído o feito, foi determinada a citação da CAIXA (f. 319), que ofertou contestação às f. 320-337, reiterando a improcedência do pedido, a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, a inexistência da relação de consumo e que os vícios de construção não são objeto da cobertura securitária. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH. Juntou declaração da DELPHOS e CADMUT (f. 338 e verso). Às f. 359-364 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF. Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 483). Seguiu-se manifestação da parte autora, da CAIXA e da SUL AMÉRICA. A UNIÃO se manifestou às f. 503-504 e o Ministério Público Federal, à f. 509, apenas pelo regular trâmite processual. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, às f. 33 consta que houve comunicação do sinistro, ainda, que tardia. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na

data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o alegado sinistro somente foi comunicado quando decorridos mais de dezoito anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 33 e 35-36).Assim, ajuizada a demanda somente em janeiro de 2012, de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002359-19.2014.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003352-62.2014.403.6108 - SIDINEY PLETI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004256-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação de cobrança em face de VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA - ME objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 160.530,30 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), referente a comissões pagas a maior pela CEF à empresa ré. Juntou procuração e documentos.Aduz que entre 22/11/2011 e março de 2013 o sistema informatizado responsável pelo cálculo das comissões devidas (SIAPX / SITAE) calculou a remuneração por serviços prestados pela Ré de forma equivocada, isto é, sobre toda a operação realizada e não só sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior liquidada pela nova operação.Citada (f. 221 e verso), a Ré apresentou sua contestação (f. 224-264). Sustentou a falta de interesse processual. Aduziu ser incabível a cobrança, pois não há qualquer previsão contratual que permita empreender o entendimento que a CEF pretende na exordial, o aparente erro foi cometido pela própria

Autora e não houve enriquecimento sem causa de sua parte. Na mesma peça de defesa, pede a condenação da Autora em danos materiais ou morais no valor de R\$320.000,00 ou por arbitramento do juízo. Juntou procuração e documentos e pediu assistência judiciária gratuita. Impugnação da CAIXA às f. 266-269 e manifestação pela desnecessidade de produção probatória à f. 271. Às f. 279, a ré trouxe questão que entendeu ser prejudicial à sua legitimidade em figurar no polo passivo da demanda, o que foi devidamente afastado pela decisão de f. 287 e verso, após a realização de audiência de conciliação infrutífera. Sem novas provas (f. 289-290). É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de correspondente bancário (CAIXA AQUI), onde se aduz que entre 22/11/2011 e março de 2013 o sistema informatizado responsável pelo cálculo das comissões devidas (SIAPX / SITAE) calculou a remuneração por serviços prestados de forma equivocada, isto é, sobre toda a operação realizada e não só sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior liquidada pela nova operação. Sustenta, assim, que houve desobediência ao Manual Normativo OR058020 sendo este de conhecimento de todos os correspondentes bancários da CEF. De início afastou a alegada falta de interesse de agir (f. 232). Observo que a parte autora, de forma superficial, deduz a inobservância das especificações processuais gera falta de interesse processual, na medida em que fica latente a inadequação procedimental praticada pela parte Requerente. Ao contrário do que defende a parte ré, não vejo outro procedimento a ser adotado no caso. A CEF entende que remunerou seu correspondente bancário de forma além do acordado, trazendo como motivação norma interna de suposto conhecimento de todas as empresas delegadas. Nestes termos, a ação de conhecimento (ação de cobrança) é, sem dúvidas, o procedimento adequado para tal pleito, ficando as questões atinentes à existência ou não de crédito da Requerente para ser enfrentado em sede de mérito. Ao analisar os autos, noto que o pedido inicial desta ação foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal à época, bem ainda com demonstrativos do que entende como débitos e extratos dos serviços realizados e supostamente pagos a maior. Em relação à remuneração prevista, a cláusula terceira do referido instrumento dispõe que: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. O mencionado Anexo I, por sua vez e ao que interessa para o deslinde do feito, estabelece que, para o produto consignação a remuneração será de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00. O Manual Normativo OR058020 (norma interna da CAIXA - f. 03-04), a seu turno, assim dispõe: 3.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE 3.3.7.6.1 Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenientes autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador. 3.3.7.6.2 A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAP ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida. 3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Com base nesta orientação interna, defende a CEF que, mesmo não havendo nenhuma previsão contratual neste sentido, a lógica do mercado deve ser obedecida. No raciocínio da Empresa Pública Federal, a segunda operação de consignação - e que acaba por quitar o anterior empréstimo - somente deve ser tomada pela diferença entre as duas (vide f. 267) e, conseqüentemente, a remuneração do correspondente que a efetivar. Pois bem, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela requerida à empresa pública federal. Infere-se incontroverso, no caso, que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula vigésima segunda) e, não havendo manifestação contrária das partes, o presente Contrato poderá ser prorrogado por iguais períodos, sem a necessidade de assinatura de termos aditivos. Em relação à remuneração, como dito, será de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00. Nesta esteira, entendo que a conclusão da CEF não deve prosperar. Digo isso porque não há no contrato entabulado entre as partes nenhuma referência ao Manual Normativo OR058020 ou mesmo algum aditivo que o mencione. A lógica de mercado não me parece ser tão simples assim e não pode ser invocada sem a comprovação de que prevalece sobre as normas expressas em contrato firmado por duas pessoas jurídicas devidamente representadas por seus representantes legais, ainda mais quando uma delas se opõe veementemente ao seu uso (ou uso da lógica de mercado). A CEF alega que a norma interna citada é de conhecimento de todos os correspondentes bancários, mas não trouxe um elemento de prova sequer que denote tal ciência. Ademais, quanto à remuneração há expressa previsão contratual de que qualquer alteração [de remuneração] será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Deste modo, pretender impor ao Correspondente a devolução de montantes por lógica do mercado, venia concessa, não pode prevalecer. E, por tudo que fora exposto, não vislumbro o alegado enriquecimento ilícito se, ao final, a remuneração foi conforme o pactuado. A mim me parece que a segunda operação pode ser tida como nova captação de cliente que se encontrava inadimplente e, portanto, não vejo abusos na remuneração sobre o total, desde que de acordo com a vontade das partes, conforme estampado no contrato. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Não há que se falar em interrupção da fluência do prazo prescricional, uma vez que não esteja comprovado nos autos a realização de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, sendo certo que a simples notificação extrajudicial não tem o condão de interromper o referido prazo, tendo em vista não estar entre as causas interruptivas previstas no artigo 202, do Código Civil. II - Quanto à questão de fundo da presente demanda, depreende-se da análise do Anexo I - Termo Aditivo ao Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais firmado com as Casas Lotéricas e Unidades Simplificadas de Loterias USL, para Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI Negocial que a remuneração relativa à concessão de crédito consignado seria de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00, não constando qualquer previsão contratual no sentido de que o valor da remuneração, caso o empréstimo consignado seja realizado para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, incidiria sobre a diferença entre os dois valores, como sustentado pela CEF. III - A CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO do termo aditivo do contrato, destaca que Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito à PERMISSONÁRIA à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. IV - Havendo, portanto, previsão contratual estabelecendo o valor a ser pago pelo serviço prestado, bem como que essa remuneração somente poderia ser alterada mediante prévio comunicado da CEF, não se pode admitir a alteração unilateral pretendida, sendo aplicável à hipótese o princípio negocial de que o contrato faz lei entre as partes. V - O fato da regra, que estabelece a diferença remuneratória do prestador de serviço nas hipóteses de liberação de

novo valor para fins de liquidação de um contrato anterior, constar do Manual Normativo OR058020 da CEF, em nada altera o entendimento acima esposado, tendo em vista tratar-se de norma interna da CEF, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório de que a ré tinha ciência da mesma, eis que não foi introduzida no contrato firmado entre as partes. VI - Apelação desprovida. (AC 01152692720144025005, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.). Não procede, entretanto, o pedido formulado pela empresa ré em sua contestação, pelo qual pleiteia a condenação da autora em indenização por danos materiais ou morais no valor de R\$320.000,00 ou por arbitramento do juízo, por três motivos essenciais: a) primeiro, porque a ré não fez o pedido de indenização através de reconvenção; b) segundo, porque não traz em sua peça de defesa os fundamentos destes eventuais danos materiais ou morais; c) e terceiro, porque não provou durante a instrução a existência de fatos que ensejassem a condenação da autora na indenização requerida. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condono a CAIXA, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, que somente pode ser concedido à pessoa jurídica se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-20.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-44.2013.403.6108) SUELI APARECIDA RAMOS (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SUELI APARECIDA RAMOS ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 12-14). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 70-149, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 193-194 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 196). Naquele Juízo foi proferida sentença de improcedência (f. 222-228), que acabou anulada pela Turma Recursal, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (f. 332-333). Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 339), manifestando-se o ente federal às f. 348 e verso. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 28 verso-30 verso, a comunicação do sinistro à COHAB, em 23 de julho de 2012. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 23/07/2012 (f. 28 verso-30 verso), portanto, decorridos quase vinte e quatro anos desde a aquisição do imóvel. Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 06), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios

são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as pretensões processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005574-31.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108) DIRCE APARECIDA VIEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DIRCE APARECIDA VIEIRA ajuizou em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7- f. 12-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 122 (verso), foram concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A Sul América ofertou contestação às f. 139(verso)-171, na qual alegou litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e conseqüente incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito; alegou, também, ilegitimidade passiva, em face da cobertura pelo FCVS aos contratos vinculados à apólice pública e inépcia da inicial, pela ausência da causa de pedir. Denunciou à lide a Caixa e a COHAB. Defendeu a prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro habitacional e que há ilegalidade na multa decendial. Asseverou que não aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Seguiu-se a réplica (f. 24verso-255). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se nos autos, alegando possuir interesse no processo, uma vez que a apólice é vinculada ao ramo público (66), sendo necessária a sua intervenção no feito, na qualidade de gestora do FCVS e, como corolário, aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Afirmou que se faz necessária a intervenção da UNIÃO no feito e que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Alegou preliminar de carência de ação, pela ausência de documentos que comprovem o pagamento dos encargos e que o contrato está ativo e falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo de cobertura do sinistro. Asseverou que a pretensão do Autor sucumbiu à prescrição e que a responsabilidade pelos eventuais vícios construtivos constatados nos autos toca ao construtor. Defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que não se aplica aos contratos do SFH a multa decendial e que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo, cessando seus efeitos com a extinção do mesmo (f. 346-370). Juntou declaração DELPHOS (f.378- verso). Às f. 390-393 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Verificado o valor da causa, foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (f. 395-verso). Às f. 467-476 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada pela Turma Recursal, ao argumento de ser incabível a assistência no procedimento dos juizados especiais. Devolvidos os autos a este Juízo, a UNIÃO foi incluída como assistente simples da CAIXA (f. 644) e as partes intimadas para se manifestar. Seguiram-se manifestações da CAIXA, da SUL AMÉRICA e da UNIÃO (f. 646, 647-656 e 658). O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 663). É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-

se à f. 33, a comunicação do sinistro em 3/07/2012. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Réis, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 2012, portanto, decorridos quase vinte anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 30 verso-31). Assim, ajuizada a demanda somente em 2012, após quase vinte da aquisição do imóvel, de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da Autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. No caso dos autos, como visto, o pedido é fundado em vícios de construção realizada há mais de 30 anos, estando, assim, excluídos da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 30 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, nos termos do artigo 487, I e II do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005580-38.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108) IRINEU RAMON FERNANDES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

IRINEU RAMON FERNANDES ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 12-14). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 129, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 146-241, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 252-256. O despacho de f. 261 verso determinou a intimação da CEF e da União para manifestarem-se acerca de seu interesse na lide. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 359-393 e f. 419-440, comprovando que o contrato estava vinculado ao ramo 66 (apólice pública). Na oportunidade, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que o contrato de mútuo habitacional foi extinto, cessando assim os efeitos da apólice a ele vinculada. Juntou declaração da DELPHOS e extrato do CADMUT. Às f. 403 verso-406 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 409). Contestação da CEF às f. 419-440. Naquele Juízo foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (f. 463-465), que acabou anulada pela Turma Recursal, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (f. 638 e verso). Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 663), manifestando-se o ente federal às f. 661-662. O MPF também foi intimado, porém entendeu não ser caso de intervenção (f. 669). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário originário em janeiro de 1982 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, março de 2001 (ver f. 33 verso e 442). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida (vide f. 292 verso). A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de

construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi noticiado em 2011, portanto, decorridos mais de dez anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 28 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor IRINEU RAMON FERNANDES para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005605-51.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108) MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MARIA ANÁLIA AZEVEDO DA SILVA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 15verso-17). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 102, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou-se às f. 128-157, f. 242-280 e 383-387, comprovando que o contrato estava vinculado ao ramo 66 (apólice pública). Na oportunidade, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que o contrato de mútuo habitacional foi extinto, cessando assim os efeitos da apólice a ele vinculada. Juntou declaração da DELPHOS e extrato do CADMUT. Às f. 199verso-201verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, ordem que foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 231-234). A Sul América ofertou contestação às f. 281-381, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 237verso). Naquele Juízo foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (f. 388-390verso), que acabou anulada pela Turma Recursal, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (f. 420 e verso). Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 448 e verso), manifestando-se o ente federal às f. 468-471. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, a Autora pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário originário em janeiro de 1987 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, setembro de 1996 (ver f. 471). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida (vide f. 386-387). A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada

Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi noticiado em 2012, portanto, decorridos mais de dez anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 25 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora MARIA ANÁLIA AZEVEDO DA SILVA para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005617-65.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108) CLARICE CORREA LIMA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CLARICE CORREIA LIMA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 14verso-15). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.À f. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.A CEF manifestou seu interesse às f. 34verso-60, com manifestação da parte autora às f. 61-94 e contestou às f. 99-112.Às f. 95-97verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 98verso).A Sul América ofertou contestação às f. 113-143, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro.Naquele Juízo foi proferida sentença de improcedência (f. 144-149), que acabou anulada pela Turma Recursal deste Egrégio TRF da 3ª Região, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (f. 189-190).A UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 199-200), que manifestou seu interesse na demanda às f. 34verso-60.O pedido da União foi acolhido às f. 201-204 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 204).Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 208), manifestando-se o ente federal às f. 212-213.Instado, o MPF limitou-se a sustentar ser desnecessária sua atuação no feito.É o relatório. Decido.Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo.Ressalto que, apesar de constar às f. 112 que o contrato encontra-se inativo, verifico que a daTA do evento (03/05/2013) é posterior à propositura da inicial (2012 - f. 07verso), não havendo que se falar em falta de interesse por este motivo.Por outro lado, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB, não acolho a preliminar.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme

ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 33).Assim, ajuizada a demanda somente em 2012 (f. 07verso), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...)Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaiciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000106-24.2015.403.6108 - GONCALO SANTIAGO NETO X LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS X RUI TITO MURCA PIRES(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

GONÇALO SANTIAGO NETO, LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS e RUI TITO MURÇA PIRES ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item VIII - f. 11-17). Juntaram procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP.À f. 83, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.A Sul América ofertou contestação às f. 97-152, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual em face da existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, ainda, a inépcia da inicial, sob o argumento de que é ausente de causa de pedir e destituída dos documentos indispensáveis à caracterização da lide. Afirma que o Autor Gonçalo Santiago Neto não provou sua condição de mutuário e pede o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Aduz que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e denunciou à lide a construtora e o agente financeiro. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e a prescrição do direito de ação, consoante a previsão do artigo 206, 1º, II a e b do Código Civil. Entende que o contrato de seguro da Autora Helena se extinguiu com o contrato de mútuo e pede a extinção do feito sem análise do mérito em relação à Autora. No mérito, alega que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro contratada e a ilegalidade da multa decendial. Aduz, ainda, que os Autores Luzia e Rui

devem comprovar a regularidade dos pagamentos das parcelas do mútuo e pugna pela improcedência do pedido. Os Autores apresentaram réplica (f. 249-273). Seguiu-se manifestação da CAIXA pelo interesse no feito, na qualidade de administradora do FCVS, sendo, na oportunidade, alegada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento de julgamento da lide. A CEF alegou, também, a necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo e a falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo. Defendeu a ocorrência da prescrição, conforme o disposto no artigo 206 do Código Civil e a improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro, sendo de responsabilidade do construtor. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e o término da responsabilidade da seguradora com a extinção da dívida e requereu a improcedência do pedido (f. 275-298). Juntou declaração da DELPHOS e extratos do CADMUT (f. 425-428). Às f. 334-338 foi proferido despacho saneador, afastando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia. A CAIXA e a SUL AMERICA comunicaram a interposição de agravos de instrumentos, que foram providos, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 364-391, 392-437, 462-465 e 485-488). Pela decisão de f. 466, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. A UNIÃO manifestou interesse no feito (f. 566), o que implicou na devolução do processo a este Juízo, em virtude da inadmissibilidade de assistência no procedimento do Juizado. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Verifica-se, ainda, que os documentos relativos aos imóveis descritos na inicial foram acostados aos autos pelos Autores. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Por outro lado, acolho a alegação de falta de interesse processual da Autora Luzia Elizabete Vieira Martins e ilegitimidade ativa do Autor Rui Tito Murça Pires. De acordo com as informações constantes nos registros do CADMUT, o contrato originário do imóvel adquirido pela Autora Luzia foi liquidado em 30/12/1999 (f. 278, 299 e 300). A escritura de compra e venda, que acompanha a inicial, revela que a Autora Luzia adquiriu o imóvel de Antônio Pineda Filho em 08/08/2005, após a liquidação do mútuo habitacional. Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. De todo modo, também, não detém a Autora legitimidade ativa para demandar contra as Rés, pois, ao que se nota da escritura de compra e venda, o imóvel foi adquirido do antigo mutuário, Antônio Pineda Filho, no ano de 2005, muito tempo após a liquidação do mútuo. Assim, não há relação jurídica entre a Autora e as Rés. A ilegitimidade ativa é verificada, ainda, em relação ao Autor Rui Tito Murça Pires. Segundo consta na matrícula de f. 52-verso, o Autor adquiriu o imóvel da COHAB em 11/12/1996, livre de ônus (f. 52), não havendo registro de mútuo habitacional. Nota-se, ainda, que o Autor não trouxe aos autos contrato de mútuo ou seguro e a CAIXA não localizou em seus arquivos a existência de cadastro de mutuário em nome do Autor (vide f. 562-563). Assim, não ficou devidamente comprovado que o Autor Rui Tito mantém relação contratual com as Rés, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Nesses termos, o feito deve ser extinto, sem análise do mérito, em relação aos Autores RUI TITO MURÇA PIRES e LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS. Já o contrato do Autor GONÇALO SANTIAGO NETO foi assinado em julho de 1992 e ainda está ativo, conforme se extrai da declaração da DELPHOS (f. 301) e comprovante de pagamento de parcela do financiamento (f. 40). No entanto, assistem razão às Rés quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decismum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada em 13/05/2013 quando decorridos mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel.Assim, é de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e cinco anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito em relação aos Autores LUZIA ELIZABETE VIEIRA MARTINS e RUI TITO MURÇA PIRES. No mais, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor GONÇALO SANTIAGO NETO, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Fica mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, pois os autores não comprovaram alteração de sua situação econômica. Em consequência condeno-os ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, em favor das Rés (R\$500,00 para cada uma delas), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, a serem divididos em partes iguais entre os autores. Considerando os documentos juntados nos autos, decreto o segredo de justiça. Anote-se.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A questão deduzida nestes autos diz respeito à obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde. O enunciado representa a delimitação de assunto, afetado como Tema nº 106 do Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1.657.156/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Indo além na delimitação, o E. Relator explanou da seguinte forma: Advirta-se, inicialmente, que a questão suscitada referente aos medicamentos incluídos em listas de Secretaria de Saúde do Estado ou de Município não se enquadra na delimitação da tese controvertida a ser apreciada pelo presente recurso repetitivo. No que se refere à questão aduzida pelo recorrente Estado do Rio de Janeiro quanto à delimitação do tema, é forçoso reconhecer sua pertinência e importância. Com efeito, a atual delimitação dada à tese controvertida, a ser analisada em sede de julgamento de recursos repetitivos, está calcada em ato normativo infralegal (Portaria), cuja vigência é frequentemente extinta, sendo substituído por novo ato mais atualizado. Além disso, são diversos os programas de fornecimentos de medicamentos pelo SUS, cada qual disciplinado por um ato normativo específico. Assim, a Portaria n. 1.554/2013 cuida do financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde. Já a Portaria n. 2.583/2007 define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários portadores de diabetes mellitus. A Portaria 2.982/2009, por sua vez, trata da assistência Farmacêutica na Atenção Básica. A Relação Nacional de Medicamento Essenciais (RENAME) encontra sua disciplina na Portaria n. 1, de 2 de janeiro de 2015. Estes são somente alguns exemplos de atos que tratam da dispensação de medicamentos aos usuários do SUS. Evidente, portanto, que a vinculação a uma determinada portaria, com a sua indicação na delimitação do tema controvertido, resulta em um indesejável estreitamento da questão e inviabiliza a posterior irradiação dos efeitos do julgamento do caso repetitivo, pois limitaria sua aplicação somente aos medicamentos que se enquadram em referido ato normativo, deixando de abranger as demais situações daqueles que buscam o Judiciário para obter medicamento de outra classe. A proposta do ente público recorrente possui abrangência demasiadamente larga, ao incluir o fornecimento de medicamento e também quaisquer tratamentos terapêuticos que não se encontram incorporados ao Sistema Único de Saúde. Tem-se que, o recurso repetitivo deve fixar-se tão somente na questão do fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS. Isso porque os autos tratam tão somente dessa temática, não podendo o julgamento do caso repetitivo extrapolar os limites fixados pelo acórdão da Corte de origem e tratados na petição do recurso especial, sob pena de vulneração indevida do necessário requisito do prequestionamento. Veja-se que a própria Lei n. 8.080/1990 distingue ambos os casos em seu artigo 19-M, que possui a seguinte redação: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. Assim, do confronto entre o recurso especial e o acórdão prolatado pela Corte de origem, verifica-se que o presente repetitivo amolda-se à hipótese do inciso I (dispensação de medicamentos), não se discutindo, em nenhum momento, sobre a oferta de procedimentos terapêuticos, constante do inciso II. E, cotejando-se o decidido com o caso dos autos, de rigor que o trâmite processual deverá ser suspenso até a definição do entendimento vinculante a ser fixado pelo STJ. Por outro lado, a tutela deferida deve ser mantida. Para fins de fundamentação, cito outro trecho da referida decisão: torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. Como se vê, a questão está em vias de ser definitivamente resolvida pelo E. STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STJ no REsp nº 1.657.156/RJ, como determina o inciso II, do art. 1037, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual (...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente o REsp nº 1.657.156. Intimem-se.

0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das informações solicitadas pela CEF em sua petição de fls. 895/901, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, intime-se a corrê COHAB BAURU para, decorrido o prazo acima, também manifestar-se em 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se nova vista dos autos à União Federal, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias por ela requerido. Intimem-se.

0001802-95.2015.403.6108 - HELENA RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

HELENA RODRIGUES DE MORAES e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 8 - f. 10-11). Juntaram procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 148, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 152-205, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual em face da existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, ainda, a inépcia da inicial, sob o argumento de que é ausente de causa de pedir e destituída dos documentos indispensáveis à caracterização da lide. Aduz que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e denunciou à lide a construtora e o agente financeiro. Defendeu a

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e a prescrição do direito de ação, consoante a previsão do artigo 206, 1º, II a e b do Código Civil. Alega que o contrato de seguro da Autora Helena se extinguiu com o contrato de mútuo e pede a extinção do feito sem análise do mérito em relação à Autora. No mérito, alega que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro contratada e a ilegalidade da multa decendial. Aduz, ainda, que há excesso nos honorários requeridos e, em caso de procedência do pedido, deve haver a adjudicação do imóvel para a Ré. Além disso, alega que a autora Maria de Lourdes deve comprovar a regularidade dos pagamentos das parcelas do mútuo e pugna pela improcedência do pedido. As Autoras manifestaram-se em réplica às f. 298-325 e 375-384. Seguiu-se manifestação da CAIXA pelo interesse no feito, na qualidade de administradora do FCVS, sendo, na oportunidade, alegada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento de julgamento da lide. A CEF alegou, também, a necessidade de intervenção da União no feito, a inexistência de relação de consumo e a falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo. Defendeu a ocorrência da prescrição, conforme o disposto no artigo 206 do Código Civil e a improcedência do pedido, uma vez que os vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro, sendo de responsabilidade do construtor. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e o término da responsabilidade da seguradora com a extinção da dívida e requereu a improcedência do pedido (f. 387-424). Juntou declaração da DELPHOS e extratos do CADMUT (f. 425-428). As Autoras se manifestaram às f. 483-494. Às f. 506-512 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, sendo determinada a redistribuição ao Juizado Especial Federal (f. 547). A UNIÃO manifestou interesse no feito (f. 560), o que implicou na devolução do processo a este Juízo, em virtude da inadmissibilidade de assistência no procedimento do Juizado. À f. 569 a UNIÃO foi admitida como assistente da CAIXA. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, às f. 39 consta que houve comunicação do sinistro, ainda, que tardia. As Autoras juntaram com a inicial os contratos referentes aos imóveis e as informações da CAIXA complementaram a documentação, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa, pois a Ré Sul América obteve vista de todos os documentos juntados aos autos. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Por outro lado, acolho a alegação de falta de interesse processual da Autora Helena Rodrigues de Moraes. De acordo com as informações constantes nos registros do CADMUT, o contrato originário do imóvel adquirido pela Autora foi liquidado em 26/08/2009 (f. 427). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. De todo modo, também, não detém a Autora legitimidade ativa para demandar contra as Rés, pois, ao que se nota da escritura de compra e venda, o imóvel foi adquirido do antigo mutuário, Lucio Marcos Antônio, em 11/02/2010, muito tempo após a liquidação do mútuo. Assim, não há relação jurídica entre a Autora e as Rés. Sendo assim, o feito deve ser extinto, sem análise do mérito, em relação à Autora HELENA RODRIGUES DE MORAES. Já o contrato da Autora Maria de Lourdes foi assinado em 01/07/1989 e ainda está ativo, conforme se extrai do CADMUT à f. 428. Nesse passo, registro que assistem razão às Rés, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos

prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decísum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o alegado sinistro somente foi comunicado quando decorridos mais de vinte e quatro anos desde a aquisição do imóvel (v. f. 55).Assim, ajuizada a demanda somente em setembro de 2014, de rigor acolher-se a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de trinta anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito em relação à Autora HELENA RODRIGUES DE MORAES. No mais, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação das Autoras ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004610-73.2015.403.6108 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A propõe a presente ação anulatória contra o MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (UNIÃO) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando que seja declarada a nulidade da notificação de lançamento de débitos do fundo de garantia e da contribuição social n. 200.080.610.Alega nulidade do lançamento, uma vez que o fiscal do trabalho extrapolou os limites de sua competência, ao encaminhar cópia do processo administrativo para o Ministério Público do Trabalho, sem se ater ao fato de que existia recurso pendente de julgamento, interposto pela autuada. Aduz, ainda, que a conduta foi ajustada por termo de compromisso firmado com o MPT, no qual ficou consignado o registro dos trabalhadores a partir de 2013. Entende por indevida a cobrança dos valores do FGTS anteriores aos registros e diz que não reconhece o débito, requerendo a decretação de nulidade do lançamento/cobrança. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinado que a Autora emendasse a inicial (f. 109-110), o que foi providenciado às f. 114-117. A Autora interpôs agravo retido (f. 118-123) e efetuou o depósito dos valores cobrados às f. 127-184.À f. 185 foi determinada a citação e suspensa a exigibilidade da cobrança até o julgamento final da lide. Citada, a CEF ofertou contestação (f. 192-195), na qual afirma que a obrigação de pagar os valores cuja anulação a parte autora persegue foi imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego, competindo à Ré, na qualidade de agente operadora do FGTS, apenas o ajuizamento da execução fiscal, caso não haja o pagamento voluntário da dívida inscrita. No mérito, defende a validade dos atos praticados pela CAIXA e a existência do débito, consubstanciado em notificação do lançamento do débito do fundo de garantia e da contribuição mensal encaminhada pelo Ministério do Trabalho para inclusão nos sistemas da CAIXA, o que impediu a emissão do certificado de regularidade do FGTS. Alega a validade da

notificação e da autuação fiscal, argumentando que as searas de competências do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho não se confundem e são independentes. Alega, ainda, que o depósito realizado nos autos não perfaz o montante do débito, que deve ser recolhido pelo empregador por meio de guia GRE emitida pelo sistema SEFIP. Requer que a Autora seja condenada a depositar a diferença dos valores do débito atualizado e possibilitado o levantamento pela CAIXA para utilização na quitação do débito discutido. Às f. 203-204, a CAIXA interpôs agravo retido e apresentou contrarrazões ao agravo da Autora à f. 206. A UNIAO manifestou-se em contrarrazões às f. 210-212 e ofertou contestação às f. 215-229. Em sua defesa aduz que a atividade fiscalizatória dos auditores do trabalho decorre do poder de polícia e independe de autorização judicial; que o auditor fiscal, ao aplicar a multa por falta de registro de empregado não declara vínculo de emprego, tampouco formaliza a relação de emprego, limitando-se a analisar fatos e enquadrá-los na respectiva moldura jurídica. Aduz que a competência da Justiça do Trabalho não colide com o poder de polícia administrativa estatal, sendo âmbitos de atuação diversos e harmônicos. Aduz, ainda, que os atos praticados pelos auditores do trabalho gozam de presunção de veracidade e legitimidade, prevalecendo, no caso, o princípio da primazia da realidade e que a fiscalização constatou as irregularidades indicadas no relatório de fiscalização, que ocasionou o débito questionado nos autos. Diz que os auditores agiram conforme os preceitos legais e que o termo de ajustamento de conduta não faz qualquer menção à obrigação ou não de recolhimento do FGTS. Requer, ao final, a improcedência do pedido. A Autora apresentou as contrarrazões ao agravo da CAIXA às f. 233-235 e impugnou a contestação às f. 238-249. Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. Baixados os autos, para que as partes se manifestassem sobre eventual incompetência da Justiça Federal, considerando que se trata de cobrança de FGTS decorrente de autuação lavrada pelo Ministério do Trabalho, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto à competência, tomo como meus os fundamentos lançados pela Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, às f. 260-261, nos quais são trazidos à colação precedentes que fazem a adequada identificação do objeto da lide, como uma causa em que se discute aspectos do auto de infração para fins de apuração da legalidade da cobrança do FGTS decorrente, não se enquadrando, pois, na norma do art. 114, VII e VIII, da Constituição Federal (com a redação dada pela emenda 45/2004). Fica, então, mantida a competência da Justiça Federal, passando a seguir à análise do mérito propriamente dito. Ao que se colhe, requer a empresa autora seja decretada a nulidade do lançamento de débito relativo ao FGTS, sob o argumento de nulidade fundada na exacerbação de competência do auditor fiscal do trabalho. Aduz, também, que o termo de compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho impôs o registro dos trabalhadores a partir de 2013, não sendo devidos valores do FGTS e das contribuições anteriores à anotação dos vínculos. A meu sentir, sem razão a Requerente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, qualquer irregularidade ou ilegalidade a ensejar a nulidade da autuação. Em primeiro lugar, a alegação de que os fatos não poderiam ser levados ao Ministério Público do Trabalho, antes do julgamento do recurso administrativo, não tem qualquer fundamento jurídico. As atuações do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho são independentes e a existência de uma não implica necessariamente em impedimento da outra. A fiscalização exercida pelos auditores do trabalho decorre do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público do Trabalho atua na defesa da ordem jurídica e no combate das fraudes trabalhistas, em especial, da terceirização ilegal, como ficou constatada no caso dos autos. Cumpre registrar, no ponto, que o termo de ajustamento de conduta celebrado com o MPT teve por escopo a regularização dos contratos de trabalho dos empregados que estavam sendo mantidos como se terceirizados fossem, não guardando qualquer relação com a infração administrativa, nem tampouco versa sobre o recolhimento do FGTS das remunerações pretéritas (f. 97-101). Registre-se, ainda, que o só fato de ter se comprometido a efetuar os registros dos empregados não afasta a obrigação de recolher o FGTS pretérito, quando constatada em processo administrativo relação de emprego e o recebimento de salários, fatos geradores da contribuição. A situação foi retratada na decisão administrativa, que a meu ver, está devidamente fundamentada e enfrentou as teses da defesa, dando por subsistente a autuação (f. 77-78). Na decisão consta que os documentos auditados revelaram verdadeira relação de subordinação dos empregados ao Hospital São Lucas e que os prestadores de serviços das empresas SMR e SCR não tinham nenhum tipo de interferência na direção do negócio (f. 78). De acordo com o apurado no processo administrativo, apesar de haver terceirização formal, os serviços eram prestados, de fato, para o Hospital São Lucas, restando caracterizada a infração administrativa, por terceirização ilícita. Por outro lado, nestes autos, não se desincumbiu a Autora de ilidir o quanto apurado na via administrativa, limitando-se a afirmar que o Ministério do Trabalho substituiu irregularmente a Justiça do Trabalho, anulando contrato de terceirização perfeito e acabado, o que, no meu entender, não ocorreu. Segundo consta, o Ministério do Trabalho recebeu denúncia da terceirização ilegal e efetuou fiscalização no estabelecimento da Autora que confirmou os fatos, levando à autuação e lançamento do débito do FGTS, agindo assim no cumprimento do dever funcional de assegurar a execução da lei trabalhista. Colaciono a seguir precedentes da Justiça Trabalhista que corroboram o entendimento. AUTO DE INFRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ÍLICITA. MULTA ADMINISTRATIVA. O Poder Executivo tem a competência e o dever de assegurar a fiel execução das leis no País (art. 84, IV, CF), função que realiza, no âmbito juslaborativo, entre outras medidas e instituições, mediante a competência explícita da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF). O auditor fiscal do trabalho, como qualquer autoridade de inspeção do Estado (inspeção do trabalho, inspeção fazendária, inspeção sanitária, etc.) tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se ali há (ou não) cumprimento ou descumprimento das respectivas leis federais imperativas. Na hipótese da atuação do Auditor Fiscal do Trabalho, este pode (e deve) examinar a presença (ou não) de relações jurídicas enquadradas nas leis trabalhistas e se estas leis estão (ou não) sendo cumpridas no caso concreto, aplicando as sanções pertinentes, respeitado o critério da dupla visita. Se a empresa, ora Recorrente, apesar de possuir contrato de prestação de serviços com a cooperativa COOPERDATA VENDAS E PROMOÇÕES, mantém os trabalhadores -cooperados-, de forma subordinada, exercendo funções relacionadas à sua atividade-fim, inclusive com horários determinados, em evidente roupagem ou utilização meramente simulatória das relações próprias às cooperativas, ofende o art. 41 da CLT, referente à obrigatoriedade de manutenção dos livros de registros de empregados. Não há, portanto, qualquer obstáculo a que a inspeção do trabalho exerça suas funções fiscalizatórias. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR-92900-41.2006.5.02.0024, Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/11/2011.) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. EXAME ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO VÍNCULO. PROCEDIMENTO INERENTE À ATIVIDADE FISCALIZADORA LEGALMENTE PREVISTA. PROVIMENTO. O Auditor-Fiscal do Trabalho está, por força da lei e sob pena de responsabilidade administrativa, obrigado a verificar a existência ou não de violação de preceito legal, sendo sua conclusão motivadora na aplicação da sanção correspondente, devidamente lavrada em auto próprio (art. 628 da CLT). Assim, a conclusão acerca da existência ou não de vínculo de emprego é procedimento inerente à função fiscalizadora por ele

desempenhada, podendo, entretanto, tal questão, ser reexaminada, tanto na esfera administrativa, como também na judicial. Revista parcialmente conhecida e provida. (RR-45000-44.2007.5.07.0006, Data de Julgamento: 17/8/2011, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/8/2011.) AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 626 e 628, estabelece que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, e que o Auditor Fiscal do Trabalho, ao constatar a existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa, deve lavrar o auto de infração. No mesmo sentido o art. 11, II, da Lei n.º 593/02 e a Portaria n.º 925/95 do MTE. Assim, uma vez constatada terceirização ilícita, mediante fraude na contratação de trabalhadores cooperados pela tomadora dos serviços, a autoridade competente do Ministério do Trabalho, em razão do exercício do poder de polícia que lhe é inerente, tem o dever de fiscalizar, autuar e aplicar a penalidade cabível com vistas a coibir a irregularidade no cumprimento da legislação trabalhista de regência, no caso, a ausência do obrigatório registro dos empregados (art. 41 da CLT). Logo, a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho na constatação de irregularidade no cumprimento de normas trabalhistas, a toda evidência, não invade a competência da Justiça do Trabalho, revelando, pois, a licitude do Auto de Infração lavrado e da multa imposta. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR- 52500-78.2006.5.02.0090, Data de Julgamento: 11/5/2011, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/5/2011.) MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS - ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Trata-se de Recurso de Revista interposto nos autos de ação anulatória, na qual a Recorrente formulou pretensão de desconstituição da multa administrativa que lhe fora aplicada pela fiscalização do trabalho, em razão da irregularidade no registro de empregados. II - Ao verificar, durante a inspeção do trabalho, o descumprimento da determinação legal de manutenção de registro de empregados, a autoridade competente do Ministério do Trabalho deve proceder à lavratura do auto infracional, sob pena de responder administrativamente. III - Isso na esteira do poder de polícia que lhe é atribuído para fiscalizar as pretensas dissimulações das relações de emprego, a partir da análise, ainda que perfunctória, da situação ensejadora da aplicação da multa, facultada à parte interessada a possibilidade de reexame da decisão mediante recurso administrativo e, ao final, por meio de intervenção do Judiciário, ou, se preferir, diretamente pela via judicial. IV - Daí não se revelar juridicamente consistente a tese de que a ação administrativa acarretaria invasão da competência da Justiça do Trabalho, na medida em que ela levaria à absurda conclusão de, aprioristicamente, vedar-se o exercício da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e seus agentes, salientando, mais uma vez, que eventuais irregularidades que possam redundar em anulação do auto de infração, caso não sejam reconhecidas no âmbito administrativo, podem sê-lo por meio da intervenção do Judiciário. V - Por conta dessa singularidade jurídica da interpretação finalística do conjunto normativo acima mencionado, não se vislumbra violação dos artigos 2.º e 114, IX, da Constituição, bem como ileso está o artigo 39, caput, da CLT, por inaplicável, já que diz respeito à reclamação apresentada pelo empregado ou sindicato respectivo diretamente à DRT, em caso de negativa de registro do contrato de trabalho. (RR- 51600-32.2005.5.10.0018, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, data de julgamento: 4/11/2009, 4.^a Turma, data de publicação: 13/11/2009.) É de se reconhecer, nesse contexto, que as razões expendidas na exordial não foram aptas a abalar a indigitada presunção de legalidade do ato praticado, tendo agido o Ministério do Trabalho em conformidade com a lei, afastada a hipótese de cerceamento de defesa, abuso de poder ou ilegalidade. Anote-se, por fim, que os recolhimentos são devidos, pois o fato gerador do FGTS é a remuneração paga ou devida, a cada trabalhador, no mês anterior, sendo, portanto, irrelevante o fato de não ter efetuado os registros em época própria e se válido de terceirização ilegal para formalizar a prestação dos serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA. COPRESGO E AGETOP. FRAUDE TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. 1. A questão sub iudice merece ser avaliada à luz do princípio da primazia da realidade, corolário das relações de trabalho, mormente quando se vislumbra a presença dos requisitos delineados pelo art. 2º da CLT. 2. Da análise do contexto fático dos autos, impõe-se reconhecer que o vínculo formado entre os cooperados indicados às fls. 81/185, em realidade, não se deu com a COPRESGO, mas diretamente com a AGETOP, que se utilizou daquela falsa cooperativa para a contratação de trabalhadores, sem concurso público, para prestação de serviços voltados para a sua atividade-fim, com subordinação e pessoalidade. 3. Nada obstante, ainda que deva considerar a existência de vínculo empregatício formado entre a tomadora dos serviços (AGETOP) e os trabalhadores intermediados pela empresa terceirizada (COPRESGO), não poderá esta última se esquivar do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas, tal como o recolhimento do FGTS de seus empregados, ressaltando-se que a primeira, na qualidade de ente público estadual, responderá subsidiariamente por tal encargo. Incidência da Súmula/TST nº 331, item V (nova redação). 3. Consequentemente, a autuação que culminou com a aplicação da penalidade à empresa recorrida em virtude do não recolhimento fundiário de seus empregados merece ser mantida (Processo/GO nº 4. Apelação e Remessa Oficial que se dão provimento para reformar a sentença de origem. Ônus sucumbenciais invertidos. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 12264 GO 2002.35.00.012264-6 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO PAGA OU DEVIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO PAGA OU DEVIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO PAGA OU DEVIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO PAGA OU DEVIDA. O fato gerador ou constitutivo do direito do trabalhador à percepção dos depósitos na sua conta vinculada ao FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. TRT-5 - Recurso Ordinário: RecOrd 00011504520115050461 BA 0001150-45.2011.5.05.0461. DJ 31/05/2012. Com razão a CAIXA em seu agravo retido, pelo qual pretende que a Autora deposite o valor remanescente do FGTS, pois o montante depositado em juízo não veio com as devidas atualizações. E, conquanto o FGTS não tenha natureza tributária, nada obsta que se tenha por parâmetro legal, a título de analogia, o disposto no artigo 151, II, do CTN. Além disso, há disposição expressa na Lei de Execução Fiscal, no sentido de que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível

em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (art. 38 da LEF). Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (f. 114). Deposite a parte autora, à ordem deste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor remanescente do FGTS que é objeto de debate neste feito, devidamente atualizado, a fim de que sejam mantidos os efeitos da decisão de f. 185, pela qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente. Caso não efetue o depósito, ficará sem efeito a mencionada decisão de f. 185. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 116-verso). Caso não anua ao acordo proposto, deverá apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal, ficando suprida a nova vista requerida à f. 115-verso. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0000327-35.2015.403.6325 - VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001753-82.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-54.2014.403.6108) TANIA TEODOLINDA TALAMONI X WILLIAM PINHEIRO(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

TANIA TEODOLINA TALAMONI e WILLIAM PINHEIRO ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 52, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 55 verso-131, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 137-141. O despacho de f. 141 verso determinou a intimação da CEF para manifestar-se acerca de seu interesse na lide. As f. 194-195 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 198 verso). Naquele Juízo foi proferida sentença de improcedência (f. 207-213), que acabou anulada pela Turma Recursal deste Egrégio TRF da 3ª Região, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (f. 316-318 verso). Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a inclusão da UNIÃO, na qualidade de assistente simples (f. 324), manifestando-se o ente federal às f. 333 e verso. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 27-29 verso, a comunicação do sinistro à COHAB, em 23 de julho de 2012. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme

ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 23/07/2012 (f. 27-29verso), portanto, decorridos quase vinte quatro anos desde a aquisição do imóvel.Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 05verso), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaçiais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004137-18.2015.403.6325 - EDNEY AUGUSTO GASPARETO X CLODOALDO FERNANDES X ROSANGELA COSTA BRAGA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO BONADIO X SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA X GIOVANI BARBOSA TRAMONTE X PAULO SILVA FILHO X ADRIANA GOULARTE X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA X MAURO CELSO DOS SANTOS X CICERO MONTEIRO DE SOUZA X PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES X TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI X JEVERSON ROGERIO POSSATO X JANILTON MESSIAS DE LIMA X OSWALDO PEREIRA INOCENCIO X AGNALDO APARECIDO FRACASSI X SILVANA APARECIDA MOREIRA X JAIR SANTO VIEIRA X KARINA DE OLIVEIRA MONTOVANI X EDSON BATISTA LEME X LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE X LUCIANE DA SILVA X CARLOS PEREIRA HILARIO X LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO X ROBSON BISCALCHIM X JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS X SILVANA FRANCO MANCEIRA X BENEDITO PEREIRA RIBEIRO(SP332486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 1757/1763, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(s) autor(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.Abra-se vista, ainda, à União Federal.Oportunamente, ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso (artigo 75 da Lei n. 10.741/2003).Intimem-se.

SENTENÇALUANA SILVA MARTINS propõe a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PUC DE CAMPINAS objetivando compelir os réus a convalidarem o aditamento contratual ao FIES quanto ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 do Curso de Medicina. Alega, em síntese, que foi impedida de realizar a matrícula para o 1º semestre de 2016 do Curso de Medicina, devido à inadimplência do 2º semestre de 2015, salientando, contudo, que o inadimplemento das mensalidades ocorreu em face de inconsistências no sistema do FIES, que não permitiram à Autora realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Informa que o problema ocorreu em relação à renda do fiador, cadastrada indevidamente no sistema, de modo a não ser, supostamente, suficiente para a garantia contratual, haja vista os demonstrativos de pagamento apresentados em valores que condizem com o mínimo exigido para a fiança. Aduz, ainda, que tentou, por inúmeras vezes, realizar o procedimento de alteração da renda e aditamento do contrato, por meio do sistema do FIES (SisFIES), porém sem êxito e que diversos protocolos foram realizados, mas nenhuma solução foi apresentada. A decisão de f. 106-107 concedeu à Autora os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. A CAIXA manifestou-se às f. 116-118 pela impossibilidade de cumprimento da decisão, sendo suspensa a multa diária imposta. Em contestação, a CEF alega que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, aditamento ou encerramento do contrato e não tem acesso às informações acadêmicas da parte autora e, como agente financeiro, não tem acesso ao sistema SisFIES. Aduz que referido sistema é operacionalizado no âmbito do FNDE/MEC e que não é responsável pelo manuseio do sistema. Alega que suas atividades são estritamente vinculadas às autorizações prévias do FNDE e documentos expedidos pela instituição de ensino superior, não devendo arcar com os ônus da sucumbência. Requer a improcedência do pedido em face da CAIXA. A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO ofertou contestação às f. 132-140. Em sua defesa alega que os prazos de realização de aditamento do FIES são de responsabilidade dos alunos e que a Autora se tornou inadimplente, porque encontrou dificuldades no sistema do FIES para aditamento de seu contrato. Aduz que agiu de acordo com as disposições legais, ao negar a rematrícula de aluno inadimplente (artigo 5º da Lei 9.870/99) e que a Autora estava ciente da obrigação de pagamento em contraprestação ao serviço educacional ao se matricular em uma instituição privada de ensino. Afirma que não houve ato de sua parte que impedisse a Autora de efetivar o aditamento do FIES e não pode ser responsabilizada pelos fatos alegados na inicial. Requer que a CAIXA seja obrigada a repassar os valores decorrentes da decisão que antecipou os efeitos da tutela para a instituição e que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação o FNDE afirma que, em consulta realizada junto ao MEC, foi identificado um erro no sistema que não permitiu a alteração da renda do fiador, o que impediu que a Autora desse prosseguimento ao aditamento do contrato do FIES e que, tão logo fosse concluído o procedimento de intervenção no sistema pelo MEC, faria contato com a Autora para auxiliá-la na adoção das providências com vistas a formalizar o aditamento de renovação do financiamento estudantil. Não obstante, pede sua exclusão da lide e a inclusão da UNIÃO, uma vez que a responsabilidade pela regularização da situação da Autora toca ao Ministério da Educação. Quanto aos honorários advocatícios, requer que sejam fixados equitativamente e não sobre o valor atribuído à causa. A Autora manifestou-se em réplica às f. 197-207. O FNDE reiterou o pedido de substituição do polo passivo ou inclusão da UNIÃO em litisconsórcio passivo (f. 221-227). Instada, a UNIÃO alegou que não tem interesse em compor a lide. É o relatório DECIDO. A teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso restou demonstrado que a Autora estava matriculada na instituição de ensino e os pagamentos das mensalidades eram efetivados por meio de financiamento estudantil. A negativa de rematrícula, segundo demonstrado, deveu-se a falhas no sistema do FIES que impossibilitaram a inclusão do fiador e, via de consequência, o aditamento do financiamento estudantil. Nesse cenário, o FNDE reconheceu o pedido da Autora, mas alega não ter responsabilidade sobre os fatos ocorridos e que seria da UNIÃO a legitimidade para figurar no polo passivo. Todavia, razão não lhe assiste. O art. 3, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, denotando a sua legitimidade passiva. Ademais, em sua contestação apresentou a solução para o intento da Autora, após entrar em contato com o departamento de informática do MEC, que se comprometeu a corrigir o sistema e possibilitar o aditamento do contrato. O FNDE asseverou, também, a desnecessidade de comparecimento da Autora perante o agente financeiro para assinatura do termo aditivo ao contrato, por se tratar de aditamento do tipo simplificado (f. 183-verso). Nota-se, portanto, que, ao contrário do que alega, o FNDE é o responsável pelos procedimentos do financiamento e ao agente financeiro cabe apenas processar os dados e reenviar a confirmação da contratação. Logo, o fato de a Autora não ter logrado o aditamento de seu contrato não pode ser imputado à CAIXA ou à UNIÃO, uma vez que tal situação ocorreu por falha no sistema do FIES. Nesse sentido, trago à colação, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NEGATIVA DE CRÉDITO ESTUDANTIL. ERRO CADASTRAL. RESPONSABILIDADE DO FNDE - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O FNDE possui legitimidade passiva para o feito, uma vez que os fatos narrados na inicial demonstram a sua responsabilidade quanto ao indeferimento indevido do crédito estudantil do autor, erro ocasionado por inconsistências técnicas verificadas no sistema informatizado compartilhado com o respectivo agente financeiro. 2. Inexiste ensejo para a reforma da sentença, porquanto evidenciado o equívoco perpetrado pelo recorrente no tocante ao registro no FIES quanto à duração do curso e número de semestres financiados, circunstância que impediu a realização do aditivo do contrato da promovente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00054766120124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/04/2014 - Página: 83.) Quanto à instituição de ensino, de fato não está obrigada a matricular aluno inadimplente, conforme a previsão legal. Todavia, como já foi salientado, não se trata de mero inadimplemento, pois a Autora vinha cumprindo as prestações nos últimos dez semestres e só se tornou inadimplente porque não conseguiu aditar seu contrato de financiamento estudantil. Assim, não me parece justificada a negativa de rematrícula. Primeiro, porque, ao contrário do que alega a Universidade, a Autora não se manifestou no sentido de arcar com as despesas do

curso de medicina, mas sim de tê-lo financiando pelo programa de ensino (FIES). Em segundo lugar, porque o FIES é um programa governamental que visa proporcionar a alunos carentes o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal (a educação é direito de todos e dever do Estado). O mesmo dispositivo constitucional determina que a educação superior seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, logo, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se participante do programa. (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.) Ademais, referido programa não traz benefícios apenas para o estudante, no caso a parte autora, mas também para a instituição de ensino, que recebe as mensalidades do curso, por meio do programa educacional e, no caso, o pagamento somente não foi efetuado por falhas no sistema. Desse modo, a meu ver, não é admissível que a Autora seja punida pelo atraso na renovação de seu crédito educacional e tenha restringido o direito à matrícula no curso de medicina, uma vez que o inadimplemento decorreu de fato de terceiro e não está configurada a sua culpa pelo atraso no pagamento. Ao que se colhe dos autos, a Autora buscou a resolução do impasse e informou à Universidade sobre os fatos ocorridos, não restando caracterizada a intenção de não pagamento pelos serviços educacionais. Assim, é dever da Instituição de Ensino promover a matrícula e, caso não seja ressarcida das mensalidades, buscar a solução jurídica para o pagamento da dívida e não impedir a Autora de se matricular e frequentar as aulas. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260 /2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. [...] 4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe. 5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014. 6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna. 7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo. 8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPISA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos. 9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPISA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. 10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. 11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPISA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. 12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. 14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017.) Conclui-se, portanto, que a Autora somente não efetivou os pagamentos das mensalidades devido a falhas no sistema do FIES que a impediu de aditar o financiamento estudantil, sendo procedente o pedido inicial. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar ao FNDE e à SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO DE CAMPINAS-PUC DE CAMPINAS que promovam o necessário para a renovação da matrícula da Autora para o curso de medicina e convalidação do aditamento contratual do FIES para o segundo semestre de 2016 e, ainda, que a PUC DE CAMPINAS se abstenha de recusar matrícula da Autora quanto aos períodos subsequentes, com fundamento exclusivo no atraso de aditamento ao FIES, por falhas no sistema de informatização. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como visto, deve ser excluída da lide, pois não tem qualquer ingerência sobre a contratação, limitando-se sua atuação à confirmação dos dados cadastrais e envio ao FNDE (f. 183 verso). Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários em favor da CEF, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o FNDE e a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO DE CAMPINAS-PUC DE CAMPINAS ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Os honorários e as custas devem ser divididos pelos Réus em partes iguais. Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000421-18.2016.403.6108 - ANA CAROLINE ACUNHA PROFIRO(SP347810 - ANTONIO CELIO BORGATO JUNIOR E SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que na audiência de tentativa de conciliação realizada em 09/12/2016, o acordo somente não foi realizado em razão de a parte autora, na época, não ter recursos suficientes para arcar com a proposta oferecida pela CEF, fato que pode ter se alterado até os dias atuais, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/09/2017, às 14h30min. Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial.

0000714-85.2016.403.6108 - FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. A FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), alegando que está amparada pelas imunidades tributárias previstas nos art. 150, incisos II e VI, alínea a e 195, 7º, da Constituição Federal, pois é pessoa jurídica constituída sob a forma de fundação direito privado, instituída pelo poder público municipal, em caráter de utilidade pública e sem fins lucrativos. Ao final, faz pedido genérico (f. 9) para declarar inexigível o pagamento do crédito tributário em debate, bem como a devolução do que já foi efetivamente pago até a presente data. No último parágrafo de f. 9, reitera o pedido reconhecimento da imunidade tributária em questão, possibilitando a devolução de todos os valores pagos a título de contribuição social desde o seu primeiro desembolso até o regular trânsito em julgado da ação. Não há no requerimento inicial, aparentemente, um pedido específico de declaração de imunidade tributária relativamente ao imposto de renda. Entretanto, ao se manifestar sobre a contestação, a Autora sustenta que seu pleito inicial diz respeito à repetição de indébito tanto da contribuição social (sem especifica qual) quanto do imposto de renda (f. 162-166). Parece-me, então, que há uma alteração ou uma ampliação do pedido exordial que é feito após a contestação e, se assim o for, há obviamente a necessidade de concordância da parte adversa na forma do art. 264, caput, do CPC/1973 ou do art. 329, II, do CPC/2015, sob pena de não ser conhecido. Outra questão que não está clara nos autos diz respeito à contribuição social que se pretende o reconhecimento da imunidade, ou seja, qual ou quais as contribuições sociais, dentre as diversas existentes (por exemplo: PIS, COFINS, CSSL, folha de salários), tem a parte autora o interesse de ver reconhecida a imunidade tributária e a correspondente repetição de indébito, bem assim quais são os fundamentos jurídicos específicos quanto a este pedido, o que, se não restar esclarecido / emendado e não houver anuência da parte contrária, pode ensejar a inépcia da petição inicial ou igualmente não ser conhecido pelo juízo. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o patrono da Autora esclareça os pontos elencados nesta decisão, procedendo-se à emenda necessária. Após, abra-se vista à União (PFN) para manifestar-se, também em dez dias úteis, quanto à eventual emenda / inépcia da inicial, vindo os autos a seguir conclusos. Intimem-se.

0002075-40.2016.403.6108 - ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 33 determinou a prioridade de tramitação do feito e a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 34-45), suscitando a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora, se aplicada a tese defendida na inicial, acarretará diminuição dos rendimentos. Juntou documentos. A Autora manifestou-se em réplica (f. 48-52). Os autos foram baixados para elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, retornando com o parecer de f. 54-56. Manifestação da parte autora às f. 60-61 e do INSS à f. 62. Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal no sentido do regular prosseguimento do feito (f. 63 e verso). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que concerne à falta de efetividade da revisão pretendida, que ocasionaria diminuição na renda mensal da Autora, não procede a tese Autárquica, como se vê da inicial e do parecer contábil de f. 54-56, que denota relevância do pedido. No mérito, sustenta a parte autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício advém de outro, com data de início em 17/10/1988 (f. 16-17), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Segundo alega, a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 abriu a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. No que tange à revisão para aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003, registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213, conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Uma vez comprovada a limitação do salário do benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época do cálculo (f. 17), é devida a revisão do benefício originário do da Autora em observação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 05/05/2011, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 05/05/2016. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS, após o trânsito em julgado, implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

JOSE APARECIDO PLETTI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01/06/1977 a 21/07/1978, 29/04/1995 a 23/06/1995, 27/07/1995 a 08/11/1995, 15/11/1995 a 11/01/1996, 08/02/1996 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 19/07/2006, em que alega ter exercido atividade especial. Subsidiariamente, caso não atendido o primeiro pedido, postula a conversão do tempo especial em comum, com acréscimo, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 54 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença e determinou a citação do réu, assim como o apensamento por linha das cópias dos documentos apresentados em mídia digital. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 57-63), alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados nas normas que regem a aposentadoria especial, nos períodos posteriores a 29/04/1995; que o período de 01/06/1977 a 21/07/1978, em que esteve exposto a ruído, não pode ser reconhecido, pois não está comprovado em laudo de condições ambientais de trabalho, e que atividade de vigilante não pode ser enquadrada como período especial, uma vez que a legislação deixou de prever a atividade perigosa como circunstância especial. Aduz que a aposentadoria especial não pode ser concedida, pois os períodos de atividade especial não foram ininterruptos, havendo solução de continuidade entre 02/08/1978 e 10/10/1980. Em caso de procedência do pedido, requer que os efeitos financeiros da revisão sejam fixados a partir do pedido de revisão ou da citação, pois o PPP da empresa Mezzani foi emitido apenas em 2014, posteriormente à concessão da aposentadoria. Requer a fixação dos honorários no percentual de 5% e com observância da Súmula 111 do STJ e os juros na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Por fim, requer a pronuncia expressa sobre as matérias prequestionadas, com vistas à interposição de recurso. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 64-69). À f. 74, foi juntado PPP emitido pela empresa Alexandre Quaggio Transporte Ltda. O Autor manifestou-se em réplica às f. 79-105, informando não ter outras provas a produzir. Em seguida manifestou-se o INSS (f. 110). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, é de se acolher a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda, pois o benefício foi concedido em 19/07/2006 e a ação proposta em 20/05/2016. Assim, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 20/05/2011. No mérito, cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/06/1977 a 21/07/1978, 29/04/1995 a 23/06/1995, 27/07/1995 a 08/11/1995, 15/11/1995 a 11/01/1996, 08/02/1996 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 19/07/2006, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor de modo a transformá-la em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, transformar o tempo especial em comum, com acréscimo, e alterar o valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Houve o apensamento, por linha, da cópia integral do processo administrativo e juntada de perfil profissiográfico previdenciário à f. 76. Esses documentos comprovam o exercício das atividades de auxiliar de cilindro no período de 01/06/1977 a 21/07/1978, motorista de caminhão, no período de 29/04/1995 a 30/06/1995, motorista de ônibus, nos períodos de 27/07/1995 a 08/11/1995 e 15/11/1995 a 11/01/1996, vigilante, no período de 08/02/1996 a 23/03/2001 e de motorista de carro forte no período de 24/03/2001 a 19/07/2006. A função de motorista de ônibus / caminhão recebe o tratamento do simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.4) até 28.04.1995. Após esta data, faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, para ter lugar o enquadramento da atividade, o que não ocorreu no caso em tela. De acordo com os formulários previdenciários apresentados (PPP), o Autor exerceu a função de motorista de ônibus, no período de 27/07/1995 a 08/11/1995, quando esteve exposto a ruído de 76,34 e risco ergonômico (postura - apenso - f. 128, vol. 2) e, quanto período de 15/11/1995 a 11/01/1996, não há indicação da exposição a fatores de risco (f. 76 dos autos). Para a função de motorista de caminhão, no período de 29/04/1995 a 23/06/1995, não há indicação de agentes específicos, referindo-se o formulário previdenciário a agentes normais nos serviços de motorista (f. 33 - apenso - vol. 1). Quanto ao agente ruído, vê-se que está aquém do limite considerado pela legislação no período (80 decibéis - até 05/03/1997) - Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Já o risco ergonômico não encontra previsão legal de enquadramento. Nesse passo, como não restou comprovada a exposição do Autor a agentes de insalubridade e não sendo cabível o enquadramento da função de motorista por categoria profissional, os períodos de 29/04/1995 a 23/06/1995, 27/07/1995 a 08/11/1995 e de 15/11/1995 a 11/01/1996 não podem ser reconhecidos como atividade especial. No que tange aos períodos de 08/02/1996 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 19/07/2006, os PPPs apresentados demonstram que o Autor exerceu as atividades de vigilante e motorista de carro forte. Na descrição das atividades, consta que fazia uso de arma de fogo, revólver calibre 38, de modo habitual e permanente. A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente às funções de vigilante e motorista de carro forte, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o

reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Concluo, portanto, que o trabalho do autor, no período em que exerceu as atividades de vigilante e motorista de carro-forte, deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo. Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 08/02/1996 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 19/07/2006, devendo, assim, ser averbados como de atividade especial. Por fim, com relação ao período de 01/06/1977 a 21/07/1978, em que exerceu a atividade de auxiliar de cilindro, está comprovada a exposição do Autor a ruído de 87 decibéis (v. PPP - apenso - vol. 1). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com o recente cancelamento da Súmula 32 da TNU (09/10/2013 - PET 9059-STJ), voltou a prevalecer o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). No caso, levando-se em conta a exposição do Autor a ruído de 87 decibéis, conclui-se que cabe enquadramento do período de 01/06/1977 a 21/07/1978, sendo despicinda a apresentação de laudo técnico, posto tratar-se de período anterior à edição da Lei 9.032/95. Em resumo, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 01/06/1977 a 21/07/1978, 08/02/1996 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 19/07/2006, nas funções de vigilante e motorista de carro forte e pela exposição a ruído acima dos limites toleráveis. Analisando o pedido de aposentadoria especial. A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 11 anos, 7 meses e 3 dias de atividade especial, ao passo que os períodos reconhecidos pelo INSS somam 12 anos, 9 meses e 27 dias, resultando em 24 anos e 5 meses de atividade especial na DER (19/07/2006), o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O Autor faz jus, no entanto, à conversão desses períodos em tempo comum e à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, deve o INSS computar os períodos de 01/06/1977 a 21/07/1978, 08/02/1996 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 19/07/2006, pelo fator de 1,4, ao tempo apurado na DER para a concessão do benefício e proceder à sua revisão. No que tange aos efeitos financeiros, verifico que assiste razão ao INSS quanto ao PPP apresentado pela Empresa Mezzani Massas Alimentícias Ltda. De fato, referido documento foi emitido em 22/09/2014 (apenso I), muito tempo após a concessão do benefício, que ocorreu em 19/07/2006. Logo, os efeitos financeiros do acréscimo decorrente do período de 01/06/1977 a 21/07/1978 devem ser contados da citação. Desse modo, as parcelas em atraso, apuradas com o acréscimo decorrente dos períodos de 08/02/1996 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 19/07/2006, são devidas desde a DER (19/07/2006), observada a prescrição quinquenal. E as parcelas decorrentes do período de 01/06/1977 a 21/07/1978 a partir da citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de 01/06/1977 a 21/07/1978, 08/02/1996 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 19/07/2006, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando referidos períodos pelo fator de 1,4. As parcelas em atraso, apuradas com o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial nos períodos de 08/02/1996 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 19/07/2006, são devidas desde a DER (19/07/2006), observada a prescrição quinquenal. E as parcelas com o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial no período de 01/06/1977 a 21/07/1978 são devidas a partir da citação. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo do benefício previdenciário, não havendo risco de dano irreparável. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, deve o Autor arcar com os honorários de seu patrono. Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002972-68.2016.403.6108 - HERNANI CORREA GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERNANI CORREA GOMES em face da sentença proferida às f. 143-148verso, via dos quais se insurge contra a suposta omissão a respeito da data em que o benefício deferido deverá ser implantado e o pagamento das prestações vencidas. Ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência do vício apontado pelo embargante. A sentença foi específica em conceder ao autor a aposentadoria especial e determinar a Data do Início do Benefício. A questão da implantação e do pagamento das parcelas em atraso é matéria afeta à execução do julgado que, salvo em casos de deferimento de tutela, somente ocorre após o trânsito em julgado do título judicial. Portanto, a implantação, bem como o pagamento das parcelas em atraso serão devidos, somente após a formação da coisa julgada, não havendo que se falar em omissão. Ressalto que no quadro informativo de f. 148verso é possível retirar a informação de que a DIP (Data do início do pagamento) está condicionada ao trânsito em julgado, como determina a lei processual. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-17.2016.403.6108 - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

ELIZABETE BALBINO GOMES ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 5-verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 48-119, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade ativa, face à ausência de comprovação da condição de mutuário da autor; falta de interesse de agir pela inexistência de vínculo com o ramo 66, pelo fato de o contrato de financiamento já ter sido quitado e extinto o seguro e, também, pela falta de prévio requerimento administrativo; ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Requeru a denúncia da lide à construtora e ao agente financeiro, caso superadas as preliminares. Aduziu o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro e que a seguradora não tem responsabilidade sobre a construção do imóvel. Defende a inexistência da comprovação dos danos físicos alegados e a ilegalidade da multa decendial. Aduz que não se aplicam ao caso as normas do CDC, que os honorários requeridos são excessivos e que o valor de eventual indenização não deve ser maior do que o próprio imóvel novo, devendo ser declarada a adjudicação do imóvel da autora em favor da seguradora, no caso de procedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 264-321. Às f. 322-324, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para análise do pedido de denúncia à lide da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Redistribuído o feito, a concessão de gratuidade foi ratificada e determinada a intimação da Caixa (f. 339), que se manifestou às f. 340-351. Na oportunidade, defendeu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que a cobertura securitária não inclui vícios de construção e que a multa decendial não se aplica aos contratos do SFH. Alegou, também, que o contrato de mútuo habitacional foi extinto, cessando assim os efeitos da apólice a ele vinculada. Juntou extrato do CADMUT. Seguiu-se manifestação da parte autora (f. 358-371), sendo deferida a produção de prova pericial à f. 373, sendo determinada a intimação das partes para atendimento do disposto no artigo 465, 1º do CPC/2015. A UNIAO foi incluída como assistente simples da CEF (f. 386). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, a Autora pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário originário (marido da Autora) em novembro de 1980 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, em novembro de 2001 (ver f. 353). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do

financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: **SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).** **SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).** Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 2015, portanto, decorridos mais de quatorze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 35 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** da Autora **ELIZABETE BALBINO GOMES** para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003256-76.2016.403.6108 - RUBENSVAL DA SILVA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

RUBENSVAL DA SILVA CAMPOS ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 09-14). Juntou procuração e documentos. À f. 57 foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e atribuída ao feito a prioridade de tramitação, sendo determinada a emenda à inicial, que foi promovida à f. 58, para incluir no polo passivo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Citada, a CEF manifestou seu interesse no feito, uma vez que se trata de apólice vinculada ao ramo público (66). Em preliminares, alegou sua legitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem resolução mérito, em face da liquidação do contrato. Alegou, ainda, a necessidade de intervenção da União na lide e defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada. Aduz que a responsabilidade por vícios de construção deve ser atribuída à construtora e que há falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Alegou a prescrição da pretensão e a inaplicabilidade ao caso da multa decendial. Juntou extrato do CADMUT (f. 80). A Sul América ofertou contestação às f. 85-138, na qual alegou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o contrato de financiamento já foi quitado e o seguro extinto, bem ainda que não houve prévio requerimento administrativo. Denunciou à lide o agente financeiro e a construtora e afirmou não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não faz parte do grupo de seguradoras responsáveis pela regulação de sinistros junto à COHAB Bauru; indicou as seguradoras responsáveis e alegou inépcia da inicial. Aduziu que o mérito está prejudicado pela prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido, em face da inexistência de cobertura securitária para os vícios de construção apontados na inicial. Afirmou que não tem responsabilidade pelo seguro e que os danos alegados não estão comprovados nos autos. Alegou, por fim, que a ausência de comunicação do sinistro implica na perda do direito do Autor e defendeu a ilegalidade da multa decendial, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Disse que os honorários estão sendo requeridos de forma excessiva e que, em caso de indenização do Autor, o imóvel deve ser adjudicado à seguradora. A réplica foi apresentada às f. 308-360 e a produção de provas requerida às f. 361-362. Instada, a UNIÃO requereu intervenção no feito, como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 305). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 370). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de mútuo foi liquidado em 01/03/2001 (f. 80). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO.** Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha,

juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 2016, portanto, decorridos mais de quinze anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 37 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor RUBENSVAL DA SILVA CAMPOS para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004574-94.2016.403.6108 - SIMONIRE MESSIAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONIRE MESSIAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos 29/04/1995 a 30/12/2004 e 02/08/2005 a 15/05/2007, nos quais alega ter exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, conferiu ao feito a prioridade de tramitação e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 212-219), alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não está demonstrada a efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos previstos na legislação que rege a matéria. Aduz que os PPPs não trazem a informação e que os códigos GFIPs, ao contrário, negam a exposição a agente nocivo. Afirma, também, que o laudo de f. 182-186, além de não indicar a exposição do Autor, está incompleto e que a utilização de EPI neutraliza eventual insalubridade do trabalho do Autor, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal. Alegou a inexistência de prévia fonte de custeio e pugnou pela improcedência do pedido. Em caso diverso, requer que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. O Autor manifestou-se em réplica às f. 228-239, prequestionando a matéria. Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual. É o relato do necessário. DECIDO. Não é o caso de incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a parte autora fez requerimento administrativo de revisão do benefício em 20/05/2014 (f. 136), ocasião em que ela apresentou novos PPPs descrevendo as atividades insalubres (f. 140-143). Esse é, pois, o marco para pagamento das parcelas eventualmente devidas. Se antes do requerimento de revisão a parte não tinha demonstrado seu direito perante o INSS, obviamente que antes disso nada é devido pela Autarquia. Caso a parte autora tivesse anexado os documentos demonstrando a atividade especial já no requerimento administrativo inicial (em 2007), os efeitos financeiros retroagiriam a cinco anos da data do pedido de revisão, pois, nesta situação, estaríamos apenas revendo o ato de concessão com base nos documentos inicialmente apresentados. Nessa situação, estariam prescritas as parcelas anteriores a 20/05/2009 (cinco anos do requerimento de revisão). Nesse sentido, colha-se trecho útil de ementa do TRF da 3ª Região: (...) Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente

implantado (NB 42/114079875-5), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.08.1999), para que o tempo de contribuição total reconhecido seja majorado para 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 13.08.1999), bem como ao pagamento das diferenças advindas a partir de 17.01.2003, em face da prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos que antecederam a data do pedido de revisão administrativa (...) (APELREEX 00005708720114036108, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1822335, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 29/06/2017). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos 29/04/1995 a 30/12/2004 e 02/08/2005 a 15/05/2007, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (15/05/2007). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico, comprovando a exposição a agentes químicos e ruído, na função de operador de galvanoplastia, no setor de cromação (f. 30-31, 50-53 e 140-147). Na descrição das atividades consta que tratava superfícies de peças metálicas e não metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por crômio, niquelação, zincagem, realizava banhos de galvanoplastia e anodização (f. 50). O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, fornecido pelo empregador, descreve os produtos químicos encontrados - hidróxido de sódio (soda cáustica), ácido sulfúrico, sulfato de cobre, peróxido de hidrogênio, cloreto férrico (ácido inorgânico) e trióxido de cromo. No que tange ao ruído, o nível de pressão sonora registrado na empresa foi de 78,9 decibéis (f. 30) e os PPPs indicam a exposição a níveis de 77 decibéis (f. 50-53). Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nota-se, portanto, que a intensidade de ruído a que o Autor esteve exposto está abaixo dos níveis considerados pela legislação e pela atual jurisprudência. Todavia, ficou constatada a exposição aos agentes químicos, descritos no LTCAT, no desenvolvimento da atividade de galvanoplastia, sendo de rigor o enquadramento dos períodos pleiteados na inicial. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 23/06/1976 a 06/07/1988 - agentes agressivos: produtos químicos derivados da galvanoplastia, tais como: ácido sulfúrico, composto dourador, anodo de zinco, etc., de modo habitual e permanente, conforme formulário de fls. 37; de 07/07/1988 a 05/03/1997 - agentes agressivos: produtos químicos derivados da galvanoplastia, tais como: ácido sulfúrico, composto dourador, anodo de zinco, etc., de modo habitual e permanente, conforme formulário de fls. 37. Ressalte-se que o período de labor foi restringido até 05/03/1997, uma vez que os laudos apresentados a fls. 38/51 encontram-se incompletos, sem assinatura do profissional - médico ou engenheiro - responsável pelos registros ambientais. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 que elenca as operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde, e no item 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79. - Possível também o enquadramento do lapso de 20/02/2002 a 26/01/2007 - agentes agressivos: ruído de 87,3 dB(A), vapores oriundos do processo de galvanoplastia, além de fosfato de zinco e mistura de sais alcalinos e tensoativos, sem comprovação de uso de EPI eficaz, de modo habitual e permanente - laudo técnico judicial (fls. 221/229). [...]. Enquadra-se, também, no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, que elenca as operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde, e nos itens 1.2.11 e 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. [...] - Reexame necessário não conhecido. - Apelo da parte autora não provido. - Apelação do INSS provida em parte. (APELREEX 00004323920104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cumpre registrar, outrossim, que sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além do mais, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nessa direção havia sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ocorre que em decisão, proferida nos autos do ARE 664335/SC, o STF firmou a tese de que o uso de EPI, realmente capaz de neutralizar a nocividade, constitui impedimento constitucional ao reconhecimento da atividade especial, com exceção da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Nesse mesmo julgado, firmou-se o entendimento de que havendo dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a premissa que deve nortear o Judiciário em suas decisões é o reconhecimento do direito ao cômputo da atividade especial. Confira-se, na parte que interessa, o texto da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Sem grifos originais. Embora os PPP de f. 140-143 façam referência à eficácia do EPI, o certo é que o laudo técnico conclui pela insalubridade da atividade, mesmo diante do uso de alguns equipamentos (f. 30-31), o que leva à compreensão de que havia, em verdade, atenuação dos efeitos e não eliminação. Além disso, segundo as LTCATs de f. 30-31 não havia EPCs. A propósito: É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - (APELREEX 00004323920104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) Registro, por fim, que o só fato de não constar informação na GFIP sobre a exposição do trabalhador aos agentes insalubres não é suficiente para afastar a atividade especial, quando constatado em laudo técnico, que trabalhava com agentes químicos. Além disso, o Supremo Tribunal Federal afirmou a tese de que há fonte de custeio para as aposentadorias especiais concedidas judicialmente (RE 664335). Desse modo, os períodos de 29/04/1995 a 30/12/2004 e 02/08/2005 a 15/05/2007 devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor, pela exposição aos agentes químicos. Por fim, verifico se o Autor fazia jus à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (15/05/2007). Os períodos reconhecidos neste provimento, de 29/04/1995 a 30/12/2004 e 02/08/2005 a 15/05/2007, resultam em 11 anos, 5 meses e 16 dias de atividade especial, que, somados ao tempo reconhecido pelo INSS (08/12/1975 a 05/08/1985, 23/01/1986 a 18/09/1986 e 06/08/1990 a 28/04/1995 - f. 116-117 e 189), totaliza 26 anos, 6 meses e 3 dias de atividade especial, superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos). Portanto, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial é procedente, uma vez satisfeitos os requisitos legais na DER (15/05/2007). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 29/04/1995 a 30/12/2004 e 02/08/2005 a 15/05/2007, e condenar o INSS a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.932.437-6) e transformá-lo em aposentadoria especial, com base em 26 anos, 6 meses e 3 dias, para a DIB em 15/05/2007, com efeitos financeiros a contar de

20/05/2014. Condeno, pois, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (artigo 85, 3º, I do Novo CPC e Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/143.932.437-6 Nome do segurado SIMONIRE MESSIAS Endereço Rua Joaquim Gonçalves Soriano, 3-72 - Pousada Esperança I- Bauru/SPRG/CPF 15.509.106-2/792.158.158-72 Benefício concedido Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/05/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS DIP Trânsito em julgado Efeitos financeiros 20/05/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004769-79.2016.403.6108 - CARLOS GALASSI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CARLOS GALASSI propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao cálculo do benefício de forma mais vantajosa, em razão do direito adquirido e que não foi devidamente orientado pelos servidores da Autarquia no ato de concessão. Afirma que fez o requerimento administrativo em 23/10/1991 (DIB), mas que já preenchia os requisitos para aposentação em 01/07/1990 e requer que o cálculo de sua renda mensal seja efetivado nesta data. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito (f. 42), o INSS foi citado e apresentou contestação (f. 43-53), na qual sustentou a ocorrência de decadência e combateu os argumentos da parte Autora, protestando pela improcedência da demanda, ao principal argumento de inexistência de concessão de aposentadoria de ofício pelo INSS e de que o ato se consumou a partir da provocação do segurado, convolvando-se em ato jurídico perfeito. Manifestação do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual (f. 56). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 55), vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nestes autos, há de ser reconhecida a decadência, como prejudicial de mérito. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial que se objetiva revisar foi concedido em 23/10/1991 (f.20). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 22/09/2016 (f. 02), transcorridos, portanto, quase vinte e cinco anos desde o primeiro pagamento do benefício e mais de dezenove anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência. Anote-se que a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, foi instituído no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida

Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECENAL. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. Base de cálculo 3. O alcance do art. 103 da Lei 8.213/91 é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. Enfim, in casu, ocorreu a DIP em 29.4.1997, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 5/4/2013. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 201600235860, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 DTPB:.)Finalizando, tanto o STJ quanto a TNU já sedimentaram o entendimento de que a decadência abrange também à revisão para o denominado direito ao melhor benefício. Com efeito, segundo notícias Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida durante sessão de 16/10/2016, fixou a tese de que a revisão conhecida como Direito ao Melhor Benefício, referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeito ao prazo decadencial (processo nº 0516851-74.2013.4.05.8100). Já o precedente do STJ, está assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0255458-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015)Diante do exposto, com fulcro 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004825-15.2016.403.6108 - WELLINGTON BUENO ANTUNES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BMG SA(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO PAN S.A.(SP340927A - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Baixo os autos para juntada de petição.Sendo o caso, defiro a abertura de vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006093-07.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Conforme se infere do documento em sequência, há aparente perda de interesse superveniente da parte autora, visto que a Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, adicionou o parágrafo terceiro ao artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, incluindo no Fundo de Participação dos Municípios os montantes arrecadados a título de multa em caso de repatriação de recursos.Ainda que a vigência de tal norma tenha se encerrado em 30 de maio de 2017, sua eficácia pode ter esgotado o objeto desta demanda ao efetivar os repasses aqui pleiteados.Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0000924-67.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) EVA BENEDITA HONORIO(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

EVA BENEDITA HONORIO ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11verso-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente,

perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauri/SP. À f. 57verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 59verso-133, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 188verso-192. Às f. 192verso-193 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 202 e verso). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 222-224), que manifestou seu interesse na lide às f. 143-181. O pedido da União foi acolhido às f. 227-230 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 230). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 25 e 26verso, a comunicação do sinistro à COHAB, em 18 de julho de 2013. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 18/07/2013 (f. 25 e 26verso), portanto, decorridos quase vinte anos desde a aquisição do imóvel, considerando que a primeira parcela do contrato teve vencimento em 31/08/1993 (v. f. 220verso). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que

sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000925-52.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

LÚCIA ELENA BARBOSA DE LIMA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11 verso-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. À f. 58 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 60 verso-134, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 189 verso-193. Às f. 193 verso-194 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 203 e verso). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 223 e 229-229), que manifestou seu interesse na lide às f. 144-182. O pedido da União foi acolhido às f. 230-233 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 233). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 25 verso e 27 verso, a comunicação do sinistro à COHAB, em 23 de julho de 2013. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 23/07/2013 (f. 25 verso e 27 verso), portanto, decorridos quase vinte anos desde a aquisição do imóvel, considerando que a primeira parcela do contrato teve vencimento em 31/08/1993 (v. f. 221 verso). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito

de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000926-37.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108) ROBERTO CARLOS SOARES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO CARLOS SOARES ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11 verso-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauri/SP. À f. 58 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 60 verso-134, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. A réplica foi apresentada às f. 189 verso-193. Às f. 193 verso-194 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 203 e verso). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 231-233), que manifestou seu interesse na lide às f. 144-182. O pedido da União foi acolhido às f. 230-233 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 233). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, verifica-se à f. 26 e 27 verso, a comunicação do sinistro à COHAB, em 23 de julho de 2013. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a comunicação do sinistro foi realizada apenas em 23/07/2013 (f. 26 e 27verso), portanto, decorridos quase nove anos desde a aquisição do imóvel, considerando que a primeira parcela do contrato teve vencimento em 31/05/2006 (v. f. 221).Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002373-60.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) JOSE PIAU DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ PIAU DOS SANTOS ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao

recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 61 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 63 verso-144, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 145 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 147-172. Às f. 178-180 verso foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 352-353). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 382-385), que manifestou seu interesse na lide às f. 285 verso-306. O pedido da União foi acolhido às f. 382-385 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 385). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 365), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decumum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 28 e 365). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e

ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002375-30.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) JOSE MATEUS DE MIRANDA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ MATEUS DE MIRANDA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 65-146, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 146 verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 148 verso-173. Às f. 180-182 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 354 e verso). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou seu interesse na lide às f. 289-352. O pedido da União foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Ressalto que, apesar de constar às f. 322 que o contrato encontra-se inativo, verifico que a data do evento (26/05/2014) é posterior à propositura da inicial (2013 - f. 07), não havendo que se falar em falta de interesse por este motivo. Por outro lado, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 367), não acolho a preliminar. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação

30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de cinco anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 25-26 e 367).Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...)Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002377-97.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) AIRTON FERREIRA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

AIRTON FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP.À f. 59verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.A Sul América ofertou contestação às f. 61verso-142, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com conseqüente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro.Às f. 143 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.A réplica foi apresentada às f. 145-erso-170.Às f. 177-178 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 350verso-351).Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 377-379), que manifestou seu interesse na lide às f. 283verso-304.O pedido da União foi acolhido às f. 380-383 e, em conseqüência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 383).Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo.Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à

COHAB (f. 363), não acolho a preliminar. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Réis, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 315 e 363). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002379-67.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) NEUSA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

NEUSA DOS SANTOS ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 66-147, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 147verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 149verso-175. Às f. 181-183 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 355 e verso). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou seu interesse na lide às f. 288-308. O pedido da União foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face à impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 367), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de sete anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 26-26verso e 367). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim

entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002382-22.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) MARCIA CELESTINO DA SILVA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

MARCIA CELESTINO DA SILVA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 63 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 65 verso-146, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 147 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 149-174. Às f. 180-182 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 354-355). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou seu interesse na lide às f. 287-353. O pedido da União foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 367), não acolho a preliminar. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos

autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de nove anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 26 e 367).Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002384-89.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP.À f. 62verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.A Sul América ofertou contestação às f. 64verso-145, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro.Às f. 146 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.A réplica foi apresentada às f. 148-174.Às f. 179-181verso foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 353-354).Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou interesse na lide às f. 286verso-307.O pedido da União foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no

procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 366), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de oito anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 29 e 366). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial

condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002385-74.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) DALVA GONCALVES DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

DALVA GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 12-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 64 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 66 verso-147, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 148 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 150-178. Às f. 181 verso-183 verso foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 356 e verso). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 382-384), que manifestou interesse na lide às f. 288 verso. O pedido da União foi acolhido às f. 385-388 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 368), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de sete anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 27 e 368). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das

Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...)Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002387-44.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) LUIZ FERNANDO BARDELLA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ FERNANDO BARDELLA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP.À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.A Sul América ofertou contestação às f. 65-146, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro.Às f. 146verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.A réplica foi apresentada às f. 114verso-174.Às f. 180-182 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 354 e verso).Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 380-382), que manifestou seu interesse na lide às f. 287-308.O pedido da União foi acolhido às f. 383-386 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 386).Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo.Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 366), não acolho a preliminar.Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aoadado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro.Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ -

TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de quinze anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 28verso-29verso e 366).Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...)Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaçiais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002388-29.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) LUCILIA APARECIDA LUIZ(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

LUCÍLIA APARECIDA LUIZ ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP.À f. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré.A Sul América ofertou contestação às f. 68-149, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro.Às f. 149verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.A réplica foi apresentada às f. 151verso-177.Às f. 183-185 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 357 e verso).Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente

simples da Caixa Econômica Federal (f. 383-385), que manifestou seu interesse na lide às f. 290-310. O pedido da União foi acolhido às f. 386-389 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 389). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 369), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de sete anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 28 verso-29 e 369). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaiciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de

custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002389-14.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) SERGIO ANTONIO SOARES (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

SERGIO ANTÔNIO SOARES ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 63 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 65 verso-146, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 147 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 149-174. Às f. 180-182 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 354-355). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou seu interesse na lide às f. 287-308. O pedido da União foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 367), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de sete anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 26 e 367). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o

qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaiais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002390-96.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

WILSON AUGUSTO DA CONCEIÇÃO ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 63 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 65 verso-146, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 147 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 149-174. Às f. 180 verso-182 verso foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 354-355). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou seu interesse na lide às f. 287 verso-308. O pedido da União foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 367), não acolho a preliminar. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo

prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 26 e 367). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002391-81.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

CLÁUDIA EUNICE DOS SANTOS ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-13). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 66-147, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição ânua, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 147 verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 149-178. Às f. 181-183 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a

remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 355 e verso). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou interesse na lide às f. 288-308. O pedido da União foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 367), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de oito anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 26 e 367). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHL cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de

construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaçiais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002392-66.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) APARECIDO CARLOS DA SILVA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

APARECIDO CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 63 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 65 verso-146, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 147 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 149-175. Às f. 180-182 verso foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 352). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 381-383), que manifestou seu interesse na lide às f. 287 verso. O pedido foi acolhido às f. 384-387 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face a impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 387). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 367), não acolho a preliminar. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB). No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de sete anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 26 e 367). Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas

Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS. Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002393-51.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) MAURO HELIO DOS SANTOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

MAURO HÉLIO DOS SANTOS ajuizou ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 11-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Vara Cível da Comarca de Agudos/SP. À f. 61, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. A Sul América ofertou contestação às f. 63-144, na qual alegou o decurso do prazo prescricional, a ilegitimidade passiva e o interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Aduziu a inépcia da inicial, além de invocar o decurso da prescrição anual, nos termos do artigo 206, 1º, II b do Código Civil. Alegou que não se aplicam ao caso as regras do CDC e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro. Às f. 144 verso foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A réplica foi apresentada às f. 146 verso-172. Às f. 178-180 foi noticiada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Reconhecida a incompetência deste juízo, pelo valor atribuído à causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal (f. 352). Já no JEF, a UNIÃO foi intimada e requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 378-380), que manifestou seu interesse na lide às f. 285-305. O pedido da União foi acolhido às f. 381-384 e, em consequência, houve a decisão de declínio da competência, face à impossibilidade de assistência no procedimento dos Juizados Especiais. A UNIÃO foi incluída como assistente simples da Caixa Econômica Federal (f. 384). Os autos retornaram a esta vara e, após a oitiva das partes, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Assim, mesmo que não tenha havido a comunicação do sinistro à COHAB (f. 364), não acolho a preliminar. Afásto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento aoadado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios

construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, decorridos mais de vinte anos desde a aquisição do imóvel sequer houve a comunicação do sinistro (v. f. 26 e 364).Assim, ajuizada a demanda somente em 2013 (f. 07), seria de rigor acolher a alegação de prescrição do direito de ação, uma vez não comprovada a realização de pedido administrativo dentro do prazo anual ou de outra causa interruptiva da prescrição.De resto, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de vinte anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003531-53.2016.403.6325 - JORGE FERREIRA X JOSE FERMINO DOS REIS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª. Vara Federal de Bauru, ficando ratificada a concessão da gratuidade judiciária aos autores, conforme deliberado na Justiça Estadual.No mais, considerando que esta ação visa à indenização securitária por danos físicos ocorridos em imóveis financiados pelo SFH, com apólices identificadas no ramo 66, não há dúvida acerca da legitimidade da CEF para figurar com ré, assim como deve a União Federal, pelo seu declarado interesse na causa, participar na qualidade de assistente simples da CEF, nos moldes do que já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Posto isso e considerando que todos já estão corretamente cadastrados nestes autos, conforme acima explanado, oportunize-se as partes o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos.

0003925-60.2016.403.6325 - DANIEL PELICARI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo Federal. Nos termos das alegadas preliminares da ré, pondero que a União Federal deve, de fato, integrar a lide, na condição de assistente simples da CEF, nos moldes do que já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Posto isso, considerando que a União Federal reafirmou o seu interesse no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, e levando-se em conta que já foi efetuada corretamente a sua inclusão nestes autos pelo SEDI, intime-se a parte autora para que se manifeste em replica, à vista das preliminares aguidas. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me à conclusão.

0001985-95.2017.403.6108 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.Decorrido o prazo acima, fica o réu intimado para especificação de provas, justificando a pertinência.Intimem-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002164-29.2017.403.6108 - SEVERINO JOSE DA SILVA X SILMARA APARECIDA ANGELICO DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 449, concedo aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista os documentos acostados às fls. 13 e 19. Ainda, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.Desse modo, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.Após, determino a intimação da União para, querendo, também manifestar-se em cinco dias. Não havendo oposição quanto à sua inclusão no feito, fica determinado a correção do polo passivo, devendo ser cadastrada a União Federal como assistente simples da CEF. Ao SEDI para anotações. Intimem-se. Após, à imediata conclusão.

0002232-76.2017.403.6108 - GILIARD LUCIANO DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo Federal. Nos termos das alegadas preliminares da ré, pondero que a União Federal deve, de fato, integrar a lide, na condição de assistente simples da CEF, nos moldes do que já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Posto isso, determino a intimação da União para manifestar se tem interesse de participar da lide. Em caso positivo, fica deferida sua inclusão no polo passivo, como assistente simples da CEF, devendo ser isso anotado no SEDI. Após, vista à parte autora, para réplica.

0002332-31.2017.403.6108 - OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA X JOSIANE TONHOLI RAMINELLI X NELSON DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI X VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS X GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA GASPAROTTO X RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDAO X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X GERCINO JOSE DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA X ANA MICHELE SANTOS VILELA X CARLOS ALBERTO DAMASCENO(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo Federal. Nos termos das alegadas preliminares da ré, pondero que a União Federal deve, de fato, integrar a lide, na condição de assistente simples da CEF, nos moldes do que já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97) - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Posto isso, determino a intimação da União para manifestar se tem interesse de participar da lide. Em caso positivo, fica deferida sua inclusão no polo passivo, como assistente simples da CEF, devendo ser isso anotado no SEDI. Após, caso deduzidas questões preliminares pela União Federal, dê-se nova vista à parte autora, com posterior conclusão.

0002560-06.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT

Vistos. Tratando-se de ação que visa a anulação de ato homologatório nos autos de Execução de Título Extrajudicial que, conforme extratos de fls. 259/261 estão arquivados, sobrestados, até o adimplemento total da avença, determino, preliminarmente, o desarquivamento do feito executivo n. 0005239-52.2012.403.6108 a fim de que sejam apensados a estes autos para eventual análise de descumprimento do acordo lá homologado e transitado em julgado. Em que pese o pedido da CEF de realização de audiência de conciliação/ mediação, aguarde-se a vinda da resposta dos réus os quais deverão informar se há interesse na realização da audiência, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC. Desse modo, cite-se os réus, expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intemem-se os réus também para especificação de provas. Publique-se na Imprensa Oficial.

0002776-64.2017.403.6108 - LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória. No mais, considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do período pleiteado na concessão do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Dessa forma, cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para apresentar defesa no prazo legal. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. Intime-se, via Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005529-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA ENCINAS GALVES X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, dos v. julgados proferidos na Superior Instância e da certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos principais à contadoria, mantendo-se, por ora, os presentes autos de embargos apensados.

0006034-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-96.2010.403.6108) DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Sem prejuízo, providencie-se a extração de cópia da sentença, da v. decisão proferida na Superior Instância e da certidão de trânsito em julgado, para juntada nos autos principais. Em seguida, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005855-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado para os autos principais de cópia de f. 99/104v, 112/113, 215/219v, 231/239. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com os autos principais.

0002507-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES/CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 95.

0000429-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PLINIO TEZANI(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CALCULOS/INFORMAÇÕES ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO D 10 DIAS, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO DE F. 53.

0002351-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE (sucédida por LUIZ FERNANDES ANDRADE e outros) nos autos da ação de procedimento comum registrada sob o n. 0001446-76.2010.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 19.753,96 (dezenove mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos (f. 08-48). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 50). Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 52-54, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 55-58, com os quais o embargante discordou. Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando seu andamento até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 83-84. Tendo em vista a modesta diferença entre o valor apurado pelo juízo e o valor apontado pelo devedor, foi determinada a intimação da parte embargada, para que informasse a respeito da concordância com os montantes que o INSS entendeu como corretos. Veio aos autos a concordância com os cálculos do INSS (f. 106-107). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, após a determinação de suspensão do processo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário que definirá a questão da correção monetária dos valores devidos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Embargante. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Os valores a serem homologados são os de f. 45-46. Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.753,96 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até 05/2015 (f. 45-46), sendo R\$ 17.958,15 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) a título de principal e R\$ 1.795,81 (mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 35 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 45-46, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003464-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA BATISTA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Traslade-se para os autos principais cópia sentença de f. 91/92, do v. acórdão de f. 104/107, 108/109 e desta. Após, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes embargos, que devem ser encaminhados ao arquivo, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

0005146-84.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-41.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LUIZ GONZAGA TENUTO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003679-41.2013.403.6108, defendendo excesso de execução, visto que a metodologia utilizada pelo autor não foi apresentada e não houve a correta atualização mensal pela SELIC. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 261.858,50 (f. 6), atualizado para agosto de 2015, conforme os cálculos efetivados pela Receita Federal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f.101). Instado, o Embargante se manifestou às f. 103-107, requerendo a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. Os requerimentos foram deferidos à f. 109, vindo os cálculos às f. 110-113, apurando o valor devido de R\$276.163,24. As partes se manifestaram em concordância (f. 116 e 118-119). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são parcialmente procedentes. De fato, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, está incorreta a conta elaborada pelos embargados nos autos principais, haja vista que a atualização foi efetivada com coeficientes acima do registrado pela SELIC. Em relação à base de cálculo, atestou que o valor lançado pelo embargado está correto, levando-se em conta a documentação dos autos principais, em especial o documento de f. 115. O extrato da JUCESP demonstra que a participação societária do embargado foi alterada para R\$ 1.237.500,00, estando, portanto, correta a base de cálculo por ele utilizada em seus cálculos. A conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e foi acatada por ambas as partes (f. 116 e 118-119). Sendo assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 276.163,24, atualizados até 08/2015 (f. 111 e seguintes). Registre-se que parte de valor, isto é, R\$ 261.858,50 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), foi tido como incontroverso pela União, e já foi requisitado (f. 109), de modo que restam apenas R\$ 14.304,74 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), a serem pagos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) para determinar que a execução prossiga pelo saldo remanescente de R\$ 14.304,74 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondentes à diferença entre o montante apurado pela Contadoria e aquele já requisitado (incontroverso), tudo atualizado para a competência 08/2015, nos termos da fundamentação expandida. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 110-113 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005470-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-67.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES/CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 94, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: ...Após o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias e voltem-me para prolação de sentença.

0000265-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-33.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUAN ANTONIO JETTAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP350480 - LUCILENE REGINA VISSOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES/CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 27.

0001958-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-49.2013.403.6108) JEFFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEFFERSON MATOS ROSSETO, em face da sentença proferida às f. 65-68Vº, via dos quais se surge contra a sucumbência recíproca. Aduz que Novo Código de Processo Civil impede a compensação dos honorários advocatícios, tal qual determinado na decisão. Pediu o acolhimento da tese modificando-se a parte dispositiva para contemplar a condenação em honorários sucumbenciais. Ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência vício apontado pelo embargante. Em que pese a relevância da fundamentação do embargante, entendo que foi mantida pela ordem legislativa a sucumbência recíproca para o caso de parcial procedência dos pedidos iniciais. Digo isso porque, há norma expressa no Novo CPC acerca dessa possibilidade, observe-se o texto legal: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Ressalte-se que o único ponto da decisão que favoreceu o Embargante foi deferido de ofício por este juízo e diz respeito tão somente a forma de correção dos valores a partir da cobrança judicial. Esta tese sequer fez parte da peça exordial. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006452-35.2008.403.6108 (2008.61.08.006452-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X S A DAVANZO - ME

Diante do acordo noticiado às fls. 114/115, aguarde-se o retorno da precatória de fl. 100 e arquivem-se os autos, sobrestados, onde aguardarão o cumprimento da avença com posterior comunicação da(s) parte(s). Intimem-se.

0006041-21.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

DESPACHO DE FL. 175, PARTE FINAL:...Informe, ainda, a exequente acerca do interesse na manutenção da penhora de fl. 137, tendo em vista o resultado negativo das hastas designadas (fls. 148/155). Caso a EBCT não se oponha ao levantamento, intime-se a parte executada, via Imprensa Oficial, por meio de seus advogados constituídos nos autos (fl. 90) acerca do levantamento da penhora, bem como da exoneração do encargo de depositária da Sra. Walquiria Ruiz de Olivera. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

0003683-44.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Considerando que a CEF discorda da alegada impenhorabilidade pela parte executada dos bens arrolados no Auto de Penhora de fls. 135/136, bem como que, intimada para a substituição, alegou dificuldades financeiras da empresa, suspendo o andamento do feito executivo, bem como dos embargos n. 0000406-15.2017.403.6108, até que seja realizada audiência de tentativa de conciliação (pedido de fl. 164). Assim, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25/08/2017, às 14h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar (fls. 05 e 55).

0000008-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da deprecata, conforme fls. 132 e seguintes. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos de embargos em apenso e arquivem-se, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0001103-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X ROGER LEANDRO COTO X THOMAZ CRISTIANO LAGAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Considerando o pedido de desistência da exequente e que os executados possuem advogados constituídos nos autos, intimem-se os requeridos para manifestação, em cinco dias. Após, à imediata conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300604-65.1994.403.6108 (94.1300604-0) - OSWALDO FASSONI X NATALINA MATHEUS FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 1442.

1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302766-28.1997.403.6108 (97.1302766-3)) AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL (fl. 501 no valor de R\$ 312.982,82), bem como dos honorários sucumbenciais pagos à fl. 482, perante a CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERCIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRENTA X JOSE CARLOS ZARATINE(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DEZEN DORA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de fl. 1496 e o informado pela Companhia Energica de São Paulo à fl. 1553 e pela Fundação Cesp à fl. 1568, quanto aos documentos requeridos para o autor ALVÉRSIO ARAUL SANTINONI, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré acerca do todo processado desde o comando de fl. 1496. Intimem-se.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, que não foram impugnados pela parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

0000360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA(SPI076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI175076 - RODRIGO FORCENETTE E SPI238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SPI197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 176-177) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f.179), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO(SPI092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SPI190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE JÁ EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DE F. 330/331, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) PATRONO(S) DA PARTE AUTORA PARA URGENTE RETIRADA DOS DOCUMENTOS EM SECRETARIA, BEM ASSIM DO INTERIOR TEOR DO R. DESPACHO DE F. 327, QUE ASSIM DISPÕS: Uma vez comunicado o pagamento das RPV de f. 317/318 e considerando o que já foi esclarecido no primeiro parágrafo de f. 311, expeçam-se alvarás de levantamento, um em nome da parte autora, relativo aos valores principais, e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários. Após, proceda-se à intimação do(a) patrono(a) para breve comparecimento em secretaria, para retirada dos documentos citados. Outrossim, deverá a parte credora se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 dias, anotando-se que o eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita com os valores creditados. Intimem-se.

0000845-65.2013.403.6108 - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALESSANDRO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, que não foram impugnados pela parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA TENUTA X UNIAO FEDERAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL atrelado ao CPF/MF do autor e referente ao precatório incontroverso de fl. 262, dê-se ciência à parte autora para as providências necessárias quanto ao levantamento, direto na Agência bancária, comprovando o patrono o efetivo pagamento nos autos. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida nos embargos em apenso (processo n. 0005146-84.2015.403.6108). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004396-24.2011.403.6108 - SERGIO GARDIN(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GARDIN

Pedido de fls. 111/112: diferentemente do que alega o Autor/executado, o veículo indicado às fls. 81 e 111 não foi penhorado, uma vez que não apresentado pelo devedor, conforme certificado à fl. 100. Dessa forma, não efetuado o depósito em dinheiro para integral garantia da dívida exequenda, mantenha-se a restrição junto ao Sistema Renajud, até integral satisfação dos créditos devidos. Aguarde-se, por ora, a resposta ao ofício de fl. 109. Após, oportunize nova vista dos autos à União Federal para apontar o valor atualizado da dívida e forma de pagamento, já com o abatimento da penhora realizada às fls. 87/88. Em seguida, intime-se a parte Autora para, havendo concordância, providenciar o pagamento ou efetuar o depósito judicial em dinheiro, como requerido, garantindo-se a dívida. Havendo pagamento e/ou garantia integral, libere-se a restrição do veículo GM VECTRA GLS, 1999/2000, Placa GXO 5107. Int.

0003903-42.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOAO LUIZ CORREIA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CORREIA

Uma vez que não encontrados bens ou valores para garantia da dívida exequenda e considerando o requerimento do INSS, determino a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 272.

0000199-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000199-3) - REJANE ANDREIA DA LUZ X CLEUSA DE FATIMA DA LUZ(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE ANDREIA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 258/259: desnecessária e intempestiva a retificação do ofício requisitório de f. 265, não apenas porque já houve o efetivo pagamento dos créditos respectivos, mas especialmente porque é vedado ao advogado dativo proceder ao levantamento de valores em nome da parte. Com efeito, em se tratando de nomeação judicial, os poderes do advogado dativo são limitados àqueles da procuração geral para o foro, previstos no art. 105 do Código de Processo Civil, não se admitindo, na hipótese, a prática de atos que demandem poderes especiais para a sua implementação, como para transigir, desistir, renunciar e receber e dar quitação. Confira-se, a esse respeito, o que esclarece o manual do advogado, divulgado pela OAB/SP, que aborda o convênio com a PGE, para a assistência judiciária, disponível no link [http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/assistencia-judiciaria/manual-do-advogado:\(...\)](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/assistencia-judiciaria/manual-do-advogado:(...)) 3. MANDATO. a) O instrumento de mandato para o exercício de defensoria dativa pode ser dispensado, conforme se depreende do artigo 16 da Lei nº 1.060/50, valendo a provisão e a nomeação judicial como instrumentos de autorização de ingresso no processo. De todo o modo, porém, a procuração não pode trazer os poderes especiais previstos no artigo 38 do CPC. Em outras palavras, o mandato do(a) defensor(a) dativo(a) não inclui os poderes para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e desistir de recurso. Nessa lógica, discipienda e até mesmo injustificada a alteração do nome do advogado no ofício requisitório, na medida em que o profissional não poderá, na condição de dativo, efetuar o saque em nome do seu representado. Diante disso, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora/credora, dando-lhe ciência dos valores à disposição para saque na Caixa Econômica Federal e, sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo, Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131, nos termos da deliberação de f. 240. Por outro lado, aguarde-se o pagamento dos honorários sucumbenciais pertencentes a advogada Carolina Oliva (f. 269), que deverá ser intimada pessoalmente, quando comunicado o respectivo pagamento. Sem prejuízo, a parte credora contará com o prazo dias para se manifestar sobre a satisfação dos seus créditos e, em caso afirmativo ou no eventual silêncio, deverão os autos seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nessas condições, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Int.

0004841-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004841-2) - NELSON JERONIMO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, que não foram impugnados pela parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0001731-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Dê-se ciência à Embargante/credora acerca do depósito judicial efetuado pela EBCT à fl. 184, no valor de R\$ 1.939,77 e atualizado para junho/2017, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o montante depositado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da Sociedade de Advogados DINIZ MENDES, MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (DMM)- CNPJ 09.139.807/0001-84, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Em seguida, intime-se o patrono para retirada do alvará com a maior brevidade possível, tendo em vista seu prazo de validade. Comunicado o pagamento, arquivem-se estes embargos com o feito executivo n. 0000008-39.2015.403.6108, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO COMUM

1304394-23.1995.403.6108 (95.1304394-0) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 2715/2750: Manifestem-se as rés.

0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Folhas 382/383: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001988-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001988-5) - JOSE RAMON MENDES MORENO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

D E C I S Ã O Autos n.º 0001988-36.2006.403.6108 Exequente: Banco Central do Brasil Executado: José Ramon Mendes Moreno Vistos. José Ramon Mendes Moreno postula o desbloqueio de valores e veículos constritos nestes autos em razão do excesso (fls. 155/157). É a síntese do necessário. Decido. Tendo-se em vista que, de fato, incidiu bloqueio judicial do valor integral em execução por duas vezes, defiro o pedido de desbloqueio via BACENJUD de uma das contas objeto da constrição, bem como o levantamento das restrições junto ao RENAJUD que recaíram sobre os veículos de titularidade do executado. Converto em penhora o arresto do valor de R\$ 6.125,26 alcançado pelo BACENJUD, conforme ordem judicial de transferência que segue, e deverá ser juntada na sequência, ocasião em que também foi promovido o desbloqueio do montante constrito em excesso. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição via RENAJUD. Após, diante da anuência por parte do executado na utilização do valor arrestado, ora convertido em penhora, para pagamento do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9) - BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0000812-70.2016.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001642-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001642-6) - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(manifestação da Contadoria do Juízo):... ciência às partes para manifestação.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Para que não se alegue cerceamento de direito, requirite-se à Receita Federal em Bauru que forneça as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Sandra Cristina dos Santos, CPF 106.591.008-86, dos exercícios 2000 até 2005. Requirite-se, ainda, que as informações sejam enviadas por e-mail (bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, anote-se o Segredo de Justiça, na modalidade documento. Cópia do presente servira de ofício a ser encaminhada à Receita Federal em Bauru, eletronicamente, pelo e-mail: gabinete.sp.drfbau@receita.fazenda.gov.br.

0000264-79.2015.403.6108 - CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte ré / CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004625-08.2016.403.6108 - ABMAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr. Valdenor R.C., OAB/SP 250.922) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005707-74.2016.403.6108 - SANDRO LUIS VANNI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUBE DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0002805-17.2017.403.6108 Autora: Patrícia Fernanda da Silva Ré: União Federal Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência, por meio do qual Patrícia Fernanda da Silva busca receber, da União Federal, o medicamento Stivarga - REGORAFENIBE 40mg. Assevera, para tanto, necessitar do medicamento para o tratamento de neoplasia maligna de reto, com metástases pulmonares e hepáticas, com doença em progressão, mesmo após o uso de múltiplos esquemas quimioterápicos/antineoplásticos (fl. 05). A autora juntou documentos às fls. 24/48. Determinada a realização de perícia, às fls. 51/52, e a manifestação da União Federal. A ré aduziu suas razões às fls. 61/75 e 77/90, posicionando-se pelo indeferimento da tutela de urgência, pois, em síntese, embora o Sistema Único de Saúde NÃO disponibilize o medicamento reivindicado nesta ação, possui inúmeras outras alternativas para o tratamento das doenças que acometem a autora, não tendo restado claro, ao menos para a União, se a autora já se submeteu a todas elas (fl. 81). Laudo pericial às fls. 91/95. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 1. Do direito à saúde Dispõe o artigo 196, da Constituição da República de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mandamento constitucional, denota-se a obrigação do Estado brasileiro, por todos os seus entes federativos, de oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. E este acesso universal, na dicção do Excelso Supremo Tribunal Federal, implica a obrigação solidária da União, dos Estados e dos Municípios de fornecerem medicamentos e tratamentos necessários para a recuperação da saúde dos cidadãos brasileiros. Confira-se: - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. [...] (RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007) Do voto do ministro Celso de Mello, extrai-se o que segue, in verbis: [...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. São inúmeros os julgados, no mesmo sentido, do Pretório Excelso, reconhecendo o direito de todos os residentes em território brasileiro de receberem tratamento médico que lhes assegure o direito à saúde. Esta, também, é a linha de decisão da E. Corte Regional da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MULTA CABÍVEL EM FACE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 2. A alegação no sentido de a responsabilidade de fornecer-se o medicamento ser solidária só reforça o fato de que a obrigação do agravado não pode ser afastada. 3. Agravo desprovido. (AI 00049022020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 2. Do caso da parte autora Identificado o dever jurídico da União, de fazer frente ao medicamento pleiteado, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para tanto. No que tange a sua condição financeira, e a despeito de não ter apresentado DIRPF nos três últimos anos - conforme documentos que seguem - há evidências de que não poderia, por si, custear o tratamento com o REGORAFENIBE. A conta de luz de fl. 28 não é indicativa de que a autora possua grandes posses, diante do modesto consumo de energia elétrica. Já o extrato de fl. 38 prova que a demandante aposentou-se por invalidez, recebendo proventos líquidos da ordem de R\$ 2.000,00. É fato, portanto, que não tem como pagar tratamento em que um único ciclo custa R\$ 14.000,00. A prova pericial, por sua vez, concluiu que: a autora possui diagnóstico de neoplasia de reto alto desde 2012, atualmente com

metástases pulmonar e hepática; a autora se submeteu a tratamento com capecitabina e avastin, folfiri e avastin, fólfox e avastin, fólforinox e avastin; todas as medicações ofertadas pelo SUS já foram utilizadas. Mesmo assim, a patologia manteve sua progressão, estando em estágio IV; o quadro da autora é grave, com risco inerente à vida; já esgotado o tratamento convencional, o risco de morte se faz presente; o uso do REGORAFENIBE está de acordo com as condutas oncológicas médicas, conforme trabalho ensaio Fase III CORRECT; devido ao aspecto progressivo da patologia, está caracterizada a urgência do tratamento; o medicamento solicitado tem sua indicação, neste caso, concordando com a solicitação e a dose prescrita, bem como com a urgência de seu uso; faz-se necessária reavaliação após três ciclos, para definição de continuidade de tratamento. Demonstrada, portanto, a necessidade e adequação do medicamento, pois não há alternativa outra que possa incrementar a sobrevivência da demandante. Frise-se que o REGORAFENIBE possui registro na ANVISA, com indicação para tratamento, justamente, do mal que aflige a autora - como reconhecido pela própria ré. Cabe mencionar que outros fatores, que poderiam influir na indicação do medicamento (em juízo de proporcionalidade em sentido estrito), como custos extremamente elevados, comprometimento ou ruína do sistema público de saúde, não se fazem presentes, até porque a medicação tem preço similar a de outros já fornecidos pela União. Por fim, cabe mencionar que o fornecimento do medicamento em tela já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento Stivarga (Regorafenibe) para o tratamento da doença denominada de Câncer de Cólon. 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior (AGRAVO 00531105520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2015 PAGINA:670.) Nestes termos, defiro o pedido de tutela de urgência, e determino à União que, em máximas quarenta e oito horas contadas de sua intimação, via correio eletrônico, forneça à demandante Patrícia Fernanda da Silva, o medicamento Stivarga - REGORAFENIBE 40 mg, em quantidade suficiente para a realização de três ciclos, conforme indicativo do perito do juízo. Não cumprida, no prazo, a presente decisão, tomem conclusos, para que se proceda ao sequestro das verbas necessárias para a aquisição do medicamento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Bauru, 13 de julho de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal DESPACHO DE FLS. 117 Considerando a urgência do início de tratamento da AUTORA, e que não há data exata para a entrega da medicação pelo Ministério da Saúde (fl. 112, verso), providencie a Secretaria a aquisição de 3 cartuchos com 3 frascos de 28 comprimidos revestidos cada, de Regorafenibe 40mg (Stivarga) perante a empresa Bayer. Intime-se a empresa Bayer S.A. para que forneça, diretamente, a este Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, com urgência, o custo de aquisição e entrega do medicamento Regorafenibe 40mg (Stivarga) 84 comprimidos, considerando a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, de que cuida a Resolução nº 04/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Considerando que a aquisição do medicamento será realizada mediante depósito bancário (e não nota de empenho), forneça os dados bancários do Laboratório Bayer, para que seja possível a transferência de eventuais valores. O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF. Embora a nota fiscal de aquisição do medicamento Regorafenibe, para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deve ser entregue na Rua Conegundes Antonio de Brito, 2-31, CEP 17025-878, Bauru/SP, para uso de Patrícia Fernanda da Silva. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação nº 82/2017-SD02 ao laboratório Bayer, ficando autorizada, ante a urgência do caso, a sua remessa por meio eletrônico, já fornecido por Tábata - licitacoes@bayer.com - em contato telefônico (11- 5694-5166). Cumpra-se com urgência. PA 1,15 Bauru, data supra. Claudio Roberto Canata Juiz Federal DESPACHO DE FLS. 119 Diante da proposta de fl. 119, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que, com urgência, promova a transferência do valor de R\$ 10.930,92 (DEZ MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), da conta 3965.005.86400783-0, vinculada a este feito para a conta nº 12.007-3, da Agência nº 3132-1, do Banco do Brasil (001), em nome de BAYER S.A, CNPJ 18.459.628/0001-15, comprovando-se o ato nos autos. Após, requirite-se à empresa BAYER S.A., encaminhando cópia da presente decisão, que, com a máxima urgência, encaminhe 03 cartuchos com três francos de 28 comprimidos revestidos cada, de Regorafenibe 40mg (Stivarga), ou seja, perfazendo um total de 84 comprimidos, advertindo-se desde já que, a efetiva entrega da medicação pela BAYER deverá ocorrer com a máxima urgência, no endereço fornecido anteriormente (despacho de fls. 117). Remeta-se àquela empresa, documentação comprobatória da transferência bancária ora determinada. O faturamento deverá ser feito em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com endereço na Esplanada Ministério da Saúde, Bloco 11, 4º andar, CEP 70.058-900, Brasília/DF. Embora a nota fiscal de aquisição do medicamento, para comprovação da utilização do recurso público depositado nos autos, deva ser emitida em nome do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71), com sede em Brasília/DF, o produto deve ser entregue no endereço da autora, a saber, Rua Conegundes Antônio de Brito, 2-31, CEP 17025-878, Bauru/SP, para uso de Patrícia Fernanda da Silva. Comunique-se a parte autora, por meio de seu advogado. Cumpra-se com urgência. Cópia do presente servirá de ofício ao PAB e ao Laboratório Bayer, ficando autorizada a sua remessa por meio eletrônico, ante a urgência do caso. DESPACHO DE FLS. 125 I N F O R M A Ç Ã O Informe a Vossa Excelência que por telefone, fomos comunicados pelo

Laboratório Bayer que houve problema na emissão da Nota Fiscal, por esse motivo, o medicamento não será entregue hoje (conforme informação prestada pelo Laboratório as 9 hs da manhã de hoje). Face à informação supra e para que se cumpra a decisão anterior, FICA AUTORIZADO, o transporte de 84 comprimidos do medicamento REGORAFENIBE, 40mg (Stivarga) até o endereço da autora na Rua Congundes Antonio de Brito, 2-31, CEP 17025-878, Bauru/SP, para uso de Patricia Fernanda da Silva, portando anota fiscal respectiva, emitida pelo Laboratório Bayer S.A. em Nome do Fundo Nacional de Saúde. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação n.º 83/2017-SD02 ao laboratório Bayer, ficando autorizada, ante a urgência do caso, a sua remessa por meio eletrônico, já fornecido por Tábata - licitacoes@bayer.com - em contato telefônico (11- 5694-5166). Cumpra-se com urgência.

0002897-92.2017.403.6108 - NEUSA HELENA FARIA PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação em razão da idade da autora (fls. 113). Oportunamente, ao MPF. Cite-se o INSS por carga programada nos autos. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-70.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0005526-25.2006.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002129-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108) CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Face ao óbito da Autora (fls. 343), e a destinação sugerida pela União as fls. 335, verso, solicite-se ao PAB da Justiça Federal para que, COM URGÊNCIA, transfira parte do numerário (R\$ 10.930,92) da conta 3965-005-00011828-8, vinculada a este feito, para a uma nova conta de depósito judicial a ser aberta por este PAB, vinculando-o a Ação Comum nº 0002805-17.2017.403.6108, em que são partes Patricia Fernanda da Silva / CPF 149.122.488-60 / RG 23.020.133-7 SSP/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO

Desnecessária a intimação por edital - fl. 1457 e verso. Converte em penhora a indisponibilidade. Providencie-se a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este Juízo, na forma deliberada às fls. 1456. Não havendo interposição de embargos no prazo legal, oficie-se à CEF, requisitando que promova a conversão do valor depositado em renda da União, observando-se os dados de fls. 1395 e verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305323-51.1998.403.6108 (98.1305323-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA X UNIAO FEDERAL

Face a informação supra, cancele-se o alvará nº 2872144, expedindo-se, na sequência, um novo alvará. Intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias, compareça em Secretaria para a retirada do alvará.

Expediente Nº 11492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Fls.2303 e 2315/2317: ante as certidões negativas, traga a defesa dos réus endereço(s) atualizado(s) da testemunha John Peter Mihalyi, em até dez dias. O silêncio da defesa implicará desistência tácita em relação à testemunha John Peter Mihalyi. Publique-se.

Expediente Nº 11493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa do réu, depreque-se à Justiça Estadual em Ibitinga/SP o interrogatório do réu Carlos Pasqual Júnior, advogado, endereços à Rua Tofi Kalil Jacob, nº 98, Vila Maria ou Avenida Dr. Victor Maida, altura 758, em frente à Caixa Econômica Federal ou endereço profissional à Avenida Dr. Victor Maida, 865, sala 7, Galeria Boulevard Racy, centro, fones 16-3342-3777 ou 99606-6950, Ibitinga/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado Estadual em Ibitinga/SP. Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 115/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Ibitinga/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11494

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002932-52.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-47.2010.403.6108) RICARDO DOS SANTOS(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0002932-52.2017.403.6108 Embargante: Ricardo dos Santos Embargado: Caixa Econômica Federal Vistos, em liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ricardo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais busca o levantamento da penhora que recai sobre o veículo Honda/CG 150 JOB, ano 2008, Renavam 00117251364, levada a efeito nos autos da execução 0005897-47.2010.403.6108. Em sede de liminar, pretende seja deferida a manutenção da posse, bem como, a suspensão da ação executiva. Juntou documentos às fls. 15/20. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por tempestivo, recebo os embargos à execução. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Os documentos apresentados com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança das alegações aduzidas pelo embargante. Ao que tudo indica a motocicleta constrita nos autos da execução, anteriormente de propriedade do executado Leonardo Ritz, foi vendida para Ricardo dos Santos, ora embargante, em 17/05/2016, portanto, em data anterior à determinação de contrição de bens pelo juízo, conforme se denota do extrato processual da ação principal que deverá ser juntada na sequência. Ademais, observe-se que, desde a vigência da Lei nº 11.382/06, é expressa a exigência da averbação, para que configure fraude, de acordo com o artigo 615-A, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 828 do novo diploma legal. Assim, diante da ausência de registro de penhora, não há que se falar em fraude à execução, ainda que a alienação tenha se realizado após a citação do executado. Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender os atos de execução unicamente em relação ao veículo Honda/CG 150 JOB, ano 2008, Renavam 00117251364, nos autos da execução nº 0005897-47.2010.403.6108, para a qual deve ser trasladada cópia da presente decisão, prosseguindo-se aquele feito nos demais termos. Deixo de apreciar o pedido de manutenção da posse, pois não está demonstrada a existência de turbacão. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, sob pena de revogação da liminar deferida e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de pobreza original, ocasião em que será reapreciado o pedido de gratuidade de justiça que fica por ora indeferido. Cumprida a diligência, cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Bauri, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-96.2017.403.6108 - VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP278301 - ANA PAULA DE JESUS PAIXÃO) X NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Autos nº 0001002-96.2017.403.6108 Vistos. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações de falta de interesse de agir e perda de objeto (fls. 397/405 e 463/470). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

0002324-54.2017.403.6108 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO X PRISCILLA LANTMAN AFFONSO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0002324-54.2017.403.6108 Impetrante: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP Vistos, em liminar. Visa-se com o ajuizamento do presente mandamus, em que figuram como impetrantes profissionais da advocacia, a obtenção de ordem dirigida à autoridade impetrada para que receba e protocolize, independentemente de agendamento, de formulário e de senhas, e também da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos mencionados causídicos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Argumentam os impetrantes que os prazos de agendamento para o atendimento presencial nas repartições do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na região têm período superior a 120 (cento e vinte) dias, e, às vezes, ocorre mesmo de não haver data disponível. Invoca-se, como fundamento da impetração, a violação das prerrogativas da advocacia, dispostas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94. É o sucinto relatório. Pela leitura da petição inicial, nota-se que a pretensão dos impetrantes envolve dois pontos: a) a não submissão a prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios pleiteados pelos seus clientes; b) o direito de protocolizar petições junto aos postos do INSS, nos processos administrativos em que os impetrantes atuam, independentemente de quantidade e sem a necessidade de senha de atendimento. Quanto ao primeiro aspecto, de início paira alguma dúvida sobre a própria legitimidade ativa dos impetrantes para propositura do mandamus, visto que, rigorosamente falando, seriam os seus clientes as pessoas diretamente prejudicadas pela alegada demora nos agendamentos. Mas essa é uma questão a ser dirimida por ocasião da sentença. Passo à análise do pedido de concessão da medida liminar. Em sede de cognição sumária, com a devida vênia dos ilustres advogados impetrantes, não se verifica, pelo menos a um primeiro olhar, conduta ilegal ou abusiva da autoridade apontada como coatora. É certo que o art. 7º da Lei nº. 8.906/94 confere aos profissionais da advocacia várias prerrogativas, entre elas figurando, no que interessa à apreciação do presente caso, o livre exercício da profissão em todo o território nacional (inc. I); o direito de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço público onde o causídico deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional (inc. VI, alínea c); de examinar autos de processos findos ou em andamento (inc. XIII); e de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, ressalvados os casos previstos no 1º do mesmo dispositivo (inc. XV). Entretanto, não há previsão legal para que os profissionais da advocacia - não obstante o respeito e a consideração de que são merecedores - possam gozar de um tratamento prioritário em relação a todas as demais pessoas que buscam o atendimento da Previdência Social, a ponto de dispensá-los do prévio agendamento para protocolo de pedido de benefício. Como é sabido, acorrem aos postos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS as pessoas que, premidas por uma situação de risco ou infortúnio (doença, invalidez, morte, idade, etc.), necessitam de um benefício previdenciário ou assistencial. Esse público é composto de trabalhadores acometidos das mais variadas enfermidades, além de idosos, gestantes, viúvas, órfãos, deficientes (alguns deles, por força de lei, com direito a tratamento prioritário). E todas estas pessoas, para que sejam atendidas, necessitam fazer o prévio agendamento. Nessas condições, dar ao profissional da advocacia o direito a um atendimento preferencial, independentemente de agendamento, implicaria verdadeiro privilégio, visto que, ao contrário das demais pessoas que buscam a Previdência Social, eles não precisariam sujeitar-se à ordem de atendimento para protocolizar pedidos de benefício, ainda que, à sua frente, estivessem pessoas que gozem, por força de lei, de tratamento prioritário (v. g., art. 3º, 1º, inc. I da Lei nº. 10.741/2003; art. 9º do Decreto nº. 3.298, de 20/12/1999). Haveria, assim, um tratamento diferenciado entre os segurados que estivessem e os segurados que não estivessem representados por profissionais da advocacia: aqueles teriam o direito de verem processados seus pedidos com maior rapidez do que os demais, o que implicaria injustificado favorecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes podem justificar o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. A propósito, a eventual concessão da ordem em favor dos impetrantes já os colocaria em posição privilegiada em relação aos demais advogados que não fossem destinatários de igual medida. Ou seja, entre os próprios causídicos que atuam perante o INSS se estaria instaurando tratamento desigual. O livre exercício da profissão (art. 7, I da Lei nº. 8.906/94) não implica garantia de tratamento privilegiado em relação aos demais utentes do serviço público. É certo que a estrutura de atendimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se encontra comprometida em virtude do grande número de benefícios que nelas dão entrada, especialmente agora, que se avizinha uma possível reforma do sistema previdenciário. O receio de que direitos sejam suprimidos ou limitados tem provocado uma verdadeira corrida aos postos de atendimento da autarquia, daí a sobrecarga de trabalho, causadora de considerável atraso no recebimento e processamento de pedidos de benefícios. Mas a demora - que atinge indistintamente a todos os que acorrem à Previdência Social - deve ser equacionada em nível institucional, não podendo servir de justificativa para um tratamento prioritário, desprovido de base legal. Em caso análogo, decidiu o TRF/1ª Região: A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. Precedente desta 6ª Turma, AI 53417-09.2014.4.04.0000, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJF1 de 15/01/2015 (TRF/1ª Região, 6ª Turma, Apelação/Reexame Necessário N. 0001037-04.2013.4.01.3602/MT, Relator o Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, v.u., Dje 10/02/2017). A exigência de senha para atendimento não desborda da legalidade, visto que será atendido aquele que chegar em momento anterior. A necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366855 - 0000830-97.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017). Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da medida liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, e em seguida tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Claudio Roberto Canata, Juiz Federal

0002944-66.2017.403.6108 - GRANJA & GRANJA LTDA - EPP(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0002944-66.2017.403.6108 Impetrante: Granja & Granja Ltda - EPP Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP e outro Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Granja & Granja Ltda - EPP em face do Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP, por meio do qual busca a consolidação dos débitos indicados nas CDAs 80.4.10.025282-08, 80.6.13.059164-54, 80.2.13.026767-55, 80.6.14.027385-90 e 80.2.14.014052-02. Assevera, para tanto, que, a despeito de o recibo de consolidação indicar a data de 25/09/2015 para pagamento do saldo devedor da negociação, o próprio sistema do E-cac gerou a guia constando a data de vencimento de 30/09/2015, induzindo a impetrante a erro ao efetuar pagamento fora do prazo. Invoca-se, como fundamento da impetração, a violação aos princípios da confiança e da boa-fé. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, caput, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). Neste caso concreto, a despeito de estar presente a divergência entre a data indicada pela PFN para pagamento do saldo devedor da negociação e a do efetivo recolhimento, fato que por si só pode acarretar a negativa ao pedido de parcelamento, certo é que não há documentos que demonstrem as razões que levaram a Procuradoria da Fazenda Nacional a negar a consolidação do parcelamento deduzido administrativamente. Ainda que assim não fosse, a questão referente à divergência de datas é matéria fática que demanda dilação probatória, pois tal está a depender da prova de que o impetrante foi induzido a erro. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, observando-se o que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que o valor do débito que se pretende seja suspenso supera em muito o valor de R\$ 1.000,00, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Claudio Roberto Canata Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10284

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 10287

PROCEDIMENTO COMUM

0006220-96.2003.403.6108 (2003.61.08.006220-0) - JOSE HUMBERTO REIS (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SEGURADORA S/A (SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da Advogada da parte autora, bem como atestado médico juntado às fls. 556/557, que comprova estar a mesma acometida de doença e em tratamento, que a impede de continuar e exercer o encargo para o qual foi nomeada (fl. 23) defiro seu pedido de renúncia e arbitro seus honorários advocatícios no valor correspondente ao máximo do valor previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho e o trabalho realizado nestes autos, desde sua distribuição, no ano de 2003. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio, em substituição, a Dra. CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para dar cumprimento à determinação de fl. 555. Int.

0009171-63.2003.403.6108 (2003.61.08.009171-6) - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA X THEREZA LIVINA DE OLIVEIRA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia dos Advogados da parte autora, embora devidamente intimados, intime-se pessoalmente a genitora da Autora, nomeada curadora provisória nestes autos, do teor do despacho de fls. 321, para cumprimento em até trinta dias.Int.

0008430-81.2007.403.6108 (2007.61.08.008430-4) - JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA X GILMAR FREITAS DE ARAUJO X LAFIETTI PEREIRA DIAS DA SILVA X HERMANN FERREIRA VICENTE X EDILSON JESSE MATHEUS GARCIA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: intinem-se as executadas, observando-se o disposto no art.513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela(s) parte(s) executada(s), intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Atenda o Dr. Paulo Roberto Gomes (OAB/SP 152.839), a determinação de fl. 248, em até dez dias. A persistir sua inércia, venham os autos conclusos. Fl. 249- Oficie-se ao Banco do Brasil, enviando cópia do documento de fl. 201, onde constam os dados solicitados, bem como do ofício de fl. 246 e 249. Int.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204- Ante a informação de levantamento dos valores pagos mediante RPV, arquivem-se os autos. Int.

0009217-71.2011.403.6108 - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: já apreciado o pedido à fl. 234. Proceda-se ao arquivamento ali determinado. Intime-se, somente a parte autora.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Fl. 140- Ante a informação de levantamento dos valores pagos mediante RPV, arquivem-se os autos. Int.

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON CAZELATO X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados. Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0005642-21.2012.403.6108 - SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024215-29.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Decisão de saneamento e de organização do processo.Sem questões processuais a serem resolvidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Deverá recair a atividade probatória sobre a questão de fato arguida pela parte autora no que se refere à alegação de culpa, ao menos concorrente, da ECT nos eventos envolvendo a penalização combatida, entre os quais, a falta de oferta de curso de capacitação, a paralisação da carga da máquina de franquia da AGF e o fechamento/ encerramento do sistema SARA da AGF.O ônus de provar os referidos fatos incumbe à parte autora.Faculta-se à parte requerida a produção de prova em sentido contrário.Para dirimir tais questões, cabe a produção de prova oral e documental.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 1.120, para consignar que não há utilidade, contudo, na tomada de depoimento pessoal do representante legal da ECT. Com efeito, considerando que (a) o objetivo primordial de tal meio de prova é a obtenção de confissão, ou seja, reconhecimento pela parte que está depondo de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, (b) mas que não cabe confissão quanto a direitos indisponíveis (art. 392 do CPC), caso do interesse público (poder/dever) de aplicar sanções em hipótese de descumprimento de contrato administrativo pelo particular, mostra-se impertinente a oitiva de representante da requerida. Entre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito encontram-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e do non bis in idem com relação às sanções por descumprimento de contrato administrativo. Assim, reputo saneado o feito e defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e na colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte autora. Por outro lado, indefiro o requerimento de tomada do depoimento pessoal do representante legal da ECT.Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2017, às 15h00min., na sala de audiências desta 3ª Vara, para a colheita do depoimento pessoal da representante da parte autora, oitiva das quatro testemunhas arroladas pela demandante e a oitiva da testemunha indicada pela ECT (fls. 1.121/1.123).Deverá a representante legal da parte autora, a sócia Arlete Aparecida Brito de Araújo (fls. 51 e 53):a) ser intimada pessoalmente acerca desta decisão e da audiência;b) cientificada de que, se não comparecer ou se recusar a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra a pessoa jurídica que representa. Intimem-se as partes pela imprensa oficial da presente decisão, assim como para a observância do art. 455, 1º, e a faculdade do art. 357, 1º, ambos do CPC.No prazo de 5 (cinco) dias contados da referida intimação, poderá/ deverá a parte autora:a) indicar eventual alteração do endereço residencial da sua representante legal (vide fl. 51);b) indicar, se quiser, eventual preposto com poderes especiais para confessar e conhecedor dos fatos narrados na inicial para ser ouvido no lugar da representante, fornecendo seu endereço para intimação pessoal;c) manifestar possível interesse na tomada do depoimento pessoal pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária que abranger o Município de residência da representante legal ou do eventual preposto indicado.Havendo manifestação das partes, voltem conclusos. Caso contrário, aguarde-se a realização da audiência.Int. Expeça-se o necessário.

0001928-48.2015.403.6108 - APARECIDO SERVILLA(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: ante a ocorrência de trânsito em julgado, fls. 294, verso, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 242, verso, bastando a intimação da parte autora a respeito.

0002464-59.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Fls. 81:....manifestem-se o Município de Borebi quanto ao prosseguimento do feito, em até quinze dias, bem como se existem outras provas a serem produzidas. Se nada mais for requerido, apresente suas alegações finais, no mesmo prazo.

0003877-76.2015.403.6183 - ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 192/194.

0002915-50.2016.403.6108 - MARCIO ROZALINO SILVA X NIVEA TERESINHA DOS SANTOS(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ALVARÁS EXPEDIDOS EM NOME DE CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MARCIO R. SILVA E/OU HERALDO BROMATI - AGUARDAM RETIRADA.

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

desp. de fl.79 verso:...oportunizada tréplica ao polo demandado, tando quanto para manifestação, em o desejando, sobre a intervenção economiária de fl. 77.c) ambos os polos deverão, nas intervenções supra firmadas, elucidar provas que o desejem..

0002138-31.2017.403.6108 - GETULIO GERALDO X ZILMA BISPO DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito, a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, após, Sul América e CEF.Após, dê-se vista à União, para que informe se deseja integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0002844-14.2017.403.6108 - LUIS FRANCISCO FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o pedido formulado pela parte autora, ou seja, anular sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em Bauru, nos autos de nº 0004513-32.2009.403.6319 (fl. 20 e 362), e considerando que não existe hierarquia entre as Varas e os Juizados Especiais Federais, compete ao próprio Juizado, se o caso, anular seus próprios atos. Registre-se que o art. 59, da Lei 9099/95, estabeleceu a não admissibilidade da ação rescisória nas causas sujeitas ao seu procedimento.Desse modo, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP, competente de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, com observância da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. Int.

0002870-12.2017.403.6108 - MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para indicar a sua profissão, informar o seu endereço eletrônico e a opção, ou não, pela realização de audiência de conciliação ou mediação, justificar, documentalmente, o valor atribuído à causa, alterando-se se necessário e, por fim, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º, do CPC).Int.

0002874-49.2017.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 17. A parte autora não se manifestou sobre a existência de interesse na composição consensual.O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o desapensamento do presente feito (embargos), dos autos principais (00034262420114036108).Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho, para os autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000115-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000115-6) - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR APARECIDO AVANZO

Fls. 218: efetue-se a transferência da quantia bloqueada no Banco do Brasil para a CEF (fl. 214), liberando-se as demais.Após a transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Cumprido o acima exposto e não havendo discordância da exequente/CEF, em até 10 dias, retornem os autos conclusos para a sentença de extinção por pagamento.Int.

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/165- Manifeste-se a parte exequente, em até cinco dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO)

Fls. 586- Defiro o prazo de 90 dias, solicitado pela parte exequente, para a apresentação de seus cálculos.Int.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORIDES JANDUSSI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

desp. de fl. 154 - ...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

Suspendo o feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente (EBCT), à fl. 189.Deve a Secretaria promover seu sobrestamento em Secretaria, até que a parte exequente promova seu andamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-15.2003.403.6108 (2003.61.08.002714-5) - IVETE DOS SANTOS COSTA X CLONIRCE DOS SANTOS COSTA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X IVETE DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/183- Manifeste-se a parte autora/exequente, em até dez dias.Havendo discordância, dê-se vista à União, para que se manifeste acerca do item 1, da petição de fls. 174/175 (onde a parte autora requer que a União apresente cálculos para a execução de sentença).Int.

0005416-84.2010.403.6108 - JOAO DA SILVA BARBOSA X MARLI DA SILVA BARBOSA X PEDRO DA SILVA BARBOSA X CARLOS DA SILVA BARBOSA X JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA EGIDIO X ELISANGELA DA SILVA BARBOSA X NATALINA DA SILVA BARBOSA X MARIA DE LURDES DA SILVA BARBOSA X JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, por ter deixado de constar, na decisão de fl. 321, um dos sucessores devidamente habilitados.Assim sendo, homologo a habilitação de MARIZETE DA SILVA BARBOZA, fls. 299/301, também filha do falecido autor, ante a manifestação do INSS, de fl. 317.Ao SEDI para a inclusão de seu nome, como uma dos sucessores de Jorge de Araújo Barbosa. Após, cumpra-se a expedição dos alvarás, determinada à fl. 321, rateando-se o valor, igualmente, entre todos os habilitados nestes autos.Int.

Expediente Nº 10291

EXECUCAO FISCAL

0003612-62.2002.403.6108 (2002.61.08.003612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDREIA CRISTINA FERRARI ME X ANDREIA CRISTINA FERRARI(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Fls. 167/190 e 191/198:Diante do documento de fls. 159/160, que noticia o bloqueio do montante de R\$ 1.075,32, depositado na Caixa Econômica Federal, por ordem deste Juízo, verifico que a constrição, determinada às fls. 158, recaiu, parcialmente, sobre saldo de conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade de um dos executados, como demonstra o documento de fls. 197/198 (R\$ 1.075,32).Considerando, ainda, o valor diminuto (R\$ 56,83, Banco Bradesco, fl. 160, que remanesceria bloqueado, face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 28.202,30), de se deferir o desbloqueio total.Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 1.075,32 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem, bem como outra importância que remanesceria bloqueada (R\$ 56,83, Banco Bradesco, fl. 160). Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio ou estorno, devendo seguir acompanhada de cópia dos documentos de fls. 159/160 e 178 deste feito.Cumpra-se.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Expediente Nº 10293

PROCEDIMENTO COMUM

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos Agravos 0000754-92.2015.403.0000 e 0009973-03.2013.4.03.0000, que se encontram sobrestados no E. TRF (STJ RESP 1.091.393/SC), sobrestando-se o presente feito em Secretaria.Int.

0001236-20.2013.403.6108 - PAULO CNADIDO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA PEREIRA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES X NILZA PEREIRA X VINICIO ALVES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS BORDIN X IVA ROSA PENEDO X REINALDO PRANDE X APARECIDA PIRES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO ROMEIRO X DIRNEI JOSE DA FONSECA X BENEDITO APARECIDO VALDILHA X MARCIA SIMONE SABBATINI X ISABEL CRISTINA BIZARRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS BICALETO X SALVADOR ADEMAR DE OLIVEIRA X REGINA DOS SANTOS CORREA X ANDREIA DE JESUS ALVES X APARECIDA MARQUES DA SILVA X VERA LUCIA CIPRIANO X MARIA DONIZETE MODESTO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO PEDRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do Agravo 0009849-20.2013.403.0000, que se encontra sobrestado no E. TRF (STJ RESP 1.091.393/SC), sobrestando-se o presente feito em Secretaria.Int.

0002614-11.2013.403.6108 - JOSE ALVES DE ASSIS X LOURDES TARDIVO DE ASSIS X CYNTHIA SUEKO UEMA X MANOEL FRANCISCO GIMENES GANDARA X JOSEFA REGINA RODRIGUES GIMENES GANDARA X NIVALDO DE JESUS SANTANA X EMILIA THOMAZ SANTANA X CELIA NERIS VALENTIN(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo 0020807-65.2013.403.0000, que se encontra sobrestado no E. TRF (STJ RESP 1.091.393/SC), sobrestando-se o presente feito em Secretaria.Int.

0001729-89.2016.403.6108 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 31/08/2017, às 17 horas, a ser realizada no Juízo deprecado, ou seja, 1ª Vara da Justiça Estadual em Agudos/SP, fls. 79/83.

CARTA PRECATORIA

0002212-85.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X WAGNER DA SILVA(SP182939 - MARCO AURELIO SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 78: tendo-se em vista o informado, determino o retorno desta carta precatória ao Juízo deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)

Ante o decurso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em até quinze dias.Na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 391- Com razão o INSS, tendo em vista que a conta data de 01/02/2015 e o valor do RPV de fl. 387 (principal) ultrapassa 60 salários mínimos, pelo que deveria ter sido expedido como Precatório. Os demais, fls. 388/389, expedidos corretamente como RPV. Oficie-se com urgência para a Presidência do E. TRF da 3ª Região, para que altere a forma de processamento do RPV de fl. 387, para precatório, por ultrapassar sessenta salários mínimos. Int.

Expediente Nº 10294

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Aguarde-se o julgamento do Agravo 0030090-78.2014.403.0000, que se encontra sobrestado no E. TRF (STJ RESP 1.091.393/SC e RESP 1.091.363-SC), sobrestando-se o presente feito em Secretaria.

Expediente Nº 10295

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-10.2016.403.6108 - PRICILA MARTINS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 246/253- Até dez dias para a CEF identificar o valor total de cada rubrica : a) das prestações vencidas (item b de fl. 246, verso); b) das despesas necessárias ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (para a expedição de ofício, requerido no item a de fl. 246). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: manifeste-se a parte autora/exequente.

Expediente Nº 10298

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-45.2017.403.6108 - MARLENE BEZERRA DA SILVA(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X JORGE MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante a intervenção do Inera às fls. 48/53, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação designada, e manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X MARCOS ROBERTO JERONIMO X JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA X IVANI WANDERLEY DA SILVA

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 730, decido:- no tocante às custas processuais, deixo de determinar a inscrição das mesmas em dívida ativa da União em relação aos réus Marcos e Aleksander, considerando o valor (R\$74,49) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.- no tocante aos celulares mencionados às fls 13, determino a doação dos mesmos à FEAC de Campinas, conforme determinado às fls. 370. Oficie-se ao Depósito Judicial desta subseção, para encaminhamento dos celulares à referida instituição (lote 09/2015).Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019177-84.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROBSON WULF(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 137: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO e ROBSON WULF, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 22 de FEVERIRO de 2018, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Intime-se e requirite-se. Notifique-se o ofendido.Quanto aos bens apreendidos:a) Junte-se aos autos a cópia do documento do veículo e o extrato da rede Infoseg, afixados na contracapa. Proceda-se a consulta ao sistema WebService para localização de Marli Ghiraldelli, que deverá ser intimada, também no endereço indicado na consulta da Rede Infoseg, a comprovar a propriedade do veículo, bem como se manifestar acerca do interesse em sua restituição. Sem prejuízo, considerando que o veículo é alienado ao Banco Itaú/Unibanco, oficie-se a fim de que este informe a regularidade do financiamento ou se tem interesse no bem;b) Quanto aos aparelhos celulares, intinem-se os réus a comprovar a propriedade, bem como a se manifestarem quanto ao interesse em sua restituição.c) I.

Expediente Nº 11389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Fls.765/773: Defiro. Procedam-se as anotações necessárias.Fls.773: Considerando a constituição de Defesa pelo réu WOLGHER, atualmente representado pela Defensoria Pública da União, desonero a instituição do encargo. Intime-se.Oportunamente, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 11390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002251-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Vistos, etc.MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 297, 3º, III (pela falsificação dos PPPs), em 04 (quatro) oportunidades, e artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II, todos do Código Penal, também em 04 (quatro) oportunidades, todos do Código Penal, em concurso material e concurso de agentes.Segundo a denúncia, no período de agosto de 2012 a maio de 2013, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, por quatro vezes, os acusados falsificaram e fizeram inserir em Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em nome de funcionários da SANASA, declarações falsas e diversas das que deveriam ter constado, para o fictício agravamento das condições de trabalho especial a que se submetiam.Também em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no período de dezembro de 2012 a maio de 2013, os acusados tentaram obter, em 04 (quatro) oportunidades, vantagens ilícitas a 04 (quatro) funcionários da SANASA, consistentes em aposentadoria por tempo de contribuição mediante a utilização dos PPPs falsificados. Valendo-se do mesmo modus operandi apurado nas investigações da denominada Operação Perfil, que originou a ação penal de nº 0006512-41.2013.403.6105, os acusados passaram a captar clientes junto ao quadro de funcionários da SANASA, apresentando-se como advogados, embora Maurício não possuísse registro na OAB, a fim de intermediar seus pedidos de aposentadoria, a despeito da empresa contar com convênio com o INSS para tal finalidade, sem qualquer ônus aos trabalhadores. Após orientar os funcionários a providenciar o PPP junto à SANASA e encaminhá-lo ao escritório, os réus promoviam alterações do documento, com a utilização de um novo formulário obtido a partir de modelo disponível no site da Previdência, geralmente com o agravamento das condições de trabalho especial do funcionário relacionadas à intensidade de risco, exposição a agentes nocivos à saúde ou uso de equipamentos de proteção individual. Com a fama de conseguirem rapidamente o reconhecimento do tempo especial de trabalho, muitos funcionários da SANASA procuraram o escritório Paiva para se aposentar, dentre eles, Cláudio Inácio de Oliveira, Moraci José Nunes da Mota, Alcebiades Dias da Silva e Sebastião Honorato de Carvalho.Todos os quatro funcionários da SANASA mencionados na inicial compareceram ao escritório dos advogados Maurício e Augusto a fim de contratá-los para ingressar com seus pedidos de aposentadoria. Assinaram procuração, entregaram seus documentos, dentre eles suas carteiras profissionais e PPP emitido pela SANASA e efetuaram o pagamento de um salário-mínimo pelo serviço contratado. Os quatro requerimentos de aposentadoria foram protocolados por Maurício, que se apresentou na APS de Amparo, em data previamente agendada, munido das procurações respectivas. Os benefícios instruídos com os PPPs falsificados pelos acusados que restaram indeferidos são os seguintes: - NB nº 42/159.590.847-9 (Cláudio Inácio de Oliveira); - NB nº 42/159.590.976-9 (Moraci José Nunes da Mota); - NB nº 42/161.652.148-9 (Alcebiades Dias da Silva) e - NB nº 42/161.652.203-5 (Sebastião Honorato de Carvalho).Consta ainda da inicial, em relação a Alcebiades Dias da Silva, que os réus chegaram a pleitear sua aposentadoria anteriormente, em outubro de 2011, perante a APS de Campinas, instruída com o PPP verdadeiro emitido pela SANASA (NB nº 42/158.438.466-0) e, em face do indeferimento do benefício por falta de tempo mínimo de contribuição, os réus recorreram até a última instância administrativa, sem êxito.A denúncia foi recebida em 04.03.2015, conforme decisão de fls. 58/60. Cópia da sentença condenatória da ação penal de nº 0006512-41.2013.403.6105 (Operação Perfil) juntada às fls. 64/97.Os réus foram citados (fls. 107 e 133) e apresentaram respostas à acusação às fls. 108/113, instruída com a documentação de fls. 114/124 (Augusto) e fls. 135 (Maurício). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 136 e vº.As declarações da testemunha de acusação Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa encontram-se gravadas na mídia de fls. 223, enquanto que às das demais testemunhas de acusação, Mário Armando Gomide Guerreiro, Cláudio Inácio de Oliveira, Moraci José Nunes da Mota, Alcebiades Dias da Silva e Sebastião Honorato de Carvalho às fls. 238. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Augusto, Silvana Aparecida Leme Balducci e Priscila Santos Campelo Macorin forma ouvidas respectivamente às fls. 238 e fls. 276 (mídias) e os réus interrogados (fls. 274/275).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligência (fls. 273). A defesa do réu Augusto juntou a documentação de fls. 314/369, não tendo havido manifestação por parte da defesa do réu Maurício, conforme certificado às fls. 372. Memoriais da acusação juntados às fls.374/390 e os da defesa às fls. 394/402 (Maurício) e fls. 403/417 (Augusto).É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa Maurício Caetano Umeda Pelizari e Augusto de Paiva Godinho Filho da prática dos crimes previstos no artigo 297, 3º, III, em 04 (quatro) oportunidades, e artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II, em (04) quatro oportunidades, todos do Código Penal, em concurso material e em concurso de agentes, que seguem

transcritos: Falsidade de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Afasto as preliminares arguidas pelas defesas em sede de memoriais. Ao contrário dos argumentos trazidos pela defesa do réu Augusto, os fatos ensejadores da presente ação penal não estão contidos no processo de nº 0006512-41.2013.403.6105, a denominada Operação Perfil. Naqueles autos, os acusados foram condenados pelo crime de estelionato, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos 24 (vinte e quatro) pedidos de benefícios previdenciários fraudulentos descritos na inicial. Nos presentes autos, os mesmos réus são responsabilizados pelo crime de estelionato, na modalidade tentada, em relação ao benefício de aposentadoria solicitado em favor de José Adalberto dos Santos, pessoa que não figurou no rol daquela ação principal, não se justificando, portanto, o pretendido reconhecimento da continuidade delitiva. Também não prospera o pedido formulado pela defesa do réu Maurício para ver reunidos os diversos processos que ainda tramitam nesta Subseção Judiciária em face dos acusados para unidade de julgamento. O processamento de crimes conexos em feitos distintos não traz qualquer prejuízo ao acusado, inexistindo obrigatoriedade de reunião, a teor do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, eventual análise de continuidade delitiva deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, competente para promover a unificação das penas que porventura venham a ser aplicadas. Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário as seguintes considerações sobre os crimes capitulados na denúncia. As provas contidas nos autos atestam a ocorrência do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada. A outra conduta delitiva narrada na inicial, consistente na falsificação dos Perfis Profissionais Previdenciários no intuito de promover o agravamento fictício das condições de trabalho especial de funcionários da SANASA (artigo 297, 3º, III, do Código Penal), não merece tratamento autônomo. No presente caso, a falsificação dos PPPs serviu apenas como mero instrumento (crime-meio) para a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário (crime-fim), sem mais potencialidade lesiva para materializar outros crimes, o que autoriza a aplicação da Súmula 17 do STJ, a qual preceitua que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Inviável, portanto, a punição autônoma do crime descrito no artigo 297, 3º, III, do Código Penal, uma vez que a falsificação empregada esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato majorado praticada contra o INSS. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. 2. De modo geral, o *falsum* (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O *falsum* é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fé pública como tal. No caso, a falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelos réus para a concretização das fraudes e consequente obtenção de vantagem ilícita, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do *falsum*. 3. Os réus são acusados de perpetrar 24 (vinte e quatro) delitos (cf. fls. 1.715/1.746), que em sua essência consistiram em deduzir requerimentos previdenciários instruídos com perfis profissionais previdenciários fraudulentos entre outubro de 2012 e abril de 2013, portanto cerca de 6 (seis) meses. Assim, para calcular a pena a ser atribuída aos acusados, aplico a pena do delito de estelionato consumado, que é a mais grave em relação à do estelionato tentado, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4. Fixada a pena-base significativamente acima do mínimo legal, por considerar grave o *modus operandi* dos acusados, que cooptaram pessoas humildes, trabalhadores de empresa de saneamento que por sua vez celebraram convênio com o INSS para facilitar a apreciação de pedidos de benefícios previdenciários de seus empregados. Também considera-se, nesta fase, o dano causado à Autarquia em decorrência da concessão de cinco benefícios irregulares o que, grosso modo, acarretou um dano aproximado de R\$ 69.247,46 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1.715/1.722). Estabelece-se a pena-base dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, g, do Código Penal, pois na condição de advogado e estagiário os réus tinham o dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Incide, também, a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, o que eleva a pena em 1/3 (um terço) para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 5. Reconhecida a continuidade delitiva, considero para dosar o acréscimo o número de delitos perpetrados pelo acusado (24) e as peculiaridades do caso concreto dos autos. Assim, majoro a pena em 1/2 (metade) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Fica mantido o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) já estabelecido na sentença. 6. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não se substitui a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (CP, artigo 43, I, c. c. o artigo 45, 1º e 2º). 7. O sequestro é medida prevista no ordenamento processual penal (CPP, art. 130, I) e uma vez editada, a determinação judicial passa a ser o título jurídico que fundamenta a constrição, sujeitando-se, portanto, à medida prescrita pelo próprio ordenamento processual penal para a sua desconstituição, vale dizer, os embargos (CPP, arts. 130, I). 8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e

exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 27/11/2014)PENAL. ESTELIONATO E TENTATIVA. AFASTADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERMEDIÇÃO EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CTPS CONTENDO VÍNCULOS DE EMPREGO FALSOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DO RÉU FRANCISCO E DA ACUSAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. 1. Réus condenados na sentença como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia relata a atuação dos réus na intermediação de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios falsos com as empresas ZAMOT USINAGEM ou STAR CALI. Após a obtenção do benefício pelos segurados, os réus cobravam parte dos valores pagos pela autarquia a título de honorários. 3. A teoria da consunção foi aplicada na r. sentença a todas as condutas imputadas aos réus na denúncia, afastando-se o reconhecimento da prática do delito de uso de documento falso antes da verificação da consumação do crime de estelionato no tocante a cada requerimento formulado junto ao INSS com intermediação de um ou de ambos os réus. No entanto, após a análise detida de cada caso apontado na denúncia, o magistrado deixou de reconhecer a prática de estelionato no tocante a diversos requerimentos administrativos. 4. Reconhecida o crime de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que a condenação dos réus no uso de documento falso, se faz necessária a demonstração, pela acusação, de que o falso não se exaure no estelionato, permanecendo a potencialidade lesiva para inúmeros outros delitos. No caso, a potencialidade lesiva se exauriu com o deferimento do benefício, mantendo-se, assim, a absorção do delito do uso de documento falso, como reconhecido na sentença. 5. Configurada a prática de estelionato na modalidade tentada pelo réu Francisco na intermediação dos requerimentos administrativos formulados por Vandeleir Marigheto Lunardi e Verônica Bravo Imperato. 6. Mantida a sentença no tocante às condenações do réu FRANCISCO pela prática de estelionato na intermediação de requerimentos administrativos formulados por Cláudio Batista Miranda, João Cavalaro e Judith da Silva Martins; e por tentativa de estelionato, no que se refere aos requerimentos apresentados por Vandeleir Marigheto e Verônica Bravo Imperato. 7. Configurada a prática do crime de estelionato pelo réu FRANCISCO na intermediação de requerimento administrativo que culminou na obtenção indevida de benefício previdenciário por Adilson Imperato. Restou demonstrado nos autos que sem o vínculo falso com a empresa ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação. 8. Justificada a elevação da pena-base da ré KELLY, uma vez que a profissão de advogada torna mais reprovável sua conduta. 9. Afastada a exacerbação da pena-base aplicada ao réu FRANCISCO fundada na existência de inquéritos policiais. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A hipótese dos autos é de continuidade delitiva e não de concurso material. Verifica-se que os fatos se deram entre o período de junho de 1997 a outubro de 1998, valendo-se os réus em todas as hipóteses do mesmo modus operandi. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Posto do INSS de Jundiá) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. 11. Apelações do Ministério Público Federal e do réu FRANCISCO parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31265 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Data da Publicação 18/02/2015)A materialidade está comprovada nos documentos encartados nos procedimentos administrativos do INSS:I) - NB 42/159.590.847- 9 - Cláudio Inácio de Oliveira (Apenso I do Inquérito 0002252-47.2015.403.6105): a) procuração datada de 03.08.2011, assinada por Cláudio Inácio de Oliveira, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a benefícios previdenciários (fls. 04); b) PPP com falsas informações, datado de 05.08.2012, apresentado perante à APS de Amparo para instruir o pedido de aposentadoria de Cláudio (fls. 26/27); c) indeferimento do pedido (fls. 63); d) recurso administrativo interposto pelos acusados (fls. 65/69); e) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS ao constatar a falsidade da assinatura de Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, bem como a incorreção do número do CREA da referida profissional (fls. 76); f) PPP autêntico expedido pela SANASA, datado de 05.08.2011 (fls. 78/80); g) recibo de entrega do PPP ao funcionário Cláudio (fls. 81). II) - NB 42/159.590.976-9 - Moraci José Nunes da Mota (Apenso IV): a) procuração datada de 29.09.2011, assinada por Moraci, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a benefícios previdenciários (fls. 06); b) PPP com falsas informações, datado de 10.09.2012, apresentado perante à APS de Amparo para instruir o pedido de aposentadoria de Moraci (fls. 09/10); c) indeferimento do pedido (fls. 53); d) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS ao constatar a falsidade da assinatura de Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, bem como a incorreção do número do CREA da referida profissional (fls. 59); e) PPPs autênticos expedidos pela SANASA, relativos a dois períodos, datados de 02.09.2011 (fls. 64/65 e 66/68); f) recibo de entrega dos PPPs ao funcionário Moraci (fls. 69); g) relatório conclusivo elaborado pela APS de Amparo (fls. 77/79). III) - NB 42/161.652.148-9 - Alcebiades Dias da Silva (Apenso I): a) procuração datada de 02.09.2011, assinada por Alcebiades, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a benefícios previdenciários (fls. 03); b) PPP com falsas informações, datado de 15.12.2012, apresentado perante à APS de Amparo para instruir o pedido de aposentadoria de Alcebiades (fls. 42/43); c) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS ao constatar a falsidade da assinatura de Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, bem como a incorreção do número do CREA da referida profissional (fls. 61); d) PPP autêntico expedido pela SANASA, datado de 24.08.2011 (fls. 65); e) recibo de entrega do PPP ao funcionário Alcebiades (fls.66); f) indeferimento do pedido (fls. 82). IV) - NB 42/161.652.203-5 - Sebastião Honorato de Carvalho (Apenso III): a) procuração datada de 27.09.2011, assinada por Sebastião, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a benefícios previdenciários (fls. 04); b) PPP com falsas informações, datado de 03.10.2012, apresentado perante à APS de Amparo para instruir o pedido de aposentadoria de Sebastião (fls. 76/77); c) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou

afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS ao constatar a falsidade da assinatura de Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, bem como a incorreção do número do CREA da referida profissional (fls. 81); d) PPP autêntico expedido pela SANASA, datado de 03.10.2011 (fls. 86/87); e) recibo de entrega do PPP ao funcionário Sebastião (fls. 88); f) indeferimento do pedido (fls. 100); g) relatório conclusivo elaborado pela APS de Amparo (fls. 110/112). Também reforçam a materialidade os elementos probatórios contidos no dossiê da Operação Perfil, com peças produzidas na fase de investigação do IPL 591/2013, (ação Penal nº 0006512-41.2013.403.6105), digitalizadas na mídia de fls. 06, que bem demonstram o modus operandi empregado pelos acusados. Passo à análise da autoria. Embora os acusados tenham negado a prática do crime descrito na inicial, atribuindo as inconsistências dos PPPs aos funcionários da SANASA em decorrência da desorganização dos setores responsáveis pela expedição do documento, tal versão carece de credibilidade por não se fazer acompanhar de um mínimo de comprovação e restar isolada no conjunto probatório. Com efeito, os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que os réus se especializaram na intermediação de pedidos de aposentadoria para os funcionários da empresa SANASA, autarquia de abastecimento de água e esgoto de Campinas. Em idêntico modus operandi apurado na Operação Perfil, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 06, que deu causa à instauração da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, já sentenciada nesta Vara, descobriu-se que os acusados se apresentavam como advogados e orientavam os funcionários a providenciar o documento PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) junto à SANASA. O documento era, então, sem o conhecimento do funcionário, fraudado pelos acusados, com modificações de dados que permitiam o agravamento das condições de trabalho especial. De posse do documento fraudado, os réus ingressavam com os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, juntando procuração da qual constava Augusto como advogado e Maurício como estagiário inscrito na OAB/SP. Além dos 24 (vinte e quatro) procedimentos fraudados constantes da ação decorrente da Operação Perfil, sendo 05 (cinco) concedidos e 19 (dezenove) indeferidos, os acusados intermediaram diversos outros benefícios, dentre eles os de Cláudio Inácio de Oliveira, Moraci José Nunes da Mota, Alcebiades Dias da Silva e Sebastião Honorato de Carvalho, conforme narrado na inicial. A fraude foi detectada pela agência do INSS de Amparo, local onde a maioria dos pedidos de aposentadoria foi protocolada, após análise conjunta de diversos benefícios intermediados pelos réus e constatação da falsidade dos PPPs junto à SANASA, que identificou diversas inconsistências nos documentos que, supostamente, teria emitido. Cláudio Inácio de Oliveira, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 14 - IP 0002252-47.2015.403.6105, em apenso) afirmou que após receber indicação do escritório Paiva de colegas de trabalho que estavam se aposentando, dirigiu-se até o local, tendo sido atendido pelos dois advogados, Maurício e Augusto. Entregou para eles sua CTPS e o PPP da SANASA, além de ter efetuado o pagamento de um salário mínimo para a realização do serviço de intermediação. Posteriormente, disse ter recebido um comunicado do INSS de Amparo sobre o indeferimento de sua aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Em Juízo, Cláudio apresentou depoimento semelhante àquele prestado na fase das investigações, além de confirmar os fatos narrados naquela ocasião. Em acréscimo, mencionou que como não deu o tempo necessário em Campinas, os réus tentaram entrar com sua aposentadoria por Amparo. Moraci José Nunes, ao ser ouvido na fase de inquérito (fls. 30), disse que recebeu em seu local de trabalho um cartão de visitas de um escritório que fazia aposentadorias. Após o Dr. Paiva, advogado do tal escritório, analisar sua documentação e realizar a contagem de tempo, constatando que já havia passado do tempo para se aposentar, contratou o escritório para dar entrada no requerimento, efetuando o pagamento de cerca de R\$ 525,00, salário mínimo da época, além de deixar sua CTPS e o PPP, expedido pela SANASA. A testemunha revelou que era atendida pelo Dr. Paiva e também por outro advogado, mais magro e mais alto. Após convocação do INSS, compareceu na APS de Amparo, onde ... tomou conhecimento de que ainda faltava quatro anos de contribuição para que pudesse se aposentar. Declarações semelhantes foram prestadas por Moraci em Juízo, acrescentando que, além do pagamento do salário mínimo, ficou combinado que os advogados receberiam três salários de sua aposentadoria. Também esclareceu que ele próprio solicitou o PPP, no Setor de Segurança da SANASA, bem como retirou o documento para deixar no escritório dos réus. No depoimento prestado na Polícia Federal (fls. 16), Alcebiades Dias da Silva narrou o seguinte sobre o seu pedido de aposentadoria: ... Que ingressou com o pedido através do escritório Paiva, tendo tratado com os advogados MAURÍCIO e AUGUSTO; Que, para tanto, pagou cerca de R\$ 500,00, o correspondente a um salário mínimo; Que entregou aos mencionados advogados sua CTPS e PPP; Que o PPP pegou na SANASA e entregou aos advogados; Que tais advogados frequentemente iam a SANASA e inclusive frequentavam os churrascos feitos pelos trabalhadores; Que muitos empregados contrataram os advogados acreditando que tinham direito a se aposentarem; Que o declarante nunca desconfiou que houvesse fraude. Alcebiades esclareceu que os referidos advogados também foram os responsáveis pela instrução de um processo anterior de aposentadoria, igualmente indeferido. Em Juízo, Alcebiades confirmou o teor das informações por ele prestadas perante a autoridade policial. Sebastião Honorato de Carvalho, em declarações prestadas na fase de inquérito (fls. 28) também mencionou que ficou sabendo do escritório de advogados por intermédio dos colegas da SANASA. Contratou os serviços do escritório Paiva, onde havia dois advogados, para dar entrada no seu pedido de aposentadoria, efetuando o pagamento equivalente a um salário mínimo. Para instruir o pedido, deixou no escritório quatro CTPSs e quatro PPPs, um deles da SANASA, empresa em que trabalha desde 2000. O depoimento de Sebastião em Juízo não divergiu daquele prestado na Polícia Federal. Também ouvida como testemunha de acusação, Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa, gerente da agência do INSS de Amparo, esclareceu que identificou a fraude nos pedidos de aposentadoria intermediados pelos réus em meados de 2013, quando lhe chamou a atenção o fato de um dos pedidos de aposentadoria em que Maurício atuava como procurador já ter sido apreciado e indeferido, anos antes, pela APS de Campinas. Ao requerer cópia do processo anterior verificou que os PPPs da SANASA que instruíam ambos os requerimentos eram divergentes. Para sanar a dúvida, solicitou esclarecimentos à SANASA que acabou por confirmar a inautenticidade do PPP utilizado no pedido de Amparo. A partir de então foi possível detectar a fraude em outros processos protocolados em Amparo pelos acusados. Mário Armando Gomide Guerreiro, gerente de Recursos Humanos da SANASA na época dos fatos, na qualidade de testemunha de acusação esclareceu que recebeu um pedido de informações da gerente do INSS de Amparo questionando a autenticidade de diversos PPPs que supostamente teriam sido emitidos pela SANASA. Reuniu, então, sua equipe, incluindo a Silvana, que é a chefe da Segurança, tendo sido constatada a falsidade de vários documentos, fato que foi comunicado ao INSS e à Polícia Federal. Priscila Santos Campelo Macorin, Delegada da Polícia Federal, indagada pela defesa do réu Augusto, que a arrolou como testemunha, sobre não soube dar detalhes sobre a localização do carimbo apreendido no inquérito da Operação Perfil. Também arrolada pela defesa do réu Augusto, Silvana Aparecida Leme Balducci, responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho da SANASA, esclareceu que na época dos fatos havia um controle da expedição dos PPPs, com o arquivo da cópia do documento expedido e recibo do funcionário que o retirava. Disse que os PPPs adulterados encontrados nos processos do INSS foram feitos no modelo Word, seguindo o mesmo padrão do formulário retirado do site da

Previdência, e não no modelo gota d'água, que era o padrão utilizado pela SANASA para emissão de tal documento. Também mencionou que as inconsistências dos PPPs entregues no INSS não eram decorrentes de erro na sua expedição, tratando-se de uma fraude, com adulteração grosseira. Interrogado em Juízo, Maurício Caetano Umeda Pelizari afirmou que trabalhou no escritório Paiva, na aérea previdenciária, tendo atendido segurados da SANASA que procuraram o escritório para fins de aposentadoria. Mencionou que era o responsável por dar entrada dos processos de aposentadoria no INSS e, em caso de concessão, cobrava o valor dos 03 (três) primeiros salários do segurado, ficando com 35% dessa quantia, enquanto que os 65% restante era entregue a Augusto. Destacou que todos os PPPs eram trazidos pelos próprios funcionários da SANASA, acreditando que possa ter havido falhas na expedição desses documentos, diante da desorganização e ausência de um padrão pela SANASA. Disse que era comum existir PPPs diferentes de funcionários que trabalhavam no mesmo setor, função e período e, para sanar as divergências, a SANASA expedia outro PPP. Disse ainda que chegou a mandar vários e-mails para a subordinada da Silvana, cujo nome não se recorda, para que fossem feitas as modificações dos documentos, conforme as informações trazidas pelos funcionários. Augusto de Paiva Godinho Filho afirmou que conhece Maurício Caetano Umeda Pelizari desde a infância, da cidade de Serra Negra. Como Maurício havia adquirido experiência na área previdenciária em outro escritório de advocacia, o convidou para trabalhar como o responsável pela parte previdenciária de seu escritório, continuando a atuar nas áreas cível e criminal. Chegou a atender, a título de coleguismo, alguns clientes que procuravam Maurício no escritório, marcando um horário, por exemplo. Não se lembra dos casos específicos dos benefícios tratados nestes autos, acreditando que Maurício tenha sido o responsável por dar entrada em todos eles. Também mencionou que o carimbo que consta da inicial foi encontrado na SANASA e não em seu escritório. Indagado sobre a procuração dos funcionários da SANASA, com o nome de ambos, explicou que se trata de uma praxe de todos os escritórios, ratificando que somente Maurício atuava nos casos previdenciários. Disse que a despesa inicial, para custas dos processos de aposentadoria, era de um salário-mínimo e, em caso de concessão, o cliente pagava o valor correspondente a 03 (três) salários do benefício, que era dividido na proporção de 35 % para o Maurício, que não rateava qualquer despesa do escritório, ficando com os 65% restantes. Sobre os PPPs falsos, ponderou que possivelmente não se trata de uma fraude, mas sim alterações feitas pelos próprios funcionários da SANASA que, na época dos fatos, não seguiam um padrão definido para expedição do documento, que era constantemente alterado. Em que pesem os argumentos defensivos, o contexto probatório revela que ambos os acusados trabalhavam em conjunto, tendo ajustado a maneira de propiciar a percepção fraudulenta de benefícios de aposentaria, o que os torna igualmente responsáveis pelo crime descrito na inicial. A função exercida por Maurício, ao contrário do que alega a defesa, não se limitava a de um simples estagiário, cuja incumbência principal seria promover a captação de clientes. Há provas a contento de que Maurício detinha experiência suficiente para atuar na área previdenciária, tanto é que foi convidado pelo então amigo de infância para trabalhar em seu escritório por conta de tal especialidade, conforme revela o contrato de associação comercial juntado aos autos às fls. 119/121. Por outro lado, com o ingresso de Maurício no escritório de Augusto, formou-se uma parceria entre ambos. Maurício ajudava na divulgação do escritório, tendo captado como clientes funcionários da SANASA, que deixaram de se utilizar do convênio que a empresa dispunha com o INSS para recepção dos pedidos de benefícios, tamanha a fama do escritório Paiva de obter sucesso nos pedidos de aposentadorias especiais. Além de ceder o local de trabalho, Augusto também atendia os clientes da SANASA em seu escritório, tendo assinado procurações e petições. Também protocolou pedidos de aposentadoria, tarefa que na maior parte das vezes era desempenhada por Maurício, bem como chegou a apresentar alguns recursos administrativos em decorrência de indeferimentos de aposentadorias, situação ocorrida nos presentes autos. Não se perca de vista que todo o lucro auferido era dividido entre os dois acusados na seguinte proporção: 65 % (sessenta e cinco por cento) para Augusto e 35 % (trinta e cinco por cento) para Maurício. Para ingressar com o pedido de aposentaria os clientes da SANASA eram instruídos a trazer a documentação pessoal, bem como providenciar o PPP junto à SANASA. E era justamente a partir deste documento que a dupla confeccionava outro, a partir de um modelo disponibilizado na Internet pelo INSS, com a falsificação de dados relacionados às condições de trabalho especial, além das assinaturas dos responsáveis por sua emissão, conforme restou amplamente demonstrado na perícia grafotécnica realizada no bojo dos autos da Operação Perfil. Nesse ponto, mostra-se irrelevante o fato do laudo grafotécnico não apontar os réus como subscritores dos PPPs falsificados, uma vez que a presente ação penal apura a prática de estelionato, pouco importando quem tenha sido o autor da contrafação dos documentos utilizados pelos réus para fraudar a Previdência Social. Também não se verifica qualquer embasamento probatório nas alegações dos réus de que a SANASA era uma verdadeira bagunça, tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais ...se os PPPs verdadeiros eram retirados pelos segurados na SANASA e entregues em mãos aos acusados MAURÍCIO e AUGUSTO no escritório, não há nenhuma explicação lógica para que esses PPPs verdadeiros, entregues em mãos pelos segurados aos acusados, terem se transformado em falsos quando foram apresentados na APS de Amparo. E as provas dos autos evidenciam que os acusados foram os procuradores e responsáveis pelos requerimentos das aposentadorias, os quais foram instruídos com os PPPs falsos, e não com os verdadeiros. Ademais, depreende das declarações de Silvana, que ocupa, desde 2009, o cargo de encarregada do Setor de Segurança da SANASA, que a empresa mantinha controle da entrega dos PPPs expedidos, cujas cópias permaneciam arquivadas, assim como o recibo de entrega do documento assinado pelo funcionário requerente. Aliás, a fraude utilizada pelos réus foi desmascarada exatamente por meio do confronto dos PPPs forjados utilizados na APS de Amparo com as cópias arquivadas no setor competente da SANASA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal CONDENAR os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO como incurso nas penas do artigo 171 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-OS da imputação do crime do artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade dos réus, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. As consequências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Os réus possuem maus antecedentes. Dentre os diversos apontamentos criminais juntados em autos apartados, verifica-se a condenação definitiva nos autos da Operação Perfil, conforme demonstra a certidão de fls. 37/38. A conduta social dos acusados, contudo, merece maior reprovabilidade. Na condição de advogado e estagiário, ao fraudarem a Previdência Social, deixaram os réus de observar vários deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, dentre eles o de lealdade e da boa-fé. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o

INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em que pese cada conduta, individualmente, corresponder a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas tentativas de obtenção dos benefícios fraudulentos se deram em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que configura a continuidade delitiva, causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, a pena majorada em 1/6 (um sexto), alcança 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Por fim, presente ainda causa de diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminis percorrido a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduz a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira dos réus. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Tendo em vista que os benefícios previdenciários não foram concedidos, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 11391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ITALO SERGIO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CLORIALDO ROBERTO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI)

Considerando as informações constantes às fls. 438/440 e da manifestação de fls. 442, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa para que requeira o que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0013250-16.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE VALTERMIR DRAGUI(SP267752 - RUBENS CHAMPAM E SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO E SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

Considerando as informações constantes às fls. 183 e da manifestação de fls. 186, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa para que requeira o que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0006960-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em unidade de desígnios, os acusados tentaram obter, mediante fraude, em favor de Alideu Luiz Gonzaga, funcionário da SANASA, vantagem indevida consistente em aposentadoria especial por tempo de contribuição mediante a utilização de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) falso. Valendo-se do mesmo modus operandi apurado nas investigações da denominada Operação Perfil, que originou a ação penal de nº 0006512-41.2013.403.6105, os acusados passaram a captar clientes junto ao quadro de funcionários da SANASA, apresentando-se como advogados, embora Maurício não possuísse registro na OAB, a fim de intermediar seus pedidos de aposentadoria, a despeito da empresa contar com convênio com o INSS para tal finalidade, sem qualquer ônus aos trabalhadores. Após orientar os funcionários a providenciar o PPP junto à SANASA e encaminhá-lo ao escritório, os réus promoviam alterações do documento, com a utilização de um novo formulário obtido a partir de modelo disponível no site da Previdência, geralmente com o agravamento das condições de trabalho especial do funcionário relacionadas à intensidade de risco, exposição a agentes nocivos à saúde ou uso de equipamentos de proteção individual. Com a fama de conseguirem rapidamente o reconhecimento do tempo especial de trabalho, muitos funcionários da SANASA procuraram o escritório Paiva para se aposentar, dentre eles, Alideu Luiz Gonzaga. Em 03.10.2012, munido de procuração datada de 04.07.2012, Augusto compareceu à agência do INSS de Amparo para protocolar o pedido de aposentadoria de Alideu Luiz Gonzaga, benefício autuado sob o nº 42/158.890.175-8. O pedido restou indeferido em decorrência da falta de tempo de contribuição e ausência de documentos comprobatórios da atividade especial do requerente. Contra a decisão de indeferimento, os réus ingressaram com recurso administrativo, oportunidade em que apresentaram o PPP falso, datado de 12.03.2012. Questionada pelo INSS, a SANASA constatou que o PPP utilizado na instrução do benefício em questão era falso. Ainda segundo a denúncia, ao ser ouvido em sde

policial, o segurado afirmou que contratou o escritório do Dr. Paiva por indicação de amigos e que, no escritório, conversou com o Dr. Maurício. Declarou, ainda, que pagou o valor de um salário mínimo ao escritório e entregou, para os advogados, sua carteira de trabalho. A denúncia foi recebida em 15.05.2015, conforme decisão de fls. 38 e vº. Os réus foram citados (fls. 47 e 56) e apresentaram respostas à acusação às fls. 48/52 (Augusto) e fls. 59 e vº (Maurício). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 60 e vº. Homologação da desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Augusto às fls. 95 e 104. O depoimento da testemunha de acusação Alideu Luiz Gonzaga encontra-se gravado na mídia de fls. 132, enquanto que os interrogatórios dos réus às fls. 133 - mídia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligência (fls. 130), não tendo havido manifestação por parte dos defensores, conforme certificado às fls. 133 vº. Memoriais da acusação juntados às fls. 135/140 e os da defesa às fls. 144/152 (Maurício) e fls. 153/170 (Augusto). É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Maurício Caetano Umeda Pelizari e Augusto de Paiva Godinho Filho da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, que seguem transcritos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Do concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Afasto as preliminares arguidas pela defesa em sede de memoriais. Ao contrário dos argumentos trazidos pela defesa do réu Augusto, os fatos ensejadores da presente ação penal não estão contidos no processo de nº 0006512-41.2013.403.6105, a denominada Operação Perfil. Naqueles autos, os acusados foram condenados pelo crime de estelionato, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos 24 (vinte e quatro) pedidos de benefícios previdenciários fraudulentos descritos na inicial. Nos presentes autos, os mesmos réus são responsabilizados pelo crime de estelionato, na modalidade tentada, em relação ao benefício de aposentadoria solicitado em favor de Alideu Luiz Gonzaga, pessoa que não figurou no rol daquela ação principal, não se justificando, portanto, o pretendido reconhecimento da continuidade delitiva. Também não prospera o pedido formulado pela defesa do réu Maurício para ver reunidos os diversos processos que ainda tramitam nesta Subseção Judiciária em face dos acusados para unidade de julgamento. O processamento de crimes conexos em feitos distintos não traz qualquer prejuízo ao acusado, inexistindo obrigatoriedade de reunião, a teor do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, eventual análise de continuidade delitiva deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, competente para promover a unificação das penas que porventura venham a ser aplicadas. A materialidade está comprovada nos seguintes documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB 42/158.890.175-8 (apenso I): a) procuração datada de 04.07.2012, assinada por Alideu Luiz Gonzaga, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a benefícios previdenciários (fls. 04); b) requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 03.10.2012, assinado pelo réu Augusto; c) Termo de responsabilidade do procurador, subscrita por Augusto, datado de 03.10.2012; d) indeferimento do benefício fundado não apenas na falta de tempo de contribuição, como também na ausência de documentação apta em demonstrar o desempenho de atividade especial (fls. 46); e) recurso administrativo interposto em face do indeferimento do benefício assinado pelos dois réus (fls. 49/52); f) PPP com falsas informações, datado de 12.03.2012, apresentado perante a APS de Amparo para instruir o recurso interposto pelos acusados (fls. 53/54); g) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS (fls. 57 e fls. 61); h) PPP autêntico expedido pela SANASA, datado de 12.03.2012 (fls. 63/64); i) recibo de entrega do PPP ao funcionário Alideu (fls. 65); j) análise técnica realizada pelo INSS, que concluiu que o PPP não continha elementos para comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (fls. 67). Também reforçam a materialidade os elementos probatórios contidos no dossiê da Operação Perfil, com peças produzidas na fase de investigação do IPL 591/2013, (ação Penal nº 0006512-41.2013.403.6105), digitalizadas na mídia de fls. 23, que bem demonstram o modus operandi empregado pelos acusados. Passo à análise da autoria. Embora os acusados tenham negado a prática do crime descrito na inicial, atribuindo as inconsistências dos PPPs aos funcionários da SANASA em decorrência da desorganização dos setores responsáveis pela expedição do documento, tal versão carece de credibilidade por não se fazer acompanhar de um mínimo de comprovação e restar isolada no conjunto probatório. Com efeito, os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que os réus se especializaram na intermediação de pedidos de aposentadoria para os funcionários da empresa SANASA, autarquia de abastecimento de água e esgoto de Campinas. Em idêntico modus operandi apurado na Operação Perfil, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 06, que deu causa à instauração da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, já sentenciada nesta Vara, descobriu-se que os acusados se apresentavam como advogados e orientavam os funcionários a providenciar o documento PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) junto à SANASA. O documento era, então, sem o conhecimento do funcionário, fraudado pelos acusados, com modificações de dados que permitiam o agravamento das condições de trabalho especial. De posse do documento fraudado, os réus ingressavam com os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, juntando procuração da qual constava Augusto como advogado e Maurício como estagiário inscrito na OAB/SP. Além dos 24 (vinte e quatro) procedimentos fraudados constantes da ação decorrente da Operação Perfil, sendo 05 (cinco) concedidos e 19 (dezenove) indeferidos, os acusados intermediaram diversos outros benefícios, dentre eles o de Alideu Luiz Gonzaga, objeto da presente denúncia. A fraude foi detectada pela agência do INSS de Amparo, local onde a maioria dos pedidos de aposentadoria foi protocolada, após análise conjunta de diversos benefícios intermediados pelos réus e constatação da falsidade dos PPPs junto à SANASA, que identificou diversas inconsistências nos documentos que, supostamente, teria emitido. Alideu Luiz Gonzaga, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 17), afirmou que conheceu o escritório do Dr. Paiva, responsável por requerer sua aposentadoria, por intermédio de colegas de profissão. Quando se dirigiu ao escritório conversou com o Dr. Maurício que, após analisar sua CTPS, lhe assegurou que possuía tempo suficiente para se aposentar, motivo pelo qual contratou os serviços do escritório, tendo assinado uma procuração, além de efetuar o pagamento de um salário-mínimo. Quanto ao seu PPP, confirmou que solicitou sua expedição ao Setor de Recursos Humanos da SANASA, tendo repassado o referido documento ao Dr. Maurício. Em juízo, Alideu Luiz Gonzaga reafirmou a contratação do escritório Paiva para requerer seu benefício de aposentadoria, conforme indicação de colegas de serviço, mediante o pagamento de um salário-mínimo. Disse que logo na primeira vez que se dirigiu ao escritório, que fica na rua José Paulino, nesta cidade, após conversar com Maurício, contratou o serviço de intermediação de sua aposentadoria, tendo entregue toda a sua documentação: RG, CIC e

PPP. Reconheceu o réu Maurício em audiência. Por fim, esclareceu que solicitou o seu PPP junto à SANASA e que demorou alguns dias para retirar tal documento. Interrogado em Juízo, Maurício Caetano Umeda Pelizari afirmou que trabalhou no escritório Paiva, na área previdenciária, tendo atendido segurados da SANASA que procuraram o escritório para fins de aposentadoria. Mencionou que era o responsável por dar entrada dos processos de aposentadoria no INSS e, em caso de concessão, cobrava o valor dos 03 (três) primeiros salários do segurado, ficando com 35% dessa quantia, enquanto que os 65% restante era entregue a Augusto. Destacou que todos os PPPs eram trazidos pelos próprios funcionários da SANASA, acreditando que possa ter havido falhas na expedição desses documentos, diante da desorganização e ausência de um padrão pela SANASA. Disse que era comum existir PPPs diferentes de funcionários que trabalhavam no mesmo setor, função e período e, para sanar as divergências, a SANASA expedia outro PPP. Disse ainda que chegou a mandar vários e-mails para a subordinada da Silvana, cujo nome não se recorda, para que fossem feitas as modificações dos documentos, conforme as informações trazidas pelos funcionários. Augusto de Paiva Godinho Filho afirmou que conhece Maurício Caetano Umeda Pelizari desde a infância, da cidade de Serra Negra. Como Maurício havia adquirido experiência na área previdenciária em outro escritório de advocacia, o convidou para trabalhar como o responsável pela parte previdenciária de seu escritório, continuando a atuar nas áreas cível e criminal. Chegou a atender, a título de coleguismo, alguns clientes que procuravam Maurício no escritório, marcando um horário, por exemplo. Indagado sobre a procuração dos funcionários da SANASA, com o nome de ambos, explicou que se trata de uma praxe de todos os escritórios, ratificando que somente Maurício atuava nos casos previdenciários. Disse que a despesa inicial, para custas dos processos de aposentadoria, era de um salário-mínimo e, em caso de concessão, o cliente pagava o valor correspondente a 03 (três) salários do benefício, que era dividido na proporção de 35 % para o Maurício, que não rateava qualquer despesa do escritório, ficando com os 65% restantes. Sobre os PPPs falsos, ponderou que possivelmente não se trata de uma fraude, mas sim alterações feitas pelos próprios funcionários da SANASA que, na época dos fatos, não seguiam um padrão definido para expedição do documento, que era constantemente alterado. Em que pesem os argumentos defensivos, o contexto probatório revela que ambos os acusados trabalhavam em conjunto, tendo ajustado a maneira de propiciar a percepção fraudulenta de benefícios de aposentaria, o que os torna igualmente responsáveis pelo crime descrito na inicial. A função exercida por Maurício, ao contrário do que alega a defesa, não se limitava a de um simples estagiário, cuja incumbência principal seria promover a captação de clientes. Há provas a contento de que Maurício detinha experiência suficiente para atuar na área previdenciária, tanto é que foi convidado pelo então amigo de infância para trabalhar em seu escritório por conta de tal especialidade. Por outro lado, com o ingresso de Maurício no escritório de Augusto, formou-se uma parceria entre ambos. Maurício ajudava na divulgação do escritório, tendo captado como clientes funcionários da SANASA, que deixaram de se utilizar do convênio que a empresa dispunha com o INSS para recepção dos pedidos de benefícios, tamanha a fama do escritório Paiva de obter sucesso nos pedidos de aposentadorias especiais. Além de ceder o local de trabalho, Augusto também atendia os clientes da SANASA em seu escritório, tendo assinado procurações e petições. Também protocolou pedidos de aposentadoria, tarefa que na maior parte das vezes era desempenhada por Maurício, bem como chegou a apresentar alguns recursos administrativos em decorrência de indeferimentos de aposentadorias, situação ocorrida nos presentes autos. Não se perca de vista que todo o lucro auferido era dividido entre os dois acusados na seguinte proporção: 65 % (sessenta e cinco por cento) para Augusto e 35 % (trinta e cinco por cento) para Maurício. No presente caso, o fato da testemunha de acusação afirmar que no escritório manteve contato apenas com o réu Maurício não afasta a responsabilização de Augusto pelos fatos que lhe são imputados na inicial. Com efeito, o próprio Augusto compareceu à APS de Amparo para requerer a aposentaria por tempo de contribuição de Alideu Luiz Gonzaga, conforme se afere da documentação encartada às fls. 01, 03 e 06 (Apenso I). Além disso, não há dúvidas de que Augusto e Maurício assinaram o recurso administrativo apresentado em face do indeferimento do benefício. Não se perca de vista que o PPP com falsas informações foi apresentado justamente por ocasião da interposição desse recurso, conforme se afere da petição de fls. 49/52 (Apenso I), onde constou o pedido de encaminhamento do PPP para fins de enquadramento do período especial. Os clientes da SANASA que se dirigiam ao escritório Paiva eram instruídos a trazer a documentação pessoal, bem como providenciar o PPP junto à referida empresa. E era justamente a partir deste documento que a dupla confeccionava outro, a partir de um modelo disponibilizado na Internet pelo INSS, com a falsificação de dados relacionados às condições de trabalho especial, além das assinaturas dos responsáveis por sua emissão, conforme restou amplamente demonstrado na perícia grafotécnica realizada no bojo dos autos da Operação Perfil. Nesse ponto, mostra-se irrelevante o fato do laudo grafotécnico não apontar os réus como subscritores dos PPPs falsificados, uma vez que a presente ação penal apura a prática de estelionato, pouco importando quem tenha sido o autor da contrafação dos documentos utilizados pelos réus para fraudar a Previdência Social. Também não se verifica qualquer embasamento probatório nas alegações dos réus de que a SANASA era uma verdadeira bagunça, tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. A simples afirmação feita pela testemunha em Juízo de que seu PPP teria sido requerido verbalmente não se mostra suficiente para amparar a tese de desorganização da SANASA sustentada pela defesa do réu Augusto. Insta observar que, ao contrário do que foi dito, a solicitação do PPP feita por Alideu foi devidamente documentada e arquivada pela SANASA. E não foi somente a solicitação, mas também o próprio documento expedido e o seu recibo de entrega permaneceram arquivados no setor competente, conforme se afere da documentação encartada às fls. 62/65 (Apenso I). Ademais, por conta do controle de expedição dos PPP, cujas cópias permaneciam arquivadas, assim como o recebido de entrega do documento assinado pelo requerente, foi possível desmascarar a fraude utilizada pelos réus, exatamente por meio do confronto dos PPPs forjados utilizados na APS de Amparo com as cópias arquivadas no setor competente da SANASA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal CONDENAR os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO como incurso nas penas do artigo 171 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade dos réus, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. As consequências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Os réus possuem maus antecedentes. Dentre os diversos apontamentos criminais juntados em autos apartados, verifica-se a condenação definitiva nos autos da Operação Perfil, conforme demonstram a consulta processual e certidão do TRF. A conduta social dos acusados, contudo, merece maior reprovabilidade. Na condição de advogado e estagiário, ao fraudarem a Previdência Social, deixaram os réus de observar vários deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, dentre eles o de lealdade e da boa-fé. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando que a conduta dos réus foi dirigida

contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente ainda causa de diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminis percorrido, constata-se que os réus chegaram a ingressar com recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria fraudulenta. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduz a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, tomando-a definitiva neste patamar. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira dos réus. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Em que pese os documentos apresentados pelo INSS indicarem a suspensão da cobrança e devolução dos valores descontados, fato é que o extrato bancário juntado pelo impetrante confirma o recebimento do benefício com o desconto, bem como não consta crédito de devolução de valores.

2. Assim, mantenho o despacho anterior e determino a intimação do INSS para que comprove nos autos, em novo e último prazo de 5 (cinco) dias, a data que efetivamente ocorreu a devolução dos valores descontados indevidamente.

3. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte impetrante.

4. Cumpra-se intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos, etc.

Recebo à conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUIS FERANDO PALOMO CABRINO, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando ver os corréus condenados ao fornecimento contínuo de medicamentos (*“Sofosbuvir (sovaldi) 400mg; Daclatasvir(daklinza) 60mg e Ribavirina 250mg*).

Relata o autor ser portador de Hepatite C – Genótipo 1^a (CID10 B18.2), e ao verificar que os valores dos medicamentos prescritos estavam além de sua condição econômica, procurou obter na farmácia de Alto Custo do SUS e da municipalidade, ocasião em que o seu pedido foi negado.

Sustenta que os medicamentos prescritos pelo profissional médico habilitado são essenciais para a sua vida em razão da gravidade da doença, em vista do seu direito à saúde e ao tratamento digno garantido pela Constituição.

Pediu antecipação da tutela para o fim específico de: *“... que as co-Rés forneçam a medicação Sofosbuvir (sovaldi) 400mg; Daclatasvir (daklinza) 60mg e Ribavirina 250mg nas doses e quantidades prescritas no receituário médico (anexo), enquanto perdurar o tratamento médico”*.

No mérito postulou a procedência da ação, pleiteando, em apertada síntese, a confirmação em todos os termos da medida antecipatória em especial para o fim de ver os corréus condenados ao fornecimento do medicamento individualizado na inicial.

Com a inicial vieram documentos (ID 163282 - 163291).

Em atendimento à determinação judicial (ID 166365), a parte autora emendou a inicial (ID 178322).

As partes compareceram aos autos para apresentar manifestações preliminares sobre o pedido de antecipação da tutela (ID 186215, 186758 e 188726).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido (ID 192721) tendo sido determinado: “...à parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial/emenda (Sofosbuvir 400mg, Daclatasvir 60mg, Ribavirina 250mg), nas doses e quantidades indicadas no receituário médico anexados aos autos, para o tratamento por 12 (doze) semanas”.

Os corréus contestaram o feito no prazo legal (ID 188731).

Irresignada com a decisão – ID 192721, a União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 195854).

A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (ID206461).

Foi deferida a produção de prova pericial (ID 212500), outrossim, a parte autora, instada por mais de uma vez, deixou de comparecer a perícia agendada pelo Juízo (ID 332549).

Foi comprovado nos autos o integral cumprimento da tutela de urgência por parte dos corréus.

Diante do não comparecimento sem justificativa nos autos do autor às perícias designadas por este Juízo, foi determinada a remessa dos autos ao MPF (ID 364919).

O MPF manifestou-se nos autos defendendo a improcedência da pretensão autoral (ID 684987).

Decorrido o prazo, o autor apresentou manifestação e documentos (ID 948936-948941).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No que toca a configuração da polaridade passiva do presente feito, ante o teor matéria meritória submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados.

As demais questões preliminares, *in casu*, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da *quaestio sub iudice*.

Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Quanto à matéria controvertida consta dos autos ter sido receitado ao autor, que alegou estar acometido de moléstia grave e encontrando-se em regular tratamento, medicamentos específicos para tratamento de moléstia grave.

Alega a parte autora em apertada síntese, não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retrocitado medicamento, pelo que, em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende ver assegurado o fornecimento do medicamento, na forma de relatório médico.

Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior bem como no teor do artigo 2º. da Lei no. 8080/90.

As corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado.

Deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto a redução dos riscos de doença, como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6º, inciso I da Lei no. 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem.

Neste mister, no que toca aos medicamentos prescritos ao autor, compulsando os autos, verifica-se, como apontado pelo *Parquet* Federal, que referidos remédios são fornecidos pela rede pública de saúde, não tendo o requerente apresentado pedido administrativo no sentido de fornecimento de tais medicações.

Deve ser destacado, ainda, que o autor se ausentou da realização das perícias médicas que comprovariam que os medicamentos acima mencionados são imprescindíveis para o êxito de seu tratamento.

Ademais, houve decisão (ID 332549) no sentido de que, intimado a esclarecer e comprovar os motivos de sua ausência, sob pena de cancelamento da antecipação de tutela concedida e preclusão da prova pericial.

Isto não obstante, o autor deixou transcorrer seu prazo sem manifestação, tendo sido os autos remetidos para vista deste Ministério Público Federal, para a tomada das providências cabíveis.

Enfim, como pertinentemente anotado pelo MPF nos autos, ocasião em que se manifestou pela improcedência dos pedidos aduzidos pelo autor, *in verbis*:

“Deste modo, tem-se que o requerente não constituiu prova de suas alegações nos autos, tanto pela ausência de pedido administrativo para o fornecimento dos remédios, quanto pelo seu não comparecimento injustificado e reiterado das perícias médicas agendadas”.

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, na esteira da manifestação do MPF (ID 684987), resolvendo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condene a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2017.

ENDEREÇO: AVENIDA MORAES SALES, 711, 3º ANDAR, CENTRO, CAMPINAS, SP

OBSERVAÇÃO: 1. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá informar-se sobre o endereço eletrônico do réu e informar ao Juízo.

2. O ACESSO AOS DOCUMENTOS PROCESSUAIS PODERÁ SER REALIZADO PELO LINK:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0905E30CD>

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM ORDINÁRIA

O(A) DOUTOR(A) SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA FÓRUM – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO – SP:

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

1. **CITE o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para os atos e termos do processo supra referido, conforme contrazé anexada e que faz parte do presente; **CIENTIFICANDO** o réu de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer resposta, sob pena de se ter como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 334 e 335 do CPC).
2. **INTIME** o(a) ré(u) da decisão exarada nos autos cuja cópia anexa faz parte do presente.
3. **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei.
4. **INTIME** o(s) réu(s) **da designação de audiência de conciliação** para o dia dia 16 de agosto de 2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidaban, 465, - lado ímpar, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13015-210.

EXPEDIDO nesta cidade de CAMPINAS, 25 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO RAFAEL ETERNO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO RAFAEL ETERNO ALVES**, contra a d o Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** objetivando que autoridade apontada como coatora seja judicialmente compelida tanto a cancelar a multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro bem como confirmar a autorização para devolução ao exterior dos bens contidos na Remessa Expressa 806023529530, sem aplicação de qualquer penalidade ao Impetrante.

O impetrante relata, em suma, que trabalha há muitos anos no mercado de artes plásticas e mantém relação de amizade com a artista plástica carioca Cristina Canale Behm, residente na cidade de Berlin-Alemanha, a qual teria lhe enviado, a título de presente, dois desenhos pintados em tecido de algodão, de sua autoria, por meio de remessa expressa internacional, através da empresa Federal Express-FEDEX. Alega que por não ter finalidade comercial.

Relata o impetrante, em sequência, que a remetente atribuiu o valor de quarenta e cinco euros, correspondente ao custo do tecido das tintas utilizadas e que, em 25/07/2016, teria recebido *email* da empresa FEDEX contendo um formulário para prestar esclarecimentos comprovação do valor das mercadorias importadas, a pedido da fiscalização aduaneira.

Destaca que, embora tenha sido esclarecido tratar-se de presente sem natureza ou valor comercial, a autoridade reiterou acerca da informação do valor correto das obras de artes que estavam sendo importadas, tendo por fim a artista plástica informado à alfândega os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada desenho.

Assevera que a autoridade entendeu que houve subvalorização dos bens contidos na remessa e aplicou a multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, bem como determinou enquadramento para desembaraço aduaneiro pelo regime normal.

Liminarmente, pretende o impetrante ver determinado a autoridade coatora que esta, *in verbis*: “... **suspenda da exigibilidade a multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, lançada pela fiscalização da Autoridade Impetrada no processo de despacho aduaneiro de remessa expressa internacional registrado no Sistema Remessa Expressa Harpia com a declaração nº 16000086115 (número de Remessa Expressa 806023529530) até o julgamento final do presente writ; e autorize imediatamente a devolução a remessa à sua destinatária no exterior, nos termos do artigo 37, III da Instrução Normativa 1.073/2010, nos termos de pedido já feito pelo Impetrante no processo de despacho aduaneiro.**”

No mérito, pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver determinado: “... **o cancelamento da multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, lançada pela fiscalização da Autoridade Impetrada no processo de despacho aduaneiro de remessa expressa internacional registrado no Sistema Remessa Expressa Harpia com a declaração nº 160000861150 (número de Remessa Expressa 806023529530), bem como confirmar a autorização para devolução ao exterior dos bens contidos na remessa, sem aplicação de qualquer penalidade ao Impetrante.**”

Com a inicial foram juntados **documentos** (ID 387380 – 387417).

O **pedido de liminar** foi **parcialmente deferido** para o fim específico de: “**suspender a aplicação da pena de perdimento de produtos descritos na petição inicial (ID 387415), identificado pelo número de remessa nº 80602352953 (ID 395298).**”

As **informações** foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 429891).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pelo impetrante.

Quanto aos contornos particulares da questão controvertida nos autos, destacou a autoridade impetrada que:

“Assim, a partir de pesquisas realizadas pela auditoria fiscal da RFB, detectou-se que a importadora, identificada com Cristina Behm, é renomada artista plástica, mais conhecida como Cristina Canale.

Durante a auditoria, observou-se ainda que o endereço de entrega das mercadorias corresponde ao endereço de uma galeria de arte, Silvia Cintra Box.

Pesquisando sobre a relação do importador com a galeria supracitada, observou-se que não figura entre seus sócios, mas que aufera renda desta empresa, conforme consulta à declaração do Imposto de Renda do Importador, referente ao ano de 2015.

(...)

Assim, a RFB manteve a exigência da comprovação do conteúdo e do valor dos bens. Ao final, a exportadora admitiu que o material teria um valor maior do que o declarado primeiramente. Mais precisamente, esse valor corresponderia ao valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).”

O parecer do **Ministério Público Federal** foi acostado aos autos (ID 460810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe"
Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Na espécie, o impetrante não comprovou a existência de ato coator ilegal e passível de ser corrigido pela via mandamental.

A leitura dos autos revela que a autoridade coatora houve por bem aplicar **multa** ao impetrante fundada no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro em virtude da constatação que o valor dos bens importados (AWB no. 806023529530), seriam superiores ao valor informado em documentos que ampararam o despacho de importação.

De igual forma, o impedimento da devolução ao exterior dos bens importados sem o pagamento de multa encontra amparo legal, e especial, vez que diante da caracterização de **falsa declaração de conteúdo**.

Neste mister, com pertinência destacou a autoridade impetrada nas informações:

"Note-se que o caso estudado se afigura como a hipótese infracional prevista no art. 689, XII do parágrafo 4º. do R. Os bens chegaram ao País declarados como "2 layouts tecido". Apenas após investigação da fiscalização aduaneira constatou-se tratar de declaração inexata, que permitiu que os bens fossem avaliados por valor muito inferior ao valor real, assim garantindo incidência tributária menor, que teria prevalecido, prejudicando o Erário Público, não fosse detectada pela fiscalização."

Ademais, hodiernamente, resta superado o entendimento no sentido de que, em caso de subfaturamento, não há regra autorizando pena de perdimento, pois, com a inovação introduzida pelo Decreto 7.213/10 ao Decreto 6.759/09, que introduziu parágrafo 3º-A ao artigo 689, os casos de falsidade ideológica na fatura comercial passaram a ser suscetíveis à pena de perdimento.

Leia-se, neste sentido, o teor do art. 689, XII e § 4º, do Decreto nº 6.759/09, in verbis:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo.

(...)

§ 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestada.

Ademais, cite-se, a título ilustrativo, o julgado referenciado a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FALSA QUANTO AO CONTEÚDO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. ARTIGO 23 IV E § 1º DO DL Nº 1455/76. 1. Da documentação acostada aos autos nada se verifica de ilegal ou abusivo no procedimento fiscal adotado pela autoridade apontada como coatora. 2. Ao contrário, o ato está legalmente respaldado, afastando-se, assim, a tese trazida pela apelante quanto à aplicação somente de multa à hipótese. 3. Não trata a questão de exclusiv hipótese de subfaturamento, mas de falsa declaração de conteúdo, de sorte que, ao reverso do que entende a apelante, é possível aplicação da pena de perdimento, conforme artigo 105, VI do DL nº 37/66 c/c artigo 23 IV e § 1º, do DL nº 1455/76. Precedente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso desprovido. (00075800520064025101, FERREIRA NEVES, TRF2.)

Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte do impetrante e considerando-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido integralmente aos ditames legais, de rigor a **denegação da ordem**, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo a União Federal (ID 410129).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RODRIGO TIRAPELI

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008646-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.1051. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 96, em contas da executada WAN DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME e MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

1. Fls. 723/727: Defiro o pedido da parte expropriada, desta feita determino sua intimação para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 571/711. Prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se o perito do Juízo para que apresente os esclarecimentos necessários quanto aos apontamentos feitos pela parte autora (Infraero e União fls. 728/733 e 735/740), bem assim, pela parte ré, se apresentado algum questionamento.3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007883-06.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Primeiramente, promova a secretaria as diligências necessárias para a busca de informações junto ao sistema RENAJUD quanto à natureza das restrições já existentes. Após, dê-se vista à exequente para que apresente nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de inteiro teor dos processos em que foram realizadas as restrições. Com os novos documentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 94/95, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de f. 92.

PROCEDIMENTO COMUM

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X TERESA CRISTINA DE SOUSA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região.2. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.3. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0005512-74.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GUIDOTTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003932-72.2012.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Notifique-se a AADJ para cumprimento do julgado no prazo de 20(vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. 3- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0005735-85.2015.403.6105 - ANDREA ROVERI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016138-16.2015.403.6105 - SILVANA APARECIDA LIMA NEVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 207.

0016558-21.2015.403.6105 - ROBSON LUIS FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de f. 282/2862. Ff. 291/310: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 311.6. Intimem-se.

0002768-55.2015.403.6303 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 92/151. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008424-90.2015.403.6303 - SILVIO JOSE GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado à f. 90.

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisca Pereira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 01/03/2016. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, em razão do sofrimento causado à autora pelo indeferimento do benefício.Relata sofrer de problemas ortopédicos nos ombros (tendinopatia do tendão do músculo subescapular), além de ser portadora de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, estando incapacitada para o trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo que está totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Refere, ainda, que ajuizou ação (autos nº 0014244-27.2014.403.6303) perante o Juizado Especial Federal local, onde foi submetida à perícia médica que constatou sua incapacidade laboral. Contudo, a sentença julgou improcedente seu pedido de benefício, por ausência da qualidade de segurada.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Foi deferida a realização de perícia médica judicial.Citado, o INSS ofertou contestação no prazo legal, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade da autora, por isso seu benefício foi indeferido. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, em razão de a Autarquia ter agido dentro dos ditames da lei. Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.Foi juntado laudo médico pericial (fls. 145/149), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 156 e 171). Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito:O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se do auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez

ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, em 01/03/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, ou subsidiariamente, concessão do auxílio-acidente, caso seja constatada a diminuição da capacidade laboral, sob o argumento de que sofre de severos problemas nos ombros, que a impedem de exercer sua atividade habitual. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial o laudo de Ultrassom do ombro esquerdo datado de 18/05/2016 - que a autora é acometida de Alterações degenerativas do tendão supraespinhal e presença de volumoso lipoma na região escapular. Em razão dessas patologias, faz uso de diversos medicamentos, com receituário de controle especial juntado aos autos (fls. 36/38). Consta dos autos, ainda, laudo médico feito no âmbito do Juizado Especial Federal, nos autos nº 0014244-27.2014.403.6303, em que foi constatada a incapacidade total e temporária da autora a partir de 21/02/2014 (fls. 19/29). Examinada pelo perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, em 29/09/2016, este pode constatar que: A autora apresenta quadro de tendinite em ombro direito e esquerdo e cotovelo direito. Quanto à avaliação da capacidade laboral, a periciada apresenta incapacidade total e temporária para exercer sua atividade de labor habitual. Fixou a data do início da incapacidade na data do laudo, em 29/09/2016 e sugeriu afastamento pelo período mínimo de 6 meses, quando deverá ser feita nova reavaliação e readaptação da autora em outra função. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo médico em juízo, em 18/11/2016, data em que o INSS pôde tomar conhecimento de seu conteúdo. Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação do autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos Morais: O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service public*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto o pedido indenizatório por danos morais e condeno o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.491.918-0), em favor da autora e mantê-lo pelo período mínimo de 06 (seis) meses, contados da data desta sentença, vedada a alta programada até que nova perícia médica administrativa ateste a recuperação da capacidade laboral; b) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010; c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas devidas desde a data da juntada do laudo pericial (18/11/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da data da juntada do laudo em juízo (18/11/2016), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que, no prazo de até 20 (vinte) dias, implante o benefício de auxílio-doença por período não inferior a 6 (seis) meses, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do

CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Francisca Pereira da Silva / 265.033.538-63 Nome da mãe Maria Clemencia dos Santos Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/613.491.918-0 Data de Início do Benefício 18/11/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0014484-57.2016.403.6105 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias. 3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 83: Intime-se o INSS a que informe sobre a implantação do benefício, nos termos do acordo firmado com a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

0000467-04.2016.403.6303 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLIO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001239-42.2017.403.6105 - IVONETE DE FATIMA DA SILVA POLPETA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 124/125, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA LAURITO DE CASTRO NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002085-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012618-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014121-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLEBER DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME X CLEBER DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007432-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007432-8) - FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS GUTIERREZ - ME(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 99/107-v: dê-se vista às partes dos atos decisórios do C. STJ.Sem prejuízo, traslade-se cópia dos atos decisórios do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução n.º 0613870-33.1998.403.6105.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova intimação e observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-06.2013.403.6105 - MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007542-77.2014.403.6105 - VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES E SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Por ora, aguarde-se decisão da Execução Fiscal em apenso (0014818-77.2005.403.6105), tendo em vista o lá decidido à fl. 64.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003745-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-19.2012.403.6105) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0012764-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-36.2016.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Informação de fls. 597/598: intime(m)-se a(s) parte(s) para que traga(m) aos autos cópia da petição protocolada sob o número 201761050012649-1/2017, datada de 21/03/2017, para reconstituição dos autos (sequência 24, conforme consulta de fl. 598).Com a juntada da cópia da petição extraviada, determino a juntada da minuta do despacho proferido (conforme sequências 25 a 27).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021521-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-23.2016.403.6105) MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/268 e 272/274: regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, caput, do Código de Processo Civil). A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). No caso concreto, verifico que a execução fiscal nº 0008039-23.2016.403.6105, ora embargada, está integralmente garantida pela penhora efetuada naqueles autos, conforme se denota da cópia do auto de penhora e depósito ora juntada à fl. 274. Além disso, a relevância dos argumentos e documentos trazidos pela embargante, evidenciam a probabilidade do direito ora alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano (*periculum in mora*), requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória. R E C E B O, então, os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes EFEITO SUSPENSIVO. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002391-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-87.2015.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar os pedidos de fls. 17/18, determino que a embargante junte cópia da petição inicial da Ação Anulatória nº 0007080-52.2016.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 18, in fine. Anote-se no sistema processual. Após, voltem conclusos.

0004679-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-05.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0004826-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-05.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) VANESSA BARBOSA FERREIRA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001408-54.2002.403.6105 (2002.61.05.001408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X COLETIVOS SANTINENSE S/A

Fls. 136/155: considerando o exposto, bem como os documentos ora juntados aos autos pela coexecutada, Sra. Eneida Conceição Gonçalves Pimenta, SUSTO o leilão designado à fl. 133. Comunique-se, com urgência, à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0014818-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014818-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA MARIA PORTO COSTA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES)

Primeiramente, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011. Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013382-49.2006.403.6105 (2006.61.05.013382-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 50/53: defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao levantamento dos depósitos judiciais de fls. 14, 33 e 34.Cumprido o acima determinado, uma vez que a sentença de fl. 48/48-v já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0002184-10.2009.403.6105 (distribuídos por dependência a estes autos), nos termos da r. decisão proferida às fls. 332/333, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal até trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002184-10.2009.403.6105.Saliento que a suspensão da Execução Fiscal está condicionada ao prazo de vigência do seguro-garantia.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGARIA PARIS LIMITADA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X LUIZ RIGHETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Fl. 81: defiro.Providencie a executada a juntada da matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 49, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo nele constar: Espólio de Luiz Righetti.Prejudicada a análise da petição de fls. 85/88, tendo em vista o encarte de fl. 90/90-v.Por fim, por se tratar de valor irrisório, promova a secretaria, nos termos da Portaria nº 08, editada por este Juízo em 09 de março de 2017, o desbloqueio do valor constricto às fls. 66/67.Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime(m)-se.

0017814-72.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CENTRALTEC AUTOM. INDL. COM. SERV LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original da procuração de fl. 67 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005989-58.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ACOS BUZON COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, devendo identificar o outorgante da procuração de fl. 11, bem como, trazer cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, antes de analisar a petição de fl. 17, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às restrições realizadas nestes autos às fls. 14/15, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0008037-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida às fls. 325/327 que aceitou a Apólice de Seguro-Garantia ofertada e respectivos Endossos e intimou a executada para apresentação de Embargos, a contar a partir da publicação da referida decisão. Argui a embargante a ocorrência de contradição/obscuridade no corpo do decisum. Alega, em síntese, a impossibilidade de intimação da penhora na pessoa do advogado, nos termos do 1º do artigo 841 do CPC, uma vez que o seguro-garantia não pode ser objeto de penhora. Alega também, que a decisão foi omissa, por negar vigência ao inciso II do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sustenta que não há necessidade de intimação do executado para apresentação de Embargos, que se inicia com a juntada da Apólice de seguro-garantia. Intimada a se manifestar, a executada pleiteia a rejeição dos Embargos de Declaração. Fundamento e DECIDO. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição em qualquer decisão judicial, ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A executada noticiou, em 02/10/2015 a propositura de Medida Cautelar nº 0014104-05.2014.403.6105, na qual ofertou duas Apólices de Seguro-Garantia, a fim de antecipar a caução judicial dos débitos desta Execução Fiscal. Posteriormente, em 07/01/2016 requereu a intimação da Fazenda Nacional para manifestação quanto à garantia ofertada a fim de possibilitar a sua intimação para apresentação de Embargos. Somente após as devidas regularizações da Apólice de Seguro-Garantia, nos termos da Portaria PGFN 164/2014 requeridas pela exequente, a garantia foi aceita pelo Juízo, em 09/11/2016. Assim, pela decisão de fls. 325/327 a executada ficou intimada, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de Embargos, nos termos do 1º do artigo 841 do CPC c/c artigos 12 e 14 da Lei 6.830/80. Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial do E. STJ entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor ou após o oferecimento de fiança bancária (no mesmo caso se insere a situação do seguro-garantia), há de ser formalizado o termo de penhora, do qual deverá o executado ser intimado e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa. Nesse sentido: EREsp 767.505/RJ, REsp 621.855/PB, REsp 1254554 / SC. Portanto, verifico que a executada apresentou os Embargos à Execução tempestivamente. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Ao discordar do fundamento adotado, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

0013578-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 63/88: esclareço que o requerimento da executada, de expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de Campinas e aos órgãos de proteção ao crédito objetivando a baixa de apontamentos existentes nos cadastros de inadimplentes em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a referida exclusão. Contudo, determino a expedição de certidão de objeto e pé do processo para possibilitar a resolução da pendência narrada junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes. Providencie a Secretaria o necessário. Fl. 66: anote-se o nome do advogado no sistema informatizado, para fins de publicação, conforme requerido. Destarte, considero prejudicado o pedido de bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada requerido à fl. 54, tendo em vista que, conforme as consultas de fls. 56/62, todas as CDA se encontram parceladas, sendo assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação das partes interessadas. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0013737-44.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELENA CANDIDO DA SILVA(SP375384 - RENATO PADUA DE ARAUJO)

Requer a executada às fls. 51/58 a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e aos cartórios de protesto, visando a exclusão de suposta restrição relativa à presente execução fiscal de seus bancos de dados, haja vista que referida execução encontra-se suspensa em razão de parcelamento, conforme determinado no despacho de fl. 49. Considerando que supracitada exclusão pode ser realizada por meio de requerimento administrativo, junto a citados órgãos e cartórios, sendo desnecessária, portanto, a intervenção deste Juízo, INDEFIRO a expedição dos ofícios em questão. Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, determino que a ora executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o instrumento de mandato de fls. 53/54, no original ou por cópia autenticada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 51/58. Cumprido o acima determinado, nos termos do despacho de fl. 49, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0000052-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Fls. 43/47. Indefiro o pedido da exequente, ante a penhora no rosto dos autos nº 0001759-78.2016.8.26.0053, às fls. 33/41, em valor compatível com os débitos objeto desta Execução Fiscal. Intime-se a executada para apresentação de Embargos, nos termos da determinação de fl. 30, a contar a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos à Execução, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0005128-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010496-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADMINISTRADORA PAULISTA DE HOTEIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011243-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR E CASTELLO SAENZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA -(SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR E SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO)

Publique-se o despacho de fl. 153.Fl. 154: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013507-65.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do(s) bloqueio(s) de fls. 40/41, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor é ínfimo em relação à dívida exequenda.Outrossim, intime-se a Executada também para que regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, observo que o signatário da procuração de fl. 09 é o Sr. Carlos Alberto Moinha Gagliardi, diretor vice-presidente da COOPUS Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, ora executada, no entanto, pelo estabelecido no artigo 26, letra a, do estatuto social, juntado às fls. 15/37, tal atribuição cabe ao diretor-presidente.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016857-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TJ GRAFICA EDITORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP288453 - VALDIMAR LOPES DA SILVA)

Primeiramente, cumpra a executada a segunda parte do despacho de fl. 24, devendo regularizar a sua representação processual, nos termos do determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.Vencido o prazo, ante a notícia de parcelamento do débito trazida aos autos pela exequente à fl. 40, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017330-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICA EIRELI - EPP(SP163127 - GABRIELE JACIUK)

Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, indicando corretamente o outorgante da procuração de fl. 15, tendo em vista que no instrumento de constituição societária consta como representante legal da empresa MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA, CPF n.º 063.145.888-39 e no instrumento procuratório foi indicada como outorgante MARINA LAMEIRO DA SILVA, CPF n.º 398.029.688-11, no prazo de 15 (quinze) dias.Vencido o prazo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 22. Intime-se. Cumpra-se.

0022479-24.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Fls. 23/28: considerando que, apesar de estar em seu prazo, os autos não se encontravam na secretaria à disposição da executada, DEFIRO a devolução de prazo ora requerida. Portanto, o prazo para oferecimento de embargos iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.Fl. 22: por ora, prejudicada a análise, vez que a executada ainda pode se contrapor a esta execução fiscal.Intime(m)-se.

0023327-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Recolha-se o mandado expedido à fl. 12, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0023734-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E A(SP363573 - IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS)

A Executada, em sua petição de fls. 66/68, a qual denominou exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da presente execução, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo.A Exequente, à fl. 99, requereu o sobrestamento do feito, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do parcelamento.Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002713-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESCOVAS NOVO HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003081-57.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Fls. 59/128: verifco pelos documentos de fls. 65/67 e 136/139 que o parcelamento do débito foi requerido em 26/05/2017 e o bloqueio de valores nas contas bancárias da parte executada ocorreu em 12 e 17/05/2017 (fls. 129/132), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido. Outrossim, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor constricto do total da dívida. Destarte, transfiram-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação de referido valor em pagamento definitivo em favor da exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que ABATA referida quantia do total da dívida. Por fim, ante o requerimento da exequente de fl. 134/135-v, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 58, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Após, ante os cálculos da parte exequente de fls. 89/92, intime-se a executada para que deposite o valor complementar, considerando o depósito já feito (fl. 87), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, dê-se vista ao ora exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003364-17.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA

Fls. 410/411, reiterada à fl. 413: primeiramente, certifique a secretaria o decurso do prazo para manifestação da parte embargante quanto à sentença de fls. 378/379. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS), bem como desapensem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7121

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-33.2013.403.6105 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pelo Autor às fls. 388, prossiga-se com o feito, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intime-se.(OFÍCIOS CADASTRADOS E CONFERIDOS PARA CIÊNCIA)

0011380-62.2013.403.6105 - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se.Assim, tendo em vista o requerido às fls. 318/319, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.(OFÍCIOS CADASTRADOS E CONFERIDOS PARA CIÊNCIA)

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-34.2011.403.6105 - EDISON LUIZ BULIZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se.Assim, tendo em vista o requerido às fls. 418, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se. (REQUISICÃO DE PAGAMENTO CADASTRADO E CONFERIDO PARA CIÊNCIA)

Expediente Nº 7123

MANDADO DE SEGURANCA

0007429-26.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução de fls. 379/380, e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 1138909, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O r. despacho ID 1687978 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1759930, a União manifestou interesse na presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não está listado o ICMS e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1830834).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS***”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEVEFORT ICOMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O r. despacho ID 1684222 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1851408, a União manifestou interesse na presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não está listado o ICMS e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1851420).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003606-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SIDNEI SILVA GIL, BEATRIZ STORTI GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente na qual os autores requerem (a) a suspensão do leilão extrajudicial marcado e outros a serem agendados ou, caso não haja tempo hábil para tanto, a suspensão de seus efeitos; e (b) o cancelamento da consolidação da propriedade por parte da Instituição Financeira, retomando-se o contrato de financiamento nos moldes anteriormente pactuados.

Em apertada síntese, aduzem os autores terem firmado com a ré, em 05/11/2010, um contrato de compra e venda do imóvel em que residem, dando-o em garantia das obrigações assumidas.

Asseveram que vinham adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego, passaram à situação de inadimplência, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o agendamento de leilão extrajudicial para o dia 15/07/2017.

Salientam, contudo, que o procedimento extrajudicial de execução do contrato se deu de forma irregular, tendo em vista a ausência de publicidade do leilão extrajudicial, o desrespeito aos prazos prescritos em lei e a ausência de notificação quanto à realização dos leilões.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que os autores pedem, primeira e cautelarmente, a suspensão dos efeitos de eventual leilão do imóvel, e, logo em seguida, anulação da consolidação do imóvel e retomada dos termos do contrato.

Contudo, considerando o conjunto da postulação, observo que, neste momento – em sede de tutela de urgência antecedente – cabe tão somente a análise da pretensão de suspensão dos efeitos de eventual leilão, que tem por objetivo assegurar a eficácia do resultado final pretendido, que é a anulação da consolidação do imóvel.

Para tanto, os autores apontam que o procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes encontra-se eivado de irregularidades decorrentes especialmente da não tomada pela CEF de providências essenciais à higidez do procedimento – dentre as quais notificação dos devedores, publicidade do leilão, etc.

Nesse passo, tendo em vista a impossibilidade de os autores trazerem aos autos a comprovação de suas alegações – dado tratar-se de fato negativo –, de rigor a suspensão dos efeitos de eventual leilão até análise da contestação, pela qual é ônus da ré a prova de fato contrário às faltas alegadas pelos demandantes.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão dos efeitos de eventual leilão, bem como para determinar que a CEF abstenha-se de levar novamente a leilão o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Cite-se na forma do artigo 306 do CPC.

Intimem-se, com urgência.

Após a contestação, retornem os autos conclusos reanálise da liminar.

Campinas (SP), 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Retifico o valor da causa para que conste R\$1.047.414,96. Anote a Secretaria.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1096406 a 1097015. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$253.441,98.

Indique a impetrante o nome da filial que pretende incluir no pólo ativo da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1239109. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$874.675,68.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISOFLAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1251360. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$80.000,00.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de manifestação do MPF, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.
Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COPPI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1293781 a 1293806. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$755.411,21.
Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.
Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAPTIVA AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante o segundo parágrafo do despacho ID 1020788, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1401988. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o pólo passivo para que conste Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

Nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial e reformule o pedido, uma vez que se trata de Mandado de Segurança.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra corretamente a impetrante o despacho ID 1005901, retificando o valor da causa. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO ROGERIO BERARDI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a sede da empresa é em Americana/SP, município este que pertence à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1449545 a 1449669. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$107.519,78.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, consoante valor atribuído à causa (R\$107.519,78), em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1466424. Defiro o pedido formulado pela impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 1037150.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1311682 a 1377587. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$1.304.622,66.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEARCH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1338390 a 1338437. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R\$500.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1360529 a 1360556. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R\$3.468.863,34.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1362549 a 1362584. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R\$163.588,25

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1373853 a 1373866. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R\$37.218,91.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6191

MONITORIA

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARC'Y JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 201: Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL)

Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA., para condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 144.754.796-6) aos dependentes do segurado José Pereira da Silva, a partir de 03/07/2007. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/181. A ré foi regularmente citada. Apresentou contestação de fls. 197/201 e documentos de fls. 205/508. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que o acidente se deu por descuido da vítima e que a farta documentação juntada com a defesa comprova que não houve culpa da empresa. Réplica às fls. 511/532. O despacho saneador de fls. 558/559 rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré. Fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova, determinado à parte ré a comprovação do cumprimento das normas de proteção ao trabalhador e a existência de caso fortuito, força maior no evento ou culpa exclusiva da vítima. O INSS arrolou testemunhas (fl. 561) que foram ouvidas por carta precatória (fls. 611/613). As partes foram intimadas a manifestar-se acerca da produção de prova pericial. O INSS, à fl. 629, considerou ser ônus da ré a realização da perícia, ante a inversão do ônus da prova. Argumenta que o custo relativo à eventual realização de perícia judicial seja arcado tão somente pela requerida. A instrução processual foi encerrada, diante da ausência de manifestação da ré (fl. 632). O INSS apresentou memoriais (fls. 634/644) e o relatório. Passo a decidir. Aduz o INSS que o acidente que causou a morte de José Pereira da Silva se deu por inobservância, por parte da empresa ré, das normas de segurança e medicina do trabalho. Para tanto, juntou aos autos, dentre outros documentos, o relatório da Gerência Regional do Trabalho de Jundiaí (fls. 41/45), realizado alguns dias após o acidente, fazendo referência às possíveis causas que contribuíram para a ocorrência do acidente, tais como ausência de toda a documentação exigida pela NR-13 do MTE, ausência ou insuficiência de treinamento do empregado para a função, ausência de supervisor e falta de elaboração e implementação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). A ré, por sua vez, juntou aos autos o certificado ISO9001, relatórios de inspeção da CETESB, dando conta do cumprimento das determinações referentes ao acidente, não obstante a imposição de multa, PCMSO e PPRA da empresa dos anos de 2003 a 2009 e registro de segurança em vasos de pressão, exigido pelo Ministério do Trabalho e realizado por engenheiro no ano de 2002. Das testemunhas arroladas pelo INSS e ouvidas por carta precatória, apenas uma, o Sr. Adriano José Pereira, soube dizer, com mais detalhes, sobre o acidente sofrido por José Pereira da Silva. Disse que trabalhava no mesmo setor que o falecido, em turnos diferentes, que não tiveram treinamento e que a explosão se deu em razão da reação do material. Indagado, respondeu que a empresa não fornecia ordem de serviço de segurança do trabalho. Em que pese a documentação juntada e a prova oral produzida, não há, nos autos, comprovação do nexo causal entre as condutas irregulares da empresa, alegadas pelo INSS, e a explosão que causou a morte do empregado, instituidor da pensão por morte. Embora tenha ficado a cargo da ré a comprovação da irregularidade de sua atuação quanto ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, ela se torna desnecessária sem a prova do nexo causal, esta sim por conta do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas. Portanto, independentemente do descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho pela empresa ré, não há prova do que causou, efetivamente, o acidente. Sabe-se, apenas, pelo depoimento da testemunha referida, que houve uma reação do material. Não é possível concluir que a ré tenha responsabilidade pelo acidente que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de pensão por morte a seus dependentes. Não existe dever de reparar sem que haja prova do nexo de causalidade entre a conduta ou omissão ilícita do empregador e o dano suportado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. O INSS é isento de custas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 675: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012116-46.2014.403.6105 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 221: Comunico que os autos encontram-se com vista ao autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 2006701), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRILOGIQ DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 2009443), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: “**em definitivo a ordem pleiteada, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a inclusão do referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS... seja declarado indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo dos recolhimentos do PIS e da COFINS efetuados pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como que a Autoridade Coatora aceite a compensação do respectivo montante, sem qualquer limitação, a ser apurado em liquidação de sentença, cujos valores deverão ser devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, na forma da lei.**”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1693849)

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1748323).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1851350).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 2001125).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: ***“a concessão da segurança ao não recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS na respectiva base de cálculo... com o consequente impedimento do Fisco em proceder qualquer medida coercitiva para cobrança dos valores discutidos; o reconhecimento do direito à compensação, na forma da legislação aplicável, com qualquer dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos através da taxa SELIC”***.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada (ID 973348)

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1366057).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1311638).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1637063).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: ***“a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de deixar de submeter à tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS, nos termos dos diplomas normativos referidos acima, os valores relativos ao referido imposto estadual (ICMS)..., e... o direito líquido e certo da Impetrante de aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores advindos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)...”***

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1577157)

Em emenda à inicial (ID 1739058), a impetrante retificou o valor da causa.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1847851).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1903389).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 2001105).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO COMUM

0013842-65.2008.403.6105 (2008.61.05.013842-0) - MARGARIDA PINA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001397-73.2012.403.6105 - SIDNEI BERGAMASCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).6. Intimem-se.

0001939-57.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PRATA IORIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005135-35.2013.403.6105 - EDUARDO DE ANDRADE BERNAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007221-42.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MATOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002395-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO FANELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 303/307, bem como dos Embargos de Declaração de fls. 309/310. Nada mais.

0008285-53.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

J. Baixem os autos em diligências. Defiro novo prazo sucessivo para manifestação das partes, de 15 dias, iniciando-se pelos autores.Intime-se o réu do início de seu prazo.Decorridos, venham novamente conclusos para sentença.Int.

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 258.2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 259/261.3. Intimem-se.

0016631-90.2015.403.6105 - RODRIGO LOPES BENTO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 172/193, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002839-35.2016.403.6105 - JOAO CARLOS VIU(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. Da análise da petição de fls. 187, verifico que o autor requer a realização de perícia judicial no seu atual local de trabalho (consultório) e que o PPP referente a tal período foi juntado às fls. 149/150, assinado pelo próprio autor. Assim, não há por parte deste qualquer contrariedade em relação a referido PPP, razão pela qual, torna-se dispensável a perícia neste local de trabalho. Às fls. 194/195 requer também a realização de perícia judicial para comprovar a especialidade dos períodos especificados no item 1 da referida petição e o respectivo PPP, também assinado pelo próprio autor, foi juntado às fls. 205/206. Há que se destacar, ainda, que o laudo técnico juntado às fls. 207/211 foi elaborado com base nas informações por ele passadas. Dessa forma, também não há contrariedade em relação a referidos períodos, restando desnecessária referida prova. Por fim, não houve por parte do autor requerimento de prova pericial em relação ao período de 06/03/97 a 04/11/14. Mantenho o indeferimento do pedido de prova testemunhal, pelas mesmas razões expostas no despacho de fls. 189. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 205/211 pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004978-57.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007775-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, formulado pelo INSS, às fls. 88/91. Intimem-se.

0019045-27.2016.403.6105 - LUZIA GARCIA MACHADO(SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014173-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014173-1) - ANTONIO ALVES SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015062-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015062-9) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 308, e a responsabilidade pelo pagamento da requisição de valores é da União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação das partes, devendo constar SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no pólo ativo, e a inclusão da UNIÃO FEDERAL, no pólo passivo do presente feito.No retorno, considerando a concordância da União com os valores executados (fls. 305/307), expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.Publique-se o despacho de fls. 302.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 302: Dê-se vista à PFN, dos cálculos apresentados pela impetrante às fls. 289/301, pelo prazo de 15 diasEsclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor indicado. Na concordância, expeça-se ofício requisitório em nome da impetrante, conforme requerido às fls. 291.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Não concordando a União com o montante apresentado, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)

Indefiro, por ora, o cancelamento da hipoteca, porquanto de acordo com a decisão do E. STJ de fls. 349vº/351vº, já transitada em julgado, foi reconhecida como indevida apenas a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95, e não houve nestes autos, até o momento, prova de que a autora tenha vertido contribuições aos fundos Unibanco Aig Seguros e Bradesco Vida e Previdência S/A nesse período.Assim, tendo em vista que a autora já levantou os depósitos efetuados nestes autos pelas instituições financeiras e que não comprovou ter vertido contribuições durante o período reconhecido pelo E. STJ, necessária se faz a devolução da integralidade dos valores levantados.Da análise dos documentos de fls. 131/136 e 437 referentes ao Unibanco Aig Seguros, verifico que quando do resgate do fundo, os valores referentes ao depósito de fls. 130, já levantados pela exequente às fls. 218, já foram objeto de recolhimento pela Receita Federal, razão pela qual, devem ser a ele devolvido.No que se refere ao Bradesco Vida e Previdência S/A, muito embora alegue às fls. 143/144 ter repassado aos cofres públicos o valor referente ao IR retido na fonte, não restou comprovado referido repasse nestes autos.Note-se que o próprio Ministério da Fazenda informa a ausência de recolhimento por parte daquele fundo.Assim, o valor a ser devolvido pela autora em relação a ao Bradesco Vida e Previdência S/A deve ser convertido em renda da União.Para viabilizar o que foi acima decidido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, em face dos levantamentos de fls. 222 e 223, seja apurado o valor a ser devolvido pela autora em relação a cada fundo de previdência, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo a autora, no prazo de 30 dias, proceder ao depósito do valor referente a cada fundo, em contas diversas e vinculadas a este processo.Comprovado o depósito, determino a conversão em renda da União do valor depositado pela autora em relação ao Fundo de Previdência Bradesco Vida e Previdência S/A e a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em relação ao Fundo Unibanco Aig Seguros.Para tanto, deverão:a) a União Federal informar os dados necessários para a referida conversão em renda b) o Unibanco Aig Seguros informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de 5 diasCom as informações oferecidas pela União, oficie-se à CEF para conversão em renda, utilizando-se os dados informados, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.Comprovada a operação e o pagamento do alvará, expeça-se carta precatória para cancelamento da hipoteca judicial, objeto do registro 8 do imóvel de matrícula nº 29.481 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Decorrido o prazo de 30 dias concedido à exequente para devolução do montante atualizado levantado nestes autos, e permanecendo esta inerte, façam-se os autos conclusos para designação de data para hasta pública do imóvel dado em hipoteca judicial.Esclareço novamente à exequente que até o momento não há prova de que tenha vertido contribuições aos fundos no período reconhecido pelo E. STJ. Entretanto, poderá requerer a execução, caso haja comprovação dos recolhimentos até o prazo da prescrição.Proceda a secretaria à inclusão dos subscritores das petições de fls. 128/129 e 143/144 para ciência deste despacho.Int.CERTIDÃO DE FLS. 455: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 452/454, para manifestação, nos termos do despacho de fls. 450/451. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno das cartas de intimação de fls. 417 e 418, deverá a procuradora dos beneficiários, informar o endereço atualizado destes, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo indicação de novos endereços dos beneficiários, tornem os autos conclusos. Intime-se a procuradora Márcia Correia Rodrigues e Cardella a retirar o alvará de levantamento expedido a seu favor às fls. 410. Intimem-se.

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP143115 - ADRIANA PORTONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se pessoalmente o gerente do PAB da CEF a comprovar o que foi determinado no ofício de fls. 270, lá recebido em 27/03/2017, no prazo de 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de desobediência. No silêncio, dê-se vista ao MPF e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Com a comprovação, dê-se vista à EMGEA e à CEF para, no prazo de 15 dias, e sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor dos autores, juntar aos autos o termo de quitação do contrato e documentos necessários para averbação no cartório de registro de imóveis. Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 262. Int. CERTIDÃO FL. 278: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada acerca do ofício do PAB/CEF de fls. 275/277 Nada mais.

0004505-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENTO DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 137. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 133/136 no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 132. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600094-63.1998.403.6105 (98.0600094-3) - ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao SEDI para as devidas retificações para constar a ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. no pólo ativo, e União Federal, no pólo passivo, bem como a inclusão do CPNJ da sociedade de advogados, conforme informado às fls. 637 (CNPJ nº 49.637.473/0001-93). No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Com a liberação do valor, e nada mais sendo requerido, dar-se à por cumprida a obrigação, arquivando-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0011033-90.2008.403.6303 - CARLOS ALBERTO BOBSIN X WEVERTON VECCHI BOBSIN X CARLOS VECCHI BOBSIN X ALDREY VECCHI BOBSIN CASTRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARLOS ALBERTO BOBSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em vista da certidão de fls. 252, reconsidero em parte o despacho de fls. 246, para corrigir o erro material devendo constar exclusão de CARLOS ALBERTO BONSIN, e não Carlos Alberto Vecchi, como constou. Defiro o pedido de destaque de 20% (vinte por cento) do ofício requisitório da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 243. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma:- uma requisição de pequeno valor (RPV) de R\$ 40.459,36, em nome de Carlos Vecchi Bobsin; PA 1,15 - três requisições de pequeno valor (RPV) de R\$ 40.459,35, em nome de Welder Vecchi Bobsin; Weverton Vecchi Bobsin e Aldrey Vecchi Bobsin Castro- uma requisição de pequeno valor (RPV) R\$ 40.459,35 em nome da Dra. Maria Cristina Leme Gonçalves, OAB/SP nº 259.455, referentes aos honorários contratuais e- um RPV no valor de R\$ 18.763,85 em nome da Dra. Maria Cristina Leme Gonçalves, OAB/SP nº 259.455, referente aos honorários sucumbenciais. Com a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-58.2007.403.6105 (2007.61.05.001668-0) - GENAIR RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista as decisões contra despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinários (fls. 490/553), nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se

0000293-46.2012.403.6105 - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000910-98.2015.403.6105 - VALMIR JOSE MERONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/300). Nada mais.

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, fl. 358, ficando também cientes de que ele designou o dia 22/08/2017, a partir das 9 horas, para nova diligência na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. 2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada. 3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se com urgência.

0008498-25.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA BLEY(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000516-45.2016.403.6303 - MARCELO SERRANO BERA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 139. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 125 e, ainda, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 126/138, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0001775-53.2017.403.6105 - ANTONIO CARLOS PATARA(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP318726 - MARCOS VILELA DE MORAES E SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

DESPACHO FL.148: 1. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 84/87 e 97/147.2. Regularize o réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I sua representação processual, juntando a via original da procuração e substabelecimentos de fls. 110/112, 113, 114, 115 e 116, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumprida a determinação, desentranhe-se a contestação de fls. 97/147, que deverá ser retirada por seu subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015374-93.2016.403.6105 - KAREN RUTH GOMES DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP368620 - JAKISLENE APARECIDA DE FREITAS) X NAO CONSTA

CERTIDÃO DE FLS.: 59. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado às fls. 57/58, referentes à certidão de opção de nacionalidade do requerente. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013113-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013113-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH SOARES RESEK X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a defesa do réu JULIO BENTO DOS SANTOS se manifestar nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 4002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

Intime-se a defesa da ré Lilian da Costa DAngelo a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 569/570 e 572: Considerando-se a consulta realizada pelo Juízo Deprecado de Campo/Mourão, bem como a concordância do órgão ministerial, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 17:30 horas para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado FÁBIO ALVES PEREIRA, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se o réu FÁBIO ALVES PEREIRA na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), em conformidade com a decisão proferida às fls. 274/275. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo de Campo Mourão/PR, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia do presente despacho. Publique-se.

Expediente N° 4004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

Expediente N° 4005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ JOSE DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ALVARO ERNESTO VALOTA X SINVALDO JOSE CARDOSO

Fls. 280/300: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, bem como as razões que a acompanham. Fl. 301: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu CARLOS ROBERTO WENNING. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o cumprimento dos mandados de intimação, expedidos para intimação dos réus da sentença de fls. 260/269, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 4006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003612-61.2008.403.6105 (2008.61.05.003612-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARLY DAVID ANDRADE(SP199413 - JOSE ROBERTO ZAMARIOLA) X ROSANGELA SILVERIO DA SILVA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARLY DAVID ANDRADE e ROSANGELA SILVÉRIO DA SILVA SALLES, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal, c.c artigo 14, II, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 07/06/2013 (fl. 195). Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão Ministerial (fls. 257/259), ambas as réas a aceitaram, conforme termo de audiência de fls. 266/267. O cumprimento das condições pela acusada MARLY restou atestado pelos documentos acostados às fls. 270-v, 296-v, 304/305; 275/276, 281/282, 284/285, 290/293 e 297/298. Por sua vez, quanto à acusada ROSANGELA os comprovantes do cumprimento das condições encontram-se acostados às fls. 271-v, 287-v, 303-v; 273/274, 277, 280, 283, 286, 288/289, 294/295 e 299/300. Os apontamentos criminais atualizados atestaram a inexistência, no curso do prazo da suspensão, de processo em face das réas, seja por crime ou contravenção penal. Finalmente, a corré Rosangela foi intimada a apresentar o comprovante original do documento de fl. 283 (fl. 314). Em resposta, apresentou o documento de fl. 317, emitido pela instituição beneficiária, apto a comprovar o depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedida vista ao Ministério Público Federal, pugnou o órgão Ministerial pela extinção da punibilidade de ambas as acusadas, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl. 311/313 e 318). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo as acusadas cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOELHO as razões ministeriais de fls. 311/313 e 318 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLY DAVID ANDRADE e ROSANGELA SILVERIO DA SILVA SALLES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, as acusadas não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual das agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Campinas, 18 de julho de 2017.

Expediente Nº 4007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ALVES LEITE SILVA (SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X ALINE FERNANDA FELIX ROSA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aline Fernanda Felix Rosa, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 186, verso para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Considerando que se trata de testemunha comum, abra-se vista à Defesa para que se manifeste-se, no prazo de 03 dias, sobre a não localização da testemunha Aline Fernanda Felix Rosa, conforme certidão de fls. 185, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 787. Intime-se a defesa do réu WALTER LUIZ SIMS a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões ao recurso defensivo de fls. 787. Por fim, após as comunicações determinadas às fls. 767, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente N° 4009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2900

ACAO CIVIL PUBLICA

0005611-44.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO) X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO)

Concedo o prazo de 15 dias úteis à parte ré para ciência das informações apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 160/161, e para, querendo, contestar a ação.Int.

0006419-49.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-47.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Intime-se a ré para juntar aos autos cópia do PRAD entregue à CETESB, no prazo de cinco dias.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-44.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 493.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003055-79.2010.403.6113 - ELIANA BORGES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 415.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por NEWTON DE FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e antecipação dos efeitos da tutela.Aduz que em 02/12/2009 (NB 151.738.935-3) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 01/07/1980 a 30/01/1987; 10/06/1987 a 13/01/1988; 15/01/1988 a 08/09/1994; 09/09/1994 a 30/11/2006.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls.37-141).Concedida a gratuidade da justiça.Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos fls. 145-164, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.Feito saneado pela decisão de fls. 234.Foi proferida sentença de mérito às fls. 257-259, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação.A v. decisão de fls. 370-371 anulou a r. sentença e determinou a instrução do feito com a realização de prova pericial.O Laudo pericial juntado às fls.387-398, acerca do qual as partes foram intimadas (fls.404 e 408).CNIS juntado às fls.409.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse já foi apreciada no saneador de fls. 234.Passo ao exame do mérito.Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls.76-117), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Por fim, o laudo pericial produzido nesta demanda não identificou a exposição da parte autora a agentes químicos. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial.Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde.Issso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria.E, de acordo com o Código de Processo Civil:Art. 374. Não dependem de prova os fatos:IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf:É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativo, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la.Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexso de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexso de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido...Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus).Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas.Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral.Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995).A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).

DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de Início Data de término Função Declarada

CALCADOS PADUA LTDA - ME 01/07/1980 30/01/1987 sapateiro

CALCADOS PADUA LTDA - ME 10/06/1987 13/01/1988 sapateiro

CALCADOS JACOMETI LTDA 15/01/1988 08/09/1994 diversos em acabamento (PPP fls. 74)

CALCADOS JACOMETI LTDA 09/09/1994 30/11/2006 encarregado de seção sola

Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 41-72, PPPs de fls. 74-75, bem como no CNIS de fls. 409.

DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo comonexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.

DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em alguns períodos, consoante quadro abaixo:

Origem do vínculo empregatício Data de Início Data de término Função Declarada

Agente agressivo CALCADOS PADUA LTDA - ME 01/07/1980 30/01/1987 sapateiro

Sem enquadramento CALCADOS PADUA LTDA - ME 10/06/1987 13/01/1988 sapateiro

Sem enquadramento CALCADOS JACOMETI LTDA 15/01/1988 08/09/1994 diversos em acabamento (PPP fls. 74)

Ruído 91,95 dB(A)

CALCADOS JACOMETI LTDA 09/09/1994 30/11/2006 encarregado de seção sola

Ruído 84,15 dB(A)

Em relação ao período laborado para a Indústria de Calçados Padua Ltda-ME (01/07/1980 a 30/01/1987 e 10/06/1987 a 13/01/1988) o perito judicial informou às fls. 391 (item 5.2), que não foi possível aferir insalubridade na função de sapateiro, pois não há especificação sobre as funções nos autos desse processo, além do fato de se tratar de uma função inespecífica, o que impede um juízo de subsunção. No tocante à função de encarregado de seção de sola, laborado para Calçados Jacometi Ltda (09/09/1994 a 30/11/2006), as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que a função descrita na CTPS é extremamente inespecífica e alargada, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de se permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmáticas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Por fim, não basta para se reconhecer a atividade especial o simples fato do trabalho como sapateiro, mas a efetiva e permanente exposição a agentes insalubres, o que não ficou devidamente comprovado. Todavia, em relação ao período laborado para a sociedade empresária Calçados Jacometi Ltda de 15/01/1988 a 08/09/1994, reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído no patamar de 91,95 dB(A), acima do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas no PPP de fls. 74 (campo 14.2), indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que na atualidade estas mesmas funções expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Detalhando o ponto acima, destaco que no período em questão, apesar de constar função inespecífica na CTPS do autor (diversos em acabamento), o PPP de fls. 74 (campo 14.2), traz uma descrição bem detalhada da função exercida pelo autor na cadeia produtiva de calçados.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de

conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, na DER, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d CALCADOS PADUA LTDA - ME 01/07/1980 30/01/1987 6 6 30 - - - CALCADOS PADUA LTDA - ME 10/06/1987 13/01/1988 - 7 4 - - - CALCADOS JACOMETI LTDA esp 15/01/1988 08/09/1994 - - - 6 7 24 CALCADOS JACOMETI LTDA 09/09/1994 30/11/2006 12 2 22 - - - FARIA & FARIA SERVICOS DE PRE FREZADOS LTDA - ME 01/09/2006 31/03/2007 - 7 1 - - - FARIA & FARIA SERVICOS DE PRE FREZADOS LTDA - ME 01/11/2007 30/11/2007 - - 30 - - - MARCO AURELIO DA SILVA-CALCADOS - EPP 01/06/2010 21/07/2010 - 1 21 - - - Soma: 18 23 108 6 7 24 Correspondente ao número de dias: 7.278 2.394 Tempo total : 20 2 18 6 7 24 Conversão: 1,40 9 3 22 3.351,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 10 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 29 (vinte e nove) anos 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 06 (seis) anos 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de um vínculo, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para Calçados Jacometi Ltda de 15/01/1988 a 08/09/1994. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 118). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 426. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0003847-33.2010.403.6113 - DJALMA EURIPEDES DINIZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 323. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 388. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 232. Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP24879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por CELIO MESSIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 18/06/2010 (NB 153.551.714-7) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 01/08/1972 a 02/04/1973; 10/04/1974 a 26/08/1974; 01/10/1974 a 01/04/1977; 15/06/1977 a 01/07/1980; 02/02/1981 a 23/12/1981; 07/06/1982 a 21/05/1985; 14/06/1985 a 14/04/1987; 11/05/1987 a 15/03/1989; 04/04/1989 a 07/06/1990; 01/07/1991 a 06/11/1991; 04/05/1992 a 03/09/1992; 20/10/1992 a 01/07/1994; 01/09/1994 a 14/10/1994; 15/05/1995 a 20/12/1996; 01/04/1997 a 09/10/1997; 01/06/1998 a 08/04/1999; 01/10/1999 a 27/07/2001; 01/03/2002 a 04/02/2003; 01/07/2003 a 30/12/2003; 02/02/2004 a 29/12/2005; 01/09/2006 a 31/03/2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 40-180). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, incompetência do juízo, tendo em vista a manipulação da competência em decorrência do pedido de danos morais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Feito saneado pela decisão de fls. 204, com o indeferimento da produção de perícia direta e indireta. Agravo retido interposto. Decisão saneadora mantida. Sentença proferida às fls. 240-243, que julgou improcedente o pedido do autor. Recurso interposto pela parte autora. A v. decisão de fls. 284-286 deu provimento ao agravo retido do autor para anular a r. sentença e determinar a realização de perícia técnica. Laudo pericial juntado às fls. 312-332, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 357 e 468). CNIS juntado às fls. 469. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à preliminar de manipulação da competência, entendo que é direito da parte autora postular, em cumulação, vários pedidos contra o mesmo réu, desde que cumprido os requisitos do art. 327 do C.P.C. Desta forma, o fato de ter pedido indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, não configura, a princípio, qualquer tentativa de manipulação da competência, e sim o seu direito constitucional de petição, inclusive estando sujeito aos ônus de eventual sucumbência, em favor da Procuradoria Federal, em caso de improcedência do pedido. Passo ao exame do mérito. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 114-164), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Ademais, a prova pericial produzida nestes autos não apontou exposição a agentes químicos. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da

seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).

DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada JOSE CARLOS BISANHA 01/08/1972 02/04/1973 auxiliar de sapateiro MARIA DAS GRACAS A BARBOSA 10/04/1974 26/08/1974 ajudante de montador JOSE CARLOS BISANHA 01/10/1974 01/04/1977 sapateiro CALCADOS SANDALO SA 15/06/1977 01/07/1980 sapateiro serviços correlatos E B DE OLIVEIRA & CIA LTDA 02/02/1981 23/12/1981 montador INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 07/06/1982 21/05/1985 sapateiro CALCADOS PARAGON LTDA 14/06/1985 14/04/1987 montador ITALY SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 11/05/1987 15/03/1989 montador D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 04/04/1989 07/06/1990 sapateiro-montador manual CALCADOS MONITA LTDA 01/07/1991 06/11/1991 montador SARINA CALCADOS LTDA - ME 04/05/1992 03/09/1992 serviços diversos INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA 20/10/1992 01/07/1994 sapateiro INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME 01/09/1994 14/10/1994 montador COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP 15/05/1995 20/12/1996 montador CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 01/04/1997 09/10/1997 montador PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS 01/06/1998 08/04/1999 montador ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/10/1999 27/07/2001 montador ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/03/2002 04/02/2003 montador ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/07/2003 30/12/2003 montador ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 02/02/2004 29/12/2005 montador ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/09/2006 31/03/2010 montador

Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 45-110, bem como no CNIS de fls. 469. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo comonexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.

DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo JOSE CARLOS BISANHA 01/08/1972 02/04/1973 auxiliar de sapateiro Ruído 64,3 dB(A) MARIA DAS GRACAS A BARBOSA 10/04/1974 26/08/1974 ajudante de montador Ruído 64,3 dB(A) JOSE CARLOS BISANHA 01/10/1974 01/04/1977 sapateiro Ruído 64,3 dB(A) CALCADOS SANDALO SA 15/06/1977

01/07/1980 sapateiro serviços correlatos Ruído 84,4 dB(A) E B DE OLIVEIRA & CIA LTDA 02/02/1981 23/12/1981 montador Ruído 62,5 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 07/06/1982 21/05/1985 sapateiro Ruído 84,4 dB(A) CALCADOS PARAGON LTDA 14/06/1985 14/04/1987 montador Ruído 84,4 dB(A) ITALY SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 11/05/1987 15/03/1989 montador Ruído 62,5 dB(A) D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 04/04/1989 07/06/1990 sapateiro-montador manual Ruído 84,4 dB(A) CALCADOS MONITA LTDA 01/07/1991 06/11/1991 montador Ruído 64,3 dB(A) SARINA CALCADOS LTDA - ME 04/05/1992 03/09/1992 serviços diversos Ruído 62,5 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA 20/10/1992 01/07/1994 sapateiro Ruído 84,4 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME 01/09/1994 14/10/1994 montador Ruído 62,5 dB(A) COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP 15/05/1995 20/12/1996 montador Ruído 84,4 dB(A) CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 01/04/1997 09/10/1997 montador Ruído 62,5 dB(A) PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS 01/06/1998 08/04/1999 montador Ruído 62,5 dB(A) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/10/1999 27/07/2001 montador Ruído 62,5 dB(A) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/03/2002 04/02/2003 montador Ruído 62,5 dB(A) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/07/2003 30/12/2003 montador Ruído 62,5 dB(A) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 02/02/2004 29/12/2005 montador Ruído 62,5 dB(A) ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/09/2006 31/03/2010 montador Ruído 62,5 dB(A) No tocante aos períodos trabalhados para JOSE CARLOS BISANHA de 01/08/1972 a 02/04/1973 (auxiliar de sapateiro); MARIA DAS GRACAS A BARBOSA de 10/04/1974 a 26/08/1974 (ajudante de montador); JOSE CARLOS BISANHA de 01/10/1974 a 01/04/1977 (sapateiro); CALCADOS SANDALO S/A de 15/06/1977 a 01/07/1980 (sapateiro serviços correlatos); INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME de 07/06/1982 a 21/05/1985 (sapateiro); SARINA CALCADOS LTDA - ME de 04/05/1992 a 03/09/1992 (serviços diversos); INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A de 20/10/1992 a 01/07/1994 (Sapateiro), não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que a função de sapateiro, auxiliar de sapateiro, serviços correlatos bem como de ajudante de montador constante na CTPS é extremamente inespecífica e alargada, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitido concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia indireta: CALCADOS PARAGON LTDA de 14/06/1985 a 14/04/1987 (montador); D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA de 04/04/1989 a 07/06/1990 (sapateiro-montador manual); COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP de 15/05/1995 a 20/12/1996 (montador), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído de 84,4 dB(A), acima do limite previsto nos Decretos n. 2.171/1997 e 4.882/2003 4.883/93. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Deixo de considerar como especial o período laborado para E B DE OLIVEIRA & CIA LTDA de 02/02/1981 a 23/12/1981 (montador); ITALY SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA de 11/05/1987 a 15/03/1989 (montador); CALCADOS MONITA LTDA de 01/07/1991 a 06/11/1991 (montador); INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME de 01/09/1994 a 14/10/1994 (montador); CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME de 01/04/1997 a 09/10/1997 (montador); PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS de 01/06/1998 a 08/04/1999 (montador); ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME de 01/10/1999 a 27/07/2001 (montador); ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME de 01/03/2002 a 04/02/2003 (montador); ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME de 01/07/2003 a 30/12/2003 (montador); ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME de 02/02/2004 a 29/12/2005 (montador); ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME de 01/09/2006 a 31/03/2010 (montador), tendo em vista que o laudo pericial constatou, por perícia indireta, que o autor esteve exposto a ruído de 62,5 dB(A), inferior ao limite previsto antes da alteração promovida pelo Decretos n. 2.171/1997. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d JOSE CARLOS BISANHA 01/08/1972 02/04/1973 - 8 2 - - - AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S A 18/05/1973 21/12/1973 - 7 4 - - - MARIA DAS GRACAS A BARBOSA 10/04/1974 26/08/1974 - 4 17 - - - JOSE CARLOS BISANHA 01/10/1974 01/04/1977 2 6 1 - - - CALCADOS SANDALO SA 15/06/1977 01/07/1980 3 - 17 - - - SINGER LIMITADA 02/07/1980 30/09/1980 - 2 29 - - - E B DE OLIVEIRA & CIA LTDA 02/02/1981 23/12/1981 - 10 22 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 07/06/1982 21/05/1985 2 11 15 - - - CALCADOS PARAGON LTDA esp 14/06/1985 14/04/1987 - - - 1 10 1 ITALY SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 11/05/1987 15/03/1989 1 10 5 - - - D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA esp 04/04/1989 07/06/1990 - - - 1 2 4 CALCADOS MONITA LTDA 01/07/1991 06/11/1991 - 4 6 - - - SARINA CALCADOS LTDA - ME 04/05/1992 03/09/1992 - 3 30 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA 20/10/1992 01/07/1994 1 8 12 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME 01/09/1994 14/10/1994 - 1 14 - - - COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP esp 15/05/1995 20/12/1996 - - - 1 7 6 CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 01/04/1997 09/10/1997 - 6 9 - - - PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS 01/06/1998 08/04/1999 - 10 8 - - - ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/10/1999 27/07/2001 1 9 27 - - - ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/03/2002 04/02/2003 - 11 4 - - - ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 01/07/2003 30/12/2003 - 5 30 - - - ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA - ME 02/02/2004 29/12/2005 1 10 28 - - - ADRIANA ALTINA DE FARIA

FRANCA - ME 01/09/2006 31/03/2010 3 7 1 - - - Soma: 14 132 281 3 19 11Correspondente ao número de dias: 9.281 1.661Tempo total : 25 9 11 4 7 11Conversão: 1,40 6 5 15 2.325,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 26 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 32 (trinta e dois) anos 02(dois) meses e 26(vinte e seis) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses e 11(onze)dias de tempo especial, que também é insuficiente para aposentadoria especial.DANOS MORAISTenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido.Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543).Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS:O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713).Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito.Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexa causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexa causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei).Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: CALCADOS PARAGON LTDA de 14/06/1985 a 14/04/1987; D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA de 04/04/1989 a 07/06/1990; COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP de 15/05/1995 a 20/12/1996.Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), tendo em vista que todas as perícias foram realizadas por similaridade, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por VILMAR BATISTA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais.Aduz que em 07/05/2010 (NB 156.225.043-6) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 03/09/1969 a 23/03/1972; 13/07/1972 a 17/09/1976; 01/10/1976 a 07/09/1994; 09/01/1995 a 12/04/1995; 25/10/1999 a 22/01/2000; 01/08/2001 a 14/09/2001.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls.21-106).Concedida a gratuidade da justiça.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, incompetência do juízo, tendo em vista a manipulação da competência em decorrência do pedido de danos morais, bem como prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora requereu a produção de prova pericial. Feito saneado pela decisão de fls.146, com o indeferimento da produção de perícia direta e indireta.Agravo retido interposto.Decisão saneadora mantida.Sentença proferida às fls.184-186, que julgou improcedente o pedido do autor.Recurso interposto pela parte autora.A v. decisão de fls. 237-238 deu provimento ao agravo retido do autor para anular a r. sentença e determinar a realização de perícia técnica.Laudo pericial juntado às fls.257-276, acerca do qual as partes foram intimadas (fls.312 e 319).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 320.CNIS juntado às fls.321.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.No tocante à preliminar de manipulação da competência, entendo que é direito da parte autora postular, em cumulação, vários pedidos contra o mesmo réu, desde que cumprido os requisitos do art. 327 do C.P.C.Desta forma, o fato de ter pedido indenização de R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais, não configura, a princípio, qualquer tentativa de manipulação da competência, e sim o seu direito constitucional de petição, inclusive estando sujeito aos ônus de eventual sucumbência, em favor da Procuradoria Federal, em caso de improcedência do

pedido. Também afastou o pedido de improcedência por prescrição quinquenal deduzido pela autarquia previdenciária, uma vez que o pedido está limitado à data do requerimento administrativo (07/05/2010), portanto, dentro do lustro prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a ação foi proposta em 16/08/2011. Passo ao exame do mérito. O Laudo Pericial Particular (fls. 54-106), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não será considerado, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Por fim, o Laudo Pericial produzido nesta ação não atestou a exposição a hidrocarbonetos ou produtos químicos. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Calçados Roberto Ltda 03/09/1969 23/03/1972 sapateiro Fundação Educandario Pertalozzi 13/07/1972 17/09/1976 sapateiro Fundação Educandario Pertalozzi 01/10/1976 07/09/1994 auxiliar de modelista Sparks Calçados 09/01/1995 12/04/1995 modelista Ind. Calçados Veronello Ltda 25/10/1999 22/01/2000 modelista M.L. FUGA RAHMEH & CIA LTDA 01/08/2001 14/09/2001 modelista Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 28-51, bem como no PPP de fls. 153-156 e o CNIS de fls. 321, com exceção do vínculo com a sociedade empresária Calçados Roberto. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a

agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexos de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos, consoante quadro abaixo:

Origem do vínculo empregatício	Data de início	Data de término	Função	Declarada	Agente agressivo	Calçados
Roberto Ltda	03/09/1969	23/03/1972	sapateiro	Ruído 77,39 dB(A)	Fundação Educandario Peralozzi	13/07/1972 17/09/1976 sapateiro
				Ruído 80,1 dB(A)	Fundação Educandario Peralozzi	01/10/1976 07/09/1994 auxiliar de modelista
				Ruído 81,63 dB(A)	Sparks Calçados	09/01/1995 12/04/1995 modelista
				Ruído 81,63 dB(A)	Ind. Calçados Veronello Ltda	25/10/1999 22/01/2000 modelista
				Ruído 81,63 dB(A)	M.L.FUGA RAHMEH&CIA LTDA	01/08/2001 14/09/2001 modelista
				Ruído 70,89 dB(A)	O período laborado para a indústria	Calçados Roberto Ltda, de 03/09/1969 a 23/03/1972, não é possível ser classificado de especial uma vez que não há registro nos autos de que o autor tenha exercido atividades laborativas nesta sociedade empresária. Em relação aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, também não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: Fundação Educandario Peralozzi de 13/07/1972 a 17/09/1976 (sapateiro) e 01/10/1976 a 07/09/1994 (auxiliar de modelista), uma vez que em relação a estas empresas não se pode adotar as conclusões do Senhor Perito. Inicialmente, porque o Sr. Perito avaliou as atividades realizadas pela parte autora levando em conta informações do funcionário da empresa paradigma e do próprio autor, o que evidentemente não pode ser aceito pelo Juízo. Ademais, as funções de sapateiro e auxiliar de modelista são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitido concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Todavia, em relação aos períodos laborados para a sociedade empresária Sparks Calçados de 09/01/1995 a 12/04/1995 (modelista), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído de 81,63 dB(A), acima do limite previsto legal antes da alteração promovida pelo Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997). Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Em relação aos períodos laborados para Indústria de Calçados Veronello Ltda de 25/10/1999 a 22/01/2000 (modelista); M.L.Fuga Rahmeh & Cia Ltda de 01/08/2001 a 14/09/2001 (modelista), não reconheço a atividade especial, porquanto o laudo pericial constatou que a parte autora estava exposta a ruído no patamar de 81,63 e 70,89 dB(A), que é inferior ao previsto entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003).

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Comum	Especial	admissão	saída	m d	m d
Calçados Roberto Ltda	03/09/1969	23/03/1972	2	6	21	- - -	Fundação Educandario Peralozzi	13/07/1972 17/09/1976
			4	2	5	- - -	Fundação Educandario Peralozzi	01/10/1976 07/09/1994
			3	4			Sparks Calçados esp	09/01/1995 12/04/1995
			2	28			Ind. Calçados Veronello Ltda	25/10/1999 22/01/2000
			1	14			M.L.FUGA RAHMEH&CIA LTDA	01/08/2001 14/09/2001
Soma: 23 22 75 0 3 4								
Correspondente ao número de dias: 9.015 94								
Tempo total : 25 0 15 0 3 4								
Conversão: 1,40 0 4 12 131,600000								
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 27								

De fato, vê-se que a parte autora acumulou 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, que é insuficiente para aposentadoria especial. No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria proporcional o pedido é improcedente, tendo em vista que o autor, na data da Emenda Constitucional nº

20, não tinha a idade mínima fixada no art. 9, inciso I, da referida emenda. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a parte autora deverá responder integralmente pelos ônus da sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de 1 (um) vínculo, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para Sparks Calçados de 09/01/1995 a 12/04/1995. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), tendo em vista que foi realizada perícia técnica em 2 (duas) empresas, nos termos da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 475. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 378. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 382. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 247. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 295. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

0003546-52.2011.403.6113 - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 03/02/2011 (NB 155.556.252-0) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 08/10/1984 a 15/11/1985; 01/04/1986 a 28/07/1990; 13/08/1990 a 18/10/1990; 19/10/1990 a 19/12/1990; 18/02/1991 a 14/04/1991; 25/03/1991 a 30/05/1993; 01/06/1993 a 04/02/1997; 02/05/1997 a 30/12/1997; 05/01/1998 a 30/12/1998; 02/02/1999 a 30/12/1999; 03/01/2000 a 29/12/2000; 01/03/2001 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 03/02/2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 37-148). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, incompetência do juízo, tendo em vista a manipulação da competência em decorrência do pedido de danos morais. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Feito saneado pela decisão de fls. 192 e 192vº, com o indeferimento da produção de perícia direta e indireta. Agravo retido interposto. Decisão saneadora mantida. Sentença proferida às fls. 200-203, que julgou improcedente o pedido do autor. Recurso interposto pela parte autora. A v. decisão de fls. 291-292 deu provimento ao agravo retido do autor para anular a r. sentença e determinar a realização de perícia técnica. Laudo pericial juntado às fls. 311-324, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 370 e 375). CNIS juntado às fls. 376. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à preliminar de manipulação da competência, entendo que é direito da parte autora postular, em cumulação, vários pedidos contra o mesmo réu, desde que cumprido os requisitos do art. 327 do C.P.C. Desta forma, o fato de ter pedido indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, não configura, a princípio, qualquer tentativa de manipulação da competência, e sim o seu direito constitucional de petição, inclusive estando sujeito aos ônus de eventual sucumbência, em favor da Procuradoria Federal, em caso de improcedência do pedido. Assim sendo, afasto esta preliminar. Passo ao exame do mérito. O Laudo Pericial Particular (fls. 42-148), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não será considerado, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Por fim, o Laudo Pericial produzido nesta ação não atestou a exposição a hidrocarbonetos ou produtos químicos. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e

distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).

DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME 08/10/1984 15/11/1985 serviços diversos INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA 01/04/1986 28/07/1990 serviços diversos MOACIR SEBASTIÃO FERREIRA JÚNIOR 13/08/1990 18/10/1990 serviços gerais O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E COMPO N P/ CALCADOS LTDA - EPP 19/10/1990 19/12/1990 serviços diversos O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E COMPO N P/ CALCADOS LTDA - EPP 18/02/1991 14/04/1991 serviços diversos INDUSTRIA E COM. DE COMP. PARA CALCADOS LTDA - ME 25/03/1991 30/05/1993 serviços diversos INDUSTRIA E COM. DE COMP. PARA CALCADOS LTDA - ME 01/06/1993 04/02/1997 balanceiro QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA 02/05/1997 30/12/1997 balanceiro QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA 05/01/1998 30/12/1998 balanceiro QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA 02/02/1999 30/12/1999 balanceiro QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA 03/01/2000 29/12/2000 balanceiro QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA 01/03/2001 18/11/2003 balanceiro QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA 19/11/2003 31/12/2003 balanceiro QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA 01/01/2004 03/02/2011 balanceiro

Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 42-78, bem como no PPP de fls. 80-82 e o CNIS de fls. 376.

DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.

DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Agente agressivo PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME 08/10/1984 15/11/1985 serviços diversos Ruído 99,8 dB(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA 01/04/1986 28/07/1990 serviços diversos Ruído 99,8 dB(A) MOACIR SEBASTIÃO FERREIRA JÚNIOR 13/08/1990 18/10/1990 serviços gerais Ruído 89,7 dB(A) O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E COMPO N P/ CALCADOS LTDA - EPP 19/10/1990 19/12/1990 serviços diversos Ruído 89,7 dB(A) O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E COMPO N P/ CALCADOS LTDA - EPP 18/02/1991 14/04/1991 serviços diversos Ruído 89,7

dB(A)INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALÇADOS LTDA - ME 25/03/1991 30/05/1993 serviços diversos Ruído 88,5
dB(A)INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALÇADOS LTDA - ME 01/06/1993 04/02/1997 balanceiro Ruído 88,5
dB(A)QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 02/05/1997 30/12/1997 balanceiro Ruído 88,5 dB(A)QUALIFLEX
COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 05/01/1998 30/12/1998 balanceiro Ruído 88,5 dB(A)QUALIFLEX COMPONENTES
PARA CALÇADOS LTDA 02/02/1999 30/12/1999 balanceiro Ruído 88,5 dB(A)QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS
LTDA 03/01/2000 29/12/2000 balanceiro Ruído 88,5 dB(A)QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 01/03/2001
18/11/2003 balanceiro Ruído 88,5 dB(A)QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 19/11/2003 31/12/2003
balanceiro Ruído 88,5 dB(A)QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 01/01/2004 03/02/2011 balanceiro Ruído
88,5 dB(A)Em relação aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de
declaração de tempo especial: PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME de 08/10/1984 a 15/11/1985 (serviços diversos);
INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA de 01/04/1986 a 28/07/1990 (serviços diversos); MOACIR
SEBASTIÃO FERREIRA JÚNIOR de 13/08/1990 a 18/10/1990 (serviços gerais); O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E COMON
P/ CALÇADOS LTDA - EPP de 19/10/1990 a 19/12/1990 (serviços diversos); O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E COMON P/
CALÇADOS LTDA - EPP de 18/02/1991 a 14/04/1991 (serviços diSUCESSORA INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA
CALÇADOS LTDA - ME de 25/03/1991 a 30/05/1993 (serviços diversos);De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas.
Inicialmente, porque o Sr. Perito Judicial avaliou as atividades realizadas pela parte autora levando em conta apenas as suas próprias
afirmações, o que evidentemente não pode ser aceito pelo Juízo. Ademais, as funções de serviços diversos ou gerais são extremamente
inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitido concluir que o exercício
destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por
similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica
desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades
empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia indireta: A SUCESSORA INDÚSTRIA E COM.DCALÇADOS LTDA - ME de
01/06/1993 a 04/02/1997 (balanceiro); QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 19/11/2003 a 31/12/2003
(balanceiro); QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 01/01/2004 a 03/02/2011 (balanceiro), reconheço a
atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite previsto legal antes da alteração promovida pelo
Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997), e após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). Aqui sim a prova por similaridade
pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza
este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se
presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Em relação aos períodos
laborados para QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 02/05/1997 a 30/12/1997 (balanceiro); QUALIFLEX
COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 05/01/1998 a 30/12/1998 (balanceiro); QUALIFLEX COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA de 02/02/1999 a 30/12/1999 (balanceiro); QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de
03/01/2000 a 29/12/2000 (balanceiro); QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 01/03/2001 a 18/11/2003
(balanceiro); não reconheço a atividade especial, porquanto o laudo pericial constatou que a parte autora estava exposta a ruído no patamar
de 88,5 dB(A), que é inferior ao previsto entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a
18/11/2003). DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser
acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho
exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a
respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e
Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum
de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta
sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha
abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admmissão saída a m d a m d PHAMA S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
ME 08/10/1984 15/11/1985 1 1 8 - - - INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA 01/04/1986 28/07/1990 4
3 28 - - - MOACIR SEBASTIÃO FERREIRA JÚNIOR 13/08/1990 18/10/1990 - 2 6 - - - O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E
COMON P/ CALÇADOS LTDA - EPP 19/10/1990 19/12/1990 - 2 1 - - - O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA E COMON P/
CALÇADOS LTDA - EPP 18/02/1991 14/04/1991 - 1 27 - - - INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALÇADOS LTDA - ME
25/03/1991 30/05/1993 2 2 6 - - - INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALÇADOS LTDA - ME ESP 01/06/1993 04/02/1997 - -
- 3 8 4 QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 02/05/1997 30/12/1997 - 7 29 - - - QUALIFLEX
COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 05/01/1998 30/12/1998 - 11 26 - - - QUALIFLEX COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA 02/02/1999 30/12/1999 - 10 29 - - - QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 03/01/2000
29/12/2000 - 11 27 - - - QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 01/03/2001 18/11/2003 2 8 18 - - -
QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA ESP 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 QUALIFLEX
COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA ESP 01/01/2004 03/02/2011 - - - - 7 1 3 Soma: 9 58 205 10 10 20 Correspondente ao
número de dias: 5.185 3.920 Tempo total : 14 4 25 10 10 20 Conversão: 1,40 15 2 28 5.488,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 29 7 23 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 29 (vinte e nove) anos 07(sete) meses e 23(vinte e três) dias de tempo comum, que
é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 10(dez) anos 10(dez) meses e 20(vinte) dias de tempo
especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por
dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo).
Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente
responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág.
543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à
configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode

haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713).Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito.Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexa causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexa causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei).Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tserviço laborado para: A SUCESSORA INDÚSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALÇADOS LTDA - ME de 01/06/1993 a 04/02/1997; QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 19/11/2003 a 31/12/2003; QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 01/01/2004 a 03/02/2011. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), tendo em vista que todas perícias foram realizadas por similaridade, nos termos da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004072-83.2011.403.6318 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO TAVEIRA - INCAPAZ(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Defiro o pedido de fl. 216 e fixo os honorários do defensor dativo definitivamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Solicite-se o pagamento. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 310.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001334-24.2012.403.6113 - JAIRO DIAS DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado de fls. 403/405, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/15) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.O perito será sorteado pelo sistema AJG e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi cancelada pelo referido julgado, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 312/318) e comprovado à fl. 324, no prazo de 15 dias.Int. Cumpra-se.

0003239-64.2012.403.6113 - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por HUGO DOS REIS JÚNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão da aposentadoria especial, com antecipação de tutela, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 27/06/2012, com reconhecimento de período trabalhado em atividade

especial. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos biológicos, tais como contaminação por vírus e microorganismos, sangue e/ou escarro e secreções, na função de MÉDICO EM CIRURGIA GERAL E SERVIÇOS EMERGENCIAIS, desde 18/05/1987 até os dias atuais. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10-54). Custas judiciais recolhidas às fls. 58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 64-88). A parte autora impugnou a contestação (fls. 91-92). Foi determinado à Prefeitura Municipal de Pedregulho que esclarecesse as divergências envolvendo o PPP e o CNIS quanto à ocupação profissional do autor. Os esclarecimentos foram prestados e foi juntado PPP (fls. 98-100). As partes manifestaram-se sobre as informações prestadas (fls. 103-104 e 113-114). Pela decisão de fls. 115, determinou-se que a Prefeitura Municipal de Pedregulho informasse acerca da efetiva ocupação profissional do autor, inclusive mediante apresentação do PPP corrigido. Às fls. 121 a Prefeitura Municipal de Pedregulho informou sobre a ocupação profissional do autor e juntou PPP (fls. 122-123). As partes foram intimadas (fls. 125 e 144). Feito saneado pela decisão de fls. 149-149 verso, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial e esclarecimentos dos quesitos complementares apresentados pelo autor juntados às fls. 158-126 e 172-174, respectivamente, acerca dos quais as partes foram intimadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão posta à decisão cinge-se em definir se o tempo de trabalho do autor prestado ao Município de Pedregulho (SP), no período de 18/05/1987 até 27/06/2012 (DER), em que exerceu a função de médico clínico geral em Unidade Básica de Saúde - UBS deve ou não ser considerado especial para fins de aposentadoria. As provas produzidas nos autos me convenceram da improcedência da demanda. Consoante se infere do PPP de fls. 122-123, a atividade de médico clínico geral consiste em realizar consultas e atendimentos médicos, tratando pacientes e clientes, além de implementar ações de prevenções de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas, coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditoria e sindicâncias médicas, elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica, com o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Informa, também, que o autor estava exposto a possível contato com microorganismos, secreções, escarro, sangue e vírus. De sua vez, o LTCAT de fls. 109-110 informa que o autor faz jus a um adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento). No exame pericial, o Senhor Perito concluiu que o autor permanecia exposto, habitual e permanente, a agente patogênico no desempenho de suas funções na Unidade Básica de Saúde - UBS (clínico geral), onde trabalha com vínculo empregatício com carga horária de 8 (oito) horas diárias, perfazendo uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, porém destacou que o uso de equipamento de proteção individual era suficiente para neutralizar os riscos. (vide resposta ao quesito d do Juízo, fls. 161). Com relação ao labor desempenhado na Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho, no período acima requerido, a perícia concluiu que o autor realiza pequenas cirurgias, seja elas de urgência e/ou eletivas, com exposição a agentes patogênicos de modo esporádico. Convém registrar que o Senhor Perito, ao responder o quesito complementar do autor, item 4, de fls. 173, informou que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI diminui os efeitos dos agentes nocivos patogênicos, mas não poderia assegurar que o EPI seria 100% (cem por cento) eficaz. Esta afirmação dada pelo Senhor Perito não significa que o EPI utilizado pelo médico autor não era eficaz. Isto porque seria praticamente impossível a qualquer técnico, médico ou não, afirmar que dado equipamento de proteção é ou não 100% eficaz. Portanto, trata-se de conclusão evidentemente subjetiva, isto é, de mera opinião sem caráter científico. O que há de se verificar é se o equipamento de proteção é ou não certificado, consoante normas técnicas. E, no caso dos autos, o PPP foi suficientemente claro ao indicar que os equipamentos de proteção disponibilizados ao autor eram eficazes, conforme se infere das fls. 221 dos autos. A eficácia do EPI atestado em PPP, no caso de trabalho exposto a risco à integridade física ou à saúde, afasta o direito à aposentadoria especial. Neste sentido decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 664.335, em repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de

dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Anote-se, ainda, que a dúvida que afasta a presunção de eficácia do EPI deve ser efetiva, real, que não se comprova com a mera opinião subjetiva do Senhor Perito. E não há dúvida alguma que luvas e aparatos médicos são eficazes na proteção de médicos, enfermeiros ou técnicos, sobretudo quando trabalham em Unidades Básicas de Saúde, atendendo ao público. Isto porque nem todo atendimento médico se faz em razão de doença infectocontagiosa. Como sói acontecer, e é de público e notório conhecimento, as pessoas buscam consultas médicas em razão de enfermidades decorrentes de acidentes mecânicos, por doenças não contagiosas, hormonais, acompanhamento de gestação, enfim, há uma série de atendimentos que efetivamente não expõe o profissional da medicina a qualquer risco. Por isso, mesmo que se aceitasse que o EPI não teria sido eficaz, a exposição a agentes biológicos seria de fora intermitente. Diversa poderia ser a conclusão na hipótese de profissional que trabalhe em período integral em alas hospitalares destinadas especificamente ao tratamento de doenças infectocontagiosas ou de manipulação, não intermitente e nem ocasional, de material contagioso. Mesmo nestas hipóteses é que se poderá avaliar, caso a caso, o direito à aposentadoria especial. De outro lado, o prazo reduzido para a concessão do benefício justifica-se pelo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (STF, ARE 664.335) Tanto é assim que a Lei de Benefícios impõe o cancelamento da aposentadoria especial àquele que retornar ao trabalho exposto a risco à sua integridade física ou à saúde. De fato, o sistema jurídico seria claramente contraditório em conceder um benefício com a finalidade de afastar o trabalhador do risco decorrente de sua profissão e, de outro lado, permitir a continuidade da exposição aos riscos. Ora, ou há risco que justifique o afastamento em menor tempo, ou não há risco plausível e a aposentadoria especial é indevida. No caso específico dos médicos, é evidente que não há razão de ordem factual a justificar o afastamento do profissional de sua atividade laborativa com base no risco. Por fim, cumpre destacar que o disposto no 1º do art. 201 da Constituição Federal, regra matriz da concessão da aposentadoria especial, assim dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A norma constitucional permite a aposentadoria especial quando há condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Se estes riscos são neutralizados pelo uso de EPI, como ocorreu com o autor desta ação (provado pelo PPP e ratificado pela prova pericial), não há como acolher o pedido de aposentadoria especial. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a demanda e condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como as custas e despesas processuais. Faculto ao advogado do autor assinar a petição de fls. 243/244 ao tomar ciência da publicação

desta sentença, no prazo previsto para interposição de eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 376, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se o autor sobre a informação de fl. 375, da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, de que não constam salários de contribuição no CNIS para as competências lá relacionadas para, em querendo, apresentar documentos que comprovem os salários de contribuição, para fins de revisão, no prazo de quinze dias. Caso apresentados os documentos, intime-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS, por e-mail, para as providências cabíveis, no prazo de trinta dias. No silêncio do autor ou efetuada a providência acima e após a comprovação nos autos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para fazê-lo.

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por MARIA HELENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a condenação do réu à obrigação de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2005, tendo sido concedido o benefício na data do requerimento (NB 42/136.258.666-5) com renda mensal fixada em 64% do salário-de-contribuição, ante o reconhecimento de 30 anos e 11 meses de tempo de contribuição. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável. Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com a inicial, apresentou cálculos, procuração e documentos (fls. 34-149). Defêridos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 152-172). Não alegou matéria preliminar. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da lei 8.213/1991. Feito saneado pela decisão de fls. 231-232, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 244-284, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 287 e 291). O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito, aduzindo que não tem interesse. CNIS juntado às fls. 293. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Acolho a preliminar de prescrição aduzida pelo réu. Proposta a ação em 04/09/2013, verifico estar prescrita a pretensão ao recebimento de eventuais valores atrasados anteriores a 04/09/2008, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular, supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e questionável sob vários aspectos. Primeiro, porque nem sequer indica quais as indústrias foram visitadas; não informa os dias em que as supostas visitas foram realizadas; não informa como coletou as supostas amostras, enfim, é apenas uma opinião que traduz conclusões em tese. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e,

em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a preciosa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse tema: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base (fato conhecido), isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Organização Social e Educacional Emmanuel 10/01/1974 19/07/1974 Enfeite Toni Salloum & Cia Ltda 01/02/1975 31/05/1983 Sapateira Toni Salloum & Cia Ltda 15/06/1983 18/07/1989 Enfumaçadeira Calçados Cincoli Ltda 01/09/1989 06/06/2003 Enfumaçadeira O. F. Lima - ME 01/12/2003 21/03/2005 Serviços diversos Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 47-81, porém não há documentos nos autos a indicar quais as funções a parte autora exercia, especificamente, em relação ao período que trabalhou para O. F. LIMA - ME. Os PPPs de fls. 83-88 serão levados em consideração na análise dos períodos laborativos. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes

cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.

DO CASO CONCRETO Sr. Perito Judicial afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído e hidrocarbonetos em todos os períodos: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo Organização Social e Educacional Emmanuel 10/01/1974 19/07/1974 Enfeite Ruído 93,16 dB(A) hidrocarbonetos Toni Salloum & Cia Ltda 01/02/1975 31/05/1983 Sapateira Ruído 93,16 dB(A) Hidrocarbonetos Tony Salloum & Cia Ltda 15/06/1983 18/07/1989 Enfumaçadeira Ruído 93,16 dB(A) hidrocarbonetos Calçads Cincoli Ltda 01/09/1989 06/06/2003 Enfumaçadeira Ruído 93,16 dB(A) Hidrocarbonetos O. F. de Lima - ME 01/12/2003 21/03/2005 Serviços diversos Ruído 93,16 dB(A) hidrocarbonetos Entretanto, no período trabalhado para O. F. de Lima ME de 01/12/2003 a 21/03/2005, cuja CTPS indica a função de serviços diversos, não é possível acolher o laudo pericial, uma vez que não há indicação ou início de prova documental a revelar quais atividades a autora desempenhava na mencionada empresa. A inexistência de prova material a indicar as atividades exercidas não permitem aceitas as conclusões do laudo pericial, uma vez que a função de serviços diversos constante na CTPS é extremamente inespecífica e alargada. Essa circunstância prejudica a prova por similaridade realizada, na medida em que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitida concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como já acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível (função objetivamente aferível). E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia indireta, [ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL EMMANUEL de 10/01/1974 a 19/07/1974 (enfeite) e CALÇADOS CINCOLI LTDA de 01/09/1989 a 06/06/2003 (enfumaçadeira)] reconheço a atividade insalubre, uma vez que a prova pericial atestou que a parte autora esteve exposta a ruído de 93,16 dB(A), acima do limite previsto nos Decretos n. 2.171/1997 e 4.882/2003 4.883/93, bem como ao agente químico hidrocarboneto (Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11). Aqui sim a prova pericial por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Por fim, em relação ao período laborado na sociedade empresária TONI SALLOUM & CIA LTDA de 01/02/1975 a 31/05/1983 (sapateira), e de 15/06/1983 a 18/07/1989 (enfumaçadeira) na qual foi realizada perícia direta, também reconheço a atividade especial, pois a parte autora esteve exposta ao ruído de 96,16 dB(A), que é superior ao limite previsto na vigência do Decreto n. 53.831/64. Ressalto que os PPPs de fls. 83-88 indicam que a parte autora exerceu as atividades de sapateira e de enfumaçadeira exposta a índice de ruído de 88,3 dB(A) e foram descritas as funções que exerciam na cadeia produtiva, além do fato de o Sr. Perito Judicial ter examinado o real local em que a parte autora trabalhou. Em conclusão, devem ser considerados especiais os períodos de 10/01/1974 a 19/07/1974, de 01/02/1975 a 31/05/1983, de 15/06/1983 a 18/07/1989 e de 01/09/1989 a 06/06/2003.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL autora, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, possui o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se infere da tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Comum CTPS saída a m d a m d Org. Social Educacional Emmanuel Esp 10/01/1974 19/07/1974 - - - - 6 10 TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/02/1975 31/05/1983 - - - - 8 4 1 TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 15/06/1983 18/07/1989 - - - - 6 1 4 CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME Esp 01/09/1989 06/06/2003 - - - - 13 9 6 O. F. LIMA 01/12/2003 21/03/2005 1 3 21 - - - - - - - - - - Soma: 1 3 21 27 20 21 Correspondente ao número de dias: 471 10.341 Tempo total : 1 3 21 28 8 21 Conversão: 1,20 34 5 19 12.409,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 10 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 28 (vinte e oito) anos 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, que é suficiente para concessão do pedido de aposentadoria especial. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REVISADO (DIB) A data de início do benefício, após a revisão para inclusão dos períodos reconhecidos como atividade especial, deve ser fixada na data da citação (08/11/2013 - fls. 151 verso). Isso porque, na seara administrativa a parte autora não tinha formulado requerimento administrativo para reconhecimento do período insalubre. Ademais, no pedido de concessão do benefício não juntou documentação que pudesse comprovar o direito a inclusão dos períodos insalubres. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora não cuidou de comprovar o trabalho especial, além de somente ter-se verificado esta circunstância, depois de realizada a prova pericial nesta ação. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que

se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e nem o réu praticou ato ilícito e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cada parte deverá responder pelos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. No tocante à parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência do pedido de danos morais. Já a autarquia previdenciária deverá responder pela sucumbência correspondente a 10% (dez por cento) dos valores devidos a título de atrasados, vencidos até a data desta sentença. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a procedência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, que acarretou a obrigação de pagar quantias atrasadas, fez cessar a presunção de insuficiência de recursos para fazer frente à verba de sucumbência. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca plausibilidade do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,79 2011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,77 2012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,29 2013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,13 2014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,03 2015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,91 2016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada em 08/11/2013, seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, resta afastada a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do C.P.C.: a) Pronuncio a prescrição e julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação às prestações vencidas anteriormente a 04/09/2008; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade especial os períodos laborados nas empresas ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL EMMANUEL de 10/01/1974 a 19/07/1974; TONI SALLOUM & CIA LTDA, de 01/02/1975 a 31/05/1983, TONI SALLOUM & CIA LTDA, de 15/06/1983 a 18/07/1989, CALÇADOS CINCOLI LTDA de 01/09/1989 a 06/06/2003. Em consequência, imponho ao réu a obrigação de fazer a convalidação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da citação (08/11/2013). Condeno o réu a pagar à parte autora a diferença de prestações vencidas do benefício de aposentadoria no período de 08/11/2013 a 31/05/2017, os quais deverão sofrer o acréscimo de juros de mora e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, porquanto não foram deferidas prestações anteriores à data da citação, aplicando-se para tanto as regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CFJ 267/2013. A Renda Mensal Inicial e Atual do benefício revisado deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n.º 8.213/1991. Condono a parte autora a pagar em favor dos advogados do réu honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído ao pedido de danos morais, atualizado monetariamente, que poderão ser descontados e repassados aos Procuradores, do valor a receber de atrasados. Condono o réu a pagar aos advogados da parte autora honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data desta sentença, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como a ressarcir as despesas com a perícia judicial. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de averbar os tempos especiais e convolar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício revisado em 01/06/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Requiram-se os honorários periciais fixados, ora convertidos em definitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que em 19/06/2013 (NB 164.873.917-0) requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a

agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 02/06/1979 a 23/04/1981, 04/06/1981 a 29/09/1989, 02/10/1989 a 31/10/1991, 01/02/1995 a 14/02/2007. Alegou que o trabalho rural de 04/07/1977 a 03/05/1979 está enquadrado no Decreto nº 53.831/64, razão pela qual sua insalubridade deve ser presumida. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 26-41). Proferiu-se decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Franca - JEF por entender que o pedido de indenização por danos morais não é apropriado, cujo escopo é o de elevar o valor da causa para fugir da competência absoluta do juizado. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso. Decisão de fls. 77-78 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 88-103). Feito saneado pela decisão de fls. 127-128, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 136-149, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 189 e 205). CNIS juntado às fls. 250. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passo a examinar os pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bomier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Chácara Nossa Senhora Aparecida 04/07/1977 03/05/1979 Auxiliar Joaquim Leôncio Alves (curtume) 02/07/1979 23/04/1981 Auxiliar de acabamento Calçados Sândalo S/A 04/06/81 29/09/89 Auxiliar de sapateiro Calçados Sândalo S/A 02/10/1989 31/10/1994 Lustrador Calçados Sândalo S/A 01/02/1995 14/02/2007 Encarregado seção pranchamento Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 30-38, bem como na CTPS original que se encontra no envelope de fl. 123. Registro que os PPPs de fls. 39-

41 verso serão levados em consideração para verificar a insalubridade nos períodos postulados. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.

DO CASO CONCRETO Convém destacar, inicialmente, que a perícia foi realizada tendo em vista as funções desempenhadas nos períodos informados nos formulários PPPs de fls. 39-41, representativo das atividades exercidas pelo autor na Calçados Sândalo S/A em detrimento das funções descritas em CTPS. A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo:

Data de início	Data de término	Função	Declarada	Agente Agressivo	Joaquim Leoncio Alves (curtume)
02/07/1979	23/04/1981	Auxiliar de acabamento	Ruído 85,8 dB(A)	Nevoas e vapores, produtos químicos, tintas e solventes	CALÇADOS SÂNDALO S/A 04/06/1981
30/11/1982	30/11/1982	Auxiliar de sapateiro	Ruído 86,7 dB(A)	Nevoas, Nebulina e vapores de tinta e resinas. Contato dermal com derivados de hidrocarbonetos.	CALÇADOS SÂNDALO S/A 01/12/1982
30/11/1983	30/11/1983	Lustrador	Ruído 86,7 dB(A)	Poeiras, contato dermal com pastas de lustrar	CALÇADOS SÂNDALO S/A 01/12/1983
30/09/1984	30/09/1984	Arrancador na forma	Ruído 86,1 dB(A)		CALÇADOS SÂNDALO S/A 01/10/1984
29/09/1989	29/09/1989	Lustrador	Ruído 86,7 dB(A)	Poeiras, contato dermal com pastas de lustrar	CALÇADOS SÂNDALO S/A 02/10/1989
30/11/1989	30/11/1989	Lustrador	Ruído 86,7 dB(A)	Poeiras, contato dermal com pastas de lustrar	CALÇADOS SÂNDALO S/A 01/12/1989
31/03/1992	31/03/1992	coirinha	Ruído 85,6 dB(A)	Agentes químicos de modo ocasional e intermitente	CALÇADOS SÂNDALO S/A 01/04/1992
31/10/1994	31/10/1994	Encarregado de planejamento	Ruído 85,6 dB(A)	Agentes químicos de modo ocasional e intermitente	CALÇADOS SÂNDALO S/A 01/02/1995
28/02/2000	28/02/2000	Encarregado de Seção de planejamento	Ruído 85,6 dB(A)	Agentes químicos de modo ocasional e intermitente	CALÇADOS SÂNDALO S/A 01/03/2000
14/02/2007	14/02/2007	Marceneiro/pintor	Ruído 85,6 dB(A)	Agentes químicos de modo ocasional e intermitente	Reconheço o pedido de tempo especial do período de 02/07/1979 a 23/04/1981, laborado na empresa JOAQUIM LEONCIO ALVES (curtume), na função de auxiliar de acabamento, porquanto a perícia realizada em empresa similar revelou a exposição a ruído de 85,8 dB(A), bem como a produtos químicos, vapores e névoas, tintas e solventes. Convém registrar que tarefas desenvolvidas na linha de produção das empresas de curtume enquadram-se ao anexo 2.5.7 do Decreto 83.080/79. Com relação aos períodos laborados na Calçados Sândalo S/A de 01/12/1982 a 30/11/1983 (lustrador), de 01/12/1983 a 30/09/1984 (arrancador na forma), de 01/10/1984 a 29/09/1989, de 02/10/1989 a 30/11/1989 (lustrador), de 01/12/1989 a 31/03/1992 (coirinha), reconheço como trabalho desempenhado em atividades especiais. A perícia por similaridade aferiu de modo preciso as atividades exercidas em empresa ativa e constatou que o autor ficava exposto a ruídos acima do permissivo legal, com índices de 86,1 dB(A) (arrancador na forma) e de 86,7 (demais funções). Também concluiu que no exercício da atividade de lustrador o autor estava exposto a agentes químicos de tintas e/ou pastas utilizadas para lustrar sapatos. No tocante aos períodos de 04/06/1981 a 30/11/1982 (auxiliar de sapateiro), 01/04/1992 a 31/10/1994, de 01/02/1995 a 28/02/2000 (encarregado de planejamento); de 01/03/2000 a 14/02/2007 (marceneiro/pintor), não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de auxiliar de sapateiro e de encarregado de planejamento são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitido concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. De outro lado, os PPPs de fls. 40/41 verso descrevem a atividade de encarregado de planejamento nos seguintes termos: coordena e conduz os trabalhos de produção acompanhando orientando os trabalhadores na execução dos mesmos, bem como manter a ordem e a disciplina no ambiente de trabalho. Conclui-se, portanto, não obstante o índice de ruído informado no PPP de fl. 41 para o período de 01/02/1995 a 14/02/2007, que a atividade de encarregado de planejamento, no caso concreto, é considerada cargo de chefia, o que retira a permanência e habitualidade da exposição a agentes agressivos, que é condição para caracterização da especialidade da atividade. O mesmo raciocínio no que se refere à falta de habitualidade e permanência se faz da atividade de auxiliar de sapateiro, pois os trabalhos descritos no PPP de fl. 41 revelam de modo preciso intermitência das tarefas assim descritas: Executa funções simples e diversificadas na confecção de calçados, (tira

cola, corta linha, amarra cadaço, olha prego, prega salto). Com relação à atividade de marceneiro/pintor, o PPP de fls. 41/41 verso informa que o autor exerceu seu ofício de modo ocasional e intermitente, o que afasta o reconhecimento da especialidade dos serviços desempenhados nesta função. Importante destacar que existindo PPP de empresa já ativa, as suas informações devem preponderar em relação ao laudo pericial por similaridade, pois enquanto este decorre da presunção, o PPP nasce de aferição no local em que o trabalho foi prestado. No que concerne ao trabalho de auxiliar exercido na Chácara Nossa Senhora Aparecida, de 04/07/1977 a 03/05/1979, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial. Conforme Decreto n. 53.831/64, item 2.2.1, a atividade exercida por trabalhadores na agropecuária é considerada especial desde que exercida na agricultura e na pecuária. Não obstante constar agricultura como sendo a espécie de estabelecimento na cópia da CTPS de fl. 32, não há nos autos prova de que o autor exercia trabalho na pecuária. Anote-se que examinei a CTPS do autor, que se encontra no envelope de fls. 123, e constatei estar registrada a alteração salarial na data de 01/05/1978, que demonstra a compatibilidade do termo final do contrato de trabalho na Chácara Nossa Senhora Aparecida. Em conclusão, devem ser considerados especiais os períodos de 02/07/1979 a 23/04/1981 (auxiliar de acabamento), de 01/12/1982 a 30/11/1983 (lustrador), de 01/12/1983 a 30/09/1984 (arrancador na forma), de 01/10/1984 a 29/09/1989, de 02/10/1989 a 30/11/1989 (lustrador), de 01/12/1989 a 31/03/1992 (coringa).

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do ajuizamento, conforme planilha abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período Comum	Especial	admissão	saída	m d	a m d		
Chácara N. S. Aparecida	04/07/1977	03/05/1979	1 9 30	- - -	Joaquim Leoncio Alves	02/07/1979	23/04/1981	- - -	1 9 22
Calçados Sândalo S/A	04/06/1981	30/11/1982	1 5 27	- - -	Calçados Sândalo S/A	01/12/1982	30/11/1983	- - -	11 30
Calçados Sândalo S/A	01/12/1983	30/09/1984	- - -	9 30	Calçados Sândalo S/A	01/10/1984	29/09/1989	- - -	4 11 29
Calçados Sândalo S/A	02/10/1989	30/11/1989	- - -	1 29	Calçados Sândalo S/A	01/12/1989	31/03/1992	- - -	2 4 1
Calçados Sândalo S/A	01/04/1992	31/10/1994	2 7 1	- - -	Calçados Sândalo S/A	01/02/1995	28/02/2000	5 - 28	- - -
Calçados Sândalo S/A	01/03/2000	14/02/2007	6 11 14	- - -	Soma:	15 32 100 7 45 141	Correspondente ao número de dias:	6.460 4.011	Tempo total:
								17 11 10 11 1 21	
								Conversão:	
								1,40 15 7 5 5.615,400000	

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 15 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexa causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexa causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: JOAQUIM LEONCIO ALVES de 02/07/1979 a 23/04/1981; CALÇADOS SÂNDALO S/A de 01/12/1982 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 29/09/1989, de 02/10/1989 a 30/11/1989, de 01/12/1989 a 31/03/1992. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 109). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por CELSO FERREIRA FONTELAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais e antecipação dos efeitos da tutela.Aduz que em 21/11/2012 (NB 162.535.249-0) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 04/07/1969 a 20/09/1969; 01/03/1971 a 24/07/1973; 01/10/1973 a 08/03/1975; 02/06/1975 a 01/10/1979; 04/03/1980 a 30/12/1980; 01/07/1981 a 11/09/1981; 01/03/1989 a 12/12/1991; 01/09/1992 a 30/11/1992; 01/04/1993 a 17/12/1993; 01/06/1994 a 07/09/1994; 08/09/1994 a 26/09/1998; 03/07/2000 a 11/12/2002; 05/01/2004 a 24/08/2007; 01/03/2011 a 21/11/2012.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls.45-157).Concedida a gratuidade da justiça.Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls.180-192), aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo em decorrência da manipulação de competência.A parte autora impugnou a contestação.Feito saneado pela decisão de fls. 315, que deferiu a produção de prova pericial apenas nas empresas em atividade.Agravado retido interposto às fls. 321/324, tendo sido proferido juízo de retratação às fls. 327, para deferir perícia nas empresas ativas e inativas.Laudo pericial juntado às fls.330-353, acerca do qual as partes foram intimadas (fls.354 e 359).CNIS juntado às fls.364.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.363.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.No tocante à preliminar de manipulação da competência, entendo que é direito do autor de fazer cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, desde que cumprido os requisitos do art. 327 do C.P.C.Desta forma, o fato do autor ter pedido indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, não configura, a princípio, qualquer tentativa de manipulação da competência, e sim o seu direito constitucional de petição, inclusive estando sujeito aos ônus de eventual sucumbência, em favor da Procuradoria Federal, em caso de improcedência do pedido.Assim sendo, afasto esta preliminar.Passo ao exame do mérito.Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls.99-149), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Por último, o Laudo Pericial não atestou a exposição da parte autora a hidrocarbonetos. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial.Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde.Iso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria.E, de acordo com o Código de Processo Civil:Art. 374. Não dependem de prova os fatos:IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf:É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la.Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido...Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus).Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas.Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime

geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).

DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada

Origem do vínculo empregatício	Data de início	Data de término	Função Declarada	
EGIDE CALCADOS VULCANIZADOS LTDA	04/07/1969	20/09/1969	auxiliar de sapateiro	
INACIO MATHIAS E CIA LTDA	01/03/1971	24/07/1973	auxiliar de sapateiro	
JAIRO VICENTE DE ARAUJO	01/10/1973	08/03/1975	balanceiro	
JAIRO VICENTE DE ARAUJO	02/06/1975	01/10/1979	balanceiro	
JAIRO VICENTE DE ARAUJO	04/03/1980	30/12/1980	balanceiro	
CALCADOS SPESSOTO LTDA	01/07/1981	11/09/1981	balanceiro	
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/03/1989	12/12/1991	balanceiro	
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/09/1992	30/11/1992	balanceiro	
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/04/1993	17/12/1993	balanceiro	
QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA	01/06/1994	07/09/1994	balanceiro	
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	08/09/1994	05/03/1997	serviços gerais - operador de balancim	
PPP fls. 87	ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	06/03/1997	26/09/1998	serviços gerais - operador de balancim
PPP fls. 87	ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	03/07/2000	11/12/2002	balanceiro
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	05/01/2004	24/08/2007	balanceiro	
CARLOS H. DE ARAUJO PALMILHAS - ME	01/03/2011	21/11/2012	balanceiro	

Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 55-84, bem como no CNIS de fls. 364. O PPP de fls. 86-96 será levado em consideração na análise do período laborativo, bem como para caracterização da função exercida pelo autor. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo comonexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.

DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada

Origem do vínculo empregatício	Data de início	Data de término	Função Declarada	
Agente Agressivo EGIDE CALCADOS VULCANIZADOS LTDA	04/07/1969	20/09/1969	auxiliar de sapateiro	
Ruído 87,36 dB(A)	INACIO MATHIAS E CIA LTDA	01/03/1971	24/07/1973	auxiliar de sapateiro
Ruído 87,36 dB(A)	JAIRO VICENTE DE ARAUJO	01/10/1973	08/03/1975	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	JAIRO VICENTE DE ARAUJO	02/06/1975	01/10/1979	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	JAIRO VICENTE DE ARAUJO	04/03/1980	30/12/1980	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	CALCADOS SPESSOTO LTDA	01/07/1981	11/09/1981	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/03/1989	12/12/1991	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/09/1992	30/11/1992	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/04/1993	17/12/1993	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA	01/06/1994	07/09/1994	balanceiro
Ruído 87,36 dB(A)	ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	08/09/1994	05/03/1997	serviços gerais - operador de balancim
PPP fls. 87	Ruído 87,36 dB(A)	ARAUJO &		

FONTELAS LTDA - EPP 06/03/1997 26/09/1998 serviços gerais - operador de balancim PPP fls. 87 Ruído 87,36 dB(A) ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP 03/07/2000 11/12/2002 balanceiro Ruído 87,36 dB(A) ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP 05/01/2004 24/08/2007 balanceiro Ruído 87,36 dB(A) CARLOS H. DE ARAUJO PALMILHAS - ME 01/03/2011 21/11/2012 balanceiro Ruído 87,36 dB(A) No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: EGIDE CALCADOS VULCANIZADOS LTDA de 04/07/1969 a 20/09/1969 (auxiliar de sapateiro); INACIO MATHIAS E CIA LTDA de 01/03/1971 a 24/07/1973 (auxiliar de sapateiro); porquanto a função constante na CTPS é inespecífica. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que a função de auxiliar de sapateiro é extremamente inespecífica e alargada, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitido concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias: JAIRO VICENTE DE ARAUJO de 01/10/1973 a 08/03/1975 (balanceiro); JAIRO VICENTE DE ARAUJO de 02/06/1975 a 01/10/1979 (balanceiro); JAIRO VICENTE DE ARAUJO de 04/03/1980 a 30/12/1980 (balanceiro); CALCADOS SPESSOTO LTDA de 01/07/1981 a 11/09/1981 (balanceiro); ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 01/03/1989 a 12/12/1991 (balanceiro); ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 01/09/1992 a 30/11/1992 (balanceiro); ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 01/04/1993 a 17/12/1993 (balanceiro); QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA de 01/06/1994 a 07/09/1994 (balanceiro); ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 08/09/1994 a 05/03/1997 (serviços gerais - operador de balancim PPP fls. 87); ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 05/01/2004 a 24/08/2007 (balanceiro); CARLOS H. DE ARAUJO PALMILHAS - ME de 01/03/2011 a 21/11/2012 (balanceiro), nas quais foi realizada perícia direta e indireta, reconheço a atividade insalubre, uma vez que a função descrita na CTPS é aferível de forma objetiva e permitiu ao Sr. Perito Judicial verificar que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite previsto legal antes da alteração promovida pelo Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997), conforme atestado pelo laudo pericial. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas, inclusive com base no PPP de fls. 87, indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Deixo de considerar como atividade especial os períodos laborados para: ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 06/03/1997 a 26/09/1998 (serviços gerais - operador de balancim PPP fls. 87); ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 03/07/2000 a 11/12/2002 (balanceiro); porquanto o autor esteve exposto a ruído de 87,36 dB(A) que é inferior ao limite previsto entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003).

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Comum	Especial	Admissão	Saída	m d	m d
EGIDE CALCADOS VULCANIZADOS LTDA	04/07/1969	20/09/1969	2	17	-	-	-
INACIO MATHIAS E CIA LTDA	01/03/1971	24/07/1973	2	24	-	-	-
JAIRO VICENTE DE ARAUJO	01/10/1973	08/03/1975	1	5	8	-	-
JAIRO VICENTE DE ARAUJO	02/06/1975	01/10/1979	4	3	30	-	-
JAIRO VICENTE DE ARAUJO	04/03/1980	30/12/1980	2	11	-	-	-
AUTÔNOMO	01/10/1984	30/11/1985	1	30	-	-	-
AUTÔNOMO	01/05/1986	28/02/1987	9	28	-	-	-
AUTÔNOMO	01/11/1987	31/07/1988	9	1	-	-	-
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/03/1989	12/12/1991	2	9	12	-	-
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/09/1992	30/11/1992	2	30	-	-	-
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	01/04/1993	17/12/1993	8	17	-	-	-
QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA	01/06/1994	07/09/1994	3	7	-	-	-
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	08/09/1994	05/03/1997	2	5	28	-	-
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	06/03/1997	26/09/1998	1	6	21	-	-
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	03/07/2000	11/12/2002	2	5	9	-	-
ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP	05/01/2004	24/08/2007	7	20	-	-	-
CARLOS H. DE ARAUJO PALMILHAS - ME	01/03/2011	21/11/2012	1	8	21	-	-

Soma: 6 36 130 13 61 211

Correspondente ao número de dias: 3.370 6.721

Tempo total: 9 4 10 18 8 1

Conversão: 1,40 26 1 19 9.409,400000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 29

De fato, vê-se que a parte autora acumulou 35 (trinta e cinco) anos 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo comum, que é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 18 (dezoito) anos 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo especial, o que é insuficiente para aposentadoria especial. Por oportuno, anoto que há divergência entre os dados constantes no CNIS e o período requerido pelo autor para contagem do tempo com recolhimento na categoria de autônomo (antiga classificação constante na revogada Consolidação das Leis Previdência Social - Decreto 89.312/84). O autor requereu o cômputo de 01/10/1984 a 30/11/1985, ao passo que no CNIS consta recolhimentos entre 01/01/1985 a 30/11/1985. Entretanto, o autor juntou aos autos cópia do carnê de recolhimento (fls. 45), onde consta claramente o pagamento de contribuições em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1984, objeto da divergência. Assim sendo, esclareço que a planilha acima levou em consideração o período requerido pelo autor, qual seja, 01/10/1984 a 30/11/1985, porquanto os carnês juntados aos autos comprovam os referidos recolhimentos.

DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do

requerimento administrativo a parte não tinha juntado documentação comprobatória do período laborado em condições insalubres, uma vez que tais fatos só ficaram comprovados após a realização de perícia judicial (direta e indireta), nos locais que a parte autora laborou. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, tampouco não aferi a prática de ato ilícito pelo réu, razão pela qual, no ponto, a demanda é improcedente. RENDA MENSAL INICIAL A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/1990, isto é, assegurar à parte autora o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei). Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço e na data da citação, devendo utilizar a que for mais benéfica. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, haja vista que o foi somente com a prova pericial produzida nestes autos que foi possível reconhecer o período especial e, conseqüentemente, tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário. (07/04/2014). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cada parte deverá responder pelos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. No tocante a parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência do pedido de danos morais e aposentadoria especial. Já a autarquia previdenciária deverá responder pela sucumbência correspondente a 10% (dez por cento) dos valores devidos a título de atrasados, apurados em cumprimento de sentença. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a procedência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, que acarretou a obrigação de pagar quantias atrasadas, fez cessar a presunção de insuficiência de recursos para fazer frente à verba de sucumbência. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,79 2011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,77 2012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,29 2013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,13 2014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,03 2015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,91 2016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89 2017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada em 07/04/2014, seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, afasto a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais e aposentadoria especial tempo de contribuição e reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: JAIRO VICENTE DE ARAUJO de 01/10/1973 a 08/03/1975; JAIRO VICENTE DE ARAUJO de 02/06/1975 a 01/10/1979; JAIRO VICENTE DE ARAUJO de 04/03/1980 a 30/12/1980; CALCADOS SPESSOTO LTDA de 01/07/1981 a 11/09/1981; ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 01/03/1989 a 12/12/1991; ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 01/09/1992 a 30/11/1992; ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 01/04/1993 a 17/12/1993; QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA de 01/06/1994 a 07/09/1994; ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 08/09/1994 a 05/03/1997; ARAUJO & FONTELAS LTDA - EPP de 05/01/2004 a 24/08/2007; CARLOS H. DE ARAUJO PALMILHAS - ME de 01/03/2011 a 21/11/2012,

bem como convertê-los em comum, para todos os fins de direito, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 07/04/2014 (fls. 179). Determino, ainda, a retificação do CNIS da parte autora, em relação do período de recolhimento como autônomo, devendo constar 01/10/1984 a 30/11/1985, conforme fundamentação. A renda mensal inicial e atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n. 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Sobre os valores vencidos a partir de 07/04/2014 e até 31/05/2017 incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n. 9.494/97) e correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/06/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a tutela antecipada, sob as penas da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria Federal da União que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído ao dano moral, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil, devendo esta verba ser destacada do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. O réu é isento de custas, mas o condeno a ressarcir o valor gasto com a prova pericial. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias diretas em 02 (duas) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-47.2013.403.6113 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000399-13.2014.403.6113 - ADEIL VENCESLAU DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL 376. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001832-52.2014.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002379-92.2014.403.6113 - ALBERTO LEOMAR DA ROSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por ALBERTO LEOMAR DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a declaração de que laborou em atividades especiais e condenação do réu à obrigação de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, conceda o benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2008, tendo sido concedido o benefício na data do requerimento (NB 146.972.916-1, fls. 63). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11-115). Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 121. O INSS apresentou contestação às fls. 123-132, aduzindo, por cautela, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 181-182, oportunidade em que foi deferida a produção de prova técnica-pericial direta e resolvida a questão relativa à prescrição. Deferida a expedição de carta precatória para a realização de perícia técnica (fls. 186). Laudo pericial juntado às fls. 197-222, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 211-212, 215-218, 225-226 e 229). CNIS juntado às fls. 230. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de abordar o mérito, cabe pontuar, em relação à petição de fls. 225-226, a qual informa que o perito foi ludibriado e induzido a erro pelos prepostos das empresas, que este juízo vai valorar o laudo pericial em consonância com a prova documental juntada aos autos e as funções exercidas pelo autor. No tocante ao pedido de nulidade do laudo pela ausência de intimação do advogado e da parte para acompanhamento da perícia, entendo que tal questão encontra-se preclusa, porquanto a MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Novo Hamburgo/RS já apreciou o pleito do nobre advogado, conforme decisão de fls. 219vº, na qual ficou assentado que um dos advogados que representa os interesses do autor foi

devidamente intimado, ao passo que o pedido de intimação exclusiva em nome de um foi realizado apenas posteriormente à mencionada intimação. Assim, não há nulidade a ser declarada, pelo que passo a julgar os pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a preciosa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse tema: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base (fato conhecido), isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada F. XAVIER KUNST COMPONENTE S P/ CALCADOS LTDA 05/03/1997 15/06/2001 líder de turno - PPP fls. 70 EXITO ASSESSORIA/DUVINIL LAMINADOS 11/11/2002 17/03/2003 caldeirista DUVINIL LAMINADOS SINTÉTICOS 12/05/2003 23/05/2006 caldeirista WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA 15/02/2007 30/06/2008 supervisor de produção Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 17-45, PPP de fls. 70, bem como no CNIS de fls. 230. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada por exame direto (perícia direta), e o Sr. Perito chegou às seguintes conclusões: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Agente agressivo F. XAVIER KUNST COMPONENTE S P/ CALCADOS LTDA 05/03/1997 15/06/2001 líder de turno - PPP fls. 70 Ruído entre 73 a 89 dB(A) - PPRA - fls. 204 EXITO ASSESSORIA/DUVINIL LAMINADOS 11/11/2002 17/03/2003 caldeirista Ruído de 84,65 dB(A) DUVINIL LAMINADOS SINTÉTICOS 12/05/2003 23/05/2006 caldeirista Ruído de 84,65 dB(A) WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA 15/02/2007 30/06/2008 supervisor de produção Ruído de 76,05 dB(A) Em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia direta, não é possível reconhecer a atividade especial: F. XAVIER KUNST COMPONENTE S P/ CALCADOS LTDA de 05/03/1997 a 15/06/2001 (líder de turno - PPP fls. 70); EXITO ASSESSORIA/ DUVINIL LAMINADOS de 11/11/2002 a 17/03/2003 (Caldeirista);

DUVINIL LAMINADOS SINTÉTICOS de 12/05/2003 a 23/05/2006 (Caldeirista); WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA de 15/02/2007 a 30/06/2008(supervisor de produção),uma vez que a parte autora estava exposta a nível de ruído inferior ao previsto nos Decretos nº 2.171/97 a 4.882/2003.Ademais, verifico que o nível de ruído constatado pelo perito judicial está próximo àqueles descritos nos PPPs de fls. 70-74. Atento ainda para o fato de que na sociedade empresária Duvinil Laminados, o perito judicial aferiu ruído de 84,65 dB(A), ao passo que o PPP de fls. 73 relata ruído de 82,9 dB(A), revelando que o parâmetro documental e os relatos dos proprietários não influenciaram na elaboração da prova técnica, que, pelo que ficou demonstrado, pautou-se estritamente na aferição in loco de dados concretos.Nesse passo, as ilações do autor sobre a conduta dos prepostos das empresas periciadas para induzir a erro e ludibriar o perito judicial devem ser afastadas e, em consequência, com base no que ficou produzido nos autos, cabe apenas afirmar que o laudo pericial é coerente, técnico e livre de máculas.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência (art. 85, 2º do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por ALEMAR ROMANO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, até os dias atuais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 23.603,25 (vinte e três mil, seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos).Aduz que em 27/08/2013 (NB 165.864.849-5) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 20/08/1976 a 10/08/1984; 14/08/1984 a 06/05/1986; 01/08/1986 a 06/05/1994; 01/09/1995 a 13/05/1997; 01/06/2004 a 17/02/2006; 01/03/2006 até os dias atuais.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls.26-96).Concedida a gratuidade da justiça.Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls.100-120).A parte autora impugnou a contestação.Heito saneado pela decisão de fls.213, que deferiu somente a produção de prova pericial direta. Petição da advogada do autor informando o endereço das empresas para realização de perícia direta e quesitos (fls.216-220).Laudo pericial juntado às fls.262-276 e 281-290, acerca dos quais as partes foram intimadas.CNIS juntado aos autos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls.39-84), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial.Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde.Iso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria.E, de acordo com o Código de Processo Civil:Art. 374. Não dependem de prova os fatos:IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf:É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la.Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido...Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus).Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas.Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada

por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de Início Data de término Função Declarada COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP 20/08/1976 10/08/1984 Aprendiz de sapateiro M B MALTA CIA 14/08/1984 06/05/1986 Chefe de seção de sola NOVOMOCASSIN COMERCIAL LIMITADA 01/08/1986 06/05/1994 Acabador SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND DE CALCADOS DE S P 01/09/1995 13/05/1997 Encarregado de colônia de férias MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BARRACHAS LTDA - EPP 01/06/2004 17/02/2006 Preseiro MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BARRACHAS LTDA - EPP 01/03/2006 22/09/2014 Preseiro Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 28-38, PPPs de fls. 35-38, bem como no CNIS anexado aos autos. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo comonexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a um risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em alguns períodos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de Início Data de término Função Declarada Agente Agressivo COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP 20/08/1976 10/08/1984 Aprendiz de sapateiro Sem constatação M B MALTA CIA 14/08/1984 06/05/1986 Chefe de seção de sola Sem constatação NOVOMOCASSIN COMERCIAL LIMITADA 01/08/1986 06/05/1994 Acabador Sem constatação SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND DE CALCADOS DE S P 01/09/1995 13/05/1997 Encarregado de colônia de férias Não constatada insalubridade MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BARRACHAS LTDA - EPP 01/06/2004 17/02/2006 Preseiro Ruído 85,7 dB(A) MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BARRACHAS LTDA - EPP 01/03/2006 22/09/2014 Preseiro Ruído 85,7 dB(A) No tocante aos períodos laborativos a seguir, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP de 20/08/1976 a 10/08/1984 (aprendiz de sapateiro); M B MALTA CIA de 14/08/1984 a 06/05/1986 (chefe de seção de sola); NOVOMOCASSIN COMERCIAL LIMITADA de 01/08/1986 a 06/05/1994 (acabador), porquanto não há documentação nos autos apta a comprovar que o autor esteve exposto a condições insalubres, somando-se o fato das empresas terem encerrado as suas atividades, o que não permite a realização de prova técnica, conforme decidido às fls. 213-214. Ademais, não é possível o

enquadramento do autor pela função exercida, uma vez que as funções de aprendiz de sapateiro e chefe de seção de sola são extremamente inespecíficas e alargadas, ao passo que a função de acabador não consta nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Também deixo de reconhecer como atividade especial a função de encarregado de colônia de férias uma vez que o laudo pericial de fls. 262-276 constatou que o autor não esteve exposto a agentes agressivos. Todavia, em relação aos períodos laborados para a sociedade empresária seguinte, na qual foi realizada perícia direta: MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP de 01/06/2004 a 17/02/2006 (preseiro) e de 01/03/2006 a 22/09/2014 (preseiro), é possível declarar o trabalho especial, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído de 85,7 dB(A), acima do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003, consoante constatado pelo Senhor Perito Judicial. (fls. 282)DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP 20/08/1976 10/08/1984 7 11 21 - - - M B MALTA CIA 14/08/1984 06/05/1986 1 8 23 - - - NOVOMOCASSIN COMERCIAL LIMITADA 01/08/1986 06/05/1994 7 9 6 - - - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND DE CALCADOS DE S P 01/09/1995 13/05/1997 1 8 13 - - - MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP esp 01/06/2004 17/02/2006 - - - 1 8 17 MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP esp 01/03/2006 22/09/2014 - - - 8 6 22 Soma: 16 36 63 9 14 39 Correspondente ao número de dias: 6.903 3.699 Tempo total : 19 2 3 10 3 9 Conversão: 1,40 14 4 19 5.178,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 22 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 33 (trinta e três) anos 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 10 (dez) anos 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. Ressalto que a parte formulou pedido declaratório de reconhecimento da atividade insalubre sem fixar termo final, mencionando apenas aos dias atuais (fls. 04), assim sendo, interpreto a expressão dias atuais como sendo a data do ajuizamento do feito, in casu, 22/09/2014. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP de 01/06/2004 a 17/02/2006 e 01/03/2006 a 22/09/2014. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 118). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a remuneração do feito a partir das fls. 305. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 225.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000578-10.2015.403.6113 - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 115/122, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000881-24.2015.403.6113 - MAURICIO BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001083-98.2015.403.6113 - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 363. Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001486-67.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS PASTORELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001726-56.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002146-61.2015.403.6113 - APARECIDO BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL 344. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls 156/157.

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União de que o medicamento objeto da presente ação não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, suspendo a tramitação processual, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ. Fica desde já consignado que a presente suspensão não afeta o deferimento parcial da antecipação da tutela e nem o dever do autor de renovar, nos autos a cada sessenta dias, o receituário médico que atesta a necessidade e utilidade do medicamento. Int.

0004227-80.2015.403.6113 - VALTER SAVIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de sapateiro, sapateiro e blaqueador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial. Int. Cumpra-se.

0004297-97.2015.403.6113 - MARIA LUCIA BONACINI MENDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial por tempo de contribuição integral ou proporcional. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateira, auxiliar de serviços diversos, revisora de costura manual, auxiliar de produção, revisora de pesponto e aparadeira esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Int. Cumpra-se.

0004305-74.2015.403.6113 - LUIS GILMAR DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial por tempo de contribuição integral ou proporcional. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, auxiliar de sapateiro e blaqueador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Int. Cumpra-se.

0000194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 149. Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001145-07.2016.403.6113 - VAUMERINDA BORGES CINTRA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateira, passadeira, cortadora e cortadora de vaqueta esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Int. Cumpra-se.

0002061-41.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos doze anos de idade, cumulada com pedido de danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco) mil reais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ressalta que laborou nas lides campestres no sítio Palmeiras, pertencente a seu pai, até completar 22 (vinte e dois) anos de idade, quando se casou e foi morar na cidade de São José da Bela Vista-SP. Menciona que no ano de 1987 adquiriu parte da propriedade familiar mencionada, oportunidade que voltou a laborar no campo em regime de economia familiar. Com a inicial juntou procuração e documentos. A autarquia previdenciária contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 74-106). Feito saneado às fls. 116. Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais das partes. Os autos vieram conclusos e o relatório fundamentado e decidido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 16/05/2016 e a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 12/11/2014, portanto, dentro do lustro prescricional do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Registro, ainda, que o pedido de juntada de documento (extrato de registro de veículo no DETRAN) no curso da audiência, formulado pelo Réu, cuja intenção seria a de comprovar que atualmente a parte autora possuía condições financeiras incompatíveis com o trabalhador rural em regime de economia familiar, efetivamente não poderia ser deferido, como não foi, porque esta prova poderia ter sido produzida no momento da contestação. Portanto, tenho que o processo está pronto para o exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada. Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural. Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. O 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados que já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA

TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009). (GRIFEI)AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO. I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão. II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais. III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF. IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011). (GRIFEI)No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois esta norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. Registre-se, ainda, que o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; dentre muitos outros. Entretanto, o mencionado é meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros. Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente. A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes. Fixadas essas premissas, passo a examinar o caso posto a julgamento. A autora, a fim de satisfazer o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº. 8.213/1991, juntou os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento, onde consta sua profissão como sendo do lar e a profissão de seu marido, Sr. Luiz Gonzaga Pereira, como motorista (fls. 29; 2. Fls. 30-35, documentos que comprovam a contratação de uma trabalhadora pelo marido da autora para serviços gerais na Fazenda Tropical das Palmeiras (fls. 30); 3. Escritura pública de divisão do imóvel denominado Fazenda Palmeiras (fls. 41-45); 4. Escritura e documentos relativos à Fazenda Palmeiras entre os anos de 1986 a 1987. 5. Fls. 66-70: certidão de registro de imóveis. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que laborou na Fazenda Palmeiras, pertencente a seu pai, até completar 22 (vinte e dois) anos, quando se casou com o Sr. Luiz Gonzaga Ferreira e passou a residir na área urbana de São José da Bela Vista-SP, no ano de 1969, passando a exercer atividades do lar. Menciona que no período que laborou na Fazenda de seu pai, dos 12 (doze) anos até os 22 (vinte e dois) anos, a sua atividade laborativa contava com o auxílio de 6 (seis) ou 07 (sete) funcionários/famílias. Relata em seu depoimento que em 1987 adquiriu por herança parte da Fazenda Palmeiras, entre 49 e 50 alqueires, passando a exercer atividade laborativa na referida propriedade, sendo que, por volta do ano de 2000-2001, arrendou a Fazenda para o plantio da cana-de-açúcar. Destaca que seu marido não laborava na Fazenda Palmeiras, pois exercia atividade de motorista autônomo no período de 1969 a 1986, pontuando que seu marido aposentou-se em 1984. Em resposta às perguntas do réu informou que seu marido era sócio de duas pessoas jurídicas, uma constituída após a sua aposentadoria, que tinha como objeto o comércio de grãos, e a outra dedicada ao comércio de autopeças, da qual é apenas sócio-cotista. A testemunha Maria de Lourdes Garcia Donadeli Silva disse que conhece a autora desde seus 14 (quatorze)/15 (quinze) anos de idade, pois residia na zona urbana da cidade de São José da Bela Vista-SP. Recorda-se de que a autora laborava na Fazenda de seu pai, distante aproximadamente 4 (quatro) quilômetros do centro de São José da Bela Vista. Acrescentou que a autora, após o seu casamento, continuou a trabalhar na Fazenda de seu pai (mídia digital 00.10.15.235000, 0353). Retificou seu depoimento e disse que após seu casamento a autora parou de trabalhar (mídia digital 00.10.15.235000, 0549), voltando ao labor rural após adquirir por herança a Fazenda de seu pai. Tem conhecimento de que a propriedade adquirida pela autora encontra-se arrendada. A testemunha Maristela Ferreira Rosa Vilhena confirmou que conhece a autora desde 1982, pois possui um escritório de contabilidade rural, sendo que os pais da autora eram seus clientes. Não soube informar se os pais da autora possuíam funcionários. Confirma que o marido da autora era motorista autônomo. Relata que fazia a contabilidade da propriedade da autora desde a partilha ocorrida no ano de 1987. Não soube informar se a autora exercia atividades rurais,

apenas presume que a autora ia todos os dias (sic) até a Fazenda. No tocante ao período que vai até o casamento da autora (vinte e dois anos de idade), está desconfigurada a atividade rural em regime de economia familiar, pois a própria autora relata que seu pai possuía entre 6(seis) a 07(sete) funcionários. Ademais, não se produziu nenhuma prova testemunhal que confirmasse o exercício, pela autora, de trabalho campesino a partir dos 12(doze) anos de idade na Fazenda de seu pai. No mesmo sentido, a prova testemunhal é vaga e imprecisa para confirmar este ponto. O período de 1969 (casamento da autora), até o ano de 1987, quando adquiriu a Fazenda de seu pai, também não pode ser caracterizado como atividade rural em regime de economia familiar. Primeiro, pelo fato da autora confirmar que residia na cidade e dependia de seu marido. Segundo, porque seu marido exercer atividade de motorista autônomo de caminhão de leite, o que revela inexistir trabalho campesino em regime de economia familiar. Igualmente, não é possível caracterizar a atividade rural da autora entre 1987 (data que adquiriu por herança a Fazenda de seu pai), até o ano de 2.000(data em que arrendou para o plantio da cana-de-açúcar), pois não há início de prova documental em relação a tal período. Agregue-se a isto o fato de que a propriedade da autora atingia a dimensão de 49 alqueires, muito superior a 04(quatro) módulos fiscais, necessitando, inclusive, da contratação de um escritório de contabilidade para registro das operações, conforme relatado pela testemunha Maristela, que confirmou prestar serviços para a autora desde 1987. Em conclusão, em momento algum ficou caracterizada a atividade de subsistência da autora em regime de economia familiar sob o enfoque da mútua assistência familiar, sendo ponto marcante o fato de seu marido sempre ter exercido atividades urbanas de motorista autônomo e sócio quotista de duas sociedades empresárias, durante todo o período em que a autora alega ter laborado nas lides rurais. DANO MORALO fundamento erigido na petição para justificar o pedido de indenização por danos morais nasceu, primordialmente, da alegação de negativa injustificável de benefício previdenciário, decorrente de análise incorreta dos documentos. Ocorre que, consoante ficou provado no curso do processo, a parte autora efetivamente não fazia - e não faz - jus à aposentadoria por idade rural, porquanto nunca exerceu atividade agrícola em regime de economia familiar e, tampouco, pagou contribuições previdenciárias. Além disso, não se imputou ao réu, ou a qualquer de seus servidores, qualquer conduta ofensiva à honra da autora, de modo que não há o menor amparo legal para acolher o pedido indenizatório. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência, nos termos do art. 84, caput, do Código de Processo Civil. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser revogada, uma vez que a autora agiu com má-fé ao se declarar pobre (fls. 26), uma vez que confirmou ser arrendadora de um imóvel rural de 49 (quarenta e nove) alqueires (matrículas 42.385 e 41.621 - fls. 66-67), sendo certo que na certidão de fls. 69 consta que a autora deu o imóvel rural em hipoteca censual rural, para garantia de empréstimo no montante de R\$ 211.842,00 (duzentos e onze mil oitocentos e quarenta e dois reais). Isto revela que a declaração de hipossuficiência econômica carreada aos autos não é verdadeira, de modo que a autora, além de pagar as custas que deixou de adiantar, deverá também pagar multa no valor do décuplo das custas processuais, consoante previa a Lei 1.060/1950, em seu art. 4º, 1º, e agora está previsto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e que será revertida em favor da UNIÃO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais e aposentadoria por idade rural. Revogo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Registro que a autora, para apelar, deverá comprovar o pagamento das custas devidas ao preparo do recurso, bem como das que devia pagar no início do processo, sem o que sua apelação será deserta. Por fim, condeno a autora a pagar multa, em favor da UNIÃO, em valor correspondente ao décuplo das custas processuais, dada a má-fé de sua declaração de hipossuficiência econômica. Deixo de comunicar o fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, porque me filio à corrente jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual a declaração de pobreza fora das hipóteses legais, com o objetivo de obter benefício da gratuidade da justiça, não se amolda ao tipo do art. 299 do Código Penal (HC 217.657/SP e REsp. 1.044.724/SC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-57.2016.403.6113 - ELDER JOSE MOSCARDINE CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro e pespontador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 172.257.258-0. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0003339-77.2016.403.6113 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro e pespontador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 172.766.391-5. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0003377-89.2016.403.6113 - CELIO AMARILDO PASSARELI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de sapateiro, sapateiro, serviços diversos de calçados, sapateiro pespontador e motorista I esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial. Int. Cumpra-se.

0003928-69.2016.403.6113 - ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004613-76.2016.403.6113 - LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005461-63.2016.403.6113 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA(SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO E SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005867-84.2016.403.6113 - ARISTELLA ALVES GARCIA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005878-16.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005949-18.2016.403.6113 - SUELY CARAMORE FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006007-21.2016.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006245-40.2016.403.6113 - MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAISA CAROLINA PEREIRA SOUZA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006292-14.2016.403.6113 - JOSE LUIZ SILVERIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006544-17.2016.403.6113 - PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006707-94.2016.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000029-29.2017.403.6113 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000472-77.2017.403.6113 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000874-61.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS REIS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000875-46.2017.403.6113 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001263-46.2017.403.6113 - LARA MARIA CHIARELO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X WAGNER APARECIDO GARCIA X APARECIDA DONIZETE FONTANEZI GARCIA X ANDRE HENRIQUE FONTANEZI GARCIA(SP114493 - MAURO CESAR HAKIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de rito comum proposta por LARA MARIA CHIARELO contra WAGNER APARECIDO GARCIA, APARECIDA DONIZETE FONTANEZI GARCIA, ANDRE HENRIQUE FONTANEZI GARCIA, CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula o recebimento de indenização por danos morais e materiais.Realizada audiência de tentativa de conciliação as partes informaram a possibilidade de realização de acordo (fls. 173 vº), sendo que, para tanto, requereram a suspensão do processo para finalizar a liquidação dos valores relativos à devolução do imóvel.Ficou acordado que cada parte arcaria com os respectivos honorários.Foi apresentada petição de acordo para homologação às fls. 278/285, detalhado nas cláusulas de A a T.Posteriormente, foi protocolada petição de alteração ao pedido inicial, bem como à complementação à autocomposição (fls.307-311), na qual informam que foram cumpridas as cláusulas de A a T, requerendo, ainda:1) Deferimento da alteração do pedido;2) Declaração de rescisão do contrato, uma vez que foram cumpridas as cláusulas de A a E;3) Determinação de cancelamento da matrícula do imóvel objeto da demanda;Por oportuno, reconhecem a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S/A, requerendo, portanto, sua exclusão da lide.Mencionam, ainda, que houve a efetiva entrega do imóvel aos vendedores, conforme termo de fls. 315.DECIDO.Inicialmente cabe pontuar que em caso de acordo entre as partes é permitida a alteração do objeto da demanda bem como a inclusão de pessoa estranha ao litígio, conforme disposto no art. 515, 2º do Código de Processo Civil: 2o A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.Nesse passo, preenchidos os requisitos legais cabe apenas ao juiz homologar o acordo entabulado entre as partes, salvo se o litígio não permitir a autocomposição, o que não é o caso.No tocante ao pedido de cancelamento da matrícula do imóvel nº 102.032, a pretensão não pode ser acolhida, pois acarretaria violação do princípio da continuidade registral. Ademais, não é objeto do acordo firmado entre as partes o cancelamento da matrícula do imóvel, e sim a averbação de que entabularam acordo para distrato da compra e venda com alienação fiduciária em favor da CEF e, conseqüentemente, o retorno do imóvel em questão para os antigos proprietários, inclusive com o cancelamento da alienação fiduciária em favor da CEF.Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 278-285 e 307/311, salvo no tocante ao cancelamento da matrícula do imóvel, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil para que produza seus efeitos jurídicos.Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A e determino sua exclusão do polo passivo da demanda.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, com cópia desta sentença e do acordo de fls. 278-285 e 307/311, bem como da autorização para cancelamento de hipoteca (fls. 316), para que seja feita a averbação na matrícula nº 102.032 do cancelamento do instrumento particular de compra e venda, no qual figuram como vendedores Wagner Aparecido Garcia e Aparecida Donizete Fontanezi Garcia, e, como compradora Lara Maria Chiarelo, bem como o cancelamento da alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Registro tomar todas as providências registraria para o efetivo cumprimento da determinação.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da autora, no que toca ao pagamento dos emolumentos, haja vista que os valores envolvidos no negócio jurídico objeto desta ação indicam que ela poderá pagar as despesas cartorárias. Além disso, na forma do item F da petição de fls. 278-285, as despesas com emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóvel ficou a cargo dos réus Wagner Aparecido Garcia e Aparecida Donizete Fontanezi Garcia, que, por isso, ficam obrigados a pagar os emolumentos devidos ao CRI.Cada parte arcará com os honorários devidos a seus respectivos patronos.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Seguros S/A do polo passivo do processo, nos termos do acordo homologado.Cumpridas todas as determinações arquivem-se os autos.Sem custas e honorários, conforme acordado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0002231-76.2017.403.6113 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove que requereu junto à autarquia previdenciária os benefícios previdenciários que estão sendo pleiteados neste processo, após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 15-16, em cumprimento ao decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 (Repercussão Geral).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000751-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO X KAIQUE MATURANO CARDOSO X IGOR MATURANO CARDOSO X ITALO MATURANO CARDOSO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 68, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006411-72.2016.403.6113 - CALCADOS SHELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002213-55.2017.403.6113 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Reputo prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 95/143, uma vez que já foi proferida a sentença de extinção do processo. Mantenho a sentença exarada por seus próprios fundamentos. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da sentença. Intime-se o impetrado, bem como o órgão de representação judicial, para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2) - LAZARO FABIO OTOBONI(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LAZARO FABIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a liminar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo JEF da Comarca de Pimenta Bueno (RO), que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV, bem como o disposto na Súmula Vinculante número 47, determino a alteração da modalidade da requisição de pagamento expedida à fl. 301 (honorários contratuais) de RPV para precatório. Cumpra-se. DECISÕES DE FLS. 292/294: Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente LÁZARO FÁBIO OTOBONI e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi concedido à parte exequente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com o retorno dos autos dos E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 180) concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 207/214), mas o INSS discordou dos valores, aduzindo a ocorrência de excesso de execução (fls. 216/264), eis que a parte exequente não teria observado os parâmetros de atualização do crédito fixados pela Lei nº 11.960/99 e Resolução CJF nº 134/2010, que determinou a incidência de correção monetária pela TR, não observou que os juros anteriores à citação são englobados (junho de 1995) e não respeitou a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça que limita a base de cálculo dos honorários advocatícios à data da sentença. Determinou-se que a parte autora apresentasse original de contrato honorários sob pena de indeferimento do destacamento, que o INSS esclarecesse divergência de valores constantes de sua manifestação, bem como posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 265), o que foi cumprido. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 270/283. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 285) a parte exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 286). O INSS manifestou-se às fls. 288/289 discordando dos cálculos e reiterou os termos da impugnação. É o relatório. Decido. A questão suscitada pela autarquia previdenciária não merece ser acolhida, eis que o acórdão proferido foi claro ao estipular como deveria ser aplicada a correção monetária e os juros (fl. 96): (... as parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...) Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data de entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. (...) Com relação aos honorários de advogado, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP. (...) Os recursos interpostos pela autarquia após a publicação do acórdão supra questionaram somente o entendimento de que a declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais extemporânea aos fatos não deve ser considerado início de prova material (embargos infringentes de fl. 103, que não foram providos - fl. 138, e recurso especial, que não foi admitido - fl. 176, verso). O trânsito em julgado ocorreu em 04/08/2015 (fl. 179) mantendo-se os critérios estabelecidos pelo acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 97). Elaborados cálculos pelo contador oficial nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente R\$ 178.709,90 (cento e setenta e oito mil, setecentos e nove reais e noventa centavos). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologa e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 178.709,90 (cento e setenta e oito mil, setecentos e nove reais e noventa centavos). O pagamento do valor homologado deve ser providenciado. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, e após o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor controvertido, a cargo do INSS. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 294: Tomo sem efeito a determinação para manifestação sobre a impugnação do INSS (fl. 293), pois já foi proferida decisão (fls. 292/293) sobre a referida irrisignação. Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fl. 267). Requistem-se os valores incontroversos (fl. 226). Embora não conste informação nos autos sobre ser o exequente portador de doença grave, nos termos da lei nº 7713/88, verifico que ele é pessoa idosa, razão pela qual determino a expedição de ofício precatório, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. A verba honorária, entretanto, será requisitada por meio de RPV. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 1 (UM) dia. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios dos valores incontroversos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 292/293. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON RODRIGUES DO CARMO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EROTILDES MOREIRA WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL 255. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403045-70.1998.403.6113 (98.1403045-7)) HERONDINA MARIA LEMOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERONDINA MARIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que espólio de HERONDINA MARIA LEMOS move contra a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1) - EDSON DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que EDSON DE SOUZA move contra a União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA

Determino que a advogada exequente regularize o seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, para constar seu nome adquirido após o casamento, conforme fls. 267/268. Após, requirite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002275-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002275-4) - MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO BENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que CARLOS ROBERTO BENTO move contra a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000471-9) - MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que MÔNICA CILENE RUFATO move contra a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liminar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo JEF da Comarca de Pimenta Bueno (RO), que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV, bem como o disposto na Súmula Vinculante número 47, determino a alteração da modalidade da requisição de pagamento expedida à fl. 186 (honorários contratuais) de RPV para precatório. Cumpra-se.

0003689-47.2007.403.6318 - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON LUIS ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, por cópia deste despacho, para que informe se houve o pagamento do requisitório de fl. 355. Sem prejuízo, dê-se ciência do depósito referente ao ofício requisitório de fl. 367, que poderá ser levantado pelo autor em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Comprovados os pagamentos dos requisitórios acima discriminados, aguarde-se o depósito dos valores requisitados às fls. 371/372 (fl. 365). Int. Cumpra-se.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s) de fl. 379, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Int. Cumpra-se.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003201-86.2011.403.6113 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIO OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL ALVES NICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 983, bem como a existência de sentença de extinção (fl. 508), que não foi anulada pelo tribunal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 639. cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quarto parágrafo de fl. 517, verso.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO)

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL 549. Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor remanescente depositado (fls. 480/481), no prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida, descontado o valor apropriado, e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS

Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD e, por cautela, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos encontrados. Após, encontrados bens ou restada negativa a pesquisa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte credora, pelo prazo de quinze dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, informe se foi cumprido integralmente o acordo entabulado, no que se refere à apresentação ao IBAMA do levantamento da área que estaria degradada, para apreciação e aprovação do competente órgão ambiental. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000836-4) - SEBASTIAO BALBINO XAVIER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO BALBINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0001214-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001214-5) - GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - INCAPAZ X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o montante apurado nos autos, determino que se dê vista às partes acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte exequente também informar se é portadora de doença grave, nos termos da Lei 7.713/88 (fl. 521). Int.

0002555-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 1 (um) dia. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Após, venham os autos conclusos.

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALEIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. No recurso extraordinário 220906 DF foi assegurada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a observância do regime de precatórios no pagamento de seus débitos. Assim, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado credor subscritor de fl. 315 apresente novo cálculo, contemplando apenas metade da verba sucumbencial arbitrada à fl. 295, verso, tendo em vista que houve a constituição de advogados para dois sócios. 3. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. 4. Considerando o disposto no item 1 acima, indefiro o pedido de suspensão de fl. 317. Cumpra-se. Int.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em fase de cumprimento de obrigação de fazer, proposta por Gilson Aparecido de Assis o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o ofício de fls. 528, que comprova averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que ocorreu o cumprimento da obrigação.Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS de que os valores deixaram de ser pagos por inércia do requerente e que a quitação depende do comparecimento do autor junto à agência do réu para a regularização da situação. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação, observando-se os termos do despacho de fl. 186.Int.

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial, e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro ao embargante o pedido da gratuidade da justiça.2. Oportunamente, abra-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001995-27.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-70.2017.403.6113) SILVA & FREITAS SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP X MAURICIO FREITAS SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 100/101: manifeste-se a embargda Caixa Econômica Federal acerca do pedido de renúncia da embargante, no prazo de quinze dias.

0004025-35.2017.403.6113 - TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDGAR ANDRE TOMBOLY(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para distribuição destes autos por dependência aos autos da Execução de título Extrajudicial nº 0002023-92.2017.403.6113.2. Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.No mesmo sentido, exige o artigo 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC).Assim, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores da petição inicial; b) cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados na execução fiscal de referência para fins de se aferir a tempestividade dos presentes embargos.Intime-se.

0004030-57.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-80.2017.403.6113) MARCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os fatos narrados pela parte embargante às fls. 02/07 dependem da produção de prova e, para processamento e admissão dos presentes Embargos à Execução Fiscal, faz se necessária a garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para garantir a execução nos autos principais, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80; ou requeira a emenda da inicial com vistas ao processamento deste feito pelas vias ordinárias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002436-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400899-56.1998.403.6113 (98.1400899-0)) SAMPAIO GOMES & MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se e intimem-se.

0002437-42.2007.403.6113 (2007.61.13.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401263-28.1998.403.6113 (98.1401263-7)) SAMPAIO GOMES & MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se e intimem-se.

0002438-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401303-10.1998.403.6113 (98.1401303-0)) SAMPAIO GOMES & MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se e intimem-se.

0002439-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8)) WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se e intimem-se.

0001388-14.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-92.2011.403.6113) MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA, contra a Fazenda Nacional.A embargante foi intimada para, em 15(quinze) dias, esclarecer se os presentes embargos referem-se tão somente aos autos da execução fiscal nº 0001959-92.2011.403.6113, ou se é extensiva às demais execuções.Na mesma oportunidade e pelo mesmo prazo, foi intimada a corrigir o valor da causa em consonância com o conteúdo econômico em discussão. (fls. 249)O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 249º.DECIDO.De acordo com o art. 321 do Código de Processo Civil, é dever do juiz mandar intimar a parte para emendar ou completar a petição inicial, quando não atendidos os requisitos previstos no art. 319 do mesmo código.No caso, a parte autora foi intimada para completar a petição inicial (esclarecer a abrangência da demanda) e emendar o valor da causa, mas nada fez no prazo que lhe foi concedido. Portanto, não há alternativa, senão o indeferimento da petição inicial.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do C.P.C. e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual civil.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000534-20.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-59.2013.403.6114) ANTONIO CESAR MARCHESIN X MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro proprietário e possuidor proposta por ANTONIO CESAR MARCHESIN e MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postulam o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 34.972, que foi objeto de constrição nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008061-59.2013.403.6114, que a Caixa Econômica Federal move contra Tânia Cristina Marques. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel penhorado em 02/01/1995, por meio de compromisso particular de compra e venda (fls. 20-21), no qual figuram como vendedores Osório Marques de Oliveira e Aparecida Mendonça de Oliveira. Relatam que o Sr. Osório Marques de Oliveira veio a óbito, tendo ocorrido a transferência do quinhão hereditário do imóvel em questão para a executada Tânia Cristina Marques. Menciona que o imóvel penhorado não pertence a executada Tânia Cristina Marques, e que a penhora só incidiu sobre a sua cota-parte devido ao fato dos embargantes nunca terem averbado a aquisição na matrícula do imóvel, o que possibilitou a penhora da parte ideal. A Caixa Econômica Federal em sua contestação concordou com a pretensão dos embargantes, contudo, requereu a não condenação em verba sucumbencial, uma vez que a penhora só incidiu no imóvel por culpa exclusiva dos embargantes, que nunca promoveram a devida averbação no cartório de registro de imóveis. Por fim, a embargada requereu a condenação dos embargantes no ônus da sucumbência, com fundamento na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. No caso, os embargantes adquiriram o imóvel penhorado em 02/01/1995, conforme compromisso particular de venda e compra de fls. 20-21. Assim sendo, pelo princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC), a Caixa Econômica Federal não deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que a inércia dos embargantes em não registrarem o imóvel resultou em sua penhora e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação para defesa do direito de propriedade. Nestes termos, nada é devido a título de verba de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. De outro giro, conforme ficou bem explicitado acima, os embargantes foram os únicos responsáveis pela penhora indevida do imóvel que adquiriram, sendo aplicável, portanto, o verbete da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos deduzidos nesta ação, para o fim de determinar o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 34.972 (1ª CRIA Franca/SP), realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008061-59.2013.403.6113. Condeno os embargantes, que deram causa ao processo pelo não registro da aquisição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, à obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por aplicação analógica do art. 85, 10 c. c. o art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por serem beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 109). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, por meio eletrônico se mais conveniente, para que efetue o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 34.972, que tenha como origem da constrição a penhora realizada nos autos do processo de execução nº 0008061-59.2013.403.6113, servindo esta sentença de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO (SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora do Banco Meridional, propôs contra ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., JOÃO ALVES LOPES e JOÃO HERKER FILHO lastreada nos Contratos de Câmbio Exportação nº 95/000054 e 95/000063. Decorridas várias fases processuais o espólio de João Herker Filho apresentou exceção de pré-executividade (fls. 171/181), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada (fl. 182), a Caixa Econômica Federal aduziu que não ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 184/187), pleiteando que lhe seja aberta vista para promover o andamento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a ação foi proposta em 03/12/1996 e o despacho que determinou a citação data de 05/12/1996 (fl. 32). A citação ocorreu em 06/12/1996 (fl. 37). Os autos tramitaram no Juízo Estadual até a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, dando ciência às partes em 16/11/2000 (fl. 79). A primeira remessa o arquivo ocorreu em 12/12/2005 (fl. 121). Em 01/02/2006 houve desarquivamento para juntada de petição de renúncia de patrono da Caixa Econômica Federal (fl. 123), mas não houve movimentação processual. Os autos retornaram ao arquivo em 24/02/2006 (fl. 125), e foram desarquivados novamente por conta de petição requerendo juntada de substabelecimento de advogado da Caixa Econômica Federal (fls. 127) em 20/09/2007, também sem nenhuma movimentação processual. Autos novamente arquivados em 29/10/2007 (fl. 132). Em 18/01/2008 a Caixa Econômica Federal requereu penhora de ativos financeiros (fls. 134/136), o que foi deferido (fl. 149). Entretanto, a diligência restou infrutífera (fls. 151/152), motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal requereu nova suspensão (fls. 156) em 27/08/2008, o que foi deferido (fl. 157) em 04/09/2008. Em 03/02/2017 houve pedido de desarquivamento da patrona dos executados (fl. 163), que apresentou exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, fácil constatar que após a decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros nenhum andamento foi dado ao feito no sentido de localizar bens da devedora, tendo a Caixa Econômica Federal permanecido inerte por mais de 06 (seis) anos. Transcorridos mais de 06 (seis) anos do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelo exequente no sentido de executar os valores a ele devidos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, eis dado que transcorridos mais de cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Expeça-se o necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Fls. 1026: haja vista a sentença de extinção do feito, pelo pagamento (fls. 1.018), defiro o pedido de levantamento das penhoras incidentes sobre os seguintes imóveis: (1) parte ideal de 40% do imóvel de matrícula nº 73.547 do 1º CRI de Franca-SP (R. 4); e (2) parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 21.221 do 2º CRI de Franca-SP (R. 7) (fls. 128 e 131), cabendo aos interessados o pagamento dos emolumentos cabíveis (art. 14 da Lei 6.015/73). 2. Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003000-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILSON PEREIRA CINTRA - ME X ADEMAR LUIZ CINTRA X GILSON PEREIRA CINTRA(SP031781 - DIRCEU POLO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 84:1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fls. 82, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinalando-lhes: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a, supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002554-52.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

1. Fl. 69: prejudicado o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD/WEB SERVICE da Receita Federal para localização do endereço da executada. Com efeito, a medida já foi realizada nestes autos (fl. 34), sem êxito. 2. Requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA

1. Fl. 27: a exequente requer a pesquisa de veículos automotores em nome da devedora através do sistema RENAJUD, ferramenta eletrônica pelo qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais ao Detran/Ciretran. Entretanto, a busca de bens penhoráveis em nome do devedor é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a intervenção judicial para tal intento somente se justifica em casos excepcionais, quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, reformulo meu entendimento e indefiro o pedido de fls. 27. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP103643 - LIDIA FORNIES BENITO M. DE CAMPOS E SP140855 - CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Haja vista que o imóvel transposto na matrícula n.º 3.772 do CRI de Patrocínio Paulista/SP foi arrematado nos autos de falência n.º 441/96, que tramitou na Justiça Estadual da Comarca de Patrocínio Paulista/SP (petição e documentos de fls. 375/389), torno insubsistente a penhora de fl. 35 e determino o cancelamento do registro n.º 03 da matrícula 3.772 do CRI de Patrocínio Paulista/SP. Assim, expeça-se a certidão de inteiro com ordem de cancelamento de penhora, com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Petição de fl. 399: anote-se. 3. Após, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 396 remetendo os autos ao arquivo sobrestado aguardando ulterior provocação da parte exequente. Cumpra-se.

1401566-76.1997.403.6113 (97.1401566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS COSENZA LTDA X JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA X CALCADOS GRENSON LTDA(SP175000 - FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP012018 - WALTER ANAWATE)

Intimação do executado do despacho de fls. 428, em especial do item 2: 1. Fl. 418: requer a Fazenda Nacional a penhora de 428 ações indicadas pelo Banco Santander às fls. 395, de titularidade da coexecutada Calçados Grenson Ltda., as quais possuem o valor de mercado de R\$ 8,95 por ação (fls. 424), totalizando o valor de R\$ 3.830,60. Assim, defiro, nos termos do artigo 10 e 11, inc. VIII, ambos da Lei nº 6.830/80, o pedido de penhora sobre referidas ações. Determino que o BANCO SANTANDER, conforme artigo 881, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias, proceda às medidas necessárias para que as mencionadas ações sejam liquidadas e o produto da operação, conforme sistemática da Lei 9.703/98, seja depositado à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum (agência 3995, código de receita 0092, DEBCAD 55.602.933-0). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia do ofício de fl. 395 e 424, servirá de ofício ao BANCO SANTANDER. 2. Com o depósito judicial, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80), devendo a secretaria providenciar a intimação da parte executada sobre o ato construtivo, assinalando, contudo, que, em se tratando de segunda penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80). 3. No tocante às 75.39287 cotas de emissão da Bradesco FIA, avaliadas em R\$ 117,24, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução opostos pelo coexecutado José Antônio Mendes da Silva (fls. 426/427 e 109/117). 4. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X MANIR BITTAR X GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP119751 - RUBENS CALIL)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 160-160vº, argumentando a existência de obscuridade, uma vez que houve condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo, ao passo que na data da sentença o crédito tributário ultrapassava 200 (duzentos) salários-mínimos, o que faria incidir a regra do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte contrária foi intimada na forma do art. 1.023, 2º, do C.P.C., aduzindo, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, aduziu que não há obscuridade no decisum. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de intempestividade, uma vez que a Fazenda Nacional foi intimada em 14/10/2016 (sexta-feira), tendo fluído o prazo, em dias úteis, a partir do dia 17/10/2016 (segunda-feira). Assim sendo, como a Fazenda Nacional possui prazo em dobro e a petição de embargos de declaração foi protocolada no dia 28/10/2016, não há que se falar em intempestividade, uma vez que foi cumprido o prazo recursal do art. 1.023, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do Código de Processo Civil. Passo a julgar os embargos declaratórios. Compulsando os autos verifico que, de fato, o decisum padece de obscuridade, porquanto não foi delineada com precisão a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios. Assim sendo, cabe fixar que a verba honorária deve ter por base de incidência o valor do débito exequendo na data da sentença, uma vez que o crédito tributário é cobrado de forma atualizada (SELIC), e não pelo seu valor de face histórico. A Fazenda Nacional informou às fls. 163 o valor atualizado do crédito tributário discutido nos presentes autos com sendo R\$ 200.128,00 (duzentos mil e cento e vinte oito reais), posicionados para outubro/2016. Com efeito, como o valor do salário-mínimo em 2016 era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais, o valor do débito exequendo ultrapassava 200 (duzentos) salários-mínimos na data da sentença de fls. 160 e vº, incidindo, portanto, a regra do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Nestes termos, acolho os embargos de declaração para corrigir a obscuridade na sentença de fls. 160 e vº, fixando a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios no percentual de 8% (oito por cento), do valor do débito exequendo atualizado na data da sentença, com supedâneo no art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença embargada tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BASS UREL MANUFACTURAS EM COURO LTDA - ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES X REGINALDO REGIS DAS NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA. ME, JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES e REGINALDO REGIS DA NEVES. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/04/1999. Após a realização de diversos atos processuais a parte exequente, tendo por fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, requereu o arquivamento dos autos (fl. 91), o que foi deferido (fl. 93), com ciência do Procurador da Fazenda Nacional em 10/10/2005 (fl. 94). O processo foi desarquivado em 27/04/2017 (fl. 95) e em 03/05/2017 determinou-se que a exequente se manifestasse (fl. 96). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 97/103 e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, o que foi deferido e a ciência do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 10/10/2005 (fl. 94). Nova movimentação do processo ocorreu somente em 03/05/2017 com o desarquivamento dos autos. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei nº 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (Constituição Federal, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (artigo 20 da Lei nº 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.99.009103-14 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pelo exequente à fl. 97. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-57.1999.403.6113 (1999.61.13.003062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 293: Após o cumprimento do mandado de constatação, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

0004184-71.2000.403.6113 (2000.61.13.004184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIOTURIS REPRESENTACOES LTDA X DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PIOTURIS REPRESENTAÇÕES LTDA. e DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/07/2000. Após a realização de diversos atos processuais a parte exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, após a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional em 04/02/2010 (fl. 218). Desarquivados os autos em 13/02/2017 por iniciativa da parte executada, esta requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 220/231). Instada, a parte exequente não se opôs ao pedido de fls. 220/231, afirmando que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desistiu do direito de recorrer da sentença e requereu nova vista após o trânsito em julgado. FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 27/01/2010, consoante fl. 217, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.99.150228-00 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-09.2001.403.6113 (2001.61.13.003093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS JAMPLIS LTDA - ME X JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS JAMPLIS LTDA. ME e JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO. Decorridas várias fases processuais, foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados (fls. 213). Após, suspendeu-se a execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, em face da não localização de bens penhoráveis (fls. 327) e os autos foram remetidos ao arquivo, baixa sobrestado. Posteriormente, a Fazenda Nacional pleiteou vistas dos autos (fls. 329) e requereu a suspensão da execução por um ano, com fundamento no artigo 2º, da Portaria MF nº 130/2012, em face do valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 331). Referida suspensão foi deferida às fls. 333. Às fls. 335 e 342/364, o terceiro José Eustáquio Borges pleiteou o desarquivamento dos autos, bem como o levantamento da indisponibilidade destes autos sob nº 2472, do Livro de Indisponibilidade do 2º CRI de Franca-SP, bem como da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 30.863 do 2º CRI de Franca-SP. Relata que adquiriu o imóvel em 23/02/2001 e que as execuções fiscais foram distribuídas em 24/09/2001. Refere que o imóvel é bem de família, sendo o único que possui. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação pleiteada (fl. 384, verso), uma vez que a inscrição dos débitos se deu em data posterior à lavratura da escritura pública de fls. 369/370, ocorrida em 23/02/2001. É o relatório. DECIDO. 1. Os documentos juntados aos autos pelo terceiro José Eustáquio Borges demonstram que o contrato entre este e o coexecutado José Guilherme do Nascimento se deu em 23/02/2001 (fls. 369), portanto, anterior a 22/06/2001, data em que as dívidas executadas nestes autos e nos apensos 0003127-81.2001.403.6113 e 0003128-66.2001.403.6113 foram inscritas (fls. 03, das três execuções fiscais). De sua parte, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido do terceiro José Eustáquio. Assim, determino a liberação da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 30.863 do 2º CRI local (Av. 4). Indefiro o pedido de levantamento do ato de indisponibilidade nº 2.472, uma vez que se trata de decreto referente à parte executada e não cabe a terceiros pleitear este cancelamento. O imóvel de interesse do terceiro José Eustáquio restou liberado (matrícula nº 30.863 do 2º CRI, Av. 4). Haja vista a declaração de hipossuficiência de fls. 366, defiro a parte embargante o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da indisponibilidade, observando-se o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. 2. Considerando o valor da dívida de fls. 326, reconsidero o despacho de fls. 333, uma vez que fundamentado somente no valor da dívida executada nos autos principais (fls. 332). Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003165-59.2002.403.6113 (2002.61.13.003165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO GONCALVES COUTO

1. Remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento do quanto determinado às fls. 420, com a exclusão de Sebastião Muniz Parreira do polo passivo. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o defensor do coexecutado excluído do polo passivo apresente cálculo de liquidação das verbas sucumbenciais, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme art. 534, incisos I a VI, do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos cálculos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se, por ocasião da impugnação, o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. 3. Não apresentados os cálculos pela parte embargante (vencedora), abram-se os autos à exequente Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito em relação à empresa executada. Cumpra-se. Int.

0003393-63.2004.403.6113 (2004.61.13.003393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MOUNT WAY ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X APARECIDA CLEUZA DINIS X BERENICE FONTOURA RUSSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 394. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0003502-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003502-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI CORREIA DE MELO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS move em face de ROSELI CORREIA DE MELO. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 378/2006. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e da intimação da presente sentença formulado pelo exequente à fl. 102. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004447-93.2006.403.6113 (2006.61.13.004447-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BETTAWORK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X MUNIR BUCHALLA FILHO (SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

1. Fls. 156/158: a emissão da Certidão Negativa de Débitos da executada, conforme por ela informado às fls. 180, foi regularizada. De outra parte, o pedido de regularização definitiva do sistema, conforme solicitado pela executada às fls. 180, é estranho à presente execução, conforme bem asseverou a exequente às fls. 182.2. Haja vista a sentença de extinção (fls. 154) e trânsito em julgado (fls. 155, verso), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int. Cumpra-se.

000504-34.2007.403.6113 (2007.61.13.000504-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X RESIDENCY IMOVEIS S/C LTDA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

1. Fls. 218: defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente.Cumpra-se.

0002558-70.2007.403.6113 (2007.61.13.002558-2) - FAZENDA NACIONAL X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 79: determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de até dez dias, o valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.9550-8, qual seja R\$ 5.081,03 (cinco mil e oitenta e um reais e três centavos), devidamente atualizado a partir do saldo informado em 30/08/2017, para conta corrente nº 080694-3, de Paulo Humberto Fernandes Bizerra (CPF 106.903.758-32), Agência 1701, Banco Bradesco (237).Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à instituição financeira supra.2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 74. Cumpra-se.

0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO)

Considerando o saldo de R\$ 1.033,67 na conta judicial de fls. 84, bem como a extinção da presente execução pela satisfação integral da obrigação, conforme fls. 79, determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos.Assim, informe a executada Usina de Laticínios Jussara S/A, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade.Int.

0002783-85.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP331020 - GUILHERME BIANCALANA DAVID SANDOVAL)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).Cumpra-se.

0001104-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X CLERIA DE ASSIS COSTA X ELTON LUIS DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Antes que seja apreciado o pedido de suspensão do feito de fls. 366, defiro o pedido de vistas dos autos, efetivado pela coexecutada Maria Aparecida de Oliveira Martins às fls. 374, pelo prazo de cinco dias.Após, manifeste-se a exequente acerca de fls. 374/376, no prazo de trinta dias.Int. Cumpra-se.

0003128-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RICARDO BOVO JUNQUEIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 - redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se e cumpra-se.

0002448-95.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA)

Fls. 90: defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após o decurso do prazo supra, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para informar acerca da quitação da dívida.Int. Cumpra-se.

0001216-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.EGIDIO DA SILVA - ME X MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP331020 - GUILHERME BIANCALANA DAVID SANDOVAL E SP317931 - JULIO CESAR DA SILVA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Mantenho a penhora de fls. 82, verso. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0001757-13.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO(SP305748 - WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO E SP336745 - GIOVANA LABIGALINI MARTINS E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Informe-se o Detran, por ofício, que a restrição anotada por este Juízo não proíbe o licenciamento. Em seguida, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 73.Int.

0002922-95.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRAN MOLDES LTDA - EPP X PAULO DE JESUS BEDO X MAURO ANTONIO MENDES(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Fls. 81: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003140-26.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINIST(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0001678-97.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA EIRELI(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move em face de LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA EIRELI. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 89, livro 932, folha 89 e CDA nº 136, livro 927, folha 136. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se a parte exequente mediante remessa de cópia da presente sentença. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-87.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 52. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0002524-80.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RITA DE CASSIA SOUSA MELLO FISIOTERAPIA - ME X RITA DE CASSIA SOUSA MELLO(SP281386 - PRISCILA BORGES MELLO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0003596-05.2016.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP222014 - MAIRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ E SP239939 - SHEILA CARVALHO DA SILVA E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de MAGAZINE LUIZA S/A. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDA nº 130. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o INMETRO. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-05.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO)

Defiro o pedido da exequente, de suspensão da execução, até 30/10/2017, nos termos do artigo 922, do CPC: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo assinalado, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Int.

0005810-66.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL CASAQUI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

000424-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 3, SEGUNDO PARÁGRAFO, DO DESPACHO DE FLS. 15: Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento efetivado, ficando ainda determinado a devolução do mandado independentemente do cumprimento da ordem de penhora em caso de informação de parcelamento, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0002112-18.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BRUNO GABRIEL DE FREITAS DE PADUA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO)

1. Haja vista a manifestação da exequente de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). 3. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0003767-25.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

1. Recebo a inicial, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. A empresa executada compareceu espontaneamente no processo (fls. 116/120), suprimindo assim sua citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1)) MARTINHO MANSANO RODRIGUES(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

1. Em face do trânsito em julgado de fls. 514, traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12.078 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante (vencedora) apresente cálculo de liquidação das verbas sucumbenciais, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme art. 534, incisos I a VI, do Código de Processo Civil. 4. Com a apresentação dos cálculos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se, por ocasião da impugnação, o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. 5. Não apresentados os cálculos pela parte embargante (vencedora), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Apresentem as partes razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 364, do CPC. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para emitir parecer, conforme requerimento de fl. 659.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000447-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS

Fls. 42-77: Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida negativa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-06.2008.403.6113 (2008.61.13.002269-0) - SERGIO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como atividades especiais, de 01/09/1984 a 31/01/1986 e 25/02/1986 a 14/07/1989, nos termos da decisão de fls. 191/205, transitada em julgado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 238/290: DECISAO DE FLS. 232: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 42/152.308.395-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 334/337). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 185/186), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 172), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.740/03. Cumpra-se. Int.

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o requerimento de fl. 318, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico ambiental e, se for o caso, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido, cuide a Secretaria de solicitar o pagamento dos honorários do perito e após façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI X ELIANA MARIA BARBOSA PAVANI X EDUARDO BARBOSA PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 472/476, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AS FLS. 395/409: DECISAO DE FL. 391: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/152.020.715-5, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0003488-83.2010.403.6113 - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: O OFICIO COMUNICANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO FOI JUNTADO AS FLS. 332. DECISÃO DE FLS. 329: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do Relatório, do r. Acórdão, da decisão sobre o recurso especial interposto pelo autor e da certidão de trânsito em julgado (fls. 196-201, 289-294, 325-326 e 328), para as providências necessárias à averbação do período de atividade reconhecido como especial, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0003764-17.2010.403.6113 - OSNI FRANCISCO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS, julgando totalmente improcedente o pedido inicial e considerando que o benefício implantado por força da decisão que antecipou o provimento de mérito já foi cancelado administrativamente (fl. 375), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, uma vez que nada há para ser executado no feito. Intimem-se.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 460/553. DECISÃO DE FLS. 457: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/152.563.129-0, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia técnica (fls. 307/308). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 182/183), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 164), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/152.983.197-8, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.740/03. Cumpra-se. Int.

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 360/379. DECISAO DE FLS. 355: Pretende a parte autora obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 42/136.258.833-1 e do pedido de revisão, caso existente, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS COMUNICANDO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: FL. 397. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do r. Acórdão, da Ementa, da decisão sobre o recurso especial interposto pelo autor e da certidão de trânsito em julgado (fls. 226-231, 358, 390-391 e 393), para as providências necessárias à averbação do período de atividade reconhecido como especial, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 198/200). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 93/94), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 69), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/155.784.146-0, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.740/03. Cumpra-se. Int.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia técnica (fls. 296/300). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 182/183), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 164), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/133.542.508-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.740/03. Cumpra-se. Int.

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE COPIAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 372/413. DECISÃO DE FLS. 369: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 42/153.551.814-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO E LAUDO AMBIENTAL COMPLEMENTAR JÁ JUNTADOS AOS AUTOS. Vistos em inspeção. Diante das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 276-277, intime-se o perito judicial para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos necessários e, sendo o caso, complementar o laudo pericial. Verifico, ainda, a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/157.433-862-2, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido os itens supra, intemem-se as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, bem como sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADO PROCESSO ADMINISTRATIVO AS FLS. 385/409. DECISÃO FL. 381. Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/157.182.735-5, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 442/546. DECISAO DE FLS. 439: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/157.182.688-0, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL JÁ JUNTADO AOS AUTOS. Diante das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 461-462, intime-se o perito judicial para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos e os esclarecimentos necessários e, sendo o caso, complementar o laudo pericial. Cumprido o item supra, intemem-se as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópia da sentença e do seu trânsito em julgado, para que proceda ao seu cumprimento, averbando em favor da parte autora o período de 14/04/1983 a 02/05/1983, laborado na Calçados Score Ltda., como especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, em nada havendo para ser executado nos autos, já que a parte autora, apesar de ter sido condenada em honorários, sua execução foi suspensa nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intemem-se.

0003302-55.2013.403.6113 - PAULO CELSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EADJ JÁ COMPROVOU CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do relatório, do r. Acórdão, da decisão sobre o recurso especial e da certidão de trânsito em julgado (fls. 175-183, 229-234, 267-269 e 271), para as providências necessárias à averbação dos períodos de atividade reconhecidos como especiais (01/12/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/06/2004 e de 16/09/2004 a 18/01/2013), no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intemem-se.

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 425, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as alegações finais, primeiro à parte autora, em seguida ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X KARINA GRACIELLA RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0001464-09.2015.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 241/248, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora às fls. 229/235, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002284-28.2015.403.6113 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA TONI SALLOUM & CIA LTDA AS FLS. 572/573. DECISÃO DE FLS. 568: Tendo em vista que a empresa TONI SALLOUM & CIA. LTDA, intimada na pessoa do representante legal TONI SALLOUM FILHO, confor-me certidão de fl. 451, não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, reitere-se a intimação do representante legal da empresa para prestar as informações, conforme determinado na decisão de fls. 386-387, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003699-46.2015.403.6113 - VALTER BEIRIGO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INFORMAÇÕES DA EMPRESA CALÇADOS GUARALDO: FLS. 273/274: DECISÃO DE FLS. 271: Tendo em vista que a empresa CALÇADOS GUARALDO LTDA, intimada na pessoa da representante legal MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI, não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, reitere-se a intimação da representante legal da empresa para prestar as informações, conforme determinado na decisão de fls. 203-204, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o autor recebeu seguro desemprego no interregno de agosto/2009 a dezembro/2009, conforme ofício e documentos de fls. 266-268, esclareça o autor, no mesmo prazo supra, o seu pedido de designação de audiência para comprovar que no período de 04/2009 a 03/2010 laborou para Danilo Rodrigues de Freitas sem registro em carteira. Int.

0004048-49.2015.403.6113 - NILTON CASSIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 320/326, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004306-59.2015.403.6113 - CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Antes do saneamento do processo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição pela Fazenda Nacional às fls. 188-191, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC. Int.

0000404-64.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA DA SILVA GENARO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDERSON SOUSA ESTEVAO X ELISA PALENCIANO DE PADUA ESTEVAO(SP337213 - AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI)

Fls. 200/210: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 194/197 por seus próprios fundamentos. Cumpra o determinado à fl. 198, parte final. Int.

0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 225, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para trazer aos autos os documentos que entende necessários, conforme decisão de fl. 224. Int.

0001138-15.2016.403.6113 - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 101-102, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. O requerimento de execução formulado às fls. 98-100 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001139-97.2016.403.6113 - NORIVAL CARLONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0001298-40.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 62/66, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001358-13.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO CARLOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 297/302, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001778-18.2016.403.6113 - VENCESLAU BORGES DE MORAIS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER EURIPEDES COIMBRA X FERNANDO PAULO COSTA

Fls. 89-90: Tendo em vista a certidão de fl. 90, intime-se a parte autora para indicar o endereço atual do corréu Cleber Eurípedes Coimbra ou requerer o que entender de direito a fim de viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001844-95.2016.403.6113 - GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 183: dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.

0002139-35.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo médico Dr. Marcos Cobombini, em resposta à decisão de fl. 257, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002428-65.2016.403.6113 - DEVANIR ROBERTO MENEGHINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Manifestem-se os réus sobre os documentos anexados à réplica apresentada pelo do autor (fls. 169-185), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, tendo em vista que o autor é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Int.

0002455-48.2016.403.6113 - MARIA GORETI CINTRA CASTRO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0002905-88.2016.403.6113 - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que na petição apresentada pelo autor (fl. 175) há informação de juntada do PPP relativo à empresa José Carmelo Barnabé Fernandes - ME, todavia, o documento anexado refere-se à empresa A. F. M. Indústria de Calçados Ltda. - ME relacionado ao trabalhador José Osvaldo de Assis, pessoa estranha à lide (fls. 176-177).Desse modo, intime-se a parte autora para juntar o documento correto, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, ficando determinado o desentranhamento do referido PPP, que deverá ser entregue à sua Advogada.Intime-se. Cumpra-se.

0004031-76.2016.403.6113 - MARTA HELENA LOURENCO FRANCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004286-34.2016.403.6113 - JOSE LUIS WENCESLAU CAMPOS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 127: .. dê-se vista às partes para que se manifêste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.

0004561-80.2016.403.6113 - JOAO ROMILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 290: dê-se vista às partes para que se manifêste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.

0005419-14.2016.403.6113 - WENCESLAU FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 217, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prestar os esclarecimentos e trazer aos autos os documentos que entender necessários, conforme decisão de fl. 215/216.Int.

0005995-07.2016.403.6113 - MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados no quadro de fls. 04-05 da inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/02/2015. Em cumprimento à decisão de fl. 127 a autora trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital (fls. 128-129). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 131-151, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados nas empresas Calçados Moreira S/A, Artco - Artefatos de Couro Ltda., Sanbinos Clds e Artefatos Ltda. e W. Gomes Rezende & Cia Ltda., que se encontram encerrada, a autora requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 78-125, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesa forma, indefiro o pedido de realização de perícia indireta na empresa DMilton Calçados Ltda., que se encontram ativa. Com efeito, compete à autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Além disso, tal empregador já emitiu em favor da autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60-63, os quais, inclusive, não foram apresentados na esfera administrativa. Assim, os interregnos laborados na empresa DMilton Calçados Ltda. serão analisados de acordo com as provas trazidas aos autos. Com relação ao período de 01/07/2010 a 16/06/2011, a Carteira de Trabalho da autora faz prova de que parte foi exercido na empresa W. Gomes Rezende & Cia Ltda. (01/07/2010 a 31/03/2011) e parte na empresa Rafarillo Indústria e Calçados Ltda. (01/04/2011 a 16/06/2011), conforme faz prova os documentos de fls. 45 e 47. A autora trouxe aos autos o PPP de fls. 70-71, referente ao período laborado na empresa W. Gomes Rezende & Cia Ltda., no qual consta que ficou exposta ao agente ruído nas intensidades de 79,8 a 90,5 dB(A), sem, porém, citar o ruído médio do ambiente de trabalho e sem consignar quem foi o responsável pelos registros ambientais. Para o período laborado na empresa Rafarillo Indústria e Calçados Ltda. a autora trouxe aos autos 02 (dois) Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 66-69), os quais, porém, são conflitantes entre si, já que um não indica a intensidade dos agentes nocivos, mas cita responsável pelos registros ambientais e o outro cita agentes nocivos, mas não cita responsável ambiental. Assim, cuido a Secretária de intimar, por mandado, o representante legal da empresa W. Gomes Rezende & Cia Ltda. para que esclareça como chegou à conclusão de que a autora, no período de 01/07/2010 a 31/03/2011, ficou exposta ao agente ruído de 79,8 a 90,5 dB(A), uma vez que não consigna quem foi o responsável pelos registros ambientais, bem como, caso tenha ocorrido tal levantamento, se tem como esclarecer qual foi o ruído médio a que a autora ficou exposta durante sua jornada de trabalho. Deverá, também, encaminhar o referido laudo ao juízo, preferencialmente por mídia digital. Intime-se, também, o representante legal da empresa Rafarillo Indústria e Calçados Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça ao juízo qual dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos reflete a real condição do ambiente de trabalho no período em que a autora nela laborou (01/04/2011 a 16/06/2011), já que o PPP de fls. 66-67 não cita a intensidade dos agentes nocivos consignados no item 15.1, porém, consigna responsável pelos registros ambientais ao contrário do que restou lançado no PPP de fls. 68-69, devendo encaminhar ao juízo o respectivo laudo, preferencialmente por mídia digital. Por fim, observo que nada restou trazido aos autos que pudesse comprovar que a autora tenha exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas nos demais períodos mencionados no quadro de fls. 04-05 da inicial. Entre tais períodos há o labor como autônoma, empresária e contribuinte individual, sendo que tais períodos, para que possam ser enquadrados como especiais indispensável que a autora faça tal comprovação. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça ao juízo o pedido de enquadramento de tais períodos como especiais, devendo trazer aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos e com resposta das empresas Rafarillo e W. Gomes, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0006646-39.2016.403.6113 - JOSE LEONTINO BORGES(SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AS FLS. 112/204; DECISAO DE FLS. 108: Pretende o autor obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar, em sua contagem de tempo, o período de 01/01/1963 a 31/12/1968, laborado como rural e reconhecido na ação 0010527-54.2007.403.6302. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa quando do protocolo do pedido de revisão. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo cópia integral e legível do pedido de revisão requerido junto ao processo administrativo NB 42/154.302.567-3, requerido em 13/09/2016, indispensável para apreciação do pedido inicial. Com a vinda dos documentos, intimem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0000256-19.2017.403.6113 - LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000775-91.2017.403.6113 - WANTUIL SILVA BARTO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 15 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Verifico que o autor alegou na inicial que o protesto por falta de pagamento resultou na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA, sem, contudo, trazer o respectivo comprovante desta alegação. Dispõe o art. 434, do CPC: Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntar aos autos o comprovante e inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Friso que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do CPC. No mesmo prazo supra, manifeste-se o autor sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC. Intime-se.

0000872-91.2017.403.6113 - OTACILIO BERNARDO ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo. O termo de prevenção de fl. 66 aponta que a parte autora ajuizou o feito nº 0000331-98.2012.403.6318 perante o Juizado Especial Federal local, julgado improcedente. Em cumprimento à decisão de fl. 67, o autor emendou a inicial para excluir o prazo prescricional e juntou o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, requerido em 23/09/2011. Decido. Antes de apreciar o pedido de prosseguimento do feito, necessário, ainda, apreciar a questão referente a coisa julgada e sua competência para processar e julgar a presente ação. O documento anexado à fl. 71 comprova que o autor, em 23/09/2011, requereu junto à autarquia previdenciária a prorrogação do benefício de auxílio-doença, indeferido em razão da não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Após tal indeferimento, ajuizou a ação 0000331-98.2012.403.6318 em 31/01/2012, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, julgada improcedente pelos mesmos motivos acolhidos pelo INSS, conforme cópias da sentença e Acórdão anexas a esta decisão. Pretender agora os mesmos benefícios aparenta, contudo, ofender a coisa julgada, já que a questão já restou exaustivamente decidida pelo Juizado Especial, tendo a e. Turma Recursal, inclusive, através de decisão proferida em 29/05/2013, negado provimento ao recurso do autor. Outrossim, verifico que houve novo requerimento administrativo de auxílio-doença em 23/02/2016 (NB 613422979-6), indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme documentos de fls. 26-27. Assim, os requerimentos administrativos apresentados anteriormente ao julgamento da ação acima referida já foram objeto de apreciação judicial, falecendo ao autor, em princípio, interesse de agir em relação ao termo inicial do benefício pretendido na petição inicial (desde o primeiro requerimento administrativo). Consigno, por fim, que para apuração do valor da causa não devem ser incluídos juros de mora sobre as prestações vencidas, conforme constou no cálculo de fl. 73-74, já que estes somente são devidos a partir da citação (art. 240, do CPC), observados os parâmetros elencados no art. 292, 1º e 2º do CPC. Desse modo, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as questões acima apontadas e para, querendo, emendar o pedido inicial, a fim de alterar o termo inicial do benefício pretendido com a presente ação e adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação das alegações que forem apresentadas pelo autor, bem como sobre a competência deste juízo para apreciar o pedido. Int.

0001195-96.2017.403.6113 - DIOGO MALTA CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001272-08.2017.403.6113 - ANA MARIA CONRADO DE MENDONCA UCHOA - INCAPAZ X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (13/10/2016), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa, tendo em vista que foram consideradas as prestações vencidas desde a data do óbito (27/07/2016), em desacordo com o pedido inicial. Antecipo que a ausência de adequação do valor atribuído à causa acarretará sua correção de ofício, nos termos do art. 292, 3º, do CPC.Int.

0001642-84.2017.403.6113 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 53-92 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópias dos processos administrativos, conforme requerido à fl. 54. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0001648-91.2017.403.6113 - JOSE MALAQUIAS FILHO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MALAQUIAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, bem assim a condenação do réu a indenização por danos morais. Narra que sempre exerceu atividade rural por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 11-64. Decisão de fl. 70 afastou a prevenção indicada à fl. 65 face à extinção do processo nº 0003714-79.2015.403.6318 sem julgamento do mérito, bem ainda concedeu prazo para o autor aditar a inicial indicando os locais e períodos que exerceu as atividades rurais sem anotação em carteira de trabalho, os quais pretende comprovar através da prova testemunhal, haja vista constar nos autos prova da existência de vínculos como autônomo. O prazo concedido pelo Juízo decorreu in albis para a manifestação da parte autora em relação à determinação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preceitua o artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações. No caso do presente feito, apesar de intimada para indicar os locais e períodos que exerceu as atividades rurais sem anotação em carteira de trabalho, os quais pretende comprovar através da prova testemunhal, haja vista a existência de prova documental contrária nos autos, a parte autora deixou de se manifestar. Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-80.2017.403.6113 - JOAO DOS SANTOS SOBRINHO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Narra a parte autora que requereu a concessão de aposentadoria especial na seara administrativa, contudo lhe foi concedido aposentadoria por tempo de serviço (NB 145.096.030-5 - 19/10/2007), com aplicação de fator previdenciário, prejudicando seus direitos. Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 07-37. Decisão de fl. 39 concedeu prazo para o autor promover a juntada aos autos de cópia integral do seu processo administrativo (NB 45/145.096.030-5), documento indispensável para apreciação do seu pleito e promover o aditamento da inicial atribuindo valor à causa nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. Instado, o autor não se manifestou (vide certidão de fl. 39-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos mencionados na inicial, a parte autora deixou de se manifestar. Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-47.2017.403.6113 - ANTONIO MARCOS PAULY(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 86/87, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer aos autos o processo administrativo NB 46/172.965.430-1. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 85.Int.

0002267-21.2017.403.6113 - ADONIS LEMES TOGNATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160-161: Tendo e vista que foi agendado para o dia 26/06/2017 o atendimento presencial para obtenção de cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do agendamento, para juntada do documento aos autos. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0002269-88.2017.403.6113 - VALDECI BATISTA DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152-153: Tendo e vista que foi agendado para o dia 26/06/2017 o atendimento presencial para obtenção de cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do agendamento, para juntada do documento aos autos. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0002365-06.2017.403.6113 - SANDRA MARIA ZOCA DE MELLO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28-29: Tendo e vista que foi agendado para o dia 28/06/2017 o atendimento presencial para obtenção de cópia do processo administrativo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do agendamento, para juntada do documento aos autos. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

0002396-26.2017.403.6113 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55-57: Diante da manifestação da parte autora e, considerando que foi agendado para o dia 23/06/2017 o atendimento presencial para obtenção de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias contado da data do agendamento, para juntada do documento aos autos. Cumprido o item supra, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias do Acórdão de fls. 112/116 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 117 para os autos principais, desapensando-os. Após, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-98.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-63.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO X BRUNA COUTINHO PUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2) - ISAURA FERREIRA DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAGLIARONI X VITOR APARECIDO DA SILVA X VANIA CLARICE DA SILVA X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à falecida autora, ISAURA FERREIRA DA SILVA e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução (fl. 227). Às fls. 281-282 foi deferida a habilitação dos herdeiros, viúvo e filhos da falecida autora. Os ofícios requisitórios foram expedidos e regulamente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 328-336. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003518-2) - JOSE DONISETE CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONISETE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor JOSÉ DONISETE CARVALHAIS, o benefício de auxílio-doença e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 208-209). Os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência e periciais foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 233-235. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198-202: Embora tenha o executado/INSS interposto recurso de apelação em face da decisão interlocutória proferida às fls. 194-195, caberá ao E. TRF da 3ª Região exercer o juízo de admissibilidade do recurso (3º, do art. 1.010, do CPC). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003509-54.2013.403.6113 - DONIZETE FELIPE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor DONIZETE FELIPE, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 396. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial da sentença proferida nos autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e a Caixa Econômica Federal foram condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do pagamento de honorários advocatícios e periciais. Intimada, a parte executada apresentou impugnação aos valores apresentados pelos exequentes (fls. 567-574) e, após a remessa dos autos à contadoria judicial, as partes concordaram com os valores apurados (fls. 636-637, 640-641 e 642). A executada providenciou o depósito dos valores devidos, inclusive dos honorários advocatícios e periciais, sendo expedidos os respectivos alvarás de levantamento e providenciado a devolução do valor remanescente, que foram devidamente cumpridos às fls. 652-658 e 662-665. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios e periciais. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001412-76.2016.403.6113 - DARCY CASTELLO NATAL X ANA MARIA NATAL X ROSANGELA NATAL (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CATIA CARDOSO DA SILVA

Intimem-se a parte autora e a União Federal para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 441-455, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEMAR LOPES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADO AS FLS. 343/369: Vistos em inspeção. Diante das divergências das partes quanto ao valor da RMI e critérios de atualização das prestações vencidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Os critérios de juros de mora e correção monetária foram estabelecidos na decisão de fls. 281-286, nos seguintes termos: JUROS DE MORA Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Deste modo, deverá a contadoria apurar o valor da RMI e aplicar, na atualização das prestações vencidas, os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, nos termos do julgado. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3347

MANDADO DE SEGURANCA

0003929-79.2001.403.6113 (2001.61.13.003929-3) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 40 e 458: promova a Secretaria as anotações pertinentes no sistema processual (ARDA). Intime-se. Oficie-se.

0004679-13.2003.403.6113 (2003.61.13.004679-8) - COENMA ENGENHARIA LTDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0003767-79.2004.403.6113 (2004.61.13.003767-4) - VIASA VIACAO SARRI LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual foi reconhecido o direito da impetrante de promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS (fls. 242-251, 419-435, 455-466, 601-627, 646-675 e 761-762). O acórdão do E. STJ transitou em julgado em 04/06/2012 (fl. 764-verso). Os autos foram arquivados em 21/05/2013. À fl. 776 a impetrante requereu o desarquivamento do feito e, em seguida, pugnou pela citação da União para impugnação da execução do crédito mencionado e recebimento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, com a separação dos honorários contratuais (fls. 777-795). Todavia, os pedidos devem ser indeferidos. A natureza da sentença do mandado de segurança é mandamental, isto é, dirigida à autoridade coatora, não havendo que se falar em constituição de título executivo judicial hábil a ser executado nos presentes autos, a fim de alcançar valores pretéritos. Nesse sentido a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, complementada pela Súmula 271 do mesmo STF, a qual é expressa e clara no sentido de que a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A par do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, sobre a impossibilidade de execução de valores pretéritos em sede de mandado de segurança, há que se respeitar integralmente o dispositivo do acórdão transitado em julgado nestes autos, no qual autorizou exclusivamente a compensação tributária de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela impetrante às fls. 777-795. Intime-se a impetrante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002149-55.2011.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0002928-34.2016.403.6113 - DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0005797-67.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 176-192: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005798-52.2016.403.6113 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 172-178: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006135-41.2016.403.6113 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP257324 - CASSIO SZTOKFISZ E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 351-355: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006410-87.2016.403.6113 - FRANPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 80-85: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001767-52.2017.403.6113 - ALTIVAELENA PORTO RUBIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego, cujo requerimento fora indeferido administrativamente em razão de a impetrante supostamente possuir renda própria, pois integra o quadro societário da empresa Rubio & Porto Ltda. desde 1998. Esclarece que embora tenha apresentado documentos comprovando a inatividade da empresa desde 2002, não recebeu as parcelas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-21. Instada a manifestar acerca da decadência de exercitar seu direito através do mandado de segurança, visto que o pedido foi requerido em 24.02.2016 (fl. 23), a impetrante não se manifestou (fl. 26). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Além disso, estabelece o art. 18 da Lei nº 1.533/51 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental. No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional. A impetrante juntou aos autos cópia do resultado de acerto (fl. 18), no qual consta a suspensão das parcelas e descrição das notificações, ou seja, as justificativas para a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, com pré-habilitação em 24.02.2016, não sendo juntado aos autos nenhum outro documento demonstrando que comprovou perante o Ministério do Trabalho a inatividade da empresa que foi sócia e nem recusa posterior, competindo ressaltar que a impetrante sequer se manifestou quando foi intimada a esclarecer acerca da ocorrência da decadência de seu direito. Assim, resta patente que a impetrante teve inequívoca ciência do suposto ato abusivo da autoridade coatora, que ora busca sanar pela via mandamental, em 24 de fevereiro de 2016, tendo ingressado com a presente ação apenas em 22 de março de 2017. Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou muito tempo antes da propositura da presente ação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA. 1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. Não como afastar a decadência, porquanto o concurso teve prazo de validade escoado em 28.6.2014, e o Mandado de Segurança que questiona a nomeação apenas foi interposto em 13.11.2014. 3. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 201502496028 - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª T. - DJE DATA: 25/05/2016). Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II c/c 1º do art. 332, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-57.2017.403.6113 - 3J COMERCIAL AGRÍCOLA E EXPORTADORA - EIRELI - EPP (SP346988 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO SANTOS BORGES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3J Comercial Agrícola e Exportadora EIRELI - EPP em face de ato do Auditor da Receita Federal em Franca/SP, objetivando que seja ultimada a análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Narra a impetrante, em síntese, que em 16.12.2015 ingressou com pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil objetivando o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento de créditos relativos a tributos vertidos aos cofres da União, todavia, até o ajuizamento da presente ação, os pedidos não haviam sido analisados, o que viola o disposto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Assim, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise do pedido administrativo, requer a concessão de segurança no presente mandamus. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-51. Instada a atribuir valor correto à causa e recolher as custas iniciais, trazendo aos autos cópias da emenda para instrução da contrafé (fl. 54), sobreveio manifestação da impetrante retificando o valor da causa e postulando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao argumento de que a empresa encontra-se inativa e o sócio não possui condições para tanto (fl. 55). À fl. 56 concedeu-se prazo à impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que a empresa está em situação ativa, não havendo manifestação da impetrante (vide certidão de fl. 60). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV). Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual. No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Assim, deveria a parte autora recolher as custas processuais ou justificar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista tratar-se de empresa que se encontra em atividade. Devidamente intimada (fl. 59-v.), a impetrante ficou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação. O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-65.2017.403.6113 - SILVERIO TOTARO GARBIN(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP391206B - DEBORA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVERIO TOTARO GARBIN, nos quais apontou a existência de omissões na sentença proferida às fls. 247-250 dos autos. Defendeu a parte embargante a existência de omissão na decisão, em relação ao ato coator combatido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem ainda no tocante à competência funcional, considerando a existência de dois atos coatores autônomos. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alega serem controvertidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não é o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. O Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu pela ilegitimidade da autoridade coatora apontada pelo impetrante para figurar no polo passivo da ação. Insta ressaltar que, embora o impetrante alegue a existência de dois atos coatores distintos, certo é, que os dois mandados de segurança impetrados possuem o mesmo objeto. O impetrante alega omissão quanto ao fato de ser o Delegado da Receita Federal em Franca o responsável pela lavratura do termo de arrolamento, razão pela qual teria competência para figurar como autoridade impetrada, bem ainda no tocante à competência funcional. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da sentença embargada: Ainda que se considerasse, apenas a título de argumentação, que a autoridade impetrada nestes autos e aquela indicada nos autos nº 5004680-58.2017.4.03.6100, ambas, detivessem atribuição para cancelar o termo de arrolamento de bens e direitos impugnado pelo impetrante, não seria, por óbvio, o caso de se ingressar com ações diversas, como fez o impetrante, para atingir o mesmo objetivo. Nosso ordenamento jurídico repugna a possibilidade de existência de decisões conflitantes de juízos diversos quanto à mesma causa de pedir e pedido. Mesmo que ambas as autoridades indicadas pelo impetrante detivessem essa competência (o que somente por hipótese se admite), seria o caso de se promover um litisconsórcio passivo necessário entre tais autoridade, para que um mesmo e único juízo decidisse sobre a lide, de forma uniforme para todas elas. É nesse contexto, aliás, que foi expedido o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) citado pelo impetrante às fls. 226-227, quando se proclama a possibilidade de inclusão, no polo passivo de um mandado de segurança, tanto a autoridade que praticou o ato impugnado como aquela que dispõe de competência para corrigi-lo. Essa possibilidade existe, é certo, a depender do caso concreto, mas sempre numa mesma ação mandamental, e não em ações mandamentais diversas. Agir de forma contrária, ou seja, ajuizar-se dois mandados de segurança com o idêntico objeto perante juízos diversos, trata-se de reprovável conduta, porque atua-se perante o Poder Judiciário de forma lotérica, ou seja, buscando-se o melhor resultado possível, em face das duas demandas lançadas simultaneamente. Aliás, esse tipo de conduta é passível de imposição de multa destinada aos litigantes de má-fé. No caso em tela, verifico que o impetrante, efetivamente, ajuizou dois mandados de segurança com o mesmo objeto. Com efeito, pretender, em face de um mesmo procedimento administrativo fiscal, o cancelamento das anotações de arrolamento de bens (fl. 24) ou a suspensão e afastamento dos atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento de bens, com a liberação dos bens arrolados (fl. 244-verso), é pretender a mesma coisa. Sofismas não alteraram a natureza idêntica desses pedidos. Ademais, nos dois processos o impetrante formulou outro pedido, cujos termos são exatamente idênticos nos dois mandados de segurança, qual seja, o de que seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o impetrante em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.723102/2016-63 (fls. 24 e 244-verso-245). Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-78.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON APARECIDO RAMOS(MG051758 - JOAO VENANCIO DA SILVA)

Fls. 351-362: o requerimento da defesa deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais (Execução Penal nº 0003129-31.2013.403.6113, em trâmite pela 1ª Vara Federal local). Assim sendo, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 340. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-96.2000.403.6118 (2000.61.18.001045-2) - JOSE SANTOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X CATARINA MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONI E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP354851 - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-37.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X STEPHANE LOUIS SOIBELMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEPHANE LOUIS SOIBELMAN

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado à fl. 56, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de STEPHANE LOUIS SOIBELMAN, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001225-5) - ELOISA DE MOURA LOPES(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ELOISA DE MOURA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2) - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001941-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001941-2) - ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0000056-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000056-0) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANESIO ALVARO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILCE MARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000867-59.2014.403.6118 - CINTIA FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CINTIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000914-33.2014.403.6118 - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO HERBET SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-06.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme r. despacho”.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 10/01/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Guarulhos para cumprimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 10/01/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 6 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.449.007-2), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACGT SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017. Successivamente, pleiteia que se autorize o depósito judicial da contribuição enquanto pendente a decisão liminar e sentença. Ao final requer o reconhecimento do direito de compensação das diferenças pagas corrigidas pela SELIC.

Narra que a Lei 12.546/2011 tornou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir aos princípios da anterioridade e isonomia e o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que: a) não há que se falar em violação à segurança jurídica no caso concreto, já que não houve violação a direito adquirido, nem a ato jurídico perfeito, nem a coisa julgada; b) que a opção é irrevogável para o próprio contribuinte, não ao poder público; c) que a desoneração fiscal foi concedida sem exigência de contrapartida ou sob condição onerosa, não havendo que se falar, portanto, em óbice à sua revogação, d) que a anterioridade foi respeitada no caso concreto, e) que o princípio da irretroatividade não se aplica aos casos em que a lei é editada anteriormente à implementação do fato gerador (Súmula 584, STF).

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, em atenção à economia e celeridade processual, retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos. Isso porque a impetrante tem domicílio em Poá, sendo, portanto, fiscalizada pela ARF Suzano, vinculada à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, conforme estabelecido na portaria RFB nº 2.466/2010.

O impetrante insurge-se contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção *pelo contribuinte*, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em “opção”, valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens, in casu*, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: **a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.**

Registro que não observe qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Afóra ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de “opção” por regime substitutivo e não de “isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência do direito líquido e certo invocado na inicial.

Cumpra anotar, por fim, que o depósito judicial do montante integral do débito, destinado à suspensão da exigibilidade, é faculdade da parte para se livrar dos efeitos da mora e pode ser efetivado independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91 do CJF/3ª Região.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12724

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 413/434, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009011-48.2016.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 103/106, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X J C DA SILVA ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X ISRAEL FERNANDES BARRETO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição (Exceção de Pré-Executividade) acostada às fls. 83/108, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

Compulsando os autos, constatei que a Carta Precatória SO-035/2016, visando à citação da requerida, jamais foi retirada pela parte autora, permanecendo na contracapa dos autos até o momento, portanto, a diligência nunca fora encaminhada ao Juízo de destino. Sendo assim, expeça-se nova Carta Precatória para citação da parte ré no endereço fornecido na inicial, intimando a autora para que promova sua retirada em secretaria e realize as devidas providências, informando nos autos, no prazo de 10 dias, sua distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Fl.76: Forneça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações necessárias como nome, telefone e endereço completo do depositário do bem apreendido, que instruirão a Carta Precatória de Busca e Apreensão. Com as informações, proceda, à secretaria, o necessário para cumprir à diligência nos moldes da Decisão de fls. 36/39.Int.

PROTESTO

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 145, uma vez que existe endereço, ainda, não diligenciado.Sendo assim, expeça-se o necessário visando à notificação da requerida no endereço fornecido à fl. 143. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

Manifistem-se às partes, sucessivamente, acerca do documento juntado às fls. 382/383 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 12733

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Manifistem-se os réus acerca do r. despacho de fl. 827, assim como da manifestação de fl. 828..

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente N° 12734

EXECUCAO DA PENA

0001504-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARIANO DE SOUZA(SP065915 - NELSON MORAIS)

Cuidamos os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.004259-8, pela qual VANESSA MARIANO DE SOUZA, foi condenada à pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias, em regime fechado e ao pagamento de 73 dias-multa. O acórdão reduziu o tempo de pena aplicada à executada, porém, foi mantida a condenação, permanecendo o regime fechado de cumprimento de pena. Às fls. 41/41v. foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor da condenada para início do cumprimento da pena. Às fls. 64/77 a defesa requereu o reconhecimento da prescrição, com a expedição do contramandado de prisão em favor da executada. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja negado o pedido de prescrição da pretensão executória (fls. 74/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a ré foi condenada a pena de 04(quatro) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 12(doze) anos conforme disposto no artigo 109, III, do CP. Constata-se que a ré faz jus à redução do prazo prescricional uma vez que ao tempo do crime (21/07/2002) era menor de 21 anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascidas em 08/04/1983 (fl. 79), contando-se os prazos prescricionais pela metade. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 27/11/2002 e a sentença publicada em 25/04/2008 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Transitou em julgado em 23/04/2012 (fl. 37). Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 06(seis) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos. Cumpre ressaltar que a prescrição pune a desídia, a inércia, a falta de atuação tempestiva. No caso dos autos, antes do trânsito em julgado para ambas as partes, não havia o que executar, uma vez que não era possível a execução provisória, não se podendo falar em desídia ou inércia da acusação. Ressalto que referida questão é objeto de discussão em sede de Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 848.107/DF ainda pendente de julgamento, já tendo o Procurador Geral da República manifestado nos seguintes termos: (...) À luz do princípio da proporcionalidade, fluência do prazo prescricional da pretensão executória pressupõe exequibilidade do título executivo; do contrário, punir-se-ia o Estado por inexistente negligência no exercício do poder punitivo, quando, na verdade, ele não poderia agir, de acordo com a interpretação da própria Suprema Corte. Em consequência, haveria - como há, em incontáveis processos criminais - lesão profunda à eficácia do jus puniendi ao direito da sociedade à segurança. Em outras palavras, caracteriza-se proteção gravemente deficiente desses direitos, pela extinção de punibilidade decorrente do entendimento atual do art. 112, I, da lei penal. (...) Ainda, a propósito do reconhecimento de Repercussão Geral, leio o seguinte raciocínio: No pleito extraordinário, afirma que, a partir do entendimento sufragado no julgamento do HC nº 84.078/MG (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 26/2/10) - que concluiu, ante o princípio da presunção de inocência, pela impossibilidade da execução da sentença penal condenatória antes do seu definitivo trânsito em julgado -, seria necessário uma interpretação conforme ao art. 112, inciso I, do Código Penal, fundada no interesse público, sob pena de tornarem-se infrutíferas as execuções criminais do país, todas fulminadas pela prescrição (fl. 112 - grifos do autor). Na esteira desse raciocínio, aduz que o acórdão recorrido teria vilipendiado o art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, ao assentar a aplicabilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal. (STF, Plenário, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 20/02/2015 ATA Nº 6/2015 - DJE nº 33, divulgado em 19/02/2015, destaques nossos) Ora, a conclusão do então Ministro Eros Grau - lembrado pelo Relator do caso acima referido - mostra-se atual. Seria, contudo, o caso de excepcionar o raciocínio (no sentido de que não haveria mais obstáculo intransponível à execução provisória) apenas recentemente, observando-se o novel entendimento do STF pelo cabimento da execução provisória após decisão condenatória em Tribunal de Apelação. Todavia, por óbvio, até a mudança de tal entendimento pela nossa Corte Constitucional, restava vedado ao MPF requerer respectiva execução (provisória) do julgado, restando evidente que - diante de obstáculo intransponível - não cabe extinção do direito de punir pelo decurso de tempo. Frise-se que apenas, recentemente, nos autos de Habeas Corpus 126292, julgado em 17 de fevereiro de 2016, o Plenário do STF entendeu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Assim, atualmente é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, contudo, à época do trânsito em julgado da acusação nestes autos (19/05/2008- fl. 03), esse entendimento não era aplicado. Tal entendimento foi rediscutido e confirmado pelo Plenário do STF, indeferindo medida cautelar em ações declaratórias de constitucionalidade: O Tribunal assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF). Esse entendimento não contrasta com o texto do art. 283 do CPP. (Informativo STF nº 842, referindo-se a julgamento das ADC nºs 43 e 44 MC/DF em 5 de outubro de 2016, Rel. original Min. Marco Aurélio) Dessa forma, a decretação de prescrição, no caso concreto, jamais levaria à punição do réu, mas, sim, equivaleria a garantir impunidade por conduta exclusiva da defesa do réu: bastando, para tanto, interpor recursos a perder de vista, evitando efetivo trânsito em julgado até que fosse alcançada a prescrição com base na pena concreta. Por conseguinte, se restava obstada a execução provisória, quando do trânsito em julgado para acusação, não se cogia de correr prazo prescricional, diante de evidente obstáculo intransponível. E o motivo é singelo: não sucedeu qualquer inércia do Estado, que, afinal, não podia executar a pena provisoriamente. Pelo exposto, não reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e determino o regular prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 12735

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VITOR RODRIGUES RAMOS X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 138). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada em 27/06/2017 - fls. 77/80. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. O requerente instruiu o presente pedido com comprovante de residência (fl. 135) e Declaração de trabalho no Rio de Janeiro (fl. 136), não juntou aos autos folha de antecedentes criminais em São Paulo e no Rio de Janeiro. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 69/72 do caderno investigativo). Registro informação dada pelo réu em audiência de custódia no sentido de que já ter sido processado antes por tráfico de entorpecentes. Tal informação, somada ao contexto do flagrante - grande quantidade de dinheiro para possível utilização em pagamento de pessoa responsável por transporte de droga -, torna forte a suspeita de haver atuação de organização criminosa no caso. Tudo, por cautela, em atenção à investigação criminal, aconselha a manutenção da prisão. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 77/78v, para manutenção do investigado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 12736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009029-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA LUZ DIAZ MANSILLA (MG164970 - MARCELO MARCOS DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 631: Atenda-se, encaminhando-se cópia da mídia contendo o interrogatório dos acusados. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu JOSÉ MANUEL GONZALES LOPEZ. Intime-se a defesa do réu JOSÉ MANUEL GONZALES LOPEZ para que apresente suas razões e contrarrazões recursais, no prazo legal. Intime-se a defesa da ré MARIA LUZ DIAZ MANSILLA para que apresente contrarrazões recursais à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu JOSÉ MANUEL GONZALES LOPEZ. Juntadas as contrarrazões da acusação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 44/54).

Instada a regularizar a inicial (fl. 57), a impetrante manifestou-se à fl. 59.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tal contribuição incide sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, em substituição à autoridade indicada.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CERQUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIA CERQUEIRA DE JESUS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. Alex Cirqueira Pires de Jesus, de quem, sustenta-se, dependia economicamente.

À fl. 50 a parte autora requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal com sede em Guarulhos/SP.

DECIDO.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor a causa no importe de R\$ 34.306,21.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a ação.

Redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal com sede em Guarulhos/SP.

Int.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000927-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EVA MARIA GUEDES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

EVA MARIA GUEDES FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento de tempo de atividade rural e do direito à contagem de tempo de serviço urbano. Juntou documentos às fls. 17/162.

Instada a demonstrar o valor atribuído a causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias (fl.167) a parte autora se manifestou à fl. 168.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 170), a contadoria apresentou parecer (fls. 171/173).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o parecer da Contadoria informa que o valor da causa, apurado em atenção aos limites do pedido deduzido na inicial, deve ser fixado em R\$ 40.582,38.

Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 40.582,38, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEANDRO MAIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - RS65695

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora proceda à imediata liberação dos bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760017011092TRB01, mediante caução, se necessário, com a conversão da pena de perdimento em multa.

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar.

Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Itália), tendo a autoridade impetrada entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB 081760017011092TRB01- fl. 16).

Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal. Alega ainda, que formulou pedido de reconsideração da decisão administrativa que ainda se encontra em análise, sendo que a justificativa apresentada pela autoridade impetrada de que os bens relacionam-se à atividade comercial de empresa na qual ostenta a condição de sócio não se sustenta, porquanto a empresa está inativa há muitos anos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/23).

Instada a regularizar a inicial (fl. 28), a impetrante atendeu parcialmente as diligências às fls. 30/33.

Intimada a cumprir integralmente a determinação do juízo (fl. 33), deu providências às fls. 35/41.

Decido.

Recebo as petições de fls. 30/33 e 35/41 como emenda à inicial. Anote-se.

O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator – já em juízo de cognição exauriente –, não se pode olvidar que a retenção - ato administrativo que é – goza de presunção de legitimidade, assim entendida “a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário” (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed.).

In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pela impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, notadamente quanto ao enquadramento das mercadorias retidas no conceito de bagagem – bens de uso pessoal e para presentear –, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias.

Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

De outro lado, para afastar o *periculum damnum irreparabile* que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, mas, cautelarmente, determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Termo de Retenção de Bens nº 081760017011092TRB01, até a decisão final neste processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAROLINE MOURA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA COSTA PIMENTEL - SP295896

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de diploma de curso superior de Técnico de Enfermagem, cumulado com pleito de indenização por dano moral.

A ação foi movida em face da UNIÃO e de entidade de ensino UNI SANT'ANNA – CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA.

Instada a juntar aos autos o comprovante de endereço e a declaração de hipossuficiência, a parte autora deu providências, oportunidade em que noticiou acerca da expedição do diploma universitário, requerendo a desistência do pedido de tutela de urgência formulado no bojo da petição inicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

Prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, conforme noticiado pela parte autora.

Citem-se as rés.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

Vistos.1. Fls. 1250/1153: Ciência às partes acerca dos depoimentos dos adolescentes Bruno Lobo Suarez e Vitor Alexandre Godoy Boscato, citados no B.O. nº 00140-2016.01373 da Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente da Capital/SC.2. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0005564-26.2017.8.24.0064, expedida para fins de inquirição direta da testemunha de Defesa do réu Jonni Tavares - Jonathan dos Santos Tavares (fls. 1222/1224).3. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Biguaçu/SC informações quanto o cumprimento da carta precatória nº 0000911-55.2017.8.24.007, expedida para fins de inquirição direta da testemunha de Defesa do réu Jonni Tavares - Barbara Eliza da Silva Fernandes (fls. 1063/1067).4. Depreque-se o interrogatório do réu JONNI TAVARES ao Juízo de Direito da Comarca de Palhoça/SC (fl. 1237). Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013).Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675).Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 5. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 152/2017 ao Juízo de Direito da Comarca de Palhoça/SC.Finalidade: INTERROGATÓRIO do acusado JONNI TAVARES, brasileiro, nascido aos 12/10/1986, filho de Antonio Carlos Tavares e Marli Maria Pamplona, portador do RG. nº 5300388-SSP/SC e CPF. 055.708.609-40, com endereço à fl. 1237.Anexos: fls. 02/10, 234/238, 288/290, 325/328, 442/446, 1038/1043, 1133, 1225/1230, 1236/1237, 1254/1255.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo advogado constituído Dr. Marcelo Gonzaga, OAB/SC 19.878.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO FISCAL

0000061-12.2000.403.6119 (2000.61.19.000061-3) - FAZENDA NACIONAL X STEF RECURSOS HUMANOS LTDA X VALDEMAR VARELLA X CELI MARIA DA COSTA VARELA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PANIFICADORA ESTRELA DE GUARULHOS X DERCIO CORDEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0003739-35.2000.403.6119 (2000.61.19.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTICOS MOSSORO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.

0012718-83.2000.403.6119 (2000.61.19.012718-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO GUARU SEG/ SERV/ ESP/ SEG/ PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X VALTER RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE DA SILVA RODRIGUES(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.

0013524-21.2000.403.6119 (2000.61.19.013524-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.

0021035-70.2000.403.6119 (2000.61.19.021035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DANIEL VALENTINE SCHMITT

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0001911-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.

0006268-56.2002.403.6119 (2002.61.19.006268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEL-MONT TECNICA DE MONTAGENS EM TELECOMUNICACOES LTDA X JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X VALMIRENE FERREIRA DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.

0009113-27.2003.403.6119 (2003.61.19.009113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X ALUMAR IND/ E COM/ DE BARCOS LTDA(SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X RALF LUCHO HEINZ SCHUMACHER X DOROTHEA SCHUMMACHER

PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 96 DOS AUTOS.Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0006293-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JHM - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80.

0005450-89.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA COMERCIO ARTEFATOS DE CIMENTO MOREI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0009448-31.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USI SOLDA REPRESENTACOES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0008433-56.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOVELEV ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO DE EQU(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

0009331-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORGANIZACAO CONTABIL MOTA S/S LTDA - ME(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1966441, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIDEKO BANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDEKO BANDO em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da aplicação da pena de perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção Bens n. 081760017045019TRB01, bem como a liberação dos bens. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança definitiva para que seja declarada a nulidade do Termo de Retenção.

Com a inicial, procuração e documentos e custas recolhidas (Id. 1650249).

Decisão que concedeu a liminar apenas para suspender a pena de perdimento dos bens até sobrevir decisão final (Id. 1660845).

Informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos (Id. 1732746).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1803025).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1839524).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o ingresso da União no polo passivo.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 25/05/2017, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760017045019TRB01 de **03 caixas com peso bruto de 14,2 kg de peças de plástico para montagem de minicarros, Minichamps.**

No caso dos autos, aduz a impetrante que, aos 25/05/2017, desembarcou do voo nº UA105 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, retomando de viagem realizada ao Japão, onde visitou uma irmã que se encontra enferma e em estado terminal, acompanhada de seu filho. Por não portar consigo bens fora do limite de isenção (financeira ou quantitativa), dirigiu-se ao corredor Nada a Declarar. Ocorre que, por estar em um voo, que apesar de vir do Japão, tivera escala na cidade de Huston nos Estados Unidos da América, fora determinada a inspeção de seus bens juntamente com todos os outros passageiros daquele voo. Ao ter sua bagagem inspecionada, a Analista Tributária da Receita Federal do Brasil entendeu que seus bens não se enquadravam no critério de bagagem, motivo pelo qual lavrou Termo de Retenção de Bens nº 081760017045019TRB01, onde alegou de maneira totalmente subjetiva estar fora do conceito de bagagem". Além de seus pertences utilizados em razão da viagem (roupas, calçados, itens de higiene pessoal e medicamentos), possuía consigo, 03 (três) carrinhos de Formula 1 divididos em kits de Plastimodelismo, que é uma atividade muito comum na comunidade japonesa e que consiste em um trabalho artesanal de montagem de miniaturas de carros, aviões, navios, etc. Cada um dos carros possui centenas de peças, distribuídas em cartelas destacáveis e que são montadas uma a uma, componente a componente, sendo este um trabalho que chega a levar meses para ser terminado e por isso, um único carro possui uma quantidade grande de cartelas com peças, fazendo um grande volume, o que pode ser verificado em um dos manuais que acompanhavam os carrinhos e que foram mantidos em seu poder. Não há um único motivo legal que justifique o ato ora impetrado, pois os bens possuem valor de US\$ 240,00 (duzentos e quarenta dólares) e não excedem nem mesmo o limite quantitativo imposto pela Receita Federal do Brasil. Conforme se denota das declarações da fiscalização no Termo de Retenção, estava acompanhada de seu filho, Sr. Yassuo Sergio Bando que é um entusiasta e referência no Brasil quando o assunto é Plastimodelismo e pelo fato do Sr. Yassuo possuir uma empresa utilizada exclusivamente para que possa importar peças para montagem e participar de eventos, a autoridade presumiu que as peças trazidas na bagagem da Impetrante seriam destinadas à comercialização na empresa do seu filho, o que é absurdo. Isso porque, além do Sr. Yassuo não sobreviver e nem depender financeiramente da venda de miniaturas, não poderia comercializá-las por não ter como dar entrada em seu estoque e se as vendesse sem nota, cometeria crime de sonegação fiscal.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Como se nota, é considerada bagagem sem tributação “*os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

No **presente caso**, nas informações trazidas pela autoridade impetrada, constou que a impetrante juntamente com seu filho, Yassuo Sérgio Bando, foram selecionados no canal de “Nada a Declarar” para vistoria de sua bagagem acompanhada e que a conferência aduaneira resultou para Yassuo Sergio Bando num total de 6 volumes com peso aproximado de 22,4 kg, contendo 5 caixas de peças para montagem de carros em miniatura; 3 unidades de carros em miniatura tamanho maior; 8 unidades de carros em miniatura tamanho menor, totalizando US\$ 760,00 e para Hikedo Bando num total de 3 volumes com peso aproximado de 14,20 Kg, contendo 3 caixas de peças plásticas para montagem de minicarros, Minichamps totalizando US\$ 240,00 e que os demais bens de uso pessoal e dentro da quota de isenção foram liberados para os passageiros.

Informou, ainda, que, em consulta a sistemas da Receita Federal, constatou-se que o viajante Yassuo Sergio Bando possui CNPJ atuante no ramo dos itens retidos, Bazar Bando Ltda – ME CNPJ nº 68.911.759/0001-60 e Os Colecionáveis Bazar e Miniaturas Ltda – ME, CNPJ nº 01.319.572/0001-09. Ressaltou a autoridade coatora que a impetrante é sócia da empresa Os Colecionáveis Bazar e Miniaturas Ltda – ME, CNPJ nº 01.319.572/0001-09 atuante na venda de miniaturas e de pelas para montar, exatamente as mercadorias apreendidas com os dois passageiros, conforme pesquisa realizada no site da empresa e pela rede social Facebook.

Tal fato demonstra que, ao contrário do que alega a impetrante, tais itens não se tratam de simples bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem.

Assim, **sendo notório o intuito comercial**, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, **o caso é de perdimento**, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR** proferida (Id. 1660845) e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

Como trânsito em julgado archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (id. 1912195).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, caput, § 1º e 3º, XII da Lei 12.546/11 incidente sobre a receita bruta (CPRB).

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovida. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1931349).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tomaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCOBRONZE METAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do art. 151, IV do CTN para as competências futuras até o julgamento final do writ, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal ou motivem a inclusão do seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrição de crédito. Ao final, requer seja reconhecido o direito de eliminar a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis 9.718/98, 10637/02 e 10883/03, antes e depois das alterações promovidas pela lei 12.973/14, bem como declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 717326).

Despacho determinando esclarecimentos por parte da impetrante acerca da indicação do polo passivo (Id. 745878).

Petição da impetrante indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 895035).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 921714).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em SP (Id. 1268443).

Embargos de declaração opostos pela União (Id. 1290367).

Decisão acolhendo os embargos de declaração, revogando a decisão id. 921714 e determinando a remessa dos autos a este Juízo em face do reconhecimento da incompetência absoluta (Id. 1325092).

Intimadas a impetrante e a União acerca da redistribuição, a impetrante reiterou o pedido de liminar e a União os pedidos feitos na manifestação de Id. 1290367 e requereu seu ingresso no feito.

O MPF se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1939601).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o ingresso da União no feito.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tomaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

Dispensada nova notificação do MPF, tendo em vista a manifestação constante do Id. 1939601.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **V.M. Ramos & Cia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar lançamento tributário em relação à diferença do aumento da carga tributária decorrente da MP nº 774/2017. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da norma tributária, especialmente a alínea b, do inciso II, do art. 2º da MP nº 774/2017, assegurando à impetrante o direito de recolher o imposto na forma da Lei 12.546/11 e o reconhecimento do direito à compensação com o saldo do imposto devido, de eventuais valores recolhidos a maior, desde a data de entrada em vigor da MP nº 774/2017 até a data de sua adequação à ordem constitucional.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1901844).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 1908454).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1966131).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 tornou o regime de desoneração da folha de pagamentos facultativo, dando ao contribuinte a prerrogativa de optar por um regime ou por outro, pela tributação da receita bruta ou pela tributação da folha de salários, estabelecendo, ainda, que a referida opção seria válida para todo o ano calendário, irretroatível e manifestada mediante o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

A impetrante afirma que o benefício foi concedido às empresas do seguimento de transporte rodoviário de cargas com o cálculo da contribuição previdenciária aplicando-se o percentual de 1,5% sobre a receita bruta. Contudo, a MP nº 774/2017 revogou o disposto no art. 8º, §1º a 11 da Lei nº 12.546/2011, excluindo as empresas de transporte rodoviário de cargas, resultando no aumento da carga tributária e estabelecendo o início de vigência em 01/07/17.

Argumenta que a revogação do benefício tributário viola a segurança jurídica do contribuinte, inclusive, garantias básicas previstas na CF, bem como a irretratabilidade estabelecida no art. 9º, § 13 da Lei 12.546/11.

Pois bem.

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Desta forma, a irretratabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica a boa-fé e a razoabilidade, tendo em vista o planejamento realizado pela impetrante para o ano calendário considerando a opção de tributação efetuada. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da contribuição ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 1893289).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ultra Optics do Brasil Produtos Ópticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar; a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 12.973/2014 (10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS)), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins; b) no tocante aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e nº 10.3833/03, e Lei nº 12.973/2014, seja, reconhecido o direito a repetição do indébito, sejam eles declarados como compensáveis os últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma preconizada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95); c) afaste a exigência do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação após a análise da medida liminar; d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gureada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc., até trânsito em julgado da presente demanda. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser reconhecida a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS com base, inclusive, na Lei nº 12.973/2014, acrescida dos valores referentes ao ICMS, em razão da inconstitucionalidade apontada, e em razão do posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, posicionamento esse que deve ser observado por todas as instâncias; a) declarar o direito da Impetrante em efetuar a compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos, com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.3833/03, e na Lei nº 12.973/2014, em razão das inconstitucionalidades apontadas, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de quaisquer atos de constrangimento para a cobrança do tributo por parte do Impetrado.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1405236).

Decisão deferindo parcialmente o pleito liminar (Id. 141370).

A União opôs embargos de declaração (Id. 1459506), os quais foram rejeitados (Id. 1466253).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1708314).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1767535).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tomaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Israel da Silva Teixeira** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora, *no prazo a restar estabelecido desde já por este MM. Juízo, para que reanalise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o NB 42/176.233.406-0 concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 04/03/2016 (doc.04) ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado, com todos os consectários legais e pertinentes, até final decisão, decretando-se ao fim, a total PROCEDÊNCIA do presente "mandumus", objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tornar definitiva a pretensão ora invocada.*

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1511974).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1762745).

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção (Id. 1768593).

O INSS requereu o ingresso no feito e a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (Id. 1838654).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.233.406-0 em 04/03/2016 (Id 1497628), o qual foi indeferido (Id 1497634). Em 31/08/2016, a impetrante interpôs recurso (Id 1497638), que ainda se encontra na APS Guarulhos (Id 1497642).

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALTER CLEITON CORDEIRO DIAS 36477182890

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo nº 10675.720354/2016-6.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho Id. 702364 determinando a juntada de documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1018939).

Sentença de indeferimento da inicial (Id. 1183334).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 1256227), os quais foram acolhidos anulando a sentença (Id. 1183334) e analisando e deferindo o pleito liminar (Id. 1319782).

As informações foram prestadas (Id 1441955).

Decorreu o prazo para manifestação do MPF (Evento 879816).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o impetrante, trata-se de paralisação do processo administrativo nº 10675.720354/2016-61, protocolado em 16/02/2016 na Delegacia da Receita Federal; em que se postula o cancelamento de todas as alterações realizadas em seus dados cadastrais, bem como o reenquadramento para MEI no seu CNPJ, diante de ação fraudulenta de pessoa estranha ao quadro societário. Afirma que, através de pesquisa no site:

<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>, verifica-se que a autoridade coatora quedou-se inerte ao prosseguimento do feito e que o processo carece de apreciação até a presente data, não podendo o Impetrante ser penalizado pela precária estrutura da máquina Estatal, razão pela qual visa obter provimento jurisdicional consistente na análise administrativa de seus requerimentos administrativos.

Com efeito, o impetrante protocolou, em **16/02/2016**, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, o requerimento acima mencionado, tendo o processo administrativo (PA) recebido o nº 10675.720354/2016-61 e no dia 27/06/2016, o impetrante juntou documento no PA, tudo conforme Id 695612. Todavia, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sítio eletrônico da Fazenda Nacional, no endereço indicado pelo impetrante, o PA não havia sido concluído.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise do PA (mais de 360 dias do protocolo), sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (Id. 1441957) e deve ser confirmada.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO - SP26621, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NiKen. Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS; bem como seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1452230).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1459742).

A União apresentou embargos de declaração da decisão id. 1459742, os quais foram rejeitados, conforme decisão Id 1562752.

Manifestação da União (Id. 1602497).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1790100).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1866310).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a União o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Contudo, ressalte-se que este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tomaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR. Desse modo, entendo como desnecessária a suspensão do processo.

Pois bem.

É o caso de confirmação da liminar.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANY AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Stefany Amaral Ferreira em face do Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que promova a rematrícula da impetrante no curso de nutrição no 4º período.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão Id 1237078 solicitando informações à autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar, as quais foram prestadas (Id 1347969).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 1438110).

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção (Id. 1627287).

Petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento (Id. 1753951).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração (Id. 1229370).

Alega a impetrante que é aluna da UNG e deveria estar cursando o 4º semestre do curso de Bacharelado em Nutrição, com previsão de conclusão do curso até o primeiro semestre de 2017. Afirma que a UNG encaminhou o boleto de rematrícula e efetuou o pagamento desta em 05/01/2017. No entanto, quando foi assinar o denominado Contrato de Prestação de Serviços Educacionais junto a UNG para poder frequentar as aulas, foi impedida de fazê-lo sob a alegação de existir uma mensalidade em atraso, com vencimento em 30/11/2016. Ocorre que vem sendo negado pela UNG um desconto a que a impetrante faz jus de 15% (quinze por cento) do valor da mensalidade em razão de convênio com Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, o qual, inclusive, consta do site do Sindicato. A despeito deste débito em aberto, vê-se impedida de matricular-se no curso, mesmo tendo pago o boleto de rematrícula, por causa das abusivas e ilegais exigências realizadas pela universidade, exigência que não pode satisfazer, porque após diversos requerimentos para análise da declaração de desconto fornecido pelo sindicato retro referido e protocolado pela Universidade, não obteve qualquer resposta, sendo que vinha pagando os valores a maior, o que não pode mais fazê-lo. Arrimada nessas circunstâncias, entende que o seu direito de frequentar as aulas e pagar o boleto com desconto está sendo violado pela ilustre autoridade impetrada que, através da conduta dos funcionários da secretaria em negar o fornecimento do contrato com a UNG, frustra o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios Constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

De outro lado, informa a autoridade impetrada que a Impetrante está inadimplente com as mensalidades do 2º semestre de 2016. Afirma que a Impetrante realizou o pagamento da matrícula do 2º semestre de 2016; porém, deixou de efetuar o pagamento das demais mensalidades. Aduz que realizou um acordo de negociação das mensalidades de agosto, setembro e outubro; porém, não cumpriu com o acordado, não realizou o pagamento do acordo, portanto em aberto o débito. Além do acordo não cumprido, constam as mensalidades de novembro e dezembro em aberto para pagamento, ou seja, a Impetrante está em débito com todas as mensalidades do 2º semestre de 2016. Assim, diante do não cumprimento das suas obrigações financeiras durante o 2º semestre de 2016, a Impetrante não conseguiu realizar a sua matrícula, pois, conforme Contrato de Prestação de serviços Educacionais firmado entre as partes, a Impetrante e quaisquer alunos inadimplentes, de acordo com a Cláusula 42ª, a Impetrada poderá recusar a matrícula, caso esteja inadimplente. Afirma, ainda, que a alegação de que a Impetrada não lhe forneceu os descontos é absurda, pois os descontos foram aplicados nas mensalidades e que a Impetrante fez um requerimento solicitando a bolsa de estudos do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos no 1º semestre de 2016, porém, conforme resolução do chamado foi informado à Impetrante que já participava de uma campanha da Impetrada de descontos, a saber, 30% nas mensalidades de 2015 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Assim, a Impetrante deveria abrir um novo chamado informando qual o desconto a Impetrante optava, já que os descontos não são cumulativos, o que não foi realizado pela Impetrante, portanto, o desconto fornecido à Impetrante foi o da campanha 30% nas mensalidades de 2015.2 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Desta feita a Impetrante, vem recebendo o desconto de 10% nas mensalidades do 2º semestre de 2016, já que não realizou requerimento informando a opção pelo outro desconto.

Pois bem.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso dos autos, não vislumbro fundamento relevante nas alegações da impetrante, na medida em que não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculado aluno que deixou de observar o contido no contrato de prestação de serviços educacionais.

Não me parece configurado o ato coator, eis que a própria parte impetrante em sua inicial reconheceu a existência de dívida prévia para com a impetrada. Assim, contrariamente à pretensão da parte Impetrante, vemos a redação expressa e explícita do artigo 5º da Lei 9.870/99: *Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Com efeito, a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, no âmbito do contrato, em que vige soberana a autonomia de vontades, sendo que a parte impetrante sequer noticiou a tentativa de eventual renegociação com a Universidade.

Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para se manter, não podem ficar à mercê de alunos inadimplentes e permitir que os mesmos prossigam nos estudos; noutras palavras, não podem ser obrigadas a cumprir sua parte no contrato, sem que a outra parte cumpra a sua.

Ademais, é de conhecimento público a existência de diversos programas sociais com o fim de fomentar o ensino e a educação, tais como o Pro-Uni e o FIES, com vistas a proporcionar aos estudantes menos favorecidos, uma maneira viável de concluir seus estudos em nível superior.

Com relação ao alegado desconto, esclareceu autoridade coatora que os descontos foram aplicados nas mensalidades e que a Impetrante fez um requerimento solicitando a bolsa de estudos do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos no 1º semestre de 2016, porém, conforme resolução do chamado foi informado à Impetrante que já participava de uma campanha da Impetrada de descontos, a saber, 30% nas mensalidades de 2015 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Assim, a Impetrante deveria abrir um novo chamado informando qual o desconto a Impetrante optava, já que os descontos não são cumulativos, o que não foi realizado pela Impetrante, portanto, o desconto fornecido à Impetrante foi o da campanha 30% nas mensalidades de 2015.2 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Desta feita a Impetrante, vem recebendo o desconto de 10% nas mensalidades do 2º semestre de 2016, já que não realizou requerimento informando a opção pelo outro desconto.

Assim, não se verifica no caso o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010309-77.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste “*mandamus*”. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS, dando-se assim perfeita aplicação à regra inserida no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com o que estarão sendo preservados também os princípios da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II); bem com o direito de reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e alterações posteriores, ressaltando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1088853).

Decisão Id 1154785 determinando à impetrante que se manifeste sobre a existência de outros processos associados, apresentando cópia da petição inicial, assim como eventual sentença proferida, relativamente aos autos de n.ºs 0038446-23.1999.403.6100, 0023036-08.2003.403.6100, 0000946-73.2006.403.6100, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada, o que foi cumprido (Id 1322251).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1417847).

Manifestação da União requerendo o ingresso no feito (Id. 1462706).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1600001).

Despacho deferindo o ingresso da União no feito (Id. 1691064).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1857261).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de confirmação da liminar.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, § 5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise e conclua o pedido de pensão por morte NB 21/180.449.042-0, protocolado em 05/01/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que deferindo o pedido liminar (Id. 1465852).

A Gerente da APS Guarulhos prestou informações (Id. 1594287).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido (Id. 1740069).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1889623).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de procedência do pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (pág. 01/03 Id. 1594287) e deve ser confirmada.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor, quer seja pelo fato de não ter apresentado a respectiva declaração, quer seja porque se trata de pessoa graduada, com formação em direito e que recolhia contribuição no teto previdenciário.

Assim, deverá ser a parte autora intimada para recolher as custas processuais e emendar a inicial para informar corretamente o valor da causa, que não deve se restringir a efeitos meramente fiscais e sim retratar o montante que entende devido.

Por simples operação aritmética, considerada a RMI de R\$4.822,50 - ID192317 – e o número de meses (11 vencidos e 12 vincendos) verifica-se que o valor constante da inicial não corresponde ao correto valor a ser atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROZELY DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial para:

- 1-) recolher as custas processuais devidas;
- 2-) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a ata de assembleia de nomeação do síndico;
- 3-) esclarecer a divergência dos dados do imóvel constante entre a petição inicial e a certidão de matrícula ID 1872146;
- 3-) juntar aos autos a convenção de condomínio, bem como ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, nos termos dos arts. 783 e 784, X, do CPC;
- 4-) justificar, documentalmente, a inclusão da executada ROZELY DE FATIMA DA SILVA no pólo passivo do presente feito;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito à exclusão, doravante, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da compensação dos valores recolhidos a maior, tudo atualizado pela taxa Selic e demais consectários legais, observando-se o prazo de prescrição quinquenal.

Com a inicial, documentos.

Despacho determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 976884).

Embargos de declaração opostos pela autora. Os autos vieram conclusos para decisão.

Decisão acolhendo os embargos de declaração e deferindo o benefício da gratuidade da justiça e a tutela de urgência (Id. 1260569).

A União apresentou contestação (Id. 1283001).

A parte autora juntou documentos comprobatórios do recolhimento indevido (Id. 1306261/1306425).

Réplica às fls. 1601639.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a União o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Contudo, ressalte-se que este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR. Desse modo, entendo como desnecessária a suspensão do processo.

Pois bem.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signopresuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 179, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 631/662 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito Judicial, conforme disposto no 4º, do art. 465, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008789-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA(SP042549 - JOAO RINALDI FILHO)

Fls. 138/155: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Considerando o requerimento apresentado pela parte exequente à fl. 254, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória com certidão de mandado cumprido negativo. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.735,38, atualizado até 24/08/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/22; custas recolhidas à fl. 23. À fl. 158, a parte ré foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º, do Novo CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, intime-se o executado Danilo Mota dos Santos Junior para cumprimento do mandado, em 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Depreco a intimação do executado, brasileiro, solteiro, CPF nº 326.601.188-09, com endereço na Al. Tem. José Bernardino, 436, Bairro Cidade Cruzeiro, Suzano/SP, CEP 08673-190 para uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano /SP, servindo a presente como carta precatória. Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as custas da Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELINO SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-66.2004.403.6119 (2004.61.19.009231-8) - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Considerando o esgotamento da atividade jurisdicional e, bem assim, o trânsito em julgado regularmente certificado à fl. 383, intime-se a CEF para apresentar os devidos e necessários esclarecimentos acerca de seu requerimento encartado à fl. 402. Após, nada sendo requerido, retornem os autos para o arquivo. Publique-se.

0006929-93.2006.403.6119 (2006.61.19.006929-9) - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA(SP183327 - CLAUDIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 137/142: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício acostados aos autos às fls. 262/277 informando que fora procedida a averbação dos períodos de atividade rural e especial. Diante do acima exposto, deverá a parte autora esclarecer o seu pedido encartado à fl. 278. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada, nos termos do já referido artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Feito isto, na hipótese de divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à UNIÃO em suas alegações aduzidas às fls. 227/228. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Com a apresentação do pedido pertinente pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/327: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pela APSADJ/Guarulhos. Fls. 328/347: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012364-33.2015.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora exarado às fls. 324/326, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder às diligências que entender pertinentes. Com a apresentação dos documentos pertinentes, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 196: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Publique-se.

0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAIDES DE SOUZA ABREU(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 194/204, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010583-39.2016.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 144: defiro, pelo que deverá a CEF manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.0908.690.0000026-05, no montante de R\$ 97.461,67, posicionados para 30/08/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/271); custas recolhidas (fl. 272/273). As tentativas de localização dos executados restaram infrutíferas (fls. 294, 333-v, 341, 358-v, 369, 421-v e 460). Intimada a exequente para se manifestar acerca do decurso de prazo, nos termos do art. 10 do CPC, esta requereu o arresto on line de ativos financeiros de titularidade dos executados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). No presente caso, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Os autos foram instruídos com o protesto interruptivo (fl. 12), iniciando a contagem da prescrição em 13/07/09. Não havendo citação e já tendo se passado mais de 5 (cinco) anos, ocorreu a prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que se encontra pendente o ofício para apropriação pela exequente de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud e transferidos para conta judicial, expeça-se novo ofício para a CEF - PAB Justiça Federal solicitando informações acerca do cumprimento. Após, a notícia do cumprimento, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Fl. 105: anote-se. Fl. 107: ao compulsar os autos, verifiquei que todos os esforços até o momento desempenhado pela parte exequente foi no sentido de obter algum patrimônio em nome da parte executada e não a sua localização, pelo que indefiro o pedido formulado pela CEF. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003122-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISPOA CONFECOES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Fl. 118: proceda a secretaria a inclusão do nome dos patronos da CEF no sistema processual, através da rotina AR-DA, conforme requerido. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF dar andamento ao feito providenciando a certidão atualizada da matrícula do imóvel situado na Rua Serrana, 115 - Jardim Santa Clara - Guarulhos/SP, conforme determinação de fl. 112. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguardem os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009855-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA BARBOSA MACARIO(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO)

Considerando as alegações aduzidas pela parte executada à fl. 50, intime-se a CEF para apresentar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação da CEF, dê-se ciência à parte executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004741-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 57: defiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) para as diligências pertinentes. Fl. 58: anote-se. Fl. 60: defiro, pelo que determino seja procedida a citação do executado JOSÉ ADILSON VIEIRA DOS SANTOS para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 67.768,74 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Para tanto, determino que as diligências sejam realizadas nos seguintes endereços: i) por meio de mandado: i.1) Rua Pirajuba, nº 32, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07172-410; i.2) Rua da Antônia, nº 314, Vila das Palmeiras, Guarulhos/SP - CEP 07021-000; ii) por carta precatória: ii.1) Rua José Maria, nº 311, Itape - BA - CEP 45750-000. Dê-se cumprimento, servindo a presente de carta precatória que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial e a presente decisão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0009401-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Considerando a certidão exarada à fl. 48, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 51. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-84.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JORGE FREITAS DA SILVA E OUTRO1. Considerando a devolução da carta precatória de fls. 67/73 por falta de recolhimento de custas, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (diligência do oficial de justiça e taxa judiciária inicial), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. 2. Após, expeça carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para INTIMAR os requeridos JORGE FREITAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 30.606.184-3, inscrito no CPF sob nº 310.931.828-81, e MARIA SOUZA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 23.310.131-7, inscrita no CPF/MF sob nº 129.370.818-60, ambos residentes e domiciliados no Conjunto Habitacional Jd. América, Rua União, 800, apto. 33, bloco 08, Jd. América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.2.1. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. 3. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). 4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO HUDAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 20/08/2014, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Intimado para cumprimento, o executado quedou-se inerte (fl. 73). Às fls. 105/109, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida: R\$ 135.021,42, em 26/06/2017. Às fls. 94 decisão deferindo o pedido de penhora on line. À fl. 110, consta o recibo de protocolamento de bloqueio do valor de R\$ 6.809,36 (Banco Bradesco) em nome do executado Gilberto Hudak. Às fls. 111/128 requer a parte executada a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, alegando que se tratam de verbas salariais, portanto, absolutamente impenhoráveis. Eis a síntese do processado. Decido. Assiste razão à parte executada. O valor bloqueado no Banco Bradesco, agência 2451, conta nº 0018863-8 (R\$ 6.808,36) encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC/15, porquanto decorrente o numerário de verbas trabalhistas. Com efeito, visa o dispositivo legal mencionado a proteção às verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. A impenhorabilidade de tais verbas somente deixa de prevalecer diante da contraposição de crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia (art. 833, 2º, do CPC). Colaciona-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. É o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. 2. Restou demonstrado que a quantia bloqueada adveio da percepção de pensão alimentícia, saldo de FGTS e verbas rescisórias da agravante, o que evidencia o caráter alimentar e, portanto, impenhorável, da verba constrita. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade de penhora de verbas de caráter alimentar, tais como salário e aposentadoria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 419227, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data da Decisão 17/03/2011, Data da Publicação 25/03/2011) Nesse sentido posiciona-se o STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (STJ, QUARTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 978689, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Decisão: 06/08/2009, Data da Publicação: 24/08/2009) No caso dos presentes autos, o executado Gilberto Hudak teve bloqueado o valor de R\$ 6.808,36 depositado no Banco Bradesco, agência 2451, conta nº 0018863-8, que conforme demonstrou documentalmente (fls. 123/125), referida conta destina-se ao recebimento de seu salário e verbas rescisórias em razão da rescisão do contrato de trabalho exercido na empresa COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOC. LTDA, conforme TRCT (fls. 121/122). Importante ressaltar que, antes do depósito referente às verbas rescisórias, o saldo da conta corrente era R\$ 45,00 e não foram feitos novos aportes até o bloqueio judicial (fls. 123/125). Nesse contexto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que, considerando que o bloqueio da conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada. 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 453373, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data da Decisão 12/04/2012, Data da Publicação 20/04/2012) Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. O valor bloqueado em tal conta (R\$ 6.808,36) encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC/15, porquanto decorrente o numerário de verbas trabalhistas. Assim, diante da comprovação da conta nº 0018863-8, Banco Bradesco, agência 2451 ser destinada ao recebimento das verbas rescisórias, tendo tais verbas natureza alimentar, portanto, impenhoráveis na forma do art. 833, IV, CPC, determino o desbloqueio da referida conta, por meio do sistema Bacenjud. Intime-se a CEF para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005557-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA

Classe: Monitória. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: José Carlos de Sousa. SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.203,21, atualizado até 01/04/2016, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 04/15; custas recolhidas à fl. 16. À fl. 27, a parte ré foi citada. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 30. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º, do Novo CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, intime-se o executado José Carlos de Sousa para cumprimento do mandado, em 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação da executada José Carlos de Sousa, RG nº 01169904527, CPF nº 952.877.448-20, com endereço na Av. Arminda de Lima, 955, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07095-010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 16 de maio de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Fl. 346: Nada a decidir, por ora, tendo em vista o prazo de sobrestamento concedido à fl. 345 para cumprimento, em definitivo, do acordo. Com o término do período de suspensão, deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi efetuado o pagamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006293-8) - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária de seus documentos, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora conforme os dados do CNPJ. Com a regularização, altere-se a requisição provisória. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresenta a parte autora à fl. 215 requerimento de renúncia de valor de seu crédito que esteja acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no sentido de ser expedida requisição de pequeno valor. Ao compulsar os autos verifiquei que à fl. 12 fora outorgado mandato com poderes especiais de renúncia ao subscritor da referida petição, de modo que não vejo óbice a tal requerimento. Assim, por tratar-se de direito disponível e considerando o disposto no parágrafo único do art. 87 do ADCT da Constituição da República, bem como o requerimento apresentado pela parte autora, ratificado pelos poderes contidos no mandato acostado à fl. 12, DEFIRO o seu pedido e determino seja alterada a requisição expedida à fl. 212 para RPV. Após, aguardem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/466: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 229/230 para que a expedição de ofício requisitório, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Rodrigues, Pazemeckas e Aguiar Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 16.758.951/0001-64 e na OAB/SP nº 14.111. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 227, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5524

MONITORIA

0004083-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES

Fl. 142: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 143/148, no mesmo ato em que providenciada a retirada. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000524-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER FERNANDES KINEIPPE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP330872 - TALITA SHIGENAGA)

Tendo em vista o interesse manifestado pela co-executada ATIMAKI ESQUADRIAS METÁLICAS em buscar a saída conciliatória com a exequente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017 às 13:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, térreo. Intimem-se a parte exequente e a executada ATIMAKI ESQUADRIAS METÁLICAS, por meio de seus patronos, via imprensa oficial, para comparecerem à audiência designada. Desnecessária a intimação da CEF, tendo em vista o cumprimento da sua obrigação às fls. 245/247. remetam-se os autos à CECON desta Subseção. Publique-se.

0006641-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006641-0) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/76), decretando a nulidade da sentença de fls. 42/45, bem como, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, bem assim, a atual existência de peritos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, com endereço conhecido pela serventia, para aferição da habitualidade e permanência aos agentes nocivos. Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, por correio eletrônico, devendo ser observado por este o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes. Ressalte-se que, nos termos do voto de fls. 74/76, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outra(s) empresa(s) de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002383-53.2010.403.6119 - LUIS GONZAGA DINIZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-30.2010.403.6119 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-38.2010.403.6119 - ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-08.2013.403.6119 - ELIAS FAUSTINO CARLOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-52.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010513-27.2013.403.6119 - WALMIR FIALHO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-73.2014.403.6119 - GENI MARIA LUIZA ALVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0003483-04.2014.403.6119 - PAULO FELICIO DE OLIVEIRA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 337/338), nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados Molinero Monteiro Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.723.699/0001-67 e registrada na OAB/SP sob o nº 9238, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006453-74.2014.403.6119 - DEUSDEDTH GONSALVES DE ALMEIDA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005863-63.2015.403.6119 - ALTAMIR JOSE INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/183:Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS no sentido de que não há valores devidos pela autarquia.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151 - Defiro prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado à fl. 147, informando detalhadamente como chegou ao valor da causa e provando que faz jus à gratuidade da justiça. Cumprido, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Fl. 119: Defiro. Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte executada nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC.Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se. Cumpra-se.

0012566-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP X ELIANE MARIA DE HOLANDA X LUCIDALVA DE SOUZA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA E OUTRAS Fls. 76/77: Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal das executadas LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA, ELIANE MARIA DE HOLANDA, inscrita no CPF/MF sob nº 132.082.628-84, residente e domiciliada na Rua Professor Rodolfo Santiago, 157, apto. 201, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03059-050, e LUCIDALVA DE SOUZA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 340.736.568-30, residente e domiciliada na Rua Daniel Alomia, 72, Jardim Sipramar, São Paulo/SP, CEP: 04851-340, a fim de dar-lhes ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 76/77, bem como para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Cópia do presente servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(ais), a data da abertura, bem como o(s) saldo(s) atualizado(s) da conta(s). Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON MARTINS DA SILVA, pleiteando a busca e apreensão de veículo em decorrência de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para - veículo nº 000045163157. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/20. Custas à fl. 21. À fl. 200, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 08/09) que o advogado possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Antes de apreciar o pedido de extinção formulado pela CEF à fl. 326, determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud e transferido para conta judicial, conforme fls. 247/249. Após a comprovação do cumprimento pela CEF - PAB, retornem para sentença.

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PEDRO BONIFACIO

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, uma vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 74/78, restando negativas as diligências nos endereços ali informados. Do mesmo modo, indefiro o pedido de pesquisa de endereços por meio do RENAJUD, uma vez que o referido sistema não se destina a este fim. Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007166-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Fls. 145/150: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 509, parágrafo 2º do NCPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do NCPC. Aguarde-se o cumprimento do quanto ora determinado e, com o resultado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Após, publique-se.

0005814-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas às fls. 191/197, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013686-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BALCONI PEREIRA

Fl. 48: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, I do CPC, findo o qual a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação. Aguarde-se provocação sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004631-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004631-8) - MILSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante a Corte Especial. Tendo em vista a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 165/169, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial seja apreciado como agravo interno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 138/141 que julgou parcialmente o pedido, condenando a União ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em única vez, ano calendário 2008, exercício 2009. Às fls. 293/299, a União juntou aos autos cópia dos cálculos atinentes ao cumprimento do julgado, dando conta de que após a realização do recálculo não há qualquer valor de imposto de renda a ser restituído à autora da ação referente ao rendimento recebido acumuladamente em janeiro/2008, devendo apenas ser reduzido o valor principal inscrito em dívida ativa de R\$ 7.504,49 para R\$ 3.118,22 (valores de 30/04/09). Dessa forma, considerando o item 16 do Relatório fornecido pela Receita Federal, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, conforme o julgado de fls. 138/141. Publique-se. Intime-se.

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Fls. 250/260: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006399-74.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/135: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 3.282,40 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000128-78.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES

Fls. 74/75: Nada a decidir, por ora, tendo em vista o prazo de sobrestamento concedido à fl. 73 para cumprimento, em definitivo, do acordo. Com o término do período de suspensão, deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi efetuado o pagamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), no valor de R\$ 22.345,17, em 07/05/2007. Inicial com os documentos de fls. 11/106. Custas à fl. 107A executada foi citada, fl. 133. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (fls. 192/193, 216/222, 228/239, 241/242, 256/257). Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à co-executada Leibs Cosméticos Ltda EPP (fl. 200/200-v). À fl. 265 a CEF requereu a desistência da pretensão executiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 11/12, que o advogado subscritor da petição de fl. 265 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), no valor de R\$ 60.407,95, em 30/09/2009. Inicial com os documentos de fls. 05/37. Custas à fl. 38. Os executados foram citados, fls. 84 e 159. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (fls. 174/176, 182/198, 212/213). À fl. 273, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 05/06, que a advogada subscritora da petição de fl. 273 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição realizada pelo sistema Renajud (fl. 221). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), no valor de R\$ 12.661,49, em 29/04/2011. Inicial com os documentos de fls. 06/56. Custas à fl. 57A executada foi citada, fl. 09. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (fls. 101, 133/134, 140/144). À fl. 149, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que o advogado subscritor da petição de fl. 149 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Fl. 99: anote-se. Fls. 102/109: dê-se ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória nº 723/2016 com certidão de mandado cumprido negativo. Fl. 110: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0006161-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 130, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 91, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009689-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO ECKERMANN X ACACIO ANOARDO

Fl. 184: Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas da carta precatória, conforme determinação do Juízo Deprecado à fl. 182, no prazo de 15 dias. Sanada a irregularidade, adite-se a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (fls. 160/182), encaminhando as guias de custas pertinentes, servindo cópia do presente como Aditamento à Carta Precatória. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

1. Fl. 64: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. 4. Restando infrutífera a penhora acima deferida, ou não sendo encontrados créditos suficientes, proceda-se à pesquisa das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da executada, por meio do sistema INFOJUD, bem como à pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Publique-se. Cumpra-se.

0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COM/ DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que todas as diligências realizadas para a citação dos executados tiveram resultado negativo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011250-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.F. DE ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES - ME X LUIS FERNANDO DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial pleiteando a cobrança de dívida no montante de R\$ 69.778,15, em 28/04/2014. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/28). Custas à fls. 29/30. À fl. 76 a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte exequente, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário para levantamento do bloqueio realizado no veículo de placas EJC0796 (fls. 49/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011257-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que todas as diligências realizadas para tentativa de citação dos executados obtiveram resultado negativo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011259-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X RAFAEL REGIANI

Fl. 65: Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas da carta precatória, conforme determinação do Juízo Deprecado à fl. 65, no prazo de 15 dias. Sanada a irregularidade, adite-se a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP (fls. 62/66), encaminhando as guias de custas pertinentes, servindo cópia do presente como Aditamento à Carta Precatória. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000497-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 121/122 e sobre os documentos anexos, no sentido de que houve oferta de renegociação do saldo devedor das executadas, o que permitiria, inclusive, o levantamento pela executada-peticionária de parte do valor bloqueado por meio do BACENJUD. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos.

0002617-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de São Caetano do Sul/SP, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISE MARIA DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 91, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se as informações de fls. 55-verso e 59 no sentido de que, de fato, foi realizado depósito, nestes autos, do valor da dívida: 1- Proceda-se ao desarquivamento dos embargos nº 0001020-84.2017.403.6119 para que seja possível verificar-se os dados necessários da guia de depósito para a expedição do alvará de levantamento; 2- Intime-se a parte exequente para que tome ciência do valor do depósito; 3- Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado; 4- Então, intime-se a parte exequente para retirada do alvará. 5 - Finalmente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014007-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES X EDSON LUIS TORRES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias para que a CEF informe os dados do depositário que acompanhará a diligência de reintegração de posse. Com essa informação nos autos, expeça-se novo mandado de reintegração para cumprimento do determinado às fls. 40/40- verso, mantido às fls. 102/103. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da minuta provisória expedida em sede de ofício requisitório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão definitiva do referido ofício. Publique-se.

0000175-57.2014.403.6119 - ANDRE DA SILVA FRANCO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 143/144. Às fls. 176/180, o INSS apresentou cálculos em execução invertida com os quais a parte exequente concordou (fl. 197). À fl. 203, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 205 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 205, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Diante da manifestação do juízo deprecado de fl. 447, intimem-se as partes quanto à data da audiência lá designada para o dia 19/09/2017 às 14h. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 14h30min, a realizar-se na Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, térreo. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via imprensa oficial, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001389-8) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA

Fls. 367/377: Considerando o depósito judicial do valor do débito efetuado pela parte executada, defiro a sustação do leilão do imóvel penhorado à fl. 331, incluído na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da presente deliberação. Abra-se vista à União para que se manifeste informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5537

MANDADO DE SEGURANCA

0004578-21.2004.403.6119 (2004.61.19.004578-0) - ALBERTO MOHR(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005160-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005160-7) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003835-88.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/96: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da sentença transitada em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0004714-95.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 231 - defiro o pedido de vistas dos autos realizado pela DPU. Assim, dê-se vista dos autos para a DPU pelo prazo de 15 dias após decorrido o prazo deferido para a CEF às fls. 227. Com as respostas, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 0,01 CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA E OUTROFl. 558: Defiro. Expeça-se carta precatória para que sejam realizadas as seguintes diligências:- Penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 3861 do Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá/SP (fls. 559/561);- Registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;- Nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que na poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial.- Avaliação do bem penhorado. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO SATOSHI ORIGASSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, justifique o subscritor das petições ID 1567481 e 1567459 seu protocolo no presente feito.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Determino, para a análise do pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, apresente a autora, em quinze dias, a via original do documento de fls. 09/11. Int. Cumpra-se

DESAPROPRIACAO

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a secretaria o disposto à fl. 328, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

MONITORIA

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA

Vistos em inspeção. Diante da devolução do mandado de fls. 165/167, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 118/123, no prazo de 05 dias. Int.

0000180-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME X MAYKON RODRIGO FERNANDES

Vistos em inspeção. Fl. 55: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 53. Int.

0004266-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Vistos em inspeção. Fl. 42/v: Tendo em vista que a autora teve duas oportunidades para emendar a inicial e trazer os documentos elencados à fl. 22 e não o fez, tornem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 282/283: ciência às partes e aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Int.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face dos endereços encontrados depreque-se a intimação pessoal do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA ICF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, assim como do SÓCIO-ADMINISTRADOR, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, em nome de FERNANDO JOSE BARBOSA, RG nº 30.204.416-42, CPF nº 937.431.658-72, bem como os laudos técnicos que o embasaram, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 77, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o disposto à fl. 149, com a remessa dos presentes autos ao INSS. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001340-76.2013.403.6119 - CARMEN GONCALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 172/173: preliminarmente, intime-se a CEF para ciência e eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002456-49.2015.403.6119 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003628-26.2015.403.6119 - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que às fls. 164 foram determinadas várias providências, sendo certo que, no tocante ao item 3, a parte autora cumpriu a providência, conforme fl. 165/166 e, quanto ao item 2, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou resposta à fl. 168. Contudo, ainda encontram-se pendentes de resposta a determinação contida no item 1 e parte da determinação contida no item 2. Isso porque, em que pese oficiada (fl. 177) a Agência da Previdência Social em São Paulo - Brigadeiro (item 1), não apresentou resposta. Diante deste fato, oficie-se novamente ao Gerente Executivo daquela Agência para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe aos autos cópia integral e legível do pedido de revisão do benefício, contendo a contagem de tempo após a revisão (NB 42/137.453.774-5), sob pena de responsabilização legal e administrativa. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 95. Quanto à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (item 2), não há comprovação do recebimento do ofício de fl. 178. Destarte, reitere-se o ofício. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int. DESPACHO FL. 192: VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do transcurso de prazo sem resposta, reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 190, observadas as cautelas de praxe. Publique-se a decisão de fl. 183. Intime-se. Cumpra-se.

0009212-74.2015.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALENCAR (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 466/467: fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003964-93.2016.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Diligencie a secretaria objetivando informações acerca do Agravo de Instrumento n.º 0020775-55.2016.403.0000/SP Cumpra-se.

0004902-88.2016.403.6119 - EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 163.

0005200-80.2016.403.6119 - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ - (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Abra-se vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005260-53.2016.403.6119 - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 213/214: não obstante a informação de que a parte autora junta contraféis em relação aos adquirentes do imóvel, denoto a ausência de aludidas peças, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, oportunizando o mesmo prazo para a fornecimento do procedimento administrativo, requerido à fl. 215. Intime-se.

0010808-59.2016.403.6119 - FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA X THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

Vistos em inspeção. Verifico que ainda está pendente a citação das corrés Ayra e Thalyta. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar acerca da devolução da certidão de fl. 167. Int.

0011744-84.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 166/167: Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício auxílio doença. Afirma a parte autora, em suma, que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de padecer de diversas doenças, tais como cervicobraquialgia com abaulamento discal cervical posterior, transtorno discal lombar com radiculopatia, neurosífilis, toxoplasmose ocular, tenossinovite de abdutor longo e extensor curto do polegar direito, cisto sinovial punho esquerdo, lombociatalgia com protusão discal lombar assimétrico a esquerda e outras. Aduz que recebeu benefício auxílio doença no período de 2005 a 17/10/2013. Em 18/11/2013 requereu a continuidade do benefício e, ante a negativa, ingressou com ação perante o Juizado Especial, autos nº 0008387-10.2014.403.6332m sendo julgado improcedente o pedido. Informa que ingressou com novo pedido em 29 de junho de 2016, NB 614.911.903-7, também negado. Sustenta ainda que houve agravamento de seu quadro clínico, tendo sido reconhecida a sua incapacidade nos autos do processo 0001555-

57.2010.403.6119. Inicial com procuração e documentos.À fl. 148 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada parcialmente a possibilidade de prevenção, determinando-se a juntada de cópia do feito que tramitou perante o JEF, assim como a retificação ou justificação do valor da causa. Após manifestação do autor foi determinada nova emenda à inicial, pelos fundamentos de fls. 157/158, consignando-se que o pedido do autor neste feito não poderia abranger período acobertado pelos efeitos da coisa julgada no JEF. Pedido de reconsideração do autor foi indeferido (fl. 161) e o autor apresentou nova emenda à fl. 162. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 162 como emenda à inicial. Anote-se. A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamenta-se em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa e os documentos médicos apresentados não são contemporâneos, salientando-se que os mais recentes são datados de julho e agosto de 2016 e (fls. 124/125 e 128). É imprescindível, portanto, a realização de prova pericial. Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. FLS. 171: Vistos, Visando a realização da perícia médica nomeio, para a especialidade neurologia, o Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GAUDINO, CRM 128136, Neurocirurgião devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo, em relação a tal especialidade (neurologia) o dia 28/08/2017 às 16h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na SALA DE PERÍCIAS DESTA FÓRUM FEDERAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS, SP. Determino, ainda, a realização de perícia ortopédica e nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04/9/2017, 13h00 para a realização da perícia médica nesta modalidade (ortopedia), a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas? 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias, ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Ficam os peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Observe os quesitos da autora, indicados nas fls. 20/21. Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 146: Diante da não localização de bens penhoráveis, e, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0003878-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANA C. COSTA BLOCOS - ME X ANA CLAUDIA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com base no informado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação. Silentes, tornem conclusos para deliberação. Int.

0009266-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0012294-79.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/95: vista à União Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007196-50.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento) instituído pelo art. 53 da lei nº 12.715/2012. Pediu-se, alternativamente, o reconhecimento do direito ao crédito sobre o adicional. Requeru-se também autorização judicial para compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica no prazo quinquenal. Em síntese, afirmou a impetrante que, na consecução de sua atividade empresarial, vem efetuando recolhimentos a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada (1%), nos moldes das Leis nº 12.715/2012 e nº 12.844/2013, mas diante da vedação contida no 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 (inserido pela medida provisória nº 668/2015), a qual reputa inconstitucional, estaria impossibilitada de aproveitar esse crédito contributivo adicional. Fundamentando o pleito, defendeu a inconstitucionalidade do aludido adicional por violar o art. 195, 9º da Constituição Federal, o princípio da isonomia e o da equidade na participação do custeio da Seguridade Social; a ausência de previsão constitucional para ajustes nas contribuições sociais do importador; violação ao art. 195, 12º da Constituição Federal; ofensa às regras contidas no GATT; e violação aos princípios da não cumulatividade e da livre concorrência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/47). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações para alegar sua ilegitimidade passiva (fl. 60). Intimada a se manifestar sobre a questão, a impetrante requereu (a) a inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos e (b) seja mantido como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fls. 91/105 para, além de defender a legalidade do adicional, levantar preliminar de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva. A União ingressou no feito (fl. 67). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no presente feito (fl. 68/69). É o relatório. DECIDO. A própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto da presente demanda, especialmente diante da afirmação, feita pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de que tal tributo é legal e regular. Assim, e considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível imaginar a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo. Bem por isso, afastou a alegação de inadequação da via eleita. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos. No caso presente, discute-se o tributo (COFINS - Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária. Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com jurisdição sobre o domicílio do demandante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CACEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, 3 DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no pólo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3 do Código de Processo Civil, por versar a lide questão

exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...) 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3 do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCOESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se incorrente a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006). 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coadoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se). Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo. O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação está previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, senão vejamos: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Ou seja, constata-se que a matéria está devidamente prevista em lei, restando averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos. Afasto a inconstitucionalidade fundada na alegação de desvio de finalidade das contribuições. Nesse ponto, observo que a impetrante fundamenta seu pedido sustentando que a legislação atacada atribuiu caráter extrafiscal a essas contribuições, cuja alíquota foi majorada para proteger a indústria nacional, ao passo que o móvel do legislador, ao majorar a alíquota da contribuição, deveria ter sido o custeio da seguridade social. Esse argumento, todavia, não convence. Com efeito, é certo que as contribuições indicadas têm por finalidade o custeio da seguridade social, contudo o impetrante não demonstrou nos autos qualquer desvio dos valores para outras finalidades. Além disso, é certo que todo tributo é dotado de características de fiscalidade e extrafiscalidade, visto que a oneração ou desoneração de determinadas condutas acaba por trazer aos cofres públicos recursos ao mesmo tempo em que estimula ou desestimula comportamentos. É importante ressaltar, todavia, que uma coisa é a motivação para a fixação da alíquota, que pode, eventualmente, ter caráter extrafiscal, e outra é a finalidade almejada com a arrecadação, que é o custeio da seguridade social e vem sendo respeitada. Em suma, a adoção de caráter extrafiscal dessas contribuições não desnatura a sua finalidade constitucionalmente fixada. Nestes termos, afasto a inconstitucionalidade fundada na alegação de desvio de finalidade das contribuições. De outra banda, observo que não há

inconstitucionalidade: 1- na majoração seletiva de alíquota do importador e 2- na finalidade extrafiscal dessa majoração que não atingiu especificamente os critérios elencados no 9º do artigo 195 da Constituição Federal. O artigo 195, 9º da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O parágrafo 12 do mesmo artigo tem a seguinte redação: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. A respeito do tema lançado pela impetrante a doutrina já se manifestou nos seguintes termos: Reza o 9º do art. 195 da Carta Magna que as contribuições sociais para a seguridade social incidentes sobre o empregador, empresas ou pessoas a ela equiparadas, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra... tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representa, apenas, uma faculdade para que as legislações das contribuições para a seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva de mão de obra, sem que com isto fosse cogitado acerca do ferimento ao princípio da vedação de discriminação arbitrária entre contribuinte, princípio previsto no art. 150, II, da Lei Maior. Obviamente que a Constituição não veda que o legislador venha estabelecer diferentes incidências sobre diversos sujeitos passivos das contribuições para a seguridade social por outros motivos, desde que as discriminações sejam objetivas e razoáveis, quer sejam por razões fiscais, quer sejam por razões extrafiscais. (SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. COFINS e os Questionamentos acerca da Não-cumulatividade e do Aumento de Alíquota. RFDT 07/81, fev/04). No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela possibilidade de instituição da majoração em face do importador e ainda pela possibilidade de instituição de critérios distintos dos identificados no parágrafo 9º. Vejamos RE 863.297, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 26/02/2015: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS - Importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - Importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 5. Sentença mantida. 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 150, inc. II, 170, inc. IV, e 195, 9º e 12, da Constituição da República, argumentando que a COFINS - Importação e a COFINS - Interna são tributos completamente diversos. Apresentam semelhanças apenas no que tange à designação e à destinação. (...) Nesta senda, em havendo o 9º do art. 195 da CF se referido tão somente a um único inciso do caput do mesmo artigo, não há que se aventar qualquer possibilidade de se tratar de rol exemplificativo; trata-se de rol evidentemente taxativo. (...) Não se pode cogitar que o silêncio do constituinte tenha sido um mero esquecimento, devendo ser interpretado pelo que realmente é: uma deliberada opção pela não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota e/ou base de cálculo. (...) Afirmar que a COFINS - Importação é uma CIDE em razão daquela possuir efeitos indutores no setor econômico significa dizer que todo tributo é uma CIDE, porquanto todo tributo possui tais efeitos indutores (intervêm lato sensu). Nada mais desarrazoado. Assim sendo, é fundamental que se atente para o fato de que o legislador possui outras ferramentas possíveis para alcançar o mesmo fim (equiparação de operações internas e de importação), como o Imposto de Importação, ou o IPI - Importação, cujas alíquotas possuem permissão para variar por razões regulatórias. Logo, o fim extrafiscal de promover a isonomia entre produtoras nacionais e importadoras não justifica que se utilize o meio vedado pela CF. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de identidade entre o objeto deste recurso e o do Recurso Extraordinário n. 633.345-RG/ES, Relator o Ministro Marco Aurélio, paradigma da repercussão geral. Embora a Recorrente argumente pela não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota, aquele julgado discute especificamente o seguinte tema: COFINS E PIS - IMPORTAÇÕES - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças - 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação -, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais - 1,65% e 7,6% - relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos (DJe 22.9.2014, grifos nossos). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido

pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (DJe 17.10.2013, grifos nossos). No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora (grifos nossos). Ao votar, asseverei: O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, 4º da Constituição da República prevê que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (grifos nossos). O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, 1º, e 327, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Também não se constata nenhuma ilegalidade na vedação do crédito sobre o adicional. A questão já foi analisada pelo Tribunal Regional da 3ª Região no julgamento da apelação em Mandado de Segurança 00019872620164036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Carlos Muta (e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). Eis a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição. 2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação. 3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa. 4. Apelo desprovido. Do corpo do julgado é possível extrair a seguinte passagem que elucida a questão: De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido (grifos nossos): Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833,

de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.(...)Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:(...) 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.(...)Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Trata-se precisamente do que ocorre na espécie. Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Note-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004): 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. Consolidada a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido (grifos nossos): AMS 00145431620144036105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indébitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS interna. O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente (Cofins-Adicional), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsomindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não

impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. AC 5055502-36.2014.404.7100, Rel. Des. Fed. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 09/04/2015: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 2. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. Por conseqüência, quanto ao pedido alternativo, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delineou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa. Ultrapassados esses pontos, verifico que também não se constata qualquer violação ao GATT, quanto à cláusula de não-discriminação. A matéria não comporta mais divergência, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, vejamos: REsp 1513436/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despidi a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. 4. O Tribunal de origem, ao interpretar o 12 do art. 195 da Constituição Federal, concluiu pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Finalmente, destaco não vislumbrar nenhuma ofensa ao princípio da livre concorrência diante da alegação de que o adicional de 1% prejudicaria as empresas que importam mercadorias em contraponto àquelas que trabalham com mercadoria nacional exatamente porque a diferença de tratamento não é desmotivada quando considerado que, de certa forma, se está incentivando a indústria nacional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25

da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento com relação aos depósitos de fls. 178/181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008138-19.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E Proc. 3145 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E Proc. 3144 - THAIZE PIZOLITO DE MORAES E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 314/318: vista à requerida. Após, venham os autos conclusos Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer resposta, oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para efetivo cumprimento do Ofício n.º 37/2017 (Reiteração do Ofício n.º 211/2016), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8) - MARCELO SANANEL BARDARI(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

Vistos. De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O exequente, embora inicialmente tenha apontado R\$ 51.964,08 como valor exequendo (fls. 358/360), concordou com os cálculos apresentados pela União às fls. 369/399, num total de R\$ 27.139,78 (atualizado para setembro de 2016), manifestando expressa concordância com o pagamento desse valor (fl. 401). Diante do consenso entre partes, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 27.139,78 (vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2016. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000775-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000775-4) - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 207/211: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 188: defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. O silêncio será interpretado como anuência com os aludidos cálculos. Int.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 214: Indefiro a transmissão do RPV referente aos honorários sucumbenciais antes da remessa dos autos à contadoria, uma vez que deve ser observado o princípio da economia processual, que preconiza o máximo resultado na atividade com o mínimo emprego possível de atividades processuais. .PA 1,10 Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 212.Int.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO COMUM

0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Ressalto que já existem diversas restrições sobre o veículo descrito à fl. 1792, já havendo, inclusive, restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001336-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Cumpra-se

Guarulhos, 30 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **30/08/2017, às 14:00 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001435-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ELISANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA, IVANDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de agosto de 2017 às 16:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001324-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUCIANE BARREIRA GAMA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia **25 de agosto de 2017 às 15:00 horas**, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BARONI INFRAESTRUTURA DE INFORMATICA EIRELI - ME, PAULO AFONSO BARONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **30/08/2017, às 15:30 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.C. DA SILVA SOUZA SUPERMERCADO - ME, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **30/08/2017, às 16:00 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALFAMAX COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANNA PAULA RIBEIRO SALVADOR FERRAZ, ALBINO MERCADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, para o dia **30/08/2017, às 13:00 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ SEVERO BARSANI

Advogado do(a) RÉU:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 350/1472

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO DIAS DE SA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-79.2002.403.6119 (2002.61.19.005387-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JAE JAMES ALBINO(Proc. LUIZ ROBERTO APRILL E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X LUIS JHONSON QUINTERO PARDO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JULIUS DAVID ROZENBAUM(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X EDUARDO DE SOUZA GUÉRCIA PROCESSO Nº. 0005387-79.2002.403.6119 INQUÉRITO POLICIAL Nº. 3-0141/02 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 12, caput, c.c. art. 18, incisos I, II e III, primeira parte, ambos da Lei nº. 6.368/76, c.c. art. 29 do CP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados EDUARDO DE SOUZA GUÉRCIA, LUIS JHONSON QUINTERO PARDO e JULIUS DAVID ROZENBAUM para condenado e JAE JAMES ALBINO para extinta a punibilidade. Expeçam-se Guias de Execução Definitiva em nome dos réus EDUARDO DE SOUZA GUÉRCIA e JULIUS DAVID ROZENBAUM, encaminhando-se-as às respectivas Varas de Execuções competentes, para fins de processamento. Com relação ao corréu JULIUS, remetam-se os autos de Execução Penal Controle 614.773 para a 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, mediante ofício e cópia do presente despacho. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD e aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (Rio de Janeiro e São Paulo), o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0005387-79.2002.403.6119, informando que o(a) sentenciado(a): 1. EDUARDO DE SOUZA GUÉRCIA, brasileiro, nascido aos 18/05/1967, natural de São Paulo/SP, filho de Henrique Luiz Guércia e Eunice de Souza Guércia, RG 16.344.328-2, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 18/12/2003; consignando-se que, por v. acórdão datado de 03/03/2009, decidiram os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como dar parcial provimento à apelação do réu, tomando definitivas as penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, fixado cada dia-multa no valor mínimo legal, como incurso no art. 12, caput, c.c. art. 18, incisos I, II e III, primeira parte, ambos da Lei nº. 6.368/76, c.c. art. 29 do CP. 2. JULIUS DAVID ROZENBAUM, brasileiro, nascido aos 15/02/1965, natural de Vassouras/RJ, filho de Michel Rozembaum e Neide dos Santos, RG 37.381.298-X, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 18/12/2003; consignando-se que, por v. acórdão datado de 03/03/2009, decidiram os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como dar parcial provimento à apelação do réu, tomando definitivas as penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, fixado cada dia-multa no valor mínimo legal, como incurso no art. 12, caput, c.c. art. 18, incisos I, II e III, primeira parte, ambos da Lei nº. 6.368/76, c.c. art. 29 do CP. Consigne-se também que o réu JULIUS interpôs Recurso Especial e o réu EDUARDO Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram inadmitidos pelas decisões monocráticas datadas de 15/12/2009. Os réus interpuuseram Agravos de Instrumento em face das aludidas decisões denegatórias. Não conhecido o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do Recurso Especial interposto pelo réu JULIUS, este formulou pedido de reconsideração, ao qual foi negado provimento em 16/08/2011. Interposto Agravo Regimental, ao qual foi, por unanimidade, negado provimento em 05/12/2011. O acórdão transitou em julgado em 23/02/2012. Em 29/03/2010, sobreveio decisão monocrática para negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do Recurso Extraordinário interposto pelo réu EDUARDO, a qual transitou em julgado aos 26/04/2010. Em 14/02/2017, sobreveio decisão para negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do Recurso Especial interposto pelo réu EDUARDO, a qual transitou em julgado aos 21/03/2017. Entretanto, por determinação exarada pela Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº. 143.033, com trânsito em julgado em 17/08/2016, impetrado pelo réu EDUARDO, de ofício, foi concedida a ordem postulada, para: a) afastar a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº. 6.368/1976 (associação eventual para o tráfico de drogas); b) determinar que o Tribunal de origem analise a possibilidade de aplicação retroativa integral da Lei nº. 11.343/2006 - tanto no que diz respeito ao quantum de aumento de pena em razão das majorantes constantes nos incisos I e II do art. 18 da

Lei nº. 6.368/1976, quanto ao reconhecimento da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, com a observância de que a reprimenda a ser considerada como parâmetro seja a do caput do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a combinação dos textos legais; c) também determinar à Corte regional que, ao avaliar a possibilidade de aplicação retroativa integral da Lei nº. 11.343/2006 e caso reduza a sanção imposta ao paciente, reaprecie, como consectário de eventual nova pena aplicada, o regime inicial de seu cumprimento e o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua substituição por restritiva de direitos. Vê-se que a sentença condenatória transitou em julgado para o réu EDUARDO em 21/03/2017. Todavia, ante o acórdão prolatado pela Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº. 143.033, foi determinado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nova análise do quantum da pena, conforme acima explicitado. Mantido o regime inicial de cumprimento de penal o fechado, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO COM URGÊNCIA EM DESFAVOR DOS RÉUS EDUARDO DE SOUZA GUÉRCIA E JULIUS DAVID ROZEMBAUM. Tendo em vista ter sido decretado o perdimento do numerário estrangeiro apreendido com os réus, cuja autenticidade foi atestada por laudo pericial confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, oficie-se ao Banco Central do Brasil - Bacen, a fim de que disponibilize-o em favor do SENAD. Tendo em vista ter sido decretado o perdimento do numerário nacional apreendido com os réus, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, a fim de que proceda à transferência em favor do SENAD do valor depositado às fls. 1887, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Nos termos da sentença transitada em julgado, foi dado perdimento em favor da União do veículo Honda, modelo Civic, placas CRG-6305 (SP), ano de fabricação 1999, o qual restou custodiado junto à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 54/55. No tocante aos demais bens apreendidos (telefones, celulares, mala de viagem e mochilas), fica a Autoridade Policial autorizada a efetuar sua destruição, uma vez que transcorridos aproximadamente 15 (quinze) anos de sua apreensão, tratam-se hoje de bens não passíveis de utilização. Desta sorte, oficie-se a Autoridade Policial para conhecimento da destinação dada ao veículo em comento e demais bens, encaminhando-se cópia da presente decisão. Oficie-se ao SENAD informando acerca da disponibilidade do veículo ao qual foi dado perdimento em sentença, a ser retirado na Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo. Na mesma oportunidade, informe-se acerca da disponibilidade/transfêrencia do numerário nacional e estrangeiro. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, notadamente o lançamento dos nomes dos réus no rol de culpados, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Tendo em vista que no extrato de acompanhamento processual de fls. 3946/3952 não se pode inferir eventual modificação do acórdão, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma), em cumprimento à determinação exarada pela Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº. 143.033. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se/Dê-se ciência à DPU. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - REGIONAL DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Paulista nº. 1804, São Paulo/SP, a fim de que disponibilize em favor do SENAD o numerário estrangeiro apreendido com o réu, tendo em vista ter sido decretado o seu perdimento em favor da União em sentença. Instruindo o ofício deverá ser encaminhada cópia do ofício de fl. 502. 2. OFÍCIO AO PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP (AGÊNCIA 4042), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD do valor depositado nos autos (fl. 1887), referente ao numerário apreendido em moeda nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Expediente Nº 10323

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-47.2016.403.6117 - JOSE HUMBERTO GAIANI X FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

F. 315: diante do prazo já decorrido desde a data da publicação do ato que determinou a juntada do documento (f. 311), defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Para o caso de a petição nº 201761080022422-1/2017, protocolada em Bauru e que se encontra em trânsito, se referir justamente ao cumprimento daquela determinação, deverá a Caixa Econômica Federal desconsiderar o quanto fixado acima. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-94.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de contrato firmado com os executados. Às ff. 125-126 a CEF apresenta, em curto espaço de tempo, duas distintas e conflitantes manifestações. Primeiro, formula requerimento de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, requer a extinção da execução pelo pagamento da dívida, sem, contudo, fazer juntar o correspondente documento essencial comprobatório do noticiado adimplemento. Diante disso, esclareça a Caixa Econômica Federal qual o fundamento da pretendida extinção do feito. Para o caso de ratificação do pleito nos termos do artigo 924, II, do CPC, deverá juntar o comprovante da renegociação e ou pagamento do débito, bem como já apresentar manifestação quanto aos honorários sucumbenciais. A providência deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, doravante por meio de peticionamento único. Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10324

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001002-74.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERCOM-INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP X NIVEA AURORA GONCALVES(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000049-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000165-82.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO - ME X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 75. Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000292-20.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000493-12.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 109. Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000517-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO - ME X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000881-12.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001132-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000392-38.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000825-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO X PEDRO MOREIRA PAIXAO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002523-06.2004.403.6117 (2004.61.17.002523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MOSMAN(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOSMAN

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Expediente Nº 10325

CARTA PRECATORIA

0000321-02.2017.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X CESAR MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Diante da petição juntada às fls. 136-138 pela defesa do condenado CESAR MOSCON, determino a suspensão, por ora, da audiência designada para o dia 27/07/2017, às 15h00, neste Juízo Federal. Outrossim, comunique-se ao Juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS acerca de seu conteúdo, bem como para que se manifeste sobre os requerimentos defensivos para início do cumprimento da pena. Com a resposta do Juízo deprecante, intime-se o condenado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CATARINA SUELY REIS MORGADO

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) A apresentação dos atos constitutivos da empresa impetrante, em sua totalidade, eis que os signatários da procuração (evento 1716619) não figuram nos documentos constantes do rol trazido com a inicial;
- 2) A emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e complementando as custas iniciais pertinentes.

MARÍLIA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e complementando as custas iniciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

MARÍLIA, 25 de julho de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5412

ACAO CIVIL PUBLICA

0002556-91.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE LUTECIA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor do MUNICÍPIO DE LUTÉCIA e da UNIÃO, sustentando, em breve síntese, o desrespeito aos diplomas legais correspondentes à transparência e ao acesso à informação por parte do Município requerido e a inércia da União ao permitir o repasse de verbas federais ao aludido ente federativo, por conta do descumprimento da legislação. Requeveu tutela de evidência e a designação de audiência de conciliação. Pede, ao final, que a ação seja julgada procedente para o fim de que as medidas determinadas na tutela de evidência sejam tomadas definitivas e, quanto à União, que seja suspensa as transferências voluntárias de recursos federais. Após a manifestação inicial dos réus, a audiência de conciliação foi designada (fl. 78). No entanto, a mesma não se realizou em razão da ausência do município-réu ao ato (fl. 95). Antes da audiência, o município-réu contestou o pedido (fls. 87 a 92). A União manifestou-se às fls. 96 a 107, em sua contestação. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o mesmo apresentou sua réplica às fls. 122 a 125, com extratos relacionados ao município. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre-se antes de apreciar o pedido de tutela de evidência e as consequências do não comparecimento do município-réu na audiência designada (fl. 95), avaliar as preliminares apresentadas pela ré União. Pois bem, a competência da Justiça Federal no âmbito cível não detém a mesma abrangência no âmbito penal. Em outras palavras, o fato que

simultaneamente cause danos nas órbitas penais e cíveis pode ser objeto de tutelas jurisdicionais de órgãos judiciais federais e estaduais, sem causar qualquer espécie. Perceba-se, por exemplo, a situação de um funcionário público municipal que desvie verbas federais. A ação penal tem trânsito na Justiça Federal, por conta de prejuízo ao erário federal (art. 109, IV, CF). Uma ação extrapenal promovida pelo Ministério Público do Estado que exija da Administração Municipal que instaure uma sindicância e o inquérito administrativo em desfavor desse mesmo funcionário é de competência do Juízo Estadual (exegese em sentido contrário do inciso I, do artigo 109, CF). Logo, em se tratando de uma ação extrapenal, embora baseada em interesse metaindividual, a competência, aqui, se define pela regra do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal; isto é, *ratione personae*. As outras hipóteses de competência extrapenal, decorrentes dos outros incisos não têm aplicação neste caso. Logo, independentemente da pertinência subjetiva da União na lide, o Ministério Público Federal, como órgão da União, já frequenta o polo ativo e esse fato já justifica a competência deste Juízo. Questão diversa é saber se o Ministério Público Federal pode legitimamente fazer os pedidos que fez contra as entidades municipal e federal. Com a devida vênia, é análise que, penso, deve restar circunscrita ao âmbito das condições da ação. Adoto a linha de pensamento de que a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação é requisito suficiente para a competência da Justiça Federal. Sendo autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal a competência é federal. O problema é saber se ele poderia ser o autor desta ação e, aí, quem pode dizer isso é apenas a Justiça Federal. Como se sabe, é da competência da Justiça Federal decidir sobre a legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido dos entes federais nos litígios, consoante o disposto no preceito sumulado de nº 150 do Colendo STJ:COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Reconhecida, pois, a competência para decidir sobre as condições da ação dos entes do rol do artigo 109, I, da CF. Passo analisar, então, as condições da ação. Descabe a inclusão da União na lide. Justifica-se a sua inclusão na peça exordial o fato de que a União não estaria a cumprir a legislação de responsabilidade fiscal, diante do fato de manter o repasse de verbas federais a despeito do descumprimento do município às regras de transparência e de acesso à informação. Diz o artigo 73-C da Lei Complementar 101/2000: Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23. O artigo 73-A diz que as autoridades responsáveis para atestar o descumprimento das prescrições estabelecidas na legislação enfocada são o Tribunal de Contas (do Estado) e o Ministério Público: Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (g.n.) Portanto, é óbvio que não é necessário aguardar a análise do Tribunal de Contas sobre o fato. E, não havendo qualquer comunicação do Tribunal de Contas do Estado à União, para atestar quanto ao descumprimento das regras da transparência e do acesso à informação, poderia o Ministério Público fazê-lo. Mas qual Ministério Público? A legitimidade do Ministério Público Federal somente se justificaria se a União, após a confirmação do descumprimento, deixasse de cumprir a providência de sua competência. Porém, o Ministério Público Federal não possui autoexecutoriedade para impor à União ou ao município a sanção estabelecida na legislação complementar, devendo ater-se à reserva de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), para que seja inicialmente proposta uma ação contra o Município a fim de que, em razão de uma tutela jurisdicional de conhecimento, estabeleça o descumprimento das disposições relativas à transparência e ao acesso às informações. Uma vez procedente essa ação, aí sim, seria possível avaliar eventual inércia da União. São, então, em teoria, duas lides: uma envolvendo o município e outra envolvendo a União. Logo, a legitimidade nesta primeira lide é restrita ao Ministério Público Estadual, já que o eventual descumpridor das regras, tal como posto no litígio, é o Município e não, ainda, a União. Em outras palavras, a lide que se apresenta no momento tem a pertinência subjetiva do Município apenas, não havendo interesse federal a legitimar o autor e a União neste feito. Em sentido símile, é o entendimento de nossa E. Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIFERENTES RÉUS. COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no que excluiu a UNIÃO do polo passivo, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP. 2. Ressalte-se o cabimento do agravo de instrumento por aplicação do artigo 1.015 do CPC/2015, tendo em vista a exclusão da UNIÃO, na condição de litisconsorte (inciso VII). Nesse caso, exige-se o imediato conhecimento da questão relacionada ao interesse federal. 3. Sementada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a presença do MPF na ação civil pública é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, a cujo Juízo compete aferir a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, conforme respectivas atribuições de correspondente interesse federal na demanda. 4. Pretende-se na ação civil pública originária que o Município de OCAUCU/SP regularize as pendências encontradas e promova a correta implantação do Portal de Transparência, atendendo ao disposto na LC 131/2009 (artigos 48-A, II, e 52 a 58) e na Lei 12.527/2011 (artigos 8º, 1º, 9º, I, b, 10, 2º, e 30, III) e, assim, permitindo a fiscalização dos recursos federais repassados à municipalidade, razão pela qual a UNIÃO também foi demandada na mesma ação, para suspender as transferências voluntárias de recursos federais, conforme determinado pelo artigo 23, 3º, I, da LC 101/2000, enquanto perdurar tal situação de irregularidade. 5. Houve cumulação de pedidos em face de distintos réus e Juízos competentes, o que viola o artigo 327 do Código de Processo Civil. 6. A competência para apreciar pedido de violação, pelo Município, da LC 131/2009, de caráter nacional, é exclusivamente da Justiça Estadual, já que inexistente interesse federal na espécie. Eventual violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direito, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da irregularidade municipal injustificada, estando, pois, a suspensão do repasse de verba federal dependente do provimento, pelo Juízo estadual competente, da lide ajuizada contra o Município. 7. Não verificado, no contexto específico dos autos, o interesse federal, seja em razão da matéria, seja em razão da pessoa, nos termos da jurisprudência citada, o feito deve ser cindido, já que a suspensão do repasse de verba federal somente pode ser discutida depois de reconhecida, perante o Juízo competente, a violação, pelo Município, da legislação da transparência, que diz respeito a interesse direto, típico e específico do ente político local, correspondendo, pois, à atribuição do Ministério Público Estadual. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588044 - 0016830-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Dirijo, com todo o respeito, tão-somente, do entendimento da declinação de competência, eis que, como exposto acima, a competência para dizer que o Ministério Público Federal não é

parte legítima, diante da ilegitimidade da União, é da Justiça Federal. Manter, vênua concedida, a legitimidade do Ministério Público Federal basear-se-ia apenas em expectativa de que o alegado em sua petição possui procedência; ora, não se pode prever que o Juízo competente considerará o município, ora réu, descumpridor da legislação nacional. Bem por isso, cabe a extinção do feito neste juízo, tomando-se prejudicada a análise da tutela de evidência e demais argumentos de mérito. Embora a extinção do processo por ilegitimidade ativa confira direito, em tese, a sucumbência do município, percebe-se que a extinção não decorreu de influência de sua resposta e, ainda, quando instado a comparecer em audiência de tentativa de conciliação ficou-se inerte. Assim, descabe fixar em seu favor a verba de sucumbência. Quanto à União, considera-se que o autor não possui personalidade jurídica, sendo órgão da União, de modo que o direito aos honorários se confunde entre o autor e a União. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e por ilegitimidade passiva da União. Sem custas, em razão da isenção legal. Sem honorários, conforme fundamentação. No trânsito em julgado, faculto ao autor o traslado de peças originais, mantendo-se cópias nestes, para eventuais medidas de comunicação que entender cabíveis junto ao Ministério Público do Estado. Ausente condenação e com base no valor atribuído à causa, sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001866-28.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DA SILVA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos. Em sua quota de fls. 101 a 102, em razão de provocação deste juízo, o Ministério Público Federal opinou pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente e requereu o prosseguimento da execução penal, solicitando ao juízo de conhecimento o encaminhamento das peças complementares pertinentes para as providências cabíveis, nos termos do art. 11 da Resolução 113/2010 do CNJ. A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada pode ter por termo inicial, a data da consumação do crime (ressalvada a alteração do 1º, do art. 110, do CPB, na redação da Lei nº 12.234/2010 - vedada sua aplicação retroativa), a data do recebimento da denúncia, ou a data da publicação da sentença penal condenatória recorrível, consoante o artigo 110 do Código Penal. Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal. No caso vertente aprecia-se o lapso temporal da data da publicação da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado do v. acórdão. Na hipótese de contagem da prescrição da pretensão punitiva, a partir da publicação da sentença penal condenatória, seu termo final deve coincidir não com a data do julgamento do apelo exclusivo da defesa e nem com o trânsito em julgado para a acusação, mas com a data do trânsito em julgado para ambas as partes. A partir daí, não se fala mais de pretensão punitiva e, sim, pretensão executória, muito embora entenda que mesmo sendo necessário o trânsito em julgado para ambas as partes para se dar início à execução, o prazo da prescrição da pretensão executória conta-se, por imposição legal, do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP) e interrompe-se com a data de início da execução (art. 117, V, do CP). O que se verifica no momento é a existência da prescrição punitiva intercorrente. Sustenta o parquet a inoportunidade desta prescrição ao argumento de que o trânsito em julgado a ser considerado não é a data de 24/04/2017, quando houve o trânsito em julgado para as partes no agravo em recurso especial nº 821.446, mas sim no transcurso do prazo para a interposição do último recurso cabível, em caso de inadmissão em primeiro grau do recurso especial, confirmada pela Corte Superior. Embora sustentasse entendimento diverso, há de convir que o Colendo STJ firma jurisprudência nessa linha de raciocínio defendida pelo Ministério Público. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARQUET. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO EARESP N. 386.266. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA, COM DATA RETROATIVA AO TÉRMINO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. De fato, por ocasião do julgamento do EARESP n. 386.266, a Terceira Seção, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível. 2. No caso, esta Relatoria não conheceu do agravo interposto da decisão de inadmissão do recurso especial e, em recursos subsequentes, a decisão foi mantida intacta pelo colegiado da Quinta Turma. 3. Portanto, tal como pacificado nesta Corte, a coisa julgada está formada, devendo retroagir ao fim do prazo para a interposição do recurso especial, que na hipótese ocorreu em 24/4/2013. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal e determinar a certificação do trânsito em julgado do acórdão local e a execução das penas impostas ao embargado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 440.932/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) A linha lógica desse raciocínio repousa no fato de que o Tribunal a quo não faz juízo definitivo de admissibilidade do recurso, eis que sua análise está sujeita ao juízo do Tribunal Superior de destino. Portanto, a inadmissão pelo E. STJ tem cunho declaratório e efeito retroativo na fixação do trânsito em julgado. Portanto, seguindo essa linha de pensar, vejo que entre a data da publicação da sentença (o que não se confunde com a data da intimação da sentença pelo diário oficial, mas sim a data em que os autos são entregues em mãos do serventário; isto é, 03/11/08 - fl. 51) e a data do decurso de prazo do recurso especial a contar da decisão dos embargos de declaração, não transcorreu o prazo da prescrição de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP). O trânsito em julgado, então, ocorreu no 16º dia do prazo; isto é, 21/10/2015 (1º dia do prazo em 06/10/15 (segunda-feira), já que a decisão foi publicada no diário eletrônico em 01/10/2015, sendo o dia da publicação 02/10/2015, uma sexta-feira). Portanto, com base nesse raciocínio, acolho em parte o parecer ministerial. Não há a necessidade de novos elementos para o prosseguimento da presente execução, eis que devidamente instruída. Portanto, DESIGNA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 15/08/2017, às 15h00min. Outrossim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para liquidação da pena de multa. Após o cálculo, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada, acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se os nomes dos defensores constituídos indicados às fls. 02-verso. Int. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

0002633-66.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

Fl. 350: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3972, solicitando-se a transferência dos valores depositados na conta 3972.005.00008810-7 para a conta poupança nº 3129.013.1420-8, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Associação dos Procuradores da CONAB - ASPRONAB, CNPJ nº 10.738.349/0001-89. Com a informação da transferência, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-50.2001.403.6111 (2001.61.11.000601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000671-26.1996.403.6111 (96.1000671-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARIA JOSE DE MENDONCA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos. Ante o desinteresse da ré Maria José de Mendonça na restituição dos documentos apreendidos nos autos (fl. 970), defiro o requerido na parte final da manifestação de fl. 1136 e determino sua destruição. Solicite-se ao Setor Administrativo a destruição dos mencionados documentos, que se encontram no depósito judicial, mediante termo que deverá ser juntado nos autos. Em seguida, traslade-se cópia deste despacho para os incidentes que se encontram sobrestados em secretaria, para arquivamento conjunto, e arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa. Notifique-se o MPF. Int.

0002343-61.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X JOAO FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. JOÃO FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade por 8 (oito) horas semanais em entidade beneficente ou de assistência social. Intimado, o réu apresentou recurso de apelação (fls. 849), cujas razões, encartadas às fls. 855/859, sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, haja vista o trânsito em julgado para a acusação, nos termos da certidão exarada às fls. 852. Manifestação do MPF foi juntada às fls. 862, pugnano pela decretação da prescrição retroativa e requerendo a extinção da punibilidade do réu. Síntese do necessário. DECIDO. Com o trânsito em julgado para a acusação, conforme certificado às fls. 852, impõe-se a verificação quanto à ocorrência da prescrição retroativa, considerada a pena imposta in concreto, nos termos da manifestação ministerial de fls. 862. Oportuno esclarecer, considerando que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.234/10 - que alterou a redação do 1º do artigo 110 do CPB -, que tal dispositivo não é aplicável, por consistir em lei penal material mais gravosa, cuja aplicação retroativa é vedada pelo artigo 5º, XL, da Constituição da República e pelo artigo 2º do Código Penal. Pois bem. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa, consoante a ressalva do caput do artigo 109 e artigo 110, 1º e 2º, ambos do CP. Na espécie, é de ser apreciada a ocorrência da prescrição no lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia, de forma retroativa, possibilidade contemplada no artigo 110, 2º do CPB, antes da revogação promovida pela novel Lei supracitada. Pois bem. Pondo-se em cotejo a pena imposta de um ano de reclusão com o disposto no artigo 109, inciso V, do codex penal, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição retroativa, eis que o prazo de 4 (quatro) anos acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que a denúncia foi recebida em 12/02/2010 (fls. 259), esta data é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, que se dá retroativamente, isto é, conta-se para o passado, da data do recebimento da denúncia até o primeiro marco interruptivo anterior, que no caso em tela foi a data do delito ocorrido em 10/01/2006. Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que entre tais extremos passaram-se mais de 4 (quatro) anos, excedendo o prazo fixado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva. Insta frisar que a prescrição retroativa, no regime atual, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, possuindo a decisão que a reconhece verdadeiro efeito rescisório sobre a sentença condenatória. Confirma-se lição lapidar da jurisprudência: Decorrido o prazo da prescrição retroativa, opera-se a extinção da punibilidade pela pena concretizada, desde que a sentença fique irrecorrida pela acusação, ou seja improvido seu recurso. Consumada essa modalidade de prescrição, dá-se a rescisão da sentença condenatória, que não mais pode fazer coisa julgada material e apenas produz o efeito de reger, pela pena que aplicou, o prazo prescricional. A rescisão da sentença condenatória e a supressão de seus efeitos são da essência desta modalidade de prescrição, como anotado pela doutrina. Com indiscutível acerto, escreve Damásio E. de Jesus: A prescrição retroativa atende a pretensão punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios (Direito Penal, 10ª ed. Vol. 1º/633, Saraiva, 1985) (TACrim-SP, Rec. 418.917-6, Rel. Des. Dante Busana). Ainda sobre a abrangência dos efeitos que tal decisão surte, confirma-se o julgado a seguir: A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACrim-SP, rel. Des. Emeric Levai, RJD 1/155). Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena em função da condenação anterior que inexistia, não pode, logicamente, subsistir (TACrim-SP, AC nº 477.543, rel. Des. Silva Franco). Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECRim nº 92.945, RTJ 101:745; STF, RT 644:377 e 630:366. Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de JOÃO FERREIRA, nos termos dos artigos 107, IV; 109, caput e inciso V; e 110, 1º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Considerando o reconhecimento da prescrição retroativa, entendo prejudicado o recurso de apelação do réu. Não obstante, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, após o decurso do prazo recursal em relação a esta decisão, manifeste-se o recorrente se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto. Em caso de silêncio, entender-se-á que houve a desistência ao referido apelo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000936-78.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 403 e 511:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Comuniquem-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 3 - Considerando que já houve a distribuição do processo de execução penal provisória (0000865-42.2016.403.6111), nos termos do despacho de fl. 404, trasladem-se para aqueles autos cópias de fls. 472, 477/489, 506/509, 510/512 e do presente despacho, fazendo-os conclusos. Não devidas as custas processuais, conforme gratuidade judiciária deferida no acórdão de fl. 489. Outrossim, não mais subsistem as medidas cautelares determinadas na decisão de fls. 229/230, ante o trânsito em julgado da condenação, consoante lá previsto. Intime-se o réu/apenado, nos autos da execução da pena acima mencionada. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-67.2010.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 173/174. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230/233: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Espólio de Margarida Garcia Navarro e Danilo Ribeiro Navarro em face da decisão de fl. 161, que deferiu a produção de prova oral e designou audiência para o dia 11/09/2017. Sem razão aos embargantes. Com relação a alegação da corrê Margarida Garcia Navarro, a prova deferida é obviamente para a comprovação dos fatos alegados pela autora (reconhecimento da união estável). Já com relação a Danilo Ribeiro Navarro, sua habilitação já foi indeferida à fl. 124. Apesar da dependência econômica presumida do embargado na condição de filho menor de 21 anos, segundo o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao dependente do segurado que falecer a partir do requerimento, quando requerida após o prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do segurado. Logo, seu pedido não pode retroagir até a data do óbito do segurado, vez que já era capaz. Assim, não havendo omissão a suprir, rejeito os embargos de declaração. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001512-08.2014.403.6111 - ANESIA MOURA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 703/741: aos apelados (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004659-42.2014.403.6111 - SUSSUMU JAIME TAHIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001069-23.2015.403.6111 - LUANA MARIN DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (UNIVEM e UNIÃO FEDERAL) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003474-32.2015.403.6111 - MICHELE HITOMI FUNAI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003869-24.2015.403.6111 - REGINA CELIA WIIRA SA FREIRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000193-34.2016.403.6111 - ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA X CICERA DE LOURDES ROCHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/85: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001578-17.2016.403.6111 - EDSON GOLDONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON GOLDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum, inclusive dos períodos já assim considerados na via administrativa, e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 21/10/2015. Julgado procedente o pedido, nos termos da r. sentença de fls. 78/82, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo (fls. 66vº/67). Intimada, a parte autora concordou com o acordo proposto, requerendo a sua homologação (fls. 93). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Antecedendo as razões do recurso de apelação, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte adversa: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 66vº/67, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor EDSON GOLDONI, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELO MARQUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na via administrativa em 18/01/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Julgado procedente o pedido, nos termos da r. sentença de fls. 64/68, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo (fls. 77vº/78). Intimada, a parte autora concordou com o acordo proposto, requerendo a sua homologação (fls. 84). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Antecedendo as razões do recurso de apelação, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte adversa: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 77vº/78, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor MARCELO MARQUES MARTINS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-70.2016.403.6111 - QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/69: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002708-42.2016.403.6111 - CLEONICE SOARES DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 45/45v.. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 40/42), no mesmo prazo supra. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por RAFAELA BALBO DE ARAUJO, inicialmente assistida por sua genitora ANDREIA BALBO ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o recolhimento prisional de seu genitor e segurado, em 27/01/2016. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/38). Regularizada a representação processual à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, instruída com os documentos de fls. 50/51. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legalmente previsto, o que impede a concessão do benefício postulado. Além disso, argumenta que inexistindo renda, decorrente do desemprego, o valor a ser considerado é o último salário de contribuição antes do encarceramento. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da verba honorária. Réplica ofertada às fls. 54/63. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 65 (autora) e 66 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 67, sem adentrar no mérito da demanda, pela ausência das circunstâncias previstas no artigo 178 do CPC. À fl. 70 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Pretende a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Reginaldo Alves de Araújo, recolhido desde 27/01/2016, segundo alega a autora com base nas Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 19, 23/24. Já da Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 70 depreende-se que o segurado foi recolhido à prisão em 25/12/2015. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente da autora resta comprovada pelo documento de fl. 26, a revelar que a autora é filha menor de 21 anos do Sr. Reginaldo Alves de Araújo, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Reginaldo Alves de Araújo, da cópia da CTPS de fls. 17/18, observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 20/03/2015 a 07/04/2015; assim, quando de sua prisão encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 38). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Quanto ao último salário de contribuição do recluso antes de sua prisão, nota-se que correspondeu à importância de R\$ 325,01 (trezentos e vinte e cinco reais e um centavo, fl. 30). Ocorre que esse valor, na verdade, corresponde somente aos dias trabalhados em abril/2015, todavia, sua contratação foi para auferir uma remuneração de R\$ 1.393,01 (fl. 18), portanto, acima do limite e parâmetro legal estabelecido como baixa-renda. No entanto, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que

os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Dessa maneira, estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido. Quanto à data de início, o pedido é para concessão a partir de 27/01/2016 (fl. 10). Considerando que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado somente em 04/05/2016, depois de decorridos 90 dias da data da prisão (25/12/2015 - e não 27/01/2016 como equivocadamente mencionado na inicial - fl. 70), fixo a DIB na data do requerimento administrativo, em 04/05/2016 (fl. 38), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91. Ainda que se considerasse a data da prisão como sendo 27/01/2016, já teria, igualmente, decorrido o prazo de 90 dias. A título de complementação, esclareço que na data da prisão do segurado, a autora contava com 16 (dezesseis) anos de idade. Logo, já era relativamente incapaz e, portanto, inaplicável o disposto no artigo 198, inciso I do Código Civil. Desse modo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo como alhures asseverado. Por fim, frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO, DE OFÍCIO, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à autora RAFAELA BALBO DE ARAÚJO o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 04/05/2016. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: RAFAELA BALBO DE ARAÚJO CPF 451.700.918-18 RG 49.828.715-4 SSP/SP Endereço: Rua Atilio Cizotto, n.º 260, casa A, Bairro Jardim Califórnia, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício, tão logo seja juntada certidão de situação carcerária atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-68.2016.403.6111 - DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO X ANA JULIA ROBERTI EMILIO X ANDREZA MARIA ROBERTI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 10 de março de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0003309-48.2016.403.6111 - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004565-26.2016.403.6111 - LUCI JOSE DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004838-05.2016.403.6111 - DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA X ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA X LORENA CRISTINA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 03 de novembro de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0004987-98.2016.403.6111 - RAYEL LUCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por RAYEL LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação ocorrida em 11/07/2016 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (CID M75.9 - lesão não especificada do ombro; M75.1 - Síndrome do manguito rotador; Z98.8 - outros estados pós cirúrgicos especificados; e M75.0 - Capsulite adesiva de ombro) e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/41). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 44). O laudo pericial médico foi encartado às fls. 56/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67 e juntou documentos (fls. 68/72). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não atende aos requisitos legais para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, o autor o fez às fls. 75/79. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS, ora anexado, além da CTPS (fls. 16/20), sendo que o último deles, iniciado em 08/10/2013, se mantém em aberto, constando como última remuneração outubro/2016. Além disso, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 25/02/2014 a 10/05/2014, 13/06/2014 a 31/08/2014 e 29/10/2015 a 11/07/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 56/61, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta lesão do manguito rotador em ombro direito (CID M75.1), com limitação de movimentos dessa articulação e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitado somente para suas atividades habituais de esforço. Fixou como data de início da doença (DID) agosto/2012 e a data de início da incapacidade (DII) outubro/2015, tendo como base o exame clínico visual e atestado médico apresentado na perícia. Esclarece, ainda, o d. experto que o autor está apto para uma reabilitação profissional para o exercício de atividade laborativa que não necessite de esforço e elevação dos braços com frequência. Assim concluiu o d. perito: Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fl. 57). Importante mencionar, ainda, que os documentos e atestados médicos encartados às fls. 22/36 corroboram a conclusão da perícia judicial. Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço desde outubro/2015, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 612.334.696-6 a partir da data de sua cessação, em 11/07/2016. No entanto, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 51 (cinquenta e um) anos (fl. 14), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária tendo em vista que os trabalhos exercidos pelo autor (mencionados na perícia médica, fl. 56) certamente não exigiam dele habilidades específicas. Todavia, para o autor poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumado o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 612.334.696-6) em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por

via de consequência, a restabelecer em favor do autor RAYEL LUCIANO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.334.696-6) a partir da cessação indevida ocorrida em 11/07/2016 (fl. 72), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: RAYEL LUCIANORG 22.062.007 SSP/SPCPF 171.866.918-62 Mãe: Maria Luiza da Silva Endereço: Rua Mário Bataiolo, nº 501, Bloco A2, apto. 13, Conjunto Habitacional Paulo Nogueira, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 612.334.696-6) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do Restabelecimento do benefício: 11/07/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005178-46.2016.403.6111 - SILVIA MARA GUIMARAES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por SILVIA MARA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/05/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes e, em razão desse quadro não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/30). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 33/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 49/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/56 e juntou documentos (fls. 57/77). Argumentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício almejado. Aduz que apesar da perícia judicial ter concluído pela incapacidade da autora é a perícia previdenciária que deve prevalecer, em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, a autora o fez às fls. 80/82. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a alegada incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 49/53, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de coxoartrose bilateral e síndrome do túnel do carpo em ambas as mãos (CIDs M16.0 e G56.0) e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Esclareceu que a autora não apresenta condições clínicas para uma reabilitação profissional e que essa incapacidade não pode ser superada e nem minorada com tratamento adequado. Indicou o expert como data de início da doença (DID) meados de 2011 e a data de início da incapacidade (DII) desde meados de 2012, quando começou a ser submetida a vários tratamentos cirúrgicos (resposta aos quesitos h e i, fl. 51). Tendo isso em mira, verifico também que os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS (fls. 35/38) revela que a autora ingressou no RGPS no ano de 1977, com um curto vínculo de trabalho no período de 16/09/1977 a 26/04/1978. Posteriormente, passou a verter alguns recolhimentos na condição de contribuinte individual em alguns meses do ano de 2001, e depois, como facultativa, nos meses de janeiro a maio de 2003. Reingressou no RGPS em março de 2009 e, desde então, vem vertendo contribuições previdenciárias, ora como facultativa, ora como contribuinte individual. Assim, verifica-se que na época em que a autora apresentou incapacidade para o trabalho (meados de 2012) além de superar as 12 contribuições exigidas pela lei, também sustentava a qualidade de segurada. Tanto que desde esse ano de 2012 recebeu em alguns períodos o benefício de auxílio-doença (15/03/2012 a 17/05/2012, 21/01/2014 a 17/11/2014, 15/10/2015 a 30/12/2015). Dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez

é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 05/05/2016 (fl. 28), conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, desde o requerimento administrativo, formulado em 05/05/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SILVIA MARA GUIMARÃES RG 16.542.764-4 SSP/SP CPF 137.247.418-80 Mãe: Deoraci Pereira Guimarães End.: Rua Edmundo da Silva Lopes, nº 120, Bairro: Jardim Pérola, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 05/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3) - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 290/291, face ao alegado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a patrona do autor proceda o depósito à ordem deste Juízo dos valores levantados, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, dê-se vista ao MPPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento dos valores pela curadora do autor. Int.

0003495-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003495-1) - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR CASSOLLI COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMARA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA COLOGNESI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO COMUM

1001107-53.1994.403.6111 (94.1001107-8) - SEBASTIAO SECUNDINO DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 115/121. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006872-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006872-9) - ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CORREIOS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004892-44.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/411: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001943-76.2013.403.6111 - JOSE GERMANO(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001897-53.2014.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O)(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Fls. 276/295: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000289-83.2015.403.6111 - REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000825-94.2015.403.6111 - WILSON BERNARDO SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200/214: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001072-75.2015.403.6111 - APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0002467-05.2015.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 127/131, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 135/145, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 63/67, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 71/82, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CLAUDENIR DE PAULA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 20/10/2015, ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Julgado procedente o pedido, nos termos da r. sentença de fls. 85/88, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo (fls. 85vº/88). Intimada, a parte autora concordou com o acordo proposto, requerendo a sua homologação (fl. 92). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Antecedendo as razões do recurso de apelação, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte adversa:1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 85vº/86, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor CLAUDENIR DE PAULA FONSECA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-53.2015.403.6111 - LEONICE GERALDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0000268-73.2016.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001907-29.2016.403.6111 - SIDINEI LUIZ SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 94/97, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação na parte autora de fls. 100/102, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002211-28.2016.403.6111 - ELIZA DE OLIVEIRA BENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/153: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0002855-34.2017.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP.Intime-se pessoalmente o perito, ora nomeado, solicitando a realização da perícia nas empresas José Brambilla Ltda e Viação Itapemirim S/A, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e os locais designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O perito deverá responder aos quesitos da parte autora (fls. 16,verso e 17,anverso) e do INSS (fls. 16, anverso e 17,verso) e apresentar laudo conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início dos trabalhos.Com a indicação de data pelo perito, comunique-se ao juízo deprecado da presente nomeação e da data para a realização do ato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003908-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003908-2) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREALISTA NARDO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005740-10.1994.403.6111 (94.1005740-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X V.R. AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X PAULO SERGIO RIGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004799-76.2014.403.6111 - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001647-83.2015.403.6111 - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE VALENTIM ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002718-23.2015.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003653-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP011187SA - PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003344-08.2016.403.6111 - LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5415

MONITORIA

0001333-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da consulta ao INFOJUD (fls. 100/107).

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000143-0) - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais e a sua conversão em tempo comum, bem como proceder a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 173/174.

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO - ESPOLIO X CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, nos termos do despacho de fl. 240.Int.

0004035-27.2013.403.6111 - BERENICE CORREA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003738-83.2014.403.6111 - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ para as providências cabíveis quanto à suspensão do benefício concedido nos autos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003804-92.2016.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003817-91.2016.403.6111 - NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES X BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004981-91.2016.403.6111 - DARA MERISSI BARBOSA X SAMUEL MERISSI BARBOSA X RAFAEL MERISSI BARBOSA X LARA MERISSI BARBOSA X CARLA MERISSI BARBOSA X CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005046-86.2016.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005170-69.2016.403.6111 - KLEBER DUMAS EIRELI - EPP(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005309-21.2016.403.6111 - ARI WILSON VARGAS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005419-20.2016.403.6111 - LUIZ RENATO MARTINS JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005605-43.2016.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005647-92.2016.403.6111 - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000483-15.2017.403.6111 - SANTO ALVES OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000617-42.2017.403.6111 - NADIR FERNANDES DA ROCHA JORGE X JOHN LENON JORGE(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000709-20.2017.403.6111 - ADALBERTO CARDOSO DE LIMA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000720-49.2017.403.6111 - LUCIANO AMBONATI(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000779-37.2017.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-98.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação apresentada pelo INSS às fls. 200/205, oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a correção dos salários-de-contribuição, em conformidade com a sentença de fls. 125/133. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS às fls. 183/197, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-80.2014.403.6111 - ALOIZIO SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da cópia do processo administrativo (fls. 210) e documento de fls. 211, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 122/203, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 103/143, 145/172 e 174/268, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000454-33.2015.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 200/206.

0003101-98.2015.403.6111 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fls. 95/96), informe a parte autora o endereço atualizado da empresa Construtora Ciribai Ltda, a fim de viabilizar a expedição de ofício.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontram.Int.

0003849-33.2015.403.6111 - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 201/254, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004431-33.2015.403.6111 - DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 98 e 99/231.

0000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 116/130.

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 258/268). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado às fls. 248.Int.

0001575-62.2016.403.6111 - ROSANGELA DAL POZ(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS DAL POZ LEONEL X THIAGO DAL POZ LEONEL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002090-97.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003098-12.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003226-32.2016.403.6111 - WASHINGTON LUIS SA FREIRE PAULINO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003622-09.2016.403.6111 - MARIA ANTONIA VARGAS DE CARVALHO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004274-26.2016.403.6111 - ADELIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 51/57 e 59/62). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.Int.

0004999-15.2016.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR(SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000836-55.2017.403.6111 - RAFAEL FURLANETI GIMENEZ X ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000842-62.2017.403.6111 - TAMYRIS FERREIRA FAUSTO X KEROLEEN LORRAYNE FERREIRA FAUSTO X ELOAH RAYANE FERREIRA FAUSTO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001289-50.2017.403.6111 - VICENTE CARNEIRO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001510-33.2017.403.6111 - OFELIA LUCIA TIMPURIM ZAGO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001548-45.2017.403.6111 - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001749-37.2017.403.6111 - ELIZA VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001777-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA VENANCIO COSTA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001874-05.2017.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA HUSS DA LUZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001917-39.2017.403.6111 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001942-52.2017.403.6111 - ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001945-07.2017.403.6111 - JOZALINO FRANCISCO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001947-74.2017.403.6111 - ONIVALDO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001996-18.2017.403.6111 - MARIANO MALTA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002322-75.2017.403.6111 - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002552-20.2017.403.6111 - ANA D ARC DE MOURA FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-84.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca informação/cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fl. 120, tendo em vista a penhora já efetivada à fl. 176. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 175. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002507-84.2015.403.6111 - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE RAMALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SHEILA LUCIANA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SHEILA LUCIANA PEDROSO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*placenta prévia – CID 0.44*", e necessita de "*30 dias de afastamento*", conforme apontado nos documentos (ID.1535253 e ID.1535270).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 10/08/2016 a 02/05/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID. 1535245).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 4 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JULHO DE 2.017.

AUTOR: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de “*dor crônica e artropatia-hérnia (CID M 51.1)*”, bem como “*dor lombar baixa (CID M54.5) e outras espondilopatias (CID M 48)*”, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) mesmo(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica **realizada em juízo**, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da **atual** incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial.

Dentre os exames, relatórios, atestados médicos apresentados pelo(a) requerente, o relatório mais recente data de 22/06/2017 (documento [ID 1740556](#)) e relata que, naquela ocasião, o(a) autor(a) “*compareceu na Clínica de Fisioterapia da UNIMAR para tratamento*”. No entanto, nada atesta sobre a capacidade ou não do(a) mesmo(a).

Os demais documentos trazidos com a inicial, por sua vez, são anteriores à decisão que negou o pedido administrativo, protocolado no dia 11/05/2017 e indeferido em 20/06/2017 ([ID 1740590](#)).

É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de auferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo.

Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.

Nesse sentido trago a colação excerto do julgado **in verbis**:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC.

Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório”.

(AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001)

Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. FERNANDO DORO ZANONI, ortopedista, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia **28 de agosto de 2017**, às **13h** horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNICE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de “*artrose, transtorno de disco lombares e intervertebrais com miolapatia, espondiliscoartrose acentuada*”, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*espondilodiscoartrose acentuada, discopatia degenerativa de L5S1, protusão disco osteofitária de base larga e foraminopatia com compressão L5 bilateral*”, tendo o médico ortopedista sugerido “afastamento por período previsto de 90 dias” (documento [ID 1836858](#)).

Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 12/09/2016 a 11/02/2017 (CNIS - [ID 1941009](#)). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 01/04/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/07/2017.

Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 03/07/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (documento [ID 1836973](#)), o que demonstra a **atual** incapacidade do(a) autor(a).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) EUNICE OLIVEIRA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Nomeio o(a) Dr.(a), Fernando Doro Zanoni, ortopedista, CRM nº 135.979, que realizará a perícia médica no dia 20/09/2017, às 14h, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILLIAM ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILLIAM ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 30 de agosto de 2017, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se a parte autora para, em igual prazo, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, visto que é analfabeto.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON PEREIRA PETROLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON PEREIRA PETROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aso autos atestado médico recente (ID 1946099).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR BARBOSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1964988).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 23 de agosto de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JACO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1973512).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACO BEZERRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de setembro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO ROBERTO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO ROBERTO BALBINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando condenação da requerida no pagamento da indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor alega, em síntese, que a requerida inseriu o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de inadimplência relativa a contrato de cartão de crédito. Todavia, sustenta que, com relação à fatura de 09/2016, a qual teria ensejado a negativação do nome do autor, o requerente efetuou o pagamento do valor mínimo na data do vencimento, ou seja, em 14/09/2016. Aduz, por outro lado, que quitou seu débito em 23/12/2016, de modo que a requerida deveria “*ter retirado o nome do requerente do SCPC e SERASA 5 dias após o pagamento*”.

Em sede de tutela antecipada, postulou que a “*requerida retire o nome do requerente do banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC, bem como do SERASA*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, **NÃO** vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos documentos trazidos pela parte autora que esta teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do SCPC e SERASA em razão de débito datado de 14/09/2016, no valor de R\$ 403,00, relativo ao contrato de cartão de crédito nº 400770019671028, mantido junto à CEF (documentos ID 1688442 e ID 1688445). No entanto, em 14/09/2016 não estava inadimplente perante o banco, pois pagara o valor mínimo da fatura correspondente àquele mês. Ademais, entende que, ainda que fosse devida a sua negativação, a CEF deveria ter promovido a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA 5 dias após o pagamento realizado em 23/12/2016, o que não sucedeu.

Todavia, pelo documento ID 1688446, não é possível concluir que o autor de fato pagou o valor mínimo da fatura vencida em 14/09/2016, visto que o respectivo comprovante encontra-se ilegível.

De outro lado, o documento ID 1688449 tampouco demonstra que o autor quitou seu débito junto à CEF, pois aponta que a fatura com vencimento em 14/12/2016, no valor de 514,84, foi paga somente em 23/12/2016, não tendo o autor, na oportunidade, acrescido ao valor devido as despesas com juros, multa e correção monetária.

Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 18/09/2017, às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP -, objetivando a declaração de “*inexistência da relação jurídico-tributária entre partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade das anuidades*”.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica atuante no “*comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos para animais e ração*”, atividades que não estão enquadradas entre aquelas privativas de médicos veterinários, razão pela qual está desobrigada ao registro junto ao CRMV, sendo indevida a cobrança de anuidades pelo requerido.

Requeru a “*antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que, até o julgamento desta demanda, Vossa Excelência suspenda a exigibilidade das parcelas referente à anuidade deste ano (2017) em favor da requerida*”.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por sua vez, o artigo 27 da Lei 5.517/68 determina:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Com efeito, está claro que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

As atividades básicas do autor são o “comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos para animais e ração”, atividades que não estão elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV.

Nesse sentido a jurisprudência majoritária:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS.

1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC.
2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários.
3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários.
4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem.
5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário.
6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho.
7. Precedentes desta Corte e do STJ.
8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social.
9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença."

(EI 0001418-58.2008.4.03.6115, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011, p. 16)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.
2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.
4. Agravo desprovido."

(AMS 0026502-09.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010, p. 642)

Portanto, restou claro que o comércio de produtos veterinários e de artigos para animais e ração não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

ISSO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando suspensão da exigibilidade das parcelas referentes à anuidade de 2017 cobradas pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP.

Intime-se o CRMV/SP da presente decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JULHO DE 2.017.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO COMUM

1004309-38.1994.403.6111 (94.1004309-3) - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Fls.526/528: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil, observando-se que a COHAB efetuou o depósito referente à 50% (cinquenta por cento) do valor (fls. 529/533).Fls. 534: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 531. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-47.2014.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas elencadas às fls. 287. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DONIZETI MORENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. Foi proferida sentença em 08/05/2015 que julgou procedente o pedido da autora (fls. 94/113), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. O acórdão transitou em julgado no dia 08/06/2016 (fls. 149/152). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº

83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente

capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 12/05/1983 A 03/09/1990. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: 1) Auxiliar Geral: de 12/05/1983 a 30/06/1989. 2) Preparador de Cargas: de 01/07/1989 a 03/09/1990. Provas: PPP (fls. 30/31), CTPS (fls. 22/29), CNIS (fls. 48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 167/205). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral/Preparador de Cargas como especial. No entanto, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,00 dB(A) (fls. 176). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). A perícia concluiu que no período de 12/05/1983 a 03/09/1990 o nível de ruído no local de trabalho era de 86,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/11/1990 A 04/08/1995. Empresa: Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. Ramo: Transportadora Função: 1) Ajudante de Motorista: de 16/11/1990 a 31/08/1991. 2) Motorista Entregador: de 01/09/1991 a 04/08/1995. Provas: PPP (fls. 32/33), CTPS (fls. 22/29), CNIS (fls. 48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 167/205). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor exerceu, ATÉ 28/04/1995, as atividades de Ajudante de Motorista e Motorista Entregador. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ECN. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,00 dB(A) (fls. 176). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de

19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).A perícia concluiu que no período de 16/11/1990 a 04/08/1995 o nível de ruído no local de trabalho era de 86,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1996 A 01/11/1996.Empresa: Grassi & Neves Ltda.Ramo: Não há. Função: Motorista.Provas: CTPS (fls. 22/29) e CNIS (fls. 48).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/03/1998 A 29/05/2014.Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função: 1) Auxiliar de Fabricação: de 16/03/1998 a 30/04/2005.2) Operador de Máquinas: de 01/05/2005 a 29/05/2014.Provas: PPP (fls. 34/37), CTPS (fls. 15/16), CNIS (fls. 36) e Laudo Pericial Judicial (fls. 167/205).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.No entanto, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A) (fls. 176).DO FATOR DE RISCO RUIÐOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).A perícia concluiu que no período de 13/03/1998 a 29/05/2014 o nível de ruído no local de trabalho era de 87,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 29/05/2014.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki S/A. - Indústria e Comércio. 12/05/1983 03/09/1990 07 03 22Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. 16/11/1990 04/08/1995 04 08 19Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 19/11/2003 29/05/2014 10 06 11 TOTAL 22 06 22Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Subsidiariamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autorquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de

contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao constante da CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 29/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com 12/05/1983 03/09/1990 07 03 22 10 02 24 Sodir Transportadora 16/11/1990 04/08/1995 04 08 19 06 07 08 Grassi & Neves Ltda. 01/04/1996 01/11/1996 00 07 01 - - - Nestlé Brasil Ltda. 16/03/1998 18/11/2003 05 08 03 - - - Nestlé Brasil Ltda. 19/11/2003 29/05/2014 10 06 11 14 08 27 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 03 04 31 06 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 10 03A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (29/05/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:a) Auxiliar Geral, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 12/05/1983 a 03/09/1990;b) Ajudante de Motorista e Motorista Entregador, na empresa Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda, no período de 16/11/1990 a 04/08/1995; ec) Auxiliar de Fabricação/Operador de Máquinas, na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., no período de 19/11/2003 a 29/05/2014.Referidos períodos somam 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum correspondem a 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 29/05/2014, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 29/05/2014 (fls. 21 - NB 168.357.777-6) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: José Donizeti Moreno da Silva.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 168.357.777-6.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 29/05/2014 - DERData de Início do Pagamento (DIP): 21/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 29/05/2014 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor.Após, analisarei o pedido de fls. 130.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004399-28.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS RAMPAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana; 2º) somar o tempo rural e urbano reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.D O R E C O N H E C I M E N T O D A A T I V I D A D E R U R A L A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 11/1968 a 08/1979, o autor juntou os seguintes:1º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 29/02/1976, constando sua residência em zona rural Sítio São Sebastião, Bairro Santa Maria e sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 25);2º) Cópia das Declarações de Rendimentos de Pessoa Física, anos de 1972/1975, do pai do autor, senhor João Batista Rampazo, constando a profissão como sendo a de lavrador, sua residência no Sítio São Sebastião (utilização do imóvel rural em parceria de 50%) e o autor como seu dependente (fls. 43/52, 55 e 60);3º) Cópia da Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural DPA (ano 1978) e Declaração de Produtor Rural (ano 1978/1979) do pai do autor (fls. 53, 56 e 58/59);4º) Cópia das Notas Fiscais emitidas em nome do pai do autor referentes aos anos de 1965/1967, 1973/1974, 1976/1978 (fls. 61/63 e 65/76);5º) Cópia da Cédula Rural Pignoratória emitida em nome do pai do autor datada de 08/10/1974, com vencimento em 15/10/1975, vinculando o imóvel rural Sítio São Sebastião (fls. 64).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOSE CARLOS RAMPAZO:que o autor nasceu em 27/10/1957 em Júlio Mesquita; que aos 7 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio São Sebastião, localizado no bairro Santa Maria, município de Pacaembu/SP; que o proprietário do sítio era o Sebastião Borges da Costa; que o sítio tinha 20 alqueires e nele se plantava café, milho e arroz; que trabalhavam o autor, seu pai e seis irmãos; que o pai do autor trabalhava como porcenteiro; que ficava com 60% da produção; que o autor trabalhou no sítio até os 22 anos de idade, em 1979.TESTEMUNHA - ILSO MAZALI:VOZ 1: O nome do senhor é Ilso Mazali?VOZ 2: Ilso Mazali. VOZ 1: Seu Ilso, [incompreensível] o dever de falar a verdade, tá bom? VOZ 2: Sim.VOZ 1: O senhor conhece o seu José Carlos Rampazo?VOZ 2: Conheço VOZ 1: Faz quanto tempo?VOZ 2: Ah, tem cerca de dezesseis, nós tamo em dezesseis, com vinte, com trinta... acho que uns quarenta e seis ano. VOZ 1: Da onde o senhor conhece ele?VOZ 2: Do bairro onde ele morava, aqui em Pacaembu. VOZ 1: Que bairro é? VOZ 2: Bairro Santa Maria. VOZ 1: O senhor morava nesse bairro também?VOZ 2: Não, eu tra trabalhava no banco uma época, depois abri meu escritório de despachante policial. Então na época de bancário era costume meu, eu sou olheiro, assim, onde tinha os trabalhadores rurais, que vendiam os produtos, pra colher depósitos. VOZ 1: Ah. VOZ 2: Era funcionário autorizado trabalho externo. Então eu visitava as propriedades. Essa era onde morava o seu João Batista, o seu, seu Sebastião Borges da Costa, que era o proprietário do imóvel.VOZ 1: Ahn.VOZ 2: Então eu visitava. Depois, o Banco Bahia fechou, aí em setenta e dois abri meu escritório de despachante. Aproveitei aquela clientela do banco pra fazer a declaração de imposto de renda que aquele tempo era tudo obrigatório, não tinha esse negócio de isento nada. Então declarava, inclusive na relação dos dependentes menores, então constava o nome de toda a filharada, senhor entendeu Doutor? Então eu lembro que é João Carlos Rampazo, José Carlos Rampazo, Orides, Vitalino, Valdir Rampazo, mais umas irmãs [incompreensível]. VOZ 1: [Incompreensível] eles eram funcionários?VOZ 2: Como?VOZ 1: Eles era funcionários ou [incompreensível].VOZ 2: Eles eram, eles eram parceiros.VOZ 1: Parceiros?VOZ 2: Eu fazia inclusive contrato de parceria...

VOZ 1: Ahn.VOZ 2: do do do proprietário com o parceiro. VOZ 1: Que idade que ele tinha na época mais ou menos?VOZ 2: Ah nessa época ali de setenta e dois ele deveria ter o que, seus doze anos aproximadamente. [Incompreensível].VOZ 1: Ele era [incompreensível] com os pais então?VOZ 2: Com os pais, tudo com os pais. Porque eu lembro Doutor, eu por exemplo fui pra roça com seis anos de idade. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Com seis anos meu pai me levava pra roça. VOZ 1: Que lavoura que era seu lso?VOZ 2: Era cultura, permanência e temporária. Quer dizer, café, amendoim, feijão, de tudo plantava um pouco, né Doutor. Arroz, milho... que era costume de todos parceiro ter [incompreensível].VOZ 1: Ele ficou bastante tempo trabalhando nessa nesse bairro [na sua época]?VOZ 2: O pai dele acho que no fim do da década de setenta ele saiu de lá e esse José Carlos foi embora pra São Paulo. Então [ainda tenho] muita ligação. Sabe o que que eu fazia Doutor, posso acrescentar?VOZ 1: Sim.VOZ 2: Eu pegava os documento lá do pessoal todo do bairro que eu conhecia, era a colônia era muito grande né, então eu agendava uma data pra ir lá pegar todos os documentos pra eles não virem à cidade, vinha só pra assinar, fazia uma vistoria do veículo e já voltava, cê entendeu? Tava tudo pronto.VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Então ficava na casa do seu João Batista.VOZ 1: Eles moravam lá [incompreensível] propriedade rural?VOZ 2: Moravam lá até, acho que até setenta e oito, oitenta, por aí, não me recordo bem a data que ele saiu. VOZ 1: Entendi. Sem mais. LEGENDA:VOZ 1: Juiz de Direito.VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - DIRCE BORGES DA COSTA:VOZ 1: O nome completo da senhora, dona Dirce, é Dirce Borges da Costa?VOZ 2: Isto. VOZ 1: Dona Dirce, a senhora foi arrolada como testemunha num processo em que o José Carlos Rampazo move em face do INSS. VOZ 2: Entendi.VOZ 1: A senhora conhece o seu José Carlos? De que lugar?VOZ 2: Conheço, conheço, conheço sim. Eles moravam no sítio do meu pai. VOZ 1: Quando a senhora fala eles é...VOZ 2: Família.VOZ 1: ... o José Carlos e a família dele?VOZ 2: Família, sim, com certeza. VOZ 1: E onde era exatamente esse, onde é que ficava esse sítio, onde é que ficava esse sítio?VOZ 2: Esse sítio ele fica na cidade de Pacaembu, estado de São Paulo, né, e então a cidade é Pacaembu, o sítio era bairro, né, então cada lugarzinho lá era um bairro, bairro Santa Maria. VOZ 1: E quando a senhora conheceu o José Carlos é... que idade ele tinha? VOZ 2: Nossa. VOZ 1: A senhora é mais velha do que ele, ele é mais velho que a sen..? VOZ 2: Eu sou um pouco mais velha que ele, conheci ele pequeno. VOZ 1: Ele ainda menino, ainda?VOZ 2: É, nós dois éramos ainda meninoVOZ 1: [Incompreensível] crianças?VOZ 2: Aham. VOZ 1: E o Zé Carlos lá ele começou a trabalhar com que idade? VOZ 2: Olha, a gente, que eu me lembre a gente estudava tudo na mesma escola, né, que a gente ia a pé. E a gente ia pra escola de manhã, chegava em casa meio dia, né, e... depois ele começou a trabalhar tipo faixa de... tipo quando tava na quarta série mais ou menos, que já tava uma um tamanho melhor, ele começou a trabalhar... VOZ 1: Desculpe, [incompreensível] entre nove, dez anos?VOZ 2: Uns dez.. VOZ 1: Dez anos?VOZ 2: ... onze, por aí.VOZ 1: Por aí?VOZ 2: Começou a ir pra roça, igual eu né, como eu.VOZ 1: Era comum as crianças ajudarem seus [incompreensível] na roça?VOZ 2: Era comum, era comum, ixi, nossa e como era, até eu ia, né, também. VOZ 1: E o pai e os pais dele tinham um sítio um sítio lá?VOZ 2: Não, ele trabalhava pro meu pai. VOZ 1: Ah, pro seu pai?VOZ 2: É, ele trabalhava pro meu pai e dividia, né, a colheita, né, as colheitas eram divididas né. VOZ 1: Certo. Mas o o pai do Zé Carlos e o próprio Zé Carlos foram empregados do seu pai?VOZ 2: Foram.VOZ 1: Foram?VOZ 2: Empregados do meu paiVOZ 1: Certo. VOZ 2: Vieram morar lá nesse intuito.VOZ 1: Que tipo de, e eles trabalhavam no que, na lavoura, também criação ou só lavoura?VOZ 2: Lavoura, criação.VOZ 1: Criação também?VOZ 2: É, tinha. VOZ 1: Criação do que?VOZ 2: Meu pai tinha gado, eles tinha porcos, galinha, né, essas coisas. O forme mesmo lá era o café, né. VOZ 1: Café. VOZ 2: Café, a gente trabalhava muito no café. VOZ 1: Isso em que década mais ou menos, anos setenta... ou sessenta? VOZ 2: Olha... uns ses... setenta, por aí.VOZ 1: Começo dos anos setenta?VOZ 2: Mas mais antes. VOZ 1: É?VOZ 2: É. Antes até. VOZ 1: E o Zé Carlos trabalhou lá desde menino, né, com dez, onze anos...VOZ 2: Desde menino, isso. VOZ 1: ... dez, onze anos e até que idade mais ou menos?VOZ 2: Olha, mais ou menos ele tinha uns vinte e um, vinte e dois quando ele saiu. VOZ 1: Sempre trabalhando com seu pai [incompreensível]?VOZ 2: Sempre trabalhando. VOZ 1: Nunca parou de trabalhar com o seu pai?VOZ 2: Nunca parou.VOZ 1: Durante esse período?VOZ 2: De jeito nenhum, nem podia. VOZ 1: Então ele trabalhou com seu pai mais de dez anos?VOZ 2: Ah com certeza, ah com certeza. VOZ 1: Qual era o tamanho da propriedade do seu do seu pai, mais ou menos?VOZ 2: Ai, não tenho a mínima ideia, viu. VOZ 1: Não tem?VOZ 2: Não. VOZ 1: Tinha muita gente trabalhando pro seu pai?VOZ 2: Não, tinha eles.VOZ 1: Só a família do Zé Carlos [incompreensível].VOZ 2: É, isto, eles que... VOZ 1: Era o pai, a mãe...?VOZ 2: Ih, família grande, né.VOZ 1: ... o Zé Carlos, irmãos?VOZ 2: Irmãos.VOZ 1: Também?VOZ 2: Também, irmãs. VOZ 1: Todo mundo trabalhando ali na [lavoura e na criação]? VOZ 2: Todo mundo, é, ixi. VOZ 1: E depois com vinte... ele trabalhou até os vinte e um anos [incompreensível], por aí? VOZ 2: Por aí, uns vinte e dois.VOZ 1: E depois ele foi trabalhar com que?VOZ 2: Ele foi pra cidade, ele foi pra São Paulo. VOZ 1: E a senhora sabe se ele voltou a trabalhar na roça depois disso?VOZ 2: Não, na roça não. VOZ 1: E durante esse período que ele trabalhou na roça ele trabalhou mais em algum lugar?VOZ 2: Não, só na roça. VOZ 1: Só na roça?VOZ 2: Só na roça, não tinha pra onde ir, né, o único lugar era ali. O ganha... VOZ 1: Sempre como empregado?VOZ 2: Sempre. VOZ 1: Sempre na propriedade do seu pai?VOZ 2: Verdade, verdade.VOZ 1: A senhora ainda mantém contato com o Zé Carlos Rampazo, com alguém da família dele?VOZ 2: Não, tenho não. Mas já vi ele sim depois que ele foi pra São Paulo, cheguei ver porque eu também morei em São Paulo, né.VOZ 1: Sim. Nada mais, obrigado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz de Direito.VOZ 2: Testemunha.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rúrcola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 27/10/1969 (quando completou 12 anos de idade) a 31/08/1979 que totalizam 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 27/10/1969 31/08/1979 09 10 05 TOTAL DO TEMPO RURAL 09 10 05DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPSConsta da cópia da CTPS que o autor trabalhou na empresa Jolimode Roupas S.A., como Promotor de Vendas II, no período de 07/05/2001 a 01/07/2002 (fls. 35).Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido.Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, o período urbano em contenda, de 07/05/2001 a 01/07/2002, que totaliza 1 (um) ano, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35 e 90). Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, entendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e urbana, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e urbano reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/04/2015 (fls. 38), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/04/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural e urbano reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/04/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 27/10/1969 31/08/1979 09 10 05 Marisa Lojas Varejistas 15/10/1979 10/01/1980 00 02 26 Casa Anelo Brasileira 06/02/1980 19/08/1988 08 06 14 Filó S.A. 27/09/1988 30/11/1988 00 02 04 Susa S.A. 14/06/1989 10/04/1991 01 09 27 Marcyn Confecções Ltda. 04/05/1992 07/10/1998 06 05 04 Newcol Confecções Ltda. 04/09/2000 20/04/2001 00 07 17 Jolimode Roupas S.A. 07/05/2001 01/07/2002 01 01 25 Marcyn Confecções Ltda. 11/05/2004 06/06/2012 08 00 26 Segurado Facultativo 01/11/2012 30/11/2012 00 00 30

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 36 11 28 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/04/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Por fim, subsidiariamente, o autor

pugnou pela a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 95, a partir de 27/10/2015, quando implementou 58 anos. Verifico que, quando do requerimento administrativo, em 30/04/2015, sequer existia no mundo jurídico a Lei nº 13.183/2015; entretanto, quando esta finalmente foi aprovada, em 05/11/2015, e passou a ter eficácia a situação ora retratada sequer chegou a ser levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. Portanto, quanto ao pedido de obtenção do benefício SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, previsto na citada Lei Ordinária, reconheço a falta de interesse de agir do autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1) o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 27/10/1969 a 31/08/1979, totalizando 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural; e 2) o tempo de trabalho na empresa Jolimode Roupas S.A., como Promotor de Vendas II, no período de 07/05/2001 a 01/07/2002, correspondente a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Referidos períodos somados aos demais períodos anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 30/04/2015 (fls. 38 - NB 172.255.197-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: José Carlos Rampazo. Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Número do Benefício: NB 172.255.197-3. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/04/2015 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 30/04/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004545-69.2015.403.6111 - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 17/11/1954 (fls. 13) e conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 100/106 concluiu que a autora é portadora de Doença isquêmica crônica do coração, hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, obesidade e arritmia cardíaca, estando total e temporariamente incapacitada para qualquer tipo de trabalho. O senhor perito esclareceu que a moléstia que incapacita a autora ocasiona impedimentos de natureza física obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade e tem duração maior de 2 anos (quesitos 1 e 4 do Juízo - fls. 103). Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a autora reside sozinha e não possui renda, dependendo do auxílio de um irmão que paga as contas para a autora e lhe dá alimentos e medicamentos (fls. 95), bem como é seu irmão que recolhe a contribuição previdenciária como contribuinte individual em nome da autora (fls. 130 verso). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (12/05/2014 - fls. 120 - NB 700.930.101-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Mercedes Clara dos Anjos da Silva. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Benefício Assistencial à Pessoa Inválida. Número do Benefício NB 700.930.101-9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 12/05/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 21/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 12/05/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002311-80.2016.403.6111 - IDELSON DIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDELSON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 62/67 e 85/86) atestou que o(a) autor(a) é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool associado a quadro de Epilepsia, e concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico o periciado encontra-se INCAPAZ de exercer atividade laboral por um tempo máximo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 72/77, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor não auferia renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) seu irmão Sr. João Dias, com 62 anos de idade, trabalha como serviços gerais e recebe R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais; a.2) sua cunhada Sra. Sirlaine Jussara Telles, com 37 anos de idade, desempregada, não auferia renda; a.3) enteada do irmão do autor, Ana Beatriz Telles de Souza, com 15 anos de idade, estudante, faz bicos como babá na parte da tarde e recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais e pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais de seu pai; a.4) sua sobrinha, Isadora Telles Dias, com 8 anos de idade, não auferia renda; a.5) sua sobrinha, Laura Victória Telles Dias, com 2 anos de idade, não auferia renda; b) o núcleo familiar do irmão do autor auferia R\$ 107,00 (cento e sete reais) mensais a título de bolsa família; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; d) mora em imóvel próprio - edícula (que era de seus pais e foi partilhado entre os irmãos) na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o autor depende totalmente da ajuda do núcleo familiar de seu irmão para sobreviver. No entanto, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2.011), para efeito de benefício assistencial, o núcleo familiar de seu irmão e seus filhos (sobrinhos do autor) não devem ser considerados como família na aferição da renda per capita mensal do autor. Assim sendo, verifica-se que a renda do autor é inexistente. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/03/2016 - fls. 11 - NB 702.095.229-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Idelson Dias. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.095.229-2. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/03/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 21/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 09/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Indefiro.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a segunda via do exame de ressonância magnética do joelho esquerdo realizado.Após, officie-se ao perito encaminhando o exame para a conclusão do laudo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.D O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURALA atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 24/09/1972 a 21/12/1974, de 01/01/1976 a 30/09/1978 e de 01/10/1978 a 04/10/1981, ressaltando-se o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 já reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária (fls. 45 e 95), o autor juntou os seguintes:1º) Cópia do seu Título de Eleitor datado de 18/12/1975, constando sua residência na Fazenda Boa Esperança e profissão de lavrador (fls. 48);2º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 28/04/1976, constando sua residência em zona rural (fls. 49);3º) Cópia do Registro de Empregado em nome do pai do autor, senhor Justino Francisco de Souza, como parceiro agrícola, na Fazenda Boa Esperança, admissão em 22/09/1972 (fls. 53);4º) Cópia da CTPS do pai do autor, registrado como parceiro agrícola na Fazenda Boa Esperança, admissão em 24/09/1972 (fls. 56);5º) Cópia da Declaração e Histórico Escolar do autor, constando que concluiu a 4ª Série na 2ª Escola Mista da Fazenda Itiratupã, em Garça/SP e que residia na Fazenda Boa Esperança (fls. 62/64);6º) Cópia Histórico Escolar do autor, constando que concluiu a 8ª Série no ano de 1975 e que residia na Fazenda Boa Esperança e que seus pais eram lavradores (fls. 64/65);7º) Cópia de Atestado de Trabalho emitido pelo pai do autor, datado de 19/02/1979, constando que o autor trabalhava nos serviços agrícolas (fls. 80);8º) Cópia cadastro de associado do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP datado de 06/02/1979, constando sua residência na Fazenda N.S. Auxiliadora (fls. 81/82).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOSÉ APARECIDO DE SOUZA:que o autor nasceu em 23/09/1957; que com 12 a 14 anos começou a trabalhar na fazenda Boa Esperança, situada em Garça, de propriedade de Bento Ribeiro da Cunha; que o pai do autor era meeiro na lavoura de café; que nessa fazenda trabalhavam o autor, seu pai e três irmãos; que trabalhou na fazenda Boa Esperança de 1972 a 1978; que a partir de 1978 passou a trabalhar no sítio Nossa Senhora Auxiliadora, situado em Vera Cruz, que quando entrou no sítio, em 1978, o proprietário era Antônio Alves Castro; que a partir de 1980 o proprietário passou a ser Yuko Okubi; que o autor trabalhou no sítio até 1981. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que depois do sítio Nossa Senhora Auxiliadora, o autor trabalhou na fazenda Iгурê, por 5 meses e 12 dias; que após o trabalho na fazenda Iгурê, o autor trabalhou no Frigos Frigoríficos Unidos S.A., situado em Garça.TESTEMUNHA - JOÃO DE FREITAS BARBOSA:que o depoente mudou-se para o bairro Duzentos Alqueires, também conhecido como Tiratupã, pertencente ao município de Garça, quando tinha 17 anos de idade, em 1954, para morar na fazenda Santa Maria; que o depoente conheceu o pai do autor, sr. Justino, que trabalhava na fazenda Boa Esperança, de proprietário do Bento Ribeiro, onde o pai do autor trabalhava como porcenteiro na lavoura de café; que o depoente viu o autor ajudando o pai na lavoura; que em 1981 o depoente mudou-se para Marília e não sabe dizer onde o autor foi morar depois da fazenda Boa Esperança. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que além da família do autor, outras trabalhavam na fazenda Boa Esperança; que o depoente não sabe dizer se essas famílias contratavam empregados.TESTEMUNHA - VALENTIN FURLANETO:que o depoente morava no sítio São João, de propriedade do seu pai, localizado no bairro Duzentos alqueires, município de Garça; que o sítio era vizinho da fazenda Boa Esperança, de propriedade do Bento Ribeiro; que o pai do autor chamava-se Justino e era meeiro na lavoura de café; que Justino, além do autor, teve os filhos Sebastião, Joaquim, Antônio e uma irmã cujo nome o depoente não se recorda; que o depoente se recorda que em 1972 estudou com o autor em uma escola em Jafá; que em 1978 o autor foi morar em outra propriedade agrícola, situada no bairro Água Fria, mas esta o

depoente não conheceu. TESTEMUNHA - JOSÉ APARECIDO CERON: que o depoente morava no sítio São João, de propriedade de seu pai, localizado no bairro Duzentos Alqueires, pertencente ao município de Garça; que o sítio era vizinho da fazenda Boa Esperança, de propriedade do Bento Ribeiro; que o autor morava na fazenda juntamente com seu pai, sr. Justino, e os irmãos Joaquim, Antônio, Sidinei, Rose e Sebastião; que o pai do autor era porcenteiro na lavoura de café; que em 1978 ocorreu uma geada muito forte e a família do autor foi morar em outra propriedade agrícola perto de Jafa, no bairro Água Fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o depoente acredita que o autor começou a trabalhar na localidade quando tinha 10 anos de idade. TESTEMUNHA - MANOEL SANTIAGO DE SOUZA: que o depoente morava no sítio Nossa Senhora Aparecida, situado no bairro Água Fria, pertencente ao município de Vera Cruz; que em 1978 o autor chegou para trabalhar no sítio Nossa Senhora Auxiliadora, de propriedade do Antônio Castro Alves; que o sítio era vizinho do sítio onde o depoente morava; que o autor chegou junto com seu pai, de nome Justino; que o pai do autor trabalhava por porcentagem na lavoura de café; que eles permaneceram no sítio até 1981. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO DE AGUIAR DOURADO: que o depoente morava no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Lázaro Galvão, situado no bairro Água Fria, município de Vera Cruz; que a partir de 1978 o autor passou a morar no sítio Nossa Senhora Auxiliadora, de propriedade de Antônio Castro Alves; que o pai do autor chamava-se Justino e a mãe Ilda; que lá eles trabalharam por dois anos na lavoura de café; que o depoente deixou a região em 1980. TESTEMUNHA - JOSIAS DE SOUZA: que o depoente morava na fazenda Dracena, localizada no bairro Água Fria, município de Vera Cruz; que de 1978 a 1981 o autor trabalhou no sítio Nossa Senhora Auxiliadora, de propriedade do Antônio Castro Alves; que o autor morava com o pai Justino e os irmãos Joaquim, Sebastião, Antônio, Sidinei e Rosângela; que o depoente chegou a estudar com o Joaquim; que eles trabalhavam na lavoura de café. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que depois do sítio Nossa Senhora Auxiliadora, o autor foi trabalhar na fazenda Igorê, em Garça. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 24/09/1972 a 21/12/1974, de 01/01/1976 a 30/09/1978 e de 01/10/1978 a 04/10/1981, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizam 9 (nove) anos e 3 (três) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural (2) 24/09/1972 21/12/1974 02 02 28 Trabalhador Rural (1) 01/01/1975 31/12/1975 01 00 01 Trabalhador Rural (2) 01/01/1976 30/09/1978 02 09 00 Trabalhador Rural (2) 01/10/1978 04/10/1981 03 00 04 TOTAL DO TEMPO RURAL 09 00 03 (1) Período rural reconhecido pelo INSS. (2) Período rural reconhecido judicialmente. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS Consta da cópia da CTPS que o autor trabalhou para Henrique Schiefferdecker Filho, Gerda Pinto e Silva e Érica Auta Porr, como Serviços Gerais Rural, no período de 05/10/1981 a 15/03/1982 e na empresa Frigus Frigorífico Unidos S.A., como Serviços Gerais, no período de 06/04/1982 a 12/09/1983 (fls. 37). Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido. Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, os períodos de 05/10/1981 a 15/03/1982 e de 06/04/1982 a 12/09/1983, que totalizam 1 (um) ano 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, estão devidamente comprovados, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37 e 125). Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, entendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva

exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que os períodos 18/06/1985 a 19/08/1991 e de 17/01/1994 a 28/04/1995 foram enquadrados como exercidos em condições especiais (fls. 43/45). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 13/09/1983 A 31/01/1984. Empresa: Indústria de Alimentação Monjolinho Ltda. Ramo: Fecularia de Mandioca. Função: Operário. Provas: CTPS (fls. 38), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 96/97). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operário como especial. Não constou do formulário incluso a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 29/04/1995 A 31/03/1997. DE 03/03/2008 A 05/06/2013. Empresa: Empresa Circular de Marília. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 39 e 41), CNIS (fls. 125), PPP (fls. 100/101) e Laudo Pericial Judicial (fls. 211/238). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por

qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84,5 dB(A) até 05/06/2013 e a partir de 06/06/2013 Ruído de 77,8 dB(A) (fls. 219/220) (insuficientes para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Com efeito, em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/04/1997 A 08/02/1999. Empresa: Huber Comércio de Alimentos Ltda. Ramo: Comércio Atacadista. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 39), CNIS (fls. 125), PPP (fls. 102/103) e Laudo Pericial Judicial (fls. 211/238). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84,5 dB(A) até 05/06/2013 e a partir de 06/06/2013 Ruído de 77,8 dB(A) (fls. 219/220) (insuficientes para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Com efeito, em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 26/04/1999 A 28/06/1999. Empresa: Silva Tur Transportes e Turismo. Ramo: Transporte Rodoviário de Passageiros. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 125), PPP (fls. 104/105) e Laudo Pericial Judicial (fls. 211/238). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84,5 dB(A) até 05/06/2013 e a partir de 06/06/2013 Ruído de 77,8 dB(A) (fls. 219/220) (insuficientes para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Com efeito, em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 11/11/1999 A 12/02/2003. Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. Ramo: Comércio Atacadista. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 125), PPP (fls. 106/108), Laudo Pericial Judicial (fls. 211/238). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84,5 dB(A) até 05/06/2013 e a partir de 06/06/2013 Ruído de 77,8 dB(A) (fls. 219/220) (insuficientes para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Com efeito,

em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 17/05/2004 A 13/12/2005. Empresa: Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda. Ramo: Saneamento. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 41), CNIS (fls. 125), PPP (fls. 109/110) e Laudo Pericial Judicial (fls. 211/238). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84,5 dB(A) até 05/06/2013 e a partir de 06/06/2013 Ruído de 77,8 dB(A) (fls. 219/220) (insuficientes para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Com efeito, em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 18/05/2013 A 01/02/2016 (requerimento administrativo). Empresa: Viação Cidade Sorriso Ltda. Ramo: Transporte Coletivo. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 42), CNIS (fls. 125), PPP (fls. 111/112) e Laudo Pericial Judicial (fls. 211/238). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Inicialmente, verifico que o PPP de fls. 111/112 não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ESPECIAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84,5 dB(A) até 05/06/2013 e a partir de 06/06/2013 Ruído de 77,8 dB(A) (fls. 219/220) (insuficientes para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Com efeito, em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as

seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, não reconheço qualquer período de atividade especial pelo autor. ATÉ 01/02/2016, Data do Requerimento Administrativo - DER -, considerando os períodos enquadrados como especiais pelo INSS, verifico que o autor contava com 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Expresso de Prata (1) 18/06/1985 19/08/1991 06 02 02 08 07 20 Empresa Circular (1) 17/01/1994 28/04/1995 01 03 12 01 09 16 TOTAL 07 05 14 10 05 06(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/02/2016 (fls. 35), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/02/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural e urbano reconhecidos nesta sentença, desprezados períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/02/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 24/09/1972 21/12/1974 02 02 28 - - - - Trabalhador Rural 01/01/1975 31/12/1975 01 00 01 - - - - Trabalhador Rural 01/01/1976 30/09/1978 02 09 00 - - - - Trabalhador Rural 01/10/1978 04/10/1981 03 00 04 - - - - Henrique Schiefferdecker 05/10/1981 15/03/1982 00 05 11 - - - - Frigus Frigoríficos 06/04/1982 12/09/1983 01 05 07 - - - - Monjolinho 13/09/1983 31/01/1984 00 04 19 - - - - Ioshicasu e Outro 02/04/1984 05/01/1985 00 09 04 - - - - Expresso de Prata Ltda. 18/06/1985 19/08/1991 06 02 02 08 07 20 Clarice Rossi 15/09/1993 14/12/1993 00 03 00 - - - - Empresa Circular 17/01/1994 28/04/1995 01 03 12 01 09 16 Empresa Circular 29/04/1995 31/03/1997 01 11 03 - - - - Huber

Comércio de Alim 01/04/1997 08/02/1999 01 10 08 - - -Silva Tur Transportes 26/04/1999 28/06/1999 00 02 03 - - -Empresa Ônibus José B. 11/11/1999 12/02/2003 03 03 02 - - -Construtora Amaralina 17/05/2004 13/12/2005 01 06 27 - - -Empresa Circular 03/03/2008 05/06/2013 05 03 03 - - -Viação Cidade Sorriso 06/06/2013 01/02/2016 02 07 26 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 11 26 10 05 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 05 02A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/02/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo:I - O tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 24/09/1972 a 21/12/1974, de 01/01/1976 a 30/09/1978 e de 01/10/1978 a 04/10/1981, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS, correspondem a que totalizam 9 (nove) anos e 3 (três) dias de serviço rural.II - O tempo de trabalho para Henrique Schiefferdecker Filho, Gerda Pinto e Silva e Érica Auta Porr, como Serviços Gerais Rural, no período de 05/10/1981 a 15/03/1982 e na empresa Frigus Frigorífico Unidos S/A, como Serviços Gerais, no período de 06/04/1982 a 12/09/1983, totalizando 1 (um) ano 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias.Referidos períodos somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/02/2016 (fls. 35 - NB 175.021.652-0) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: José Aparecido de SouzaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Número do Benefício: NB 175.021.652-0.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/02/2016 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 21/07/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 01/02/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003194-27.2016.403.6111 - GILMAR SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 141.Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Renata Filpi Martelo da Silveira, CRM 76.249, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003272-21.2016.403.6111 - FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003338-98.2016.403.6111 - SILVIO PINTO ROIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 101/102.Após, remetam-se ps autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 98/113.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004080-26.2016.403.6111 - GABRIELA SABINO GOMES CONCEICAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 165/166.Após arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004145-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-62.2016.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X BENEDITO AMANCIO X MARIO KATSUMI TOKUMO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a petição de fls. 138/150.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004796-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005088-38.2016.403.6111 - DENISE DA CUNHA PRANDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENISE DA CUNHA PRANDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de cegueira legal do olho direito, secundário a glaucoma congênito, mas concluiu que não incapacita para exercer atividade profissional.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005251-18.2016.403.6111 - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 30/12/2015 (data do requerimento administrativo) (fls. 11). DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURALA atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos

do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como Operador de Máquina Florestal, no Sítio Portal do Sul, desde 11/01/2011, com vínculo em aberto (fls. 18/21); 2º) Cópia de declaração dos proprietários do imóvel - Fazenda Chantebled, em Júlio Mesquita/SP, arrendado pelo autor, nos anos de 1983 a 1984 e 1986, perante o Banco do Brasil para fins de financiamento (fls. 22/24); 3º) Cópia de Declaração Cadastral como produtor rural, em nome do autor, constando seu endereço na Fazenda Chantebled, em Júlio Mesquita/SP, no ano de 08/1984, 1986, 1989 (fls. 25/26 e 42/43); 4º) Cópias de notas fiscais que comprovam ser o endereço do autor em propriedade rural referentes aos anos de 1984, 1985 e 1986, (fls. 27/29, 31, 33, 38/41 e 95/99); 5º) Cópia extrato da Carteira de Crédito Rural em nome do autor no ano de 1985/1986 (fls. 32); 6º) Cópia de Pedido de Talonário de Produtor (PTP) datada de 1986 (fls. 35); 7º) Cópia de Declaração do Recibo de Contribuição Previdenciária Rural, em nome do autor, datada de 1986 (fls. 37); 8º) Cópia de Contrato de Arrendamento e outras Avenças, em nome do autor, referente ao imóvel Fazenda Flor da Noroeste, datado de 1995 (fls. 44/45); 9º) Cópia de Contrato de Parceria Agrícola, em nome do autor, referente ao imóvel Fazenda Santa Stella, datado de 1997 (fls. 46/47); 10º) Cópia de Declaração Cadastral como produtor rural, em nome do autor, constando seu endereço na Fazenda Santa Stella, em Presidente Alves/SP, no ano de 1997 e 1999 (fls. 48/51); 11º) Cópia de nota fiscal que comprova ser o endereço do autor em propriedade rural referentes aos anos de 1999/2002 e 2004/2005 (fls. 52, 64/66 e 100/119); 12º) Cópia de Contrato de Arrendamento Rural, em nome do autor, referente ao imóvel Fazenda Esperança, datado de 2003 (fls. 53/56); 13º) Cópia de Contrato de Arrendamento Rural, em nome do autor, referente ao imóvel Fazenda Nova Esperança, datado de 1999 (fls. 57/59); 14º) Cópia de Contrato de Arrendamento Rural, em nome do autor, referente ao imóvel Sítio Santa Bárbara, datado de 2004 (fls. 60/63); 15º) Cópia de Declaração Cadastral como produtor rural, em nome do autor, constando seu endereço na Fazenda Esperança, em Gália/SP, no ano de 2004 (fls. 67); 16º) Cópia de Declaração Cadastral como produtor rural, em nome do autor, constando seu endereço na Fazenda Nova Esperança, em Presidente Alves/SP, no ano de 1999 e 2001 (fls. 70/71); 17º) Cópia de notificação de não renovação de contrato de arrendamento rural, do imóvel Sítio Santa Bárbara, datada de 11/01/2006 (fls. 68); 18º) Cópia de Declaração Cadastral como produtor rural, em nome do autor, constando seu endereço no Sítio Santa Bárbara, em Garça/SP, no ano de 2005 (fls. 72). Observo que o INSS reconheceu os períodos de atividade rural de 01/01/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1995 a 31/10/2006, totalizando 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 89). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor: AUTOR - ALVARINHO SANTA NA DE OLIVEIRA: que o autor nasceu em 05/03/1955; que começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade; que de 1963 a 1984 trabalhou na fazenda Chantebled, localizada em Julio Mesquita, de propriedade do João Moraes de Barros; que o autor morava junto com o seu pai, Francisco José Santana; que trabalhava na lavoura branca; que nessa fazenda se casou com Isabel Cristina Ramos; que lá nasceram os filhos Rogério e Rafael; que de 1984 a 1986 trabalhou na fazenda do Rio Vermelho, localizada em Gália, de propriedade do Marcos Botini; que de 1986 a 1988 trabalhou na fazenda Pindorama, localizada em Gália, de propriedade do Dr. Rafael; que de 1988 a 1990 trabalhou na fazenda Figueira Branca, localizada em Gália, de propriedade do Fernando Neibe; que de 1990 a 1994 trabalhou na fazenda Flor do Noroeste, localizada em Gália, de propriedade do Paulo Renato de Souza; que de 1994 a 1997 trabalhou na fazenda Santa Stela, localizada em Gália, de propriedade do José de Paulo Almeida, e depois do Sérgio Borja; que de 1997 a 2001 trabalhou na fazenda Nova Esperança, localizada em Gália, de propriedade do Emerson Franco; que de 2001 a 2005 trabalhou na fazenda Esperança, antiga fazenda Santa Lídia, localizada em Gália, de propriedade do Nivaldo Montolan; que de 2005 a 2006 trabalhou no sítio Santa Bárbara, localizado em Gália, do José Broneme; que de 2007 a 2008 trabalhou no sítio Pica Pau, localizado em Gália, de propriedade do Jeová, onde trabalhou na plantação de eucalipto; que de 2009 a 2010 trabalhou na fazenda Pingo d'Água, localizado em Gália, de propriedade do Plínio, onde também trabalhava na formação de eucalipto; que a partir de 2010 passou a trabalhar na empresa Caoli, de propriedade do filho do autor, que tem como objeto tritar madeira para esquentar caldeira; que é registrado como empregado do filho; que trabalha nessa empresa até hoje. TESTEMUNHA - SÍLVIO CARLOS BOIS: que o depoente conheceu o autor por volta de 1995 a 1996; que tem conhecimento que o autor morou na fazenda Gurutuba, localizada em Gália, de propriedade do Antonio Piovezan, onde plantava feijão, milho e melancia; que o autor também trabalhou na fazenda Santa Stela, antiga fazenda Santa Lídia, também localizada em Gália; que também tem conhecimento que o autor trabalhou na fazenda Figueira Branca, localizada entre Gália e Presidente Alves. TESTEMUNHA - OSCAR FERREIRA DA COSTA: que o depoente conhece o autor há 45 anos; que ele sempre foi arrendatário; que o autor arrendou terras na fazenda Gurutuba; que somente trabalhava na lavoura a família do autor; que de vez em quando na época de colheita ele contratava um ou dois empregados; que o depoente nunca viu o autor trabalhar na cidade. TESTEMUNHA - SÍLVIO FERREIRA DA COSTA: que o depoente conhece o autor desde 1995; que o autor arrendou terras nas fazendas Figueira Branca, Santa Stela e Nova Esperança; que ajudavam o autor os filhos dele, não tinha empregados; que o depoente nunca viu o autor trabalhando na cidade. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/01/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1987 a 31/12/1994, de 01/11/2006 a 10/01/2011 e 11/01/2011 a 30/12/2015, os quais somados aqueles já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em atividade rural e ao período anotado em CTPS/CNIS, totalizam 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural (2) 01/01/1983 31/12/1983 01 00 01 Trabalhador Rural (1) 01/01/1984 31/12/1984 01 00 01 Trabalhador Rural (2) 01/01/1985 31/12/1985 01 00 01 Trabalhador Rural (1) 01/01/1986 31/12/1986 01 00 01 Trabalhador Rural (2) 01/01/1987 31/12/1994 08 00 01 Trabalhador Rural (1) 01/01/1995 31/10/2006 11 10 01 Trabalhador Rural (2) 01/11/2006 10/01/2011 04 02 10 Trabalhador Rural (2) 11/01/2011 30/12/2015 04 11 20 TOTAL DO TEMPO RURAL 33 00 06 (1) Períodos rurais reconhecidos pelo INSS. (2) Períodos rurais reconhecidos judicialmente. DA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que o autor nasceu no dia 05/03/1955 (fls. 10), implementando NO ANO DE 2015, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço rural quando completou a idade de 60 anos (05/03/2015), ou seja, contava com 384 (trezentas e oitenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (30/12/2015 - fls. 11 - NB 175.219.931-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Alvarino Sant Ana de Oliveira. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício: NB 175.021.931-7. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/12/2015 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 21/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 30/12/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000554-32.2016.403.6111 - FATIMA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 04/10/1971 a 28/02/1996. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seu pai, Benedito Ferreira constando que a profissão dele era a de lavrador (fls. 24); 2) Cópia da Certidão de Óbito de seu pai, evento ocorrido em 05/12/1987, atestando que o domicílio era em propriedade rural denominada Sítio Lagoa da Serra e a profissão de seu pai era a de lavrador (fls. 26); 3) Cópia do Cadastro do irmão da autora, Albino Ferreira, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, admitido em 11/11/1986, constando sua residência no Sítio Lagoa da Serra e que a autora era sua dependente (fls. 27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas

que arrolou: AUTORA - FÁTIMA FERREIRA: Que a autora nasceu em 04/10/1959; que com 14 anos de idade começou a trabalhar no sítio Santa Cacilda, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Argeu Furtado; que nesse sítio a autora morava com seu pai, senhor Benedito Ferreira; que lá trabalhava na lavoura de café; que com 20 anos foi morar no sítio Lagoa da Serra, também localizado em Vera Cruz e também de propriedade do Argeu Furtado; que o Argeu vendeu o sítio anterior para comprar o sítio Lagoa da Serra; que a autora trabalhou no sítio Lagoa da Serra até 1999; que mudou-se para a cidade de Vera Cruz e passou a trabalhar como empregada doméstica; que o vínculo como doméstica está registrado na CTPS; que trabalhou como doméstica até 29/03/2016. TESTEMUNHA - LUZIA MARCOLINO DOS SANTOS SIQUEIRA: que a depoente morava na fazenda São Pedro, em Vera Cruz; que a autora morava em um sítio vizinho, denominado Lagoa da Serra de propriedade do Argeu; que a autora morava junto com os pais dela; que o pai da autora, senhor Benedito, faleceu quando eles moravam no sítio; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora saiu do sítio por volta de 1995 ou 1996. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que do sítio Lagoa da Serra a autora foi morar na cidade de Vera Cruz; que no começo ela trabalhou de boia-fria e depois como empregada doméstica; que a autora teve registro do vínculo empregatício como doméstica na CTPS; que com o falecimento do pai o irmão dela ficou responsável pela família; que o nome do irmão da autora era Albino; que ele trabalhava como porceiteiro. TESTEMUNHA - ORLANDA LOPES RIBEIRO: que faz quarenta anos que a depoente deixou o sítio Santa Cacilda, de propriedade do Dr. Argeu, localizado entre Garça e Vera Cruz; que a autora morava nesse sítio junto com a família dela; que a mãe da autora chamava-se Ana; que eles trabalhavam na lavoura de café; que a depoente deixou o sítio mas a família da autora continuou trabalhando lá; que a depoente não sabe dizer por quanto tempo a família da autora continuou morando no sítio Santa Cacilda; que também não sabe dizer se eles se mudaram para outra propriedade rural. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que em Vera Cruz a autora trabalhava como empregada doméstica. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos, respectivamente, de 04/10/1973 (quando tinha 14 anos de idade) a 28/02/1996, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 04/10/1973 28/02/1996 22 04 25 TOTAL DO TEMPO RURAL 22 04 25 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/05/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/05/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/05/2016, data

do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 04/10/1973 28/02/1996 22 04 25 Dirce Tassoni 01/03/1996 29/03/2016 20 00 29 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 42 05 24 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 240 (duzentos e quarenta) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/05/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como lavradora no período de 04/10/1973 a 28/02/1996, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 19/05/2016, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/05/2016 (fls. 30 - NB 176.660.840-7) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Fátima Ferreira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício: NB 176.660.840-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 19/05/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP) 21/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/05/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000021-58.2017.403.6111 - JOAO AZEVEDO COUTINHO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/82: Indefiro. Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030) ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 84/128. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000826-11.2017.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO BARBOSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001531-09.2017.403.6111 - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LARA RITA DE MORAES, menor, representada por sua genitora Sra. Rafaela Batista Rita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Bruno César de Moraes, seu pai. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora LARA RITA DE MORAES alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Bruno

César de Moraes, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) o benefício independe de carência. Quanto ao recolhimento à prisão, Bruno César de Moraes, pai da autora, está preso desde 30/12/2015 e se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 26/30. Demonstrada a dependência econômica, pois a Certidão de Nascimento de fls. 16 comprova que a autora, nascida em 02/02/2012, é filha menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CNIS (fls. 87), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Clavi Prestadora de Serviços Ltda. ME, no período de 15/05/2015 a 09/06/2015, acarretando a manutenção da qualidade de segurado no momento da prisão (30/12/2015). Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 09/06/2015, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 08/2016. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Bruno, pai da autora, foi recolhido à prisão em 30/12/2015, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.117,30, referente à competência de 06/2015 (fls. 32 e 84). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, pois se encontrava desempregado, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora Lara ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 88/93) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor, a partir da data da reclusão (30/12/2015 - fls. 26/30) até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade, servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Lara Rita de Moraes. Representante Legal: Rafaela Batista Rita. Nome do Segurado: Bruno César de Moraes. Benefício Concedido: Auxílio-Reclusão. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 30/12/2015 - data da reclusão. Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2017 - tutela de urgência concedida. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame

necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 30/12/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001653-22.2017.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001654-07.2017.403.6111 - DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001711-25.2017.403.6111 - MAURA PEREIRA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/105: Defiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento do exame requerido às fls. 77. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001785-79.2017.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001809-10.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001837-75.2017.403.6111 - VITORIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS X CINTIA TALIA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001845-52.2017.403.6111 - QUEILA MOREIRA DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001864-58.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001881-94.2017.403.6111 - NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002498-54.2017.403.6111 - OSWALDO QUINTINO DA SILVA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002536-66.2017.403.6111 - VALDECIR ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002581-70.2017.403.6111 - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que no despacho proferido às fls. 61 contem erro. Onde encontra-se escrito Dr. Fernando Doro Zanoni leia-se Dr. Mário Putinati Junior. Assim sendo, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, realizará a perícia no dia 07/08/2017 às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo (fls. 49) e a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, realizará a perícia médica no dia 28/08/2017 às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo (fls. 61). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002584-25.2017.403.6111 - RAQUEL RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Ciência ao BACEN sobre a manifestação de fls. 893. Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 882/884. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 7285

EXECUCAO FISCAL

0007867-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ANTÔNIO CAVALCA FLORIS. O executado apresentou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os autos foram suspensos em 15/02/2011 e, desde então nenhuma outra manifestação da excepta veio a ocorrer. Desta forma, em 15/02/2012 começou a correr o prazo prescricional, cujo prazo quinquenal deu-se em 15/02/2017. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL afirmou que os autos foram encaminhados ao arquivo em 10/05/2012, conforme certidão de fls. 206 verso, sendo que o feito não permaneceu arquivado por cinco anos, na forma do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. D E C I D O . Venho acatando a exceção de preexecutividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de preexecutividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil e oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados artigo 620 CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição intercorrente restou afigurada. Com efeito, na hipótese dos autos, houve decisão para suspensão, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 15/02/2011 (fls. 206), quando este juízo determinou a suspensão da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano e, se antes disso a exequente não requeresse a aplicação do disposto no artigo 40, 2º, da mesma Lei, o arquivamento dos autos nos termos desse dispositivo legal. Pois bem, a decisão que determinou a suspensão dos autos se deu em 15/02/2011. Em 28/02/2012 escoou o prazo de 1 (um) ano para a suspensão, começando a partir daí a contagem de 5 (cinco) anos para o prazo prescricional. Alega a excepta, que os autos foram arquivados somente em 10/05/2012, data em que começaria a contagem do prazo prescricional, e neste caso, a prescrição não teria se consumado. No entanto, analisando mais detidamente o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, depreende-se que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, pelo juiz, quando tiver decorrido 5 (cinco) anos da decisão que ordenou o arquivamento dos autos. Ora, a decisão que determinou o arquivamento dos autos foi proferida em 15/02/2011. Considerando o prazo de suspensão de 1 (um) ano, tem-se que a prescrição intercorrente iniciou-se em 15/02/2012, nos termos do 4º, do artigo 40 da citada Lei, sendo que os autos foram desarquivados a requerimento do excipiente e não da excepta, que manteve-se inerte, vindo manifestar-se nos autos por provocação do excipiente. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir após 1 (um) ano da suspensão do feito, tem-se que a presente execução fiscal está prescrita, pois da data da suspensão dos autos até a data da manifestação da excepta transcorreram mais de 6 (seis) anos. Observo ainda que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade do 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, adotou interpretação de acordo com a Constituição Federal, fixando como termo inicial do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (TRF da 4ª Região - Arguição de Inconstitucionalidade nº 00046714620034047200 - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 15/09/2010). ISSO POSTO, acolho a exceção de preexecutividade de fls. 214/220 e, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 921, 4º, do atual Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário em decorrência da prescrição intercorrente. Em relação à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Fl. 145: defiro vista dos autos fora de S.E. Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMRA-SE.

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI (SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Em face da certidão retro, intime-se o Sr. ANTONIO GREGÓRIO NETO, proprietário de parte do imóvel penhorado as fls. 124/135, para remir os bens no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento da execução com a designação de datas para leilão dos mesmos. INTIME-SE. CUMRA-SE.

0003254-68.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005016-51.2016.403.6111 que julgou procedentes os embargos e desconstituíu a CDA nº 1561/2014, e, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, determino a intimação da executada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o banco, agência e conta corrente para qual deseja que seja transferido o valor depositado nestes autos à fl. 92, dado em garantia da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

0002105-03.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR BARCELLOS DE CARVALHO(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Fl. 132: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003061-19.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 189: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, C.N.P.J. nº 52.043.841/0001-80 e WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, bem como a pesquisa de imóveis pelo Arisp. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à(o) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0001322-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Em face dos documentos acostados às fls. 87/88, depreque-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a penhora e avaliação do veículo bloqueado, devendo a diligência ser realizada na Penitenciária de Taubaté, visto que há informação à fl. 21, de que a executada é lotada naquele órgão. Outrossim, no mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimá-la da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE.

0000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Em face dos documentos acostados às fls. 32/42, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) ao(à) executado(a), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias. CUMPRA-SE.

0001507-78.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELIO JERONYMO FLORIANO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de HELIO JERONYMO FLORIANO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-19.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE GENNARO RONDELLI JUNIOR, ANA CLAUDIA GASPARETTO RONDELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA** para que nos termos do acordado promova a entrega do Ofício expedido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo incontinentemente comprovar perante este Juízo o ato realizado.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-97.2016.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO FABIANI INVENTARIANTE: RODRIGO FABIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NALIN SOARES - SP62966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para, querendo, **apresentar recurso em face da SENTENÇA ID 1670190** (que considera-se republicada através da presente), tendo em vista que deixou de constar o nome do causídico da parte autora, pelo prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de julho de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acolho a petição e documentos anexados aos autos em 26.06.2017 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 18 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (com sede na cidade de Limeira), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A impetrante aponta como autoridades coatoras o “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP” e “SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP”.

Ocorre que competência para processamento das ações de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, que é aquela que pode desfazer o ato impugnado.

Destarte, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção.

Após, se cumprido, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

PIRACICABA, 18 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-31.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: NELSON MOISES REINATO - ME, NELSON MOISES REINATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A VERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 432/1472

D E C I S Ã O

Diante da certidão anexada aos autos em 14.07.2017, noticiando recolhimento irregular das custas, proceda a impetrante ao recolhimento correto, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Após voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1949369: dê-se vista ao INSS da petição e PPP em anexo juntado pelo autor (ID 1949372).

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROOSEVELT REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias (ID 1923794).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-05.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DUTRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1648150: defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (dias), para quais empresas objetiva a produção da prova testemunhal, haja vista que os nomes mencionados em sua petição (ID 422324) divergem quase na totalidade daqueles mencionados nos PPP's em anexo (ID 1648086), levando-se em conta ainda que tais documentos são suficientes para o deslinde da causa.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1258262: Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, determinando que providencie a juntada do rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1835089).

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS se manifestar em defesa, considerando os direitos indisponíveis envolvidos, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Posto isso, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-52.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEWTON BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NEWTON BARROZO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se do seu cálculo a aplicação do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual pleiteou a revogação da gratuidade concedida e insurgiu-se contra a pretensão do autor.

Na sequência, autor foi intimado para réplica e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação.

Intimado acerca do pedido de desistência, INSS manifestou-se e condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.469/97, tendo o autor renunciado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-87.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS (CNPJ 18.851.198/0001-82), com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS- importação, com direito à compensação de pagamento indevido, com incidência de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio r. despacho determinando esclarecimentos acerca da identidade do subscritor, se detentor de mandato para representar a Associações, a relação das empresas filiadas na região abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, e, ainda, esclarecimento sobre a provável prevenção, promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intimado, impetrante não cumpriu determinação a contento.

Em nova intimação, da mesma forma, não cumpriu determinação deste Juízo em sua integralidade, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A par do exposto, para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses.

Infere-se da análise concreta dos autos que a impetrante não cumpriu a determinação deste juízo em sua integralidade, conquanto devidamente intimada, eis que documentos dos autos revelam que é associação constituída em Brasília-DF, inexistindo qualquer demonstração de eventuais associados sujeitos à circunscrição de atuação funcional da autoridade apontada como coatora na Subseção Judiciária de Piracicaba.

Acrescente-se, ainda, que não esclareceu a impetrante ser detentora de mandato atual para representar a Associação.

Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO

Advogado do(a) AUTOR: ZORIDE MARIA RODRIGUES - SP62985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ FERNANDO GUIMARÃES GUERREIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho que afastou a alegação de dependência desta com a ação que tramitou fisicamente sob nº 0003629-85.2008.403.6109 e declinou da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

BENEDITO HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, a gratuidade foi deferida, indeferida a tutela antecipada, e em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação.

Intimado acerca do pedido de desistência, tendo tomado ciência em 08.03.2017, INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109

AUTOR: RENATO LA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6257

MONITORIA

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029568-24.1995.403.6109 (95.0029568-7) - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Tendo em vista que a autora, ora executada, tem sede na cidade de Limeira, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Limeira, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 516 do CPC/2015. Intime-se.

0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5) - 3 TABELIAO DE NOTAS DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE PIRACICABA em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. O exequente apresentou cálculos (fls. 99/103 e 104/116), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 267). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 182/187 e 219), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 269). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007457-31.2004.403.6109 (2004.61.09.007457-4) - LOURDES PETERMAN X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACHI X MAFALDA GOMES SANTANNA X MARIA CECILIA MENDES ELIAS X MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X NAIR GIMENES DE LACERDA X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X RUTH MOREIRA BRANDAO(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/168, verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (AGU), promova a parte devedora (autores) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foram condenadas, no valor de R\$ 562, 37 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$56,23 (cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) para cada autor, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU que pode ser obtida no site da AGU (www.agu.gov.br), conforme dados e orientações constantes à fl. 209, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0008919-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008919-0) - REINALDO JOSE MALAVASI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por REINALDO JOSÉ MALAVASI em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 267/270) que foram aceitos pela executada (fl. 272). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 273), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 277). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011368-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011368-4) - MUNICIPALIDADE DE AMERICANA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à CEF para que informe, em 5(cinco) dias, o saldo remanescente da conta 396963500010102-6. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento desse valor em favor dos autores, conforme despacho de fl. 358. Cumpra-se com urgência.

0001187-15.2009.403.6109 (2009.61.09.001187-2) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Nada a prover quanto ao pedido de intimação da autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos (execução invertida) tendo em vista o teor do despacho de fl. 188. Ademais os documentos mencionados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, sendo desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 188. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011158-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 169, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o advogado Dr. Randal Luis Giusti, OAB/SP 287.215, traga aos autos instrumento de mandato. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos do requerido às fls. 167/168. Intime-se.

0002278-67.2014.403.6109 - SYLVIO RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002327-11.2014.403.6109 - JOAO SENARIO CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002217-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a prova requerida consistente em vistoria a ser realizada por Oficial de Justiça a fim de constatar que o requerente e seus familiares residem no imóvel objeto da matrícula 8.949 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras. Expeça-se carta precatória, intimando-se o requerente através de seu advogado para que a retire em Secretaria, no prazo de 15 dias, e promova a Distribuição e recolhimento das custas pertinentes no Juízo de Direito de Araras-SP, comprovando nos autos no prazo de 05 dias após a retirada. Indefiro a produção da prova oral, uma vez que a considero desnecessária para a análise do pedido. Outrossim, defiro o pedido de juntada de documentos que os requerentes entenderem necessários à comprovação de ser o bem de família, no prazo de 15 dias. Int.

0003288-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA COELHO DA SILVA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELIO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES X ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)..., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005854-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)..., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0008403-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RITA LOURANCO MOLINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)..., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0008527-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELISABETH MARIA DE JESUS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)..., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0000935-65.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-23.2015.403.6109) HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS E SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para resposta aos eventuais quesitos apresentados. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002216-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Conforme já despachado anteriormente (fl. 423), as alegações suscitadas nos presentes embargos estão relacionada àquelas levantadas nos autos 0002217-46.2013.403.6109. Portanto, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos nesta data, abrindo-se a conclusão para sentença nestes autos oportunamente para julgamento conjunto.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005348-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005348-2) - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X FEPASA - FERROVIAS PAULISTA S/A(SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Depreende-se da análise dos autos assistir razão à parte requerente, uma vez que o Recurso Especial pendente de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça trata apenas de questão atinente a pedido da União de condenação em honorários sucumbenciais (fls. 514/530), restando, pois, transitada em julgado a matéria de mérito. Certifique a Secretaria, especificamente, o trânsito em julgado do mérito da ação. Após, apresente a requerente no prazo de 15 dias, plantas e memoriais descritivos nos termos do que ficou decidido no v. acórdão (fls. 369/375). Com a apresentação das plantas e memoriais, intinem-se como interessados/confrontantes a Prefeitura Municipal de Piracicaba, o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo - DER/SP, a União Federal e Antonio Carlos da Rocha Conceição e, como agente hipotecário, o Unibanco (atualmente Itaú Unibanco), para que se manifestem no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7) - NOELIR PREZZUTO X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NOELIR PREZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NOELIR PREZZUTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 314/328), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0006695-97.2013.403.6109 (fls. 360/365). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 368/369), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 375/376). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008932-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008932-3) - JUAREZ GOMES DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUAREZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JAURES GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 169/181), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0001757-88.2015.403.6190 (fls. 194/198). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 200/201), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 207/208). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001539-07.2008.403.6109 (2008.61.09.001539-3) - JOEL ESTEVES DOS SANTOS X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIA ESTEVES DOS SANTOS X JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOELMA ESTEVES DOS SANTOS e FLÁVIA ESTEVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 227), o que fez (fls. 230/246). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 257/261). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 262/265), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 272/275). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009869-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GINELTO MATIAS DOS SANTOS(SP318547 - CILAS GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINELTO MATIAS DOS SANTOS

Tratam os autos de ação monitória não embargada e sem pagamento da dívida, tendo constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 59). Intimado para pagamento da dívida nos termos do antigo artigo 475-J do CPC (atual art. 523 do CPC/2015), interpôs o executado IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (fls. 72/75). Sobreveio manifestação da CAIXA (fls. 90/91). Decido. Depreende-se da análise da impugnação ofertada, que houve reconhecimento da dívida pelo executado, insurgindo-se apenas quanto ao valor cobrado e alegando genericamente excesso de execução em decorrência de taxas de juros abusivas. Requereu também designação de audiência de conciliação. Sobre a pretensão, há que se considerar que o executado deixou de atender o 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil, não declarando o valor que entende correto, nem apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, deixando também de apresentar quaisquer dos demais requisitos exigidos no referido artigo 525 do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e indefiro o pleito de designação de audiência de conciliação, uma vez que já houve duas tentativas frustradas. Prosiga-se cumprindo a segunda parte do despacho retro proferido (fl. 59) promovendo-se a minuta de bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD. Sem prejuízo, promova-se o bloqueio de transferência de eventuais veículos em nome do executado através do sistema RENAUD. Efetivado bloqueio no sistema BACENJUD, a não ser que seja valor considerado irrisório, determino a transferência para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o executado ser intimado da penhora, sem prejuízo de posterior reforço mediante requerimento do exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - FELIPE RENAN RAMOS X DAIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO X ERICK DANILO RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FELIPE RENAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por MARIA JOSE PAIXÃO RAMOS (substituída pelos seus herdeiros FELIPE RENAN RAMOS, DAIANE NATALIE RAMOS e ERICK DANILLO RAMOS) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de benefício assistencial. A ação foi julgada procedente e no momento oportuno foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 324/326, 353/354), os quais foram pagos (fls. 335/337 e 360/361). Sobreveio pedido da parte autora requerendo a expedição de ofícios requisitórios complementares em razão da não inclusão nos cálculos dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos mesmos e a expedição dos requisitórios. Aberta vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se contrariamente alegando que inexistia mora no período pretendido, uma vez que foi observado o prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal. Decido. Inicialmente saliento que o período previsto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009 compreende o dia 1º de julho de um determinado ano até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, não estando compreendido neste dispositivo constitucional, portanto, o período que vai da data do cálculo até o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. Destarte, devidos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. Registre-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. - Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação. - Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE. - Agravo legal improvido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180741 Processo: 200303000317377 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF300146093 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 426 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC). AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO CONHECIDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo retido conhecido, pois reiterado nas razões da apelação. Contudo, considerando que os seus fundamentos versam sobre o mérito da apelação, com ela se confundindo, prejudicada a sua apreciação. - Razões recursais pleiteia a incidência, no período entre a data do cálculo de liquidação até a data da expedição do precatório, dos indexadores previdenciários de correção monetária, dentre eles o IGP-DI, com a homologação do cálculo apresentado. Por outro lado, a conta complementar mostra que o exequente utilizou apenas os indexadores UFIR/IPCA-E em sua integral elaboração, inclusive no período objeto do recurso. Não deve ser conhecida a matéria no que diz respeito aos critérios de atualização monetária aplicáveis na elaboração da segunda conta. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. - No caso destes autos, por não ter havido pedido específico de inclusão dos juros até a data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento, e considerando a insurgência da parte apelante para que se apure diferenças apenas até a data da expedição do ofício requisitório, considero devida a incidência dos juros até esta data, ocorrida em março de 2005. - Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. - Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. - Agravo retido prejudicado. Recurso parcialmente conhecido. Apelação parcialmente provida. AC 199903990678926 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511323 - Relator(a) JUIZA ALESSANDRA REIS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 07/05/2008 Importante ressaltar também que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, explicita que Requisição Complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora no período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora) (Capítulo V, item 5.2), além disso, a nota 8 do mencionado item 5.2 recomenda a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes da expedição da requisição originária, a fim de evitar-se a necessidade de requisição complementar, revelando que é também entendimento do Conselho da Justiça Federal que são devidos os juros em continuação. A par do exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral no RE 579431: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017 - ATA Nº 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017). Posto isso, julgo improcedente a impugnação e considero cabíveis os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a da requisição dos valores (data do protocolo em caso de RPV e 1º de julho em caso de PRECATÓRIO). Ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista para as partes e não havendo objeção de natureza aritmética, extraiam-se ofício(s) requisitório(s).

0004708-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004708-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP000403SA - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TETRA PAK LTDA. em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 197/198) que foram aceitos pela executada (fl. 206). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 223 e 231), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 234). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0008727-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008727-0) - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 455), o que fez (fls. 477/490). Instado a se manifestar, o exequente renunciou à execução (fl. 496). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012008-44.2010.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2897

MONITORIA

0002270-37.2007.403.6109 (2007.61.09.002270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido de audiência de conciliação requerida pela parte ré. Int.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONISIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI - ESPOLIO X JOSE REINALDO GIROTTI

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 155. Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Promova no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 328, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201333E - FERNANDA BEDUSCHI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ(SP283843 - WLADEMIR ADRIANO VERONEZ)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento integral da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado e intimado(s) às fls. 54 e 158, respectivamente. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de VANIA MARIA VERONEZ, CPF 190.334.808-08 e VIULMA SANTA VERONEZ, CPF 849.563.808-87 a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 164, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, valor indicado às fls. 164/1674. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. 7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. 8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0001227-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA PORSEBOM MOVIO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o(s) executado(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005385-22.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 102-104, mantenho despacho de fls. 101. Int.

0006033-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça, respectivamente, à(s) fl(s). 81, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0007472-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTON HUBNER LEITE

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s)fl(s). 61, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0004367-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO AUGUSTO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0009388-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIZ ZANATTA

Recebo os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Ao embargado para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Intime-se.

0000121-53.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME

Vistos em inspeção. 1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 41. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) JULIO CESAR VILLE ME, CNPJ 18.715.364/0001-13, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. 7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. 8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000175-19.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO

Manifeste-se a CEF em face das certidões do(s) Srs. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 66/67, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0000360-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 77. Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0001675-23.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CLEUSA MARIA PRESSUTTO PITON X JOSE PRESSUTTO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 29Vº, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-60.2010.403.6109 - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pela PFN. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-29.2007.403.6109 (2007.61.09.002277-0) - IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X MARIA JOSE LACERDA BARANA X RODNEI RODRIGUES(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 146, uma vez que nos autos não há pedido de penhora e avaliação de veículos, bem como ausência de pesquisa de veículos nestes autos. Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. No mais, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados através do BacenJud, conforme fls. 142. Int. Cumpra-se.

0011204-76.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 10-12. Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 28-30, acompanhada dos documentos de fls. 31-34. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 37-41. Instadas, a parte Embargada se manifestou à fl. 45 e o INSS às fls. 47-48. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos a título de Renda mensal Inicial - RMI, em face das contribuições vertidas ao IPASP de 08.01.1997 a 12.11.1999. Parecer e cálculos da contadoria do Juízo às fls. 70-84. A Parte Embargada se manifestou às fls. 86 e 91 concordando com o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária nestes Embargos, requerendo a homologação dos cálculos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil de 1973, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que o credor, após ter apresentado impugnação aos embargos, desistiu de tal manifestação, concordando com a conta elaborada pela autarquia-devedora (fls. 86 e 91). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 32.485,75 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 2.813,32 (dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 27. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 10-12 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) HUBERTO GOIS X MIRIAM CURTI GOIS (SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em razão do Provimento nº1/2016 - CORE, reconsidero despacho de fls. 74 e determino a parte embargante que indique conta de sua titularidade para levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 73). Com a vinda das informações, oficie-se a CEF. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de veículos realizada em nome dos executados às fls. 259 e 261, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio e arquivamento dos autos. Int.

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0007607-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO HORTELA LTDA X VLADIMIR RODI (SP165768 - GERSON MARCELINO) X LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 200661090036466, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0008517-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

Dê-se vista a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação à penhora apresentada às fls. 184/188 pela parte executada.Int.

0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 269, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/172, bem como o requerido pelo peticionário de fls. 174/197, promova a Secretaria o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 162.Nada a prover acerca das demais restrições existentes sob o veículo GM/BLAZER, placa DDJ1240, conforme relação colacionada às fls.155/156 , tendo em vista que não se restringe a este juízo.Encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas.Cumpra-se. Int.

0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DESIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 189.Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr^a. Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 207, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.Cumpra-se.Int.

0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Comprove o executado, CARLOS HENRIQUE RAMOS, suas alegações de fls. 161/162, trazendo aos autos o recibo de pagamento conforme mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, seguem-se conclusos.Int.

0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não existe embasamento legal a justificar a restrição da circulação de automóvel para os casos em que o desconhecimento de sua localização inviabilize a penhora, seja porque providência de tal natureza está adstrita às hipóteses de infração às leis de trânsito, seja porque seu deferimento significaria a utilização dos órgãos de trânsito em favor dos interesses particulares do credor, sobretudo tendo em conta que a transferência do bem já foi bloqueada pelo sistema Renajud. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0006448-95.2015.807.0000).Isso posto, indefiro expedição de ofício à Polícia Militar, conforme requerido pela CEF.No mais, proceda a Secretaria a restrição de licenciamento pelo sistema Renajud referente ao(s) veículo(s) em questão. Int. Cumpra-se.

0004766-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI(SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X EDSON DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0006123-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Tendo em vista o retorno do autos, bem como o traslado da sentença dos autos de embargos de terceiro nº 00056656120124036109, requer a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI em cumprimento às fls. 84 destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do dispositivo final da sentença de fls. 114 verso, no que tange a deprecata 203/2016. Int.

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 106. Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Promova no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Manifeste-se a CEF em face da certidão e do auto de constatação e avaliação do(a) Sr^(a). Oficial(a) de Justiça, respectivamente, à(s) fl(s). 152 e 153, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0002202-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Manifeste-se a CEF em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça à(s) fl(s). 155 e 156, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

Promova a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória 258/2016, conforme informação de fls. 189, pelo prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Int.

0005476-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ANDRE DE FREITAS PIZANO X AGNALDO LUIS PLOTTEGHER

Em face da ausência de manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 146/147, item 12. Outrossim, promova a Secretaria o desbloqueio pelo sistema BacenJud do valor irrisório de fls. 151/153. Cumpra-se. Int.

0006615-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desbloqueio do veículo apreendido e extinção do feito. Intime-se.

0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE)

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Manifeste-se o executado, MARCO ANTONIO SALLA, acerca do requerido pela CEF às fls. 140.Int.

000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Promova a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória 258/2016, conforme informação de fls. 97, pelo prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.Int.

0001544-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

Segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não existe embasamento legal a justificar a restrição da circulação de automóvel para os casos em que o desconhecimento de sua localização inviabilize a penhora, seja porque providência de tal natureza está adstrita às hipóteses de infração às leis de trânsito, seja porque seu deferimento significaria a utilização dos órgãos de trânsito em favor dos interesses particulares do credor, sobretudo tendo em conta que a transferência do bem já foi bloqueada pelo sistema Renajud. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0006448-95.2015.807.0000).Isso posto, indefiro expedição de ofício à Polícia Militar, conforme requerido pela CEF.No mais, proceda a Secretaria a restrição de licenciamento pelo sistema Renajud referente ao(s) veículo(s) em questão. Int. Cumpra-se.

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Em face da ausência de manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 119/120, item 12Int.

0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr^(a). Oficial(a) de Justiça, respectivamente, à(s) fl(s). 89-Vº, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

0000987-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI)

A petição de protocolo nº 201761030005237-1 foi direcionada a estes autos, todavia o executado é divergente, assim como o pedido não corresponde ao andamento processual em questão. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação do processo correto a fim da petição ser trasladada.Int.

0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Lavre a Secretaria Termo de Penhora dos seguintes imóveis e nas seguintes partes ideais: 1 - parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel objeto da Matrícula nº 5570 e; 2 - metade ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 43.146, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.Intime-se o executado José Carlos Bacchin das penhoras e do cargo de fiel depositário, bem como sua esposa Maria Neusa Helmeister Bacchin, no endereço constante na inicial. Custas e emolumentos pela CEF.Cumpra-se.

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações da parte executada às fls. 172/191. Após, façam-se conclusos. Int.

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SPI141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0006036-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, até que os autos de embargos de terceiro 50002559220164036109 sejam definitivamente julgados. Int.

0006684-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZO & RE CONFECOES LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0006734-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DOS SANTOS

Promova a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória 269/2016, conforme informação de fls. 80, pelo prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Int.

0007887-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 155/158, uma vez que nos autos já consta pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema RENAJUD, fls. 135/142. Requeira a CEF o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007888-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO AUGUSTO FERREIRA - ME X FABIO AUGUSTO FERREIRA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 60, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO

Tendo em vista a penhora realizada nos autos às fls. 79 e, presumindo-se intimados os executados com fundamento nos artigos 274, Parágrafo único, e 841, 4º, ambos do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto à Central de Hastas Públicas.No mais, indefiro pesquisa junto ao sistema INFOJUD requerida pela CEF às fls. 90, uma vez que a Instituição Bancária possui os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.Cumpra-se. Int.

0000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Manifeste-se a CEF em face do mandado juntado às fls. 100/103, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

0003709-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILENE GRAZIELA DA CRUZ

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0004003-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILO JOSE FRANHANI(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Tendo em vista petição de fls.63, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, mantenho despacho de fls. 62, por seus próprios fundamentos.Int.

0008034-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE FATIMA BIANCHIM

Em face da ausência de manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 38/39, item 12.Outrossim, promova a Secretaria o desbloqueio pelo sistema BacenJud do valor irrisório de fls. 43/44.Cumpra-se.Int.

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr^a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 57, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0009392-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES - ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s)fl(s). 48, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se

0009396-60.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDINEY VIEIRA X NADIR APARECIDA DE FATIMA THEODORO VIEIRA

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 42/43.Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0000082-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP X RODRIGO CARDOZO X EDSON CARDOZO

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 102.Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0000828-21.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO MEDICE VESTUARIO - ME X FABIANO MEDICE

Manifeste-se a CEF em face da certidão da Sr^a Oficial da Justiça à(s) fl(s). 75 e 77, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

0001681-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, remeti o despacho de fls. 88/88verso para REPUBLICAÇÃO no DEJ, através do expediente nº 2897. (Vistos em inspeção. 1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 86.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) ANDRÉ LUIS TEJEDA CRUZATO ME, CNPJ 15.269.790/0001-82 e ANDRÉ LUIS TEJEDA CRUZATO, CPF 110.057.238-42, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. 7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. 8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.).

0002490-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARINA CARNIEL

Em face da ausência de manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 36/37, item 12. Outrossim, promova a Secretaria o desbloqueio pelo sistema BacenJud do valor irrisório de fls. 40/42, em cumprimento ao despacho de fls. 36/37, item 7. Cumpra-se. Int.

0003391-85.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X DULCINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, façam-se os autos conclusos. INT.

0008357-91.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X RICARDO RIBEIRO SARAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0000381-96.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO - ME X CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 919, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela 13.105/2015, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000536-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 148, manifestem-se as partes acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004432-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109) VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, manifestem-se as partes acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008003-1) - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001943-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001943-5) - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MINEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do INSS às fls. 206/220, bem como a concordância da parte autora às fls. 223, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A fim de conferir integral cumprimento ao despacho de fls. 255, deverá a ECBT, pelo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, para que seja promovida a livre penhora de bens em nome do executado. Após, expeça-se deprecata à Subseção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Indefiro os requerimentos formulados pela ECT às fls. 263/266. A requerente não demonstrou o esgotamento das diligências a seu encargo, de forma a ensejar a perspectiva da utilidade da providência requerida ou mesmo seu fundamento legal. Ademais, cumpra a parte requerida justificar o número do CPF/MF indicado na petição em questão. Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF em face do mandado juntado às fls. 426/429, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Manifeste-se a CEF em face da certidã do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 153, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

0004186-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, acerca da certidão de fls. 125, a fim de requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0005492-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO ROZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROZINELLI

Promova a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória 289/2016, conforme informação de fls. 105 pelo prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.Int.

0001228-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JERSON EDER BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSON EDER BOER

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002330-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA SGARBIERO E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL

Em face do decurso do prazo sem manifestação do executado, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0003516-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO ROSSI

Defiro o requerido pela CEF às fls.83 acerca da penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito.Dê-se vista a CEF.Int.

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.Cumpra-se.Int.

0006246-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCAS TITO GARDENAL X PAULA COLLETTI GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS TITO GARDENAL

Segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não existe embasamento legal a justificar a restrição da circulação de automóvel para os casos em que o desconhecimento de sua localização inviabilize a penhora, seja porque providência de tal natureza está adstrita às hipóteses de infringência às leis de trânsito, seja porque seu deferimento significaria a utilização dos órgãos de trânsito em favor dos interesses particulares do credor, sobretudo tendo em conta que a transferência do bem já foi bloqueada pelo sistema Renajud. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0006448-95.2015.807.0000). Isso posto, indefiro expedição de ofício à Polícia Militar, conforme requerido pela CEF. No mais, proceda a Secretaria a restrição de licenciamento pelo sistema Renajud referente ao(s) veículo(s) em questão. Int. Cumpra-se.

0008701-09.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL X 5 AVENIDA POSTO DE SERVICOS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 1. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 272.2. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de 5 AVENIDA POSTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.074.933/0001-96, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 275 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 275/277, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.3. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.4. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.6. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. MA presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

Expediente Nº 2958

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETI DE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

D E C I S Ã O 01. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA, CELSO FERNANDES e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.02. Aduz o Parquet que o réu EDSON FELICIANO DA SILVA, na qualidade de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, em conluio com a ré PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, adjudicou, de forma irregular, inúmeros bens de propriedade desta pessoa jurídica em prejuízo ao erário.03. Alega que aos demais servidores públicos réus nesta ação, ocupantes de cargos na antiga GRA - Gerência de Administração, atual Superintendência de Administração em São Paulo, são imputados atos de improbidade por terem procedido à incorporação ao patrimônio da União de bens oriundos das adjudicações, à toda evidência superavaliados, conduta que o Parquet entende ser equivalente à permissão para aquisição de bem por preço superior ao de mercado.04. Narra que as adjudicações, levadas a efeito em processos de execução fiscal que tramitavam neste Fórum, não teriam sido precedidas de avaliação dos respectivos bens, omissão que teria provocado, à época da propositura da ação, um prejuízo estimado em cerca de quatro milhões de reais.05. Em sua peça vestibular, pontua que o procedimento para a prática do desvio de recursos devidos ao erário era basicamente o seguinte: a executada (PAINCO) oferecia bens à penhora (em sua grande maioria mobiliário), alegando serem suficientes para a garantia integral do débito tributário, sendo que, ante tal oferta, EDSON FELICIANO DA SILVA, enquanto Procurador da Fazenda Nacional, manifestava-se concordando com a oferta de bens em todos os seus termos, inclusive quanto aos valores declinados aos bens, e requerendo brevidade na tramitação do feito visto que tais bens seriam adjudicados, nos termos do art. 24, I, da Lei de Execuções Fiscais. Diante de tal aquiescência, os bens eram adjudicados em favor da União, sem, contudo, que se soubesse exatamente o seu valor, ante a omissão com relação à sua prévia avaliação.06. Tal procedimento, na visão do órgão acusador, implicava aquisição de bens superavaliados, consubstanciando o prejuízo adrede apontado, além de ofensa ao princípio da licitação e da gestão orçamentária por quem de direito, posto que o réu EDSON FELICIANO DA SILVA estaria, neste contexto, a executar irregularmente efetivos atos de gestão.07. Apontou ainda o MPF que nos procedimentos de adjudicação em cena não teria sido realizada nenhuma avaliação dos bens apresentada, sequer pesquisa de preço que demonstrasse que o valor indicado para os bens era compatível com o valor de mercado, tampouco a demonstração da existência de prévio interesse por parte da Gerência Administrativa do Ministério da Fazenda, ou mesmo interesse da União nas aquisições, e nem ao menos a impossibilidade de realização da penhora em dinheiro.08. Narrou que no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.008.100006/2009-19 (instaurado na Procuradoria da República em Piracicaba para apurar atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba pelo então Procurador Seccional Edson Feliciano da Silva), para que fosse possível quantificar o prejuízo causado à União, foi requisitado à Controladoria Geral da União uma avaliação dos bens móveis adjudicados, concluindo-se que a conduta dos réus gerou um prejuízo estimado de R\$ 4.332.762,86 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011.09. Quanto aos demais réus funcionários públicos, aduziu o Parquet que tiveram participação na incorporação irregular de milhares de bens ao patrimônio da União e, portanto, consentiram e aderiram ao comportamento de Edson Feliciano, mesmo estando evidente que as adjudicações milionárias estavam causando prejuízo à União.10. Descreveu que tais servidores recebiam da PSFN de Piracicaba o procedimento administrativo para incorporação dos bens adjudicados (PAJ) e incluíam a atribuição de número de patrimônio para cada bem, com registro de suas características e valor.11. Sustentou que mesmo fazendo parte de suas funções zelar pelo patrimônio da União, omitiram-se no seu dever de alertar o então procurador-seccional a respeito da superavaliação dos bens adjudicados. Arguiu, ainda, que considerando que as adjudicações estavam fazendo as vezes de aquisições, necessariamente caberia aos réus determinar e/ou realizar a avaliação prévia do que seria objeto de adjudicação.12. O MPF anotou, ainda, que parte dos bens adjudicados foi destinada a Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, deixando de passar pela GRA/SP, mas que grande volume de bens foi destinado a própria GRA.13. Alegou que, embora o processo de incorporação dos bens ao patrimônio da União tenha sido formalmente denominado de adjudicação em processo de execução, todos os réus desta ação, empresa, procurador da Fazenda Nacional e servidores da GRA/SP, sabiam que estava sendo negociada uma aquisição de bens.14. Mencionou que os bens foram encomendados à empresa devedora, representando uma substituição do procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços, com grade prejuízo à União, pois os bens eram superavaliados.15. Sob tal prisma, o MPF imputou aos réus EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA e CELSO FERNANDES a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, beneficiando a ré PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, tendo pleiteado, ao final, a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei n.º 8.429/92.16. Com a inicial vieram documentos (fls. 62/279; Peças Informativas - Inquérito Civil 1.34.008.100006/2009-19: Anexo II, Volume I, A, B, C; Anexo III, Volume I A, B, C; Anexo IV; Anexo IX, Volume I a, b; Anexo IX, Volume II).17. Foi determinado o apensamento dos autos aos de n.º 2009.61.09.10449-7 e 0009533-81.2011.403.6109 (fls. 283/283-v). Foi determinada a notificação dos réus (fls. 302). Às fls. 335/339, manifestação de GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA, por meio da qual requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, sendo que, no mérito, pontuou que todos os atos executados pelo procurador da Fazenda Nacional foram realizados antes de qualquer deliberação dos agentes lotados na GRA, cabendo a estes apenas o ato formal de incorporação de material já adjudicado judicialmente. Anotou que se houve prejuízo este deve ser atribuído ao procurador da Fazenda Nacional pois coube a ele o poder discricionário ao transigir nas ações executórias mediante pedido de adjudicação de bens. Requereu o não recebimento da inicial em relação à requerida GIZELDA no polo passivo da demanda.18. Em sua defesa, a PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A alegou, em preliminar, que o procedimento de adjudicação, formalizada no processo executivo fiscal, foi regular, motivo pelo qual o instrumento apto a cancelá-la seria a ação anulatória. Alegou a impossibilidade de discussão de matéria tributária em ação civil pública e a impertinência do instrumento ao caso concreto. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de culpa e de dano ao erário. Em seu entender, não restaram demonstrados indícios suficientes de que teria ocorrido prejuízo aos cofres públicos. Mencionou que não atuou de forma imprudente ou negligente, mas tão somente apresentou bens que detinha para garantir um débito fiscal, exercendo assim um direito que a lei lhe confere (fls. 343/364).19. DONIZETE DE CARVALHO ROSA apresentou defesa preliminar às fls. 365/386, na qual alegou, preliminarmente, a fragilidade da prova pré-processual produzida pela MPF, consistente no relatório da Controladoria Geral da União - CGU, bem como sua ilegitimidade passiva. Sustentou a regularidade dos atos de adjudicação, por decisão de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo que cabe aos servidores da GRA apenas dar seguimento à tramitação burocrática de incorporação dos bens ao patrimônio da União, incorporação, esta, determinada por decisão judicial.20. Às fls. 918/949, manifestação dos requeridos CELSO FERNANDES, EDSON

CARLOS ODA DOS SANTOS e MARGARETE PEREIRA, por meio da qual se invocou, inicialmente, a ausência de tipificação das condutas imputadas, assim como a ausência de má-fé. Destacou-se que os réus seguiram os termos da disciplina aplicável ao procedimento incorporação dos bens adjudicados em execução fiscal, não cabendo aos servidores da GRA realizar prévia ou posterior avaliação dos bens; que a avaliação dos bens é feita nos autos da execução fiscal, por oficial de justiça ou avaliador nomeado pelo juízo. Teceu considerações sobre inconsistências no relatório elaborado pela CGU. Impugnou a alegação de omissão dos servidores da GRA, bem como a imputação das condutas previstas no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92. 21. EDSON FELICIANO DA SILVA levantou as preliminares de inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, afirmou que não teria competência para se manifestar sobre o valor dos bens que foram avaliados pelos órgãos próprios. Observou que os bens nunca foram adquiridos pela PFN e que alguns deles teriam sido doados a órgãos federais, doação esta que não poderia ser tida como prejudicial ao erário. Por fim, pontuou que teria agido de boa-fé, motivo pelo qual a presente ação não poderia ser recebida (fls. 1394/1409). 22. Intimado, o MPF manifestou-se acerca das preliminares arguidas pelos réus às fls. 1414/1428. 23. Decisão às fls. 1430/1439, que recebeu a peça vestibular e afastou as preliminares arguidas. 24. Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pelos réus Painco (fls. 1463/1478) e Donizete (fls. 1483/1500). 25. Citados os réus, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA apresentou contestação às fls. 1503/1507, alegando, não ter participado de nenhum ato decisório relativo à incorporação dos bens mencionados na petição inicial. Sustentou que não lhe competia realizar juízo de legalidade acerca da incorporação. Anotou que as adjudicações se deram no âmbito de executivos fiscais. Pugnou pela legalidade de sua atuação no serviço público, no qual cumpriu seu dever de ofício no exercício da função que lhe foi atribuída. Pugnou pela improcedência da ação. 26. Em sua contestação (fls. 1537/1561) DONIZETE DE CARVALHO ROSA alegou, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Sustentou a regularidade dos atos de adjudicação, por decisão de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo que cabe aos servidores da GRA apenas dar seguimento à tramitação burocrática de incorporação dos bens ao patrimônio da União, incorporação, esta, determinada por decisão judicial. Citou a existência de falhas no relatório elaborado pela CGU. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. 27. Às fls. 1562/1565, decisão proferida pela Exmo. Relator do agravo de instrumento n.º 0023244-79.2013.403.0000/SP, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado por DONIZETE DE CARVALHO ROSA. 28. O MPF apresentou, às fls. 1567/1571, réplica às contestações até então apresentadas. 29. À fl. 1578 a UNIÃO requereu vista dos autos para análise dos autos a vista do disposto no 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o que foi deferido pelo juízo à fl. 1646. 30. EDSON FELICIANO DA SILVA ofereceu sua contestação às fls. 1579/1597, alegando, preliminarmente, a ocorrência de inépcia da inicial e de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das adjudicações. Relatou que a inspeção, análise e avaliação dos bens ofertados a penhora não é ato de sua responsabilidade, vez que dado técnico. Alegou boa-fé por parte do requerido e concluiu pela ausência de lesividade no valor indicado na inicial. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido inicial. 31. Na contestação da empresa ré PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, às fls. 1615/1644, foram sustentadas as preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade de discussão de matéria tributária em ação civil pública e impertinência da ação civil pública para discussão sobre dano ao erário. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos elementos objetivo (dano) e subjetivo (culpa) necessários para a caracterização dos atos de improbidade administrativa. Em seu entender, não restaram demonstrados indícios suficientes de que teria ocorrido prejuízo aos cofres públicos. Alegou a existência de impropriedades no relatório elaborado pela CGU, havendo necessidade de realização de prova pericial. Mencionou que não atuou de forma imprudente ou negligente, mas tão somente apresentou bens que detinha para garantir um débito fiscal, exercendo assim um direito que a lei lhe confere. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. 32. EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, CELSO FERNANDES e MARGARETE PEREIRA apresentaram contestação às fls. 1647/1686, 1698/1735 e 1774/1806 respectivamente. Em síntese, contestaram o feito de forma bastante próxima, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que os atos praticados pelo requerido são lícitos e que não está configurado dano ao erário. Mencionaram que não ser sua atribuição funcional efetuar análise de preços junto ao procurador da Fazenda Nacional, mas apenas realizar o procedimento de incorporação dos bens adjudicados em execução fiscal. Destacaram que não cabe aos servidores da GRA realizar prévia ou posterior avaliação dos bens adjudicados, sendo que tal avaliação é feita nos autos da execução fiscal, por oficial de justiça ou avaliador nomeado pelo juízo. Alegaram não ser factível exigir-se dos servidores da GRA impugnação de valores constantes em carta de arrematação. Teceram considerações sobre o parecer da CGU. Arguíram que nenhuma conduta perpetrada pelos constantes amolda-se à tipificação dos atos de improbidade administrativa, tampouco há suspeita de enriquecimento ilícito. Requereram, por fim, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido exposto. 33. O MPF apresentou, às fls. 1859/1867, réplica às demais contestações. 34. Os réus manifestaram-se nos autos: CELSO, EDSON CARLOS e MARGARETE às fls. 1876/1879; PAINCO às fls. 1880/1896; e novamente MARGARETE às fls. 1899/1915. 35. A UNIÃO requereu, à fl. 1927, seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que restou deferido por decisão de fl. 1928, a qual também conferiu prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. 36. Às fls. 1164/1166, foi juntado cópia do Ofício n.º 081/2015/CGAU/AGU, de 02.02.2015, para encaminhar cópia referente a procedimento administrativo disciplinar do réu EDSON FELICIANO DA SILVA. 37. Sobre a especificação de provas, houve manifestação das partes: EDSON FELICIANO DA SILVA às fls. 1934/1935; CELSO FERNANDES, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS e MARGARETE PEREIRA às fls. 1938/1939; DONIZETE DE CARVALHO ROSA às fls. 1940/1941; a empresa PAINCO às fls. 1942/1945; GIZELDA BRUNASSI DA SILVA às fls. 1946/1948. 38. Às fls. 1989/1993 a UNIÃO manifestou-se sobre todo o processado e requereu a produção de provas. 39. O MPF manifestou-se sobre a produção de provas às fls. 1995/1999. 40. Às fls. 2000/2002, foi juntado o Ofício n.º 00538/2015/CGAU/AGU, de 15.07.2015, para encaminhar cópia referente a procedimento administrativo disciplinar do réu EDSON FELICIANO DA SILVA. 41. Por decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0009533-81.2011.403.6109, trasladada às fls. 2010/2018, os presentes autos foram daqueles desapensados, em razão do não reconhecimento de conexão entre ambos os feitos. 42. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Passo a sanear o feito. Das preliminares arguidas. 43. Inicialmente, verifica-se que os réus EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETE DE CARVALHO ROSA e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A arguíram as mesmas matérias preliminares lançadas em suas defesas preliminares, quais sejam, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir (em razão da existência de coisa julgada), inadequação da via eleita (pela impossibilidade de discussão de matéria tributária em ação civil pública e impertinência da ação civil pública para discussão sobre dano ao erário), assim como a prejudicial de mérito (prescrição). 44. Tais matérias foram objeto da decisão proferida às fls. 1430/1439 dos presentes autos, cujas razões restam ratificadas na presente decisão, afastando-se tais preliminares. 45.

Observo que tais preliminares são as mesmas alegadas anteriormente e já afastadas na decisão de fls. 1430/1439, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, à míngua de fato novo nesta oportunidade processual.46. Por sua vez, os réus EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGERETE PEREIRA e CELSO FERNANDES suscitaram as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. 47. No mesmo sentido da decisão acima mencionada, reitero que não há que se falar em inépcia da peça exordial, tampouco em ilegitimidade passiva de qualquer dos demandados, tendo em vista que o autor descreveu os fatos da causa e apontou os atos de improbidade que teriam sido praticados pelos requeridos. Relacionou, ainda, o MPF as possíveis sanções cominadas e requereu a aplicação, pelo Juízo, em desfavor dos requeridos, do dever de ressarcimento ao erário entre outras sanções.48. Sob este prisma, os fundamentos apresentados para sustentação das preliminares arguidas - inépcia da inicial e ilegitimidade passiva - não encontram amparo no contexto processual, sendo certo que, em primeiro lugar, como cediço, a análise do elemento subjetivo inerente à responsabilização por ato de improbidade pertence a momento processual posterior, e, em segundo lugar, responde pelo ato de improbidade também aquele que tão somente concorre para a prática do ato impugnado.49. Ademais, no que tange à suposta ilegitimidade passiva, cumpre consignar que se os réus efetivamente participaram ou não de irregularidades, assim como se tais atos eram ou não irregulares, é matéria a ser demonstrada no decorrer do feito. 50. Por estas razões, afasto as preliminares arguidas. Dos pontos controvertidos.51. Compulsando os autos, verifica-se que o MPF imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de graves irregularidades praticadas em conluio, no âmbito de adjudicações de bens móveis realizadas em sede de executivos fiscais, o que teria ocasionado substancial prejuízo ao erário.52. Aduz o MPF que os atos de improbidade imputados aos réus EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA e CELSO FERNANDES favoreceram diretamente a ré PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e redundaram em substituição indevida ao processo democrático de compras estabelecido constitucionalmente, violando princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.53. Destacou o MPF que no âmbito das adjudicações nenhuma avaliação dos bens era realizada, e não era demonstrada a impossibilidade de penhora de ativos financeiros, assim como não era demonstrado que havia eventual interesse da União ou mesmo da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda nas adjudicações.54. Tal procedimento, na visão do órgão acusador, implicava aquisição de bens superavaliados, consubstanciando o prejuízo apontado nos autos, além de ofensa ao princípio da licitação e da gestão orçamentária por quem de direito, posto que o réu EDSON FELICIANO DA SILVA estaria, neste contexto, a executar, irregularmente, efetivos atos de gestão.55. Sob o presente contexto, FIXO os seguintes pontos controvertidos para perfeita elucidação da demanda, a saber:1) Em relação à imputação de oferecimento e adjudicação de bens superavaliados:a) Houve ou não, e, em que medida, oferecimento à penhora e adjudicação dos bens móveis arrolados na relação de fl. 27 dos presentes autos por valores superiores ao preço de mercado à época dos fatos;2) Em relação à imputação de irregularidades nos procedimentos de adjudicação:a) Houve ou não, e, em que medida, prévia manifestação de interesse da UNIÃO na adjudicação dos bens móveis descritos nos autos;b) Houve ou não, e, em que medida, prévia avaliação de preço de mercado dos bens acima mencionados;c) Estava demonstrada ou não, no âmbito dos feitos de execução fiscal mencionados nos autos a impossibilidade de realização de penhora de dinheiro;3) Em relação à conduta dos réus e a sua qualificação jurídica:a) Por que razões, e sob quais fundamentos, justificativas e cautelas, os procedimentos de adjudicação de bens descritos nos autos foram instaurados e conduzidos pelos réus à homologação;b) À luz dos fatos imputados, qual (is) o (s) cenário (s) cognoscível (is) ou efetivamente conhecido (s) pelos réus;c) De que forma, e, em que medida, os réus associaram-se e concorreram, ainda que de forma direta ou indireta, para a consumação, ou não, dos fatos ora imputados;d) A par da apuração da imputada oferta de bens superavaliados, em que medida a UNIÃO e a pessoa jurídica-ré se beneficiaram dos procedimentos de adjudicação descritos nos autos;e) Realizada a instrução probatória, a matéria fática comprovada ampara, ou não, e, em que termos, a imputação deduzida pelo MPF no que se refere à prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92. Da delimitação da atividade probatória.56. À luz dos pontos controvertidos acima fixados, há que se delimitar a atividade probatória pendente para elucidação da demanda em cena, considerando-se, ainda, os pedidos de prova apresentados pelos réus. Da prova pericial.57. Os réus EDSON FELICIANO, EDSON CARLOS, MARGARETE, CELSO e a empresa ré PAINCO protestaram pela produção de prova pericial, para fins de avaliação dos valores dos bens móveis adjudicados.58. O MPF, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a perícia contábil seria injustificável.59. Razão ao Parquet, no que tange ao não cabimento da realização de perícia sobre os bens móveis adjudicados.60. Com efeito, as partes sequer fundamentaram seus pedidos com base em elementos que remetam à constatação de necessidade de eventual exame técnico-científico sobre tais bens.61. Além disso, cumpre observar que as avaliações que instruem a peça exordial, com relação aos pontos controvertidos fixados no item 1, alínea a não foram lastreadas em exames científicos, mas em prova documental decorrente de exames comparativos de pesquisa de preços, ora por intermédio de sistemas governamentais e pesquisa de catálogos, ora por meio de comparação com as notas fiscais de aquisição, ora através de consulta a fornecedores, sendo certo que a oportunidade de contestação de tais elementos já se encontrava franqueada aos réus desde a sua notificação para os atos e termos do feito, devendo-se observar, em todo caso, o teor dos artigos 434 e seguintes do Código de Processo Civil.62. Ressalto que não há que se falar em cerceamento de defesa em hipótese na qual a realização da prova pericial revela-se prescindível, observando-se, em todo caso os princípios da economia e da celeridade processuais em consonância com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.63. Registro, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incore cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que

entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010) (g. n.).64. Contudo, sem prejuízo do indeferimento da prova pericial, tratando-se de bens móveis comuns, de rigor, portanto, a concessão de prazo às partes para que produzam as provas documentais tendentes a elucidar o valor de mercado à época de referidos bens, a par da vinda aos autos das respectivas notas fiscais de aquisição dos bens pela ré PAINCO, se assim desejarem. Da prova documental.65. Em relação à produção de prova documental, requereu a defesa do réu EDSON FELICIANO DA SILVA a expedição de ofício a todos os órgãos públicos que receberam os bens adjudicados objeto da presente ação, para fins de realização de inventário de bens.66. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.67. Assiste razão ao Parquet.68. A providência solicitada não se encontra abarcada nos pontos controvertidos ora fixados, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Da prova testemunhal.69. Os réus e a UNIÃO pleitearam a produção de prova testemunhal.70. O MPF, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido, na medida em que a prova, in casu, é documental e já está cabalmente feita, considerando-se os documentos que instruem a petição inicial.71. Com a devida vênia, não assiste razão ao MPF.72. Com efeito, à luz do manancial probatório já coligido, para fins de perfeita elucidação dos pontos controvertidos descritos no item 3, alíneas a/e, indispensável a realização de oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal dos réus, sendo que no caso de réu pessoa jurídica, há de ser tomado na pessoa de seu representante legal, que tenha conhecimento dos fatos.73. Trata-se de meio de prova que concretiza o princípio da oralidade na colheita de provas, afigurando-se instrumento hábil a fornecer manancial probatório precioso, na lição de Moacyr Amaral Santos, para a formação da convicção do Juízo, ante a natureza dos pontos controvertidos acima referenciados, sendo, pois, de rigor o seu deferimento, devendo ser designada a respectiva audiência para depois da conclusão da produção de prova ora pendente, acima citada.74. De qualquer forma, ressalto que, por ocasião da apresentação do devido rol de testemunhas, as partes deverão justificar e circunstanciar a necessidade e pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada para o ato processual em questão, sob pena de indeferimento de sua oitiva, afigurando-se prematura tal análise nesta oportunidade processual. Das manifestações complementares.75. Com relação à qualificação jurídica dos fatos imputados, e eventualmente comprovados no curso da instrução (item 3, alínea e), a par das manifestações das partes já presentes aos autos, será franqueado prazo, oportunamente, para apresentação de alegações finais. Das providências complementares.76. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual, e tendo em vista o tempo de tramitação do feito, intimem-se as partes a fim de que, querendo, providenciem a vinda aos autos da prova documental pendente, nos termos da presente decisão (item 64), observando-se o prazo de 15 (quinze) dias.77. Com a eventual vinda de documentos, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e para apresentarem rol de testemunhas, justificando e a necessidade e pertinência da oitiva de cada uma delas, nos termos do deliberado nos itens 69/74.78. Tudo cumprido, com a vinda dos documentos e das manifestações, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos de prova testemunhal.79. Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios de fls. 1930/1932 e 2000/2002, nos termos do dispositivo legal acima citado.80. Dê-se ciência ao MPF e à UNIÃO.81. Proceda-se com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3.(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao patrono da exequente UNIARARAS acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF LOCAL de fls. 703/704, comunicando transferência do depósito judicial, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 693, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0006388-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais efetuado pela ré CEF, ora executada, conforme se infere de petição e guia de depósito judicial de fls. 107/108, requerendo o que de direito. Silente, ou não havendo discordância expressa, voltem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006088-70.2002.403.6109 (2002.61.09.006088-8) - FARMACIA E DROGARIA PASETO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 587 e seguintes, formulado pela empresa impetrante, haja vista que o cumprimento ou execução de sentença, visando a repetição do indébito, deverá ser postulado em ação autônoma, em decorrência da natureza meramente declaratória do presente writ. Neste diapasão a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. PA 1,10 Como é cediço, o cumprimento de sentença em sede de ação mandamental deverá ser requerido tão somente nas hipóteses de inadimplemento da decisão concessiva da segurança, após o trânsito em julgado, limitando-se à eficácia da ordem concedida. Dê-se ciência à impetrante, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Considerando o teor dos ofícios encaminhados pelo i. juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, às fls. 1.363 e seguintes, DEFIRO o quanto pleiteado pela DD. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 1.344/1.346. Dessarte, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que seja efetuada a transferência dos valores objeto de penhora no rosto destes autos (fls. 1.318 e 1.335, atualizadas às fls. 1.366 e 1.370), a partir das contas judiciais nº 0002808-6, 0002809-4, 0002810-8 e 0002811-6 (fls. 1.348/1.351), para as contas a serem abertas à disposição do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Araraquara/SP, na forma infra descrita: 1º) R\$ 329.663,12 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizado até dezembro/2016, que serão destinados à Execução Fiscal nº 0002889-07.2002.403.6120, em trâmite perante o mencionado juízo; 2º) R\$ 119.505,26 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados até fevereiro/2017, que serão destinados à Execução Fiscal nº 0002887-37.2002.403.6120, também tramitando perante a referida Vara Federal. Outrossim, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade, para a qual será transferido o saldo remanescente existente junto às precitadas contas vinculadas a este feito. Atendidas tais as providências, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que proceda à transferência do precitado numerário para a conta bancária indicada pela impetrante. Após, ciência às partes, através de rotina processual apropriada, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0002774-77.2006.403.6109 (2006.61.09.002774-0) - A MANARIN & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da decisão prolatada no bojo do agravo de instrumento em recurso extraordinário (fls. 526/554), restando concedido o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. te juízo.

0022626-02.2015.403.6100 - DIEGO GREGORIO SIMOES X DEBORA GREGORIO SIMOES X DIANA GOMES DE ALMEIDA(SP345815 - LEONARDO LUIZ DE CAMPOS MACHADO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AG PIRACICABA-SP

Fl. 70: Defiro o desentranhamento das vias originais dos documentos originais que instruem a exordial, às fls. 16/54, com exceção das procurações ad judicium de fls. 13/15, mediante a respectiva substituição por cópias autenticadas, o que deverá ser efetuado pelos impetrantes no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, rearquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001827-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001827-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, conforme se infere de fls. 315 e verso, 321 e 322. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0006387-61.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste expressamente quanto ao determinado em despacho de fl. 114. Silente, desapensem-se os presentes autos da ação principal em apartado, remetendo-se ao arquivo com baixa definitiva. I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006738-29.2016.403.6109 - FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a ré CEF se manifeste expressamente nos termos da 1ª parte do despacho de fl. 254, no que tange à proposta de acordo formulada pela parte autora. Silente, ou havendo recusa expressa quanto à autocomposição, cumpra-se as demais disposições da precitada decisão. I.C.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente N° 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008107-58.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-11.2015.403.6109) MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 24/24-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061531120154036109 cópia desta decisão.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à alteração dos pólos ativo e passivo da apresenta ação, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como embargante e o MUNICIPIO DE PIRACICABA como embargado, conforme petição de fls. 02.Intimem-se.

0008108-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-55.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 22/22-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061635520154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008109-28.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-40.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 25/25-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061644020154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008110-13.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-25.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 24/24-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061652520154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008111-95.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-02.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 25/25-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061730220154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008112-80.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-95.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 26/26-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00094269520154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008113-65.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-87.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 24/24-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061358720154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008114-50.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-17.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 25/25-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061721720154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008115-35.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 25/25-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061591820154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008116-20.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-26.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 22/22-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061522620154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0008117-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-84.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o erro material presente na sentença de fls. 25/25-v, no que se refere à contagem de prazo, tomo-a sem efeito.Em prosseguimento, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 00061748420154036109 cópia desta decisão.Intimem-se.

0001741-66.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-46.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)...Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001742-51.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-44.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)...Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001743-36.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-75.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)... Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010373-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) DOMINGOS FERNANDES X ELIETE VICINO FERNANDES(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP330168 - THIAGO ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Inicialmente, traslade-se cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário de fls. 264/267 dos autos principais, para estes autos. Defiro o pedido de liminar. No caso, sustenta a embargante que em 06/08/2004 firmou Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato de Investimento para aquisição do imóvel matriculado sob nº 73.787 perante o 2º CRI de Piracicaba. Parte ideal deste imóvel, correspondente a 30% pertencente ao executado Antonio Marcos Osiris Coelho e sua mulher, é objeto de penhora nos autos do processo principal. Aduz que o contrato em referência foi firmado entre si e os promitentes compradores do imóvel, Luiz Pexe e sua mulher, constando como anuente a empresa Via Anterior - Urbanização Construção e Incorporação Ltda.. Sustenta que somente após o desmembramento do imóvel realizado a cargo dos cedentes/vendedores, foi lavrada a Escritura em 02/05/2013 para a regularização do imóvel e registrada a compra e venda em somente em 12/05/2015, na matrícula nº 109.669, gerada após tal desmembramento. Para comprovação do direito alegado, a embargante trouxe com a inicial o contrato firmado com o Sr. Luiz Pexe que, por sua vez, possuía contrato com a empresa Via Interior, esta sim detentora de instrumento particular de compra e venda de lote urbano, firmado com o executado Antonio Marcos Osiris Coelho (fls. 39/46). Trouxe, ainda, cópias da escritura definitiva de Venda e Compra lavrada no Livro nº 1.431, da Escritura Pública de Rerratificação lavrada no Livro nº 1.474 e da Proposta (fls. 28/37 e 38), objetivando comprovar que adquiriu o imóvel de boa fé, anteriormente à inclusão do proprietário no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Considerando que o contrato particular firmado entre o embargante e o Sr. Luiz Pexe possui o reconhecimento de firma datado de 05/08/2004 (fls. 43/46) de modo a validar a data da efetiva elaboração desse documento, temos que a venda e compra do imóvel em comento se deu em data anterior à inclusão do Sr. Antonio Marcos no polo passivo da execução ocorrida em 18/05/2012 (fls. 247/248). Ademais, anoto que o desmembramento do imóvel está registrado na matrícula originária, nº 73.787 (fls. 22). Saliento ainda que a escritura datada de 02/05/2013 lavrada no Livro 1.431, informa a disponibilidade do imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e que após rerratificada pela escritura datada de 28/05/2015 lavrada no Livro 1.474 menciona a matrícula registrada sob nº 109.666, feita após o desmembramento. Assim, estão presentes, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004953-81.2006.403.6109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se a medida liminar com urgência. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100428-62.1997.403.6109 (97.1100428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA - ME(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação ao reconhecimento de ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo (fls. 125/126). No mais, considerando o trânsito em julgado da decisão que rejeitou o Agravo interposto pela exequente (fls. 140/145), em relação à sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da decisão acima mencionada, manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Com a informação, tomem conclusos. Nada sendo requerido, reconsidero a decisão de fls. 137 na parte que determinou a expedição de Mandado de Penhora, em razão da possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

1101863-71.1997.403.6109 (97.1101863-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTIZ X JOAO JORGE BATAGLIA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o quanto requerido pelo petionário de fls. 117/122, em razão do quanto lá informado e da sentença de extinção aqui proferida às fls. 112 e transitada em julgado. Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN de SANTA BÁRBARA DOESTE - SP para que providencie o cancelamento de eventual penhora que incide sobre o veículo de placa CNU4016, mencionado às fls. 98, apesar de inexistir nos autos resposta daquele órgão ao referido documento. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

1104951-83.1998.403.6109 (98.1104951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA X APARECIDO DONIZETI FEIRIA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP337224 - APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA)

Compulsando os autos, verifico que foram penhorados os seguintes bens: 50% dos direitos de usufruto do imóvel de matrícula nº 28.434, do 2º CRI local pertencentes ao coexecutado APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA; e o imóvel objeto da matrícula nº 12.268, do 1º CRI local, pertencente à coexecutada MARCIA APARECIDA PALMA, conforme Autos de Penhora de fls. 79/82. As penhoras não se encontram averbadas. Às fls. 61/62 a coexecutada MARCIA requer a nulidade da penhora do imóvel nº 12.268, por se tratar de bem de família. Às fls. 110/111 o coexecutado APARECIDO requer o cancelamento da penhora dos direitos de usufruto do imóvel nº 28.434, pois já teria renunciado ao mesmo, conforme Av. 09 (fls. 99). Em diligência de constatação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 113/117 foi certificado que a coexecutada MARCIA não reside atualmente no imóvel de matrícula 12.268 e que o imóvel de matrícula nº 28.434 é habitado pela Sra. Regina que inicialmente se apresentou como proprietária do bem, mas depois afirmou ser inquilina, sem precisar em favor de quem recolhe os aluguéis. Em sua manifestação de fls. 120/123 a exequente requer a ratificação da penhora do imóvel nº 12.268, bem como a revogação das alienações feitas sobre o imóvel nº 28.434, por se tratar de manobra fraudulenta entre familiares para ocultação de patrimônio em ato de absoluta má-fé. Decido. Com relação ao imóvel de matrícula nº 28.434, verifico que a penhora recaiu sobre 50% dos direitos de usufruto do coexecutado APARECIDO. No entanto, conforme Av. 09 da referida matrícula (fls. 99), houve a renúncia do referido direito, de modo que o coexecutado não possui qualquer vínculo com o bem. A alegação da exequente de que se trata de manobra fraudulenta para ocultar patrimônio não merece prosperar, uma vez que a alienação feita pelo coexecutado, quando ainda possuía a propriedade plena do imóvel, ocorreu em idos de 1986 (R. 02), muito antes do período das dívidas aqui cobradas e o ajuizamento desta execução. O fato das alienações terem ocorrido entre familiares do coexecutado, por si só, tampouco configuram irregularidade, sobretudo considerando que as datas dos registros foram todas anteriores ao período da dívida aqui cobrada. Ademais, na certidão do Oficial de Justiça de fls. 113/17 não foi possível precisar se o aluguel do referido imóvel é pago em favor do coexecutado. Nesse ponto, cabe à exequente verificar junto às Declarações de Imposto de Renda se existe tal confirmação e pleitear a medida necessária para sua constrição. Dessa forma, tomo sem efeito a penhora de fls. 79/80 que recaiu sobre 50% dos direitos de usufruto do imóvel de matrícula nº 28.434, do 2º CRI local. No que se refere ao imóvel de matrícula nº 12.268, o Oficial certificou que a coexecutada MARCIA não reside atualmente no bem e sequer foi localizada. Além disso, ele se encontra ocupado por terceiros que estão, inclusive, em litígio quanto ao domínio do bem com a coexecutada. Tal fato é suficiente para descartar a hipótese aventada de que ele seria impenhorável por se tratar de bem de família, sendo certo que as decisões proferidas nesse sentido por juízes diversos, como alegado pela coexecutada, datam de mais de dez anos e por isso não devem prevalecer em razão dos novos fatos constatados. Dessa forma, indefiro o pedido da coexecutada MARCIA APARECIDA PALMA de fls. 61/62 e ratifico a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 12.268, do 1º CRI local. Providencie a Secretaria a averbação da sua penhora pelo sistema ARISP. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0004621-85.2004.403.6109 (2004.61.09.004621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA PIRACICABA ME X IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 74 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD e depositados junto à conta 3969.635.1650-9, conforme guia de fls. 71, nos termos da Lei nº 9.703/98. Realizada a operação, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

0010733-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS VENTRI X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 261/262, no que se refere à prescrição da dívida aqui cobrada, pois ela foi constituída por declaração da própria executada mediante confissão para fins de adesão a parcelamento rescindido somente em 2005, como demonstrado pela exequente às fls. 313/319, ou seja, antes do quinquênio do artigo 174, do CTN, considerando que a execução foi ajuizada em 2007. Tampouco se pode falar em prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, pois os autos nunca estiveram sobrestados e a exequente não deu causa a demora injustificada no seu andamento. Em prosseguimento, inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007321-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)

Fls. 79/92: Trata-se de petição da executada informando que se encontra em recuperação judicial e pleiteando a nulidade da execução, da penhora e da arrematação realizada em razão disso. Compulsando os autos, verifico que a executada indicou à penhora bem de sua propriedade para a garantia da dívida (fls. 17/25), tendo sido indeferida a nomeação por desobedecer a ordem prevista no artigo 11, da LEF. Quando da diligência de penhora, o Oficial de Justiça penhorou bem similar ao indicado, qual seja, trator do tipo rolo compactador, como se observa do Auto de Penhora de fls. 43/45. Em nenhum momento, porém, a executada informou nos autos a existência da recuperação judicial, muito embora tenha sido devidamente intimada de todos os atos realizados, deixando, inclusive, transcorrer in albis o prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 47. No mais, conforme expresso pelo artigo 903, do CPC, assinado o Auto pelo juiz e pelo arrematante, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4º deste artigo. Tampouco merece prosperar o pedido da executada de nulidade da execução, pois há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, parágrafo 7º, no sentido de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da executada para cancelamento da arrematação e da execução e determino a expedição do competente Mandado de Entrega do bem ao arrematante qualificado às fls. 53, uma vez que os depósitos têm sido realizados regularmente, conforme extrato da CEF em anexo. Considerando a manifestação da exequente às fls. 78, informando que aguardará o pagamento do preço total da arrematação para fins de levantamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que seja finalizado o pagamento da arrematação. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

0009200-66.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Intime-se a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que pague o valor remanescente informado pela exequente às fls. 63/64, qual seja, R\$ 4.450,78, em 29/08/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, adotando as providências necessárias para sua atualização. No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço de fls. 2, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, tornem conclusos para analisar o outro pedido lá formulado em relação a conversão em renda da exequente. Intime-se.

0007527-04.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINALDO DE CAMARGO ME X REGINALDO DE CAMARGO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fl. 69: Defiro. Desentranhe-se, pois, a petição de fls. 52/67, remetendo-a ao SEDI para cancelamento do protocolo, uma vez que não guarda qualquer relação com o presente feito. Após, devolva-se o documento ao seu subscritor, intimando-o a retirá-lo em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 46. Intime-se.

0010404-14.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCO PAULO GIANNETTI ME X MARCO PAULO GIANNETTI(PR045227 - FELIPE BEZERRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 76/93: Trata-se de petição da executada indicando bem de sua propriedade para a garantia da dívida e requerendo o reconhecimento de prescrição e decadência dos valores exequendos, ao argumento de que teria decorrido o lapso superior a 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário até a data da sua citação. Decido. Inicialmente, verifico que o crédito tributário foi constituído por declaração do próprio contribuinte, como se observa da CDA de fls. 04/65, situação que não guarda compatibilidade com o instituto da decadência. Somente se cogita da incidência de prazo decadencial para as hipóteses em que se faz necessária a constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Se a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não há se falar em decurso desse prazo, fluindo, no caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Com relação à prescrição, verifico que as declarações da executada foram entregues por ela nas datas de 06/04/2008, 29/05/2006, 02/04/2007 e 26/05/2008, como informado pela exequente às fls. 97 e comprovado pelos documentos de fls. 106/107. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte, como demonstrado pela exequente. Nesse ponto, verifico que a Execução Fiscal foi ajuizada em 27/10/2011, com despacho judicial ordenando a citação proferido em 26/01/2012 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Cumpre salientar que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, nos termos da Súmula 106, do STJ. Dessa forma, entendo que apenas os créditos gerados pela Declaração emitida em 29/05/2006 correspondentes a parte da CDA nº 80 4 10 053278-40 encontram-se, de fato, prescritos, como reconhecido pela própria exequente, em sua manifestação de fls. 97/98, razão pela qual defiro em parte o requerido pela executada e JULGO EXTINTO o feito em relação às competências vencidas em 10/11/2005, 12/12/2005 e 10/01/2006, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Em prosseguimento, diante da concordância da exequente em relação ao bem indicado, determino a sua restrição de transferência pelo sistema RENAJUD. Em sendo positiva a diligência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 78, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Frustrada a diligência, não tendo havido pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento sem baixa, com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005503-66.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VASCONCELLOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA. X FLAVIO LOURENCAO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Fls. 74/75: Pugna o executado pelo desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud às fls. 64/65. Indefiro o pedido, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a impenhorabilidade da quantia nos termos do artigo 833 do CPC. Ato contínuo, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, acerca do prazo para oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Decorrido este, com ou sem manifestação da parte ré, dê-se vista dos autos à exequente, para que se diga acerca do prosseguimento do feito. Int.

0006379-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

(e apensos) Chamo o feito à ordem. Considerando que a executada foi citada antes ao decreto de quebra, tanto neste feito (fl. 127, como em seus apensos nº 0003787-67.2013.403.6109 - fl. 62, 0003049-79.2013.403.6109 - fl. 78, 0000585-82.2013.403.6109 - fl. 67, 0007623-82.2012.403.6109 - fl. 154, reconsidero o despacho anterior na parte que determinou a citação da massa falida na pessoa do administrador judicial, para determinar se proceda, desde logo, à penhora nos rostos dos autos falimentares, observando-se, no mais, o quanto lá determinado. Em relação ao apenso nº 0006304-11.2014.403.6109, considerando a ausência de citação, proceda-se ao seu desapensamento, remetendo-o, em seguida, à conclusão para deliberações quanto ao seu prosseguimento. Int. (DESPACHO DE FL. 188/188-VERSO: Fl. 170: Defiro o pedido da exequente para determinar o apensamento destes autos às execuções fiscais nº 0007623-82.2012.403.6109, 0000585-82.2013.403.6109, 0003049-79.2013.403.6109, 0003787-67.2013.403.6109 e 0006304-11.2014.403.6109, uma vez que figuram as mesmas partes e os feitos encontram-se na mesma fase processual, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados nestes autos, definido como piloto, estenderem-se àqueles (apensos), exceto a sentença. Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 17/08/2015 (fls. 165/168), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, expeça-se mandado para citação da Massa Falida, na pessoa do administrador judicial nomeado, DR. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, qualificado à fl. 165. Decorrido o prazo legal, efetue-se a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, formulado pela exequente à fl. 170-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada. Cumpra-se.

0007133-60.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X WAL MART BRASIL LTDA(SPI55121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Intime-se a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que pague o valor remanescente informado pela exequente às fls. 79/80, qual seja, R\$ 1.254,37, em 29/08/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, adotando as providências necessárias para sua atualização.No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço de fls. 2, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento, com ciência da exequente.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0008640-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Indefiro o pedido da exequente de apensamento destes autos ao indicado à fl. 173, uma vez que neste feito foram opostos embargos à execução, pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região.Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 17/08/2015 (fls. 168/171), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP).Dessa forma, tendo em vista que a citação da executada é válida, pois anterior ao decreto de quebra (fl. 122), proceda-se a penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial nomeado, DR. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, qualificado à fl. 168, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro.Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, excluídas as questões aventadas nos embargos opostos e pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região (fls. 165/167), não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irresignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Considerando que todos os bens da executada foram arrecadados pelo juízo falimentar (fl. 171), torno sem efeito a penhora de fl. 123.Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.Cumpra-se.

0002171-57.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Diante da concordância da exequente em relação ao bem indicado pela executada às fls. 47, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 02, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado, objeto da matrícula nº 4981 do 2º CRI local, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, uma vez que já franqueada a oportunidade (fls. 40).Cumprida a diligência, providencie a Secretaria o cancelamento do bloqueio do veículo de placa BFW 5594.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0002539-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODRIGO DURAN VIDAL(SPI72823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 61 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD e depositados junto à conta 3969.635.1657-6, conforme guia em anexo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Realizada a operação, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

0001846-14.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA CERAMICA REFRAATARIA LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 136/157, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que deveria ser excluída da base de cálculo da PIS/COFINS o ICMS e excesso de exação por não ter sido procedida as devidas imputações dos valores pagos a título de parcelamento anterior, situações estas que geram iliquidez de toda dívida em cobro. Requer, ainda, a suspensão da execução enquanto a questão estiver em análise. Impugnação às fls. 312/314. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No tocante a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS e de eventuais incorreções na apuração do saldo devedor após a rescisão dos parcelamentos, a excipiente deveria apontar o efetivo valor a ser excluído e qual é o valor que, após a regular imputação de pagamento dos parcelamentos, seria o efetivamente devido. Assim, da forma como o pedido foi apresentado, a matéria em comento requer dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 136/157. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 99, parágrafo 7º em diante. Int.

0002482-77.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVERIO X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 153/159: Dê-se ciência ao coexecutado José Luiz Olivério acerca dos documentos trazidos pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pre-executividade de fls. 83/96. Int.

0006990-66.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇOES RIO CLARO LTDA - EPP(SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI)

Fls. 54/75: Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1006232-14.2015.8.26.0510, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de RIO CLARO - SP e pleiteando os benefícios da justiça gratuita bem como a suspensão da execução, sobretudo no que se refere aos atos de constrição. Com relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, saliento que nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, desnecessário o pagamento dos honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. No que se refere à suspensão da execução, verifico que a própria exequente já requereu às fls. 53 a suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF, razão pela qual defiro o quanto lá requerido e SUSPENDO o curso dos autos, como determinado às fls. 52. De qualquer forma, a vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, recebeu Recurso Especial qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0000578-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇOES RIO CLARO LTDA - EPP(SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI)

Fls. 19/40: Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1006232-14.2015.8.26.0510, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de RIO CLARO - SP e pleiteando os benefícios da justiça gratuita bem como a suspensão da execução, sobretudo no que se refere aos atos de constrição. Com relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, saliento que nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, desnecessário o pagamento dos honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. No que se refere à suspensão da execução, verifico que a própria exequente já requereu às fls. 18 a suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF, razão pela qual defiro o quanto lá requerido e SUSPENDO o curso dos autos, como determinado às fls. 17. De qualquer forma, a vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, recebeu Recurso Especial qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0001548-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 47, indefiro o pedido da executada de fls. 25/27 para penhora do bem lá indicado. No mais, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.101/2005. Intime-se.

0002221-78.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 21/58, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que as verbas de cunho indenizatório não deveriam compor a base de cálculo do tributo, além da inconstitucionalidade da norma que determinou o recolhimento de 15% sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho. Aduz também que há excesso de exação pois houve o recolhimento de R\$ 106,13 em 18 de junho e R\$ 114,08 em 16 de julho de 2015, não havendo, em razão disto, certeza do saldo devedor. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com relação à exclusão das verbas de cunho indenizatório da base de cálculo, bem como da inconstitucionalidade da contribuição sobre o valor pago à cooperativa de trabalho, da forma como apresentado pela executada, não é possível este juízo emitir uma decisão em caráter definitivo antes de efetuar dilação probatória exauriente, seja porque não está suficientemente instruída, como também pela ausência de uma planilha demonstrando qual seria o quantum debeat após o acolhimento do pedido de forma parcial, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Destaco ainda que as guias de pagamento apresentadas às fls. 88 e 96 são absolutamente ilegíveis para o fim de comprovar a existência e pagamento a ser compensado e, mesmo que a Fazenda Nacional não fez a, isto implicaria em redução do saldo devedor, não a nulidade de todo o débito. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21/58. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 15, parágrafo 4º em diante. Int.

0003694-02.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 21/54, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que as verbas de cunho indenizatório não deveriam compor a base de cálculo do tributo, além da inconstitucionalidade da norma que determinou o recolhimento de 15% sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho. Vistos. Primeiramente, analisando a documentação trazida, o documento de fls. 80 e 84, vejo que não houve qualquer pagamento à cooperativa de trabalho, não devendo a exceção ser acolhida neste ponto por ausência de qualquer interesse nisso. Prosseguindo, a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com relação à exclusão das verbas de cunho indenizatório da base de cálculo, da forma como apresentado pela executada, não é possível este juízo emitir uma decisão em caráter definitivo antes de efetuar dilação probatória exauriente, seja porque não está suficientemente instruída, como também pela ausência de uma planilha demonstrando qual seria o quantum debeatur após o acolhimento do pedido de forma parcial, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21/54. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 15, parágrafo 5º em diante. Int.

0004094-16.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 187/188 e 200: Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional em aceitar os bens dados em garantia, indefiro o pedido da executada. A seu turno, tendo em vista que a execução corre no interesse do credor (art. 797 do CPC), defiro o pedido de penhora de direito, que, no caso concreto é crédito a ser recebido em venda a prazo, observando as condições que se seguem. Proceda-se a intimação das empresas relacionadas à fl. 208vº, a fim de que elas encaminhem a este juízo os valores devidos à DDS Indústria de Comércio de Móveis e Estofados EIRELI apontados nas notas fiscais relacionadas às fls. 202/208 vencidos e não pagos e vincendas, além de eventuais negócios que foram praticados até a data da intimação das empresas compradoras, em conta judicial da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária (ag. 3969). Sem prejuízo desta primeira parte, as empresas deverão também informar a este Juízo todas as operações que teve com a executada, em especial aquelas relacionadas às fls. 202/208, informando, ainda, as que já tenham sido adimplidas antes de sua intimação, comprovando a sua quitação, inclusive a sua forma. Da mesma forma, intime-se a executada, a fim de que se abstenha de fazer qualquer ato de disposição de qualquer crédito que possa prejudicar o cumprimento desta ordem. Expeça-se as cartas precatórias necessárias para o cumprimento das ordens dadas nesta decisão. Acaso frutífera a constrição, intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído, por publicação, quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, e, na sequência, dê-se vista dos autos à exequente, para ciência, bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Instruam-se as cartas precatórias com cópias desta decisão e da petição de fls. 200 e da planilha de fls. 202/208, devendo a secretaria limitar, em relação à segunda, apenas as folhas pertinentes a cada compradora. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que a demora pode frustrar a constrição dos créditos. Disponibilize-se a presente decisão para publicação somente após seu cumprimento. Int.

0004234-50.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

(e apensos) Fls. 16/37, fls. 16/37 do apenso 0005168-08.2016.403.6109, fls. 15/36 do apenso 0005755-30.2016.403.6109 e fls. 16/37 do apenso 0005808-11.2016.403.6109: Recebo as exceções de pré-executividade como meras petições, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via. Trata-se de pedido da executada para liberação do valor bloqueado em conta de sua titularidade, ao argumento de que foi deferido o processamento da sua recuperação, devendo ser suspensa a presente ação até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial.

Decido. Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 05/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0451 (fls. 30/37), defiro o quanto requerido e determino a imediata liberação do bloqueio pelo BACENJUD, providência já tomada em todos os feitos em que houve constrição, conforme extratos lá juntados. No mais, tendo em vista que o presente feito se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, determino a suspensão do processo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Publique-se. Intime-se.

0007478-84.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Fls. 11/12: Diante do depósito do valor integral da dívida aqui cobrada, como demonstrado nos autos, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal pela executada, salientando que o termo inicial da contagem é a data do depósito, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0008328-41.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Fls. 11/12: Diante do depósito do valor integral da dívida aqui cobrada, como demonstrado nos autos, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal pela executada, salientando que o termo inicial da contagem é a data do depósito, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0009537-45.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO LUIZ CAMPOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do executado FABIO LUIZ CAMPOS, como demonstrado às fls. 11/13, e considerando o disposto no art. 5ª, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação do Dr. WAGNER RENATO RAMOS (OAB/SP 262.778) como advogado dativo, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado nomeado, por publicação, para ciência do ato. Em havendo aceitação do advogado nomeado, fica restituído o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, cumpra-se o despacho anterior a partir do terceiro parágrafo de fl. 07. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9) - MARIA T BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA T BERTO MARTINS DA SILVA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 92/94, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001075-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001075-4) - LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAURO FAZANARO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 314/316, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1028

EXECUCAO FISCAL

0004624-69.2006.403.6109 (2006.61.09.004624-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COM. E ASS. TECNICA X DINO IVAN CARRASCO BASUALTO X ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/05/2017 ÀS FLS. 221: Considerando os termos da certidão de fls. 220, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 217/218, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 10/07/2017 ÀS FLS. 225: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ VICENTINI VAITKEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIAS PALAO FILHO - SP198616

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ VICENTINI VAITKEVICIUS em face do INSS na qual pretende SEJA RECONHECIDO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS O PERÍODO DE 19/02/1979 A 12/12/1981. Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil:-

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial..

Parágrafo 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Parágrafo 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais.

Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

Declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-31.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO SASSO MARTINS - PR74497, DAIANE LIMA ZACHARIAS CARVALHO - PR80623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ERIVALDO FRANCISCO DE FREITAS em face do INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (com computo do período rural) c/c pedido de conversão de período rural.

Atribui à causa o valor R\$ 40.329,32 (quarenta mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelecemos os parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil:-

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial..

Parágrafo 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Parágrafo 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais.

Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

Declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AROALDO DAS NEVES ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por AROALDO DAS NEVES ASSIS, alegando ter havido omissão na decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os no mérito, conforme fundamentação a seguir.

Não houve omissão.

Independentemente da necessidade ou não da produção da prova pericial, tal circunstância não é apta para determinar ou afastar a competência no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Sobre o tema, alerto que o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 expressamente admite a prova técnica. Em assim sendo, conforme reiterada jurisprudência, a simples necessidade do exame técnico (dicção utilizada pelo legislador) não motiva a distribuição do feito ao juízo comum. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. COMPETENTE O SUSCITADO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. "**A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.**" (CC 83130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165) 3. Na linha do entendimento jurisprudencial, o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, bem como o grau de complexidade da demanda, não afasta, por si só, a competência do JEF, bastando apenas para a sua definição que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01). 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juizado Especial Federal Cível da 2º Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado.

(CC 611959820124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/09/2014 PAGINA:6.) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. -Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. -**Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001.** Precedentes do C. STJ. -Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese.

(CC 00404565520094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 50 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

Portanto, tanto por força do valor da causa, ou mesmo pela possibilidade de produção de prova técnica no âmbito dos Juizados, entendo este Juízo incompetente para o julgamento da demanda. Por óbvio, a deliberação acerca da necessidade da designação de perícia ficará a cargo do Juízo competente.

Ante o exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, 24 de julho de 2017.

DECISÃO

Autos nº 5000086-62.2017.4.03.6112

Trata-se de ação declaratória cumulada com condenatória em obrigação de fazer, sob o procedimento comum, proposta por LÚCIA CRISTINA PINHEIRO ZANONI e ADELVIR TEIXEIRA ZANONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de obter a declaração de liquidação do contrato de financiamento nº 803376767427, firmado no valor de R\$ 44.908,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais), mais a condenação da Requerida em emitir o respectivo termo de quitação e proceder ao levantamento do gravame da alienação fiduciária em garantia que recai sobre o imóvel descrito nesse contrato e, ainda, a condenação em indenização por danos morais, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere seu direito.

Sustentaram, em síntese, que celebraram com a Ré, em 17.12.2009, o contrato de financiamento nº 803376767427, no valor de R\$ 44.908,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais), a ser quitado em 180 parcelas, com a finalidade de construção de um imóvel residencial, para o que foi dado em garantia o imóvel matriculado sob nº 59.851 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, por meio de sua alienação fiduciária.

Asseveraram que desde a contratação todas as parcelas foram pagas pontualmente e que em maio de 2017, com a finalidade de quitar a dívida, a Requerente, por meio de nova avença com a Ré, utilizou o valor de seu FGTS, no montante de R\$ 25.874,92 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para liquidar as parcelas vincendas, pelo que se encerraria o contrato, conforme toda a documentação acostada à inicial.

Afirmaram, todavia, que, enquanto aguardavam a carta de quitação e o levantamento do gravame, foram surpreendidos com a cobrança relativa a uma parcela desse contrato vencida em 17.5.2010, no valor de R\$ 635,63 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), em relação a qual disse a Ré se tratar da parcela nº 05 (cinco) e que seu pagamento era condição para a liberação do gravame. Sustentaram que mesmo diante da demonstração de todos os pagamentos a tempo e modo e inclusive de posse da declaração anual de quitação de débitos do ano 2010, emitida pela própria Ré, manteve-se a resistência em emitir o termo de quitação e proceder ao levantamento da oneração.

Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré que proceda ao levantamento do gravame de alienação fiduciária em garantia que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 59.851 junto ao 2º CRI local. Juntaram documentos (Id nº 1897424 a 1898979).

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação da Ré em entregar o termo de quitação do financiamento, o que, na verdade, já é o bastante para que se efetue o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, nos precisos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 9.514/97.

Embora, pela narrativa dos fatos constante da inicial e pelo conjunto dos documentos que a acompanham, pareça provável a quitação, a tempo e modo, da parcela controvertida, objeto essencial desta lide, conforme se verifica pelos documentos Id nº 1897841, Id nº 1898958 e Id nº 1898979, além da própria “*Declaração de quitação anual de débitos – ano base 2010*” – Id nº 1897965, o que autorizaria a emissão do termo de quitação e o consequente levantamento do respectivo gravame, o fato é que, em sede de tutela provisória, portanto, satisfativa, porém, precária e, ainda, nesta fase inicial da lide, sem a oitiva da parte adversa, não há a necessária certeza de que nenhum óbice justificável está impedindo a entrega desse documento.

Há que se considerar a natureza satisfativa desse pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que, concedida, poderá levar ao imediato cancelamento do registro da propriedade fiduciária com a transferência da propriedade do imóvel novamente aos Autores, nos termos da Lei nº 9.514/97, situação jurídica, senão irreversível, de difícil reversão, até pelo risco de envolver eventuais interesses de terceiros ao final desta demanda, se ocorrer a hipótese de improcedência.

Nesse sentido, o art. 300, § 3º, do CPC:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, observando a regra processual que privilegia a segurança jurídica e busca evitar o surgimento de novas demandas derivadas de antecipações de tutela irreversíveis, tudo recomenda que se aguarde o desenvolvimento do processo.

Ademais, efetivamente nenhuma razão concreta que indicasse “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do art. 300, parte final, do CPC, foi apontada, sendo mais um motivo para a negativa do pedido.

Assim, a conclusão a que se chega é a de que não há, neste momento processual, elementos que evidenciam o direito de obtenção do termo de quitação, de modo que não se justifica ordem para sua entrega imediata.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por ser assim, **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

3. Por fim, verifico que os Requerentes já manifestaram, ao final de sua exordial, seu desinteresse na composição consensual por meio de audiência de conciliação, nos termos da primeira parte do § 5º do art. 334 do CPC, em conjunto com o art. 319, VII, do mesmo Código. Todavia, atento à segunda parte desse mesmo § 5º do art. 334 e em atenção ao quanto estabelecido pelo art. 139, V, e pelo § 4º, I, desse art. 334 da mesma codificação processual civil, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia 19.9.2017, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Cite-se.

6. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 20 de julho de 2017.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DA CUNHA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCELENI LOPES NICODEMO, JULIO APARECIDO NICODEMO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição desta demanda a esta 2ª Vara Federal.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme disposição contida no artigo 334 e parágrafos, do NCPC, e considerando que a matéria controvertida nestes autos apresenta potencial de conciliação entre as partes, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação (ou mediação), a ser realizada **na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 15/08/2017, às 16h00min, mesa 01.**

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

Providencie a Serventia Judiciária, a notificação da Caixa Econômica Federal (CEF), através do sistema.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCELENI LOPES NICODEMO, JULIO APARECIDO NICODEMO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição desta demanda a esta 2ª Vara Federal.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme disposição contida no artigo 334 e parágrafos, do NCPC, e considerando que a matéria controvertida nestes autos apresenta potencial de conciliação entre as partes, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação (ou mediação), a ser realizada **na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 15/08/2017, às 16h00min, mesa 01.**

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

Providencie a Serventia Judiciária, a notificação da Caixa Econômica Federal (CEF), através do sistema.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme disposição contida no artigo 334 e parágrafos, do NCPC, e considerando que a matéria controvertida nestes autos apresenta enorme potencial de conciliação entre as partes, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação (ou mediação), a ser realizada **na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 15/08/2017, às 15h30min, mesa 03.**

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

Providencie a Serventia Judiciária, a notificação da Caixa Econômica Federal (CEF), através do sistema.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3844

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Fls. 1623: defiro Cópia deste despacho servirá de carta precatória à Justiça Federal de Santo André para nova designação de audiência para oitiva da testemunha Ana Cícera de Oliveira, com endereço na Rua Boa Vista, 631, Bloco C, apto 12, Boa Vista, São Caetano do Sul, SP. Deverá ser intimada, ainda, de que deixando de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento - art. 455, 5º do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007612-05.2016.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte embargante propôs embargos de declaração (fls. 191/192) à sentença de fls. 187/189, sob a alegação de que é contraditória, ante a falha de interpretação por não ter se atentado ao fato de que a parte autora somente tomou conhecimento da apreensão do veículo em 11/03/2014, quando foi intimada via AR sobre a existência do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há contradição a ser sanada na sentença embargada. O fato de ter sido intimada em data posterior à anulação do negócio jurídico de compra e venda do veículo, em nada modifica os fundamentos que levaram a improcedência do pedido. Veja que está expresso na sentença embargada que eventual nulidade ou inadimplemento contratual do negócio jurídico realizado entre o autor e outro particular gera consequência entre as partes, não tendo o condão de interferir na atuação no poder/dever do Estado de penalizar atos decorrentes de infrações. Ademais o recebimento de intimação por carta com AR, faz prova de que a partir daquele momento o autor passou a ter conhecimento da apreensão do veículo, mas, de forma alguma, prova que o autor já não tinha tal conhecimento antes de receber a intimação. Assim, ao alegar que houve falha na interpretação, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, porém para rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002266-39.2017.403.6112 - TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 326/330) à sentença de fls. 303/307, sob a alegação de que seria contraditória e omissa em relação às pretensões formuladas no mandado de segurança, uma vez que o objetivo da Embargante nunca foi o de cancelar determinado indébito, mas apenas ver declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de forma que a documentação arrolada tem como função exclusiva, demonstrar o seu interesse de agir, em conformidade com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou que o REsp nº 111.164/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dispôs que a necessidade da juntada da prova do recolhimento do tributo, aplica-se somente aos casos em que os contribuintes ampliam os seus pedidos para que o judiciário pronuncie-se, inclusive, sobre os valores que pretendem compensar. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. O Superior Tribunal de Justiça decidiu o REsp nº 111.164/BA, em sede de recurso repetitivo, em maio de 2009, na vigência do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que não vinculava as instâncias inferiores a segui-la, o que afasta a obrigatoriedade deste Juízo decidir de acordo com o entendimento então consagrado. A par disso, a decisão prolatada no REsp nº 111.164/BA, na verdade, respalda o entendimento ora questionado. Pelo que se vê da ementa, a necessidade de prova pré-constituída específica somente não seria necessária quando tivesse como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade, ou seja, quando houvesse requerimento administrativo negado pela autoridade. A propósito, assim dispõe apontado julgador: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(Processo RESP 200900296669 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/05/2009 Indexação) Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-09.2017.403.6112 - OFTALMO LASER - CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICOS OFTALMOLOGICOS DO OESTE PAULISTA LTDA.(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 255/259) à sentença de fls. 244/248, sob a alegação de que seria contraditória e omissa em relação às pretensões formuladas no mandado de segurança, uma vez que o objetivo da Embargante nunca foi o de cancelar determinado indébito, mas apenas ver declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de forma que a documentação arrolada tem como função exclusiva, demonstrar o seu interesse de agir, em conformidade com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou que o REsp nº 111.164/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dispôs que a necessidade da juntada da prova do recolhimento do tributo, aplica-se somente aos casos em que os contribuintes ampliam os seus pedidos para que o judiciário pronuncie-se, inclusive, sobre os valores que pretendem compensar. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. O Superior Tribunal de Justiça decidiu o REsp nº 111.164/BA, em sede de recurso repetitivo, em maio de 2009, na vigência do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que não vinculava as instâncias inferiores a segui-la, o que afasta a obrigatoriedade deste Juízo decidir de acordo com o entendimento então consagrado. A par disso, a decisão prolatada no REsp nº 111.164/BA, na verdade, respalda o entendimento ora questionado. Pelo que se vê da ementa, a necessidade de prova pré-constituída específica somente não seria necessária quando tivesse como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade, ou seja, quando houvesse requerimento administrativo negado pela autoridade. A propósito, assim dispõe apontado julgado: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(Processo RESP 200900296669 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/05/2009 Indexação) Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-50.2017.403.6112 - SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Com a r. decisão das fls. 65/66, o pedido liminar foi indeferido. Devidamente notificada (fl. 72), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73/105), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem. A União requereu seu ingresso na lide (fl. 113). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 118/125, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, o qual já foi suficientemente fundamentado por ocasião da apreciação do pedido liminar,

nos seguintes termos: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei n 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei n 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E.

15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) Pondera-se, ainda, que mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e que estejam devidamente comprovados nos autos, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. Carla Carolina Zago de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada libere parcelas do seguro-desemprego. Disse que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que é sócia da empresa Mini Mercado Iepê Ltda. desde o ano de 2016. Falou que tal empresa está inativa desde o ano de 2000, não recebendo, portanto, pró-labore ou remuneração. Inicialmente, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior a apresentação das informações da autoridade impetrada (folha 28). Notificada, a autoridade prestou suas informações (folha 40) e juntou documentos. Alegou que, quando do requerimento administrativo do benefício, constava restrição, uma vez que a impetrante participava do quadro societário da empresa Mini Mercado Iepê Ltda. Sustentou que, para o recebimento do seguro-desemprego, a impetrante deve retirar-se da sociedade, dar baixa na empresa ou comprovar sua inatividade. Delibero. O deferimento do pedido liminar em mandado de segurança está condicionado à satisfação dos requisitos dispostos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.026/2009, os quais, em síntese, revelam-se na relevância dos fundamentos e no risco de ineficácia da medida. Vejamos se estão presentes. O seguro-desemprego é devido ao empregado dispensado sem justa causa, que tenha recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física nos 6 (seis) meses anteriores à cessação da relação de emprego, não esteja gozando qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuados o auxílio-acidente e a pensão por morte, nem possua renda própria de qualquer espécie bastante à sua manutenção e de sua família, conforme dispõem o artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Pois bem, a parte impetrante sustentou, em sua inicial, que foi demitida sem justa causa. Os documentos apresentados como folhas 12 (CTPS) e 14/16 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa), comprovam suas alegações. A controvérsia nestes autos cinge-se na necessidade de o impetrante comprovar o encerramento de suas atividades empresariais. Os documentos apresentados como folhas 19/21 (Recibo de Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais), bem como aqueles encartados às folhas 22/25 (Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica) demonstram que a empresa Mini Mercado de Iepê Ltda. não vem movimentando valores, estando, inativa. Resumindo, a impetrante comprovou que foi demitido sem justa causa quando desenvolvia a atividade laborativa de Coordenador de Po para a Associação Amigos do Projeto Guri, bem como que a empresa da qual figura como sócia encontrava inativa. Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* a ensejar o recebimento das parcelas do benefício em questão. No que toca à urgência da medida, destaco que se trata de benefício de caráter alimentar destinado ao auxílio do trabalhador em decorrência de indesejado desemprego. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AG 00070477120164020000 AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO- DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar, determinando o pagamento do seguro-desemprego em favor do agravado. 2. A Lei nº 7.998/90, que regulamenta o programa de seguro-desemprego, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontre em situação de desemprego involuntário. Os documentos juntados aos autos originários, em especial o termo de rescisão do contrato de trabalho e a declaração de inatividade operacional e financeira de pessoa jurídica, sinalizam no sentido de que o agravado estaria despedido de qualquer fonte de renda. 3. O simples fato de figurar como sócia de empresa, em princípio, não significa que a agravada esteja auferindo renda (TRF4, 3ª Turma, AC 50068370920164047200, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJE 27.9.2016; TRF4, 4ª Turma, AG 50271228920164040000, Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJE 14.9.2016). 4. O *periculum in mora* restou caracterizado diante da natureza alimentar do seguro-desemprego. 5. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão 19/12/2016 Data da Publicação 16/01/2017 Relator Acórdão RICARDO PERLINGEIRO ___ Processo AC 00459431220164025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. VERIFICAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 7.998/90. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No que diz respeito à legitimidade da União em figurar no polo passivo da presente demanda, evidencia-se da análise dos autos que o cerne da controvérsia diz respeito ao deferimento do benefício do seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - Com efeito, é de responsabilidade da referida instituição bancária o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. III - O seguro desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que estabelece, em seu artigo 23, que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Sendo os valores referentes ao benefício do seguro desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, como autoridade que pratica o ato atacado (no caso, o indeferimento do benefício do seguro-desemprego, em virtude de suposto não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão) no exercício de suas funções. IV - A hipótese de ser sócia de empresa inativa não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, configurando-se ilegal o ato da autoridade coatora de cessação do pagamento do benefício postulado, ou mesmo o indeferimento do direito à sua percepção, caso cumpridos os requisitos do artigo 3º, da Lei 7.988/90. V - No caso dos autos, a ora apelada logrou êxito em comprovar, através de documentos, quais sejam, Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), que a empresa da qual figurava como sócia encontrava-se inativa, demonstrando assim a não geração de renda, o que encontra-se corroborado pelos documentos referentes às confirmações de ausência de movimentação financeira pela Prefeitura do Rio de Janeiro até janeiro de 2016. VI - Apelação desprovida. Data da Decisão 13/02/2017 Data da Publicação 20/02/2017 Relator Acórdão ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, formulado pelo impetrante, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho e a inatividade da empresa da qual é sócia, desde que não haja outro motivo que justifique a negativa do benefício. Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido para cumprimento, bem como seu representante judicial (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001737-69.2007.403.6112 (2007.61.12.001737-0) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1231

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME e VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA opuseram embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta-se a nulidade da execução diante da iliquidez, da incerteza e da inexigibilidade do título executivo; requer-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e afirma-se a inadmissibilidade da capitalização dos juros, a necessidade de limitação dos juros aplicados, além da abusividade dos juros, taxas e tarifas incidentes. Aduzem ainda as embargantes a irregularidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros de mora. Requerem a inversão do ônus da prova e que seja a embargada compelida a juntar aos autos os extratos da conta e planilha detalhada da evolução da dívida, bem como concessão de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos à fl. 129, suspendendo-se o curso da execução. Impugnação da embargada às fls. 131/169. Réplica às fls. 172/180. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 202, determinou-se a realização de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 210/211, solicitando a juntada dos demonstrativos da evolução da dívida de cada contrato citado na inicial da execução, desde a contratação até a formação do valor inicial constante das planilhas apresentadas nos autos de embargos, já que os documentos apresentados são insuficientes para a conclusão pericial. A CEF juntou as planilhas solicitadas (fls. 213/243). Laudo pericial contábil às fls. 249/277 e laudo complementar às fls. 297/300 e 312/319 e 331/334. A decisão de fls. 344/345 determinou que a parte embargante emendasse a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que entende correto como devido, nos termos do artigo 917 do CPC. Manifestação da parte embargante à fl. 347. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464. 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser iniciado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. A norma coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora se recuse ao pagamento, nega-se também a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera devidos. Nessas hipóteses, a solução adequada é a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante os seguintes julgados: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão

posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (RESP 200802549412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009). Grifei.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010)2. Agravo regimental a que se nega provimento(AgRg no REsp 1278367/RS, 201102179620 Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - Quarta Turma, Julgamento 22/05/2012). Grifei.E convém notar que, no caso vertente, já na petição inicial a parte embargante deixou evidente o descumprimento da referida norma processual, apresentando os seguintes pedidos ao Juízo: e) determine ao contador desse Juízo ou a expert nomeado por Vossa Excelência a realização de perícia visando apurar o saldo efetivo da conta corrente na data do ajuizamento da demanda, considerando os juros legais nos períodos em que não há vigência do contrato e o contratual que for considerado legal, mas sempre de forma simples, sem capitalização e ainda desconsiderando no saldo os débitos indevidos, ou seja, aqueles em que a Embargada não comprovar autorização pelo Embargante e que forem considerados abusivos por ilegal a cláusula contratual, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, em dobro;f) Determinar apuração do efetivo saldo devedor (se houver) do empréstimo em relação ao título objeto da execução;g) Apurado o saldo efetivo da conta corrente, que certamente será credor, determinar a compensação com eventual débito apurado em relação ao título objeto da execução; (fls. 10v.)Na mesma direção vem a manifestação de fls. 347, onde a parte embargante deixa clara a incerteza até mesmo quanto à existência de saldo devedor ou credor no contrato, sustentando a Necessidade de revisão da conta corrente, de forma a apurar o efetivo valor do débito. Conforme demonstrado na alínea a é necessária a revisão da conta corrente para apurar se há e de quanto é o saldo devedor da dívida. Convém consignar que foi concedida à parte embargante oportunidade para fornecer os demonstrativos da evolução da dívida, apresentando a memória dos cálculos julgados corretos, mas, ainda assim, não houve cumprimento e, nesse passo, a demanda comportaria extinção sem julgamento de mérito. O processo, contudo, encontra-se em fase avançada, inclusive tendo já sido produzida prova pericial contábil e, por essa razão, o julgamento de mérito é a solução que melhor atende aos primados da celeridade processual e da efetividade na prestação jurisdicional. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais, todas aplicáveis à discussão instalada nesta demanda: Tese Firmada Processo 24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. REsp 1061530/RS 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1061530/RS 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. REsp 1061530/RS 29 A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. REsp 1061530/RS 52 A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS 246 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. REsp 973827/RS Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ora, os embargantes não indicam, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo. Ao contrário, a análise dos extratos encartados aos autos indica que o banco público federal atua nos termos da legislação e dos parâmetros jurisprudenciais, valendo transcrever o seguinte esclarecimento apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução (fls. 49, 59, 69, 79, 86 e 99): EMBORA ESTEJAM PREVISOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTÁ COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. Por fim, a par da ausência de qualquer ilegalidade na postura do banco público, cumpre consignar que a perícia contábil determinada pelo Juízo gerou os laudos de fls. 249/277, 296/300, 312/319 e 331/334, e deles extrai-se que não há por parte da Caixa Econômica Federal qualquer cobrança que extrapole os limites da avença firmada entre as partes. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça (fls. 202). Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006605-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112) E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA opuseram embargos à execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a ocorrência de anatocismo, a abusividade e ilegalidade dos valores cobrados em razão da cumulação de juros com a comissão de permanência e a onerosidade excessiva em relação à cobrança dos encargos. Os embargos foram recebidos à fl. 33. O embargante Emílio Cavalcante de Oliveira juntou os documentos de fls. 34/73. Manifestação da embargada as fls. 74/87. Proferiu-se a decisão de fl. 99, que reconsiderou a de fl. 92 e dispensou a produção de prova pericial e determinou que a parte embargante emendasse a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que entende correto como devido, nos termos do artigo 917 do CPC. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da parte embargante, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil dispõe: 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. A norma coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora se recuse ao pagamento, nega-se também a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera devidos. No caso vertente, onde se alega onerosidade excessiva e o descumprimento das cláusulas contratuais como causas do alegado excesso de execução, a parte embargante deveria, por força de lei, declarar, já na petição inicial, o valor que entende correto, fornecendo o respectivo demonstrativo dos cálculos, mas isso não ocorreu. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (RESP 200802549412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009). Grifei. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1278367/RS, 201102179620 Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - Quarta Turma, Julgamento 22/05/2012). Grifei. De forma a conferir eficácia ao art. 917, 4º, I, que, como já dito, é norma bastante salutar, mas, ao mesmo tempo, aplicar a lei de forma equilibrada, tendo em vista o caráter instrumental do processo, foi concedida à parte embargante a oportunidade para promover os demonstrativos da evolução da dívida, apresentando a memória dos cálculos julgados corretos, mas, ainda assim, não houve cumprimento. Destarte, nada resta ao Juízo além de rejeitar liminarmente os embargos. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, c.c. o art. 917, 4º, I, todos do Código de Processo Civil. Condene os embargantes, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007690-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-61.2016.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido à fl. 101. Deverá a parte embargante cumprir as determinações de fl. 99 até o fim do prazo concedido por esta decisão, independentemente de nova intimação para tanto.

0010814-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal pensada (autos nº 1205325-69.1996.4.03.6112). Sustenta, inicialmente, a ocorrência

da prescrição, tendo em vista que a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. foi citada em 17/12/1996 - data de interrupção da prescrição - e somente em 19/10/2009 (fl. 263 do feito principal) houve o deferimento do pedido da Embargada de inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal, quando sequer havia como se conferir legitimidade à pretensão da Embargada de cobrar a devedora principal. Aduz, ainda, a inocorrência de aquisição de fundo de comércio ou de sucessão empresarial com a devedora principal. Defende inexistir responsabilidade tributária por sucessão. Defende, ainda, que não restou configurado e provado o interesse comum da embargante na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal. Requer a juntada do processo administrativo para conhecimento das causas da dívida exequenda. Os Embargos foram instruídos com procuração, atos constitutivos e documentos (fls. 28/187). A decisão de fl. 190 recebeu os embargos para discussão. Devidamente citada, a União Federal apresentou a impugnação de fls. 193/214. Em sede de defesa preliminar, defende a ocorrência de litispendência, de coisa julgada e de intempestividade destes embargos. Sustenta a inocorrência da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata, bem como a ocorrência da sucessão empresarial, tendo em conta que a embargante exerce a mesma atividade da empresa Prudenfrigo, está estabelecida no mesmo local, utiliza o mesmo número do SIF e foi criada por um dos filhos de Mauro Martos, responsável tributário pelos débitos da empresa Prudenfrigo. Juntou documentos (fls. 215/273). Intimada, a embargante não apresentou réplica ou pedido de produção de provas (fls. 274, 277). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Enfrento as preliminares suscitadas pela embargada. Em 03/10/2016, a embargante foi intimada da penhora realizada, bem como do prazo para embargar a execução, conforme decisão de fl. 909 da execução fiscal principal nº 1205325-69.1996.4.03.6112. Estes embargos foram ajuizados em 03/11/2016, dentro do prazo legal, portanto. Em relação à alegação de litispendência e de coisa julgada, verifica-se que no feito apontado pela União a parte autora não é a mesma e que os embargos anteriormente ajuizados pela empresa Frigomar foram extintos sem resolução do mérito por ausência de qualquer garantia. Também afastado, assim, as alegações de litispendência e de coisa julgada. No mérito, os embargos são improcedentes. Anoto, inicialmente, que a certidão de inscrição em dívida ativa que instrui o feito principal atende todos os requisitos legais, convindo frisar que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido da desnecessidade de juntada de cópia de demonstrativo do débito à petição inicial da execução fiscal, bastando a apresentação da certidão de inscrição em dívida ativa (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Ao mesmo tempo, reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça esclarecem a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). Verificada a regularidade formal do título executivo, importa demonstrar a inocorrência de prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente tem início a partir do momento em que configurada a inércia da credora, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010, grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012, grifei)Na execução fiscal embargada, processo nº 1205325-69.1996.4.03.6112, verifica-se a inexistência de inércia por parte da Fazenda Nacional.Com efeito, a empresa executada, Prudenfrigo Prudente Frigoríficos Ltda., foi citada 17/12/1998 (fl. 12) e em 07/01/1997 ofereceu à penhora uma área de terras situada no estado de Mato Grosso, na Comarca de São Félix do Araguaia. A exequente não aceitou o bem indicado por estar fora da comarca da execução, diante da sua sobrevalorização pelo devedor e pelo fato de já ter sido indicado como garantia em diversas execuções fiscais. Em 1º/12/1997, a exequente noticiou a propositura de ação revocatória em face da executada, cumulada com indisponibilidade de bens, e requereu a suspensão da execução até decisão na referida ação revocatória. Diante dos fundamentos lançados na ação revocatória, a exequente aguardou seu julgamento e, em 27/06/2005, noticiou a prolação de sentença de procedência naquela ação e o recebimento do recurso da executada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Na mesma oportunidade, requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada Prudenfrigo; a decisão de fl. 107, proferida em 28/07/2005, deferiu o pedido da exequente e determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da executada Prudenfrigo. Os sócios foram citados no mês de julho de 2007 e nenhum bem foi encontrado para garantia do juízo, conforme certidão de fl. 148 da execução fiscal em apenso. Sobreveio manifestação da exequente requerendo, em 24/7/2009, a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., tendo a decisão de fl. 263, proferida em 19/10/2009, determinado a inclusão da Frigomar no polo passivo da execução fiscal. Após infrutífera tentativa de penhora de bens dos executados, requereu a exequente, em 27/3/2014, a inclusão dos sócios da empresa Frigomar no polo passivo, tendo a decisão, proferida em 4/5/2015, de fl. 829/835, deferido o pedido, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Fácil ver, a partir da síntese acima, que a União em nenhum momento ficou inerte, cumprindo não perder de vista que o princípio da actio nata esclarece que somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão.E nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de apelação interposta pela executada Frigomar Frigorífico Ltda. nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012609-75.2009.4.03.6112, e onde foram debatidos os mesmos fatos aqui tratados, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoccorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação

à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...). (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015, grifei) Conforme já reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, não há que se falar em prescrição diante da inexistência de inércia da União no que tange ao redirecionamento da execução para a sucessora Frigomar Frigorífico Ltda. Afásto, portanto, a alegação de prescrição e, superada a preliminar de mérito, cumpre reafirmar a ocorrência de sucessão entre as empresas Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda. Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. A sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, tendo este Juízo concluído pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela instalação de confusão patrimonial entre as partes. Por bem lançada, merece transcrição nesta sentença a r. decisão que determinou a inclusão do ora embargante no polo passivo da execução fiscal, no que se refere à sucessão entre PRUDENFRIGO e FRIGOMAR (fls. 1128/1141): Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e CARLOS CAPUCI, conforme se depreende da ficha cadastral acostada a fls. 211/220. A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram consubstanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela exequente, no mesmo local em que a executada (Prudenfrigo) exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., com o objeto de abate de bovinos (fls. 226/228), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária. Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar. É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPOSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; Relª Desª Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014, grifei) Todavia, não é só. A exequente trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 794/814) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio. Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR. É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. Note-se que MAURO MARTOS recebeu rendimentos no exercício financeiro de 2005 da empresa FRIGOMAR, conforme se infere do documento de fl. 241. A decisão que determinou a inclusão de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA no polo passivo da execução fiscal prosseguiu demonstrando a existência de confusão patrimonial e esclarecendo que MAURO MARTOS buscou de forma consistente frustrar as cobranças empreendidas pela União. Consta na decisão: Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 9612005303, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros laranjas. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira (fls. 772/791) e segunda instância, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª

Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007) O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequivoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560) Importa verificar que a existência de sucessão empresarial entre PRUDENFRIGO e FRIGOMAR já foi confirmada em r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível no. 2041914, nos embargos à execução no. 0012609-75.2009.4.03.6112: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inocorrência da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuiria bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento,

sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalcocar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de

arrendamento foi estabelecido pagamento de alugueres irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m², com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19. Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 Data 29/10/2015, grifei) Este, portanto, é o cenário fático a partir do qual resta estabelecida a responsabilidade da FRIGOMAR pelos débitos tributários da PRUDENFRIGO. A incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional importa responsabilidade integral do sucessor pela dívida, e não apenas subsidiária, além de não comportar benefício de ordem. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multimídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multimídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar trespasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do

caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dctf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dctf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dctf original. Embora certo que dctf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dctf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRESP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravado inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tufão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora havida na execução fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0000834-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-13.2016.403.6112)

AGROPECUARIA JAILTON AGENTE DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

AGROPECUÁRIA JAILTON AGENTE DE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME opõe embargos à execução fiscal nº 0002173-13.2016.4.03.6112, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aponta a Embargante, em síntese, que a obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe está prevista pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa. Quanto ao CRMV, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71 dispõe que estão obrigadas ao registro as empresas dedicadas à execução de atividades privativas de médico veterinário, assim determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, sustenta a Embargante que exerceu, entre 1995 a 1997, a atividade de comércio varejista de produtos agropecuários e que, a partir de então, passou a atuar como agente de comércio e representação, nunca tendo exercido qualquer atividade de competência privativa de médico veterinário, daquelas que estão a exigir a contratação de profissional habilitado no CRMV, ou, como atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, conforme decisão de fl. 28. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 32/44). Defende, em síntese, a obrigatoriedade do registro. Aponta que a relação que a requerente possui com o Conselho é de natureza fiscal e que a anuidade deve ser cobrada daqueles que se enquadram na legislação. Sustenta, ainda, que a própria embargante requereu seu registro perante o conselho em 09.07.1992, sendo as contribuições devidas até a data de solicitação de cancelamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. De acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos órgãos fiscalizadores somente se dá nos casos em que a atividade básica, ou o serviço prestado a terceiros, decorrer do exercício de atividade profissional regulamentada, sendo que o comércio de produtos veterinários, tais como alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, assim como o comércio de pequenos animais domésticos, não

está relacionado à medicina veterinária. Dentre os inúmeros julgados sobre a questão, destaco os seguintes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3. Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (Processo 0009548-53.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 23/06/2008) Em recente julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário (REsp n1338942/SP, DJe 03/05/2017, Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015). Conforme documentos de fls. 12/14, a Embargante exercia o comércio varejista de produtos para agropecuária, passou para Comércio e Representação e, posteriormente, para Agente de Comércio e Representação. Atua, atualmente, sob o nome empresarial Agropecuária Jailton Agente de Comércio e Representação Ltda. - ME. A declaração de fl. 15, emitida pela empresa Matsuda Imp. Exp. Ltda., afirma que a empresa Agropecuária Jailton Agente de Comércio e Representação Ltda. - ME exerce a atividade de representação comercial, sem exclusividade, desde 1996. Vê-se, assim, que a Embargante atua no comércio de produtos agropecuários e não exerce, portanto, qualquer atividade reservada à atuação exclusiva do médico veterinário, sendo de rigor reconhecer a inexistência de situação de fato necessária a ensejar o surgimento da obrigação tributária na espécie dos autos em apenso (art. 114 c/c art. 116, I, CTN). Assim sendo, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de deconstituir a Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal nº 0002173-13.2016.4.03.6112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em 10% sobre o valor da execução fiscal a título de verba honorária, devidamente atualizada. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002173-13.2016.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0007185-71.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-56.2017.403.6112) MATOS & PREMOLI LTDA - ME X NATACHA ALVES DE MATOS (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). Como neste caso a execução fiscal de que este processo depende não está garantida, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora no processo executivo, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar sua representação processual, colacionando a procuração original, bem como providenciando a juntada de outra nos autos principais (00004935620174036112).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007765-38.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) JOAO DANIEL REIS(SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos 00005315-45.2004.403.6112. Oportunamente, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001580-47.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112) FABIO MIOTTO PALO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o embargante trazer à colação, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou procuração com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias do processo principal, a saber, da inicial, da(s) CDA(s) e das condições existentes. Sem prejuízo, para fins de análise da questão proposta neste feito e que se refere a possível fraude à execução, e considerando que essa análise demanda a relativa à insolvência do devedor, proceda a Secretaria à busca de bens de todos os executados no feito principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205782-38.1995.403.6112 (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

O coexecutado retificou a petição anterior para pedir a liberação do valor de R\$ 208,35 da sua conta bancária. Juntou o documento de fl. 383 que demonstra que a conta, que inicia com o código de operação 013, é conta-poupança. Segundo o art. 833, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, estando evidenciado que a constrição se deu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido do coexecutado LAÉRCIO GONÇALVES e determino o imediato desbloqueio do valor que aparece no extrato de fl. 361-verso. Proceda-se à busca de bens em substituição pelo sistema RENAJUD, nos termos da determinação de fl. 360. Após, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Ante a informação do Juízo Trabalhista de que o bem penhorado neste feito foi arrematado (fl. 469), desconstituo a penhora de fl. 175. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho - SP. Int. Cumpra-se. Após, retornem o feito ao arquivo.

1206297-05.1997.403.6112 (97.1206297-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X PHP ADMINISTRACAO E VENDAS EIRELI X PEDRO HENRIQUE PULLIG

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

1201690-12.1998.403.6112 (98.1201690-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO)

Muito embora o peticionante de fl. 512 não seja parte no processo, ante o motivo apresentado, defiro o pedido de vista e carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista à manifestação da exequente, indefiro o requerimento de HELOISA HELENA GODOI FERRON, tendo em vista a existência de mero erro material. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo requisitando a retificação da anotação de decretação de indisponibilidade de bens, realizada na sessão do dia 28/12/2012, tendo em vista que não está vinculada aos autos 901-77.1999.403.6112 (apenas 10183-42.1999.403.6112 e 10187-79.1999.403.6112), mas sim aos autos 1301-52.2003.403.6112, conforme relação de fls. 270/271 que acompanha o ofício 347/2012 (fl. 264) e seguintes (fls. 265/269). Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 512. Na sequência, retornem os autos ao arquivo (art. 40, Lei 6.830).

0004638-88.1999.403.6112 (1999.61.12.004638-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E Proc. EDI CARLOS REINAS MORENO)

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE PEREIRA STEFANI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 2.549.

0006043-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de FRANCISCO PEREIRA TELLES, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 03/04. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 68/74, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O acórdão transitou em julgado no dia 31 de agosto de 2016 (fls. 74). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0005668-85.2004.403.6112, transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora de fls. 29 e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0010232-78.2002.403.6112 (2002.61.12.010232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004015-82.2003.403.6112 (2003.61.12.004015-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER X CASSANDRA SAMPAIO

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004354-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004354-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADAUTO DE NARDI COSTA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ADAUTO DE NARDI COSTA tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 003489/2003, n.º 004248/2004 e n.º 017574/2004 (fls. 04/06). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Contabilidade - CRC a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. O despacho de fl. 47 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 50). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 55/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2010 (fl. 50), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 54). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0004358-44.2004.403.6112 (2004.61.12.004358-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMARILDO JUNIOR DE JESUS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de AMARILDO JUNIOR DE JESUS tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 009660/2003, n.º 012920/2004 e n.º 026964/2004 (fls. 04/10). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Contabilidade - CRC a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. O despacho de fl. 72 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 75). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 80/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2010 (fl. 75), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 79). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0004374-95.2004.403.6112 (2004.61.12.004374-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERNESTO BENATI NETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ERNESTO BENATI NETO tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 005430/2003, n.º 006453/2004 e n.º 019433/2004 (fls. 04/06). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Contabilidade - CRC a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. O despacho de fl. 40 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 44). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 49/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei n.º 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2010 (fl. 44), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 48). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0004392-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004392-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANO FRANCISCO PARAIZO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de LUCIANO FRANCISCO PARAIZO tendo por fim a cobrança dos créditos tributários descritos na CDA n.º 005563/2003, n.º 006602/2004 e n.º 019562/2004 (fls. 04/06). Após regular tramitação do feito, requereu o Conselho Regional de Contabilidade - CRC a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. O despacho de fl. 24 acolheu o pedido e suspendeu o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Após o decurso de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado (fl. 28). Intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 33/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei n.º 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que, a pedido da credora, o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2007 (fl. 28), aguardando provocação até março de 2017, quando a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32). Assim, tendo em vista que, in casu, não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a intimação da exequente para promover nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0005133-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Esclareça a exequente o requerimento de fl. 87, uma vez que há informação nos autos de que a dívida está parcelada (fl. 76). Caso confirmado o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, caso seja informada a rescisão do parcelamento, desde já defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO)

Fl. 309: considerando que o TRF3 manteve a decisão deste Juízo, retornem os autos ao arquivo.

0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI) X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI) X VIA CAR - EIRELI - ME X JHONNAS ABDALA CARVALHO

Fls. 323/234: expeça-se Carta Precatória para intimação do executado ADELINO SIMÕES CARVALHO NETO. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, através de seus advogados constituídos, do termo de penhora de fl. 317.

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Int.

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

A providência atinente à intimação de MARLENE CHAGAS TOMIAZZI, cônjuge do coexecutado JOSÉ LUIZ TOMIAZZI, para fins de regularização da penhora, já foi determinada à fl. 153. Ante a manifestação da exequente de fl. 160-verso, cancelo o leilão designado à fl. 153. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Intimem-se os executados, por meio de seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do peticionamento de fl. 151, esclarecendo se possuem interesse na liquidação do débito exequendo nos termos da Lei 13.340/2016. Após o decurso do prazo, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista às partes do documento de fl. 158 pelo prazo de 15 (quinze) dias e para que requeiram o que de direito.

0002361-45.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CLAUDINE BOBATO AMORIM

Tendo em vista que a exequente desiste da execução em relação ao executado Claudine Bobato Amorim, considerando que a empresa executada permanece em atividade, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da parte do polo passivo da presente execução, bem como da apensa. Promova a Secretária o levantamento da penhora de fl. 169, oficiando, na sequência, o Cartório de Registro de Imóveis competente. Promova-se também o levantamento da restrição de fl. 77 pelo sistema RENAJUD. Por fim, considerando a identidade de partes e fase processual, determino a reunião e o apensamento destes autos aos de n. 0005992-31.2011.403.6112, onde prosseguirão os atos processuais, por serem de primeira distribuição. Com a reunião dos feitos, intimem-se os advogados constituídos à fl. 37 do feito 00006498320134036112 (em apenso) para regularizarem suas representações em todos os processos, colacionando uma procuração para cada.

0004562-10.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDER BRUNO DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 35, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000452-94.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA DE CAIRES

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000483-17.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VINICIUS JOSE ANGELIM

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0001293-89.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLUCAO - COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA X LEONTINA MARIA DE MORAES PIRONDI X PAULO HENRIQUE DE MORAES PIRONDI

Considerando a decisão de fl. 71, retornem os autos ao arquivo.

0002043-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO DE PAES E DOCES COSTA & GOES LTDA - EPP X COMERCIAL DE PAULA-LTDA X BRUNO ALEXANDRE DE PAULA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória 624/2016 sem cumprimento. Considerando a petição de fls. 107/113, bem como os documentos que a acompanham, em especial a decisão de fls. 121/122, determino o desbloqueio imediato do veículo de placa FLV-5406. Promova a Secretaria a inclusão do advogado Ariosmar Neris no sistema processual, bem como sua ulterior exclusão após a publicação da presente decisão. Torno sem efeito a nomeação do curador especial constituído à fl. 48, considerando que foi localizado o representante da executada à fl. 88. Promova a Secretaria a busca de bens do executado Bruno pelo sistema Arisp. Na sequência, dê-se vista a exequente do resultado da pesquisa de imóveis, bem como para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse na manutenção do bloqueio de fl. 94, bem como no prosseguimento dos atos de penhora dos direitos do veículo com alienação fiduciária, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, da Decreto-Lei Nº 911/ 1969. Caso a resposta seja afirmativa, deverá a exequente informar qual instituição financeira que figura como credora fiduciária do contrato celebrado com a parte executada.

0005524-62.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Petição de fls. 115/116: nada a deferir quanto ao pedido de exclusão de LETICIA VIELA BUENO JARDIM do feito, já que não faz parte dele. A citação em seu nome se deu na condição de administradora do espólio de seu pai, representante legal da empresa executada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a peticionante junte os originais dos documentos de fls. 117/119. Aguarde-se o cumprimento de todas as cartas precatórias. Com o resultado das diligências, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0006355-13.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Esta execução fiscal está parcialmente garantida pela penhora de fl. 80, retificada à fl. 84. Num primeiro momento, o bem foi penhorado em sua integralidade, tal como constou à fl. 80, muito embora tenha sido determinada a penhora apenas dos direitos sobre ele (fl. 72). O oficial de justiça que cumpriu o mandado de penhora avaliou o bem pelo valor de R\$ 34.901,00 (trinta e quatro mil, novecentos e um reais), valor esse correspondente à integralidade do bem, já que penhorava à época todo ele. Percebido o equívoco, determinou-se a retificação da penhora por meio de termo elaborado em Secretaria (fls. 83 e 84). O termo de retificação, porém, não fez referência ao valor dos direitos sobre o veículo, pois só se teve notícia a esse respeito em momento posterior, pelo documento de fl. 94, pelo qual a instituição financeira informa que houve o pagamento de 37 parcelas variáveis e que há um saldo devedor de R\$ 16.844,12 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos). Levado a leilão, o bem foi arrematado nessas condições, ou seja, foram arrematados os direitos sobre o veículo no valor de R\$ 34.901,00, com lance mínimo de R\$ 17.450,50 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) para arrematação em 2º leilão (fl. 110). À fl. 125, a exequente requer que não sejam expedidos o auto de arrematação e o mandado de entrega do bem porque o parcelamento da dívida pelo arrematante não foi formalizado na via administrativa. À fl. 126, o arrematante peticiona para pleitear a entrega do bem ou, na impossibilidade, a anulação da arrematação. Decido. Afirmo o parágrafo 1º do art. 903 do novo Código de Processo Civil que a arrematação poderá ser invalidada quando realizada com vício. Neste caso, o leilão do bem penhorado foi realizado com vício. Conforme relatório acima, o termo de penhora deveria ter sido retificado não só para que constasse que a penhora recaía sobre os direitos do executado sobre o veículo, mas também que o valor deles seria equivalente à soma das parcelas pagas ao credor fiduciário. O executado em momento algum deteve direitos equivalentes ao valor integral do veículo porque não usufruiu da condição de proprietário, mas sim de devedor fiduciário. Sobre o bem detém direitos equivalentes ao quanto pago do contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira que aparece nos autos à fl. 94. O equívoco constante do termo de penhora foi repetido no edital do leilão, tendo possivelmente induzido os interessados a crer, pelo valor constante do bem, que se tratava do leilão do próprio veículo. Além disso, se o que foi penhorado e levado a leilão foram os direitos sobre o veículo não poderia o arrematante, como requereu à fl. 126, receber o próprio veículo, das mãos de quem não é seu proprietário. E, ainda que se argumente que a dívida com o Banco poderia ser paga com o valor da arrematação, o leilão realizado neste feito não se prestaria ao seu fim, pois, com tal quitação (do saldo devedor ao credor fiduciário atualizado), não sobraria numerário para o pagamento da dívida exequenda. Assim, torno nula a arrematação havida e determino que os valores pagos pelo arrematante lhe sejam devolvidos, mediante creditamento em conta bancária a ser indicada no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Outrossim, intime-se o leiloeiro por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo para que devolva o valor que recebeu mediante depósito judicial vinculado a este feito. Int.

0006373-34.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & OLIVEIRA FARMACIA LTDA ME(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X ADRIANA DE OLIVEIRA X CESAR DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001193-03.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFERSON LUIS POMPERMAIER(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Promova a Secretária o cálculo das custas finais devidas, devendo o valor ser descontado do montante ainda bloqueado.Após, proceda a Secretária o levantamento do valor remanescente bloqueado, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003481-21.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.6.14.150287-82.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.6.15.070906-46, julgo extinta esta execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004219-09.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ DOS SANTOS)

Fl. 64: anote-se o procurador constituído no sistema processual, franqueando-lhe carga dos autos.

0005643-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S LTDA - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISCH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Promova a Secretária a busca de bens de todos executados pelo sistema ARISP.Não localizado nenhum imóvel e considerando a existência do veículo sinistrado/ recuperado mencionado à fl. 144, expeça-se mandado de penhora, intimação, nomeação do encargo de depositário e prazo para embargar. Antes, porém, promova a Secretária o bloqueio de referido bem para alienação.

0008013-38.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISLAINE RENATA DIAS

Visto em sentença. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2015, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 206,84 (duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído atualmente à causa, conforme manifestação da exequente (fls. 54/58) é de R\$ 194,68 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), incidindo-se, portanto, na vedação legal. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART. 8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, a ela se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuízem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuizar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetivar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delinea a questão, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: (...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULOS FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4433.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação de sentença que, levando em conta o valor irrisório da execução fiscal (inferior ao valor de 04 anuidades), reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil (CPC). 2. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº. 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 556224/01. CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 15) Anoto que o valor desta execução ao tempo de seu ajuizamento sofreu alteração diante do julgamento do RE 704.292, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades e multas eleitorais até o ano de 2011. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008322-59.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANGO E MAIS LTDA - ME (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo à colação cópia atualizada do seu contrato social, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Intimada para oposição de embargos a esta execução fiscal, a executada apresenta uma petição intitulada de embargos à penhora, de fls. 84/85, para afirmar que o bem penhorado à fl. 65 é essencial para sua atividade empresarial. Requer, por isso, a liberação do veículo. Afirma também ter intenção de quitar o débito mediante parcelamento. Diz juntar o pagamento da primeira parcela do acordo que propõe, mas não faz a referida juntada. Quanto ao interesse da executada em parcelar o valor da dívida exequenda, concedo-lhe o mesmo prazo concedido acima, de 15 (quinze) dias, para que comprove neste feito ter realizado o acordo de parcelamento na via administrativa, diretamente com o credor. No mesmo prazo, poderá a executada trazer documentos que comprovem sua alegação de impenhorabilidade do veículo constrito à fl. 65, considerando especialmente a certidão de fl. 48 que indica que o oficial de justiça, no momento da citação, não constatou a existência da moto no endereço da empresa, assim como a declaração do seu representante legal de que a empresa não possuía bens. No silêncio da parte executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 84/86 e especificamente sobre o pedido de liberação do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000824-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KLEMERSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 40, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal, bem como a intimação pessoal da referida sentença. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001198-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MINEIA ORTIZ BORDAO SANTANA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001512-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIOZAN VALGAS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002152-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA ANDREA OSORIO BALAN(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002251-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILTON BROCHADO NETTO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 23, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Certifique-se o decurso do prazo para embargar. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Int.

0008764-88.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITALINO ANTONIO BOSSO CABANILHA(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0008776-05.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVONE EDUARDO DE SOUZA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

O débito exequendo nestes autos foi parcelado. Houve, entretanto, bloqueio de numerários em conta bancária, conforme extrato de fl. 17. O bloqueio foi mantido pelas razões expostas à fl. 23. Intimada a se manifestar a respeito da natureza da verba creditada em sua conta bancária, cujo extrato foi juntado à fl. 30, a executada peticiona às fls. 34/40 para esclarecer que se trata de empréstimo consignado em sua conta bancária. Dada vista à exequente da documentação juntada, a União requer a manutenção do bloqueio e sua transformação em pagamento definitivo. Decido. Independente da natureza do valor sobre o qual incidiu o bloqueio de fl. 17, é certo que o bloqueio foi realizado em 23/02/2017 (fl. 16), quando a dívida já estava com sua exigibilidade suspensa, haja vista o acordo realizado entre as partes em 11/2016 (fls. 11 e 19-verso), nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, seria ilegal a manutenção neste feito do bloqueio de valores efetuado. Além disso, a penhora no rosto destes autos, que seria concretizada nos termos da manifestação de fl. 19-verso, não se realizou até a presente data, não havendo motivo plausível para a manutenção do bloqueio de fl. 17. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor que aparece no extrato de fl. 17. Cumpra-se. Saliento que é temerário o pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado em um processo com débito parcelado e sem que tenha sido sequer aberto o prazo para embargos. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0008879-12.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009709-75.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JAQUELINE TATIANA BARBOSA CUSTODIO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009777-25.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X KARENTUR TURISMO LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Indefiro o requerimento da executada de intimação da exequente para colacionar aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que não há prova de prévio requerimento dele ou recusa em fornecê-lo administrativamente.. A CDA possui presunção de veracidade, razão pela qual compete a parte executada o ônus de trazer aos autos eventual documento que prove a alega prescrição do débito.

0012383-26.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0012389-33.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X G. W. LUCCA CALCADOS LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0012447-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MODESTO LEITAO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Inclua-se nos registros processuais o nome do advogado MARCUS ERNESTO SCORZA, OAB/SP 15.269, em prestígio ao pedido de fl. 14. Após, renove-se o prazo concedido à fl. 36, devendo a parte executada trazer à colação, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel ofertado em garantia.

0001891-38.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA DA CRUZ ALBINO

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0001929-50.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA SABINO

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0002929-85.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA ONORATO DA SILVA

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0002935-92.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILAINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0002937-62.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI DE LIRA BARBOSA

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0002979-14.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANY GRAZIELA DE OLIVEIRA DIAS

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0003071-89.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANE LONGO DO NASCIMENTO PAVAO

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000704-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000704-8) - HAMILTON JOSE DE SOUZA X SUELI ZANBELLI SILVA DE SOUZA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X HAMILTON JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X SUELI ZANBELLI SILVA DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 114 (fls. 115), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1232

ACAO CIVIL PUBLICA

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 284/285: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva da parte ré. Findo o prazo, manifeste-se a parte ré independentemente de intimação. Int.

0008870-50.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

Tendo em vista manifestação de fls. 268/291, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNIO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Diante da notícia de falecimento dos autores beneficiários dos créditos, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, dos officios requisitórios nº 20140071034, 20140071043, 20140071044, 20140071048 e 20140216414. Sem prejuízo, comunique-se o estorno ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 1499. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os originais dos instrumentos procuratórios. Int.

1203838-30.1997.403.6112 (97.1203838-6) - VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X LUIZ ANTONIO SOBREIRO CABREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Ivan Alves de Andrade para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005607-93.2005.403.6112 (2005.61.12.005607-0) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 241 (fls. 242), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007428-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007428-2) - MARIA APARECIDA DE SALES FREITAS(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011965-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011965-5) - ACACIO BRAMBILA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007413-90.2010.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004140-69.2011.403.6112 - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO em face da sentença de fls. 361/372. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória quanto à data de início de pagamento do benefício, pois o embargante tem direito que o benefício seja implantado desde data da DER - Data de Entrada do Requerimento (16/08/2010). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente contradição a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos lançados nestes embargos não apontam contradição a ser sanada, mas pretendem fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o entendimento do Embargante, que já foi motivadamente refutado. A sentença é clara ao afirmar que o que se tem aqui, na verdade, é um novo pedido de aposentadoria, diversa daquela já concedida ao autor, e não um pedido revisional propriamente, embora seja essa a rotulação utilizada pelo autor em sua petição inicial, tendo esclarecido que eventuais pagamentos ao autor serão devidos a contar da citação, caso as provas conclusivas já tenha sido anexadas à inicial, ou a partir da sentença, se o veredito se basear em elementos probatório colhido ao longo da instrução, pois os períodos de 03/02/1998 a 02/12/2001, 06/03/1997 a 22/10/1997 e 03/12/2001 a 16/08/2010 não foram objeto de regular pedido de reconhecimento de especialidade na via administrativa, merecendo atenção que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/48 não instruíram o pleito administrativo formulado pelo autor em 16/8/2010. As razões lançadas pelo embargante, portanto, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. Int.

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI (SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas partes se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Intimem-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007488-56.2015.403.6112 - FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA (SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Intime-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

0006650-79.2016.403.6112 - DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE (SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, dou por prejudicada a impugnação à gratuidade judiciária ofertada pelo FNDE, tendo em vista que a questão foi enfrentada pela decisão de fls. 126/127. Acolho as impugnações ao valor atribuído à causa. De acordo com a causa de pedir e pedido da parte autora, a obrigação de fazer consistente em autorizar a APEC a emitir documento de regularidade de matrícula (DRM) tem por objetivo o aditamento do seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2016. O FNDE informa que o valor da semestralidade na modalidade FIES é de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais). Assim, tendo em conta que o pedido formulado pela parte autora deve refletir o proveito econômico perseguido, acolho as impugnações ao valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais). Anote-se. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo FNDE de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, uma vez que a parte autora não veicula qualquer causa de pedir ou pedido dirigido em face da CEF. Intimem-se, inclusive a parte autora para responder aos termos da defesa de fls. 136/142. Após, conclusos para sentença.

0011103-20.2016.403.6112 - MOACYR MARQUEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se nos termos da determinação de fls. 216.

0001698-23.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA em face da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da chamada Taxa de Saúde Suplementar, estabelecida pela Lei n. 9.961/2000 e Resolução Normativa n. 89/2005. Requer, ainda, seja a requerida condenada a restituir a importância indevidamente paga a título da referida taxa, devidamente corrigida pela taxa SELIC. Em sede de tutela de urgência pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/49 e fl. 53). A decisão de fls. 54/55 deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, estabelecida pela Lei n. 9.961/2000, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN. Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua defesa (fls. 61/74). Em síntese, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da Taxa de Saúde Complementar, diante de sua natureza de taxa de polícia. Defendeu a adoção do número de usuários de cada operadora como parâmetro mais justo e adequado para a mensuração da base de cálculo da TSS, bem como a legalidade do seu poder regulamentar e fiscalizatório. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A taxa de Saúde Suplementar está prevista na Lei 9.961/2000 nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dependem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Vide Medida Provisória nº 2.097-41, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei no 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar,

relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Visando regulamentar a TSS, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou diversas Resoluções, sendo atualmente regulada pela Resolução Normativa nº 89/2005, que assim dispõe: Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. É princípio do Sistema Tributário Brasileiro que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que são inválidas as previsões acerca da base de cálculo e alíquota contidas no atual art. 6º da RN 89/2005, diante da regra prescrita pelo art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Conforme reiterados julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, somente por meio da previsão acima transcrita pela Resolução nº 89/2005, é que houve uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, sendo vedada sua definição - da base de cálculo - por Resolução. Nesse sentido, destaco recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram a ilegalidade da previsão da base de cálculo pela então Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, regra hoje reproduzida pelo acima transcrito art. 6º da Resolução Normativa nº 89/2005: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1.** A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402861508, OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2015) **TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201400210375, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.** Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp 763855, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2016) Desse modo, o pleito de declaração da inexigibilidade da cobrança da referida taxa merece acolhida, bem como o pleito de repetição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VERTIDO NA INICIAL para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e determinar à ré que se abstenha de realizar a cobrança da referida taxa; b) Declarar o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal, repetir os valores indevidamente recolhidos e condenar a Ré a efetuar sua repetição, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a ANS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, tendo em vista que na época da propositura desta ação a jurisprudência do STJ sobre a matéria objeto da lide já se encontrava pacificada. Condeno a ANS ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010405-53.2012.403.6112 - FRANCISCO ROSALINO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 204, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do documento de averbação do tempo de serviço.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Considerada a nova sistemática estabelecida no artigo 535 do Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, translade-se o conteúdo destes autos aos autos da ação principal, para prosseguimento da impugnação, dando-se em seguida baixa dos presentes embargos à execução junto ao distribuidor. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA

Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Secon Serviços Contábeis Eireli - ME e Solange Maria Rodrigues Alves da Costa na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 154.907,91, decorrente de débito de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. A fl. 73, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros pertencente aos executados, o que foi deferido a fl. 84, sobrevindo a informação de bloqueio de valores (fls. 86/87). A fls. 52/53, a executada Solange Maria Rodrigues Alves da Costa alega a impenhorabilidade das quantias constritas via Bacenjud. Aduz, em síntese, que no caso incide a regra prescrita no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF concordou com o pedido de desbloqueio (fl. 104) e requer eventual bloqueio e penhora por meio do RENAJUD. Sumariados, decidido. Diante da expressa concordância da CEF, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o desbloqueio dos valores apontados na manifestação de fl. 95. Expeça-se o necessário. Cumpra-se a decisão de fl. 84 nos pontos faltantes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o informado às fls. 100, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 157.382,97 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) em contas e aplicações financeiras do executado WALDEMAR BARBOSA DE MELO (CPF nº 780.191.178-49). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Determino ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011180-29.2016.403.6112 - JULIO CESAR ESTADELLO RENA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Devidamente notificada (fls. 30), a impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para informações (fls. 34), destarte, indefiro o pleito de fls. 38. Intime-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para sentença.

0002103-59.2017.403.6112 - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório L. F. GODOI & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. O pedido liminar foi indeferido (fls. 87/88). Devidamente notificada (fl. 93), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 103/135), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 217, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício: Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) Afastadas as preliminares, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o

faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 15/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-76.2017.403.6112 - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

A impetrante afirma em sua manifestação de fl. 228 que o objetivo do presente MS foi atingido, razão pela qual não existe mais interesse pelo prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 216/217) de que a impetrante permanece incapacitada, tendo lhe sido restabelecido o benefício de auxílio-doença e processada sua aposentadoria por invalidez. Intimado, o MPF opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sendo assim, e considerando que a impetrante informa a perda do interesse processual, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007626-14.2001.403.6112 (2001.61.12.007626-8) - AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X DONIZETTE ARAUJO SILVA X ELENARA MACHADO RUIZ X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X CRISTIANE MARIA MITTURA VITALE X OSVALDO SEREIA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X UNIAO FEDERAL X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos. Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0011052-63.2003.403.6112 (2003.61.12.011052-2) - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 179 (fls. 180), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do parquet federal. Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o repasse dos valores ao autor.

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pleito de fls. 507, tendo em vista que o bem indicado às fls. 508/509 pertence a terceiro alheio aos autos.Int.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA DA SILVA CARDOSO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 186/187 (fls. 188/189), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fls. 219.Havendo requerimento, autorizo, desde já, a transferência dos valores para conta de titularidade da exequente ou a expedição de alvará de levantamento.Neste caso, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004338-09.2011.403.6112 - WALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos de pagamento acostados aos autos.Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0007670-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 9.092,19 (nove mil e noventa e dois reais e dezenove centavos), conforme demonstrativos de fls. 51, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIBERTO LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2017, às 15h30min, mesa 02, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento dos honorários depositados às fls. 121. Indique o patrono conta e agência bancária para que seja solitada a transferência ou agende em Secretaria a retirada do alvará de levantamento. Informada conta e agência bancária, oficie-se à CEF solicitando a transferência. Indefiro o levantamento do crédito principal, tendo em vista que já disponibilizado na conta vinculada do autor. Com a juntada do ofício ou da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento). Requisite-se o pagamento.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X MARLENE PEREIRA MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 192/193 (fls. 196/198 e 203), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS LOPES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 182/184 (fls. 185/187), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PIRES DA SILVA

Fls. 159: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0000093-76.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL SPAEY

Fls. 83: Indefiro o requerimento de pesquisa Bacenjud, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 77/78. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003880-16.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA aforou ação possessória em face de SILVIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na qual se objetiva a reintegração de posse do imóvel individualizado como uma fração de terras, sem número, de 1,4392 ha, localizada no imóvel denominado Sítio São Mateus, Município de João Ramalho, SP, objeto do PSD Boa Esperança (lote agrícola nº 06). Requer, ainda, que o Requerido seja condenado: a) a pagar R\$ 23.409,27 (vinte e três mil quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos) atualizados até 25/08/2015, a título de indenização, conforme relatório de avaliação anexo a esta petição inicial; b) a pagar 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano que o INCRA tenha ficado privado da posse do bem (perdas e danos) após 25/08/2015; tudo com base no disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/1998, conferindo repercussão prática ao princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa; c) nos termos do art.

1.216 do CCB/2002, a indenizar o INCRA por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, após 25/08/2015, que é a data em que o INCRA liquidou a indenização retroativa ao momento em que iniciou a ocupação de má-fé; e d) a pagar as verbas decorrentes da sucumbência e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por fim, requer sejam declaradas não indenizáveis ao invasor Requerido eventuais benfeitorias erigidas no imóvel. Aduz, em síntese, que recebeu em cessão da União o imóvel denominado Sítio São Mateus, com área de 53,24 ha, localizado no Município de João Ramalho, SP, no qual foi determinada a criação de assentamento rural, denominado Projeto de Assentamento P.A. Emergencial São Mateus, com capacidade para 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares, composto por área de exploração coletiva, na qual se deve praticar a agroecologia, sendo as áreas dos assentados delimitadas em pequenas parcelas, sem numeração, visando facilitar a instalação de rede elétrica. Discorre que, entre os selecionados para o projeto, estava o senhor Lourival Braz da Silva. Narra que Lourival é dependente químico e teve que se ausentar do PDS para tratamento médico, o que possibilitou a invasão da área por Jorge Flausivo. Diz que o invasor permaneceu por aproximadamente dois anos na fração de terras e, ao ser notificado pelo INCRA para desocupação, ingressou com pedido de regularização, o qual foi indeferido. Relata que, mesmo ciente da irregularidade, Jorge Flausino alienou a terra para o Requerido Silvio dos Santos, o qual não reside no assentamento, mas na cidade de Rancharia. Destaca que o Requerido não explora a terra em atividades agrícolas, mas utiliza o terreno como pátio de veículos velhos ou usados. Sublinha que a utilização da terra em tal destinação tem causado danos à saúde dos assentados, notadamente o aumento de casos de dengue, ante a impossibilidade de fiscalização pela vigilância sanitária. Sustenta a natureza clandestina e ilegal da posse verificada, uma vez que o Requerido não ostenta qualquer título que a legitime. Pleiteia a concessão da liminar com espeque no art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Assevera que há risco de dano, uma vez que o Requerido se recusa a atender as determinações administrativas, contribui para a proliferação de doenças, esbulha o real cessionário da terra e viola a ordem de preferência estabelecida em regular procedimento para a escolha dos interessados. Bate pela possibilidade de concessão da antecipação de tutela. Afirma que o Requerido deve ao INCRA, a título de taxa de ocupação, a quantia de R\$ 23.409,27. Juntos documentos (fls. 07/94). A decisão de fls. 97/102 deferiu o pleito liminar. O réu, apesar de devidamente citado (fls. 115/116), não respondeu aos termos desta ação (fl. 129). Diante da ausência de requerimento de produção de provas (fl. 131), os autos vieram conclusos para sentença. Sumariados, decido. Na oportunidade em que o pleito liminar foi apreciado, assim se decidiu: Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, eis que de conhecimento do INCRA a ocupação irregular do lote de terras há mais de ano e dia, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defere-se antecipação de tutela em reintegração de posse nas circunstâncias que indiciam prova injusta por clandestinidade, às escondidas, sem conhecimento do proprietário, que veio a ter conhecimento e ajuizou ação possessória em proteção da propriedade, o que também indicia posse de má-fé, quando o possuidor não ignora o obstáculo à aquisição da coisa, porque ninguém ignora que se adquire imóvel pagando o respectivo preço, salvo usucapião, que não há diante da ocupação apenas recente. (TJRS; AG 0362598-82.2015.8.21.7000; Gravataí, Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti; Julg. 18/11/2015; DJERS 30/11/2015) No ponto, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, o INCRA comprova, pelos documentos de fls. 12/19, que é cessionário do imóvel objeto da matrícula nº 3335, do Cartório de Registro de Imóveis de João Ramalho, SP, sendo que a posse lhe foi outorgada pelo Termo de Cessão de Uso Provisório e Gratuito de Imóvel Próprio Nacional firmado com a União Federal. Por sua vez, os documentos de fls. 42/43 e 44/45, substanciados em Boletim de Ocorrência e Laudo de Vistoria elaborado pelo INCRA, evidenciam o esbulho possessório. Infere-se, ainda, que foi instaurado regular procedimento administrativo para apuração do esbulho, no qual se garantiu a ampla defesa ao Requerido. Com efeito, a fls. 47/48 consta a notificação do Requerido, para que promova a desocupação da área de terras invadida e apresentação de defesa. A fls. 49/51 consta carta, supostamente encaminhada pelo próprio Requerido ao INCRA, na qual se confessa a inexistência de justo título para a posse e defende sua permanência no lote. Após a análise das razões apresentadas pelo Requerido, verifica-se que o INCRA concluiu pela irregularidade da ocupação e o notificou para desocupação da área em 02.10.2012 (fl. 53, verso). Houve a interposição de recurso administrativo e seu consequente desprovimento (fls. 73/verso). Nada obstante, em vistoria realizada em 14.07.2015, o INCRA constatou a permanência irregular do Requerido no lote objeto da presente demanda (fls. 75/76). Dessa forma, verifico que o esbulho possessório encontra-se cabalmente demonstrado pelos documentos que instruem a inicial, o que indica a probabilidade de êxito da demanda necessária à concessão da medida antecipatória. Acresça-se que, tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa-fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Na mesma esteira,

malgrado a ocupação não seja recente, contando até mesmo com a modorra do INCRA em adotar providências efetivas para a liberação do lote de terras ao seu real beneficiário, é certo que o risco de dano encontra-se cabalmente demonstrado nos autos, eis que consubstanciado no alijamento do cessionário originário do lote, que dele se ausentou por motivo de doença; bem como em razões de saúde pública, pois evidenciado o desvio de finalidade da propriedade rural, que atualmente é utilizada como depósito de veículos velhos, atraindo a infestação de doenças como a dengue. Desse modo, o risco de dano é evidenciado pelo uso nocivo e deturpado da propriedade rural em testilha, em afronta aos preceitos dos arts. 1.228, 1º e 2º, e art. 1.277 do CC 2002. Diante de tais constatações, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 c/c art. 1.210 do CC 2002 garantem ao INCRA a retomada, em sede liminar, do imóvel em questão. Instruído o processo, conclui-se que a ação possessória é procedente, pois não vejo motivos para modificar o entendimento exposto na decisão liminar de que a violação do direito de posse do INCRA restou demonstrada. Passo à análise dos demais pedidos formulados. O artigo 1216 do Código Civil dispõe que o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. Apensar de inexistir nos autos qualquer comprovação de que o réu tenha percebido algum fruto durante sua ocupação irregular no imóvel, o fato é que por sua culpa o imóvel deixou de ser devidamente utilizado pela família cadastrada junto ao INCRA em programa de reforma agrária, devendo indenizar a Autarquia Autora pelos frutos que deixou de perceber. No ponto, diante da revelia do réu e da razoabilidade do cálculo apresentado pelo INCRA às fls. 9/10, que considerou o valor do salário mínimo como base, multiplicado pelo tempo de ocupação irregular, o pedido de indenização prevista no artigo 1216 do Código Civil procede. Busca o INCRA, ainda, a condenação do réu nos termos do artigo 10 e seu parágrafo único da Lei 9.636/98, que assim dispõe: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso, o imóvel, de propriedade da União, foi objeto de cessão de uso provisório e tinha por finalidade ser utilizado em assentamento de famílias dentro de programa de reforma agrária promovida pelo INCRA. Tratando-se, pois, a indenização do transcrito art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/98, de valor que seria devido à União Federal, o pedido formulado, neste ponto, é improcedente, pois ocorreu a cessão da posse direta e indireta ao INCRA. Quanto ao pedido declaratório de não indenização ao invasor de eventuais benfeitorias no imóvel objeto desta ação, a ocupação irregular do réu não configura posse, mas mera detenção, que não lhe confere os direitos inerentes da propriedade. Ao caso, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n. 9.760/1946, que, no art. 71, prevê que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. A negociação ilegal do imóvel caracteriza o esbulho possessório e afasta o alegado direito à indenização por benfeitorias, sejam elas necessárias ou úteis. Eventuais benfeitorias realizadas pelo réu no imóvel objeto desta ação, portanto, não são indenizáveis. Por fim, evidenciada de forma clara a má-fé do réu, eventuais benfeitorias realizadas em nada lhe conferem direito de retenção, conforme expressamente estabelece o art. 1.220 do Código Civil: Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com apreciação de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) JULGAR PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em relação ao imóvel individualizado como uma fração de terras, sem número, de 1,4392 ha, localizada no imóvel denominado Sítio São Mateus, Município de João Ramalho, SP, objeto do PSD Boa Esperança (lote agrícola nº 06); b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de declaração de que as benfeitorias realizadas pelo réu no imóvel objeto desta ação não são indenizáveis; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização prevista no artigo 1216 do Código Civil e condeno o réu no montante de R\$ 18.307,86, (dezoito mil trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 9/10; d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização prevista no artigo 1216 do Código Civil e condeno o réu em montante a ser apurado a partir de 25/08/2015, com base nos mesmos parâmetros do cálculo de fls. 9/10; e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização prevista no artigo 10, parágrafo único, da Lei 9.636/98, Confirmando em sentença a decisão antecipatória de tutela de fls. 97/102. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que estabeleço em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

0009888-09.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Tendo em vista o informado às fls. 223-verso, informe a parte autora se persiste seu interesse no feito, devendo, se for o caso, manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 248, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse aplicada a Lei 11.960/2009 e observada a Repercussão Geral no RE nº 870.947 (fl. 221 e fl. 223), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 248, item 3, a, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 37.701,17 (trinta e sete mil setecentos e um reais e dezessete centavos) em relação ao principal e R\$ 2.062,06 (dois mil e sessenta e dois reais e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2017. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora à fl. 158, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007954-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001824-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) HERMELINDO PIAI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos os originais dos instrumentos procuratórios de fls. 76. Cite-se o INSS para que, nos termos do art. 690 do CPC/2015, se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Diante das informações de fl. 833/842, bem como da cota ministerial de fls. 843, decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional no presente processo, na esteira do posicionamento recentemente pela jurisprudência. Neste sentido, destacamos julgado do E. TRF da 3ª Região. RSE nº 2004.61.81.000528-7/SP; Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI; Public. 18/11/2016:...No mérito, a pretensão recursal do Ministério Público Federal não comporta acolhida. Senão vejamos. Entendo que a inércia do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.856/2013) e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas (fls. 1091/1094), deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação. A prevalecer entendimento contrário, poderia o devedor que aderiu ao parcelamento antes mesmo do recebimento da denúncia, ser condenado na esfera penal em razão da morosidade do Fisco em proceder à homologação. Com efeito, vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal à ré, já que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração. Este E. Tribunal já têm se posicionado no sentido de que, comprovado o pedido de parcelamento, deverá ocorrer a suspensão do processo e da prescrição, independentemente da homologação do débito. Aliás, essa interpretação não acarreta prejuízo algum à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/2009 - CRIME DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - ORDEM CONCEDIDA 1. Considerando que o paciente comprovou o parcelamento do débito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. Não se olvide que o Direito Penal deve ser aplicado à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade e, nesse passo, só hão de ser utilizadas as normas penalizadoras se esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último. 4. Máxime lembrar ainda que a dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação, ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito. 5. Suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. 6. No caso dos autos, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 230 dá conta de que a empresa de propriedade do paciente indicou para parcelamento o débito relativo à NFLD nº 35.502.691-0. Dessa forma, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.502.691-0). 7. Ordem concedida. Liminar ratificada. (TRF3, 5ª Turma, HC 00377108320104030000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 03/02/2011); RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. - Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou denúncia ofertada por suposta prática de delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por entender o juiz de primeiro grau estar suspensa a pretensão punitiva estatal, nos termos da Lei 11.941/09.- Suspensão da pretensão punitiva estatal que se verifica quando os débitos tenham sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não for rescindido, não havendo na lei exigência de consolidação. Inteligência do artigo 68 da 11.941/09.- Caso em que há informação de que o débito encontra-se parcelado e que as parcelas estão sendo pagas, por outro lado não havendo notícia de rescisão. Decisão de rejeição da denúncia mantida.- Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, SER nº 0000877-90.2011.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, D.E. 01/04/2016). Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito. Int.

0007928-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO YAMASHITA ARATANI(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas das razões. Abra-se vista à defesa para contrarrazões.
II-Prossiga-se na intimação dos termos da sentença.III- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

PROC. 0008040-56.2012.403.6102AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JEFFERSON CARLOS MARCUSSO Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Jefferson Carlos Marcusso como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas c, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, por volta das 11h15 do dia 05 de setembro de 2012 policiais encontraram na residência do denunciado 8.970 (oito mil novecentos e setenta) maços de cigarros oriundos do Paraguai e destinados à venda. Sendo 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) da marca Eight, 1.500 (mil e quinhentos) da marca Mill, 1.610 (mil seiscentos e dez) da marca Play, 1.180 (mil cento e oitenta) da marca Broadway, 430 (quatrocentos e trinta) da marca Vila Rica, 300 (trezentos) da marca TE, 70 (setenta) da marca Palermo e 1.620 (mil seiscentos e vinte) da marca Rodeo. A denúncia foi precedida da elaboração do competente inquérito policial e recebida às fls. 175/176, no dia 28/01/2014.Expedida precatória visando à citação do réu, na forma do art. 396, do CPP. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 185/187, oportunidade em que arrolou quatro testemunhas.Determinou-se a expedição de precatória ao Fórum Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, a fim de inquirir as testemunhas comuns (Marcelo Ferreira Francisco e Said de Souza Silva Filho), bem como as testemunhas de defesa, Antônio Cristino Alves e Delson Hiroshi Shimada. Pelo defensor do acusado, houve a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Antônio e Delson, o que foi homologado pelo Juízo. As testemunhas comuns Marcelo e Said foram ouvidas às fls. 215/218. Às fls. 222, o Juízo deliberou acerca da destinação dos bens apreendidos, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 224/226.As testemunhas José Antônio de Oliveira e Antônio Domingues, arroladas pela defesa, não foram localizadas para intimação (fls. 255 e 267, respectivamente). Intimada a Defesa a se manifestar a respeito da não localização das testemunhas em questão, a mesma requereu prazo para diligenciar quanto ao novo endereço. O que foi deferido pelo juízo (fl. 271).Decorrido o prazo deferido para informar novo endereço das testemunhas, a defesa permaneceu inerte, vindo este Juízo a declarar preclusa a oportunidade para ouvi-las, encerrando a oitiva das testemunhas (fl. 273).Em prosseguimento, realizou-se audiência para interrogatório do réu (fls. 278/281), o qual foi devidamente inquirido. Em cumprimento ao disposto no art. 402, do CPP, foi dada oportunidade às partes para requererem eventuais diligências, porém nada foi requerido, razão pela qual foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas para alegações finais.Às fls. 281/283, o MPF apresentou seus memoriais, pugnando pela condenação do denunciado. As alegações finais do acusado foram apresentadas às fls. 294/302, pugnando pela aplicação da atenuante da confissão e a fixação da pena base aquém do mínimo legal, imposto regime inicial aberto e substituído a eventual pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do CP. É o relatório.Decido. No mérito, a ação é procedente, pois a materialidade do delito está bem demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls 156/160, que atesta a apreensão e a origem estrangeira dos 8.960 maços de cigarro apreendidos em poder do acusado, produto avaliado em R\$ 31.395,00. Não havendo documentação que demonstre a regular importação destes produtos, evidente que se trata de cigarros ilegalmente trazidos para o território nacional. Também a dinâmica dos fatos, tal como descrita na inicial é incontroversa nos autos. Ao ser interrogado na fase judicial (fls. 229/230), o acusado confessou a autoria dos fatos. A conduta em questão é típica, posto descrita pelo art. 334, 1º, c do Código Penal, na redação anterior àquela da Lei 13.008/2014.Disto isso, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado. Tendo em vista os antecedentes pessoais do acusado, bem como sua confissão, fixo sua pena base no mínimo legal: um ano de reclusão. Estão ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual torno definitiva a pena base.A honrada e combativa defesa postula a redução da sanção aquém do mínimo legal, em face da confissão do acusado. Ocorre, porém, que tal possibilidade não encontra amparo nem no direito positivado, nem na jurisprudência dominante sobre o tema. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de trabalho por dia de condenação.Pelo exposto, julgo procedente a presente ação penal, para condenar Jefferson Carlos Marcusso a cumprir um total de um ano de reclusão; por ter praticado as condutas descritas no art. 334, 1º c do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados.P.R.I.Ribeirão Preto, ___ de julho de 2017.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINAJUIZ FEDERAL

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas das razões. Abra-se vista à defesa para contrarrazões.
II- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0008356-98.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FARIA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

Designo a data de 06/09/2017, às 17:00 horas, para interrogatório do acusado.Intimem-se.

0001940-80.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LAUDÉCIR APARECIDO RAMALHO X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO)

Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, designando a data de 13/09/2017, às 16:00 horas, para audiência una, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Int.

0006522-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

PROC. 0006522-26.2015.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: RAFAEL MIRANDA GABARRA Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Rafael Miranda Gabarra como incurso nas penas do artigo 138, caput, c.c. o artigo 141, caput, inciso II, ambos do CP. Consta da peça inicial que o denunciado, em 12/02/2015, caluniou o Juiz Federal Roberto Modesto Jeuken em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fato definido como supressão de documento e desobediência, ao elaborar, subscrever e protocolar petição destinada àquele juízo, nos autos do processo de revisão de aposentadoria nº 0003502-61.2014.403.6102, afirmando que o magistrado teria suprimido e destruído documentos públicos ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, bem como cometido o crime de desobediência por não observar ato normativo previsto no Provimento COGE nº 64/2005 emanado do E. Tribunal Regional Federal. A denúncia foi recebida às fls. 46, em 17/11/2015. Sendo o réu devidamente citado às fls. 58/59. Às fls. 65/66, foi requerido pela defesa que o prazo para a resposta escrita se desse a partir da data da audiência, nos termos do 7º do art. 89 da Lei 9.099/95. Realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 68). O acusado e seu defensor não aceitaram a proposta formulada, consistente no comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, durante o período de suspensão do processo pelo prazo de dois anos; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, bem como de alterar o seu domicílio, sem prévia comunicação judicial; e, a prestação de serviços à comunidade à razão de 16 horas mensais, durante todo o período de suspensão, 02 (dois) anos. Às fls. 69/72 a parte ré ofereceu sua retratação quanto aos fatos atribuídos ao ofendido, requerendo, por conseguinte, a extinção de sua punibilidade, ou alternativamente, que lhe fosse devolvido o prazo para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396-A do CPP. Deu-se vistas ao MPF que por sua vez, se manifestou, pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista tratar-se de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, incabível, portanto, a retratação. À fl. 78 foi determinado pelo juízo o prosseguimento do feito, bem como a intimação do acusado a apresentar resposta à acusação. Em resposta à acusação, o acusado pugnou pelo não recebimento da denúncia, por ausência de justa causa para ação penal. Arrolou cinco testemunhas (fls. 81/91). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia, oportunidade em que designou audiência una, bem como determinou a expedição de ofício ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara federal local, em observância ao art. 221 do CPP (fl. 92). Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas, ocasião em que se ausentaram as testemunhas arroladas pela defesa Dr. Augusto Martinez Perez e Domingos Assad Stocco, sendo ouvida as testemunhas Ricardo Rui Giuntini, Renato de Oliveira Zucoloto e Daniel Seixas Rondi (fls. 103/107). Na oportunidade, o Juízo redesignou a audiência para a oitiva das testemunhas ausentes. Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo (fls. 111/115) ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Dr. Augusto Martinez Perez e Domingos Assad Stocco, arroladas pela defesa, bem como, interrogado o réu. Pelas partes, não foram requeridas diligências, na fase do art. 402 do CPP, declarando o Juízo encerrada a instrução. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, III, do CP (fls. 116/118). A Defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu sua absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP, sob o argumento de que, em momento algum, restou configurado o elemento subjetivo do tipo (fls. 119/132). É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar, e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da ação. Ao acusado foi imputada a prática do delito descrito no art. 138 do Código Penal (na forma agravada, nos termos do art. 141, inc. II), denominado calúnia. Seu caput está assim redigido: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. No plano fático, a denúncia imputa ao acusado a prática de afirmar que magistrado estaria a perpetrar a supressão e destruição de documentos públicos, objetivando questões de comodidade pessoal, e em desobediência ao contraditório e devido processo legal. A materialidade dos fatos supostamente delituosos está bem demonstrada pelo teor da petição acostada ao Anexo desta ação penal. Ali está acostada, por cópia, o texto que contém o excerto transcrito pela denúncia, bem como a assinatura do acusado. Embora os fatos lá estampados possam, de fato, gerar alguma espécie, já que claramente desbordantes daquilo que de ordinário contém uma peça jurídica, a prova dos autos impõe uma análise contextualizada daquilo tudo. Se é verdade que o acusado usou de linguagem e modos inadequados ao profissional do direito, não menos verdade é que isso ocorreu como ponto culminante de um crescendo de incidentes, onde lado a lado vinham, gradativamente, subindo o tom. E para piorar ainda mais as coisas, tudo ocorreu no contexto da ordenação de condutas e procedimentos judiciais adotados por uma Vara, procedimentos que se sucederam em grande número. Ou seja, não se tratava de feito judicial isolado, mas da discussão de efeitos e consequências de procedimento adotado para um sem número de ações judiciais, coisa que em muito afeta a estabilidade da atuação profissional do advogado. Todas essas circunstâncias somadas, por certo, formaram um caldo de cultura propício a uma elevação dos ânimos, da qual resultaram novas colocações, de parte a parte, inadequadas ao profissional do direito. Mas não se enxerga, por certo, a presença do dolo, ou do chamado animus caluniandi, na petição do advogado. Houve acirrado debate sobre a correção e consequências de procedimentos judiciais e administrativos de órgão jurisdicional, procedimentos estes que desagravavam em destruição de documentos físicos, após a digitalização dos mesmos. Daí a menção à supressão de documentos, que ocorreria como consequência natural e legal da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, e não por conduta ilícita de quem quer que seja. Repita-se, então, que de animus caluniandi não se fala na hipótese dos autos. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, absolvendo o acusado Rafael Miranda Gabarra das acusações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. P. R. I. Ribeirão Preto, ___ de julho de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

0006974-02.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER CLARET ALVES BONINI(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ALEANDRO SERGIO TEREZAN X EVANDRO VIANA X ROBERTO JUNQUEIRA MEIRELLES TREZ X GUSTAVO SARTI X FELIPE WADHY REBEHY BONINI X PAULO SERGIO TADIELLO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006866-8) - FUND APOIO ENS PESQ ASSIST HOSP CLIN FAC MED RIB PRETO DA UNIV DE SP - FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ao SEDI para excluir o INSS do polo passivo e incluir a União (Fazenda), nos termos da Lei 11.467/2007. Em cumprimento à v. decisão de fls. 430/431v., nomeio perito judicial Sr. Guilherme Luiz Bertoni Pontes, contador, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, na conclusão do laudo pericial, esclarecer se os novos recolhimentos efetuados pela parte autora, após a auditoria realizada (cf. guias às fls. 77/82), levaram em conta os pagamentos anteriormente efetuados (cf. fls. 32/37). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Com os quesitos, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo o autor efetuar o depósito dos honorários periciais. Com depósito, intime-se o perito para realizar a prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da intimação. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

FLS.771: Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de quinze dias, podendo neste prazo os assistentes técnicos trazer suas críticas. Cumpra-se com urgência. (LAUDO ÀS FLS.811/881)

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do patrono do de cujus e a não localização de sucessor, conforme certidão de fls. 217, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 76, I, do Código de processo civil. Intimem-se.

0007146-17.2011.403.6102 - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida às fls. 111/112 e 148, referente aos períodos laborados em atividade especial de 02.03.1997 a 10.01.1999, de 18.07.2000 a 03.11.2000, de 07.05.2001 a 12.12.2001, de 08.04.2002 a 22.11.2002, de 07.05.2004 a 23.12.2004, de 04.04.2005 a 14.12.2005 e de 15.03.2006 a 29.03.2011. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos das partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Por mera liberalidade deste juízo, neste prazo, deverá, ainda, a parte autora juntar a certidão de inteiro teor da ação trabalhista n. 2180/95, como determinado às fls. 105, e requerer o que for de seu interesse quanto ao período de 15.08.1994 a 08.04.1995, diante da informação de ausência de anotação na carteira de trabalho e de recolhimento das contribuições previdenciárias neste período (cf. fls. 108/109). Com os quesitos, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários do perito de fls 275, intimando-o para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001915-38.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Fls. 276: as provas trazidas ao processo permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessária a realização de perícia como requerida pela parte autora, que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tornam-se desnecessários os esclarecimentos pleiteados pela parte autora às 766/767. Fls. 790/831: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 733 (cf. fls. 697). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008603-16.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES E SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias. Neste prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000327-59.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA MATIAS(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fl. 178: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0003352-80.2014.403.6102 - AROLDO APARECIDO MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão de fls. 214, para analisar o pedido de realização da prova pericial de fls. 235, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais períodos descritos no segundo parágrafo (de 06.07.1982 a 09.09.1982, de 02.06.1997 a 24.04.2002, de 01.03.2003 a 13.03.2007, de 22.10.2010 a 03.05.2011, de 09.08.2011 a 28.04.2012, de 18.06.2012 a 08.10.2012 e de 16.10.2012 a 13.03.2013) pretende a realização da prova pericial, indicando o endereço das empresas, observando-se que a carta de intimação da empresa P V Real Transportes e Logística Ltda. EPP foi devolvida com a anotação mudou-se (cf. fls. 233). Deverá, ainda, justificar a pertinência e a necessidade da prova requerida diante da documentação trazida nos autos. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Sem prejuízo, intime-se o representante da empresa Giannini S.A., com cópia de fls. 216/225, para que, no prazo de quinze dias, esclareça o a intensidade do agente físico ruído a que o autor estava exposto, observando-se o item 3 de fls. 224 do laudo técnico trazido, que apresenta níveis de ruído, não anotados no formulário previdenciário de fls. 217/218. Int.

0004691-74.2014.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime-se a ré para se manifestar sobre fls. 56/93 e fls. 132/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste prazo, sucessivamente, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, bem como manifestem-se a respeito do interesse na conciliação.

0004892-66.2014.403.6102 - MARIO SERGIO ABRAHAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314 e 517/525: os períodos de 01.08.1976 a 31.10.1977, de 13.02.1978 a 03.01.1979, de 01.09.1980 a 30.12.1980, de 02.01.1981 a 15.04.1981, de 11.05.1981 a 25.11.1983, de 17.08.1984 a 05.11.1984, de 13.06.1988 a 18.11.1988 (período 11 - fls. 518), de 01.12.1988 a 14.05.1993, de 17.08.1995 a 14.11.1995, de 14.03.1996 a 11.12.1997 e de 04.05.1998 a 18.05.1998, serão analisados com os elementos já constantes nos autos. Indefero a expedição de ofício às empresas dos períodos 13 e 14, laborados de 01.09.1993 a 23.04.1994 e de 18.04.1994 a 05.10.1994, respectivamente, por desnecessária a vinda do documento requerido, conforme já decidido às fls. 314. Ressalto, ainda, que o laudo técnico que embasou o formulário de fls. 184/184v. já se encontra às fls. 185/191. Com relação aos períodos 9 (07.02.1985 a 18.08.1986), 18 (03.11.1998 a 27.01.1999), 19 e 21 (14.04.1999 a 08.03.2000 e de 01.11.2000 a 17.01.2002), e 23 e 25 (01.02.2008 a 01.06.2009 e 01.06.2012 a 03.10.2013) e 24 (01.02.2011 a 13.07.2011), diante da manifestação da parte autora às fls. 512/525, concedo o prazo de quinze dias para o autor indicar os endereços das empresas para realização da prova. Quanto à prova por similaridade, períodos 3 (01.12.1979 a 01.02.1980), 20 (01.07.2000 a 28.10.2000) e, se for o caso o 24 (01.02.2011 a 13.07.2011), por devolução do AR às fls. 200 com anotação mudou-se, deverá indicar as empresas paradigmas, como determinado às fls. 314, justificando os motivos que permitem concluir que poderão ser verificadas as mesmas características dos locais laborados. Intime-se, por mandado, o representante da empresa Ferticentro Transportes Gerais Ltda. (período 22, de 18.01.2002 a 24.07.2007) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 196/197. Com o documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se. (RESPOSTA DA EMPRESA ÀS FLS.: 531/540)

0005051-09.2014.403.6102 - AFONSO PINTO MACHADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e reconsidero em parte a decisão de fls. 282/285. Verifico que os PPP's fornecidos pela empresa ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS ao autor (fls. 318/320 e 395/397), submetidos à análise do INSS nos pedidos administrativos de aposentadoria nos. 46/153.705.715-1 e 46/159.302.079-9, indicam, para o período de trabalho posterior a 01/04/1997, a presença de fator ruído em níveis variados, oscilando de 87,32 a 93,78 dB(A), a depender do laudo técnico considerado ao longo do tempo. Além disso, para todo o intervalo entre 1984 e 2013, os PPP's fazem referência a Ruído Contínuo e/ou Intermitente. Não há como se conceber que um fenômeno seja simultaneamente contínuo e intermitente; ao mesmo tempo, pouco se esclarece na afirmação de que um evento é contínuo ou intermitente. Tanto mais incompreensível é o relato de que o ruído no ambiente de trabalho do segurado é Contínuo e/ou Intermitente. Ao mesmo tempo, caso laudos técnicos diferentes tenham sido produzidos pela empresa após 01/04/1997, o PPP deverá esclarecer exatamente a qual intervalo corresponde cada um dos laudos, e não meramente referir que múltiplos laudos aplicam-se a um mesmo período de trabalho, como se pretende nos PPP's apresentados. Isso, posto, oficie-se à empresa ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por AFONSO PINTO MACHADO, sanando-se as irregularidades acima apontadas. O ofício judicial deverá ser acompanhado de cópia dos PPP's e da presente decisão. Com a resposta, vista às partes. Comunique-se a presente decisão ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, haja vista agravo de instrumento interposto pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se. (RESPOSTA ÀS FLS. 454/470)

0005635-76.2014.403.6102 - E F P PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 32/129, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006381-41.2014.403.6102 - HERVAL DIAS DE MORAIS(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0007458-85.2014.403.6102 - ROGERIO DE JESUS ARTAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 06/09 e do INSS às fls. 168/169. Intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 2. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int. Cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORÁRIO DO PERITO ÀS FLS.187)

0002075-92.2015.403.6102 - JOSE FRANCISCO(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie o procedimento administrativo, em nome do autor. Esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0003847-90.2015.403.6102 - EVERALDO DE SOUZA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 187, certificando-se. Considerando o extrato do CNIS trazido às fls. 184 sem anotação de baixa no último contrato de trabalho e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Com a declaração, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aprecie o requerimento de realização de prova pericial. Fls. 209/213: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados às fls. 66/67 e 151/152. Ademais, a informação requerida no PPP do período laborado de 01.05.1993 s 28.02.2013 e de 01.03.2013 em diante, na função de operador de aquecedor e de cozinheiro, respectivamente, referente à medição do calor e à fixação dos graus de temperatura a que estava exposto, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada do laudo técnico. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa da empregadora em fornecer-lhe o laudo técnico mencionado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003885-05.2015.403.6102 - WILSON APARECIDO DELFINO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 150: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados às fls. 20v./30. Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003915-40.2015.403.6102 - JOAO ANTONIO MARCHIORI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 97/98: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados no procedimento administrativo (cf. fls. 103). Indefiro a prova oral requerida por desnecessária, nos termos do art. 464, II, do CPC, posto que as provas trazidas nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se, inclusive o INSS de fls. 101/103, após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004763-27.2015.403.6102 - SILVIO LUIS DOS SANTOS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/218: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados às fls. 77/78 e 189/190. Ademais, a informação requerida no PPP do período laborado de 01.05.1996 até 30.04.2000, na função de operador evaporador, referente à medição do calor e à fixação dos graus de temperatura a que estava exposto, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada do laudo técnico. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa da empregadora em fornecer-lhe o laudo técnico mencionado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004903-61.2015.403.6102 - STEFANIE PAIVA REIS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade de seu genitor (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), cessado em 30.09.2008 (NB 530.170.297-8), com o pagamento dos créditos até a data do seu óbito em 14.02.2014 e a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento, 14.02.2014 (NB 166.587.079-3) até a data em que completou 21 anos (18.02.2015). Traz o INSS, na sua defesa, preliminar de ilegitimidade ativa para postular valores supostamente devidos de benefício do qual não é titular e de prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores ao ajuizamento da ação. Tratando-se de direito personalíssimo, não possui a autora legitimidade ad causam para requerer a concessão de benefício previdenciário ao genitor falecido. Pode, no entanto, tendo em vista que o segurado requereu a concessão de auxílio-doença administrativamente e lhe foi negado (em 19/11/2008-fls 36, em 25/06/2012-fls. 37 e em 06/05/2013-fls. 38) pleitear o pagamento das parcelas que seriam devidas. A prescrição das parcelas vencidas será analisada no caso de eventual procedência do pedido. Defiro a realização da perícia médica indireta requerida pela parte autora, pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica. Quesitos da autora às fls. 265/266. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1. O de cujus era portador de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que (sofreu)? 3. Há quanto tempo sofreu desta moléstia/deficiência/lesão? A moléstia/deficiência/lesão evoluiu (piorou), regrediu (melhorou), estabilizou ou se curou? 4. Comparando-o com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que este sofreu em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possuía. 5. O de cujus necessitava de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades. 6. Levando-se em consideração as informações constantes nos autos sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se este poderia continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 7. Em algum momento deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 8. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte teria condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 9. O de cujus, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possuía necessitava da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades. 10. De acordo com o que foi constatado, o de cujus poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 11. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o seu enquadramento. 12. O de cujus podia ser considerado inválido para os atos da vida civil e para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 13. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual foi o percentual (%) de comprometimento da sua capacidade laborativa. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 14. Qual a data do início da doença a que estava acometido o de cujus? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 15. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 16. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 17. Admitindo-se que o de cujus fosse, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) A incapacidade era total ou parcial? b) Tratava-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, querendo, indicarem assistente técnico. Após, no mesmo prazo, ao INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005567-92.2015.403.6102 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 77 ao argumento de que o autor não faz jus ao benefício por perceber a partir de abril de 2015 valor mensal superior ao limite de isenção de imposto de renda. O autor refutou a impugnação (cf. fls. 134/134v.). Considerando os extratos de relação de créditos da DATAPREV e do CNIS, que ora se juntam, e a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. 2. Sem prejuízo, aprecio o requerimento de produção de provas de fls. 138v. Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelo formulário acostado às fls. 35/37 e 93v./94v.. Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005645-86.2015.403.6102 - MARIA DO CARMO CHIARELLI DE SOUSA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista à Caixa Seguradora S/A dos documentos de fls. 223/239, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-24.2015.403.6102 - COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA (SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 66/67: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a mídia com os documentos comprobatórios das operações de revenda e o valor do IPI incidente nas referidas operações, como requerido. Neste prazo, deverá, ainda, se manifestar sobre fls. 69/72. Com a juntada da mídia, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005777-46.2015.403.6102 - CELSO APARECIDO DA SILVA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 169: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelo formulário acostado às fls. 50/52 e 112/114. Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006313-57.2015.403.6102 - JOEL CAITANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 135: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados às fls. 42/47 e 110/112v.. Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. O procedimento administrativo se encontra às fls. 95/118. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006327-41.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 111 ao argumento de que o autor não faz jus ao benefício por perceber valor mensal em 2015 superior ao limite de isenção de imposto de renda. O autor refutou a impugnação (cf. fls. 180/183). Considerando que o autor se encontra com contrato em aberto, conforme extrato do CNIS de fls. 129 e a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.2. Sem prejuízo, aprecio o requerimento de produção de provas de fls. 196. Indefero o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelo procedimento administrativo às fls. 154v./167v.. Indefero a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007428-16.2015.403.6102 - JOAO BATISTA GALEALI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traz a autarquia em contestação preliminar de decadência, da ocorrência da prescrição quinquenal e da indevida concessão do benefício da justiça gratuita. Quanto à decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário aplica-se o disposto no art. 103 da lei 8.213/1991, que, em sua redação primitiva, não previa este instituto, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Desde modo, como o autor propôs a ação em 18.09.2015, antes do término do prazo de dez anos da concessão do benefício, 02.10.2007 (cf. fls. 17), afastou a ocorrência do prazo decadencial arguida pela autarquia, aplicando-se, no caso concreto, apenas a prescrição de eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. O INSS impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 38 ao argumento de que o autor não faz jus ao benefício por perceber a partir de 2015 valor mensal superior ao limite de isenção de imposto de renda, trazendo julgados. Na réplica, o autor sustenta a manutenção do benefício por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar a subsistência de sua família, que sobrevivem de sua aposentadoria de 2 salários mínimos (cf. fls. 94v./95). O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102. O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). No caso dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos com base na declaração de fls. 11v.. Diante da impugnação do INSS, acompanhada da demonstração do valor recebido pelo autor em 03/2016 a título de benefício, R\$ 3.633,67 (cf. fls. 85) e do fato de ter continuado a trabalhar com remuneração em 03/2016 de 6.731,20 (cf. fls. 82), verifico, pelas remunerações constantes no CNIS e pela relação de créditos do benefício na DATAPREV, conforme extratos que ora se juntam, que o rendimento mensal do autor, diversamente do informado às fls. 94v., desde a propositura da ação, é superior à média salarial de milhões de brasileiros, sendo que, em 09/2015, recebia o total R\$ 8.813,41 (R\$ 5.759,45+3.053,96) e hoje R\$ 3.766,18. Estes fatos demonstram que o autor desde a propositura da ação pode suportar com as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Meras alegações de que consome todo o benefício previdenciário recebido para o sustento de sua família, sem a contraprova ao que fora alegado pelo INSS, não são suficientes para manter o deferimento do benefício concedido. Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o requerimento de prova pericial. Int. Cumpra-se.

0008345-35.2015.403.6102 - ITAMAR SILVEIRA BARBOSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Alega a autarquia previdenciária em preliminar de contestação, decadência do direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria, sob o argumento de que entre a data do início do benefício -DIB- (26/11/2003) e o ajuizamento da ação (28/09/2015), decorreram mais de dez anos. De fato, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo, consoante dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Contudo, conforme se verifica do documento de fls. 43 dos autos, a concessão do benefício ocorreu em 31/08/2007 e a data do primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento foi em 01/10/2007. Desse modo, como o autor propôs a ação em 28.09.2015, antes do término do prazo de dez anos, afastou a ocorrência do prazo decadencial arguida pela autarquia. Quanto ao pedido do autor de realização de prova pericial, indefiro, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados às fls. 30/33. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009217-50.2015.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 293/295: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental. Fica indeferida a expedição de ofícios uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com as prestadoras de serviços, sem a intervenção deste juízo. Concedo o prazo de trinta dias para a ANS juntar o procedimento administrativo. Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009328-34.2015.403.6102 - JOSE LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/112: intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que os documentos trazidos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos requeridos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, do Código de processo civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0010421-32.2015.403.6102 - JOSE MARCIO CUNHA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0011229-37.2015.403.6102 - MARIA SALETE DE ABREU CASTRO(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação (fls. 81/83), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009719-68.2015.403.6302 - FABIO ALBERTO GRECCO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X WILLIAM ELIAS DE BARROS 08131235858 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 70/75 e 117/119 e manifestação de fls. 105/111, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Intimem-se.

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FL.580: J. DEFIRO

0000753-03.2016.403.6102 - JOSIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/207: a tutela de urgência já foi concedida às fls. 140/153 e 157, conforme artigos 314 e 982, do Código de processo civil. Cumpra-se determinação de fls. 195. Intimem-se.

0001217-27.2016.403.6102 - CELIA APARECIDA BARONCELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001557-68.2016.403.6102 - EDNA MARIA VIANA FIGARO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/146.632.171-4 (cf. fls. 26), e envie a cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0003477-77.2016.403.6102 - DIMAS DO CARMO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004223-42.2016.403.6102 - CLAUDEMIR CUNE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0005374-43.2016.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Fls. 348/356: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.Fica indeferida a requisição de documentos uma vez que a própria parte pode obtê-los diretamente com a autarquia, sem a intervenção deste juízo.Documentos podem ser trazidos a qualquer tempo, até a sentença. Reitero o prazo concedido de 30 (trinta) dias à ANS para juntada do procedimento administrativo.Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005389-12.2016.403.6102 - DENIZETE ROSARIO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 67, fls. 88/191 e contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.Neste prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da comprovação do fornecimento do medicamento pelo prazo de cinco dias.Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais), e considerando que já foi analisada e deferida a tutela de urgência, aguarde-se em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 106).Int.

0006213-68.2016.403.6102 - CARLOS APARECIDO DOS ANJOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006281-18.2016.403.6102 - TERESA MARIA PERDIZA VILLAS BOAS(SP323998B - JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias. Neste prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0007285-90.2016.403.6102 - BRUNO MATEUS AFFONSO PAULINO X NATALIA FERNANDA MARQUES PAULINO(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA E SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP245484 - MARCOS JANERILLO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias. Neste prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0007408-88.2016.403.6102 - PEREIRA CURSOS DE BELEZA LTDA. - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 139/153: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

0007663-46.2016.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 43/68: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

0007672-08.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 220/228: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental. Reitero o prazo concedido de 30 (trinta) dias à ANS para juntada do procedimento administrativo. Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007726-71.2016.403.6102 - MARCELO CALDEIRA CABRAL(SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG132482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007761-31.2016.403.6102 - ADRIANA SOARES VANCIM DENTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

0007915-49.2016.403.6102 - JOSE ARNALDO FAVARETTO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 83/85: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0010015-74.2016.403.6102 - ALCIDES DE SA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0010016-59.2016.403.6102 - PAULO SERGIO FRESSA MARQUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010076-32.2016.403.6102 - VIVIAN DA COSTA CLARETE(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. PA 1,12 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010329-20.2016.403.6102 - FABIO HENRIQUE VANZELA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls.97/106, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverá, ainda, o INSS se manifestar a respeito dos documentos trazidos às fls. 108/, por se referir à pessoa estranha ao feito. Int.

0010779-60.2016.403.6102 - MARCOS CAMPANINI(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011706-26.2016.403.6102 - SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 165/181: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, trazendo a planilha discriminada para eventual purgação. Após, voltem conclusos.

0011773-88.2016.403.6102 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGUEIRAS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Int.

0012117-69.2016.403.6102 - IRINEU HENRIQUE MAZZO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Neste prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0012598-32.2016.403.6102 - RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

0006848-31.2016.403.6302 - ALCMIDIA.COM SISTEMAS & INTERNET LTDA - ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. Int.

0001965-25.2017.403.6102 - EDSON TADEU TREVIZAN(SP263440 - LEONARDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que a autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 57 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se. 3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC. 4 - Sem prejuízo, cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. P.R.I.C.

0001989-53.2017.403.6102 - JAIR TOLENTINO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 152/152v., não verifico as causas de prevenção. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a incorporação de quintos/décimos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e recolher as custas complementares. Pena de extinção. Cumpridas as determinações, cite-se. Intime-se.

0001993-90.2017.403.6102 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA STRABELI(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001281-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-46.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CELSO APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

Considerando o extrato do CNIS, que ora se junta, sem anotação de baixa no último contrato de trabalho e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Com a declaração, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005609-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ARAUJO GARCIA

Fls. 114/115: intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, providencie junto ao juízo deprecado o pagamento da diligência do oficial de justiça, e se manifeste sobre fls. 109/113. Cumpra-se.

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTORES IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI

Vista à CEF para manifestar-se sobre proposta de acordo ofertada pelo coexecutado Eduardo José Iázigi (fl. 88), pelo prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. (FLS. 90/94).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 546/1472

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009575-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011797-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004211-28.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO HONORATO DA SILVA

Vistos em inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Desconsidere-se o primeiro parágrafo da f. 32-verso, uma vez que tal procedimento já é realizado pela própria autora administrativamente. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005310-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR TELES DE MENEZES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

À vista do Ofício da f. 307 intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP376637 - GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA)

Considerando a petição da f. 470, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à f. 156. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela CEF à f. 150. Int.

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Vistos em inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Acolho o pedido da CEF à f. 116, como desistência da fase de execução, devendo os autos serem arquivados, observando-se as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONCALVES E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

0002539-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 251 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Int.

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

DESPACHO DA F. 248: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação do executado, registro e nomeação de depositário, conforme requerido pela CEF, à f. 247. Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF, no prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEAN CARLOS DA SILVA

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: JEAN CARLOS DA SILVA Ação Monitória Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP, a citação do réu JEAN CARLOS DA SILVA, com endereço na Rua CODISBURGO, n. 44, Bairro JARDIM LEONOR, no município de SÃO PAULO, CEP 05614-090 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.942,21, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça embargos monitórios, sob pena de constituir-se a inicial em título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, devendo ser instruída com cópia da inicial, do título executado e dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como com a procuração outorgada aos patronos da parte autora.

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Indefiro o requerido pela CEF às f. 99 e 105, tendo em vista estar em desacordo com a fase processual. Requeira a CEF o que de direito, observando-se o art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006847-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu (f. 108-verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0007398-78.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER CESAR DE FREITAS(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Em face da informação prestada pela parte ré, de que houve a liquidação total da dívida, conforme comprovante de pagamento juntado às f. 106-107, bem como a aquiescência da parte autora (f. 109), homologo a transação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Eventual necessidade ou direito de exclusão do nome da parte ré, em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, constitui responsabilidade da parte autora, de acordo com o decidido nestes autos (f. 106). Sem honorários, por serem incabíveis ao caso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIAN ANTONIO MAURICI(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0008030-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLA EUGENIA LONGO(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Considerando a petição da f. 43, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-67.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

Determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão n. 0205.2015.01156, às f. 18-19, tendo em vista que foi equivocadamente juntado nestes autos. A secretaria deverá juntar o mandado n. 0205.2016.001156 nos autos n. 0009578-67.2015.403.6102. O advogado da empresa ré deverá juntar os atos constitutivos, bem como a ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 5 dias, a fim de que se verifique a regularidade da procuração outorgada à f. 32, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios. Int.

0009969-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos em inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão de Trânsito em Julgado da f. 114. Int.

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de dez dias, os extratos da conta corrente desde a data do início da utilização do cheque especial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0004039-86.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHOENIX LOCACOES EIRELI - ME

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006800-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)) JOSE SOARES DA COSTA X MARTA REGINA COUTO COSTA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. No que pese a ordem deste juízo para que se procedesse à penhora do imóvel, bem como o recolhimento das custas pela parte autora (autos n. 5739-54.2003.403.6102, f. 360-361 e 367-368), verifico pelas informações do Ofício da f. 115 que esta não foi realizada. Portanto, determino que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto proceda ao cancelamento da declaração de ineficácia da compra e venda, servindo este despacho de ofício. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas apontadas na f. 115, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no referido Cartório. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR RICARDO BOTOS

Vistos em inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. f. 406: requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, em consonância com a fase processual em que se encontram os autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Antônio de Pádua Sandrim Fressa ME e outro. Indefiro, por ora, o requerimento da CEF à f. 942, tendo em vista a manifestação do perito avaliador à f. 900, na qual informa a alienação do imóvel de matrícula n. 14.158. Dessa forma, determino que os adquirentes José Geraldo Borelli e Rosângela de Melo Borelli, ora terceiros interessados, sejam intimados na pessoa do seu advogado, constituído às f. 929-930, para que juntem aos autos cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula n. 14.158, lavrada no Tabelião de Batatais, SP, no prazo de 10 dias. A secretaria deverá solicitar certidão atualizada do imóvel n. 14.158 ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP, servindo cópia deste despacho de ofício. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

F. 87: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA

Considerando a petição da f. 98, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004038-04.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Nos termos do §2.º, do art. 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015) converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 398-399, interpostos da sentença das fls. 395-395 verso, com base na alegação de que a decisão embargada contém erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O recurso foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, o recurso deve ser provido. Nesse sentido, o provimento principal deste feito tem natureza anulatória e, nada obstante isso, a decisão embargada estipulou que a fixação dos honorários deve ser feita na fase de liquidação, que, diante da natureza referida, obviamente não existirá no presente feito. Portanto, conheço do recurso e, no mérito, lhe dou provimento, para suprimir o erro material, estabelecendo que a fixação dos honorários será feita depois do trânsito em julgado da sentença. P. R. I.

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às f. 741-742, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem incabíveis ao caso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005228-02.2016.403.6102 - PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença, à f. 80, tendo em vista a ausência de interesse recursal da União à f. 84. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005394-34.2016.403.6102 - BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela empresa BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA. em face da UNIÃO, objetivando assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, com alíquota reduzida, nos termos da Lei n. 9.249/1995. A autora aduz, em síntese, que tem por objeto social a prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar em domicílio (home care), razão pela qual se coaduna à hipótese que autoriza tributação diferenciada, conforme previsto

na Lei n. 9.249/1995. Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do IRPJ e da CSLL às alíquotas superiores a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. Foram juntados documentos (f. 15-81). Em atendimento ao despacho de regularização (f. 83), a parte autora manifestou-se e juntou documentos (f. 91-96). A decisão da f. 98 postergou a apreciação da tutela provisória para após a apresentação da contestação. Citada, a União apresentou a contestação das f. 108-112, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil). A Lei n. 9.249/1995 assegurou, às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares, a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% (doze por cento) para a apuração da base de cálculo da CSLL, nos seguintes termos: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1.º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) A Lei n. 9.249/1995, quanto à matéria em questão, foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014, que estabeleceu que, à opção da pessoa jurídica, o IRPJ poderá ser pago sobre base de cálculo estimada; e que essa base de cálculo será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida. Posteriormente, a referida Instrução Normativa foi alterada pela de n. 1.556/2015, passando a determinar que aquela forma de se aferir a base de cálculo do imposto não se aplica: à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples; aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care). Cabe destacar que a Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014 foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, que excluiu a pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência (home care) do regime tributário previsto na Lei n. 9.249/1995, estabelecendo: Art. 32. À opção da pessoa jurídica, o IRPJ e a CSLL poderão ser pagos sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no 4º do art. 31. Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de: (...) II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida: a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (...) 4º O disposto na alínea a do inciso II do 1º não se aplica: I - à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples; II - aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e III - à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care). (...) Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. (...) 2º Para as atividades de prestação dos serviços referidos na alínea a do inciso II do 1.º do art. 33 e de serviços de transporte, inclusive de carga, o percentual de que trata o caput será de 12% (doze por cento). No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadoras no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Confira-se a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim,

devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.116.399/BA, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2010)O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em mais de uma oportunidade, também firmou o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas, que desenvolvem atividades médico-hospitalares, não devem ser tributadas como as prestadoras de serviço em geral. A propósito:TRIBUTÁRIO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. STJ, REsp 1.116.399/BA.1. Com a edição da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou-se às pessoas jurídicas que exercem atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme dispunha o artigo 15, 1º, inciso III, alínea a e o art. 20, cujos efeitos tiveram início a partir de 1º de janeiro de 1996.2. A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010, consolidado sob o regime do art. 543-C, do CPC.(omissis)(TRF/3.ª Região, REO 00005666320154036123, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 4.5.2016)Especificamente sobre a prestação de serviço médico-hospitalar a domicílio, cabe destacar, ainda, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. RESP N.º 1.116.399-BA, JULGADO PELO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.(omissis)- O objeto social da agravante é a exploração do ramo de transporte e remoção de pacientes em geral, através de ambulâncias ou de UTI móvel, serviços médicos em geral, prestados em consultório, serviços médicos em geral prestados em clínicas, hospitais e centros de saúde, serviços pelo sistema home care e locação de veículos, com ou sem motorista.. In casu, o pedido de recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, decorre dos serviços pré-hospitalares de ambulância, UTI móvel, remoção de pacientes e atendimento de urgência, o que é comprovado pelos documentos juntados. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado (REsp 1.116.399-BA, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC) de que esse tipo de serviço se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de incidência de alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL.- Dessa forma, à vista da fundamentação e do precedente anteriormente explicitado, justifica-se a confirmação da tutela antecipada recursal deferida, com a consequente reforma da decisão agravada.- Agravo de instrumento provido, para autorizar a agravante a apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares de UTI móvel, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, a, e 20 da Lei n.º 9.249/95, c.c. o artigo 30 da IN SRFB nº 1.234/2012 e pedido de reconsideração declarado prejudicado.(TRF/3.ª Região, AI 00063055320154030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 19.11.2015) Assim, ao estabelecerem que as pessoas jurídicas que prestam serviços médico-hospitalares em domicílio não podem se valer da base de cálculo reduzida, tanto a Instrução Normativa RFB n. 1515/2014, na redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.556/2015, como a Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 extrapolaram o seu poder regulamentar, porquanto a Lei n. 9.249/1995, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).Portanto, as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades médico-hospitalares não devem ser tributadas como as prestadoras de serviço em geral.No caso dos autos, verifico que, segundo o contrato social das f. 18-25, o objeto social da empresa autora é a exploração de atendimento médico-hospitalar a domicílio (home care); e que, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, está registrado que a atividade econômica principal da autora é o fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (f. 16).Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que, segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as atividades desenvolvidas pela empresa autora enquadram-se no conceito de serviços hospitalares, razão pela qual, à referida empresa, aplicam-se as alíquotas reduzidas para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei n. 9.249/1995.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para assegurar o direito de a parte autora recolher o IRPJ e a CSLL, incidentes sobre as bases de cálculo correspondentes, respectivamente, a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) de sua a receita bruta auferida mensalmente, conforme previsto na Lei n. 9.249/1995. Em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso, sobre o qual incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, Código de Processo Civil).Posto isso, também defiro a tutela provisória para autorizar o imediato recolhimento do IRPJ e da CSLL, com redução das respectivas bases de cálculo, nos termos da fundamentação, até o julgamento definitivo do presente feito.Sentença sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001044-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-11.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313841-02.1997.403.6102 (97.0313841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando o teor das f. 476-479, 489, 498, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0) - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 290-291 e 296-297, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006879-11.2012.403.6102 - ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELCIR PINTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ELCIR PINTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pela parte autora, às f. 244-271, com relação a retificação dos cálculos de execução. O destaque dos honorários contratuais, requerido pelo advogado da parte autora, deverá ser solicitado no momento da expedição do ofício precatório. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1631304: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1631304: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1631390: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1631390: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000491-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: YURI MORAES PADILHA
Advogado do(a) RÉU: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

DESPACHO

Manifeste-se o embargante (devedor), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação de fls. (ID 1708319).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000491-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: YURI MORAES PADILHA
Advogado do(a) RÉU: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

DESPACHO

Manifeste-se o embargante (devedor), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação de fls. (ID 1708319).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva a revisão da renda do benefício pensão por morte que recebe desde 27.08.1989 (NB 78.850.871/7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (fls. 03/20 - ID 889878).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A autora já está recebendo benefício de prestação continuada, razão por que não se encontra desassistida.

Ainda que assim não fosse, não provou que a diferença pleiteada é indispensável para retirá-la de uma situação familiar

Ora, para que o *periculum in mora* esteja configurado, é necessário que o dano seja *irreversível* e que o risco seja *atual, grave e iminente*.

Frise-se: *periculum in mora* é fato e, como tal, deve ser provado.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001088-97.2017.4.03.6102

REQUERENTE: JOSE CARLOS VERCEZI SERTORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELMAR DE SOUZA AMANCIO - DF40508

REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por José Carlos Vercezi Sertorio à fl. 28 (ID 1503825), na presente ação movida em face da COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-13.2017.4.03.6102

AUTOR: ARIADNE PAVANELO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Ariadne Pavanelo Marcelino, qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade objeto de Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Autônoma e mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado com a CEF, defendendo o direito de negociar a dívida.

Todavia, verifico que já houve questionamento acerca das questões levantadas na presente ação nos autos nº 0013191-61.2016.403.6102, que tramitou pela 5ª Vara Federal local, conforme constou de fls. 68/81 (id 1167810), o qual, inclusive, já foi sentenciado, conforme fls. 82/85 (id 1167945).

Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual litispendência/coisa julgada, bem como o que dispõe o art. 09 e 10 do CPC, a parte autora deixou que o prazo transcorresse *in albis* (fl. 89 – ID 1735016).

Vieramos autos conclusos para prolação da sentença.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado foi objeto de outro feito no Poder Judiciário, ou seja, já esteve *sub judice*, conforme ação ajuizada em 06.12.2016, sob o nº 0013191-61.2016.403.6102, na 5ª Vara Federal local, conforme constou de fls. 68/81 (id 1167810), o qual, inclusive, já foi sentenciado em 14.03.2017, conforme fls. 82/85 (id 1167945).

Nesse quadro, reconheço a existência de coisa julgada entre essa ação e o processo 0013191-61.2016.403.6102 em andamento na 5ª Vara Federal local, tendo em vista que o pedido que ora aqui se pleiteia já foi analisado.

Essa ação foi proposta em 31.03.2017 ao passo que aquela foi ajuizada em 06.12.2016. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente.

Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.

Neste sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Constatada a propositura de ação anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, com julgamento pela improcedência do objeto vindicado pela autora naquela demanda, é de rigor a manutenção da sentença sob exame. - A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com sentença de improcedência transitada em julgada, conforme sentença de fls. 39/45. - Ofensa à coisa julgada, evidenciada, incidindo, na espécie, a premissa contida no art. 267, V, do CPC. - O autor pleiteia a chamada desaposentação, renunciando a benefício anterior para concessão de novo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. - Não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a existência da coisa julgada. - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo de rigor a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. - Agravo legal improvido.(AC 3126 SP 0003126-94.2012.4.03.6183 - SÉTIMA TURMA - 9 de Setembro de 2013 – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da coisa julgada.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001039-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Fls. 85/90 (ID 1708856): Vista à parte autora da juntada da impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDISON CASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo interregno, proceda o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOANA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO - SP279613

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos com o objetivo de levantar a constrição efetuada em ação de execução de título extrajudicial que tramita na 6ª Vara Federal local, sob o nº 0003894-45.2007.403.6102.

Considerando que os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado (CPC-15: art. 676), encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo da 6ª Vara Federal local.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a autora que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista a probabilidade do direito em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a probabilidade do direito em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto ao perigo de dano.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Em sendo arguidas preliminares, vista à autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO MARAFIOTTI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde 26.12.2016 (fls. 02/10 – ID 1677054).

Afirma o impetrante que completou 35 anos de contribuição em 26.12.2016, data em que realizou seu agendamento para atendimento na agência do INSS em Guariba.

Esclarece, ainda, que em 17.04.2017 ocorreu o atendimento presencial, momento em que foi constatado que não havia documentos pendentes, iniciando-se, assim, o prazo para análise do pedido do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE FABRICE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARTHUR MINORU YOSHIKAI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-44.2017.4.03.6102

AUTOR: CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PRI4243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GONCALVES & LOGUERCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2016.4.03.6102
AUTOR: AGMAR NEVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Agmar Neves Garcia à fl. 251 (ID 1274193), na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000020-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ROSELAINEMARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONISI MALTA VICTAL - SP341094

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001343-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Assim, dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Outrossim, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados, pois os embargos de devedor tem por objeto revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens (CPC-2015: art. 330, § 3º).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANOEL JORGE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada libere os valores bloqueados a título de restituição de imposto de renda.

Informa que possui imposto a ser restituído referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Entretanto, segundo a Receita Federal do Brasil, referidas quantias estão bloqueadas sob a natureza de retenção de crédito tributário para compensação de ofício.

Alega que é inconstitucional o bloqueio, vez que não há nenhuma ordem judicial que justifique referida constrição, além do que os valores que geraram o imposto sobre a renda e a conseqüente restituição em si se tratam de salários que são impenhoráveis.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante os comandos expressos contidos nos DL nº 2.287 /86; na Lei nº 11.196 /2005; no Decreto nº 2.138 /97; na IN RFB nº 1300/2012 e no § 10 do art. 100 da CF/88 (EC nº 62 /2009).

De outro tanto, não há nos autos elementos que demonstrem que o débito do contribuinte esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), o que poderia afastar a compensação/retenção de ofício (DI nº 2.287 /86, Decreto nº 2.138 /97 e Lei nº 9.430 /96).

Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despicienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA LUCIA DE FARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer: **a)** que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança das referidas exações, tais como inscrição no CADIN, protesto do título e ajuizamento de execução fiscal, **b)** o levantamento do protesto da CDA nº 80.4.16.029767-7 e **c)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN (fls. 15/30 – ID 1775407).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside no fato de ser compelida a pagar tributos, além do legal e constitucionalmente devido, situação que compromete sua competitividade no mercado, lhe impõe desfalque financeiro relevante e a expõe, no caso do não pagamento, à inscrição no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal.

Todavia, não há prova de que esses atos estejam prestes a serem praticados pelo Fisco.

Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 03/16 – ID 1792989).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/21 – ID 1612646).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 201/202 (ID 1318394): Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar acerca da informação de fls. 196 – ID 1086845.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001334-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AURORA HOTEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
REQUERIDO: ANA PAULA GALDIANO, GUILHERME DE PAULA GALDIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta por Aurora Hotel Ltda em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Ana Paula Galdiano e Guilherme de Paula Galdiano, objetivando a suspensão da arrematação do imóvel situado na Avenida Gerônimo Gonçalves, 369, realizada nos autos nº 0012261-87.2009.403.6102, que tramita na 1ª Vara Federal local, em razão da sub-avaliação do bem, da arrematação por preço vil, do excesso de penhora, bem como da pretensão em parcelar o débito exigido nos autos.

Registro que a ação foi ajuizada na 1ª Vara Federal local que reconheceu sua incompetência, tendo em vista que com a expedição da carta de arrematação esgotou-se sua competência para deliberar acerca de eventuais alegações de nulidade da arrematação, devendo a ação proposta com tal finalidade ser processada e julgada por vara de natureza cumulativa (fls. 27/28 – ID 1659662).

Assim, tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo interregno: **a)** proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015), e **b)** realize o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC-15).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMILENA MUZOLON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Hidraseme Hidráulica e Serviços Mecânicos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-59.2017.4.03.6102
AUTOR: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial cumulada com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período comum em especial.

Intimado a emendar a inicial de sorte a adequá-la aos termos do art. 319, VII, CPC - 2015, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015), o autor se prestou a apenas ratificar o pedido exordial sem atender ao quanto determinado (id 1230775 - Pág. 1).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Ante o quanto informado na fl. 404, redesigno a audiência do dia 24.08.2017, às 14h30 (fl. 399), para o dia 23/10/2017, às 14h30min, consignando que a testemunha WLADIMILSON GOUVEIA DOS SANTOS, arrolada pela defesa da ré Andrea Simões de Oliveira, será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP.Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato, inclusive no que se refere ao aditamento das cartas precatórias n. 189/2017 e 190/2017 (fl. 402). Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 1334/1336, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 1339, intimem-se as partes do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe.Cumpra-se.

0005857-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X IVAIL RIBEIRO DESIDERIO DOS SANTOS(SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por IVAIL RIBEIRO DESIDERIO DOS SANTOS, do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c do Código Penal. Denúncia recebida em 17 de dezembro de 2012 (fl. 40). O Ministério Público Federal, verificando que o réu atendia aos requisitos objetivos para o benefício da suspensão condicional do processo, requereu a designação de audiência para apresentação da proposta (fls. 72/74). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 112/113), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento de fls. 123/140, 146/158 e 168/170, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 177). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAIL RIBEIRO DESIDERIO DOS SANTOS, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008684-96.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ERICK DANIEL BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

DESPACHO DA FOLHA 416: Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 415, cumpra-se o acórdão de fls. 404/409. Proceda a serventia a complementação da guia de execução provisória nº. 05/2013 (fl. 369), encaminhando ao juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Ribeirão Preto cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do quanto assentado no art. 294, 2º, do Provimento/COGE 64/05. Inclua-se o nome do acusado ERICK DANIEL BARBOSA no rol de culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão. Cumpra-se as demais determinações contidas na parte final da sentença de fls. 341/350. Sem prejuízo do determinado acima, proceda a Secretaria ao apensamento do expediente instaurado em apartado, referente a estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. -DESPACHO DA FOLHA 420: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação do numerário apreendido (fls. 163). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. -DESPACHO DA FOLHA 426: Fls. 421/423: Pleiteia o Ministério Público Federal a decretação do perdimento do numerário apreendido nos autos em favor da União, sob o fundamento de que se trata de produto de crime praticado pelo réu em 30.10.2012 ou proveito auferido com a sua prática. Razão assiste ao parquet federal. O numerário objeto de apreciação, na monta de R\$ 928,00 (fl. 163), foi apreendido em poder do acusado na data de 30.10.2012, quando este foi surpreendido tentando fazer pagamento de produtos adquiridos em uma farmácia, ocasião em que, abordados por guardas municipais, investiu contra o agente foi alvejado e fugiu, sendo preso posteriormente em sua residência por policiais militares. Por ocasião do flagrante, foram apreendidas três cédulas falsas e o referido numerário. Conforme consta da sentença de fls. 341/350, o réu disse que a mencionada quantia teria sido sacada do benefício da avó e serviria para pagar algumas despesas, entretanto, foram encontradas outras 17 (dezesete) cédulas que, por meio de exame técnico, constatou-se serem falsas. Além disso, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que teria sacado o numerário da conta de sua avó, Iracy Grecchi Barbosa, não se mostrou verossímil, pois, do extrato da referida conta somente foram constatados saques de valores menores em 08 e 09.10.2012, 20 dias antes do ocorrido. Cabe ainda acrescentar que, em nenhum momento da persecução penal o acusado comprovou a licitude do numerário apreendido, nem mesmo ele ou qualquer outra pessoa reivindicou a propriedade desse numerário. Nesse contexto, não restam dúvidas de que a quantia apreendida em poder do acusado trata-se de proveito auferido com a prática criminosa, o que, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, implica a perda de seu valor em favor da União. Assim, decreto o perdimento da quantia depositada às fls. 310. Quanto à destinação dos bens apreendidos, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do numerário apreendido em razão da prática ilícita prevista no art. 289, 1º do Código Penal, através de recolhimento de GRU, utilizando-se dos seguintes parâmetros: unidade gestora favorecida: 200333; Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional); Código de Recolhimento: 20230-4 (Fundo de Perdimentos em Favor da União), conforme requerido pelo MPF. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se e Cumpra-se.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CP

0005377-66.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DENIS EDUARDO DOS REIS X JEAN LUIZ DA SILVA X FABIO LUIS GOUVEA X DEMERSON GOMES DA SILVA X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nota de secretaria: dê-se vista à defesa da ré para ciência da sentença de fls. 499/503 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões

0002637-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GISELLE EDVANIA BAGLIONI PEREIRA X VALERIA ZANARDI FRANCO DE ALMEIDA(SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS)

DEPACHO DA FOLHA 263: Em resposta à solicitação de fls. 259/262, designo o dia 08/11/2017, às 16h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha JUVENAL VICENZI JÚNIOR, arrolada pela defesa de Valeria Zanardi Françoso de Almeida, bem como para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas - JÚLIO BORGES DA SILVA, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA (fls. 228/229), ISRAEL FRANCISCO FERREIRA JUNIOR (fl. 249) e para o interrogatório das rés. Consigno que esta oitiva será realizada em audiência por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. -----

----- DESPACHO DA FOLHA 257: Trata-se de ação penal instaurada em face de VALÉRIA ZANARDI FRANÇOSO DE ALMEIDA e GISELLE EDVÂNIA BAGLIONI PEREIRA pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, eis que teriam praticado fraude em prejuízo da União para o recebimento de seguro-desemprego. Recebida a denúncia (fl. 204), as rés apresentaram resposta à acusação nas fls. 225/229 e 246/249, manifestando-se o MPF nas fls. 252/254. Alegam as acusadas, em apertada síntese: a) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, consistente na obtenção de prova mediante coação ilegal e arbitrária, a ensejar a absolvição sumária; b) necessidade de desentranhamento das provas ilícitas; e, por fim, c) ausência de prova da materialidade delitiva. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Não obstante as argumentações trazidas pela defesa das rés, não verifico, nesse momento prefacial, comprovação da alegada manifesta causa excludente da culpabilidade (art. 397, II, do Código de Processo Penal), não sendo, pois, hipótese de absolvição sumária. Do mesmo modo, e acolhendo a manifestação do MPF de fls. 252/254, não vislumbro a ocorrência de ilícito na obtenção das informações bancárias das rés mediante consentimento de ambas. Por fim, no que se refere à materialidade delitiva, tenho que demonstrada por meio dos documentos de fls. 10, 19, 30, 38, 47, 56/60, 68/72 do presente feito e na fl. 120 do apenso I, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, razão pela qual, aliás, foi regularmente recebida a denúncia na decisão de fl. 204. Dessa feita, pela análise dos autos, verifico inexistir manifesta causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397), não havendo, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas nos artigos 395 e 397, ambos do CPP. Sendo assim, considerando que não foram arroladas testemunhas pelo órgão acusatório, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal do Distrito Federal, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa na fl. 229, item 2. Com a notícia da designação da data de audiência e da efetiva intimação da testemunha, venham os autos conclusos para a designação de audiência com vistas à oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório das rés. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

000003-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AUDENICIO ANTONIO DE BRITO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Observo que o acusado AUDENÍCIO ANTÔNIO DE BRITO apresentou suas alegações finais antes que o MPF o fizesse (fls. 259/262 e 263/283). Assim, com vistas a evitar inversão processual e em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a defesa constituída pelo réu, para fins do artigo 404 do CPP. Após, conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AIRTON TIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LOGIPAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários nos termos do artigo 151, IV do CTN, a partir de 01/07/2017, a fim de que continue recolhendo a contribuição conforme opção efetuada no início do exercício.

Narra que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. Afirma que a Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação, prevendo que para a atividade econômica praticada pela impetrante, o cálculo da contribuição previdenciária seria efetuado com base na receita bruta. Após, a Lei 13.161/2015 majorou as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo. Assim, a partir de 2016, as empresas poderiam manter o recolhimento baseado na receita bruta, ou recolher com base no total das remunerações dos empregados. A opção deveria ser concretizada mediante o recolhimento da contribuição no mês de janeiro de cada ano, indicando a metodologia de cálculo vigente no ano. Alega que em 2017 optou pelo regime da desoneração da folha e, em 30/03/2017 foi editada a MP 774/2017, que alterou a Lei 12.543/2011 e, excluiu a atividade econômica da impetrante do programa de desoneração da folha de pagamento. Os efeitos da alteração ocorreram a partir de 01/07/2017. Sustenta que os efeitos da MP 774/2017 violam a segurança jurídica e contrariam a Lei 12.543/2011 e postula que seja mantida a opção de tributação efetuada no início do ano.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante pleiteia a compensação de valores eventualmente recolhidos a maior.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-41.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZA FOGALI MENEGUELLO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ESPOLIO DE ANTONIO MENEGUELLO, representado por sua procuradora LUIZA FOGALI MENEGUELLO, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao falecido, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Pugna pelo cômputo da prescrição a partir de 05/05/2006 nos termos estabelecidos pela Resolução de nº 151 do INSS de 30/08/2011.

É relatório. Decido antecipadamente, pois é caso de indeferimento da petição inicial.

Entendo que o espólio não detém legitimidade ativa para postular revisão de benefício pago ao de cujus.

Sabido é que, em sede de revisão de benefício previdenciário, admite-se ao viúvo ou à viúva a legitimação para a ação revisional do benefício originário, se e quando a revisão surtirá efeitos na pensão por morte recebida pelo supérstite (TRF-3 - AC 780.150 - 10ª T, rel. Des. Fed Sérgio Nascimento, j. 15.05.2007).

No caso em tela, o espólio de Antônio pretende a condenação do INSS ao pagamento de diferenças oriundas dos novos tetos para benefícios previdenciários, nos termos das EC 20/98 e 41/03.

Tendo em conta que o objeto da demanda não se confunde com revisão do benefício originário, posto que somente se discutiria o direito do falecido ao recebimento de diferenças de prestações, entendo que a pretensão ventilada possui caráter personalíssimo.

Logo, não entrevejo assistir ao espólio *legitimatío* para requerer diferenças de prestação de benefício previdenciário pago ao falecido, posto não se ter diante ação revisional da aposentadoria, com conseqüente reflexo em eventual pensão.

Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

Recebo a petição ID 1959818 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária, proposta por NILTON NASCIMENTO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de MATIAS DANTAS ARAUJO, ocorrido em 17/04/2009.

Alega que é filho legítimo do de *cujus* e que é portador de invalidez, tendo, inclusive, sido interditado. Contudo, ao requer o benefício de pensão por morte n. 179.333.929-2, em 04/08/2016, obteve resposta negativa do INSS, o qual alegou que o autor não é inválido.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a interdição civil do autor, determinada no ano de 2013, é certo que a perícia judicial realizada pelo juízo cível teve por objetivo determinar seu grau de capacidade para os atos da vida civil e não fixar, propriamente, a data da alegada incapacidade para fins previdenciários. Assim, não há dúvidas de que o autor deverá se submeter a perícia médica neste juízo a fim de fixar a data de início da incapacidade.

Ademais, ressalto que a perícia judicial realizada pelo juízo cível afirmou que o autor trabalhou como técnico em eletrônica até os vinte anos de idade, ou seja, até 1992, aproximadamente. **Ocorre que em consulta ao CNIS verifica-se que o autor trabalhou até outubro de 1999, encontrando-se aposentado por invalidez desde 23/08/2008 (610.061.484-0). Constam, inclusive, contribuições como facultativo até junho de 2013.**

Como se vê, não se pode dizer, de pronto, que o autor era incapaz desde os vinte anos de idade, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o segurado pai do autor faleceu no ano de 2009 e somente agora, oito anos após, é que o autor ingressou com ação. Tanto a demora no requerimento do pedido de aposentadoria quanto a percepção da aposentadoria por invalidez por parte do autor demonstram a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Logo, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. **Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.**

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada com os autos no. 0003682-53.2010.403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado. Com a providência acima, tornem.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO DA PAIXAO SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Raimundo da Paixão Sardenha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 173.832.415-7, requerida em 20/05/2015, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial o seguinte período Viação Riacho Grande, de 29/04/1995 a 20/05/2015, na função de cobrador, exposto a vibração.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 1107136).

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 1243270).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor (ID 1472716). **Cientificado em 06/06/2017, o autor deixou de interpor agravo de instrumento.**

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

O PPP constante do ID 804076, pag. 45/48, informa que o autor desempenhou a atividade de cobrador. O agente agressivo foi indicado como "vibração de corpo inteiro". Ocorre que o item 2.0.2 dos Decretos n. 23.172/1997 e 3.048/1999 permite o enquadramento por vibração em relação às atividades desenvolvidas com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. A atividade de cobrador em nada se assemelha a tais funções o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a especialidade no caso de cobradores expostos a vibrações superiores ao permitido em lei (AC 00042850420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Contudo, não há qualquer prova de que as vibrações a que ficou exposto o autor era superiores aos limites legais. O PPP de páginas 45/48 menciona, apenas, que o autor esteve exposto a vibrações, sem indicar os níveis. De todo modo, entendo que não há previsão legal que possibilite o reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador exposto a vibração.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual alega que a atividade desempenhada há mais de 30 anos permite o cômputo do tempo de serviço como especial, na forma do Quadro Anexo – Grupo 1, da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEVISON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, justifique o autor a distribuição da ação perante esta Subseção Judiciária já que informa residir no Município de São Bernardo do Campo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 591/1472

IMPETRANTE: PREDICOR - PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

PREDICOR – PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE na qual objetiva o julgamento dos processos administrativos relacionados, que tem por objeto o exame dos pedidos de restituição dos 11% retidos pelos tomadores de serviços. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o provimento liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados constantes da relação indicada, dos presentes autos, na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos administrativos de restituição dos 11% retidos pelos tomados de serviços, autuados sob os números: **08711.80873.090112.1.2.15-0677, 21021.20693.090112.1.2.15-2922, 32583.41820.090112.1.2.15-2605, 36321.93794.100112.1.2.15-9510, 17692.94947.100112.1.2.15-7980, 14394.39673.100112.1.2.15-4879, 16071.79303.100112.1.1.15-7434, 00133.07747.100112.1.2.15-3087, 30220.12201.100112.1.2.15-0757, 09041.02288.100112.1.2.15-9560, 33219.87219.100112.1.2.15-7162, 11022.93565.100112.1.2.15-5940, 40024.43092.100112.1.2.15-9030, 24284.69757.100112.1.2.15-5501, 32124.35593.100112.1.2.15-6229, 24546.95844.100112.1.2.15-3101, 32170.12477.100112.1.2.15-1090, 14798.26892.100112.1.2.15-4078, 09455.53843.100112.1.2.15-0097, 15416.11815.110112.1.2.15-2172, 14563.73964.110112.1.2.15-1606, 03535.86792.110112.1.2.15-9908, 15860.99702.110112.1.2.15-3735 e 41876.80715.110112.1.2.15-5576**, que foram apresentados entre 09.01.2012 a 11.01.2012, conforme relação apresentada na petição inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 25 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao Autor sobre os documentos juntados pelo Réu, ID 1960849 até ID 1998176.

Considerando a manifestação da União Federal ID 1998135, ventilando que encaminhou memorando para o Ministério da Saúde solicitando informações sobre o cumprimento da liminar em 24h, aguarde-se por dois dias o cumprimento.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000915-98.2017.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE CAVANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126

AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2001304, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-70.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIEZER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2001484, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROQUE DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 1996575, ventilando o restabelecimento do benefício, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir para prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-77.2017.4.03.6126

AUTOR: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 595/1472

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularizada as custas processuais para a parte Autora conforme ID 2006091.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Diante do justificado não comparecimento na perícia anteriormente designada, conforme manifestação ID 2006720 e ID2006744, redesigno a perícia médica para o dia 30/08/2017, às 15h, com a perita médica já nomeada **Dr. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790.**

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126

AUTOR: JAIR LONGO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que seja suspensa a exigibilidade dos valores quitados de FGTS relativos à multa de 40% e da integralidade do montante pertinente à contribuição social de 10% até o julgamento final deste *mandamus*, impedindo as autoridades coatoras de realizarem atos executivos ou constritivos. Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Embora a documentação apresentada demonstre que houve o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativos alguns de seus ex-empregados (Albertina, Cibele, Dragica, Erica, Maria Teresa, Nicolino e Paulo – ID 1948754 e 1948795), diretamente nos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, as quantias informadas nos documentos não coincidem com os valores constantes da NDFC n.º 200.794.922 (ID 1948735), sendo inviável verificar a regularidade destes pagamentos neste momento processual que não permite a dilação probatória.

No que tange à contribuição social, dispõe a LC n. 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”

§ 1º (...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (...)”

À vista do texto legal, depreende-se que a contribuição instituída pelo artigo primeiro da LC n. 110/01 foi estabelecida por tempo indeterminado.

Deste modo, na ausência de ato normativo que promova a revogação do artigo em comento, não cabe presumi-la em função do decurso do tempo ou eventual esgotamento de sua finalidade.

Isto porque, a finalidade da norma em comento não está adstrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas serve de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (AI [00190904720154030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

No caso em exame, a alegação deduzida pelo impetrante, acerca da perda da motivação da necessidade pública legitimadora da contribuição estabelecida no artigo 1º. da LC n. 110/01, continuou a ser debatida mesmo após o julgamento das ADIs 2.556 e 2.568.

Porém, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 que foi aprovado pela Câmara dos Deputados com a finalidade de estabelecer um prazo para a extinção da contribuição social estabelecida no artigo 1º da LC 110/01, foi vetado pela Presidente da República sob o argumento de que a ausência de tais valores reduziria os investimentos em programas sociais, em particular o Programa Minha Casa, Minha Vida (mensagem de veto nº 301, publicada no DOU de 25.07.2013).

Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em 2001, ou seja, a arrecadação suficiente de valores para custear o pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I pelo FGTS.

Desta forma, não sendo o artigo 1º. da LC n. 110/01 de vigência temporária e, ainda, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Retifique-se o polo passivo desta demanda, conforme indicado na petição inicial.

Oficie-se às autoridades coatoras para que preste as informações, no prazo legal de dez dias.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DANIEL FERREIRA MAIA, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite. Intime-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6402

PROCEDIMENTO COMUM

0004456-64.2016.403.6126 - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004975-39.2016.403.6126 - MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006615-77.2016.403.6126 - IRLANDIS ERMETO DIAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007421-15.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BELLOTTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007494-84.2016.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008019-66.2016.403.6126 - RUBENS BARRIQUELE LOPES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008104-52.2016.403.6126 - IVAN GOMES CORTEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008125-28.2016.403.6126 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA X MAYARA MORENO DE ALMEIDA X FELIPE MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000606-65.2017.403.6126 - ALCIDES SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000898-50.2017.403.6126 - EDUARDO FIORETTI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000924-48.2017.403.6126 - PAULO CEZAR EZEQUIEL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000932-25.2017.403.6126 - ANTONIO VALENTINO PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001010-19.2017.403.6126 - APARECIDO DURVALINO MALLIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001036-17.2017.403.6126 - ADEILDO MIGUEL DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004548-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-28.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: Nada a decidir tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 271. Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de Instrumento interposto e o pagamento do ofício precatório já expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA X ANA PAULA MENDES DOS SANTOS SILVA X MARCOS PEDRO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Diante da impugnação apresentada às fls. 1391/1513, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. PA 1,0 Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012318-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012318-1) - GERALDO FARIA DE MATOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GERALDO FARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação de fls. 522/532, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005956-0) - MARIA APARECIDA PIVOVAR(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á em 17/08/2017 AS 14:40H, que realizar-se-a na sede daquele juízo. Intime-se.

0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito integral dos mesmos, no prazo de 15 dias. Note-se que não se aplica o disposto no artigo 465, 4º do CPC que se refere ao depósito de honorários periciais, vez que o artigo contempla somente a possibilidade de pagamento a favor do perito de 50% dos honorários, a título de adiantamento. Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, alertando-o que o laudo pericial deverá ser apresentado em juízo no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000895-32.2016.403.6126 - ANTONIO COSTA CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003814-91.2016.403.6126 - DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005193-67.2016.403.6126 - EDSON ALVES RIBEIRO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005839-77.2016.403.6126 - THIAGO ALVES X DANIELA RAMOS ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000119-95.2017.403.6126 - SIDNEI MURARI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005126-25.2004.403.6126 (2004.61.26.005126-9) - LUIZ CARLOS DE FREITAS X NILZA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003416-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e contas para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004700-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005374-44.2011.403.6126 - ELIONAI GONCALVES MIGUEL(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173/275 - Apresentado pelo Requerido cópia integral do processo administrativo, ciência ao Requerente.Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, no silêncio venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 211, requerendo o que de direito.Intime-se.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.184/185, vez que se trata de fato superveniente, o qual deverá ser atacado através de ação própria.Defiro o prazo de 15 dias para a parte Autora apresentar eventual saldo remanescente, para continuidade da execução, como requerido Às fls.190.Intimem-se.

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, o INSS, a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o seu cumprimento no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos de fls. 170/179 apresentados pela contadoria desse juízo. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 141, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do despacho de fls.215: Homologo os cálculos apresentados pela CEF e ratificados pela contadoria. ,Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 195, sendo R\$ 53.234,94 ao autor, R\$ 5.323,49 honorários advocatícios e R\$ 13.948,09 à favor da CEF.Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Em complementação, indefiro o pedido de condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, diante dos benefícios da justiça gratuita concedido às fls.47.Intimem-se.

0005265-25.2014.403.6126 - OSMAR MACHADO(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSMAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais. Mantenho os demais termos da decisão de fls.693 pelos seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, posto que os limites dos valores atrasados, para execução, dependem da interpretação fixada por este Juízo na referida decisão. Abra-se vista ao INSS para ciência da decisão de fls.693. Intimem-se.

0003399-16.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA HILARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.684/687, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Considerando que a parte Executada comprovou às fls.678 a revisão do benefício previdenciário, bem como apresentou valores para início da execução de forma invertida, fls.649, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intimem-se.

Expediente N° 6404

MONITORIA

0002403-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA X ANANIAS SEVERINO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002939-1) - JOAO MANUEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA PIRES X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento dos embargos à execução, cópias trasladadas às fls.233/251, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005766-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005766-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP172353 - ANDREA ANDRADE DE ALMEIDA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Aguarde-se em secretária a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005598-45.2012.403.6126 - VANDERLEI PINZE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem -se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento, bem como, a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0002002-57.2015.403.6317 - VLADimir CANDIDO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pede, sucessivamente, a conversão dos intervalos considerados especiais em comum, somando-os aos demais períodos comuns para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, nos termos da decisão de fls. 293/294. Às fls. 129/130, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/144), pugnando pela improcedência do pedido. Na deliberação de fls. 312, determinou-se a expedição de ofício para empresa Knauf-Isopor Ltda., solicitando esclarecimentos que foram prestados às fls. 325/327. Concedido oportunidade, somente o réu manifestou-se às fls. 329-verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 194/196 comprovam que, nos períodos de 18.07.2002 a 31.12.2006 e 01.01.2010 a 31.12.2011, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O PPP de fls. 190/191 está irregular, eis que não indica o responsável pelos registros ambientais. Da mesma forma, o PPP de fls. 192/193 que, além de não conter os dados do responsável técnico pelos registros ambientais, não aponta

quais eram os agentes insalubres às quais o demandante era exposto durante sua jornada de trabalho. Nos demais intervalos nos quais o autor exerceu atividades vinculadas à área de eletricidade, tais como aprendiz de eletricista, oficial eletricista e eletricista manutenção conforme cópias das CTPS juntadas aos autos, não puderam ser enquadrados como especiais, uma vez que, embora o Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade laboral sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, o que possibilitou até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, o reconhecimento da especialidade, com base na categoria profissional do trabalhador submetido a risco de acidentes elétricos, depende da comprovada exposição à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo), condição que não foi corroborada pela documentação apresentada pelo demandante ou produzida durante a tramitação do feito. Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial reconhecido por esta sentença, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Sob outra perspectiva, considerados os intervalos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum, e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o demandante reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade dos períodos de 18.07.2002 a 31.12.2006 e 01.01.2010 a 31.12.2011, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 171.040.451-2), desde a data do requerimento administrativo (18.07.2014). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-70.2016.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de aditamento da inicial foi posterior a citação do réu e o mesmo se manifestou em sentido contrário ao pedido, deixo de receber a petição de fls. 167/172, como aditamento à petição inicial. Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006987-26.2016.403.6126 - ASSOC CIVIL PROJETO JUVENTUDE ESPERANCA DO AMANHA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A Autora, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária para o fim de obter a anulação dos lançamentos tributários e por consequência a anulação dos parcelamentos realizados em 1999 e 2001, em decorrência de débitos lançados em DECAB nº 32.082.185-4, DECAB nº 32.235.878-7, DECAB nº 35.318.259 e DECAB nº 35.318.260-5. Alega que, ao tempo dos fatos dos autos de infrações, preenchia os requisitos para a concessão de imunidade e isenção das contribuições previdenciárias patronais e de segurados das entidades filantrópicas, eis que era declarada entidade de assistência social municipal, estadual e federal, além de possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social. Foi concedida a assistência judiciária gratuita - fls. 318. O INSS contestou o feito - fls. 324/351, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica, reafirmando os termos da petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada. No mérito, verifico que as alegações não prosperam. Firme nas garantias constitucionais, os parcelamentos requeridos pela parte autora em 1999 e 2001, assinado pelas partes por vontade própria, revelam-se como ato jurídico perfeito. Assim, a segurança jurídica dos atos bilaterais deve ser assegurada, tal como garantia contra eventuais abusos do Estado ou dos particulares. O artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou. Decorrência disto, o acordo firmado é definitivo e irretroatável, conforme a cláusula 2ª do termo firmado, sem possibilidade de questionamentos judiciais, salvo restritas exceções. Neste sentido está jurisprudência do E. STJ, em recurso repetitivo ao determinar que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011.) No entanto, a questão trazida a juízo nesta ação diz respeito ao preenchimento (ou não) dos requisitos para a concessão de imunidade tributária sobre as contribuições previdenciárias da parte autora na qualidade de entidade de assistência social filantrópica, nos termos da lei. Porém, os fundamentos alegados são questões fáticas, e não jurídicas, pois a parte autora busca discutir, depois de 17 anos da assinatura da confissão da dívida, se preenche ou não os requisitos legais para obter a imunidade tributária, sem antes sequer tê-la requerida na esfera administrativa. Ressalte-se que seu fundamento fático é a obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social em 10.10.1997 - fls. 56/57, o qual ocorreu somente após o encerramento da ação fiscal em 19.12.1996 - fls. 76. Mesmo assim, não esclareceu o preenchimento dos demais requisitos para a obtenção da imunidade tributária, tais como o requerimento administrativo perante a Receita Federal, a promoção gratuita e exclusiva de assistência social filantrópica, não distribuição de lucros para conselheiros, sócios ou diretores, inexistência de débitos tributários ao tempo dos fatos, além do relatório circunstanciado de suas atividades, entre outros. Por tais motivos, incide ao presente caso a súmula 352 do E. STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Trata-se, portanto, de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas, mormente diante da ausência de qualquer erro de fato da fiscalização ou das decisões administrativas, o que impede a análise judicial sobre o preenchimento (ou não) dos requisitos legais para a concessão administrativa ou judicial da imunidade tributária propalada, diante do acordo firmado pelas partes neste sentido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0007294-77.2016.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 174/175, mantenho a decisão de fls. 133 e verso que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social foi devidamente intimado às fls. 173 para prestar os esclarecimentos apontados na deliberação de fls. 151 e verso, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-34.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006256-30.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126) ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, após, abra-se vista para o executado pagar ou querendo apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002419-8) - JOSE LAZARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora para intimação da sentença de fls. 353, sendo que o prazo para interposição de eventuais recursos se se iniciará com a intimação do presente despacho. Intime-se.

0003315-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003315-2) - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução. Intime-se.

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento. Intime-se.

0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1) - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMAR DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento pendente de julgamento. Intime-se.

0003491-91.2013.403.6126 - JOAO ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 376. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se o pagamento do RPV remanescente já expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026976-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026976-5) - GERALDA ALVES DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0008902-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008902-1) - JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003676-66.2012.403.6126 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 174, ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo a requerer ou se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6405

MONITORIA

0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA DA SILVA BARRETO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Ciência ao executado da petição de fls. 295, que informa a necessidade de comparecimento do réu à agência de assinatura do contrato para negociação da dívida. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias para manifestação das partes. No silêncio, ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0006297-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Ciência ao autor da sentença de fls. 118. No silêncio, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000160-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR IMMEZI

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

000188-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS(SP336804 - PATRICIA EDWIRGES MARTINS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0006363-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA FRANCIELLY DIAS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

000552-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA.(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Diante do transito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0002820-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVICOS - ME(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

Fls.: 80: Promova a CEF no prazo de 15 dias, a juntada da da planilha atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002545-7) - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.153/158, diante do transito em julgado da sentença de extinção de fls.142.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006083-11.2013.403.6126 - LUPERCIO CORTEZ CARREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.pa 1,0 Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.Intimem-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do quanto apurado pela contadoria deste Juízo, às fls.360/364, acolho a impugnação apresentada pela Ré Caixa Econômica Federal às fls.354/356, fixando o valor da execução em favor do Autor, nesta ação nº 0003769-58.2014.403.6126, no valor de R\$ R\$ 3.102,47, com descontando dos valores devidos a título de honorários advocatícios, R\$ 310,25, importando crédito de final de R\$ 2.792,22.Considerando a fase de execução de honorários iniciada pela Caixa Econômica Federal, na ação em apenso nº 0002819-49.2014.403.6126, em que o Autor desta ação figura como Executado, devedor do montante de R\$ 6.164,45, defiro a compensação requerida pela CEF, com o abatimento da dívida existente naquela ação em apenso.Para tanto, defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos às fls.358, R\$ 310,25 (para pagamento dos honorários aqui devidos) e R\$ 2.792,22 (para amortização da dívida da ação em apenso nº 0003769-58.2014.403.6126), servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, oficie-se o Juízo Estadual da 9ª Vara Cível do Foro de Santo André, em referência ao mandado de penhora no rosto dos autos, recebido às fls.372/374, informando a inexistência de crédito em favor do Requerido Wilson Daiton Belissi Junior.Intimem-se.

0001061-29.2015.403.6343 - DOMINGOS FERNANDES RIBAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do quanto apurado pela contadoria deste Juízo, às fls.258/262, acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.220, afastando os cálculos apresentados pelo Requerente às fls.222/245, bem como acolhendo a impugnação da CEF de fls.253/255, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios, em favor do Requerido, ora Exequente Caixa Econômica Federal, em R\$ 6.164,45. Diante da compensação deferida na ação em apenso, nº 0003769-58.2014.403.61.26, utilizando-se o crédito de R\$ 2.792,22, daquela ação, para abatimento dos honorários advocatícios aqui devidos, intime-se os Executados WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR e CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI para pagamento dos valores remanescentes devidos, no importe de R\$ 3.372,26, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001189-3) - TEREZA DE BARROS X PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA X PEDRO HENRIQUE LIMA BARROS AMORIM DE SOUSA - INCAPAZ X PEDRO MATEUS LIMA BARROS AMORIM DE SOUSA - INCAPAZ X ANA PAULA DE LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TEREZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitados os requerentes PEDRO HENRIQUE LIMA DE BARROS AMORIM DE SOUZA e PEDRO MATEUS LIMA BARROS AMORIM DE SOUZA, menores impúberes, ambos representados pela genitora ANA PAULA DE LIMA, conforme documentação de fls., 257/263. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar como beneficiários os filhos menores, representados pela genitora, conforme deferido acima, devendo os valores já depositados (fls. 246) ficarem à disposição deste juízo para levantamento via alvará. Intimem-se.

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 331, expedindo-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento de acordo com a conta apresentada pelo INSS às fls. 294/299. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Aguarde-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005132-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005132-5) - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO (SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 504 pelos seus próprios fundamentos, vez que a totalidade dos valores depositados nos presentes autos foram regularmente levantados pelas partes, não existindo nenhum valor remanescente depositado. Ademais, a decisão de fls. 491 homologou os valores da execução em consonância com a conta apresentada pela contadoria judicial, havendo expressa concordância das partes com referidos valores. A Execução se processa contra o Réu, ora Executado, não havendo que se falar em pagamento de juros pela instituição bancária responsável pela guarda dos valores depositados em Juízo, como pretende o Exequente, sendo que referidos valores foram corrigidos monetariamente por ocasião do levantamento. Venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANDRE DE SOUZA (SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

Fls.: 332: Defiro a CEF o prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA (SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 226/228, vez que a decisão favorável ao réu foi reformada pelo E. TRF. Fls.: 229/231: Intimem-se o executado para pagamento nos termos do artigo 523, Parágrafo 1º do CPC.

0003633-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LIMA

Indefiro a expedição de alvará vez que o despacho de fls. 66 foi proferido nesse sentido. Defiro a continuidade da execução com o bloqueio de bens através do sistema RENAJUD. Após, vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO RIBEIRO MATOS(SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS) X DIONE DE ALMEIDA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RIBEIRO MATOS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE CARVALHO

Fls.: 150: Nada a decidir tendo em vista a autorização de levantamento deferida as fls. 146. Venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA RAMALHO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA RAMALHO GALLO

Ciência a autor do despacho de fls. 90. Requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005821-9) - LUIZ ROBERTO BOBENICK X LOURDES GOMES BOBENICK(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LOURDES GOMES BOBENICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento do Autor comunicado às fls. 266/268, defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de LOURDES GOMES BOBENICK como sucessora do Autor falecido. Após, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do depósito realizado, devendo contar a sucessora supra habilitada. Intimem-se.

0006169-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006169-3) - ELYSEU ALVES MARINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ELYSEU ALVES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento de acordo com o valor da execução, R\$ 4.905,95, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004853-94.2014.403.6126 - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005790-07.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004552-79.2016.403.6126 - CESAR DE MORAES X LILIAN CRISTIANE DE MORAES(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciente ao autor dos valores apresentado pela CEF as fls. 120/121.Promova o autor a purgação da mora no prazo de 10 dias, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 20160300015752-6.Sem prejuízo, manifeste-se o autor no prazo de 30 dias nos termos do artigo 308 do CPC.Intime-se.

Expediente N° 6406

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-86.2016.403.6126 - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0007153-58.2016.403.6126 - JOEL NUNES DE BRITO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000655-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUTE ESTER DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Conforme o informado na certidão (ID-2009481) do recolhimento a menor por parte da autora. Assim, determino, que a mesma, providencie o complemento das custas nos precisos termos da Resolução n. 138/2017 - Presidência do TRF3, ou seja, 1% ou 0,5% do valor atribuído a causa.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTEC CONST E INC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante o contido nas informações (ID-1955381), manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.M.A. MORI TRANSPORTES ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual, em breve síntese, visa seja “concedida definitivamente a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos” (grifado no original).

2. O feito foi originalmente distribuído à Subseção da Justiça Federal em Caraguatatuba/SP.

3. Por estar a autoridade coatora sediada neste Município de Santos, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, e os autos digitais foram dirigidos a esta 1ª Vara Federal de Santos (id 874309).

4. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1238092).

5. A autoridade prestou informações (id 1334305), nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva, noticiando que, sendo a empresa sediada em Caraguatatuba, está sujeita à administração tributária da RFB em São Bernardo do Campo. Dessa feita, apenas o Delegado da Receita Federal daquele Município poderia ser instado judicialmente para os fins visados neste mandamus.

6. A União Federal se manifestou, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 1390728).

7. Foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de SBC. Nas suas informações (id 1406161), esclareceu que a sua atribuição tributária se estende aos Municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Contudo, dela se excluem os atos de comércio exterior.

8. Apontou como autoridade legitimada o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

É o relatório. Decido.

9. A petição inicial padece de vício insanável, qual seja, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

10. Com efeito, da leitura detida das informações prestadas pelas duas autoridades coatoras inquiridas, é inexorável a conclusão de que o Delegado da Receita Federal em Santos não tem atribuição a revisão do ato alegadamente coator.

11. É bem verdade que as assertivas das autoridades não convergem. Enquanto o Delegado da RFB em Santos aponta a legitimidade do Delegado da RFB em São Bernardo do Campo, o segundo assevera que a autoridade legitimada seria o Delegado da RFB em São José dos Campos. Elas concordam, entretanto, que não há legitimidade do Delegado da RFB de Santos. A respeito, destaco a redação da Portaria/RFB n. 2466/2010, Anexo I, com a redação da Portaria RFB n. 121/2016, vigente até os dias atuais.

12. Quanto à possibilidade de aditamento da exordial, a fim de adequar o polo passivo do mandamus, constato que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência uníssona, inadmitindo a modificação do apontamento da autoridade coatora. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

(...)

2. Afigura-se incabível a intimação da impetrante para emendar a inicial corrigindo o polo passivo do mandamus, pois a vedação imposta decorre da própria impossibilidade de aplicar a pretendida teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, na linha jurisprudencial desta Corte, ela configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo 201402644050 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 46710 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:02/05/2016)

13. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

14. Custas pela impetrante.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

16. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

17. Santos, 24 de julho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6820

MONITORIA

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

1) Os valores que foram depositados nos autos encontram-se discriminados às fls. 239/241, a saber: a) Depósito realizado em 07/07/2015, no valor de R\$ 400,00 (guia de depósito à fl. 204); b) Depósito realizado em 10/08/2015, no valor de R\$ 400,00 (guia de depósito à fl. 205); c) Depósito realizado em 10/09/2015, no valor de R\$ 400,00 (guia de depósito à fl. 206); d) Depósito realizado em 09/10/2015, no valor de R\$ 400,00; e) Depósito realizado em 10/11/2015, no valor de R\$ 400,00; f) Depósito realizado em 25/11/2015, no valor de R\$ 2.000,00 (guia de depósito à fl. 229); g) Depósito realizado em 27/11/2015, no valor de R\$ 825,00 (guia de depósito à fl. 230); h) Depósito realizado em 09/12/2015, no valor de R\$ 1.000,00 (guia de depósito à fl. 215); i) Depósito realizado em 22/12/2015, no valor de R\$ 1.000,00 (guia de depósito à fl. 221); j) Depósito realizado em 11/01/2016, no valor de R\$ 485,00 (guia de depósito à fl. 234); k) Depósito realizado em 12/02/2016, no valor de R\$ 485,00 (guia de depósito à fl. 235); l) Depósito realizado em 07/03/2016, no valor de R\$ 485,00 (guia de depósito à fl. 214); m) Depósito realizado em 28/04/2016, no valor de R\$ 485,00 (guia de depósito à fl. 214) e n) Depósito realizado em 23/05/2016, no valor de R\$ 485,00 (guia de depósito à fl. 242). 2) Às fls. 246/248, a CEF juntou cópias de Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento, nos valores de R\$ 8.367,65 (referente à arrecadações a classificar - operações crédito sistema), R\$ 576,54 (referente à recuperação de despesas diversas- oper. crédito comercial) e três no valor de R\$ 209,19 (referente a honorários adv.- terceirização de serviços jurídicos), sendo que há inclusive um comprovante de depósito no referido valor. 3) Com base no informado no item 2, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se os valores depositados nos autos já foram levantados ou se há a necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme requereu à fl. 259, e, caso seja necessária a expedição de alvará, informe o valor que ainda permanece à disposição do juízo. No silêncio, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 256, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010011-07.2011.403.6104 - IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do resultado da apelação interposta, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada na Comarca de Praia Grande com finalidade de intimar o executado da penhora on line realizada nos autos, requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000044-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES

Defiro o requerimento de fl. retro.Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, e diante do grande lapso temporal desde a realização da pesquisa constante nos autos (fl. 194/206), proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.Decreto o sigilo processual. Anote-se.

0005673-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de fl. retro.Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, , proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.Decreto o sigilo processual. Anote-se.

0000213-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILSON ROGER NARDES(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Diante do grande lapso temporal desde a realização da pesquisa constante nos autos (fl. 65), defiro o requerimento de fl. 98: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD.O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0000308-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUcoes LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X EDMEA FROSSARD DE CASTRO

Petição de fl. 124: antes de apreciar o pedido formulado, esclareça a exequente o resultado das pesquisas mencionadas na petição de fl. 109, pois na de fl. 112 não foi informado a existência ou não de outros bens passíveis de penhora. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Texto referente ao item 8 do despacho de fl. 186: Inexistência de valores08. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002502-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Petição de fl. 210, pela CEF: A intimação da penhora é requisito legal para o levantamento dos valores respectivos pela exequente (artigo 841, caput, do CPC). Já o artigo parágrafo único do artigo 274 do CPC dispõe: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Da análise desse contexto, extrai-se a intenção do legislador, que deixou de privilegiar as partes que, instadas sobre o conteúdo da ação, deixam de oferecer resposta e tentam se esquivar do Poder Judiciário. Essa é a hipótese dos autos. Devidamente citada (fl. 120), a executada não apresentou embargos e mudou de endereço (fl. 196) sem comunicar este Juízo. Subsume-se ao caso, portanto, a norma transcrita (artigo 274, parágrafo único, do CPC). Diante do exposto, expeça-se carta de intimação para intimar a autora da indisponibilidade de valores de fl. 134/138 (artigo 854, parágrafo 2º, do CPC), bem como do prazo para impugnação de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). Remeta-se o mandado por correio (artigo 274, do CPC). Com o retorno do AR, aguarde-se o prazo para impugnação (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC) e, findo esse interregno sem manifestação, ficará convertida a indisponibilidade em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC), devendo a Secretaria promover a transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD, quando couber. Na sequência, expeça-se ofício para apropriação dos valores em favor da Caixa Econômica Federal. De resto, indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do automóvel bloqueado à fl. 161 no endereço indicado no petítório, vez que o Oficial de Justiça já diligenciou no local, sem sucesso, por não encontrar o número na rua em questão. Oportunamente, republique-se este parágrafo do despacho, para intimar a CEF a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003122-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA DA GRACA FIRMINO(SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO)

Defiro o requerimento de fl. 98: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0003144-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Texto referente ao item 7 do despacho de fl. 93: Inexistência de valores07. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Petição de fl. 111, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação do réu (fl. 90/91 e 97), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0010014-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

Texto referente ao item 8 do despacho de fl. 88: Inexistência de valores08. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0012323-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Petição de fl. 78, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação do executado (fl. 36, 44, 59 e 74), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. De resto, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor constrito à fl. 50, na forma do despacho de fl. 60. Cumpra-se.

0008418-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DEIVID WILLYAN FERRACINI(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Frustrada a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009615-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCELO ALVES BANDIM FILHO

Fls. 94/95: Defiro o requerimento de devolução de prazo para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 93.Int.

0004035-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Texto referente ao item 7 do despacho de fl. 87: Inexistência de valores07. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0005963-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X O. ANTONIETTE MATERIAS - ME X ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA X ODACIR ANTONIETTE

Petição de fl. 114 e verso, pela CEF: Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente (fl. 104/106). Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, ele(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto. Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Portanto, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. De resto, em cumprimento ao despacho de fl. 99, providencie-se o DESBLOQUEIO do valor de fl. 104, de monta irrisória.Int. Cumpra-se.

0007700-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO JOSE DE SOUSA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 48:Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013615-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY X ANTONIO CARLOS MARTINE DE MELO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINE DE MELO

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BARBOSA ZAGO

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 159, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 233, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003344-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 156, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003699-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, se o acordo homologado foi integralmente cumprido. No silêncio, diante do trânsito em julgado do termo de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PETTY ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PETTY

1) Petições de fls. 168/171 e 180/183: os documentos juntados com as referidas petições comprovam que os respectivos bloqueios de valores recaíram em contas poupança dos executados. 2) O artigo 833, X, do CPC/2015 é claro ao dispor ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 3) Portanto, determino o desbloqueio dos seguintes valores, que deverá ser cumprido via Bacen Jud: 4) R\$ 3.000,00 - Banco Itaú, agência 2973, conta poupança n. 25311-1/500, titular Leandro Petty Arcas; 5) R\$ 1.711,87 - Banco Itaú, agência 2973, conta poupança n. 18763-2/500, titular Sueli Petty. 6) Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dias).

0002399-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X Jael BRASIL ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Jael BRASIL ALCANTARA FERREIRA

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, se o acordo homologado foi integralmente cumprido. No silêncio, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 6869

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059297 - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X SWEDISH P & I CLUB - PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X TRIAINA AGENCIA MARITIMA EPP

1. Instadas as partes à especificação de provas a produzir, as corrés Pandibra-McLintock Services LTDA. e Swedish P & I Club requereram as provas documental, oral e pericial (fl. 705), enquanto a corré Petrobrás resolveu por não indicá-las, naquele momento (fl. 713/715). Por sua vez, o MPF e o MPE/SP, manifestando-se também em réplica, requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 717/725 e 733/767, respectivamente). A corré Triaina/Triena Agência Marítima LTDA. - EPP, cuja revelia foi decretada no feito (fl. 694/695), quedou-se inerte. 2. No ínterim, o E. TRF - 3ª Região julgou os embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento nº 0017917-90.2012.403.0000, oposto pela corré Petrobrás, rejeitando-os (fl. 696/701). 3. De resto, observo que a solicitação de informações sobre o pedido de cooperação jurídica internacional registro MJ nº 08099.001843/2010-73,

referente ao processo, ainda pendente de resposta pela autoridade administrativa competente, conforme se tem do último ofício juntado a respeito (fl. 768). 4. Vieram os autos conclusos. 5. É a síntese do necessário. Decido. 6. Ab initio, atente-se a Secretaria para que atrasos como o que ora constato não mais se repitam. 7. Cuida-se de ação civil pública, na qual o autor e seu assistente litisconsorcial buscam a condenação das rés ao pagamento solidário de indenização por danos materiais, causados ao meio ambiente natural, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do dano ambiental, causado quando da operação de carregamento de combustível fóssil em navio atracado no Porto de Santos. Os fatos remontam à data de 31/05/1999, vale dizer. 8. Por conseguinte, cinge-se a controvérsia a três pontos fundamentais: à ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, considerando-se a quantidade de óleo vertida no mar; à configuração de dano moral em face da coletividade; e aos critérios adotados para valoração dos danos, num e noutro caso. 9. Diante de considerações tais, passo a analisar os pedidos formulados pelas partes. 10. Inicialmente, assinalo que, consoante os artigos 370 e 371, ambos do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, e a jurisprudência vem firme na esteira de confirmar o indeferimento de provas tais, de maneira fundamentada (exempli gratia, vide o AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 161). 11. No caso concreto, o ônus da prova é autoral, a teor do artigo 373, I, do CPC. E nem o MPF, nem o MPE/SP, seu assistente litisconsorcial, propugnaram pela produção de provas para o deslinde do litígio, ponto de vista que ora corroboro. Deveras, entendo que o feito está satisfatoriamente instruído, pois os fatos duvidosos prescindem de dilação probatória. 12. Indefiro a prova pericial. Por óbvio, não é possível efetuar-se perícia na forma do artigo 464 do CPC, em função dos muitos anos decorridos desde o acontecimento no fundo da demanda. Na hipótese de deferimento da prova, caberia ao expert tão somente debruçar-se sobre a documentação colacionada no processo, e estudando e pesquisando a literatura científica de pertinência, tecer suas ilações, sob ótica estritamente técnica. A prova assim confeccionada, por modalidade indireta, é de cunho meramente documental, em sua essência, e propósito notadamente mais suplementar. 13. Na letra do dispositivo legal evocado, todavia, a prova pericial desdobra-se, nomeadamente, em exame, vistoria ou avaliação (caput) - medidas de realização in loco -, cumprindo ao magistrado indeferi-la, quando a verificação for impraticável (1º, inciso III). A perícia indireta, por assim dizer, não encontra fundamento expresso e imediato na Lei Processual Civil, de acordo com o que se infere. 14. Ademais, os fatos atinam a assunto de complexidade técnica relativa, cuja compreensão se atinge com propriedade através da leitura crítica dos elementos coligidos ao feito, em conjunto com a literatura científica, à qual tem acesso o juiz, ao menos para os fins que se apresentam. Efetivamente, os problemas já foram previamente confrontados pelo Juízo em causas semelhantes, de modo que integram a esfera de experiência deste magistrado em boa medida. 15. No diapasão, indefiro a prova testemunhal. Ora, a ocorrência do sinistro potencialmente danoso, ou as circunstâncias próprias da sucessão dos eventos imediatamente relacionados, não são disputadas pelas partes. Portanto, a prova oral em nada esclarecerá as questões controversas trazidas à colação. 16. Finalmente, em relação à prova documental, defiro o prazo comum de 15 dias para a juntada de novos documentos ao processo pelas corré Pandibra-McLintock Services LTDA. e Swedish P & I Club. 17. Oportunamente, examino também as questões preliminares ao julgamento do mérito suscitadas pelas corré Pandibra-McLintock Services LTDA., Swedish P & I Club e Petrobrás, sem prejuízo de estudo posterior, em sede de sentença. 18. Primeiramente, destaco que as alegações de ilegitimidade passiva das corré confundem-se com o mérito da causa, e com ele serão decididas. Afinal, a comprovação do nexo de causalidade tem liame direto com a apuração da responsabilidade pelo dano ambiental sustentado na peça vestibular, o que não se confunde com a pertinência subjetiva da lide em face daquele que, incontroversamente, esteve envolvido de forma direto ou indireto nos fatos que escoram a pretensão indenizatória. 19. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, pois os bens supostamente afetados (mar e/ou terreno de marinha) são de domínio da União. Na esteira, trata-se de matéria disciplinada pelo Decreto nº 2.508/1998, o qual promulgou a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, com seu protocolo, suas emendas e seus anexos, tudo segundo fora concluído em Londres, entre os anos de 1973 e 1984. Logo, a competência para processar e julgar o feito é desta Justiça, com base no artigo 109, I e III, da Constituição Federal. 20. Igualmente, arredo o argumento de inépcia da inicial, devendo-se concluir que estão presentes todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC - definitivamente, depois da emenda determinada pelo despacho de fl. 141, e providenciada pela parte às fls. 144/147, com a retificação do valor da causa, para que fosse apontado em moeda nacional. 21. Em verdade, da narrativa da petição decorre logicamente o pedido. A peça indica o juiz a que é dirigida, qualifica os réus, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos danosos imputados às partes adversas, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação. 22. Seguindo, não há que se falar em falta de interesse processual do autor - manifesto na configuração binomial da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação da via eleita -, com fundamento no artigo 1º, I, c/c o artigo 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985, c/c o artigo 225 da Carta Magna. 23. Oras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por dano ao meio ambiente, mira a efetivação do interesse público primário, o que se traduz em função institucional típica do órgão ministerial. No mister, reporto-me à Súmula nº 329 do STJ, a qual escreve: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. 24. No mais, as razões ofertadas no particular devem ser apreciadas tão somente no mérito da causa, pois se referem à terra controvertido de fato e/ou de direito que não se confunde com os pressupostos processuais, na letra do artigo 485, VI, do CPC. 25. De resto, rejeito a ocorrência de prescrição, forte na jurisprudência pacífica do STJ: CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para esquivar-se de reparar dano ambiental advindo de obrigação propter rem. Aduz prescrição para retirar a averbação da obrigação ambiental do registro de imóveis antes de proceder ao reflorestamento. O recurso visa à anulação do acórdão a quo, alegando a necessidade de enfrentamento de questão que não teria sido julgada. 2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e propter rem à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação. 3. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a

despite da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O inconformismo, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes que demonstrem como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescenta à compreensão e ao desate da questão iuris, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 5. Analisar a existência de fato extintivo do direito do recorrido, bem como do pagamento das parcelas pleiteadas, implica, na hipótese dos autos e considerando as circunstâncias que lhe são peculiares, o revolvimento do conteúdo fático-probatório da lide, o que é vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1644195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) 26. Assim, com o transcurso do prazo previsto no artigo 357, 1º, do CPC; do prazo para a juntada de novos documentos pelas partes, ora deferido; e para a interposição de recurso eventual de agravo de instrumento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 27. Oficie-se à Coordenadora-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, comunicando-lhe que a corré Confidence Shipping Private Limited - cuja citação motivou a expedição da carta rogatória relativa ao pedido de cooperação - restou excluída do polo passivo da ação (fl. 678), de modo que o interesse na diligência internacional não mais subsiste. 28. Publique-se. Intimem-se o MPF e o MPE/SP pessoalmente, por remessa destes - o Parquet estadual, também por mandado. Cumpra-se.

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Petição de fl. 1810/1811, pela corré Santa Rita S/A Terminais Portuários (onde ainda se promove a juntada do parecer técnico de fl. 1812/1847, relativo às complementações do laudo pericial): indefiro o requerimento de novos esclarecimentos pelo Senhor Perito. 2. Os pontos divergentes ao parecer técnico apresentado pela parte só poderão ser elucidados com propriedade quando da análise do mérito da causa, ao preferir-se a sentença. A propósito, o expert já forneceu no laudo, mais suas complementações, os dados técnicos necessários à informação do juiz, para o deslinde da lide, sob o ponto de vista do especialista. 3. Ora, a mera contrariedade da parte em face das conclusões do Senhor Perito não autoriza o pedido de complementação do laudo, com fundamento no dispositivo legal evocado, justamente porque a questão se relaciona de modo direto com o mérito da demanda. Ao examiná-lo, caberá ao magistrado, sopesando as razões das partes, bem como os argumentos técnicos oferecidos pelo expert e pelos assistentes técnicos respectivos, conforme o valor que a eles atribuir (artigos 371 e 479 do CPC), tecer as ilações de direito para o caso concreto. 4. Assim, dou por terminada a fase de dilação probatória. 5. De mais a mais, reconsidero a determinação para requisição de pagamento dos honorários periciais (vide as decisões de fl. 1578, item b, e 1688/1690, item 8), a fim de que se dê apenas depois da prolação da sentença. 6. Publique-se. 7. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, a fim de que apresentem razões finais, sucessivamente (artigo 364, 2º, do CPC, c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/1985), nesta ordem: MPF (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor dos artigos 180 e 183, 1º, do CPC); corré Santa Rita S/A Terminais Portuários (intimação por republicação deste parágrafo da decisão, com o prazo de 15 dias); e corré IBAMA (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor do artigo 183, caput e 1º, do CPC). 8. Enfim, se em termos, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. 9. Cumpra-se.

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 465/466: 5. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, a fim de que apresentem razões finais, sucessivamente (artigo 364, 2º, do CPC/2015, c/c artigo 19 da Lei nº 7.347/1985), nesta ordem: MPF (intimação pessoal, por carga, com o prazo de 30 dias, a teor dos artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015); MPE/SP (intimação pessoal, por carga e mandado, com o prazo de 30 dias, a teor dos artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015); e corrés, por fim (intimação por republicação deste parágrafo da decisão, com o prazo de 15 dias para esta e aquela).

0000281-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Considerando que, citada devidamente, a ré não contestou, decreto sua revelia, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No entanto - e conforme observou o MPF, na condição de fiscal da lei - ao invés de determinar o julgamento antecipado do mérito, resolvo por deferir o prazo adicional de 15 dias para a autora promover a juntada de novos documentos probatórios. Efetivamente, é oportuno promover a dilação probatória, no fito de permitir, com maior propriedade, o exame dos aspectos fáticos e jurídicos sob controvérsia no processo. Publique-se. Com o decurso do prazo ora posto, juntados novos documentos, intime-se o MPF - pessoalmente, por carga dos autos - para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0006841-51.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Instadas à especificação de provas a produzir, as corrés ALL - Holding e ALL - Malha Paulista requereram o julgamento antecipado da lide - e apenas subsidiariamente, as provas documental, pericial e testemunhal (fl. 484/489); o autor ministerial, bem como as corrés União, ANTAQ e ANTT, não pugnaram pela produção de outras provas (fl. 629, 631 e 632, respectivamente); e a corré CODESP, por fim, ficou-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 633. Pois bem. Assinalo que, conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. E na vereda, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para o desate da controvérsia. De resto, segundo requerido na primeira petição aludida, e comprovado pelos documentos seguintes, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se retifique o polo passivo da ação: no lugar de América Latina Logística S/A - ALL Holding (CNPJ nº 02.387.241/0001-60), deverá constar Rumo S/A, em virtude da nova denominação da empresa. A propósito, promova a corré, no prazo de cinco dias, a juntada de novo instrumento de mandato, com as modificações devidas. Saliento que é do conhecimento deste Juízo a sucessão empresarial, na esfera de direitos da corré ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, pela pessoa jurídica de direito privado Rumo Malha Paulista S/A. Portanto, deverá a corré esclarecer a circunstância, e se couber, promover a juntada do contrato social da empresa novel e do instrumento de mandato respectivo, também no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença, consoante o artigo 355, I, do CPC. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAELE BERNARDO) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

1. Petição de fl. 4161/4162, pelo autor: a despeito do entendimento doutrinário e jurisprudencial evocado pelo MPPF, indefiro a citação do corré Sílvio de Oliveira Salazar na pessoa de seu patrono, através de intimação pelo Diário Oficial da União, por falta de previsão legal. 2. Na inteligência deste Juízo, o conceito diverso de citação ofertado pelo CPC/2015, conforme a interpretação do ilustre Parquet federal, não pode ter o condão de descaracterizar a nota de pessoalidade do ato de citação - inobstante, no rito especial da ação de improbidade, a citação seja precedida da notificação. 3. Do contrário, opera-se distorção, ainda que parcial, da ratio consubstanciada no dispositivo legal, mitigando-se o sentido da norma jurídica. Muito embora seu sentido principal seja aquele de evitar a propositura de lides temerárias, o dispositivo também se dirige à garantia do contraditório amplo e efetivo, tal qual promove especialmente a novel Lei Processual Civil. 4. Deveras, a necessidade de citação pessoal, no que diz com o artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992, é clara. A propósito, refiro-me ao aresto seguinte, do E. TRF - 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONTESTAÇÃO. DEVOLUÇÃO. CITAÇÃO. ATO PESSOAL NECESSIDADE. LEI N.º 8.429/92. ART. 17, 9º. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOLO OU CULPA. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. PLEITO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO. 1. Às fls. 2.376/2.378 este recurso foi admitido, mas indeferido o pedido de efeito suspensivo. Ao analisar com mais profundidade o presente recurso, verifica-se que a insurgência da parte agravante justifica-se, ao menos parcialmente. 2. Deveras, não há na legislação qualquer previsão ou autorização de citação dos agravantes na pessoa de seu advogado mediante simples publicação na imprensa oficial. Ao contrário, a lei de improbidade (Lei n.º 8.429/92) prevê expressamente em seu art. 17, 9º que a citação em casos como o presente deve ser pessoal. 3. Observa-se ainda que o método adotado pelo Juízo a quo gerou inclusive problema com a intimação dos advogados, o que se encontra em desconformidade com o objetivo da citação, de chamar a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (CPC, art. 213). Deveras, como se observa do andamento processual constante no sistema informatizado da Justiça Federal, o d. magistrado devolveu prazo para apresentação de contestação aos ora agravantes, por problemas na publicação da decisão na imprensa oficial e por problemas na representação das partes nos autos por causídico. 4. Tem-se, pois, que a interpretação do Juízo a quo no caso cria indevidamente restrição à defesa dos agravantes não prevista na literalidade do texto legal. 5. Afora os argumentos relativos a esse tema, reiterados os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. 5.1. Reconhecida a legitimidade passiva para a ação, pelos fundamentos expostos na decisão agravada (proferida em embargos de declaração). 5.2. A inexistência de dolo ou culpa dos servidores e o afastamento de sua responsabilidade não devem ser aferidos de plano, mas observando o regular trâmite do processo, a partir da análise das provas constantes dos autos. 5.3. O pedido de improbidade administrativa foi julgado prescrito (e a ação de improbidade rejeitada) levando-se em consideração a ciência do Ministério Público. No entanto, a presença do Ministério Público na audiência per se não tem o condão de inviabilizar o pleito de restituição ao erário, caso se demonstre o recebimento indevido de valores. CF, art. 37, 5º. Ao tornar o ressarcimento ao erário imprescritível quis o constituinte torná-lo efetivo, buscou de fato recompor os danos materiais de conteúdo econômico, os reflexos patrimoniais diretos. Esse objetivo deve ser perseguido inclusive no caso dos autos. 6. A esses argumentos, necessário acrescentar que a existência ou não de dolo ou culpa por parte dos agravantes e consequente responsabilização dependerá da regular instrução processual, por meio da produção probatória. Precedentes neste sentido. 7. Por outro lado, julgado prescrito o pedido de improbidade administrativa, a ação civil pública prossegue quanto ao pleito de ressarcimento do dano causado ao erário, que não se submete a qualquer prazo prescricional (CF, art. 37, 5º), independentemente de demanda autônoma. Precedente. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido, para declarar a nulidade da citação dos agravantes, para que obedeça a forma prevista no Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 625/1472

- 486320 - 0027155-36.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)5. Igualmente, indefiro, neste momento, a citação por edital, eis que não se completaram os requisitos do artigo 257 do CPC.6. Compulsando os autos, observo que a notificação prévia do corréu Sílvio restou frustrada à fl. 2243. No entanto, a parte comparecera espontaneamente ao processo (fl. 1495), declinando o endereço em que poderia ser encontrada, conquanto não tenha ofertado defesa prévia. Às fl. 3795 - verso e 3796, frustraram-se as tentativas de citação naquele endereço. As tentativas de citação em endereços diversos, levantados inclusive mediante consulta às bases de dados à disposição do Juízo (fl. 3910/3911), novamente não lograram êxito, como se vê às fl. 3982, 4005, 4006 e 4153.7. Vale dizer que a citação por hora certa, por ora, mostra-se inviável, pois, não há suspeita de ocultação do corréu num dos endereços já diligenciados, especificamente, ou sequer de que ali ou acolá reside, a teor das certidões respectivas dos Senhores Oficiais de Justiça.8. Assim, considerando-se as notas de particularidade do caso concreto, consoante descrevo neste despacho, proceda-se excepcionalmente à consulta de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para a o corréu Sílvio de Oliveira Salazar, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.764.361-34.9. Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para a citação do corréu, no(s) endereço(s) obtido(s) na pesquisa, à exceção daqueles onde já se diligenciou.10. Se houver sucesso na citação, tomem conclusos; se frustradas as diligências vindouras, tomo o lugar em que se encontra o corréu Sílvio de Oliveira Salazar, desde logo, por incerto ou desconhecido.11. Na hipótese, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de edital, de acordo com os modelos de edital adotados nesta Vara - já devidamente aprovados pelo juiz.12. Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC - para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do CNJ, referida no dispositivo legal.13. Se aperfeiçoada a citação por edital, com o transcurso do prazo de 20 dias, ora estipulado, tomem conclusos.14. Sigo adiante. Segundo se infere do que relatei no item nº 6, o corréu Sílvio frustrou-se a cumprir com o dever inscrito no artigo 77, V, do CPC, o qual lê V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. 15. Constitui também dever da parte, na prática dos atos processuais de sua responsabilidade, proceder com boa-fé (artigo 5º do CPC) - efetivamente, o princípio da lealdade processual está no imo da ratio legis - cabendo ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, na letra do artigo 139, III, da Lei Processual Civil.16. Na esteira, na letra do artigo 80 do CPC, toma-se por litigante de má-fé quem: IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, dentre outros incisos, fatos a ensejar a condenação da parte em multa, na forma do artigo 81 da Lei Adjetiva Civil.17. Ora, a omissão do corréu deu (e dará) azo à prática de atos processuais que, acaso ele se portasse atento a seus deveres como parte, poderiam ser dispensados. De fato, procedeu-se até a expedição de cartas precatórias (fl. 4139 e 4147) e de ofício ao seu superior hierárquico na Delegacia de Polícia Federal em Santos (fl. 3977), para a obtenção do endereço constante do cadastro funcional do servidor público.18. Em outras palavras, a falta do corréu imprimiu morosidade na marcha processual, a despeito de sua ciência inequívoca da demanda. Logo, se persistir, sua conduta poderá ser interpretada pelo Juízo como ato atentatório à dignidade da justiça, culminando com as consequências de direito.19. No particular, vale destacar que o corréu tem advogado constituído no feito (fl. 1497), que é intimado regularmente dos despachos nele proferidos. Ora, apesar de não ter apresentado defesa prévia, a parte inclusive já se manifestou no processo, por várias vezes (quando a ele compareceu, e também às fl. 1701, 1891, 2803 e 3784).20. Finalmente, saliento que só pende, no processo, a citação do próprio corréu Sílvio.21. Em relação ao ofício de fl. 4158, subscrito por gerente da Caixa Econômica Federal, oficie-se em resposta à autoridade administrativa, informando-a de que os valores em questão - de titularidade do corréu Daniel Ruiz Balde (fl. 1627) - deverão permanecer bloqueados até ulterior deliberação do Juízo, à vista da manifestação do MPF, contrária ao levantamento da constrição. 22. Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por remessa dos autos. Cumpra-se.23. Cumpra-se.

DEPOSITO

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos detidamente, observo que, na verdade, o réu já foi citado, conforme a certidão de fl. 108, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Assim, não há que se falar em sua citação por edital, conforme requereu a CEF na petição de fl. 161. Por outro lado, não há título executivo constituído nos autos, a pender da prolação de sentença. Logo, de rigor a anular o processamento do feito, a partir de fl. 122, inclusive com o levantamento da medida de constrição tomada à fl. 127. No particular, faço exceção à restrição judicial de fl. 125, pelo sistema RENAJUD, uma vez que se dirige ao próprio veículo no centro do litígio. Por conseguinte, resta mantido o gravame. Pois bem. Devidamente citado, decorreu o prazo para contestar o pedido sem que o réu apresentasse resposta. Portanto, decreto sua revelia, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. Finalmente, a teor do artigo 355, II, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005420-94.2014.403.6104 - GILBERTO LOURENCO X ROSEMARY RAMOS LOURENCO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CEF contestou às fl. 338/339, antes da expedição do mandado para sua citação. Notificada, a União, na petição de fl. 350/351, com os documentos seguintes, argumentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, requerendo a remessa do feito para a Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Igualmente notificados, o Município de Santos não manifestou interesse em ingressar no litígio (fl. 360), enquanto o Estado de São Paulo ficou inerte (fl. 361). Vale destacar que ainda pendem de citação, no processo, os confinantes, indicados às fl. 312/313, e os réus em lugar incerto, mais eventuais interessados, por edital. Dou a CEF por citada. À vista do que alega a parte na resposta - isto é, a possibilidade de solução da demanda administrativamente -, digam os autores, no prazo de 15 dias, se persiste seu interesse na lide. Após, tomem conclusos, inclusive para exame da alegação da União. Publique-se. Cumpra-se.

0005042-70.2016.403.6104 - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

1. A MITRA DIOCESANA DE SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face da empresa IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. - ME, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado na Rua Itanhaém, 274 - Chico de Paula, nesta cidade, e via de consequência, obter a transcrição respectiva no Registro Imobiliário competente.2. Alega a autora, em síntese, ter recebido em doação partes da área em questão, usufruindo da área restante, como se proprietária fosse, por mais de 15 anos.3. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 8/60).4. O processo foi redistribuído a esta Vara em 02/09/2016, por ordem inscrita do despacho de fl. 62, proferido pelo Juízo da Terceira Fara Federal desta Subseção Judiciária, por cuidar-se de renovação de demanda extinta sem resolução do mérito.5. O despacho de fl. 66/68 determinou emenda á inicial, cumprida pela petição de fl. 74, esposada pelos documentos seguintes.6. O confinante Ernesto dos Santos foi citado á fl. 101.7. Notificados, o Município de Santos não manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 107), enquanto o Estado de São Paulo quedou-se inerte (fl. 108).8. A União, por sua vez, na petição de fl. 102, com os documentos seguintes, argumentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, requerendo a remessa do feito para a Justiça Estadual do Estado de São Paulo.9. Vale destacar que pendem de citação, no processo, a Imobiliária Haddad LTDA. - ME (fl. 99) e os réus em lugar incerto mais eventuais interessados, por edital.10. Vieram os autos conclusos.11. É o relatório. Fundamento e decido.12. À vista do que sustenta a União, passo a analisar a competência da Justiça Federal para a presente demanda.13. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.14. De outra banda, a teor da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.15. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa racione personae ora racione materiae. Ademais, por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.16. Desta forma, demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, entendo que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual.17. Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos - mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício - para prosseguimento do feito.18. Para tanto, providencie a autora, no prazo de cinco dias, cópia digital do processo, até a última folha disponível, em mídia eletrônica do tipo CD. No particular, saliento que apenas a digitalização das folhas remanescentes será de responsabilidade da Secretaria.19. Publique-se. Intimem-se a União e o MPF, pessoalmente, por carga dos autos. Cumpra-se.

0001009-03.2017.403.6104 - LAERCIO PEREIRA DE LIMA X DORA CECILIA MIRAGLIA DE LIMA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 85, pelos autores: defiro o prazo adicional de 30 dias, a contar-se do fim do prazo de 30 dias original.Publique-se.

MONITORIA

0004810-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL GONCALVES

Considerando que a ré (curatelada pela DPU) não opôs embargos à ação monitoria, contestando a demanda, na sua manifestação por cota (fl. 163 verso), por negativa geral, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003295-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104) RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que os embargantes manifestaram interesse em compor a lide, ao qual não se opôs a CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, em conjunto com os principais.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009001-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(MG121099 - LUCAS REZENDE MOSS E MG151710 - CAMILA SOARES GONCALVES E MG118353 - LUCAS BERNARDES ARAUJO E MG109807 - FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

1. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu a produção de prova oral (fl. 219/220), enquanto o MPF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 223 e verso). 2. De início, assinalo que, conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. 3. Pois bem. Indefiro a prova testemunhal. Ora, a controvérsia diz com a propriedade dos bens imóveis elencados na petição inicial, fato cuja prova só se faz cabalmente por documentos. Efetivamente, a prova oral em nada esclarecerá as questões controversas trazidas à colação. 4. Defiro o prazo de dez dias para a juntada de novos documentos ao processo - os cinco primeiros dias para o embargante, e os demais, para o MPF, na forma da lei. 5. Em relação ao novo pedido de reconsideração da decisão liminar de fl. 79/81, pelo embargante, mantenho o decurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo-me ainda dos argumentos da decisão de fl. 168. 6. Muito embora a parte, desta vez, fundamente o pedido no artigo 300, 1º, do CPC, referindo-se à prestação de caução real ou fidejussória, idônea para ressarcir os danos eventualmente sofridos pela parte adversa, não deposita, desde logo, qualquer quantia no processo, sequer o valor venal dos imóveis. 7. E de qualquer modo, deveras, não há fatos novos deduzidos no petitório que justifiquem a concessão de tutela de urgência - nos moldes do caput do artigo citado -, já repelida com correção pelo Juízo. 8. Como quer que se analise a questão, o caso é de indeferimento do pedido ora reiterado. 9. Por fim, remova-se a anotação de sigilo no sistema processual eletrônico, eis que não foi decretado segredo de justiça neste feito. 10. Com o transcurso do prazo ora deferido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Para tanto, proceda-se ao desapensamento destes do feito principal, a fim de permitir o julgamento sem afetar a marcha processual do outro processo - sem olvidar que não houve concessão de efeito suspensivo nestes embargos de terceiro. Certifique-se. 11. Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ

Tendo em vista que os executados manifestaram, nos embargos à execução, interesse em compor a lide, ao qual não se opôs a CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, em conjunto com os apensos. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004325-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP215321 - ECIO LESCRECK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DE SOUZA

Petição de fl. 133/134, pela executada: assiste-lhe razão. Expeça-se ofício ao DETRAN, a fim de que cancele a restrição judicial anotada administrativamente, isto é, fora do âmbito do sistema RENAJUD, pela autoridade responsável, por equívoco na interpretação do ofício de fl. 91, ou ainda por eventual falha humana ou no sistema de dados respectivo. A finalidade da comunicação era de ordenar a liberação do licenciamento do veículo ali citado. A advertência para manutenção do bloqueio que se abatia sobre o bem, entretanto, parece ter levado a anotação administrativa que impediu o levantamento pleno da construção, posteriormente, pelo RENAJUD (fl. 122 e 139), quando se deu sua determinação pela sentença de fl. 120 e verso, a qual homologa a desistência requerida pela exequente. À vista da circunstância ora apontada, o ofício deverá ser expedido com rubrica de urgência, e encaminhado por Oficial de Justiça, para cumprimento no prazo de 15 dias. Por fim, defiro o prazo de cinco dias para a executada promover a juntada da via original da procuração (fl. 135). Com a juntada do documento, retornem os autos ao arquivo - findo. Em caso diverso, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Petição de fl. 141, pela autora: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA - SP97923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a exordial, trazendo a petição inicial, tendo em vista não constar no rol de documentos juntados, bem como indicar o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015 e, por fim, atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA CANDIDO GADY

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTINA NUNES BENTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1771533: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCIA ALVES MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar procedimento comum.

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de (5) cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK DO JAPONES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RODOSNACK DO JAPONÊS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

Autos nº 5001524-50.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-63.2015.403.6104 - ROBERTO ELJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e ofício da Capitania dos Portos de Santos (fls. 67/72). Defiro a produção de prova oral requerida à fls. 63/64. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0002685-15.2015.403.6311 - JUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN FAGUNDES DA SILVA

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido. No caso, o ponto controvertido é a existência de união estável. Para elucidá-lo defiro a produção de prova oral requerida na inicial e às fls. 73 e 90. 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (fl. 73 e 90) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 2. Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. 3. Cientifique-se o INSS e a DPU. 4. Ciência às partes do documento de fl. 94. 5. Int. Santos, 17 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

Em face da certidão supra, intime-se o Dr. Wagner Luiz Mendes, OAB/SP 139.742, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada do referido alvará de levantamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3) - SENOIRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0208910-39.1997.403.6104 (97.0208910-7) - ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0208948-51.1997.403.6104 (97.0208948-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WAGNER VENTURA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA X UNIAO FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0024865-60.1998.403.6104 (98.0024865-0) - MAURICIO EVANDRO GALANTE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAURICIO EVANDRO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0206894-78.1998.403.6104 (98.0206894-2) - AGENOR DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0009300-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009300-7) - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003347-57.2011.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP148437 - DANIELA LEO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS LINO X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000785-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-24.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000154-58.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

4ª VARA DE SANTOS

HABEAS DATA (110) Nº 5000997-35.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao impetrante das informações prestadas às fls. 34/37.

Int.

Santos, 24 de julho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-11.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de contradição, porquanto, "em relação à compensação, foram utilizadas duas fundamentações distintas, uma no sentido de que *"firmado este entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em novembro de 2016, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto recolhido antes de novembro de 2011, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data"*. (g.n.). A outra fundamentação no sentido de que *"[...] o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC [...]"*.

Decido.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos enfrentou o pleito inicial, assegurando que *"o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC"*.

O vício apontado não tem o alcance suscitado nos declaratórios, porquanto, observada a prescrição quinquenal, o comando mandamental refere-se à garantia de serem compensados os valores cujos pagamentos foram efetivamente comprovados nos autos.

Assim, se algum vício existe, ele se prende mais à inexata compreensão dos termos do *decisum*, claro no sentido de que a declaração do direito à compensação condiciona-se à comprovação de sua própria existência no momento da impetração.

Demonstra, enfim, o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 21 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

NILSON GOMES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 42/080.181.346-8, com DIB em 02/07/1986, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 22 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOSÉ PINHEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/081.136.092-0, com DIB em 03/10/1986, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra ‘b’ do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra ‘a’ do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 21 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/079.454.357-0, com DIB em 13/03/1985, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“tetos”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAO MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ADÃO MORENO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/078.792.111-4, com DIB em 18/12/1984, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO PELLICCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

AGUINALDO PELLICCIOTTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 42/060.246.707-1, com DIB em 01/06/1979, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA EDNA TOZATO SITA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário de seu instituidor, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, a segurada é titular de benefício de pensão por morte, oriundo da aposentadoria NB 42/073.606.377-3, com DIB em 11/05/1981, limitado teto naquela ocasião. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida a prova pericial requerida pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 22 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-04.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO CESAR MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro, nesta fase, o requerido na primeira parte do item “c” da exordial.

Contudo, ao examinar a cópia da CTPS anexada aos autos eletrônicos, não constato a anotação de vínculo empregatício durante os períodos reclamados (março/90 e março/91), sendo ônus do autor demonstrar, enquanto fato constitutivo do direito alegado, a existência de conta/saldo naqueles interstícios.

Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor a juntar documento essencial à propositura da ação. Se em termos, cite-se.

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho Id 1477774, trazendo aos autos declaração de rendimentos do último exercício fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RISONETE DE JESUS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RISONETE DE JESUS AGUIAR, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte.

Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5°, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3° da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2°, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1° e 28, § 5°, ambos da Lei n° 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão à segurador. O salário de benefício do segurador instituidor (NB 48/084.585.267-1 - DIB 14/01/89) foi concedido com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento nº 1400683.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (084.585.267-1), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 063.507.028-6), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Ressalvo o direito de o INSS proceder à **compensação** dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. I.

Santos, 22 de julho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9010

MONITORIA

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Fl 181: Defiro. Ante o manifesto interesse da parte na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28/09/2017, às 15.00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa do Defensor Público.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

Ante o decurso do prazo de suspensão concedido em audiência, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2017, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008613-5) - PEDRINA DOS SANTOS SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)

Fl. 1022 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 1021. Int.

0008242-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008242-8) - AERoclUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista devolução da carta de intimação (fls.646) por inexistência do número indicado na correspondência, e considerando que a pesquisa no sistema Web Service, que deverá ser juntada aos autos, dá conta de numeração diversa da constante neste processo, expeça-se nova carta, nos termos do despacho de fl. 644, que será enviada ao novo endereço localizado. Negativa a diligência, intime-se a parte autora no endereço de seu Presidente, também indicado no sistema Web Service. Int.

0008987-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008987-3) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 833, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários (fls. 837/ 841).

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 465/ 513, inclusive sobre a estimativa de honorários definitivos. Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Acolho as manifestações do i. Perito (fls. 266/ 272 e 299), fixando os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil Reais). Conforme requerido pela parte autora, defiro o parcelamento deste valor, através do pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), até o 5º dia útil de cada mês, ininterruptamente. Integralizado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0001161-56.2014.403.6104 - JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP266381 - LILIAN STIVALLE MONTEMURRO) X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Despacho. Converto o julgamento em diligência para juntada da petição, abrindo-se vista às demais partes sobre as alegações do corrêu Banco do Brasil S/A. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0007159-05.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se novamente ao Banco Bradesco, nos termos determinados 190/191, reiterando os ofícios anteriores e assinalando para resposta o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Encaminhe-se por meio eletrônico solicitando a confirmação do recebimento. Não havendo confirmação, envie-se-o por carta com aviso de recebimento. Não havendo resposta no prazo fixado, contado do retorno do AR, tomem os autos conclusos. Int.

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos prestados pela União (fls. 227/228), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que proceda à abertura de quatro novas contas judiciais, vinculadas ao presente feito, com os seguintes códigos: 7363 (IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO); 7391 (IPI); 1994 (COFINS - IMPORTAÇÃO), E 1947 (PIS-IMPORTAÇÃO) e, a seguir proceda à transferência dos valores depositados: 1- Na conta 2206 635 50226-6 (código 7553) para a nova conta judicial aberta com o código 7391 (IPI - VINCULADO IMPORTAÇÃO depósito judicial); 2- Nas contas 22060635050227-4 e 2206 635 50228-2 (Código 8944) para a nova conta judicial aberta com o código 7363 (II - IMPOSTO IMPORTAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL); 3- Na conta 2206 635 50229-0 (código 0855) para a nova conta aberta com o código 1994 (COFINS IMPORTAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL). E, 4- Na conta 2206 635 50230-4 (código 0447) para a nova conta aberta com o código 1947 (PIS IMPORTAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL). Instrua-se com cópia das guias de depósito fls. 146, 171, 172, 173, 174, 178, 179, 180 e 181, da manifestação da União (fls. 227/228) e deste despacho. Int.

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Fls. 126/ 127: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 133. Int.

0003773-93.2016.403.6104 - ANDRE FERNANDES DA SILVA (SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)

A Dr^a Daniele Leal Ferreira protocolou petição em 10.02.2017, substabelecendo sem reserva os poderes que lhe haviam sido conferidos através da procuração acostada à fl. 36. Posteriormente à disponibilização no diário de justiça eletrônico do r. despacho de fls. 433/ 434, o qual determinou inclusive a anotação deste substabelecimento, a mesma advogada peticionou em 10.04.2017, afirmando que, por equívoco, havia trazido aos autos um substabelecimento sem reservas, quando na verdade deveria constar com reservas. Diante disso, requereu que constasse também no feito sua anotação como patrona do autor. Manifestou-se ainda (petição acostada à fl. 437) acerca do prosseguimento do processo. Insta observar, primeiramente, a diferença entre as duas modalidades. O substabelecimento com reserva implica continuar o substabelecimento com poderes para atuar na causa. De outro lado, substabelecer sem reserva quer dizer desvincular-se o substabelecimento, de modo total e definitivo da causa, sem poderes para nela continuar atuando. É, pois, uma transferência definitiva dos poderes, em que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe fora conferido. Nessa esteira, aperfeiçoado o ato de substabelecimento sem reserva, o substabelecimento não mais se encontra investido dos poderes e, conseqüentemente, não mais representa o outorgante da procuração. Diante do exposto, indefiro o quanto requerido à fl. 436. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua manifestação de fl. 437, uma vez que subscrita por quem não lhe representava. Int.

0003951-42.2016.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID) X PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Fls. 330/ 333: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação da requerida Pluscargos Transportes e Despachos Internacionais LTDA (endereço à fl. 240). Traga a sociedade empresarial Ecoporto Santos S/A aos autos documentos constitutivos que demonstrem a alteração da razão social e CNPJ de Termares - Terminais Marítimos Especializados LTDA. Int.

0007437-35.2016.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da petição de fl. 81, devendo haver a oposição da assinatura de um dos subscritores. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007334-38.2010.403.6104 - CLAUDIO MARTINS (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 84/ 99). Int.

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-19.2011.403.6311 - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP128873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 133/136. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0009096-21.2012.403.6104 - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 139/141, pois a execução contra o INSS deve ser processada de acordo com o que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização de seu pedido. Intime-se.

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO X JOAO VITOR DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X ERONILDA ADELAIDE DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 278/282. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 21/26 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 302/303, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 300, que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção. Intime-se.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 270, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA AGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS em sua alegação de fl. 138, uma vez que os honorários sucumbenciais fixados nos embargos a execução já foram pagos, conforme extrato acostado à fl. 90 dos autos em apenso. Sendo assim, proceda a secretaria o cancelamento do requisitório n 20170023153 (fl. 136), bem como a transmissão da requisição n 20170023151 (fl. 135). Intime-se.

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GRACIEMA MENDES CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 461/467 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Considerando, ainda, o noticiado à fl. 461, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS comprove nos autos ter efetuado a revisão administrativa. Tendo em vista a divergência entre o valor apurado pelas partes, oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FABIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial formulado à fl. 106, uma vez que é ônus da parte autora a apresentação de planilha em que conste a diferença que entende existir. Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 104, que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção. Intime-se.

0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1) - VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte, bem como suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - SELMA REGINA DE CAMPOS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 428, dê-se nova vista ao INSS. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 422, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0011090-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011090-4) - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 380/390, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste. Intime-se.

0012161-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012161-0) - ROSANGELO MARINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 349/354, bem como dê-se ciência do informado às fls. 347/348. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003648-04.2011.403.6104 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERIO MASCARETTI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 169/176. Intime-se.

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILA MARIA ROXO BARJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 177/179. Intime-se.

0008369-62.2012.403.6104 - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 293 o INSS concordou com a conta apresentada pela parte autora à fl. 290, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra

0005942-58.2013.403.6104 - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 199, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação mencionada à fl. 200. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003319-84.2014.403.6104 - REGINALDO NONATO TENORIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004470-85.2014.403.6104 - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 126 no sentido de que nada é devido, uma vez que de acordo com o julgado somente havia obrigação de fazer a ser cumprida. Intime-se.

0009488-87.2014.403.6104 - ADEILSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 227/231. Intime-se.

0004618-57.2014.403.6311 - SERGIO LIMA DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 246/250. Intime-se.

0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 158/159. Intime-se.

Expediente Nº 9022

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-21.2004.403.6104 (2004.61.04.001089-8) - IRACEMA PEREIRA DE ABREU X ROSA GARCIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls 279/285 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009898-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009898-4) - FABIO PINTO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122 - Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012622-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012622-0) - WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls 159/163 - Dê-se ciência. 1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

0004235-65.2007.403.6104 (2007.61.04.004235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006433-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006433-1) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No tocante a expedição de alvará de levantamento, determinada no tópico final da sentença de fls. 452/457, indique a parte autora, no mesmo prazo, o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 433. Indefiro o requerido pela Prefeitura Municipal de Cubatão às fls. 439/440, uma vez que o pagamento da quantia devida pelo Conselho Regional de Farmácia deverá ser feito mediante expedição de ofício requisitório. Sendo assim, intime-se a Prefeitura Municipal de Cubatão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0012315-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012315-7) - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002923-49.2010.403.6104 - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007073-39.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004938-83.2013.403.6104 - TOP TEXTIL CRIACOES LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

0005643-13.2015.403.6104 - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003068-03.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista que o embargado foi intimado do despacho de fl. 52 em 09/03/2017, e considerando a certidão supra, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 53.Certifique a secretaria o decurso de prazo para a manifestação sobre o despacho de fl. 52.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0002471-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 31/39 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0002472-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 48/59 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 288/289, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 272.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 576, e considerando que já houve a extinção da execução (fl. 574), proceda a Caixa Econômica Federal a liberação da quantia depositada na conta fundiária de Vera Lucia de Barros Maturino em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 559, atentando a secretaria para os dados informados à fl. 565. Com a liquidação, dê-se vista ao IBAMA. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 225 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000530-5) - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ADILSON SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes em relação a quantia devida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Na hipótese de ser necessária a documentação mencionada pela União Federal à fl. 415, para a confecção do cálculo de liquidação, deverá, informar o fato a este juízo. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 9025

PROCEDIMENTO COMUM

0208888-78.1997.403.6104 (97.0208888-7) - ANGELA MARIA DE SA GUIMARAES CANCELLO(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Converta-se em renda a quantia depositada na conta n 1181.005.505058-072, atentando a secretaria para o informado à fl. 191. Com a liquidação, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007723-47.2015.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 85, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 81. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FELIPE INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito da quantia depositada (fl. 172). Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial formulado à fl. 171, uma vez que a verificação da correção da quantia depositada é ônus que incumbe a parte. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, apresente planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apelou da sentença proferida nos embargos a execução em apenso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o que pretende com o pedido de fls. 146/148 e documentos de fls 149/166 é o cumprimento provisório da sentença de acordo com o disposto no artigo 1012 2 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - MARIA MORAIS DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 385/429 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse, devendo, inclusive, informar se persiste a dificuldade apontada às fls. 383/384

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLEZIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALKIRIA SEIXAS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 477, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora, na hipótese de discordar com o crédito efetuado, apresente planilha em que conste a diferença que entende existir, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7) - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se a estes autos os embargos a execução n 2008.61.04.002146-4.Tendo em vista que não há diferença a ser paga a co-autora Maria Cecília Ribeiro Gomes em razão de estar posicionada na classe A padrão III da tabela de nível superior em janeiro de 1993, conforme noticiado na inicial dos embargos em apenso, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002158-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002158-2) - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 218/226 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do histórico de créditos referente ao benefício de Silas de Andrade Delfino desde 08/2007. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 265).Intime-se.

0011048-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011048-0) - OSVALDINO MOREIRA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 236/243, bem como dê-se ciência do informado às fls. 234/235.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0008535-65.2010.403.6104 - NILCEA CARVALHO DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 225, defiro a habilitação de Nilcea Carvalho de Brito (CPF n 897.359.198-34) como sucessora de Antonio Carlos Alves. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que à fl. 214 a parte autora concorda com a conta apresentada pela contadoria judicial, bem como devidamente intimado o INSS para que se manifestasse sobre o laudo, ficou-se inerte, acolho a conta elaborada pelo setor de cálculos (fls. 201/210) para o prosseguimento da execução. Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009209-09.2011.403.6104 - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO COFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Dê-se ciência a parte autora do informado às fls. 198/199, no sentido de que foi efetuado o pagamento administrativo da diferença referente ao período de 01/09/2015 a 30/09/2016. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o julgado fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, intime-se a Dra. Luciane de Castro Moreira para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado no tópico final da petição de fls. 408/409 em relação ao percentual a ser requisitado a título de honorários. Intime-se.

0006327-06.2013.403.6104 - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 240/245. Intime-se.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO CORREA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 231/237. Intime-se.

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a concordância apresentada à fl. 334, refere-se a conta ofertada pelo INSS às fls. 327/330, uma vez que o cálculo mencionado na petição supramencionada não foi elaborado pela autarquia. Intime-se.

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, formulado à fl. 193, uma vez que é ônus da parte autora a apresentação de planilha em que conste a diferença que entende existir. Oportuno, ainda, esclarecer que o INSS não elaborou o cálculo da diferença, pois entende que na hipótese de ser mantido o benefício concedido administrativamente não há valor a título de atrasados a ser pago, conforme noticiado às fls. 181/182. Sendo assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que apresente planilha contendo o montante que entende ter direito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 171/174, devendo informar se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente, dando-lhe ciência dos valores apurados a título de atrasados (fls. 159/169).Intime-se.

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento, dando-lhe ciência da descida dos autos.Intime-se.

Expediente Nº 9026

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-90.2001.403.6104 (2001.61.04.000063-6) - PAULO SERGIO ALVES GONCALVES - ESPOLIO (BENEDITA DEL BIANCO GONCALVES) X NELSON PESTANA GARCEZ X LINEU ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

0001280-61.2007.403.6104 (2007.61.04.001280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO DOS SANTOS

Tendo em vista que a documentação de fls. 133/172 refere-se ao processo n 2008.61.04.013082-4, providencie a secretaria o desentranhamento e a juntada nos autos supramencionados.Fls 118/132 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001946-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001946-5) - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005956-47.2010.403.6104 - MARA CRISTINA BAGGI(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003953-80.2014.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.408/424.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007587-84.2014.403.6104 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.136/168.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001754-51.2015.403.6104 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - FILIAL(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.250/299.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004149-16.2015.403.6104 - PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.382/387.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006211-29.2015.403.6104 - JOSE DOS REIS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 538/546.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006539-56.2015.403.6104 - SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 134/136.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005281-74.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP310810 - ALICE MARIA MALOUK HENGLER)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.129/136.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-80.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.75/80.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL X FLAVIO DE ALMEIDA RIGUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente interpôs recurso de apelação às fls.1472/1476.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9027

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003673-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003673-7) - FENANDO SCHEID X ANGELA MARIA LOBATO ATANES SCHEID(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E Proc. MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E Proc. DR.JOAO CARLOS GUERESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA.)

Fls. 520: Aguarde-se, primeiramente, o decurso do prazo para manifestação dos autores. Decorrido, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela CEF. Int.

USUCAPIAO

0000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA

Aprovo a minuta ofertada às fls. 514, devendo a Secretaria providenciar a sua expedição com as necessárias alterações. Após, intime-se para sua retirada em Secretaria, estando, desde já autorizados os representantes indicados às fls. 512, disponibilizando-se a data em que será providenciada a disponibilização no Diário Eletrônico, para cumprimento do disposto no artigo 257 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0008574-52.2016.403.6104 - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLEISE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a minuta do Edital apresentada às fls. 217/218, reputo necessário que os autores providenciem a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do Inventário de Helio Fernando de Moraes Rocha, titular do domínio, n. 0051666-08.1998.8.26.0100, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do Sr. Perito de fls. 159, nomeio, em substituição, o Eng. Luiz Eduardo Osório Negrini, que deverá ser intimado da r. decisão de fls. 151/152. Int.

0011288-24.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da sentença que homologou o acordo (fls. 186/191), conforme mencionado na exordial, acompanhado da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 248/270. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 379/383: Manifeste-se, primeiramente, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009460-51.2016.403.6104 - ROBERTO LEITE DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a realização de perícia é medida excepcional, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, e, ainda, que após o advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, com a promulgação da Lei nº 9.528/97, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica, determino a Secretaria que expeça, primeiramente, ofício ao Auto Posto Santour, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs de fls. 33/39 e 75/76 e ao Auto Posto San Remo, o PPP de fls. 77, encaminhando cópias. Int. e cumpra-se.

0000329-13.2016.403.6311 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Fls. 129/137: Dê-se, sem prejuízo, ciência do ofício de fls. 127. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000669-59.2017.403.6104 - JOSE GERMANO NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a realização de perícia é medida excepcional, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, e, ainda, que após o advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, com a promulgação da Lei nº 9.528/97, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica, determino a Secretaria que expeça, primeiramente, ofício aos empregadores, COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS TROPICAL LTDA e SUPERPOSTO QUINHENTAS MILHAS LTDA., solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs, encaminhando cópias. Int. e cumpra-se.

0000783-95.2017.403.6104 - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado às fls. 309/310. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Considerando o determinado às fls. 78, indefiro o requerido pela CEF de fls. 97. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 80/89, para citação dos executados nos endereços constantes dos dados da Receita Federal, encaminhando-se, primeiramente, ao d. Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Registro. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012530-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012530-4) - FRANCISCO CARLOS CASTRO RODRIGUEZ X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 290: Defiro, como requerido pela CEF. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 289. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA X GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 581), requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o coexecutado, Banco do Brasil, a complementar o pagamento efetuado, providenciando o depósito da diferença de R\$ 2.246,74 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), como apurado às fls. 341/342 e 344. Sem prejuízo, deverá providenciar a juntada aos autos da Carta de Quitação a ser entregue aos exequentes, para registro na matrícula n. 28.923 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o qual deverá proceder à escritura definitiva do imóvel como determinado na r. sentença transitada em julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004659-92.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ALEX LUIZ FERREIRA

Fls. 212/213: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao agravo regimental interposto pelo corréu João Carlos dos Santos, manteve a sentença prolatada às fls. 1405-1453. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 1943 vº, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado João Carlos dos Santos: a) traslade-se para os autos da execução penal n. 0008960-12.2016.4.03.6104 em trâmite neste Juízo, cópia do acórdão de fls. 1935-1940 e da certidão de trânsito em julgado encartada aos autos à fl. 1943 vº; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Expeça-se o necessário em relação ao acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 1405-1453); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 1405-1453); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Dê-se ciência ao MPF das informações encaminhadas pela DPF às fls. 1895-1909 em relação à destinação dos bens apreendidos nos autos, bem como do termo de destruição acostado à fl. 1892. Oficie-se ao NUCART/DPF solicitando informações quanto aos bens apreendidos nestes autos, itens 2, 3 e 6 do auto de apreensão de fl. 1896. Instrua-se o ofício com a informação de fl. 1895. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 15 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 968: acolho a manifestação ministerial. Intime-se a defesa da corré SUELI OKADA para que apresente via original da certidão de óbito apresentada.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011444-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZNEDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Tendo em vista as petições de fls. 158/161 e 163 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarujá para que, no prazo de 10 (dez dias), informe se foram tomadas as devidas providências, conforme consignado na parte final da petição de fls. 154/156. Após, à conclusão.

0005759-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-64.2012.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento de intimação da União para integrar a lide, uma vez que nos embargos à execução fiscal é incabível, por incompatibilidade com este processo especial, qualquer tipo de intervenção de terceiros, pois os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução, cuja relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo (AC 204766, Rel. Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.01.2011 p. 551; AC 1148822, Rel. Santoro Facchini, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2010 Pp. 811; APELREEX 1379812, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.09.2009 p. 3842). Intime-se a embargante.

0005423-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012025-2)) SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Junte o embargante cópia da constrição judicial, para instruir os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0006430-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-98.2012.403.6104) PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação declaratória n. 0045888-03.2012.402.5101, referida na petição inicial.Int.

0004617-43.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-59.2013.403.6104) ELIE EL GADEH(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

DESPACHO DE FLS.23/24: A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos, diante da presença de dispositivo específico na Lei n. 6.830/80 que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.A circunstância de o embargante ser representado pela Defensoria Pública da União não exclui a exigência de oferecimento de garantia prévia como requisito necessário à admissibilidade dos embargos (AG 00437606620134050000, Rel. Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 13.03.2014 - p.259).Anoto que aqui não se aplica o decidido no REsp 1110548, também julgado sob o rito dos repetitivos, uma vez que nele não se tratou de execução fiscal, e o executado/embargante não é revel citado por edital ou por hora certa, ou seja, a Defensoria Pública da União não está atuando na condição de curadora especial. Por este mesmo fundamento, não há que se falar em ofensa à Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Por outro lado, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0011070-59.2013.403.6104.

EXECUCAO FISCAL

0204184-03.1989.403.6104 (89.0204184-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Manifeste-se o executado sobre o requerimento de penhora de créditos inerentes a recursos a lhes serem repassados pelo OGMO. Sem prejuízo, esclareça o executado, comprovando com documentos, em quais execuções fiscais foram realizadas constrições de parcela de seu faturamento, das mensalidades pagas por seus associados, de valores que lhes são devidos pelo OGMO, ou de qualquer outra forma de constrição de valores, créditos e direitos, bem como se vem dando cumprimento aos encargos. Na mesma oportunidade, aponte o executado os bens que compõe o seu patrimônio e qual a situação atual deste, comprovando com documentos, como, por exemplo, certidões de inteiro teor da matrícula atualizadas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anote-se no sistema processual, também nestes autos, o nome do patrono constituído pelo executado nos autos em apenso. Int.

0207438-37.1996.403.6104 (96.0207438-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA X JULIO SPRITZER X ISAK SPRITZER X MARIA SPRITZER X JOSE MARIO SPRITZER X ALBERTO SPRITZER X MIRIAM HELENA SPRITZER(Proc. RICARDO VOLPE MACIEL)

Manifeste-se a exequente.

0003366-49.2000.403.6104 (2000.61.04.003366-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AUTO POSTO WANI LTDA X RODOLPHO NICASTRO X GAETANO NICASTRO X RONALDO NICASTRO(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA)

Intime-se o coexecutado, a fim de que apresente cópias atualizadas das certidões das matrículas dos imóveis referidos em fls. 208/209. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido em fl. 217.

0006319-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA

Vistos em inspeção. É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000, TRF3, Rel. Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2013, p. 617/618; AC 004313010213050000, Rel. Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 27.03.2014, p.144; AC 00013995219974058000, Rel. Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 03.05.2013, p.318; AC 00013995219974058000, Rel. Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 16.04.2013 p.212; AC 00240309019934058400, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 11.12.2012 p.331; AC 200584000101620, Rel. Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 25.10.2012 p.615; AC 00043237920104058000, Rel. Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 18.10.2012 p:735). Assim, indefiro o requerimento de intimação do executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.

0001158-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA X MIGUEL FERNANDES LOBO(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Fls.162/169 - Defiro ao executado MIGUEL FERNANDE LOBO o prazo requerido, para que apresente as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de comprovar que não possui nenhum imóvel em seu nome. I.

0007439-54.2006.403.6104 (2006.61.04.007439-3) - FAZENDA NACIONAL X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a fim de que complemente a garantia do crédito cobrado, tendo em vista o valor atualizado ser R\$ 42.704,73 e o depósito realizado ter sido no valor de R\$ 40.352,86. Int.

0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006334-37.2009.403.6104 (2009.61.04.006334-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO NAGAMUTA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls.16/17 - Indefiro, tendo em vista que o executado ainda não foi citado, conforme comprova a certidão de fl.11. Intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do executado. Cumprido o determinado acima, cite-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002777-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

0004306-62.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Fls.296/297 - Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão, tendo em vista que não houve a penhora do imóvel indicado em fl.24/25. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls.59/64 para que regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo espólio de MARIA LUCIA PRANDI GOMES. I.

0005696-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005885-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X YORY ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

0009224-41.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

0009229-63.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

0009230-48.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

0009244-32.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

0011700-52.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NATALIA BIZIAK MANZANO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0011958-62.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X MOISES CHAVES NETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls.21/22, CÉLIO DIAS SALES, OAB/SP 139.191, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. No silêncio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. I.

0003897-81.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada do teor da petição e documentos de fls. 45/78, para que adote as medidas que julgar cabíveis. Após, voltem-me os embargos conclusos para eventual recebimento. Int.

0006277-77.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M D ANTENAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO)

No que tange à negatificação do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a execução está suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.

0012380-03.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ)

No que tange à negatificação do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.

0001608-44.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIEGO ALVES NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33, no prazo legal.

0004744-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PRECILDO AZEVEDO

Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004756-63.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NANCY DADAZIO

Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004962-77.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PORTO BRASIL PECAS & ACESSORIOS LTDA - ME

Pela petição de fls. 13, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005100-44.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRAUTEC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Pela petição de fls. 13, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007065-57.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ CARLOS ARIAS ARAUJO

Pela petição de fls. 30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007097-62.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE RUBENS DE MIRANDA

Pela petição de fls. 32, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

000484-89.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Now Logistics Agenciamento Ltda. - EPP. Sustenta a excipiente que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que os débitos tiveram a exigibilidade suspensa por depósitos integrais efetivados em ações anulatórias distribuídas anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fls. 13/18). Em sua manifestação, a excipiente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, contudo, sustentou que os depósitos foram efetuados depois do ajuizamento, requerendo a suspensão da execução fiscal (fls. 38/41). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, anoto que restou incontroverso que os créditos estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósitos integrais efetivados em ações anulatórias. Contudo, os documentos das fls. 34/35, juntados pela própria excipiente, demonstram que os depósitos foram realizados somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ao tempo da distribuição da execução fiscal, ainda não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário. Da mesma forma, não se vislumbra falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o depósito integral do montante devido autoriza apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem, contudo, acarretar a extinção da execução fiscal. Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, prestada garantia suficiente e idônea do montante do débito nos autos das ações anulatórias indicadas nos autos, suspendo o processo, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0001140-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICO DE MELO BERTOZO CORRALO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

0001164-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO SERGIO LIGUORI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

0001168-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA KAMMER DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001169-96.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDGAR DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001180-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RICARDO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001190-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001202-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO RENE CARIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001208-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

0001252-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUANA BENTO FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

0001336-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER WOELKE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0001468-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO ANTONIO LOYOLLA HOLLANDERS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 13, no prazo legal.

0001482-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE FERNANDES PROTASIO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001513-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE CORTEGIANO NETO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

0001554-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONE ALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001573-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001574-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMAR SIMOES BARBOZA ELIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001575-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ DE FREITAS FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001612-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRUPO ASG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

0001651-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TIAGO MAFRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.16, no prazo legal.

0001711-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DUOBA DI GIACOMO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001712-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO FERREIRA PINTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001793-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS ALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0001884-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABENI LOGISTICA LTDA EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

0009448-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA BATALINI DE SENA

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002074-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO VIDAL LIMA

Pela petição de fls. 08, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente N° 474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204935-19.1991.403.6104 (91.0204935-0) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REDERIET ODFJELL) X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 170/176: Dê-se ciência ao embargante.

0207128-70.1992.403.6104 (92.0207128-4) - STOLT TANKERS INC(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0204588-44.1995.403.6104 (95.0204588-2) - ITACILIO RIVERA DOMINGUES(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desarquivando-se, se necessário. Após, arquivem-se os presentes embargos, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0206260-82.1998.403.6104 (98.0206260-0) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0207647-35.1998.403.6104 (98.0207647-3) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 214/215, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0001131-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001131-8) - DECIO SARTORI FRANCO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls.175/176, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de embargos opostos por Anastácio Alberto Teixeira à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sustentou o embargante, em síntese: sua ilegitimidade passiva ad causam; irregularidades na CDA, pois não foi formalizado procedimento ou processo administrativo de apuração do débito; o pagamento, parte realizada diretamente aos trabalhadores, nos autos de ações trabalhistas por estes propostas, e parte diretamente à embargada; ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, pois o débito foi quitado. A inicial (fls. 02/43) veio acompanhada dos documentos de fls. 44/302 e 305/561. Os embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do então vigente Código de Processo Civil (fls. 572). Impugnando os embargos, a CEF sustentou: a legitimidade do embargante para responder pelo débito; que os pagamentos realizados por guia foram abatidos da dívida; a impossibilidade de que sejam pagos diretamente ao empregado os valores devidos a título de FGTS, bem como que os documentos juntados não permitem precisar o montante que teria sido pago nos acordos trabalhistas; a regularidade da CDA (fls. 574/584). A embargada apresentou cópia do comprovante de confissão de dívida assinado pela empresa executada ora embargante (fls. 590/672). Manifestação do embargante nas fls. 676/678, com requerimento de produção de prova pericial contábil. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada requereu a produção de prova oral (fls. 681). Pela decisão de fls. 682, foi indeferido o requerimento de produção de prova oral e foi determinada à embargada a apresentação do procedimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 870/908). Foi indeferido o requerimento de perícia contábil, apresentado pelo embargante, e assinado prazo para que se manifestasse quanto ao procedimento administrativo (fls. 909). Certificada a inércia do embargante, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A questão referente à legitimidade passiva do embargante restou dirimida em exceção de pré-executividade, que desafiou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme se vê nas fls. 172/174 e 177 dos autos da execução fiscal em apenso. Quanto à alegação de ausência de formalização de procedimento ou processo administrativo de apuração do débito, as informações constantes da CDA e dos documentos de fls. 592/596, indicam que o lançamento ocorreu a partir de confissão de dívida, o que dispensa qualquer outra providência por parte da exequente, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A alegação de pagamento

também não restou comprovada. Consoante a doutrina, ora acolhida, a regra de distribuição do ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). Não há elementos suficientes nos autos a confirmar a ocorrência do alegado pagamento, enquanto causa de extinção do crédito. No que se refere às guias de pagamento, a Caixa Econômica Federal afirmou que foram contabilizadas anteriormente à inscrição da dívida, não compondo o valor exequendo, fato não impugnado pelo embargante. Quanto aos documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, estes, isoladamente, não comprovam que o alegado pagamento se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado (AC 1459855, Rel. Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial - 19.03.2009 p. 572; AI 179467, Rel. Nelton dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004). Diante disso, pela decisão de fls. 682, foi o embargante instado a apresentar, sob pena de preclusão: a) certidões emitidas pelas respectivas Varas do Trabalho ou demonstrativos obtidos no sítio da Internet, onde constem os andamentos das reclamações trabalhistas, as extinções dos processos e ausência de questionamentos após o trânsito em julgado das sentenças que homologaram os acordos; b) a apresentação de planilha, nos moldes do modelo apresentado a fls. 587/588. A par de não apresentar a documentação acima indicada, o embargante sustentou que, para que pudesse apresentar a planilha referida no item b, necessária seria a realização de perícia contábil, requerendo sua produção e apresentando cópia de peças de reclamações trabalhistas (fls. 686/864). Como já observado, é ônus do embargante a comprovação do alegado na petição inicial, por força do que dispõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, e, considerando a alegação de pagamentos diretos aos empregados feitos em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, à luz dos documentos juntados aos autos, para uma correta aferição da suficiência dos valores alegadamente pagos seria necessária a apresentação dos documentos acima indicados. Eventual discordância da embargada com os documentos e planilhas apresentados pelo embargante suscitaria a necessidade de perícia judicial, pela qual seriam comparados os dados apresentados pelas partes. O perito judicial é auxiliar do juízo, não do embargante, que poderia ter se socorrido de assistente técnico. Nessa linha, restou inviabilizada a produção da prova pericial contábil (fls. 686/689). Ademais, verifica-se que todas as condenações e acordos indicados nos documentos apresentados pelo embargante ocorreram depois do início da vigência da Lei n. 9.494, de 9 de setembro de 1997, devendo ser considerada inadmissível a dedução dos valores neles contidos da quantia executada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 1135440, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.02.2011; RESP 754538, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ - 16.08.2007 p.310). Não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que: Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos (AC 1712319, Rel. José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.09.2013). A linha jurisprudencial, ora acolhida, também assentou que A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (AC 1030088, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.11.2012). Por fim, a alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. De fato, cumpria ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

0006767-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-11.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP (SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

0000679-06.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-40.2016.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0004753-40.2016.403.6104, certificando-se. Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000722-40.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207376-94.1996.403.6104 (96.0207376-4)) SUZI ELAINE MARQUES DA LUZ(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001027-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001027-3) - DM MOTORS DO BRASIL LTDA(Proc. ELIANA P ALBUQUERQUE L SILVA E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensando-se. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0014490-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014490-9) - ADILSON SCANAVACA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SPI70141 - CARLOS VEGA PATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Após, se em termos, arquivem-se os presentes embargos à execução, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0000920-53.2012.403.6104 - JULIO DOMINGUES NOGUEIRA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X ANODIZACAO DEL REY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o embargante sobre as certidões da Sra. Oficial de justiça, de fls.50 e 52, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008812-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-21.2010.403.6104) RONEE MOURA MIRANDA(SP084567 - SANDRA BERTAO E SP075857 - PAULO EDUARDO MUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0006682-21.2010.403.6104, certificando-se. Junte o embargante cópia da certidão de dívida ativa, da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos de Terceiro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0207376-94.1996.403.6104 (96.0207376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X COMERCIAL SANTISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X RENATO ANTONIO DA SILVA X SUZI ELAINE MARQUES DA LUZ(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

Pela petição e documentos de fls. 199/210, Susi Elaine Marques da Luz renova requerimento de liberação dos valores bloqueados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 201/210), que os valores bloqueados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 186), cumprindo-se via BacenJud. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

0206771-80.1998.403.6104 (98.0206771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA X MARIA ABEL DE LARA X MARILENA BERNARDES DE OLIVEIRA ABEL

Intime-se a exequente para que indique o endereço para citação das executadas. I.

0010631-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010631-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECIFE AUTO PECAS LIMITADA X ROMILDO DOS SANTOS SILVA X OLGA SUELY DOS SANTOS SILVA X SONIA REGINA DOS SANTOS FARINHAS (SP098900 - DENISE LOPES MARCHENTA)

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 166 E 163: Diante da informação supra, por serem ínfimos os valores bloqueados às fls. 97 e 100/101, determino a liberação dos referidos valores, cumprindo-se pelo sistema BacenJud. Regularize a coexecutada, Sonia Regina dos Santos Farinhas, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Publique-se a decisão de fls. 163.

Int. DECISÃO DE FLS. 163: Determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 157/158, cumprindo-se pelo sistema BacenJud. Quanto aos valores referidos na petição de fls. 159/160, nada obstante a informação do Banco Bradesco tenha sido no sentido de que o executado não possuía saldo positivo nada data do protocolo da ordem de bloqueio, vê-se, do extrato apresentado nas fls. 161/162, que ocorreu o bloqueio de R\$ 0,33 na data e na referência do número de protocolo do bloqueio determinado por este juízo. Nessa linha, determino, diante do valor ínfimo, a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco, conforme extratos de fls. 161/162 (R\$ 0,33). Apresente a requerente as informações necessárias ao envio à agência bancária correspondente, por ofício, da determinação de desbloqueio, tendo em vista a ausência de registro no sistema BacenJud. Int.

0018570-31.2003.403.6104 (2003.61.04.018570-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO) X VICENTE COSTA VETERINARIA

Pela petição da fls. 16, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0013892-36.2004.403.6104 (2004.61.04.013892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS BIANCHI DA SILVA

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, conforme determinado no despacho de fl. 52, para citação do executado pagar o débito. Intime-se.

0010223-62.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl91: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias a garantia da presente execução fiscal. No silêncio, sem manifestação, voltem-me para apreciação do pedido de BACENJUD. Intime-se.

0000198-53.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Deposite a executada os valores indicados nas fls. 63/65, atualizados. Int.

0005720-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IZIDRO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

0006765-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE COSTA VETERINARIA

Pela petição da fls. 22, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009371-04.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl.64: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, garantia para a presente execução fiscal. Decorridos, sem manifestação, voltem-me para apreciação do pedido de BACENJUD. Intime-se.

0000666-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO E SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 73: Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Publique-se o despacho de fl. 63. Cumpra-se e intime-se.

0003362-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Pela petição da fls. 51, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006077-07.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCA PESSOAL - CONSULTORIA, TREINAMENTO E PESQUISA LTD(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marca Pessoal Consultoria Treinamento e Pesquisa Ltda., nas fls. 56/59, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. Subsidiariamente, pretende a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento. A excepta sustentou que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, requerendo a suspensão do feito (fls. 135/136). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 21.06.2012, e, conforme documentação apresentada pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em 27.11.2014 (fls. 84/132). Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário e suspendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

0010547-81.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 26: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.intime-se.

0010549-51.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 26: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010550-36.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 25: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010568-57.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010569-42.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010592-85.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 35: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010612-76.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36_: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010614-46.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34_: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010624-90.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 34: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010635-22.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.28: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.intime-se.

0010637-89.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande em face de Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário (fls. 09/11). A exequente emendou a certidão de dívida ativa (fls. 17/20) e a executada insistiu nas alegações de nulidade da CDA e prescrição (fls. 23/25). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 28/30). Diante disso, prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010642-14.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 29: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0010643-96.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 30: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0010656-95.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0010660-35.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cota retro: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Intime-se.

0010662-05.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0010663-87.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 27: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0010666-42.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 24: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001859-96.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

0004717-66.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DOMENICA CORREIA FALCONE

Pela petição de fls. 26/27, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 27. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004723-73.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO DIEGUES

Pela petição de fls. 25/26, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 26. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004728-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SONIA REGINA TAVARES MARQUES

Pela petição de fls. 25/26, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 26. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004735-87.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE CARLOS DE CASTRO

Pela petição de fls. 23/24, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 24. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004736-72.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA

Pela petição da fls. 24, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006971-12.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELIENIA GOMES RAMOS COSTA

Pela petição da fls. 26, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006975-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL LUIS SANTOS

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006984-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BOLIVAR BRASIL DA CUNHA

Pela petição de fls. 19/20, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 20. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007000-62.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NESTOR BRIQUET BIGHETTI

Pela petição da fls. 20, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007007-54.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CHYNTIA MARIA SIMOES ALHO

Pela petição de fls. 27/28, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 28. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007011-91.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANIARA ISMERIA DA CRUZ RIBEIRO BORGES

Pela petição de fls. 29/30, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 30. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007020-53.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDVALDO SILVA

Pela petição da fls. 26, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007024-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELDER FRANCO DE JESUS

Pela petição de fls. 48, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 45. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007026-60.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IMACULADA PEREZ RODRIGUEZ

Pela petição de fls. 26/27, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 27. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007031-82.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA MARINHO PRADO MATTOS

Pela petição de fls. 29/30, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 30. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007051-73.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANIA ESTELA MELO GONCALVES

Pela petição da fls. 22, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007053-43.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO HENRIQUE BARIZAO

Pela petição de fls. 20/21, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 21. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007066-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LICIANE TOLEDO BELLO

Pela petição de fls. 25/26, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 26. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007070-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA MENDES FLISTER

Pela petição da fls. 25, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007076-86.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RONNIE CEZAR SOUTO

Pela petição da fls. 20, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007085-48.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO COIMBRA MARTINS

Pela petição de fls. 21/22, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 22. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007091-55.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO ANTONIO NACLERIO BAPTISTA

Pela petição da fls. 20, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007094-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULY REZENDE ALCANTARA

Pela petição de fls. 22/23, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 23. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007095-92.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA GIOVANINI FONSECA

Pela petição de fls. 36/37, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 37. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007104-54.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DESIREE LOUIZE DUARTE E SILVA CARDOSO

Pela petição da fls. 22, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007117-53.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS HORIUTI

Pela petição de fls. 22/23, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 23. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007119-23.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO RANGEL TORRES

Pela petição de fls. 25/26, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 26. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007124-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA DE OLIVEIRA LINS

Pela petição de fls. 22/23, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 23. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007126-15.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDETE RODRIGUES

Pela petição de fls. 27/28, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 28. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007133-07.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIETI LEMOS LACERDA

Pela petição de fls. 25/26, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 26. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001173-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVARO ARAUJO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001688-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PAULO DA SILVA CARVALHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0008955-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL

Pela petição da fls. 11, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MONTEIRO MATIAZZO - SP227308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-83.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-77.2017.4.03.6114

AUTOR: SUPERMERCADO CLUB DE CAMPO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001546-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MILTON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

MILTON SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de reabilitação profissional, bem como pagamento do auxílio doença a partir da cessação em 27/10/2016 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, condenação por danos morais, além de indenização por perdas e danos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido principal, referente ao benefício previdenciário, soma a quantia de R\$ 19.677,00, a isso acrescentando o Autor indenização por danos morais e perdas e danos, bem como honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 71.441,56, tendo dado como valor da causa R\$ 80.000,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais, bem como por perdas e danos não apresentam valores certos, pois as quantias a serem eventualmente pagas a tais títulos deverão, necessariamente, serem arbitradas pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO MARCOS FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114
AUTOR: EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-71.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDENOR MIGUEL FELIX
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-69.2017.4.03.6114

AUTOR: JINIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-84.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA HELENA REGO DA SILVA, REGIANE REGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-14.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCIA PASIN PINCHIARO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001033-47.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: GILZA PEREIRA DE ALMEIDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação reivindicatória em face de **GILZA PEREIRA DE ALMEIDA** aduzindo, em síntese, haver firmado contrato pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR do apartamento nº 42, Bloco 10, localizado na Rua Francisco Bonício, 15, Santa Terezinha, em São Bernardo do Campo/SP.

Aduz que as obrigações deixaram de ser cumpridas e, apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamento, tampouco desocupou o imóvel estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Designada audiência de conciliação.

A CEF manifesta-se requerendo o cancelamento da audiência designada, bem como a extinção da ação, uma vez que a houve a aquisição antecipada do imóvel em 25/05/2017.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a autora firmou contrato de aquisição antecipada do imóvel em questão com a Ré, mediante o qual a arrendatária passou a ser proprietária do bem, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido na presente se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto, a tomar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-18.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BOCCATO BAR E GRILL LTDA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3723

EXECUCAO FISCAL

0003813-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GKW SERVICE LTDA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI X MARIA DO ROSARIO GALLUCCI X JOSE ROBERTO BORGES(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 1419.Fl. 1411: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 1412/1415 e 1416.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Fls. 1385/1399: após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Tudo cumprido, voltem conclusos.Int.

0000622-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.BRASIL ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA) X RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 130/134: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias, formulado por RENATO SANCHEZ BUGELLI, corresponsável neste executivo fiscal. Aduz, em resumo, que há excesso de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como incidência de bloqueio sobre valores referentes à proventos de aposentadoria e poupança.Por fim, argumenta, ainda, que há valores bloqueados no banco Citibank e que estes pertencem a sua filha, vez que decorrentes de verbas recebidas de uma ação trabalhista.Da análise do requerido, bem como do detalhamento da ordem judicial de bloqueio pelo sistema BACENJUD de fls. 123/125, verifico por primeiro que não há excesso de penhora, diante dos desbloqueios já efetuados em contas do Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Santander, razão pela qual fica indeferido o pedido do executado em relação à liberação de valores em excesso de penhora.Para apreciação da alegada titularidade de valores constritos junto ao Banco Citibank, determino que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento hábil a comprovar tratar-se de conta conjunta com sua filha conforme alegado, bem como documento a demonstrar que os valores recebidos em ação trabalhista foram depositadas na conta em questão.Ademais, determino ainda, no mesmo prazo já assinalado, a apresentação dos últimos 03 (três) extratos de movimentação mensal bancária da conta do Banco Citibank. Com o cumprimento das determinações, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3724

EXECUCAO FISCAL

0003280-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PENTA GRAPHICS ENGENHARIA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X MARCO ANTONIO PALERMO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 152/170: trata-se de manifestação da parte executada requerendo a nulidade da decisão que redirecionou o presente feito para o responsável tributário, com a conseqüente abertura de prazo para oferecimento de bens à penhora. Sustenta que a empresa mantém sua sede no endereço existente nos autos, junta aos autos contrato de locação, recibo de pagamentos de aluguel e declaração firmada por pessoas físicas estranhas à relação processual. Em breve relato do que até agora foi processado nos autos, anoto que: 1) a presente execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2013, embasada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/24, para cobrança dos débitos tributários não adimplidos pela parte executada, no montante de R\$ 24.023,06 (Fl. 02); 2) a citação foi ordenada por este juízo em 06/06/2013 (fl. 25), e aperfeiçoada em 14/06/2013, conforme AR juntado à fl. 27.3) quedando-se inerte a executada, no que diz respeito ao pagamento do débito ou oferecimento de bens para garantia da execução no prazo concedido pela Lei de Execuções Fiscais, foram intentadas as diligências para penhora de bens, restando negativas as referentes aos ativos financeiros e veículos (fl. 32); 4) consta de fl. 35 a expedição de mandado de penhora livre de bens, com resultado também negativo, nos termos da certidão lavrada pela oficial de justiça em 07/04/2014; 5) ante a certidão negativa, requereu a União Federal o redirecionamento do feito, com base na Súmula 435 do STJ e artigos 135, III, e 136, do Código Tributário Nacional, conforme fls. 38/42 em 24/04/2014. Este pleito foi deferido 26/02/2015 (fls. 46/47); 6) na data de 13/11/2015, o Sr. Marco Antônio Palermo, responsável tributário, compareceu aos autos informando a formalização de parcelamento do débito, o qual foi confirmado pela União Federal às fls. 142/143; 7) na data de 06/02/2017, sobreveio a petição ora em análise; 8) a União Federal, em 17/05/2017, confirmou a manutenção e regularidade do parcelamento firmado (fls. 173/174). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiro ponto a ser analisado diz respeito à questão da citação aperfeiçoada nestes autos. Simples leitura do disposto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, permite aferir que: 1) o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, ou garantir a execução; 2) a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, com aviso de recepção (inciso I); e 3) considera-se, ainda, aperfeiçoada a citação na data da entrega da carta no endereço do executado (inciso II). Observo, nesse mesmo passo, que a Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura do próprio devedor no AR, uma vez que este será intimado pessoalmente da penhora, consoante o art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a validade da citação realizada nos moldes do mencionado dispositivo. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (REsp 1648430 / SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HERMAN BENJAMIN, data julgamento: 14/03/2017, DJe 20/04/2017). Assim sendo, o prazo para oferecimento de bens nestes autos teve início em 14/06/2013, para a pessoa jurídica executada e, em 10/08/2016, para a pessoa física incluída no polo passivo desta execução fiscal. Não há, portanto, que se falar em abertura de prazo para oferecimento de bens em garantia do juízo, eis que já escoado, há muito, o prazo legal previsto na legislação que rege o procedimento de cobrança da dívida ativa. Sem prejuízo das razões supra, não se pode olvidar que no caso destes autos existe ainda causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, fato que reforça a impossibilidade de oferecimento de bens para garantia do juízo e discussão do débito ora exigido. No que diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal, também não assiste razão à parte executada. É entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823 / SP, PRIMEIRA TURMA, Ministro GURGEL DE FARIA, data de julgamento: 09/05/2017, DJe 20/06/2017). Na esteira da decisão da Superior Instância, anoto que: I) a diligência de fl. 36, cumprida em 07/04/2014, não se refere à citação da pessoa jurídica executada, já aperfeiçoada em 14/06/2013, mas sim a tentativa de penhora de bens para satisfação do crédito tributário; II) o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça não foi infirmado, ou contradito, pelos documentos de fls. 160/170, pois: II.a) a Sra. Oficial de Justiça certificou não ter localizado a empresa devedora em sua diligência. As informações prestadas pela pessoa que ali se encontrava deram conta, apenas e tão somente, que a executada fora cliente do escritório de contabilidade, mas que não mais fazia parte do rol de clientes naquela oportunidade. Em razão da fé pública que acompanha a certidão lavrada por oficial de justiça, conclui-se que no local diligenciado não havia qualquer indicativo mínimo de atividade comercial da devedora; II.b) o contrato de locação de fls. 160/161, datado de 04/02/2014 (apenas três dias antes da diligência supra), contém o reconhecimento, única e exclusivamente, do Sr. MARCO ANTONIO PALERMO, ora coexecutado, em 01/02/2017; II.c) os recibos de fls. 163/168, referem-se apenas aos meses de agosto de 2016 a janeiro de 2017; III.d) o documento de fl. 170 também foi confeccionado no mês de janeiro de 2017, subscrito por terceiros estranhos à lide e sem a expressa sujeição dos autores às cominações legais, notadamente aquelas referentes à falsidade de documento público, não se revestindo, portanto, de força suficiente para abalar a fé pública contida na certidão de fl. 36. A manutenção da decisão que determinou o redirecionamento para o responsável é, pois, medida de rigor. Por fim, e sem embargo das razões até aqui expostas, ressalto que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, conforme informação prestada pelo coexecutado à fl. 52 e ratificada pela União Federal às fls. 142 e 173, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nestes termos, INDEFIRO o pleito formulado pela parte executada e determino, nos termos da decisão de fl. 144, a remessa dos autos ao arquivo em face do parcelamento do débito objeto desta execução fiscal. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias, cabendo-lhe, caso tenha celebrado contrato com o Banco Panamericano, admitir a celebração, sob pena de falta com o dever de lealdade processual, de modo que estará sujeito às penas por litigância de má fé.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sem prejuízo da condenação por litigância de má fé, se o magistrado verificar a prática de condutas que se enquadrem na definição legal.

Também no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Emendada a petição inicial para atribuir correto valor à causa.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TOMÉ ENGENHARIA S/A e TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANPORTE LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), levadas a efeito pelos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

O mesmo entendimento é aplicável ao ISS.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido, a fim de que se posicione acerca do acordo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001814-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790 , independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **15 de Agosto de 2017, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral e expedição de ofícios, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis.

A parte deverá comprovar a recusa das empresas ou apresentar os documentos que pretende, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-55.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIAS MALTA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Verifico que o pedido mais antigo de auxílio-doença remonta a 2011, de modo que, a rigor, considerando a demora na propositura da demanda, não há comprovação do interesse de agir, porquanto não verifico resistência atual do INSS. Além disso, não há qualquer atestado mais recente ou prova de submissão a tratamento psiquiátrico, o que também esvazia as alegações trazidas na petição inicial.

A par disso, determino à autora a formulação de novo requerimento administrativo, a ser decidido no prazo de 45 dias, como forma de demonstração do interesse de agir, juntando cópia aos autos.

Por conseguinte, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias, cabendo à autora peticionar nos autos para informar o resultado da perícia depois de decorrido esse prazo. Caso concedido o benefício, o processo será extinto sem resolução do mérito. Na hipótese de indeferimento, deverá ser apurado novamente o valor da causa, considerando as parcelas devidas a partir do novo pedido apresentado ao INSS.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXACAO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALESSANDER BONFIM BELO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALESSANDER BONFIM BELO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega que a parte ré firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC), entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, perfazendo o montante de R\$ 87.073,87 em fevereiro de 2017.

Citada, a demandada apresentou embargos monitórios para alegar, em suma, carência da ação, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções, nulidade de cláusulas contratuais e inversão do ônus da prova.

A CEF apresentou impugnação (documento ID nº 2000405).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de carência da ação/inépcia da inicial. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoantes reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em julho/2012, em que a cláusula terceira, quarta e quinta do pacto contratual preveem expressamente a incidência de encargos financeiros, cobrança de IOF e tarifa de customização de Operação de Crédito.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 13/07/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

No que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, mormente no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”. E a CEF fez referida cobrança, consoante documento ID nº 938.481.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Junte a parte autora o comprovante de endereço, eis que não acompanhou a manifestação ID 1730140.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-34.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA GERLANDE LIRA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11018

MONITORIA

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ CARLOS SGARBOZA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. O valor atribuído à causa foi de R\$ 47.849,77 em dezembro/2013.Citado o réu através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 128/142 para alegar em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.A CEF apresentou impugnação (fls. 148/158).É o relatório. Decido.A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/16. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e

as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 15/06/2012. Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito. Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 15/06/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa

que segue:CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme

Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima sétima do contrato juntado aos autos - fls.14/15 , a seguinte informação, a saber: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Destaca-se que figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312).Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007258-1) - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ E SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUETA DOS SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 662, eis que constou erro material, a fim de abrir vista à empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, da petição da Fazenda Nacional às fls. 635/661. Intime-se.

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Primeiramente, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor do Sr. Perito, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte executada quanto ao interesse em audiência de conciliação, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 332/33). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando parcialmente com a manifestação do INSS, apenas para a exclusão do valor referente ao abono de 2010, posto que já pago administrativamente (fls. 357/358). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 361/364. Às fls. 366/367 o exequente manifesta pela concordância aos cálculos da Contadoria. Às fls. 374/377 o INSS manifesta pela discordância aos cálculos da Contadoria. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 312 verso). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 121.555,31 e R\$ 12.130,21 (honorários advocatícios), valores atualizados até 12/2016, consoante conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 363. Assim, expeça-se o ofício requisitório/precatório no valor de R\$ 81.111,03 e R\$ 8.111,10 (fls. 352), valor atualizado em 12/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do impugnante INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Acolho o pedido de fls. 414/419, efetuado pelo INSS. Os honorários contratuais são acessório em relação ao valor principal, portanto, se o principal é pago via precatório, os honorários contratuais também. Diferem os honorários sucumbenciais que possuem natureza jurídica de verba independente: se inferiores ao valor teto da RPV, devem ser objeto dela, independentemente do valor principal. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais não se confunde com a natureza contratual dos honorários contratados. Oficie-se o TRF3, para o cancelamento da RPV n. 20170114484, em nome de Gonçalves dias Sociedade de Advogados, para após ser expedido precatório no valor de R\$ 25.102,72. Int.

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL (SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, consistente na repetição do indébito tributário relativo ao PIS. A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 180/185). O valor que a União entende correto é de R\$ 309.238,88, atualizados até novembro/2016. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profêriram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte exequente (fls. 167), a qual apresentou o valor total de \$ 335.166,84, atualizada até novembro de 2016, referente à execução dos autos em epígrafe. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 211). Informe da Contadoria Judicial às fls. 214, noticiando que houve equívoco nos cálculos apresentados pela ambas as partes. Autos retornados à Contadoria. Cálculos elaborados às fls. 222/223, no importe de R\$ 326.731,45, atualizado para junho/2017. Às fls. 226 e fls. 227 as partes apresentam concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor total devido ao exequente é de R\$ 326.731,45, valores atualizados até 06/2017, consoante conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 222/223. Assim, expeçam-se om ofícios requisitórios/precatórios no valor de R\$ 321.448,89 (valor principal + custas) e R\$ 5.282,56 (honorários advocatícios) em 06/2017, consoante conta de fls. 222/223. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à Exequente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O (LIMINAR)

Vistos,

I – Relatório

A impetrante alega, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS.

Em data de 20 de agosto de 2.014, o impetrante requereu o seu ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, consoante prova com o recibo de entrega da declaração de recuperação fiscal, tendo sido confirmado o seu ingresso, conforme comprovação pelo recibo nº 323031313038323631333139, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda, documento nº 01.

Por ocasião da formalização de ingresso no REFIS, a impetrante atendeu todas as normas estabelecida na Lei 12.996/2014, vindo ocorrer também, a consolidação em data de 12 de julho de 2016, documento nº 02.

Com a conciliação a IMPETRADA, informou a IMPETRANTE, o valor a ser pago mensalmente devidamente acrescidos de juros, taxa Selic, conforme demonstra o documento de nº 02.

A IMPETRANTE, vem religiosamente cumprindo com as suas obrigações nos pagamentos, conforme comprova os documentos em anexo de nºs 03.

Como o deferimento do REFIS, a IMPETRADA, expediu certidão positiva com efeitos negativa de débito relativos aos tributos federais e à dívida ativa, com validade até 03 de outubro de 2.016, conforme documento de nº 04.

A IMPETRANTE, é empresa que presta serviços em reforma de tambores para outras empresas, hoje, a IMPETRANTE, presta serviços em reforma de tambores para multinacionais, às quais exigem vários documentos e, dentre eles a CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAL.

A IMPETRANTE, acessou via internet da IMPETRADA, a fim de nova certidão de negativa de débitos federal, a qual foi NEGADA.

Alegação que a MESMA estaria EXCLUÍDA do programa do REFIS, sob a alegação que haveria um débito. Salientamos ainda que, não houve qualquer alerta por parte da IMPETRANTE, com relação a tal débito, doc. 05.

Em uma das atuais decisões é proferido o seguinte:

“O mero descumprimento de obrigação acessória não pode determinar a exclusão, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada, ainda mais se for levado em consideração que o objetivo do parcelamento é possibilitar a regularidade dos débitos fiscais”, afirma na decisão da desembargadora Consuelo Yoshida.

Como acima já informamos que a IMPETRANTE, vem, cumprindo religiosamente com pagamento bem como continua a pagar as prestações do aludido programa, mesmo após a indevida exclusão do REFIS, conforme demonstra os documentos de nº 03.

Ocorre Excelência, a impetrante, foi excluída do REFIS, sem haver ter sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão.

Segundo informações prestadas pela IMPETRADA, que, a IMPETRANTE, deixou de pagar 19 parcelas de pequenas diferenças a menor em cada prestação, que totalizava o montante de R\$ 9.949,49, conforme documento emitido pela própria IMPETRADA, em data de 04 de janeiro de 2.017, documento nº 06.

No mesmo documento emitido pela IMPETRADA, dando conta da exclusão a IMPETRADA **reconhece que deixou DE FATO, O SISTEMA NÃO ENVIOU MENSAGEM OU ALERTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR**, doc. 07.

Então, a IMPETRANTE, por diversas vezes questionou a IMPETRADA, em relação aos supostos débitos existentes, nesse questionamento requereu a REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO, doc. 08.

A IMPETRANTE, CONFIA NA JUSTIÇA, efetuou o pagamento dos valores apontados pela IMPETRADA, no doc. Nº 05, conforme DARF, devidamente atualizado com taxa Selic, em anexo, doc. 09.

(...)”

Em razão dos fatos descritos, pleiteia a impetrante, inclusive em caráter liminar:

“(…)”

DO REQUERIMENTO

Na confluência do exposto, reunidos como estão os requisitos suficientes para o presente Mandado de Segurança, requer, digno-se Vossa Excelência:

a) conceder a Medida Liminar, inaudita altera parte, que determine a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido;

b) requer, Outrossim, a confirmação, por sentença, da liminar concedida, após a manifestação do digno representante do Ministério Público Federal, para o lúcido opinativo, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa REFIS e, conseqüentemente, anulação do ato vergastado. (...)”.

Com a inicial junta procuração e documentos anexados no PJe, tais como: cópia do pedido de parcelamento, cópia do recibo de consolidação, certidão negativa, pedido de revisão administrativa, resposta da PGFN, além de diversos recibos de pagamentos dos valores parcelados, inclusive um suposto pagamento referente à diferença de prestações que originou sua exclusão (id 1096487).

Por decisão deste Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, oportuneizei à PGFN, pelo prazo de 05 dias, direito ao contraditório para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo normal das informações.

Notificada, a Autoridade coatora, até o momento, quedou-se inerte e não se manifestou nos autos.

Vieramos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que basta. **DECIDO.**

II - Fundamentação

A impetrante alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 20/08/2014, e desde então está cumprindo rigorosamente os pagamentos das prestações mensais. Refere, ainda, que após a consolidação, realizada em 12/07/2016, tentando expedir nova certidão negativa foi surpreendida com a informação de que havia sido excluída do REFIS, uma vez que deixou de observar regra do parcelamento e quitar diferenças das parcelas mensais até o dia 29/07/2016. Aduz que, em nenhum momento, fora notificada a pagar as diferenças. Em razão disso, busca a tutela jurisdicional para ser reincluída no parcelamento, uma vez que pagou as diferenças apuradas pela Fazenda Nacional, conforme documento que juntou (id 1096487).

Notificada, a Autoridade coatora deixou escoar *in albis* o prazo para prestar informações ao Juízo na “defesa” do ato coator de indeferimento do pedido de revisão para que a impetrante continuasse ligada ao parcelamento especial.

Pois bem.

Ao que parece, a controvérsia está adstrita sobre a possibilidade da impetrante ser **reincluída** no parcelamento especial denominado vulgarmente de **REFIS da Copa** (Lei n.º 12.996, de 2014), mesmo tendo adimplido o pagamento de parcelas (*rectius*, diferenças de parcelas) fora do prazo disciplinado pelas normas vigentes.

O parcelamento firmado pela impetrante é regido pela Lei n.º 12.996/2014, cujo art. 2.º assim dispõe:

Art. 2.º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1.º e no art. 7.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 1.º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2.º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (...)

§ 6.º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7.º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 550/2016 dispõe sobre o tema:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n.º 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, resolvem:

Art. 1.º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no § 1.º do art. 1.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, e tem débitos a consolidar nas modalidades previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, deverá, na forma e nos prazos previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:

I - indicar os débitos a serem parcelados;

II - informar o número de prestações pretendidas;

III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;

IV - desistir, até o dia 6 de maio de 2016, de parcelamentos em curso, caso deseje incluir, na consolidação de que trata esta Portaria Conjunta, saldos remanescentes desses parcelamentos; e

V - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 19 de agosto de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos II ou IV do § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos I ou III desse mesmo dispositivo.

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a que se referem os incisos V e VII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos:

I - indicar os débitos pagos à vista;

II - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; e

III - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014.

Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 922, de 07 de junho de 2016)

Art. 4º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 3º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 3º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade.

Art. 5º À consolidação de que trata esta Portaria Conjunta aplicam-se os arts. 5º a 7º, 9º a 16 e 18 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30 de julho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União”.

Nesse contexto, de acordo com as legislações supramencionadas, a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até o mês 06/2016 até o dia 29/07/2016.

A impetrante comprova que a decisão que indeferiu o pedido de revisão e manteve a **exclusão** da impetrante do regime de parcelamento decorre essencialmente da existência de um "saldo devedor" consistente na diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido e aquele que foi efetivamente pago pela contribuinte com as antecipações e prestações, cujo termo final para pagamento seria o mesmo daquele fixado para prestar as informações necessárias à consolidação - 29.07.2016.

A falta de recolhimento de tal saldo devedor levou ao cancelamento do parcelamento e, pelo que consta nos autos, tal valor equivalia a R\$ 9.949,49. Após decisão do pedido de revisão, muito embora o parcelamento já estivesse cancelado, a impetrante promoveu o recolhimento, acrescidos da taxa SELIC (id 1096487).

É de se ressaltar que o parcelamento se constitui em benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências, ou permanência irregular no parcelamento.

Em que pese as normas sejam imperativas para o administrador, podem ser flexibilizadas pelo Poder Judiciário em casos excepcionais, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regularmente o parcelamento.

Como se vê, embora a impetrante não tenha seguido estritamente as recomendações constantes na portaria no sentido de observar o prazo final para pagamento da parcela em questão (diferenças), tenho que sua **exclusão** do regime de parcelamento, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente por estar evidenciada a boa-fé da empresa contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público, porquanto foram realizados todos os demais procedimentos necessários à consolidação do parcelamento e prestadas as informações devidas dentro prazo legal (em 12/07/2016, cf. recibo de consolidação juntado).

Vasta jurisprudência tem entendido que formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. **REFIS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** A rescisão de parcelamento em face do pagamento do saldo devedor passado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064, de 2015, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006217-82.2016.404.7107, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2016)*

*TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DA COPA. LEI 12.996/14. **EXCLUSÃO INDEVIDA DA EMPRESA OPTANTE PELA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS MENSIS. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA REFB/PGFN 13/2014. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. O cerne da questão posta a desate consiste no exame da legalidade e regularidade da exclusão da impetrante do parcelamento REFIS da Copa, previsto na Lei 12.996/14, pela diferença no recolhimento, percebida diante da divisão em trinta parcelas, ao invés de 29, como exigido pela autoridade fiscal. 2. Necessária, para tanto a análise do disposto na legislação de regência, consistente nos arts. 2º, §§2º ao 5º, da Lei nº 12.996/2014, art. 65, §6º, da Lei 12.249/2010, e, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. 3. Da análise dos dispositivos citados, verifica-se que, ao reduzir o número de prestações escolhidos pela contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 extrapolou a determinação legal, que em momento algum, mencionou que as antecipações seriam consideradas como uma das parcelas, inovando, sem qualquer amparo legal, ao estabelecer a divisão do saldo devedor pelo número de prestações pretendidas, menos um, em flagrante ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Afastada, assim, a alegação da apelante, no sentido da ocorrência de erro da contribuinte, ao dividir a dívida em trinta prestações, ao invés de 29, diante da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em face de sua incompatibilidade com o art. 2º, §5º, da Lei nº 12.996/2014. 5. **Sob outro aspecto, ainda, que a impetrante tivesse recolhido algumas parcelas do Programa de Recuperação Fiscal em valor menor que o entendimento da autoridade fiscal, dever-se ia, no caso, prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública.** 6. **Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.** 7. Isso porque, cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 8. Destarte, por qualquer aspecto de análise, a contribuinte deveria mesmo ter sido reincluída no parcelamento. Precedentes. 9. Mantida a determinação da r. sentença, de reintegração da impetrante no parcelamento, a ser dividido em 29 parcelas, à mungua de impugnação da parte apelada. 10. Remessa necessária e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365217 - 0001114-26.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) (grifei)*

Além disso, é de se notar a observação constante do documento juntado pela impetrante onde está cabalmente indicado que o sistema da própria SRF/PGFN não emitiu nenhum aviso à contribuinte acerca da existência de débitos (diferenças) para que fossem pagos para a efetiva consolidação na forma do disposto no art. 11, §1º da Portaria Conjunta n. 13/2004. Constava do recibo de consolidação apenas um aviso genérico, sem identificação da situação da impetrante.

Ora, é cediço que ao formalizar a sua opção pelo Refis, a contribuinte automaticamente fica sujeita à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na lei.

Contudo, à luz da Constituição Federal, especificamente do direito fundamental à ampla defesa e contraditório – garantia presente também nos processos administrativos – impõe-se à Administração a impostergável obrigação de notificar previamente o contribuinte ao constatar a existência de supostos débitos em aberto.

Com esse proceder, abre-se o regular contraditório, e a possibilidade de defesa, conferindo ao processo administrativo de exclusão a bilateralidade, transparência e possibilitando ao interessado influir no deslinde do processo para evitar uma injusta e açoitada exclusão.

Ao se expulsar sumariamente o optante do Refis, a Administração simplesmente anula a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso LV da Carta Magna .

No caso concreto, não se mostra razoável a exclusão notadamente quando o motivo apontado para a exclusão foi a abstrata “existência de débitos fiscais em aberto” (diferenças de parcelas), sem qualquer especificação quanto aos períodos de apuração e ao montante destes débitos.

Logo, cabe à Administração, em meu entender, notificar previamente o contribuinte acerca da existência de tais débitos fiscais em aberto, oportunizando-lhe, inclusive, possibilidade de imediato pagamento a fim de resolução da questão.

Não se pode admitir a exclusão surpresa, ainda mais quando a contribuinte estava regularmente pagando as parcelas mensais do parcelamento sem, ao menos, oportunizar-lhe ciência expressa do débito que ensejaria a ausência do direito à efetiva consolidação, notadamente porque os valores em aberto seriam apenas de diferenças a menor nas parcelas mensais.

Deve ser salientado, outrossim, que a prévia intimação não está situada no campo da discricionariedade administrativa, isto é, não é uma faculdade, concedida ao sujeito passivo com base em critérios de conveniência e oportunidade do agente público; mas concretização do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa no bojo do processo administrativo.

In casu, é de se levar em conta, conforme relação de arrecadações trazidas pela contribuinte, que a impetrante até a propositura da demanda vinha mantendo em dia o recolhimento das prestações mensais, bem como demonstrou interesse na regularização do parcelamento, pois informou o pagamento das diferenças indicadas, fatos não desmentidos pela Autoridade coatora que não se manifestou nos autos.

Considero, portanto, demonstrada a boa-fé da impetrante e, dessa forma, estando recolhidos todos os valores até então exigidos da contribuinte, a exclusão da impetrante do parcelamento especial refoge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Repito: é consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, no sentido de que só é permitido fazer o que a lei autoriza. Todavia, cabe ao Judiciário analisar cada caso submetido à sua apreciação sob à égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todas essas razões, tenho que - embora a adesão a parcelamento sujeite o contribuinte a um regime especial e diferenciado de consolidação dos débitos tributários, impondo-lhe, de outro lado, o atendimento a determinadas condições que, por expressa disposição legal, são tidas como aceitas de forma plena e irretirável pelo sujeito passivo (art. 7º, §5º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014) - a falta do exato cumprimento de todas as exigências não se mostra suficiente à sua exclusão.

Portanto, ante a boa-fé da contribuinte e a ausência de lesão ao erário, deve ser garantida a reinclusão da impetrante no parcelamento fiscal da Lei nº 12.966/2014, de acordo com as opções que haviam sido formalizadas, devendo o Fisco adotar as providências que lhe são inerentes a fim de viabilizar tal reinclusão e a manutenção regular dos pagamentos subsequentes.

Concluo, assim, que, no presente caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência: a) a relevância na fundamentação da impetrante e b) o requisito do perigo de dano, pois não sendo a impetrante reincluída no REFIS, todos os débitos serão imediatamente exigíveis, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a inclusão do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

Não é demais lembrar, também, que sua manutenção no parcelamento, além de permitir-lhe a quitação dos seus débitos, não causa prejuízo algum ao Fisco.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar à Autoridade impetrada que:

a) **reinclua** a impetrante no Programa REFIS – Lei n. 12.996/14, na forma de sua adesão, permitindo a emissão das guias de recolhimento das parcelas, com suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e;

b) caso não haja outros débitos em aberto no nome da impetrante, **abstenha-se** de inscrever ou exclua, caso já incluído, seu nome nos sistemas de restrição de crédito e possibilite a expedição CND (CTN, art. 205), ou, alternativamente, a Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206) quando requisitado pela impetrante durante o trâmite processual e enquanto cumprir os regulares pagamentos do parcelamento.

Dê-se ciência aos envolvidos sobre esta decisão. **Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência.**

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-90.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADELAIDE FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ADELAIDE FURLAN SALLA**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em tutela de urgência antecipada, a (re)implantação imediata de auxílio-doença (NB 516.121.702-9 – **DCB 26/05/2010**), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com tutela final definitiva nesse sentido.

Informa a autora, em breve resumo, após determinação de esclarecimentos, que era segurada da Previdência Social e após demanda judicial perante o JEF (processo n. 2007.63.12.002022-1) obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.121.702-9). Contudo, após convocação administrativa, em 26/05/2010 foi colocada em alta médica pela autarquia, sendo cessado o benefício em tela.

Relata na inicial que a autora padece de enfermidades que a impedem de trabalhar desde a alta indevida, momento em que não conseguiu mais voltar ao mercado de trabalho com registro em carteira vivendo atualmente de “bicos em casa”.

Afirma que especialistas médicos indicam que está impossibilitada de exercer suas atividades laborais por tempo permanente, mas mesmo assim a autarquia lhe deu alta médica, sendo ilegal tal ato.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Após informação da Secretaria sobre eventual prevenção (id 1807309), a autora prestou os esclarecimentos (id 1966910).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da prevenção

A demanda julgada pelo JEF determinou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 516.121.702-9). Não obstante isso, informa a autora que após a reimplantação foi novamente chamada e teve alta determinada por perícia administrativa, sendo cessado o benefício referido, ato administrativo que ocorreu em 26/05/2010.

Em sendo assim, para análise do novo pleito de restabelecimento, por fato posterior, não implica em reconhecimento de prevenção.

Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe conceda, de imediato, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Discute a irregularidade na cessação do benefício em **26/05/2010**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No **caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada a alta médica do INSS e cessação de benefício previdenciário (NB 516.121.702-9 – **DCB 26/05/2010**).

Desde então não se têm notícias de que a autora tenha se insurgido quanto a tal indeferimento. Somente agora, passados **mais de 7 anos** da suposta cessação indevida, é que a autora manifesta seu inconformismo, o que implica em concluir que não há perigo de dano em aguardar-se ulterior decisão sobre a tutela jurisdicional buscada pela autora nestes autos, oportunizando-se o regular contraditório à parte contrária.

Ademais, não há prova a demonstrar *initio litis* que a autora, naquela época, estava realmente incapaz para o trabalho. Outrossim, não se pode passar despercebido que esse lapso temporal (mais de 7 anos), ocasionado pela própria autora, prejudica sobremaneira eventual trabalho técnico para identificação da incapacidade da autora à época da alta médica pelo INSS.

Não obstante isso, há que se oportunizar à autora sua manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição do seu direito em discutir a cessação/indeferimento de continuidade referente ao benefício previdenciário (NB 516.121.702-9 – DCB 26/05/2010), uma vez que decorridos mais de 05 anos.

É sabido que o direito à obtenção do benefício previdenciário, em si, é imprescritível. Entretanto, o direito de se revisar atos administrativos tomados em regular processo administrativo podem, sim, ser abarcados pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º.

De todo o exposto:

1) indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

2) oportuno, à autora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela.

3) concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

São CARLOS, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SISTEMAS DE PRESSURIZACAO DE FLUIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - Relatório

BOMM SISTEMA – (SISTEMAS DE PRESSURIZAÇÃO DE FLUIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP) impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic, ficando isenta, ainda, em relação à exação ora discutida de atos de constrangimento por parte da impetrada (v.g. autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND).

Eis o pedido constante da exordial, *in verbis*:

“(…)

IV – DO PEDIDO

1. Por todo exposto requer que, com base no art. 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, seja concedida **LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que:

a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal;

b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, bem como pelas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o. da Lei n.º 9.250/95);

c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc.

1. Finalmente, requer a V. Exa. a **CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, confirmando a eficácia da liminar, para:

a) declarar a **PROCEDÊNCIA TOTAL** da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo;

b) seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado;
(…)”.

Com a inicial juntou documentos.

Por decisão deste Juízo, aceitei a competência para o julgamento da lide.

Regularização da representação processual (Id 1010052 e 1230342).

Foi concedida a liminar (id 1249709) para suspender, a partir da data da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações (id 1360651). Preliminarmente, suscitou a incompetência territorial. No mérito, defendeu a legalidade da exação, aduzindo que em relação ao RE 574.706/PR a União manejará embargos de declaração para modulação de seus efeitos.

A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou nos autos aduzindo interesse na causa. Em sua manifestação, grosso modo, alegou a incompetência do Juízo, aduziu que o RE 574.706/MG ainda está *sub judice* e não pode servir de fundamento bastante para o deferimento do pleito da impetrante. No mais, a fim de evitar desnecessária repetição, se reportou às informações prestadas pela Autoridade coatora que defendeu a legalidade da cobrança.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

A questão da incompetência deste Juízo já foi decidida, conforme decisão proferida (Id 742097).

No mérito, o pedido formulado no presente *writ* merece parcial acolhimento.

Quando da decisão liminar, assim me manifestei:

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em adendo a tais argumentos, não é demais lembrar o seguinte:

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente, ficando ratificada a liminar concedida.

Da eficácia desta sentença mandamental

Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizada a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo dos recolhimentos futuros de PIS e de COFINS, o que aliás já foi deferido desde a data da liminar concedida, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita até confirmação final desta decisão. Caberá ao impetrante indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito.

Do direito à compensação das contribuições pretéritas

Em relação ao regramento da declaração do direito de compensação na via mandamental o C. STJ, em julgamento no rito de recursos repetitivos, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, restou decidido pela Corte Especial que será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

A despeito do que assentado pelo eg. STJ, é preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares já que as decisões judiciais são executadas, via de regra, em primeiro grau e, parece, que muitos problemas inerentes à execução do julgado são rapidamente percebidos em primeira instância.

Com efeito. O que levou o STJ a admitir a utilização do *mandado de segurança* para *declarar o direito à compensação tributária* (Sumula 213) foi a resistência do fisco em admitir a compensação entre contribuições como o FINSOCIAL e a COFINS. Veja-se:

TRIBUTARIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FINSOCIAL E COFINS - CABIMENTO DA VIA JUDICIAL - INCONSTITUCIONAL (RE 159.764-1) - LEI 7.689/1988, ART. 9. - PRECEDENTES STJ.

- O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI MEIO PROPRIO PARA O EXAME DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM PARCELAS VINCENDAS DA COFINS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO APENAS DE DIREITO.

- DECLARADA INCONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL CRIADA PELO ART. 9. DA LEI 7.689, DE 1988 (RE 159.764-1), OS VALORES RECOLHIDOS A ESSE TITULO, APOS SEREM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO, SÃO COMPENSAVEIS COM AQUELES DEVIDOS A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 119.155/SE, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028)

Data vênua, o que decidiu o STJ, entendo que **nem mesmo se a impetrante** juntar documentos comprobatórios dos recolhimentos (guias DARF's com autenticação bancária) será possível julgar a pretensão de "reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação" ou a pretensão de "outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação".

A impossibilidade de o Juiz acolher tais pedidos deriva do fato de que, no *mandado de segurança*, não há **produção de provas** para definir para o Magistrado qual o **valor a ser compensado**, ou melhor, mesmo que o impetrante junte guias de recolhimento, o Juiz não terá como apurar - ele próprio - se há crédito a compensação e muito menos o valor desse crédito, já que, para tanto, faz-se necessário: a) examinar a escrita fiscal para saber quanto daquele recolhimento provém de receitas operacionais, b) efetuar a exclusão de cada nota fiscal (que terá de ser juntada aos autos) da base de cálculo de cada recolhimento mensal, e c) aplicar a alíquota correspondente sobre as bases de cálculo restantes, ou seja, o JUIZ TERIA DE FAZER OU CONFIRMAR TODA A APURAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA ! É cediço que o procedimento acima narrado não ocorre porque há vedação legal e é por esta razão que é **inútil** a juntada de guias de recolhimento no mandado de segurança e que somente se pode discutir em mandado de segurança a *compensabilidade* de uma exação com outras.

Pelas razões acima, entendo, com todo respeito, que o E. TRF-3ª Região incorreu no mesmo **erro com base no precedente do STJ** ao afirmar, e.g, no juízo abaixo, que, no mandado de segurança, a impetrante deveria comprovar "**ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento**". Veja-se:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.

6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.

7. Apelação, parcialmente, provida.

(TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009515-06.2006.4.03.6119/SP – 3ª Turma, por maioria, Relator Des. Federal MARCIO MORAES, j. 12.05.2011) (grifei)

Enfatizo que mesmo que a impetrante tivesse trazido TODAS as guias de recolhimento, o juiz não seria capaz de dizer se ela teria ou não crédito para compensar porque, para saber isso, faz-se mister a análise de outros elementos que não estão nos autos e a produção de meios de provas inadmissíveis no mandado de segurança (perícia contábil).

Importa aqui registrar porque o impetrante tem **interesse** na impetração do mandado de segurança mesmo já tendo havido decisão do eg. STF. São as seguintes: a) a decisão proferida pelo eg. STF no RE n. 240.785 se deu em sede de controle difuso e não houve decisão do Senado Federal suspendendo a execução da norma que, por isto, continua vigente; e b) a Receita Federal, considerando a vigência da regra tributária, poderá autuar qualquer compensação feita pelo contribuinte mediante DCOMP (declaração de compensação) na qual ela excluir, sem amparo em título judicial que o autorize, o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no mandado de segurança envolvendo este tipo de lide tributária não há discussão a respeito d a **existência de crédito passível de compensação em favor do impetrante**. A verificação da existência fica para a fase administrativa que ocorrerá perante a Receita Federal, em que o impetrante apresenta seu requerimento perante o Fisco para que ele analise a existência do crédito à luz dos documentos fiscais e contábeis apresentados. Existindo crédito, a Receita Federal deverá fazer valer o comando estabelecido na sentença a respeito da compensação.

No caso concreto, a parte autora pediu a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pediu, também, a declaração do seu direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS, **nos últimos 10 anos**, devidamente **corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC**. Veja-se: os dois pedidos não demandam dilação probatória e, por isto, são passíveis de análise pela via mandamental.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, **ratificando** a liminar já concedida e **concedendo** a segurança para: **a)** declarar a inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS, considerando a decisão liminar e esta sentença, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **b)** declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS oriundos da incidência sobre o ICMS, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, nos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição tributária quinquenal, assegurada a incidência da SELIC, isso após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, e **denegando** a segurança para **rejeitar** todos os demais pedidos deduzidos.

Custas *ex lege*. Metade das custas deverão ser pagas pela impetrante (art. 86, CPC). A União é isenta do recolhimento da outra metade.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de julho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1280

MONITORIA

0002551-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCOS FRANCO

Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003136-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO RISANTE - ME X JOAO PAULO RISANTE X IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fls. 116/143: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-26.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-07.2014.403.6115) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000315-69.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-53.2014.403.6115) JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000966-04.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por JESUS ARNALDO EPP (Empresário individual) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Pede ainda: a) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e b) a condenação da embargada a restituir em dobro. A CEF impugnou articulando preliminares e, no mérito, pugna pela rejeição dos embargos. Em seguida o feito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação Preliminares A preliminar suscitada pela CEF não merece acolhida porque os embargantes impugnaram a força executiva do título, o que o prejudica como um todo, se acolhida a alegação, independentemente de planilhas de cálculo. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Dos fatos provados nos autos Afirma o embargante que firmou com a CEF um contrato de confissão de dívida no valor de R\$-196.412,20 para pagamento em 36 parcelas de R\$-7.254,58, iniciado em 25/11/2013 até 25/10/2016. Afirma que pagou 11 parcelas. Nos autos da execução, vê-se que é instruída com a Cédula de Crédito Bancário n. 24.3047.606.000045-75, assinada em 25/10/2016, no valor de R\$-196.412,20. Da legalidade da cobrança do crédito fundado na cédula de crédito Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: as Cédulas de Crédito Bancário trazidas aos autos cumprem todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em

dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicará, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte:Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;A tese central dos embargantes é a iliquidez da cédula de crédito em razão do descumprimento do previsto no art. 28 da Lei 10.931, mais precisamente, o inciso I do 2º, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;Pois bem. No caso, a CEF cobra o saldo devedor indicado na planilha que instrui a cédula, não havendo que se falar em iliquidez.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO,

FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.No caso, o contrato prevê a forma de aplicação dos juros (Cláusula Segunda) durante a fase de execução contratual, sendo que, na fase judicial, a CEF exige, conforme se relatório, apenas comissão de permanência, sem cumulação com juros de mora ou correção monetária.Da desnecessidade da inversão do ônus da provaA inversão do ônus da prova se faz desnecessária, já que os fatos necessários ao julgamento da lide estão provados nos autos desta ação.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos embargantes. Condeno os embargantes em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despachamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

0001042-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115) DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X PAULO SERGIO CASTILHO(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por DROGA GEN COMERCIAL LTDA ME e PAULO SÉRGIO CASTILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução. Alegam: a) carência da ação por falta de certeza e liquidez da cédula de crédito, e b) a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004. A CEF impugnou (fl.84 e ss) alegando preliminares e combatendo o mérito. Em seguida o feito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação Preliminares As preliminares suscitadas pela CEF não merecem acolhida porque os embargantes impugnaram a força executiva do título, o que o prejudica como um todo. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Dos fatos provados nos autos As partes celebram um contrato corporificado na Cédula de Crédito Bancário n. 24.3048.555.0000098-95, no valor de R\$-80.000,00, assinada em 26/01/2011 (fl.31/39). Da liquidez e da certeza do crédito fundado na cédula de crédito Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: as Cédulas de Crédito Bancário trazidas aos autos cumprem todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não

negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; A tese central dos embargantes é a iliquidez da cédula de crédito em razão do descumprimento do previsto no art. 28 da Lei 10.931, mais precisamente, o inciso I do 2º, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; Pois bem. No caso, a CEF cobra o saldo devedor indicado na planilha que instrui a cédula, sendo certo que se vê à fl. 53 as parcelas pagas pelos devedores, com os respectivos abatimentos. Assim, não havendo que se falar em falta de certeza e liquidez. Da inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 Tomo de empréstimo os argumentos expendidos nos acórdãos abaixo transcritos para assentar a constitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, que criou a cédula de crédito bancário: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217121 - 0024407-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) Do referido julgado, faço minhas, a seguir, com a permissão tácita de sua Excelência o Relator, as razões invocadas para rechaçar as alegações de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. Outrossim, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. Tampouco há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. É decisão política de o legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados

pelas instituições financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei n 11.382/2006. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Proveniente à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des. Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010 Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. Dos juros. Da capitalização de juros. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória

n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)Adito ainda a esta argumentação, o que se entende por título executivo documentalmente complexo. Neste passo, cumpre pontuar que o manejo da execução pressupõe um título executivo judicial ou extrajudicial, cuja obrigação nele mencionada seja líquida, certa e exigível. Acerca da certeza, ensina-nos o Prof. Dinamarco: A exigência de um direito certo, portanto, resolve-se na necessidade de que o título tenha por conteúdo um direito cuja natureza seja conhecida e cujo objeto seja também de natureza conhecida. Se varia a natureza do direito, varia com ela a espécie de execução admissível, já que no direito brasileiro as espécies de execução forçada determinam-se justamente pela natureza do direito executando. Assim, é preciso que se consigne claramente um direito de crédito, ou um direito a coisa certa, ou um direito a uma ação ou abstenção da parte contrária. Além disso, tratando-se de obrigação de dar, precisa estar perfeitamente individualizado o objeto dessa obrigação (tal casa, tal cavalo, tal veículo). Tudo isso significa certeza, como requisito para que haja execução forçada (ou seja, como requisito substancial do título executivo) (g.n)A certeza, portanto, diz respeito à natureza do direito subjetivo reclamado que, no caso, é um direito de crédito oriundo do contrato de prestação de serviços. Por sua vez, a expressão liquidez refere-se à indicação de uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Vale dizer: a regra é que a liquidez, no caso de obrigação de pagar quantia certa, deve resultar do próprio título, sem que haja a necessidade de recorrer a outros documentos para quantificar o crédito devido. Todavia, na execução de instrumentos particulares de prestação de serviço, a liquidez é, quase sempre, determinada a posteriori à celebração do pacto, uma vez que depende da execução do serviço. Eis a razão pela qual se aceita juridicamente a existência de títulos cuja liquidez é suprida por meio de documentos ulteriormente produzidos. Doutrina de escol esclarece este ponto: Há certos títulos executivos instituídos por lei, nos quais é rigorosamente impossível indicar desde logo o valor devido, de modo que ou se aceita a integração da liquidez mediante algum ato ou documento futuro, ou se reduziriam a letra-mora as disposições legais instituidoras desses títulos. E, como é desaconselhável afastar a vigência de uma norma jurídica em homenagem a conceitos doutrinários, por mais arraigados que sejam esses na cultura do intérprete, nesses casos deve ficar atenuado o rigor da regra da indicação do valor das obrigações já no título executivo sem necessidade de buscá-lo alhures. A hipótese mais clara é a dos contratos de locação de unidades em shoppings centers, pelos quais o logista locatário se compete a pagar alugueis em determinado percentual sobre seu próprio faturamento bruto; até aí falta liquidez, porque no momento de contratar ainda não ocorreram os pressupostos de incidência do percentual ajustado, mas a falta será suprida mês a mês, ou a outros períodos, conforme o contrato, quando locatário fizer as demonstrações de seu próprio movimento financeiro - o que significa que ele aceita a incidência contratual sobre esses valores.(...). O título assim constituído se chama título documentalmente complexo, assim entendido o que é constituído por um conjunto de documentos que, sozinhos, não teriam força executiva. Por estas razões, não há como acolher a alegação de que a lei que criou a cédula de crédito bancário padece de inconstitucionalidade. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos embargantes. Condene os embargantes em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

0002139-63.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-88.2015.403.6115) J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002630-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000796-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115) PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e VERA LUCIA MADALENA LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega ainda: a) vedação de capitalização de juros em qualquer periodicidade, b) abusividade, nos termos do Decreto n. 22.626/33, dos juros moratórios, e c) existência de cumulação da correção monetária e comissão de permanência, a qual é vedada (Súm. 30, STJ). A CEF impugnou articulando preliminares e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos. Os embargantes se manifestaram à fl. 70 e ss. sobre a impugnação da CEF. Em seguida o feito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação Preliminares A preliminar suscitada pela CEF não merece acolhida porque os embargantes impugnaram a força executiva do título, o que o prejudica como um todo, se acolhida a alegação, independentemente de planilhas de cálculo. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Da legalidade da cobrança do crédito - Cédula de crédito bancário Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa n. 003047197000010660 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 n. 734-3047.003.00001066-8, os quais não foram adimplidos pelos contratantes, que

são ora embargantes. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contratos n.s 24.3855.555.0000005-90 e 24.3855.555.0000014-81), firmados entre as partes, respectivamente, em 5/02/2013 e em 22/11/2013, cujos objetos são a liberação de crédito a favor dos contratantes, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: as Cédulas de Crédito Bancário trazidas aos autos cumprem todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; A tese central dos embargantes é a iliquidez da cédula de crédito em razão do descumprimento do previsto no art. 28 da Lei 10.931, mais precisamente, o inciso I do 2º, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; Pois bem. No caso, a CEF cobra os saldos devedores indicados nas planilhas de fl. 18/25 e fl. 34/43 trazidas pela CEF, não havendo que se falar em iliquidez. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da

comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em ano de 2013, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução

n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada:a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária (Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça). No caso vertente, os documentos que instruem a execução, cujas cópias estão nestes autos (fl. 28 e fl. 47) mostram que não houve tal acúmulo. Paralelamente a isto, os embargantes não trouxeram com a inicial nenhum demonstrativo de cálculo que demonstrasse tal cumulação.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos embargantes. Condeno os embargantes em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretária o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

0001998-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista da impugnação da CEF aos embargantes para, querendo, se manifestar.Após, cls.

0002417-30.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-09.2015.403.6115) JOAO CARLOS CAZU - ME X MAGDA GIALORENCO CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Retro: recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de MAGDA GIALORENÇO CAZÚ no polo ativo.Recebo os embargos e defiro aos embargantes o benefício da justiça gratuita.À impugnação.

0002418-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-09.2015.403.6115) MAGDA GIALORENCO CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela(o) embargante, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA os presentes embargos, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe (substituição por cópias).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002483-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-11.2016.403.6115) JOSE CLAUDIO SALVADOR(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 76. Intime-se.

0003111-96.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-60.2016.403.6115) SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-ME e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento do excesso de cobrança. Alegam a existência de cumulação até 01/02/2016 de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que seria vedado pela Súmula 472 do STJ. A CEF impugnou. Em seguida o feito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação Preliminar Dispõe o CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; (...). O que instrui os embargos à execução é uma manifestação de um contador. O demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo a que se refere a lei deve trazer o valor que o embargante entende devido e, logicamente, a demonstração ao órgão julgador mês-a-mês de como chegou a tal valor. Portanto, deve-se ter como ausente o demonstrativo a que se refere a lei e inobservada a regra do art. 320 do CPC. Além disso, por uma questão de coerência processual em face do art. 373, inc. I, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os embargantes deveriam também ter demonstrativo, talvez no próprio demonstrativo supracitado, ou num outro, que a CEF efetivamente cobra cumulativamente até 01/02/2016 juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que seria vedado pela Súmula 472 do STJ. Contudo, isto não ocorreu. Por fim, os embargos não mencionam as cláusulas dos contratos em que estão previstos as parcelas supracitadas para o fim de cotejá-las com a execução contratual. Diversamente, limita-se a informar o número da cédula de crédito, olvidando em parte a observância da disposição do art. 319, inc. III, do CPC. Seja como for, os vícios detectados impedem o conhecimento destes embargos na parte que diz respeito ao mérito, ex vi do art. 917, 4º, do CPC. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 917, 4º, do CPC, extinguindo o processo sem exame do mérito. Condene os embargantes em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

0003239-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)) VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MALDONADO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, Providencie a CEF a juntada aos autos das apólices de seguros de crédito no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena multa em favor dos embargantes no importe de R\$-3.000,00 por dia, incidente a partir do 11º dia, devendo ainda a CEF mencionar se os embargantes estão ou não cobertos pela garantia. Com a juntada, dê-se vista aos embargantes para, querendo, se manifestar.

0004337-39.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-32.2015.403.6115) ELZA MENEZES DA SILVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Recebo os embargos. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000624-90.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115) IVAIR ANDRIANI COSTA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro movidos por IVAIR ANDRIANI COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o levantamento da constrição que recai sobre uma moto (Modelo CF 150 Titan, Placa DKL 5632). A CEF contestou aduzindo que não discorda do levantamento da constrição, mas que os ônus da sucumbência devem ser carreados ao embargante porque jamais registrou a transferência do veículo para si. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que a transferência ocorreu em 2012 (fl.9-verso) e que a execução da CEF foi proposta em 2014, ou seja, depois da transferência do veículo. Também verifico que, nos autos da execução apensa (fl.46), o veículo consta no nome de Paulo Sérgio Castilho, no sistema REAJUD (demonstrativo de 2015), o que confirma a assertiva de que o embargante não transferiu a propriedade para si. Em tais casos, nos termos da Súmula, 303 do STJ, deve o causador da lide responder pela sucumbência. III. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento das constrições que recaem sobre a moto (Modelo CF 150 Titan, Placa DKL 5632). Condene o embargante em honorários de advogado, por apreciação equitativa, em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se o diminuto valor dado à causa, tudo de acordo com o disposto no art. 85, 8º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Converto em penhora os valores bloqueados pelo sistema BACEJUD às fls. 237 e determino a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF - Ag. 4102, em conta à disposição do Juízo. Formalizada a transferência, defiro à CEF sua apropriação para abatimento do crédito exequendo, independentemente de expedição de Alvará Judicial. Indefero o pedido de reutilização de sistema INFOJUD para nova pesquisa de bens penhoráveis, porque, como a tentativa realizada às fls. 173/229 restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001704-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. (pesquisa de veículos negativa). Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à CEF para manifestação. (pesquisa de endereços).

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

Visto em inspeção. 1. Depreque-se a citação dos executados, observando-se os endereços indicados a fl. 132.2. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000773-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Requisite-se ao Juízo Deprecado a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória de fls. 112. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD às fls. 71/72 e 103/105, bem como a retirada da restrição no Sistema RENAJUD de fls. 107. Providencie a Secretaria o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à exequente (pesquisa de endereços).

0002233-79.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a informação de fls. 60/62.

0002386-15.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Visto em inspeção. 1. Depreque-se a citação dos executados, observando-se os endereços indicados a fl. 83.2. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002407-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRANCO & AMORIM LTDA X ELENIR CAMILO DE AMORIM X NOEMIA MARCONDES BRANCO(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

0002408-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à exequente (pesquisa de endereços).

0002411-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINO ANTONIO BIANCARDI MOVEIS ME X ADELINO ANTONIO BIANCARDI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre pesquisa de endereços, requerendo o que de direito.

0002611-35.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Vistos em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirar-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Vistos em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirar-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001328-40.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001541-46.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINA ZAMBOM

Indefiro o pedido de reutilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada às fls. 44/46 restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001905-18.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X HUGO CASAGRANDE PINHEIRO X JOSE PINHEIRO(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

Sentença HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme comprovante de pagamento de fls. 88/91 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, letra b do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000189-19.2015.403.6115 o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001908-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPARUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERIKA CARLA BERNARDI

Defiro vista pelo prazo de 48 horas para o requerente de fls. 114 - executada Maria da Conceição Souza Bernardi. Sem prejuízo, reitere-se à CEF a determinação de fls. 112 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC. Intimem-se.

0001965-88.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO BARBATANA

Visto em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirar-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002307-02.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Visto em inspeção. 1. Depreque-se a citação dos executados, observando-se os endereços indicados a fl. 222.2. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002479-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ANTONIO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirar-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002527-97.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ARTISTICA EMANUELA LTDA - ME X MARLENE DONIZETE ZANIN DA SILVA X IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirar-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002543-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X QUASE TUDO ACESSORIOS & BIJUTERIAS FINAS LTDA - ME X JOSE BENEDITO CICILIATO DE ALBINO X KAREN CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO FERRAS

Visto em Inspeção. Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 155/158. Providencie a Secretaria. Providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da executada. Em caso positivo, providencie a secretaria o bloqueio on line do veículo. Em caso negativo, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0002548-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR MALAMAN JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. (pesquisa de veículos negativa). Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

0018439-48.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000242-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Diante do silêncio da CEF, entendo que não há interesse na proposta do executado. Cumpra-se a parte final da r.decisão de fls. 131.Cumpra-se.

0000360-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCP. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCP.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000373-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Visto em Inspeção.Expeça-se nova Carta Precatória para citação no endereço informado às fls. 95, devendo a exequente retirar a carta precatória e comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCP.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000539-07.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA RIBALDO - ESPOLIO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

0001210-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. (pesquisa de veículos negativa). Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

0001298-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONEI RICIERI DA COSTA - ME X ESPOLIO DE IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

Defiro a emenda à inicial para retificação do polo passivo, passando a constar o Espólio de Ivonei Ricieri da Costa, representado pela inventariante Neirani Caliste Alexandre. Ao SEDI para a devida regularização.Após, depreco a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCP. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCP.Cumpra-se. Intime-se.

0001504-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA DORTA & CIA. LTDA - ME X NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA X SANDRA REGINA DE JESUS DORTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os originais desentranhados no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001793-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMANO JOSE VIEIRA ME X HERMANO JOSE VIEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Visto em Inspeção.Às fls. 99 os executados ofereceram bens à penhora e a exequente - CEF foi intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos - fls. 104 - quedando-se inerte. Às fls. 105, reiterei a determinação para que a CEF se manifestasse sobre o oferecimento de bens pelos executados e, às fls. 107, a exequente não se manifestou sobre os bens oferecidos e requereu a penhora de valores no sistema BACENJUD e de veículos no sistema RENAJUD, o que, no meu entender, a exequente não tem interesse nos bens ofertados pelo executados.Diante disso, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.Cumpra-se. Intimem-se.

0002172-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA - ME X MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à exequente (pesquisa de endereços).

0002339-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI TAMBASCO

Visto em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirar-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002612-49.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILONE JOSE DA SILVA - ME X SILONE JOSE DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre pesquisa de endereços, requerendo o que de direito.

0002833-32.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELZA MENEZES DA SILVA

Diante das informações de fls. 51/59 e do requerimento e documentos juntados às fls. 60/71, defiro a retirada das restrições implantadas em relação ao veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY - ANO/MODELO 2011 - PLACAS HNO 5169 (fls. 49/50). Providencie a Secretaria a retirada das restrições no sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para eventuais requerimentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003127-84.2015.403.6115 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA DALL ANTONIA X SERGIO CARLOS DALL ANTONIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à exequente (pesquisa de endereços).

0017060-38.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução, enquanto vigor o parcelamento informado, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000103-14.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento da determinação de fls. 21, nos endereços informados às fls. 32, devendo a exequente retirar a carta precatória e comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000346-55.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA SANTINA ALVES LIMA PADARIA - ME X ANGELA SANTINA ALVES LIMA

Visto em Inspeção. Expeça-se nova carta Precatória para citação da executada devendo ser diligenciado somente o endereço Av. Péricles de A. Pinheiro nº 332 - Jd. São Pedro - Brotas/SP, tendo em vista que o outro endereço informado já foi diligenciado - vide cert. de fls. 48. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002523-89.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSE LUIZ FERNANDES

Vistos em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirar-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de posseguimento. Prazo: 15 dias.

PETICAO

0000847-09.2016.403.6115 - SERGIO RICARDO PINHEIRO NUNES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Vistos em Inspeção. Diante da informação retro, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente a retirá-la nesta Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da Carta Precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 71) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 148 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Fls. 174: Indeferido. Conforme se constata dos autos a pesquisa de endereços já foi realizada (fls. 103/107) e todas as diligências empreendidas restaram infrutíferas. Compete à exequente diligenciar para localizar o devedor. Portanto, intime-se a CEF a apresentar endereço válido do executado ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001931-50.2013.403.6115 - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002835-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MENDES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDES MONTEIRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 500/502. Mantenho a ordem expedida (reintegração de posse) pois, nos termos do art. 1026, parágrafo 1º, do NCPC, não restou configurada a probabilidade de provimento do recurso bem como risco de dano grave ou de difícil reparação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000984-54.2017.403.6115 - JARVES MOREIRA JUNIOR(SP179436 - FERNANDO FERMOSELLI E SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório JARVES MOREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial visando à liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS. Em resumo, afirmou que laborou na empresa TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA, na cidade de Santos/SP, no período de 16/05/2013 a 14/01/2016, quando foi dispensado, pois a firma iria encerrar suas atividades. Por ter ciência de que em relação a esse período possuía saldo de FGTS, buscou a CEF que lhe indicou a necessidade de um alvará judicial. Aduz, ainda, que a conta é inativa; que o CNIS juntado demonstra a baixa nas atividades laborativas, entretanto a empresa deixou de anotar sua saída em CTPS. Tendo em vista a liberação pelo Governo Federal de valores de contas inativas e, por não possuir a devida baixa em sua CTPS, o autor necessita de um alvará judicial para o levantamento do valor indicado na inicial. Com a petição inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/10). A decisão de fls. 11/12 da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal local. Recebidos os autos, vieram para deliberação. É o relatório. II - Fundamentação De início, é importante observar que o Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 719 e ss do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado ser utilizado para pleitear providência jurisdicional quando houver pretensão resistida por parte de outrem. O procedimento de alvará judicial tem lugar, em regra, p.ex., para que o sucessor - na forma da lei civil - prove essa condição e, independentemente de inventário ou arrolamento, obtenha autorização judicial para levantamento de depósitos relativos a FGTS, PIS, depósitos bancários ou restituição de tributos de pessoa física, na forma da Lei n. 6.858/80, ou, ainda, para que obtenha autorização judicial para levantamento de resíduos de renda de benefícios previdenciários do beneficiário falecido, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91. Conforme de vê da descrição inicial contida na petição inicial, o caso dos autos não veicula essas pretensões. Na verdade o autor busca autorização (sic) para o levantamento de saldo de FGTS que diz ter em conta vinculada em decorrência de contrato de trabalho com a empresa TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA que alega ter se encerrado porque a firma findaria suas atividades. Menciona, também, que não houve a anotação de baixa em sua CTPS por conta do encerramento; contudo, a cessação do contrato está em seu CNIS. Assim, por não ter conseguido levantar os valores da conta inativa, aduz necessitar do alvará pleiteado. Primeiramente, registro que o requerente não trouxe nenhum documento para provar sua solicitação e eventual recusa da CEF. Não obstante isso, desde já, indico que a pretensão veiculada pelo autor não pode se dar por meio de alvará judicial, notadamente se há pretensão resistida por parte da CEF, ou seja, nesses casos deve a parte fazer uso de ação contenciosa. Extrai-se do site da CEF (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/condicoes-e-documentos-para-saque-do-FGTS/Paginas/default.aspx>) que para o levantamento do saldo de FGTS em caso de demissão sem justa causa ou Rescisão do contrato por extinção da empresa, supressão de parte de suas atividades, fechamento de estabelecimentos, falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho, uma vez que não parece ser o caso de levantamento com base na MP n. 763/2016 diante da data da rescisão do contrato, dentre vários documentos exigidos, que se necessita da carteira de trabalho e do Termo de Quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho (TQRCT) ou Termo de Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho (THRCT) e, se o caso, de Declaração escrita do empregador, confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades; ou cópia autenticada da alteração contratual deliberando sobre a extinção total da empresa, fechamento de quaisquer dos estabelecimentos, filiais ou agências. O autor não traz nenhum desses documentos, notadamente os relativos ao encerramento do contrato de trabalho. Apenas refere que não houve anotação em sua CTPS, mas que o CNIS comprova a cessação do vínculo. Ora, para que a ação seja admitida é necessário que o interessado demonstre que, mesmo tendo os documentos necessários ao saque, a CEF se recusa a liberar os recursos, o que não se vê no presente caso. Assim, ao que se percebe é que o fundista não detém a documentação necessária ao pleito de levantamento, quiçá, por falha de seu ex-empregador. Em sendo assim, antes de vir à Justiça Federal tentar obter autorização judicial, deverá buscar perante a Justiça Competente a devida DECLARAÇÃO DO FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL, com consequente anotação em CTPS, se o caso. Obtida essa documentação deverá fazer requerimento administrativo à CEF. Depois disso, se houver recusa infundada surgirá interesse de agir em discutir a negativa da CEF, mas não por meio de alvará judicial e, sim, em ação contenciosa. Do explanado, concluo que o pedido de alvará não é o meio adequado para satisfazer a pretensão da parte requerente, sendo carecedor de ação, faltando-lhe o interesse na modalidade adequação. III - Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem custas processuais, face a gratuidade processual ao autor que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-75.2017.403.6115 - RUTH MARCOMINI CONCEICAO(SP335208 - TULLIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (Embargos de Declaração).I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTH MARCOMINI CONCEIÇÃO contra a sentença proferida às fls. 54/55, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC. Em síntese, a embargante aduz contradição na sentença uma vez que ela afronta jurisprudência sobre o tema posto na demanda. Afirma a embargante que a execução tem por objeto a execução antecipada de atrasados devidos pelo INSS à Autora em virtude de revisão administrativa de seu benefício havendo, assim, contradição da sentença quando declara a decadência de seu direito à revisão. Refere que não ficou inerte, pois em face do memorando circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, o INSS praticou ato administrativo inequívoco de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão. Relata que se firmou o entendimento de que, no prazo de 05 anos (até 15/04/2015), seria possível que as partes lesadas pleiteassem judicialmente sua revisão. Não obstante isso, afirma a embargante que, no início de 2013, recebeu documento comunicando que sua revisão foi concedida administrativamente, motivo pelo qual não movimentou a máquina judiciária. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para afastar a incidência da decadência no caso concreto, com a procedência do pedido inicial. Oportunizada manifestação do INSS, o instituto aduziu que a sentença deveria ser mantida; que o objeto do processo é a execução/cumprimento de sentença individual da sentença coletiva proferida no acordo firmado nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, ou seja, não se trata de processo de conhecimento, mas apenas cumprimento daquele título judicial. Que por isso, a pretensão da exequente não encontra respaldo naquele título, uma vez que o acordo formulado naquela demanda excluiu a possibilidade de revisão, e consequentemente de atrasados, de benefícios previdenciários anteriores a 17/04/2002, eis que incidiu a decadência, caso da autora. Por fim, defende que não há falar-se em interrupção da decadência. É a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. A embargante aduz contradição na sentença uma vez que ela afronta jurisprudência sobre o tema posto na demanda, ou seja, refere que não ficou inerte, pois em face do memorando circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 o INSS praticou ato administrativo inequívoco de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão. Afirma, ainda, que se firmou o entendimento de que, no prazo de 05 anos (até 15/04/2015), seria possível que as partes lesadas pleiteassem judicialmente sua revisão. Não obstante isso, afirma a embargante que, no início de 2013, recebeu documento comunicando que sua revisão foi concedida administrativamente, motivo pelo qual não movimentou a máquina judiciária. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para afastar a incidência da decadência no caso concreto, com a procedência do pedido inicial. Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma contradição interna na sentença proferida, a qual decidiu a questão posta de acordo com o entendimento deste juízo sobre a aplicação do instituto da decadência do direito à revisão do benefício. Eventual discórdia da embargante quanto à decisão proferida, sob o manto da alegação de error in iudicando, não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a tanto. É fato que, ao invés de demonstrar a omissão/contradição da sentença na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, a embargante, na verdade, o que faz é apresentar teses jurídicas com as quais tenta impugnar as conclusões do julgado, dizendo que essa ou aquela tese não foi apreciada pelo órgão julgador ou o mesmo incorreu em erro. Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o rejuízo da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009). Por essas razões, não vislumbro contradição ou omissão na sentença proferida passível de integração quanto ao seu mérito. Por fim, ainda que este juízo não tenha razão na aplicação do instituto da decadência, como pleiteia a embargante, ainda assim a execução/cumprimento da sentença necessariamente deveria ser extinta, uma vez que não há título judicial que beneficie a autora/exequente diante da cláusula constante da avença feita no âmbito da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183 (=título judicial em execução), que expressamente excluiu a revisão, pelo INSS, de benefícios previdenciários com DDB - anteriores à 17/04/2002 (v. fls. 21), caso da autora/exequente. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por RUTH MARCOMINI CONCEIÇÃO, mantendo a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3415

MONITORIA

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO (SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007114-58.2015.4.03.6106)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 761/1472

contra HERMES CARNEIRO DE ARAUJO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 4/20), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 00079916000028229, pactuado em 10/12/2012, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 09/10/2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 20/11/2015, o valor de R\$ 51.768,26 conforme demonstrativo de débito em anexo. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 51.768,26, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Ordenei a citação do requerido (fls. 24), que, citado por edital (fls. 73/74), ofereceu sua Curadora Especial nomeada (fls. 88) embargos monitórios (fls. 90/98), alegando, em síntese, vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão dos ônus da prova. Recebi os embargos (fls. 99) e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou às fls. 67/73. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 75), que resultou infrutífera, diante da ausência da parte ré e seu patrono (fls. 101/106v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo embargante nos embargos monitórios (v. fls. 98), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores

vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante/requerido para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do

Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a terrática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira,

de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do

Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros

compostos.Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial.E, por fim, não há prova da cobrança de tarifas bancárias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do embargante/requerido da importância de R\$ 51.768,26 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), consolidada em 21/11/2015, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante/requerido nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fixo os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada no valor máximo da tabela da Justiça Federal.Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se.São José do Rio Preto, 17 de julho de 2017
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Autos n.º 0000898-28.2008.4.03.6106 Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM, em face da sentença de fls. 184, que julgou extinguiu a execução fundada em título judicial, alegando, em síntese, a existência de erro material, uma vez que não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de sentença que carece de liquidação, bem como pela impossibilidade jurídica de se extinguir um cumprimento de sentença que não foi iniciado, já que seu início deve-se dar, necessariamente, através de requerimento do exequente, nos termos do artigo 513, 1º, do Código de Processo Civil. E por fim, por não haver qualquer manifestação expressa quanto à inexistente desistência ao crédito a ser posteriormente executado. Decido-os.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Inexiste erro material na sentença de fls. 184.Explico.Julguei improcedente a pretensão do embargante/autor de condenação da embargada/UNIÃO na indenização de gastos (R\$ 24.820,24) que suportou com o transporte de Paulo Afonso/BA para São José do Rio Preto/SP, decorrente do licenciamento ex-officio do Serviço Militar, por conclusão do tempo de serviço (v. fls. 87/91), que, inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual foi provido (v. fls. 112/115 e 126/131v).Com o retorno dos autos, isso depois de não ter sido conhecido o Agravo em Recurso Especial interposto pela embargada/UNIÃO e certificado o trânsito em julgado, determinei a intimação do embargante/autor para que requeresse, no prazo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública (v. fls. 162), que, intimado no dia 30/06/2016, não requereu no prazo marcado, e daí determinei no dia 16/12/2016 que o embargante/autor fosse intimado, pessoalmente, a cumprir aludida decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, por abandono da execução por mais de 30 (trinta) dias (v. fls. 165). Intimado o embargante/autor no dia 10/03/2017 (v. fls. 181), por meio de Carta Precatória juntada no dia 16/03/2017 (v. fls. 179), inclusive seu patrono no dia 09/01/2017, não cumpriu a decisão até o dia 07/06/2017 (v. fls. 183), o que, então, extingui a pretensão de execução fundada em título judicial, por ter havido abandono por mais de 30 (trinta) dias, ou seja, entendi não ter interesse processual na execução do julgado, embora tenha havido equívoco no fundamento legal utilizado na sentença de extinção (v. fls. 184).Há, portanto, irrisignação do embargante/exequente com a extinção da pretensão de execução, porquanto não demonstra na petição denominada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO existir no referido ato judicial falha de expressão escrita, ou seja, uso de palavras e/ou algarismo que não representam as ideias deste Julgador, que caracteriza erro material.De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer erro material, nem tampouco qualquer outra hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se.São José do Rio Preto, 10 de julho de 2017
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,I - RELATÓRIO FUNDIÇÃO AYOUB EIRELI - ME e ADEVAIR ALEXANDRE propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: i) revistos todos os contratos vinculados às operações financeiras acima mencionadas para excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, afastar cobrança de taxas e encargos elevados a débito a referida conta, sem autorização do correntista; possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência limitada à taxa contratual; Para tanto, os autores alegaram o seguinte:2. A Primeira Autora mantém junto à Instituição financeira, ora Ré, operações financeiras referentes à conta corrente n.º. 00000098-8, agência 3501, na qual se encontra vinculado Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º. 24.3501.690.000005-30, tendo o Segundo Requerente como avalista e garantidor do contrato objeto da presente demanda, restando, pois, vários lançamentos de crédito e débito, como se depreende da documentação inclusa.3. Durante a vigência do contrato, a Requerente fez inúmeras movimentações com a finalidade de manter a saúde financeira da empresa perante a instituição financeira. Entretanto, como que num efeito de uma bola de neve a dívida alcançou um patamar insustentável, uma vez que pagava os juros, taxas e encargos que eram cobrados sem nunca questioná-los.4. Todavia, de uns tempos para cá começou a notar que os valores depositados no

banco-réu eram demasiadamente superiores que os saques e os valores que utilizava, ademais, jamais conseguia cobrir o saldo devedor existente ou deixar a sua conta positiva.5. Em razão disso, possuindo em suas mãos os extratos bancários que discriminam pormenorizadamente todas as operações realizadas com o banco-réu, e, objetivando apurar a exatidão do verdadeiro saldo devedor, providenciou a realização de levantamento contábil na mesma.6. Com efeito, surpreendeu-se a Requerente ao verificar no supracitado trabalho técnico, acostado, a capitalização indevida do banco-réu de juros quanto às operações supramencionadas, bem como cometeu outras atrocidades e ilegalidades, chegando, por conseguinte, à conclusão de que o Banco Requerido onerou de forma excessiva a correntista desde a sua contratação, mesmo ocorrendo pagamento de valores como entrada para sua efetiva formalização. Apurou-se, ainda, cobrança a maior, valor este que deverá ser restituído à Requerente ou compensado sobre o saldo devedor a receber pelo Requerido, com as devidas aplicações de correções monetárias.7. Malgrado as tentativas de solução do impasse de forma amigável, não resta alternativa senão buscarem amparo jurisdicional.8. Eis, Honrado Julgador, os fatos que consubstanciam o pedido de tutela jurisdicional Sustentam os autores, em síntese como fundamento jurídico da sua pretensão revisional, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação de capitalização dos juros remuneratórios e limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado. Indeferi a tutela provisória de urgência, designei audiência de conciliação, determinei que os autores comprovassem a insuficiência de recursos e, por fim, a citação da ré/CEF (fls. 64/v). Emendaram os autores a petição inicial, requerendo que fosse determinado a impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 11.009, inclusive reiterando o pedido de tutela de provisória de urgência (v. fls. 71/76), que indeferi (fls. 79). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 81). A ré ofereceu contestação (fls. 111/122), acompanhada de documentos e planilhas (fls. 124/131), na qual, como preliminar, arguiu inépcia da petição inicial. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores. Os autores não apresentaram resposta à contestação (fls. 140v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO LIMITE DA LIIDE Analisarei a testilha envolvendo apenas o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30), pois, caso contrário, fugiria dos limites da liide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer por outra via própria de conhecimento. Registrado, assim, fica o limite da liide. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial (v. fls. 30, penúltimo parágrafo), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos autores de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente sua pretensão revisional, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/CEF de inépcia da petição inicial, pois, numa simples leitura da mesma (vide transcrição da pretensão no relatório), os autores formularam pedidos específicos, sustentando, para tanto, a vedação de capitalização mensal dos juros remuneratórios e a existência de limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado. Rejeito, portanto, aludida propedêutica. Por não existirem outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo a analisar o mérito da questão posta em Juízo. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros

abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoinhada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América,

com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisE - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova:ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial

do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, não ser o caso de inversão do ônus da prova.

F - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a

fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar n.º 95/98, como muito bem expôs o Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida Lei Complementar uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. G.2 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art.

25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.3 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrado o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30) depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os autores, o pacto e a Lei de Usura a cobrança dos juros remuneratórios de forma capitalizada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30), devendo, assim, ser excluída pela ré, inclusive realizando a devida compensação. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pelos autores, com o escopo de condenar a ré a revisar o negócio jurídico - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada, mediante compensação do valor cobrado a mais nas prestações vincendas, com o devido reflexo em execução extrajudicial, cancelando-se eventual consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia em alienação fiduciária. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, por fim, tutela de urgência para que a ré/CEF não inclua os nomes dos autores em cadastro de restrição de créditos ou, no caso de já ter realizado, efetue exclusão no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença pelo DJe. Indefiro gratuidade de justiça aos autores, porquanto, intimados para comprovarem a insuficiência de recursos na decisão de fls. 64/v, permanecerem inertes, devendo, assim, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais sobre o valor dado à causa. Condene a ré/CEF no pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores e, além do mais, em verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (R\$ 19.826,03), conforme diferença apurada em parecer técnico juntado aos autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO NELSON GODOI propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (Autos n.º 0000142-04.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 17/89), por meio da qual, além do pedido de tutela provisória de urgência, pediu para:(...)e seja afinal, julgada procedente a presente ação nos termos propostos e declarada por sentença a revisão do contrato de financiamento em apreço, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais pronunciações como de direito; [SIC]Para tanto, o autor alegou, como causa de pedir, o seguinte:III - DOS FATOSO Requerente pelo incluso instrumento particular de cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidade (doc. em anexo) aderiu por sub-rogação aos direitos e obrigações frente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO habitacional (doc. em anexo) com pacto adjeto de Hipoteca, firmado em 27.01.2015 junto a Caixa Econômica Federal, destinado à aquisição do imóvel constituído da casa onde reside objeto desta demanda, ou seja, edificada na Rua FERNANDO GOMES nº 595, Parque Mançor Daud em São José do Rio Preto SP, financiamento no valor de R\$ 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais), correspondente a 80% do valor do imóvel. Informado que, desde alguns meses da aquisição deste imóvel, data em que vinham processando normalmente a amortização do valor do financiamento, e cumpriam integralmente o valor pactuado e estipulado unilateralmente pela Requerida, consoante cláusula quinta, até então sem qualquer oposição; mas, diante da situação em que se foi elevando o valor da prestação e o aumento acentuado do saldo devedor; nesse sentido não tem outra alternativa senão o ingresso da presente ação para que possa apurar com exatidão o valor da prestação que foi devida e a sistemática de correção do saldo, e com isso cumprir o contrato em questão; Ocorrendo MM. Juiz, que, dentro dos parâmetros legais, como será demonstrado, vislumbra-se sem qualquer dúvida que, o mútuo em questão contrapõe as normas inerentes ao Sistema Financiamento Habitacional, em mesmo o contrato, colocando o mutuário em total desvantagem e desigualdade de condições de discutir a questão em procedimento administrativo, diante da ausência de entendimento por parte da Requerida em pretender uma análise com maior profundidade do CONTRATO firmado, levando-o até então a aceitar as obrigações que assim lhes eram impostas, acreditando na sua veracidade e norteamo como legítimo. Nesse sentido, após melhor reexame e análise do mútuo ali ajustado, constata-se que o mesmo está em confronto com inúmeros dispositivos legais, citados abaixo, afrontando o direito do Autor, colocando-o em total desvantagem conforme foi salientado acima, frente às cláusulas contratuais que lhes foram impostas unilateralmente, formuladas pela Requerida e que foram aceitas na forma com que foram emitidas, pois, não restava outra opção ao mutuário naquela oportunidade. Mais que, como é público e notório, os contratos de financiamento são todos, sem exceção, redigidos (quando não impressos) unilateralmente pelas instituições financeiras, sem que haja a ingerência ou a participação do financiado (mutuário) na sua redação, na razão de que os mesmos já estão elaborados por ocasião da sua assinatura. Restringindo, assim, a sua participação em aceita-los ou não. Não passando estes de meros contratos de ADESÃO, os quais, podendo se afirmar de serem em sua maioria ILEGÍTIMOS, por não observarem as normas pertinentes. Vistos, estes contratos geram em consequência, na sua redação, cláusulas abusivas e ilegais, que colocam o financiado em condição inferior em seu direito de manifestação. Sendo assim, contratos impostos, onde o financiado não tem como insurgir, aceitando-o na forma com que já se encontra formulado. [SIC]Sustenta o autor, em síntese como fundamento jurídico da sua pretensão revisional, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação de capitalização dos juros remuneratórios e abusividade do coeficiente de equalização de taxas (CET). Concedi gratuidade de justiça ao autor e, na mesma decisão, indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes e determinei a citação da ré/CEF (fls. 114/v). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 122/v). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 126/131), acompanhada de procurações e documentos (fls. 136/159), arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito e em síntese, sustenta a improcedência da pretensão revisional formulada pelo autor. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 160/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial, mas, sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, uma vez ser possível extrair todos os elementos da prova documental carreada aos autos para conhecimento e decisão da matéria deduzida nesta ação, ou seja, não verifico nenhuma necessidade do perito apontar vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha. A - DA PRELIMINARÉ apta a petição inicial, pois, embora não seja ela um primor de técnica processual, extrai-se do exame dela a pretensão revisional do negócio jurídico, ficando, portanto, afastada a inépcia. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso, então, as pretensões do autor. B - DO MÉRITO B.1 - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alega o autor que o saldo devedor encontra-se excessivamente majorado pela utilização do Sistema de Amortização denominado SAC, que constitui capitalização de juros, em frontal desrespeito ao artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. Pelo que extraio da petição inicial, sustenta ele que no Sistema de Amortização Constante (SAC), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. campo B2 da letra B de fls. 21), há capitalização de juros. Examinei-a. Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), ou seja, não passa de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Inicio a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa

conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Sobre o montante original do capital

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 8,7873% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 9,1500% a.a. $\{ i = [(1 + i)^{y/z} - 1] - [(1 + 0,00732275)^{12/1} - 1] - [(1,00732275)^{12} - 1] - [1,09149992 - 1] - 0,09149992$ ou 9,1500%}. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $Coef = \frac{1}{1 + i} + 1 =$ taxa de juros nominal (ao mês) 1200 - n n = período do financiamento $Coef = \frac{1}{1 + 0,00732275} + 1 = 0,00251256 = 0,00983531$ 1200 398 Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Prestação Mensal = R\$ 519.000,00 x 0,00983531 Prestação Mensal = R\$ 5.104,52

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais, entre eles o do autor, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas é tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela (vide

planilha de fls. 77/86). Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Parcela - Atualização - Monetária (TR) Valor Atualização Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortização

0	100.000,00	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71	1,1614%					
1	1.155,91	100,683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29	0,5761%
2	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
3	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
4	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
5	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
6	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
7	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
8	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
9	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
10	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
11	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
12	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,12	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
13	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
14	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
15	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
16	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
17	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
18	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
19	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
20	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
21	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
22	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
23	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
24	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
25	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2430,09	23.223,24	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
26	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
27	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
28	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
29	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
30	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00	De modo que, não acolho a alegação do autor da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. planilha de fls. 77/86. B.2 - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Alega o autor ser de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado por ele com a instituição financeira, de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade. É desprovida de amparo jurídico a alegação do autor que as cláusulas contratuais estabelecem obrigações iníquas ou abusivas, que o coloque em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, pois não demonstra no que consiste a iniquidade e/ou abusividade. B.3 - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOR Estabelece a alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, que: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Interpreta-se a segunda parte da norma (de igual valor, antes do reajustamento), conforme extraído da petição inicial, utilizando, tão somente, do método gramatical, isso talvez como sendo antes do reajustamento do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação. Exegese singela que não encontra sustentação, por duas razões que motivo: A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não reduzir primeiro o saldo devedor para somente após atualizá-lo. Esclareço. É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo. Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), verbis: A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado. Depois deste ensinamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada do mutuário. A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização. Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é						

expressa ao se referir à prestação (prestações mensais e sucessivas). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço - embora mutuários tenham trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), que: Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI Nº 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula nº 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP nº 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp nº 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG nº 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp nº 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE nº 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI Nº 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI Nº 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDFT, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tomando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN nº 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão insere nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea c, do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim,

o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos REsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. 7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O art. 6º, e, da Lei n 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei) 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei) 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equivalência Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Conclusão, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão do mutuário, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito do mutuário, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área. Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, ou seja, não passa de alegação infundada do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré/CEF somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 114/v.P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

CENTRAL RIO PRETO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, - ME e NILTON CÉSAR TAKAHASHI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003103-15.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 13/38), em que alegam, como preliminares, nulidade da citação e chamamento do processo de avalista; e, no mérito, impugnam todos os fatos narrados na exordial, por negativa geral. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 40), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 41/53v). Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação (fls. 107), diante da revelia (fls. 54). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA NULIDADE DA CITAÇÃO É desprovida de amparo jurídico a alegação dos embargante/executados de nulidade da citação por edital, uma vez que a embargada/exequente esgotou todos os meios necessários para a sua localização. Justifico. Observa-se à fls. 36-EX ter sido diligenciado pelo Oficial de Justiça a citação dos embargantes/executados nos endereços constante do negócio jurídico (v. fls. 17/18), inclusive do BACENJUD (v. fls. 42/45-EX e 50-EX) e do banco de dados da Receita Federal do Brasil (v. fls. 38/40-EX), sem falar dos outros endereços obtidos pela embargada/exequente (v. fls. 53/v-EX e 65-EX). De forma que, exaurido todos os meios possíveis para localização dos embargantes/executados, restou à embargada/exequente requerer a citação deles por meio de edital, por estarem em lugar incerto e não sabido. Concluo, assim, pela validade da citação por edital dos embargantes/executados, por estarem preenchidos os requisitos para tanto, ou seja, depois de infrutífera a sua localização nos endereços obtidos nos bancos de dados do BACENJUD e INFOJUD, que tendo serem suficientes, ou seja, não se exige da embargada/exequente a obtenção de endereços noutros bancos de dados quer público (DETRAN e TRE) quer privado (companhias de energia elétrica, saneamento ou de telefonia. A.2 - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO É desprovida de amparo jurídico a pretensão do embargante de chamamento ao processo do outro avalista, por uma única e simples razão jurídica: o chamamento ao processo se trata de benefício concedido exclusivamente ao réu devedor solidário de, em processo de conhecimento, requerer a ampliação do polo passivo da demanda original, ou seja, não se aplica ao processo de execução de título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência firmada pelo STF (RTJ 90/287, 90/565, 90/1.028-Pleno, 91/283, 91/752, 91/1.1.68, 93/327 e 93/923), bem como assim já decidiu o TRF da 3ª Região (RTRF-3ªReg. 17/55). A.3 - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005098-34.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada/exequente e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. B - DO MÉRITO B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais,

entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfílhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/exequente (CEF) a prova das alegações dos embargantes/executados; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes/executados para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inoxidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o

caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.4 - DA TAXA DE JUROS Quando seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as

instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a

exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis B.5 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de

juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.6 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-1610.003.00000210-4 depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela embargada/exequente, isso pelo fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os embargantes/executados, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-1610.003.00000210-4, devendo, assim, ser excluída pela embargada/exequente. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se

acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes/executados da importância de R\$ 75.790,33 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada/exequente de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n.º 734-1610.003.00000210-4, devendo, assim, esta ser excluída da execução.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada no valor mínimo da tabela da Justiça Federal.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005098-34.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. P.R.I. e Requisite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 50.378,12 (cinquenta mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), referente à cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 vinculada à conta corrente 3425-003.0028-4. À fl. 171, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Proceda-se a Secretaria a remoção das restrições anotadas via RENAJUD (fls. 115 e 119). Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas às fls. 105/105 verso, em favor da executada Maria de Fátima Fioravante Segura Lopes. Desconstitua a penhora realizada às fls. 168/168 verso. Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 67.593,15, (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), referente à cédula de crédito bancário - Cheque Empresa n.º. 002205197000036220. À fl. 124, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Proceda-se a Secretaria a remoção das restrições anotadas via RENAJUD (fls. 83 e 86). Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004422-62.2010.403.6106 - REYNALDO STRADIOTTO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO STRADIOTTO

Vistos, Intimada a parte exequente a manifestar-se acerca do óbito do executado, ela requereu o arquivamento definitivo do feito o que entendo como renúncia ao cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 485, inciso IX, 513 e 924, inciso III, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008282-71.2010.403.6106 - SILVIA REGINA PIRES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PIRES

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL-AGU, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003791-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-08.2015.403.6106) PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Cancelo os atos processuais a partir das folhas 183 e expeça-se ofício ao Detran/SP para o desbloqueio no registro do automóvel. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3421

MONITORIA

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a embargada/autora (C.E.F.) a revisar o financiamento objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte embargante/ré (reembolso das custas processuais), para fins de execução do julgado. Com os cálculos, abra-se vista à parte embargante/ré, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006348-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006348-6) - CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (FN) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0002326-79.2007.403.6106 (2007.61.06.002326-7) - LETICIA NAVES BORBA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, intime-a a comprovar nos autos a entrega do veículo GM/Corsa, prata, ano de fabricação 1997, placas JDR 0002-DF, chassi nº 9BGSJ19NVVC687568, como determinado na sentença de fls. 132/133. Intime-se a parte exequente (União Federal) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (custas processuais e honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Comprovada a entrega do veículo e no silêncio da União Federal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005784-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à decisão de fls.134/135 no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos documentos pela CEF, manifeste-se a parte autora..Pa 1,10 Intimem-se.

0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5) - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a ré (C.E.F.) a revisar o financiamento objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora.Com os cálculos, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à decisão de fls. 123/124 no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos documentos pela CEF, manifeste-se a parte autora..Pa 1,10 Intimem-se.

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, com D.I.B. de 20.09.2000, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, com D.I.B. de 15.08.2008, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANTA DE SA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à decisão de fls. 107/108 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos pela CEF, manifeste-se a parte autora. Pa 1,10 Intimem-se.

0014017-56.2008.403.6106 (2008.61.06.014017-3) - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 82/83 no prazo de 15 (dias). Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à decisão de fls. 82/83 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos pela CEF, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à decisão de fls. 94/95 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos pela CEF, manifeste-se a parte autora. Pa 1,10 Intimem-se.

0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9) - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intimem-se as partes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeiram, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução, pois é ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intimem-se as executadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, subentenderei que desistiram da execução do julgado. Intimem-se.

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003748-84.2010.403.6106 - JOAO SERENI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (verba honorária), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C. Intimem-se

0003926-33.2010.403.6106 - NEIDE THOMA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão à parte autora, com D.I.B. de 01.10.2007, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006490-82.2010.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE FARIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 275/279 reformou o v. acórdão, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 179/181 - sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos.Antes, porém, considerando a informação de fl.284, dê-se vista ao INSS, para providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000645-35.2011.403.6106 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento à decisão de fls. 86/87 no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos documentos pela CEF, manifeste-se a parte autora..Pa 1,10 Intimem-se.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 1º.02.2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001693-29.2011.403.6106 - LUIZ GONCALVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Observe, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C. Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto a cassação da decisão de imediata implantação determinada na decisão de fls. 124/136, encaminhando cópia da sentença de fls. 40/48, da decisão de fls. 124/136 e de fls. 237/vº. Pa 1, 10 Intimem-se.

0004939-33.2011.403.6106 - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0005166-23.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0005268-45.2011.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos.Ciência as partes do retorno destes autos.É essencial para a ré/executada dar cumprimento no julgado, elaborar cálculo do valor a restituir, que a autora/exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente cópia do discriminativo das verbas trabalhistas, mês a mês, relativo à composição da base de cálculo do valor acordado às fls. 46, que deve ser extraída da reclamação trabalhista nº 00300-2006-124-15-00-9-RT da Vara do Trabalho de Penápolis/SP. Após a juntada do referido documento, que deveria ter sido juntada pela autora/exequente com a petição inicial, determino que a ré/União, por deter informações de DIRPF da autora/exequente, apresente planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão de fls. 98/107, mormente o decidido no item Da correção monetária aplicável sobre o indébito, observando que o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em atração trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), enquanto a taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Esclareço que a ré/executada deverá instruir a planilha de cálculo com cópias das DIRPF dos anos-calendários correspondentes, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha de cálculo. Apresentada a planilha, manifeste-se a autora/exequente sobre a mesma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou apresente planilha do valor que entender ser devido. Intimem-se.

0005664-22.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto a cassação da decisão de imediata implantação determinada às fls. 166/178, encaminhando cópia da sentença de fls. 124/131, da decisão de fls. 166/178 e de fls. 240/ª.Intimem-se.

0006025-39.2011.403.6106 - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado e a comprovação da implantação do benefício (fls. 309), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de trabalho reconhecido, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Comprovada a averbação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a mesma, vindo oportunamente conclusos.3- Intimem-se as partes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários de sucumbência), devendo, caso requeiram, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.4 - Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença e/ou Execução Contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.5 - Após tal providência, intime-se a executada/autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.), bem como, se caso, o INSS a impugnar a execução.6 - Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC, bem como, se caso, expedição de RPV/PRV.7 - Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, subentenderei que desistiram da execução do julgado.Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008586-51.2002.403.6106 (2002.61.06.008586-0) - RODOLFO ANTONIO GLERIANO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de trabalho reconhecido, comprovando nos autos, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Comprovada a averbação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a mesma, vindo oportunamente conclusos.Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias das informações prestadas pelas ex-empregadoras da parte embargada (CPFL e CESP - fls. 30/36 e 59/68), da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Após, nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública, abra-se vista ao exequente para que apresente novos cálculos de liquidação.Int. e cumpra-se.

0006516-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das fls. 5/19/verso, 41/42, 61/65 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde se dará prosseguimento à execução do julgado, e desapensem-se.Intime-se a parte exequente a requerer, nestes autos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial (sucumbência), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0000518-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (verba honorária), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá o INSS demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Nelson Nascimento Oliveira** em face da **União Federal**, visando à exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito e ao cancelamento de protesto.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, além da confirmação da liminar, a anulação de lançamento fiscal de imposto de renda pessoa física, bem como da certidão de dívida ativa dela decorrente, pleiteando o pagamento em dobro do suposto débito e indenização por danos morais, ao argumento de que teria sido vítima de fraude.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não vejo configurada relação de consumo na questão posta sob exame, pois o serviço, prestado pela Secretaria da Receita Federal, de natureza administrativotributária, não se coaduna com o conceito insculpido no artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, julgados que entendo aplicáveis *in casu*:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CONVÊNIO COM OS CORREIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL. REGISTRO, EMISSÃO DE CARTÃO, ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E SEGUNDA VIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA. PROCON. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVGOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. A atividade de emissão de CPF, serviço público de natureza administrativo-fiscal em razão da intermediação entre a Secretaria da Receita Federal e o contribuinte, não revela relação de consumo entre as partes, haja vista o conceito de serviço passível de tutela pelo Direito do Consumidor previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

2. Os atos normativos atinentes à sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF são de atribuição da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 100 do CTN.

3. A cobrança de tarifa pelas entidades conveniadas, cujo valor encontra limite no artigo 23 da referida Instrução Normativa, não altera a natureza de obrigação tributária acessória dos serviços por elas prestados, pois a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas tem por escopo permitir a identificação do contribuinte pela Receita Federal do Brasil, a partir das informações cadastrais de interesse das Administrações Tributárias.

(...)”.

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL CONTRA SENTENÇA PROCEDENTE EXARADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES LESADOS PELA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. JURISPRUDENCIA DOMINANTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL E APELOS PROVIDOS.

(...)

8. O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à hipótese dos autos, considerando que os entes públicos - seja o Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, seja o BACEN - não se equiparam ao prestador/fornecedor do serviço, não integram a relação de consumo. Na verdade, a atividade de fiscalização está ligada ao exercício do poder de polícia administrativo, nos limites da sua competência.

(...)”,

(TRF 3 - APELREEX 00620400819954036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1582017 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 – Decisão 13/03/2014)

Afasto, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor neste caso.

O autor apresentou certidão de protesto da CDA, emitida em 30/09/2015, e Boletim de Ocorrência acerca dos fatos em questão, lavrado em 02/10/2015, mas veio a Juízo apenas em 14/07/2017, o que já afasta a alegação de risco de perecimento de direito.

Assim, não vejo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Por tal motivo, não obstante os argumentos apresentados, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

À vista da declaração (ID 1914315) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do novo CPC, bem como ter o autor manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Regularizado o feito, cite-se a União.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia da declaração do imposto de renda questionado neste feito e de eventuais documentos correlatos.

Com a juntada, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Conforme cópias juntadas aos autos (documento ID 1962997), verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0008675-83.2016.403.6106, anteriormente ajuizado perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que foi extinto sem resolução de mérito.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido e determino a remessa do feito à SUDP, para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção, por prevenção, a teor do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000212-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho o entendimento da decisão ID 1934207, uma vez que, apesar da possível diversidade de situação fiscal entre as associadas da impetrante, resta evidente que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda, além de ser possível sua indicação, ainda que por estimativa, tratando-se de elemento essencial da lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO.

1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício.

2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.

3. O presente *mandado de segurança* busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do *valor* por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos.

4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do *valor da causa* deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito.

5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a *emenda* da petição *inicial*, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

6. Apelação não provida.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313880 / SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – QUINTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 551053/SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – SEXTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos.

3. É certo que em ações de natureza mandamental, por vezes o pedido não é suscetível de quantificação, não sendo, todavia, esta a hipótese dos autos, pois o presente writ tem por escopo obter provimento jurisdicional que autorize afastar a exigência da anuidade fixada pela Deliberação nº 08/2007, de 28/12/2007 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, assim, fixar a anuidade devida no valor de 35,72 UFIR's, com desconto de 10% para pagamento até o dia 07 de abril para todos os seus 5.989 (cinco mil e novecentos e oitenta e nove) estabelecimentos associados.

4. O fato de se tratar de ação ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, não afasta a exigência da indicação do valor da causa espelhando o proveito econômico pretendido.

5. A agravada atribuiu ao mandamus o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de valor da causa, o que foi impugnado pela ora agravante, que, inclusive, indicou elementos concretos e específicos que justificam a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, mormente porque é manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor.

6. A impugnante indicou que deve ser considerado o valor mínimo de cada anuidade (R\$ 333,38) e o número de estabelecimentos filiados, no caso, 5.989 associados para obter o valor do proveito econômico pretendido, que, in casu, pode ser alcançado mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o resultado, não se justificando a fixação de valor ínfimo.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 333486/SP - 0015034-15.2008.4.03.0000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – SEXTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013)

Assim, concedo nova e derradeira oportunidade para que a impetrante apresente o valor da causa e promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000197-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho o entendimento da decisão ID 1934219, uma vez que, apesar da possível diversidade de situação fiscal entre as associadas da impetrante, resta evidente que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda, além de ser possível sua indicação, ainda que por estimativa, tratando-se de elemento essencial da lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO.

1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício.

2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.

3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos.

4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito.

5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

6. Apelação não provida.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313880 / SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – QUINTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 551053/SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – SEXTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos.

3. É certo que em ações de natureza mandamental, por vezes o pedido não é suscetível de quantificação, não sendo, todavia, esta a hipótese dos autos, pois o presente writ tem por escopo obter provimento jurisdicional que autorize afastar a exigência da anuidade fixada pela Deliberação nº 08/2007, de 28/12/2007 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, assim, fixar a anuidade devida no valor de 35,72 UFIR's, com desconto de 10% para pagamento até o dia 07 de abril para todos os seus 5.989 (cinco mil e novecentos e oitenta e nove) estabelecimentos associados.

4. O fato de se tratar de ação ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, não afasta a exigência da indicação do valor da causa espelhando o proveito econômico pretendido.

5. A agravada atribuiu ao mandamus o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de valor da causa, o que foi impugnado pela ora agravante, que, inclusive, indicou elementos concretos e específicos que justificam a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, mormente porque é manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor.

6. A impugnante indicou que deve ser considerado o valor mínimo de cada anuidade (R\$ 333.38) e o número de estabelecimentos filiados, no caso, 5.989 associados para obter o valor do proveito econômico pretendido, que, in casu, pode ser alcançado mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o resultado, não se justificando a fixação de valor ínfimo.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 333486/SP - 0015034-15.2008.4.03.0000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA – SEXTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013)

Assim, defiro o requerimento subsidiário ID 1952256 e concedo nova e derradeira oportunidade para que a impetrante apresente o valor da causa e promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora a determinação constante na decisão ID nº 1733012, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a regularização, cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

FABIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição das defesas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 544.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DR.MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP 299.215

EXECUTADO: ULISSES SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2017.

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10725

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), para que ciência dos documentos juntados às fls. 374/375 e da petição de fl. 379.

0002088-79.2015.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004702-23.2016.403.6106 - DANIEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela parte autora.

0001867-28.2017.403.6106 - ULIANA APARECIDA BRAMBILLA GARCIA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência à parte autora do depósito efetivado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Considerando o teor da certidão de fl. 64, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010907-54.2005.403.6106 (2005.61.06.010907-4) - EDEMERVAL SEGURA MARTINEZ(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011812-59.2005.403.6106 (2005.61.06.011812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-54.2005.403.6106 (2005.61.06.010907-4)) EDEMerval SEGURA MARTINEZ(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 164: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Fls. 269/270: Nada a apreciar, tendo em vista que o valor foi transferido para a empresa exequente (fls. 258/260), em atendimento ao requerido à fl. 251. Diante da ausência de manifestação do executado, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 263, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-45.2000.403.6106 (2000.61.06.005377-0) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores requisitados em favor dos patronos do autor, classificados como precatório, foram inscritos na proposta orçamentária, não havendo razão para que os autos aguardem em secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor requisitado em favor do autor, classificado como precatório, foi inscrito na proposta orçamentária, não havendo razão para que os autos aguardem em secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

Expediente N° 10731

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, para ciência da petição e documento apresentados pelo INSS (fl. 236/237), bem como para ratificar os cálculos apresentados às fls. 229/230, nos termos do despacho de fl. 233.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 324: Vista à exequente da informação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMIDIO CASSAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10754

ACAO CIVIL PUBLICA

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1046/1052: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

0006798-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANTANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Fls. 305/311: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-45.2016.403.6106 - ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o teor da certidão de fl. 52, intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

0002663-19.2017.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIAS PAULO NABARRO contra ato supostamente coator do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a revogação da cessação do benefício de auxílio-doença, determinando sua continuidade pelo prazo de 60 dias para que o impetrante possa interpor pedido de prorrogação do benefício, com a realização de nova reavaliação pela autarquia, não se repetindo o perito avaliador. Alega que estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 26.05.2009, tendo sido convocado para perícia médica realizada em 12.04.2017, quando o benefício foi cessado bruscamente, sem data pré-fixada e sem comunicação ao impetrante, não permitindo que exercesse direito de defesa, através de pedido de prorrogação e/ou reconsideração. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, informando interesse em ingressar no feito (fl. 79). Informações prestadas às fls. 95/96. Indeferido o pedido de liminar (fls. 124/125). Manifestação do INSS à fl. 135. Parecer do MPF (fls. 137/139). É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. O impetrante objetiva a revogação da cessação do benefício de auxílio-doença, determinando sua continuidade pelo prazo de 60 dias para que o impetrante possa interpor pedido de prorrogação do benefício, com a realização de nova reavaliação pela autarquia, não se repetindo o perito avaliador. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 26.05.2009, tendo sido convocado para perícia médica realizada em 12.04.2017, quando o benefício foi cessado bruscamente, sem data pré-fixada e sem comunicação ao impetrante, não permitindo que exercesse direito de defesa, através de pedido de prorrogação e/ou reconsideração. Quanto à alegação do impetrante de que a decisão administrativa que cessou seu benefício de auxílio-doença feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento. Verifica-se, conforme documentos juntados aos autos, que o impetrante obteve auxílio-doença concedido em 26.05.2009 (fl. 81). Em março de 2017, o Impetrante foi convocado para perícia médica, em conformidade com o artigo 101 da Lei 8.213/91, por força da MP 767, de 06.01.2017. Em 12.04.2017, o impetrante foi submetido à perícia médica, quando o perito concluiu que seu quadro está estabilizado, sem limitações ou incapacidade para atividades diversas e que NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL (fls. 117/119), sendo o benefício cessado nessa data. Os atestados médicos apresentados pelo impetrante atestam sua capacidade profissional limitada (fls. 58, 59 e 62), não restando comprovado seu direito à concessão de auxílio-doença, uma vez que necessária a existência de incapacidade total para seu trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. In casu, tendo o impetrante sido considerado apto para o trabalho, através de perícia médica realizada por médico perito do INSS, não restou comprovado seu direito líquido e certo ao benefício pleiteado, dependendo de dilação probatória. O impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Caberia ao impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, sua incapacidade total para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NEUSA MARLI TORRES DOS REIS FERAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA RICCI - SP318826
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para:

- a) **Recolher as custas processuais**, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- b) Promover **emenda a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada** nesta cidade, vez que como sabido e consabido a competência no Mandado de Segurança se dá pelo local da autoridade apontada como coatora;
- c) Esclarecer quem assinou digitalmente a petição e demais documentos, vez que seu nome não consta na Procuração outorgada, **regularizando a representação processual**.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Ante o pedido de Justiça Gratuita, informem os requerentes (executados), a respectiva profissão (art. 99, parágrafo 2º do CPC/2015), no prazo de 15(quinze) dias.

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pre-executividade apresentada pelos executados, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Ante o pedido de Justiça Gratuita, informem os requerentes (executados), a respectiva profissão (art. 99, parágrafo 2º do CPC/2015), no prazo de 15(quinze) dias.

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pre-executividade apresentada pelos executados, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando que a execução da dívida prossegue somente contra o executado JORGE NASSAR FRANGE FILHO, promova a Secretaria a exclusão da empresa executada do polo passivo, certificando-se.

Promova também a Secretaria o cancelamento/exclusão da Carta Precatória expedida (Id 1617298), certificando-se.

Expeça-se outra Carta Precatória à Comarca de Tanabi/SP para citação do executado Jorge Nassar Frange Filho.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando que neste feito os embargantes além de insurgirem sobre a penhora realizada do imóvel, também, em preliminar, questionam a validade do título executivo, prossiga-se.

Deixo anotado que a alegação de penhora incorreta ou avaliação errônea pode ser impugnada por simples petição nos autos principais, a teor do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015.

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante, no prazo de 15(quinze) dias, de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça requerido pelos embargantes ALCEU FERRARI e FERNANDO MEDEIROS FERRARI, considerando a profissão dos requerentes, que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intimem-se os embargantes também para, no prazo de 15(quinze) dias.

Promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015);

Juntar cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel objeto da lide.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da Classe destes autos de Execução de Título Extrajudicial para a Classe correta: EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2017.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2484

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005256-60.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente protelatório e repetitivo, valendo destacar que a questão da prescrição já foi apreciada duas vezes neste processo, às fls. 197/198, e também na sentença, às fls. 780/781. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso, o que implica em desrespeito ao comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC/2015, quanto ao dever das partes na conduta processual, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em desconformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC/2015. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante em adiar o andamento do processo com a interposição de recursos visando a discussão de matérias já decididas. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC/2015, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que moderadamente fixo, nos termos do artigo 81 do CPC/2015, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da multa pela litigância de má-fé não estar condicionada pela concessão da gratuidade (Art. 98 4º). O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo Volkswagen/Fox 1.0 GII, ano 2013, modelo 2014, cor branca, chassi 9BWAA45Z3E4107968, placa FNJ 7649, renavam 00597514534. Às fls. 34 a liminar foi deferida e foi determinada a citação e intimação da requerida. Conforme certidão de fls. 38 a requerida foi citada e não foi efetuada a apreensão do veículo, vez que não foi possível localizá-lo. Às fls. 39 procedeu-se ao bloqueio de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. A requerida peticionou, com documentos, às fls. 49/66 informando acordo e renegociação da dívida, requerendo o cancelamento das restrições do veículo. A CAIXA foi intimada e se manifestou às fls. 78, informando que as partes realizaram a composição amigável, tendo o débito sido adimplido, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a renegociação administrativa da dívida de fls. 54/63. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 108/111 e confirmado no acórdão de fls. 179/187, observando que na execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo conforme disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9) - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO LUCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X ROBERTO LUCHEZI X RUBENS MOREIRA E SILVA X ROBERTO LUCHEZI X RUI FERNANDO BERTOLINO X ROBERTO LUCHEZI X RUI GUIMARAES X ROBERTO LUCHEZI

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0004434-18.2006.403.6106 (2006.61.06.004434-5) - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIOS Nº 0592/2017 (STJ) E 0593/2017 (TRF 3ª REGIÃO). 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. AUTORA: INÊS ALBINO DA SILVA TOPAN.RÉU: INSS. Fls. 1064/1072: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da petição e procuração de fls. 1078/1079 ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para instrução do AREsp nº 882230-SP (2016/0058083-0), bem como ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 5001442-95.2017.403.0000.Cópia desta decisão servirá como ofício nº 0592/2017 ao E. STJ e, como ofício nº 0593/2017, ao E. TRF 3ª Região.Após, aguarde-se o julgamento dos recursos acima mencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

0006106-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006106-6) - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo sr. perito às fls. 1198/1352.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 160 para determinar que o valor depositado nos autos seja devolvido à autora, nos termos da sentença proferida na Medida Cautelar nº. 0003284-60.2010.403.6106, cuja cópia foi trasladada para estes autos (fls. 118/119).Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 160.Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aguarde-se conforme requerido pelo INSS à fl. 312.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao INSS.Intimem-se.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de remessa dos autos á contadoria, conforme requerido pelo autor às fls. 244/247.2. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando-se que a liquidação do julgado deve ser feita apurando-se os tributos pagos durante a vigência da Lei 7.713/2008, corrigidos pela SELIC até a data do cálculo, vez que tal montante representa o máximo a ser restituído (proibição do enriquecimento sem causa). Para a determinação dos valores a serem restituídos, deve-se somar os valores pagos a título de IR nos recebimentos das complementações a partir de 28/07/2006 até a data do cálculo, corrigido também pela SELIC e com juros nos termos da sentença.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela União abra-se vista ao(s) autor que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação na forma do art. 535 do CPC/2015.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da executada (União) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, observando-se que já foi expedido o precatório do principal. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006526-51.2015.403.6106 - DANIEL ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ANNALUCIA GARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de obter provimento judicial que determine a aquisição de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, sob pena de multa diária em caso de negativa ou mora por parte da ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/101). Citada, a União apresentou sua contestação, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, defende ser razoável que o Poder Público eleja prioridades e defina gastos com a saúde pública e que o fornecimento desse medicamento, que não possui registro junto à Anvisa e não tem eficácia demonstrada em doentes sem capacidade de marcha, fere o princípio da isonomia, além de desviar orçamento destinado a cobrir tratamentos básicos. Juntou documentos (fls. 124/126). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 127/132). O autor se manifestou em réplica (fls. 143/180) e interpôs agravo de instrumento, cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi obtida para que a União fornecesse, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento em testilha. O autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida. A ré não requereu nenhuma prova. Juntado o laudo pericial (fls. 293/300), as partes se manifestaram a respeito dele. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao autor (fls. 310/313). Por fim, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 317/321). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares a) Ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta Ambas as preliminares foram afastadas na decisão de fls. 127/132. b) Impossibilidade jurídica/falta de interesse processual O interesse processual subdivide-se no binômio necessidade-adequação. Necessidade de requerer o pleito ao Judiciário, ante a impossibilidade de obtenção do direito extrajudicialmente; e adequação do procedimento escolhido, ou seja, de a ação escolhida ser apta à obtenção do direito. In casu, verifico a presença de interesse processual, já que, como salientado pelo autor, o medicamento pleiteado não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde e, portanto, a alternativa para requerê-lo é a ação judicial ora apresentada. Tampouco verifico impossibilidade jurídica do pedido, porquanto este pautou-se no direito à saúde constitucionalmente previsto. Ademais, excepcionalmente, é certo, mostra-se possível a intervenção do Poder Judiciário na esfera do administrador, de modo a compeli-lo a fornecer medicamentos, nos limites que delineei quando da análise do pedido de tutela antecipada. Assim, resta, portanto, analisar se a ré pode ser obrigada a fornecer o medicamento Translarna (Ataluren) ao autor. Prolegômenos O Poder Judiciário precisa enfrentar a questão da judicialização da saúde pública de forma clara e coesa, pois o pagamento das contas decorrentes de decisões judiciais vem do orçamento destinado à saúde, e alguma outra coisa deixará de ser feita com o dinheiro gasto no cumprimento da decisão, isto é inexorável, matemático. Da mesma forma, deve o Poder Judiciário ser minimamente interventivo, obedecendo às regras centenárias de direito administrativo no que tange à reserva do mérito do ato da administração pública. O tema é relevante na medida em que o fornecimento de remédios individualmente afeta políticas públicas sobre o tema e cria um tratamento diferenciado entre cidadãos, violando o princípio da universalidade fixado no artigo 2º da Lei 8080/90 cujo esteio é o princípio constitucional da isonomia de tratamento. Não bastasse, a decisão sobre o quanto e em que gastar as verbas da saúde é eminentemente do Executivo, pautado pela Legislação e pelo Orçamento Federal, onde até as emendas ao orçamento sob essa rubrica são limitadas (Constituição Federal, art. 166 9º e 10º). A escolha (sim, sempre há escolhas - não há dinheiro, gente ou tecnologia para a realização da saúde ideal, ampla, geral e irrestrita - exceto no mundo de Alice) de quais políticas públicas implementar portanto, tem viés democrático e busca atingir o máximo de pessoas com o melhor aproveitamento do dinheiro disponível. Aliás, e para não ir mais longe, a leitura INTEGRAL do artigo 196 da Constituição Federal já indica claramente o respeito aos princípios constitucionais elencados! A saúde é direito de todos e dever do Estado (a leitura do artigo não pode parar aqui), garantido mediante políticas sociais e econômicas (esse é o modo!) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, ainda em que seja em nome da saúde, a criação judicial de uma exceção no sistema público de tratamento de doenças deve ser analisada conforme ficou determinado no referido artigo 196 (literalmente, acesso universal e igualitário) e, sopesada com o resto do texto constitucional, respeitando-se os igualmente importantes princípios da separação de poderes e da isonomia, sem o que o tratamento embora politicamente correto, ganha contornos de favorecimento pessoal não acolhido pelo nosso sistema jurídico. Da mesma forma, a interpretação e a entrega do direito deve ser lastreada na Lei, desde que não reconhecida a sua inconstitucionalidade (seja pelo controle difuso ou concentrado, ainda que incidental), não bastando que o julgador simplesmente pule do comando constitucional para a condenação sem antes observar o sistema jurídico existente e condicionador. Trago excerto oportuno: (...Virgílio Afonso da Silva, na obra intitulada Direitos Fundamentais, afirma que a restringibilidade de todos os direitos fundamentais pode dar a impressão inicial de, com isso, legitimar também uma diminuição no grau de proteção desses direitos, quando é justamente o contrário que ocorre. Defende o autor que a explicitação da restringibilidade dos direitos fundamentais deve ser acompanhada sempre de uma exigência de fundamentação constitucional, para qualquer caso de restrição. É dizer, tais restrições impõem um ônus argumentativo ao legislador e ao juiz. Também em um sentido material, mais além do argumentativo, devemos reconhecer que todo limite, físico, lógico ou jurídico, ao tempo em que restringe, confere identidade ao ente. Não é diferente no campo dos limites impostos aos direitos fundamentais. Interpretações demasiado amplas e abstratas de tais direitos findam por torná-los ineficazes, em face inclusive da dificuldade em sua operacionalização em termos concretos. Não obstante a elasticidade dos direitos fundamentais em termos de sua evolução histórico-cultural,

a cada momento, o aplicador vê-se na contingência de concretizá-los e torná-los tangíveis pela imposição de determinados contornos ou limites aos mesmos. É necessário compreender que, bem manejados, tais limites, ao tempo que comportam, também conformam o direito fundamental invocado, conferindo-lhe existência concreta no mundo do ser. Finalmente, pondero, fora do âmbito jurídico, duas questões práticas: Uma, o Judiciário não tem nas suas fileiras juízes que saibam medicina ou direito sanitário (destaco que sequer informática é incluída dentre as matérias de concurso - e isso em pleno século 21), e se quiser mesmo se substituir ao Poder Executivo na escolha de remédios que devam ser distribuídos gratuitamente à população, tem que se capacitar para tanto. A questão é tão séria que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 31/2010, que sugere a incorporação da matéria direito sanitário nos cursos de formação de magistrados (Inciso II, a), bem como seminário com a participação de gestores do sistema para maior entrosamento; Duas, ao juiz de hoje é particularmente difícil decidir em matéria tão sensível, onde de um lado se posiciona um brasileiro doente e do outro o Estado que tão mal trata os recursos públicos (incluindo os da saúde), com inúmeros casos de corrupção, favorecimentos em licitações, pagamentos de porcentagens, pedaladas fiscais, mentiras, achincalhes. Ficaria indubitavelmente mais fácil e agradável conceder a liminar, e a União que tem dinheiro para custear a construção de estádios, dinheiro para financiar ONGs, obras sem cláusula de performance bond que se virasse para pagar. Mas isso, de igual modo, não seria dizer o direito. Além disso, o CNJ publicou dados a respeito dos gastos da União com ações judiciais visando à aquisição de medicamentos. Transcrevo, por oportuno, a notícia veiculada: De acordo com dados do Ministério da Saúde, desde 2010 houve um aumento de 727% nos gastos da União com ações judiciais para aquisição de medicamentos, equipamentos, insumos, realização de cirurgias e depósitos judiciais. Até loção hidratante, álcool em gel, protetor solar, fita crepe e xampu anticaspas entram na lista do Ministério. De 2010 até julho de 2016, os custos da União totalizaram R\$ 3,9 bilhões com o cumprimento das sentenças. Só neste ano já foram desembolsados R\$ 730,6 milhões. Somados os gastos da União, estados e municípios, a previsão é de que o montante chegue a R\$ 7 bilhões em judicialização este ano. Em 2015 foram gastos R\$ 5 bilhões. O problema, evidentemente, não é puramente o custo, mas sim sua combinação com o fato de o produto não ter eficácia comprovada. Em meio a estas considerações é que formulo, a seguir, as estreitas balizas que entendo suficientes para a intervenção judicial no sistema de saúde pública, de forma a prestigiar o princípio de separação de poderes, bem como o princípio da isonomia, e levando em conta a legislação que regulamentou a aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Pois bem, superados os prolegômenos, passo à análise da inicial. 2. Mérito Busca o autor com a presente ação o fornecimento de medicamento indicado por médica neurologista pediátrica para o tratamento e controle de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID10: G71.0. Diz que a referida doença foi descoberta quando tinha seis meses e, desde, então, iniciou o tratamento com medicamentos convencionais, ressaltando, todavia, que estes servem apenas para melhorar as dores e fadigas nos dois primeiros anos, sendo necessária a sua otimização com a Translarna (Ataluren), que não é fornecida pelo sistema público de saúde. Vejamos. Como já mencionado anteriormente, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, no julgamento do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, julgado em março de 2010, o Pleno do STF, acompanhando integralmente voto de mérito do relator, Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu claramente os limites nos quais o Poder Judiciário pode determinar aos entes públicos o fornecimento de tratamentos de saúde pelo SUS, entendimento que este juízo acompanha. Consta no voto do relator: Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determina, em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O artigo 16 da referida Lei estabelece os requisitos para a obtenção do registro, entre eles o de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe. O Art. 18 ainda determina que, em se tratando de medicamento de procedência estrangeira, deverá ser comprovada a existência de registro válido no país de origem. O registro de medicamento, como ressaltado pelo Procurador-Geral da República na Audiência Pública, é uma garantia à saúde pública. E, como ressaltou o Diretor-Presidente da ANVISA na mesma ocasião, a Agência, por força da lei de sua criação, também realiza a regulação econômica dos fármacos. Após verificar a eficácia, a segurança e a qualidade do produto e conceder-lhe o registro, a ANVISA passa a analisar a fixação do preço definido, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento. Havendo produto assemelhado, se o novo medicamento não trazer benefício adicional, não poderá custar mais caro do que o medicamento já existente com a mesma indicação. Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral,

deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclarecido, na Audiência Pública da Saúde, pelo Médico Paulo Hof, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término. Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. O incidente processual foi julgado pelo Pleno do STF após ampla instrução processual, inclusive com realização de audiência pública, em que foram ouvidos inúmeros profissionais da área de saúde. No acórdão, foram referidas diversas situações e indicados os caminhos a serem seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário. São elas: (a) Com relação ao fornecimento de medicamento, como regra, o SUS não pode ser judicialmente obrigado a conceder fármaco sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976, pois o referido registro é condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto e uma garantia à saúde pública; (b) No que se refere a tratamento de saúde em geral, se o SUS oferece alternativa de tratamento, esta apenas pode ser desprestigiada em favor da pretensão autoral se comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente; (c) O Poder Público não pode ser judicialmente obrigado a oferecer tratamento puramente experimental, sem comprovação científica de sua eficácia, ainda que em caso de inexistência de alternativa no SUS; (d) Quanto aos novos tratamentos - reconhecidos, mas ainda não incorporados pelo SUS - é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria e que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. No presente caso, como também já mencionado anteriormente, o pedido contraria as recomendações a e c, vez que o medicamento não é registrado na ANVISA e não há comprovação de sua eficácia. Além de não ser registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, também não o é na FDA (Federal Drug Administration), que representa um paradigma mundial (<http://www.fda.gov/default.htm>). Mesmo perante a EMA (European Medicines Agency) ele só foi registrado com a condição de serem fornecidos mais dados que comprovem sua eficácia (fls. 81 - http://www.ema.europa.eu/docs/pt_PT/document_library/EPAR_-_Summary_for_the_public/human/002720/WC500171815.pdf). Portanto, a importação de medicamento não registrado na ANVISA se enquadra na vedação contida no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976. Pondero, além, que também a FDA ainda não o aprovou, remanescendo somente a EMA com uma aprovação condicional. Isso demonstra sérias dúvidas ainda quanto à segurança e eficácia do medicamento (especialmente esta última). Ainda que o Serviço Nacional de Saúde (NHS) da Inglaterra tenha iniciado, mediante um acordo de acesso controlado, o fornecimento do Atalureno para pacientes com essa doença, tal acordo ainda não é definitivo e visa monitorar a eficácia desse medicamento, não havendo, portanto, estudo conclusivo quanto à eficácia até o momento. Finalmente, a segurança e eficácia têm que ser sopesadas com o preço, vez que se trata de medicamento de alto custo e tratamento prolongado que vai ser pago com dinheiro público, o que exige uma caracterização robusta de sua aplicação útil, especialmente porque será tirado do orçamento da saúde. Sobre isso, convém destacar o levantamento feito pela Alta Complexidade Política & Saúde (...): de maio de 2015 a março de 2016, o Ministério da Saúde destinou mais de R\$ 56 milhões para a compra do Ataluren, comercializado como Translama, de 125 mg, 250 mg e 1 g, para o cumprimento de decisões judiciais. Além disso, anoto que o exame pericial realizado não é suficiente para suffragar a conclusão acima esposada, notadamente porque embora tenha reconhecido a doença do autor - cuja existência não era posta em dúvida por este Juízo - não leva à comprovação científica da eficácia do medicamento de alto custo. O parecer da médica que acompanha o tratamento do autor, tampouco, eis que não é possível dele se extrair que o medicamento em questão é o efetivo responsável pelo quadro clínico estável do autor, que utiliza outros medicamentos, além de fisioterapias, uso de órteses e seguimento clínico interdisciplinar (fls. 289/290). Como já asseverado, não há comprovação científica de eficácia do medicamento. Assim sendo, e pelos motivos já lançados, não observo omissão da União na política pública de enfrentamento da doença do autor, e por conseguinte, o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015). Considerando a improcedência da ação, cessam os efeitos do

Agravo de Instrumento de fls. 317/321. Comunique-se, o relator do agravo. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000823-08.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-59.2016.403.6106) RAINER VIVEIROS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003475-95.2016.403.6106 - FRIG WEST FRIGORIFICO LTDA.(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 116/118, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003587-64.2016.403.6106 - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 163/166. Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 168/193, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005871-45.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MAXLIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE029854 - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO)

Verificando o decurso de prazo para a MAXLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 579, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Nos termos do artigo 72, inciso II, considerando a decretação de revelia, nomeio curador especial da ré Maxlimp o advogado JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124551. Intime-se para que se manifeste. Intimem-se.

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial nos períodos de 03/05/1984 a 01/06/1984 e 07/08/1985 a 10/11/2015, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 10/11/2015. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/54. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 76/135). Houve réplica (fls. 137/144). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente

essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciou do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico a documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfis profissiográficos previdenciários (fls. 39/40 e 41). Observo que os referidos documentos comprovam a exposição do autor ao agente agressivo ruído somente nos períodos de 03/05/1984 a 01/06/1984 e 24/04/1996 a 31/10/2009 e 01/01/2011 até presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. Anoto que nos períodos de 07/08/1985 a 03/08/1990 e 01/11/2009 a 31/12/2010 não há comprovação da exposição do autor a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor. Tampouco consta dos autos qualquer outro documento que indique a exposição a agentes agressivos. Por este motivo, somente nos períodos de 03/05/1984 a 01/06/1984 e 24/04/1996 a 31/10/2009 e 01/01/2011 até presente data deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de somente nos períodos de 03/05/1984 a 01/06/1984 e 24/04/1996 a 31/10/2009 e 01/01/2011 até presente data restaram provados por perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelo empregador do autor. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e

considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 20 anos, 01 mês e 26 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 20 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho especial conclui-se que o autor não conta com tempo em atividade especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 16/39 e extrato do CNIS (fls. 89/90), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a presente data obtém-se o resultado de 40 anos, 07 meses e 22 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 10/11/2015, data do requerimento administrativo, conforme pedido às fls. 09. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 03/05/1984 a 01/06/1984 e 24/04/1996 a 31/10/2009 e 01/01/2011 até presente data correspondente a 20 anos, 01 mês e 26 dias, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 10/11/2015. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 03 meses e 15 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II. Custas ex lege. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Benedicto Ignácio de Carvalho Filho CPF 060.281.248-85 Nome da mãe Geni Aparecida Junqueira de Carvalho Endereço Rua do Carvalho, 289, Jardim Luiz Zucca, Olímpia - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 10/11/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008729-49.2016.403.6106 - JACINTO SINHORINI NETO (SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Considerando as alegações trazidas na contestação de fls. 71/80, nos termos do artigo 125, inciso II do CPC/2015, acolho a denúncia à lide do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Intime-se o réu CREA para que no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários do CONFEA (CNPJ, endereço), visando a sua inclusão na ação. Após, ao SUDP para as necessárias anotações. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI (SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0001358-97.2017.403.6106 - MARIA JOSE LEITE CAMILO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0194/2017. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. Autor: MARIA JOSÉ LEITE CAMILO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Chamo o feito à ordem. Considerando que a testemunha arrolada pela autarquia-ré reside na cidade de Guarulhos-SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:30 horas, ocasião em que será ouvida referida testemunha, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Guarulhos-SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo requerido, ALEXANDRE APARECIDO RATTI, portador do CPF nº 147.658.818-06, residente na rua João Luiz Rodrigues, nº 26 ou 28, Jardim Monte Alto, nessa cidade de Guarulhos-SP, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 29 de novembro de 2017, às 15:30 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo Deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informação esta que poderá ser enviada através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecata aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Geovana Gomes da Silva. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001906-25.2017.403.6106 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0002605-16.2017.403.6106 - MARIANA ALVES DE JESUS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0002659-79.2017.403.6106 - ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 270/281 e 283) para os autos principais. Requeiram os embargantes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008125-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o mesmo restou apreciado e indeferido a fls. 79, não havendo, portanto, que se falar em omissão quanto a este pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato de empréstimo / financiamento a pessoa jurídica nº 24.0321.704.0000189-25 e cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 0321.003.000000876 firmados entre as partes. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa no sistema bacenjud, infrutífera e penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 120. A exequente se manifestou às fls. 359 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 359, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a secretaria o levantamento da penhora de fls. 120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$16.863,00, atualizados para 02/08/2013, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - contrato nº 8.0353.6759.893-7. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/32. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Houve penhora do imóvel (fls. 41/42), averbada conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 73/75. Foram realizados leilões do bem penhorado, sendo que o imóvel foi arrematado, conforme auto de arrematação de fls. 117/118. Foi expedida Carta de Arrematação, registrada na matrícula do imóvel (fls. 138/139). A exequente apresentou planilha atualizada do débito (fls. 142/152). Em decisão de fls. 153 foi determinada a transferência do valor da dívida para a exequente e deferida a expedição de alvará de levantamento referente à diferença do valor da arrematação e da dívida em favor dos executados. Foi juntado aos autos os comprovantes de transferência para a exequente e de pagamento do alvará de levantamento (fls. 167/171 e 184). Destarte ante a liquidação do contrato, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 824, 825, II e 924, II, todos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO (MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MG114196 - ELAINE MENDONCA DA SILVA E MG128496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTIJO E MG158289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pre-executividade apresentada pela executada MARIA INÊS BORGES MACHADO, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Dê-se ciência ao executado somente do novo demonstrativo atualizado do débito de fls. 116/117, bem como promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER LUIZ VIEIRA SOARES X JANAINA VIEIRA SOARES

Defiro o pedido da exequente de fls. 91 nos termos em que foi requerido. Ante a Certidão de óbito de fls. 92, encaminhe-se e-mail ao SUDP para promover a sua exclusão do polo passivo o executado falecido João Soares Fraile e no seu lugar a inclusão dos herdeiros EDER LUIZ VIEIRA SOARES e JANAINA VIEIRA SOARES. Após, expeça-se mandado de citação, ressaltando que a execução só afetará os bens que eram do executado João Soares Fraile. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

Fls. 86/87: Dê-se ciência à exequente da comprovação do depósito revertido em seu favor. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003719-29.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Subam os autos conforme já determinado. Cumpra-se.

0001999-85.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição não informa que houve juntada dos documentos requisitados pela autoridade impetrada e necessários à apreciação do processo administrativo em pauta neste mandamus, e considerando que o sistema de processo eletrônico da Receita Federal não impedia, impediria ou mesmo impede a sua juntada, dentro ou fora do prazo, não há, por ora, qualquer abuso a ser sanado, até porque a impetrante noticia a manifestação de inconformidade com a decisão prolatada ainda dentro do prazo, segundo alega. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002370-49.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 170), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Acolho os argumentos da impetrante e, em consequência, revogo a decisão de fls. 179/vº, determinando o prosseguimento da ação. A liminar, se concedida ao final, não se tomará ineficaz, visto que ausente, no caso, o periculum in mora, de modo que postergo sua apreciação para o momento da prolação da sentença. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000257-59.2016.403.6106 - RAINER VIVEIROS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003170-77.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-34.2017.403.6106) MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA ZANERATTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA

Matheus Henrique de Souza Zaneratti requer a dispensa da fiança (fls. 19/20). Alega que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo ele ou sua família condições financeiras para o pagamento do valor arbitrado. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 23/24). DECIDO: Como já ressaltado na decisão concessiva da fiança (fls. 16/17), cujos termos ratifico nesta decisão, o réu preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, prevista nos artigos 323 e 324 do CPP. A gravidade abstrata do delito atribuído ao investigado é insuficiente para a manutenção de sua prisão provisória, sob pena de afronta à garantia constitucional de presunção de não culpabilidade. Da mesma forma, a invocação da repercussão social da conduta do acusado não se presta para a justificação da constrição cautelar, sob pena de antecipação do cumprimento da reprimenda, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A segregação cautelar do réu se sustentaria apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não se prestando, portanto, para garantir a credibilidade da Justiça. Considerando que o valor da fiança foi arbitrado bem abaixo do mínimo legal, e mesmo assim, o réu continua preso por mais de 30 dias, os fatos indicam pela sua incapacidade financeira, o que permite o acolhimento do pedido. Não creio que a isenção da fiança represente desprestígio à função jurisdicional do Estado, até porque o próprio Código de Processo Penal autoriza sua redução ou mesmo dispensa, conforme art. 350 do CPP. Em especial, destaco que o crime foi cometido sem ameaça ou violência à pessoa, e o prejuízo ou repercussão social é de diminuta monta. Trago julgado (STJ - habeas corpus 113.275 PI - pegar a internet e transcrever) Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para dispensar o pagamento do valor da fiança arbitrado ao réu Matheus Henrique de Souza Zaneratti, sem prejuízo das condições já estabelecidas na decisão de fls. 16/17. Caso as condições sejam descumpridas, pode haver decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000832-6) - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 253/256, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 332 e 338) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010104-13.2001.403.6106 (2001.61.06.010104-5) - JOAO COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.216/227, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 293 e 298) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.199/202, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 270/271 e 276) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 109/112, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 201 e 210) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009037-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009037-1) - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.199/202, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 270/271 e 276) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008818-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008818-0) - CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.218/220, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 264) e o comprovante de levantamento (fls. 260) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.269/270, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 317, 325/326 e 329) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 146/148, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 241/248). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 277/278 e 281) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2) - ELZA MARIA LEITE BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA MARIA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.138/141, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 188/189 e 194) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 137/139, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 210/211 e 217) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2) - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DUZOLINA ORNIZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 118/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 158/159 e 167) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004263-22.2010.403.6106 - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 207/212, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 254 e 258) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 126/129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 155 e 161) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006503-47.2011.403.6106 - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HAROLDO AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 128/133, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 169 e 173) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 126/128, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 185 e 192) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 75/78, onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre parcelas de natureza remuneratória recebidas acumuladamente em razão de reclamação trabalhista, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente (fls. 141 e 147) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000221-22.2013.403.6106 - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X IRACEMA PORTILHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 143/145, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 208 e 214) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004490-61.2000.403.6106 (2000.61.06.004490-2) - MARIA ANTONIETA NONATO X SERGIO NONATO X ARTUR NONATO NETO X SERGIO EDUARDO NONATO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA NONATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NONATO X UNIAO FEDERAL X ARTUR NONATO NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO NONATO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 146/147, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-48.2001.403.6106 (2001.61.06.000919-0) - NILSON PEREIRA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.396/401, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 439 e 443) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X JOSE DIAS BARROS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO QUINTELA CANILLE X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 154/160, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 377). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 449/451 e 455) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7) - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.122/127, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento De honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 183 e 187) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009510-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009510-5) - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.215/222, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 281 e 284) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0) - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.268/273, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 345 e 348) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4) - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RICARDO MUSEGANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 220/224. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL VALADARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.276/280, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 344 e 348) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.213/219, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 249 e 253) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.129/132, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 188). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 206 e 213) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 202/205, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 269/273) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO CORA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo exequente (IBAMA) às fls. 243/244, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.448/451, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 494 e 495) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 461.

0004427-45.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 101/102, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 132 e 135) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME

Considerando a informação de desbloqueio contida nos documentos de fls. 124/125, prejudicada a apreciação do requerimento de fl. 126. Observo que os valores bloqueados no Banco Santander e Unibanco foram desbloqueados em 16/05/2017. Manifeste-se a exequente (União-PFN) acerca do documento de fl. 127. Intimem-se.

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 70/71, em que a parte exequente busca a amortização de contrato de financiamento nº1.5555.2032.807-2, com saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A exequente apresentou cálculos às fls. 80/82 e a Caixa efetuou depósito e juntou comprovante às fls. 85/87. A exequente requereu a intimação da Caixa para depósito de diferença apurada, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 89/90), o que foi deferido e o comprovante de pagamento juntado aos autos às fls. 94. A Caixa juntou aos autos planilha de cálculos e comprovante de depósito da diferença apurada (fls. 98/106). A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da diferença depositada, o que foi deferido. Às fls. 116 foi juntado aos autos comprovante de pagamento do alvará de levantamento. Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003619-69.2016.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face à petição da União de fl. 208, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 743 para manter suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 715. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional do Estado do Paraná, para que informe a quantidade de parcelas deferidas, bem como a previsão para a quitação dos débitos.

0008960-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008960-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALTAMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X AMOS BARBOSA DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

O Ministério Público Federal requer o perdimento da fiança e do veículo apreendidos (fls. 462). Considerando que o veículo foi apreendido em diligência que desvendou o crime de descaminho, fica a critério da autoridade fazendária a destinação do bem, no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que em razão da extinção definitiva do feito o bem não mais interessa ao processo. Ainda, a liberação está restrita à esfera judicial, permanecendo ainda vinculado ao âmbito administrativo. Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente à autoridade fazendária. Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado do processo penal, podendo receber destinação administrativa. Em relação à fiança, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para decretar o seu perdimento em favor da União, vez que embora tenha sido extinta a punibilidade, houve uma sentença condenatória (inteligência do artigo 336, 1º, do CPP). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor da fiança para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTIA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Face à informação de fls. 965/968, determino o arquivamento dos autos, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a 31/03/2020, conforme relatório de fls. 968 (verso) que indica esta data para o pagamento da 60ª e última parcela. Intime-se.

0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

O Ministério Público Federal requer o perdimento da fiança, do numerário e do veículo apreendidos (fls. 524). Considerando que o veículo foi apreendido em diligência que desvendou o crime de descaminho, fica a critério da autoridade fazendária a destinação do bem, no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que em razão da extinção definitiva do feito o bem não mais interessa ao processo. Todavia, a liberação está restrita à esfera judicial, permanecendo ainda vinculado ao âmbito administrativo. Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente à autoridade fazendária. Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado do processo penal, podendo receber destinação administrativa. Em relação à fiança, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para decretar o seu perdimento em favor da União, vez que embora tenha sido extinta a punibilidade, houve uma sentença condenatória (inteligência do artigo 336, 1º, do CPP). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor da fiança para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Em relação ao numerário apreendido, não restando provado ser fruto da conduta criminosa, não há razão para que o valor não seja restituído. Intime-se o réu para apresentar conta bancária para possibilitar a sua devolução. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o valor será convertido em renda em favor da União. Considerando que o defensor não regularizou seu cadastro junto ao AJG, determino o cancelamento da solicitação do pagamento dos seus honorários advocatícios. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005939-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando que o réu foi, por conta de remessa de cópia itinerante da precatória inicialmente enviada a Foz do Iguaçu, sendo que o réu na primeira vez manifestou interesse na apelação e, quando da segunda vez manifestou desinteresse em apelar, o que em tese suplantaria aquela primeira manifestação, e considerando a disponibilidade desse direito, manifeste-se a defesa. Prazo de 5 dias.

0002793-14.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X DOMINGO DONIZETI DE MARQUES(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face de Domingo Donizeti de Marques pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. O réu aceitou os termos da suspensão (fls. 168) e cumpriu suas condições (fls. 178/183). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de DOMINGO DONIZETI DE MARQUES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0002452-51.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCENIR DE ABREU(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 202.

0003273-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCILIO FIDELIS DE SOUZA X ABEL PEREIRA DA SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que o Juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fls. 619/622), para oitiva das testemunhas Luiz Oro e Bruno Luiz Ballen Oro, arroladas em comum pela acusação e pela defesa, e considerando que foi designada audiência neste Juízo para o dia 28 de setembro de 2017, às 16:00 horas (fls. 601), serão nessa mesma oportunidade inquiridas as referidas testemunhas, através do sistema de videoconferência. Solicite-se ao Juízo deprecado o aditamento da carta precatória nº SEI 4580-44.2017, solicitando a intimação das referidas testemunhas para que compareçam naquele E. Juízo Federal, no dia e horário designados para serem inquiridas como testemunhas. Face à informação de que o réu Abel Pereira da Silva foi transferido para a Penitenciária de Riolândia-SP, e que o mesmo será interrogado após a oitiva das testemunhas, a audiência será realizada também utilizando o sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. Expeça-se o necessário para a disponibilização do réu naquele estabelecimento penitenciário, inclusive para acompanhar a oitiva das testemunhas. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal dispensando a escolta policial solicitada. Intimem-se.

0005221-32.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSON CASTILHO X SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Face à informação de fls. 165, arquivem-se na condição de sobrestados, conforme determinação de fls. 156, item 5. Intimem-se.

0003272-36.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Após dificuldades para localizar e intimar o réu Roney Martins de Miranda para ser ouvido em sede de interrogatório (fls. 195), estando ele inclusive ciente da audiência, vez que enviou mensagem via SMS ao Senhor Oficial de Justiça, bem como entrou em contato telefônico como este (fls. 203), sem contudo indicar seu domicílio, o defensor constituído foi intimado para declinar o seu endereço, tendo contudo quedado inerte. Fica claro que o réu está se furtando do seu comparecimento em juízo, atrapalhando a instrução criminal. Conquanto o réu tenha pleno direito de desse defender, a defesa se faz contra as acusações, não contra a ação estatal do curso do processo. Com esta, não só o réu como todas as partes tem o dever de colaborar, vez que o funcionamento do Poder Judiciário é essencial a qualquer sociedade democrática e é voltado ao bem comum. Tal conduta desrespeitosa do réu abre ensejo a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do C.P.P., visando a viabilização da instrução criminal, vez que não faz parte dos direitos do mesmo evitar a ação judicial tendente à continuidade do processo, ou em outras palavras, sob pena de prisão o réu tem o dever de fornecer seu endereço ou outra forma eficaz que possa ser localizado. Com tais considerações, decreto a prisão preventiva do réu Roney Martins de Miranda. Expeça-se competente mandado de prisão com as cautelas de sigilo necessárias ao seu cumprimento. Intimem-se.

0004685-84.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação Renato Exposito Lima não foi encontrada (fls. 275), manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando que testemunha da defesa Claudionor Machado de Oliveira não foi encontrada (fls. 273), manifeste-se o defensor. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0004765-48.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA E MT021363 - MULLENA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS) X ANTONIO MASSETI NETO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Analisando as defesas preliminares dos réus Edvaldo Gonçalves de Almeida (fls. 418/423) e Antônio Massetti Neto (fls. 368/384): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo formulado pelo réu Antônio Massetti Neto (STJ, Súmula 243). Face à informação de fls. 456, intimem-se os réus Fábio Henrique dos Santos e Nicole Helena Zamparo Andretta para constituírem defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Com as mesmas, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0005375-16.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Aprecio a defesa preliminar apresentada pelo réu Claudinei Fernando de Oliveira (fls. 601/645): analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 730/735 para determinar o prosseguimento do feito. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.O.A.B. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 297.

0004422-28.2011.403.6106 - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 174/177, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 258/260) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001789-34.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso interesse na realização de conciliação designo audiência para o dia 18/09(SETEMBRO)/2017, segunda-feira, às 13:30 horas, a ser realizada na CECOM - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000753-75.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: S A S M REPRESENTANTE: GREICIANE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA, OAB/SP 393.874; PRISCILA CAVALI DE MACEDO, OAB/SP 368.910

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONENBERGER JÚNIOR, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração que confira poderes de cláusula “ad judicia” ao subscritor da petição inicial.

São José dos Campos, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a antecipação do pagamento das parcelas dos parcelamentos de seus débitos tributários.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, estando os efeitos da adesão condicionados ao pagamento da primeira parcela.

Afirma que, como necessita muito da certidão positiva com efeitos de negativa, antecipou o pagamento das parcelas que venceriam somente em 31.08.2017, não tendo conseguido mesmo assim a expedição da certidão para receber seus créditos.

Sustenta que é dever da Administração fornecer certidões negativas de débitos que venham a espelhar a real situação da impetrante, uma vez que a impetrante obteve o parcelamento que suspendeu o crédito tributário nos termos do art. 151, I, do CTN.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que, apesar de haver identidade de partes, o objeto daqueles autos é diverso.

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial permitem verificar que a impetrante aderiu aos parcelamentos dos débitos previdenciários e demais débitos junto à Receita Federal do Brasil, estando o vencimento das primeiras parcelas previsto para a data de **31.08.2017**.

A impetrante juntou o comprovante de pagamento, ocorrido em 05.7.2017, das parcelas que teriam vencimento somente em 31.8.2017.

Deve-se observar que, à primeira vista, a antecipação do pagamento poderia ter como consequência a adesão antecipada ao parcelamento, adiantando, assim, os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que a impetrante não instruiu os autos com documentos que permitam verificar que os débitos cujo parcelamento foi requerido são, efetivamente, aqueles que impedem a concessão da certidão de regularidade fiscal. Ou seja, mesmo que a antecipação do pagamento possa gerar o efeito jurídico pretendido, nem assim seria possível concluir pela efetiva suspensão da exigibilidade.

Também deve ser observado que a impetrante tem atendimento marcado na Receita Federal para o próximo dia 19, o que sugere ampla possibilidade de resolução administrativa da controvérsia.

Em todo caso, sem que os documentos juntados autorizem conclusão diversa, entendo ausente o fundamento relevante que acarretaria o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-10.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCKE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 1939260), extingo o processo, sem análise do mérito, caracterizada a superveniente ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários.

2. PRIC. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

3. ID 1939516: Observe-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA GONCALEZ
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSELI DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALEZ** visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO SPORTING 1.4, COR BRANCA, PLACA FTT1467, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD195193E0594456, RENAVAM 01045033976, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Conforme ID nº 207160 foi deferida a medida cautelar de busca e apreensão do veículo.

Conforme ID nº 399801 a ré foi citada.

Conforme ID nº 430484, o advogado da ré peticionou informando que o veículo foi furtado após estar estacionado na Avenida Comendador Pereira Inácio, conforme Boletim de Ocorrência nº 454098/2016, registrado perante a Delegacia de Polícia Eletrônica, cujo documento encontra-se arquivado sob a ID 3998001.

Aduziu que os valores em aberto somente não tinham sido quitados até então, em razão da restrição judicial inserida através da ação judicial, mas houve a quitação do contrato pela seguradora. Requereu a extinção da demanda e a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

Conforme ID nº 656715 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da pretensão e o arquivamento do feito.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, como foi feito pela parte autora através da petição ID nº 656715.

No presente caso, como houve a citação da parte ré, a desistência fica condicionada ao consentimento da ré, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, pelo teor da petição apresentada pela parte ré, fica evidenciado que não se opõe à desistência, haja vista que noticiou o furto do veículo e a quitação da dívida através da seguradora, requerendo a extinção do feito.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela parte autora com a anuência tácita da ré e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte ré, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do pedido feito no ID 430484 - Pág. 3.

Sem a condenação em honorários, uma vez que, ao ver deste juízo, não houve lide, eis que a parte ré não se opôs à pretensão da autora, pretendendo encerrar o processo por perda superveniente do objeto.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que seja procedido ao levantamento da restrição judicial através do sistema RENAJUD e também se oficie ao CIRETRAN de Sorocaba que seja retirada do sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão objeto desta demanda.

Após o cumprimento das providências descritas no parágrafo anterior, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA GONCALEZ
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSELI DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALEZ** visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO SPORTING 1.4, COR BRANCA, PLACA FTT1467, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI9BD195193E0594456, RENAVAM 01045033976, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Conforme ID nº 207160 foi deferida a medida cautelar de busca e apreensão do veículo.

Conforme ID nº 399801 a ré foi citada.

Conforme ID nº 430484, o advogado da ré peticionou informando que o veículo foi furtado após estar estacionado na Avenida Comendador Pereira Inácio, conforme Boletim de Ocorrência nº 454098/2016, registrado perante a Delegacia de Polícia Eletrônica, cujo documento encontra-se arquivado sob a ID 3998001.

Aduziu que os valores em aberto somente não tinham sido quitados até então, em razão da restrição judicial inserida através da ação judicial, mas houve a quitação do contrato pela seguradora. Requereu a extinção da demanda e a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

Conforme ID nº 656715 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da pretensão e o arquivamento do feito.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, como foi feito pela parte autora através da petição ID nº 656715.

No presente caso, como houve a citação da parte ré, a desistência fica condicionada ao consentimento da ré, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, pelo teor da petição apresentada pela parte ré, fica evidenciado que não se opõe à desistência, haja vista que noticiou o furto do veículo e a quitação da dívida através da seguradora, requerendo a extinção do feito.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela parte autora com a anuência tácita da ré e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte ré, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do pedido feito no ID 430484 - Pág. 3.

Sem a condenação em honorários, uma vez que, ao ver deste juízo, não houve lide, eis que a parte ré não se opôs à pretensão da autora, pretendendo encerrar o processo por perda superveniente do objeto.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que seja procedido ao levantamento da restrição judicial através do sistema RENAJUD e também se oficie ao CIRETRAN de Sorocaba que seja retirada do sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão objeto desta demanda.

Após o cumprimento das providências descritas no parágrafo anterior, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001632-61.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOEL MALIGESKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DES P A C H O

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba, 24 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de "Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial, com pedido de tutela antecipada" que Willians França Germano e Meirielen Aparecida Germano apresentaram contra a Caixa Econômica Federal.

Relatam os autores que firmaram contrato de Financiamento Imobiliário nº 803070584871, em maio de 2006. Relatam, ainda, que devido a dificuldades financeiras, estão inadimplentes desde o início de 2012, quando ficaram desempregados.

Argumentam que tentaram composição amigável com a CEF, sem resultado, sendo que a ré promoveu leilão extrajudicial do imóvel, do qual só tomaram conhecimento posteriormente, uma vez que alegam não ter recebido nenhuma notificação para purgar a mora ou mesmo da realização do leilão.

Requerem concessão de tutela provisória para permanecer na posse do imóvel até decisão final.

Com a inicial vieram os documentos.

É o Relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de *urgência*, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: **o perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No **exame superficial**, cabível neste momento, não verifico a presença desses requisitos.

A parte não trouxe documentos relativos ao processo administrativo de consolidação da propriedade que evidenciem os vícios alegados na petição inicial.

A consolidação do imóvel foi efetivada em novembro de 2014 (doc. 1567726), e a presente ação somente foi distribuída em maio de 2017, os autores também não lograram comprovar as tentativas de negociação com a ré.

Neste momento o Juízo não constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária nem o perigo da demora.

No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza, merecendo que se efetive o contraditório.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Designo **audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2017, às 09h40**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE a ré na forma da lei, **INTIMANDO-A** ainda desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FOX COMÉRCIO DE APARAS LTDA., CNPJ n. 07.662.972/0001-90**, com sede na Rua Jorge Simeira, n. 473, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Itu/SP, e sua filial, CNPJ n. 07.662.972/0002-71, localizada na Avenida Onofrio Milano, n. 539, Bairro Jaguaré, na cidade de São Paulo/SP, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) Horas Extras e Adicional de Horas Extras, (ii) Salário maternidade e paternidade, (iii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, (iv) Férias Gozadas e (v) da não incidência sobre o adicional por tempo de permanência (anuênio, biênio e triênio).

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-633752 e 633965.

Determinada à impetrante emenda à inicial para a regularização da representação processual, das custas recolhidas e do valor atribuído à causa, assim como o recolhimento de eventual diferença das custas, conforme decisão de Id-643570.

Emenda à inicial promovida em Id-879129, acompanhada do documento Id-879145. Requeru a exclusão da filial do polo passivo da demanda.

Prolatada sentença de homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante e de extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante à empresa F O X COMÉRCIO DE APARAS LTDA. - CNPJ: 07.662.972/0002-71 (Id-913745).

Ao comando do despacho de Id-899391, a impetrante promoveu nova emenda à inicial, indicando os terceiros a que se referem as contribuições objeto desta ação e requerendo a citação como litisconsortes passivos necessários.

Medida liminar denegada conforme decisão de Id-1147442. Na mesma decisão, foi determinada a inclusão no polo passivo da demanda, assim como a citação e intimação dos litisconsortes passivos necessários indicados pela impetrante; a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em Id- 1601007. Rechaçou o mérito e requereu a denegação da segurança.

Em Id-1368509, proferido despacho reconsiderando o posicionamento anterior do Juízo quanto à necessidade de inclusão dos litisconsortes passivos necessários no polo passivo da ação.

A União, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito (Id-1639994). Restou deferido o pedido para ingressar na ação como assistente simples da autoridade impetrada, conforme despacho de Id- 1671964.

Manifestação do Ministério Público Federal em Id-1772990, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

(i) Horas Extras e Adicional de Horas Extras, e

(iii) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Os pagamentos de horas extras e respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e devidas em razão de trabalho exercido além da jornada normal.

Assim, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial e, assim, há incidência de contribuição previdenciária patronal.

Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I- O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Também possuem natureza salarial o adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), devido ao empregado que exerce seu mister em atividades insalubres, e o adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), pago ao trabalhador que labuta permanentemente exposto a elementos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou, ainda, em atividades envolvendo segurança pessoal ou patrimonial.

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se o julgado do c. STJ, sob o regime de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ- S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1358281 / SP; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Julgamento: 23/04/2014; DJe 05/12/2014)

(ii) Salários maternidade e paternidade

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Com relação ao salário paternidade, trata-se de remuneração devida pela empresa empregadora ao empregado durante a sua ausência em razão do nascimento do filho. Vale dizer, não se trata de benefício previdenciário, mas de ônus da empresa. Constitui-se ser verba de natureza salarial e sobre ela incide a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do c. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. [...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.**

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. [...]

(STJ- S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957 / RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES;
Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

(iv) Férias Gozadas

Os pagamentos afetos aos períodos de férias usufruídas pelos trabalhadores compõem sua remuneração para todos os fins, porquanto representam acréscimo patrimonial do empregado, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que não ostenta natureza indenizatória.

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

(v) adicional por tempo de permanência (anuênio, biênio e triênio).

A inclusão do adicional por tempo de permanência na base de cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, *in verbis*:

Art. 201. [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Trata-se de verba de caráter habitual e não esporádico, como aduz a impetrante. Assim, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de referidas verbas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001423-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 1671940 a 1671949, 1925494 a 1925864 e 1989295.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001587-57.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAYANI MOREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANI MOREIRA BAPTISTA - SP327137

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAYANI MOREIRA BAPTISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que, “**RECEBA E PROTOCOLIZE, EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VINCULADA A GERENCIA EXECUTIVA SOROCABA: [...], INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO APOSENTADORIA, PENSÃO POR MORTE, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO RECLUSÃO, ACRESCIMO DE 25%, CARGA e VISTA DE PROCESSOS, AUXÍLIO ACIDENTE, FORMULÁRIOS, CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE REVISÃO, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO**”.

Argumenta o impetrante, em síntese, que nas agências do INSS vinculadas à gerência executiva de Sorocaba não existem vagas para agendamentos, que são exigidos para os advogados, para apenas protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato. Acrescenta que “**em outras agências, existe uma espera que excede 06 (seis) meses para ter a solicitação atendida**”.

Assevera prejuízo aos seus constituintes, em razão da “**idade avançada, somada com a cerne alimentar da questão, e até mesmo a subsistência do próprio impetrante**”.

Carreou documentos identificados entre Id-1834942 e 1834994.

Postergada a apreciação da liminar requerida para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, cuja determinação de requisição consta da decisão de Id-1840432.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas por meio do Ofício n. 321/2017-INSS/GEXSOR (Id-1953235). Sustenta, em suma, quer as vagas são disponibilizadas de acordo com as disponibilidades das agências e que há crescente demanda, cumulada com a diminuição do quadro de servidores, o que impossibilita a disponibilização de mais vagas. Notícia estudos e providências em curso para melhora na prestação do serviço.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão veiculada neste *mandamus* cinge-se à restrição de atendimento nas agências do Centro e da Zona Norte do INSS em Sorocaba, em razão da necessidade de agendamentos prévios pela *internet* de data para atendimento, para protocolo de requerimento de benefício previdenciário e todos os demais serviços.

Nos termos do artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal vigente, a Seguridade Social é organizada objetivando a “*universalidade da cobertura e do atendimento*”.

Assim, conferir tratamento privilegiado ao advogado revela, neste primeiro olhar, ofensa ao objetivo mencionado e também ao princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, configurando, pois, discriminação dos segurados que não possuem condições financeiras de contratar os serviços daquele profissional, bem assim promoção de atendimento em detrimento dos segurados que detêm preferência legal, a exemplo das gestantes, dos idosos e dos portadores de deficiência.

A impetrante descreve supostas falhas no serviço da Autarquia Previdenciária, que, se efetivamente existirem, ensejam, com vistas à sua superação, providências de diversas ordens, como notícia do fato aos órgãos administrativos de controle interno, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, promoção de ações coletivas ou civis públicas, colaboração no aperfeiçoamento dos estudos/projetos noticiados nas informações da autoridade, discussão do assunto nos conselhos pertinentes, como o CNSS, etc.

O que não se pode admitir é que, ao argumento de superação da limitação na prestação do serviço, seja conferida uma vantagem competitiva ao profissional da advocacia que representa clientes perante o órgão.

O pleito exordial, tal como formulado, não se presta a resguardar prerrogativa do profissional de advocacia diante de *ameaça ou violação concreta*, mas a conferir um diferencial ao profissional em comparação com seus colegas e com o público não patrocinado, porquanto é direcionado a moldar a atuação das agências do INSS *em tese e para o futuro*. Significa derrogação da norma de organização administrativa do serviço em prol de determinado usuário.

É certo que, havendo ameaça ou violação *concreta* de norma referente ao devido processo administrativo ou prevista na Lei 8.906/94, o profissional poderá pleitear em juízo a inibição do ilícito ou remoção do dano, *especialmente* (mas não só), em nome do segurado (cliente) lesado. Contudo, esse não é o caso dos autos. Busca-se agregar de forma perene ao patrimônio jurídico da impetrante a derrogação da norma de organização do serviço (ou, sob outra ótica, criação de *lex tertia*), possibilitando melhor e diferenciada desenvoltura profissional.

Embora o STF, no precedente citado na petição inicial (Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Tofoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014), tenha assentado que “*o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia*”, é certo que tal atendimento diferenciado se refere ao respeito às prerrogativas profissionais previstas na Lei 8.906/94, e não à criação de regras de funcionamento administrativo diferenciadas em tese e para o futuro.

Atenta à importância dos direitos de ação e defesa, erigidos ao status de direitos fundamentais processuais (art. 5º, XXXV e LV, da Lei Fundamental), a Constituição Federal de 1988 qualificou a advocacia como função essencial à administração da Justiça e conferiu ao advogado inviolabilidade material relativa, nos limites da lei (art. 133). A Lei 8.906/94 deu concretude à propalada previsão constitucional, na medida em que positivou os direitos básicos dos advogados, muitos deles oponíveis aos Poderes Judiciário e Executivo. São expressivas, no ponto, as garantias ao livre exercício da profissão, ao acesso a órgãos públicos incumbidos do exercício de função administrativa, bem como de vista de autos de processos e procedimentos administrativos, independentemente da exibição de instrumento de mandato (art. 7º, incisos I, VI, alínea “c”, XIII e XV).

Importa assinalar, todavia, que, tanto quanto as prerrogativas outorgadas às autoridades públicas incumbidas das funções legislativa, administrativa e jurisdicional, as prerrogativas dos profissionais da advocacia possuem natureza instrumental, visto que preordenadas unicamente ao exercício independente do múnus advocatício.

A interpretação dessas previsões (art. 133, CF, e Lei 8.906/94), de outra banda, deve relevar que no âmbito da Administração Pública, a exigência de tratamento igualitário decorre do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), mandamento nuclear de cujo conteúdo normativo emana que a função administrativa é imputável ao órgão ou pessoa a que o agente público se acha funcionalmente vinculado e se exercita com equidistância e neutralidade, sem idiosincrasias ou preferências pessoais, tendo em vista a consecução do interesse público que motivou a emergência e a subsistência do Estado de Direito.

Daí a compreensão segundo a qual eventual intromissão judicial na dinâmica de atendimento ao público nas unidades da autarquia previdenciária implicaria usurpação de função administrativa, com inevitável interferência em aspectos de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, assim, imperdoável ofensa ao postulado constitucional da separação orgânica e funcional do poder (art. 2º da Constituição Federal).

Tão elevados quanto a atividade dos advogados são os direitos públicos subjetivos dos segurados que, à mingua de recursos financeiros para a contratação de assessoria técnica especializada, acorrem sós aos postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de perante eles deduzir pretensão à cobertura previdenciária ou assistencial (direitos à postulação administrativa, à duração razoável do processo administrativo e, em última análise, à prestação de seguridade social propriamente dita).

Assim, não visualizando, nesta sede, o fundamento relevante da pretensão, descabe acolher o pedido liminar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6771

MONITORIA

0007149-26.2003.403.6110 (2003.61.10.007149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE X EDSON LEVY DE ANDRADE JUNIOR(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento, observando-se o determinado no V. Acórdão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista que a Carta Rogatória ainda não retornou a este Juízo e considerando o comparecimento espontâneo da ré, apresentando embargos monitorios às fls. 293/309, declaro a ré Cidef S/A citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Recebo os Embargos Monitorios. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0014024-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO X MILTON RUBENS KOMNICKI X IVANICE MATOS KOMNICKI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento, observando-se o determinado no V. Acórdão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Fls. 170/185: Restituo o prazo para recurso ao réu, ora petionário. Efetue-se o cadastro do seu defensor e encaminhe-se novamente à Imprensa Oficial a sentença de fls. 159/162. Caso não haja interposição de recurso pelo réu, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido da autora de fls. 187/188. Int. R. SENTENÇA DE FLS. 159/162: decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 217816000028414, firmado em 09/08.2010. Intimado para tentativa de conciliação, o réu compareceu à audiência e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para analisar a proposta da autora e possível acordo, restando deferido o pleito, conforme termo acostado às fls. 48 e verso. Decorrido o prazo concedido, e não havendo manifestação do devedor, foi determinada a sua citação para pagamento do débito (fl. 62). Consoante certidão de fl. 111, o réu compareceu neste Juízo e foi citado para os termos e atos desta ação, bem como intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, declarou o seu desejo de realizar um acordo com a autora para a quitação da dívida. À fl. 133, intimado o réu para a oposição de embargos monitorios. Embargos monitorios apresentados às fls. 134/149. Preliminarmente arguiu a necessidade de juntada do contrato social da parte ativa, para verificação da regularidade da sua representação em Juízo. Aduziu, também, a inépcia da inicial por falta de elemento essencial ao seu prosseguimento, qual seja, planilha de evolução de dívida. No mérito, em suma, alegou que não obteve êxito na tentativa de transigir com a CEF em razão dos valores abusivos cobrados, resultantes da aplicação de juros abusivos e apuração de débito mediante capitalização dos juros. Aduziu, ainda, que o contrato firmado é de adesão, ou seja, para que o contratante, alcance o objetivo, deve aceitar em bloco as condições impostas, pré-fixadas pela instituição financeira, em afronta à determinação do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Reputa abusivas, em especial, as cláusulas 8ª e 9ª do contrato em tela, que versam sobre a aplicação da Tabela Price, requerendo a declaração de nulidade do quanto nelas prescrito. Por último, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decisão de fl. 154, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu. A Caixa Economica Federal impugnou os termos dos embargos opostos pelo réu (fls. 156/158). Rechaçou a preliminar aduzida em relação à representação, ao argumento de que não existe contrato social e seus atos constitutivos são de domínio público. Com relação à ausência de demonstrativo da dívida, salientou que encontra-se na planilha carreada às fls. 17/18. Alegou que a taxa de juros pactuada e exigida é de 1,75% ao mês, acrescida da TR, números considerados baixos por tratar-se de segmento com função social. No mais, arguiu o caráter procrastinatório da oposição. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De início, afasto a preliminar de nulidade de representação processual da CEF, porquanto se trata de empresa pública, criada por lei, logo, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. Ademais, a procuração foi regularmente juntada aos autos às fls. 04 e verso. Quanto à inépcia da inicial arguida em preliminar, pela ausência de planilha de evolução de dívida, também deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 05/11 e 17/18. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão. Anote-se os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da demanda. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O embargante se insurge contra as cláusulas 8ª e 9ª do contrato em tela, reputando abusivas, posto que versam sobre a aplicação da Tabela Price, e requerendo a declaração de nulidade das disposições nelas contidas. Dispõe a cláusula 8ª do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM E SETENTA E CINCO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada é de 1,75% ao mês, conforme dispositivo mencionado, também insere no parágrafo segundo da cláusula primeira do instrumento contratual. Vale mencionar que no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF nº 596 As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da

fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela price. Com relação à disposição da cláusula 9ª do contrato de financiamento questionado, não resta melhor sorte ao embargante. Dispõe sobre os encargos devidos durante a vigência do contrato, nos seguintes termos: CLAUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. Destarte, observa-se que está contratualmente prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução do embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. (...) 2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...) 5. Agravos legais não providos. (TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.959,14 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos), apurado em 17.11.2011, devido pelo réu embargante. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004714-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-64.2015.403.6110) MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 93, manifestando-se conclusivamente sobre a proposta de acordo realizada pela embargante às fls. 90/91.Int.

0008739-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-05.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Traslade-se para estes autos cópia do termo da audiência realizada nos autos principais.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008740-03.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-49.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traslade-se para estes autos cópia do termo da audiência realizada nos autos principais.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002982-31.2015.403.6114 - VANDERLEI MARTIN(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciências às partes da redistribuição destes embargos e da Execução de Título Extrajudicial nº 0007870-14.2013.403.6114 a este Juízo.Outrossim, considerando que o contrato objeto da execução está sendo discutido nos autos da ação Ordinária nº 0006453-72.2012.403.6110 e que esta se encontra no TRF - 3ª Região, aguarde-se a decisão final da referida ação, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria, devendo as partes comunicar nestes autos o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação Ordinária.Int.

0007601-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-04.2015.403.6110) R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Primeiramente, traslade-se para estes embargos cópia do termo da audiência de conciliação realizada nos autos principais.Tendo em vista que não houve acordo na audiência supra referida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

Tendo em vista que há penhora nos autos, esclareça a exequente o pedido de fl. 152.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000211-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X L Z GRAFICA IND/ E COM/ LTDA EPP X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

Concedo à exequente o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho de fl. 126, manifestando-se em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004039-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0005238-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP378101 - GERALDO MINORU TAMURA MARTINS)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0006647-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Primeiramente, expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado ADAILTON MOREIRA DA SILVA, no endereço apresentado à fl. 138/V, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Ademais, inobstante as declarações do executado Josiel Antonio Rosa ao Oficial de Justiça, de que não participou da administração da empresa executada, conforme certidão de fl. 34/V, verifica-se na consulta ao banco de dados da Receita Federal, juntada às fls. 115/116, que este figura como sócio-administrador. Sendo assim, expeça-se também, mandado para a citação, penhora, avaliação, e intimação da executada SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal Josiel Antonio Rosa, no endereço de fl. 34.

0001700-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON CARRIEL CLETO E CIA/ LTDA ME X EDSON CARRIEL CLETO X EDIMILSON CARRIEL CLETO

Concedo à exequente o prazo de 30 dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 95. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004374-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X GRACIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA X LEILA ROBERTA MARTINS

Reconsidero o despacho de fls. 79 e determino a intimação da executada Leila Roberta Martins & Cia Ltda, da penhora de ativos financeiros, conforme depósito de fls. 67, nos termos do artigo 841 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Não havendo pedido de substituição de penhora (art. 847 do novo CPC), intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. OBS.: PARA MANIFESTACAO DA EXEQUENTE

0004803-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006036-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

Apresente a CEF os comprovantes de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itapetininga/SP e Pirangi/SP e às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e Botucatu, para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, nos endereços indicados pela exequente à fl. 146. Int.

0006463-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REAL EXPRESS LTDA - ME X ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007890-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 102, comprovando o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Tatuí/SP e Itapetininga/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, nos endereços ainda não diligenciados presentes nas pesquisas de fls. 103/106. Int.

0003415-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 82, comprovando o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, nos endereços ainda não diligenciados presentes na pesquisa de fls. 85/86. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003753-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005041-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, apresentando os Embargos à Execução nº 0007601-79.2016.403.6110, declaro citados os executados RODRIGO ZILLIG e KATIA APARECIDA FALCI, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0005108-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005115-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 69, comprovando o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Após, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itu/SP e Itapetinga/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, nos endereços ainda não diligenciados presentes nas pesquisas de fls. 70/71.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000223-72.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DG RESTAURANTE LTDA - EPP X GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA X DAMARIS CRISTINA ALVES MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006976-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 89/90. O pedido de desistência da ação apresentado pela CEF às fls. 115/116, será apreciado em momento oportuno.Int.

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para comprovar a distribuição do agravo de instrumento informado às fls. 100, uma vez que a cópia apresentada não possui número de protocolo.Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98 e vº, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 84 e vº para conta de depósito judicial.Int.

0000916-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO SOARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001689-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA

Defiro a penhora dos veículos indicados pela exequente às fls. 129.Apresente a exequente as guias de custas e diligências, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos e intimação do executado.Efetuada a penhora, proceda-se à anotação no sistema RENAJUD.Int.

0003824-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES

Defiro a penhora dos veículos indicados pela exequente às fls. 62. Apresente a exequente as guias de custas e diligências, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos e intimação do executado. Efetuada a penhora, proceda-se à anotação no sistema RENAJUD.Int.

Expediente N° 6796

EXECUCAO FISCAL

0901106-63.1994.403.6110 (94.0901106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901104-93.1994.403.6110 (94.0901104-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TIPOGRAFIA UNIAO LTDA X DIRCEU BALDINI X AMERICO BALDINI(SP036345 - CARLOS AFFONSO FILHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 249, no que tange as penhoras de fls. 133/135, declaro levantada à referida penhora. Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 243 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001599-69.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Vistos em Inspeção Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.4.10.018110-89. A exequente requer, às fls. 146/147, a declaração de ineficácia das alienações dos bens imóveis objeto das matrículas n. 86.208, 76.362 e 76.359, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com a consequente penhora do mesmo, ao argumento de que as referidas alienações se deram em fraude à execução. É o que basta relatar. Decido. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO,

Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010)Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 01.10.2010, em nome da pessoa jurídica executada ESTERIMED ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, sendo que a sua citação ocorreu na data de 02.03.2011, conforme se verifica no AR de fls. 67 dos autos.Determinada a expedição de mandado de constatação à empresa executada (fls. 102), a referida diligência foi devidamente cumprida às fls. 107 nos seguintes termos: ...um homem que se identificou como Haroldo Marques Penteado Junior declarou que a Esterimed-Esterilização de Material Médico Hospitalar ficou interditada por algum tempo, mas retornou a funcionar.Assim, tendo em vista a empresa executada manter-se em funcionamento, não houve a inclusão de sócio-administrador no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 135, CTN.Dessa forma, a inscrição na dívida ativa dos débitos em nome da pessoa jurídica, para os fins do art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, não alcança a pessoa do sócio-administrador, ao qual não foi atribuída a responsabilidade tributária por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, após o ajuizamento da execução fiscal, cujo patrimônio somente responderá pela execução a partir de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO-GERENTE ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA.I- Presume-se a ocorrência de fraude à execução fiscal quando da alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a respectiva reserva de patrimônio, para a quitação de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185 do CTN).II- In casu, mitigada a presunção de fraude à execução decorrente da alienação de imóvel de propriedade dos sócios-gerentes, uma vez que registrada em data anterior à inclusão destes no polo passivo do executivo fiscal, de modo que apesar de constarem créditos tributários inscritos em face da pessoa jurídica executada, na ocasião da venda do imóvel tais débitos não alcançavam o patrimônio pessoal dos sócios.III- Agravo de instrumento desprovido.(AI 00228478820114030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 447849, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2013)No caso dos autos, os imóveis indicados pela exequente às fls. 146/147 pertencem a Haroldo Marques Penteado Junior, pessoa estranha aos autos, eis que ele não está incluído no polo passivo da presente execução fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 146/147.Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-39.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA)

Considerando a informação de rescisão do parcelamento administrativo do débito fl. 48/50, e considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 46 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003702-73.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 117, no que tange as penhoras de fls. 108/109, declaro levantada à referida penhora.Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 112 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003861-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LMB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0009093-09.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA(PA023697 - LUCAS HENRIQUE BRITO MONTE SANTO E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Considerando a manifesta desistência da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/110 pelo executado e tendo em vista o parcelamento administrativo do débito noticiado pela exequente à fl. 125, suspenda-se a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Com relação as alegadas negativas perante CADIN e SERASA, nada a deliberar, por ora, pois a executada não demonstrou a inserção de seu nome.Int.

0010419-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCINE MORALES RONCHI DOS SANTOS

Considerando o motivo da devolução da carta de intimação de fls. 31, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para que proceda a intimação do executado sobre os termos do despacho de fl. 30, devendo a exequente providenciar as custas de diligência para cumprimento do ato.Int.

0010549-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARIN CRISTINE MARCONDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a apresentação de planilha discriminando os cálculos apurados das parcelas vencidas e vincendas do benefício que entende devido a fim de se aferir o correto arbitramento do valor da causa, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Apresente no mesmo prazo, também, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação nº 0004410-31.2013.403.6110 que tramitou na 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

I) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, incluindo no polo passivo da ação todos os filhos menores do segurado falecido, considerando que na certidão de óbito consta que o “de cujus” deixou, ao menos, três filhos menores (Id 1915834).

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING ME (CNPJ 12.195.595/0001-67)** e **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING (CPF 106.035.788-70)** para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000148-45.2016.403.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING ME (CNPJ 12.195.595/0001-67)**, e **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING (CPF 106.035.788-70)**, constando como último endereço de ambas a rua Arthur Gonçalves, 246, Vila Helena, Sorocaba/SP e considerando que os(as) requeridos(as) não foi encontrados(as) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade de:

Idos(as) mesmos(as) serem CITADOS(AS), para que:

- a) EFETUEM PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de **R\$ 156.161,14 (cento e cinquenta e seis mil cento e sessenta e um reais e quatorze centavos)**, atualizada até 24/02/2016, referente ao Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA n.º 734 000010878, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;
- b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Cópia deste despacho servirá como edital.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING ME (CNPJ 12.195.595/0001-67) e LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING (CPF 106.035.788-70)** para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000148-45.2016.403.6110**, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x **LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING ME (CNPJ 12.195.595/0001-67), e LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING (CPF 106.035.788-70), constando como último endereço de ambas a rua Arthur Gonçalves, 246, Vila Helena, Sorocaba/SP** e considerando que os(as) requeridos(as) não foi encontrados(as) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade de:

1) dos(as) mesmos(as) serem CITADOS(AS), para que:

a) EFETUEM PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de **R\$ 156.161,14 (cento e cinquenta e seis mil cento e sessenta e um reais e quatorze centavos)**, atualizada até 24/02/2016, referente ao Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA n.º 734 000010878, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Cópia deste despacho servirá como edital.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a audiência de conciliação negativa, dê-se ciência à CEF da penhora realizada nos autos bem como intime-se-a para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-73.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CLAUDEMIR BENEDICTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em face da audiência de conciliação negativa e considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de bens por meio do BACENJUD e diante da certidão do Sr. Oficial Justiça indicando a ausência de bens do executado, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 24 de julho de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110

AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A análise do pedido do INSS formulado na petição de ID 155024, será feita oportunamente.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-51.2016.4.03.6110

AUTOR: PEDRO PAULO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A análise do pedido do INSS formulado na petição de ID 181667, será feita oportunamente.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-41.2017.4.03.6110

AUTOR: ADAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de averbação/homologação de tempo rural e especial com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada em 06/02/2017.

Deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (ID 619267).

Instado a regularizar a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar documentos, postula o autor a extinção do feito sem resolução do mérito, revelando que a ação será proposta perante o Juizado Especial Federa (ID 622484).

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-13.2016.4.03.6110
AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento,

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-94.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada em 12/10/2016, com pedido de tutela antecipada, em que busca o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta que requereu em 20/03/2007 o benefício de aposentadoria especial (NB 46) sob o n. 141.776.095-5, mas a autarquia ré entendeu devida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42).

Requer seja a ré condenada a averbar e reconhecer como especial o tempo de contribuição laborado junto à Holcim (Brasil) S.A. após 10/10/2001 até 23/03/2007, data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, tudo atualizado e corrigido até o efetivo pagamento, acrescido de juros, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 300677 a 300690.

Decido.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0007228-82.2015.4.03.6110, protocolizada em 15/09/2015, conforme consulta realizada sob o ID 301833.

Naqueles autos houve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil então vigente, vez que não corrigido o valor atribuído à causa.

A hipótese é de prevenção, vez que houve ação com pedido idêntico, entre as mesmas partes, anteriormente ajuizada.

Admitir o processamento da presente ação diante dos fatos é ferir o princípio do juiz natural.

Nos moldes do artigo 59 do novo Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba por prevenção, ante a ação ordinária n. 0007228-82.2015.4.03.6110.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PHILIP RICHARD BELO LANDERS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO - SP330391, ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA - SP315820

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em 09/03/2017 sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, para o fim de ser recebida a inscrição do autor no 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República como portador de necessidades especiais, cuja prova seria realizada em 12/03/2017, com a concessão de uma hora adicional para realização da prova, bem como para utilizar material de apoio em suas costas e nádegas.

Indeferida a tutela requerida, mas deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (ID 743112).

O autor postula, no ID 842504, a extinção da ação sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, manifestando repulsa ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifesta-se o Ministério Público Federal (ID 889816) pela extinção da ação sem o exame do mérito ou pela improcedência da ação com rejeição do pedido.

É o relato do essencial.

Decido.

Está patente a carência superveniente de interesse processual do autor, que após o indeferimento da tutela de urgência, submeteu-se ao certames nas condições especiais de realização da prova que buscava.

Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/02/2016, por meio da qual o autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a majoração da renda de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/02/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos ID 28368 e 28369.

Em decisão proferida no dia 25/02/2016 (ID 37599), foi determinado ao autor à emenda da petição inicial a fim de que esclarecesse o pedido considerando o reconhecimento das atividades especiais nos autos 0005895-72.2009.403.6315, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal, bem como foi indeferido o pedido de apresentação do Procedimento Administrativo – PA por parte do INSS. Nessa oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Em 19/04/2017 (ID 109223), a defesa aditou à exordial, bem como requereu prazo para apresentação do Procedimento Administrativo - PA, o que foi apreciado em 27/04/2016 (ID 113505).

Por meio dos IDs 128117, 128124, 128202, 128257 e 128260, o autor apresentou cópia do PA.

Ante o cumprimento da determinação judicial, foi designado o dia 25/08/2016, às 10h (ID 146967), para a realização da audiência de conciliação entre às partes. Entretanto, o INSS requereu o cancelamento da referida audiência (ID 154935), bem como apresentou contestação (ID 154976), sustentando, no que tange ao agente agressivo ruído, a utilização do equipamento de proteção individual ou geral pelo segurado, o que atenuou a exposição ao ruído, evitando-se, assim, a sua perda auditiva, com o que resta afastada a especialidade da atividade. Alegou, ainda, a aplicação do princípio *tempus regit actum* para consideração das atividades especiais, sendo vedada a retroatividade da lei para beneficiar o segurado. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados.

A audiência de conciliação foi cancelada (ID 167828), ante o pedido formulado pelo INSS.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.106.274-1) em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto à empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 18/03/1981 a 08/11/1986 e 03/04/1989 a 15/09/2011)**.

Alternativamente, requereu a majoração da renda mensal do autor, ante eventual reconhecimento da especialidade das atividades laborativas.

O autor entrou com pedido perante o Juizado Especial Federal requerendo a concessão de aposentadoria (autos n. 0005895-72.2009.403.6315), o qual foi julgado parcialmente procedente para o fim de condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer os períodos de 01/07/1982 a 08/11/1986 e 06/03/1997 a 19/01/2009 (data da emissão do primeiro PPP) como especiais e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/02/2009. Com relação aos valores em atraso, considerando que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente em Juízo a fim de demonstrar a especialidade das atividades, foi determinado o pagamento a partir de 14/04/2010 (data da apresentação do referido documento).

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, foi reconhecido como períodos especiais de 18/03/1981 a 30/06/1982 e 01/12/1989 a 05/03/1997.

Concluo que não paira qualquer controvérsia acerca dos interregnos especiais de 18/03/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 08/11/1986, 01/12/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 19/01/2009, por terem sido reconhecidos administrativamente e judicialmente, sendo objeto da presente demanda somente o reconhecimento dos lapsos temporais de **03/04/1989 a 31/11/1989 e 20/01/2009 a 11/02/2009** com exercidos em condições insalubres.

Importante frisar não se tratar de análise do mesmo pedido examinado perante os Juizados Especiais Federais, conquanto naqueles autos foram analisados períodos distintos da presente demanda.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Em relação ao período trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 03/04/1989 a 31/11/1989 e 20/01/2009 a 11/02/2009)**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 09/11 do ID 28369), emitido em 01/04/2010, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado às funções de “**forneiro**” (03/04/1989 a 30/11/1989) e “**Operador da Sala de Controle B**” (01/05/1999 a 11/02/2009), no setor “**Fabrica Alumina - Calcinação**”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a ruído de 93dB(A), no primeiro período, e 85,4dB(A), no segundo lapso temporal.

Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** aos limites legalmente estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos **03/04/1989 a 31/11/1989 e 20/01/2009 a 11/02/2009**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, os reconhecidos na ação n. 0005895-72.2009.403.6315 e somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou **superior** à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/02/2009).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por ISAAC TADEU GUIMARÃES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de: **03/04/1989 a 31/11/1989 e 20/01/2009 a 11/02/2009**, exercidos na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. Condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**11/02/2009**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3 **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda, e **descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 42/154.106.274-1**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/02/2016, por meio da qual a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, os formulários de informação e os PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários passaram a ser documentos necessários para o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelos segurados.

Entretanto, para o agente agressivo ruído sempre foi necessário à apresentação do laudo técnico ou do PPP – conquanto emitido de acordo com as informações presentes no laudo técnico -, independentemente do período de trabalho.

Consoante se infere dos documentos acostados aos autos virtuais, no PPP anexado às fls. 9/11 do ID 29987, referente ao vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA TEXTIL CARAMBEI S.A., de 03/05/1978 a 31/07/1981 e 01/10/1981 a 20/09/1984, não há indicação do período em que o Dr. Carlos Eduardo M. Fontes foi o responsável pelos registros ambientais; não consta o carimbo da empresa no lugar pertinente; bem como o responsável pela emissão do PPP – Delson Mestre Paschoal - não é funcionário da aludida empresa desde 01/02/1983, e como se vê, o PPP foi emitido por ele em 23/04/2015, além de suas assinaturas não estarem visíveis no respectivo documento.

Verifico, ainda, que, com relação ao vínculo empregatício com a empresa SETEC AGRO PECUÁRIA, de 03/10/1984 a 07/11/1984, a autora apenas apresentou cópia do Procedimento Administrativo com cópia das informações constante no CNIS, sem apresentar qualquer outro documento comprobatório da especialidade da atividade desenvolvida pela autora na aludida empresa.

Importante frisar que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social sequer foram apresentadas junto com a exordial.

Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse diapasão, por ser o PPP documento essencial para análise do pedido, bem como a ausência de documento comprobatório da especialidade da atividade desenvolvida na empresa SETEC AGRO PECUÁRIA, de 03/10/1984 a 07/11/1984, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo à autora o **prazo de 20 (vinte) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Apresente o PPP emitido pela empresa INDÚSTRIA TEXTIL CARAMBEI S.A., referente aos períodos de 03/05/1978 a 31/07/1981 e 01/10/1981 a 20/09/1984, com a regularização dos itens apontados acima e esclarecimento dos motivos pelos quais o responsável pela emissão do PPP anexado aos autos virtuais foi o Sr. Delson Mestre Paschoal, pessoa aparentemente sem vínculo com a empresa. Apresente, ainda, declaração emitida pelo responsável da empresa indicando o funcionário habilitado para assinar os PPP expedidos.

b) Apresente, outrossim, documento hábil a comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida na empresa SETEC AGRO PECUÁRIA, relativo ao interregno de 03/10/1984 a 07/11/1984.

Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS acerca dos eventuais documentos apresentados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/12/2015, por meio da qual a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversa, a partir da data do requerimento administrativo.

Para tanto, o período laboral em que foi cooperada da UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no interregno de 01/03/1993 a 27/07/2009, com recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual deverá ser reconhecido como especial.

A autora realizou pedido na esfera administrativa em 27/07/2009 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.530.450-1, com data de início do benefício fixada na mesma data.

Com a inicial, vieram os documentos ID 10995, 10994, 10993, 10992, 10991, 10990, 10989, 10988, 10987 e 10921 dos autos virtuais.

Entretanto, verifico que a autora não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou o laudo técnico expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho no interregno pleiteado, documentos os quais reputo essenciais após a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais a segurada estaria submetida.

Depreende-se, ainda, que a autora argumenta na peça inaugural que desde 01/03/1993 é cooperada da UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A fim de comprovar o sustentado na exordial, apresentou cópia obtida do sistema CNIS.

Consoante se infere dos dados do CNIS, a autora se filiou à referida cooperativa em 01/04/2003, conforme sequência 16.

Nesse diapasão, por ser o PPP ou laudo técnico, bem como a comprovação da vinculação à UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO desde o período pleiteado documentos essenciais para análise do pedido, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora apresente o Profissiográfico Previdenciário – PPP ou o laudo técnico, emitidos pela UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, referentes ao período pleiteado, bem como documento comprobatório da prestação de serviço à respectiva cooperativa de 01/03/1993 a 31/03/2003.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-02.2017.4.03.6110
AUTOR: TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário c.c requerimento de tutela de urgência, em que o autor pretende a anulação de débito fiscal da parcela que entende atingida pela prescrição da inscrição nº 80.4.16.024725-30.

Requer, em tutela de urgência, que a União se abstenha de exigir o crédito tributário do período compreendido entre 13/03/2009 a 20/12/2011, com a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à petição inicial para o fim de a parte autora esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi feito na petição de ID 611152.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 611152). Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A verificação da ocorrência de prescrição parcial do débito não se mostra possível neste momento de cognição sumária, o que será feito quando do julgamento do mérito.

Necessário, pois, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados e dos documentos, não se pode, em princípio, concluir-se pela ocorrência ou não da prescrição.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela de urgência.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de débito tributário com pedido de tutela de urgência em que a **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO LUIZ LTDA**, busca seja declarada a prescrição e a inexigibilidade dos débitos que indica, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e, ainda, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Instado a regularizar a inicial a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos n. 0901727-21.1998.403.6110 e 0117342-14.1999.403.0399 indicados no termo de prevenção (ID 250543), mesmo após a concessão de prazo (ID 287714), deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

É o relato do essencial.

Decido.

Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-11.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GERALDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação condenatória de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência para a imediata implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (ID 464578).

Instado a regularizar a inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

É o relato do essencial.

Decido.

Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Isento é o autor do pagamento das custas, nos termos legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-15.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUGUSTO SILVANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 08/07/2016, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/07/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.719.640-0, cuja DIB foi fixada na DER.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade da tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a inicial, vieram documentos de ID 186755, 186753, 186752, 186749, 186745, 186744, 186743, 186742, 186741 e 186740.

Em decisão proferida no dia 26/07/2016 (ID 199834), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação do feito, bem como a designação de audiência de conciliação.

Citado eletronicamente, o INSS apresentou contestação (ID 264981) sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada “desaposentação”, bem como acrescentou o posicionamento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que retomam à atividade (RE 437640/RS e AI-AgR 397.337/RS). Asseverou que os aposentados são uma espécie os quais apenas contribuem para o custeio do Sistema Previdenciário, sem previsão para obtenção de aposentadoria. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio o dia da audiência de conciliação (21/09/2016, às 14h), a qual restou infrutífera (ID 278254).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito, com ele será analisado.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)."

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

"A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

***Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.*"** (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual *"[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar."* (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327)."

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 661.256, na sessão plenária ocorrida no dia 26/10/2016, no sentido da constitucionalidade da regra insculpida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, com o que somente por meio de Lei pode-se criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à chamada "desaposentação".

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 199834), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 13/07/2016, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe seja mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação, sem a devolução dos valores já recebidos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/07/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.719.640-0, cuja DIB foi fixada na DER.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 192246, 192245, 192244, 192243, 192242, 192241, 192240, 192239, 192238, 192237 e 192236.

Em decisão proferida no dia 26/07/2016 (ID 200029), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a designação de audiência de conciliação.

Citado eletronicamente, o INSS apresentou contestação (ID 264984) sustentando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 quanto à utilização das contribuições dos segurados aposentados para obtenção de nova aposentadoria ou elevação do benefício atual. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para a chamada “desaposentação”, bem como acrescentou o posicionamento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados que retomam à atividade (RE 437640/RS e AI-AgR 397.337/RS). Asseverou que os aposentados são uma espécie os quais apenas contribuem para o custeio do Sistema Previdenciário, sem previsão para obtenção de aposentadoria. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio o dia da audiência de conciliação (21/09/2016, às 14h30), a qual restou infrutífera (ID 278295).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito, comele será analisado.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, toma-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

***Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.*”** (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] *permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.*” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Frise-se que a pretensão da parte autora vai de encontro com os ditames da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual pretendia incentivar os segurados a postergarem a aposentadoria, além de exaurir a figura da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 661.256, na sessão plenária ocorrida no dia 26/10/2016, no sentido da constitucionalidade da regra insculpida no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, com o que somente por meio de Lei pode-se criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à chamada “desaposentação”.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 200029), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007306-76.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-79.2015.403.6110) HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 697/698.

0000965-05.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 185.

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

DESPACHO/OFÍCIO n. ____/2017 Em 10/05/2017 houve expedição de carta precatória para a Comarca de Cabreúva para oitiva da testemunha Maria Eliana Federzoni Pansarini, sendo distribuída sob n. 000886-60.2017.8.26.0080 e designada audiência para o dia 09/08/2017. Às fls. 496/499, a defesa informa a impossibilidade de seu comparecimento na audiência designada pela Comarca de Cabreúva/SP em razão de audiência marcada pela Comarca de Serra Negra/SP, na mesma data. A audiência foi despachada pelo Juízo da Comarca de Cabreúva em 29/05/2017 (fls. 494) e o Juízo da Comarca de Serra Negra designou audiência de instrução em 20/06/2017 (fls. 497), ou seja, posteriormente ao Juízo deprecado nestes autos. Assim, indefiro o pedido de redesignação de audiência requerida pela defesa, devendo ser nomeado defensor ad hoc em caso de ausência do defensor constituído na audiência designada na carta precatória n. 000886-60.2017.8.26.0080. Informe-se à Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP servindo-se a presente decisão como ofício. Intime-se a defesa.

0004022-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NEDSON MARCOS FERRO, WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA, GUILHERME LIMEIRA ADÃO e BRUNO CAMILO BAZILIUS, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.Em 13/07/2014 o codenunciado NEDSON MARCOS FERRO, no estabelecimento comercial Sorveteria Tatas, localizado na R. Jaboticabal, 520 - Vl. Nova São Roque - São Roque/SP, na tentativa de pagar por um refrigerante, apresentou à proprietária Maria Conceição Vicente uma cédula de R\$20,00, que foi recusada por não possuir marca água, o que levou o denunciado a sair correndo. O acompanhante WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA, que também pretendia adquirir um refrigerante, ao constatar que NEDSON saíra correndo, fez o mesmo.A proprietária acionou a polícia militar e 6 indivíduos foram abordados nas proximidades, todos juntos, com 2 deles apresentando as características fornecidas pela vítima.Foram apreendidas em poder de:- NEDSON MARCOS FERRO: 40 cédulas de R\$20,00 (série C7297050401A); - WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA: 03 cédulas de R\$20,00 (série C7297050401A); - GUILHERME LIMEIRA ADÃO: 05 cédulas de R\$20,00; - BRUNO CAMILO BAZILIUS: 05 cédulas de R\$20,00 (série C7297050401A) e uma pequena quantidade do que aparentava ser maconha.- WHASHINGTON LUÍS LIMEIRA ADÃO: um cigarro de maconha.A falsidade das cédulas foi confirmada pelo Laudo n. 286/2014 - UTEC/DPF/DSOD/SP, considerada como não grosseira.A substância assemelhada à maconha acoplada e o cigarro foram identificados no Laudo n. 286/2014 - UTEC/DPF/DSOD/SP e no Laudo n. 2681/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP como tetrahidrocannabinol (THC), principal constituinte da Cannabis sativa.Em sede policial todos apresentaram versão semelhantes no sentido de que são amigos e que o codenunciado NEDSON MARCOS FERRO encontrou as cédulas em um terreno baldio, no mesmo bairro, junto ao entulho, alegando que desconheciam a falsidade do dinheiro.Os policiais que realizaram a abordagem informaram que o codenunciado NEDSON MARCOS FERRO tentou se livrar das cédulas na ocasião. Outrossim, segundo a proprietária do estabelecimento comercial, os codenunciados NEDSON MARCOS FERRO e WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA fugiram do local quando a falsidade das cédulas foi identificada por ela.Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo n. 286/2014 - UTEC/DPF/DSOD/SP e Laudo n. 2681/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, bem como pelo depoimento das testemunhas. Denúncia recebida a fls. 178/178-verso em 01/10/2014.Citados os réus NEDSON MARCOS FERRO (fls. 221), WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA (fls. 212), GUILHERME LIMEIRA ADÃO (fls. 212) e BRUNO CAMILO BAZILIUS a fls. 227, apresentaram resposta à acusação, respectivamente, a fls. 200/201, 202/203, 198/199 e 196/197, arrolando testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, MARCOS DEWALD PARASCHIN ZANELLA, policial, foi ouvido a fls. 289/290;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 880/1472

RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA, policial, a fls. 288 e 290; MARIA CONCEIÇÃO VICENTE a fls. 287 e 290 e UEVERTON SANTOS DA SILVA a fls. 266/267. Das testemunhas de defesa, foram ouvidas THIAGO MARTINS (fls. 390/391), BRUNO FRANCISCO MENDES (fls. 407 e 412), ERIC RICARDO DE LIMA (fls. 408 e 412), MICHAEL BASTOS DA SILVA (fls. 409 e 412), JOSÉ ROBERTO COELHO (fls. 355/356), OSANO DE ARAÚJO FRANÇA JÚNIOR (fls. 355/356), GERALDO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (fls. 410 e 412) e DENIS HENRIQUE ANTONIO (fls. 411/412). Interrogatório dos réus a fls. 435/437. Ultrapassada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal sem requerimento de diligências complementares, foram apresentados os memoriais da acusação (fls. 456/458), pugnando pela condenação nos moldes da denúncia, bem como a extinção da punibilidade de WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA ante a certidão de óbito de fls. 463. Alegações finais da defesa a fls. 466/475, pugnando pela absolvição. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Verifica-se pela Certidão de fls. 463 que o denunciado WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA veio a óbito em 30/12/2016. Impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do denunciado falecido, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Quanto aos demais, a materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas (fls. 71/76), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02) e auto de exibição e apreensão (fls. 16/17). O laudo de exame em moeda (fls. 66/70) atestou a falsificação não grosseira das 52 cédulas de R\$20,00, todas com a mesma numeração de série, com aptidão para enganar o homem médio. Anote-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, como se denota da conclusão expressa pelo perito criminal, de que (...) apresentam aspectos pictóricos muito próximos aos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para inmiscuir-se no meio circulante e serem aceitas como se autênticas fossem, podendo enganar o chamado homem médio. Resta, portanto, bem caracteriza a materialidade. No que concerne à autoria do delito, a instrução indica que o denunciado NEDSON MARCOS FERRO foi o autor da conduta delitativa tratada neste feito. A vítima MARIA CONCEIÇÃO VICENTE confirmou os fatos na fase indiciária, relatando (fls. 05) ser proprietária de uma sorveteria em São Roque, sendo que NEDSON MARCOS FERRO apresentou uma cédula falsa de R\$20,00 para pagamento de um refrigerante, sendo que percebeu tratar-se de moeda falsa, o que fez com que o cliente se evadisse, tendo então acionado a polícia. O relato da vítima vem reiterado em Juízo (fls. 287 e 290): Eles estavam assim de moto, eu tenho sorveteria, eles iam e vinham com a moto sem placa, eu fiquei meio assustada, daí eu liguei pra um policial que tinha deixado número, muito assalto né, e falei: tem uma moto vermelha sem placa rondando, aí eles entraram e pegaram refrigerante e tentou pagar com uma nota de vinte, ele me deu a nota aberta, eu vi que não tinha marca d'água. Falei: você não tem R\$2,00?, porque era R\$1,25. Ele falou: não, pode ficar com o troco. Largou a nota e saiu correndo. Ele estava com o refrigerante na mão, uma latinha pequena. Aí os guardas chegaram, que eu já tinha chamado. Eu achei que eram dois, estavam em seis. Na rua de trás, em frente a escola. O policial falou pra mim que tinha R\$2.000,00, R\$2.200,00, uma coisa assim. Eu vi R\$20,00 que ele mostrou pra mim e vi que ele tirou do bolso um bolo assim de notas tudo de R\$20,00 com elástico. Conheço um, o Bruno, porque a vó dele é vizinha da loja. Achei que fossem só dois, depois que os guardas pegaram mais quatro. Falaram que todos estavam. O Bruno não entrou, entraram dois, Wellington eu acho, o outro eu não lembro, o Bruno ficou do lado de fora. Não lembro se ele levou o refrigerante, foi uma correria, estava cheio de criança na hora, só sei que ele deixou o dinheiro, eu falei: leva, eu não quero nada. Ele falou: pode ficar com o troco. Um estava com a latinha e o outro com duas garrafas de dois litros, mas eu não lembro, porque tinha 8 ou 10 crianças na loja. Não me ameaçaram. A testemunha de acusação MARCOS DEWALD PARASCHIN ZANELLA, policial militar, foi ouvido a fls. 289/290, tendo esclarecido: Quando a gente foi acionado porque tava um pessoal tentando passar nota falsa no comércio, não lembro se era sorveteria, aí a gente chegou lá, tava no terreno baldio ao lado da sorveteria tinha quatro ou cinco indivíduos, aí na hora que a gente abordou um tentou começar a sair, se esquivar, a hora que a gente fez as revistas neles foi encontrado notas falsas, se não me engano com quatro deles, e um entorpecente, um cigarro de maconha. Se não me engano de R\$20,00, eu não me lembro se tinha de R\$50,00. Dava pra perceber sim a falsificação. Nunca tinha visto nenhum deles. A moça da sorveteria reconheceu. Estavam próximos da sorveteria, não dava 50 metros. No mesmo sentido, o policial militar RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA, a fls. 288 e 290: Essa ocorrência foi paga pelo COPOM como indivíduo tentando passar nota falsa no comércio. Nos deslocamos até o bairro, fizemos contato com a dona que passou mais ou menos as características, voltamos ao patrulhamento, num terreno baldio nos deparamos com de quatro a cinco indivíduos, efetuamos a abordagem, e com, se não todos, quase todos encontramos um valor em notas. De R\$20,00. Eram bem rústicas. Era grosseira a falsificação. Não conhecia nenhum deles. Não confirmaram que estavam passando as notas falsas, ficou naquela: não tenho nada a ver com isso, mas as notas estavam com eles. Não me recordo se tinha marca d'água. A vítima reconheceu. A testemunha UEVERTON SANTOS DA SILVA, embora estivesse presente quando foram abordados pela polícia, é irmão de um dos denunciados, nada tendo esclarecido quanto às cédulas falsas (fls. 266/267). As testemunhas de defesa nada souberam elucidar quanto aos fatos, limitando-se a tecerem considerações elogiosas quanto às pessoas dos réus. Os denunciados detalharam os fatos, corroborando em Juízo as declarações prestadas perante a autoridade policial: GUILHERME LIMEIRA ADÃO gente estava na esquina esperando o Bruno. Moro em Mairinque. O Bruno eu conheço porque ele morou na rua de casa, morou bastante tempo lá próximo. O Wellington eu conheço da escola, estudei com ele bastante tempo. O Nedson, o pai dele e ele trabalharam com meu pai. Esse dia era acho que final da Copa, último jogo. O Nedson chegou e falou que achou as cédulas, aí nisso a gente tinha feito um churrasco antes e ele estava devendo um dinheiro pra gente. Aí nisso ele já chegou e pagou, aí foi o que ele falou que ia comprar um refrigerante pra gente ir assistir o jogo. Daí foi a hora que o Bruno chegou, ele pagou o Bruno, foi, voltou, aí a hora que ele foi falar que era falsa a nota chegou a polícia, foi tudo corrido, não deu nem tempo de nada, a gente já foi abordado. Eu acho que foi antes, porque eu vi ele indo perto de um muro e abaixou, só que até então eu não sabia de nada. Aí ele chegou e deu o dinheiro, falou que achou um dinheiro. Vi quando ele foi pra sorveteria comprar um refrigerante, Nedson estava sozinho, Wellington não estava com ele. Não vi Wellington entrar na sorveteria. Ele estava entregando marmite pra mãe dele. Não percebi a falsidade das notas porque assim que ele deu já coloquei no bolso. A sorveteria era na outra esquina, era bem fácil de ver. Assim que ele voltou a polícia já veio. Não deu nem tempo de falar nada. Não cheguei a gastar o dinheiro, do jeito que ele deu eu coloquei no bolso. Aí a polícia já chegou perguntaram se tinha dinheiro, eu falei que tinha, tava no bolso, eles pegaram aí foi que eles falaram: nota falsa. Nunca fui preso ou processado. Sou ajudante geral. Trabalhava numa madeireira em Mairinque. Tô encostado por acidente de trabalho. Em 2014 já estava afastado. Um cara soltou uma madeira de cima do caminhão que bateu na minha perna e estourou os ligamentos do meu joelho. Estou me recuperando. Wellington chegou depois de moto com o irmão dele. Washington é meu irmão. O irmão do Wellington é Uevertton. Na hora Wellington não foi pra sorveteria com o Ned. Antes não sei se ele tinha ido. Acho que Nedson devia algum dinheiro pro Wellington, que foi

do churrasco também. Ele deu o dinheiro pra mim e pro Bruno, foi a hora que eu coloquei no bolso. Foi a hora que ele falou que ia na bomboniere, foi e voltou. Pro Wellington eu não vi se ele deu o dinheiro na hora lá. O Juninho é o Nedson, a gente chama ele de Juninho. BRUNO CAMILO BAZILIUS Não encontrei eles no local, eles foram me encontrar. Em São Roque, eu morava três casas pra baixo, eles estavam me esperando. Era final do jogo, da Copa. Daí eles me ligaram marcando pra gente ir assistir o jogo em algum lugar. Quando eu cheguei lá o Nedson falou que tinha achado dinheiro, me deu uma quantia que ele me devia dum churrasco anterior que a gente tinha feito, me pagou, e eu coloquei no bolso. Nisso ele foi na sorveteria comprar um refrigerante, voltou falando que a nota era falsa, mas daí não deu tempo, a polícia já tinha chegado e enquadrado a gente, foi rápido. Eu cheguei por último, então ele só deu o dinheiro pra mim. O Wellington eu sei que passou, estava entregando marmitex, parou pra falar com a gente, somos conhecidos, amigos. Aí foi nisso que, acho que o Nedson já tinha pagado ele também, foi na sorveteria, antes dele voltar a polícia já chegou tudo junto. O Nedson foi sozinho na sorveteria. Fiquei com o Guilherme e o Wellington, que tinha acabado de chegar; tinha também o irmão do Wellington e o irmão do Guilherme, de menor. Nem o Nedson sabia que as cédulas eram falsas, por isso que ele foi na sorveteria ali, bem na rua de casa, é de conhecido da minha família, inclusive. Nisso quando ele estava voltando, falou ó, a mulher falou que o dinheiro era falso, os policiais chegaram na mesma hora. Foi muito rápido, não deu tempo nem da gente conversar e saber o que estava acontecendo. Nunca fui preso ou processado. A versão apresentada por Guilherme e por Bruno de que apenas receberam de Nedson importância relativa a dívida da realização de um churrasco, desconhecendo a falsidade das cédulas, conquanto não seja perfeitamente convincente, lança ao menos dúvida quanto à presença de dolo na conduta dos denunciados. Também a pequena quantidade de notas falsas com eles apreendidas (cinco com cada um) torna crível a versão de que as receberam como pagamento, sendo que a maior parte das notas falsas (quarenta) estava em poder de Nedson. Nenhum deles, ademais, procurou pôr em circulação as notas espúrias, apenas NEDSON MARCOS FERRO. Este declarou em Juízo: Busquei o Guilherme e o Washington na casa deles em Mairinque, eu moro em São Paulo, tinha uma casa de veraneio em Mairinque, tenho amizade com eles há muito tempo, fui buscar eles pra buscar o Bruno, pra gente fazer um churrasco, tinha uma chácara lá que foi vendida. Devido à Copa do Mundo a gente ia fazer um churrasco. Pegamos e fomos buscar o Bruno. Só que na rua do Bruno, eu não sabia onde era a casa do Bruno realmente, paramos na esquina, meu carro na época era um Santana. Era um terreno baldio e do lado tinha uma escola. E aí saímos do carro pra ligar pra ele, pra ver onde ele estava, e tal. Apertei o telefone pra ligar pra ele, ele estava subindo, e eu achei um bolinho de dinheiro no chão. E como a gente estava todo mundo junto, e eu devia um dinheiro pro pessoal do churrasco passado, do 7 a 1 da Alemanha, peguei e dei o dinheiro pra todo mundo, o Bruno já tinha chegado, inclusive chegou o Wellington também de moto, com o irmão dele, parei todo mundo, aí combinamos o churrasco, e tal. Falei: rapidinho, eu vou até a sorveteria buscar uma Coca-Cola e a gente já vai pro churrasco, sem problema. Daí fui até a sorveteria do outro lado da rua com R\$20,00, dei pra senhora da sorveteria. Aí ela falou: Essa nota é falsa, não vou aceitar. Aí peguei da mão dela: Me permita, eu não sabia. Quando eu voltei pra falar pro pessoal que a nota era falsa, atravessei a rua e quando fui falar pro pessoal do ônibus que era falsa, a polícia chegou. Não foi intencional. Foi a primeira vez, nunca fui preso. Sou vendedor. Faço vistoria do AVCB. Faço auto de vistoria do corpo de bombeiros. Faço projeto técnico. Sou autônomo. Sempre trabalhei. Eu tinha amizade bastante com o Guilherme e com o Washigton, que são dois irmãos. Eu conheço ele desde a infância. O Bruno eu conheci nesse churrasco do 7 x 1 da Alemanha. O Wellington também conheci no churrasco. Todo mundo era colega. Meus amigos mesmo eram o Guilherme e o Washington. Na verdade meu pai trabalhou com o pai do Guilherme e do Washington. Na verdade não deu tempo de contar quantas cédulas foram achadas. Como tinha um bolinho eu parei todo mundo, paguei o que eu devia, pus o dinheiro no bolso e fui comprar um refrigerante. Eu devia R\$100,00, R\$100,00 e R\$60,00 pro Wellington, Guilherme e Bruno. Pro Wellington eu devia R\$60,00. Devolvi o refrigerante na mão dela e falei: Me desculpe, eu não sabia que a nota era falsa. E a sorveteria era do outro lado da rua. A gente estava bem na esquina. Aí quando eu fui falar pro pessoal que a nota era falsa a polícia chegou e parou a gente. Não saí correndo do estabelecimento, sem motivo. Wellington não estava comigo no estabelecimento. Só eu que entrei no estabelecimento, uma sorveteria. Atravessei a rua, não deu um minuto a polícia apareceu. Na verdade acredito eu que eles já vinham subindo a rua. Não tentei me desfazer do dinheiro, que estava no meu bolso, bolso da blusa. Não se mostra plausível a versão do réu de que tenha achado as cédulas em um terreno baldio. Ludibriou, além disso, os colegas, quitando débitos com as notas falsas. Ao ser descoberto pela vítima, disse ainda que ela podia ficar com o troco, em nítida manobra de quem busca colocar em circulação nota falsa adquirindo algo de pequeno valor, a fim de locupletar-se com o troco em cédulas verdadeiras. Não restam dúvidas de que NEDSON MARCOS FERRO realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão, impondo-se, destarte, a condenação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para:- DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS SILVA (nascido aos 15/08/1994, filho de Claudionor Moreira dos Santos e Lonilda Tenorio da Silva, portador do RG n. 41.768.858-1 e CPF 427.440.038-75, falecido em 30/12/2016) em relação ao fato objeto dos autos, em razão de seu falecimento em 30/12/2016, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.- ABSOLVER GUILHERME LIMEIRA ADÃO e BRUNO CAMILO BAZILIUS por falta de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.- CONDENAR NEDSON MARCOS FERRO, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de NEDSON MARCOS FERRO. Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Consoante o apenso, o acusado não ostenta antecedentes criminais. Motivos comuns à espécie delitiva, pois atuou visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. As circunstâncias sopesadas dão ensejo à fixação da pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim causas de aumento ou diminuição, a pena-base fixada deve ser mantida como definitiva. Pena definitiva: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). Diante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - ausentes fatos devidamente comprovados que obstem o direito à aplicação do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída - 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da

Execução e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal e remeta-se ao Banco Central do Brasil a cédula espúria para destruição. P.R.I.

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Expeça-se guia de recolhimento em face do réu. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação legal dos celulares e do valor de R\$2.767,00 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais) apreendidos (fls. 06).Int.

0004099-35.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 310.

0006256-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Remetam-se os autos ao SUDP para a mudança da situação processual. Após, arquivem-se os autos.Int.

0000095-18.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-33.2017.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 10h30, a fim de inquirir a testemunha de defesa EDERALDO LUIZ SPINARDI por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, bem como proceder ao interrogatório da denunciada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO SCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos por divergência no nome da parte. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos por divergência no nome da parte. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003560-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003560-8) - BELMIRO COELHO DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS na petição de fls. 85/86, no valor de R\$ 3.825,94 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2) - NELSON MARQUIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a União Federal quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos por divergência no nome da parte. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006389-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006389-3) - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.001.894/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 449/454, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 326/334: Considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/393: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos por divergência no nome da parte. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o informado às fls. 319, bem como tratar-se o depósito de fls. 299 de valor devido a título de honorários sucumbenciais já considerados nos cálculos apresentados pela ré, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 299/300 (R\$ 1.924,69 - mil e novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 901: Defiro o requerido pela União Federal e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 169/171, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações da parte autora de fls. 300/310. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZEI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 205/215, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nada obstante o certificado às fls. 154, observo que a petição de fls. 147/148 apresentada pela parte autora já se fez acompanhar de cálculo com as diferenças que entende serem devidas. Deste modo, suprida a determinação de fls. 153, intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC. Int. Cumpra-se.

0003183-05.2015.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003391-86.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

Fls. 220/224: Intime-se o município de Tabatinga, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Tendo em vista o informado às fls. 334, solicite-se a devolução da Deprecata n. 302/2016 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se nova Carta Precatória para intimação do Município de Uberlândia ao Juízo Federal daquela Subseção. Int. Cumpra-se.

0005895-65.2015.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 252/254, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008157-37.2005.403.6120 (2005.61.20.008157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ (fls. 189/222) e STF (fls. 223/232). Tendo em vista o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para o processo principal nº 1999.03.99.058716-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 171, traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o retorno dos autos principais do E. TRF - 3ª região (processo n. 0001186-94.2009.403.6120), apense-se o presente cumprimento provisório ao feito principal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos por divergência no nome da parte. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos por divergência no nome da parte. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento do precatório e da requisição de pequeno valor expedidos, em virtude de divergência no nome das partes. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições expedidas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a existência de RPV anterior, expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Matão/SP, conforme documentos de fls. 316/330. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações existentes nos autos, por ora, oficie-se à agência central do Banco do Brasil solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 4000133757785, referente ao ofício precatório n. 20160014765, seja disponibilizado a ordem deste Juízo. Após, aguarde-se as manifestações ou o decurso de prazo relativo às determinações constantes às fls. 235. Int. Cumpra-se com urgência.

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Considerando a redação do Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido do INSS de cancelamento dos RPVs expedidos. Preclusa a presente decisão, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 159, providenciando a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int. Cumpra-se.

0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI X IGNEZ OLIVEIRA MICHETTI X HELOISA HELENA MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X

Inicialmente, tendo em vista o pedido de habilitação, os documentos juntados aos autos às fls. 173/197 e a concordância da União Federal (fls. 199), DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a viúva do sr. BENTO MICHETTI, sra. IGNEZ DE OLIVEIRA MICHETTI (CPF 138.624.788-07), representada por sua filha, a sra. HELOISA HELENA MICHETTI (CPF 192.523.238-72). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da presente ação. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20160158991, depositado na conta 2900130546367, do Banco do Brasil, à ordem deste Juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ainda, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do novo ofício requisitório expedido (fls. 172) para pagamento da verba sucumbencial. Após, se em termos, providencie a Secretaria sua transmissão. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Após, se em termos e levantados todos os valores ora referenciados, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDANILZE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-19.2011.403.6120 - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Indefiro o pedido da i. patrona, tendo em vista que a requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 482,95 já foi devidamente expedido (fls. 79), transmitido (fls. 83) e depositado (fls. 90), sendo que o valor encontra-se disponível para levantamento pelo beneficiário. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 103, providenciando a Secretaria a transmissão dos ofícios de fls. 109/110. Int. Cumpra-se.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique os cálculos apresentados, tendo em vista que os períodos são coincidentes nas planilhas de fls. 193/196 e de fls. 198/200. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Cumpra-se.

Expediente Nº 7078

EXECUCAO DA PENA

0005009-95.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15:15 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena pecuniária. Após, cite-se o condenado Edson Rodrigues de Andrade, e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao M.P.F.

0005023-79.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Depreque-se para à Comarca de Taquaritinga-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao condenado José Carlos Kimura. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0005086-07.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o condenado Jackson Machado dos Santos encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-06.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X HEBROM VASCONCELOS(SP272595 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY)

Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 181, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 15:45 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado Hebrôm Vasconcelos e seu defensor para comparecerem a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Ciênciã ao M.P.F.

0000470-23.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Hugo Santana às fls. 126. Intime-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0008018-02.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VOLMAR JOSE KUCZKOWSKI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fls. 194: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas de defesa, que serão inquiridas somente como testemunhas de acusação. Considerando a motivação alegada, defiro a dispensa requerida pelo acusado Volmar Kuczowski para comparecer na audiência de inquirição de testemunha de acusação, designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 15:15 horas neste Juízo Federal. Intime-se o defensor do acusado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze), instrumento de procuração original, a fim de regularizar a representação processual.

0002523-40.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO EDVALDO AMARAL DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Fls. 87/89: Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Luciano Lobo Masalskiene e Miguel Jesus Pereira Júnior, que deverão ser ouvidos também na qualidade de testemunhas de defesa, bem como interrogatório do acusado Antônio Edvaldo Amaral da Silva. Oficie-se requisitando as testemunhas Luciano e Miguel. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

A defensora dos acusados Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa Souza, Dra. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP nº 247.255, e o defensor do acusado João Victor de Oliveira Costa, Dr. Carlos Eduardo Novaes Manfrei, OAB/SP nº 138.629, foram intimados para apresentarem as alegações finais (fls. 524/525) e não atenderam à determinação deste Juízo (fls. 538), configurando abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para os acusados quanto a aplicação de multa aos advogados infratores, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada na intimação, intimem-se novamente os defensores dos acusados, Dra. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP nº 247.255, e Dr. Carlos Eduardo Novaes Manfrei, OAB/SP nº 138.629, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados para que constituam novos defensores, cientificando-os de que na ausência de indicação serão nomeados defensores dativos. Entrementes ao cumprimento da intimação dos acusados, venham os autos conclusos para aplicação das sanções aos advogados faltosos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4838

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0) - ISABEL CARDOSO DA SILVA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ISABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 15/09/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO)

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5) - VANDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0007077-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007077-3) - RAIMUNDO BATISTA SOARES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2) - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI BENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5) - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0) - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSERLENE DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0002307-50.2015.403.6120 - WALFREDO COSTA(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0001116-09.2011.403.6120 - JOSEPHA SOETICO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SOETICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação da ANAC para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0009294-44.2011.403.6120 - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5000054-24.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO FLORESTA

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO KIYOSHI OTANI - SP281680

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos de terceiro pelo qual a embargante pretende, em face do requerido, a exclusão do imóvel matriculado sob nº 86.158, perante o Cartório de Registro de Imóvel de Atibaia, pois que é garantidor de contrato de empréstimo entabulado para a sua aquisição.

Foi determinada a emenda da inicial para o recolhimento das custas processuais (ID nº 741246).

A requerente deixou de cumprir o comando (ID nº 1189445).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

O cancelamento da distribuição se impõe pelo não pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do mesmo código.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

Oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TATIANA SOTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TATIANA SOTO DE ALMEIDA devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da impetrante, cessado em maio/2017. Requereu, ainda, a condenação do impetrado à reparação por danos morais.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que em razão de decisão judicial proferida nos autos 0002327-90.2015.4.03.6330, com trânsito em julgado em 15/02/2017, foi determinada a concessão de auxílio-doença (NB 6172932164), sendo o benefício implantado em **25/01/2017**, com Data de início de Benefício em 28/07/2015. Alega que foi surpreendida com a cessação do mesmo benefício em **24/05/2017**, sem que tenha sido convocada para realização de nova perícia e em desacordo à decisão judicial que determinou a concessão do auxílio-doença.

Aduz que o motivo da cessação constou como “033 Decisão Judicial”.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

A Medida Provisória 767, de janeiro de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017, alterou o artigo 6º, §8º, da Lei 8.213/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

“§8º- Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º- **Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.” (grifo nosso)

No caso em tela, em consulta ao documento denominado Infben (ID 1926183), verificamos que a data do despacho do benefício foi em 25/01/2017, sendo que a cessação ocorreu em 24/05/2017, portanto após os 120 dias da concessão do benefício.

Cumpré destacar que a perícia realizada no Juizado Especial Federal foi no seguinte sentido de que:

" (...) a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual de auxiliar de escritório desde setembro de 2011, porquanto acometida por insuficiência renal crônica pré-dialítica por nefropatia diabética, cardiopatia diabética e diabetes mellitus. Consignou a Expert, ainda, que as enfermidades de que a autora é portadora a impedem totalmente de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforços moderados e intensos, já que apresenta dificuldades para a realização de esforços físicos. Concluiu, enfim, que não há possibilidade de recuperação total do quadro de saúde da requerente e a sua reabilitação, apesar de possível, tem indicação discutível em virtude do mau prognóstico da patologia (doc. 20)" (grifei)

Com razão a impetrante, pois ocorreu a cessação do benefício sem que tenha sido a parte hipossuficiente intimada para nova perícia, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e do dever de publicidade.

Como é cediço, o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Assim, é imperioso que após os cento e vinte dias da decisão seja o segurado intimado a realizar nova perícia para aferição do estado deste.

No caso, como transcrito acima, a perita deixou claro que não há possibilidade de recuperação total do quadro de saúde da impetrante, embora exista remota possibilidade de reabilitação.

Assim, sem qualquer fundamentação e de forma inesperada o benefício é cessado por parte do INSS, a quem cabe realizar a perícia e sem dar-se conhecimento do ato administrativo (ausência de publicidade – obrigatória como meio de conferir a eficácia da atividade administrativa e controle do mencionado ato).

Dessa forma, restou comprovada a arbitrariedade do ato que cessou o benefício da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para que a impetrada proceda a intimação da impetrante a realizar a perícia administrativa, devendo restaurar o benefício até ulterior manifestação fundamentada do Senhor perito administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão e para que apresente informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-40.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X MARCELO TADEU PEREIRA PINTO(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA)

Ao compulsar os autos verifico que a diligência para a intimação da testemunha Rosângela Aparecida Leme Castan, arrolada pela defesa, restou prejudicada em virtude de seu óbito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça encaminhada por meio correio eletrônico em 20.07.2017. Desta feita, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre eventual substituição da testemunha, e havendo interesse indicar nessa mesma oportunidade a qualificação e endereço atualizado da pessoa a ser intimada, viabilizando os devidos procedimentos, notadamente se for necessário agendar a oitiva por meio de sistema de videoconferência, pois não se deve olvidar que o interrogatório do réu será por meio de sistema de videoconferência e todas as providências já foram encetadas para a realização do ato. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 489/2017 à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Jundiaí, devendo a Secretaria encaminhar nova Carta Precatória àquela Subseção Judiciária para intimar o réu a comparecer no próximo dia 23 de novembro de 2017 às 14 horas naquele Fórum Federal (Jundiaí) para participar de audiência de seu interrogatório por meio do sistema de videoconferência. Por derradeiro, encaminhe-se por meio de correio eletrônico cópia do presente despacho à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Jundiaí, solicitando a devolução da Carta Precatória 489/2017, independentemente de cumprimento. Outrossim, em face do teor do e-mail encaminhado no último dia 20.07.2017 pela Secretaria da 9.ª Vara Federal de Campinas, bem como por já ter sido feito o Call Center nº 10110222 para agendamento de audiência por meio do sistema de videoconferência, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando aguardar comunicação deste Juízo no tocante à necessidade de manter a disponibilização de estrutura e servidores para audiência de inquirição de testemunhas por meio audiovisual, haja vista que a defesa será intimada para manifestar-se imediatamente sobre eventual substituição da testemunha falecida. Int.

0002049-37.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CORREIA(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)

Apresente a defesa os memoriais no prazo assinalado na audiência de instrução.

0001642-94.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GABRIELLA PEREIRA ALEXANDRE(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

2ª VARA DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO CLAIR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

SEBASTIÃO CLAIR DIAS ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.885.133-3 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (documento id 1360748).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FRANCISCO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ FRANCISCO VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela específica na sentença, objetivando o reconhecimento como especial do período de 25/01/1989 a 05/03/1997 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com a consequente concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que em 03/12/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição.

Alega que averbando como tempo especial o período supramencionado, e somando-se aos outros períodos já computados pelo INSS, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Em 03/12/2015.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 3/4 (id 1387470).

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-92.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE FRANCISCO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 24 de julho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121

AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., FÁBIO CHRISTIANINI FREIRE e RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, ajuizaram ação Revisional de Contrato bancário (nº 25.4081.690.0000081-60), com pedido de tutela provisória de urgência, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a imediata paralisação do processo de tomada dos imóveis pela ré, para ajustar o contrato nos termos que propõe na petição inicial, com a transmissão das salas 302 e 303 do “DHF LIFE” para a CEF; a substituição de garantia em relação à sala 101 do condomínio “DHF LIFE”, ofertando a sala 206 do condomínio “SMART OFFICE”.

Sustenta que a CEF, pretende forçosamente se valer de única Cláusula Contratual - Cláusula Décima Quinta - Do Descumprimento e Da Consolidação da Propriedade Fiduciária, para de maneira abusiva considerar o parcelamento da dívida realizado em 84 (oitenta e quatro) parcelas vencido em sua totalidade, tomando de uma só vez as 04 (quatro) Unidades Comerciais ofertadas, em Garantia do Parcelamento de Dívida, por ocasião da assinatura em regime de ADESÃO, do Contrato em anexo à inicial, objeto da presente lide.

Alega que o contrato em questão foi firmado em 30 de dezembro de 2015 e corresponde a repactuação de linha de crédito anterior contratada pela Autora, performando a consolidação de saldo devedor à época no valor de R\$ 935.647,00.

Sustenta que tomou o devido cuidado de “**CONTRA NOTIFICAR**” a Instituição Ré, nos termos do Documento, em anexo. Lembrando que, já havia se posicionado mediante e-mails encaminhados à Gerência, mencionando as suas dificuldades em adimplir as parcelas vincendas, desde agosto de 2016, uma vez que, não conseguiu renovar a Certidão Federal Conjunta, deixando de perceber numerário devido a título de financiamento de unidades imóveis residenciais.

Sustenta que em reunião realizada em 31.01.2017, presando por boas tratativas e visando a acordo através de composição amigável, a sociedade reforçou a proposta de quitação das parcelas vencidas e vincendas, através da transmissão da propriedade das Salas 302 e 303 do DHF LIFE, unidades comerciais ofertadas em garantia no Contrato objeto da presente lide, nos termos da Cláusula Décima Primeira - Da Garantia - Parágrafo Terceiro - “in fine”.

Alega que a CEF deixou claro que não objetiva adquirir patrimônio imobilizado, mas sim, receber as parcelas contratadas em dia. Hoje encontrando-se em aberto as parcelas de agosto/2016 à abril/2017, no valor de R\$ 165.383,23 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos).

Alega que sua proposta, de maneira igualitária atenderia a necessidade de adimplência da linha mediante a transmissão imediata de 02 (dois) dos imóveis ofertados em garantia inicialmente, mantendo a operação de parcelamento, viva, operante, e gerando à Autora fôlego por mais alguns meses. Até que essa possa se recompor financeiramente, e assim, conseguir a renovação da Certidão Federal Conjunta - Pedido Parcelamento/Refis, fator esse que hoje impede o exercício do seu “core business”, qual seja venda com posterior financiamento de imóveis.

E que, os referidos imóveis Salas 302 e 303 do Condomínio “DHF LIFE”, ofertados em garantia foram avaliados respectivamente em R\$ 280.165,34 (Duzentos e oitenta mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) cada unidade, portanto, a transmissão ora proposta, garantiria a quitação do valor das parcelas em aberto acima mencionado, bem como, garantiria a pagamento das parcelas vincendas em até 20 meses, ou seja, até 08 de dezembro de 2018.

Sustenta que nítido é o excesso de garantia, uma vez que, a parte Autora nesta oportunidade apresenta “Planilha Resumo” com os valores efetivamente quitados, com base em posição constante em extratos, evidenciando-se que, os imóveis avaliados em R\$ 1.121.766,93 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), hoje garantem uma dívida de apenas R\$ 779.747,58 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos), portanto, excedendo em cerca de 30,5% (trinta e meio por cento) o valor da dívida.

Para garantir o Juízo a parte autora oferece os imóveis de matrícula nºs 123.350, 123.351, 123.359 e 23.709 emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, correspondentes às salas 302, 303, 311 do Empreendimento “DHF LIFE”, e sala 206 do Condomínio “SMART OFFICE”, respectivamente.

Requer, por fim, a procedência da ação revisional para obter: **a)** adequação das Cláusulas Contratuais, permitindo, a regularização da operação financeira de parcelamento de dívida “CONTRATO”, mediante o seu ADIMPLENTO, com o recebimento pela CEF das propriedades - Salas Comerciais Unidades 302 e 303 do DHF LIFE; **b)** ainda, o reconhecimento e declaração por esse DD. Juízo quanto ao EXCESSO DE GARANTIA, adequando-se a situação da mesma. **SUBSTITUINDO-SE A SALA COMERCIAL UNIDADE 101 DO “DHF LIFE” PELA SALA COMERCIAL UNIDADE 206 DO “SMART OFFICE”.**

Este juízo determinou ao autor a juntada de cópias das matrículas atualizadas dos imóveis em questão, com cumprimento pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo a emenda à inicial (id. 1284767 e id. 1284809).

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica.

Reconsidero em parte o despacho id 1238336 que considerou prejudicado o pedido de justiça gratuita pelo recolhimento das custas processuais, uma vez que o deferimento da gratuidade tem outras consequências além do recolhimento das custas iniciais, como eventuais perícias, execução de eventual condenação em honorários, etc.

Assim, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão da parte autora DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos.

Não apresentou as demonstrações financeiras de 2016, tendo apresentado somente dos anos de 2014 e 2015. E, nas demonstrações financeiras de 2015, embora tenha apresentado prejuízo, possui receitas financeiras, o que denota disponibilidade de caixa, e não a insuficiência de recursos para pagamentos das custas processuais.

A alegação da autora de que não tem dinheiro por conta da crise econômica, a partir de 2015, é contrariada pelos próprios balancetes apresentados nos autos, pois no ano de 2014 a empresa teve prejuízo, apesar de ter vendas muito superiores às obtidas no ano de 2016. O documento constante da página 16 da petição inicial, "Demonstração do resultado do exercício", denota que a autora teve uma grande queda de vendas do ano de 2014 para o ano de 2016 da ordem de R\$ 16.209.576,00 para R\$ 6.008.311,00 (documento id. 10811974 – pág.16). Entretanto, em 2014 ela já registrou prejuízo de R\$ 284.295,00, o que revela que não foi a crise, a partir de 2015, que colocou a empresa na situação de prejuízo. Mesmo estando grande volume de vendas em 2014, já houve prejuízo.

O prejuízo é risco da atividade. O fato de ter prejuízo não significa que ela não tenha condições de arcar com o pagamento das custas.

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita quanto à autora DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Desnecessária a intimação da parte autora para recolhimento das custas, uma vez que já consta dos autos seu recolhimento. **Com relação aos sócios constantes do polo ativo, observo que estes sequer requereram a justiça gratuita.**

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Como se verifica da petição inicial, a pretensão da parte autora é confessadamente se utilizar da via judicial para forçar a ré a uma renegociação do contrato. (documento id. 1284809 – página 6) conforme trecho que ora transcrevo:

"Contudo, o momento assim não permitiu, e infelizmente ambas as partes terão de ceder, em prol da sobrevivência da operação visando a minimização de prejuízos, respaldadas no princípio constitucional da "função social", salvaguardando o equilíbrio econômico-financeiro do "CONTRATO", unindo forças para vencer o momento de profunda depressão econômica que vive o país, e que trouxe consequências avassaladoras para o setor da Construção Civil".

Entretanto, a renegociação somente é possível quando ambas as partes concordam. Não existe plausibilidade jurídica na pretensão de se obrigar a uma parte renegociar, pois ninguém é obrigado a contratar ou a repactuar um contrato.

O que se é possível exigir judicialmente é a revisão do contrato, desde que presente alguma alteração fática que justifique a aplicação das hipóteses legais, como por exemplo a onerosidade excessiva. Não é possível, contudo, exigir uma repactuação ou a exigir que a outra parte tenha que ceder, como pretende a autora.

Do vencimento antecipado da dívida e da abusividade em alienação fiduciária.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, os autores não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012); (AI 00273752920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco tem razão a autora ao insurgir-se contra a cláusula que prevê o vencimento antecipado do total da dívida em razão do inadimplemento das parcelas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo encontrando-se em aberto as parcelas de agosto/2016 a abril/2017 no valor de R\$ 165.383,33, conforme consta do documento id. 1284809- página 5, o credor seria obrigado a esperar o prazo final do empréstimo para poder exigir o seu pagamento, o que não tem a menor plausibilidade jurídica.

Observo que a autora pretende dar em garantia justamente os imóveis que a CEF está retomando pela alienação fiduciária, não tendo portanto a pretensão plausibilidade jurídica.

A alegação de que existe excesso de garantia também não tem plausibilidade, pois conforme as próprias contas da parte autora, a garantia é superior em 30% ao valor da dívida (documento id. 1081974 – página 7):

“Ademais, nítido é o excesso de garantia, uma vez que, a parte Autora nesta oportunidade apresenta “Planilha Resumo” com os valores efetivamente quitados, com base em posição constante em extratos, evidenciando-se que, os imóveis avaliados em R\$ 1.121.766,93 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), hoje garantem uma dívida de apenas R\$ 779.747,58 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos), portanto, excedendo em cerca de 30,5% (trinta e meio por cento) o valor da dívida. (Doc. 05, Demonstrativo de Pagamentos CEF - Parte 1 a 3)”.

A afirmação de que “hoje garantem uma dívida de apenas R\$ 779.747,58”, não procede pois, na realidade, esse não é o valor originário da dívida, o autor está deduzindo os valores já pagos. No contrato, a garantia foi feita pelo montante da dívida e segundo a Lei nº 9.514/1997.

Ainda que fosse 30% a mais não se configura abusividade. Não é razoável exigir do credor uma garantia justamente no valor da dívida, sendo da lógica econômica do negócio que a garantia sempre supere, em pouco, o valor da dívida.

Os valores dos imóveis, sendo 2 no valor de R\$ 281.270,91 e 2 no valor de R\$ 280.165,34 – conforme matrículas constantes dos documentos id. 1467548, 1467551, 1467554, 1467556 - totalizam R\$ 1.122.872,50. A dívida de R\$ 1.100.935,00 é pouco inferior ao valor total da garantia, não configurando abusividade no negócio.

Ademais, pretendem os autores a extinção da execução do contrato bancário nº 25.4081.690.0000081-60 (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), o qual é garantido pela alienação fiduciária dos imóveis constituídos pelas salas nºs 101, 302, 303 e 311 do Empreendimento Imobiliário "DHF LIFE", situado na Rua Jurandir Martins Filho, nº 85, Bosque Flamboyant e Chácara Guisard, com matrículas nºs 123.324, 123.350, 123.351 e 123.359, respectivamente.

A pretensão é confessadamente substituir uma garantia por um outro imóvel. Não há plausibilidade nesse pedido, porque o Judiciário somente pode interferir na ilegalidade e abusividade das cláusulas, e não na escolha feita pelas partes de qual vai ser o bem dado em garantia.

Se as partes concordaram com a alienação fiduciária de um determinado imóvel e se a parte autora não está se insurgindo contra a alienação fiduciária em si - mesmo porque pretende até substituir a garantia por um outro imóvel - não há abusividade nem ilegalidade na escolha dos imóveis dados em garantia. O Poder Judiciário não pode substituir a vontade das partes para fazer a escolha de um outro imóvel para ser garantia do negócio.

O que a autora pretende confessadamente é que a garantia seja de R\$ 520.165,34 para um débito que ele mesmo reconhece de R\$ R\$ 779.747,58 (documento id. 1284809 – página 30), o que não tem plausibilidade jurídica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intemem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RIVANIL ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intemem-se.

TAUBATÉ, 21 de julho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ARCEU LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento e a averbação do período de 1969 a 1973, como trabalhador rural bem como a inclusão do período de 03/12/1973 a 23/04/1976, caso não tenha sido computado, com a consequente alteração da renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da majoração da RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2002. Requer, ainda a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

Aduz o autor ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/1998. Sustenta que, em 03/12/2002, requereu na esfera administrativa, a averbação do período de 1969 a 1973/76 trabalhado como trabalhador rural, sem, contudo, obter qualquer resposta.

Sustenta que, em 04/09/2012, 05/06/2013 e nos anos de 2014 e 2016, solicitou cópia de seu processo administrativo, porém, não obteve êxito tendo em vista não ter sido localizado.

Afirma que diligenciou para obtenção e extração da segunda via dos documentos apresentados no âmbito administrativo, a fim de comprovação da atividade rural.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cite-se o réu e requisite-se informações sobre os pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/109.457.500-0), especialmente com relação ao processamento do pedido de revisão protocolado em 03/12/2002. Após, com a juntada da resposta do réu e dos processos administrativos, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227, CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

Decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a ré compelida a não inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ou se já o fez, a retirá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Pretende "(II) Seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que seja anulados os Auto de Infração nº 2822450; 2823083; 2828125; 3055791; 3740570; 3748388;" e "(III) Seja a Ré intimada a comprovar o envio e recebimento da Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração A.I 2828125, uma vez que impossível ao Autor comprovar que não o recebeu, e caso não apresente, que seja o presente Auto de Infração declarado nulo".

Alega que não possui condições financeiras para efetuar a garantia da ação por meio de caução real ou fidejussória, requerendo, se for o caso, que este Juízo aceite o oferecimento de algum bem móvel a ser penhorado para que sirva como caução ao presente processo.

Sustenta a autora que os autos de infração em questão se referem a suposta evasão de fiscalização rodoviária da ANTT em postos de pesagem localizados em rodovias federais, por veículos de sua propriedade, com fundamento no art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/15.

Alega que todas as multas foram aplicadas dentro de Postos de Parada Obrigatórios de Pesagem das estradas, cuja sinalização é extremamente confusa e impossibilita que o condutor saiba que efetivamente está ocorrendo uma fiscalização naquele local.

Sustenta que as autuações aplicadas pela Ré não merecem prosperar, haja visto que já existe tipo penal específico para evasão dos Postos de Pesagem obrigatórios, além de que não cumpriu a Ré com as regras que regem o processo administrativo para aplicação de penalidades referentes a infrações de trânsito.

Sustenta a prevalência da aplicação do Código Brasileiro de Trânsito sobre a Resolução 4.799/15 da ANTT, da qual se valeu a ré para a aplicação das multas.

Alega que a todo e qualquer trânsito realizado dentro do território nacional deve ser regido pelo citado *Codex*, sendo este o conjunto normativo central do qual decorrem todas as outras normas, legais ou infra-legais, que regem o trânsito no transporte nacional sobre vias terrestres.

Sustenta que a competência da ANTT para fiscalizar veículos em rodovias federais decorre diretamente do Código de Trânsito Brasileiro e que, dessa forma, não é possível que a agência afirme que não deve cumprir o referido *Codex* quando da aplicação de alguma penalidade se sua própria competência para penalizar deste decorre.

Afirma que qualquer penalidade ou dispositivo normativo relativo à fiscalização em rodovias federais, de natureza infralegal, elaborado pela ANTT, deve estar em consonância com o dispositivo no CTB.

Sustenta que no caso em tela, a ANTT está buscando a aplicação de penalidade prevista em Resolução (Resolução 4.799/15, art. 36, inciso I), quando já existe penalidade semelhante no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 209 e 278). Afirma a abusividade de sua cobrança.

Pelo despacho de id. 1182493 foi determinado à parte autora a emenda à petição inicial, para formular pedido determinado, nos termos do art. 324 do CPC/2015, sob pena de extinção do feito.

Pela petição id. 1285449, a parte autora requereu retificação do subitem III do item "V- DOS PEDIDOS", para fazer constar a seguinte redação: "(III) Seja a ré intimada a comprovar o envio e recebimento da Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração AI 2828125, uma vez que impossível ao autor comprovar que não o recebeu".

Relatei.

Recebo a petição id. 1285449 como aditamento à petição inicial.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à pretendida concessão.

A tese do autor é que a ANTT não pode estabelecer multa por evasão da fiscalização porque os artigos 209 e 278 do Código de Trânsito Brasileiro já prevê especificação de multa incidente sobre evasão da fiscalização.

O Código de Trânsito brasileiro prescreve:

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

A lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em seu art. 24, inciso XVII atribui à referida agência o exercício das competências de fiscalização expressas no artigo 21, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, que se refere à fiscalização de excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos.

Lei nº 10.233/2001, art. 24:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002).

Artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Entretanto, não se trata apenas desta atribuição. A Lei 10.233/2001 também atribui à ANTT, em seu art. 26, inciso IV a manutenção de um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (RNTRC):

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

A Lei nº 10.233/2001 também atribui à própria ANTT, no art. 78-A e seguintes, a possibilidade de imposição de multas, inclusive dispondo que as multas limitadas a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) serão fixadas por regulamento aprovado pela diretoria da Agência:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

- III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)
- VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, a ANTT baixou várias Resoluções, sendo a mais recente a Resolução nº 4.799/2015, publicada no DOU de 30.07.2015, que em seu artigo 36, inciso I, dispõe que o transportador que evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas, estará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RESOLUÇÃO Nº 4.799, DE 27 DE JULHO DE 2015:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Portanto, a fiscalização da ANTT não se restringe apenas ao excesso de peso, pois tem uma série de outras questões, inclusive o registro (RNTRC), que nem é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, mas está normatizado na Lei nº 10.233/2001.

Dessa forma, no entender deste Juízo, nada impede que a ANTT, no uso de suas atribuições regulamentares e em observância ao disposto na lei (Lei nº 10.233/2001), disponha sobre pena de multa para a evasão de sua fiscalização, ainda que essa evasão contenha previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

Tal situação é perfeitamente possível, conforme jurisprudência que colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00.

Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, §1º, da Resolução ANTT nº 442/2004.

Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações.

Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572727 - 0029059-86.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GUARACY ADIRON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 05 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO - SP250782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

NATANAEL RIBEIRO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do pagamento do último benefício, em 18/04/2017.

Alega o autor ser motorista profissional e sofrer de cegueira no olho esquerdo em função de catarata com descolamento de retina, doença esta que fundamentou o início do benefício de auxílio doença que vinha recebendo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Pelo despacho id 1651934, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento.

O Autor peticionou (id 1673829), requerendo a alteração do valor da causa para R\$23.593,56.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 1673829 como aditamento à petição inicial.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 18/04/2017.

Desta forma, considerando o valor do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor no montante de R\$1.866,13 (doc id 1673902 - pág.6) e o ajuizamento da ação em 13/06/2017, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 26.125,82 (vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015, que é inferior a limite de alçada de 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R\$ 26.125,82 e, em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IDACI ELEUTERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA

SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 05/2017. Deu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 01/05/2017, conforme extrato DATAPREV, em anexo.

Considerando-se a data da cessação do benefício NB 31/542239478-6, em 01/05/2017, e o ajuizamento da ação em 28/06/2017 cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 50.900,50 (cinquenta mil, novecentos reais e cinquenta centavos: 2 parcelas vencidas + 12 vincendas = 14 x R\$ 3.635,75), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R\$ 50.900,50 e, em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BRUNO BORTOLUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

JOSÉ BRUNO BORTOLUSSO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com aplicação do índice teto, no primeiro reajuste nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94 e artigo 21 da Lei 8.880/94 (buraco verde).

Aduz o autor ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, eis que não se pode entender que o prévio ingresso administrativo seja uma condição para caracterização do interesse de agir.

Sustenta que “a metodologia de cálculo aplicada pela Autarquia-Ré, limitou a média do salário-de-contribuição para daí aplicar o coeficiente de cálculo, ou seja, ao invés do INSS aplicar o coeficiente de cálculo sobre a média apurada, limitou a média do salário-de-contribuição ao teto vigente na época, aplicando sobre este o coeficiente de cálculo de 100%”, ocasionando uma perda considerável em sua renda mensal inicial.

Pelo despacho id.1655198 foi determinada a indicação pelo autor do documento que constitui a petição inicial, sendo indicado o id. 1570883.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de *"decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*.

Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.

Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que *"é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*.

Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal – que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.

A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação.

Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição.

Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência.

Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF:

1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei)

Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei nº 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:

Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. Súmula nº 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I – Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)... TRF- 3ª Região – 2ª Turma – AC 684286 – Rel. Des.Fed. Peixoto Junior – Boletim 07/2001, pg.36;

“... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição.”

TRF – 4ª Região – 6ª Turma – AC 375115 – DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;

Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à **28/06/1997**, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o institui.

Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida.

Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.

Assim tendo sido concedido o benefício anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (**28.06.1997**), a partir desta data tem início o prazo prescricional. Nesse sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

E, no mesmo sentido, com pequena divergência com relação à data do início do prazo, fixando-o no primeiro dia do mês seguinte à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (01.08.1997) firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 10/01/1992 (doc. Id 1573041- pág.3), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 08/06/2017 consumou-se a decadência (ou melhor, a prescrição) do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4270

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000874-96.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2013.403.6124) PLINIO SANCHEZ SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIARequerente: PLINIO SANCHEZ SILVARequerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0001516-40.2013.403.6124.Após, estando os autos em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000635-24.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: EXECUÇÃO DA PENAExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Condenado: NIVALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 15.823.935-SSP/SP, CPF nº 085.094.198-92, nascido aos 05/05/1966, natureza de Três Lagoas/MS, filho de Romão Pereira da Silva e de Geraldina Teófilo da Silva, residente na rua 55, nº 47, Jardim Aeroporto, na cidade de Ilha Solteira/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIATrata-se de Execução Penal de sentenciado que atualmente está residindo na cidade de Ilha Solteira/SP.Em tal caso, conforme entendimento jurisprudencial, competente ao Juízo da execução deprecar a fiscalização do cumprimento da pena.Nesse sentido transcrevo dois v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça: 1 - Segundo entendimento desta Corte, os propósitos da lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos. (CC 115.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, p. em 21/03/2011).2 - PENAL. CONFLITO DE COPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ART. 66, v, g, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Competência do Juízo da execução, o suscitado, que deverá deprecar a fiscalização do cumprimento da pena ao juízo do novo domicílio do apenado. (CC 119.863/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, p. em 02/02/2012). Destarte, DEPREQUE-SE à Vara de Execução Penal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, o cumprimento da pena imposta ao (a) condenado(a) acima qualificado(a), nos termos da Guia de Execução Penal nº 14/2017, cuja cópia segue anexa.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 364/2017-SC-mlc ao Juízo da Vara Execução Penal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP.Instrui a carta precatória cópia integral dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

AUTOS Nº 2004.61.24.001530-2AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): ADAIR LUIZ DA SILVASENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Adair Luiz da Silva pela prática, em tese, do crime definido no artigo 48 da Lei 9.605/98. Consta da denúncia que o réu impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente, mediante a realização de edificações e benfeitorias a uma distância inferior a 100 (cem) metros do nível máximo das enchentes ordinárias do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Mira Estrela/SP. Conforme o laudo pericial de fls. 255/271, a área construída no imóvel de propriedade do denunciado situa-se a uma distância mínima de 53 metros do nível das águas, o que impede a regeneração da vegetação natural em face da impermeabilização do solo. Denúncia recebida em 14/01/2008 (fl. 392). Às fls. 398/399, sentença extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Desta decisão houve interposição de recurso em sentido estrito. O réu apresentou contrarrazões. Após volta dos autos para juízo de retratação, o magistrado a quo reconsiderou sua decisão e ratificou o recebimento da denúncia à fl. 442. Resposta à acusação às fls. 473/492 em que sustenta prescrição e improcedência. Às fls. 497/500 o MPF alega a ausência de prescrição. À fl. 510 o réu pede absolvição por força da vigência do novo Código Florestal (Lei 12.561/2012), que em seu art. 62 altera profundamente a dimensão de área de preservação permanente e portanto afasta a tipicidade do fato. Às fls. 521/522 o MPF sustenta a inconstitucionalidade do art. 62 da Lei 12.651/2012. Audiências realizadas às fls. 541/558, 571/574 e 595/597. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 602 e 603). Em alegações finais às fls. 604/608 o Ministério Público Federal sustenta: inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 12.651/2012; provadas materialidade delitiva e autoria; réu deve ser condenado. Alegações finais defensivas às fls. 610/629, em que se aduz: prescrição; com o novo Código Florestal, a dimensão da área de preservação permanente foi diminuída, a gerar atipicidade; a existência e a construção de ranchos não degradam o meio ambiente, muito menos impedem a regeneração da vegetação de preservação permanente; o acusado não tem escolaridade suficiente para entender que não podia construir seu rancho. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre o crime objeto da denúncia, o qual é o definido no art. 48 da Lei 9.605/98, o STJ pacificou que se trata de crime permanente mas que o lapso prescricional resta interrompido no momento em que o Estado inicia a repressão criminal, isto é, no momento do recebimento da denúncia. Transcrevo aresto do TRF1 nesse sentido que remete a jurisprudência pacífica do STJ (AGRAVO 004093044201440113803, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, TRF1, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, 4ª T., data da publicação: 22/03/2017): PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. 1. A conduta típica descrita no art. 48 da Lei 9.605/98, de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, é crime de natureza permanente, pois a sua consumação se prolonga no tempo, até que cesse a ação ou omissão delitiva. 2. Não interrompida a conduta permanente pelo agente, o crime permanente fica interrompido na ação do Estado em seu direito de iniciar a repressão criminal, passando-se, após a atuação estatal, a novo delito. Na hipótese, o recebimento da denúncia deve ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dos fatos mencionados na denúncia, conforme entendimento da jurisprudência do STJ. 3. A prescrição da pretensão executória tem por termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação e ocorrerá se atingidos os prazos do art. 109 do Código Penal, que não é o caso dos autos. Na hipótese, há a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado na modalidade retroativa, pela pena em concreto, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória transcorreu prazo superior a quatro anos, pelo que está prescrita a pretensão punitiva do estado. 4. Agravo em execução penal provido, para se decretar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (destacou-se). No caso concreto, à época do fato (25 de maio de 2004) o prazo prescricional era o de dois anos, conforme redação então em vigor do art. 109 do CP. Como se trata de norma de caráter penal porque atinente evidentemente ao direito de punir, tanto que a prescrição leva à extinção da punibilidade, é aplicável a lei melhor, que previa o prazo de dois anos. Pois bem. O recebimento de denúncia se deu em 14/01/2008 (fl. 392). A pena prevista para o crime imputado é de seis meses a um ano de detenção e multa. Portanto, o prazo prescricional, de dois anos, já transcorreu há muito tempo, razão pela qual a punibilidade do réu deve ser extinta. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de Adair Luiz da Silva relativamente à imputação de crime definido no art. 48 da Lei 9.605/98, forte no art. 61 do CPP, c/c art. 109, VI, com redação vigente em 25 de maio de 2004 (prazo prescricional era de dois anos). Determino se proceda às baixas e comunicações de praxe necessárias. P. R. I. e C. Jales/SP, 29 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000743-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO LUIZ MALAGO(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 941/v. Tendo em vista que os autos foram digitalizados, para processamento do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, de forma eletrônica, determino que se aguarde julgamento do referido Recurso Especial, acautelando-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até decisão final nos autos do Recurso Especial. Oportunamente, ativem-se estes autos, dando-se o prosseguimento que lhe convém. Cumpra-se.

0001272-19.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTIANO FERNANDES X ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

Despacho proferido em 27 de março de 2017: (...) Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. (...)

AUTOS Nº 0000424-61.2012.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): MARCOTULIO NILSEN VIOLA e CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLASENTEÇA TIPO DI - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de MARCOTULIO NILSEN VIOLA e CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA pela prática, em tese, pelo primeiro, do crime definido no artigo 1º, I, II, III e IV, da Lei 8.137/90, e, pela segunda, do crime definido no artigo 1º, I e II, também da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que os réus reduziram tributos, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudando a fiscalização tributária por meio de omissão de receitas e inserção de elementos inexatos em documento exigido pela legislação tributária, durante os anos-calendário de 2005 e 2006, de forma a gerar um débito tributário de R\$ 18.310.208,34, segundo a Receita Federal. Apurou-se no procedimento administrativo fiscal que, apesar de farta movimentação bancária realizada nas contas dos denunciados, as declarações prestadas ao Fisco Federal foram todas feitas em menor valor, e, além disso, Marcotulio movimentou através de procuração contas bancárias tituladas por empresas abertas em nome de laranjas. Ademais, os denunciados eram casados, e com o objetivo de frustrarem pagamentos a credores, incluindo as Receitas Federal e Estadual, simularam uma separação consensual, ocasião em que Marcotulio transferiu quase todos os seus bens para sua ex-esposa. Marcotulio está envolvido na Operação Grandes Lagos, sendo que movimentou contas bancárias através de procuração de titularidade das seguintes empresas, todas envolvidas em fraudes tributárias: Coférfrigo ATC Ltda., Distribuidora de Carnes e Derivados São Luis Ltda., Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda., Comercial de Carnes Basco de Votuporanga Ltda., Frigorífico General Ltda. e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda., além de utilizar notas fiscais frias da empresa Pantaneira. Em declarações prestadas à Receita Federal, o denunciado Marcotulio confessou que era o titular de fato das contas bancárias tituladas por várias empresas paralelas abertas em nome de laranjas. Conclui o MPF na denúncia que os acusados omitiram informações para insinuarem uma isenção, que, embora a lei tenha concedido, não se coaduna com a real situação. Para praticarem tal conduta inseriram elementos inexatos em documento exigido pela legislação tributária, qual seja, declaração de imposto de renda. Segue a narrativa feita na denúncia no sentido de que no período de 2002 a 2006 Marcotulio Nilsen Viola reduziu tributos falsificando notas fiscais e utilizando documentos que sabia serem falsos. O réu comprava gado dos produtores rurais e entregava notas fiscais de compra frias aos mesmos, em nome de empresas constituídas em nome de laranjas, que muitas vezes sequer existiam. Posteriormente usava notas fiscais de venda frias destas mesmas empresas para venda no varejo. É da denúncia a definição de taxista: os taxistas movimentam a conta em seu próprio interesse, já que o dinheiro que passa pela conta lhes pertence. Neste caso, a conta é aberta pelo frigorífico, que passa uma procuração ao taxista que seja de sua confiança para movimentá-la, fazendo-lhe uma espécie de cortesia, para manter sua fidelidade. A intenção do taxista é ocultar a movimentação financeira de sua atividade em nome do frigorífico, para não ser detectado pelo fisco; a expressão taxista é derivada da palavra taxa. Na organização criminoso aqui investigada, os taxistas atuam sem relação de subordinação hierárquica com os cabeças. O papel dos taxistas, no entanto, é muito importante no esquema. Consiste, em apertada síntese, no seguinte: o taxista é uma pessoa física que atua como um verdadeiro frigorífico, comprando gado de produtores rurais, e o abatendo em instalações de terceiros pagando uma taxa pela utilização destas instalações. Após o abate, a carne é vendida no comércio varejista. A compra do gado e a venda da carne é feita por sua conta e risco. A taxa paga pela utilização das instalações para o abate consiste num valor em dinheiro, no subproduto do abate, ou em ambos. Para comercializar sua produção o taxista utiliza notas fiscais frias de empresas abertas em nome de laranjas. Quase nunca o taxista tem vínculo empregatício formal com o frigorífico em que a carne é abatida, e tampouco possui empresa aberta para representá-lo. Denúncia recebida em 19/04/2012 (fl. 79). Marcotulio compareceu em juízo para ser citado (fl. 92) e apresentou resposta à acusação às fls. 94/98, ocasião em que alegou requereu rejeição da denúncia por atipicidade e absolvição sumária. Resposta à acusação por Cecimeire às fls. 101/104 em que sustenta: caso é de rejeição da denúncia por conduta atípica; fatos genéricos tidos como crime, tipificação genérica; inépcia da denúncia; deve haver absolvição sumária; réus são inocentes. Impugnação às respostas dos acusados às fls. 116/117 em que se requer o não acolhimento das teses defensivas. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 122/123. Audiências realizadas às fls. 174/175, 188/191, 263/265, 274/275 (na última há registro por escrito do depoimento da testemunha), 304/307 e 335/336. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais às fls. 317/318, o Ministério Público Federal sustenta: provadas materialidade delitiva e autoria; réus devem ser condenados. Alegações finais defensivas de Marcotulio às fls. 337/351, em que se aduz réu foi transparente; deveria receber o benefício da delação premiada; rejeição da denúncia por atipicidade da acusação; desclassificação da imputação para que se aplique apenas o art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90; improcedência da demanda; nunca falsificou notas; não é taxista segundo a definição da PF; o patrimônio do acusado é incompatível com a acusação da PF; quem se locupletou foram as empresas frigoríficas outorgantes das procurações e os pecuaristas, não o acusado; independência entre as instâncias e falta de prova produzida sob o contraditório. Alegações finais por Cecimeire às fls. 352/361 em que se alega: rejeição da denúncia; condutas atípicas; fatos genéricos tidos como crimes; tipificações genéricas; é separada de fato de Marcotulio desde 2000 e de direito desde 2006; houve sentença judicial homologatória de sentença judicial; falta de liame subjetivo; inépcia por denúncia genérica; absolvição; falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório; ausência de dolo; nem na representação fiscal aparece o nome da acusada, a não ser no final, na decisão lastreada na solidariedade presumida entre os cônjuges; não houve prova de qualquer domínio dos fatos por Cecimeire; juiz deve absolver a ré, se não rejeitar a denúncia. Novas alegações finais apresentadas por Cecimeire às fls. 365/367, por outra advogada, em que alega: falta de prova da autoria; deve ser aplicado o princípio segundo qual na dúvida se absolve o réu; pedido deve ser julgado improcedente. II - FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia poderia conter descrição mais específica dos fatos. De qualquer modo, contém um mínimo de precisão e individualização que permite aos réus a defesa; logo, é apta. Da absolvição de Cecimeire Lisboa da Silva Viola. Da leitura da inicial se vê que o MPF atribui duas condutas a Cecimeire: declarações prestadas ao Fisco em valor menor do que as realizadas nas contas dos denunciados; simulação de separação consensual com objetivo de frustrar credores, dentre eles a Receita Federal. A última conduta não restou minimamente provada. Nenhuma palavra ou documento constante dos autos enseja concluir pela simulação. Ao revés, muito se disse, seja nos interrogatórios, seja nos depoimentos das testemunhas, que de fato houve a separação de fato do casal aproximadamente em 2000 e judicial em 2006. Ademais, mesmo em tese o fato não configura crime contra a ordem tributária, mas sim ilícito civil consistente em fraude contra credores. Poderia configurar, conforme o caso, crime de fraude à execução, cujos elementos não foram sequer apontados na denúncia. Ademais, considerando o tempo da separação

e o do recebimento da denúncia, bem como a pena do crime definido no art. 179, teria havido prescrição. De qualquer forma, o primordial ponto a ser enfrentado é que esta conduta descrita pelo MPF, de apenas simular separação consensual para fraudar credores, não é crime contra a ordem tributária, pois teria ocorrido após o nascimento do débito e não com o fito de criar o débito, e de qualquer forma não restou provada de forma alguma. Quanto à movimentação declarada a menor, sem necessidade de se perquirir acerca da materialidade se chega à conclusão pela análise da prova colacionada que havia desconhecimento, pela acusada, dos negócios realizados pelo marido, principalmente no que toca à fraude supostamente perpetrada. No mínimo há falta de prova sobre este fato. Deveras, Marcotulio afastou qualquer responsabilidade da ex-esposa, tendo afirmado peremptoriamente que Cecimeire nada sabia sobre a trama, que já era separado à época dos fatos. Disse também que somente a transportadora de Cecimeire existia, mas esta era administrada pelo filho comum e não tinha qualquer vinculação com o esquema delitivo. Aliás, o que se descreveu na exordial em nada se refere a transportadoras, malgrado, é verdade, a hipótese tenha sido ventilada no IPL, inclusive com depoimentos prestados nesse sentido. Ao final, não houve prova segura sobre a atuação de Cecimeire no esquema, ou mesmo sobre o conhecimento dela sobre o esquema. Nessa linha, sem qualquer dúvida razoável afirmo que Cecimeire deve ser absolvida. Da condenação de Marcotulio Nilsen Viola. Materialidade delitiva pelo procedimento administrativo fiscal e pelo IPL, dos quais consta a existência de constituição definitiva de débito tributário, sem pagamento ou parcelamento. Autoria provada pelos elementos adrede mencionados e pela confissão do réu, o qual em juízo afirmou que realmente movimentava contas mediante procuração, que o frigorífico fazia os documentos (documentos que atinavam a empresas em nomes de laranjas), que as contas eram relativas ao abate de gado dele, e que só ele movimentava a conta dos autos. Ora, tais fatos são compatíveis com os descritos na denúncia. Não houve prova alguma de que Marcotulio falsificava notas ou documentos destinados à fiscalização tributária, mas sim de que usava ditas notas fiscais frias em nome de empresas que não participavam efetivamente dos negócios. Restou claro também que os negócios eram feitos entre taxista (réu), frigoríficos e outras pessoas atuantes no comércio de carne, não pelas empresas que constavam das notas, de forma a reduzir tributo. Assim, certamente se pode afirmar que houve prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e utilização de documentos que sabia serem falsos (é irrazoável supor que Marcotulio não soubesse que as empresas que constavam das notas não eram partes do negócio porque ele mesmo participava dele), razão pela qual o réu praticou as condutas criminosas descritas no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90. Diante do exposto, Marcotulio Nilsen Viola deve ser condenado pela prática do crime definido no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90. Da dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, considerando o montante exorbitante do débito, as consequências dos crimes demandam acréscimo na pena em 2/3. Ademais, é importante afirmar que, segundo depoimento prestado pelo réu no inquérito e que serviu de base para a Operação Grandes Lagos, a iniciativa criminosa partiu dos frigoríficos. Na realidade, o réu, que realizava a atividade de taxista, se viu numa situação delicada, pois dependia do frigorífico para fazer o abate e realizar seus negócios. Foi obrigado a compactuar com o esquema para continuar a sobreviver de sua atividade se fosse negociar com aqueles frigoríficos. Por outro lado, poderia mudar de ramo ou tentar outra possibilidade. De qualquer forma, o que aqui escrevo vale apenas para fincar que a culpabilidade do réu não extrapola a inerente ao crime. De resto, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Fixo a pena-base, portanto, em 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa. Na segunda fase, há confissão espontânea do réu. É verdade que ele não admitiu todos os fatos apontados na inicial mas merece a benesse porque sua confissão serve de base para a condenação. Essa é a orientação pretoriana. Menos 1/6. Pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa. Na terceira fase, houve crime continuado porque a cada nota fiscal falsa usada havia um crime praticado nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução. E tais operações passaram da casa das centenas. O aumento, portanto, deve ser o máximo, de 2/3. Descabe delação premiada porque não houve acordo homologado judicialmente entre acusação e réu. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 4 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e 21 dias-multa, cujo valor unitário fixo em salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (31/12/2006), tendo em vista a boa situação econômica do infrator. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante da pena (superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque não verifico risco à ordem pública (inexistem notícias de reiteração delitiva), tampouco necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (sem risco concreto conhecido de fuga). Note-se a ausência de violência à pessoa humana. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra MARCOTULIO NILSEN VIOLA e CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA, qualificados à fl. 74, da seguinte forma: 1) absolvo CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA da imputação de prática do crime definido no artigo 1º, I e II, também da Lei 8.137/90, com espeque no art. 386, II e III, do CPP; 2) condeno MARCOTULIO NILSEN VIOLA pela prática do crime definido no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, às penas de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cujo valor unitário fixo em salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (31/12/2006), tendo em vista a boa situação econômica do infrator. Condeno MARCOTULIO NILSEN VIOLA ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu condenado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação civil porque não houve pedido. P. R. I. e C. Jales/SP, 22 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 484/484verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Suspendo o andamento bem como o prazo prescricional desta ação penal, devendo os réus trazerem aos autos informações atualizadas sobre a dívida, a cada 180 (cento e oitenta) dias. Com a juntada das referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-08.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALNEI DE SOUZA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

AUTOS Nº 0000725-08.2012.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): VALNEI DE SOUZASENTEÇA TIPO DI - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Valnei de Souza pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 33, 1º, I, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e 334, caput, do CP. Consta da denúncia que no dia 30/04/2010 o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional no montante de R\$ 2.757,17. Réu teria confessado que viaja ao PY para praticar contrabando há nove anos. Consta também que na mesma data e local adquiriu, importou e transportou sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Com efeito, com ele foram encontrados 32, 07 Kg de Benzocaína e 8,175 Kg de cafeína, produtos usados na adulteração da cocaína para aumentar a quantidade de entorpecente. Em que pese sem palavras sacramentais, o despacho de recebimento da denúncia foi prolatado à fl. 125. Defesa preliminar às fls. 151/157 na qual se alega: inexistência de prova hábil a comprovar o delito; há descaminho e não contrabando, vez que as mercadorias apreendidas não são de introdução proibida; não é proprietário de benzocaína e de cafeína; não houve hipótese de incidência tributária, a afastar o descaminho; não comprovação do tráfico; deve ser absolvido. Despacho confirmatório do recebimento da denúncia à fl. 162. Audiências realizadas às fls. 177/178, 195/196 e 211. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 195). Em alegações finais às fls. 213/215, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: não há insignificância porque o réu pratica descaminho de maneira reiterada e habitual; quanto a eventual erro na apreensão de benzocaína e cafeína, descabe falar em prova do erro na apreensão ou mudança das etiquetas das sacolas, visto que os agentes públicos gozam de fé pública e competia ao réu produzir prova em sentido contrário. Em alegações finais Valnei de Souza sustenta, em suma (fls. 228/239): não havia droga na mala do réu; o acusado deve ser absolvido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Absolvição por insignificância quanto ao crime de descaminho. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 30.04.2010, de forma consciente, livre e voluntária, o réu iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em território nacional. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Colocada a norma jurídica incriminadora mencionada na denúncia, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014). Todavia, nesse caso, será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora, o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta, ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. Deste modo, poder-se-ia, presumir, a princípio, que a conduta da acusada se amoldaria ao tipo descrito no art. 334, caput, do CP. Todavia, o fato narrado na inicial, à luz do princípio da insignificância, deixa de ser típico, uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou o entendimento no sentido de que, o vetor para a aplicação do princípio da insignificância é aquele previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, se a Fazenda Pública reputa legalmente insignificante determinada dívida tributária, para fins de cobrança judicial, logicamente, a mesma insignificância, deve alcançar eventual concretização de tipicidade material da infração penal concernente àquela dívida, obstaculizando a persecução criminal, em vista de sua natureza subsidiária. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$10.000,00. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02 COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO). 3. Valor das mercadorias apreendidas e débito tributário correspondente inferiores ao patamar legal. Ausência de habitualidade delitiva na conduta do réu. 4. Recurso a que se nega provimento. (RSE 00014916920084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 232 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Não obstante envolvimento anterior do réu em fatos similares, todos referentes à introdução irregular de mercadorias em território nacional, persiste a incidência do princípio da insignificância. Deveras, malgrado respeitáveis decisões em sentido diverso, o princípio da bagatela atua no âmbito da tipicidade, segundo a melhor e predominante doutrina, e nessa seara são descabidas considerações atinentes a aspectos subjetivos. Caso assim não se entendesse, o princípio da identidade restaria violado, porquanto um fato não pode ser crime ou não, conforme o agente. Tal constatação enseja inferir ainda mais: que raciocínio diverso implicaria incoerência cristalina à isonomia, pois resultaria em aplicar a mesma lei penal incriminadora para uns e não para outros na mesmíssima situação. Some-se a isto o que já está implícito nas linhas atrás redigidas: o princípio da legalidade também é ofendido na apenação, pois, como ato normativo geral e abstrato, a lei se aplica a todos, indistintamente. É importante ressaltar que o princípio da correlação entre pedido e sentença também seria claramente agredido, vez que eventual condenação decorreria não da imputação feita na inicial, mas de outras, sequer submetidas a contraditório. O réu seria condenado, sem defesa, sem contraditório, a rigor sem processo criminal, por fatos cuja dimensão material (valor dos tributos, natureza da mercadoria) são totalmente alheios ao processo. Em verdade, sequer se pode afirmar que a somatória dos tributos chega ao patamar mínimo tido como paradigma para a incoação do processo. Como se não bastasse, o pleito mais se amolda ao Direito Penal de Autor (ou do Inimigo), e não do fato, o que é impossível com o ordenamento repressor pátrio. Nesse

diapensão, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a absolvição. Da absolvição por falta de provas quanto ao crime de tráfico de drogas. A alegação de erro na imputação da guarda de benzocaina e de cafeína é plausível, encontra amparo no depoimento do policial de fl. 178 e no interrogatório do réu, bem como na declaração de fl. 226 e no próprio IPL, até mesmo da Portaria deste. Em tais passagens dos autos restou claro que houve tumulto significativo na apreensão, sendo que dois ônibus foram parados, aparentemente também um outro carro, houve problemas com um ônibus que não pôde seguir, uso do ônibus do réu para retirada das mercadorias do segundo, enfim, situação fática muito complexa, recheada de peculiaridades. Inúmeras pessoas investigadas podem ter causado confusão e equívoco com as bagagens. Ademais, na seara penal a prova deve ser robusta e esta exigência não cede diante de presunções cabíveis noutro ramo do direito, mais afeitos a ficções e menos atrelados à verdade real que o Direito Penal. Há sim profunda hesitação na prova quanto à autoria, idônea a ensejar responsável e inafastável absolvição. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Valnei de Souza e o absolvo da imputação da prática de crime definido no art. 334, caput, do CP, com arrimo no art. 386, III, do CPP, bem como da imputação da prática de crime descrito no art. 33, 1º, I, da Lei 11.343/2006, com arrimo no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Determino se proceda às baixas e comunicações devidas. P. R. I. e C. Jales/SP, 22 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000751-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 20-0025/2011 Ré(u): MARCELO FERNANDO ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 43.076.389-SSP/SP, CPF nº 317.841.498-37, nascido aos 16/06/1986, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Márcio Jorge Araújo e de Tereza Carmona Araújo, residente na rua 22, nº 764, Centro e endereço comercial na rua 12, nº 862, Centro, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP, celular: (17)99707-6011. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO(S) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) MARCELO FERNANDO ARAÚJO, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado MARCELO FERNANDO ARAÚJO para CONDENADO. INTIME-SE o condenado MARCELO FERNANDO ARAÚJO, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 263/2017, para a comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para INTIMAÇÃO de MARCELO FERNANDO ARAÚJO. Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 704/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 705/2017 ao IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 706/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 181/183v, acórdão de fls. 232/235v e trânsito em julgado fls. 237. Lance-se o nome do condenado MARCELO FERNANDO ARAÚJO no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 181/183v). Os bens apreendidos já foram destinados (fls. 120 e 144/145) Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-41.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO ALVES DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 0188/2012 Ré(u): TIAGO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, mecânico, portador do RG nº 41.710.535-6-SSP/SP, CPF nº 230.964.378-58, filho de Luiz Alves dos Santos e de Tereza Genova dos Santos, nascido aos 08/04/1987, natural de São João do Itacema/SP, residente na Rua Doutor Nunes, nº 220, centro, na cidade de Vitória Brasil/SP, celular (17)99752-4263. DESPACHO - MANDADO - OFÍCIO(S) Chamo o feito à conclusão. Observo que no despacho de fls. 183/v, devido a uma falha no sistema de impressão de despacho, do sistema informatizado da Justiça Federal, a impressão do verso não correspondeu ao verso destes autos, e sim de autos estranhos. Assim, RETIFICO aludido despacho, a fim de que o mesmo passe a prevalecer, conforme abaixo se lê. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) TIAGO ALVES DOS SANTOS, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado TIAGO ALVES DOS SANTOS para CONDENADO. INTIME-SE o condenado TIAGO ALVES DOS SANTOS, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO N.º 143/2017, para INTIMAÇÃO de TIAGO ALVES DOS SANTOS. Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 761/2017 para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 762/2017 ao IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 763/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 137/139, acórdão de fls. 177/179v e trânsito em julgado fls. 182. Lance-se o nome do condenado TIAGO ALVES DOS SANTOS no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 137/139). Cumpra-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

0000772-40.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-70.2014.403.6124) EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REQUERENTE: EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO. REQUERIDO: MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Despacho à partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000587-70.2014.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-32.2001.403.6125 (2001.61.25.006303-1) - DORIVAL SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Dorival Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, conforme r. decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região (fls. 401/405), transitado em julgado (fl. 410). Instado, à fl. 411, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 416/418. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 419), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-36.2005.403.6125 (2005.61.25.000894-3) - EFIGÊNIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Efigênio Gomes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 204/211, com os quais concordou a exequente (fl. 214). Assim, às fls. 218/219, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 221 e 224. Intimada acerca do pagamento à fl. 225, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001934-67.2016.403.6125 - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001102-0) - OSVALDO EGYDIO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO EGYDIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Osvaldo Egydio de Freitas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 234/251, com os quais concordou a exequente (fl. 254). Assim, às fls. 261/262, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 264 e 267. Intimada acerca do pagamento à fl. 268, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003997-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003997-1) - FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Francisco Coelho Pereira Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria Especial e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 153/168, com os quais concordou a exequente (fls. 171). Assim, às fls. 180/181, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 183 e 186. Intimada acerca do pagamento à fl. 187, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005474-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005474-1) - JOSE BENEDICTO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Benedito Ribeiro e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais bem como a concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 417/426, com os quais concordou o exequente (fl. 429). Assim, às fls. 434/435, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 437 e 441. Intimada acerca do pagamento à fl. 442, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA)(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA X MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GUANAES ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Marcia Regina de Souza, incapaz representada por Vera Lúcia de Souza Takenaga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 260/267, com os quais concordou a exequente (fls. 270). Assim, às fls. 278/279, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 281 e 284. Intimada acerca do pagamento à fl. 285, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-55.2005.403.6125 (2005.61.25.002296-4) - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Osvaldo Marques da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 138/155, com os quais concordou o exequente (fls. 160/161). Assim, às fls. 165/166, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 168 e 171. Intimada acerca do pagamento à fl. 172, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9) - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria do Carmo Martins da Silva e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 228/236, com os quais concordou o exequente (fl. 239). Assim, às fls. 244/245, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 247 e 251. Intimada acerca do pagamento à fl. 252, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000525-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000525-0) - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Vera Lúcia Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Pensão por Morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 395/403, com os quais concordou a exequente (fls. 406/407). Assim, às fls. 415/416, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 418 e 421. Intimada acerca do pagamento à fl. 422, verso, a parte exequente se manifestou à fl. 425, comunicando que recebeu os valores depositados mediante precatório e RPV. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002087-0) - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Edna do Nascimento Oliveira e Masayoshi Okazaki, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Pensão por Morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 195/204, com os quais concordou a exequente (fl. 207). Assim, às fls. 209/210, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 214 e 217. Intimada acerca do pagamento à fl. 218, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Rosângela Aparecida Gomes Zamboni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Pensão por Morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 450/454, com os quais concordou a exequente (fl. 457). Assim, às fls. 461/462, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 464 e 469. Intimada acerca do pagamento à fl. 470, verso, a parte exequente manifestou-se à fl. 473, informando a satisfação da pretensão executória. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Ricardo Antônio de Souza e Fábio Stéfano Motta Antunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Auxílio Doença e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 284/287, com os quais concordou a exequente (fls. 304). Assim, às fls. 308/309, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 311 e 316. Intimada acerca do pagamento à fl. 317, verso, a parte exequente manifestou-se à fl. 321, informando a satisfação da pretensão executória. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELLI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALEIXO CIARELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Aleixo Ciarelli Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 235/238, com os quais concordou a exequente (fls. 240). Assim, às fls. 245/246, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 249 e 253. Intimada acerca do pagamento à fl. 254, verso e 257, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004984-29.2001.403.6125 (2001.61.25.004984-8) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Antônio Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que foi reconhecido nos autos tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 168/187, com os quais concordou o exequente (fl. 190). Assim, às fls. 198/199, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 201 e 204. Intimada acerca do pagamento à fl. 205, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001986-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001986-2) - PAULO ROQUE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por PAULO Roque da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 323/328, com os quais concordou a exequente (fls. 333/334). Assim, às fls. 341/342, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 344 e 347. Intimada acerca do pagamento à fl. 348, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Celso Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 195/206, com os quais concordou a exequente (fls. 211). Assim, às fls. 220/221, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 223 e 231. Intimada acerca do pagamento à fl. 232, verso e 235, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Tereza Saraiva da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Idade e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 119/123, com os quais concordou a exequente (fls. 125). Assim, às fls. 130/131, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 133 e 136. Intimada acerca do pagamento à fl. 137, verso e 140, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4921

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-90.2003.403.6125 (2003.61.25.001173-8) - ELISIANE FERREIRA DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Elisiane Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 261/270, com os quais concordou a exequente (fl. 273). Assim, às fls. 279/280, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 282 e 285. Intimada acerca do pagamento à fl. 286, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002892-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002892-5) - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Sebastiana Evangelista de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social ao Idoso e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 261/268, com os quais concordou a exequente (fls. 270/271). Assim, às fls. 288/290, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 292 e 295. Intimada acerca do pagamento à fl. 296, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000124-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000124-4) - ANTONIO FITTIPALDI NETTO X MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI X EDSON FITTIPALDI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CONCEICAO DE LARA FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Maria Conceição de Lara Fittipaldi, Edson Fittipaldi, sucessores de Antônio Fittipaldi Neto e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 680/689, com os quais concordou a parte exequente (fls. 692/693). Assim, às fls. 696/698, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 700 e 706/707. Intimada acerca do pagamento à fl. 708, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002771-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002771-3) - MANOEL DOMINGUES X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Devanir Batista Miranda, sucessor de Manoel Domingues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 428/432, com os quais concordou a exequente (fls. 435). Assim, às fls. 441/442, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 444 e 448. Intimada acerca do pagamento à fl. 450, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-42.2002.403.6125 (2002.61.25.000396-8) - BENEDITO ANTONIO COELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Benedito Antônio Coelho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 206/217, para fins de o exequente optar pelo benefício judicial ou administrativo, com os quais o exequente concordou, bem como optou pelo benefício concedido nos autos (fls. 220/221). Assim, às fls. 234/235, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 237 e 244. Intimada acerca do pagamento à fl. 245, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003924-84.2002.403.6125 (2002.61.25.003924-0) - CLORIVALDO CANIZELLA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLORIVALDO CANIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Clorivaldo Canizella e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 264/274, com os quais concordou a exequente (fls. 276). Assim, às fls. 282/283, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 288), pagos conforme extratos de fls. 295 e 298. Intimada acerca do pagamento à fl. 299, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4) - ANTONIO TARCISO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO TARCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Antônio Tarciso da Silva e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 497/510, com os quais concordou a exequente (fl. 513). Assim, às fls. 518/519, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação contrária das partes (fl. 523), pagos conforme extratos de fls. 530 e 533. Intimada acerca do pagamento à fl. 534, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4) - EMILIA PONTES (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Emília Pontes e Waldir Francisco Baccili, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 147/154, com os quais concordou a exequente (fls. 157). Assim, às fls. 182/184, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 186 e 189. Intimada acerca do pagamento à fl. 190, verso e 194, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6) - PEDRO DO AMARAL MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Pedro do Amaral Melo e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 291/306, com os quais concordou o exequente (fl. 309). Assim, às fls. 314/315, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 318 e 322. Intimada acerca do pagamento à fl. 323, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUZA PEDROSA DA SILVA (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA PEDROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Cleusa Pedrosa da Silva e Daniela Aparecida Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Auxílio Doença e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 187/200, com os quais concordou a exequente (fl. 203). Assim, às fls. 210/211, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 213 e 216. Intimada acerca do pagamento à fl. 217, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Luiz Antônio Moreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão da renda mensal do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 182/200, com os quais concordou o exequente (fl. 202). Assim, à fl. 208, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 212. Intimada acerca do pagamento à fl. 213, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9) - ROGERIO LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROGERIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Rogério Lima e Fernando Alves de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 120/126, com os quais concordou a exequente (fls. 128). Assim, às fls. 133/134, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 136 e 139. Intimada acerca do pagamento à fl. 140, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0) - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Tereza de Jesus Rafael Venâncio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Idade e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 102/108, com os quais concordou a exequente (fl. 110). Assim, às fls. 112/113, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 116 e 120. Intimada acerca do pagamento à fl. 121, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3) - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVENTINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Joventino Vieira da Silva e Valter Olivier de Moraes Franco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Invalidez e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 251/261, com os quais concordou o exequente (fl. 265). Assim, às fls. 268/269, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 271 e 275. Intimada acerca do pagamento à fl. 276, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VITOR DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Vitor do Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores pretéritos devidos em decorrência da revisão da renda mensal do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 186/193, com os quais concordou o exequente (fls. 196/199). Assim, às fls. 204/206, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 210/211 e 214. Intimada acerca do pagamento à fl. 215, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Lídia Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Idade e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 156/160, com os quais não concordou a exequente, apresentando os cálculos que entende ser devido às fls. 163/170. À fl. 172, o executado manifestou-se por cota para informar a não oposição de embargos aos cálculos da exequente. Assim, às fls. 174/175, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 178 e 182. Intimada acerca do pagamento à fl. 183, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X NELMA MIRANDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Nelma Miranda Garcia em face da União Federal em que requer a restituição do valor excedente pago a título de imposto de renda sobre juros moratórios, reconhecido nos autos, bem como dos honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 95/103), com o que não se opôs a parte executada, embora a exequente não tenha demonstrado matematicamente como chegou ao valor executado (fls. 110/111). Assim, expediram-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 115/117), que foram pagos conforme extratos de fls. 120/121 e 125. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 126 e verso), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BENEDITO SOARES

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União em face de Flávio Benedito Soares, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foi concedido nestes autos. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 282/283. Intimado a pagar (fl. 285, verso), o executado apresentou comprovante de recolhimento às fls. 286/287. Contudo, à fl. 290, a exequente informou que o executado efetuou o devido pagamento, porém em guia errada. Assim, às fls. 295/299 o executado apresentou comprovante de recolhimento corrigido. Devidamente intimada (fl. 303), a exequente manifestou-se à fl. 306, requerendo o arquivamento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003006-3) - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Augusto de Aragão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 250/262, com os quais concordou o exequente (fl. 265). Assim, às fls. 273/274, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 276 e 279. Intimada acerca do pagamento à fl. 280, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0) - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Mario da Silva Filho e Fernando Alves de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 231/236, com os quais o exequente concordou (fl. 239). Assim, às fls. 248/249, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 251 e 254. Intimada acerca do pagamento à fl. 255, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000001-98.2012.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(PR056043 - DELMO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FLOREAN PORTELA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL X DELMO ALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Florean Portela Alvarez em face da União Federal em que requer a restituição do valor excedente pago a título de imposto de renda, reconhecido nos autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 268/272, com o que não se opôs a parte executada (fl. 277). Assim, expediu-se o devido Ofício Requisitório (fl. 281), que foi pago conforme extrato de fl. 285. Intimada acerca do pagamento (fls. 286 e verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4922

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-21.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo o dia 14/09/2017, às 15h30min, para a realização de audiência de videoconferência com a 05ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente para a oitiva das testemunhas Thany Carrijo Cunha Zanete, Luciana Rodrigues Martins e Edvaldo Andrade Oliveira. Solicite-se ao Juízo Deprecado a realização das necessárias intimações, inclusive das testemunhas. Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Encaminhe-se cópia da presente à 05ª Vara Federal de Presidente Prudente (Juízo Deprecado), servindo como aditamento à carta precatória n. 239/2017-SD (fl. 630), distribuída sob o n. 0006162-90.2017.403.6112. Sem prejuízo, ao SEDI para correção do nome da corré Imobiliária PRIME conforme fls. 532. Por fim, considerando os termos do ofício circular nº 002/2017 (fls. 684/689), apresentado pelo MPF, comunicando a afetação da matéria em debate aos recursos repetitivos do REsp 1.601.149/RS, suspenda-se o julgamento, ao término da instrução processual, até final decisão daquele. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005044-9) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 337, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000234-13.2003.403.6125 (2003.61.25.000234-8) - JOAO DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 252, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis.

0002126-49.2006.403.6125 (2006.61.25.002126-5) - IRACY FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001531-35.2015.403.6125 - JOSE VICENTE DIAS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000622-56.2016.403.6125 - LEONOR ANGIOLETTO COSTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 166/168: defiro o pedido. Expeça-se, de imediato, a certidão de objeto e pé solicitada, ficando a requerente, desde já, intimada a retirá-la, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001545-82.2016.403.6125 - ALESSANDRO FRANCISCO MENAO(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000632-66.2017.403.6125 - PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO X FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (certidão de fl. 272), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000792-91.2017.403.6125 - ALESSANDRA PINTO RODRIGUES(SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. No despacho anterior, constou erroneamente o deferimento de citação apenas da corré Caixa Econômica Federal. Assim, onde se lê Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação leia-se Cite-se os corréus Caixa Econômica Federal e Alexandre Augusto Rodrigues para responderem aos termos da presente ação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001216-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6)) J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME X JOAO BIAZOTI NETTO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos às penhoras levadas a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0000574-88.2002.403.6125, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0327.690.0000021-03. Os embargantes sustentam, de início, excesso de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Defendem, em síntese, que o demonstrativo de débito acostado aos autos da execução, às fls. 17/19, totaliza o débito em R\$ 40.676,68, e que foi penhorado um imóvel, com matrícula nº 1.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, avaliado em R\$ 3.500.000,00, para garantir a execução, restando caracterizado excesso de penhora correspondente a R\$ 3.459.323,30. Requerem a realização de nova penhora. Alegam, também, a ineficácia da penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.561, da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, eis que se trata de bem de família, onde reside um dos co-executados e ora embargante, PEDRO MÁRCIO BIAZOTI, que é o seu proprietário, estando referido imóvel garantido pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Afirmam que o imóvel serve de residência para toda a família, e que é o único de sua propriedade. Ressaltam que esse mesmo imóvel já foi objeto de penhora nos autos do processo de Execução e que foi posteriormente levantada, sendo que, mesmo assim, a embargada requereu novamente a penhora do mesmo imóvel, devendo ser condenada em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, 18, 19 e 20, do CPC. Ainda em relação às penhoras, defendem a ineficácia da penhora havida sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.773, uma pequena propriedade agrícola de 12,10 ha., da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, eis que se trata de bem de família, de propriedade e onde reside com sua família um dos co-executados e ora embargante, JOSÉ MARCOS BIAZOTI, estando referido imóvel garantido pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Afirmam que o imóvel é o único de sua propriedade. Ressaltam, os embargantes, que exploram a pequena propriedade rural como meio de subsistência própria e de suas famílias, eis que se encontram privados de renda da empresa em que figuram como sócios. Asseveram, ainda, a impenhorabilidade nos termos do artigo 649, VIII, do CPC, eis que a propriedade em questão possui a metade de um módulo rural, e é explorada exclusivamente pelos membros da família dos embargantes com a finalidade de sustento próprio. Ressaltam que também esse imóvel já foi objeto de penhora nos autos do processo de Execução e que foi posteriormente levantada, sendo que, mesmo assim, a embargada requereu novamente a penhora do mesmo imóvel, devendo ser condenada em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, 18, 19 e 20, do CPC. Afirmam que, assim, a penhora não pode perdurar, devendo ser declarada ineficaz e determinado o seu levantamento. Ao final, pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela concessão dos benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC, pela condenação da embargada em litigância de má-fé e que sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Deliberação de fl. 28 intimou os embargantes a juntarem aos autos prova da tempestividade dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 29, juntando documentos às fls. 30/34. Certificada a intempestividade dos embargos (fl. 35). Deliberação de fl. 38 consignou que, em se tratando de embargos nos quais não se discute a validade do título que embasou a execução subjacente, mas somente a penhora realizada nos referidos autos, não há que se falar em intempestividade, tornando sem efeito a certidão de fl. 35. Ainda, recebeu os presentes embargos para discussão e determinou a intimação da embargada para apresentar impugnação. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 40/41. Quanto ao alegado excesso de penhora, assevera que, em avaliação própria, os embargantes notificaram que o bem valeria R\$ 3.500.000,00, mas que a parte ideal dos embargantes foi avaliada, à fl. 332, em R\$ 1.500.000,00 e, por outro lado, pesam inúmeras outras execuções em favor de credores diversos, o que implica na incerteza do recebimento do presente débito com a alienação judicial do bem em comento. Informa que a última atualização da dívida em tela importou no montante de R\$ 139.535,62, em 06/01/2011, sendo necessária nova atualização até o presente. Alega que, assim, não há que se implementar qualquer redução da penhora, como pretendem os embargantes, considerando-se que o artigo 685 do CPC (874 do NCPC) não se aplica automaticamente, devendo ser ouvida a parte contrária. Afirmam que não concordam com o pedido formulado pelos embargantes e que, considerando as inúmeras penhoras existentes sobre esse bem, a queda vertiginosa dos valores atribuídos aos bens imobiliários atualmente, bem como a inconsistência dos valores de avaliação apresentados pelos embargantes, o referido pedido deve ser rejeitado, confirmando-se a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1.586 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo. No que se refere à alegação de ineficácia das penhoras sobre os imóveis de matrículas nºs 19.773 e 7.561, ambas do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, ressalta que apenas o imóvel sob matrícula nº 7.561 foi considerado bem de família, conforme decisão de fls. 138/141 dos autos da execução embargada, não havendo qualquer decisão acerca do imóvel sob matrícula nº 19.773. Assevera que, considerando que a penhora sobre o imóvel de matrícula 1.586 é, em tese, suficiente para a liquidação da presente dívida embargada, requer o levantamento das penhoras incidentes sobre os demais imóveis, de matrículas 19.773 e 7.561, ambas do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo. Acerca do pedido dos embargantes, para sua condenação em litigância de má-fé, afirma que não foi capitulada a motivação, o pedido não foi consubstanciado em um dos incisos do artigo 17 do CPC, o que demonstra tratar-se de um simples pedido genérico, sem qualquer fundamentação jurídica. Relata que a Execução já conta com 14 anos, sem qualquer solução da dívida, não obstante as inúmeras oportunidades oferecidas para quitação do débito com descontos, e que os embargantes mantêm imenso patrimônio, contudo, sem se preocuparem em quitar o presente débito. Aduz que, a questão da penhora envolvendo eventual bem de família, é situação que se deve provar de forma atualizada, no ato da penhora realizada, e que, ainda que no passo (22/05/2003) tenha sido efetuado o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 7.561 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, isto não quer dizer que em 2013, data de um novo pedido de penhora, tal imóvel continue com o mesmo status. Afirmam que o referido pedido deve ser rejeitado de plano. Pugna pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, tendo em vista que não comprovada a verossimilhança da alegada hipossuficiência. Ao final, requer a total improcedência dos embargos, com o prosseguimento normal da Execução embargada e a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência. Intimadas as partes a especificarem as provas

que pretendem produzir (fl. 43), a embargada informou não ter interesse na produção de novas provas além das já formuladas, ratificando todos os termos da impugnação apresentada (fl. 44). Os embargantes, por sua vez, requereram a produção de provas testemunhais, documentais e periciais (fl. 45). Deliberação de fl. 46 indeferiu a produção de provas testemunhais, documentais e periciais requeridas pelos embargantes, e intimou a embargada para juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito exequendo. Em resposta, a embargada juntou aos autos planilha demonstrativa atualizada até 30/08/2016 (fls. 49/58), acerca da qual se manifestaram os embargantes (fl. 61), impugnando totalmente os cálculos apresentados e requerendo sejam julgados totalmente procedentes os embargos. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente registro que tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nesta ação, eis que as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, CPC. Do alegado do excesso de penhora O pedido formulado pela ora embargada nos autos da execução subjacente, para que fosse penhorado o imóvel matrícula nº 1.586 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, na parte ideal pertencente aos executados/embargantes, foi deferido e levado a efeito, conforme fls. 330/332 dos autos da referida execução. Ao apreciar a questão levantada por meio dos presentes embargos, entendo não estar configurado o excesso de penhora. Apesar da parte ideal do bem em questão, de propriedade dos embargantes, ter sido avaliada em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), o valor atualizado do débito ora em execução corresponde a R\$ 271.927,98 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais, e noventa e oito centavos), até 30/08/2016, conforme fls. 49/58 destes autos. Contudo, é possível verificar que sobre o referido imóvel constam diversas outras penhoras - R. 7, R. 10, R. 11, R. 12, R. 13, R. 15, Av. 18, conforme se observa da matrícula do imóvel, atualizada até 18/02/2014 (fls. 300/304 dos autos da execução embargada), de forma que o total das dívidas dos embargantes, ao que tudo indica, deve ultrapassar o valor de avaliação desse imóvel. Isto sem contar a necessária atualização a que estão sujeitas. Nesse passo, é possível que, com a eventual arrematação do bem penhorado, seu produto seja utilizado em quase sua totalidade para o pagamento das dívidas aludidas, mormente por se tratarem de dívidas antigas, com a aplicação da correção monetária, seus valores originais devem praticamente ser dobrados. Assim, não se configura o alegado excesso de penhora. O fato é que persiste a dívida fiscal subjacente já há bastante tempo (2002), sem que os embargantes demonstrem interesse em quitá-la, isto sem contar as demais dívidas existentes. Assim, ao juízo cabe zelar pela efetividade do processo, a fim de que a Justiça não caia em desprestígio, como ocorrem tantas vezes por artimanhas jurídicas das partes envolvidas. Logo, no presente caso, a solução que se mostra mais adequada, com base no longo período da dívida e na viabilidade de se alcançar êxito quando do praxeamento do bem, é ser mantida a totalidade da penhora, com vistas a assegurar a efetividade do processo. Portanto, não configurado o excesso de penhora, deve esta ser mantida na forma efetivada, ou seja, incidente sobre a totalidade da parte ideal do bem construído, pertencente aos executados. Da Alegação de bem de família Os embargantes alegam a ineficácia das penhoras ocorridas sobre os imóveis de matrículas nºs 19.773 e 7.561, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, sob o argumento de que se tratam bem de família e, portanto, garantidos pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Às fls. 40/41, item 3. Da Ineficácia das Penhoras, a embargada ressalta que apenas o imóvel sob matrícula nº 7.561, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, foi considerado bem de família, através de decisão prolatada nos autos da execução embargada, às fls. 138/141, consignando que, em relação ao imóvel sob matrícula nº 19.773 do mesmo CRI, não restou comprovado nos autos a sua configuração como bem de família. Assevera que, considerando que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1.568, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, é em tese suficiente para a liquidação da presente dívida embargada, requer o levantamento das penhoras incidentes sobre os demais imóveis, de matrículas nºs 19.773 e 7.561, ambas do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Analisando os autos da execução embargada, verifica-se que, na verdade, não houve o reconhecimento judicial de que o imóvel penhorado, sob matrícula nº 7.561, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, trata-se de bem de família. Em que pese a interposição, à época, de embargos nesse sentido (feito nº 2003.61.25.001268-8), considerando o levantamento da penhora ocorrido conforme fl. 120 dos autos da execução embargada, os embargos interpostos foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 138/141 daqueles autos). Nesse passo, considerando o requerimento expresso da embargada para levantamento das referidas penhoras, conforme fls. 40/41, desnecessária a análise acerca da alegação de bem de família em face desses imóveis, sob matrículas nºs 19.773 e 7.561, ambas do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Do pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé Os embargantes pugnam pela condenação da exequente/embargada em litigância de má-fé, pelo fato de, na execução embargada, já haver decisão considerando-os bens de família, e em razão da embargada ter indicado os mesmos bens à penhora por mais de uma vez. Como ressaltado acima, em momento algum os imóveis penhorados sob matrículas nºs 19.773 e 7.561, ambas do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, foram considerados bens de família na execução embargada. O fato da exequente pleitear nova penhora sobre um mesmo imóvel em 2013 - o de matrícula nº 7.561, não significa que a situação do bem seja a mesma, e nem mesmo que é bem de família. Outrossim, o artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 17, I, do CPC/73) reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, que age com improbidade processual e deslealdade. De rigor, nesses casos, a aplicação da multa prevista pelo diploma processual (art. 81, NCPC). Contudo, a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé exige a demonstração do dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária ou, ainda, abuso do direito de defesa. O fato do exequente estar buscando a justa satisfação do crédito exequendo, através dos mecanismos legais postos à sua disposição, não pode ser punido com litigância de má-fé. Isso porque a utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 817763/SP, DJ 18.04.2007; REsp 357.157/RJ, DJ 13/09/2004; ERESP 210.636/RS, DJ 12/03/2003 e RESP 418.342/PB, DJ 05/08/2002. A pretendida condenação do exequente nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé não pode ser acolhida, à míngua de qualquer indicio de que tenha agido com intuito ilegítimo, motivado por outra causa que não o seu interesse em receber o que lhe seria devido. Portanto, não é o caso de se condenar o embargado/exequente por litigância de má-fé, pois, no exercício do direito de buscar a satisfação do que lhe é devido, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, do CPC/73). Do pedido de assistência judiciária gratuita A Lei nº 1060/50 regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira é relativa e não absoluta. Pode a presunção de miserabilidade jurídica ser infirmada através de prova em contrário. Tratando-se de pessoa jurídica dentre os embargantes, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada, a sua hipossuficiência o que não ocorreu no

presente caso. Assim, é de se indeferir, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a parte embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Do pedido extemporâneo Cabe aqui, antes de finalizar esta sentença, tecer algumas considerações sobre os fatos trazidos pelos embargantes em sua manifestação de fl. 61, totalmente dissociados da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial destes embargos. Totalmente dissociados, também, dos limites estreitos dos embargos à execução. Reitere-se, aqui, que este feito trata-se de embargos opostos às penhoras levadas a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0000574-88.2002.403.6125. Agora, através de manifestação extemporânea os embargantes procuram tumultuar o andamento desta demanda, trazendo fatos que, na verdade, dizem respeito a embargos do devedor, que já foram opostos (feito nº 2002.61.25.003821-1) e possuem decisão transitada em julgado (fls. 144/152 dos autos da execução embargada). Assim, totalmente descabida a manifestação dos embargantes, de fl. 61, acerca da qual não cabe tecer considerações tendo em vista os institutos da preclusão e da coisa julgada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DECISUM Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis matrículas nºs 19.773 e 7.561, ambas do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, mantendo integralmente a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1.586 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Providencie a Serventia deste Juízo, com urgência, o necessário para a averbação, no respectivo registro imobiliário, da penhora efetuada conforme fls. 330/332 dos autos da Execução embargada, referente ao imóvel sob matrícula nº 1.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. O levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas nºs 19.773 e 7.561, ambas do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, deverá se dar nos autos da execução embargada, após o trânsito em julgado desta. Em face da sucumbência recíproca, do fato de que os embargantes sucumbiram em maior parte dos seus pedidos, da natureza da demanda, e que a embargada concordou com o levantamento de parte da penhora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Condeno os embargantes ao pagamento, em rateio, de 90% dos honorários fixados, enquanto que a CEF deverá arcar com 10% dos honorários. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC, tendo em vista a manifestação/concordância expressa da embargada com parte do pedido ora apresentado, no sentido do levantamento de parte das penhoras. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000574-88.2002.403.6125. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-04.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125) M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

D E S P A C H O I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia completa da cédula de crédito bancário n. 734-1197.003.00000248-8, uma vez que a cópia das fls. 59/66 está incompleta. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos a parte embargada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Após, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA. - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO (SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005741-9) - GERALDO LUIZ DE MELO (SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Geraldo Luiz de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 309/330, com os quais concordou a exequente (fl. 344). Assim, às fls. 350/351, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 353 e 357. Intimada acerca do pagamento à fl. 358, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000711-5) - ARESIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Arésio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 344/353, com os quais concordou a exequente (fl. 356). Assim, às fls. 361/362, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 364 e 367. Intimada acerca do pagamento à fl. 368, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002722-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002722-2) - SILENE MARIA LOPES - INCAPAZ (DEIZE MARIAO LOPES) X DEIZE MARIAO LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILENE MARIA LOPES - INCAPAZ (DEIZE MARIAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Silene Maria Lopes, incapaz representada por Deize Mariao Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 259/267, com os quais concordou a exequente (fl. 272). Assim, às fls. 276/277, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 279 e 282. Intimada acerca do pagamento à fl. 283, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003176-6) - MIGUEL ROBERTO MURILO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ROBERTO MURILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Miguel Roberto Murilo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 267/274, com os quais concordou a exequente (fl. 279). Assim, às fls. 283/284, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 286 e 289. Intimada acerca do pagamento à fl. 290, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Rafael Pereira da Silva e Ana Maria da Silva Góis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 276/285, com os quais concordou a exequente (fl. 288). Assim, às fls. 297/298, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 300 e 303. Intimada acerca do pagamento à fl. 304, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Neusa dos Santos Ribeiro e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Pensão por Morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 489/491, com os quais concordou a exequente (fl. 497). Assim, às fls. 504/505, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação contrária das partes (fl. 510), pagos conforme extratos de fls. 515 e 518. Intimada acerca do pagamento à fl. 519, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004807-94.2003.403.6125 (2003.61.25.004807-5) - JOSE CARLOS BERTANHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Carlos Bertanha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 265/272, com os quais concordou o exequente (fls. 276/277). Assim, às fls. 282/283, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 285 e 288. Intimada acerca do pagamento à fl. 289, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-63.2007.403.6125 (2007.61.25.001308-0) - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Antônio Carlos Ayres e Dante Rafael Bacilli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Amparo Social e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 142/147, com os quais concordou o exequente (fl. 150). Assim, às fls. 162/163, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 165 e 168. Intimada acerca do pagamento à fl. 169, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000434-97.2015.403.6125 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 4927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003467-47.2005.403.6125 (2005.61.25.003467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROSEMBARGADA: INSS/FAZENDA- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 65-70, 88-89 e 151 para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.25.001242-1.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- No silêncio, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001309-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIAINTIME-SE O RECORRENTE (EMBARGANTE) PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.009, DO CPC (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 230-236).

0000632-03.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-73.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARD DE CAMPOS(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifieste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 110/113.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002094-92.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-83.2012.403.6125) DULCIDIO NUNES PEREIRA(SP317504 - DANNY TAVORÁ) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO DE MORAES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EMBARGANTE: DULCIDIO NUNES PEREIRAEMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e SÉRGIO DE MORAES, CPF n. 199.006.198-20ENDEREÇO DO EMBARGADO SÉRGIO DE MORAES: RUA NOVE DE JULHO, 533, CENTRO, OURINHOS/SPVisto em inspeção.I- Acolho a petição de fl. 15 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao veículo de placa CXW9796, nos termos do art. 674, do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.II- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de SÉRGIO DE MORAES, CPF 199.066.198-20, no polo passivo desta ação, bem como para retificar o nome da embargada para Fazenda Nacional.III- Após, citem-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: LUIZ CARLOS POLO, CPF 237.297.679-68 E OUTROSRequer a exequente a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 265, aduzindo que uma das certidões da dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal foi objeto de rescisão de parcelamento.Analisando os autos, verifico que os embargos à execução fiscal opostos foram julgados improcedentes (fls. 271/275), bem como que o recurso de apelação teve seu seguimento negado e já conta com trânsito em julgado (fls. 305/310). Assim, transformo em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional) o valor bloqueado às fls. 256/258, conforme requerido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: J ALBANO ME e JOÃO ALBANOConsiderando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos de terceiro n. 0000823-19.2014.403.6125 (f. 353), determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0005984-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005984-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Tendo em vista o desarquivamento e apensamento a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001998-97.2004.403.6125, defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo exequente e apresentação de novos cálculos (f. 139-150). Após, com a manifestação da executada, dê-se vista da impugnação ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos. Int.

0002954-50.2003.403.6125 (2003.61.25.002954-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES GALVANI LTDA ME X ROSA LUISA RIBEIRO X VANDERLEI MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Tendo em vista o requerimento e documentos apresentados (fls. 80/93, bem como a manifestação da exequente anuindo com o pleito, determino a exclusão de ROSA LUISA RIBEIRO do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a anotação de exclusão. Após, tornem os autos ao arquivo, consoante determinação de fl. 79. Int.

0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

0003231-56.2009.403.6125 (2009.61.25.003231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35, E OUTROS- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos (f. 232), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de f. 224, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à f. 235. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000735-49.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONCEICAO ALVES BARBOSA - ME X CONCEICAO ALVES BARBOSA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0000482-27.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 55), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente (f. 92), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da petição e documento de fls. 115/116, comunicando o parcelamento da dívida.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001257-08.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPEXECUTADO: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA.Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (f. 117-119), traslade-se cópia da petição de f. 03-14 dos autos em apenso, processo n. 0001506-85.2016.403.6125, para estes autos, a fim de que seja apreciado o pedido de redirecionamento da execução fiscal.Sem prejuízo do quanto determinado, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha da Junta Comercial ou outro documento idôneo que comprove a qualidade de sócios administradores de Ricardo Daller Filho e José Geraldo de Lima, considerando que no documento de fls. 50-55 (11.ª Alteração Contratual), consta que a administração da sociedade caberá ao Sr. Ricardo Daller Filho (f. 52).A seguir, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0000076-35.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA COSTA E COSTA LTA ME X FABIANO BARBOSA COSTA(SP386628 - EDILAINE CRISTINA DO NASCIMENTO HONJOYA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: DROGARIA COSTA E COSTA LTDA. ME, CNPJ n. 18.325.148/0001-61, e FABIANO BARBOSA COSTA, CPF n. 308.077.288-10ENDEREÇO: RUA CORINO MARTINS DE OLIVEIRA, 20, CONJUNTO HABITACIONAL ORLANDO QUAGLIATO, OURINHOS/SPI- Preliminarmente, compulsando os presentes autos, verifico a existência de penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 217,25 (f. 22), em nome da pessoa jurídica, já transferido para uma conta judicial (f. 24). Assim, intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído pelo sócio e codevedor à f. 103, para eventual impugnação, no prazo legal.II- Relativamente aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, houve a concordância do exequente com a liberação dos valores em ambas as instituições financeiras, por serem tais valores impenhoráveis. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0327 (Ourinhos/SP), conta n. 013.00099192-9, e ao BANCO BRADESCO, agência 1744 (Ourinhos/SP), conta n. 30006-3, para que efetuem, no prazo de 10 (dez) dias, o desbloqueio da conta e dos valores de R\$ 2.246,29 (CEF) e R\$ 1.010,63 (BRADESCO), informando a este juízo.III- Ante a declaração de hipossuficiência apresentada à f. 104, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado Fabiano Barbosa Costa, conforme requerido à f. 102.IV- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o parcelamento do débito, ante a concordância do exequente com o parcelamento do montante de R\$ 3.587,76 (valor para março de 2017), em 24 parcelas de R\$ 149,49, devendo o executado requerer por meio da via administrativa, comparecendo à Sede ou Seccional mais próxima, através do e-mail jur07@crfsp.org.br ou via telefone (11) 3067-1450.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000456-58.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICAExecutado(a): COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA, CNPJ n. 08.386.602/0001-30Endereço: ROD. VICINAL GABRIEL LIGEIRO, S/N, KM 04, BAIRRO AGUA DO BARREIRINHO, CANITAR-SPValor da dívida: R\$ 25.944,51 (05/2015)-F. 29/30DESPACHO/DECISÃO/MANDADOConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 22/08/2017 às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente.Na mesma oportunidade, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário esclarecer à parte que, à audiência de conciliação, deverá comparecer acompanhada de seu(ua) advogado(a), sendo que, na hipótese de declarar, sob as penas da lei, insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, terá direito à gratuidade da justiça, com a nomeação inclusive de advogado(a) dativo(a).Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Intimem-se.

0000628-97.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO SA - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Suspendo a presente execução até o encerramento do processo falimentar que tramita perante a Justiça Comum Estadual, conforme requerido pela exequente.Deverá a parte exequente comunicar o referido encerramento, promovendo os atos necessários ao efetivo impulsionamento do feito.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000835-96.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYRAL HALOTEK S.A. (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0000921-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Na presente execução fiscal (de aprox. R\$ 1 milhão), depois de rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, tentou-se a penhora pelo sistema BACEN-JUD (ativos financeiros), RENAJUD (automóveis) e ARISP (bens imóveis), todas infrutíferas. Os extratos do BACEN-JUD demonstram que as três contas bancárias abertas em nome da executada tinham saldo zero (fls. 119/120) e a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça evidencia que a empresa funciona em imóvel alugado basicamente prestando serviços e que não possui veículos (fl. 126). A Fazenda Nacional requer a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa. A penhora tem por finalidade reservar patrimônio do devedor para fins de liquidar a obrigação imposta no título executivo. A constrição judicial de parte do faturamento de empresas é medida excepcional, mormente porque a praxis forense tem demonstrado sua total ineficácia, agravada pela jurisprudência vigente que esvaziou a possibilidade de prisão antes imposta aos depositários em caso de infidelidade. No caso aqui sub judice a situação é ainda mais peculiar. Deferir-se a penhora sobre o faturamento não atingiria sua finalidade já que, como dito, a empresa executada (uma metalúrgica) atualmente limita-se a prestar serviços numa sala alugada no centro de Ourinhos-SP, dando evidências de que não possui receita bruta significativa ou mesmo contabilizada. Ressalto a inexistência de movimentação financeira, conforme dados do BACEN-JUD. Assim, a menos que a União demonstre que a empresa continua em plena atividade, emitindo notas fiscais (faturando) mensalmente, há de ser indeferido o requerimento por falta de efetividade, aviltando a finalidade precípua da penhora de contribuir para a satisfação do direito creditório. Desta feita, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 30 dias, demonstre nos autos que a empresa continua ativa e mantendo faturamento mensal, podendo, para tanto, valer-se dos dados existentes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil (inclusive DCTFs, Declarações de Imposto de Renda, GFIPs, etc.). Com a resposta, voltem-me conclusos.

0001112-15.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA E OUTROS Visto em inspeção. F. 118-136: mantenho a decisão agravada (f. 115-116) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à f. 116, verso, para a realização de nova avaliação do bem penhorado. Após, cumpra-se o tópico final da decisão (f. 116), dando-se vista da avaliação ao terceiro interessado (MANDADO DE F. 138-145) e, posteriormente, à Fazenda Nacional. Int.

0001164-11.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARI GAVIOLI JUNIOR(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pelos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 35 e f. 49-56), defiro o pedido de cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placa AMA1598 (f. 61-63 e f. 16), por meio do Sistema RENAJUD. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada. Int.

0000157-47.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCAMP ALIMENTOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 72/77 noticiando o parcelamento da dívida, bem como se concorda com a liberação da penhora efetivada nos autos à fl. 68. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000176-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000263-09.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDER JOSE SANCHES(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: EDER JOSÉ SANCHES, CPF n. 078.864.158-17 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.851,97 (DEZEMBRO/2016) Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às fls. 30-31 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado EDER JOSÉ SANCHES, CPF n. 078.864.158-17 (fl. 52), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de requerimento de medidas que não contribuirão para a solução da crise jurídica instaurada, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000379-15.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Considerando que a penhora que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula de n. 2.396 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo já foi averbada, conforme se infere da documentação acostada às fls. 69/73 (AV/21), bem como diante do decurso do prazo para o oferecimento dos embargos (fl. 65), dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001510-25.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 75/89. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001595-11.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAOSPLANT-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA - ME(SP137161 - DEVANIR PIETRUCCI MARQUES ARANTES E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GRÃOSPLANT COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA.- ME Em face da manifestação da Fazenda Nacional de f. 40-48, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento/parcelamento de débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002040-29.2016.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ROCHA E DURAN LTDA - EPP(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 17/23. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002128-67.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE RODRIGUES VIANA(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

Dê-se vista dos autos à exequente acerca da petição e documento de fls. 10/12 para que, em 15 (quinze) dias, dizer se houve a quitação da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000024-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 25/33. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000045-44.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS SOLDERA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 51/52, comprove o executado que seu nome está inscrito em cadastros restritivos de crédito por conta da dívida objeto da presente execução fiscal, em 5 dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

PETICAO

0001506-85.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RICARDO DALLER FILHO X JOSE GERALDO DE LIMA

REQUERENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPREQUERIDO: RICARDO DALLER FILHO E OUTRO. Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (f. 117-119 dos autos de Execução Fiscal n. 0001257-08.2014.403.6125), o pedido de redirecionamento da execução fiscal será apreciado nos autos principais. Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento supracitado e, se confirmada a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, determino o arquivamento definitivo destes autos e o desentranhamento da petição original de f. 03-14 para juntada nos autos principais, mediante substituição por cópia. Int.

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-53.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X APARECIDA SEGANTINI PRIETO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO E SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X WILSON DE SOUZA(PR008375 - LORIVAL DE SOUZA) X JOAO PULCINELLI(SP365873A - LUCIANO SILVEIRA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 271v., apresente(m) o réu JOÃO PULCINELLI, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000420-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOANA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Joana Campos de Souza** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.732 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda, o imóvel, que havia disso vendido pela Construtora Simoso a terceiros em 14.02.2002, foi por ela adquirido em 2005. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento das restrições sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.732, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 16.12.2005 a parte embargante teria adquirido o imóvel, este vendido a terceiros em 14.02.2002 pela Construtora Simoso Ltda.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.732 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

ID 1691372: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-72.2017.4.03.6127

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: PAULO CESAR SOBOTTKA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741, ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002309-72.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000423-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ALEXANDRA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, de saldo do PIS e do FGTS de pessoa falecida.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência.

Decido.

A morte do trabalhador é motivo legal para levantamento do FGTS e do PIS, incidindo a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular".

Sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(STJ - CC 102854 - DJe 23/03/2009 - BENEDITO GONÇALVES)

Isso posto, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de Vargem Grande do Sul-SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANA RITA GUTIERREZ PERRONI, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes tragam aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 1999657: manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUIS BETTIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

D E S P A C H O

ID 2002222 e seguintes: manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NAIR GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DA YSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: RENAN DE CAMARGO FERRAZ FUIRINI

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra a determinação ID 1727451.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO DE ABREU NETO - TO4232
EXECUTADO: MARIO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 3405/2017, movida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **Mário Luiz de Andrade**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em março de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-37.2017.4.03.6127

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIZANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Execução Fiscal nº 0002956-91.2015.403.6127 - processo físico em trâmite junto a esta 1ª Vara Federal.

Nos termos do artigo 29 da Resolução Pres nº 88/2017, "*os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*".

Versando os presentes autos justamente de hipótese que se enquadra no rol das situações acima descritas, determino o cancelamento e baixa da presente distribuição, cabendo ao embargante as providências necessárias para sua regular distribuição em meio físico.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para que conste a classe 1118 - Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000425-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Carlos Alberto dos Santos** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.585 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda, o imóvel, que havia disso vendido pela Construtora Simoso a terceiros em 23.08.2002, foi por ele adquirido em 2007. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento das restrições sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.595, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 02.10.2007 a parte embargante teria adquirido o imóvel, este vendido a terceiros em 23.08.2002 pela Construtora Simoso Ltda.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.595 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DAIANA RAMOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327, RENATA DE ARAUJO - SP232684

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL - PROLEUC EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIASSELVI SOCIEDADE DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Como já foram apresentadas as informações, mantenho o indeferimento da liminar.

Vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido pelas partes em 05 dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO CARLOS VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara Federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente Nº 9177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010447-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Atente a Secretaria para a maior celeridade processual. Intime-se.

0002863-02.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em Inspeção. Interposto recurso de apelação e suas razões conforme fl. 270/284 e considerando-se as contrarrazões já apresentadas pela embargada (Fazenda Nacional) tempestivamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002086-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Interposto recurso de apelação pela embargante e suas razões conforme fl. 1275/1293 e considerando-se a apresentação de contrarrazões de apelação pela embargada (ANS) a fl. 1295/1298, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Atente a Secretaria para a maior celeridade processual. Intime-se.

0000366-73.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-15.2016.403.6127) UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme depósito integral do valor do débito exequendo, efetuado nos autos principais (execução fiscal nº 0003308-15.2016.403.6127), fl. 07. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargado (ANS) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000394-41.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-11.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente (INMETRO) fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000395-26.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-04.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente (INMETRO) fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000396-11.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-78.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução fiscal eis que tempestivos. Manifeste-se a embargante se persiste o interesse no presente feito, diante da desistência do embargado (INMETRO) nos autos da execução fiscal nº 0000010-78.2017.403.6127 (fl. 63). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPOS DE ARAUJO - ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Fl. 350: Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Dr. Arlindo Campos de Araújo Filho, OAB/SP nº 116.517, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.112,53. Dê-se ciência a exequente. Atente a Secretaria para a maior celeridade processual. Intime-se.

0000622-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000622-5) - INSS/FAZENDA(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Autos recebidos nessa data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa Agropecuária Mista de São João Ltda e outros, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 31.610.043-9. Não sendo mais localizados bens suficientes para quitação do débito, e diante da notícia de que a executada encontra-se em fase de liquidação, a Fazenda Nacional, com base no artigo 134 do CTN, requereu a inclusão no pólo passivo dos sócios João Gabriel de Costa Noronha e Carlos Coelho Neto, o que veio a ser deferido. Diante da notícia de falecimento de Carlos Coelho Neto, houve sua substituição por seu espólio. Citado, o espólio de Carlos Coelho Neto apresenta exceção de pré-executividade defendendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 8620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF. Impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 432/434. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Do cabimento da medida A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Da alegação de ilegitimidade passiva Alega o excipiente que o artigo 13 da Lei nº 8620/93, que cuida de hipóteses de responsabilização solidária dos sócios, foi declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante seus argumentos, a inclusão dos sócios, ora excipientes, no pólo passivo do presente executivo fiscal não tem por base o artigo 13 da Lei nº 8620/93, tampouco o artigo 135 do CTN, mas, sim, o artigo 134 do mesmo diploma legal, que assim disciplina: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou cu-rateados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. A cooperativa, como se sabe, é apenas intermediária entre os cooperados e a empresa tomadora de serviços. Os serviços são prestados pelos cooperados e não pela cooperativa. Nesse contexto, verifica-se que são pessoas físicas, sem vínculo empregatício, que promovem a prestação dos serviços. A própria Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Dispõe seu art. 4º: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...) Assim, estando a empresa executada em liquidação extrajudicial, ao caso aplica-se o quanto disposto ao artigo 134, inciso VII, passando os seus sócios a responder, de forma solidária, pelo cumprimento da obrigação principal. Não há, pois, que se falar em ilegitimidade passiva. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo havido penhora no rosto dos autos do inventário de Carlos Coelho Neto (feito nº 2007.005329-8), oficie-se à 1ª Vara Cível dessa comarca solicitando informações acerca do andamento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM)

Vistos em Inspeção. Recolha a executada no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, as custas devidas ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, no valor de R\$ 684,74, a fim de viabilizar o cancelamento das penhoras constantes das matrículas nº 36.856 e 36.857. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000882-64.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HAROLDO RUSSO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 146852/2014, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Paulo Haroldo Russo. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002424-20.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X POTENCIA EXPRESS DISRTIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 17515/2015, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Potencia Express de Transportes Terrestres Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003528-47.2015.403.6127 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

VISTOS em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA em face de EMILIO BIZON NETO, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 20159443570287-21. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/24) defendendo, em suma, a inexigibilidade da dívida. Defende a inexistência de título líquido e certo uma vez que se trata de dívida não tributária, que reclama um processo de conhecimento para formação do título executivo. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que os valores ora cobrados foram desviados dos cofres públicos pelo então contador da Prefeitura, sendo que o mesmo já depositou o montante de R\$ 235.261,50 nos autos da medida cautelar nº 0002844-51.2013.8.26.0588, em decorrência da realização de um TAC entre MP e o contador. Esclarece que o crédito ora em cobrança foi incluído no TAC. Junta documentos de fls. 26/40. Impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 43/47. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso em tela, são duas as alegações de defesa: inexigibilidade do título e ilegitimidade passiva. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO Nos termos da Lei nº 6830/80, tem-se que a dívida Ativa da Fazenda Pública pode ser tributária ou não tributária, tal como definido na Lei nº 4320/64. Diz o artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Par. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Par. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já a Lei nº 4320/64, por sua vez, estabelece que: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. () 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Com isso, tem-se que tanto créditos tributários como não tributários podem ser inscritos em dívida ativa, desde que se apresentem como certos, líquidos e exigíveis. Isso não significa dizer, entretanto, que todo crédito possa ser inscrito em dívida pública. No caso dos autos, o objeto da execução é ressarcimento ao erário decorrente de descumprimento de convênio. Cuida-se, pois, de ilícito contratual, cuja natureza não permite a inscrição em dívida ativa. Nesse caso, a pretensão da FUNASA de se ver ressarcida dos valores não pagos em razão do Convênio reclama o ajuizamento da ação competente para criação do título executivo e discussão da responsabilidade do executado, não bastando para tanto a mera instauração de procedimento administrativo. Cite-se, por analogia, entendimento do STJ que, em julgamento de recurso repetitivo no Recurso Especial 1350804, decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, uma vez que inexistente lei específica que autorize a inscrição dessa natureza de débito em dívida ativa. No presente caso, também não há lei autorizando a inscrição em dívida ativa de valores não adimplidos em razão de convênio. Isso posto, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir a CDA nº 20159443570287-21 extinguir a execução fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0000035-28.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000022252-63, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí. A executada se insurge mediante exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução pela de-cadência (fls. 08/11). A ANS discordou (fls. 19/20). Atendendo determinação deste Juízo (fl. 21), a ANS trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 23/42), com ciência à executada, que não se manifestou (fl. 43/44). Relatado, fundamento e decidido. Como já adiantado pela decisão e fl. 21, o crédito em execução é tributário e a ele se aplica o prazo prescricional quinquenal, com início na constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso, o fato gerador ocorreu em 01.10.2010 e houve sim a notificação do contribuinte em 27.11.2013 (fl. 35), sendo lavrado o termo de revelia (fl. 36). Portanto, de acordo com a fundamentação supra, o prazo prescricional (decadencial) de cinco anos teve início quando da notificação em 27.11.2013, não transcorrendo até o ajuizamento da ação e citação em 17.02.2016 (fl. 07). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Requeira a exequente o que de direito, considerando que a executada encontra-se em processo de liquidação. Prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001895-64.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIA A. RIBEIRO BOTACINI - ME(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da manifestação da executada de fl. 22/29, intime-se a exequente (CEF) para manifestação, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Intime-se.

0000008-11.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista a aceitação pelo exequente (INMETRO) do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da presente execução fiscal. Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal nº 0000394-41.2017.403.6127. Intime-se.

0000209-03.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do arquivo. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000470-65.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA BATALIA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104154, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Laura Bataglia. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002659-07.2003.403.6127 (2003.61.27.002659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000662-1)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Auto Importadora Peres S/A em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000501-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000690-3)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Atente a Secretaria para a maior celeridade processual. Intime-se.

0001148-17.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

0002948-80.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-22.2016.403.6127) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida a fl. 156. Nomeio como perita do Juízo, a Sra. Marcela Rodrigues da Silva, que deverá ser intimada para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. A seguir, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003257-04.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-90.2016.403.6127) JOSE NELSON MALLMANN - FAZENDA BATISTELA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000564-13.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-21.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Regularmente processados, a parte embargante procedeu ao pagamento do débito, o que foi objeto de sentença extintiva da execução. Em decorrência, requereu a desistência dos presentes, o que consta com anuência do INMETRO (fl. 244).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto.Issso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001076-93.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-65.2016.403.6127) PAULO SERGIO ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo.Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC.Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução.Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000925-3)) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTONIO NOGARA) X INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Nada a prover em relação às informações de fl. 377/378, uma vez que não há de concreto em relação ao informado pelo advogado Sr. Marco Antônio Nogara, OAB/SP nº 186.982. Aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento do precatório de fl. 375. Intime-se.

0001837-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) MARIA HELENA GAZITO(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente dê-se vista dos autos à embargada para que diga sobre a satisfação da pretensão executória, tendo em vista a documentação de fls. 97/99. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2004.61.27.000030-1 as cópias pertinentes, vez que a constrição do imóvel, objeto do bem da vida perseguido nos presentes embargos de terceiro, deu-se naqueles autos. Após, se devidamente cumprido e em termos, façam-me os presentes conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001005-91.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte embargante regularizar a representação processual, já que inexistente a procuração nos autos; bem como recolher as custas processuais e, em especial, justificar o interesse jurídico, considerando que já houve decisão deste Juízo determinando o cancelamento da averbação de ineficácia da alienação em relação ao imóvel de matrícula n. 20.272 (fls. 11/13).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-71.2002.403.6127 (2002.61.27.000620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que o E. TRF - 3ª Região não proveu o recurso de apelação manejado pela Fazenda Nacional, conforme verifica-se no v. acórdão de fl. 226v, inclusive com trânsito em julgado (fl. 227v), forçoso concluir pela manutenção da r. sentença de fls. 207/208. Assim, proceda a Secretaria ao levantamento de eventual penhora e, após, remetam-se os autos ao arquivo-fim, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000934-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000934-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA E SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001691-11.2002.403.6127 (2002.61.27.001691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Diante do teor da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 267, regularizada a situação da CDA nº 80 7 99 042665-14. Ciência, pois, à executada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 258, cumprindo-a (levantamento de eventual penhora e posterior arquivamento). Int. e cumpra-se.

0001745-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEIA COML/ DE EMBALAGENS PRA INDUSTRIAS ALIM LTDA X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca da extinção do presente feito, pela satisfação do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Apensos nºs 0001283-20.2002.403.6127, 0001953-58.2002.403.6127 e 0001931-97.2002.403.6127. Tendo em vista o teor da informação de fl. 520 determino a expedição de ofício ao r. CRI da Comarca de Aguaí/SP para o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 2.380 (antigo registro no CRI de SJB Vista nº 13.233). Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias pertinentes, quais sejam, fls. 57, 62, 205, 386, 390 (extraídas dos autos nº 2002/1283-20) e fls. 516, 520/530 e deste despacho. Após, efetivamente levantada a constrição, dê-se vista dos autos à exequente, conforme consignado à fl. 515. Int. e cumpra-se.

0001773-71.2004.403.6127 (2004.61.27.001773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Cumpra-se.

0000898-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000898-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito da exequente de fl. 205 e determino a expedição de carta precatória para a comarca de Correntina/BA, para que seja feita a constatação, reavaliação e designação de datas para leilão do bem ora penhora (fazenda buriti - matrícula nº 3.161), conforme auto de penhora de fl. 160. Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e para que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

0000771-85.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X SANDRA TABARIM

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 0258/2012, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Sandra Tabarim. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001532-14.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Intimem-se.

0000544-56.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE CARNEIRO DE ARAUJO & CIA. LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 68, 69 e 70, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Jose Carneiro de Araujo & Cia Ltda - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000572-24.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARLI FATIMA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 43, 162, 64, 65, 163 e 161, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Marli Fatima dos Santos. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 33/34). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000839-93.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.022626-3, juntada a fl. 68. Após, cumpra-se a determinação de fl. 67, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001039-03.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X IZABEL MAGALHAES STABILE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2015/000014, movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região em face de Izabel Magalhães Stabile. Regularmente processada, sem citação, a parte exequente requereu a desistência da execução (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001066-83.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 100, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Indústria, Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Santa Eliza Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 19). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002247-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NITIVALDO JOSE DA SILVA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)

Considerando-se a notícia de parcelamento do débito, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação, inclusive acerca da retirada do nome do executado do cadastro do SERASA. Intime-se.

0002479-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA)

Considerando-se que a executada compareceu aos autos juntado petição e requerendo a extinção da presente execução, conforme documentos de fls. 28/92, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia do seu contrato social, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada a representação processual, cumpra-se o r. despacho de fl. 93. Doutra banda, não havendo tal regularização, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 28/92, devolvendo-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Int. e cumpra-se.

0002683-78.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO PERUSSOLO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 168393/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Carlos Roberto ribeiro Perussolo.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002889-92.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMAURI BARIONI & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.013410/16-25, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Amauri Barioni & Cia Ltda - ME - Transportadora Barioni.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 11).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003271-85.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANO ORCINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 322598/16, 322599/16, 322600/16 e 322601/16, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Juliano Orcini.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 14).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000072-21.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 175, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processada, com oposição de embargos (autos n. 0000564-13.2017.403.6127), a executada procedeu ao pagamento do débito e requereu a extinção da execução e dos embargos. A parte exequente confirmou o pagamento e também requereu das ações.Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos dos embargos e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000100-86.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 13/32. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000148-45.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA EZIO LTDA - EPP(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Intime-se.

0000467-13.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CLARICE DOS SANTOS NUCCI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104157, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Maria Clarice dos Santos Nucci.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000639-52.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NILTON HENRIQUE CADANI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2016/003051, 2016/004680 e 2016/006700, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Nilton Henrique Cadani. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 13). Relatório, fundamento e decisão. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9303

MONITORIA

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora.

0000596-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Fl. 36: Dê-se ciência ao réu, que deverá comprovar nos autos o pagamento do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002450-8) - FUNDICAO IMBILINOX LTDA X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido. Intime-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 463 e seguintes: Indefiro, por ora, o requerido pelos patronos da causa. Proceda a secretaria à consulta de endereço dos autores. Após, peça-se mandado de intimação para ciência do retorno dos autos, bem como acerca do acórdão proferida. Int. Cumpra-se.

0000918-77.2013.403.6127 - HAMILTON MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X VERA M DIAS MONTEIRO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a manifestação de fls. 207/208, dê-se vista à PGF. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a parte autora está representada por advogado constituído, julgo desnecessário o requerido pelo perito nomeado. Diante do exposto, retomem, com brevidade, os autos ao Sr. Perito para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias uma nova data para agendamento da perícia, sendo certo que as partes deverão ser intimadas, por publicação, acerca da nova data. Int. Cumpra-se.

0002649-74.2014.403.6127 - CASA DA CRIANCA DE PINHAL SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CASA DA CRIANÇA DE PINHAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período em que não houve certificação de entidade beneficente pelo órgão competente. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de responsabilidade pessoal da então gestora da associação pelo débito tributário, informando que ela responde até mesmo por ação coletiva por ato de improbidade administrativa. Esclarece, em apertada síntese, que há vários recebe o certificado de entidade beneficente dos órgãos competentes, os quais foram sendo renovados ao longo do tempo. No final do

ano de 2009 a renovação do certificado não foi deferida por culpa da administradora da instituição autora, que foi posteriormente afastada do quadro diretivo. Esse pedido somente foi protocolizado pela nova administração em 01/03/2013, ainda sem resposta. Não obstante a pendência do pedido de renovação do certificado, sofreu fiscalização por agente fiscal federal, sendo-lhe imputada penalidade no montante de R\$ 60.315,17 (sessenta mil, trezentos e quinze reais e dezessete centavos), referente ao não pagamento das contribuições previdenciárias, do PIS e outros débitos. Diz que não concorda com tal autuação, defendendo que a certificação se presta somente a declarar o cumprimento dos requisitos legais. Junta documentos de fls. 37/249. Foi deferida a gratuidade judicial e a antecipação dos efeitos da tutela apenas em razão de ter sido oferecida caução suficiente ao débito, não havendo discussão a respeito da verossimilhança das alegações da parte autora (fls. 255/256-verso). Termo de caução assinado em juízo (fl. 265), sendo promovida sua averbação na matrícula do imóvel caucionado (fl. 271). Citada, a UNIÃO apresenta sua defesa às fls. 272/276, alegando que a autora não demonstra preencher todos os requisitos legais para ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social e, assim, gozar da imunidade tributária. Argumenta, ainda, que deve ser dada interpretação literal à matéria posta em discussão, não se podendo flexibilizar as regras previstas para a concessão do benefício da imunidade tributária. Réplica da parte autora apresentada às fls. 285/288, ocasião em que não pleiteou produção probatória adicional. A União também se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 291). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1977, sendo portadora desse Certificado até 2009, quando, então, expiraria seu prazo de validade, como mostra o documento de fl. 91. O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09). A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais. Por questões administrativas, a parte autora teve negado o seu pedido de renovação do certificado. Conforme consta do documento de fls. 139, a autoridade administrativa competente entendeu que não foram apresentados pela parte autora documentos suficientes relativos aos valores despendidos com gratuidades. O documento de fl. 140 aponta que a então gestora da entidade, senhora Marlene Roberto da Costa, teria encaminhado à autoridade administrativa os documentos solicitados por meio da exigência acima mencionada. Mesmo assim, o pedido de renovação foi negado, com decisão publicada em diário oficial do dia 23/01/2012 (fl. 141). Entretanto, como já dito, a certificação possui caráter declaratório do direito, não constitutivo do mesmo. Emitido o certificado, o mesmo retroage, declarando-se a imunidade a períodos anteriores à própria certificação. A jurisprudência tem permitido a flexibilização da regra relativa à apresentação do certificado, admitindo a imunidade às entidades que comprovem a satisfação dos requisitos materiais previstos na Constituição Federal. A tal respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CEBAS. CUNHO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC. PRECEDENTES. CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência do STJ, alinhada à orientação do STF, firmou-se no sentido de reconhecer o cunho declaratório do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (CEBAS), cuja manifestação administrativa apenas reconhece situação preexistente da entidade e, conseqüentemente, possuiu efeito ex tunc à data em que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem esclarece que há provas do caráter filantrópico da entidade e que a concessão do CEBAS nada mais faz do que reconhecer uma situação preexistente analisada pela Administração Pública com base em documentação referente aos três anos anteriores à data do requerimento. 4. Reconhecendo o Tribunal de origem que a situação preexistente de entidade filantrópica se estende para período anterior ao protocolo administrativo, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão em seara probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AIRES 201600693774, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016) O ponto central a ser analisado é a existência de comprovação efetiva de que a entidade satisfazia os requisitos necessários para concessão do certificado, embora tenha deixado de o requerer por qualquer motivo de força maior. Não é o caso dos autos. Aqui não se trata meramente de omissão em promover o pedido de renovação. Ele foi indeferido. A questão posta pela autoridade administrativa não restou suficientemente demonstrada pela parte autora, seja no âmbito administrativo ou mesmo nesses autos judiciais. Não há provas suficientes do emprego das verbas relativas às gratuidades previstas na regulamentação do CEBAS. Verifica-se até mesmo do que consta da cópia da inicial da Ação por Improbidade Administrativa que foi movida contra a então gestora (fls. 96/125) que foi imputado a ela a prática de condutas contrárias às finalidades estatutárias da entidade autora, havendo expressa indicação a respeito da existência de divergências e omissões nos balanços patrimoniais da entidade (fl. 103 e seguintes). Também merece destaque as imputações relativas à utilização de recursos da associação em benefício próprio da administradora, o que caracteriza violação à norma que veda qualquer espécie de remuneração da diretoria. A existência de tais descompassos causa perda dos direitos da própria associação, dado que a gestora agia em seu nome e foi regularmente eleita para tanto. Não foram trazidas provas aos autos judiciais que pudessem infirmar as conclusões administrativas, sendo que a própria linha argumentativa da parte autora milita no sentido de que houve sucessivas violações do estatuto aptas a caracterizar o descumprimento momentâneo dos requisitos para concessão da qualificação pretendida. Pondere-se que, sendo aberta oportunidade de prova, a autora não se manifestou, deixando passar in albis a chance de provar o seu alegado direito à imunidade. Por fim, tenho que não se mostra possível o acolhimento do pedido subsidiário de extensão da responsabilidade à então gestora da entidade, o que se mostraria como clara violação do direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto a senhora MARILENE ROBERTO DA COSTA não integrou o polo passivo da presente demanda. Pelo exposto, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo improcedente o pedido, mantendo-se intactos os créditos tributários atacados na inicial. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que fundada apenas na existência de caução e não na plausibilidade do direito invocado. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P. R. I.

0021644-51.2016.403.6100 - ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito. Prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-96.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-35.2016.403.6127) M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, ficando consignado que o custo da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente, restando indeferido, portanto, o pedido de sua repartição entre as partes. Nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários. No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-20.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Considerando a juntada aos autos da carta precatória expedida e, ainda, tendo em vista a certidão do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001524-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF à fl.64. Int. Cumpra-se.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Fl.101:Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas para fins de cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Int.

0001718-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SIDNEI GOMES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.191.0000518-81, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Sidnei Gomes. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 78). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000237-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X NILVA CASAGRANDE SILVA X ANTONIO CARLOS DAL AVA X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

Fl.81:Indefiro o requerido pela CEF. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000527-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DAL AVA X NILVA CASAGRANDE SILVA

Defiro a pesquisa de endereços, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002358-06.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF à fl.40. Int. Cumpra-se.

0000027-17.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE EDUARDO NICOLAU - ME X JOSE EDUARDO NICOLAU

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.1201.704.0000221-00, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Eduardo Nicolau - ME e Jose Eduardo Nicolau. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução a carta precatória (fl. 24), independentemente de seu cumprimento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8) - MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luciano Barbosa Estevam em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001806-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001806-8) - CERAMICA LANZI LTDA. X CERAMICA LANZI LTDA. (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 450: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF para fins de transferência dos valores depositados. Após, com a notícia da efetivação da medida, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001355-65.2006.403.6127 (2006.61.27.001355-9) - ELVIRA CALEGARI SECCO X ELVIRA CALEGARI SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA HELENA SECCO TELES X MARIA HELENA SECCO TELES X SEBASTIAO TELES FILHO X SEBASTIAO TELES FILHO X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X MARIO FLAMINI X MARIO FLAMINI X JOSE OCTAVIO SECCO X JOSE OCTAVIO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO (SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001636-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001636-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI (SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA X TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA (RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Proferi determinação nos autos em apenso.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcos Roberto Soares de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual a Caixa demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta do FGTS do autor diferenças de correção em janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, provou nos autos que o autor já as recebeu administrativamente, já que fez ele a opção aos termos da Lei Complementar 101/2001 e recebeu a correção pelos referidos índices (fls. 89/90). Intimado, o autor (exequente) não se manifestou, revelando seu desinteresse na execução (fls. 91/93). Depreende-se, portanto, que a Caixa cumpriu a obrigação antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento. Isso posto, julgo extinta a execução (artigos 924, I e 925 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA X HENRIQUE CARRARA DA COSTA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Henrique Carrara da Costa em face da Caixa Econômica Federal, na qual a Caixa demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta do FGTS do autor diferenças de correção de janeiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, provou nos autos que à época inexistia saldo, pois o autor nasceu em 28.05.1986 (fls. 11 e 86). Intimado, o autor (exequente) não se manifestou, revelando seu desinteresse na execução (fls. 87/89). Isso posto, julgo extinta a execução (artigos 924, I e 925 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ledir Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA X MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Esclareça a exequente a manifestação de fls. 102/103, uma vez que na petição de fl. 82/83 constou valor que abrangia os honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002136-38.2016.403.6127 - MAYCON BOMBEIRO RODRIGUES X CELSO LUIS MORAES RODRIGUES (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA E SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que não foi proferida sentença nos presentes autos, torno sem efeito a decisão de fl. 76. Por conseguinte, providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 59, devendo, para tanto, providenciar o necessário para a citação da requerida. Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000888-03.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Providencie a secretaria a citação dos sócios Fábio Sebastião Dias de Matos e Ivone Brito dos Santos. Cumpra-se.

Expediente Nº 9304

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002920-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA X GISELE MARIA DONAH

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações acostadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002575-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista manifestação da parte autora à fl. 205, remetam-se os autos ao arquivo.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.427/429: Manifeste-se a CEF, em especial acerca da alegação da exequente sobre a existência de valores não abrangidos pelo depósito efetuado pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl.163, uma vez que estranha aos autos. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001402-58.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484494: Considerando a manifestação e, ainda, tendo em vista os documentos acostados aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração do polo passivo da ação, devendo constar Espólio de José Guilherme Figueiredo Costa, representado por seu inventarianete, Sr, José Figueiredo Costa. No mais, providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 483, devendo, para tal, intimar pessoalmente a empresa R4C Assessoria Empresaria, nomeada administradora judicial nos autos de insolvência civil. Int. Cumpra-se.

0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000236-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUIS DE GODOY X MARIA REGINA MARTUCCI DE GODOY(SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL)

Manifeste-se o réu acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à FL. 42. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000656-25.2016.403.6127 - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/75: Considerando que a decisão publicada no diário oficial publicado no dia 19/01/2017 não constou em sua íntegra, republique-se. Vistos, etc.Fl.63/66: a prova requerida pela parte autora consiste na oitiva de testemunha (funcionário da CEF) que a requerente alega ter presenciado a negativa de resgate do seu FGTS, ao argumento de que a autora estaria com o nome negativado nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito. Sustenta que foi informado que a negativação se deu em virtude de débito de cartão de crédito da CEF, que estaria cancelado à época dos fatos.Da análise dos autos depreendo que a prova é desnecessária para o deslinde da demanda, uma vez que a alegação da parte pode ser comprovada documentalmente. Indefiro, portanto, a realização da prova requerida.No mais, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o alegado. Defiro o requerimento de produção de prova documental complementar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Intimem-se.No mais, considerando a manifestação da parte autora,em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003190-39.2016.403.6127 - AMAURI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações acostadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-91.2015.403.6127 - NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.89/90: Manifeste-se a embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001017-42.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127) LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF, manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Indefiro o requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Indefiro o requerido. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Indefiro o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002766-65.2014.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000262-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Fls.77/93: Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001789-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000629-42.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Expeça-se, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0001010-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME X SERGIO ANTONIO E SILVA

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.Cumpra-se.

0003299-53.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA X JOSE BELTRAN OLARIA X NATALIA ARAGAO PAZ

Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCIA DE FIGUEIREDO COSTA

Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Arquivem-se os autos.

0001436-04.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Venham os autos conclusos par prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7) - JOSE CICERO DE MELO X JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que este juízo já se manifestou acerca do pedido formulado em relação aos honorários de sucumbência, conforme se depreende da decisão de fl.455, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME X CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN - ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl.145: Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do alegado pela exequente às fs. 138/139. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000222-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA CORSI)

Fl. 102: Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente (CEF) acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000786-20.2013.403.6127 - EVERALDO JOSE DA SILVA X EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 238/242: Manifeste-se o exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 35.259,46 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001329-82.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEBE REZECK(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE DOMINGOS DUCATI X LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO X ANTONIO MOTA FILHO(CE028987B - JOSE RENATO MOTA) X JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E GO018197 - CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO E GO021682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA) X ALBERTO MAYER DOUEK X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MARIO FRANCISCO COCHONI X CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP354194 - MARILIA MIRA DE ASSUMPCÃO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Uma vez que os valores depositados em caderneta de poupança de titularidade de Luiz Francisco Silva Marcos junto ao banco Citibank já se encontram em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme documentos retro, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu mencionado no valor de R\$ 37.480,00, correspondente ao montante cuja impenhorabilidade fora reconhecida às fls. 1179/1180, da conta nº 0288.005.86400234-1. Após, intime-se o réu, através de seu advogado constituído, para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento. Sem prejuízo, cumpra-se no que faltar a decisão de fls. 1179/1180.

EXECUCAO DA PENA

0004154-15.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de pena fixada na sentença proferida na Ação Penal nº 0011143-47.2007.403.6102. Intimado a manifestar-se sobre o cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena em razão de seu cumprimento. É o relatório. Decido. O acusado cumpriu integralmente a pena, conforme documentos constantes dos autos. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 202, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, fazendo-o com escora no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Oficie-se à entidade assistencial informando o encerramento da prestação de serviço pelo apenado. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000218-29.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO EDUARDO CACHARO(SP210396 - REGIS GALINO)

Fica a defesa intimada da decisão de fl. 40, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000614-40.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

1. Fls. 72/73: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao denunciado CLEBER MARCELO BOTEGA a prática do delito previsto no art. 179 do Código Penal. Às fls. 93/95 a defesa do denunciado apresentou resposta à acusação na qual alegou, em síntese, que a pendência de julgamento dos embargos à execução na qual fora penhorado o trator impede o prosseguimento da persecução penal, por não se saber o valor da dívida até que haja o trânsito em julgado, e que o referido trator fora entregue para pagamento de dívida trabalhista, débito com preferência legal sobre o tributário. 2. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial no qual foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (*fumus boni juris*), a justificar o oferecimento da denúncia. Afasto as alegações da defesa, primeiro porque o delito em comento não é de natureza tributária e independe do valor efetivamente devido pela empresa do denunciado, mas sim se trata de fraudar a execução, no caso com a alienação ou desvio do bem penhorado. Em segundo lugar, a defesa não faz prova de ter sido o trator utilizado na quitação de débito trabalhista. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra CLEBER MARCELO BOTEGA, como incurso nas penas do artigo 179 do Código Penal. 2. Encaminhem-se os autos à SUDP, para mudança de classe, devendo constar 173 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor e o acusado como réu. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Colina/SP para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000968-65.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-24.2016.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORIVAL MANGANOTTI X JOAO ANTONIO MANGANOTTI(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X FERNANDO APARECIDO DE PAIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência em favor do Juízo Estadual. As defesas apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão. Vieram os autos conclusos para juízo de retratação. É a síntese do necessário. A decisão recorrida baseou-se em recente julgamento colegiado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, conforme lá explicitado. Em suas razões recursais, não trouxe o MPF elementos novos aptos a modificar o quanto já decidido por este Juízo. Assim, MANTENHO a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de suscitar o conflito de competência requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 05 uma vez que o declínio de competência promovido pelo Juízo Estadual foi anterior à mudança de entendimento do STJ sobre a competência para processamento dos crimes de pesca em rio interestadual, enquanto o declínio promovido por este Juízo se deu após a referida mudança. Instrua-se o presente instrumento com cópia da denúncia oferecida na ação penal. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no mínimo da tabela ora vigente, em virtude da quantidade de atos praticados pelo(a) profissional. Solicite-se o pagamento nos autos da ação penal, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão e da que o(a) nomeou. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Às fls. 371 foi convertido o julgamento do feito em diligência, para que o IBAMA prestasse as seguintes informações: 1) A identificação da Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei 12.651/2012, está corretamente identificada na planta de fls. 270? 2) Considerando as condições locais, especialmente as inundações provocadas pela cheia do reservatório, é possível a regeneração natural das Áreas de Preservação Permanente definidas pelas leis 4.771/1966 e 12.651/2012? As respostas juntadas às fls. 382, 387/388 e 400/401 esclarecem de maneira suficiente o quesito número 1. Todavia, as informações de fls. 388 e 400/401 aparentam contradição, pois em um primeiro momento apontam o crescimento de capim que impediria a germinação e desenvolvimento de espécies vegetais arbóreas nativas, e num segundo momento que a APP no local se encontra em estágio avançado de recuperação. Ainda, não é feita menção sobre eventuais inundações provocadas pela cheia do reservatório, tampouco considera a APP definida pela lei 4.771/1966. Assim, determino que seja novamente oficiado o IBAMA, para que os servidores Renato Felice e Flávio Luiz Tatsumi, que estiveram presentes no local, esclareçam no prazo de 05 (cinco) dias a aparente contradição e digam de forma clara se é possível a regeneração natural das APPs definidas pelas leis 4.771/1966 e 12.651/2012.

0001922-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHIRLEA MONTANINI DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ISAQUE PEREIRA DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo da decisão de fls. 277.

0000443-54.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 374.

0001059-29.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO TACELI X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X ADRIANO APARECIDO FREITAS X ANDRE LUIZ RODRIGUES X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO FL 307: requer a ALL - América Latina Malha Logística cópia integral dos autos. Fica a requerente intimada de que o fornecimento de cópias pelo Juízo somente se dá mediante recolhimento de custas, na forma dos normativos pertinentes. Todavia, o feito não tramita sob sigilo de justiça, podendo ser retirado em carga rápida por qualquer advogado, por até 3 (três) horas. No mais, depreque-se o interrogatório do réu Adriano Aparecido Freitas, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento e após o dia 24 de agosto de 2017. Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogados os demais réus. Intimem-se as testemunhas, as partes e os defensores dativos. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 74/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ITÁPOLIS/SP para que: I) no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado acerca da audiência de instrução a ser realizada neste Juízo Federal no dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas; II) no prazo de 90 (noventa) dias e após 24 de agosto de 2017, proceda ao INTERROGATÓRIO do acusado. Acusado:- ADRIANO APARECIDO FREITAS, brasileiro, solteiro, servente, filho de Ana Rosa Freitas, nascido em 13/04/1979, natural de Barretos/SP, RG nº 34.636.728-1 SSP/SP e CPF nº 331.147.178-45, residente na Avenida Luiz Possati, nº 261, distrito de Tapinas, na cidade de Itápolis/SP. A defesa do réu é realizada pelo defensor dativo Dr. Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho, OAB/SP 235.857.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 770/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas, os réus e os defensores dativos a comparecerem neste Juízo Federal no dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para participarem de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogados os réus. As testemunhas deverão ainda ser advertidas de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas comuns:- Cabo PM inativo JOSMAR ROCHA FRANCISCO, com endereço na Rua José Arueira, nº 1305, bairro Nosso Teto, Colômbia/SP, tel (34) 99961-0948;- JOEL JOSÉ DA SILVA FILHO, portador do RG nº 18.196.365 SSP/SP, casado, Chefê Urbano, nascido aos 02/02/1965, com endereço na Rua Salvador José de Oliveira, nº 525, Colômbia/SP, telefone (17) 98147-0550;- REGINALDO ULISSES PINHEIRO, portador do RG nº 19.958.982-3 SSP/SP, casado, Técnico de Operações, com endereço na Avenida Estação, nº 245, bairro Frigorífico, Barretos/SP, telefone (17) 99165-2212. Acusados:- CARLOS ANTÔNIO TACELI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antônio Taceli e de Nazira Faria Taceli, nascido em 02/04/1951, natural de Barretos/SP, RG nº 5.545.675 SSP/SP e CPF nº 509.382.828-91, residente na Avenida Amazonas, 13, bairro Santa Terezinha, CEP 14.787.011, Barretos/SP, telefones (17) 3043-2208, 98122-7835 e 99107-7517.- ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Orlando Pereira dos Santos e de Luzia Mak Pereira dos Santos, nascido em 30/11/1983, natural de Barretos/SP, RG Nº 46.133.212-1 SSP/SP e CPF nº 339.312.278-98, residente na Rua 8, nº 114, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3043-2208, 98163-4980.- ANDRÉ LUIZ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Aparecido Alves Rodrigues e de Ana Rosa Freitas, nascido em 24/01/1976, natural de Barretos/SP, RG nº 27.884.479-0 SSP/SP e CPF nº 175.519.698-96, residente na Rua Vitória nº 45, bairro Santa Cecília, Barretos/SP, telefone (17) 3043-2208. Advogados dativos:- Dr. GUILHERME DESTRI GARCIA, OAB/SP nº 292.768, telefones (17) 3322-8001, 9-8804-4501, 3323-7775 e 3322-2681, podendo ser encontrado nos endereços Avenida 13, nº 907, ou Rua 34, nº 455, ambos em Barretos/SP;- Dr. GUSTAVO RENÉ MANTOVANI GODOY, OAB/SP nº 301.097, com endereço na Avenida 31, nº 448, centro, em Barretos/SP, telefones: comercial: 3325-7052, celular: 99711-6360, e residencial: 3322-8371;- Dr. LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, OAB/SP 235.857, com escritório profissional situado na Avenida 13, nº 677, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-0440 e (17) - 8804-5222;- Dra. LÍVIA NAVES FILISBINO, OAB/SP 255.529, com escritório profissional sito à Avenida 23, nº 810, apt. 01, Centro, OU Rua Argentina, nº 1580, 1º andar, sala 11, bairro América, ambos em Barretos/SP, telefones (17) 3322-3132, (17) 99728-1706 e (17) 3325-8339.

0001500-73.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DONIZETE DE SOUZA (SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra JULIANO DONIZETE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que, no dia 18 de março de 2015, o denunciado fez afirmação falsa em audiência de instrução em que foi testemunha perante o Juízo da Vara do Trabalho de Barretos/SP, em ação trabalhista distribuída sob o nº 0000940-02.2014.5.15.0011, movida por José Paulo Ornellas contra Cary Luiz Vieira da Silva. A falsidade atribuída ao denunciado, segundo a denúncia, consiste em declaração de que Cary Luiz Vieira da Silva era o responsável pela contratação de José Paulo Ornellas e pelos pagamentos de seus serviços. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 10 de fevereiro de 2016 (fls. 52). Citado (fls. 66), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 69/70) alegando, em síntese, sua inocência. Arrolou duas testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária (fls. 73), passou-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 91/95 e 118/120). A acusação e a defesa desistiram das demais testemunhas (fls. 91). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 91). Em alegações finais (fls. 124/127), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria restaram comprovadas documentalmente pela ata de audiência e sentença dos autos da reclamação trabalhista nº 0000940-02.2014.5.15.0011, da Vara do Trabalho de Barretos, bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos na presente ação pena e da confissão do acusado. O acusado, em alegações finais (fls. 130/133), requereu a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 55/57, 61/62 e 68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.850/2013, do seguinte teor: Código Penal Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Consoante pacífico na jurisprudência, a falsidade de afirmação deve recair sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre fato que possa influir no julgamento da causa em que colhido o testemunho. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influia no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça e consuma-se com o encerramento do depoimento da testemunha mendaz. Nesse sentido, veja-se o julgado: AGRSP 1.121.653 - 5ª TURMA - STJ - DJe 11/10/2011 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA [1]. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento.2. Agravo regimental improvido.MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIAO acusado fez afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante para solução da ação trabalhista movida pelo reclamante José Paulo Ornellas contra Cary Luiz Vieira da Silva.A afirmação falsa do acusado consistiu em dizer que Cary Luiz Vieira da Silva contratou José Paulo Ornellas para a prestação de serviços, sendo o responsável pelos pagamentos de José Paulo Ornellas.A testemunha de acusação Luiz Guilherme Pinheiro Lima Diniz afirmou, em síntese, que, em diligências efetuadas na função de agente da polícia federal, entrevistou lojistas do prédio de propriedade de Cary Luiz Vieira da Silva e de propriedades vizinhas e obteve a resposta unânime de que José Paulo Ornellas recebia o pagamento dos lojistas de forma individualizada (fls. 118/120).O testemunho de Luiz Guilherme Pinheiro Lima Diniz corrobora o quanto afirmado por Edna Aparecida Gomes Fernandes e Renata Ferreira Ribeiro, nos autos da reclamação trabalhista o nº 0000940-02.2014.5.15.0011, da Vara do Trabalho de Barretos e ratificado perante este juízo (fls. 06/07, 92/93 e 95). Esse fato é juridicamente relevante porque poderia formar prova de vínculo empregatício e, assim, influir no convencimento do Juízo Trabalhista de que o reclamante teria sido empregado sem o obrigatório registro em sua Carteira de Trabalho e dispensado sem o pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso conforme restou comprovado pelas demais testemunhas ouvidas pela Justiça do Trabalho.A prova da falsidade encontra-se nos autos da própria Reclamação Trabalhista, pelo simples confronto dos testemunhos no feito trabalhista (fls. 06/07), o que foi corroborado pela própria confissão do acusado nestes autos.Com efeito, em seu interrogatório, o réu afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Declarou, em síntese, que Cary Luiz Vieira da Silva limitou-se a apresentar os serviços de locução de José Paulo Ornellas para os lojistas. Afirmou que os pagamentos de José Paulo Ornellas eram realizados pelos lojistas (fls. 94/95).O dolo, consistente na vontade livre e consciente de faltar com a verdade mesmo sob compromisso resta evidente do testemunho do réu nos autos da Reclamatória Trabalhista, e confirmado pela confissão do acusado em seu interrogatório.De tal sorte, não há dúvida de que o réu, dolosamente, não declarou a verdade sobre os fatos concernentes à contratação de José Paulo Ornellas e os pagamentos por este recebidos.Provados, pois, todos os elementos do tipo contido no artigo 342 do Código Penal, imperiosa é a condenação do réu nas penas cominadas para esse delito, com redação dada pela Lei nº 12.850/2013, razão pela qual passo a fixá-las.DOSIMETRIA DAS PENASPenal privativa de liberdadeAo crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.850/2013, é cominada pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa.As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima.A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal.Passo a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. A confissão contida no interrogatório enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). A pena base, porém, já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes (Súmula nº 231/STJ).Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena.Torno, assim, definitiva a pena-base de dois anos de reclusão.Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal, isto é, em 10 (dez) dias-multa.Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - casado, técnico de celular, renda média de R\$1.100,00 (um mil e cem reais - fls. 94) - fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.Regime inicial de cumprimento da pena de reclusãoTendo em conta que a pena de reclusão é de dois anos e que não há motivos para determinar seu início em regime semiaberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).Substituição da pena de reclusãoA pena privativa de liberdade aplicada é de 2 (dois) anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial.Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficente a ser definida pelo juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).O valor da prestação pecuniária consiste no valor de um salário mínimo vigente nesta data.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado JULIANO DONIZETE DE SOUZA CAMPO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013.Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto.Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes no pagamento de uma prestação pecuniária de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficente a ser definida pelo juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.O réu poderá apelar em liberdade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fábio Silva Souza ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Pretendeu a concessão de tutela provisória (id. 1637880). Juntou documentos (id. 1637922, 1637933, 1637958, 1638005, 1638042, 1638144, 1638402, 1638476, 1638505, 1638527, 1638563 e 1638596).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).**

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ERNANE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Ernane Gonçalves Ribeiro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1826706, 1826717, 1826723, 1826730, 1826734, 1826748, 1826755, 1826765, 1826767, 1826772, 1826779, 1826789, 1826795, 1826804, 1826809, 1826817, 1826839 e 1826855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte autora a concessão da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).**

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADIR SEBASTIAO BELO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Adir Sebastião Belo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1810284, 1810329, 1810339, 1810352, 1810374, 1810392 e 1810406).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte autora a concessão da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).**

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2688

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-66.2016.403.6140 - BENEDITO MENDONCA COELHO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Mendonca Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito de Maria Aparecida de Oliveira, ocorrido em 27.09.1989 (pp. 2-26). Instada a apresentar requerimento administrativo e a efetuar o recolhimento das custas (p. 28), a parte autora manifestou-se (pp. 39-41) e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 42-48). Noticiado o deferimento parcial de efeitos suspensivos, com concessão de prazo para a parte autora apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência econômica (pp. 51-52). Indeferido o requerimento de expedição de ofício à Autarquia (pp. 59-59v°). Comunicado o desprovimento do agravo (p. 62). A parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas (pp. 64-65). Instado a comprovar a apresentação de requerimento administrativo (p. 66), o demandante afirmou que o documento fornecido pelo INSS é o de folha 15 e argumentou que, conforme a legislação vigente à época, a Autarquia somente concederia o benefício em favor das filhas da falecida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora não formulou requerimento administrativo em nome próprio, mas apenas e tão somente em nome de seus descendentes (pp. 68-73), e considerando o quanto decidido pelo STF no RE 631240/MG, submetido ao regime de repercussão geral, intime-se o representante judicial da parte autora, para que comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo em nome do próprio autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236-274: Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela APS de Boitiva, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da decisão de folhas 227-228. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001736-58.2011.403.6140 - MARLENE DE VERAS SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE VERAS SOUSA

Por determinação judicial, intime-se a parte autora a fim de retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, este será cancelado e arquivado em pasta própria.

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 203: Proceda-se a expedição de alvará de levantamento conforme requerido nos autos, intimando-se o representante judicial a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-62.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da contadoria de folha 514, proceda-se a expedição de alvará de levantamento do montante integral, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2542

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de fls. 131/153 - levantamento da construção empreendida pelo sistema Renajud do veículo de placa FET9899. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1234

USUCAPIAO

0001110-35.2012.403.6130 - LAURA CORREA NARCISO(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X WILSON BERNARDO DOS SANTOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GIULIO CESARE DA SILVA BERTONI X BENEDICTA APARECIDA DE PASCHOA X FABIO ABADE

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal esclareceu às fls. 458/459 que o imóvel usucapiendo não pertence ao patrimônio ou é gravado por hipoteca em favor da CEF. Esclareceu, também, que o imóvel foi objeto de contrato habitacional liquidado em 1990. Tanto isto é verdade que nem se preocupou em contestar a ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação. PA 0,10 Como se extrai do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sendo a presente causa entre pessoas particulares, fálce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a 03 Vara Cível do Fórum de Cotia, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023476-95.2011.403.6100 - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do erro material do despacho de fls.219, procedo a intimação do AUTOR, nos termos daquele despacho, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados.

0002703-36.2011.403.6130 - PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 153.359.935-9) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Sucessivamente, acaso não seja possível a concessão do benefício nestes moldes, requer a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período(s) tido(s) como laborado(s) mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 03/04 da exordial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 UNIBANCO 04/02/1982 08/07/1998 Exercer atividade na categoria profissional de AUXILIAR BLOQUISTA. 2 ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA 27/12/2000 11/11/2004 Exercer atividade na categoria profissional OU EXPOSTO A RUIDO. 3 AMERICA BANKNOTE S/A 01/08/2007 11/06/2010 Exercer atividade na categoria profissional OU EXPOSTO A RUIDO. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 327, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a parte autora instada a emendar da inicial para readequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e a acostar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido. A parte autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 328/333. Contestação às fls. 338/381, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Pela determinação de fl. 382, as partes foram instadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. O autor reiterou os termos da inicial, requereu a produção de prova pericial e a juntada pelo réu de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 150.933.923-7 (fls. 384/385) e o INSS, ciente (fl. 386), requereu a expedição de ofício a EADJ para que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/150.933.923-7 (FL. 387). Pela decisão de fl. 391, deferiram-se prazo ao réu para apresentação de P. A e a produção de prova pericial. Laudo às fls. 400/423. Cópia de P. A às fls. 431/705. Instados a manifestarem-se sobre o laudo, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 714/715) e a parte ré, a contestação (fl. 718). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares. Inicialmente, verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 17/09/2010 (item 7) de fl. 12. Do compulsar dos autos, verifico que não foi acostado resumo de cálculo referente ao benefício NB 153.359.935-9, porém há comunicado de decisão às fls. 317/320 e despacho decisório do INSS informando que nenhum período pode ser enquadrado (fl. 321). Diante do exposto, considero tais informações para o julgamento do feito. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES

AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP,

concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJE 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir

da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário),

contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 04/02/1982 a 08/07/1998 [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/02/1982 e 28/04/1995 Empresa: UNIBANCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AUXILIAR BLOQUISTA e a RUÍDO em patamar superior a legislação. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.8 do Anexo II do DECRETO 83080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 25/27) e formulário DSS 8030 de fl. 470. Porém quanto a ruído este interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição a este agente ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e inteiro teor do laudo de fls. 472/476. Observe-se que não restou comprovado que a parte autora se submeteu de forma habitual e permanente a RUÍDO em patamares superiores ao estabelecidos pela legislação (superior a 80 dB) Conforme fundamentação supra após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Diante disto, passo a análise quanto a exposição ao agente agressivo RUÍDO. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 08/07/1998 Empresa: UNIBANCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AUXILIAR BLOQUISTA e a RUÍDO em patamar superior a legislação. ESTE período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e inteiro teor do laudo de fls. 472/476. Observe-se que não restou comprovado que a parte autora se submeteu de forma habitual e permanente a RUÍDO em patamares superiores ao estabelecidos pela legislação (superiores a 80 dB e 90 dB). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/12/2000 e 11/11/2004 Empresa: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 45, não há menção de que a parte autora esteve exposto a qualquer agente agressivo (fls. 45/46 - item 15). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2007 e 11/06/2010 Empresa: AMERICA BANKNOTE S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima, PPP de fl. 47 e laudo de fls. 401/423 . Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 04/02/1982 a 28/04/1995 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fl. 317): Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 04/02/1982 a 28/04/1995 13 2 25 40% 5 3 16 13 2 25 5 3 16 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 3 16 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 317) 29 3 22 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 34 7 8 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (17/09/2010), conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos , 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. Porém, tendo em vista o pedido sucessivo de aposentadoria proporcional (item 6 de fl. 12), verifico que a parte autora faz jus a aposentadoria proporcional, uma vez que completou mais de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (fl. 317). DO DANO MORAL Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Cuidando-se de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil objetiva do Estado ou de sua autarquia, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Por se tratar de questão jurídica interpretativa, não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Previdência Social que indeferiu a aposentadoria segundo o entendimento jurídico adotado por esta autarquia. Destarte, não houve ilicitude na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA (...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) [grifo nosso] Diante disto há que ser julgado improcedente este pedido DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 04/02/1982 a 28/04/1995 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor desde a DER em 17/09/2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de

mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º do CPC) e CONDENO o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC), ficando esta suspensa, enquanto o autor gozar este dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, a e, III, c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) AUTOR para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 240/244; e procedo à intimação da parte RÉ - INSS para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0012950-76.2011.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021553-41.2011.403.6130 - CARLOS FELISBERTO MAGNANI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor GEOVANI ROQUE DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 150.754.284-1) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período(s) tido(s) como laborado(s) mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 18 e fls. 270/272 dos autos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VICARI 09/09/1975 13/05/1977 EXPOSTO A AGENTE NOCIVO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AJUDANTE OU EXPOSTO A RUIDO 2 TWILL S/A 21/09/1977 15/02/1980 Exercer atividade na categoria profissional de .OPERADOR DE RETÍFICA OU Exposição a ruído no patamar ACIMA DA LEGISLAÇÃO 3 VIBRAS/BANCO BRADESCO 01/02/1984 29/06/1991 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA. 4 LIQUIGAS/AGIP 04/11/1991 03/12/1996 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA. E A RUÍDO 5 BC COSMETICOS 08/05/1997 05/08/1997 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA./VIGILANTE 6 VALSEG 29/06/1998 22/01/2000 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA. 7 APOIO SEG VIG 11/02/2000 16/08/2000 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA./VIGILANTE 8 ALUGAMAQUINAS 17/01/2001 01/06/2001 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA./VIGILANTE 9 SEPTEN SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA 30/07/2001 16/07/2003 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA./VIGILANTE 10 CTL ENGENHARIA LTDA 20/01/2006 17/01/2007 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA./VIGILANTE 11 MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA 30/05/2007 09/08/2008 Exercer atividade na categoria profissional de .VIGIA. /VIGILANTE Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 167/169, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contestação às fls. 178/209, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Pela determinação de fl. 210, as partes foram instadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. O autor reiterou os termos da inicial e requereu prazo para apresentação de LTCAT bem como a produção de prova pericial (fls. 211/213). O INSS, ciente, esclareceu não haver provas a produzir (fl. 214). Pela decisão de fl. 215, deferiu-se prazo para o autor apresentar LTCAT e indeferiu-se a produção de prova pericial. Agravo retido da decisão de fl. 215, às fls. 232/238. Juntada de documentos às fls. 240/242, 246/247 e fls. 251/266. Instado a emendar a inicial para indicar de forma pormenorizada os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 270/272, requerendo ainda, a realização de prova pericial. Pela decisão de fls. 273 o pedido de prova pericial foi indeferido. Disto, a parte autora agravou de forma retida (fls. 275/282). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição

de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência

do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o

reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/09/1975 e 13/05/1977 Empresa: VICARI Pedido: Reconhecimento de tempo especial pela exposição a agente nocivo ou RÚIDO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 252/264). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/09/1977 e 15/02/1980 Empresa: TWILL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 85dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (fls. 50/51). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Adicionalmente, este período pode ser enquadrado pela exposição a HIDROCARBONETOS (Código 1.2.10 DO Anexo II do DECRETO 83080/1979) eis que comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (fls. 50/51). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1984 e 29/06/1991 Empresa: VIBRAS/BANCO BRADESCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional equiparada a atividade de guarda foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 56/58 e fls. 117). Conforme fundamentação supra, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 04/11/1991 a 03/12/1996 [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/11/1991 e 28/04/1995 Empresa: LIQUIGAS/AGIP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE e a RÚIDO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional equiparada a atividade de guarda foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 60/61). Porém, este interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído. ISTO PORQUE tal exposição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 03/12/1996 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Também, este interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído. ISTO PORQUE tal exposição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/05/1997 e 05/08/1997 Empresa: BC COSMETICOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/06/1998 e 22/01/2000 Empresa: VALSEG Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/02/2000 e 16/08/2000 Empresa: APOIO SEG VIG Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/01/2001 e 01/06/2001 Empresa: ALUGAMAQUINAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Ademais o PPP de fl. 226 menciona a exposição a RÚIDO em patamar inferior a legislação, conforme fundamentação supra. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/07/2001 e 16/07/2003 Empresa: SEPTEM SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/01/2006 e 17/01/2007 Empresa: CTL ENGENHARIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Ademais o PPP de fl. 228/229 não menciona a exposição a qualquer agente nocivo, conforme fundamentação supra e item 15 do referido documento. [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2007 e 09/08/2008 Empresa: MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Ademais o PPP de fl. 230/231 não menciona a exposição a qualquer agente nocivo, conforme fundamentação supra e item 15 do referido documento. Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 09/09/1975 a

13/05/1977, 21/09/1977 a 15/02/1980, 01/02/1984 a 29/06/1991, 04/11/1991 a 28/04/1995 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 103/111):Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias09/09/1975 a 13/05/1977 1 8 5 40% 0 8 221/09/1977 a 15/02/1980 2 4 25 40% 0 11 1601/02/1984 a 29/06/1991 7 4 29 40% 2 11 1704/11/1991 a 28/04/1995 3 5 25 40% 1 4 22 14 11 24 5 11 27DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 11 27Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 105/111) 29 8 23Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 35 8 20Observe-se, então, que a parte autora completou na DER (02/09/2009), conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 09/09/1975 a 13/05/1977, 21/09/1977 a 15/02/1980, 01/02/1984 a 29/06/1991, 04/11/1991 a 28/04/1995 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 02/09/2009, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º do CPC) e CONDENO o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC), ficando esta suspensa, enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e posteriormente redistribuída a este juízo, pela qual MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 46/148.364.306-6), com DER em 11/08/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições agressivas. Requer, ainda, sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 03/04 e fls. 07/10):Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A 26/08/1981 31/12/1985 Exercer atividade na categoria profissional de PEDREIRO.2 TANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA 18/01/1993 29/04/2005 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE.3 PROSEGUR BRASIL S. A 30/04/2005 10/04/2010 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de exercício de atividades em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 75). Contestação do INSS às fls. 78/92, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instado o autor a apresentar Réplica e as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 92), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 98/100). Pela decisão de fls. 104/109 (trasladada dos autos de Exceção de Incompetência 0004353-56.2011.4036183), foi reconhecida a incompetência territorial e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Pela decisão de fl. 117 foi deferida a produção de prova pericial. Laudo Pericial às fls. 130/152. Instados a se manifestarem sobre o Laudo (fl. 153), o autor requereu a produção de perícia técnica por similaridade (fls. 156/157), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 167); o INSS, ciente, reiterou os termos da contestação (fls. 159/161). É o relatório. Fundamento e deciso. A parte autora busca o reconhecimento de interregnos laborados mediante condições agressivas. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER 11/08/2010 (NB 46/148.364.306-6). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO

RUIDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO

4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Nesse Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais relativos ao pedido do autor, assim não enquadrados pela autarquia previdenciária. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/08/1981 e 31/12/1985 Empresa: JOÃO

FORTES ENGENHARIA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PEDREIRO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 06/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS - fls. 15 /17 destes autos).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/01/1993 e 29/04/2005 Conforme a fundamentação supra, verifico a necessidade de desmembramento do período para melhor análise do pedido, salientando que a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. Nos termos já retratados acima, o referido Decreto 53.831/64 só produziu efeitos até 05/03/1997, quando foi substituído pelo Decreto 2.172/97, que retirou de seu Anexo IV as atividades perigosas do rol de agentes agressivos, deixando a função de vigilante sem enquadramento legal para os fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/01/1993 e 05/03/1997 Empresa: TANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 06/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS - fls. 21/22).

[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 29/04/2005 Empresa: TANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período, por sua vez, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. Ademais, o laudo pericial de fls. 130/150 informa que o autor NÃO esteve exposto a qualquer agente agressivo, não havendo prova satisfatória de ambiente de trabalho perigoso.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/04/2005 e 10/04/2010 Empresa: PROSEGUR BRASIL S. A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. Adicionalmente, o PPP de fls.55/57 informa como fator de risco arma de fogo (item 15.1), agente agressivo que não encontra enquadramento na legislação pertinente (Decreto 2.172/97). Também observe-se que não há responsável técnico pelos registros ambientais nos interregnos compreendidos entre 26/11/2005 a 12/02/2006, 02/12/2006 a 21/01/2007 e 11/11/2008 a 04/01/2009 (item 16 do PPP de fl. 57). Ademais, o laudo de fls. 130/150 informa que o autor NÃO esteve exposto a qualquer agente agressivo, não havendo prova satisfatória de ambiente de trabalho perigoso.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos especiais de 26/08/1981 a 31/12/1985 e de 18/01/1993 a 05/03/1997, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS: Período Tempo Especial Anos Meses Dias 26/08/1981 a 31/12/1985 4 4 5 18/01/1993 a 05/03/1997 4 1 18 8 5 23 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 8 5 23 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 68/70) 5 5 9 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 13 11 2

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 11/08/2010, conforme requerido, um total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de atividade especial, não fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividades exercidas em condições agressivas. Não obstante, nada impede sejam declarados os interregnos compreendidos entre 26/08/1981 a 31/12/1985 e 18/01/1993 a 05/03/1997, como tempo de contribuição especial, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer os períodos de 26/08/1981 a 31/12/1985 e de 18/01/1993 a 05/03/1997 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/3 (um terço) do total das despesas ao réu e 2/3 (dois terços) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º., do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002725-60.2012.403.6130 - CINTIA ALVES DOS SANTOS (SP233306 - ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fl. 364/364-v dos autos foi danificada e a necessidade de reconstituição ou substituição por cópia e considerando que a junção dos pedaços através de fita adesiva procedida não soluciona o problema, pois gera risco de extravio das partes da referida folha, determino a extração de cópia para substituição da folhas 364/364-v, mantendo a original em envelope lacrado nos autos. Após, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES (SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005559-36.2012.403.6130 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão do falecimento de Nagayoshi Kobayashi, ocorrido em 12/11/1992, benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Sustenta que conviveu maritalmente com o falecido segurado por mais de 30 anos, tendo com ele 05 filhos, fazendo jus à percepção da pensão por morte, na qualidade de companheira dependente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários à instrução do feito. Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou a contestação de fls. 70/82, pugnando pela improcedência do pleito. Instadas a especificar novas provas (fl. 125), a autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (fls. 126/127), enquanto o INSS apresentou cópia de processo administrativo em nome da autora (fls. 130/263). Designada a audiência de instrução (fl. 272), nela foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, conforme os termos de fls. 274/279, com registro dos atos em mídia digital. Na mesma oportunidade foi concedido prazo à autora para a complementação de documentos, apresentados a fls. 281/313. O Instituto-réu, ciente da juntada, nada requereu (fls. 315). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino *tempus regit actum*. Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (artigo 5º - destaque). Considerando a data do óbito do falecido (12/11/1992 - fl. 31), conclui-se que a pensão por morte em discussão deve ser regida pela legislação previdenciária anterior ao advento da Lei 13.135/15. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. De acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, pois era titular de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/01/1988 (fl. 152), da qual derivou a pensão por morte paga a seus filhos menores até 14/04/2002 (fls. 94, 181 e 263). No que tange à condição de dependente da autora, esta restou comprovada nos autos. Em que pesem as poucas provas documentais apresentadas, que se reportam apenas ao pagamento de despesas havidas pela posse de imóvel, sem especificação do local de moradia (fls. 39/52), a prova testemunhal colhida é firme e coesa no sentido de comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido segurado até a data do óbito deste último. As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 274/280) confirmaram a convivência pública, notória, contínua e duradoura do casal, estabelecida com o fim de constituir família, da qual vieram cinco filhos (fls. 33/37). A autora, em depoimento pessoal, afirmou que passou a se relacionar com o falecido segurado no ano de 1972, época em que ele já era separado da ex-mulher. Acrescentou que a família firmou residência na cidade de Itapevi há 30 anos, em casa própria, na qual conviveram até o óbito de Nagayoshi. As testemunhas INEZ, JOSEFA e SONIA confirmaram a união do casal por mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer rompimento até o óbito do segurado. Disseram ainda que, durante o tempo em que ele esteve doente, sempre foi a autora que acompanhou o tratamento, apesar dele ter vivido um período na casa do filho, dada a impossibilidade física de subir as escadas do prédio onde morava com a autora. Assinalo que não há que falar em necessidade de início razoável de prova material para a comprovação da dependência econômica, uma vez que a Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, 3, somente não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência econômica. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante do art. 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3 do art. 22 do Decreto n. 3.048/99. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg. 522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg. 102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg. 224, Relator Des. Fed. Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg. 62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. Nessa esteira, reporto-me à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (STJ, Resp nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 20.06.2006, DJ 09.10.2006, p. 372). Assim, entendo possível a prova da relação de dependência mediante prova exclusiva ou predominantemente testemunhal. Portanto, pelo conjunto probatório, restou demonstrado que a parte autora conviveu com o falecido até o seu óbito e que essa convivência fora pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do requerimento (DER) ocorrido em 22/08/2012 (fls. 53/55), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91,

inexistindo comprovação de requerimento contemporâneo ao óbito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte previdenciária desde a DER 22/08/2012, na condição de dependente do falecido segurado Nagayoshi Kobayashi. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno o réu ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-24.2013.403.6130 - ELIAS LEITE BRASIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002208-21.2013.403.6130 - ALINE PIMENTEL(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual a autora ALINE PIMENTEL pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.052.076-3) mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana e por recolhimentos mediante carnês. Em síntese, a parte autora afirma que em 19/01/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.052.076-3, o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos laborados em atividade urbana e por meio de carnê, conforme descrito às fls. 03/05 e 7 (item 4, subitem III da exordial de fls. 02/09). Aduz que, considerado os períodos controvertidos, irá contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 206, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de tutela antecipada indeferido. Contestação às fls. 210/223, sem preliminares e no mérito pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 226/249. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas que pretendiam produzir (fl. 252); o autor requereu o sobrestamento do feito para juntada de RAIS, o depósito das CTPS e dos carnês pagos para comprovação de seu direito e a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido (fls. 254/258 e 299). RAIS acostadas às fls. 265/297 e CTPS acostada na contracapa, conforme certidão de fls. 298. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados como tempo urbano e por carnês. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 19/01/2009 (NB 42/145.052.076-3), caso reconhecidos os períodos de atividade urbana e mediante carnês. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições

previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS POR CARNÊ Observe-se que, na época em que a parte autora aduz ter vertido contribuições por meio de carnês (01/03/1979 a 30/11/1980), vigente o Decreto 77077/1976, que dispunha em seus artigos 142, incisos I e II, sobre os prazos para recolhimento das contribuições Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análises dos pedidos CONTROVERSOS do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/1973 a 20/11/1974 Pedido: Reconhecimento de tempo urbano Este período deve ser reconhecido como exercido como atividade urbana, uma vez que devidamente comprovado pela CTPS (fl. 11) acostada às fls. 16 e 18 dos autos e corroborado pelo documento original do autor (contracapa dos autos). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/12/1974 a 20/01/1975 Este período deve ser reconhecido como exercido como atividade urbana, uma vez que devidamente comprovado pela CTPS (fl. 12) acostada às fls. 16 e 19 dos autos e corroborado pelo documento original do autor (contracapa dos autos). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1979 a 30/11/1980 Conforme fundamentação supra (Decreto 77077/1976) e a documentação carreada aos autos (carnês de fls. 229/249 e documentação na contracapa), somente as competências relativas aos meses 01/03/1979 a 30/09/1979, 01/12/1979 a 30/05/1980 e 01/07/1980 a 30/11/1980, devem ser consideradas, posto que em acordo com a legislação vigente no referido interregno. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1986 a 31/12/1987 Este período deve ser reconhecido SOMENTE NO INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1986 a 05/01/1987, uma vez que devidamente comprovado pelos documentos de fls. 176, 220. Ademais, o restante do interregno é concomitante com o período subsequente, não podendo portanto ser reconhecido para fins de contagem de tempo de contribuição. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/01/1987 a 20/06/1988 Este período deve ser reconhecido como exercido como atividade urbana, uma vez que devidamente comprovado pela CTPS (fl. 14) acostada às fls. 16 e 20 dos autos e corroborado pelo documento original do autor (contracapa dos autos). Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 05/03/1973 a 20/11/1974, 23/12/1974 a 20/01/1975, 01/03/1979 a 30/09/1979, 01/12/1979 a 30/05/1980, 01/07/1980 a 30/11/1980, 01/08/1986 a 05/01/1987 e 06/01/1987 a 20/06/1988 como atividade comum, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com os ínterims já reconhecidos pelo INSS às fls. 112/117 dos autos: Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 05/03/1973 a 20/11/1974 1 8 1623/12/1974 a 20/01/1975 0 0 2801/03/1979 a 30/09/1979 0 7 001/12/1979 a 30/05/1980 0 6 001/07/1980 a 30/11/1980 0 5 001/08/1986 a 05/01/1987 0 5 506/01/1987 a 20/06/1988 1 5 15 5 2 4 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0 Tempo reconhecido administrativamente

pelo INSS (fl. 112) 26 11 11Tempo comum reconhecido judicialmente 5 2 4TEMPO TOTAL 32 1 15Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (19/01/2009 - FL. 112), conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 30 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição comum os interregnos entre 05/03/1973 a 20/11/1974, 23/12/1974 a 20/01/1975, 01/03/1979 a 30/09/1979, 01/12/1979 a 30/05/1980, 01/07/1980 a 30/11/1980, 01/08/1986 a 05/01/1987 e 06/01/1987 a 20/06/1988 concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 19/01/2009, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0003044-91.2013.403.6130 - ANTONIO PEREIRA ARJONAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0003739-45.2013.403.6130 - ERIVALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005349-48.2013.403.6130 - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005389-30.2013.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005514-95.2013.403.6130 - MARIA ALVANIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0000110-29.2014.403.6130 - VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 164/177, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão e contradição (fls. 182/189). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 181/182. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000770-23.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001087-21.2014.403.6130 - MARIA SALETE DE FRANCA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001102-87.2014.403.6130 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001206-79.2014.403.6130 - ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES X BEATRIZ RAMOS GONSALVES - INCAPAZ(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0002305-84.2014.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça se cumpriu o despacho de fls.164, no prazo de 10(dez) dias. Ao findar este prazo, remetam-se os autos ao E.TRF3.

0002486-85.2014.403.6130 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0002495-47.2014.403.6130 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo, pela qual VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.988.684-2), com DER em 03/08/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições agressivas. Requer, ainda, sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 03 e 05 da exordial): Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MD PAPÉIS LTDA 28/01/1981 24/03/1987 Exposição a ruído no patamar de 82dB. 2 BELGO BEKAERT

01/06/1987 31/12/2003 Exposição a ruído no patamar de 92dB. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial à fl. 94, reiterando o pedido inserto na inicial. Contestação do INSS às fls. 101/135, com preliminar de incompetência do juizado e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópia de PA referente ao NB 42/155.899.093-0 às fls. 136/363. Instada a readequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 366/367), a parte cumpriu a determinação às fls. 369/389, informando o montante de R\$ 122.788,21 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos). Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, fls. 390/391. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este juízo, tendo sido afastada a prevenção e intimado o autor para a réplica (fl. 405). Réplica à fl. 406. Instadas as partes para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 407), o autor informou, de forma genérica, que pretendia produzir provas documental, pericial e testemunhal (fl. 408). O réu, ciente, nada requereu (fl. 409). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de novas provas documental, testemunhal e pericial, eis que o autor não justificou a pertinência, nem são elas necessárias ao deslinde do feito, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do juizado encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. A parte autora busca o reconhecimento de interregnos laborados mediante condições agressivas. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data da DER 03/08/2009 (NB 42/149.988.684-2). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum,

desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.....4.** O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se

expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistam dúvidas fundadas a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confirma-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI -

Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais relativos ao pedido do autor.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/01/1981 e 24/03/1987 Empresa: MD PAPÉIS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚÍDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 57/58 e 176/178). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1987 e 31/12/2003 Empresa: BELGO BEKAERT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚÍDO 92dB.Este período igualmente deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fls. 42, 192/194 e 296).DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOPor conseguinte, realize o cômputo dos períodos especiais de 28/01/1981 a 24/03/1987 e de 01/06/1987 a 31/12/2003, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias28/01/1981 a 24/03/1987 6 1 27 40% 2 5 1601/06/1987 a 22/12/2003 16 6 22 40% 6 7 1423/12/2003 a 31/12/2003 0 0 8 40% 0 0 3 22 8 27 9 1 3DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 1 3Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 350/351) 27 3 3Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 36 4 6Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/08/2009, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Tendo em vista o reconhecimento do direito invocado, bem como a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que implante o benefício de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 28/01/1981 a 24/03/1987, de 01/06/1987 a 22/12/2003 e de 23/12/2003 a 31/12/2003, concedendo a ele a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER (03/08/2009).Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela em razão de benefício incompatível, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e réu (art.8º. da Lei 8620/93).CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto-réu que implante o benefício em favor do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002896-46.2014.403.6130 - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0003277-54.2014.403.6130 - CICERO CARBIO DA CONCEICAO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho proferido nos autos 0000512-57.2017.8.26.0108 (fl. 297).

0003825-79.2014.403.6130 - PAULO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0003826-64.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção e embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 118/125, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de contradição uma vez que, no terceiro parágrafo de seu dispositivo, há uma divergência entre o percentual descrito numericamente e a grafia do mesmo.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 127/130).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Com efeito, o terceiro parágrafo do dispositivo encontra-se eivado de erro material quanto à grafia dos honorários advocatícios, de tal maneira que deveria constar a fixação em 10 % (dez por cento) sobre as prestações vencidas e não como constou em seu bojo.Deste modo, de rigor a retificação do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o terceiro parágrafo do dispositivo passe a constar:CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004264-90.2014.403.6130 - EDSON APARECIDO DIAS(SPI 72322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004276-07.2014.403.6130 - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004335-92.2014.403.6130 - ANTONIO KOCHAM(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004477-96.2014.403.6130 - CAROLINE RODRIGUES MATEUS(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SILVA CONINCK

Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que

sejam pagas as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte (NB 21/141.487.830-0) no período de 16/01/2000 a 27/09/2006, assim como prorrogada a sua manutenção enquanto a autora estiver cursando o ensino superior. Alega a parte autora que era titular do benefício de pensão por morte instituído por seu genitor AMÉRICO MATEUS FILHO, falecido em 16/01/2000. Aduz ter requerido o benefício em 27/09/2006, não tendo recebido os atrasados devidos desde o óbito do instituidor. Com a inicial vieram a procuração e os documentos anexados à mídia de fl. 04. Ajuizado o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, este declinou da competência em razão do valor da causa, conforme a r. decisão de fls. 05/06. Redistribuída a causa a este juízo, foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão de corré no polo passivo da demanda (fls. 10 e 16). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/38, pugnando pela improcedência do pedido. Citada a corré Cristiane (fls. 50/52), esta não apresentou resposta no prazo legal, tornando-se revel (fl. 54). É o breve relatório. Decido. As questões em debate são unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Pretende a autora o recebimento de prestações atrasadas do benefício de pensão por morte no período de 16/01/2000 a 27/09/2006, época em que era menor impúbere. Além disso, pleiteia também a prorrogação do mesmo benefício para além dos 21 anos completos de idade, até completar o curso universitário. Verifica-se dos autos que a autora era cotista do benefício de pensão por morte instituído por seu genitor AMÉRICO MATEUS FILHO, falecido em 16/01/2000. A cota-parte foi requerida em 27/09/2006, quando a autora detinha 13 (treze) anos de idade (cf. extratos eletrônicos de fls. 40/42). A par disso, o benefício já era pago desde 16/01/2000 a Cristiane Silva Conink, sem notícias de ter havido cessação desta cota-parte (fl. 13). Como é sabido, em princípio o dependente incapaz não pode ser prejudicado pela ausência de solicitação administrativa contemporânea ao óbito do segurado, nos termos do art. 79 da Lei 8213/91, c.c. o art. 198, I, do Código Civil. Assim, em face da absoluta incapacidade, decorrente da menoridade ou de necessidades especiais, a data inicial da pensão deverá ser fixada na data do óbito, ainda que requerida depois de 30 dias do falecimento do segurado. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incidiria sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura desta ação (Decreto n. 20.910/32), consoante os termos do enunciado da Súmula n. 85/STJ. No entanto, os arts. 194 e 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), resguardam o absolutamente incapaz da prescrição, tal como ocorria anteriormente na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I), incidindo em quaisquer relações de direito privado ou público (in Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970). (precedentes do STJ) 2. Tratando-se a recorrida de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, posto que não se perdem pela prescrição os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (in Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497 - Precedentes do STJ). 3. O Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32, que deve ser afastado no presente caso (STJ - Sexta Turma, RESPn. 324.028/AL, in DJ de 19.12.2002). 4. O artigo 74, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, preconiza devida a pensão por morte apenas a contar da data do requerimento administrativo, quando formulado mais de trinta dias depois do falecimento, não se aplicando tal disposição à hipótese em causa, por se cuidar de absolutamente incapaz, devendo o benefício retroagir à data do óbito do segurado instituidor da pensão. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região). 6. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte). 7. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações posteriores à data de prolação da sentença recorrida, em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111/STJ. 8. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 12.427/96. 9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF- Primeira Região, AC: APELAÇÃO CÍVEL 200101990267864, PROCESSO 2001101990267864, UF MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, data da decisão 14/02/2007, documento; TRF 100243492, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves- grifo nosso.) É certo que, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91, os prazos prescricional e decadencial previstos no artigo 103 dessa mesma lei não se aplicam ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Por sua vez, o Código Civil atual, tal como já previa o Código de 1916, estabelece em seu artigo 198, I, que não corre prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, dentre os quais os menores de 16 anos. É certo, também, que os prazos extintivos relevantes para o incapaz são, além do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o prazo de 30 dias a que se refere o artigo 74, inciso I, da mesma lei. No caso presente, verifica-se que a autora nasceu em 24/08/1993, tendo completado 16 (dezesseis) anos de idade em 28/04/2008, quando se deu o início da prescrição quinquenal. Tendo ela ajuizado a presente ação somente em 09/05/2014, perante o Juizado Especial Federal, forçoso reconhecer a prescrição do direito ao recebimento das prestações vencidas no período de 16/01/2000 a 27/09/2006, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido cumulativo de recebimento da pensão por morte até completar o curso universitário, entendo que o pleito não merece acolhimento. A dependência econômica para os fins previdenciários é regulada detidamente pela lei, que não admite interpretação extensiva, de modo a contemplar outros beneficiários além daqueles previstos ou a permitir a prorrogação de cota-parte após a ocorrência do termo legal expresso na norma. A Lei 8.213/91 não permite a prorrogação da pensão por morte paga aos filhos para além dos 21 anos de idade, salvo se estiver inválido ou deficiente, nos termos do seu art. 16, I, descabendo assim a mera pretensão de recebimento até o término do curso superior. Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo

falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1.369.832, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:07/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 751.757, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/11/2007).Impõe-se, portanto, reconhecer de ofício a prescrição do direito ao recebimento das prestações vencidas e, quanto ao pedido cumulativo subsequente, julgá-lo improcedente.Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PRESCRITO o direito da autora ao recebimento das prestações vencidas no período de 16/01/2000 a 27/09/2006, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prorrogação do benefício de pensão por morte até a conclusão do curso universitário.CONDENO a autora ao pagamento das despesas havidas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por MANOEL ROBERTO DAS NEVES e VALÉRIA REGINA ALVES DAS NEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré. Em breve síntese, afirmam os autores haverem adquirido o imóvel localizado na Rua Aristides Bellini nº 272, apto. 24, Km 18, Osasco/SP, mediante Instrumento Particular, pelo valor de compra e venda de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) efetivamente financiados com a instituição ré, em 240 parcelas mensais, com juros efetivos de 10,000% ao ano. Aduzem que, devido situação provocada pelas precárias condições financeiras em que se encontram e também pelos abusos cometidos pela CEF, encontram-se em mora com as prestações do financiamento habitacional, o que fez com que, por diversas vezes, procurassem o banco réu para solução amigável, o que não foi possível devido à recusa da CEF. Ressaltam que na atualidade reúnem condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF, só não possuindo condições de pagar de uma única vez as prestações em atraso, requerendo que tais sejam incorporadas ao final do contrato. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/50). Os autores apresentaram agravo de instrumento (fls. 86/95). Contestação às fls. 53/84. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 85). Réplica às fls. 96/102. A CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 103/155). Às fls. 157/162 sobreveio decisão no agravo de instrumento. Os autores se manifestaram às fls. 164/165. Petição da CEF às fls. 167/171. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Contudo, no caso em tela, verifica-se que os autores trouxeram junto com a exordial contrato firmado com CEF, cujo objeto é a compra e venda de imóvel, reclamando da execução extrajudicial promovida, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a questão posta é justamente a consolidação da propriedade do imóvel em tela. Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No mérito propriamente dito da demanda, como visto, os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Aristides Bellini, 272, Osasco/SP (fls. 31/44). O referido pacto foi firmado em 20/09/2007, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 1.119,77 (mil, cento e dezenove reais e setenta e sete centavos); vencido em 20/10/2007 (fl. 32). Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 24/08/2012 (fl. 46). Desta forma, imprescindível analisar, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 36) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava do avençado (fl. 107-v), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo sexto, os quais foram devidamente observados pela parte ré. Vejamos. Conforme extrato de fl. 154 e de fl. 79, a partir de 20/04/2010, quando venceu a prestação nº 31, os autores interromperam o pagamento das prestações, voltando a pagar esporadicamente as prestações de nºs 36, 39, 41, 43, 46, 47 e 49 (fls. 80/81), voltando ao inadimplemento integral a partir desta última. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do 1º Oficial de Registro de

Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, a respectiva notificação dos autores (fls. 152/153 e 118-v). Consta ainda autorização para lavrada por MANOEL ROBERTO DAS NEVES para que RONIVALDO DE S. SOUZA para comparecer ao serviço notarial para retirar o documento de que trata a notificação (fl. 119). Assim, inequivocamente, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora ou efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF; nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona do contrato). Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na cláusula vigésima. Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Não consta dos autos que os autores tenham purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois

só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.V - Agravo Legal improvido.(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifó nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido.XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifó e destaque nossos)Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Destarte, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional de benefício, primeiramente proposta no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo, com pedido de antecipação de tutela, pela qual SEVERINO SIPRIANO DA SILVA pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.984.998-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições agressivas. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.Em síntese, a parte autora afirma que em 01/02/2007 o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.984.998-8), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como laborados em condições especiais, conforme relacionados na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TWILL 18/08/1975 01/09/1976 Exposição a ruído no patamar de 82dB.2 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TWILL 01/09/1976 25/06/1980 Exposição a ruído no patamar de 87dB.3 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TWILL 26/06/1980 30/06/1988 Exposição a ruído no patamar de 82dB.4 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TWILL 01/07/1988 07/01/1991 Exposição a ruído no patamar de 87 dB.5 MADEIRITI 08/09/1992 14/05/1993 Exposição a ruído no patamar de 85dB, e a agentes nocivos calor, pó- de -serra6 ENGRECON 17/05/1993 02/11/1994 Exposição a ruído em patamar superior a legislação, poeira e calor, .7 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TWILL 16/01/1995 31/07/2006 Exposição a ruído em patamar superior a legislação.Aduz que, acaso reconhecidos os períodos laborados em atividade insalubre, faz jus à revisão de seu benefício, com a consequente conversão em aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Pela decisão insere no arquivo 005 da mídia digital de fl. 56, a parte autora foi instada a apresentar cópias legíveis do processo administrativo, bem como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Decisão deferindo a expedição de ofício para juntada de P.A. referente ao NB 42/139.984.998-8 (arquivo 009 da mídia digital de fl. 56), tendo em vista o requerimento da parte autora (arquivo 008 da mídia digital de fl. 56).Contestação às fls. 10/54 (arquivo 016 da mídia digital de fl. 58), com preliminares de incompetência do juizado em razão do valor da causa e territorial e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito.Processo Administrativo referente ao NB 42/139.984.998-8 inserto no arquivo 017 da mídia digital de fl. 56. Decisão declinatória de competência do Juizado Especial Federal a fl. 55 (arquivo 023 da mídia digital de fl. 56), tendo em vista o valor da causa acostado pelo INSS na contestação e a ausência de impugnação pela parte autora.Redistribuído o feito a este juízo, a prevenção foi afastada e a parte autora instada a informar se renunciava ao valor excedente ao teto de competência do Juizado (fl. 61). Manifestou-se sem renúncia a fl. 62, requerendo o prosseguimento do feito.Instada para informar quais os períodos e agentes

nocivos a que esteve exposta (fl. 63), a parte cumpriu a determinação às fls. 64/66, emendando a inicial. Pela decisão de fl. 69, a prevenção foi afastada, o pedido de justiça gratuita indeferido, as partes instadas para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir e o autor intimado para apresentar Réplica. Custas recolhidas às fls. 100/101, tendo em vista a decisão superior em agravo de instrumento (fls. 71/74 e 99). As partes não requereram novas provas e o autor não replicou. Instada (fl. 103), a autarquia previdenciária acostou aos autos cópia legível do processo administrativo concessório da aposentadoria (fls. 106 a 252). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não há controvérsia com relação à reconhecimentos de tempo especial dos interregnos compreendidos entre 01/07/1988 a 07/01/1991, laborado na empresa INDUSTRIA E COMERCIO TWILL LTDA (período n. 4 do pedido), 17/05/1993 a 02/11/1994, laborado na empresa ENGRECON (período n. 6 do pedido) e 16/01/1995 a 02/10/2003 (período parcialmente inserto no item 7 do pedido), uma vez que já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, conforme resumo de cálculo de inserto às páginas 188/191 do arquivo 007 da mídia digital. As preliminares de incompetência do juizado encontram-se superadas, tendo em vista o comprovante de endereço acostado à fl. 4 do arquivo 012 e a redistribuição do feito a este juízo (fl. 58). Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de interregnos laborados mediante condições agressivas e, após o aludido reconhecimento, seja convertido o benefício de aposentadoria NB 42/139.984.998-8 em aposentadoria especial, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até

28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57,

5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente de trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Nesse Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais remanescentes relativos ao pedido do autor. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, para melhor análise, procedo à reunião dos interregnos compreendidos entre 18/08/1975 a 01/09/1976 (item 1 da tabela supra), 01/09/1976 a 25/06/1980 (item 2 da tabela supra) e 26/06/1980 a 30/06/1988 (item 3 da tabela supra). [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/08/1975 e 01/09/1976 [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/09/1976 e 25/06/1980 [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/06/1980 e 30/06/1988 Empresa: INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TWILL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Estes períodos devem ser enquadrados como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo de tolerância estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo assinado por Médico do Trabalho (fls. 134/135 - 82 dB; fls. 137/138 - 87 dB; fls. 140/141 - 82 dB). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/09/1992 e 14/05/1993 Empresa: MADEIRIT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação e agentes nocivos calor e pó de serra. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo de tolerância estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 161/163). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente, já que, pela descrição do formulário SB 40 de fl. 156, em cotejo com o LAUDO de fls. 157/163, o autor laborou perto do refile nº 12, da serra de prensa nº 3, de serra circular e desempenadeira, nos quais os níveis de ruído eram superior ao limite estabelecido pela legislação. Porém, quanto ao CALOR, não se pode enquadrar o interregno como sujeito a condições especiais, uma vez que não há documentação que comprove a exposição a este agente nocivo em patamares superiores ao limite da legislação (IUBTG), nos termos da fundamentação supra. Também, observe-se que não se pode enquadrar tal interim pela mera exposição a pó de serra, uma vez que não há menção a este agente nocivo na legislação pertinente (Anexos dos Decretos nºs 53831/1964 e 83080/1979). Conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 16/01/1995 a 31/07/2006, uma vez que o lapso entre 16/01/1995 a 02/10/2003 já se encontra reconhecido pelo INSS (páginas 189/191 do arquivo 017 da mídia digital de fl. 56). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/10/2003 e 31/07/2006 Empresa: INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA TWILL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período, por sua vez, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que a documentação carreada aos autos foi expedida em 03/10/2003, não fazendo prova de períodos trabalhados posteriores a esta data (fl. 147). Observo ainda que o INSS, na contestação de fls. 10/54, alega que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, deixa o campo em branco ou preenche com os números zero, 1 ou 5, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Não assiste razão ao réu nesta questão. Como é sabido, a GFIP é documento público de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos especiais de 18/08/1975 a 01/09/1976, 02/09/1976 a 25/06/1980, 26/08/1980 a 30/06/1988 e 08/09/1992 a 14/05/1993, nos termos acima: Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 18/08/1975 a 01/09/1976 1 0 14 40% 0 4 29 02/09/1976 a 25/06/1980 3 9 24 40% 1 6 9 26/06/1980 a 30/06/1988 8 0 5 40% 3 2 14 08/09/1992 a 14/05/1993 0 8 7 40% 0 3 8 13 6 20 5 5 0 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 13 6 20 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. fls 190/192 do arquivo 007 da mídia digital de fls.) 12 8 10 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 26 3 0 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 01/02/2007, conforme requerido, um total de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de tempo de atividade exercidas em condições

agressivas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, em substituição à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 01/02/2007. Encontram-se prescritas as diferenças vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Considerando que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que ausente o periculum in mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos 18/08/1975 a 01/09/1976, 02/09/1976 a 25/06/1980, 26/06/1980 a 30/06/1988 e 08/09/1992 a 14/05/1993, convertendo a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de 01/02/2007, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no mesmo período a título de benefício previdenciário inacumulável, bem como respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/3 (um terço) do total das despesas ao autor e 2/3 (dois terços) ao Instituto-réu. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-69.2015.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes, fornecida pelo setor de benefícios do INSS. Com a juntada do referido documento, venham os autos conclusos para homologação do(s) herdeiros e demais providências.

0003224-39.2015.403.6130 - SILVERIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA-INCAPAZ X HILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP063715 - MARIA HELENA DE LIMA NALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004233-36.2015.403.6130 - SIDNEI VILARES(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0005041-41.2015.403.6130 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO JORGE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento definitivo dos créditos tributários inscritos na dívida ativa através das CDAs 80.7.15.005273-02 e 80.6.15.007032-27, em virtude de transcurso do prazo quinquenal para cobrança. A União Federal apresentou contestação, fls. 178/182, noticiando o reconhecimento da ilegitimidade das CDAs nºs 80.7.15.005273-02 e 80.6.15.007032-27, pleiteando a extinção do feito sem o julgamento do mérito, em face da superveniente perda do interesse de agir. É o breve relatório. Decido. As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que a União Federal providenciou o cancelamento das CDAs nºs 80.7.15.005273-02 e 80.6.15.007032-27, não oferecendo resistência à demanda (fls. 178/181), não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a extinção dos créditos só ocorreu após o ajuizamento da causa (cf. ofício de fl. 184), cabendo à ré responder pelas despesas processuais havidas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade que informa as verbas sucumbenciais (art. 85, 10, CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005569-75.2015.403.6130 - RAIMUNDO ANANIAS MOURAO DE SOUZA(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005868-52.2015.403.6130 - DOMINGOS LAURO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007481-10.2015.403.6130 - CICERA ALMEIDA VASCONCELOS(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0008249-33.2015.403.6130 - CATARINA FERNANDA DE ALMEIDA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, para que se manifeste sobre o documento de fls.95 e eventual interesse na autocomposição, no prazo de 05(cinco) dias.

0008312-58.2015.403.6130 - ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009509-48.2015.403.6130 - LUCIA REGINA DE ANDRADE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009512-03.2015.403.6130 - JULIANA DO PRADO ALVES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009517-25.2015.403.6130 - DIEGO BRITO MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009519-92.2015.403.6130 - LAURA SHIZUE KOSSAKA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009617-77.2015.403.6130 - ERICA MENDES KOBATA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009619-47.2015.403.6130 - KENJI ARII(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009621-17.2015.403.6130 - CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009622-02.2015.403.6130 - THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0006860-67.2015.403.6306 - AROLDO JOSE RIBEIRO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008320-89.2015.403.6306 - DAYANI NUNES DA SILVA(SP304422 - MARELIZA JORGE LUNA) X UNIAO FEDERAL X CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001070-14.2016.403.6130 - GUARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA E SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0004374-21.2016.403.6130 - MIGUEL PENHA LENARDUCCI(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0004597-71.2016.403.6130 - RENATO DE ASSIS FABRI GOMES X LAIANI FABRI LIMA ALVES(SP357656 - MARCELLA REGIS SANTOS) X ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.372, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0007810-85.2016.403.6130 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA(SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0008383-26.2016.403.6130 - LUIZ DE JESUS SANTANA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos item 9 e subitem i, item 10, respectivamente de fls. 15 e 17 da exordial de fls. 02/18, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 168.455.657-8, desde a data da DER em 07/03/2014 (fl. 23). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a parte autora foi instada a emendar a causa para especificar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposto (fl.122). A determinação foi cumprida (fl. 124)É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 124 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 168.455.657-8, requerido em 07/03/2014 (fl. 23) por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0008542-66.2016.403.6130 - ANTONIO GOMES GABRIEL(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000453-20.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000689-69.2017.403.6130 - MARIO DIAS MACIEL(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004022-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-69.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Intime-se o autor para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes, fornecida pelo setor de benefícios do INSS. Com a juntada do referido documento, venham os autos conclusos para homologação do(s) herdeiros e demais providências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, da expedição dos ofícios precatórios.Decorrido o prazo de 05(cinco)dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011481-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) executada para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.116, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATISTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 379/380: tendo em vista as informações prestadas, considero que não há incompatibilidade entre os períodos pagos no processo do Juizado Especial Federal e o presente feito.Verifico que a documentação está regularizada (fls. 252/253 e 370), assim reconsidero o despacho de fls. 364. Expeça-se novo ofício requisitório em nome do autor.Após, dê-se ciência às partes da expedição. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Int.

0014310-46.2011.403.6130 - MARIA HERCULANO DA SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação do TRF (fls. 207/211), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento de identidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo ativo da ação.Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 201.Int.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DE ASSIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as informações prestadas e considerando que não há incompatibilidade entre os períodos pagos no processo do Juizado Especial Federal e o presente feito. Expeça-se novo ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Int.

0004228-14.2015.403.6130 - IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença dos embargos à execução nº 0008820-04.2016.403.6130 transitou em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-24.2013.403.6130 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls.175/177), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.164/172). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls.231), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.211/226). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0005550-94.2013.403.6306 - DOMINGOS ROBERTO DE LIMA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls.107), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.103/105). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1236

MONITORIA

0022280-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA LOPES SANTANA OLIVEIRA X NEEMIAS DOS ANJOS OLIVEIRA(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004067-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MRF MANUTENCAO DE RODEIROS FERROVIARIOS EIRELI - EPP X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005820-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREECAR LOCADORA - EIRELI X ALBERTO DE CAMARGO VIDIGAL

PA 0,10 Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005821-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESTPRINT FORMULARIOS LTDA - EPP X FRANCISCA NETA DE SIQUEIRA MOURA X MARIA LUCIA CAVICHIA DE ASSIS

PA 0,10 Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005995-87.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTHER DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. - ME X PAULO SERGIO BATISTA DE ALMEIDA X MICHELA CRISTINA VALENTIM FERNANDES

PA 0,10 Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008382-75.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDPLASTIC INDUSTRIAL MOLDES E PECAS PLASTICAS LTDA X EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS X GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0008826-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAIGA-GRAFICA E EDITORA LTDA X CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X JULIO SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA X TOMAZ SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002152-46.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

A acusada MÁRCIA DONIZETE CARDOZO não foi localizada em seu endereço residencial para ser intimada, havendo indícios de que tenha se mudado sem comunicar seu novo paradeiro a este Juízo. Tal fato, por certo, implica no decreto da revelia no bojo do processo penal. Tratando-se de incidente de insanidade, conduto, por ora, deixo de decretar a revelia de MÁRCIA e intimo seu defensor constituído e curador nestes autos, o Dr. MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, OABSP 142871, a informar a este Juízo o endereço da acusada, bem como se a mesma comparecerá à perícia designada para o dia 28/08/2017, às 15h30, na nova sede deste Juízo, independentemente de intimação pessoal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002261-31.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) GUSTAVO TADEU GOMES DA ROCHA PARMISSANO(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de processo incidental de restituição de coisas apreendidas, fundado nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, formulado por Gustavo Tadeu Gomes de Rocha Parmissano. Pleiteia o requerente a restituição do veículo AUDI, modelo A3 1.8 Turbo, 2003/2003, RENAVAN 804344205, chassi 93UMC28L534007849, placa DLU 3030, cor preta, de sua propriedade, apreendido em poder de Fagner de Almeida Ferreira em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no bojo do feito n. 0013548-58.2014.403.6181. Instruiu o requerimento com os documentos de fls. 10/23. Determinada a emenda do pedido conforme determinação de fl. 25, cumprida às fls. 27/29. O representante do Ministério Público Federal requereu às fls. 30/39 fossem prestados esclarecimentos por parte do requerente acerca da comprovação da propriedade do veículo, bem como da capacidade de o mesmo ter sido utilizado para as práticas criminosas. Juntou documentos de fls. 40/64. Prestados esclarecimentos conforme manifestação de fls. 71/73, com juntada de declaração de próprio punho e documento pessoal de fls. 74/75. Prestados esclarecimentos pela polícia federal conforme fls. 79/80. Em manifestação de fls. 88/90 o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito formulado, com remessa da questão ao juízo cível, por haver dúvida acerca da titularidade do bem apreendido. Juntou documentos de fls. 91/96. Manifestação pelo requerente à fl. 99, requerendo prazo complementar, o que foi deferido pela decisão de fl. 100, sem manifestação pelo mesmo no prazo concedido (certidão de fl. 101). É o breve relatório. DECIDO. O requerente postula a restituição de automóvel apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido e cumprido contra terceiro, qual seja, o Sr. Fagner de Almeida Ferreira. Nesse diapasão, é certo que o artigo 120, do Código de Processo Penal, disciplina as hipóteses de cabimento de devolução de bens apreendidos em sede de ação penal, pela via de incidente expedido, nos seguintes termos: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. De se observar, portanto, que para o deferimento do pleito o direito do postulante deve estar comprovado de forma cabal, não deixando margem à dúvidas, sendo que, no caso de dúvida acerca de quem seja o verdadeiro proprietário do bem apreendido, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, não cabendo ao juízo criminal sua solução. Tal é o caso dos autos, pois, não obstante o postulante, sr. Gustavo Tadeu Gomes da Rocha Parmissano, alegue ser o automóvel apreendido de sua titularidade, reconhece que tinha vendido o mesmo ao Sr. Fagner de Almeida Ferreira, aliás, com quem referido veículo foi apreendido. Ou seja, quando da apreensão, não era mais o proprietário do automóvel. Logo, não possui o direito de tê-lo restituído, por não ser seu legítimo proprietário. Quanto à alegação de que Fagner teria deixado seu irmão Carlos Henrique de Almeida Ferreira como responsável por resolver suas coisas enquanto preso, é certo que não há qualquer prova documental nesse sentido, não se prestando para tanto a declaração unilateral emitida pelo irmão, sem conhecimento e concordância pelo mesmo. Aliás, muito pelo contrário, o Ministério Público Federal juntou aos autos cópia de arrazoado feito diretamente por Fagner, datado de 27/10/2016, onde afirma ser o proprietário do automóvel Audi A3 1.8 Turbo apreendido, requerendo sua liberação. Ou seja, há sérias dúvidas acerca da titularidade do bem apreendido, sendo que as provas coligidas ao feito tendem a garantir tal direito ao Sr. Fagner, e não ao peticionário. Por fim, de se salientar que eventual rescisão contratual não se resolve, via de regra, pela devolução pura e simples do bem adquirido, havendo outras consequências jurídicas automáticas do inadimplemento contratual. Contrato, este, aliás, sequer comprovado no feito, sendo que o requerente não juntou qualquer documento no prazo concedido para tanto. Pelo exposto, dou razão à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal e INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, por haver fundadas dúvidas acerca de quem seja o verdadeiro dono do bem apreendido, remetendo as partes interessadas ao juízo cível estadual. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

000039-32.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

0002876-60.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

0012651-02.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

0000013-97.2012.403.6130 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

0002698-77.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILLO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012599-28.2013.403.6100 - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 460. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004811-67.2013.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000046-19.2014.403.6130 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 187. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida a fl. 193. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000576-23.2014.403.6130 - OPALA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000985-96.2014.403.6130 - G.M. MEDEIROS - ME(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002930-21.2014.403.6130 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001478-39.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004541-72.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Intimem-se as defesas a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias. Após, subam os autos ao TRF3. Publique-se. ----- Tendo em vista a quantidade de caracteres da sentença proferida procedo à publicação unicamente de seu dispositivo: Em assim sendo, tenho que não houve a prática, por parte dos réus, de qualquer conduta fraudulenta, omissiva ou comissiva, capaz de ser tipificada como crime de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual, em razão da atipicidade, absolvo-os com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos réus JOSÉ CÁSSIO SOARES HUNGRIA, LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA e JOSÉ MARIA DE MELLO FREIRE, absolvendo-os dos fatos imputados no concernente ao crime capitulado no art. 337-A, caput e incs. I e II, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11690/08. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal, movida inicialmente em face de LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES, pelo cometimento do delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória (fls. 03/05v) que o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações até o dia 14/01/2010, por volta das 13h00, na Av. Fortunato Camargo nº 1047, Cidade de São Pedro, município de Santana de Parnaíba/SP. A denúncia foi recebida em 16/09/2014 (fls. 140/142). Posteriormente, o MPF formulou requerimento de arquivamento dos autos em razão da ocorrência da prescrição (fls. 338/339). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, em síntese, o Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, concluiu no sentido da extinção da punibilidade em face do disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, uma vez ocorrida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. De fato, compulsando os autos, verifico que o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 possui pena máxima de 02 anos de detenção e, levando-se em conta que, entre a data do fato (14/01/2010) e o recebimento da denúncia (16/09/2014) decorreram mais de 04 (quatro) anos, encontra-se o delito em questão eivado de prescrição, de acordo com o art. 109, inciso V, c.c. o art. 117, I, ambos do CP. Assim sendo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos. P. R. I. C.

0000777-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BESSA GONCALVES(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X TROY BRASIL LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte averiguada, em face da sentença de fl. 564, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de contradição no que se refere aos efeitos do sursis processual, o qual, segundo a decisão, impedirá a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos (fls. 568/571), efeito este adequado apenas para os casos de transação penal. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 566-v/568. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 619 do Código de Processo Penal. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do impedimento da concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Em sede de suspensão condicional do processo, entende-se que a restrição prevista no art. 76, 2º, II, da Lei 9099/95, deve ser estendida à benesse, a fim de se promover um tratamento jurídico equânime entre os institutos despenalizadores da transação penal e do sursis processual. Neste sentido o seguinte precedente: PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ANTERIOR CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, 2.º, II, DA LEI 9.099/95. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O art. 76, 2.º, II, da Lei 9.099/95 esclarece sobre a impossibilidade de nova transação penal, quando houver ocorrido a concessão do benefício em momento anterior, sem que tenha transcorrido o período de 5 (cinco) anos. Em analogia à referida disposição, entende-se que o mesmo prazo deverá ser utilizado para nova concessão de sursis processual. Cuida-se de extensão da disciplina afeta ao tratamento de medida mais branda, transação, a medida destinada a fatos mais graves, suspensão condicional do processo. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 209.541-SP, j. 23/04/2013) Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANESSA DE PAULA CARNEIRO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **Vanessa de Paula Carneiro Queiroz** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de julho de 2017.

Expediente Nº 2131

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 289: ciência à União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0005176-24.2013.403.6130 - ANHEMBI INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 185/192: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003196-08.2014.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a União no polo passivo demanda. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento de ato de cobrança considerado ilegal. Alega a Impetrante, em síntese, haver aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em 20/12/2013. Na ocasião, teria quitado o débito em parcela única, em conformidade com os descontos apurados pela própria Autoridade Impetrada por meio do sistema informatizado. Prossegue narrando que, não obstante o pagamento integral da dívida à vista, recebeu a Carta de Cobrança n. 402/2015, por meio da qual se noticiou a existência de saldo residual a quitar, haja vista a nova interpretação dada pela Fazenda Nacional quanto à aplicação das reduções previstas na legislação. Sustenta a ilegalidade da exigência, porquanto arbitrária e sem amparo legal, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 17/42). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Supervisor do Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários - GCOT - Receita em São Paulo. A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações (fl. 48). Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 56/60), a parte demandante, instada a pronunciar-se a respeito (fl. 62), requereu a retificação do polo passivo, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fl. 64), o que acarretou o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 65/66). Os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Em petição colacionada às fls. 74/82, a Impetrante reiterou a necessidade da concessão da medida liminar pretendida, tendo em vista o vencimento de sua Certidão de Regularidade Fiscal. A parte demandante foi instada a complementar o valor das custas devidas (fls. 83/83-verso), determinação efetivamente cumprida às fls. 84/88. O pleito liminar foi deferido, consoante decisório prolatado às fls. 89/92-verso. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 96/100. Arguiu, em síntese, sua ilegitimidade passiva, porquanto o débito em discussão estaria sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo por ela administrado. Intimada a manifestar-se acerca da tese aventada em informações, a demandante insistiu na legitimidade da autoridade indicada no polo passivo (fls. 102/104). A União manifestou interesse no feito (fl. 105). Ademais, comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 106/114). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão não assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Conforme é cediço, em sede de mandado de segurança, a legitimação passiva é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. No caso em apreço, restou evidenciado, após análise dos autos, que o debate administrativo a respeito da dívida sob foco foi instaurado perante a Receita Federal do Brasil - RFB, tendo sido a autoridade fiscal a responsável pelos atos questionados nesta ação mandamental. Ao que se tem, o núcleo da celeuma instalada adstringe-se à cobrança perpetrada no âmbito da RFB. O ato combatido insere-se na esfera de atuação do DRF, porquanto anterior à noticiada inscrição em Dívida Ativa da União. Ademais, embora não seja possível precisar a data da remessa do procedimento à PGFN, em virtude da ausência de elementos nesse sentido, o conteúdo do documento encartado às fls. 38/39, datado de 17/07/2015, permite concluir que tal medida deu-se em momento posterior à propositura da ação, ocorrida em 17/08/2015, eis que fora fixado o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da solicitação. Nessa ordem de ideias, afigura-se indiscutível a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para responder aos termos da presente impetração, incumbindo a ele a adoção de todas as providências cabíveis ao cumprimento dos comandos judiciais decorrentes de eventual concessão da segurança almejada, inclusive diligências junto à PGFN. No mérito, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que apreciou o pleito liminar. Consoante se verifica, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 96/100), limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva, nada esclarecendo quanto ao mérito da lide. Ademais, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório que deferiu a liminar, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. Segundo se observou, a Impetrante, após formalizada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 30), realizou os pagamentos dos débitos apontados no extrato encartado à fl. 33, consoante DARFs de fls. 34/36. Os documentos colacionados às fls. 31/32, extraídos do sistema fornecido pela própria Autoridade Impetrada para apuração do valor devido com os benefícios previstos na legislação, dão conta da simulação feita para os débitos recolhidos sob os códigos ns. 3345 e 2892, apresentando exatamente os mesmos valores indicados às fls. 35 e 34, respectivamente. Contudo, a Carta de Cobrança n. 402/2015, de 17/07/2015, exigiu o pagamento de resíduo relativo à dívida identificada pelo código 2892, porquanto o valor arrecadado teria sido insuficiente para quitar o crédito tributário devido (fls. 38/39). De acordo com o que consta do aludido documento, houve modificação do posicionamento fazendário no tocante à forma de cálculo da redução das multas, juros e encargos legais previstos na legislação, em virtude da Nota PGFN/CDA n. 1.045, de 30/10/2009, razão pela qual os pagamentos realizados a partir de 01/11/2009 deveriam observar essa nova sistemática. Assim, considerando-se que o valor pago pela Impetrante não teria sido apurado em consonância com esse novo parâmetro, o Impetrado entendeu ser exigível a cobrança da diferença, com a incidência de todos os encargos legais. O entendimento adotado pela Autoridade Impetrada, todavia, não merece prosperar. Em verdade, restou consignado que a RFB entendia, até 30/10/2009, que o montante a ser pago deveria ser calculado aplicando-se a redução das multas e, posteriormente, incidindo os juros de mora tanto sobre principal quanto o remanescente da multa, ou seja, a base de cálculo dos juros de mora pressupunha a multa já minorada. A Nota PGFN/CDA n. 1.045, de 30/10/2009, entretanto, apresentou novo critério de apuração, estabelecendo como correto o cálculo do valor atualizado do débito, incluindo multa, juros e encargos e, posteriormente, a incidência das reduções previstas na legislação. Logo, ainda que reduzida a multa a zero, incidiriam juros sobre o valor originalmente apurado, sem as reduções. Essa é a compreensão que se extrai do exame do documento juntado às fls. 38/39. Nesse sentir, é de se registrar, em primeiro lugar, que a Impetrante procedeu aos pagamentos em 26/12/2013, ou seja, quando já vigente essa nova sistemática, implementada a partir de 30/10/2009. Logo, não parece razoável imputar ao contribuinte o ônus decorrente do suposto pagamento realizado em desacordo com a nova orientação técnica da PGFN, já que, tendo sido utilizada DARF emitida pelo sistema da própria Receita Federal, era de se presumir que os sistemas informatizados já deveriam ter refletido a mudança de posicionamento. Assim, incabível torna-se atribuir responsabilidade à demandante, a qual se valeu dos critérios fornecidos pela autoridade impetrada, agindo de boa-fé ao adimplir as exações. De outra parte, também causa estranheza o fato de ter sido o recolhimento com o código 3345 considerado suficiente para satisfazer a obrigação, segundo registrado na Carta de Cobrança (fl. 39), uma vez que o procedimento adotado nos dois casos foi o mesmo (fls. 31/32). Ora, se ambas as obrigações foram calculadas pelo sistema disponibilizado pela autoridade fiscal, no mesmo momento e seguindo os mesmos critérios, não está claro o motivo pelo qual um débito gerou saldo remanescente e o outro foi tido como suficiente para extinguir a

dívida.No tocante à tese inicial de ilegalidade da sistemática de cálculo implementada pela Nota da PGFN/CDA n. 1.045/2009, os argumentos da Impetrante merecem ser acolhidos.Com efeito, é de se compreender que as exigências inseridas na aludida nota técnica extrapolam os contornos legais, uma vez que trouxeram critérios não estabelecidos em lei para fins de apuração dos descontos a serem concedidos ao contribuinte, violando, pois, o que dispõe o art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/09:Art. 1º. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Conforme se percebe, a Lei não autorizou a forma de cálculo adotada pela autoridade impetrada. O comando legal mostrou-se bastante simples e direto, estabelecendo que o pagamento à vista autorizaria a redução de 100% das multas de mora e de ofício. Desse modo, a interpretação dada não encontra respaldo na norma, porquanto se a multa foi reduzida a zero, frise-se, por força de disposição legal expressa, torna-se impossível apurar juros sobre esse montante, como pretende a autoridade fiscal.Nesse contexto, os juros de mora devem incidir apenas sobre o tributo que o contribuinte deixou de adimplir no prazo legal, isto é, sobre o valor do principal, não se podendo cogitar incidência de juros sobre a multa, haja vista que esta não mais subsiste.A corroborar esse entendimento:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DARF OBEDECE CRITÉRIO DE CÁLCULO FORNECIDO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES. INCABIMENTO. 1. A sistemática de cálculo disposta na Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 prevê a redução dos juros de mora, independentemente da redução integral do montante sobre o qual incidem, limita-se a 45%, descabendo fazer distinção onde a lei não o faz. 2. A DARF utilizada pela impetrante para pagamento foi emitida pelo Sistema da Receita Federal, não tendo o contribuinte qualquer ingerência sobre o seu teor, tendo adimplido o tributo na mais absoluta boa-fé. Por conseguinte, é incabível a alegação de que tenha adotado critério de cálculo equivocado, quando os critérios foram fornecidos pela própria impetrada. 3. É incabível a cobrança da diferença de valores contidos nas Cartas Cobranças nº 174/2012 e 265/2012.(TRF-4, 1ª Turma, AC 5032757-42.2012.4.04.7000/PR, Rel. Des. Fed. José Jacomo Gimenes, D.E. de 30/01/2014).TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ANISTIA - LEI 11.941/2009 - JUROS SOBRE MULTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.941/2009 estabelece a anistia parcial para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que o artigo 1º, 3º, inciso I determina, para os pagamento à vista, a redução de 100% das multas de mora e ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e 100% sobre o encargo legal. 2. Os juros de mora devem incidir somente sobre o tributo que o contribuinte deixou de recolher no prazo legal, ou seja, sobre o valor do principal, não podendo se admitir incidência de juros sobre a multa, eis que o acessório segue o principal e esta não mais subsiste, em razão da anistia promovida pela Lei nº 11.941/09. 3. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF-3, 3ª Turma, ApelReex 1771860/SP - 0025035-24.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe de 13/05/2016)Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, reconhecendo-se a inexigibilidade do saldo residual apurado pela Receita Federal no processo administrativo n. 11128-000.481/99-00, determinar o cancelamento da exigência decorrente da Carta de Cobrança n. 402/2015.Diante da notícia de encaminhamento do aludido crédito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, determino, ad cautelam, que se oficie à PFN-Osasco, comunicando o teor da presente sentença, para fins de adoção das providências cabíveis.Custas recolhidas à fl. 42 e 87/88, no valor de R\$ 234,92.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a União no polo passivo demanda.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0006632-38.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o INSS no polo passivo demanda.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0009291-20.2015.403.6130 - RONALD DE SOUZA FORTES(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronald de Souza Fortes contra ato ilegal do Comandante do 2º Batalhão da Polícia do Exército em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de reengajamento formulado e, conseqüentemente, determinar a manutenção do Impetrante no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro.Alega o Impetrante, em síntese, ter sido admitido no Exército Brasileiro por meio de concurso público, em 20/04/2012,

oportunidade na qual teria iniciado o Curso de Sargento das Armas para se formar como 3º Sargento de Carreira. Afirma haver concluído o referido curso com aproveitamento bom e, em 20/01/2013, ter iniciado suas atividades na Escola de Sargentos de Armas, com vistas a continuar sua formação, concluindo-o com aproveitamento muito bom, razão pela qual foi promovido a 3º Sargento de Carreira, tendo obtido o diploma respectivo. Sustenta que, em virtude da conclusão do curso, seria a ele assegurada a vitaliciedade presumida, benefício concedido aos militares de carreira. Assegura, ademais, o preenchimento de todos os requisitos previstos nas normas internas para fazer jus ao reengajamento. Não obstante, em 25/11/2015, por meio do Boletim Interno n. 225, do 2º BPE, a autoridade impetrada teria indeferido a prorrogação do vínculo, sob o argumento de ausência de interesse do Exército na extensão do liame entre as partes. Prossegue narrando que a fundamentação utilizada não seria idônea, tampouco teria sido instaurado processo administrativo para respaldar a decisão tomada, já que, ao verificar seu histórico de progresso, seria insustentável a tese de que o Exército não teria interesse na prorrogação do vínculo. Juntou documentos (fls. 18/40). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 43/47-verso). A Autoridade Impetrada ofertou suas informações às fls. 53/78. Em suma, noticiou as medidas adotadas no âmbito administrativo, com vistas a justificar o indeferimento do pleito de reengajamento formulado pelo Impetrante. Ademais, informou o cumprimento da decisão liminar. A União manifestou interesse no feito (fl. 110), bem como deduziu pedido de reconsideração do decisório prolatado às fls. 43/47-verso (fls. 79/109), o qual restou indeferido (fls. 111/111-verso). Em petição colacionada às fls. 113/119, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento. Cientificado a respeito do presente mandamus, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Feitas essas considerações, é de se compreender, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, que a pretensão inicial merece prosperar. No tocante à vitaliciedade presumida a que o Impetrante supostamente faria jus, o tema restou amplamente enfrentado no r. decisório de fls. 43/47-verso, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer. Nos termos das normas vigentes, o militar de carreira é aquele que ingressa no Exército por meio de aprovação em concurso público, para uma das Escolas de Formação mantidas pela Organização Militar. O art. 3º, da Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim trata do tema (g.n.): Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. [...] 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. No que concerne à estabilidade, o art. 50, da Lei n. 6.880/80, prescreve o seguinte (g.n.): Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Portanto, pelo que se depreende do texto legal, o militar concursado adquire estabilidade com 10 (dez) anos de tempo de serviço, isto é, o estágio probatório dos servidores militares não se equipara ao dos servidores civis, que é de 03 (três) anos. Assim sendo, não é possível se falar em direito subjetivo ao reengajamento independentemente da situação específica do militar, pois o praça não tem a sua estabilidade garantida, alcançada somente após os 10 (dez) anos de efetivo exercício. Não se pode negar, contudo, que o militar concursado não pode ser licenciado com base em ato discricionário sem a devida fundamentação fática, alicerçando-se exclusivamente no desinteresse da administração em renovar o vínculo, sem apontar o motivo deste desinteresse. Ademais, consoante consignado na r. decisão que apreciou o pleito liminar, é indispensável que se assegure ao servidor o direito de apresentar defesa em face de eventual conduta abusiva da Administração Militar, por ocasião da aferição de sua aptidão para permanência na carreira. Na hipótese em apreço, a tese do Impetrante sobre a ausência de fundamentação idônea a amparar a decisão administrativa poderia, em princípio, ser afastada diante dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, notadamente a ata de reunião realizada em 24/09/2015 (fls. 75/76), na qual foram expostos os motivos que levaram ao indeferimento do reengajamento do Impetrante. Conquanto assim seja, fato é que não restou evidenciada a instauração do processo pertinente, tampouco a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, providência que, consoante esboçado linhas acima, afigura-se imprescindível. Ao que parece, o militar apenas foi cientificado da decisão tomada no âmbito da corporação, sem que lhe fossem expostos os fundamentos ou assegurado o exercício de defesa. Impende acrescentar que a sindicância cujo relatório consta de fls. 67/71 tratou da apuração de transgressão do demandante, consistente na falta de aproveitamento intelectual em curso, que redundou em sua repreensão. Referido procedimento foi anterior à reunião que cuidou de seu licenciamento e, portanto, com ela não se confunde. Nessa ordem de ideias, embora o Impetrante não tenha direito à estabilidade, seu licenciamento deve ocorrer depois de conferida oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo específico, no qual ficarão esclarecidas as razões pelas quais a Administração Militar não mais possui interesse em contar com seus serviços, prestigiando, assim, as normas constitucionais e a lisura do procedimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento acerca da necessidade de prévio processo administrativo para licenciar policial militar não estabilizado, entendimento que considero ser aplicável ao caso em apreço. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO. SINDICÂNCIA SUMÁRIA. Licenciamento de policial militar sem estabilidade pode resultar de procedimento administrativo mais simplificado, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Verificação da ocorrência do contraditório e da ampla defesa é discussão que demanda reexame de fatos e provas - vedação da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 504869 AgR/PE; Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/02/2005) ADMINISTRATIVO. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENCIAMENTO. ATO LIBIDINOSO. PRÁTICA EM LOCAL PÚBLICO. CONDUTA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A HONRA E O DECORO MILITAR. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO SEM EIVAS DE NULIDADE. SÚMULA 21/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc) (Hely Lopes Meirelles). 2. Servidor público em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração da conduta supostamente ilícita, a teor do que dispõe o Enunciado da Súmula 21/STF. (...) (STJ, 5ª Turma, RMS n. 17354/GO - 2003/0183548-0, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Garantia do contraditório e da ampla defesa em eventual demissão de servidor público, civil ou militar, mesmo que de cargo não efetivo. Precedentes. 2. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido afrontou a jurisprudência do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, RE 562602 Agr/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-237 de 17/12/2009) Em verdade, a autoridade impetrada, nas informações prestadas, não conseguiu afastar as conclusões expostas na decisão proferida em sede liminar, valendo ressaltar que não cabe a este juízo fazer alguma ilação acerca da culpabilidade ou reprovabilidade da conduta do Impetrante, mas apenas avaliar os aspectos legais do ato administrativo objeto de debate. Sob esse aspecto, os argumentos aduzidos pela Autoridade Impetrada são insuficientes para afastar as alegações do Impetrante, uma vez que restou evidenciado o cerceamento de defesa ante a inobservância do procedimento apropriado para o licenciamento. Nada obsta, todavia, que a Autoridade Impetrada instaure processo administrativo com vistas a deliberar sobre o pedido de reengajamento do militar, isto é, a presente sentença não impede que se mantenha a conclusão da Organização Militar pelo licenciamento do Impetrante, mas apenas garante que, sendo o caso, sua aplicação seja realizada com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para anular o ato de licenciamento do Impetrante, publicado no Boletim Interno n. 215, de 25 de novembro de 2015, do 2º BPE, ratificando a manutenção do demandante integrado às fileiras do Exército Brasileiro, como 3º Sargento. Fica expressamente registrado que esta sentença não impede a prática de novos atos pela autoridade competente, com a instauração de processo administrativo voltado a formalizar o licenciamento do Impetrante, se assim entender cabível, ocasião na qual deverão ser oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos moldes da fundamentação supra. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009590-94.2015.403.6130 - TEC IMA NIKKEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a União no polo passivo demanda. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0009185-17.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/350: Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002327-74.2016.403.6130 - FIRE PRESS - CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fire Press - Caldeiraria e Reforma de Guindastes Ltda. - ME contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação (Simples Nacional). Alega a Impetrante, em síntese, ser optante do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, desde janeiro de 2009. Afirma haver tomado conhecimento da existência de pendências em seu desfavor, as quais poderiam obstar a adesão ao referido regime, caso não fossem regularizadas até o último dia do mês de janeiro de 2016. Prossegue narrando que, em 27/01/2017, recolheu os valores apontados no relatório. Não obstante, teria sido surpreendida ao descobrir sua exclusão do regime simplificado de tributação, motivada pela existência de pendência não sanada no prazo assinalado. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 11/25). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 28/30). A União manifestou interesse no feito (fl. 39). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 41/44. Em suma, defendeu a legalidade de sua atuação e refutou os argumentos expendidos na inicial. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/51), tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 52/54). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante almeja provimento jurisdicional tendente a mantê-la no regime do Simples Nacional, afastando-se o indeferimento anunciado pela autoridade impetrada. Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu parcialmente o pleito liminar. Segundo consta, após ter a parte demandante formalizado a opção pelo Simples Nacional, em 11/01/2016, houve o apontamento de dois óbices à concretização do procedimento, um no valor de R\$ 50,00 (código 0594) e outro de R\$ 600,00 (SIMPLESNAC), conforme fls. 18/19. Foi consignado que as aludidas dívidas poderiam ser pagas até o último dia útil do mês de janeiro, com os devidos acréscimos legais. A esse respeito, a demandante comprovou o efetivo recolhimento das exações apontadas, consoante fls. 21/22. Constatou-se, contudo, que no tocante ao débito identificado pelo código 0594, no valor de R\$ 50,00, o pagamento fora realizado sem nenhum acréscimo legal. Esse foi exatamente o motivo que redundou no indeferimento da opção pelo Simples Nacional, porquanto apurada diferença no valor de R\$ 23,58. Impende acrescentar, a propósito, que a parte impetrante procedeu ao pagamento do referido montante, de acordo com o comprovante encartado às fls. 33/34, em cumprimento do quanto determinado à fl. 29-verso. Nesse contexto, não se desconhece, de fato, que o ato praticado pelo impetrado por ocasião da apreciação do pleito de opção pelo Simples Nacional estava respaldado pela existência de uma pendência em nome da demandante, independentemente do valor em aberto. Conquanto assim seja, é de se reconhecer desproporcional e desarrazoada a medida administrativa, tendo-se em conta o valor irrisório do débito em aberto, bem como o fato de que o contribuinte, ao tomar conhecimento da existência de pendências, adotou as providências cabíveis para saná-las, quais sejam, os recolhimentos das importâncias apuradas, muito embora tenha desconsiderado os acréscimos legais em um dos casos. A postura da Impetrante revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, restando, pois, caracterizada a boa-fé, notadamente diante do pagamento do saldo devedor remanescente, ainda que depois de findo o prazo assinalado. Assim, devem incidir, para a hipótese sub judice, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente em se considerando a ausência de prejuízo ao Erário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AO TEMPO DA OPÇÃO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. (...) - Extraí-se dos autos que, em 06/10/2010 a demandante requereu a revisão e extinção de débitos indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80610040405-76 e 80710009733-03, considerando que os mesmos haviam sido pagos em data anterior às inscrições, sendo certo, ainda, que em 24/01/2011 efetuou sua opção pelo Simples Nacional (antes, portanto, do prazo final para realização da opção, em 30/01/2011), pleito esse indeferido em 15/02/2011, ante a existência dos débitos objetos das indigitadas inscrições. - Reconhecido, em 17/02/2011, pela Procuradora da Fazenda Nacional, que os débitos objetos das inscrições nºs 80610040405-76 e 80710009733-03 já haviam sido pagos, dando conta, porém, que depois de alocados os valores recolhidos, restou apurado um saldo remanescente, o qual foi recolhido pela demandante/contribuinte somente em 02/02/2011, motivo pelo qual restou mantido o indeferimento da inclusão da demandante no sistema simplificado de tributação o término do prazo legal para deferimento da opção em 30/01/2011. - Nada obstante o indeferimento do pleito de inclusão da demandante no Simples Nacional encontrar-se fundamentado na norma de regência, na medida em que, efetivamente, a contribuinte possuía débitos em aberto em 30/01/2011 - data final para opção ao sistema de tributação -, de observar-se que, na espécie, tal procedimento se mostrou desproporcional e desarrazoado, devendo, desse modo, ser afastado. (...) - A jurisprudência é pacífica em reconhecer, em casos como o ora apreciado, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente se constatada, como no presente caso, a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes. - Remessa oficial não conhecida. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3, 4ª Turma, Apel-Reex 0009117-16.2011.4.03.6109 - 1953388/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2016) Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação (Simples Nacional), afastando-se em definitivo o ato de indeferimento emanado da autoridade impetrada. Custas recolhidas à fl. 25, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como pessoa jurídica interessada na demanda, consoante estabelecido à fl. 55. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004546-60.2016.403.6130 - SUPERMERCADO SERRANO LTDA (SP177631 - MARCIO MUNAYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Serrano Ltda. contra ato ilegal do Chefe do SECAT/DRF/Osasco, no qual se almeja provimento jurisdicional que possibilite a consolidação de determinados débitos fiscais e a permanência no parcelamento REFIS, com o propósito de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a Impetrante, em síntese, haver requerido a expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual, no entanto, teria sido indeferida pela autoridade impetrada, supostamente em razão de questões meramente burocráticas, ou seja, formalismo extremo do Fisco. Juntou documentos (fls. 27/121). A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações, consoante decisão prolatada às fls. 124/125. Na ocasião, determinou-se que a demandante procedesse à regularização do valor da causa e apresentasse as cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé, o que foi efetivamente cumprido às fls. 126 e 128/131. Informações da autoridade impetrada às fls. 136/139. O pedido liminar foi indeferido (fls. 140/141). A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 147/175, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 176/178). Em petição colacionada às fls. 181/185, a Impetrante manifestou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 38 e 131, no valor de R\$ 962,97. Considerando-se que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pic Química e Farmacêutica Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento de ato de cobrança considerado ilegal. Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 31/47). O pleito liminar foi indeferido, conforme decisório prolatado às fls. 50/54. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 58/62. Arguiu preliminar de carência de ação, dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante fls. 64/94. A União manifestou interesse no feito (fl. 96). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante. Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS. Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decisum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado. Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Custas recolhidas à fl. 47, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, 4º, II, do CPC/2015. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000362-27.2017.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solaris Equipamentos e Serviços S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Após a apresentação das informações (fls. 388/389), o pedido liminar foi indeferido, consoante decisório prolatado às fls. 390/391. Na oportunidade, determinou-se que a demandante procedesse à adequação do valor da causa, com o complemento das custas judiciais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Constatada a ausência de cumprimento da referida determinação, embora regularmente intimada a parte impetrante (fl. 396), foi-lhe conferida nova oportunidade para que acatasse os termos da decisão de fls. 390/391, nos moldes do despacho proferido à fl. 401. No entanto, novamente intimada, a demandante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 404-verso. É o relatório. Decido. Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 404-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 373, em 1% (um por cento) do valor conferido à causa. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000521-67.2017.403.6130 - CARLOS ALBERTO ONTIVEROS (SP288532 - GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Ontiveros contra ato ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social - APS Cotia, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento de benefício assistencial. Narra o Impetrante, em síntese, residir no Brasil desde 1984, tendo aqui constituído família. Afirmar possui hepatopatia crônica denominada neoplasia renal - nível E, diagnosticado com provável metástase pulmonar. Por ser pessoa idosa comprovadamente incapaz, em virtude da doença grave, em 13/01/2016 foi-lhe concedido o benefício n. 7020849661, Esp.: 88 - Amparo Social ao Idoso. Assegura que o benefício mensal foi mensalmente depositado até o mês de dezembro de 2016, ocasião em que houve a interrupção por motivo de memorando circular nro 23 2016. Alega que o aludido memorando suspendeu, provisoriamente, o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0006972-83.2012.4.01.3400, que determinava que o órgão previdenciário concedesse benefício social ao estrangeiro. Sustenta a ilegalidade da medida adotada no âmbito administrativo, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 01/35). O pleito liminar foi deferido, consoante decisão prolatada às fls. 38/39-verso. No mesmo ato, determinou-se que o demandante regularizasse a representação processual, procedesse ao complemento das custas judiciais devidas, bem como apresentasse as cópias necessárias à instrução das contrafés, o que foi efetivamente cumprido às fls. 44/45 e 47/48. Em petição encartada às fls. 53/89, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos acerca do motivo da cessação do benefício, bem como informou o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 90/96, a parte impetrante noticiou que, a despeito da reativação da benesse assistencial, houve a ausência de pagamento no que concerne aos meses de dezembro/2016 a fevereiro/2017, motivo pelo qual pleiteou nova intimação da autoridade impetrada para o devido complemento. Informações do impetrado às fls. 97/102. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito da lide, defendeu a regularidade da atuação administrativa combatida e refutou os argumentos iniciais. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações, sob o argumento de ausência de liquidez e certeza, confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada. No mérito, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que apreciou o pleito liminar. Conforme consignado na decisão prolatada à fl. 38-verso, verificou-se que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.4.01.3400, em 15 de outubro de 2015, julgou procedente o pedido da Defensoria Pública da União para determinar ao INSS que se abstenha de indeferir pedidos de benefícios assistenciais exclusivamente por motivo de nacionalidade dos requerentes, a fim de garantir, em todo território nacional, aos estrangeiros, em situação regular, idosos ou com deficiência, hipossuficientes economicamente e residentes no país, o direito ao benefício assistencial insculpido no artigo 203, V, da Constituição Federal. Ademais, aquele Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS, a partir da intimação da sentença, adotasse as providências necessárias ao cumprimento do comando em âmbito nacional. Entretanto, em 07 de março de 2016, aquele Juízo recebeu a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. O benefício assistencial concedido ao impetrante possui nitidamente caráter alimentar, uma vez ser devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento de que, embora o juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tenha recebido a apelação interposta nos autos da Ação Civil Pública n. 0006972-83.2012.4.01.3400 em seu duplo efeito, a lei processual tem aplicação imediata, vigorando o princípio do *tempus regit actum*. Consoante se verificou, na época em que a apelação do INSS foi recebida no duplo efeito, vigorava o Código de Processo Civil de 1973. No entanto, atualmente encontra-se vigente o Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 1.012, 1º, II e V, assim dispõe: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.(...)1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:(...)II - condena a pagar alimentos;(...)V - confirma, concede ou revoga a tutela provisória;Nessa ordem de ideias, não há como a autoridade impetrada cessar o benefício do impetrante. Destarte, verifico que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.4.01.3400 deve produzir seus efeitos imediatamente, consoante disposição expressa no artigo acima mencionado do Código de Processo Civil de 2015. Ainda que assim não fosse, é prudente acrescentar que o Plenário do STF decidiu, na data de 20/04/2017, o RE n. 587.970, com repercussão geral. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS, sendo fixada a seguinte tese: Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Esse, portanto, é o posicionamento que deve preponderar, motivo pelo qual a pretensão inicial merece prosperar. Por fim, no tocante ao pleito formulado pela parte demandante às fls. 90/96, impende consignar que o benefício foi restabelecido em observância à ordem judicial, sendo que os efeitos financeiros do reconhecimento do direito estão adstritos à data de ajuizamento deste feito, uma vez que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança, nos moldes do que preceitua a Súmula 269 do STF. Assim, o Impetrante terá o direito de receber, neste processo, somente a diferença do benefício que não foi pago a partir de 18/01/2017 (data da propositura do presente mandamus). Desse modo, o período anterior ao ajuizamento da ação não pode ser pleiteado por meio de mandado de segurança, devendo o demandante manejar o instrumento adequado para exigir o pagamento de eventual montante devido. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para assegurar o direito do Impetrante à manutenção do benefício assistencial ao idoso - NB 7020849661, com o devido pagamento das prestações relativas ao período de interrupção, restando afastado o ato de cessação embasado no memorando circular n. 23 2016. Em observância ao disposto na Súmula 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da distribuição deste mandamus. Fica ressalvada expressamente ao Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias para pleitear o pagamento de valores não abrangidos por esta sentença. Custas recolhidas às fls. 35 e 48, no montante equivalente ao mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-69.2012.403.6133 - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 249 e 252, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 175/193, no prazo de 15 dias.

0001621-82.2016.403.6133 - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 151/161. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

0001937-95.2016.403.6133 - CLAUDINEI DONISETE FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 213/219. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 196/206.

0004436-52.2016.403.6133 - VITOR PAULO WUO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITOR PAULO WUO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 80/100).Réplica às fls. 119/120.Às fls. 122/124 foi deferida a impugnação ofertada pela Autarquia, determinando-se o recolhimento das custas processuais devidas pelo autor.Devidamente intimado, este ficou-se inerte (certidão de fl. 124-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação de fls. 122/124, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-79.2017.403.6133 - DANIEL GONCALVES DOS REIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-35.2011.403.6133 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 270 e 276, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002569-97.2011.403.6133 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 311 e 314, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007126-30.2011.403.6133 - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 186 e 189, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003319-65.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-80.2012.403.6133) TATIANE PEREIRA DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 487 e 490, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001960-46.2013.403.6133 - INEZ DA CONCEICAO ISIDORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DA CONCEICAO ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 126, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 184 e 189, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002612-63.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 190 e 193, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 307 e 310, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-41.2014.403.6133 - ODILON PEREIRA DE SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 137 e 140, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002300-53.2014.403.6133 - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUKO NISHIBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 153 e 155, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 300 e 302, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002568-10.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 281 e 284, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002825-35.2014.403.6133 - ANDREIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 222 e 226/228, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-44.2015.403.6133 - JOSUE DE ALMEIDA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 235 e 240, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000295-87.2016.403.6133 - ANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO LUIS DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 333 e 336/337, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-19.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação, substituindo a Estrada de Ferro Central do Brasil pela UNIÃO FEDERAL. Isto feito, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, dê-se ciência à executada (União), acerca da redistribuição do feito a esta vara, bem como, INTIME-A, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso I do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 158, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 169/174, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003603-73.2012.403.6133 - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 287, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004122-48.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 311/312, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2582

EXECUCAO FISCAL

0008925-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI PNEUS LTDA ME X EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MOGI PNEUS LTDA ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 203 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 8040200499559, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **RÁDIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Pleiteia a não incidência de contribuição sobre o adicional de hora extra. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou procuração e documentos.

Custas (id. 1772221).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto do Mandado de Segurança 0009148-19.2009.403.6105 é distinto destes autos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º *A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - *O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao **adicional de hora extra**, o E. STJ consolidou sua jurisprudência em relação ao caráter remuneratório **das horas extras**, que se sujeitam à contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP).

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 291 do NCPC, em regra, deve refletir o exato proveito econômico perseguido. **Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a adequação do valor dado à causa, juntando planilha demonstrativa, com a devida complementação, se for o caso, do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.**

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO ROSSI CRUZ, LUCIENE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO - SP384707

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO - SP384707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **FABIO ROSSI CRUZ e LUCIENE DE SOUZA** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 102.144, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido a eles para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumentam que, após o pagamento da parcela 43, não puderam continuar com o pagamento das demais, em virtude de situação de desemprego. Afirmam que, em que pese inúmeras tentativas neste sentido, não conseguiram efetuar acordo amigável com a Caixa para repactuação do saldo devedor. Sustentam a existência de nulidades no procedimento que antecedeu a realização do leilão.

Acrescentam terem ajuizado ação de revisão do contrato de financiamento (processo n.º 0007998-84.2016.403.6128) e que o imóvel foi arrematado em 25 de abril de 2017.

Juntaram procurações e documentos.

Custas recolhidas (id. 1731565).

É o breve relatório. Decido.

De partida, observo que, nos autos do processo n.º 0007998-84.2016.403.6128, as partes pretendem a revisão de cláusulas do contrato de financiamento pactuado, enquanto que, nestes autos, controvertem sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial manejado pela Caixa.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelas partes autoras, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Anote-se, por derradeiro, que as próprias partes autoras trouxeram aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, em que se verifica a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa, com referência ao cumprimento pela parte ré dos requisitos estabelecidos pela lei 9.514/97.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, **deixo de designar audiência de conciliação.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Casa do Marceneiro de Jundiá Ltda. de em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 809172).

Deferida a medida liminar (id. 1084592).

Opostos Embargos de Declaração pela União (id. 1320110).

Contestação apresentada (id. 1320249).

Embargos de Declaração desprovidos (id. 1323708).

Réplica apresentada pela parte autora (id. 1605877).

Junta a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5008086-54.2017.403.0000 (id. 1706740), em relação ao qual foi negado provimento.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008086-54.2017.403.0000.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) férias gozadas, inclusive as proporcionais e; (d) adicional de horas extras.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Junta Procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas **parcialmente** recolhidas (id. 1772833).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

As férias não gozadas, nem indenizadas, possuem natureza remuneratória. A natureza indenizatória só surge com a indenização paga pelo empregador.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de **(i) aviso prévio indenizado e; (ii) um terço constitucional de férias gozadas e proporcionais**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO COIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração feito pela parte autora, tendo em vista ela não trouxe aos autos elementos que permitam uma nova reapreciação da medida.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-51.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA 29898655860
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MONTICELLI JUNIOR - SP234529
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Após o trânsito em julgado, intime(m)-se as partes.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS ROSA DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer, em síntese, a concessão da aposentadoria especial – NB 180.450.461-8 – com DER em 18/07/2016.

Requeru a gratuidade processual.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou a manifestação de desistência (id. 1616951).

O INSS não foi citado.

É o relatório. Decido.

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual. **Anote-se.**

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FABIOLA BARROS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SARAIVA DE FREITAS - SP221978

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **FABIOLA BARROS COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cessação de seu benefício previdenciário, que recebe desde 13/05/2006.

Sustenta que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, em razão de sentença judicial e que o INSS cessou o benefício concedido, sob a alegação de que a impetrante não atendera a convocação médica para a perícia do INSS.

Informa que a convocação da perícia fora encaminhada pelo impetrado no endereço antigo da impetrada, que mudou-se há sete anos.

Sustenta, por fim, que é portadora de doença que a incapacita para o trabalho e que depende do benefício para sua sobrevivência.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, **verifica-se que o INSS pode convocar os beneficiários do auxílio-doença para nova perícia médica, a fim de constatar ou não a inaptidão para o trabalho, conforme dispõe o parágrafo 10 do art. 60 da Lei 8.213/91:**

“§10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.;

Por outro lado, é dever do segurado manter o endereço atualizado junto ao banco de dados da autarquia previdenciária, nos termos do art. 69 da Lei 8.212/1991.

A impetrada não comprovou, de plano, que manteve seu endereço atualizado. Portanto, o impetrante não cometeu nenhum ato ilegal, ao mandar a convocação ao endereço antigo da impetrada.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF, Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel, Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARVALHO DE CASTRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (29/10/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.45).

Citado em 23/06/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 1087405 – pág. 14/16). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa a uma das varas federais (id 187417 – pág. 09/11).

Os autos vieram em redistribuição (id 1438147).

Foi dada ciência as partes da redistribuição, que nada requereram (id 144478).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Verifico que o INSS enquadrou, administrativamente, como especiais os períodos de 03/02/1986 a 19/01/1987; de 16/05/1994 a 12/08/1994; de 16/08/1994 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (id 1087393 págs. 16/18), sendo que sobre esses períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

i) período de **21/09/1987 a 01/08/1991** (id 1087151 – pág. 08 e id 1087168), trabalhados na Martin Artefatos de Metais, na função de ajudante de produção e preparador de solda, esteve exposto a ruído de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

ii) período de **11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 09/02/2015** (id 1087213 – págs. 07/09), trabalhados na ITT – Continental Automotivo do Brasil Ltda, na função de rebarbador e inspetor de controle de qualidade “A”, esteve exposto a ruído superiores a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente e ora reconhecidos, o autor totaliza, na, data da DER (29/10/2005), 25 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 25/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **SKF DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Em síntese, a impetrante sustenta necessitar da CPD-EN para o exercício de suas atividades, e que não teria pendências na Receita Federal, porém a certidão não foi emitida. Aduz que os débitos apontados no relatório foram parcelados e que apresentou a DCTF de 11/2015 indicada como pendentes.

Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da Certidão conjunta Positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, anoto que o artigo 205, parágrafo único, do CTN, prevê o prazo de 10 (dez) dias para que a Administração forneça a certidão requerida.

Assim, as contribuintes que necessitam manter a Certidão regularizada para participação em licitação, ou qualquer outra atividade, devem se acautelar, e não deixar a resolução das pendências e o requerimento da certidão para depois da última hora.

Contudo, a Impetrante apresenta um protocolo de certidão negativa de 11/07/2015, pelo que é cabível a apreciação da questão.

Juntou a Impetrante comprovante de parcelamento de débitos, do Programa de Regularização Tributária, adesão de 30/05/2017, com cópias dos DARF de 30 de maio e 30 de junho.

Assim, aparentemente, os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal como pendentes estariam com a exigibilidade suspensa.

Já a pendência relativa à ausência de DCTF de 11/2015 (da incorporada) aparenta ser insubsistente, pois a Impetrante apresentou cópia do comprovante de entrega. De todo modo, a falta de entrega da DCTF não pode impedir a emissão de certidão negativa de débitos.

Desse modo, estando – aparentemente - os débitos com a exigibilidade suspensa ou quitados, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Assim, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

Dispositivo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 05(cinco) dias - emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA, JULIANO FERRANTE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1603169: Indefiro a citação por meio de oficial de justiça, tendo em vista que a exequente não comprovou a expedição da Carta de Citação, nos termos do despacho anterior (id 670407), bem como a impossibilidade de citação por meio de carta com aviso de recebimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando não ser compelida ao pagamento da contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos realizado em conta vinculada ao Fundo, enquanto vigente contrato de trabalho, devida por ocasião da dispensa do empregado sem justa causa, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, bem como das obrigações acessórias correlatas, abstendo-se a d. Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição.

Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/2001 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Pugnou pela juntada posterior de procuração e contrato social.

Custas parcialmente recolhidas (ID 1773614).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto do processo 0009962-12.2001.403.6105 é diverso do presente caso.

Com relação à legitimidade passiva, saliento que cabe ao Gerente Regional do trabalho a cobrança da contribuição ao FGTS, na medida em que, conforme estabelece o art. 6º do Decreto 3.914, de 2001 (que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110, de 2001), a exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho (ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego), cuja coordenação é feita pela Gerência Regional. Desse modo, **deverá ser excluído do polo passivo o Superintendente Regional do trabalho e emprego do estado de São Paulo.**

Não há falar em legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, uma vez que a citada contribuição não é recolhida por meio de DARF ou GPS, não sendo da competência da RFB a devolução de eventual valor indevido.

Do mesmo modo, também **não há que se falar em legitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, na medida em que a Caixa Econômica Federal é a mera gestora do fundo, não tendo qualquer responsabilidade sobre o recolhimento em referência.

Por outro lado, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, lembro que o mandado de segurança " não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", (Súmula 271 do STJ), sendo ação adequada para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213).

Nesse sentido, o STJ já deixou assentado que:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO POLICIAL MILITAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se das tabelas de fls. 12-15/e-STJ, que alteraram a Lei Complementar 463, e do documento de fl. 16/e-STJ que o autor possui o tempo de efetivo serviço necessário para a progressão funcional requerida, fazendo jus ao reenquadramento no nível pleiteado em sua peça vestibular, dispensando-se dilação probatória para constatar tal fato. 2. O Mandado de Segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". 3. Recurso Ordinário provido, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ. (RMS 53601/RN, 2ª T, STJ, de 13/06/17, Rel. Min. Herman Benjamin)

Assim, **extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento**, uma vez que a ação de mandado de segurança se limita à declaração do direito à compensação de valores já recolhidos, o que não é o caso.

Quanto à liminar, tendo em vista a matéria tratada, que a própria impetrante afirma já ter sido superada desde 2007, não vislumbro urgência tão intensa que não possa aguardar a vinda das informações.

Assim, **INDEFIRO** por ora o pedido liminar.

Determino a exclusão do Superintendente Regional Do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, do Delegado da Receita Federal e do Superintendente da Caixa Econômica Federal do Brasil em Jundiá do polo passivo. Regularize-se no sistema processual.

Providencie a parte impetrante instrumento de representação (Estatuto Social e Procuração), nos termos do art. 104, §1º, do Código Processo Civil, **no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Após a regularização, intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

REQUERENTE: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSA TO PANZARIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente manejada por **Airton Pazarin e Marisa Tosato Panzarin** em face **da Caixa**, por meio da qual requerem, em síntese, a suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Moises Abaid, nº. 155, Apartamento nº. 62, Bloco B, Arte Prime Residence, Bairro Jardim São Bento, Jundiaí – SP.

DECIDO.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*”

No caso dos autos, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles do processo n.º 5001013-77.2017.4.03.6128., em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí. Com efeito, as próprias partes autoras aludem àquela ação, argumentando que o ajuizamento da presente demanda se deveu à “dificuldade” em emendar a petição inicial, como estabelece o artigo 303 e seguintes do CPC. Ocorre que tal fato não justifica o ajuizamento de demanda idêntica a outra em curso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da gratuidade ora deferida.

Sem condenação em honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por **MALIBER INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS.

Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como ao recente julgamento do RE n.º 574.706.

Juntou documentos.

Certidão apontando prevenção positiva aos Mandados de Segurança n.ºs 00149527520034036105 (3ª Vara Federal de Campinas) e 00055302720134036105 (2ª Vara Federal de Jundiaí).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme prevenção apontada na aba “Associados”, verifico a existência de litispendência destes autos com o Mandado de Segurança n.º 0005530-27.2013.4.03.6105, havendo identidade das partes, pedido e causa de pedir (art. 337, § 1º, 2º e 3º do CPC).

Observo, ainda, que o Mandado de segurança em questão encontra-se suspenso no Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando a publicação e eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo E. STF no RE 574.706/PR, conforme consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual nesta data.

Em que pese as alegações formuladas pela parte, na tentativa de distinguir aquela impetração desta, percebe-se que o fato de ter sido promulgada lei nova que estabelece o conceito de receita bruta, no caso, a lei n.º 12.973/14, não é suficiente para afastar a litispendência. Deveras, não resta alterado o quadro fático que justificou o ajuizamento daquela demanda e deste *mandamus*, já que ambos atacam idêntico objeto e têm a mesma pretensão.

Desse modo, a presente petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas recolhidas (id. 1802166).

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBINSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBINSON DA SILVA** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (16/10/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 1106832).

Citado em 25/04/2017, o INSS ofertou contestação (id 1385003) sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz. Juntou documentos.

Réplica apresentada (id 1692668).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Verifico que o INSS enquadrou, administrativamente, como especiais os períodos de **19/01/1987 a 02/08/1993; de 30/05/1994 a 05/03/1997; de 01/11/1997 a 02/12/1998 (id 825869), e de 13/12/1999 a 30/06/2002 e de 19/11/2003 a 09/10/2014 (id 825918)** sendo que sobre esses períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

i) período de 06/03/1997 a 31/10/1997, trabalhados na empresa Continental Automotive do Brasil Ltda (PPP id 825833 – pág. 05/07), na função de operador de montagem: não é especial tendo em vista a exposição ao ruído de 84,6 dB(A), inferior ao limite de 90 DB(A);

ii) período de **03/12/1998 a 07/12/1997**, trabalhados na Continental Automotive do Brasil Ltda (PPP id 825833 – pág. 05/07), na função de operador usinagem: é especial tendo em vista a exposição ao ruído de 90,6 dB(A), superior ao limite de 90 DB(A) devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;

iii) Período de 15/06/1999 a 11/12/1999, trabalhados na Continental Automotive do Brasil Ltda (PPP id 825833 – pág. 08/09), na função de operador: não é especial tendo em vista a exposição ao ruído de 84,6 dB(A), inferior ao limite de 90 DB(A);

iv) período de 01/07/2002 a 18/11/2003, trabalhados como fundidor, na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda (PPP id 825840): não é especial tendo em vista a exposição ao ruído de 84,6 dB(A), inferior ao limite de 90 DB(A);

CONCLUSÃO

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 23 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.

Também não há direito à aposentadoria especial após a DER (16/10/2014), tendo em vista que o último documento comprobatório do período especial é datado de 09/10/2014 (id 825840).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente os pedidos de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 03/12/1998 a 07/12/1997, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Robinson da Silva

- CPF: 137571.748-01

- NIT: 123.08280.22-2

- NB: 46/170.625.910-4

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 a 07/12/1997, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANDRÉ DIAS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (26/11/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais. Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 581906)

Citado em 22/02/2017, o INSS apresentou a contestação (id 1168967), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição relativa às parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos em questão.

Réplica id 1693999 e juntada do PA NB 46/171.749.937-3 e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Verifico que o INSS enquadrou, administrativamente, como especiais os períodos de **03/12/1998 a 18/11/2003 (id 1694052 – pág 32/35)**, conforme Acórdão nº. 3601/2016, proferido pela 2ª CAJ, sendo que sobre esses períodos não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

i) período de **19/11/2003 a 18/11/2014**, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (PPP id 1694122 – pág. 03/09), na função de primeiro operador técnico é especial tendo em vista a exposição ao ruído superior a 95 dB(A), superior ao limite de 85 DB(A) devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (26/11/2014) **25 anos e 16 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/11/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ANDRÉ DIAS

- NB: 46/171.479.937-3

- Aposentadoria Especial

- DIB: 26/11/2014

- DIP: 10/07/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 18/11/2014 no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-60.2017.4.03.6128

AUTOR: WELLINGTON APARECIDO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento ordinário de obrigação de fazer c.c. com declaratória de inexigibilidade de débito, repetição do indébito, danos morais, além de pedido de tutela antecipada, formulado por **Wellington Aparecido Julio** em face da **Caixa Econômica Federal**, em decorrência de falha na prestação do serviço pela ré (não encerramento de conta corrente e consequente cobrança de valores que considera indevidos).

A parte autora, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime(m)-se a parte autora para intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 1710747: Defiro a consulta dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS E CNIS.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO ANDO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1789796: Defiro a devolução de prazo para réplica, tendo em vista que o patrono não conseguiu visualizar a contestação da autarquia. Contudo, não constatei qualquer anormalidade no acesso à contestação e documentos juntados. Desta forma, indefiro nova juntada pela autarquia.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, a necessidade de se juntar todos os extratos das contas de FGTS, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a parte autora a aplicação da TR às contas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios, e não na forma de correção monetária. Entende que deve ser aplicado, a partir de fevereiro de 1991, os juros remuneratórios correspondentes à Taxa Referencial acrescida dos juros adicionais no percentual previsto no art. 13 da Lei 8.036/91, conforme previsão do art. 17 da Lei 8.177/91, e correção monetária pelos índices do INPC ou IPCA, conforme exposto na fundamentação às contas de titularidade da parte Autora vinculadas ao FGTS.

Requer, subsidiariamente, a substituição da aplicação da TR pelo INPC/IPCA.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito **após o contraditório**.

Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para suspender “suspenda, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 789505 e 789538).

Liminar indeferida (id. 989264). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que retificasse o valor dado à causa, com o recolhimento das custas complementares.

Sobreveio manifestação (id. 1117484), por meio da qual a parte impetrante alterou o valor da causa para R\$ 500.000,00, recolhendo as correspondentes custas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1457945).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605509).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MINERADORA PEDRIX LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar e, posterior concessão definitiva da segurança, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS nos termos das alterações providas pela Lei nº 12.973/14 ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77, bem como se declarando, por consequência, o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e d a COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar foi deferida (id. 1260219).

A União requereu ingresso no feito, informando que não iria recorrer da decisão que deferiu a liminar (id. 1414461).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar (id. 1460813), que foram rejeitados (id. 1482208).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1514619).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605523).

É o relatório. Decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu a liminar, a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (1609857).

A embargante (id. 1752291), alega, em síntese, que existe omissão na sentença, porquanto teria se pautado exclusivamente em fundamento infraconstitucional. Afirma que há fundamento constitucional autônomo que deveria ter sido analisado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

*Assim, **mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.**”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar e, posterior concessão definitiva da segurança, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS nos termos das alterações providas pela Lei nº 12.973/14 ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77, bem como se declarando, por consequência, o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 1265980).

A liminar foi deferida (id. 1514387).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1634616).

A União requereu ingresso no feito, informando que não iria recorrer da decisão que deferiu a liminar (id. 1695773).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1705847).

É o relatório. Decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu a liminar, a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar formulado por DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 778065).

Liminar deferida (id. 1106411).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247684).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276833).

Embargos de declaração opostos pela União (id. 1308029), os quais foram rejeitados (id. 1434285).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 1557135) aduzindo à existência de erro material na decisão que rejeitou os aclaratórios da União, os quais foram acolhidos para sanar o erro material apontado (id. 1573859).

A União requereu ingresso no feito (id. 1730342).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifêi).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TELXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mon-Ter Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irrevogável para todo o ano calendário*, essa irrevogabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irrevogável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO

Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUA VE JUNIOR - SP270934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Luiz Forti Broglio**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A autarquia previdenciária formalizou proposta de acordo (id 1759014), que foi aceito pela parte contrária (id 1939610).

Do exposto, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor.

Expeça-se ofício à ADJ (id 1759014 pág. 2) para implantar o benefício, bem como para apurar o valor dos atrasados, no prazo de 30 dias, com cópia do acordo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-04.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 1734113): a Fazenda sustenta que, ao ser concedida parcialmente a segurança para autorizar a compensação de contribuição previdenciária pela impetrante, não foi observado o previsto no art. 26, § único, da lei 11.457/07 e art. 89 da lei 8.212/91.

Decido.

A compensação não foi autorizada em inobservância às limitações que regem as contribuições previdenciárias. Cito o dispositivo da sentença:

*Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com base de cálculo diversa da legalmente prevista, em relação às contribuições previdenciárias efetivamente devidas, faculdade a ser exercida após o trânsito em julgado.*

Foi meramente autorizado à impetrante que a contribuição previdenciária recolhida com base de cálculo e código incorretos (folha de salário em vez de receita bruta) fosse corretamente imputada à contribuição efetivamente devida. Não se trata de compensação com contribuições decorrentes de fatos geradores diversos, mas da própria contribuição previdenciária patronal, recolhida de forma incorreta.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1187

ACAO CIVIL PUBLICA

0000065-81.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Fl. 1526: anote-se.Fls. 1538/1542: mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 263/2017, expedida à fl. 1536.Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 1.441.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Fl. 246/247: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Providencie a Serventia a juntada nestes autos de cópia da mídia em que foi gravado o arquivo eletrônico audiovisual referente ao interrogatório da ré e oitiva da testemunha Alice Yonemi Sumida nos autos do processo penal nº 0001129-63.2016.403.6142.Mantenho, contudo, a realização da audiência designada para o dia 03/08/2017 para oitiva do depoimento pessoal da ré.Publicue-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 25 de julho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Considerando a certidão de fl. 64, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 379/2017, em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento da medida, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 212/213, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes na via administrativa, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 dias úteis.Decorrido o prazo, sem informação acerca da formalização do acordo na esfera administrativa, tornem conclusos para que a petição de fl. 196 seja apreciada.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-75.2016.403.6142 - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão deste feito, intime-se a parte autora para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, em de 10(dez) dias úteis.Intimem-se.

0000882-82.2016.403.6142 - GENI DA SILVA ROCHA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 180/182: acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela Procuradora Federal para sua ausência à audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no que tange à alegação de que não fora intimada nos autos da carta precatória nº 00004529620174036142, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, ante a iminência da audiência, a autarquia federal foi intimada por telefone, no dia 21/06/2017, na pessoa da estagiária Ana Laura, já que a Procuradora Federal não estava presente na procuradoria, conforme certificado naqueles autos.Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 160/179 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-55.2016.403.6142 - SILVIA MASCARO OLHER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, considerando a Inspeção Geral Ordinária que ocorreu nesta Vara Federal entre 5 e 9 de junho de 2017, certifique a secretaria a suspensão dos prazos processuais durante os trabalhos da Inspeção, conforme EDITAL Nº 1/2017- LINS-01V.Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 61/74, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-49.2016.403.6319 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino que o autor emende a inicial, em quinze dias úteis, indicando o correto valor da causa, nos termos da decisão de fl. 65.No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar as custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 138, de 18 de Julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que o recolhimento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença .Intime-se.

0000666-75.2016.403.6319 - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino que o autor emende a inicial, em quinze dias úteis, indicando o correto valor da causa, nos termos da decisão de fl. 74.No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar as custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 138, de 18 de Julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que o recolhimento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença .Intime-se.

0000636-52.2017.403.6142 - JAIR APARECIDO DA SILVA(SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.Intime-se.

0000720-53.2017.403.6142 - OSVALDO PEDRO ALVES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-38.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-53.2017.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OSVALDO PEDRO ALVES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Providencie a secretaria o traslado de cópias da r. sentença de fls. 20/23, v. acórdão de fls. 53/56 e de fls. 75/77, decisão de fls. 88 e de fls. 108/110, e certidão de trânsito em julgado de fl. 114 para os autos principais nº 0000720-53.2017.403.6142, nele prosseguindo-se a execução.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 174 seja apreciada. Intime(m)-se.

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS E SP265171 - SUTONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / OFÍCIO Nº 428/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 398: trata-se de petição, na qual a empresa LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL informa que o imóvel penhorado nestes autos está sendo levado à leilão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004581-52.2009.8.26.0484, que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP. Diante dessa informação, oficie-se ao cartório da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Lins/SP, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de que, caso não haja título legal à preferência, o dinheiro arrecadado seja distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora, nos termos do §2º do artigo 908 do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 428/2017 ao Cartório da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Lins/SP, Rua Gil Pimentel Moura, nº 51, Jd. Americano, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente acerca do leilão.No silêncio ou não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso processual, dê-se total cumprimento ao determinado à fl. 350.Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Fl. 116: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Fl. 161: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a alteração no calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, apenas em relação às datas designadas para a 195ª Hasta, RETIFICO o despacho de fl. 554. Desse modo, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, a saber: Para a realização da 195ª Hasta: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 199ª Hasta nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 203ª Hasta: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000057-12.2014.403.6142 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JUVENAL DOS SANTOS OLIVEIRA X DECIO ROCHA

Fl. 180: anote-se. Considerando que não houve pedido de efetiva continuidade da execução, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000825-35.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

0000945-78.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

0000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 345/346: Diante da proposta dos executados para que seja penhorada sua cota parte em relação ao valor de aluguel recebido em razão da locação do imóvel cuja cota a ela pertencente foi penhorado no presente feito, e considerando que foi designado leilão para o dia 25/09/2017 (fls. 291 e 328), determino que os executados tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente. Cumprida tal providência, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 25 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

Fl. 284: concedo o prazo de 10 (dez) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a petição de fls. 227/281. Após, conclusos. Intime-se.

0000831-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO X DIMAS GOMES ROMANO NETTO X MARIA LUCIA DE LIMA ROMANO

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Ante a certidão de fl. 139, retifico parcialmente o despacho de fl. 130 para que seja expedido mandado e não carta precatória como constou no referido despacho. SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, retire, nesta secretaria, as guias de recolhimento juntadas às fls. 135/138, que deverão ser desentranhadas no ato da entrega. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 130. Intimem-se.

0000510-36.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste também em 10 (dez) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0001060-31.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X AMANDA MANFRIM OZORIO DE OLIVEIRA X HENRY MANFRIM OZORIO DIAS(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 52-verso.

0001323-63.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste(m) em 05 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Fl. 48: anote-se. Fl. 47: assiste razão aos executados, pois de fato o caput do artigo 334 do CPC determina que o réu seja citado com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência de conciliação, o que não ocorreu, conforme se depreende da certidão de fl. 41, embora a audiência tenha sido designada desde 10/04/2017. Entretanto, indefiro o pedido para designação de nova audiência, isto porque, embora vigore em nosso ordenamento jurídico o estímulo à autocomposição (CPC, art. 3º, parágrafo 3º), a experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Cumpre consignar que as partes têm a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. Contudo, para que não haja violação ao princípio do contraditório, nem eventual alegação de nulidade, restituo o prazo de três dias úteis para pagamento da dívida, no valor de R\$ 133.881,00, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como o prazo para oferecimento de embargos à execução (quinze dias úteis). Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-69.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante o pagamento/renegociação da dívida na via administrativa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a notícia de acordo. Custas já regularizadas (fl. 13). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/08/2017. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Promissão/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, 19 de julho de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X LEIDIENE SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIENE SILVA DIAS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Inicialmente, verifico a intempestividade da impugnação apresentada às fls. 284/285, uma vez que o despacho que determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da coexecutada Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/02/2017 (v. fl. 273) e a peça defensiva foi apresentada somente em 06/06/2017. Outrossim, as rés foram condenadas, em junho de 2016, a compensarem solidariamente os danos morais sofridos pela autora no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), doravante com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, somente a coexecutada CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuou o depósito de sua cota parte (fls. 248/251), não havendo o adimplemento voluntário por parte da coexecutada Renova Companhia Securitizadora, razão pela qual o débito foi acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme demonstrativo de fls. 261, 265 e 270. Ante o exposto, e considerando que a parte autora providenciou os documentos solicitados no despacho de fl. 283, expeça-se ofício para transferência dos valores. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos. Intimem-se.

0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos às fls. 188/190.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000372-35.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA

Fls. 156/174: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, verifico que já houve decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5007816-30.2017.403.0000 (v. fl. 152), cumprida neste juízo conforme despacho de fl. 153. Em prosseguimento, considerando que não houve manifestação dos réus no prazo legal, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de contestação. Decreto a revelia da parte ré. Após, intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, em 10(dez) dias úteis. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 4201.2017.00198, expedido à fl. 154. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-67.2017.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante parágrafo 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1188

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro em que as embargantes Ana Paula Botto Nitrini Batista e Andrea Botto Nitrini postulam o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0000334-96.2012.403.6142. Relatam que os imóveis de matrículas nºs 12.474 e 5.557, nesta cidade de Lins, que foram objeto de constrição judicial, constituem bem de família, uma vez que a renda do aluguel seria vertida para o sustento das embargantes e do coexecutado Renato Botto Nitrini. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/201). Intimados, os embargantes apresentaram aditamento à inicial retificando o valor da causa (fls. 205/208, 210/212). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 215). Citados, os embargados apresentaram resposta às fls. 225/226 e 254/256. Os embargados Comercial Motolins Ltda e Renato Botto Nitrini não se opuseram ao pedido das embargantes. A Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos presentes embargos ao argumento de que as embargantes não têm interesse de agir, uma vez que a penhora recaiu tão somente sobre fração ideal do bem pertencente a Renato Botto Nitrini. Ainda, sustentaram que as embargantes não poderiam ter alegado a existência de bem de família, pois tal matéria deveria ser objeto de embargos à execução fiscal por parte do executado Renato Botto Nitrini. As embargantes manifestaram-se às fls. 261/262. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. A hipótese de cabimento dos Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674 Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciária, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. A alegação de ilegitimidade confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será com ele apreciada. Quanto à qualificação dos imóveis, a Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da entidade familiar nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso do devedor possuir mais de um imóvel, o artigo 5º da Lei n. 8.009/1990 estatui que será considerado como bem de família o imóvel de menor valor salvo se houver registro de outro para este fim no Cartório de Imóveis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Do exame dos autos principais se extrai que, em cumprimento ao mandado de constatação, avaliação e intimação, o sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel localizado de matrícula 12.474 junto ao CRI de Lins seria a garagem da casa existente no segundo terreno, de matrícula 5.557. Ambos seriam terrenos contíguos, com uma única cerca. As embargantes juntaram aos autos cópia de contrato de locação do imóvel localizado na Rua José Lins do Rego nº 61 (fls. 232/252). No entanto, não vislumbro a caracterização dos imóveis como bem de família. Inicialmente, não houve prova nos autos de que a renda proveniente do aluguel do imóvel fosse voltada para a subsistência da família. Acrescente-se que restou claro que a penhora foi realizada somente sobre 1/3 dos bens, pertencente ao coexecutado Renato Botto Nitrini. Dessa forma, a renda obtida do aluguel do imóvel é devida a todos os proprietários, não havendo prejuízo às embargantes, que continuarão a receber sua parte referente ao aluguel (2/3 do valor). Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o imóvel fosse o único bem do executado ou das embargantes. Pelo contrário, há dois imóveis penhorados, com matrículas distintas, sendo que o uso de um deles como garagem do outro não descaracteriza sua qualificação como imóvel distinto. A própria embargante, em sua inicial, alega que são dois terrenos fisicamente anexos que possuem linha divisória, com edificações totalmente isoladas, respeitando a linha divisória dos terrenos. Assim, ainda que fosse considerado o imóvel de matrícula 5.557 como bem de família, ainda seria devida a penhora sobre o imóvel de matrícula 12.474. Nesse panorama, como a parte embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da penhora que recaiu sobre parte dos imóveis matriculados sob os nºs. 5.557 e 12.474, improcede a pretensão deduzida neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das embargandas, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001402-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 181: Intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001838-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fl. 212: Intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002339-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito. Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. Relatado. Decido. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guerreado. No mérito recursal, com razão a União. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 24 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002419-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito. Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. Relatado. Decido. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guerreado. No mérito recursal, com razão a União. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 24 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002521-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito. Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. Relatado. Decido. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guerreado. No mérito recursal, com razão a União. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 24 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002919-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA X VALDIR BERTIN MARTINS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl(s). 153: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Tendo em vista que os feitos nº 0002082-66.2012.403.6142 e nº 0002953-96.2012.403.6142 estão apensados a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra. Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003086-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fl. 184: Intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003109-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito. Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. Relatado. Decido. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guereado. No mérito recursal, com razão a União. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 24 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003120-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fl. 182: Intime-se a parte executada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003202-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl(s). 159: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Tendo em vista que o feito nº 0002838-75.2012.403.6142 está apensado, nos termos do art. 28 da LEF, a presente execução fiscal, determino a suspensão da execução em apenso nos mesmos termos supra. Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003222-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES & MAITAN LTDA X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Fls. 381: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003882-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SODRE SERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI - EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 126: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004033-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RENATO CORREIA DE BARROS(SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito. Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. Relatado. Decido. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guerreado. No mérito recursal, com razão a União. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 25 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000825-69.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Fls. 91: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005149-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MISTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FLAVIO UBIDA FERRAZ X DALVA UBIDA FERRAZ(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito. Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. Relatado. Decido. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guerreado. No mérito recursal, com razão a União. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 24 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000257-19.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DESPACHANTE BRASILIA LTDA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Fls. 96: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000941-07.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GTA OLEOS - COMERCIO DE OLEOS E GORDURA RECICLAVEL LTDA(SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ E SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICÃO MUNHOZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento do débito. Alega a embargante a ocorrência de contradição vez que, embora tenha formulado pedido de arquivamento do feito em razão de parcelamento, situação em que fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, o arquivamento foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. Relatado. Decido. Conheço dos embargos porque houve omissão quanto ao requerimento de suspensão do processo por 01 (um) ano em função do parcelamento. Houve deferimento de medida diversa, o que não caracteriza contradição intrínseca embargável. De qualquer forma, os embargos devem ser conhecidos, repito, por omissão no decisório guerreado. No mérito recursal, com razão a União. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para determinar a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão de parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN, de maneira que não há mesmo como o feito prosseguir. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 24 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000970-57.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A & I CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME X ARNALDO ANDRADE SANTOS(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 275: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001218-86.2016.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos. Fls. 11/15: O executado opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição da CDA nº 111441, vez que se refere a Taxas de controle e Fiscalização Ambiental - TCFA cujos vencimentos se deram em 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009, 07/07/2011, 07/10/2011, 08/01/2012, 10/04/2012 e 06/07/2012. Instada a se manifestar, o IBAMA sustentou a inocorrência da prescrição, uma vez que os débitos foram definitivamente constituídos em 12/09/2012, não tendo decorrido o lustro prescricional para ajuizamento da demanda, tampouco a decadência (fls. 25/27). É o relatório. Fundamento e decido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em tela, o excipiente sustenta a prescrição das dívidas relativas a Taxas de controle e Fiscalização Ambiental - TCFA cujos vencimentos se deram em 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009, 07/07/2011, 07/10/2011, 08/01/2012, 10/04/2012 e 06/07/2012. Ocorre que, como o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA depende de providência a ser adotada pelo contribuinte, o termo inicial para a análise de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o tributo poderia ser lançado, de acordo com o disposto pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Conforme a CDA de fls. 04/06, o período de apuração mais antigo é do 4º trimestre de 2006, tendo o contribuinte até o quinto dia útil do mês subsequente para adimplir a obrigação (no caso, 08/01/2007), nos termos do artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81. Assim, como entre o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o tributo poderia ser lançado (01/01/2008) e a constituição definitiva do crédito tributário, em 06/09/2012, não transcorreram 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, anoto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2016. O despacho que determinou a citação é datado de 25/11/2016 (fls. 09/10). A empresa executada foi citada em 14/12/2016, por mandado anexado aos autos em 11/05/2017 (fls. 40/42). Verifico que entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação, em 25/11/2016, também não decorreu o lustro prescricional. Dessa forma, não houve prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Não tendo a executada efetuado o pagamento ou indicado bens à penhora, determino a indisponibilidade de seus bens, até o limite da quantia cobrada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da executada em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de bloqueio de veículo. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0000114-25.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MALHEANTU LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 33: Anote-se. Fls. 32: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente, cumprindo-se o despacho de fls. 31. Intime-se.

0000362-88.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 33/34: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, nada sendo requerido, desde já, defiro o pedido do exequente (fls. 29) e determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-40.2013.403.6142) CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ao pagamento de honorários advocatícios. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 305 e 331). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silente (fl. 333). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu o pagamento de pensão por morte.

Alega ser dependente de Luiz Tessa Neto, seu genitor, falecido em 07/11/2015.

Que residiu e era dependente de seu pai até a data do falecimento.

Após requerimento administrativo, o réu indeferiu o pedido alegando que o autor não detinha a qualidade de dependente.

Em decorrência, ajuizou ação requerendo o deferimento do benefício.

À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (IDs 1568870 e 1569107).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário.

A qualidade de segurado do instituidor e o óbito restam comprovados.

No entanto, a qualidade de dependente do autor, titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez restou controvertida, sendo necessária dilação probatória.

O recebimento de aposentadoria por invalidez (ou de qualquer outro benefício ou fonte de renda), não obsta a concessão da pensão. Ele afasta a presunção de dependência que existe em favor do filho maior inválido em relação a seus pais, mas não impede que o filho comprove a manutenção da dependência, nos mesmos moldes em que é permitido aos demais dependentes previstos nos incisos II e III do artigo 16 da Lei nº 8.213 (Neste sentido: STJ, AgRg-REsp nº. 1.241.558/PR - relator Ministro Haroldo Rodrigues; TNU, Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora Juíza Rosana NoyaKaufmann).

Os documentos acostados na inicial, ainda que considerados como início de prova material, não comprovam por si, a dependência, sendo necessário aguardar a instrução do feito.

Ademais, ocorrido o falecimento em 07/11/2015 e pedido administrativo em 10/12/2015, com indeferimento, a ação só foi proposta em 08/06/2017, enfraquecendo a alegação de perigo na demora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pleiteada, uma vez ausente os requisitos legais.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336, ambos do NCPC.

Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, § 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do § 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000028-87.2017.4.03.6135

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: BENEDITO VICENTE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **BENEDITO VICENTE DE ALMEIDA FILHO**, na qual foi proferida sentença de extinção da execução (ID 083947), em face do valor do total do débito ser de **R\$ 774,88 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**.

Dada vista à exequente, opôs embargos de declaração (ID 1303693), pela qual alegou que a “*Notificação foi proposta nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, onde o notificado possui débitos vencidos que estão para prescrever em razão de não atingirem quatro anuidades, não seria possível o ajuizamento da ação de Execução*”.

Observo que, de fato, a sentença apreciou pedido e causa de pedir não existente nos presentes autos, sendo extinto o processo com base em premissa equivocada.

Assim, a sentença apreciou matéria estranha aos autos, diversa do pedido contido na petição inicial, não observando o princípio da congruência, o que gera nulidade absoluta, passível de reconhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de **embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada**.
3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos”.

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.510 - PB (2011/0204438-9) – STJ - Quarta Turma - Relator : Ministro Antonio Carlos Ferreira – v.u., 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento). (destaquei).

“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA SOB A QUAL SE FUNDA O JULGADO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

1. **As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração** são aquelas previstas no art. 535 do CPC, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade, não sendo esse o meio adequado para a rediscussão da causa, **salvo em casos excepcionais quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa equivocada**, como é o caso dos presentes autos.
2. Nos aclaratórios opostos na origem, a exequente pretendeu obter manifestação do Tribunal Regional quanto ao fato de que a questão levantada por aquela Corte no sentido de que a exequente teria deixado de recolher antecipadamente as despesas da diligência do oficial de justiça não foi objeto de debate pela sentença, além de não ser verídica, uma vez que as custas em questão foram devidamente recolhidas. Ainda em sede de embargos de declaração, pugnou pela impossibilidade de extinção da execução fiscal com base no art. 267 do CPC em razão de abandono da causa pelo autor, visto que, na hipótese, o juiz singular teria deixado de observar o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, mormente pelo fato de que o devedor não foi localizado pelo oficial de justiça para citação.
3. A despeito de instada a se manifestar sobre essas questões, as quais por sua relevância poderiam modificar a conclusão do julgado, a Corte a quo permaneceu silente quanto a elas e se limitou a rejeitar os aclaratórios mantendo o julgado embargado. Ressalte-se, ainda, que a ausência de manifestação do Tribunal de origem a respeito da legislação invocada impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, de forma que é imprescindível que a Corte a quo se manifeste sobre a quaestio juris deduzida nos aclaratórios, ainda que implicitamente, sob pena de não realizar corretamente a prestação jurisdicional constitucionalmente assegurada às partes.

4. É de se reconhecer a alegada ofensa ao art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo acórdão nos embargos de declaração sanando, assim, as omissões apontadas pela Fazenda Nacional.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos”.

EDcl no Agrg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.701 - PB (2007/0105462-1) – STJ – Segunda Turma - Relator : Ministro Mauro Campbell Marques – v.u. – 25 de agosto de 2009 (Data do Julgamento). (destaquei).

Excepcionalmente, há possibilidade de correção de ofício da sentença, em caráter infringente, para correção de nulidade insanável, decorrente de premissa equivocada existente no julgado.

Pelo exposto, de ofício, **declaro a nulidade da sentença anteriormente proferida em 24/04/2017 (ID 1083947).**

Observo, todavia, tratar-se de pedido de notificação judicial, procedimento de **jurisdição voluntária** atualmente regido pelos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil, cujo objetivo encontra-se delimitado no artigo 726 do CPC, *verbis*: “*Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito*”.

Nessas circunstâncias, inexistindo pretensão resistida, **não resta configurada a competência da Justiça Federal** para apreciar o pedido de notificação judicial. Deveras, limitando-se o pedido à notificação do requerido, não há **parte** propriamente dita, como estabelecido no artigo 45, do Novo CPC, ou **autor e réu**, nas linhas do disposto no artigo 109, da Constituição Federal, afastando-se a competência da Justiça Federal. A atividade judicial na Notificação limita-se a registrar, documentar e comunicar manifestação de vontade, verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária receptício (não há lide, não há autor nem réu, qualidade que deve ostentar o ente público federal para que a jurisdição seja federal).

Mutatis mutandis, confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO PELO CÔNJUGE DA FINADA TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse do INSS a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

2. *In casu*, em vista de ter restado configurado o conflito de interesses entre o autor e o INSS, bem como o feito principal ter sido processado sob o rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Precedentes: CC 35.333, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro de 2002 e CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”

(STJ, CC – 49874/RS, DJ 22/05/2006, p. 138, rel. Min. Luiz Fux)

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(STJ, CC – 41778/MG, DJ 29/11/2004, p. 222, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ainda que assim não fosse, anoto que, conforme consignado na r. sentença vergastada, "a Lei nº 12.514/2011 estabelece um limite aos Conselhos profissionais para a cobrança judicial no valor de 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente, não se permitindo mais a execução de valor inferior".

Ora, se não se autoriza o ajuizamento de execução fiscal para a satisfação da pretensão do Conselho-requerente, de igual modo não se presencia interesse no ajuizamento da presente notificação com o fim de interrupção da prescrição.

Nesse mesmo diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS EXIGEREM VALORES INFERIORES A 4 ANUIDADES. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição (art. 869). É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. O agravo interno é manifestamente improcedente: o art. 8º da Lei 12.514/2011 nada tem haver com interrupção de prescrição (matéria reservada a lei complementar). Ao contrário disso, estabeleceu que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. Agravo interno do autor desprovido.

(TRF 1ª Região – Oitava Turma - Processo 00005752820154013812 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - Data da Decisão: 25/07/2016 - Data da Publicação: 05/08/2016)

Por fim, saliento que, a partir da análise dos documentos que instruem a petição inicial, **não se verifica a referência a qualquer número de processo administrativo fiscal** (art. 202, inciso V) que teria precedido a inscrição em dívida ativa do crédito tributário exequendo, mas tão somente a indicação dos números de livro e folha da inscrição (art. 202, parágrafo único), o que pressupõe a **ausência de processo administrativo fiscal** e a **falta de requisito legal**, implicando a **nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA**.

Dessa forma, não há falar em prescrição, mas em decadência do crédito tributário, insuscetível, portanto, de interrupção pela pretendida notificação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADES - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. "O protesto judicial, regulado nos arts. 867 a 873 do CPC constitui procedimento especial e cautelar, requerido ao juiz e ordenado por este, com a final notificação do devedor. Como meio interruptivo do prazo de prescrição do crédito tributário, só se justifica na hipótese de a Fazenda Pública estar impossibilitada de ajuizar a execução fiscal, diante da iminência do término do prazo prescricional." (comentário ao art. 174, parágrafo único, II, do CTN, in Oliveira, José Jayme de Macedo; Código Tributário Nacional: comentários, doutrina, jurisprudência - 4ª Ed. ver. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 640). 2. À parte é assegurado o direito de manejar o protesto judicial, desde que atendidos os requisitos para tanto, sendo expresso no art. 869, do CPC, que, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 3. "A Ação Cautelar de Notificação Judicial, prevista no art. 867 do CPC, deve observar as "condições da ação". Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial" (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333). 4. Hipótese em que não houve nem a constituição do crédito, tratando-se, pois, de decadência e não de prescrição, restando, portanto, correta a sentença que indeferiu a petição inicial. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF 1ª Região - Sétima Turma – Processo 00184458520064013300 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Data da Decisão: 14/05/2013 - Data da Publicação: 05/07/2013)

Por tudo quanto exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos pela requerente, reconhecendo a existência de erro por premissa equivocada, para declarar nula a sentença atacada. Outrossim, por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, **declaro a incompetência absoluta** deste juízo, nos termos dos artigos 64, § 1º, e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Caraguatatuba.

Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-39.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES ROSARIO - SP303571
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim da *“imediata suspensão das infrações de trânsito lançadas em nome do requerente, relacionadas à motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, cor prata, ano 2006, modelo 2007, Placa/UF DJY4879 SP, Renavam 00890957436, Chassi 9CDNF41LJ7M037467, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até que a ordem seja cumprida, bem como se abstenha de proceder novos lançamentos, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por lançamento indevido”* (ID 1421316).

É o breve relato. Passo a decidir.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Além disso, o instrumento de mandato foi outorgado *“especialmente para propor ação no Juizado Especial Federal”* (ID 1422125).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-76.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANDREA RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS BITETTI DA SILVA - SP84009

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, c/c indenização por danos morais ajuizada por Andrea Rodrigues Santana em face de Caixa Econômica Federal.

Sustenta a autora, em suma, que teve sua conta poupança encerrada (0798 – 01300054718-1), e que não tem como receber valores da pensão alimentícia de suas filhas menores, e que tal conta está cadastrada na empresa do alimentante.

Alega que na agência, foi informada pelo gerente de contas que “a conta em comento era objeto de fraude, e sem maiores explicações informou que nada podia fazer”.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reativação da referida conta poupança e proibição de se realizar novos bloqueios indevidos.

À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (IDs 1527969, 1527973, 1527975 e 1527976).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 1527971), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

Não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a tutela pretendida, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na comprovação do alegado pela parte autora, uma vez que sequer foi juntada aos autos cópia dos extratos da conta poupança, nem documento que comprove a existência da pensão alimentícia, seu valor e depósito em conta específica, a fim de aferir os requisitos exigidos para a concessão.

Foram apresentados para comprovar o alegado apenas cópia do cartão poupança da parte autora (ID 1527973) e comprovante de comparecimento em agência bancária (ID 1527975).

INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações.

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 40.000,00 – ID 1527968).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, citando-se a CEF para, querendo, responder aos termos da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-18.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o terceiro parágrafo da determinação da fl. 105, tendo em vista que consta representação processual regular nos autos, e tendo sido o embargante devidamente intimado daquela na pessoa de seu representante legal, deixando decorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bem à penhora, abra-se vista à embargada/exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000454-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-78.2012.403.6135) NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fl. 77 e 81/84: Tendo em vista que já houve tentativa de constrição de ativos financeiros online nos autos executivos, diligência a qual resultou na constrição em conta salário e conta poupança de valor bastante inferior ao do débito exequendo, tendo havido tão logo o levantamento desta constrição, indefiro nova tentativa de Bacenjud.Aguarde-se a diligência a ser cumprida nos autos da execução fiscal.Int.

0000592-30.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-45.2012.403.6135) CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso I do novo CPC, tendo sido o embargante/executado intimado via imprensa oficial para pagar o valor devido a título de sucumbência e deixado transcorrer in albis o prazo sem pagamento ou nomeação de bem à penhora, expeça-se mandado para penhora de bens suficientes à garantia do débito.Com o retorno do mandado, abra-se vista à embargada/exequente.

0000503-65.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-23.2016.403.6135) RICARDO QUINTILIANO BASSO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Juízo não se encontra totalmente garantido, os embargos não possuem efeito suspensivo.Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso, desde que aceitos pela embargada/exequente.Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação nos autos da execução fiscal em apenso. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à embargada para impugnação.Tendo em vista não ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações da embargante, da existência de ação anulatória de débito fiscal a qual tramita pela E. 17ª Vara Federal da Capital, pendente de julgamento final.

EXECUCAO FISCAL

0000359-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Ratifico a determinação da fl. 105. Cumpra-se-a.

0000580-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X DIRCEU NUNES DA SILVA

Tendo em vista o teor da decisão do E. TRF da 3a. R. às fls. 394/399, cite-se a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Se nada for requerido, concordando a Fazenda Nacional com o valor do débito apresentado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o despacho proferido nos autos de embargos à execução em apenso, e em consonância com aquele, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, ante o exaurimento do ciclo citatório nesta execução fiscal (fl. 372).

0001084-22.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Cumpra-se a determinação da fl. 116, procedendo-se à conversão em pagamento definitivo em renda do exequente, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 124/131, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001272-15.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROMEU DA SILVA MATOS(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

Fl. 86/87: Defiro, tendo em vista que o executado conta com representação processual regular, restando intimado da penhora online. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Banco Santander para que transfira o(s) depósito(s) comprovado(s) nos autos para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal agência 0797, vinculada a estes autos. Após, expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda do Exequente dos valores depositados, devendo informar este Juízo quando da efetivação da medida. Com a resposta, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001447-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Certifico que a publicação do r. despacho da fl. 42 saiu com incorreção, motivo pelo qual, reencaminho para publicação nesta data: Preliminarmente, junte o executado cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados. Após, abra-se vista à Exequente para manifestar-se quanto à notícia de parcelamento do débito às fls. 38 e documentos juntados às fls. 39/41, bem como quanto à amortização do valor constricto via bacenjud requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0001524-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Cumpra-se a determinação da fl. 110, primeiro parágrafo, expedindo-se o ofício para a conversão dos depósitos judiciais efetivados vinculados a estes autos, para a conta indicada pelo exequente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1370, opção 003, conta corrente 489-8. Após, intime-se o exequente para indicar o saldo devedor, se existente, e requerer o que de seu interesse no prazo de t 30 (trinta) dias.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de quitação do débito e pedido de desbloqueio dos valores penhorados, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a exequente com urgência, via email.

0000602-40.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARILENA MONTALBINI BARREIRAS(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Tendo em vista o documento juntado à fl. 124, dando conta de que a conta indicada se trata de conta salário, e ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC que impõem a liberação dos valores constrictos nestes autos, defiro a liberação dos valores constrictos na conta corrente nº 21.380-2 da agência 1612 do Banco Bradesco, em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de conta salário. Tendo em vista que a executada já se encontra intimada das constrictões online por meio de sua procuradora constituída nos autos, em data de 25.05.2017, não tendo contestado as constrictões ocorridas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, e ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, providencie a Secretaria a minuta para transferência para conta judicial dos ativos financeiros constrictos nas referidas contas, bem como do desbloqueio acima deferido, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0000967-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado para fins de citação, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do artigo 40, capuT, da LEF, onde aguardarão notícias sobre bens/devedor.

0000940-09.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES(SP208158 - RICARDO MRAD)

Manifestem-se os executados se pretendem executar a condenação do exequente, conforme Acórdão de fls. 155/156, apresentando, se for o caso, o cálculo atualizado do referido valor.Apresentado o cálculo, cite-se a exequente nos termos do artigo 535 do CPC.

0000991-20.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A.P.GOUVEIA - ME

Manifeste-se a Exequente, quanto à notícia de parcelamento do débito às fls. 15/22, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001039-76.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO CARLOTA(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

Tendo em vista que o RPV expedido nos autos foi devolvido por constar grafia diversa da procuradora legal do executado junto à Receita Federal, providencie a N. Advogada a regularização junto àquele órgão da grafia de seu nome correto, comprovando nos autos.Comprovada a regularização, expeça-se novo RPV.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0001460-66.2016.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSILHA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X LOURDES MATHIAS GUAZZELLI X MARISA APARECIDA GUAZZELLI FERRARI(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X OLGA MAGALI GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

A coexecutada Marisa Aparecida Guazzelli Ferrari sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor total de R\$13.134,07 no Banco Bradesco e de R\$1.731,44 no Banco Santander pede o desbloqueio dos valores constritos, alegando tratar-se de conta salário e de conta poupança. Junta documentos às fls. 60/61.Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta corrente nº 92.009993-1 da agência 00002 do Banco Santander e na conta poupança de nº 1.013.152-9 e 1.012.087-0 do Banco Bradesco, em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de conta salário e poupança. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 27, publicando-se-a, bem como publique-se esta e a determinação da fl. 46. Fl. 27: Fls. 09/13: Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).Manifeste-se a exequente, também, quanto a não localização da coexecutada Lourdes Mathias Guazzelli, tendo em vista a devolução do AR expedido para sua citação. Sendo fornecido novo endereço da referida coexecutada, cumpra-se a determinação inicial em relação a ela, citando-se-a por carta com aviso de recebimento. Int. Fl. 46: A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor total de R\$7.743,82 do Banco Bradesco e pede o desbloqueio dos valores constritos, alegando tratar-se de conta salário e de conta poupança. Junta documentos às fls. 41/45.Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta corrente nº 6.852-7 da agência 1013-8 do Banco Bradesco, em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de conta salário e poupança. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 27, intimando-se os demais coexecutados da constrição ocorrida.

0001697-03.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA DO CARMO VALENTE(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-89.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL LUIZ DE JESUS(SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS E SP354329 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA)

DECISAO PROFERIDA EM 18 DE JULHO DE 2017:O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Manoel Luiz de Jesus, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.O réu foi citado dos termos da denúncia, e apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, às fls. 319/330. Em sua resposta à acusação alegou:- que o crime supostamente cometido ocorreu em ABRIL/1996 perdurando até JANEIRO/2014, sendo crime instantâneo de repercussão permanente, cujo termo inicial do prazo prescricional ocorre no dia em que o delito se consuma, não havendo incidência do artigo 111, III, do Código Penal, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.- que não houve dolo em obter para si vantagem ilícita;- que há contradições nas provas colhidas nos autos, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.Arrolou 03 testemunhas, sendo duas comuns com as da acusação. Não indicou endereço da testemunha Paulo Marcondes.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, o fato supostamente delituoso amolda-se à descrição típica prevista no artigo 171, 3º, do CP.Levando-se em conta a pena máxima prevista ao ilícito, com a causa de aumento do 3º (5 anos + 1/3 = 6 anos e 8 meses de reclusão), verifica-se que a prescrição, no caso concreto, operar-se-ia em 12 (doze) anos, contados da data em que cessada a permanência do crime, conforme entendimento deste Juízo, nos termos do art. 109, inciso III, c/c art. 111, inciso III, ambos do CP.Logo, considerando-se que todos os pagamentos indevidos cessaram em janeiro de 2014, não houve transcurso de mais de 12 (doze) anos, não havendo como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo.No caso em apreço, sendo os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 24 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e procedido ao interrogatório do réu.Intime-se o réu, providenciando-se o necessário.Intimem-se, também, as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 300-verso e 328).Por fim, em relação à testemunha Paulo Marcondes, arrolada pela defesa, verifico que não foi fornecido endereço para intimação. Do exposto, determino a intimação da defesa do réu para fornecê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Deverá, no mesmo prazo, indicar se prestará seu depoimento na audiência de instrução e julgamento designada, ou se deve ser ouvida por meio de carta precatória.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-88.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHESIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, considerando o teor da certidão registrada sob o ID nº 1967000, verifico a não ocorrência de prevenção em relação aos autos 0001598-88.2010.4.03.631, indicado no termo nº 1955982, tendo em vista a diversidade dos pedidos.

No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.328,49, referente ao valor alegadamente cobrado de forma indevida pelo INSS, atualizado em junho de 2016.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-33.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REGO X JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA X JORDELI APARECIDO SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ISAIAS LOURENCO(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X JOAO TARCISIO DA ROSA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Fls. 687/689. Considerando que o réu JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA encontra-se preso na Cadeia Pública de Foz do Iguaçu/PR, designo o dia 31/08/2017, às 14:00 horas, para realização de audiência para seu interrogatório. Proceda-se à requisição do mesmo para comparecimento à audiência com a devida escolta policial. Expeça-se o necessário. Face à petição de fls. 691/692, intime-se o acusado JORDELI APARECIDO SOUZA para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal. Exclua-se da capa dos autos o nome do advogado anteriormente constituído pelo réu. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0001230-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)

Fls. 211/214: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2039

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002735-26.2016.403.6143 - MARCOS FELIPE LUCAS YASUMOTO(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a extinção da obrigação de pagamento referente às parcelas vincendas do contrato de mútuo, para financiamento de unidade habitacional, celebrado junto à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sucedida pela ré. O autor alega que firmou com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contrato de mútuo com alienação fiduciária, com o objetivo de adquirir imóvel residencial, servindo este como garantia do pagamento do crédito. Relata que a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária foi sucedida pela ré, passando esta última a ser sua credora. Conta que, desde junho de 2015, passou a enfrentar dificuldades financeiras geradas pela crise econômica, o que o impossibilitou de arcar com as parcelas do financiamento. Narra que foi intimado pela ré, em dezembro/2015, para que purgasse a mora contratual, no prazo de 15 dias, mas não conseguiu fazê-lo em razão da falta de recursos à época. Aduz que procurou a ré em fevereiro/2016 para purgar sua mora, tendo a demandada se negado a receber qualquer quantia, ao argumento de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em seu favor. Sustenta ter direito a purgar sua mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/1966. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato em prosseguimento da consolidação da propriedade, notadamente a realização de leilão, bem como a expedição de boletos bancários para o pagamento das parcelas vincendas. Requer, por fim, seja julgada procedente sua pretensão com o reconhecimento da quitação de seu débito, ante o depósito da quantia de R\$ 14.874,25, bem como de seu direito à continuidade da avença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/64. A liminar foi parcialmente deferida, tendo o autor efetuado o depósito judicial de R\$ 16.206,70 à fl. 73, incluindo a parcela de junho de 2016. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, tendo o tribunal concedido a antecipação de tutela recursal (fls. 138/140). Na contestação de fls. 92/115, a CEF afirma que o contrato foi liquidado em 29/01/2016, com a adjudicação ocorrendo em 27/01/2016. Defende a legalidade do procedimento adotado e a consolidação da propriedade do bem em seu nome, não sendo mais cabível sua retomada, mesmo que com a purgação da mora, pois intempestiva. A contestação está instruída com os documentos de fls. 116/135. Réplica às fls. 142/144. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, visto que a solução não depende da produção de outras provas, sendo suficientes aquelas juntadas aos autos. O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifêi). A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação

dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) - grifei. Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, excutir o bem para assenhorear-se do produto da arrecadação de sua venda - a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante. Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se torna proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil. À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagarem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo terá a ré, e ainda se garantirá a eles a manutenção de sua residência. Há que se destacar outro ponto favorável à tese sustentada pelos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução de saldo porventura apurado. E a quitação, com a consequente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial. Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplemento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária - em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação. A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido - grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.- É certo que a impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.- Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.- Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido - grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- O mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. II - Se por

um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários - grifei.(AG 01021200720154020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, a tutela jurisdicional pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei). Analisando o caso concreto, o autor efetuou o depósito judicial à fl. 73, não tendo a ré se insurgido na contestação contra o valor aferido por ele (R\$ 16.206,70, contempladas as parcelas vencidas até junho/2016). Desse modo, tem-se a concordância tácita com o valor da consignação, remanescendo controvérsia sobre a necessidade ou não de purgação das parcelas vincendas.Pois bem.A despeito do posicionamento externado pelo relator do agravo de instrumento interposto pela ré, entendo que a purga da mora deve abranger somente as parcelas vencidas. E isso porque: 1) não teria vantagem o autor em antecipar o pagamento de todo o débito para ficar com o imóvel, pois estaria arcando à vista com custos que poderiam suplantiar o valor de mercado do bem, causando-lhe prejuízo; 2) a Lei nº 9.514/1997 não prevê o pagamento das parcelas vincendas como requisito da purgação da mora. Tanto é assim que o artigo 26, 5º, da Lei nº 9.514/1997 diz que purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida o contrato de alienação fiduciária, a permitir a inferência de que, se a relação contratual mantém-se, não se exige o pagamento das parcelas vincendas (que levariam à extinção do negócio jurídico pelo seu integral cumprimento, consolidando em mãos do devedor a propriedade); 3) a própria CEF, ao remeter a notificação ao réu para purgação da mora (fl. 51), cobrou-lhe apenas R\$ 7.414,68, o que não corresponde às parcelas vencidas e vincendas.III. Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar purgada a mora pelo depósito de fl. 73 (que abarca as parcelas vencidas até junho de 2016) e a manutenção do contrato de financiamento, com o cancelamento da anotação de consolidação da propriedade em prol da ré no registro imobiliário. Em consequência, deverá a CEF continuar a emitir os boletos das parcelas acordadas no instrumento firmado entre as partes. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Comunique-se o relator do AI nº 5001269-08.2016.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Guaçu, para cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da ré (AV. 07/49.649, de 03/02/2016). Os emolumentos deverão ser arcados pelo autor, sem direito a reembolso, uma vez que a averbação promovida pela demandada não foi indevida. Sentença não sujeita a reexame necessário.Com a expedição do alvará e do ofício, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência após quinze dias do levantamento do dinheiro e da notícia de baixa da averbação, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE ARARAS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Fls. 624/634: O Município de Araras noticiou e comprovou a extinção da Empresa Municipal de Habitação de Araras (EMHABA), à qual sucedeu em direitos e obrigações.Por isso, defiro a inclusão do Município de Araras no polo passivo, como sucessor processual da EMHABA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo fixado à fl. 623 para a Família Paulista Companhia Hipotecária S/A fazê-lo, remetam-se os autos novamente ao TRF 3.Intime-se.

0001837-61.2016.403.6127 - AQUARELA GUACU COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, alega que o ato da ré de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Juntou documentos de fls. 8/159. Citada, a ré manifestou-se às fls. 174/176, concordando com a procedência do pedido e pedindo a não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. A ré, como reconheceu a procedência da pretensão da autora, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. III - Dispositivo Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e c) condenar a ré à devolução dos valores indevidamente pagos, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme fundamentação acima. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000043-54.2016.403.6143 - OSMAR BAZANA NETO (SP224681 - ARTUR COLELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a sua rematrícula no Curso de Engenharia, Controle e Automação (Mecatrônica) oferecido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, e que seja o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE compelido a proceder à regularização de sua situação cadastral, mantendo o financiamento de seu curso através do FIES. Alega que desde o início de 2012 está matriculado no Curso de Engenharia, Controle e Automação (Mecatrônica), oferecido pela instituição de ensino corrê, cujas mensalidades estão sendo custeadas pelo FIES desde 19/11/2012. Assevera que, no entanto, desde outubro de 2014, vem encontrando dificuldades para a renovação semestral do financiamento de seu curso junto ao FNDE, uma vez que, no portal eletrônico de atendimento deste (Sisfies), aparece uma mensagem referindo-se a uma possível inconsistência de dados relativos ao cadastramento de seu contrato quanto ao 2º semestre de 2012, impossibilitando os aditamentos contratuais semestrais seguintes. Afirma que sempre esteve adimplente com os valores referentes ao financiamento e que abriu inúmeras demandas junto ao MEC, buscando a solução das inconsistências sistêmicas alusivas ao seu contrato de financiamento, não obtendo êxito. Relata que a instituição de ensino não cadastrou junto ao Sisfies o seu período de aditamento atinente ao 2º semestre de 2015, recusando a matrícula do autor no referido semestre, bem como e está obstando a sua rematrícula no semestre de seu curso que se inicia no ano de 2016, ao argumento de que se encontra irregular com o FIES. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a UNIP proceda à sua rematrícula no Curso de Engenharia, Controle e Automação (Mecatrônica) e que o FNDE regularize a sua situação cadastral perante o FIES, validando o aditamento de seu contrato. Pugnou pela confirmação da tutela por sentença final. Juntou os documentos de fls. 16/19. A inicial foi emendada às fls. 29/60. Foi deferida a tutela de urgência às fls. 44/45, tendo a ré ASSOCIACAO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO interposto agravo de instrumento (fls. 115/145), recurso ao qual foi negado seguimento

(fls. 270/271).Citado, o FNDE ofereceu contestação às fls. 49/57 (instruída com documentos de fls. 58/88), aduzindo, em síntese: 1) que os procedimentos de concessão e renovação de financiamento estudantil ocorrem exclusivamente por meio eletrônico; 2) que as despesas do FIES são reguladas pela lei orçamentária anual; 3) que o TRF 1 chegou a suspender decisões judiciais que tratavam do mesmo assunto discutido nestes autos; 4) que o STJ já chegou a se manifestar no sentido de que a concessão de financiamento estudantil insere-se no âmbito de atuação plasmada na conveniência e na oportunidade da Administração Pública; 5) que a inscrição para o primeiro semestre de 2015 expirou em 30/04/2015; 6) que estão sendo realizadas as operações necessárias internamente para regularizar a situação do autor; 7) que a instituição de ensino não pode impedir o demandante de frequentar as aulas.Em sua contestação de fls. 146/163 (acompanhada dos documentos de fls. 164/236), a ré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO manifestou-se nos seguintes termos, em suma: 1) a gestão do contrato de financiamento estudantil é exclusiva do FNDE; 2) que não houve aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015, tampouco o pagamento das mensalidades; 3) forneceu os dados necessários para a emissão do documento de regularidade da matrícula, que foi expedido tão logo o autor validou suas informações no sisFIES (o documento foi retirado em 09/10/2014); 4) em 18/08/2014, o sisFIES informou que a formalização do contrato estava pendente em razão da necessidade de correções, as quais desconhece; 5) qualquer tipo de correção de dados cadastrais é incumbência do autor; 6) a pendência ora narrada a impediu de enviar ao sisFIES os dados para aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014; 7) mesmo inadimplente e com sua situação cadastral irregular, o autor teve deferida a matrícula para o primeiro semestre de 2015; 8) a dívida atual do autor é de R\$ 19.332,37 (até o primeiro semestre de 2016); 9) como a situação do autor não se resolveu, foi indeferida a matrícula para o primeiro semestre de 2016 com supedâneo no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, sendo-lhe ainda permitido cobrar os valores das mensalidades atrasadas; 10) não há como saber se o autor conseguirá regularizar sua situação, não se podendo com isso permitir que ele frequente as aulas sem a contrapartida necessária, o que pode motivar a ré a arguir a exceção de contrato não cumprido.Nenhuma das partes manifestou interesse na produção de provas. O FNDE, contudo, apresentou petição alegando que as regularizações que lhe competiam foram feitas, pedindo a intimação do autor para que providenciasse então os procedimentos necessários à sua inscrição de forma retroativa. Disse ainda que, regularizada a situação cadastral do demandante, serão feitos os pagamentos das mensalidades referentes aos semestres anteriores.Após ser intimado, o autor não mais se manifestou nos autos.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoDa análise dos autos é possível inferir que a razão pela qual não está sendo possibilitada a renovação semestral do contrato de financiamento do autor está atrelada a inconsistências inerentes ao sistema do FNDE (Sisfies). Com efeito, nos e-mails de fls. 29, 36 e 39, os atendentes do MEC/FNDE, ao prestarem informações sobre a situação cadastral do requerente, deixam claro que o óbice ao aditamento semestral do mencionado financiamento decorre de inconsistências no processamento de sua inscrição junto ao FIES, em momento algum atribuindo ao demandante qualquer responsabilidade quanto sobre tal fato.Ainda, nestes mesmos e-mails, os atendentes do MEC/FNDE informam que tal indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a solução da falha acima descrita, em conformidade com o previsto no art. 25 da portaria Normativa nº 1º de 2010 de 22/12/2010 (sic).Além disso, os documentos de fls. 28/39 dão conta de que desde outubro de 2010 o autor se socorre aos atendentes do MEC/FNDE para a solução de sua situação, havendo inúmeras demandas abertas, sem qualquer resposta.De se observar, outrossim, que o documento de fl. 20 comprova que o demandante se encontra regular com o pagamento das taxas atinentes ao seu financiamento.Todos esses problemas acabaram sendo admitidos, ainda que implicitamente, pelo FNDE na contestação, ao afirmar que estavam sendo feitos os ajustes precisos para a regularização da situação cadastral do autor. Há que se mencionar, inclusive, que na petição de fls. 278/284 o FNDE declarou que venceu as pendências atribuíveis a si, dizendo que, a partir de então, caberia somente ao autor fazer a parte que lhe compete no cadastramento para que o contrato seja renovado, com o pagamento das mensalidades dos semestres já cursados.A conjunção de tais fatos confere demonstrar estar correta a versão apresentada pelo autor, de que a manutenção de seus estudos, com o financiamento estudantil (FIES), está sendo obstada por fatores que lhe são alheios, e que, não obstante os esforços por ele expendidos para que solucionassem as inconsistências sistêmicas que acometem a sua situação cadastral junto ao FNDE, nenhuma medida parece ter sido adotada pelo mencionado corréu até o ajuizamento da ação.Dada a admissão de que os entraves enfrentados pelo autor realmente não decorreram de culpa dele e de que estão sendo tomadas as medidas cabíveis para regularizar a situação cadastral no sisFIES, toma-se despendioso examinar as demais teses aventadas pelo FNDE (como o atrelamento do FIES ao orçamento anual e a suspensão de decisões sobre o mesmo assunto no âmbito do TRF 1).De outra parte, observo que o documento de fl. 40 dá conta de que a corré mantenedora da UNIP realmente não procedeu ao cadastramento de seu período de aditamento do FIES atinente ao 2º semestre de 2015, obstando a sua matrícula em seu curso naquele período letivo, com a utilização dos recursos do FIES.O art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem no esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Também não me parece admissível se permitir a ineficiência das estruturas administrativas vocacionadas à gestão do referido programa o transformem em figura meramente simbólica de conquista social, muito distante da realidade que motivou a sua criação.Na mesma senda, há que se ponderar que as instituições de ensino, por desenvolverem mínus público, ocupam posição crucial na execução das políticas públicas deste jaez, não podendo considerar os beneficiados pelo FIES como mera fonte de recursos. Ademais, anoto que, no presente caso, sequer se mostra evidenciada a possibilidade de dano financeiro a ser experimentado pela instituição de ensino, porquanto, com a regularização da situação cadastral do demandante perante o FNDE, haverá a continuidade de seu financiamento e consequente pagamento dos serviços educacionais prestados pela referida corré, conforme esclarecem os atendentes do MEC/FNDE nos e-mails citados alhures.Assim, ainda que as pendências narradas não decorram de culpa da instituição de ensino (como ficou demonstrado), não poderia o autor ser impedido de efetuar a matrícula.Cabe dizer, a propósito, que o artigo 5º da Lei nº 9.870/1999 não pode ser interpretado isoladamente, sem ser cotejado com a lei que regulamenta do FIES, que é posterior e especial em relação a essa. Portanto, como o aluno que contrata financiamento estudantil tem parte ou a totalidade de suas despesas com mensalidades custeadas pelo governo federal, eventual inadimplência não pode ser atribuída exclusivamente a ele, de modo que o dispositivo em questão, que garante o direito à renovação da matrícula apenas para alunos adimplentes, não se aplica ao caso (ainda mais porque, como dito ao longo desta sentença, o autor tem honrado com a parte da obrigação que lhe compete).Quanto à Portaria Normativa MEC nº 15/2011, ela também não dá guarida ao à pretensão defensiva. Explico.Referida portaria diz, em seu artigo 1º: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às

instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (grifei).O artigo 25 da Portaria MEC nº 1/2010 preconiza, de seu turno: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).- grifei 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).Como se pode ver, a alegação da ré não merece acolhida em virtude da incidência da exceção prevista no dispositivo acima transcrito. Logo, havendo entreves burocráticos atribuíveis aos outros integrantes do sistema de financiamento estudantil, não pode a instituição de ensino cobrar as parcelas vencidas dos semestres em que ainda o aditamento do contrato ainda não ocorreu. E a alegação de desconhecimento do motivo da pendência não pode prevalecer para afastamento de sua responsabilidade, pois deveria a instituição ter diligenciado junto ao MEC ou ao FNDE para obter informação do real problema enfrentado pelo seu aluno. Faltou-lhe, portanto, agir de forma prudente.A conclusão a que se chega é que ambos os réus têm responsabilidade no caso em apreço: o FNDE por não ter resolvido em tempo razoável as pendências cadastrais do autor; a mantenedora da UNIP por ter vedado a rematricula do demandante mesmo sabendo da existência de problemas no sistema. III. ConclusãoPosto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, determinar que a ré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO rematricule o autor no curso de Engenharia, Controle e Automação (Mecatrônica) e que o réu FNDE regularize a situação cadastral perante o FIES. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 500,00, de acordo com o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, por falta de parâmetro objetivo para mensurar o conteúdo econômico do pedido acolhido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000183-88.2016.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioCuida-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito proposta por TATU PREMOLDADOS LTDA contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do crédito decorrente da exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS, além da autorização para compensar, na esfera administrativa, o indébito apurado nos últimos 5 anos que antecederam à propositura da ação. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.Requer, assim, o reconhecimento do crédito decorrente do recolhimento a maior de PIS e Cofins incidentes nas operações de importação e autorização para compensar, na esfera administrativa, os débitos relativos a outros tributos, com o crédito reconhecido, atualizado segundo índices oficiais (SELIC).Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/188.A exordial foi aditada às fls. 192/195.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 199/202).Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo STF, mas listou óbices à compensação pretendida pela parte adversa (fls. 205/206).Réplica às fls. 208/212.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoA questio juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes.Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I.A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei):CF/88:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;Decreto-Lei 37/66:Art.2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.Decreto 6.759/09:Art. 75. A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Rel.p/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifei). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa.Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Ressalto, no entanto, que faz jus à repetição do indébito dos valores pagos a maior até 09/10/2013, data em que fora revogada a norma em questão pela Lei 12.865/2013, deixando de ser determinada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Nesse ponto não houve sucumbência da autora, que deduziu pedido nesses exatos termos.Quanto ao aqui exposto, não há controvérsia, pois a União admitiu expressamente a procedência do pedido da demandante. As partes apenas divergem em relação à possibilidade de compensação aventada na inicial.Pois bem. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a autora a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010).Em complemento, pondero que o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 não excepciona a regra do artigo 170-A do CTN; ao contrário, por ele deve ser complementado, notadamente à luz do entendimento constante da súmula 212 do STJ, segundo a qual a compensação dos créditos tributários não pode ser definida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. Sobre o tema, esclarecedoras são as lições de Leandro Pausen, in verbis:Compatibilidade com a compensação e o lançamento por homologação. Quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e

comunicando ao fisco no campo próprio das DCTFs ou por outra forma, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago. Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial de que o tributo é indevido quando tal decorra da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos inferiores, o que, agora, resta esclarecido pelo art. 170-A. A Lei 10.637/02 exigiu trânsito em julgado. A hipótese em que realmente se dispensa qualquer pronunciamento judicial é a de recolhimento por erro de fato ou de cálculo, situação que não há discussão jurídica. (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. p. 1.246-1.247. Grifei) Por fim, veja-se o entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp 1167039/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973): EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010. Grifei) Quanto ao ônus da sucumbência, são necessários os seguintes esclarecimentos: 1) como a União não contestou todas as pretensões deduzidas na inicial, somente em relação à parte controvertida é que poderão incidir as verbas sucumbenciais, dado o princípio da causalidade e o disposto no artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a aplicação do Código de Processo Civil por ser norma especial; 2) a controvérsia foi mantida somente no que tange à possibilidade de compensação da forma requerida na petição inicial, e aqui quem sucumbiu foi a autora, de sorte que ela deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios. III. Conclusão Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à compensação pertinente ao pagamento do PIS e COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, limitados à data de 09/10/2013. Com base nos esclarecimentos contidos na fundamentação, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, por falta de parâmetro objetivo para mensurar o conteúdo econômico do pedido rejeitado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001880-47.2016.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

I. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada aos autores; c) que seja reconhecida a validade da purgação da mora em razão do depósito judicial efetivado nos autos; e d) que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré. Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel registrado sob matrícula 32.047, junto ao 2º CRI da comarca da Mogi Guaçu/SP. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirmam que, no entanto, possuem a intenção de purgar a mora contratual, mediante a realização de depósito judicial nos autos no valor de R\$ 9.893,00, o qual corresponderia a todas as parcelas em atraso. Relatam que buscaram tal providência junto à ré, tendo ela se recusado a receber qualquer quantia, ao argumento de que já havia sido consolidada a propriedade do imóvel em seu favor. Informam que o imóvel em questão será leiloado na em 18/04/2016, de maneira a ser necessária a sua suspensão. Defendem que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade seria nulo em razão de não ter a ré fornecido aos autores um planilha discriminando detalhadamente o débito deles, bem como por não ter sido observado o prazo legal para a realização de leilão do bem. Por fim, asseveram a possibilidade de purgarem a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66; a possibilidade de preservação do contrato e a iliquidez do contrato em razão de excessos de cobrança perpetrados pela demandada. Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para o dia 18/04/2016. Por fim, pugnam: a) pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) para que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada aos autores; c) para que seja reconhecida a validade da purgação da mora em razão do depósito judicial efetivado nos autos; e d) para que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/93. Os autores apresentaram aditamento à petição inicial às fls. 99/107, reforçando os argumentos outrora expostos e informando a realização de depósito judicial no importe de R\$ 9.893,00, valor que seria correspondente às parcelas vencidas até a data de propositura da ação. Ainda, se comprometeram a complementar o depósito tão logo seja apresentada pela ré a planilha atualizada do débito, incluindo-se as despesas expedidas por esta com a execução extrajudicial. Acresceu ao pedido de tutela de urgência a pretensão de que fosse deferida por este juízo a realização de depósito judicial - ou pagamento direto à ré - das parcelas vincendas do referido financiamento. A tutela de urgência foi deferida (fls. 109/115), suspendendo-se o leilão. Na contestação de fls. 126/134, a ré arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que não houve requerimento prévio extrajudicial. No mérito, defende a legalidade do procedimento de venda do bem e da consolidação de sua propriedade. Com a contestação vieram os documentos de fls. 116/162. Réplica às fls. 165/170. Os demandantes comprovaram o depósito para quitação do débito (fls. 174/175). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Primeiramente, anatem-se as alterações referentes à representação processual dos autores (fls.

178). Julgo antecipadamente a lide, visto que a solução não depende da produção de outras provas, sendo suficientes aquelas juntadas aos autos. Afásto a preliminar arguida, uma vez que é desnecessária a provocação extrajudicial para demandar em juízo. No caso concreto, aliás, como decorrido o prazo defendido pela ré para purgação da mora, outra via não tinham os autores para solucionar o problema, pois ela certamente se recusaria a receber o dinheiro alegando a consolidação da propriedade - como faz na contestação. O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei). A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) - grifei. Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, excutir o bem para assenhorear-se do produto da arrecadação de sua venda - a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante. Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se torna proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil. À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagarem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo terá a ré, e ainda se garantirá a eles a manutenção de sua residência. Há que se destacar outro ponto favorável à tese sustentada pelos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução de saldo porventura apurado. E a quitação, com a conseqüente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial. Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplemento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária - em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação. A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária,

após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido - grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.- É certo que a impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.- Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.- Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido - grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- O mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº9.514/1997. II - Se por um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários - grifei.(AG 01021200720154020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, a tutela jurisdicional pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei). Analisando o caso concreto, os autores efetuaram dois depósitos judiciais (fls. 174 e 175), os quais, somados, chegam a R\$ 13.646,69, exatamente o valor reclamado na contestação, que abrange, inclusive, as despesas da execução extrajudicial (fls. 133/134). Tem-se, pois, que a dívida foi quitada.III. Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar purgada a mora pelos depósitos de fls. 174/175 e a manutenção do contrato de financiamento, com o cancelamento da anotação de consolidação da propriedade em prol da ré no registro imobiliário. Em consequência, deverá a CEF continuar a emitir os boletos das parcelas acordadas no instrumento firmado entre as partes. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condenando a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da ré. Os emolumentos deverão ser arcados pelos autores, sem direito a reembolso, uma vez que a averbação promovida pela demandada não foi indevida. Sentença não sujeita a reexame necessário.Com a expedição do alvará e do ofício, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência após quinze dias do levantamento do dinheiro e da notícia de baixa da averbação, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002313-51.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO à sentença de fls. 64/68 para sanar contradição. Diz que a sentença é extra petita, uma vez que a determinação de pagamento imediato, sob pena de multa diária, não encontra guarida nos pedidos do autor. Diz que o demandante pediu na inicial o reconhecimento do crédito e a condenação à repetição do indébito tributário que se encontra vinculado a um requerimento de compensação administrativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a contradição alegada. Em primeiro lugar, consigno que a contradição passível de ser sanada é aquela entre partes de uma sentença (entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo), não servindo os embargos para sanar error in iudicando, no que se insere a alegação de julgamento extra petita. Ademais, ao contrário do que afirma a embargante, o autor pediu não só a imediata devolução dos valores pagos a maior, ou mesmo a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fl. 5, item a), como também a cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da antecipação de tutela (fl. 5, item b). Logo, se a sentença condenou a União a pagar o indébito após o trânsito em julgado imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, não há que se falar em violação do princípio da correlação. E uma vez que a sentença condenou ao pagamento de valor referente a processo administrativo, é desnecessário que o autor tenha deduzido pedido de apreciação desse processo. Tal pretensão está implícita. Por fim, cabe ainda dizer que os fatos narrados nos embargos de declaração e documentos juntados referem-se a fatos novos, de modo que não cabe aqui buscar a alteração da sentença. Caso não consiga a União reverter o julgamento desfavorável por meio de apelação, a eventual inexistência de crédito em favor da parte adversa poderá ser alegada na fase de liquidação ou de cumprimento da sentença. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002705-88.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a anulação do lançamento tributário operado nos autos do processo administrativo fiscal de nº 10865-900.094/2016-78. Afirma que, buscando se valer dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), previsto na Lei 12.546/2011, transmitiu para o Fisco o PER nº 30410.17100.291214.1.5.17-7800 e a DECOMP nº 36743.16305.240713.1.3.17-9940, tendo sido reconhecido apenas parte dos créditos apontados naquele e, conseqüentemente, não homologado integralmente esta última, resultando no lançamento de débito no valor de R\$ 90.324,34 (valor já acrescido de juros e multa). Relata que o não reconhecimento de seus créditos teve como fundamento: a) a falta de correspondência entre a data de algumas notas fiscais com o trimestre do crédito (1º trimestre de 2012); b) a ausência de vinculação entre o Registro de Exportação informado pela contribuinte e a Declaração de Exportação indicada. Assevera que, no entanto, as exportações questionadas pelo Fisco foram efetivadas dentro do trimestre ao qual se refere o crédito, não obstante as notas fiscais terem sido emitidas fora deste período. Informa que, conquanto alguns registros de exportação indiquem como data de embarque o mês de dezembro/2011, esta data apenas reflete o momento em que tais mercadorias foram relacionadas para a efetiva exportação, o que teria ocorrido, de fato, entre janeiro e fevereiro/2012. Aduz que não teria apurado nenhum crédito no mês de dezembro/2011, o que traduz na ausência de aproveitamento em duplicidade destes créditos. Sustenta que haveria a efetiva vinculação das Declarações de Exportação com os Registros de Exportação, sendo que, na realidade, teria havido erro material no preenchimento destas, já que embora informado no PERDCOMP nº 30410.17100.291214.1.5.17-7800 como número de registro de exportação 12/5280574-002, o número correto deste seria 12/5280574-001, consoante Comprovante de Exportação - DE e respectiva nota fiscal. Aduz que deveria prevalecer a verdade material sobre a documental. Requer a concessão de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, no sentido de lhe autorizar a antecipar a garantia do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 10865-900.094/2016-78, por meio de carta de fiança bancária que será juntada aos autos no prazo de 10 dias. Requer que com a apresentação desta lhe seja garantido o direito à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Pugnou, por sentença final, para que fosse anulado o lançamento de débito operado no bojo dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10865-900.094/2016-78. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/138. A tutela foi parcialmente deferida às fls. 161 e ss. Às fls. 166 e ss., a autora emendou a inicial, a fim de que seja estendida a tutela para abarcar o processo de cobrança nº 10865.900272/2016-61, que trata do mesmo saldo devedor trazido na exordial, estando a ele, pois, relacionado. A emenda foi deferida à fl. 189-v, ali determinando-se a extensão dos efeitos da tutela antes concedida ao referido processo de cobrança. A ré contestou à fl. 203 e ss., aduzindo a legalidade de seu procedimento administrativo e requerendo a improcedência do pedido, por não competir ao Judiciário substituir a Administração fazendária na análise do pedido compensatório. Evoca a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Após, à fl. 212, faz a juntada dos documentos de fl. 213 e ss., a título de aditamento à sua peça de defesa. Réplica à fl. 221 e ss., sustentando a preclusão da juntada de documentos feita pela ré à fl. 212 e ss., e, no mais, evocando as razões já expendidas na inicial. Ambas as partes não requereram provas. Após intercorrências referentes ao efetivo cumprimento da tutela antecipada, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Ante à desnecessidade de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De plano, afasto a alegação de preclusão consumativa a macular a petição e documentos de fls. 212 e seguintes, apresentados pela ré. Em que pesem as disposições restritivas constantes dos arts. 434 e 435 do CPC, o art. 345, II, do mesmo Código, afasta os efeitos da revelia quando em pauta direitos indisponíveis, como soem ser os fazendários. Assim, se a ausência de contestação - e, obviamente, da produção, junto a esta, da prova documental que lhe vai correlata - não tem o condão, em casos tais, de produzir efeitos preclusivos, com muito maior razão não se poderá ter por intempestiva a apresentação de documentos no curso do feito, após ofertada a peça de defesa, em se tratando de direitos gravados pelo signo da indisponibilidade. No mais, assiste razão à autora, não tendo a demandada logrado produzir provas ou mesmo argumentos que militassem a seu favor e contrariassem, de forma séria e consentânea ao direito, a pretensão da contribuinte. De fato. Pelos documentos acostados às fls. 50-136, consistentes nos extratos dos registros de exportação, acompanhados das respectivas notas fiscais, depreende-se que, no que se refere às notas ali referidas, as exportações ocorreram, efetivamente, entre os meses 01 e 02 de 2012. A título de exemplo, o Registro de Exportação nº 11/1419267-001, consubstanciado no documento emitido pelo SISCOMEX e reproduzido à fl. 51, referente ao despacho nº 2111327672/0, que traz explicitamente a seguinte informação: Data Val. Embarque: 07/02/2012. No respectivo comprovante de exportação, juntado à fl. 52, emitido pelo Ministério da Fazenda dentro do SISCOMEX, consta, referentemente ao mesmo despacho (nº 2111327672/0), a informação seguinte:

Data de Embarque: 08/01/2012. Neste mesmo documento, há expressa referência às notas fiscais correlatas, quais sejam, as notas de nº 00045087/S1 a 00045090/S1. Notas, estas, juntadas às fls. 53-56. E assim repete-se com os restantes registros de exportação juntados às fls. 58-136. De onde ressaem como devidamente comprovadas as exportações efetivamente ocorridas em 2012. O que remete para a questão principal: estas exportações poderiam servir para fins das compensações a que alude a Lei 12.546/11, instituidora do regime denominado REINTEGRA? Segundo a ré, a resposta seria negativa, na medida em que as notas fiscais respectivas foram emitidas fora do trimestre-calendário do crédito, que seria em 2011, consideradas as datas em que emitidas. A autora, diversamente, sustenta que o que importa é a data da exportação em si, na medida em que nesta consistiria o fato gerador. Tenho que a razão está neste segundo posicionamento. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso: Lei 12.546/11: Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (Grifei). CTN: Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional. (Grifei). DL 1.578/77: Art. 1º - O imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional. (Grifei). Verifica-se que o benefício previsto no âmbito do Reintegra é devido ao contribuinte que efetue exportação de bens. O CTN, por sua vez, determina que o fato gerador do Imposto de Exportação se dá na saída do produto do território nacional. Também o Decreto-Lei 1.578/77, que regulamento o imposto, alude à saída do produto do território nacional como constituindo o seu fato gerador. Ou seja: a hipótese material de incidência do imposto, sobre a qual radica todo o cerne da questão, coincide com a saída do produto do território nacional. Dizendo o óbvio: é a exportação que preenche o suporte fático necessário à configuração da exação em tela. Exação, esta, cujos parâmetros normativos (aspectos material, temporal, territorial, etc.) deverão servir de fãnal a conduzir ao deslinde da questão ora submetida ao Judiciário. É certo que o 1º do art. 1º do Decreto-Lei 1.578/77 diz que Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente. Ocorre que se trata, aqui, de ficção legal cujo escopo é facilitar a mensuração do valor devido a título do imposto, consoante se infere do art. 2º do mesmo diploma regulamentar, verbis: Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior. (Grifei). Aliás, tal inteligência exsurge explícita da leitura do art. 213 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro): Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo; (Grifei). Logo, temos duas distintas situações: o efetivo fato gerador do imposto, em que erigido seu irredutível arquétipo constitucional (CF, art. 153, II); e a ficção legal estabelecida como forma de facilitar o seu cálculo. Para fins da Lei 12.546/11, e à luz do caso concreto em tela, tenho como bastante ao gozo do benefício pretendido pela autora o momento em que, efetivamente, operou-se a exportação, que é aquele retratado nos mencionados documentos; todos, no primeiro trimestre de 2012. Pois, para efeito da lei em tela, a pessoa que efetue exportação de bens pode apurar os valores compensatórios. Melhor esclarecendo: o radicar-se o elemento temporal do imposto no registro da exportação junto ao SISCOMEX destina-se a fim diverso e de tudo alheio aos escopos que animam o REINTEGRA: lá, objetiva-se a fixação objetiva de um momento temporal para efeito de apuração do quantum devido; aqui, colima-se à desoneração tributária mediante o impedimento da mássinada exportação de tributos, concedendo ao contribuinte exportador os direitos de crédito referidos na respectiva lei de regência. Razão pela qual o que importa, de fato, é a efetiva ocorrência da exportação, esta última erigida à condição de fato gerador dos benefícios contemplados no aludido regime fiscal. A propósito, eis o que dispõe o regulamento do regime, no que pertine ao caso: Decreto 7.633/11: Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após: I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - a averbação do embarque. Pelo que é no fato da exportação em si que radica, preeminentemente, o acontecimento que, situado no mundo do ser, confere ao contribuinte o direito de creditar-se para fins de ressarcimento ou compensação. E no caso em tela, como visto, é fato que as exportações ocorreram no primeiro trimestre-calendário de 2012. E mais: sequer há de se falar num duplo aproveitamento dos mesmos fatos geradores para a dúplice obtenção do mesmo benefício fiscal, porquanto também é incontroverso que a autora não usou aquelas exportações, faticamente ocorridas em 2012, para ressarcir-se no âmbito do REINTEGRA no ano de 2011. De onde se depreende que, a vingar o entendimento ultra-formal adotado pela ré, ter-se-ia situação em que a contribuinte simplesmente não faria jus, por força, repita-se, de uma ultra-formalidade, ao desfrutar de um direito material cujo último desiderato é fomentar a atividade exportadora, com o conseqüente atingimento de benefícios que se ampliam para fora da órbita das partes envolvidas, atingindo a sociedade e a economia como um todo, holisticamente. Quanto à Declaração de Exportação nº 2120274701/9, também reputo por devidamente demonstrada sua higidez pela autora, na medida em que, dos documentos juntados às fls. 134/135, denota-se que a inserção do número 12/5280574-002 em vez de 12/5280574-001, este último o correto, alusivo à declaração de registro de exportação, deu-se por força de mero erro material. Tanto que a ré, em sua defesa, sequer conseguiu demonstrar a existência de alguma declaração de registro de exportação com final 2, não sendo possível à autora a produção de uma prova negativa. Trata-se, aqui, uma vez mais - seja por autonomia do sistema de informática, seja por equívoco humano -, de excessivo formalismo a se sobrepor a um direito material do contribuinte - mais do que do contribuinte: de toda a sociedade, como antes aduzido -, devendo ser função do Estado curar pela plena satisfação dos direitos subjetivos dos administrados, e não pela criação de óbices à sua fruição. Ultrapassado esse ponto, e uma vez assentado o direito da autora, examino aspectos defensivos deduzidos pela ré. Sustenta a ré que, uma vez homologados os pedidos de compensação feitos pela autora, não pode o Judiciário imiscuir-se sobre tal ponto, uma vez que a não-homologação parcial deveu-se a inconsistências nos documentos apresentados pela contribuinte, tendo aqui incidência a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Inicialmente, friso que o que está a autora a requerer, em seu pedido final, é a anulação do lançamento tributário constituído no Processo Administrativo nº 10865-900.094/2016-78 - lançamento tributário, ali retratado, reflexivo do saldo devedor remanescente dos créditos não-homologados, acima analisados -, o que influenciará, por via reflexa, no Processo de Cobrança nº 10865-900.272/2016-61. Assim posta a questão, consigno que a procedência do pedido formulado pela autora traz implícita uma inafastável carga declaratória, consubstanciada no reconhecimento do equívoco perpetrado pela ré e no preenchimento, pela autora, dos requisitos exigidos no âmbito do REINTEGRA para gozar do crédito no montante de R\$ 309.929,43, em sua integralidade. O que implica na declaração de que o montante objeto do lançamento tributário, consistente na cobrança suprarreferida, não pode subsistir, a ensejar provimento constitutivo negativo consistente em

sua anulação. O que não importa, de modo algum, ofensa à separação dos Poderes ou mesmo desconsideração à presunção de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que esta presunção, por ser notoriamente relativa (*juris tantum*), pode ser afastada diante do caso concreto. Ademais, se houve equívoco da ré no processamento do pedido feito pela autora, indeferindo parcialmente as compensações em contrariedade à legislação de regência - como acima reputo devidamente ter demonstrado -, obviamente que compete ao Judiciário, enquanto instituição sobre a qual repousa o grave ônus de garantir a observância do direito, decidir de forma a restabelecer a legalidade; tudo como decorrência do Estado de Direito. O eminente jurista CASTANHEIRA NEVES, após discorrer acerca da ideia de direito e sua relação com os reclames axiológicos que a sociedade impõe, analisa a atividade jurisdicional tal como hodiernamente caracterizada no Estado Constitucional, fazendo-o nos seguintes e relevantes termos: Desde logo, o que se oferece no particular relevo da jurisdição constitucional e não menos no alargamento e aprofundamento do controle judicial da actividade administrativa, em que a referência à constituição está igualmente presente. Pode dizer-se que nestes termos se afirma com importância e especificidade crescentes o controle jurídico dos poderes político e executivo e que a palavra decisiva desse controle é a do poder judicial, da função jurisdicional. É uma das dimensões capitais, nada menos do que a dimensão realizanda, do que se já afirma a passagem do Estado-de-legislação (*Gesetzgebungsstaat*) para um Estado-de-Constituição (*Verfassungsstaat*). (in *Entre o Legislador, a Sociedade e o Juiz ou Entre Sistema, Função e Problema - Os Modelos Actualmente Alternativos da Realização Jurisdicional do Direito*, p. 11. Grifêi). À vista de todo esse quadro, portanto, a procedência do pedido é medida impositiva. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o lançamento tributário constituído pelo Processo Administrativo nº 10865-900.094/2016-78, tornando insubsistente o Processo de Cobrança nº 10865-900.272/2016-61, no que tange aos valores discutidos nos autos. Condeno a ré nas custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Confirmando a antecipação da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004945-50.2016.403.6143 - VICENTE CANDIDO DOS SANTOS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a devolução dos autos, percebeu-se que o réu Banco Pan S.A. não foi formalmente citado (fls. 32/33). Assim, reconsidero a decisão dada em audiência, afastando a multa imposta pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Tente-se novamente a citação do Banco Pan S.A. Deixo de designar nova audiência de conciliação pela ínfima probabilidade de acordo, uma vez que o réu é defendido pelos mesmos procuradores da ré CEF, em relação à qual não foi possível chegar a uma composição. Intime-se. Cumpra-se.

0005857-47.2016.403.6143 - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da ré à repetição do imposto retido indevidamente. Afirma ser portador de neoplasia maligna de pele desde meados de 2001, enquadrando-se no rol de isentos da incidência do imposto de renda. Alega que tentou pleitear a referida isenção administrativamente junto à Receita Federal, porém o laudo médico apresentado teria sido negado em razão de não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Município. Aduz o autor que os laudos médicos foram emitidos por serviços médicos oficiais, sendo um exarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas/SP e outro pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP. Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final, com a consequente condenação da ré à restituição do indébito retido desde o ano calendário 2011, exercício 2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/121. Foi deferida a tutela de urgência às fls. 124/125. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, mas pediu que a pretensão de repetição de indébito limite-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/12/2016. O autor se manifestou às fls. 135/136 para requerer a expedição de ofício à sua fonte pagadora, com intuito de que a isenção fosse anotada. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O direito perseguido nos autos encontra-se amparado pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionar a formação da convicção do juízo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma

à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei) De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor conta com laudos médicos que atestam a doença que lhe acomete (fls. 18, 19/20 e 22), sendo que o laudo de fl. 18, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas/SP, enquadra-se no conceito de laudo médico oficial, consoante dispositivo supra. No tocante ao laudo de fl. 22, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, também se enquadra no conceito em questão, tendo em vista que, em que pese tratar-se de instituição privada sem fins lucrativos, sabidamente é o hospital oficial deste Município. Desse modo, não obstante prescindível a apresentação do laudo médico oficial, o demandante conta com tal prova, além de ter trazido aos autos outros elementos probatórios que permitem a este juízo formar a sua convicção sobre as alegações iniciais, de maneira a estar presente nos autos a evidência da probabilidade do direito necessária à concessão da tutela pretendida. Quanto ao aqui exposto, não há controvérsia, pois a União admitiu expressamente a procedência do pedido do demandante. As partes apenas divergem em relação à abrangência temporal do provimento buscado na petição inicial. Pois bem. O autor pretende a restituição de todos os valores descontados indevidamente a partir do ano-calendário 2011, todavia a ré pede que o direito creditório seja restringido, tendo como marco inicial 19/12/2011. Nesse ponto a razão está com a União. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciar-se-ia da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência seguindo o mesmo entendimento. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de

9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal. 4. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 201101834870. Rel. Min. OG FERNANDES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:19/08/2014) No presente caso, em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/12/2016, o prazo extintivo a ser adotado é o quinquenal. Contudo o termo inicial não é a data do desconto do imposto de renda efetuado pela fonte pagadora, mas sim a da entrega da declaração de ajuste anual. Isso porque os descontos são feitos a título de antecipação, sendo devido o tributo apenas com a conciliação de débitos (valores pagos) e créditos (deduções), o que se dá ao término do exercício fiscal, no ano seguinte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Conforme decidiu a Segunda Turma, no REsp 1.472.182/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401890900, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.) Assim, faz jus o autor à repetição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 2011, computado o ano inteiro.Quanto ao ônus da sucumbência, são necessários os seguintes esclarecimentos: 1) como a União não contestou todas as pretensões deduzidas na inicial, somente em relação à parte controvertida é que poderão incidir as verbas sucumbenciais, dado o princípio da causalidade e o disposto no artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a aplicação do Código de Processo Civil por ser norma especial; 2) a controvérsia foi mantida somente no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, e aqui quem sucumbiu foi a ré, de sorte que ela deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios.III. ConclusãoPosto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria e para condenar a ré à restituição dos valores descontados e pagos indevidamente a partir do exercício de 2011. Confirmo a tutela de urgência. Com base nos esclarecimentos contidos na fundamentação, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, por falta de parâmetro objetivo para mensurar o conteúdo econômico no caso concreto. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000234-65.2017.403.6143 - MAQTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 60: dê-se vista à autora, a fim de dizer se concorda com a proposta apresentada, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001425-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Acolho a manifestação de fl. 112 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade recursal.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Noto que, a despeito do deferimento de diligências por este Juízo, às fls. 108/109, fato é que já foram realizadas pesquisas de bens do(s) executado(s) conforme fls. 47/47-V e fls. 66/104. Ademais, o r. despacho de fl. 105 determinava que a exequente se manifestasse em termos de seguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, o que não logrou esta fazê-lo. Considerando que a executada já fora intimada do bloqueio de valores e o decidido nos embargos, cuja cópia da sentença fora acostada às fls. 64/64-V destes, proceda-se à conversão dos valores de fls. 108/109. Ato contínuo, intime-se a exequente para que providencie à conversão em renda à seu favor, ficando desde logo autorizada a proceder administrativamente para a efetivação da conversão. Sem prejuízo do quanto determinado acima, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as pesquisas de bens realizadas, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

0002618-06.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO MOURO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE)

Ante a notícia de pagamento, devidamente comprovada (fls. 57/58), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002979-23.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELENA ARNOSTI OLIVIERI

Acolho a manifestação de fl. 61 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se o bem penhorado (fl. 58). Homologo a renúncia à faculdade recursal. Certificado desde logo o trânsito em julgado e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003399-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Ante o comparecimento espontâneo, conforme fls. 95/103, dou a executada pessoa jurídica por citada. Regularmente citada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 34/37 e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004532-71.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ROBERTO DE SOUZA

Acolho a manifestação de fl. 36 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000504-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FERNANDA DOMINGOS DA SILVA X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000628-09.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIAM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI - ME X ARNALDO JOSE DE SOUZA X ANA CAROLINA DE LACERDA E SOUZA

Acolho a manifestação de fl. 109 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

HABEAS DATA

0003139-28.2016.403.6127 - ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando o acesso a anotações referentes a recolhimentos tributários realizados pela impetrante, mantidas junto ao Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que necessita do acesso a tais dados para fins de identificar recolhimentos realizados a mais e, posteriormente, vindicar em juízo a repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/34. A liminar foi indeferida à fl. 41. Nas informações de fls. 47/51, a autoridade alegou a falta de interesse de agir da impetrante, considerando que as informações acerca de pagamentos efetuados estariam disponíveis por meio do Portal E-CAC no site da Receita Federal, tendo sido implementada tal funcionalidade em 31/08/2015. Sustentou ainda que a demonstração de pagamentos indevidos deve ser feita pela impetrante mediante a apresentação de livros contábeis e fiscais, cuja escrituração seria dever do contribuinte. No mais, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça em razão da natureza dos documentos acostados às informações. O MPF considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de sistemas distintos. No mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no julgamento do RE 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida, acerca da possibilidade de acesso aos dados constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ. Transcrevo a ementa da decisão: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir, considerando que o caso em voga não se distingue do caso analisado pela Suprema Corte. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC e art. 7º, 1º da Lei 9507/1997, para reconhecer à impetrante o direito à obtenção de extrato completo, dos últimos 5 (cinco) anos, dos dados vinculados ao seu CNPJ contidos nos Sistemas CONTACORPJ/SINCOR, determinando à autoridade impetrada que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela impetrante. Ademais, ante a natureza dos documentos juntados pela impetrada, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-11.2016.403.6127 - FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA - EPP(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGORÍFICO VALE DO PRATA LTDA EPP, objetivando sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A impetrante sustenta que foi cientificada, através do Ato Declaratório Executivo DFM/LIM nº 2402146 de sua exclusão do Simples Nacional em razão de supostamente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Alega que houve equívoco por parte da autoridade coatora, considerando todos os débitos elencados no ato estariam com exigibilidade suspensa e aguardando consolidação de parcelamento, o que poderia ser comprovado pelo relatório de situação fiscal trazidos aos autos. Afirma que interpôs recurso administrativo contra o ato declaratório da exclusão, porém considerando que o recurso não possui efeito suspensivo e a exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, fez-se necessária a impetração do writ. Postula a concessão de liminar para que a autoridade coatora suspenda o ato que determinou a exclusão da impetrante do regime tributário até a decisão da presente ação. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída no Simples Nacional até a efetiva consolidação do parcelamento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/75. Houve aditamento às fls. 78/79 e 80/82. A liminar foi deferida às fls. 86/87. A autoridade coatora prestou informações às fls. 93/114, arguindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a questão cinge-se a débitos já inscritos em dívida ativa da União e submetidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo débitos ativos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma inclusive que foi emitida CPEN em 31/10/2016 com validade até 29/04/2017. Defendeu ainda o reconhecimento da falta de interesse de agir da impetrante, sob o argumento que quando a presente ação foi impetrada os efeitos do Ato Declaratório Executivo DFM/LIM nº 2402146 já estariam suspensos em razão da impugnação apresentada pela impetrante no Processo Administrativo nº 13841.720423/2016-65, eis que aplicável ao caso em tela o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal. A União manifestou-se às fls. 115/116 também arguindo a falta de interesse de agir em razão da interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos do processo administrativo, bem como pelo posterior cancelamento da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos termos do documento de fl. 116. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 118). É o relatório. Decido. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese a questão suscitada dos autos passe pela análise de débitos já inscritos em dívida ativa, o ato impugnado é a própria exclusão do contribuinte do Simples Nacional, realizada por esta autoridade, consoante documento de fl. 21. Contudo, carece à impetrante interesse de agir. O artigo 5º do ato impugnado dispõe acerca da aplicação do Decreto nº 70.235/1972 à eventual impugnação apresentada pelo contribuinte. Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que havendo impugnação pelo contribuinte o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte. Se a impetrante apresentou recurso voluntário ao Ato Declaratório Executivo DFM/LIM nº 2402146, consoante documentos de fls. 64/70 colacionados pela própria, ao referido recurso foi atribuído efeito suspensivo, nos termos expressos do artigo 56 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe: Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. Nessa senda, sequer seria cabível a impetração de mandado de segurança ante a vedação expressa trazida pelo artigo 5º, I da Lei 12.016/09, considerando a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Ademais, a União informou às fls. 115/116 que a exclusão do contribuinte já foi cancelada e este continua como optante do Simples Nacional. Ante a falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003137-10.2016.403.6143 - AVERT LABORATORIOS LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de que sentença de fls. 127/128 teria incorrido em erro material ao não oportunizar à impetrante manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva, bem como ao deixar de considerar que no caso da impetrante os recolhimentos são efetuados de forma descentralizada, por estabelecimento, e não unicamente pela matriz. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão ou sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso em tela, não há que se falar em erro material por não ter sido oportunizada à impetrada manifestação acerca da alegação de ilegitimidade. O erro material refere-se a equívoco ou inexactidão relacionados a aspectos objetivos da decisão, a exemplo de troca de nomes, erros de digitação, de cálculo, etc. Ademais, a previsão do artigo 351 do CPC aplica-se às ações ajuizadas pelo procedimento comum, e não ao mandado de segurança, que possui procedimento específico regido pela Lei 12.016/2009. A despeito de não constatar a existência de erro material, entendo que a decisão incidu em erro de fato, eis que os documentos de fls. 24/40 já comprovavam que o recolhimento das contribuições é feito de forma descentralizada, pela própria filial de Araras/SP, submetida à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação, e passo a analisar o mérito da questão. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando da apreciação da relevância dos fundamentos da impetração, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na

exordial.1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvou-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

2. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço.

3. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012). Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), haja vista a adoção de idêntica base de cálculo (remunerações) refletir a impossibilidade de incidência destas sobre verbas de natureza indenizatória. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Acrescento apenas as considerações a seguir. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; 1/3 de férias e aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da

impetrante.c) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003159-68.2016.403.6143 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP345754 - ELIETE CALIXTO PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva compelir o impetrado a realizar a matrícula do impetrante no curso de engenharia civil ministrado pela UNIP/Limeira. Afirma o impetrante que, em 30/03/2016, efetuou sua inscrição no Programa Universidade para Todos (PROUNI), para a aquisição de bolsa integral para o curso de Engenharia Elétrica, optando pela instituição de ensino gerida pelo réu. Relata que, ao comparecer à instituição de ensino para se matricular no curso escolhido, teve a informação de que a sua bolsa teria sido negada, uma vez que não teria sido formada turma para o referido curso, mas que ele poderia escolher entre os cursos de engenharia civil e engenharia mecânica. Narra que, no entanto, no mesmo dia, recebeu uma ligação da instituição de ensino, na qual lhe foi solicitado o comparecimento para a reabertura de uma matrícula que estava trancada. Alega que compareceu no dia seguinte e, acreditando estar sendo solucionado o seu problema, atendeu a todas as solicitações formuladas pelos funcionários do réu quanto à reabertura de sua matrícula. Assevera que, no entanto, a instituição de ensino condicionou a sua matrícula no curso de engenharia civil, na qualidade de bolsista do PROUNI, ao pagamento das mensalidades deste curso referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, mesmo sem ele ter frequentado o curso naquele período, o que reputa ser arbitrário e ilegal. Sustenta, ainda, que a negativa de matrícula da instituição de ensino implicará no cancelamento de sua bolsa. Requereu a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda à sua matrícula no curso de Engenharia Civil. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanha a inicial os documentos de fls. 06/11. A inicial foi emendada às fls. 18/37. A liminar foi deferida às fls. 39/40. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/85, requerendo inicialmente a retificação do polo passivo para que passasse a constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP, responsável pela representação da universidade em juízo. Afirmou que a matrícula do impetrante já teria sido efetuada em 23/09/2016, a configurar perda superveniente de interesse da impetrante no prosseguimento do mandamus. No mérito, defendeu a inexistência de ato abusivo, tendo em vista que o impetrante, que já havia cursado dois semestres na universidade em 2012, teria sido orientado a solicitar a reabertura de da matrícula anterior justamente para que pudesse fazer aproveitamento de matérias. Sustentou que o PROUNI não se responsabiliza pelo pagamento de mensalidades anteriores à data de emissão do termo de concessão de bolsa, pelo que o pagamento dos meses de janeiro a março seriam de responsabilidade do impetrante. Aduz que a matrícula para 1º semestre não ocorreu em razão do impetrante não ter efetuado o aceite do Contrato de Prestação de Serviços, em razão de não concordar com as mensalidades. Por fim, menciona que o impetrante já está regularmente matriculado e não possui nenhum débito relativo às mensalidades do 1º semestre de 2016, de forma que a autoridade impetrada não se opõe à concessão da segurança. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando da apreciação da relevância dos fundamentos da impetração, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida. Isto porque os documentos de fls. 29/36 corroboram a versão do impetrante quanto à sua habilitação para a concessão de bolsa do PROUNI para o curso de Engenharia Elétrica, sendo que o documento de fl. 37 dá conta de que foi possível a transferência da referida bolsa para o curso de Engenharia Civil (2ª Via do Termo de Transferência do Usufruto de Bolsa). Além disso, tais documentos demonstram que o impetrante não frequentou o referido curso nos meses de janeiro a março deste ano, não tendo se valido, assim, dos serviços prestados pela instituição de ensino. Deveras, sequer se poderia afirmar que lhe foi disponibilizado o serviço prestado pela instituição de ensino, já que não poderia o demandante se valer destes sem a sua matrícula. Observo incidir na espécie a legislação de consumo, de modo a atrair o disposto no art. 39, I do CDC, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Com efeito, em uma análise perfunctória da questão, própria deste momento processual, entendo que o impetrado não poderia condicionar a matrícula do demandante ao pagamento de serviços que não foram sequer disponibilizados a ele (mensalidades dos meses de janeiro a março de 2016). Ainda que eventualmente a cobrança dos serviços prestados pela referida instituição de ensino adote critério semestral ou anual, como autoriza a Lei 9.870/99, me parece claro que, ocorrendo a contratação dos serviços quando já iniciada a prestação deles, faz jus o consumidor ao abatimento proporcional de seu preço. Afinal, tais serviços não estão sendo prestados em sua completude ao consumidor. Acrescento que não bastasse a conduta narrada na inicial me parecer prática abusiva ao consumidor, no caso presente mostra-se também o possível enriquecimento sem causa buscado pela instituição de ensino, já que persegue o recebimento de valores por serviços não prestados. De se ver que o disposto na Lei 9.870/99, na medida em possibilita a cobrança dos serviços educacionais em forma de anuidades ou semestralidades, não excepciona a legislação consumerista quanto à vedação das práticas abusivas; tampouco o Código Civil, no que tange à vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 e seguintes do CC), sendo certo que ao julgador cumpre adotar a melhor solução dada ao caso, compatibilizando as normas legais em busca do bem comum (art. 5º da LINDB), inclusive promovendo o diálogo entre as fontes do direito sob tal diretriz. Desse modo, tenho por relevantes os fundamentos da impetração. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar, sobretudo diante do reconhecimento pela própria autoridade de que inexistem débitos relativos ao 1º semestre de 2016 a serem quitados pelo impetrante e da comprovação de que este já está regularmente matriculado na instituição, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. III. Dispositivo Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, para confirmar a liminar. Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0003397-87.2016.403.6143 - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 96/99, sob as alegações de omissão e contradição. Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa em relação ao pedido de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento e durante o curso da ação (item iii da exordial), bem como ao pedido subsidiário de reconhecimento do direito ao crédito relativo aos meses em que apurado saldo positivo entre os valores recolhidos com base na receita bruta e com base na folha de salários, sem dedução de valores relativos aos meses em que apurado saldo negativo (item iv da exordial). Sustenta que a sentença retro teria incorrido ainda em contradição, na medida em que a fundamentação levaria a um raciocínio de indeferimento do pedido formulado no item iii, porém a segurança foi integralmente concedida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, constato a omissão apontada, visto que este juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante. Como já explicitado na fundamentação sentença embargada (fl. 98-v e 99), em que pese reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, I da Lei 8.870/1994, este juízo entende que em razão do efeito repristinário a contribuição em voga permanece devida com fundamento no art. 22, I e II da Lei 8.212/91. Nesta linha de raciocínio, a restituição ou compensação integral dos valores recolhidos configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa, fazendo jus a impetrante à restituição ou compensação tão somente dos valores que excederem ao montante que seria devido com fundamento nos incisos I e II do art. 22 do diploma supramencionado, considerados em sua totalidade. Ademais, no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos para acrescer à sentença impugnada a fundamentação supra e retificar o dispositivo, que passa a ter a redação que segue. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: a) afastar a incidência da contribuição a que alude o art. 25, I da Lei 8.870/1994 (denominada novo FUNRURAL) sobre a base de cálculo definida em tal dispositivo, permanecendo devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores que excederem ao montante que seria devido com base no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 (Súmula 461 do STJ), considerados em sua totalidade, com tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e conforme fundação supra, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. No mais, mantenho a sentença da forma como lançada. Havendo recurso interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que esta, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P. R. I. Retifique-se o registro anterior.

0003645-53.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

I. Relatório PEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/39. A inicial foi aditada às fls. 44/46, 49/76 e 78/79. A liminar foi concedida às fls. 81/82. Nas informações de fls. 93/127, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O FNDE, INCRA e SEBRAE/SP manifestaram-se às fls. 129/130, 131/133 e 134/156, respectivamente, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante na hipótese de acolhimento. O SESC e o SENAC, de seu turno, defenderam a legalidade da exação (fls. 157/198 e 199/263). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 266/274) da decisão que deferiu a liminar, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 277/278. Não constam dos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovidas suas intervenções (fl. 282). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação I. Da legitimidade dos terceiros interessados A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, SENAC, SESC, FNDE E SEBRAE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter

impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.Aviso prévio indenizado e reflexoO aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Igual sorte seguem seus reflexos.3. Das contribuições destinadas a terceiros.Por não se

subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despidendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para

financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)4. Da compensaçãoNo que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado e seus reflexos.b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o relator do agravo de instrumento (fl. 267). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003647-23.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

I. RelatórioPEDRO MÁRCIO DA FONSECA & CIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:a) terço constitucional de férias; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; c) abono pecuniário; d) férias indenizadas; e) férias pagas em dobro.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 40/56.A inicial foi aditada às fls. 60/62, 65/91 e 93/94.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 95/98, tendo sido ainda, nesta oportunidade, denegada liminarmente a segurança em relação às férias indenizadas em razão da falta de interesse de agir no que pertine a tal rubrica.Nas informações prestadas (fls. 108/134), a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 136/154), ao qual foi concedido efeito suspensivo apenas em relação ao abono pecuniário de férias excedente a 20 (vinte) dias. Não constam dos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.O FNDE, INCRA (fl. 282) e SEBRAE/SP (fls. 155/157) arguíram sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante na hipótese de acolhimento.O SESC (178/214) e o SENAC (fls. 217/281), de seu turno, defenderam a legalidade da exação.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicie sua intervenção (fl. 291).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação1. Da legitimidade dos terceiros

interessados. Apesar das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, SENAC, SESC, FNDE E SEBRAE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de

Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 2.1 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS

FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 2.2 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 2.3 Férias pagas em pecúnia (abono pecuniário) e férias pagas em dobro No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Idêntico raciocínio se aplica às férias pagas em dobro. Conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, caput da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, possuem natureza indenizatória, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22, I da lei 8.212/91. Neste sentido o julgado que colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 00033439220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA: 18/11/2016) Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 3. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,

e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT.O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1.

Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)4. Da compensaçãoNo que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias consistentes no a) terço constitucional de férias; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; c) abono pecuniário; d) férias pagas em dobro.b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o relator do agravo de instrumento (fl. 137). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003921-84.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 172/173. Sustenta que este Juízo, em outros casos idênticos, teria entendido pela remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. Aduz ainda que teria havido omissão quanto ao disposto no artigo 64, 3º do CPC que prevê a remessa dos autos ao juízo competente. Afirma que o dispositivo em questão não fixa um momento processual limite para os autos sejam remetidos ao juízo competente.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, assiste razão à embargante.Se o Delegado da Receita Federal fosse a única autoridade indicada no polo passivo, a extinção do processo seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remetam os autos ao juízo competente, nos termos do artigo 64, 3º do CPC.Nesse sentido:EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ.AGRMS.201100617328. AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; 30/06/2011)Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de reconsiderar a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0005421-88.2016.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

I. RelatórioVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre valores auferidos em razão de alienação de participação societária adquirida sob a égide do Decreto-lei 1.510/76.Aduz o impetrante que era proprietário de participações societárias das sociedades Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool, Agro Pecúária Monte Sereno e Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente

denominada São Martinho S/A) desde 30/12/1985, quando recebeu as ações de seu pai por doação em vida. O genitor já possuía essas ações há pelo menos cinco anos. Além disso, alega que parte das ações da Agro Pecuária Monte Sereno não foi recebida por esse ato de doação, visto que já as possuía desde 1975. O impetrante ainda afirma que, em 28/11/1997, a Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool foi incorporada pela Agro Pecuária Monte Sereno, que passou a se chamar Usina São Martinho S/A. Posteriormente, em 28/09/2006, a sociedade foi incorporada pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou mais tarde a ser denominada São Martinho S/A. Assim, suas ações ficaram concentradas nesta última pessoa jurídica. Justifica assim a variação do número de ações ao longo dos vinte anos que possuiu participação acionária. Acrescenta o impetrante que, entre 14/02/2007 e 31/10/2016, vendeu parte das suas 3.301.908 ações, conforme quadro de fl. 5. Um mês após a primeira venda, chegou a impetrar mandado de segurança com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado, depositando em juízo os valores que seriam cobrados pela Receita Federal. Esse mandamus ainda se encontra pendente de julgamento, porém já foi conferida decisão favorável ao impetrante. Também foi impetrado outro mandado de segurança com o mesmo intento em relação à alienação das ações ocorrida em 2014. Esse processo ainda não foi julgado e nos autos estão depositados os valores discutidos. Por fim, segundo a inicial, a ação foi proposta com o mesmo objetivo das anteriores, abrangendo agora as alienações efetuadas nos dias 13, 14, 17, 19, 24, 26, 27, 28 e 31 de outubro de 2016. Nesse caso, o imposto de renda deveria ser recolhido até o dia 30/11/2016. À luz de todos os fatos narrados, defende que todas as suas participações societárias tiveram a sua aquisição originária, portanto, operada durante a vigência do Decreto-lei 1.510/76, o qual previu isenção de IRPF sobre o lucro auferido por pessoa física na alienação de participação societária, desde que tais alienações fossem realizadas após o prazo de cinco anos de sua aquisição. Afirma que esta isenção foi revogada com o advento da Lei 7.713/88, mas que possui direito adquirido quanto a ela, já que cumprida a condição exigida pela legislação revogada durante o prazo de sua vigência. Sustenta também o caráter objetivo desta isenção, o que possibilita aos herdeiros se valerem dela quando alienadas as ações da referida pessoa jurídica. Assevera ainda que, no caso dos autos, a doação das ações pelo seu genitor implicou adiantamento da legítima, tendo se sub-rogado nos direitos e obrigações do de cujus, razão pela qual poderia se valer também da isenção legal. Pugna pela concessão de liminar no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como autorização para efetuar depósito judicial no valor de R\$ 1.815.557,24. Requer que, por sentença, seja a autoridade coatora compelida a se abster de realizar qualquer ato de cobrança do IRPF sobre o ganho de capital verificado nas alienações da participação societária da pessoa jurídica São Martinho S/A ocorridas nos dias 13, 14, 17, 19, 24, 26, 27, 28 e 31 de outubro de 2016. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/68. A liminar foi indeferida às fls. 71/73. O impetrante peticionou nos autos noticiando a realização de depósito judicial no valor do crédito tributário impugnado na inicial (fls. 77/79). Nas fls. 83/112, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação, ao argumento de que a isenção em tela seria incondicional e subjetiva, de modo a não proceder a pretensão dos demandantes. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 113). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da relevância dos fundamentos da impetração, para fins de apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: A pretensão do impetrante está fundada na norma contida no artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76, que assim dispunha: Art. 1º - O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º - Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Referido dispositivo foi revogado com o advento da Lei 7.713/88, inexistindo, atualmente, a benesse por ele concedida. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento acerca da manutenção do direito à isenção do referido imposto na alienação de participação societária operada após a revogação do referido dispositivo, desde que cumprida a condição temporal durante o prazo da vigência do Decreto-Lei 1.510/76. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, D E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, d, do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011. 2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1570781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016. Grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. 2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10). 3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. 4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu. 5. (omissis). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015. Grifei) Não obstante, entendo que a aquisição de participação societária através de sucessão hereditária não possibilita a sub-rogação pretendida na inicial, uma vez que, como cediço, nem todos os conceitos jurídicos oriundos do Direito Civil podem ser aderidos pelo Direito Tributário, a exemplo da prescrição e decadência, sendo este mais um caso. Com efeito, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), sendo a sucessão

hereditária apenas uma das formas desse acréscimo patrimonial tributável. Ademais, de se ver que, em matéria de isenção tributária, sua interpretação deve ser sempre restritiva, nos termos do art. 111, II do CTN, e, sendo o Decreto-lei 1.510/76 silente acerca da manutenção da isenção quando da transmissão dessa participação societária por sucessão hereditária, não cabe ao Judiciário ampliar o alcance da norma. Nesse sentido, colaciono os arestos abaixo, os quais assentam o caráter personalíssimo da isenção em apreço: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Na singularidade, conforme se verifica dos documentos juntados à inicial, a avó dos impetrantes poderia beneficiar-se da isenção concedida pela norma. No entanto, as ações foram transferidas para os impetrantes em 2011, quando já revogado o direito, de forma que a isenção pertencente à avó dos requerentes não se transmite aos seus sucessores. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003311-90.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. DL Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A isenção no que tange à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76 não foi revogado pela Lei nº 7.713/88. 3. Por se tratar de benefício fiscal, a isenção perpetrada por aquela legislação tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança para os herdeiros. 4. Pelo princípio da saisine, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos aos herdeiros naquele momento. 5. In casu, o evento morte ocorreu em 1997, ano em que o Decreto-Lei nº 1.510/76 já se encontrava revogado pela Lei nº 7.713/88, não havendo possibilidade da implementação das condições pelos herdeiros do quanto consta naquela norma isentiva. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003903-07.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015. Grifei) Deste modo, numa cognição ainda sumária, não merece guarida a pretensão inicial, uma vez que, como afirmado na inicial, a doação feita pelo pai configura adiantamento de legítima, tendo o impetrante adquirido a participação acionária na condição de herdeiro. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. III. Dispositivo Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005711-06.2016.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório DURAFACE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas ou usufruídas; b) 1/3 de férias; c) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença (auxílio enfermidade); d) aviso prévio indenizado; e) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) descanso semanal remunerado; h) salário maternidade; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/49. A liminar foi indeferida às fls. 52/60, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento às fls. 64/92, ao qual foi parcialmente deferido efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 152/155. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo. A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 158). A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afásto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afásto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. No mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de

parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1 Férias gozadas ou usufruídas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.2 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, refere-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente (auxílio enfermidade) Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma

vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.4 Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.5 Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSRs No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12.

Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.). Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória. 1.6 Horas Extras e respectivo adicional As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 1.7 Repouso/descanso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei). 1.8 Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.213/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.213/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação,

perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Acrescento apenas as considerações a seguir. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre os valores pagos a título de: férias gozadas ou usufruídas; 1/3 de férias; 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença (auxílio enfermidade); aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. c) declarar o direito da impetrante de optar pela restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 66). Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P. R. I.

0005713-73.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. A liminar foi indeferida às fls. 53/55. A impetrante interpôs agravo de instrumento da aludida decisão às fls. 59/89, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho. A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Passo à análise de mérito. Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 61). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005831-49.2016.403.6143 - MARIA LIDUINA DOMHOF X FRANCISCO CORNELIUS KLEIN GUNNEWIEK X ELVIS KLEIN GUNNEWIEK (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF. Em apertada síntese, defendem os autores que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/269. Houve aditamento às fls. 274/275. A autoridade coatora prestou informações às fls. 281/299 defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei

9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 301). O FNDE manifestou-se às fls. 305/316 defendendo a legalidade da exação. É relatório.

DECIDO. II. Fundamentação. Assiste razão aos impetrantes. A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa? Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema. A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [Grifei]. O salário educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifei). O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei: Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5o, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (Grifei). Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe: Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas. De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.** O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ. (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 07/11/2013). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 711166/PR, Relª Mirª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei). Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa - tal como ocorre no Estado de São Paulo - acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.** [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como **PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA** (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei). No caso em apreço, verifica-se dos autos (fls. 46/49) que os impetrantes exercem em conjunto a atividade rural e estão registrados junto à Receita Federal como contribuintes individuais (fls. 265/267), o que os coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha. Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Colendo STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). III. Dispositivo. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, nos termos

do art. 487, I do CPC, para:a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; eb) declarar o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005847-03.2016.403.6143 - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho, bem como o cancelamento do auto de infração nº 37.095.025-9 lavrado em razão da aludida contribuição. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição.Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91, devendo o impetrado abster-se de lavrar novos autos de infração, cancelar o auto já lavrado e expedir certidão negativa de débitos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/45.A liminar foi indeferida às fls. 48/49, pois em que pese este juízo tenha reconhecido a relevância dos fundamentos da impetração, considerou ausente o periculum in mora.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 56/65, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade no tocante à parcela do pedido referente ao cancelamento do auto de infração nº 37.095.025-9, sob a alegação de que o referido processo administrativo fiscal ainda estaria pendente de julgamento no CARF em razão de recurso interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esclareceu ainda que o referido auto de infração encontra-se com exigibilidade suspensa por força do próprio recurso interposto, e que não está figurando como óbice à expedição de CPD-EN.No mérito, reconheceu a inconstitucionalidade da exação e aduziu que a Receita Federal não mais exige a contribuição impugnada pelo impetrante, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015, pelo que não se opõe à concessão da segurança neste aspecto.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 66).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoPreliminarmente, merece guarida a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora com relação ao cancelamento do auto de infração já lavrado. O documento de fl. 44 de fato indica que o processo administrativo referente ao aludido auto de infração encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e como comprovado pela impetrada à fl. 64 o débito em questão está com sua exigibilidade suspensa em razão da própria pendência de recurso administrativo.O artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe:Decreto nº 70.235/1972Art. 42. São definitivas as decisões:I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;III - de instância especial.Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.Neste ponto, entendo inclusive que falta de interesse de agir à impetrante, visto que sequer houve decisão definitiva acerca do auto de infração questionado. No mérito, o pedido é procedente no que pertine à inconstitucionalidade da exação.O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III - DispositivoPosto isso, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, exclusivamente para declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS

Acolho a manifestação de fl. 51 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Revogo a liminar concedida. Libere-se o bem apreendido. Homologo a renúncia à faculdade recursal. Certificado desde logo o trânsito em julgado e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003903-97.2015.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora suspensão do procedimento de execução extrajudicial da propriedade imóvel objeto de garantia ofertada à ré. Afirmam os autores que, em 30/01/2006, adquiriram o imóvel registrado na matrícula nº 32.047 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Mogi Guaçu/SP, mediante utilização de recursos provenientes do sistema financeiro de habitação. Asseveram que em decorrência da moléstia que acomete uma de suas filhas (paralisia cerebral hemiparética), sua genitora - e coautora desta ação - necessitou se afastar do mercado de trabalho e se dedicar exclusivamente à infante. Relatam que além da impossibilidade de um dos autores exercer atividade laborativa, tiveram sua renda familiar comprometida com os gastos expendidos para o tratamento desta filha, o que os conduziu à condição de inadimplentes quanto ao financiamento do imóvel. Informam que buscaram saldar o débito junto à ré, não obtendo êxito na negociação. Afirmam que foram informados de que o imóvel em questão seria leiloado nos próximos dias, consoante procedimento de execução extrajudicial delineado no Decreto 70/66. Defendem, contudo, que o referido procedimento de execução extrajudicial encetado pela ré seria inconstitucional, uma vez que atentaria contra a garantia da ampla defesa e do contraditório. Pugnam pela concessão de medida liminar, suspendendo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/52. A liminar foi indeferida (fls. 55/59). Na contestação de fls. 63/103, a ré argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que não houve requerimento extrajudicial. No mérito, defende a legalidade do procedimento de venda do bem e da consolidação de sua propriedade. Réplica às fls. 106/112. É o relatório. DECIDO. A ação perdeu o objeto. Isso porque a pretensão cautelar deduzida identifica-se com a tutela de urgência requerida nos autos nº 0001880-47.2016.403.6143 (nos quais, a propósito, foi deferida). Logo não há razão para manter este processo cautelar se na demanda principal foi repetido o mesmo pleito. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, visto que os demandantes são beneficiários da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004534-95.2005.403.6109 (2005.61.09.004534-7) - ZONTA E SANTOS LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZONTA E SANTOS LTDA

Acolho a desistência da exequente (fl. 288) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, e 775 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X UNIAO FEDERAL X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela exequente às fls. 153/162. Providencie-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na petição de fl. 161. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Após, intuem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004026-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR FREIAS DE SOUZA X JULIANA LINS DOS SANTOS

Acolho a manifestação de fl. 58 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Revogo a liminar concedida. Homologo a renúncia à faculdade recursal. Certificado desde logo o trânsito em julgado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na faixa de domínio localizada entre o km 116+400 e 116+420, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser desativada e desinstalada a tubulação fluvial construída de forma clandestina naquele trecho, autorizando-a a demolir eventuais construções ou edificações lá realizadas. Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DENIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação. Alega que o réu teria invadido, sem autorização faixa de domínio localizada entre o km 116+400 e 116+420, no pátio de Cordeirópolis/SP, a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e construiu uma tubulação pluvial. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na faixa de domínio localizada entre o km 116+400 e 116+420, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser desinstalada e desativada a tubulação fluvial construída no local. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio. Acompanham inicial os documentos de fls. 22/92. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação ofertada pelo réu (fl. 164), decisão da qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 167/190), o qual não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 231/233. O réu ofertou contestação às fls. 193/196, arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a obra em questão seria de responsabilidade do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos (SSRH) e do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE). Ainda, assevera que a questão acerca dos riscos de acidentes ferroviários já teria sido afastada no bojo da ação civil pública nº 0005385-90.2012.403.6109. Às fls. 214/215 foi determinado que a União Federal, ANTT e DNIT se manifestassem acerca de seu interesse em integrar o feito. A autora apresentou réplica às fls. 225/229, reiterando as alegações da inicial e pugnando pela inclusão do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação. A União manifestou-se às fls. 241/245, requerendo a intimação do DNIT. Este, por sua vez, manifestou às fls. 246/250 que possui interesse jurídico no feito e pugnou por seu ingresso na condição de assistente simples. A ANTT considerou desnecessária sua participação no feito. (fl. 253). É o relatório.

DECIDO. Considerando o interesse jurídico manifestado pelo DNIT, enquanto proprietário dos bens, a princípio é competente este Juízo Federal. Entendo, contudo, que o interesse da referida entidade no caso em tela não se amolda à hipótese de assistência simples, mas de assistência litisconsorcial. Acerca de tal instituto dispõe o artigo 124 do CPC: Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. No caso em tela, a sentença a ser proferida nestes autos certamente influirá também na relação entre o assistente e os réus, visto ser o DNIT proprietário e possuidor indireto da malha férrea outorgada à autora. Com relação à inclusão do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação, requerida pela autora às fls. 225/229, merece acolhida o pedido, tendo em vista tratar-se de autarquia estadual criada pela Lei 1.350/1951 que possui personalidade jurídica. Assim, defiro o ingresso do DNIT na condição de assistente litisconsorcial da parte autora e do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE) na condição de litisconsorte passivo. No mais, passo à análise de mérito do pedido liminar. Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de força nova ou ação de força velha (posse nova ou posse velha). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área *non aedificandi* de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé. Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé do réu, notadamente por ser público e notório o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA, além de tratar-se de obra pública. Assim, ainda que observado o caráter especial do Decreto-lei 9.760/46, inaplicável à espécie a previsão contida em seu art. 71, o que atrai a incidência, portanto, do CPC. Neste passo, evidente que a posse exercida pelo réu supera ano e dia, o que impede a concessão da liminar em tela em caráter *ope legis*, à luz do disposto no art. 558 do referido diploma. Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelo réu, não se evidencia a existência de *periculum in mora*. A alegação de que eventual rompimento da tubulação poderia causar alagamento da linha férrea não tem o condão de justificar, neste momento processual, a medida pleiteada, sobretudo considerando que as tubulações já estão instaladas há certo tempo. Ademais, considerando tratar-se de obra referente a sistema de tratamento de esgoto, como se denota dos documentos de 199/202, a retirada imediata da tubulação

poderia causar ainda mais prejuízos à população do município. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da parte autora e do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo. Cite-se o DAEE com as cautelas de praxe. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000507-44.2017.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o ajuizamento da execução fiscal, a medida cautelar perdeu seu objeto, em relação ao que não há divergência entre as partes, que discutem apenas o ônus da sucumbência. Pois bem. A ação foi distribuída em 03/02/2017, ao passo que a execução fiscal nº 0000584-53.2017.403.6143 foi ajuizada em 10/02/2017, ou seja, posteriormente. Assim, pelo princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser suportado pela União, visto que a medida cautelar intentada por meio deste processo era necessária, na época, para obtenção da certidão requerida. Considerando valor expressivo da causa, é de mister enfrentar a questão acerca da condenação da União em honorários, tendo em vista o regramento positivado no novo Código de Processo Civil. O novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários de sucumbência: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo em seguida, o seu 3º traz exceções à regra geral: 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. O 3º é complementado pelo 5º: 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. A aplicação da regra geral ao caso particular, ora em apreço, resulta em verba honorária qualificada pela nota da exorbitância, em muito extrapolando os lindes da razoabilidade. Importa tecer, portanto, algumas considerações. Nosso direito positivo expressamente prevê, em certas circunstâncias, o uso, pelo Magistrado, da equidade, a exemplo do que ocorre com os arts. 85, 8º, (Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º) e 140, parágrafo único (Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei), ambos do CPC, e com o art. 108, IV, do CTN (Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [...] IV - a equidade). De logo se percebe que apenas no caso do 8º do art. 85 a ideia de equidade aproxima-se de seus antecedentes históricos originais: os demais dispositivos apontados tratam-na como meio de suprir lacunas legais. Considerando que a aplicação/interpretação do direito é exercício da razão prática, obvía-se que o recurso à equidade em sua acepção tradicional é ínsito à atividade judicativa, sendo mesmo impossível dela afastar-se sem que se sacrifique a racionalidade que, por seu turno, constitui-se em elemento conceitual da atividade decisória. Como se extrai do pensamento aristotélico, enquanto a razão especulativa, própria das ciências da natureza, ocupa-se do geral e do necessário, objetivamente aferíveis, a razão prática - que é o reino da moral - tem lugar quando presente a contingencialidade e a particularidade: Por conseguinte, em sentido geral, também a pessoa que é capaz de deliberar possui sabedoria prática. Mas ninguém delibera sobre coisas que não podem ser de outro modo, nem sobre as que lhe é impossível fazer. Portanto, como o conhecimento científico envolve demonstração, mas não há demonstração de coisas cujos primeiros princípios são variáveis (porque elas poderiam ser de outro modo) e é impossível deliberar sobre coisas que são por necessidade, a sabedoria prática não pode ser ciência, nem arte. [...] Fica claro, então, que a sabedoria prática é uma virtude [...] (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 132-133). Nesse sentido, a lei, genérica e universal, ao ser aplicada, o é em determinado-caso-concreto, individual e, portanto, contingente, o qual, por tal razão, apresenta particularidades cuja presença não raras vezes provoca, com a incidência normativa, um desvio dos fins postulados por esta mesma norma. Daí a ideia de equidade (epiqueia) como uma forma de justiça mediante a qual, em se atentando para as particularidades do concreto, afasta-se a incidência normativa, total ou parcialmente, garantindo, com isto, o atingimento - ou, ao menos, o não desvirtuamento - dos fins buscados pela norma. É dizer: aplica-se-a, a desaplicando. É nesse cenário que entra em cena a prudência (phronésis), como meio auxiliar do julgamento equitativo, na medida em que a tomada de consciência das particularidades que, desconectando o caso singular da norma universal, excepcionam, total ou parcialmente, a incidência legal, implicam a escolha da decisão correta. A tomada de consciência e a escolha da melhor decisão é a qualidade (ou virtude) da prudência. Consigno que, ao referir-me à equidade, cingo-me às funções a esta atribuídas pelo pensamento aristotélico, quais sejam: a função corretiva da universalidade da lei e a função individualizadora da aplicação da lei, assim caracterizadas pelo estagirita: O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplicar-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas [...] (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124 (V - 1.137b1 -10) e 125 (V - 1.137b1 -1.138a1. Grifei). [...] A partir da noção de equidade evidencia-se que tipo de ações e que tipo de pessoas são equitativas ou o inverso. Não se deve punir igualmente erros e ações

injustas, e tampouco punir do mesmo modo erros e equívocos. Chama-se de equívoco o ato destituído de maldade que tem resultados inesperados; de erro, o ato que, ainda que destituído de perversidade, produz um resultado que poderia ser esperado; o ato injusto produz resultados esperados e procede da perversidade; de fato os atos provocados pela paixão envolvem a perversidade. Ser equitativo é mostrar indulgência ante as fraquezas humanas; é também levar em conta menos a lei do que o legislador; não tanto as ações do acusado quanto as suas deliberações; não tanto este ou aquele detalhe parcial, mas o todo; indagar não o que o acusado é agora, mas a respeito do que sempre foi ou o que tem sido na maioria das situações. (ARISTÓTELES. Retórica. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011, p. 108). Mais particularmente no que tange à prudência, esta é a virtude do correto decidir, fruto da razão prática, de acordo com a escoreita equação formulada em consideração ao universal e individual. O manter-se ajustado o universal e o individual, ou, ainda, o particular e o geral, quando ambos se desalinham, é a missão da prudência. Conclui-se, portanto, que a prudência mais não é que o dar satisfações à realidade, sendo decorrência natural da necessária (e não contingente) conexão entre realidade e direito. De toda pertinência afigura-se o pensamento de HUMBERTO ÁVILA acerca do por ele assim denominado postulado da razoabilidade e sua conexão com a equidade naquele sentido aristotélico acima exposto: A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente de regras. [...] Razoabilidade como equidade. [...] o postulado da razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. Em primeiro lugar, a razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece. [...] (Teoria dos Princípios, p. 151/152. Grifei). Mais adiante, após citar determinado caso, prossegue o mesmo jurista: No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos, não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. (idem, p. 154. Grifei). Ora, in casu, a aplicação da regra é excluída por sua própria razão motivadora, consistente, notadamente, no inciso IV do 2º do art. 85, sendo certo que, por força do 3º do mesmo dispositivo, Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º. Ademais, há um princípio a instituir uma razão contrária à sua aplicação: a vedação de enriquecimento sem causa. Sob outro prisma é igualmente possível chegar ao mesmo resultado: o art. 85, em seu 8º, dispõe que Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º (grifei). Ora, se o valor resultantemente diminuto implica no uso da apreciação equitativa como forma de ajustar a verba honorária à contraprestação justa, considerando os parâmetros de aferição elencados no 2º, não seria lógico supor que o legislador estaria legitimando que o valor que exorbitasse a justa contraprestação seria aceitável: se em um caso haveria enriquecimento sem causa de quem suportaria a verba, no segundo, o haveria de quem a receberia. Logo, a situação oposta também deve ser objeto de equidade, pois, ali, o legislador disse menos do que pretendia, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio analogicamente. Neste sentido, colho a lição de KARL LARENZ: Qualificamos de lacuna oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica. (Metodologia da Ciência do Direito, Caluste Kulbenkian, 3ª ed. Grifei). De qualquer modo, qualquer dos fundamentos ora esboçados rendem ensejo à aplicação analógica do 8º do art. 85 do CPC. Como visto, sob qualquer ângulo se examine a questão chega-se à lúmina conclusão de que a aplicação da regra em apreço, tout court, conduziria à transgressão do escopo objetivado pelo próprio complexo normativo em que inserida, além de afrontar a justiça material e a razoabilidade, elementos essenciais ao conceito de direito. Retornando ao caso concreto, considerada a fundamentação supra, tenho como inescapável a redução dos sobreditos honorários, porquanto a aplicação aritmética nos termos da norma resulta em exorbitância que, sem dúvida, não fora prevista e não ingressa no telos normativo, uma vez que: (1) é preciso ler as regras de direito como que exprimindo o racional; e (2) a verba sucumbencial, consoante se depreende dos incisos do 2º do art. 85, prestam-se à contraprestação do trabalho profissional na exata medida de sua complexidade, não sendo meio para o enriquecimento sem causa, este último vedado pelo ordenamento, posto que desvinculado do mínimo senso ético, sendo certo que a lide não é dotada de complexidade, tampouco houve dilação probatória, estando o processo a ser extinto por falta de interesse processual superveniente. Por todo o exposto, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VI, do novo CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-64.2013.403.6143) METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X EDNEI BARBOSA CANTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito à fl. 3. Os embargantes alegam, em síntese, que a constrição é indevida porque o imóvel é bem de família. Dizem também que o bem ainda está em nome dos genitores falecidos porque ainda não foi aberto inventário. Na impugnação de fls. 16/22, a embargada alega que inexistente prova da impenhorabilidade, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção da constrição. Foi expedido mandado de constatação do imóvel, tendo o oficial de justiça certificado que no local residem o embargante e familiares. Determinou-se então que a intimação do embargante e de sua advogada para que apresentassem declarações de imposto de renda, a fim de provarem que o imóvel penhorado é o único que o devedor tem. Infrutífera a diligência pela inércia do embargante, determinou-se que a secretaria obtivesse as aludidas declarações pelo sistema Infojud, o que não foi possível, conforme certificado à fl. 47 v. É o relatório. DECIDO. Concedo ao embargante Ednei Barbosa Canto o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Apesar da constatação de que o imóvel penhorado é a residência do embargante Ednei Barbosa e de sua família, não restou demonstrado que se trata do único bem que possui. Tentou-se em vão intimar o embargante para juntar a declaração de imposto de renda, e até mesmo requisitou-se à secretaria desta vara sua obtenção pelo sistema Infojud, no que também não houve sucesso. A declaração de ajuste anual não é a única prova possível no caso concreto, já que poderia ser juntada, por exemplo, certidão negativa expedida pelo cartório de registro de imóveis do município. Como nada foi produzido para espancar definitivamente a dúvida suscitada na petição inicial, devem os embargos ser rejeitados, subsistindo a penhora sobre o bem. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelos executados. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 500,00, considerando o trabalho realizado e o valor da causa. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa em relação ao embargante Ednei Barbosa Canto, que é beneficiário da justiça gratuita. Pela atuação neste processo, fixo os honorários da advogada dos executados no valor mínimo do convênio do TJSP com a OABSP. Se requerido, expeça-se certidão, para que ela possa cobrar os honorários pela via adequada, uma vez que não é possível realizar o pagamento pelo sistema AJG da Justiça Federal. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010190-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) ANDERSON EDUARDO GONCALVES LIMEIRA (SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 60, conquanto intimada a para fazê-lo há mais de um ano. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro por equidade em R\$ 300,00, de acordo com o artigo 85, 8º, do mesmo diploma legal. Com o trânsito e julgado, e decorridos 15 dias sem manifestação em termos de execução do julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015184-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-36.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal nº 0015183-36.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa é nula porque: 1) foram incluídos dez autos de infração na mesma CDA, o que impede aferir os valores das penalidades individualmente; 2) não foi notificada da decisão proferida nos processos administrativos resultantes das autuações que geraram a CDA que aparelha a execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/77. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 80 e 211). O embargado apresentou impugnação às fls. 81/87, defendendo a legalidade da CDA e aduzindo que a embargante foi devidamente notificada da decisão proferida no processo administrativo. Posteriormente, o INMETRO, ao ser intimado para apresentar cópia dos processos administrativos, juntou-a com outra impugnação aos embargos (fls. 93/210). Instado a se esclarecer, o embargado pediu a reconsideração da segunda impugnação, com o aproveitamento da documentação apresentadas (fl. 211, por cota). Réplica às fls. 213/233. É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito e fáticas já demonstradas documentalmente, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Verifico nos autos que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva do procedimento administrativo nº 2244/06 GO (autos de infração nº 1201921, 1201935, 1201929 e 1201938). Quanto à alegação de nulidade da CDA por conter mais de um auto de infração, não vislumbro o prejuízo à ampla defesa alegado pela embargante. Isso porque a certidão indica perfeitamente os autos de infração, o valor devido e forma de cálculo, com discriminação dos juros de mora, da multa moratória e da correção monetária. Partindo do pressuposto de que as notificações foram devidamente feitas, a partir delas tem a devedora como individualizar os valores, informação que também poderia ser obtida com vista dos autos do processo administrativo. Ademais, não existe previsão legal impondo que cada débito seja lançado em uma CDA. Se assim fosse, muitas execuções fiscais apresentariam dezenas ou centenas de CDAs, o que aí seria um claro óbice ao exercício da ampla defesa, dado a quantidade imensa de documentos. Ademais, o próprio julgado citado às fls. 5/6, ao tratar do assunto, reconhece a nulidade da CDA que computa débitos de vários exercícios sem discriminação de juros e consectários legais, o que não se aplica ao caso. Nestes autos está-se diante de multa administrativa e não de tributos (o que afasta a questão referente à discriminação de exercícios), além do que, como dito, a CDA individualiza o valor principal e os consectários legais. No tocante ao outro ponto controvertido, o processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas da embargada seguem os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais

serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.(...)Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter:I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;II - finalidade da intimação;III - data, hora e local em que deve comparecer;IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.(...)Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa do representante legal da autuada implicaria a nulidade desta e, conseqüentemente, dos demais atos que a sucederam. O mesmo se diga em relação às eventuais notificações não enviadas à devedora.Ocorre que essa constatação superficial não resiste à análise mais acurada das cópias do processo administrativo relacionado ao débito. Da cópia do referido procedimento se verifica que, além de os autos de infração terem sido assinados pelos motoristas dos caminhões inspecionados (vide fls. 113, 118, 123 e 133) as comunicações enviadas pelo Inmetro foram dirigidas ao imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, São Manuel, Americana-SP (vide os avisos de recebimento juntados). E ainda que houvessem as notificações sido enviadas para o endereço da Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP, o ato de comunicação seria válido porque o local é ocupado por uma filial da embargante.Entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo:(...) Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.Dessa forma, não se pode negar que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa e que não teve ciência do processo administrativo instaurado contra si.Saliento que eventual ausência de notificação da embargante, em uma das várias fases dos procedimentos administrativos referentes às autuações, se mostra devidamente suprida com as notificações acima mencionadas, porquanto atingida a finalidade prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, ainda que a posteriori.De se ver que caberia à devedora, no âmbito administrativo, ingressar naqueles feitos e arguir eventual nulidade, tão logo teve ciência da existência daqueles processos administrativos, o que não fora realizado por ela.A omissão da embargante, quanto ao exercício de sua defesa na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada após a sua ciência daqueles feitos, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada.Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocaticios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desamparando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000510-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-68.2014.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0004043-68.2014.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000513-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-53.2014.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0004044-53.2014.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003803-11.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-02.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0001840-02.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000550-78.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-14.2016.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0003473-14.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000811-43.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-70.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0003963-70.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010189-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON EDUARDO GONCALVES LIMEIRA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Fls. 118/120: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, cabendo à própria exequente postular o prosseguimento do feito na hipótese de inadimplemento posterior do parcelamento. Quanto ao pedido de desbloqueio, a questão foi decidida nos embargos de terceiro por sentença, a qual ainda não transitou em julgado. Por isso, reporto-me à decisão de fl. 115. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vindo notícia de quitação do parcelamento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0012335-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(PR066928 - NATALIA PEREZ LIZUKA FELIZARDO E PR066928 - NATALIA PEREZ LIZUKA FELIZARDO)

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, de 2012, quando fez um ano do pedido de arquivamento baseado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (fl. 103), até hoje, não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da parte credora. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, acolho a manifestação da exequente à fl. 158-v e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016927-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 427/432, é necessário que a Unimed se manifeste sobre a petição da União de fls. 424/425, dado o teor conflitante do que lá está exposto. Prazo: cinco dias. Após, com ou sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos para decisão de ambas as petições. Intime-se.

0019305-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que já houve até mesmo o trânsito em julgado da sentença de fl. 56, ante a não interposição do recurso cabível. Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo pela manutenção da extinção, já que a sentença retro extinguiu o feito sem resolução do mérito. Int. Arquive-se.

0019449-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA LUISA VOIGT DONADELLI(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a notícia de pagamento, decorrente de penhora on line (fls. 29/30 e 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001901-91.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BNZ EQUIPAMENTOS INDS. LTDA. EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 53/74: Anote-se no sistema o nome do advogado do terceiro interessado. O Banco Volkswagen, na condição de terceiro interessado, pretende a liberação de dois veículos (placas FFZ-2133 e FFZ-2134), argumentando que a posse direta deles encontra-se com a Empresa Equipamento Ind. Guisabe Imp. e Exp. Ltda, em razão de contrato de financiamento com garantia fiduciária, estando o próprio requerente na condição de credor fiduciário. A ordem de bloqueio, efetivada pelo sistema Renajud, foi cumprida em 16/05/2017 (fl. 51), baseada em consultas promovidas no site do Detran-SP em 05/04/2016, as quais não apontam a existência de gravame financeiro. O caso, portanto, parece ensejar a oposição de embargos de terceiro, não podendo o banco, por simples petição, abrir uma fase de conhecimento de questão incidente no curso da execução fiscal. Por outro lado, a fim de evitar que os embargos sejam manejados por causa de evento que até pode ser resolvido com simples concordância da exequente, intime-se a União para se manifestar sobre o alegado pelo Banco Volkswagen às fls. 53/74. Prazo: dez dias. Em caso de discordância da exequente quanto à liberação dos bens, deverá o banco lançar mão dos embargos de terceiro, como dito nesta decisão. Intime-se.

0004043-68.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 95), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004044-53.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 97), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001840-02.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 62), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003963-70.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 74), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000451-45.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Tendo em vista que o valor depositado judicialmente pela executada se destina ao pagamento integral do crédito, como explicitado à fl. 09, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão em renda do valor depositado à fl. 36. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado, instruindo o ofício com cópia da guia de fl. 36 e dos dados a serem informados pela exequente. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a quitação integral do débito e consequente extinção do feito. Intime-se.

0001313-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO AUGUSTO RIBEIRO DO VALE

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento noticiado pelo executado às fls. 19/20. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001814-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CESAR DEZOTTI PINTON(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de parcelamento realizado pela executada à fl. 17. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003473-14.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP363897 - VIVIAN LEITE BARCELOS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 67), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004704-76.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP363897 - VIVIAN LEITE BARCELOS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 40), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004934-21.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000372-32.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TGA TECH GESTAO AMBIENTAL LIMITADA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fl. 42 sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 39/40. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da nomeação de bens à penhora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-54.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento do ofício requisitório, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 917

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento do benefício assistencial. Em face da decisão proferida no Tribunal Regional da 3ª Região, providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Com a juntada do laudo, intem-se as partes a se manifestar e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo social.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-27.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: MARCILIO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decidido pela 14ª JRPS.

A medida liminar foi indeferida (id 1777844).

As informações prestadas pela autoridade impetrada encontram-se no id 1992268.

Manifestação do MPF conforme id 1939959, sem adentrar o mérito.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos (id 1992268).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-52.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ORSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

A medida liminar foi indeferida (id 916337).

As informações prestadas pela autoridade impetrada encontram-se no id 1201802.

Manifestação do MPF conforme id 1954942, postulando a extinção pela parte superveniente do interesse de agir.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos (id 1201802).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MERCIA VIRGINIA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MÉRCIA VIRGÍNIA GOULART move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento de período comum não inscrito no CNIS e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 1568897). Sobre ela, a autora manifestou-se (id 1926010).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015, assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do período comum de 02/05/1979 a 15/06/1981 e da especialidade dos períodos de 15/07/1996 a 15/08/1997, de 04/08/1997 a 15/03/1998 e de 16/03/1998 a 15/03/2016.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período comum, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro não se encontre inscrito no CNIS.

A fim de comprovar suas alegações, a autora apresentou sua carteira de trabalho, com anotações referentes ao vínculo. Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos (páginas 3 e 8 do id 750739; páginas 3 e 6 do id 750776).

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Restando provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que a requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

Dessa forma, deve ser computado o período de 02/05/1979 a 15/07/1981 (data da dispensa anotada na CTPS).

Para comprovação quanto aos períodos alegadamente laborados em condições especiais, a autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, declarando a exposição a agentes biológicos durante as jornadas de trabalho na *Vironda Confeções Ltda.*, *Fundação de Desenvolvimento da Unicamp* e *Universidade Estadual de Campinas* (id 750928 e 750966). Contudo, tais documentos declaram a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesses termos, os períodos pleiteados são comuns.

Somando-se os períodos comuns ao especial (reconhecido na esfera administrativa – id 751146), emerge-se que a autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, já que somou 87 pontos na DER (57 anos, 2 meses e 4 dias de idade mais 30 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição), conforme tabela anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 02/05/1979 a 15/07/1981, determinando sua averbação, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C da Lei 8.213/91, a contar da DER, em 15/03/2016, com o tempo de 30 anos, 4 meses e 14 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000003-77.2017.4.03.6134

AUTOR: MÉRCIA VIRGÍNIA GOULART – CPF 002.042.228-85

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 15/03/2016

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OTAIR JOSE MAURO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-16.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: LUCIANO DE FREITAS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: CHEFE DA APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A medida liminar foi indeferida (id 1098832).

As informações prestadas pela autoridade impetrada encontram-se no id 1224040.

Manifestação do MPF conforme id 1955091, postulando a extinção pela perda superveniente do interesse de agir.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, com a implantação do benefício, conforme noticiado nos autos (id 1224040).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 25 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Procedida à intimação por hora certa (art. 362 do CPP), envie-se carta registrada à acusada, nos termos do art. 254 do CPC. Após, remetam-se os autos ao R. TRF3. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1698

INQUERITO POLICIAL

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA X EDNILSON ARTIOLI

A defesa constituída de Heraldo Puccini Neto, por meio da petição de fls. 1.389/1.395, pleiteia a concessão de prazo de dobro para a apresentação de defesa prévia (art. 2º, I, do Decreto-lei nº 201/97). Conforme dispõe o art. 229 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, [o]s litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. O caso em testilha, a par de se amoldar - mutatis mutandis - à situação descrita na sobredita norma (vários réus com diferentes escritórios de advocacia), traz a descrição de inúmeros fatos, depoimentos e documentos, consubstanciados em expressiva quantidade de volumes e apensos, de sorte que, diante das peculiaridades da hipótese dos autos, o pedido de prazo suplementar (dobro) merece acolhimento. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RISTF, ART. 334. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. APLICAÇÃO À HIPÓTESE, POR ANALOGIA, DO ART. 191 DO CPC. 1. Nos termos do art. 334 do Regimento Interno, é de quinze dias o prazo para a oposição de embargos infringentes. Todavia, conta-se em dobro o prazo recursal quando há litisconsórcio passivo e os réus estejam representados por diferentes procuradores. Aplica-se a essa hipótese, por analogia, o art. 191 do CPC (cf. AP 470 AgR-vigésimo segundo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje de 24-09-2013). 2. Agravo regimental provido. (AP-AgR-vigésimo 470, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Destarte, acolho o pedido de fls. 1.389/1.395 para conceder aos requeridos o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, totalizando 10 (dez) dias para o oferecimento da defesa prévia. Caso algum dos notificandos já tenha protocolizado a defesa prévia, fica desde já intimado para, querendo, proceder à complementação do arrazoado. Intimem-se com urgência. Oportunamente, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 847

CARTA PRECATORIA

0001255-12.2017.403.6132 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP370684 - ALINE SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUIZA GUARESI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Ante o teor da certidão de fls. 58, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 27/07/2017, às 16h15. Retire-se da pauta. Devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 848

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Autos nº 0001332-89.2015.403.6132 Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Réus: Aroldo José Washington, Reis Casseniro da Silva, Marcelo Henrique Figueira, José Brum Júnior O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA e JOSÉ BRUM JÚNIOR, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das sanções do artigo 12 da referida lei, além da condenação de todos os requeridos ao pagamento de danos morais em favor da União (fls. 02/89). Com a inicial foram juntados documentos eletrônicos em 3 três

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1174/1472

DVDs (fls. 90/92). Alega o parquet, em síntese, que inúmeras condutas caracterizadas legalmente como atos de improbidade teriam sido protagonizadas no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, entre os anos de 2004 a 2011, pelo então Juiz Federal titular da unidade, AROLDJO JOSÉ WASHINGTON, pelos servidores públicos REIS CASSEMIRO DA SILVA (técnico judiciário e ocupante da função de Diretor de Secretaria) e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (técnico judiciário e ocupante de diversas funções no referido período) e também pelo advogado JOSÉ BRUM JÚNIOR. Tais condutas, ora narradas, foram objeto de apuração e analisadas em Força-Tarefa, Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processos Administrativos Disciplinares, inquéritos policiais/ inquérito judicial e inquérito civil, os quais lastreiam a presente ação civil pública e encontram-se armazenados nos DVDs anexados às fls. 90/92. Para apreciação das tutelas antecipadas requeridas, foi determinado que o feito tramitasse em segredo de justiça, bem como, que o autor prestasse esclarecimentos acerca do requerimento de indisponibilidade dos bens (fls. 98/99). O autor justifica as razões e critérios do pedido liminar e da não ocorrência da prescrição dos fatos condensados na inicial, trazendo a lume listagem de servidores e magistrados federais que podem ter conhecimento dos fatos e serem arrolados como testemunhas. Solicita, ainda, seja oficiado ao TRF3 Região a fim de obter cópia do relatório e das decisões (ementa e votos) que compuseram o julgamento que ensejou a instauração do PAD 0009787-09.2015.403.0000/SP (fls. 104/110). A liminar foi concedida, bem como, a indisponibilidade de bens e valores dos réus (fls. 121/178). Consoante requerimento do MPF (fl. 205), foi deferido o compartilhamento de provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal e bancários dos réus MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA E REIS CASSEMIRO DA SILVA que se encontram em apenso ao PAD e ao IPL 444/2010 (fl. 212). Foi determinado o levantamento do sigilo total dos autos, passando-o para o sigilo de documentos (nível 3), com fundamento no cumprimento de todas as providências decorrentes do deferimento da liminar (fls. 231/232). Quanto ao corréu JOSÉ BRUM JÚNIOR, os principais atos processuais que merecem registro são: Notificado (fls. 245 e 336), JOSÉ BRUM JÚNIOR ofertou defesa preliminar às fls. 250/280, alegando, em síntese, que não mantém qualquer forma de contato com os outros corréus, que não ofereceu ou recebeu vantagens de qualquer servidor da justiça federal e arguiu as seguintes preliminares: 1) incompetência do juízo de primeiro grau, 2) ilegitimidade do MPF, 3) impossibilidade jurídica do pedido; 4) ilegitimidade passiva, e 5) prescrição. No mérito, negou os fatos narrados na inicial e, por fim, requereu a liberação dos bens bloqueados. Juntou documentos (fls. 281/328). À fl. 374, José Brum Junior reiterou o requerimento para desbloqueio da conta-poupança. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do levantamento dos bens (fls. 394/398). O pedido foi indeferido à fl. 399/400. Posteriormente o pedido foi reiterado em embargos de declaração, com a juntada de extrato bancário às fls. 422/425 e postulou a regularização do licenciamento de veículos com bloqueio judicial (fls. 454/472). O MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 473/477). Foi autorizado o licenciamento e mantido o bloqueio dos valores (fl. 479). Novo pedido de autorização de outros veículos (fl. 681/687) foi autorizado à fl. 709. O corréu interpôs agravo de instrumento (fls. 687/708) e a decisão foi mantida por este juízo (fl. 709). Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e determinado o desbloqueio dos ativos financeiros que recaíram sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, até 40 salários mínimos (fls. 745 e 746), o que restou cumprido às fls. 747/749. Quanto ao corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, os principais atos processuais que merecem registro são: Após diligências (fls. 281, 332 e 344), MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA apresentou manifestação na qual informa seu endereço para receber a notificação, bem como, requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 385). Foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica, bem como a intimação pelo advogado constituído, caso o corréu não seja localizado no endereço mencionado (fl. 388). O corréu requereu documentos do magistrado e de outros servidores deste juízo (fls. 428/430), os quais foram todos indeferidos à fl. 444. Cientificado (fl. 439), MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA ofertou defesa preliminar às fls. 486/530, alegando em preliminar o desmembramento do feito; e no mérito que não praticou atos de improbidade, que não utilizou a viatura oficial do irregular e que não interferiu de forma ilegal na contratação de terceirizados, bem como que não utilizou tais terceirizados para serviços particulares. Também esclareceu acerca da delegação do exercício da magistratura aos serventuários da justiça federal no JEF de Avaré. Juntou documento e DVD (fls. 570/571). Quanto ao corréu AROLDJO JOSÉ WASHINGTON, os principais atos processuais que merecem registro são: Notificado (fl. 575 e 577), e ofereceu defesa preliminar às fls. 599/674, na qual aduz, preliminarmente, a prescrição da demanda. No mérito, negou os fatos narrados na inicial e, por fim, requereu a liberação dos bens bloqueados. Juntou documentos (fls. 674/675). O pedido de levantamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferido às fls. 676 e 677. Da decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 715/718), os quais foram rejeitados à fl. 742. Quanto ao corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA, os principais atos processuais que merecem registro são: Após inúmeras tentativas, foi determinada a notificação de REIS CASSEMIRO DA SILVA por edital (fl. 742), o que foi realizado às fls. 754/794. Em virtude da não apresentação de manifestação nos autos, foi nomeado advogado dativo (fl. 803). Às fls. 806/812, o corréu Reis apresentou defesa prévia alegando em preliminar inépcia da inicial e prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decido. Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as

hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Observe que se imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, Aroldo José Washington, na qualidade de Juiz Federal; Reis Casemiro da Silva, na qualidade de Diretor de Secretaria do JEF em Avaré, compondo o quadro de servidores da Justiça Federal da 3ª região como Técnico Judiciário; Marcelo Henrique Figueira, na qualidade de Auxiliar, Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais, Supervisor de Atendimento Protocolo e Distribuição, Supervisor Administrativo e Diretor de Secretaria, todas funções exercidas no JEF em Avaré, compondo o quadro de servidores da Justiça Federal da 3ª região como Técnico Judiciário; José Brum Júnior, na qualidade de advogado corruptor de Reis Casemiro da Silva, praticado inúmeras irregularidades relativas a condutas dos três agentes públicos inerentes aos processos previdenciários, referentes à administração do JEF de Avaré e em favorecimento a determinado grupo de pessoas, notadamente ao quarto requerido, que teria obtido favorecimento em troca de vantagem indevida a Reis da Silva, tais como: distribuição de ações que fugiam da competência da Justiça Federal de Avaré, por meio da utilização de endereços falsos para comprovação do domicílio (imputada aos três servidores) e distribuição de ações repetidas, motivadas por ausência de controle efetivo de prevenção, litispendência ou coisa julgada (imputada a Reis e Aroldo); ingerência, direcionamento e repetição irregular das perícias médicas (imputados a Reis e Aroldo), ingerência em perícias contábeis (imputada a Reis) e sociais (imputada a Aroldo) e pressão junto a agentes administrativos do INSS para indeferimento de benefícios administrativos em prazo exíguo ou sem análise (imputada a Reis e Aroldo), banalização de efeito infringente a embargos de declaração para reforma de sentenças (imputada a Aroldo); uso irregular de viatura oficial (imputado aos três servidores); interferência na contratação de funcionários terceirizados de forma não prevista em lei (imputada aos três servidores); utilização de mão de obra terceirizada para serviços particulares dentro do horário de expediente do JEF (imputada aos três servidores); insubordinação (imputada a Marcelo); ausência do Magistrado da sede do juizado sem autorização (imputada a Aroldo); recebimento de diárias de locomoção de forma irregular (imputada a Aroldo); delegação do exercício da magistratura a Reis e Marcelo, que a exerciam (imputada aos três servidores); manutenção de médicos com cargo político no município dentro do quadro de peritos (imputada a Aroldo); favorecimento a indivíduos pertencentes à Congregação Cristã do Brasil, religião professada por Reis (imputado a Reis e Aroldo); favorecimento a determinados advogados (imputado Aroldo), inclusive com atos de corrupção em face de José Brum Júnior (imputado a este e a Reis); facilitação do agenciamento de cidadãos para propositura de ação (imputada a Reis e Aroldo); omissão quanto ao recebimento indevido de honorários em prejuízo dos demandantes do Juizado (imputada a Aroldo); postura civil inadequada aos Magistrados (imputada a Aroldo).Teriam ocasionado, assim, prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores pagos em benefícios previdenciários e assistenciais indevidamente a seus beneficiários (imputado aos três servidores) e pela realização de perícias desnecessárias, além de perceber diárias e vencimentos em dias de ausência injustificada e não autorizada (imputados a Aroldo); enriquecido ilícitamente, art. 9º, da Lei n. 8.429/92, ao receber vantagem indevida de José Brum Júnior (imputado a este e a Reis); ao utilizar viatura oficial e mão de obra terceirizada do JEF para assuntos privados (imputado aos três servidores); bem como ao prestar assessoria aos seus pais da Igreja (imputado a Reis); ainda, quanto ao requerido Aroldo, ao perceber vencimentos e diárias de deslocamento estando ausente do serviço sem autorização; por fim, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios norteadores de suas funções públicas em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das sanções prevista nos incisos I a III do art. 12, caput, do mesmo diploma, bem como a condenação por dano moral coletivo.Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs.Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet.

Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, constato que há elementos robustos no sentido da materialidade e indícios de autoria de atos de improbidade diversos praticados pelos três servidores requeridos, notadamente consistentes em esquema de fraude ao princípio do juiz natural e tratamento privilegiado e prioritário a membros da Igreja frequentada por Reis, a certos advogados e a agenciador de partes para ajuizamento de feitos perante o JEF de Avaré, má gestão e abandono de função pelo Magistrado requerido, com delegação de suas atribuições aos demais servidores requeridos, bem como desvio de mão de obra e veículo da Justiça Federal para fins privados, verdadeira confusão entre o público e o privado, este mal tratado. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos e CDs que acompanham a petição inicial, notadamente da acusação administrativa em face de Alfredo (DVD 1, fls. 66/112), do relatório da correição geral extraordinária (DVD 3, autos principais, vol. 16, fls. 161 a 300), da decisão que aplicou demissão a Marcelo (DVD 2, autos principais, vol. 13, fls. 84/135) e da decisão que aplicou demissão a Reis (DVD 2, ap. 02, vol. 01, fls. 13/18), amparados em farta prova testemunhal e documental. De outro lado, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade quanto a certos fatos imputados, quer por alguns não configurarem condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, quer por em face de outros não haver indícios suficientes da prática de improbidade, estando no âmbito de atos jurisdicionais e da independência que os caracteriza, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, não havendo configuração de fraude ou dano ao erário quanto ao mérito da concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais discutidos, não se tem sequer descrito na inicial, menos elementos seguros, no sentido de que em tais e quais casos específicos o segurado, no mérito, não fazia jus ao benefício, ou mesmo que em caso de reforma de decisão anterior do juiz requerido em tal o qual caso houve fraude ou dano doloso no mérito, além dos limites da independência judicial, hipótese em que não há dano indenizável, mas sim reparação pela parte sucumbente, na forma da lei processual. Na mesma esteira, não vislumbro justa causa para a ação quanto ao único fato imputado em face do particular José Brum Júnior. Especificamente, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade: (I) em face dos requeridos Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios pela aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF, pelo favorecimento a indivíduos pertencentes à Igreja Congregação Cristão do Brasil e pelo favorecimento ao agenciamento de cidadãos para propositura de ação; (II) em face de Aroldo, Marcelo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios, enriquecimento ilícito e dano ao erário por uso irregular de viatura oficial e por utilização de mão de obra terceirizada para serviços particulares em horários de expediente; (III) em face dos requeridos Aroldo, Reis e Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios pela interferência na contratação de terceirizados e delegação da magistratura aos servidores que a exerciam; (IV) em face de Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios pelo tratamento especial a determinados advogados; (V) em face de Aroldo no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios, enriquecimento ilícito e dano ao erário por ausência do magistrado sem autorização e justificativa e recebimento indevido de diárias. Por outro lado, vislumbro ausente justa causa quanto à imputação inicial: (I) em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem; (II) em face dos requeridos Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF, dada a não configuração de dano ao erário em suas condutas, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem; (III) em face dos requeridos Aroldo e Reis no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem; (IV) em face do requerido Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem; (V) em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem; (VI) em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem; (VII) em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem; (VIII) em face dos requeridos Reis e José Brum Júnior, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem. Passo ao exame pormenorizado de adequação da inicial e justa causa quanto a cada um dos incidentes separadamente. Distribuição de Ações Não Abrangidas pela Competência do JEF - Admissibilidade para Aroldo e Reis Quanto à Ofensa a Princípios Imputa a inicial a utilização de endereços falsos para fixar a competência perante o JEF/Avaré em casos nos quais o juiz natural seria aquele de outra comarca ou subseção federal, com a tolerância e facilitação pelos requeridos agentes públicos. Em face desta imputação há descrição e indícios suficientes de inúmeros casos em que constou dos autos endereço na abarcado pela competência territorial do JEF, sem qualquer verificação, o que, aliado ao notório e assumido viés extremamente pró-segurado do requerido Aroldo, combinado com os robustos indícios de sua omissão grave na mesma medida na condução do Juízo, a mim me parece ser a conduta determinante para o volume desproporcional de feitos na Subseção à época dos fatos. Há elementos, ainda, de prática dolosa de Reis para admissão de processos sabidamente não abarcados pela competência do JEF/Avaré, inclusive com participação direta no emprego de fraude documental. Destacando-se nesse sentido o processo n. 0005037-28.2010.403.6308, quanto ao qual há indícios de alteração de minuta de decisão preparada pela juíza em substituição, de intimação para comprovação de residência com documentos atualizados, para reiteração de intimação no mesmo endereço já indicado. Não bastasse, no

mesmo feito outra juíza em substituição determinou a comprovação pessoal do domicílio, sendo que a intimação desta decisão se deu no mesmo dia, pessoalmente, na sala de Reis por ele próprio. Posteriormente, a autora apresentou comprovante de endereço fraudado em 21/02/11, um dia antes de sua intimação. O processo n. 0005087-54.2010.403.6308, em que a decisão ocorreu em 09/02/11, enquanto a alteração fraudulenta na conta se deu em 18/02/11, pouco tempo depois. O processo era de autor que ligou no juízo para perguntar sobre o andamento de seu processo perguntando como estava o irmão Reis, a evidenciar proximidade em razão da religião entre a parte e o diretor. Desse contexto se infere, ao menos preliminarmente, que houve informação antecipada para célere atendimento à determinação judicial mediante fraude, à semelhança do que ocorreu no processo anteriormente mencionado. Quanto ao processo n. 2010.63.08.003999-9 há os indícios mais graves, que corroboram os indícios dos processos supracitados, tendo sido apurado que Reis teria pedido a empregado terceirizado que emprestasse seu endereço para fraude a ser cometida por autor de ação, o que efetivamente teria ocorrido e confessado pelo autor e pelo terceirizado. Neste mesmo processo há indícios de que Reis teria determinado a servidor do gabinete que alterasse minuta de decisão declinando da competência em razão de ser caso de acidente de trabalho, portanto da Justiça Estadual, para que o feito permanecesse neste JEF. Aponta a Corregedoria que era prática habitual neste juizado o recebimento de ações cujos documentos eram claros na indicação de endereços de fora da competência territorial, bem como casos de fraudes, sem a adoção de qualquer medida tendente a combatê-los, até a modificação da titularidade do juízo, quando os casos de endereços ostensivamente de fora da subseção foram facilmente verificados enquanto os de fraude foram reprimidos com rigor. Nesse contexto, não há como se afastar preliminarmente a ciência do requerido Aroldo, visto que a situação aqui examinada, recebimento de ações de autores residentes fora da área da subseção, não tem qualquer fundamento jurídico ou mesmo em suas decisões, há indícios de, no mínimo, verdadeira vista grossa, de ao menos dolo eventual, pois os documentos indicativos do endereço efetivo dos autores eram ignorados, superada a questão da competência por decisões genéricas, sendo que a Corregedoria apurou que o magistrado Aroldo tinha pleno conhecimento da necessidade da verificação e controle da competência em face dos endereços das partes, pois assim demonstrou num caso em que todos os documentos indicavam que o autor residia em Paranapanema, área abrangida pela competência do JEF/Avaré, mas mesmo assim, de ofício, Aroldo determinou a apresentação de comprovante de endereço atualizado e válido. Esse contexto, aliado à circunstância de que os juízes que o sucederam facilmente controlaram as tentativas de burla ou fraude ao juiz natural de fora do JEF/Avaré, levam à conclusão preliminar, que se extrai prima facie da inicial, de que o magistrado requerido quanto menos assumia o risco de receber processos que seriam de competência de outros juízos, talvez para saciar mais amplamente seu viés pró-segurado, talvez para permitir a Reis o tratamento favorecido a seus irmãos de Igreja, ou ambas as razões. Verificam-se, assim, elementos suficientes à admissibilidade da ação quanto à prática de fraude ao juiz natural, portanto ofensa aos princípios da Administração, notadamente imparcialidade e legalidade, por Reis e Aroldo. De outro lado, não há que se falar em prejuízo ao erário por tais condutas, pois a fraude ao juiz natural, por si só, não implica qualquer espécie de dano material. A escolha do juiz não necessariamente leva ao um provimento jurisdicional indevido ou comprado, não havendo na inicial sequer descrição nesse sentido num ou outro caso específico, menos a invocação de elementos nesse sentido. Também não vislumbro elementos suficientes em face de Marcelo quanto a este ponto. Em face dele se imputa apenas a distribuição de um processo embora todos os documentos dos autos fossem claros no sentido de residência em Carapicuíba. De um lado, os processos devem ser distribuídos sem juízo de valor, a avaliação acerca da competência e aptidão da inicial é matéria jurisdicional, a ser avaliada posteriormente, ressaltando-se que Marcelo sempre atuou em setores administrativos, não nos jurisdicionais, sendo que a própria distribuição é um setor administrativo; de outro, a violação a princípios depende de dolo, ainda que eventual, mas não há nenhum indício de que neste único caso que se invoca em face deste requerido tenha ele efetuado o controle rigoroso da competência e assumido o risco de se firmar a competência mais adiante ou tenha assim pretendido, sendo tão ou mais plausível se cogitar negligência ou mesmo o entendimento acima exposto de que não cabia a ele juízo sobre esta questão. Ressalto, ainda, que essa causa não foi sequer considerada no processo administrativo disciplinar em face de Marcelo, embora já conhecida da Corregedoria. Distribuições de Ações Repetidas - Inadmissibilidade Imputa-se a ocorrência de improbidade a Reis e Aroldo por ausência de controle de coisa julgada e litispendência, pois se admitia nova ação por incapacidade pelo mesmo autor bastando haver novo requerimento administrativo. Ocorre que a avaliação da coisa julgada em casos de benefícios previdenciário por incapacidade é questão tormentosa, tendo em vista que são benefícios de caráter transitório por natureza, de forma que a coisa julgada é rebus sic stantibus. Todavia, na prática não é tão simples verificar quando há efetiva alteração do quadro de saúde da parte autora ou quando houve apenas novo requerimento administrativo para a mesma condição, sem adentrar no exame do mérito. Embora este magistrado exija documentos médicos novos para tal apuração preliminarmente, bem como faça um controle da coisa julgada quanto a casos de preexistência da incapacidade existente atestada em improcedência anterior, há diversos precedentes jurisprudenciais que se contentam com a mera alegação de agravamento e novo indeferimento administrativo, como se alega na inicial que era feito por Aroldo e Reis. Recentemente neste JEF/Avaré me deparei com anulações de sentenças de reconhecimento de coisa julgada com base no mesmo raciocínio que ora se imputa ímprobo, havendo precedentes inclusive afirmando a inexistência de coisa julgada em ações da espécie. Como exemplo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. - Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a parte autora alega elemento novo, referindo o agravamento das enfermidades, ocorrido após o ajuizamento da anterior demanda, além de novo indeferimento administrativo, em 20/07/2015. A anulação da sentença, portanto, é medida que se impõe. (...) (AC 00025610220154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A cláusula rebus sic stantibus é inerente à sentença que julga ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial que tenha causa na incapacidade laborativa do segurado/beneficiário ou no agravamento significativo da sua situação socioeconômica. 2. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, pois mesmo havendo identidade de partes e de pedidos, a causa de pedir pode ser diversa, em decorrência de eventual alteração das condições socioeconômicas da parte autora e do agravamento de sua patologia, para cuja verificação faz-se mister a regular instrução processual e apreciação do mérito do pedido. (...) (AC 00418892620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, trata-se de entendimento jurisdicional amparado em jurisprudência, não se cogitando improbidade. Ingerência em perícia médicas e Direcionamento de Perícias - Inadmissibilidade Imputa-se a Reis e Aroldo o constrangimento de peritos

médicos para a concessão de benefícios sem respaldo legal, reduzindo o número de perícias daqueles que não se adequavam às suas exigências. Não obstante, na descrição desta conduta se extrai que os requeridos solicitavam aos peritos que considerassem o contexto social dos segurados, a avaliação socioeconômica, a consideração do grau de instrução e a idade, o que era feito declarada e abertamente, inclusive em reuniões com a presença do INSS e representante do CRM. Ocorre que a consideração dos aspectos socioeconômicos dos segurados, notadamente grau de instrução e idade, são elementos essenciais de avaliação de possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, por cura ou reabilitação para outra função, havendo em muitos juízos um quesito específico ao perito médico para resposta nesse contexto, o que é praticado inclusive por este magistrado. Nos termos da Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A mesma recomendação consta do livro Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Coord. José Antônio Savaris, Conceito Editorial, 2011, pág. 47, evidentemente, o conceito de incapacidade para o trabalho não é fruto apenas da análise de aspectos médicos, mas também guarda relação com circunstâncias sociais, culturais e, algumas vezes, econômicas. Entretanto, mister se faz reconhecer que a verificação da incapacidade profissional, ainda que agregue elementos outros, sempre parte da análise das condições de saúde do trabalhador. Ademais, claro está pela inicial que se tratava de postura ostensiva e pública, às claras, sem qualquer dissimulação, bem como geral, critério para toda e qualquer perícia, a evidenciar convicção pessoal do juiz, seguida pelo diretor, sem indícios de má-fé. Com efeito, o perito é profissional de confiança do juiz, sendo opção discricionária deste diminuir o número de perícias do expert que não esteja em conformidade com seus critérios, podendo até mesmo excluí-lo de qualquer perícia nos processos de sua competência. Tendo o juiz em tela um notório viés pró-segurado, é mera decorrência da linha de suas convicções jurisdicionais que não se contente com peritos que ignorem o contexto social dos segurados ou que não reconhecem incapacidade em quase 100% dos laudos. Trata-se de postura abarcada pela independência jurisdicional, não cabendo atribuir-se improbidade ao juiz ou seu diretor por essa razão. Ressalto que tais condutas sequer foram consideradas na propositura da acusação contra Alfredo pela Corregedoria. De outro lado, há indícios de conduta ilícita de Reis quanto ao direcionamento de peritos específicos para autores específicos, fora da ordem geral de designações. Todavia, esta é melhor tratada na inicial no contexto de favorecimentos a determinadas pessoas, pelo que a examinarei no tópico próprio mais adiante. Repetição de perícias - Inadmissibilidade Imputa-se a Aroldo e Reis improbidade pela reiteração de laudos no mesmo processo quando há parecer em desfavor do segurado. Todavia, da própria inicial se extrai que nas ações em que a parte postulava sem advogado era entendimento geral e abstrato de Aroldo que bastava o inconformismo da parte em face do laudo para se designar nova perícia. Esse posicionamento foi orientação geral passada aos servidores, conforme depoimentos transcritos na inicial. Assim, não há como se reputar tal fato como improbidade, fora do âmbito da independência jurisdicional, se o magistrado entende como postura geral que em casos sem advogado um laudo negativo deve ser submetido à confirmação por outro laudo. Embora seja posição incomum e com tendência pró-segurado, isso por si só não configura improbidade. Releva notar que a inicial arrola o número de 11 processos nos quais teria havido esse reiteração de laudos, mas só em um único deles a inicial ressalta que não houve fundamentação específica para se considerar o segundo laudo em detrimento do primeiro, o que, à falta de qualquer outro elemento ou circunstância sequer sugeridos na inicial, não pode ser entendido como dolo de concessão indevida, até porque laudo pericial favorável há e sequer se imputa que foi fraudulento. Em nenhum caso acerca desta conduta a inicial imputa um único caso de fraude no segundo laudo, portanto o que se tem é atuação dentro do âmbito da independência jurisdicional, sem qualquer dano ao erário que esteja fora da esfera de reforma de decisão judicial. Com efeito, este magistrado, tendo chegado ao JEF/Avaré em 2017, encontrou conclusos para julgamento inúmeros casos, todos posteriores à cessação da atuação dos requeridos na subseção, em que foram feitos dois ou até três laudos periciais, muitos mediante mero inconformismo das partes, sem qualquer elemento médico novo, por mim reputados desnecessários, a mim me parecendo, com todas as vênias, casos quanto muito de solicitação de esclarecimentos ao mesmo perito, mas nem por isso fiz qualquer juízo de valor acerca da probidade dos responsáveis, tratando-se, efetivamente, de critério de decisão e instrução conforme a convicção do juiz. Ingerência em perícias contábeis - Inadmissibilidade Imputa-se a Reis a ingerência em perícias contábeis. Todavia, da descrição da conduta o que se tem é que o requerido determinou à contadoria do juízo que não mais analisasse se o autor da ação apresentava qualidade de segurado, pois tal verificação caberia ao gabinete. Ora, tal determinação não só nada tem de ilegal como, no meu entendimento, é a mais correta para a hipótese, pois a avaliação de qualidade de segurado nada tem de contábil, é matéria eminentemente jurídica, portanto fora da alçada de contador, que, em regra, sequer tem formação para tal análise. Com efeito, este magistrado constatou ainda em 2017 diversas questões eminentemente jurídicas sendo tratadas pela contadoria, notadamente no que toca aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, tendo determinado, da mesma forma, que os processos fossem remetidos diretamente para o gabinete, por não serem questões contábeis. O problema que se constata, de melhor gestão, não de improbidade, é que àquela oportunidade se determinou a realização de cálculos em todos os processos, qualquer que fosse ser o resultado final, procedente ou improcedente, a onerar desnecessariamente a contadoria, enquanto hoje em casos tais a sentença sai apenas com os critérios de cálculo, não com o cálculo pronto, o que é aceito pela jurisprudência dos JEFs. Não obstante, trata-se de um problema prático que decorre da previsão legal de sentenças obrigatoriamente líquidas nos JEFs, portanto opção de forma de condução dos processos, sendo manifesta a ausência de improbidade nesta imputação, que, ressalte-se, não foi considerada quer na acusação administrativa em face de Aroldo, quer na decisão de demissão de Reis. Ingerência nas perícias socioeconômicas - Inadmissibilidade Imputa-se neste tópico a Aroldo ingerência nas perícias sociais, bem como julgamento de processos de LOAS sob critérios ilegais. Quanto à suposta pressão aos peritos, vale o mesmo que para os laudos médicos, aplicando-se os fundamentos acima expostos, trata-se de postura abarcada pela independência jurisdicional, não cabendo atribuir-se improbidade ao juiz ou seu diretor por essa razão. Quanto à qualidade dos laudos, com pareceres em contradição com as fotos apresentadas, bem como se tomando por base principalmente os relatos das partes, não se imputa que sejam fraudulentos, podendo ser reputados, nas próprias palavras da inicial, insatisfatórios, a que não se pode imputar qualquer ilícito ao juiz, mormente tendo em conta que é sabido que este não está necessariamente vinculado aos laudos. Com efeito, ainda hoje constato neste JEF/Avaré laudos em tais condições em processos conclusos antes de minha chegada e posteriores ao período de atuação dos requeridos, com fotos indicativas de renda maior que a atestada, esta com base meramente na palavra dos autores, sem que por isso repute-os fraudulentos ou faça qualquer juízo de valor quanto à lisura dos magistrados anteriores. Por fim, neste tópico também se imputa a Aroldo o uso de entendimento diverso do critério legal (renda per capita inferior a do salário-mínimo) para aferição da condição de miserabilidade. Ocorre que, de um lado, este critério legal de sempre foi considerado insuficiente à verificação da miserabilidade para fins de LOAS, de outro, a jurisprudência nunca estabeleceu de forma pacífica qualquer critério alternativo e objetivo, deixando larga margem para a convicção

pessoal dos magistrados nesta questão. É certo que num primeiro momento o Supremo Tribunal Federal declarou tal critério constitucional. Não obstante, a própria Corte Maior constatou que tal precedente não vinha sendo observado na prática, sequer pelo próprio Supremo, pelo que reconsiderou sua posição, para declará-lo inconstitucional: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Apesar deste precedente, a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade e sem a determinação clara de qualquer critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Em suma, desde sempre e ainda hoje a apreciação da miserabilidade no LOAS é uma questão de convicção do julgador, de critérios de equidade abertos. Nessa esteira, da própria inicial se extrai que o juiz usava como critério quanto a pessoa precisava para viver, tomando por base os gastos da pessoa e não a renda, como um entendimento geral e abstrato. Esse posicionamento foi orientação geral passada aos servidores e assim revelada em suas sentenças, conforme depoimentos transcritos na inicial. Assim, não há como se reputar tal fato como improbidade, fora do âmbito da independência jurisdicional, se o magistrado entende como critério geral de aferição de miserabilidade em LOAS a apuração dos gastos dos autores em detrimento de suas rendas, sendo que, por exemplo, este magistrado considera gastos com saúde e educação relevantes no exame de tal questão. Ademais, ressalto que questões relativas a perícias ou critério de julgamento em processos de LOAS sequer foram consideradas na propositura da acusação contra Alfredo pela Corregedoria. Pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir Imputa-se a Aroldo indevida ingerência em servidores do INSS para apreciação de requerimentos administrativos em 24 horas ou prolação de decisão de indeferimento sem análise, o que era seguido por Reis. Ocorre que, como no tópico anterior, do que se extrai da própria inicial, o prazo exíguo para a análise administrativa, sob pena de configurado o interesse de agir judicial, era critério geral e abstrato do magistrado, portanto dentro do âmbito de sua independência jurisdicional. Com efeito, à época até mesmo a exigência de requerimento administrativo como meio de configuração de interesse processual na esfera previdenciária era questão controvertida. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, que observa entendimento do Supremo Tribunal Federal à época: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.(...)4. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que [...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. (EDcl no AgrRg no AG 1.318.909/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 5. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito

administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 548.676/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008).6. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009.7. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.8. Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011) Nesse sentido também se orientava o Tribunal Regional Federal da 3^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se exige o prévio exaurimento das vias administrativas como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. 2. Apelação provida. 3. Sentença anulada.(AC 00900705419994039999, JUIZA CONVOCADA DALDICE SANTANA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO. 1. O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito. 3. A agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 01136543320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:31/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A exigência de prévio requerimento administrativo só foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, conforme a ementa que segue, na qual modulou os efeitos, tendo em conta a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Ora, se era um entendimento não só cabível como majoritário que o requerimento administrativo era dispensável como forma de configurar interesse processual em ações previdenciárias, não se pode imputar qualquer irregularidade no entendimento de que este requerimento era exigível, mas em prazo de até 24 horas, ou que bastaria indeferimento por falta de documentos. Quanto à alegada pressão para indeferimento sem análise efetiva, da própria inicial se extrai que tem base numa conversa entre o juiz e o Gerente Executivo do INSS, na qual Aroldo teria dito que não iria mais exigir requerimento administrativo, depois passou a exigir análise em 24 horas, e quando o depoente disse que era inviável Aroldo mencionou ao depoente que este deveria indeferir desde logo o pedido formulado pelo segurado e mandar a comunicação de indeferimento sem maiores delongas. O depoente então teria dito a Aroldo que somente indeferiria os pedidos sem proceder ao exame e à concessão dos prazos legais e regulamentares se houvesse uma determinação escrita do juiz, pois, de outra maneira, não iria por em risco sua situação funcional; que o Dr. Aroldo disse que enviaria por escrito uma determinação nesse sentido, mas não chegou a fazê-lo. Como se nota, trata-se de um relato no qual o juiz afirma que não irá mais exigir requerimento administrativo, que o depoente com isso passou a ter problemas para responder às ações, então o juiz passou a exigir 24 horas e quando o servidor do INSS se insurgiu ele disse que então se indeferisse desde logo os pedidos, mas não enviou determinação alguma nesse sentido. Do contexto se extrai que Aroldo era simpático ao entendimento jurisprudencial predominante à época, de não exigir requerimento algum, mas, por insistência do Gerente do INSS, passou a

assim exigir, mas com prazo de 24 horas, no calor da discussão mencionando como bravata que então indeferisse de plano se não conseguia examinar a contento no prazo fixado. Posto isso, claro está, do que se extrai da própria inicial, que a exigência de requerimento administrativo prévio era uma demanda do INSS que estava em desconformidade com a jurisprudência majoritária à época e com o entendimento pessoal daquele magistrado, sendo que todos estes incidentes decorreram da tentativa deste de compor de alguma forma sua convicção, amparada pela jurisprudência, com a insistência do INSS em sentido contrário, a qual notoriamente lhe parecia desnecessária. Não há nisso, portanto, qualquer improbidade, sendo que estes incidentes sequer foram considerados quer na acusação administrativa em face de Aroldo que na decisão de demissão de Reis. Reforma do mérito de decisões próprias e de terceiros via Embargos de Declaração - Inadmissibilidade Imputa-se a Aroldo improbidade por reformar sentenças suas e de terceiros quanto ao mérito via embargos de declaração. Quanto às suas próprias sentenças, apurou-se que este as assinaria sem ler, confiando nos servidores, vindo a examinar os casos e eventualmente a rever o mérito somente quando da oposição de embargos de declaração, pelo que seria seu critério geral de procedimento sempre apreciar os embargos com grande amplitude no que toca a seus efeitos infringentes. Embora a mim não me pareça de melhor técnica, diversos juízes tem abertura de maior ou menor abrangência à reconsideração de mérito em embargos de declaração, à atribuição de efeitos infringentes a estes. Portanto, se este era um critério geral e abstrato do magistrado, inclusive quanto à revisão de suas próprias sentenças, trata-se, uma vez mais, de questão afeta à autonomia jurisdicional, não se podendo imputar ilicitude. No que toca às suas próprias sentenças, reprovável sim era a conduta de assiná-las em lote sem sequer uma leitura, notadamente quando se trata de sentença individual, chamada administrativamente de Tipo A, classificação que pressupõe exatamente que sejam elas todas ao menos efetivamente conferidas. Não obstante, esta falta era na verdade corrigida por meio do exame dos embargos de declaração, de forma que em caso de insurgência quanto a falhas nas sentenças aí sim era feito um exame completo, sem prejuízo de mérito à parte. Em suma, era uma medida processualmente de pobre técnica, mas com o fim de retificação do mérito, portanto não pode ser reputada ímproba. Sendo este o critério geral de exame de embargos de declaração pelo juiz, entendo não haver ilicitude em adotá-lo também quando as sentenças não são suas. Não há qualquer vedação legal em que um juiz aprecie embargos de declaração sobre sentença de outro juiz ou mesmo os acolha com efeitos infringentes. Trata-se, a meu sentir, de grave falha de ética para com os colegas, mas não improbidade. Ademais, esta imputação também sequer foi considerada pela acusação administrativa em face de Aroldo. Uso irregular de viatura oficial - Admissibilidade - Ofensa a princípios, enriquecimento ilícito e dano ao erário Imputa-se aos três servidores o uso particular de veículo oficial. A primeira conduta imputada deste contexto foi a autorização de Aroldo, via Portaria, aos outros dois para uso do veículo oficial, ainda que não ocupassem função compatível com esta atribuição. Entendo que a autorização, por si só, não configura improbidade, desde que o veículo fosse utilizado para fins funcionais próprios, hipótese em que se trataria de mera irregularidade. Não obstante, não é assim que estão configuradas as condutas na inicial. Há depoimentos testemunhais no sentido de que o veículo era utilizado por Reis e Marcelo com muita frequência, sem qualquer ordem, controle ou prestação de contas, com o consentimento do magistrado, inclusive para fins particulares destes e do próprio Aroldo, notadamente seu transporte a São Paulo e a condução de sua esposa e filhos, o que é corroborado por quilometragem do veículo, a princípio incompatível com os raros usos que se possa a dar à viatura oficial de um juizado. Quanto a Marcelo, embora não se extraia testemunha que afirme diretamente o uso para fins particulares seus, há prova documental e testemunhal de que este fazia uso do veículo, não havendo, ao menos neste exame prima facie, justificativa clara para tanto no que toca a fins públicos, sendo certo que testemunha afirma que este a usava em favor de fins privados de Aroldo, não se podendo entender, ao menos neste exame preliminar, que não sabia tratar-se de ordem manifestamente ilegal, à qual, portanto, tinha o dever jurídico de obedecer, como, aliás, fez o servidor Alexandre Simões. Assim, em face desta imputação, há indícios suficientes de materialidade e autoria, configurando os fatos como descritos na denúncia tanto ofensa a princípios, em razão do desvio de finalidade, quanto enriquecimento ilícito e dano ao erário, consistente no desgaste do veículo e combustível durante sua utilização privada. Interferência na contratação de terceirizados - Admissibilidade - Ofensa a princípios Imputa-se a Reis e Marcelo, com o consentimento de Aroldo, a contratação, por via de empresa gestora de mão de obra, de fiéis da Igreja Congregação Cristão do Brasil, frequentada por Reis, para composição dos quadros de terceirizados do JEF/Avaré. Quanto a esta conduta há vastos depoimentos testemunhais, inclusive dos terceirizados, no sentido de que sua contratação pela gestora de mão de obra foi intermediada por Reis e Marcelo, o primeiro indicava pessoas da sua Igreja, inclusive conhecidos seus, enquanto Marcelo, aderindo à conduta daquele, verificava currículos e realizava entrevistas mesmo antes da aproximação do terceirizado com a gestora de mão de obra. Há relato de que 95% dos terceirizados eram da referida Igreja, o que entendo, ao menos neste exame preliminar, não ser possível ter passado despercebido por Marcelo, então diretor administrativo, portanto responsável direto pelos terceirizados. Quanto a Aroldo, a inicial aponta depoimento em que teria confessado à corregedoria saber que os terceirizados eram indicação de Reis de irmãos da Igreja. O enquadramento de tais fatos como descritos em ofensa a princípios é clara, dada a frustração à impessoalidade e o desvio de finalidade, pois não teria hido convocação e seleção de empregados terceirizados a cargo da empresa para isso contratada, mediante critérios objetivos de eficiência, mas sim pelos próprios servidores e com fins de amparo a interesses pessoais de conhecidos, amigos e colegas de fé de Reis, indícios, portanto, de um verdadeiro cabide de empregos em favor de fiéis da Igreja, com a ciência e anuência do juiz responsável. Ressalto que esta conduta foi destacada tanto na acusação administrativa em face de Aroldo quanto nas demissões de Reis e Marcelo. Utilização de mão de obra terceirizada para serviços particulares em horários de expediente - Admissibilidade - Ofensa a princípios, enriquecimento ilícito e dano ao erário Imputa-se aqui a utilização dos terceirizados recrutados na Igreja, na conduta acima discutida, para a realização de serviços com fins privados dos três servidores, em horários de expediente. A corroborar as alegações da inicial há uma série de depoimentos, inclusive dos próprios terceirizados, quanto ao uso de mão de obra do JEF para serviços diversos em suas residências, em horário de expediente. Releva notar que Marcelo já havia respondido a processo administrativo por conduta semelhante. Há, portanto, indícios suficientes de desvio de mão de obra da Justiça Federal para fins privados, o que configura não só ofensa a princípios, dado o desvio de finalidade, também enriquecimento ilícito e dano ao erário, consistente nos valores pagos aos terceirizados durante o horário de expediente enquanto estavam a serviço pessoal dos requeridos. Tal conduta foi também considerada tanto na acusação administrativa em face de Aroldo quanto nas demissões de Reis e Marcelo. Insubordinação - Inadmissibilidade Imputa-se a Marcelo insubordinação em face da Juíza Federal Adriana Starr em período posterior à saída de Reis e Aroldo. Embora insubordinação seja algo reprovável e por certo falta administrativa, não configura, por si só, improbidade. Assim, é manifesta a não configuração dos fatos descritos na inicial como improbidade. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. APELAÇÃO. ATO ÍMPROBO. PATAMAR DE ESPECIAL GRAVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. SUFICIÊNCIA. (...)2. Embora as postagens, com ataques à

honra subjetiva de colegas auditores, no site do sindicato, e demais atitudes de insubordinação, como descumprimento de horário e ordens superiores, evidenciam que pessoa a todo custo tenta eximir-se de suas atribuições funcionais, causando embaraços e constrangimentos no ambiente de trabalho, inexistindo espaço para condenação por atos ímprobos, devendo as condutas serem reprimidas com punição disciplinar por infração a deveres funcionais, previstos nas Lei 8.112/90, e/ou por ação penal/cível dos ofendidos pelas provocações e injúrias. 3. A Lei nº 8.429/1992, é instrumento legal de combate à corrupção e a má gestão pública, com atos de grave ineficiência funcional, não bastando a mera ofensa a princípios constitucionais, sem atingir patamar de especial gravidade, para qualificar como ímproba a conduta. Precedentes. 4. A hipótese do art. 11 da LIA equipara-se à de dano moral contra pessoas jurídicas, incluindo as de direito público, e somente reprime a conduta com desvio de poder com aptidão para atingir a moralidade administrativa. Precedentes do STJ. 5. Às reiteradas manifestações, seguidas de descumprimento de ordens superiores e inutilização de folha de frequência, foram punidas com 30 dias de suspensão, com as balizas do art. art. 127 da Lei nº 8.112/1991; e pelas faltas injustificadas houve desconto salarial, restando, ainda, aos auditores fiscais atingidos buscar reparação pela via adequada. 6. Somente a conduta com desvio de poder que afronta a moralidade e os direitos da personalidade da Administração Pública enseja a reparação de danos morais e é punida pela LIA, pois praticados intencional e dolosamente, de forma desonesta e desleal, visando a interesses pessoais, e sob tal enfoque, a conduta do réu não se qualifica como ato de desonestidade ou má-fé, nem desbordaram da violação de dever funcional para o cometimento de ato de improbidade. 7. Descabe Recurso Adesivo quando ausente a sucumbência recíproca. Inteligência do CPC, art. 500. 8. Recurso Adesivo do réu não conhecido. Apelação do MPF desprovida. (APELAÇÃO 00029892420114025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2.) Ademais, tal circunstância não foi considerada sequer na decisão de demissão de Marcelo. Ausência do Magistrado sem autorização e justificativa - Recebimento indevido de diárias - Delegação da magistratura a servidores - Admissibilidade - Ofensa a princípios, enriquecimento ilícito e dano ao erário Embora na inicial estas condutas sejam descritas em três tópicos distintos, a mim me parece adequado tratá-las em conjunto, dado seu vínculo causal no alegado contexto de abandono da jurisdição e delegação aos diretores que teria levado à oportunidade para estes supostamente cometerem os atos de improbidade relatados. Imputa-se a Aroldo ausência reiterada do serviço sem autorização e justa causa, inclusive em dias em que se encontrava designado para atuação em localidade diversa, portanto percebendo, além de sua remuneração, diárias de deslocamento, ao mesmo tempo em que conferiu seu token de assinatura e senha aos servidores Marcelo e Reis. Os indícios a esse respeito são no sentido de que o magistrado Aroldo dolosamente teria abandonado o juízo inúmeras vezes, sem prestar contas de suas ausências ao Tribunal, portanto, ao menos do que se infere neste exame preliminar, percebendo seu subsídio sem trabalhar e deixando a vara desamparada de qualquer magistrado, causando, ainda, manifesto prejuízo à razoável duração dos processos, dado que em vários destes dias de ausência havia audiências marcadas, que tiveram que ser redesignadas para outra data. Sua ausência, porém, não teria sido com anomia na gestão administrativa e mesmo judicial do JEF, pois há elementos no sentido de que teria ele delegado a Marcelo e Reis o exercício pleno de suas competências jurisdicionais, inclusive com a entrega de token e senha para que praticassem atos por eles elaborados e assinados como se de sua subscrição fossem, circunstância que configura não só delegação e exercício indevido da função de juiz federal, mas, em tese, qualifica-se como crime de falsidade material de documento público. Conforme denúncia administrativa com base no apurado em correição, Aroldo: Abandonou a jurisdição, sem autorização legal ou regulamentar. Muitas vezes. Permitiu que estranhos aos quadros da Magistratura a exercessem (...) A consequência da partilha ilícita das competências era pública e notória. O servidor Alexandre Gazetta Simões, do JEF de Avaré : os advogados percebiam que o Reis tinha ascendência sobre o Dr. Aroldo e também tinham a percepção de que o Reis exercia um poder sobre o Juizado, principalmente em razão das constantes ausências do Magistrado. (...) Também quando as ausências no serviço judiciário estavam legitimadas por justo título - férias ou licenças -, o Juiz Acusado delegou o exercício da jurisdição. (...) O quadro de aberta e documentada cumplicidade, do Juiz Acusado como os seus homens de confiança do JEF de Avaré também foi dividido com os dois juízes de fato. (...) A cumplicidade era pública e notória. Está registrada em dezenas de depoimentos. No uso compartilhado de senhas. Na assunção de funções, quando o Juiz Acusado, ausente irregularmente, muitas vezes deixava tudo à mercê dos dois juízes de fato. Quando o Juiz Acusado estava no JEF, mas facultava, sem limites, a direção administrativa do órgão a seus dois parceiros, usuários legítimos dos servidores, serviços e equipamentos públicos. Há depoimentos indicando que inclusive enquanto designado com prejuízo e ônus para a Administração para outra subseção Aroldo não compareceu ao trabalho nos locais devidos, mas ainda assim percebeu diárias de deslocamento. Ressalto que ausências injustificadas, por si só, não configuram improbidade, mas falta funcional. Não obstante, no contexto apresentado, em que as ausências seriam fraudulentas, com assinatura de terceiros em nome do Magistrado, simulando-se assim presença, bem como acarretariam a delegação efetiva de atribuições e poderes de forma ampla e irrestrita, até mesmo oportunizando a prática de outros atos de improbidade por seus diretores, há indícios de má-fé configurada, inclusive mediante a prática de crimes. Destas circunstâncias há depoimentos, confissões e documentos inúmeros, sendo robustos os indícios de ofensa a princípios, dado o desvio de função e prática de falsidade e exercício ilegal de função pública, pelos três requeridos, bem como enriquecimento ilícito de Aroldo com prejuízo ao erário, no que toca aos subsídios e diárias percebidos sem a devida contraprestação em serviço. Manutenção de peritos médicos com cargo político - Inadmissibilidade Imputa-se a Aroldo improbidade por ter permitido a atuação como peritos de dos médicos com atuação e cargos políticos. A inicial cogita que as perícias teriam sido realizadas em comprometimentos com a população que iria participar. Ocorre que, de um lado, não há qualquer vedação legal ou regulamentar em se designar como peritos médicos que são Secretários, Vereadores ou candidatos, a inicial não aponta sequer um único fundamento legal que teria sido violado; de outro, não se imputa qualquer fraude nos laudos periciais, eventual compra de votos ou algum benefício que se poderia aventar por hipótese em tais circunstâncias. Nesse sentido: AGRAVO 00197325020104010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Fonte 31/03/2017 Decisão (...) A suspeição de perito deve ser fundada em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil. No caso em análise, inexistindo qualquer elemento nos autos indicativo de que o expert tenha agido de modo contrário ao dever que lhe foi conferido. (...) Por fim, registre-se que a simples alegação de que o perito seria vereador também não se revela suficiente para caracterizar sua suspeição, sendo necessária a demonstração de que em razão de tal condição tenha ele interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (artigo 135, V, CPC), o que também não ocorreu nos autos. (...) Data da Decisão 21/03/2017 Data da Publicação 31/03/2017 Trata-se, a rigor, de mera ilação por algo de ilegal que poderia ocorrer em tais circunstâncias, sem nenhum indício ou comprovação concretos, o que, evidentemente, não pode, por si só, configurar improbidade. A imputação é genérica, tanto que tais circunstâncias sequer foram consideradas na acusação administrativa em face deste requerido. Favorecimento a indivíduos pertencentes à Igreja Congregação Cristão do Brasil - Admissibilidade - Ofensa a princípios Imputa-se a Reis,

com a condescendência de Aroldo, conferir tratamento privilegiado em diversas circunstâncias a fiéis da Igreja Congregação Cristão do Brasil, a qual frequentava. Há depoimentos no sentido de se conferir andamento preferencial a processos; direcionamento de peritos específicos para casos específicos, fora da regra geral de nomeação destes profissionais, quanto ao que há prova documental; pré-atendimento especial na sala de Reis, com orientações específicas, antes do atendimento padrão geral aos jurisdicionados, tudo em favor de seus irmãos de Igreja. A inicial imputa neste tópico também os casos específicos de fraude ao princípio do juiz natural com indícios de participação de Reis, cujo exame foi esgotado no tópico próprio a esse respeito. Há depoimento no sentido de que Reis teria requerido preferência no julgamento de processo de uma mulher da alta cúpula da Igreja, Maria Lúcia Canuto Scarcelli, bem como ele mesmo, embora sem atribuições de gabinete, minutado a sentença do caso dela. Há, ainda, depoimentos no sentido de que acerca deste tratamento preferencial e especial aos fiéis da Igreja estaria ciente Aroldo, que teria orientado aos servidores que aquele tinha carta branca em suas ausências, que, como já examinado, seriam frequentes. Configura-se, portanto, justa causa para recebimento da ação por tal conduta, quanto a Aroldo e Reis, por ofensa a princípios, notadamente a impessoalidade. Favorecimento a determinados advogados - Aroldo - Admissibilidade - Ofensa a Princípios Imputa-se a Aroldo atendimento diferenciado e preferencial também a certos advogados. Há depoimentos no sentido de que Aroldo franqueava a três advogados, David Minossi, Felipe Parra Alonso e André Ricardo de Oliveira, livre acesso a seu gabinete. Também há relatos de que conferia pautas de audiência diferenciada aos advogados André Ricardo e David Minossi, de forma a não coincidir com os dias de atuação de certos procuradores do INSS, os quais seriam bastante combativos em face deles. Assim, verificam-se indícios de improbidade por ofensa a princípios, notadamente o da impessoalidade, no caso em tela. Corrupção - Reis e José Brum Júnior - Inadmissibilidade Imputa-se recebimento por Reis de valores mensais do advogado José Brum Júnior, em troca de acompanhamento especial de seus casos. Quanto a esta imputação entendo não haver elementos mínimos de indícios de materialidade e autoria para recebimento da ação, pois o elemento determinante a ela relativo é o depoimento de dois procuradores do INSS de ouvir dizer, desmentido por aquele que teria dito. Trata-se de indício extremamente frágil e sem expectativa de reforço em instrução. Nesse sentido:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há uma única declaração, colhida no inquérito e não confirmada em juízo. 3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que o único indício a incriminar o imputado seria a declaração de uma testemunha não presencial, [...] na fase pré-processual, na qual refere ter tomado ciência do crime e de sua autoria, depois do que uma vizinha havia contado (fls. 726-727), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido à julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento. 5. Não se verifica contrariedade à lei federal em acórdão que deixa de acolher o testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. 6. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano - o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta. (Helio Tornaghi). 7. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400700874, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/02/2016 ..DTPB:.) Este depoimento seria corroborado por, segundo Luciano Paganini de Souza, Reis ter sido visto em sua sala com grande soma de dinheiro em espécie, mas, ao menos do que consta na inicial, não há nexos causal entre este relato e qualquer visita de José Brum. Há relato de que José Brum era recebido mensalmente por Reis, sem justificativa aparente, por Carlos Murback. Ocorre que a inicial não traça relação direta entre ambos os depoimentos, ao que consta, a soma em dinheiro não teria sido vista logo após a saída de José Brum, ou até no mesmo dia de sua visita, pelo que poderia ter sido recebido de qualquer pessoa. As visitas, por si só, pouco significam, pois, do que se extrai do até aqui examinado, há elementos muito mais robustos de que inúmeros outros fiéis da Igreja frequentada por Reis e outros advogados tiveram tratamento preferencial mais claro e ostensivo que ser recebido na sala do diretor. Se não se sabe ou não se apurou o que seria tratado nestes encontros, não há como se imputar qualquer ilícito a partir delas. Com efeito, não há tampouco indício claro de qualquer contrapartida a José Brum, por suposta propina ou mesmo pelas alegadas visitas, sequer consta tratamento preferencial a seus processos ou advogados de seu escritório, ao contrário do analisado nos dois tópicos acima. A inicial coloca como indício de contrapartida o fato de José Brum ser o advogado com mais precatórios ou RPVs em seu favor expedidos em Avaré. Não obstante, ao contrário do que tenta fazer crer a inicial, daí não se tira nenhuma irregularidade, pois os precatórios e RPVs são expedidos após o trânsito em julgado, com o esgotamento dos recursos cabíveis, sendo que a inicial sequer alega que qualquer destes tenha sido sem causa, sem processo, antes do trânsito em julgado, em casos de improcedência, em valor além do devido ou mesmo com preferência na ordem de expedição. Ademais, sua expedição depende ou de o INSS concordar com a sentença, ou de sua confirmação pelas Turmas Recursais, não se alegando também qualquer fraude nestes processos, menos ainda alguma apta a iludir o INSS ou as instâncias superior. Em suma, nada de irregular sequer se alega acerca destes precatórios ou RPVs. Portanto a única conclusão que se tira do elevado número de expedições em seu favor é que seu escritório patrocinava um número muito expressivo de casos no JEF Avaré. Por fim, a inicial aponta como outro indício o fato de Reis acompanhar no sistema o andamento de ações de valor expressivo, notadamente a patrocinada por alguns advogados, entre eles José Brum. Demasiado frágil, a uma

porque consultar processos, por si só, nada tem de ilegal, sendo que, como já dito, sequer se alega qualquer favorecimento ou preferência nos processos, clientes ou advogados de José Brum; a duas, porque a própria inicial ressalta que Reis consultava precatórios pelo valor expressivo e de determinados advogados, ou seja, não era uma postura exclusiva para os casos de José Brum, sendo que os outros advogados na mesma situação sequer tiveram seus nomes citados na inicial. Ressalto, por oportuno, que esta conduta sequer foi considerada na decisão de demissão de Reis, muito embora tenha ela sido bastante abrangente quanto à encampação das considerações do relatório da correição extraordinária, bem como, a despeito de se tratar de descrição, em tese, de crime, não consta haver sequer a instauração de inquérito policial acerca desta questão. Assim, o que se tem de concreto em face deste advogado é muito menos do que se tem contra outros advogados nominados na inicial, mas não colocados em seu polo passivo, pelo que não vislumbro sequer indícios suficientes ao recebimento da ação quanto a este ponto.

Agenciamento de cidadãos para propositura de ação - Admissibilidade - Ofensa a princípios Imputa-se a permissão e estímulo por Reis, com anuência de Aroldo, de agenciamento de pessoas na porta JEF/Avaré por pessoa conhecida por Zé Violino, que seria membro da Igreja frequentada por Reis. Há depoimentos no sentido de que um servidor comunicou a Coordenadoria dos JEFs acerca da atuação do referido agenciador e requerendo orientações de como proceder para reprimi-lo, em face do que fora repreendido por Reis e orientado a mentir para a Coordenadoria. Relata, ainda, que o agenciador teria alegado estar a mando de Reis, o que não teria sido por este desmentido, bem como que após o incidente Reis teria determinado aos servidores todos que não entrassem em contato com qualquer departamento do Tribunal sem ordem escrita. Os indícios sugerem, ao menos neste exame preliminar, que Reis não só permitia a atuação de Zé Violino, como estava em conluio ele. Há depoimentos, ainda, de que mesmo alertado para o ocorrido, inclusive de que o agenciador havia dito estar lá a mando de Reis, Aroldo não teria tomado nenhuma providência e ainda teria repreendido o servidor que comunicou a Coordenadoria. Portanto, há indícios de que permitiu agenciamento, possivelmente a mando de Reis, no JEF. Assim, há justa causa para recebimento da ação quanto a esta conduta, por ofensa a princípios, notadamente o da impessoalidade.

Omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF - Inadmissibilidade Imputa-se a Aroldo, ciente de uma extensa lista de processos e nomes de jurisdicionados com processos sem advogados em fase final, com minutas favoráveis ou já sentenciadas, ter deferido a juntada de procurações por advogados nestes processos. Contudo, não vislumbro qualquer improbidade na conduta mesmo que fosse comprovada, pois a juntada de procuração é resultado de negócio jurídico entre cliente e advogado, não cabendo, em regra, ao juiz interferir se a parte quis conferir mandato a este ou aquele advogado, em qualquer momento do processo. Com efeito, da inicial depreendo que o que se deferiu foi apenas isso, a juntada de procuração, o suposto recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo dos demandantes do JEF é uma ilação do autor, sem qualquer amparo probatório, não se faz referência a um único caso em que tenha havido pagamento abusivo de honorários ao advogado ou o teor dos contratos que amparavam tais procurações. Ao que consta, não foi ouvida a esse respeito uma única pessoa que teria sido prejudicada. Não fosse isso, não há prova da tal lista, ela não consta dos autos e o depoimento transcrito na inicial para amparar esse tópico é de ouvir dizer, o servidor depoente afirma que ouviu dizer, mas nunca viu a suposta lista. Ressalto que esta conduta não foi sequer objeto da acusação administrativa em face deste requerido. Assim, não há elementos mínimos para o recebimento da inicial quanto a esta imputação.

Postura civil inadequada do magistrado - Inadmissibilidade Imputa-se a Aroldo por acumular dívidas, sendo inadimplente contumaz. Embora possa, em tese, ser considerada falta funcional, a inadimplência contumaz longe está de configurar improbidade, mesmo a magistrados, não se enquadrando sequer genericamente em nenhuma das hipóteses da Lei n. 8.429/92.

Passo ao exame das preliminares de defesa. Preliminares de Defesa As preliminares de defesa relativas à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, competência da Justiça Federal, prerrogativa de foro, descabimento de ação de improbidade em face de magistrado e prescrição já foram previamente tratadas quando do deferimento da medida liminar, na decisão de fls. 121/178, nada trazendo os requeridos que justifique sua reconsideração, pelo que as mantenho pelos próprios fundamentos. Quanto ao pedido de desmembramento do feito em face de Marcelo, indefiro, visto que há íntima conexão de suas condutas com as dos demais requeridos, sendo que na fase processual em que se encontra o feito este correrá normalmente e no mesmo passo quanto a todos, assegurando-se que não serão toleradas eventuais manobras protelatórias, em que, aliás, se insere eventual desmembramento impertinente. Aquela relativa à inépcia da inicial resta afastada pela análise acima exposta, como visto, a descrição dos fatos e circunstâncias é clara e precisa, há indícios de dolo quanto a todos os requeridos para os sujeitos e fatos quanto aos quais recebida a inicial. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, como já exposto, ao recebimento da ação de improbidade basta a adequada descrição dos fatos, não estando o juízo vinculado à capitulação legal.

Demais Alegações Os argumentos relativos à não participação dos requeridos nos atos ilícitos e ou dolo são atinentes ao mérito, não sendo suficientes, neste exame de cognição sumária, a desconstituir os indícios acima tratados. Assim, são questões de alta indagação e revolvimento do contexto fático-probatório, a demandar contraditório e instrução, se os indícios de irregularidades se confirmam em certeza, quais as efetivas atuações de cada requerido, suas condições concretas de tomar conhecimento das irregularidades, inabilidade, dolo ou culpa. **Dano Moral Coletivo** Quanto à indenização por dano moral coletivo, sendo nestes autos conexa à ação de improbidade e derivada das condutas assim qualificadas, entendo presentes os pressupostos para seu prosseguimento, sem qualquer juízo de mérito nesse momento.

Justiça Gratuita - Marcelo Defiro o benefício da Justiça Gratuita a Marcelo, visto que não há indícios de rendimentos e foi demitido do cargo público, o que, ressalte-se, não incide sobre a indisponibilidade de seus bens e eventuais sanções e condenações que venham a ser eventualmente aplicadas.

Dispositivo Ante o exposto:- Quanto às imputações em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir; em face do requerido Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros; em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a

recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado; em face dos requeridos Reis e José Brum Júnior, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC;- Quanto à pretensão em face de Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios pela aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF, pelo favorecimento a indivíduos pertencentes à Igreja Congregação Cristão do Brasil e pelo favorecimento ao agenciamento de cidadãos para propositura de ação; em face de Aroldo, Marcelo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios, enriquecimento ilícito e dano ao erário por uso irregular de viatura oficial e por utilização de mão de obra terceirizada para serviços particulares em horários de expediente; em face dos requeridos Aroldo, Reis e Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios pela interferência na contratação de terceirizados e delegação da magistratura aos servidores que a exerciam; em face de Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios pelo tratamento especial a determinados advogados; em face de Aroldo no que toca à pretensão sancionatória relativa à ofensa a princípios, enriquecimento ilícito e dano ao erário por ausência do magistrado sem autorização e justificativa e recebimento indevido de diárias, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade;- Quanto à pretensão de ressarcimento, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade, apenas quanto ao valor correspondente ao enriquecimento ilícito e dano ao erário por uso irregular de viatura oficial e por utilização de mão de obra terceirizada para serviços particulares em horários de expediente, em face de Aroldo, Reis e Marcelo; bem como ao enriquecimento ilícito e dano ao erário por ausência do magistrado sem autorização e justificativa e recebimento indevido de diárias em face de Aroldo; a ser apurado em liquidação em caso de condenação; - Quanto ao pedido de dano moral coletivo, dada sua vinculação nestes autos às imputações de improbidade administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e REJEITO A INICIAL, no que toca a José Brum Júnior, dada sua ilegitimidade passiva, arts. 267, VI e 295, II, do CPC, admitindo-a quanto aos demais. Tendo em vista que o valor da indisponibilidade realizada nada tem a ver com a estimativa do ressarcimento ao erário no quanto recebida a inicial, ressaltando-se que o pedido de dano moral coletivo não é típico de improbidade e, portanto, não pode justificar sua indisponibilidade liminar, arbitro como suficiente à satisfação do valor a ser liquidado em fase própria em caso de procedência o valor da multa máxima de 100 vezes o valor da remuneração de cada réu, mais 10%, à falta de qualquer base concreta à apuração do dano ao erário efetivo, não obstante instado o Ministério Público Federal expressamente a assim justificar quando da propositura da ação. Intime-se a União para manifestar eventual interesse no feito, se assim entender, em 30 dias, sendo a pretensão de reparação relativa a recursos seus, art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92. Com a manifestação, cite-se os réus e intime-se a União se eventualmente venha a assumir a assistência de algum dos réus, para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Preclusa a decisão ou não deferido efeito suspensivo ao recurso, ao SEDI para retificação do polo passivo com exclusão de José Brum Júnior, bem como se proceda à liberação dos bens deste. Quanto aos demais requeridos, a despeito da alteração do limite de indisponibilidade, não foram alcançados bens e direitos em valores que o superem, portando nada a prover. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Relatório As pessoas físicas, NOEMY FENGA DE BARROS MENDES, PAULO RICARDO DE BARROS MENDES, SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES, todos qualificados nos autos do processo, ajuizaram, inicialmente na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP em 2003, a denominada Ação de Indenização por Aposseamento Administrativo (Desapropriação Indireta) - Rito Ordinário contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS/DNER - em extinção, objetivando um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização, decorrente da desapropriação indireta promovida em parte de uma área de terras de sua propriedade, para ampliação da BR 116/Rodovia Regis Bittencourt - trecho do Município de Miracatu/SP. Na peça inicial narra a parte autora/requerente, em resumo, ser proprietária de uma área total de terras com a seguinte extensão: Módulo I: 150.050,00 m²; módulo II: 278.375,00 m², módulo III: 84.640,00 m²; módulo IV: 98.672,00 m²., situados no Município de Miracatu/SP. Diz ainda que o requerido se apossou de parte dos módulos para fins de construção da segunda pista e alças de acesso da BR116, e trevos da Rodovia Padre Manoel da

Nóbrega. Informa que, através de procurador, no processo administrativo nº 51180.000105/2002-07, requereu informações a respeito da expropriação e que discordou da avaliação do lado nº 42 - Lote 20/SP, no valor de R\$ 16.680,78, referente à desapropriação de 7.758,50 m², afirmando estar aquém do valor de mercado. Ocorre que o requerido teria silenciado e, ainda, se apossado de outros trechos e glebas da propriedade dos requerentes, para executar obras da BR 116. Menciona que, por não ter feito parte do processo administrativo retro mencionado, as novas áreas desapropriadas devem ser objeto de perícia judicial, para fins de definição do valor da indenização. Pugna pela citação do requerido e pela procedência do pedido, para condena-lo ao pagamento de justa indenização, correspondente ao valor da área ocupada, eventuais benfeitorias e depreciações ou inproveitabilidade do remanescente, cumulados com juros moratórios e compensatórios, além de demais acessórios e consectários (fls. 02/05). Colacionou documentos, inclusive guia do recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 06/42 - vol. 1.). A parte autora requereu a retificação do polo passivo, substituindo o DNER, extinto, pelo DNIT, seu sucessor (fls. 33/34). Custas processuais complementadas (fls. 41/42). Citado (fl. 52), o DNIT apresentou contestação (fls. 54/62) arguindo, em sede preliminar: i) a prescrição da pretensão autoral, haja vista que a Portaria Geral nº 62 - Diretor Geral do DNER, que declarou a utilidade pública da área questionada, foi expedida em 28.01.1998, é dizer, mais de 05 anos do ajuizamento da ação, em 22.05.2003; ii) sua ilegitimidade passiva, já que a União seria a sucessora do DNER. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade e legitimidade da avaliação pericial oficial. Juntou documentos (fls. 63/117 - vol. 1). Em nova petição (fls. 121/123), o requerido sustenta sejam os juros moratórios fixados apenas a partir do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. O DNIT informa a autenticidade dos documentos que acompanham a contestação e requer a suspensão dos prazos processuais em razão de movimento paredista da Advocacia Geral da União - AGU (fl. 125). Deferida a suspensão dos prazos processuais em vista de greve no serviço público federal do Poder Judiciário (fl. 126). A parte autora requereu o prosseguimento do feito, diante do fim da greve que motivou a suspensão dos prazos (fl. 133). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 137) Impugnação à contestação e requerimento de produção de prova pericial, pela parte autora (fls. 142/145 - vol. 1). Os autos foram redistribuídos para a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP em data de 16.12.2005 (fl. 147). O DNIT reiterou as alegações preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição e pugnou pela realização de laudo pericial (fls. 156/169). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, determinou-se a realização de prova pericial, tendo sido nomeado perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Boriello de Andrade (fl. 181). Intimada, a parte autora indicou assistente técnico (fl. 183) e apresentou quesitos (fl. 184/185). O DNIT interpôs agravo retido (fls. 191/195), sendo a decisão mantida pelo MM. Juízo do processo (fl. 202). Contraminuta pela requerente (fls. 199/201). A seguir, houve declínio da competência do juízo federal em São Paulo/SP para o juízo federal em Santos/SP em data de 18.08.2009 (fls. 227/229 - vol. 2). Redistribuídos os autos processuais para a 1ª Vara Federal de Santos, foi rejeitada a arguição de prescrição, bem como destituído o anterior perito judicial e nomeado para tanto o perito Engenheiro, Vitor Bevilacqua (fls. 239/239-v - vol.2). O perito apresentou estimativa de honorários (fl. 254), no valor de R\$ 15.000,00, impugnado pela parte ré/requerido (fls. 270/272 - vol. 2). O requerido apresentou agravo retido (fls. 262/269). O Juízo reduziu o valor dos honorários periciais para R\$ 5.400,00 (fl. 274), depositado pela parte autora em conta vinculada ao processo (fls. 275/276). O DNIT apresentou agravo de instrumento contra a decisão que fixou os honorários periciais (fl. 297 - vol. 2). A parte autora indicou assistente técnico (fl. 300). O laudo pericial foi apresentado (fls. 301/324 - vol.2). Parecer do assistente técnico da parte autora, contrário ao laudo judicial (fl. 332/360 - vol.2). A parte autora juntou substabelecimento e o novo procurador requereu vista dos autos processuais (fls. 361/362). Impugnação ao laudo pela parte autora (fls. 366/367). DNIT manifestou concordância com o laudo judicial (fls. 374/376). Em acórdão, o e. TRF 3R deu provimento ao agravo de instrumento, determinou a redução dos honorários periciais para R\$ 1.056,60 (fls. 383/386). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 393/397). Contraminuta pelo DNIT (fls. 408/411). Alegações finais pelo DNIT (fls. 412/421 - vol. 2). O Juízo converteu o feito em diligência, anulou a perícia e determinou a realização de novo laudo pericial, pelo mesmo perito, para avaliação de área superior ao objeto da primeira perícia, nos termos da inicial (fl. 422). Honorários periciais provisórios fixados em R\$ 5.400,00, devendo ser considerados os R\$ 1.056,60 já fixados inicialmente (fl. 426). Perito apresentou proposta de honorários periciais de R\$ 15.000,00 (fls. 430/433). Por determinação do juízo, o DNIT apresentou cópias dos processos administrativos referentes às terras da parte autora (fls. 443/653 - vol.2). Alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios e comprovante de levantamento dos valores pelo perito (fls. 663/664). Novo laudo pericial, em complementação do anterior, foi apresentado (fls. 678/692 - vol.3). Impugnação dos honorários periciais pelo DNIT (fls. 693/697 - vol. 3). Honorários periciais fixados pelo juízo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 698 - vol. 3). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando laudo divergente (fls. 702/747). O DNIT apresentou agravo retido (fls. 753/759 - vol. 3). A parte autora apresentou comprovante do depósito do valor residual dos honorários periciais (fls. 764/765 - vol. 3). O juízo federal em Santos/SP declinou da competência para este juízo federal em Registro/SP, em vista da instalação da novel vara federal, em data de 10.10.2014 (fl. 784 - vol. 3). Recebidos estes autos em Registro/SP, a seguir, o perito judicial apresentou manifestação complementar (fls. 800/805). Manifestação do DNIT sobre o laudo pericial (fls. 821/824), com documentos (fls. 825/833 - vol.3). O assistente técnico da parte autora apresentou manifestação divergente do laudo pericial judicial (fls. 818/861 - vol. 4). Alvará de levantamento de honorários periciais expedido e retirado pelo perito (fls. 868/870-v). Documentos encaminhados pela 12ª Vara Cível de São Paulo, por solicitação deste Juízo (fl. 862 e fls. 872/888, vol. 4). Manifestação do DNIT (fls. 890/891). Intimadas as partes para alegações finais, a parte autora pugnou por nova complementação do laudo pericial, ao passo em que o DNIT quedou-se silente (fl. 902). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido indenizatório com base na ocorrência da chamada desapropriação indireta que recaiu sobre parte de imóvel denominado Sítio Pedro Barros - módulos 1 a 5, localizado no Município de Miracatu/SP, confrontando com a Estrada Federal BR-116, para fins de ampliação e/ou construção de parte da rodovia. O feito encontra-se inserido na chamada Meta 2 CNJ. Tal se deveu, porquanto, segundo se constata da ordem cronológica de atos processuais, foi ajuizado na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP em 2003; e, depois foi redistribuído para a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP em 2005; após, remetido para a 1ª vara federal em Santos/SP, por declínio da competência do juízo federal em São Paulo/SP em 2009; por fim, o juízo federal em Santos/SP declinou da competência para este juízo federal em Registro/SP, em 2014; e, na presente data recebe a sentença em primeiro grau de jurisdição (conforme relatório acima). Dito isso, temos que a propriedade imobiliária de Eloy de Barros Mendes, sucedido pelos herdeiros, ora autores acima nominados, é comprovada documentalmente pelas matrículas imobiliárias de n.ºs 4.862 a 4.866; 10.356, perante o Cartório do Registro de Imóveis em Miracatu/SP (fls. 11/14; 37/39 - vol. 1). A antiga autarquia do DNER (hoje sucedido pelo DNIT), à época dos fatos em 1998, nos processos administrativos n.º 50608.000356/2002-52; 50608.000357/2002-05 e 50608.000358/2002-41, por meio da Portaria nº 62/DES - DNER, de 28.01.1998, declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins

rodoviários, na estrada federal Br-116/SP, o lote 20/SP, entre os kms 383,8 e 403,0 e km 411,5 ao km 415,2 e intersecções de acesso às localidades de Peruibe, Miracatu, BIGUÁ, Iguape e Juquiá (croqui anexo à fl. 449, descrição da área a desapropriar na fl. 516). Entretanto, no caso em exame, sem pagar a indenização equivalente ao(s) proprietário(s), conforme alegado na peça vestibular. Em vista disso, em tese, ocorreu a desapropriação indireta, porquanto caracterizado o apossamento administrativo da área territorial (parte) com afetação do bem imóvel ao uso público. Tal se deveu pela edição da Portaria nº 62/DES - DNER, de 28.01.1998, quando a área de propriedade da parte autora foi declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em projeto de duplicação da BR 116, de programa de ampliação de capacidade rodoviária do corredor São Paulo - Curitiba - Florianópolis, trecho São Paulo- divisa SP/PR (fl. 448 - vol. 2). Sobreleva acentuar, nesse interim, então, perdendo o proprietário tanto o direito de usá-la como de usufruí-la, tendo restringida a propriedade (direito); tal fato que rende ensejo ao ajuizamento de ação de ressarcimento, visando à justa indenização. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares processuais arguidas.

2.1 Preliminares

2.1.1 Legitimidade Passiva

O novo Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 64, 4º: Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Consigno que a matéria ventilada na preliminar processual de ilegitimidade passiva já foi analisada, e afastada, pelo juízo federal em São Paulo (25ª Vara Federal), consoante se vê pelo teor da decisão proferida (fl. 181 do vol. 1). A qual, com vênias de seu i. subscritor Juiz Djalma Moreira Gomes, adoto como razão de decidir e passo a transcrever: Trata-se de ação de indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta), visando a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor da área ocupada, eventuais benfeitorias e depreciações ou inproveitabilidade do remanescente, juros compensatórios e moratórios, custas e despesas processuais. Dou por saneado o processo. A preliminar referente à prescrição será analisada posteriormente, quando da análise do mérito. Indefiro o pedido de ilegitimidade passiva do DNIT, uma vez ser este órgão o sucessor legal do DNER. Assim tem decidido a Jurisprudência: JURISPRUDÊNCIA: TRF 1R: AG 200401000602998, MG, 6ª TURMA, DJ DATA: 27/03/2006, P. 97. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO LEGAL. DNER. DNIT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1) A legitimidade da União como sucessora do DNER compreende apenas os feitos em curso quando da extinção dessa autarquia até a data da criação do DNIT pela Lei 10.233/2001, passando esta última autarquia, a partir de 5 de junho de 2001, a figurar como sucessora legal daquela em todos os direitos e obrigações. Precedentes desta Corte. 2) Tratando-se de ação ajuizada em 2003, a legitimidade passiva é exclusiva do DNIT. 3) Agravo de instrumento provido. Indefiro a prova oral e documental, uma vez que os documentos acostados aos autos bastam para a comprovação do alegado. Defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida. Nomeio perito o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, Engenheiro Civil, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Logo, afasto a alegação preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo DNIT.

2.1.2 Litispendência

No intuito de se analisar eventual situação de litispendência entre o presente feito indenizatório e os autos do processo sob nº 0048037.20.1973.403.6100, entre as mesmas partes, com trâmite perante a 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, foi juntada de documentação referente àquele processo (fls. 872/888, vol. 4). Em manifestação processual sobre referidos documentos, o DNIT reconhece que em princípio, a área descrita na petição inicial de fls. 874/875 não coincide com a petição inicial desta ação, fls. 03 e matrículas de fls. 11/15, bem como que consultou as áreas técnicas do DNIT e da ANTT, sendo que nenhuma pôde responder conclusivamente. em razão da ausência de coordenadas georreferenciais relativas à ação de desapropriação nº 0048037.20.1973.403.6100 (fls. 890/891). Dessa maneira, em não havendo identidade de pedido, já que versam sobre áreas de terras diversas, não há falar em identidade de ações judiciais, inexistindo óbice ao prosseguimento deste feito de indenização, perante a 1ª vara federal em Registro/SP. Nessa senda, indefiro o pedido de manifestação do perito judicial (registro - intermináveis pedidos de esclarecimento que servem, dentre outros, para atrasar a prestação jurisdicional), sobre eventual sobreposição de áreas descritas nesta demanda com aquela anterior, consoante pleito formulado pelo DNIT (fl. 891). A uma, porque nem sequer os assistentes técnicos da parte ré conseguiram esclarecer tal situação, mesmo dotados de toda a documentação e perícias técnicas realizadas não só no âmbito administrativo, como também na via judicial, em relação aos dois processos indenizatórios. A duas, porque em se tratando a litispendência de matéria impeditiva do direito processual da parte autora, cabe ao réu comprová-la (conforme art. 373, inciso II do novo Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu, desde a época da propositura da demanda em 2003. Note-se o agir processual do réu que se limita apenas a suscitar dúvida sobre este tema, ressalte-se, desprovida de qualquer suporte documental pertinente. Pelo contrário, a documentação anexada aos autos do processo indica a ausência de identidade entre as áreas de terras discutidas neste e naquele processo. Assim, afasto alegação de litispendência.

2.1.3 Prescrição da pretensão autoral

De igual, a análise da prejudicial de mérito - prescrição já foi feita nos presentes autos de processo. Nesse rumo, o Juízo federal em Santos (1ª Vara) já analisou e afastou a sua ocorrência, consoante decisão respectiva (fls. 239/239-v - vol. 2). Tal decisão a qual, com vênias de sua i. subscritora a época Juíza Daldice Maria Santana de Almeida, adoto como razão de decidir e passo a transcrever: 1- Dispõe o Decreto Lei n. 3365/41: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste Caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (incluído pela Medida Provisória n. 2.183) De acordo com as afirmações da ré na contestação, a ocupação efetiva da área objeto da lide iniciou-se em 03 de setembro de 1998, conforme documentos de fls. 64/66. Pelo registro do protocolo de distribuição constante à fl. 2, observa-se que a propositura da ação ocorreu em 22 de maio de 2003, logo, antes de decorridos os cinco anos exigidos para a extinção do direito de propor a ação de desapropriação. Isso posto, rejeito a prejudicial de prescrição levantada pela ré. 2- O profissional nomeado para a realização de perícia técnica em processo judicial deve possuir a confiança do Juízo. Assim, por desconhecer o perito nomeado à fl. 181, destituo-o e nomeio em seu lugar o sr. VITOR BEVILACQUA, de confiança deste Juízo, com qualificação e endereço arquivados na Secretaria desta Vara, o qual deverá ser notificado para estimar seus honorários, no prazo de dez dias. Int. (sem o destaque). Superada, portanto, a arguição de prescrição, conforme suscitado pelo réu.

2.1.4 Decadência do ato expropriatório

A autarquia do DNIT alega que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 10 do Decreto- Lei nº 3.365/41, desde a data da expedição do decreto expropriatório, motivo pelo qual teria ocorrido a caducidade; então, diz que não poderia ser reconhecida a ocorrência de desapropriação indireta. Sem sucesso tal afirmação do réu. Verifico, contudo, que o prazo decadencial fixado no art. 10 do Decreto- Lei 3.365/41 refere-se à desapropriação propriamente dita (=direta), instituto que tem seu procedimento totalmente regulado naquela norma especial. In casu, cuida-se de ação indenizatória em virtude do apossamento pela administração/União/DNIT de área de terra particular/propriedade privada, denominada desapropriação indireta, sem

pagamento de justa indenização. Tal fato que, segundo a jurisprudência pátria, afasta a aplicação do mencionado diploma legal. Cito entendimento da jurisprudência autoexplicativo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - ART. 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - OCUPAÇÃO DA PROPRIEDADE - SÚMULA 7/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIFERENÇA ENTRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO E O VALOR DA OFERTA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 27, 1º DO CPC. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo pronuncia-se expressamente sobre as questões ditas omissas ou se deixou de fazê-lo por tratar-se de inovação processual, não estando, por isso, obrigado a manifestar-se. 2. Não há contradição quando, não obstante o inconformismo da parte, há coerência no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal. 3. O prazo de que trata o art. 10 do Decreto-lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo vintenário de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta (Súmula 119/STJ). 4. A análise da tese de que o Município não ocupou a área esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Decreto-lei 3.365/41 é a lei a ser aplicada aos processos de desapropriação, o qual, por ser lei especial afasta a lei geral, o CPC, em nome do princípio da especialidade. 6. A chamada desapropriação não é ação especial e sim ação ordinária de indenização, razão pela qual aplica-se a lei geral e não a lei especial da desapropriação. 7. Pelo disposto no 3º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001 (só aplicável aos processos posteriores ao apossamento), os honorários devem incidir sobre a diferença entre o valor final da indenização e a oferta (1º do mesmo dispositivo legal). 8. A regra não tem aplicação nas desapropriações indiretas porque sendo ação ordinária aplica-se a regra geral. Ademais, não há oferta. 9. Recurso especial do Município improvido e recurso especial dos autores provido em parte. (STJ - REsp 788282 PR 2005/0168919-3 - T2 - 17.04.2007) 2.2 Mérito 2.2.1 Apossamento administrativo - desapropriação indireta No caso em exame, é incontroverso o apossamento, pelo extinto DNER/ atual DNIT, de áreas de terra de propriedade da parte autora, conforme se infere da prova documental colacionada ao feito. Cito, por exemplo, documento emitido pelo Coordenador da 8ª UNIT/DNIT sobre os Esclarecimentos sobre os Processos de Desapropriação sobre o Programa de Duplicação e Restauração do Corredor São Paulo-Curitiba-Florianópolis, Rodovia Br-116/SP (fls. 501/502-vol. 2); e, ainda, pela imagem de vista aérea da complementação do laudo pericial (fl. 679 (vol. 3)). Os módulos de terras da propriedade dos herdeiros de Eloy de Barros Mendes, de acordo com o perito judicial, são de 18.373,77 m² + 2.420,75 m² + 2.416,88 m² + 13.980,00 m² + 7.758,50 m² (5 glebas). Tais módulos que estão situados no bairro Pedro Barros, município de Miracatu/SP, junto à Rodovia Regis Bittencourt - BR 116 e nas proximidades de acesso para a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (fl. 688 do laudo pericial), e correspondem ao lote 20/SP, o qual fica entre os km 383,8 e 403,0 e km 411,5 ao km 415,2 da BR 116 e intersecções de acesso às localidades de Peruibe, Miracatu, Biguá, Iguape e Juquiá. As coordenadas geográficas estão devidamente descritas, pelo perito judicial, às fls. 678/688 (vol. 3). Por todas essas ponderações, tenho que se encontra bem delimitada a área de terra objeto do pedido de indenização. Trata-se da hipótese de fato consumado, em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo (STJ AgRg no RMS 34.189/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012). Cumprindo destacar que a presente demanda esta posta em juízo, via Poder Judiciário federal, desde o ano de 2003. Logo, também pela aplicação dessa teoria, além das razões já expostas nas decisões supra transcritas, devem ser afastadas as arguições da parte ré de decadência/prescrição. Ora, a desapropriação (indireta) foi feita e a ampliação da rodovia federal (BR 116) está concluída, de modo que negar ao particular o pagamento da indenização pela perda de seu patrimônio imobiliário configura, no mínimo, enriquecimento sem causa do poder público, para não dizer confisco - em total afronta ao direito fundamental de propriedade privada constitucionalmente garantida pela Constituição da República (art. 5º, inciso XXII da CF). Verifico, inclusive, que o processo administrativo se iniciou como desapropriação propriamente dita, na forma dos art. 1º a 10º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941, tendo sido declarada a utilidade pública do imóvel. Contudo, pela inércia da administração em efetuar o pagamento da justa indenização aos proprietários, houve o decurso do prazo para fazê-lo na via administrativa, como se observa do documento correspondente (fl. 505 - vol. 2 - despacho em processo administrativo nº 50608000356/2002-52). Com efeito, através da Portaria nº 62/DES - DNER, de 28.01.1998, a área dos lotes de propriedade da parte autora foi declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em projeto de duplicação da BR 116, de programa de ampliação de capacidade rodoviária do corredor São Paulo - Curitiba - Florianópolis, trecho São Paulo- divisa SP/PR (fl. 448 - vol. 2). Por força da portaria do DNER, acima mencionada, foram instaurados 03 (três) processos administrativos, a saber: n.ºs 50608.000356/2002-52; 50608.000357/2002-05 e 50608.000358/2002-41. Já agora em juízo, para fins de julgamento da demanda, se trata de um trabalho metucioso e detalhado, pois envolve, principalmente, os dados colhidos nos procedimentos administrativos e seu confronto com a perícia judicial (e seus complementos). O processo n.º 50608.000356/2002-52 teve início em 09.01.2002, mediante solicitação feita por Ofício do Núcleo de Engenharia Rodoviária do DNER (fl. 447 - vol. 2), e se refere à desapropriação da área compreendida entre as estacas 2.915 e 2.927 da BR 116 - denominada 1º terreno (fl. 444 - vol. 2, croqui na fl. 449-vol. 2). Verifico a descrição da área na fl. 450-vol. 2 e o laudo de avaliação nas fls. 451/483-vol. 2, tendo sido fixado o valor da terra nua, de R\$ 16.330,00, em R\$ 35.109,50, para 12/2001, com a observação de não haver benfeitorias. O processo foi concluído em 07.07.2003, pela informação de ter havido a decadência do ato expropriatório, que impediria o pagamento da indenização na via administrativa, embora feita e aprovada a avaliação da terra (ofício de fl. 508-vol. 2). O processo n.º 50608.000357/2002-52 referente às estacas 2.927 a 2.929 da BR 116 - denominada 2º terreno, teve início em 09.01.2002, mesma data do anterior. O croqui da área está na fl. 515 - vol. 2 e sua descrição na fl. 516-vol. 2. Houve laudo de avaliação (fls. 517/553 - vol. 2), tendo sido fixado o valor da terra nua, de R\$ 3.608,50 m², em R\$ 7.758,28, para a competência dezembro/2001. A conclusão do processo foi no mesmo sentido de caducidade do ato expropriatório (fl. 574-vol. 2). O processo n.º 50608.000358/2002-52 o qual trata das estacas 2.916 a 2.924 da BR 116 - 3º terreno seguiu o mesmo fluxo administrativo dos antecedentes acima numerados, iniciando-se em 09.01.2002. Croqui (fl. 582-vol. 2) e descrição (fl. 583-vol. 2). Laudo de avaliação concluiu pelo valor da terra nua, de R\$ 7.758,50 m², em R\$ 16.680,78, em 12/2001 (fls. 584/620). Sem embargo disso, o laudo pericial, inicialmente apresentado (fls. 301/324), tinha avaliado apenas a área objeto do processo n.º 50608.000358/2002-52, no total de R\$ 7.758,50 m² (fl. 304 - vol. 2). Para essa área, o perito concluiu pelo valor da terra nua de R\$ 34.897,14 em 10/2010. Não obstante, foi anulada a perícia judicial, por não abranger todas as áreas delimitadas na exordial e determinada a realização de nova avaliação (fls. 422/422-v); então, o perito do juízo apresentou a complementação do laudo pericial (fls. 678/692 - vol. 3). Naquela ocasião, o perito identificou outras áreas, que não correspondem em extensão àquelas do processo administrativo, mas estão devidamente apontadas em imagem fotográfica aérea do local (fl. 679). Além da

área objeto da perícia anterior, o perito apontou o apossamento administrativo de lotes com extensão de 18.373,77 m², 13.980,00m², 2.420,75m² e 2.416,88m², perfazendo um total de 44.949,90 m² (incluía a área de 7.758,50 m², avaliada anteriormente). O perito judicial fixou o valor total das glebas em R\$ 202.274,55, para o ano de 2010 (fl. 688). Memoriais descritivos apresentados pelo expert do juízo (fls. 681/687).A parte autora apresentou laudo divergente, afirmando, em resumo, que o perito deixou de considerar a área correspondente às saias de aterro da segunda pista da rodovia BR 116, que, conforme demarcado na planta de fls. 09, atinge a área de 2.917,60m² (fl. 710-vol. 3). Alega, ainda, que a área teria vocação urbana e não rural, apontando equívoco do laudo pericial nesse aspecto, quanto ao parâmetro para fixação do valor da indenização.Por conta de tal impugnação, entre outras, o perito judicial foi instado a apresentar nova complementação. Tal se deu pelo expert e com juntada (fls. 800/805).Neste ultimo laudo (complementar), no tocante à área total do(s) imóvel(is), o perito refuta a argumentação da parte autora no sentido de não ter avaliado uma gleba de 2.917,60m². Afirma o perito que tal área se trataria de uma sexta gleba, não informada na inicial. Requer a intimação do DNIT para confirmar sua existência, na medida em que a desapropriação vem sendo dilatada com o tempo (fl. 802). Na complementação, o perito esclarece que todos os valores financeiros do(s) laudo(s) possuem como data-base em 06.10.2010 e, quanto aos elementos utilizados para fixá-los, indica o nome de 7 (sete imobiliárias), bem como os parâmetros de preço, natureza da superfície e forma de acesso.Quanto à natureza da destinação da área (se urbana ou rural), o perito esclarece que: o bairro onde se situam as áreas objeto da presente ação é constituído por chácaras, sítios e demais imóveis rurais. A nomenclatura urbana se deu com o intuito da cobrança do IPTU pela municipalidade. No entanto, chamar a área de urbana ou de rural é uma questão de simples analogia, na medida em que os imóveis têm características rurais e os valores da terra nua no mercado imobiliário são compatíveis com a avaliação que apresentamos no laudo pericial (fl. 805- vol. 3).O DNIT, ao se manifestar sobre o laudo pericial, afirma reconhecer apenas as áreas identificadas nos processos administrativos supra numerados (fl. 823-v), com metragem total de 27.697,00 m²; com isso, pugna pelo pagamento de indenização apenas no que se refere a essa área.Nesse aspecto, não merece acolhida a pretensão do DNIT, seja pela aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o apossamento administrativo ocorreu, foi observado, analisado e mensurado pelo perito judicial, seja pela primazia da realidade atual em relação à ultrapassada situação do processo administrativo, iniciado no longínquo ano de 1998 - data da publicação da multicitada portaria do extinto DNER, a qual declarou a utilidade pública do imóvel, com laudo de avaliação no (também longínquo) ano de 2002 e com conclusão (igualmente antiga) no início de 2003. Anoto que, já na petição inicial, o esbulho de tais áreas foi noticiado pela parte autora, tendo havido produção de provas e contraditório, também, em relação às glebas não incluídas nos processos administrativos.A parte autora pugna por nova complementação do laudo pericial (fls. 897/900). No ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Ora, observo que a requerente limita-se a repetir os mesmos questionamentos anteriores, que já foram respondidos pelo expert do juízo (fls. 800/805).Cumpro anotar que não se faz necessária a realização de nova avaliação pericial, consoante pretende a parte autora, quando o perito cumpriu com o múnus a ele atribuído, respondendo os quesitos complementares a ele formulados e esclarecendo a área total ocupada na data do ajuizamento da ação indenizatória, nos termos do pedido inicial.Quanto à nova área impugnada (sexta área, como menciona o perito), de 2.917,60m², verifico que deve ser objeto de novo processo judicial, a fim de não causar surpresa para a parte contrária, respeitando-se o contraditório e a boa-fé processual. O perito judicial é categórico ao informar que, tal área não foi abrangida no pedido inicial; fato que se evidencia pela simples indicação numérica do total de metragem de terras - dividido em módulos de nº 1 a 5 na petição inicial. Não há a indicação de uma sexta área.Sendo assim, e considerando a estabilização objetiva da demanda, após o saneamento do processo, não é lícito à parte autora alterar o objeto litigioso sem a aquiescência da parte ré (art. 329, inciso I do novo CPC equivalente ao antigo art. 264 do CPC, este vigente quando da propositura da demanda).Tendo em vista que o DNIT nega, veementemente, a existência de apossamento de lote de terra de 2.917,60m², tenho como ausente a concordância do réu com a alteração do pedido inicial do autor. Desse modo, então, deixo de incluir tal gleba na análise que se verifica no âmbito desta ação judicial.Até porque, como diz o próprio perito, a desapropriação vem se dilatando com o passar do tempo, sendo possível até mesmo que haja processo administrativo específico do novo lote de terras, não trazido aos autos por (aparente) impertinência objetiva.No que respeita à natureza do imóvel, urbano x rural, algumas considerações merecem ser feitas nesta oportunidade, em atenção ao debate dos autos.O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 29, determina como fato gerador do Imposto Territorial Rural - ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município.Ainda, em seu art. 32 o CTN dispõe que o fato gerador do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU será a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.Vemos que se aplica o critério geográfico para determinar a competência tributária do ente federativo: se fora da zona urbana do município, será ITR; se localizado na zona urbana do município, será IPTU.Dessa maneira, tanto o IPTU pode incidir em área rural quanto o ITR em área urbana, por sua simples localização geográfica, exigindo-se outra prova de que o imóvel exerce destinação rural, apesar de urbano (ou que exerce destinação urbana, apesar de rural). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. LOCALIZAÇÃO DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IPTU DO E IMÓVEL. ITR. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE INSUFICIÊNCIA DE DO SE OBSERVAR, CRITÉRIO TAMBÉM, A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com Documento: 3361920 - RELATÓRIO E VOTO. Superior Tribunal de Justiça. base em posicionamento do STF sobre a vigência do DL nº 57/66. - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 498.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.5.2005). Processo REsp 1027775 / SP. RECURSO ESPECIAL. 2008/0019250-4. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) . Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento. 07/08/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2008Na hipótese, a prova da destinação rural das áreas questionadas está no laudo pericial judicial, tendo o perito esclarecido, inclusive indicando as fontes de sua pesquisa (imobiliárias, com nomes e parâmetros), que: o bairro onde se situam as áreas objeto da presente ação é constituído por chácaras, sítios e demais imóveis rurais. A nomenclatura urbana se deu com o intuito da cobrança do IPTU pela municipalidade. Ressalto que, a própria nomenclatura do imóvel, conforme descrita como Sítio Pedro Barros nos documentos que acompanham a peça inicial (fls. 16/20), corrobora sua destinação rústica, na mesma linha da conclusão do perito do juízo.Por fim, quanto ao argumento de que o perito não fixou a data de ocupação do imóvel, trata-se, por certo, de pretensão intangível naquele trabalho técnico. Isso, porquanto não tem o perito o dom de retornar, fisicamente, no tempo, visando a apontar, exatamente, o dia em que a ocupação foi feita pela administração pública. Sendo certo que, na data do ajuizamento desta ação em juízo, em 22.05.2003, a ocupação já existia; tal fato que deu origem à presente demanda materializada nesta ação de desapropriação indireta. Ademais, pelos documentos que instruem os processos administrativos, observa-se que

a ocupação teria se iniciado em 02.09.1998 (contrato de empreitada para execução de obras rodoviárias referentes ao lote 20/SP, da parte autora - fls. 644/649- vol. 644). Prescindível, portanto, nova complementação do laudo pericial para esse fim específico. Ao cabo, forte nas informações trazidas no trabalho técnico, com suas complementações do perito judicial, reconheço o apossamento, a desapropriação indireta, da área total de terras rurais na metragem de 44.949,90 m², correspondente às glebas/módulos de 7.758,50 m², 18.373,77 m², 13.980,00m², 2.420,75m² e 2.416,88m², de propriedade dos autores e descritas às fls. 680/684 - vol. 3. As áreas estão situadas no bairro Pedro Barros, município de Miracatu/SP, junto à Rodovia Regis Bittencourt - BR 116 e nas proximidades de acesso para a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (fl. 688 do laudo pericial), e correspondem ao lote 20/SP, que fica entre os km 383,8 e 403,0 e km 411,5 ao km 415,2 da BR 116 e intersecções de acesso às localidades de Peruibe, Miracatu, Biguá, Iguape e Juquiá.

2.2.2 Da Indenização Então, encerrados os debates dos temas acima, passo a decidir sobre os valores financeiros que devem ser pagos pela parte ré, visando a alcançar a justa indenização decorrente da perda da propriedade sobre o imóvel desapropriado. O trabalho técnico do perito com a elaboração do laudo pericial, e seus complementos, estabeleceu a quantia indenizatória, no importe de R\$ 202.274,55 (fl. 688 - vol.3), para outubro de 2010 (fl. 688-v e esclarecimento de fl. 803), como o preço justo para indenizar a área expropriada. Diga-se ainda com base no trabalho técnico que o preço fixado refere-se ao valor apurado para os imóveis através do método comparativo de dados de mercado, utilizado pelo expert do Juízo, que se valeu de ampla pesquisa de mercado imobiliário da região econômica. Nesse viés, informa o perito judicial que foram coletados 07 (sete) elementos de pesquisa situados no Município de Miracatu, na mesma região geoeconômica, todos contemporâneos à data da presente avaliação. Os elementos foram homogeneizados conforme as recomendações das Normas do IBAPE. Calculados os resultados dos elementos de pesquisa, extraímos a Média Aritmética Simples, apurando-se também a Média Aritmética Saneada, esta última obtida através do descarte dos elementos que se afastaram 30% acima e abaixo do valor da Média Aritmética Simples. (fl. 687). A parte autora apresentou dois laudos técnicos divergentes (fls.332/360 - vol.2 e fls. 704/747 - vol. 3), sem, contudo, indicar o valor que entende devido. O DNIT, inicialmente, concordou com o valor do primeiro laudo pericial (fls. 375/376 - vol. 2). Após as complementações, discordou da área total, reclamando apenas fossem consideradas as áreas objeto dos processos administrativos, no total de 27.697,00 m². Tal reclamação já foi rechaçada alhures. Ao cabo, porque devidamente fundamentado e amparado em dados objetivos e estatísticos, deve ser mantido o valor fixado pelo laudo pericial, consoante referido acima. Fixo, como método de cálculo da atualização monetária, aquele estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em seu capítulo 4, item 4.6 (desapropriações indireta). Cito precedente do nosso e. TRF - 3ª Região, também aplicando o Manual a caso semelhante: AGRAVO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A embargante insiste em refutar a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do débito. 2. Se o título executivo não dispõe de outra maneira, como é o presente caso, incide a correção monetária calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho. 3. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se aplicarem os expurgos inflacionários na correção do débito devido, mesmo nos casos de desapropriação. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 2T - AC 28643 SP 2000.61.00.028643-7- 09.11.2010) Assim, acolho o valor indicado pelo perito judicial, como preço justo da indenização do imóvel expropriado, devendo a atualização monetária se dar nos moldes do definido no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010, fixo como valor a ser indenizado à parte autora o valor de R\$ 202.274,55 (duzentos e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para outubro de 2010 (fl. 688-v e esclarecimento de fl. 803).

2.2.3 Dos juros Compensatórios e dos Moratórios A respeito dos juros compensatórios, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 408, in verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. O entendimento sumulado é aplicado, igualmente, para os casos embasados em desapropriação indireta. Transcrevo julgado como exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA 119/STJ - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ. 3. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ). 4. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado. 5. Incide correção monetária nas ações expropriatórias a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 1185738 MG 2010/0044584-5 - T2 - 28.05.2013)(g.n.)

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SEGUIR A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 408 E 114 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 70 DO TFR E 70 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA. 1. O valor médio entre as avaliações atinge a cifra de Cz\$ 84.718,50 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezoito cruzados, e cinquenta centavos), que se mostra mais ajustado a recompor o patrimônio expropriado, devendo a indenização ser fixada nesse valor. 2. Incidência dos juros compensatórios em conformidade com o disposto nas Súmulas 114 e 408 do STJ. 3. Os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. 4. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, corrigidas ambas. 5. Apelação do DNER provida. Apelação do Espólio de Ichiji Sasamoto parcialmente provida. (TRF3 - AC 96650 SP 94.03.096650-5 - 15.06.2011)(g.n.) Assim, os juros compensatórios devem ser aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, tendo em conta que a inissão na posse ocorreu em 02.09.1998, data do contrato de empreitada para execução de obras rodoviárias (fls.

644/649). Os juros moratórios, de outra sorte, devem ser aplicados de acordo com o artigo 15 - B do Decreto-lei nº 3365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2183-56, de 24 de agosto de 2001, ou seja, são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Nesse diapasão: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INCIDÊNCIA ÀS DESAPROPRIAÇÕES EM CURSO. PRECEDENTES. I - E firme a orientação jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, a partir do julgamento dos REsp nº 615.018/RS, no sentido de que o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a incidência dos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, deve ser aplicado às desapropriações em curso. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 844.347/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11.06.2007, EDcl no REsp 697.050/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.08.2007, REsp nº 617.905/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.03.2007. II - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1061322 RN 2008/0114381-6 - T1 - 04.11.2008). A questão acerca da aplicação de juros moratórios sobre compensatórios já tem posicionamento consolidado pelo e. STJ, conforme Súmula 102, que estabelece: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Menciono, por oportuno, ainda, a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional (Temas 210 e 211).

2.2.4 Honorários Advocatícios O art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, assim dispõe: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Ressalte-se que o Colendo STF, no julgamento da ADIn nº. 2.332-DF suspendeu a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), constante do 1º do dispositivo. Assim, em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com a legislação vigente na época em que é proferida a sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.(...). 6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 922.998/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) 3. Dispositivo Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, para: (i) condenar o réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização pelo apossamento/desapropriação indireta do imóvel denominado Sítio Pedro Barros, com área total de 44.949,90 m2, correspondente às glebas/módulos de 7.758,50 m2, 18.373,77 m2, 13.980,00m2, 2.420,75m2 e 2.416,88m2, vide laudo pericial (fls. 680/684 - vol. 3). As áreas do imóvel estão situadas no bairro Pedro Barros, município de Miracatu/SP, junto à Rodovia Regis Bittencourt - BR 116 e nas proximidades de acesso para a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (fl. 688 do laudo pericial), correspondente ao lote 20/SP, que fica entre os km 383,8 e 403,0 e km 411,5 ao km 415,2 da BR 116 e interseções de acesso às localidades de Peruíbe, Miracatu, Biguá, Iguape e Juquiá; no valor de R\$ 202.274,55 (duzentos e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Este valor deverá ser corrigido monetariamente, desde a data de avaliação do imóvel (outubro de 2010), acrescidos de juros moratórios à taxa de 06% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, mais juros compensatórios de 06% ao ano, nos termos da fundamentação acima, ambos até a data do efetivo pagamento; (ii) condenar o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor final da indenização, nos termos do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 3365/41; (iii) condenar o DNIT, ainda, a reembolsar aos autores as custas do processo, inclusive o valor correspondente aos honorários periciais (fls. 663, 894), devidamente atualizados. Uma vez requisitado e disponibilizado o preço, expeça-se o necessário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41) para transferência do domínio. Para levantamento do preço, cumprirá aos autores trazerem as certidões atualizadas da matrícula do imóvel e de seus atos constitutivos, bem como procuração atualizada com reconhecimento de firma, além de atender às demais exigências do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem remessa necessária, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

1. Relatório O MUNICIPIO DE IGUAPE/SP, pessoa jurídica de direito público interno com qualificação no processo, ajuizou a presente demanda denominada AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL), autarquia federal, e a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., concessionária de serviço público, objetivando a declaração incidental da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, e, posteriormente,

pela Resolução Normativa 587, de 12 de dezembro de 2013, todas expedidas pela Agência ANEEL. Na sua peça inicial, em resumo, a parte autora diz que, a teor da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 218 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), é determinado que as concessionárias de serviço público de iluminação deverão transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), para os municípios. Consta ainda da narrativa inserida na peça exordial que o ato normativo da ANEEL ofende o princípio federativo (autonomia dos municípios), bem como ocorre incompetência da Agência para a prática do ato normativo, dito ilegal, e que o mesmo causa sobrecarga financeira injustificada aos cofres públicos do município, haja vista a necessidade de manter aquele serviço público, em especial pela necessidade de contratar pessoal especializado. Sustenta também que a Resolução ANEEL nº 479/2010 fixou o dia 31 de janeiro de 2014, posteriormente fixado em 31 de dezembro 2014, como prazo final, para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal (no caso de Iguape). O Município-autor alega que tal transferência fará com que os municípios fiquem obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo o sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, reatores, cabos, entre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Com isso, adviria, entre outros, o aumento do repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para a Iluminação Pública. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 30/161, volume 1). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela postulou a concessão da liminar visando a desobrigar o Município de Iguape de cumprir o fixado na Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, da Agência ANEEL. Na decisão judicial (fls. 163/165, volume 1) em apreciação do pedido de tutela antecipada, a liminar foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos do art. 218 da Resolução Normativa 414/10, da ANEEL, desobrigar o Município de aceitar o ativo (AIS) da Elektro e manter a prestação de serviço de iluminação em vigor. A Agência ANEEL comunicou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 181/223, volume 1). O E. TRF/3ª R, via comunicação eletrônica, informou decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 281/282). Devidamente citada, a ANEEL (fls. 171/172) apresentou (i) sua resposta, via contestação do feito (fls. 374/406, volume 2), e (ii) incidente de Exceção de Incompetência relativa do juízo (noticiado na fl. 494). Em sua contestação a ANEEL, em preliminar, aduz ser sua defesa tempestiva e pede a retificação do nome da Agência nos registros processuais. No mérito, inicialmente, discorreu sobre a distinção dos serviços de iluminação pública e distribuição de energia elétrica; também, defendeu a competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública em observância do princípio da legalidade; informou sobre a prorrogação do prazo para os entes municipais promoverem a assunção dos ativos de iluminação pública para o dia 31.12.2014 (Resolução Normativa nº 587/2013); por derradeiro, argumenta inexistir afronta ao Decreto nº 41.019/57 e, ainda, defendeu o conteúdo das Resoluções 414/2010, 479/2012 e 587/2013 (fls. 374/406, volume 2). Juntou documentos (fls. 407/457, volume 2). Tendo sido citada (fls. 225/226) a corrê ELEKTRO S/A ofereceu (i) embargos de declaração em face da decisão liminar (fl. 234, volume 2) e (ii) a resposta, por meio de contestação (fls. 234/244, volume 2). Na peça contestatória, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das Resoluções 414/2010 e 479/2012 da ANEEL que possibilitam a transferência de ativos imobilizados no serviço de distribuição de energia elétrica/iluminação pública (AIS) diante do poder regulamentar da Agência; por fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo Município-autor nessa ação judicial. Juntou documentos (fls. 245/277). Decisão judicial deste juízo federal acolhendo os embargos de declaração, na forma ali explicada (fl. 278). O Município-autor informou o não cumprimento da medida liminar por parte da empresa ELEKTRO (fls. 283/284) e juntou documento (fl. 285). O juízo federal em Registro fixou multa para caso de descumprimento da medida (fl. 286). A empresa ELEKTRO informou nos autos do processo que já houve, em data de 09.02.2015, a transferência para a Municipalidade de Iguape dos ativos de iluminação pública (fls. 294/295). Juntou documentos pertinentes (fls. 296/345). A empresa ELEKTRO comunicou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 347/362, volume 2). O Município-autor, de novo, informou o não cumprimento da medida liminar por parte da empresa ELEKTRO (fls. 368/370). O juízo federal em Registro majorou a multa anteriormente fixada para caso de descumprimento da medida e remeteu cópias ao Órgão do MPF para averiguação de suposto crime de desobediência (fls. 371/372). O E. TRF/3ª R, via comunicação eletrônica, informa decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, ELEKTRO S/A., em vista de medida liminar (fls. 467/468). O E. TRF/3ª R, via comunicação eletrônica, informa nova decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, ELEKTRO S/A., em vista de medida judicial de imposição de penalidade pelo não cumprimento da medida liminar (fls. 492/493). Anexadas cópias das decisões judiciais deste juízo federal: (i) que julgou improcedente o incidente de Exceção de Incompetência relativa do juízo (fl. 494/498) e (ii) que julgou improcedente a Impugnação ao Valor da Causa (fl. 499/503). A seguir, foi proferido despacho para especificação de provas (fl. 504): a empresa ELEKTRO S/A requereu o julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra (fl. 508); a agência ANEEL informou não ter mais provas a produzir e não querer audiência de conciliação (fl. 520 verso) e o Município-autor se manifestou sem mais provas a produzir e pelo julgamento antecipado do feito (fl. 522). Vieram os autos em conclusão para sentença em 21.09.2016. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado pelo Município de IGUAPE/SP objetivando impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como de todos os custos e a da manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 e, depois, pela Resolução Normativa 587, de 12 de dezembro de 2013, todas da ANEEL. Com isso visando a que o serviço e a responsabilidade, pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica, permaneçam a cargo da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., ora ré. Não havendo necessidade de produzir outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (atual art. 355, I, do NCPC). (i) Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro. No caso em exame, tenho como patente a legitimidade passiva ad causam da ELEKTRO, uma vez que, na eventual procedência dos pedidos, serão (a ANEEL e a ELEKTRO) atingidas em suas esferas de direito, já que a celeuma foi instaurada a partir de ato administrativo (Resolução) da autarquia federal que é cumprido pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica. Ademais, a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, carece de decisão uniforme, configurando-se, em tese, a figura do litisconsórcio passivo necessário, observando-se o art. 47, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil (vigente na época da propositura da demanda). Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação. Trata-se de alegação vazia, desacompanhada de sustentação jurídica. De outro lado, o pedido deduzido na peça inicial é juridicamente possível, as partes são legitimadas ao processo e o interesse processual está configurado. Cito julgados do nosso TRF/3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SISTEMA 0900 - SERVIÇO DE VALOR

ADICIONADO AO SERVIÇO TELEFÔNICO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DO FEITO - LEGITIMIDADE ATIVA - - LEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO -DANO PATRIMONIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - ASSISTENTE DAS RÉS - APLICAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1 - Em virtude de no presente caso estar presente a necessidade de dependência da situação entre os provedores e concessionárias de serviço de telefonia, mister se faz que a EMBRATEL e a TELES P componham a lide, na medida em que é pelo prefixo fornecido pelas concessionárias que resta disponibilizado o serviço de valor adicionado, que as concessionárias integram a lide para que o alcance da sentença se produza nos termos da lei. 2 - (omissis) (APELREEX 00388934519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 371 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQÜÊNCIAS. 1. A 4. (omissis) 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfêito, acarretando conseqüências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. (Omissis) (APELREEX 00132748419964036100, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.(ii) Mérito.No mérito, o pedido procede, porquanto a ANEEL transbordou de poder regulamentar ao editar norma criando e invadindo obrigações aos municípios (TRF/3R, Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, Relatora Desembargadora Federal, MARLI FERREIRA, em 18.05.2016). Senão vejamos.O ato administrativo ora contrastado, objeto da demanda, dispõe no artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013:(...)Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3º, distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaborado plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 10 de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 10 de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º a distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública esta em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)(...)No caso em exame, o Município-autor invoca a inconstitucionalidade/ilegalidade daquele ato administrativo, a Resolução Normativa da ANEEL, acima indicada. Tal Resolução tem por finalidade obrigá-lo a incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema (AIS), pertencentes à concessionária de distribuição de energia elétrica, resultando na prestação, diretamente pelo município, do serviço de iluminação pública, em afronta ao inciso V, do art. 30, da Constituição Federal.Em viés oposto, a concessionária, corrê Elektro, bem como a agência ANEEL, defendem a legalidade da resolução da ANEEL, bem como que a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública está em perfeita consonância com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.Por oportuno, deixo consignado que o E.TRF/3R, já consolidou sua jurisprudência, afirmando que a agência ANEEL

ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Precedentes daquela Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros. Quanto ao tema em debate no presente processo, em juízo de cognição exauriente e em lição que adoto como razão de decidir, trago aqui o voto do ilustre Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, do TRF/3ª Região, quando da análise de caso similar, proferido nos autos de Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, a seguir transcrito. RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU ADVOGADO : SP305057 MARCELO PIO PIRES e outro(a) APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a) APELADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a) No. ORIG. : 00015713920144036129 1 Vr REGISTRO/SPVOTOO recurso merece prosperar. A controvérsia debatida neste recurso cinge-se à determinação, contida em ato normativo da ANEEL, que determina aos Municípios receberem o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia elétrica. Nesse sentido, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, o qual regulamenta os serviços de energia elétrica, verbis: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, assim estabelece os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, a qual, entre outras providências, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, verbis: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e VII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; (...) Nesse contexto, assim dispõe o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. Muito embora tenha decidido em situações análogas de modo diverso, passo a acompanhar a jurisprudência dominante desta E. Corte, no sentido de que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Res. 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.472/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Nesse sentido, colho os seguintes julgados desta E. Corte, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS.

DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Não merece acolhimento a alegação de nulidade, uma vez que, ao contrário do alegado, o decisum agravado encontra-se suficientemente fundamentado, motivo pelo qual inexistente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 165 do Código de Processo Civil.- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.- Preliminar de nulidade rejeitada e agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015)ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de desobrigar o Município de Gália de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL N.ºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei n.º 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014)Ante o exposto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento à apelação para determinar à empresa concessionária em tela a realização e manutenção dos serviços que pretende transferir, condenando, em decorrência da sucumbência, as apeladas ao rateio do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.É como voto. MARCELO GUERRA, Juiz Federal Convocado (...) (sem partes em negrito).Consigno não desconhecer o fato, a saber, - em data de 09.02.2015, houve a transferência para a Municipalidade de Iguape dos ativos de iluminação pública (fls. 294/295 e documentos pertinentes fls. 296/345) -, ou seja, mesmo antes do ajuizamento desta demanda. Entretanto, só por tal fato não há inpeço, em meu sentir, para o julgamento do mérito. Tal se deve, pois (a) a própria

administração do Município-autor informa não ter condições de arcar, sozinha, com os custos do serviço de iluminação pública em seu território (fls. 368/370) e (b) o acordo poderá vir a ser discutido em eventual lide específica entre a empresa ELEKTRO e o Município de Iguape. Ao cabo, visando a acompanhar a jurisprudência dominante do nosso Regional, é o quanto basta para a solução da presente demanda em primeiro grau de jurisdição.3. Dispositivo:Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares acima, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, no forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Isenção de custas processuais ao Município, na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno as corrés, ANEEL e ELEKTRO, a pagar, em rateio, os honorários advocatícios em favor do Município-autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria do Município. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para retificar o nome da agencia ANEEL- AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA.

0000213-34.2017.403.6129 - ERMELINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/09/2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP).Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-77.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-58.2016.403.6129) JOSE NILSON DUARTE AVELAR(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de ação de Embargos à Execução interpostos por José Nilson Duarte Avelar em desfavor da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando ao reconhecimento do excesso de execução na Execução de Título Extrajudicial nº 0001022-58.2016.403.6129.O Embargante foi intimado para emendar a inicial, apresentando cópia das principais peças do processo executório e indicando o valor da dívida que entendesse por correto (fls. 11).Certidão cartorária noticia a inércia do autor em cumprir a determinação supra mencionada (fls. 12).É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que se pretende a discussão do débito executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001022-58.2016.403.6129.Com a exordial, o autor colacionou instrumento procuratório, declaração de pobreza, cópia de documento pessoal e de portaria de exoneração em nome do embargante. Não há, portanto, cópia do título que embasa a execução (contrato), cópia do mandado e da certidão de citação ou, de qualquer outra peça da ação executória. Impossível, portanto, averiguar a tempestividade destes embargos, ou, mesmo discutir acerca da dívida, a qual, pela leitura da exordial e dos documentos que a acompanham, desconhece-se seu valor.De outro ponto, o embargante alega excesso de execução, sem, contudo, apresentar o valor que entende correto, em total desobediência ao previsto no art, 917, 3º, do CPC, in verbis: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.A par de tais lacunas, este Juízo determinou a emenda à petição inicial, contudo, o autor manteve-se inerte (fls. 12). De rigor, portanto, o indeferimento da exordial:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo estes embargos sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do CPC.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da embargada.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA SANT ANA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de MARCIA APARECIDA SANT ANA, visando a executar o débito, no importe de R\$ 39.011,35 (trinta e nove mil e onze reais e trinta e cinco centavos), em setembro de 2015, proveniente de financiamento de materiais de construção e outros pactos e de termo de renegociação de dívida (fls. 10/18).A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram e a dívida foi integralmente quitada (fls. 73).É breve o relatório. Decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 73), que as partes efetuaram acordo acerca dos valores executados e o débito fora, assim, integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo. Recolha-se o mandado expedido às fls. 70/71, independentemente de seu cumprimento.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-33.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BRUNERI

Fls. 88/89: defiro. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema. Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 84/85, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

Expediente N° 1393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-46.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA) X DAWANE DE LIMA(PR062584 - MAGEDI YOUNES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no IPL nº 5-087/2017 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, ofereceu denúncia em face de ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS, brasileiro, convivente em união estável, inspetor de qualidade, filho de Hamilton Martins Moraes e Marta de Oliveira, nascido aos 26.10.1993 em Foz do Iguaçu/PR, residente na Alameda Antônio Soares, nº 09, Bairro Primeiro de Maio, Foz do Iguaçu/PR e em face de DAWANE DE LIMA, brasileira, solteira, filha de Alvari de Lima e Saete Inês Tetericz, nascida aos 26.07.1996 em Santa Helena/PR, residente na Alameda Antônio Soares, nº 09, Bairro Primeiro de Maio, Foz do Iguaçu/PR. Audiência de Custódia realizada em 01 de fevereiro de 2017 (fls. 146v/f-147, CD fl. 155). Registro que, em decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória nº 0000168-30.2017.403.6129, foi concedida liberdade sob fiança para Dawane de Lima (cópia às fls. 177/179). Já o outro acusado, Andrey de Oliveira Moraes, continua preso provisoriamente - até a data de prolação desta sentença. Na peça inicial acusatória foi imputada aos réus a prática do crime previsto nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Consta da narrativa fática da denúncia, ofertada pelo Órgão do MPF (fls. 109/114): Consta do incluso inquérito policial que, em 30/01/2017, no curso de uma fiscalização de rotina realizada na BR-116, mais precisamente na altura de Cajati/SP, Policiais Rodoviários Federais abordaram um veículo GM/Astra, placas MAS 2935, por estar trafegando com seu farol direito apagado. Ao notarem, no curso da abordagem, que os dois cidadãos que estavam no interior do veículo - posteriormente identificados como ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS e DAWANE DE LIMA - teriam apresentado certo nervosismo, os policiais decidiram por bem nele realizar uma busca mais detida. Ao fazê-lo, acabaram encontrando, na lataria de suas portas laterais traseiras, 21,06 kg (vinte e um quilos e sessenta gramas) de haxixe, e 2,44kg (dois quilos e quatrocentos e quarenta gramas) de maconha, conforme Laudos de Constatação de fls. 13/15 e fls. 71/73, e, ainda, no interior da bolsa de DAWANE, a quantia de R\$ 8.200, em espécie, além de um celular novo, sem chip instalado. Confrontado com a descoberta ainda no local, ANDREY, de plano, teria reconhecido que transportava conscientemente a droga encontrada na ocasião, e informado que ela havia sido ocultada em seu veículo no Paraguai; teria, no mais, indicado que planejava transportá-la até o Rio de Janeiro/RJ, e que receberia, em contrapartida, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); por fim, teria alegado que o dinheiro encontrado na bolsa de DAWANE seria de origem lícita, eis que relativo ao valor por ele auferido a título de seguro desemprego. Interrogado em sede policial (cf. fls. 06/07), ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS, além de afirmar que nunca foi preso ou processado, de informar que está desempregado há cerca de 07 meses, e de indicar que atualmente reside junto de DAWANE, de sua sogra e de sua cunhada, em Foz do Iguaçu/PR, confessou seu envolvimento com o tráfico de drogas objeto do flagrante em tela. Neste plano, narrou que vinha, nos últimos meses, fazendo bicos no Paraguai, mas, por estar precisando de dinheiro, aceitou, de um paraguaio cujo nome não sabe indicar, uma proposta para transportar droga de Foz do Iguaçu/PR até o Rio de Janeiro/RJ. Especificou, ainda, que, quando chegasse a destino acordado, seria contatado para que lhe informassem exatamente onde deveria entregar a droga transportada. No mais, de modo parcialmente distinto ao que teria indicado aos policiais que o abordaram, afirmou que a droga em tela teria sido trazida de Foz do Iguaçu/PR, e não do Paraguai. Outrossim, especificou que, dos mais de R\$ 8.000,00 encontrados na bolsa de DAWANE, cerca de R\$ 5.000,00 seriam relativos a seu seguro desemprego, e que apenas os restantes R\$ 3.000,00 lhe teriam sido entregues por seu contratante, para fazer frente às despesas da viagem. Por fim, frisou que DAWANE não tinha ciência de que havia droga no veículo abordado na ocasião, e informou que ela está grávida de cerca de 03 meses, esperando um filho seu. Também interrogada em sede policial (cf. fls. 081/09), DAWANE DE LIMA confirmou que está grávida de 03 meses, e que reside, junto de sua mãe e irmã, com ANDREY, em Foz do Iguaçu/PR. De forma convergente com o que este afirmou em delegacia, narrou, no mais, que ele lhe convidara, no começo deste ano, para irem juntos passar um dia na praia, no Rio de Janeiro, e depois mais alguns dias em Apiúna/SC, de onde retornariam, em seguida, para Foz do Iguaçu/PR, onde tinha médico marcado em 03/02/2017. Aduziu, neste plano, que aceitou a proposta por nunca ter ido ao Rio de Janeiro/RJ, mas alegou que não sabia que o veículo em que viajariam estava preparado com droga. Alegou, no mais, que, ao contrário do informado pelos policiais rodoviários federais, estava tranquila quando da abordagem ao veículo, e que apenas ficou nervosa quando viu que foi encontrada a droga de cuja existência não sabia. Neste ponto, aduziu que ANDREY inclusive lhe pediu desculpas por envolvê-la no crime flagrado. Por fim, e nesta mesma linha, informou que ANDREY foi quem lhe entregou os mais de R\$ 8.000,00 encontrados em sua bolsa, e que dele ouviu que cerca de R\$ 5.000,00 seriam relativos a verbas devidas de seu último trabalho, não tendo dele desconfiado por entender que não havia motivo para tanto. Juntado laudo de perícia criminal federal - preliminar de constatação da substância entorpecente (fls. 13/15). Tendo sido oferecida respectiva peça da denúncia, então, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia (fl. 122 verso). A acusada, Dawane de Lima, apresentou defesa prévia por defensor constituído, pugnando, basicamente, pela observância do rito de instrução disposto nos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, a defesa postulou por

enfrentamento em alegações finais (fls. 170/173-v/f). O acusado, Andrey de Oliveira Morais, apresentou defesa prévia por defensor constituído, pugnano pela concessão de liberdade provisória ao final da instrução processual (fls. 190/v-191). Não sendo caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 05 de abril de 2017, nos termos da decisão respectiva (fl. 193-v). Naquela oportunidade foi designada data para realização de audiência de interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas de acusação. Na sequência, foi realizada a audiência de instrução quando, então, realizados os interrogatório dos acusados, a saber, a ré, Dawane, interrogada pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Registro/SP e Foz do Iguaçu/PR; já o réu, Andrey, presencialmente, neste juízo. Ao depois, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, Cesar Augusto Rocha Scatola, tudo com gravação audiovisual. Neste ato processual, a defesa da ré Dawane apresentou pedido de dispensa da testemunha, Ana Paula Borges Leite, e, o Órgão do MPF requereu o mesmo com relação à testemunha, Diego da Cunha Alves - tudo sendo homologado e deferido por este Juízo, não havendo oposição das partes. A seguir as partes, intimadas na mesma audiência, não apresentaram pedido de novas diligências. Então, logo após, o Órgão do MPF apresentou alegações finais orais com gravação audiovisual e, às defesas foi deferido, mediante pedido para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas (fls. 2551/261). O Ministério Público Federal em sede de alegações finais orais (CD fl. 260) requereu a condenação do acusado ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS pela conduta narrada na denúncia, descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006. A acusação aduziu que, com relação ao réu Andrey teria sido comprovada a materialidade, a autoria e a transnacionalidade do tráfico, oriundo do Paraguai. Por outro lado, entendeu o representante do Órgão Ministerial existir uma dúvida razoável acerca da ciência da ré, Dawane, sobre a droga em questão, requerendo sua absolvição, ou, subsidiariamente, no caso de condenação da ré, repisa os termos da denúncia para que a condenação seja na condição de partícipe, por sua participação de menor importância nos termos do artigo 29 do Código Penal. Para efeito da dosimetria da pena que espera seja imputada, registrou apenas algumas circunstâncias, que considerou digna de notas, como: a) na primeira fase da dosimetria salienta ser importante considerar que a quantidade de droga apreendida, ainda que não possa ser considerada insignificante, efetivamente não ultrapassa aquilo que é o padrão encontrado em situação de abordagem nessa região, não existindo razão suficiente à luz do artigo 44 da Lei de Drogas, para impor a pena em questão acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria; b) o réu Andrey faz jus a atenuante da confissão espontânea; c) além da já indicada causa de aumento relativo à transnacionalidade do delito, o MPF entende devida na espécie a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo IV, da Lei de Drogas. Laudo pericial nº 1671/2017, realizado pela Polícia Federal, referente aos aparelhos celulares apreendidos com os acusados, foram apresentados (fls. 266/269). Em suas alegações finais (fls. 270/272) a defesa técnica da acusada Dawane de Lima sustenta que não há nos autos do processo qualquer prova de que ela sabia da existência da droga apreendida. Requer a absolvição da acusada pela ausência de provas de que esta concorreu para a prática do crime, com base no artigo 386, V do CPP ou a absolvição pela ausência de prova suficiente para condenação de acordo com o artigo 386, VII do CPP. No caso de condenação, requer sejam observadas as atenuantes da menoridade penal, artigo 65, I do CP, preponderância na fixação da pena, artigo 42 da Lei de drogas, causa especial de diminuição prevista no artigo 33, 4º, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritiva de direitos e que a condenada possa apelar em liberdade. Em suas alegações finais (fls. 273/276) a defesa técnica do acusado Andrey de Oliveira Morais requer o afastamento da agravante da internacionalidade, sustentando que tal agravante não restou provada nos autos, pugna pela consideração de todas as circunstâncias atenuantes em favor do acusado, requerendo, por fim, a aplicação da redutora prevista no artigo 33, 4º da LAD. Os autos vieram conclusos para sentença em data de 30 de junho de 2017. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus, ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS e DAWANE DE LIMA, já qualificados nos autos processuais, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Dizem os dispositivos em questão, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] [...] Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) a materialidade se encontra devidamente comprovada na instrução processual. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Auto de Prisão em Flagrante dos ora acusados (fls. 02/10, IPL), (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12, IPL), (iii) Laudo Preliminar de Constatação - maconha (fls. 13/15, IPL); (iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 70/73), indicando que os testes descritos na perícia, efetuados nas amostras do referido material, resultaram positivo para a substância maconha, substância psicotrópica incluída na Lista F2 de uso proscrito no Brasil e considerado capaz de causar dependência física ou química. No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse dos acusados: 21,06 Kg de haxixe e 2,44 Kg de maconha (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de química forense de fls. 70/73). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou incontestada diante da instrução processual levada a efeito, em especial segundo consta das versões trazidas pelas testemunhas (PRFs) e depoimentos dos réus. Os acusados, Dawane e Andrey, foram presos em flagrante no dia 30.01.2017, por volta das 00h: 45min, ao serem abordados por policiais rodoviários federais, na BR 116, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na cidade de Barra do Turvo/SP. Naquela oportunidade, quando trafegavam em um veículo, o qual estava com o farol direito apagado (marca GM/ASTRA, cor preta, placa MAZ2935), sendo que, após revista no citado veículo automotor, foram localizadas na lateral das portas laterais traseiras, aproximadamente 20 Kg de haxixe e 2,4 Kg de maconha. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos do processo, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, a testemunha, PRF - Cesar Augusto Rocha Scatola, responsável pela prisão, ratificou, em Juízo, o depoimento prestado em seara policial. Da absolvição da ré Dawane de Lima. No ponto, devem ser acolhidas as razões expressas em sede de alegações finais orais do Órgão do MPF no sentido da absolvição da ré, Dawane de Lima, em virtude da séria dúvida dela sobre o conhecimento do fato, no caso, o tráfico de entorpecentes do Paraguai para o Brasil. Apesar das iniciais acusações contra a acusada, DAWANE, como dito, é caso de sua absolvição. Tal se devendo, porquanto, é possível extrair dos depoimentos, judicial e extrajudicial, que apenas o réu, ANDREY, tinha ciência da que havia o entorpecente, haxixe/maconha, dentro do veículo no qual ambos trafegavam pela BR-116, trecho Curitiba/São Paulo, no dia da prisão em flagrante delito.

Na instrução processual a ré, DAWANE, que nega o conhecimento da existência de substância ilícita, droga, no veículo/carro conduzido pelo correu, ANDREY; fato este também confirmado pelo correu quando afirmou que ela não tinha conhecimento do transporte das drogas. Na polícia Andrey disse: [...] Que Dawane não tinha ciência de que havia drogas no carro....No mesmo norte, também o depoimento em juízo do policial rodoviário federal, Cesar Augusto Rocha Scatola, aponta no sentido da ignorância da ré, Dawane, acerca das drogas encontradas no veículo conduzido por Andrey e no qual ela era passageira. Em juízo disse:...(Questionado para explicar melhor a reação da Dawane e do Andrey) Ela falou pra ele - que é isso, o que está acontecendo. Ele pediu desculpas...Diante desse cenário de provas, o próprio Órgão acusador, o MPF, requereu a absolvição da ré, Dawane, entendendo existir uma dúvida razoável acerca da ciência dela sobre a droga em questão, ou, no caso de condenação da ré, que o seja na condição de partícipe, por sua participação de menor importância nos termos do artigo 29 do Código Penal.Em resumo da prova coletada, temos que: a própria acusada nega, veementemente, o conhecimento de existir droga escondida no veículo que trafegava; o acusado, Andrey, afirmou em seu interrogatório na polícia federal e em juízo que a Dawane não sabia que havia drogas no carro; e, a testemunha, PRF Scatola, aponta para a surpresa de Dawane ao ser encontrado o entorpecente no veículo em que estava viajando com Andrey, naquele dia do flagrante. Assim, a acusada, DAWANE DE LIMA, merece um juízo absolutório por ausência de prova de haver a mesma concorrido para a infração penal (artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art.386, VII, do CPP).Da condenação do réu Andrey de Oliveira Morais.De fato, consoante aos fatos apurados na instrução processual, a autoria delitiva deve ser imputada somente ao acusado ANDREY, o qual merece ser condenado. Senão vejamos.O PRF, Cesar Augusto Rocha Scatola, informou em juízo (fl. 260- mídia de gravação):(...) (Questionado sobre o que lembrava dos fatos) - Estava no posto vimos o carro passar com o farol apagado fomos atrás, abordamos, pedimos documentação... já notamos um ligeiro nervosismo do senhor... perguntamos de onde estava vindo, pergunta de praxe... (Questionado se o senhor em questão era o Andrey) Isso, positivo, senhor Andrey. Perguntamos de onde estava vindo, pra ele e pra mulher dele, um falou uma coisa outro falou outra coisa, conversa totalmente sem nexo. Fizemos uma revista mais minuciosa e daí achamos a droga, num primeiro momento no porta malas do lado esquerdo e por dentro da lataria achamos o resto. (Questionado sobre o estado de ânimo dos réus no momento da abordagem, após acharem a droga) Ela se mostrou mais surpresa, mas ele já falou que tinha pegado a droga. (Questionado se os réus falaram onde tinham pegado a droga) Ele falou na delegacia que pegou no Paraguai.. tanto é que a gente já estava em Cajati, íamos apresentar pro Delegado Estadual, quando o agente perguntou de onde vinha, quando falamos que era do Paraguai o delegado disse-Justiça Federal, vai pra Santos, não aceitando receber em Cajati. (Questionado se a Dawane estava surpresa ou confortável com a situação) Ela se mostrou surpresa...porém na hora da abordagem em si parecia nervosa, mas no momento em que a gente achou a droga ela se mostrou surpresa, questionou ele - o que que é isso e tal - mas não dá pra ter certeza ou não se ela sabia que a droga estava no veículo. (Questionado só sobre a apreciação do policial) No momento da abordagem, nervosa, após acharmos a droga, surpresa. (Questionado se estava sozinho no momento da abordagem) Não estávamos eu e o policial Diego da Cunha Alves. (Questionado se a abordagem era de rotina) Isso, na verdade a gente ia atuar por causa do farol. (Questionado como foi exatamente a abordagem) Eu fiquei na parte de trás do veículo, fazendo a segurança, conversando com ele e o Diego foi fazer a revista no carro e localizou a droga. (Questionado se a droga estava na lataria do carro e numa bolsa) Isso. (Questionado se a droga estava bem escondida) Estava escondida. (Questionado se alguém que estivesse dentro do carro e não soubesse da existência da droga teria dificuldade em descobrir) Provavelmente. (Questionado se os réus falaram para onde estavam indo e de onde estavam vindo) Sim ele falou que estava vindo de uma cidade de Santa Catarina, perto de Blumenau, e tava indo pro Rio de Janeiro...(Questionado para explicar melhor a reação da Dawane e do Andrey) Ela falou pra ele - que é isso, o que está acontecendo. Ele pediu desculpas. (Questionado se o Andrey admitiu que estava levando a droga) Sim, na hora ele falou, ela negou o tempo todo. (Questionado se o Andrey chegou a falar alguma coisa se ela sabia ou não) Pra nós ele falou que não, não sabia. (Questionado se foi perguntado ao Andrey se a droga estava vindo do Paraguai e se ele sabia quem era o dono da droga) Sim foi perguntado pra ele. (Questionado se o réu estava em condições de responder as perguntas na delegacia, em razão de estar nervoso) Positivo. Ele estava nervoso com a situação, mas as perguntas ele estava respondendo claramente. (Questionado se o Andrey disse que a droga estava vindo do Paraguai) Disse.(Questionado se foi perguntado ao Andrey se foi ele que pegou a droga) Não sei. Conforme se extrai dos depoimentos, interrogatórios e de testemunhas, colhidos na instrução processual, não há dúvidas de que o acusado, Andrey, tinha ciência de que transportava droga ilícita no veículo que conduzia rumo ao à cidade do Rio de Janeiro. Aliás, o próprio acusado admitiu tal fato diante da autoridade policial e também em juízo, o que equivale a sua confissão sobre a autoria do fato penal.Em sede policial o Andrey disse em resumo do necessário: [...] Que Dawane não tinha ciência de que havia drogas no carro. Que estava fazendo uns bicos pegando mercadoria no Paraguai, mas estava precisando de dinheiro e Foz do Iguaçu é a porta para o tráfico. Que foi um paraguaio quem lhe ofereceu R\$ 20.000,00 para levar a droga para o Rio de Janeiro. Em juízo afirmou o Andrey: (Questionado se desejava falar sobre o que aconteceu) ...tô sendo réu confesso, mas eu quero explicar o que realmente aconteceu ... aí tá dizendo que é internacionalidade né, que eu peguei direto do Paraguai, mas isso aí eu alego que não é eu posso confirmar... sobre a internacionalidade eu não confirmo porque eu não peguei do Paraguai essa droga aí... eu quero falar o que realmente aconteceu foi que eu fiquei desempregado ... (Questionado se sabia que estava transportando a droga de Foz do Iguaçu para cá) eu sabia que era maconha... e que eu ia ganhar um tanto de dinheiro lá e eu paguei e fui. (Questionado sobre o valor acertado) ele falou pra mim que ia me dar R\$ 20.000,00. (Questionado sobre levar a Dawane sabendo que tinha droga no carro) não tinha motivo ela não queria que eu voltasse pra Santa Catarina pegou e foi comigo [...]. Em vista do relato fático e analisando o conteúdo dos depoimentos prestados, tanto pelos policiais quanto pelos réus, é possível aferir que a versão apresentada pelo réu ANDREY, em juízo, é corroborada pelas declarações prestadas pelas testemunhas policiais rodoviários federais, sendo certo, portanto, que sabidamente transportava o entorpecente/drogas em desacordo com determinação legal. Verifica-se ainda que o acusado tivesse pleno conhecimento do conteúdo ilícito que transportava, uma vez que havia sido previamente informado pela pessoa que o contratou sobre o transporte do entorpecente, seu destino, trajeto, valor a ser recebido etc. ANDREY confessou a prática do crime, e delineou todos os meandros do iter criminis, respondendo, sem qualquer ressalva, a todos os questionamentos feitos pela acusação e pelo juízo, de modo que não há dúvidas sobre o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticar o delito, assumindo o risco pelo resultado.Então, a denúncia procede, no ponto, em relação a autoria do fato ilícito pelo acusado, ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS.Diante dos elementos de prova coligidos dos depoimentos prestados, está claro, o dolo de ANDREY, consistente na vontade livre e consciente do denunciado em transportar substância entorpecente (maconha/haxixe) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para ser entregue no Rio de Janeiro/RJ. Desse modo, a conduta ora em exame, em relação ao denunciado ANDREY, amolda-se ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Causa de aumento de pena (art. 40, inciso I da Lei nº

11.343/2006).Cumprido anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. Tal ocorre, uma vez que a maconha/haxixe apreendido, conforme elementos probatórios constantes na instrução processual, é proveniente do Paraguai, que faz divisa com o estado do Paraná.A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na internação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Patente, então, a procedência estrangeira da droga, justifica a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Nesse ponto, é de se ressaltar que a região fronteiriça com o Paraguai é conhecida como rota de tráfico de entorpecentes (internacional), já que tal país é tido como produtor e exportador dos mais variados tipos de droga/entorpecente.Em depoimento de testemunha prestado em Juízo (mídia de fl. 260), o policial rodoviário federal Cesar Augusto Rocha Scatola, condutor do flagrante, assim declarou no ponto: (...) (Questionado se os réus falaram onde tinham pego a droga) Ele falou na delegacia que pegou no Paraguai... tanto é que a gente já estava em Cajati, íamos apresentar pro Delegado Estadual, quando o agente perguntou de onde vinha, quando falamos que era do Paraguai o delegado disse-Justiça Federal, vai pra Santos, não aceitando receber em Cajati. (...) É certo que, em juízo, o réu Andrey mudou a sua versão inicial, dizendo que a droga não tinha origem no Paraguai. Contudo, é possível aferir, tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, partida de Foz do Iguaçu/PR, como pela quantidade de entorpecente apreendido - 23,500 Kg de haxixe/maconha, -, bem assim em razão da natureza da droga - Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha/haxixe, substância notoriamente produzida no país vizinho, o Paraguai - que se trata de atividade de importação do produto entorpecente. Logo, caracterizando a transnacionalidade do delito, cabível o aumento de pena previsto na legislação (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006).Corroborando tal entendimento, cito autorizada doutrina: A literalidade do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2, Penteado, 8ª T., u., 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro. (...) (Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais. 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. Posição 38483) (g.n.)Em tal situação se caracteriza o tráfico internacional, pois, segundo temos na jurisprudência do nosso Regional: A caracterização da internacionalidade do tráfico se afere também pela abrangência de mais de um país na prática criminosa, justamente o caso dos autos. Ainda, para a caracterização da majorante, é suficiente que o traficante permaneça do lado brasileiro da fronteira e receba a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil. (ACR 00025167820124036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58190, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)Soma-se que a droga apreendida - maconha/haxixe - tem por grande produtor a República do Paraguai, sendo que 60% do entorpecente consumido no Brasil é proveniente daquele país, segundo Relatório Anual 2007 da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE, órgão ligado às Nações Unidas (site: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/JIFE/PricipaisPontosJIFE.pdf>, conforme consulta em 02/12/2008).Diante de todos estes elementos, não resta dúvida de que o entorpecente, maconha/haxixe apreendido, era procedente do exterior, do Paraguai. Presente, pois, a internacionalidade do delito objeto da denúncia.Assim, é de se aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Acerca do tema e no mesmo sentido do ora decido para o caso em concreto dos autos, anoto decisão(ões) do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITERIO BIFÁSICO. I - III (omissis).IV - Demonstrada a transnacionalidade do crime, pois os depoimentos das testemunhas, tanto durante a confecção do Auto de Prisão em Flagrante e posteriormente em Juízo, corroboram a versão da ré, segundo a qual teria vindo da cidade de Presidente Prudente/SP para Ponta Porá/MS para comprar a droga no Paraguai. Basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, para a caracterização da internacionalidade V- A interestadualidade do tráfico deve ser absorvida pela internacionalidade. Dizendo noutra giro, havendo majoração da pena por esta causa, aquela não deve ensejar nova exasperação de forma autônoma. (...) VII - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Processo ACR 200760050003671, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34945, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 17)Da ilicitude e da culpabilidade.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu Andrey é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Por todo o exposto, de uma análise aprofundada e atenta dos elementos de prova dos autos do processo, comprovadas a materialidade, a autoria, a ilicitude e a culpabilidade no ilícito criminal, deve o réu, ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS, ser condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito do nosso egrégio TRF/Terceira Região:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 59 DO CP. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo apelante, preso em flagrante quando trafegava pela BR 163, município de Dourados/MS, trazendo consigo, no veículo que dirigia, 765,700 g (setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos gramas) de maconha proveniente de Capitão

Bado/PY, para ser entregue em Dourados/MS. 2. Condenação mantida. 3. Na fixação da pena-base dos crimes de tráfico de drogas, deve-se observar primordialmente o comando expresso no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. 4. Caso em que é de grande monta a quantidade de droga apreendida com o réu, o que repercute nas consequências do crime, pelo inenso potencial ofensivo que causa à sociedade, além do motivo ser a obtenção do lucro fácil à custa de vício alheio. A personalidade do réu é altamente deturpada e sua conduta é incompatível com o convívio social, já que, à época do presente fato estava cumprindo pena e foi beneficiado com indulto de natal, oportunidade em que cometeu o presente crime, de forma que as circunstâncias do caso merecem uma maior censurabilidade. 5. Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão). 6. Reconhecido o concurso entre atenuante e agravante, não se procede à compensação uma a uma. O art. 67 do CP indica explicitamente a preponderância da reincidência sobre a confissão. Mantido o acréscimo de um sexto à pena-base, que totalizou sete anos de reclusão, majorada em um sexto pela incidência da causa de aumento do inc. I do art. 40 da lei de drogas, tendo em vista a comprovação da transnacionalidade do tráfico, já que a droga proveio do Paraguai e foi introduzida no Brasil. Pena mantida definitivamente em 8 anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de cento e trinta dias-multa. 7. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00002555720094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CÔMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DERIVADA DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: MULA: PROVA DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pela ré, presa em flagrante em Presidente Venceslau/SP, quando trafegava em um ônibus que fazia o itinerário Campo Grande/MS/Rio de Janeiro/RJ, transportando, em sua mala que se encontrava no bagageiro do ônibus, sete tabletes contendo 4.250 Kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha adquirida no Paraguai, a fim de ser entregue na cidade de São José do Rio Preto/SP. 2. Condenação mantida. 3. O julgador, na individualização da pena, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Caso em que a quantidade da droga apreendida é de grande monta, quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Ainda que primária e de bons antecedentes, em face da existência de outras circunstâncias especiais desfavoráveis, a pena-base da apelante deve permanecer acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão. 4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para cinco anos de reclusão, bem como a causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40 da Lei 11.343/06 em um sexto, totalizando a pena de cinco anos e dez meses de reclusão. 5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de mula integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. De ofício, correção de erro material no dispositivo da sentença, para constar que a apelante fica condenada à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa. (ACR 00117081020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportou, trouxe consigo e guardou 37,2 kg de maconha adquiridos e importados do Paraguai, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. - O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida era proveniente do Paraguai, e que a apelante tinha conhecimento desse fato, sendo incontestável a competência da Justiça Federal. - Aberta vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita à acusação, este órgão não apresentou nenhuma manifestação, tendo apenas apostado termo de ciência, não se vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, tampouco ofensa ao princípio de devido processo legal e paridade de armas. - Pena-base mantida acima do mínimo legal à vista da quantidade e natureza da droga apreendida (37,2 kg de maconha) - circunstâncias preponderantes. - Aplicação das circunstâncias atenuantes da confissão e da causa especial de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mantidas ante a ausência de recurso ministerial específico. - Internacionalidade do tráfico demonstrada através do acervo probatório coligido aos autos. - A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotraficância, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrô/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. - Redução do número de dias-multa em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. - Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada. - O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº

11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. - Apelação ministerial improvida. - Apelação da defesa parcialmente provida.(ACR 00016051220114036002, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fases policial e judicial permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o apelante participou ativamente na introdução da droga em território nacional, ainda que não fosse o condutor do veículo no momento em que este atravessou a fronteira Brasil-Paraguai. 2. As declarações dos policiais militares que abordaram o réu, apresentadas na lavratura do flagrante, foram confirmadas em juízo (mídia, às fls. 116 e 140), as quais esclarecem que o acusado respondeu-lhes que tinha apanhado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para transportá-la até Ourinhos/SP (fls. 03/05). Preliminar rejeitada. 3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelos Laudo Preliminar de Constatação, à fl. 15, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 43/47, os quais resultaram positivos para cocaína, nas formas de base livre e de sal cloridrato, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), pelos depoimentos e pelo próprio interrogatório do apelante (mídias, às fls. 100, 116 e 140). 4. Do mesmo modo, a internacionalidade do delito restou bem comprovada, uma vez que, consoante os depoimentos prestados, a droga foi obtida no Paraguai e introduzidas no país pelo apelante. Por outro lado, ainda que fossem verdadeiras as alegações do apelante, no sentido de que veio com o veículo até o lado brasileiro da fronteira, entregue o automóvel a um terceiro, e, após, teria recebido o veículo novamente no lado brasileiro, para seguir viagem até Ourinhos/SP, não há dúvidas de que participou ativamente no processo de introdução da droga proveniente do Paraguai em território nacional, devendo ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 29 do Estatuto Repressivo. Como bem assinalou a magistrada a qua, os elementos apontam manifestamente para a internacionalidade do tráfico. 5. Constata-se que a magistrada a qua utilizou como um dos fundamentos para a exasperação da pena-base o motivo do crime consistente na busca de lucro fácil (fl. 190 vº). Todavia, anoto que a expectativa de ganho já se encontra implícita no tipo penal incriminador, de modo que deve ser desconsiderada na fixação da reprimenda. 6. Desta forma, a pena-base da apelante, consideradas a natureza e quantidade da droga, excluída a motivação do delito, deve ser fixada em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. 7. Relativamente à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e, com parcimônia, a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. 8. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). 9. Mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), em homenagem ao princípio ne reformatio in pejus, do que resulta na pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 10. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais 606 (seiscentos e seis) dias multa. 11. Consigne-se que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.464/07. Outrossim, a incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas como hediondo. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido.(ACR 00016492220114036005, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2.1 Da aplicação da penaPasso à aplicação da pena ao réu ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS:Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.A pena cominada ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Para a primeira etapa da dosimetria, adoto as ponderadas anotações do Ministério Público Federal, lançadas em sede de alegações finais orais, no sentido de que ...a quantidade de droga apreendida, ainda que não possa ser considerada insignificante, efetivamente não ultrapassa aquilo que é o padrão encontrado em situação de abordagem nessa região, não existindo razão suficiente à luz do artigo 44 da Lei de Drogas, para impor a pena em questão acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria....Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Então, a pena não sofre alteração para acima do mínimo legal, nesta fase da dosimetria.Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191)Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais

circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Em relação aos antecedentes, considerados como ... tudo que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 197), verifico que o réu não possui antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerando-se tratar de desempregado, a busca pela contraprestação financeira, ser a razão que levou o indivíduo a praticar a ação delitativa, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes de criminalidade organizada, em especial, para o tráfico de entorpecentes. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado. Note-se que a droga foi encontrada no interior do veículo automotor, GM/ASTRA, cor preta, ano 2000/2000, placas MAZ 2935, escondida na lataria das portas laterais traseiras do veículo. Desse modo, em meu sentir, visando a tentar ludibriar a fiscalização dos agentes policiais. As consequências do crime, tidas como o ... mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delituosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino (no estado do Rio de Janeiro). O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o ... modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Quanto às circunstâncias atenuantes, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro. Tal se deve, pois, o ora condenado confessou a prática do delito de tráfico de entorpecente, tanto em seara policial, quanto em seu interrogatório judicial. Razão pela qual diminuo a pena em 03 (três) meses, totalizando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão. Causas de aumento/diminuição de pena (3ª fase) Na terceira etapa da aplicação da pena, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 400 dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da natureza da droga apreendida e seu maior potencial ofensivo à saúde. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DA PENA BASE - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, 4º - APLICABILIDADE - PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 9 - (omissis) 10 - A interpretação que permite a aplicação do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06 às chamadas mulas do tráfico internacional de drogas deve ser avaliada caso a caso. E, no presente, não tendo o Ministério Público Federal logrado êxito em trazer provas suficientes da participação ativa e reiterada da ré em uma organização criminosa, e nela atuando de forma estável e habitual, entendo que os requisitos necessários à aplicação da referida causa de diminuição encontram-se presentes. 11 - Levando em conta a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (1.162 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que a acusada, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser aplicada no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa. 12 - Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime inicial como o inicialmente fechado e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando, ainda, a ausência de requisito objetivo para a substituição (quantum da pena imposta maior de 04 anos). Mantido o valor unitário dos dias multa no mínimo legal. 13 - Recurso da defesa desprovido. Recurso Ministerial parcialmente provido. (ACR 00012717820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes, pois propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a funesta indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitativa. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adremente indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossibilita o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela

internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaque)Dito isso, a pena final perfaz 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, vigente em janeiro de 2017. Para fixação da pena de multa, adoto o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Assim, primeiramente, fixado do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), observado o critério acima; cumpre agora determinar-se o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do(a) sentenciado(a).Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando as condições econômicas do réu. Este afirmou em seu interrogatório, em juízo, se encontrar em situação de desempregado; contudo, é profissão inspetor de qualidade e externou a vontade de voltar para o estado de Santa Catarina onde já trabalhou em diversas empresas, sendo provável que consiga um novo trabalho empregado. O regime de cumprimento de pena deve ser o regime inicial de cumprimento aberto. É que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. In casu, deve ser fixado o regime inicial aberto, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Substituição da pena. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crime de tráfico de drogas foi desconstituída pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJE, 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No caso em tela, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.Direito de Apelar em Liberdade. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justificando seja determinada sua manutenção como reclusa. Detração. Em observância aos parágrafos 1º e 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente (a contar de 30.01.2017) em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Incineração da Droga. Oficie-se a Polícia Federal em Santos para que efetue a incineração do entorpecente apreendido, bem como informe o juízo processante após o cumprimento. 2.2 Dos bens apreendidos.2.2.1 Em relação ao veículo apreendido, GM/ASTRA, cor preta, ano 2000/2000, placas MAZ 2935-Apiúna/SC (Auto de Apreensão de fls. 11/12-IPL), encaminhado à Companhia de Engenharia de Tráfego-CET em Santos (fl. 46 - IPL), constato que ainda não há laudo de exame pericial, contudo, considerando que o réu Andrey confessou que o referido veículo foi entregue para terceiros e, após, devolvido para iniciar a viagem já com a droga acondicionada, ou seja, foi o veículo automotor adrede preparado para o transporte de substâncias ilícitas. Em vista disso, decreto a pena de perdimento do veículo apreendido, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nesse sentido, importa evidenciar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em se tratando de tráfico de drogas, a decretação do perdimento revela-se justificada: a) quando estiver comprovado nos autos a utilização habitual do bem, ou b) na hipótese de o veículo estar modificado/preparado para a prática da atividade ilícita. Trata-se, portanto, do delíneo de dois panoramas que não precisam necessariamente estar convivendo, bastando a concretização de um deles para que esteja autorizada a decretação do perdimento do bem. Veja-se o julgado precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita. (...). (STJ, AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012). E, na hipótese dos autos, não há dúvidas de que o veículo que estava em poder do agente no momento da abordagem realizada pela polícia havia sido preparado/modificado à ocultação e ao transporte de drogas, daí porque a medida ora hostilizada encontra legítimo alicerce não somente no entendimento jurisprudencial supra, mas principalmente nos arts. 62 e 63, ambos da Lei nº 11.343/06, merecendo valorização de realce, ainda, o art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea b e o art. 243, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.Assim, declaro o perdimento do veículo automotor acima referido.A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos.2.2.2 Quanto ao aparelho celular apreendido (auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 - IPL) e que se encontra na Polícia Federal

em Santos (fls. 81), por certamente haver sido utilizado como instrumento para comunicação entre os criminosos durante o trajeto Foz do Iguaçu/PR-Registro/SP; então, igualmente, decreto o perdimento. Para tanto, deve ser entregue a agência ANTEL.2.2.3 Quanto ao valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) apreendidos em poder dos acusados (guia de depósito judicial de fl. 47 - IPL). Segundo informe colhido na prova coletada, é certo que, ao menos, o valor de R\$ 3.000 (três mil reais), tem origem ilícita. Tal se deve, pois o réu Andrey afirmou que recebeu essa quantia do seu contratante (interrogatório policial fl. 7, interrogatório judicial CD fl. 260). Logo, referido valor trata-se de produto do crime ou obtido como proveito deste, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Então, comprovado que tal valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da quantia apreendida - R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) - foi obtido de forma ilícita, na conformidade do previsto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, no art. 91, inciso II, do Código Penal e nos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a decretação de seu perdimento em favor da União, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Sendo assim, determino que, do valor total apreendido R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seja revertido diretamente em favor do Funad. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará judicial, em favor do réu, Andrey de Oliveira Moraes, para levantamento do valor remanescente de cerca de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), acrescido da atualização monetária. Entretanto, deverão ser abatidos desse montante os valores de custas processuais e pena de multa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (i) ABSOLVER a ré, DAWANE DE LIMA, qualificada nos autos processuais, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c com artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP. (ii) CONDENAR o réu, ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS, qualificado nos autos processuais, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (haxixe/maconha), do Paraguai para o Brasil (tráfico internacional), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do SM, vigente em janeiro de 2017. Na forma do art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União; e, b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). Faculto ao(à) ré(u) o direito de apelar em liberdade, conforme o expendido nessa sentença. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Quando do cumprimento do respectivo alvará, deverá ser informado endereço(s) e telefone(s) (fixo/celular). Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu condenado. Oficie-se a Polícia Federal em Santos para que efetue a incineração do entorpecente apreendido, informando este juízo após o cumprimento, bem como faça remessa do aparelho celular para a ANATEL, acaso em seu poder. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma; e) intime-se o condenado para pagar a pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001508-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAO JOAO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Trata-se de ação penal de rito sumaríssimo em que Ministério Público Federal denunciou Fernando Antonio São João, brasileiro, aposentado, nascido em 15.11.1955, filho de Lélío São João e Alayde de Laura Palermo São João, portador do RG nº 8+090.941-SSP/SP e inscrito sobre o CPF nº 969.086.458-00, residente e domiciliado à Rua Samapão Ferraz, nº 151, Apto 63, bairro Cambuí, Campinas/SP, como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Na denúncia narra o MPF, com base no Inquérito Policial nº 0581/2010, instaurado pela polícia federal em Santos/SP (em apenso), que, no dia 31/01/2009, o denunciado: promoveu a supressão e impedimento de regeneração de vegetação em sua propriedade, que se encontra em área de preservação permanente localizada no município de Iguape/SP. O Laudo Pericial de fls. 130/140 constatou que a supressão da vegetação ocorreu em área de preservação permanente de restinga, constituída pela faixa mínima de 300 metros a partir da linha preamar máxima. Não obstante, o imóvel integra a área de preservação ambiental Cananacia- Iguape-Peruíbe - APA CIP, criada pelo Decreto federal 90.347/84, complementado pelo Decreto 91.892/85 (fls. 350/350v). A denúncia foi recebida em data de 14.11.2014 (fls. 351/351v). O réu foi citado pessoalmente (fls. 443/44) e, então, apresentou resposta à acusação (fls. 357/360). Para tanto, aduzindo, em preliminares, a ocorrência da prescrição e apontando que segundo o laudo pericial de fls. 316/349 e 409/413 do PROCESSO Nº 0001019-42.2010.8.26.0244 DA 1ª VARA CÍVEL DE IGUAPE/SP, qual seja a ação civil (inicial anexa) em que se discute os mesmos fatos desta ação criminal, a edificação informada na denúncia NÃO está inserida no interior da Área de Proteção Ambiental Cananéia Iguape Peruíbe (fls. 358). Alega que não suprimiu vegetação de área ambiental, tendo em conta que na área não existia qualquer tipo de vegetação - a não ser gramado - há mais de vinte anos, e que a edificação que consubstanciou a denúncia foi aprovada pelos órgãos competentes. Informou, ainda, que a obra realizada no local foi, inicialmente, embargada, contudo foi, ao final, liberada pela CETESB e pelo Instituto Chico Mendes. Colacionou documentos (fls. 361/432). O MPF manifestou-se acerca das preliminares aventadas pelo réu no sentido de que o crime cometido é permanente e que ainda não cessou, motivo pelo qual não há que se

falar em prescrição, e que a área edificada está, de fato, situada em área de preservação permanente (fls. 435/441).O réu apresentou cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0001019-42.2010.8.26.0244 (fls. 448/452). Cópia de certidão de objeto e pé do mesmo processo foi juntada aos autos (fls. 467/470).Folha de antecedentes do réu foi juntada, por apensamento (certidão da fls. 465).O MPF ofereceu proposta de transação penal (fls. 472/472v). Realizada audiência preliminar (fls. 489), o réu não aceitou a proposta de transação penal. Assim, de imediato, foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento.Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, não havendo testemunha da acusação arrolada (fl. 350), bem como tendo restado prejudicado: (a) a ouvida das testemunhas arroladas pela defesa, porquanto ausentes (fls. 360) e (b) a realização do interrogatório do réu, também ausente, embora intimado para tanto. Por fim, foram realizados os debates orais gravados em áudio.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal de rito sumaríssimo (âmbito do JEF/Criminal) na qual se apura a responsabilidade penal do acusado, FERNANDO ANTONIO SÃO JOÃO, qualificado, por violação em tese do art. 48 da Lei nº 9.605/98.A denúncia relata que teria promovido a supressão e impedimento de regeneração de vegetação em área de preservação permanente de restinga, constituída pela faixa mínima de 300 metros a partir da linha preamar máxima - LPM, que também integra a área de preservação ambiental Cananea- Iguape-Peruíbe - APA CIP, criada pelo Decreto federal 90.347/84, complementado pelo Decreto 91.892/85.2.1 Da nulidade processual.Diz o acusado não ser obrigado a comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, bem como constituir obrigação do juízo processante intimar as suas testemunhas (do acusado) para comparecimento na audiência. Não vislumbro tal nulidade. Para tanto, faço remessa aos termos do despacho/decisão proferido anteriormente (fl. 496/v); assim, reporto a tal decisão como fundamento deste jugado. Embora deixando de aqui reproduzir para evitar repetição.2.2 PrescriçãoEm sua contestação, o réu arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, fundamentando-se no sentido de que tendo os fatos que consubstanciam a denúncia ocorridos em 31/09/09, segundo ela própria, a prescrição em perspectiva é evidente, na média em que mais de 05 anos e meio e se passaram entre os fatos e o recebimento da denúncia (fls. 357).O MPF, por seu turno, sustenta tratar-se de crime permanente, cujo lapso temporal só começaria a fluir quando cessada a permanência, e que, no caso, não há notícia da cessação da conduta delituosa (fls. 435/439).Anoto que a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta 4ª Região (ACR n.º 0000906-55.2008.404.7115, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Artur César de Souza, julgado em 16/04/2013; ACR n.º 0009102-89.2004.404.7200, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, julgado em 15/06/2016), subseguindo entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1503896/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/09/2015; AgRg no AREsp 21.656/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 10/11/2015), ostenta natureza de crime permanente a violação do art. 48 da Lei n.º 9.605/1998.Aplicado o art. 111, III, CP à hipótese destes autos, portanto, o termo inicial do prazo prescricional não se inauguraria com a simples consumação, mas tão somente quando da cessação da permanência. Noutras palavras, não há falar em prescrição relativamente à conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei n.º 9.605/1998).Registro ainda que a e. 1ª Turma Recursal desta Seção Judiciária de São Paulo, entretanto, tem adotado entendimento no sentido de que a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, e deve ser aplicado apenas nas hipóteses previstas expressamente no texto constitucional (art. 5º, XLII e XLIV), devendo-se eleger, no delito ambiental em exame, como termo inicial da prescrição a última data em que houve a comprovação da permanência. Por pertinente, cito trecho do julgado: Firmou-se entendimento nesta Turma Recursal de que o crime em tela é permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, a permanência não implica em sua imprescritibilidade, já que o apelado foi acusado em Juízo por um fato determinado.Não se descuida que a proteção ambiental é importante medida no mundo hodierno, no qual as relações tendem a maximizar os ganhos financeiros, ainda que em conflito com o planeta. Não passa ao largo, ainda, o cuidado que a Constituição tem com o meio ambiente, determinando ser dever do Estado e da sociedade sua preservação e uso consciente (art. 225 e seguintes).Todavia, a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se apenas quando expressamente prevista, consoante inteligência do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição da República. O exercício do jus puniendi não pode ser eterno, pois a insegurança jurídica que tal circunstância traria não se coaduna com o objetivo de pacificação social muito próprio das normas penais.A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara dos direitos, termina o estado de violação à lei. A fim de guardar a unidade do ordenamento jurídico, não seria proporcional entender que o fim da permanência (e, por conseguinte, o início do prazo prescricional) dar-se-á apenas quando comprovada a interrupção da empreitada criminosa, mas quando o Estado passou a se omitir no seu múnus de mantenedor do meio ambiente. E tal data deve ser extraída dos autos.Nesta esteira, pacificou-se neste Colégio Recursal que não se pode inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, pois é razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminis. Segundo o valoroso princípio da presunção de inocência, especialmente seu corolário in dubio pro reo, havendo dúvida razoável, não se pode concluir pela condenação. Somente se pode ter certeza da permanência até a data da última inspeção no local, quando se comprovou a permanência. A partir daí, seria presunção sem autorização legal, carente de prova e arbitrariamente imposta.O termo a quo da prescrição, destarte, deve ser o da última comprovação da permanência. Destaco que, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Qualquer demonstração de eventual lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, após este momento processual, seria inovação que não se coaduna com os ditames das normas instrumentais penais e deve ser objeto de nova autuação ou nova denúncia (APELAÇÃO/SP - 0005959-35.2006.4.03.6106 - 27.10.2016).No mesmo sentido: APEL./SP 0002481-85.2016.4.03.9301, 27.10.20216; 0002444-58.2016.4.03.9301, 27.10.2016; 0002233-43.2012.4.03.6106, 26.09.2016; 0001008-12.2004.4.03.6124, 14.06.2016.Segundo consta da acusação, o réu teria construído uma edificação em Área de Preservação Permanente - APA, que consubstancia, igualmente, linha preamar de mangue. A conduta do réu consubstancia-se, portanto, na manutenção do edifício na área legalmente protegida. A última comprovação de permanência da edificação data de 13.01.2011, época da confecção do laudo pericial pela polícia federal (IPL - fls. 130/142). Considerando-se que a denúncia foi recebida em 14.11.2014, não há falar em prescrição, tendo em conta que não houve transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V do CP).Ainda, digno de nota que, recentemente, quando da realização da audiência de transação penal, em 05/06/2017, o réu afirmou que o edifício permanecia no local e recusou oferta de transação em que foi proposta sua demolição (fls. 489/490).Assim, considerando-se quaisquer dos termos a quo do prazo prescricional: o da cessão da permanência, o laudo pericial confeccionado em sede policial (13.01.2011) ou a narrativa do réu na audiência de transação

(05.06.2017), não decorreu o prazo prescricional. Em suma, rejeito a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

2.3 Área de preservação permanente - APP.

Segundo definição de Paulo Affonso Leme Machado: Área de preservação é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Direito ambiental brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 821).

O Código Florestal de 1934 - Decreto nº 23.793 - fazia alusão às áreas de interesse comum, enquanto o subsequente Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - instituiu, em sua redação original, as florestas de preservação permanente. A Lei nº 6.938/81, por sua vez, criou as reservas e estações ecológicas. O conceito legal de área de preservação permanente - APP, assim como as hipóteses de intervenção nestas áreas, foram introduzidos na Lei nº 4.771/65 pela Medida Provisória nº 2.166-67/01: Art. 1º Os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações: [...] Art. 1 [...] 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: [...] III - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...] Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no 2o deste artigo. 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2o deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. O Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/12, assim tratou a matéria: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] III - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. [...] Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Área de proteção ambiental - APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUIBE.

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente, ao qual incumbe, dentre outras medidas: [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inc. III). Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.985/00, que, no art. 2º, I, definiu como unidade de conservação o: [...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. A conservação da natureza, por sua vez, entende-se, conforme inciso II daquele artigo, pelo: [...] manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. A área de proteção ambiental foi estabelecida pela citada Lei como unidade de uso sustentável (art. 14, I), considerada como: [...] área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUIBE foi criada pelo Decreto Federal nº 90.347 de 23/10/84, com a finalidade objetiva de proteger e preservar: a) - Os ecossistemas, desde os manguezais das faixas litorâneas, até as regiões de campo, nos trechos de maiores altitudes; b) - as espécies ameaçadas de extinção; c) - as áreas de nidificação de aves marinhas e de arribação; d) - os sítios arqueológicos; e) - os remanescentes da floresta atlântica; f) - a qualidade dos recursos hídricos. (art. 3º) No âmbito da APA/CIP serão adotadas as seguintes medidas, dentre outras, segundo os termos do art. 4, inciso III, daquele ato normativo. Art. 4º - Na implantação e funcionamento da APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUIBE serão adotadas as seguintes medidas prioritárias: I - omissis; II - aplicação, quando cabíveis, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar a execução de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental. Nos termos do art. 5º do citado ato normativo, na área de proteção ambiental, ficam proibidas ou restringidas: I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com maior rigor; III - O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras

ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional, principalmente o Papagaio de Rabo Vermelho - Amazona Brasiliensis, o Mono - Brachyteles arachnoides, a Onça Pintada - Panthera onça, o Jaó do Litoral - Kriptulellus noctivagus, o Jacaré de Papo Amarelo - Caiman latirostris, os peixes - Megalopes atlanticus, Manta ehrenbergi, Adenops dissimilis, Carcharhinus leucas, Xenomelaniris Brasiliensis, Doaterus rhombeus, Mugil cephalus, Sardimella aurita e o Boto-Solalia brasiliensis;V - o uso de biocidas, quando indiscriminado, ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais. Retira-se, pois, da Constituição Federal e da legislação que a regulamenta, que o Poder Público tem o dever de instituir unidades de conservação, às quais será dispensado um regime especial de proteção, e de zelar pela preservação ambiental dessas áreas protegidas. Se as atividades ou edificações provocam degradação ecológica e comprometem a integridade dos atributos que justificaram sua proteção, é dever das autoridades competentes atuar para impedir, mitigar e recuperar os danos ambientais ocasionados. Na lição de José Afonso da Silva acerca do disposto no art. 225 da Constituição Federal: Espaços territoriais e seus componentes, sem sentido ecológico, referem-se, na verdade, a ecossistemas. Se são dignos de proteção especial é porque são áreas representativas de ecossistemas. Sua definição, como tais, pelo Poder Público lhes confere um regime jurídico especial quanto à modificabilidade e quanto à fruição [...]. Quer constituam bens de propriedade privada, quer bens de domínio público, ficam eles sujeitos a um regime jurídico de interesse público, pela relevância dos atributos naturais de que se revestem, postulando proteção especial (in Direito Ambiental Constitucional. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 237). Desse modo, é necessária autorização do órgão gestor da APA - no caso em tela, antes a SEMA/Ministério do Interior, hoje pelo ICMBio - para a intervenção em seu interior, nos termos do art. 36, 3º, da Lei nº 9.985/00, c/c art. 6º Decreto Federal nº 90.347/88. Esta autorização que, no caso do Dec. Federal nº 90.347, art. 6º, parágrafo único, não implicará na dispensa de outras autorizações ou licenças, federais, estaduais ou municipais, porventura exigíveis. Assim, o uso e manutenção de edificação em desconformidade com os objetivos da área de proteção ambiental - inclusive com supressão e impedimento de regeneração da vegetação - podem ensejar a ação do Poder Público, bem como incidir em ato atentatório ao meio ambiente que acarrete, em tese, crime ambiental (Lei 9.605/98).

2.4 Tipicidade O tipo penal em que se enquadra a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

2.5 Materialidade A materialidade do crime ambiental em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:- Auto de Infração de lavra do Ibama, aplicando multa ao réu por construir edificação em área de preservação permanente inserida na área de proteção ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe em linha preamar do mangue (fls. 11 - IPL nº 581/2010, apenso, g.n.); - Laudo de Perícia Criminal Federal, em que o expert constata que houve supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga (constituída pela faixa mínima de 300 metros medidos a partir da linha preamar máxima, considerada como o início da vegetação de mangue) na área corte/aterro com conseqüente impedimento de regeneração na área impermeabilizada, em razão das construções e projetos de construção na área (fls. 141/142, g.n.); - Laudo pericial elaborado junto à Ação Civil Pública nº 244.01.2010.001019-9, que tramitou perante a 1ª Vara estadual de Iguape/SP, e colacionado aos autos pelo réu, que noticia que a área onde foi edificado o galpão era ocupado por pastagens que já estava implantadas no local há várias décadas (fls. 391) e que o local onde foi edificado o galpão está inserido em Área de Preservação Permanente uma vez que esta posicionada em restinga localizada a menos de 300,00 metros da linha preamar máxima (fls. 397).

2.6 Autoria Em relação à autoria, esta restou devidamente comprovada na instrução processual e deve ser imputada ao acusado, como, pelas provas materiais/orais produzidas nos autos do processo. Em sede policial, o réu informou que é o proprietário do imóvel localizado na Rodovia Ivo Zanella, SP 222, KM 0,35, setor 8, lote 1133, quadra 48, Bairro Rocío, Iguape/SP, sendo o único responsável pela obras e benfeitorias ali realizadas. Diz que no local construiu um barracão de aproximadamente 570 metros que é alugado para a empresa ELEKTRO, que o utiliza para guardar postes e transformadores. Narra que a construção chegou a ser embargada, contudo entrara com procedimento administrativo e saíra vitorioso, motivo pelo qual a obra fora desembargada e concluída (IPL - fls. 121 e 124). Em sede judicial, ficou prejudicado o interrogatório do réu, devido a sua ausência injustificada no ato processual. Resta, portanto, comprovada a autoria delitiva do acusado em relação ao crime de impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tipificado no art. 48, da Lei nº 9.605/98. Tal se deve, pois este acusado, de forma permanente, construiu edificação com a supressão de vegetação em área de preservação ambiental de mangue/restinga (Cananéia- Iguape-Peruíbe - APA CIP, criada pelo Decreto federal 90.347/84, complementado pelo Decreto 91.892/85).

2.7 Das teses defensivas Da culpabilidade (art. 21 do CPB) Argumenta o acusado em suas razões finais que (...) Além disso, ainda que assim não fosse, fato é que tudo aconteceu porque a documentação e fatos lhe apresentados indicavam que não existia nenhum ilícito sendo cometido, não tendo porque duvidar disso, nesse interim, mesmo que eventualmente falsa há de se reconhecer diante dos fatos a documentação apresentada possuía o acusado o entendimento de ter autorização para agir no local, motivo pelo qual, inserido o art. 21, primeira parte do CP, ora a lei exige que o agente tenha podido entender a ilicitude do fato eximindo de pena aquele que por invencível não teve possibilidade, é o caso dos autos. Diante de toda a documentação apresentada não poderia o acusado compreender eventual antijuridicidade da sua conduta, por isso, ante a incidência do artigo 21 do CP, não pode o acusado ser penalizado pelo delito que imputado na denúncia (...). (CD fl. 500). Assim, quer fazer crer que não possuía ciência da repercussão jurídica de sua conduta, ou seja, da reprovabilidade. A culpabilidade nada mais é do que um juízo de reprovabilidade que se faz relativamente a uma conduta humana. Nesse contexto, prescinde a culpabilidade do exame de qualquer fator psicológico, situando-se exclusivamente em um juízo censurável de conteúdo puramente valorativo e axiológico. Assim, para que se possa censurar negativamente uma ação mostra-se imprescindível que o seu autor, quando da prática do fato, tenha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. Esta consciência não se confunde com o conhecimento formal da lei (vale lembrar que o desconhecimento da lei é inescusável - art. 21, primeira parte, do Código Penal). Está presente a consciência da ilicitude toda vez que o agente saiba que está praticando uma conduta errada, independentemente de saber de eventuais conseqüências penais. Nota-se, pois, segundo a moderna doutrina normativa pura da culpabilidade, que a aplicação deste instituto penal ao caso concreto não está diretamente ligada à presunção do conhecimento ou não da lei, mas sim, no de estabelecer o dever jurídico, o dever cívico de conhecê-la, dentro de certa razoabilidade. O agente do crime não está obrigado a realizar uma valoração de ordem técnica-jurídica. De outra parte, deve ter condições de conhecer, com o esforço de sua consciência, num juízo valorativo próprio e pessoal, o caráter injusto de seu procedimento. Reporto-me aos ensinamentos do famoso autor da Teoria das Normas - Karl Binding, segundo o qual a culpabilidade independe totalmente do conhecimento de uma lei penal, estando, de forma distinta, fundamentalmente adstrita à consciência da ilicitude, cuja inexistência faria com que toda punição revelar-se-ia em um ato despótico de violência. Essencialmente culpabilidade é reprovabilidade. No caso em tela, o(s) réu(s) quando agiu(ram) de forma típica e antijurídica, em virtude de que promoveu a supressão e

impedimento de regeneração de vegetação em sua propriedade, que se encontra em área de preservação permanente localizada no município de Iguape/SP tivera(m) a possibilidade de entender o caráter reprovável de sua(s) conduta(s), entendendo, contrariamente, pela imoralidade e não aceitação social desta conduta. Porquanto, no local só poderia agir com autorização de órgão federal e não somente da Prefeitura de Iguape/SP. Amolda(m)-se, dessa forma, o agir do(s) réu(s), na nova perspectiva doutrinária penal, cuja ação, dolosa, como a descrita na denúncia e confirmada pelas provas judiciais, não pode, em contrapartida, deixar de ser culpável. Em consequência, não há incidência do erro de proibição como pretende a defesa destes acusados. Da alegada ausência de dano ao meio ambiente No que se refere à tese defensiva (fls. 357/360), em que o réu alega que a edificação que consubstanciou a denúncia foi aprovada pela CETESB e pelo Instituto Chico Mendes, o ordenamento jurídico brasileiro prestigia a indepência entre as instâncias administrativa, civil e penal, importa-se tal entendimento, inclusive, da norma insculpida no art. 225, 3º da Constituição Federal: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A responsabilização criminal, ainda mais em delitos ambientais, independe da conclusão de procedimentos administrativos ou civis. Motivo pelo qual afasto tal argumento. Nesse sentido: TRF3 - 11T - RSE 00038105120154036106 SP - 16.02.2016; STJ - 5T - RHC 14095 SP - 18.12.2003. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FERNANDO ANTONIO SÃO JOÃO, às penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Cito julgados similares do âmbito do nosso Regional: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA E. TURMA RECURSAL CRIMINAL - LEI Nº 10.259/01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. 1. Onedita Francisca da Costa Barbosa, em tese, teria impedido e dificultado, através de uma construção em Área de Preservação, a regeneração de vegetação nativa da Mata Atlântica. 2. Delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima cominada em abstrato de um ano de detenção, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo, de competência, portanto, da Turma Recursal Criminal. 3. Recurso não provido. 4. Declinação da competência para E. Turma Recursal Criminal. (TRF3 - 5T - RSE 2176 SP - 30.09.2013) PENAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - FLORESTAS COMO ELEMENTAR DO TIPO - PROVAS INSUFICIENTES - ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98 - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O art. 38 da Lei Ambiental tem por elementar do tipo o resguardo de florestas, não se aplicando às demais vegetações. Não comprovado ter havido derrubada ou degradação de florestas, impõe-se a absolvição do réu no tocante a essa imputação. 2.- Comprovado o crime previsto no art. 48 da Lei Ambiental, por comprovação pericial de impedimento de regeneração de vegetação em área de preservação permanente, depoimentos testemunhais e do próprio réu que confirmam a edificação na área a ser preservada e dolo evidenciado pela continuidade da construção após a realização do Auto de Infração Ambiental. 3.- Parcial provimento do recurso, apenas para condenar o réu como incurso no art. 48 da Lei nº 9605/98. (TRF3 - ACR 346 SP - 04.04.2006) PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - DESCABIMENTO - CRIME PERMANENTE - ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL - EFEITOS PROTRAÍDOS NO TEMPO - PRECEDENTE DO STF - RECURSO PROVIDO. I - (...) A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. (...) II - A construção de uma casa de alvenaria e uma piscina, com uma área de aproximadamente 400 (quatrocentos) metros quadrados, em área de preservação ambiental permanente e área de risco de inundação da Represa de Emborcação da CEMIG, configuram, em tese, o delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, classificado como permanente, cujos efeitos protraem-se no tempo, fluindo o prazo prescricional a partir do dia em que cessar a permanência (art. 111, III, do Código Penal). III - Recurso em sentido estrito provido, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e determinar, ao Juízo a quo, que examine a proposta de transação penal, ofertada aos investigados. (TRF1 - 3T - RSE 7147 MG - 31.08.2010) Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime, embora se protraia no tempo, são normais a espécie delitiva; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico a presença de circunstância agravante. Com efeito, o réu cometeu a infração para obtenção de vantagem pecuniária (consubstanciada no aluguel da edificação - contrato de fls. 23/33 do IPL) e no interior de espaço territorial especialmente protegido (art. 15, II, a e I, da Lei nº 9.605/98). Em relação às atenuantes, verifico que o réu confessou espontaneamente perante a autoridade policial a autoria do fato (fls. 121/122 e 124/125). Assim, deve haver compensação parcial entre tais circunstâncias razão pela qual aumento a pena para 07 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 07 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu, mensalmente, inclusive com o aluguel do edifício construído na área de preservação permanente (R\$ 11.500,00 - fls. 72 do IPL apenso), devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do artigo 60 do Código Penal c/c art. 18 da Lei 9.605/98. 4. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. 5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelos art. 44 do Código Penal e art. 7º da Lei nº 9.605/98, passo a substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a sete meses, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade,

demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 07 (sete) prestações mensais (no mesmo prazo da pena substituída - art. 7º da Lei 9.605/98), valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada parcela, à entidade pública prejudicada (a União) para compor o Fundo de Direitos Difusos (Lei nº 9.008/95). Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. 6. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 7. Da reparação dos danos (art. 20 da Lei 9.605/98). O e. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). No caso não houve pedido expresso, na denúncia, de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos nem houve o devido contraditório, além do que tendo em vista a inexistência dos elementos necessários ao seu arbitramento. Então cabe ao MPF promover a execução do julgado, oportunamente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu FERNANDO ANTONIO SÃO JOÃO, pela prática da conduta descrita no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, à pena de 7 (sete) meses de detenção em regime aberto e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 02 salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 07 (sete) parcelas mensais, no R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada parcela, à entidade pública prejudicada (a União) para compor o Fundo de Direitos Difusos (Lei nº 9.008/95). Condono o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso da sentença remeta-se para a E. Turma Recursal Criminal.

Expediente Nº 1395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-49.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-51.2016.403.6129) JML TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001016-51.2016.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000429-92.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2016.403.6129) MUNICIPIO DE MIRACATU (SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001045-04.2016.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000430-77.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-62.2014.403.6129) MARIA DA GUIA RIBEIRO DUVARESCH (Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X DARCI DUVARESCH - ME

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão. A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, em razão da possibilidade de alienação do bem penhorado, determino a suspensão da execução fiscal nº 0000399-62.2014.403.6129. Quanto ao pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, defiro. Proceda a secretaria o apensamento destes à execução fiscal supramencionada. Certifique-se. Citem-se os embargados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X AGUIA IND E COMERCIO DE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (SP355284 - ANTONIO ALMEIDA MOREIRA)

Fl. 360: Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se.

0000798-91.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME (SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Fl. 320: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0000935-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face da Distribuidora e Bebidas Chasp Ltda. - ME., visando à cobrança de dívida consubstanciadas em 4 (quatro) CDAs acostadas às fls. 4/24. A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que os créditos cobrados em três CDAs foram extintos em virtude cancelamento da inscrição e a outra em razão de pagamento pela executada. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDAs de nº 80 6 11 000161-33, 80 6 11 000162-14 e 80 6 11 000163-03 e, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil a CDA de nº 80 2 08 022369-69. No mais, oficie-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados às fls. 37/39 para os dados bancários informados pela executada à fl. 145. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-05.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA) X MAURICIO SEIRITSU HANASHIRO X PAULO SEICHU HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000047-70.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE MIRACATU

Baixa em diligência, se necessário. Intime-se a parte executada, acima identificada, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 48/50), bem como para, querendo, promover o pagamento do valor (residual) apontado como devido. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000243-40.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON ANTONIO PUSTIGLIONE JUNIOR

Fl. 24 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 24, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

0000286-74.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON TAKESHI KIAN

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 44, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0000454-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUNICE PEDROSO DE OLIVEIRA

Fl. 49 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 49, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

0000141-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COUTINHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000265-64.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON JOSE VIEIRA

Fl. 32 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 32, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

0000273-41.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CLOVIS RIBEIRO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000804-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO RONCHI

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000882-24.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDEMAR FERNANDES

Fl. 14 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 14, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-90.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO FERREIRA HIRAIDE

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000258-38.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA HENRIQUE CASTRO

1. A executada devidamente intimada e citada (fl. 26) deixou de comparecer à audiência conciliatória. 2. Nos termos do art. 335, I, do CPC, aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias, contados a partir desta data, para pagamento do débito ou apresentação de manifestação. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 4. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dia

0000259-23.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANICLER REGIANE DE BRITO

Fl. 29: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000260-08.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA

1. A executada devidamente intimada e citada (fl. 26) deixou de comparecer à audiência conciliatória. 2. Nos termos do art. 335, I, do CPC, aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias, contados a partir desta data, para pagamento do débito ou apresentação de manifestação. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 4. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dia

0000277-44.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUIOMAR PEREIRA DE LARA COSTA

1. A executada devidamente intimada e citada (fl. 26) deixou de comparecer à audiência conciliatória. 2. Nos termos do art. 335, I, do CPC, aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias, contados a partir desta data, para pagamento do débito ou apresentação de manifestação. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 4. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dia

0000280-96.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMAR PEDRINA RIBEIRO

1. A executada devidamente intimada e citada (fl. 26) deixou de comparecer à audiência conciliatória. 2. Nos termos do art. 335, I, do CPC, aguarde-se o prazo de 5(cinco) dias, contados a partir desta data, para pagamento do débito ou apresentação de manifestação. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 4. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dia

0000289-58.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TALANI MARIA LEITE SANTOS

Fl. 29: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JACIRA GONCALVES RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. Comprovando o prévio requerimento administrativo junto ao INSS;
2. Apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses;
3. Esclarecendo se pretende a concessão de benefício previdenciário ou acidentário (decorrente de acidente de trabalho ou doença desenvolvida em razão do trabalho);
4. Anexando documentos médicos para comprovar sua alegada incapacidade;
5. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a doze vincendas). Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SOARES MARTINS, GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Rubens Soares Martins e Grazia Aparecida Pavone Martins propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado, bem como para que sejam excluídos seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 12/12/2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Sustentam, ademais, que procuraram a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial, os autores se manifestaram.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes pouco mais de uma ano após a assinatura do contrato. Tal inadimplemento levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, que resultou na consolidação da propriedade na pessoa da CEF em novembro de 2015.

Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 180 parcelas, mas, a partir da 18ª, em junho de 2014, cessaram os pagamentos.

Desde então, ao que consta residem no imóvel sem pagar qualquer valor – estão há mais de três anos nessa situação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpram os autores integralmente as decisões anteriores, anexando comprovante de residência atual em seu nome.

Após, cite-se a CEF - ocasião em que deverá esta instituição informar se há possibilidade de conciliação, no caso em tela.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 – procuração;
- 2 – declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2017.

Anita Villani

Juiza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e tendo em vista o pedido formulado nos autos, determino a reclassificação do feito para Procedimento Comum.

Por fim, considerando a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 189, II, do NCPC, indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/08/1983 a 20/01/2001 e de 24/04/2007 a 25/05/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam apenas autos digitais, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi, em seguida, reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos no sistema PJe, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que o período de 01/08/1995 a 05/03/1997 já foi considerado especial, pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, o autor não tem interesse de agir com relação a este período – em relação ao qual julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito.

No que se refere aos demais períodos – de 09/08/1983 a 31/07/1995, de 06/03/1997 a 20/01/2001 e de 24/04/2007 a 25/05/2011, por sua vez, , verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/08/1983 a 31/07/1995, de 06/03/1997 a 20/01/2001 e de 24/04/2007 a 25/05/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 09/08/1983 a 31/03/1988, durante o qual exerceu a função de trabalhador da via permanente, no transporte ferroviário, e de 01/04/1988 a 31/07/1995, durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente na época, conforme documentos anexados aos autos.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 20/01/2001 e de 24/04/2007 a 25/05/2011.

Os documentos anexados não comprovam a exposição a agentes nocivos nestes períodos.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/08/1983 a 31/07/1995, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DIB, em 01/10/2009, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito à revisão de seu atual benefício, para que este passe a ser no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), pelas regras atuais.

Os atrasados, porém, somente são devidos a partir da citação do INSS – eis que o PPP anexado aos autos não foi apresentado à autarquia em sede administrativa.

De fato, os documentos anexados aos autos são diversos dos documentos do procedimento administrativo do autor, somente tendo o INSS ciência do caráter especial do período ora reconhecido quando de sua citação nesta demanda.

Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1995 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Antonio Celso de Camargo para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 09/08/1983 a 31/07/1995;
2. **Converter tal período para comum,** com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer,** por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 151.232.203-0, com o aumento de seu coeficiente de cálculo de 75% para 100%, e apuração de novo fator previdenciário.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, **desde a data de sua citação, em 10/04/2014** (já que, resalto, os documentos que comprovam a especialidade não foram anexados ao procedimento administrativo, somente tendo o INSS ciência do caráter especial do período quando de sua citação), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES contra ato do Chefe da Delegacia Regional do Trabalho de Santos, por intermédio do qual alega que a autoridade coatora indeferiu o pagamento de seguro desemprego por ser o impetrante sócio de empresa ativa.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado por Chefe da Delegacia Regional do Trabalho, cuja sede, está localizada na cidade de Santos/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Alcides José Guerra e Valdelice Souza Guerra propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal e do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande, por intermédio da qual pretendem seja desconstituído o ato de notificação e retomada do imóvel pela fiduciária CEF, com o regular prosseguimento do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a ela. Pretendem, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requerem seja impedido que a fiduciária CEF leve o imóvel objeto do contrato e desta demanda à alienação por qualquer forma por ela utilizada, venda direta, financiado, leilão etc.

Narram que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 353 prestações mensais.

Tais parcelas seriam descontadas automaticamente em conta corrente por eles aberta junto à CEF – que contava com limite de cheque especial de R\$ 8000,00.

Alegam que a conta sempre contou com valores suficientes para débito das prestações (considerado o limite do cheque especial), somente tendo ultrapassado os R\$ 8 mil negativos em outubro de 2014, ocasião que não ensejou a rescisão contratual.

Entretanto, continuam os autores, a CEF retomou o imóvel, consolidando a propriedade em seu nome, de forma unilateral e abrupta, aduzindo o não pagamento das prestações de março, abril e maio de 2015.

Alegam que não foram notificados pelo CRI para purgar a mora, e que somente *“ficaram sabendo do ocorrido quando um AGENTE da CEF estava tirando fotos de seu imóvel e o autor VALCIDES foi questioná-lo porque estava tirando fotos e este o informou que sua casa estava INDO À LEILÃO, pela fiduciária.”*

Aduzem ter procurado a CEF para resolver o impasse, já que a conta tem saldo positivo de mais de R\$ 50 mil, sem sucesso.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial e apresentação de documentos, os autores os anexaram aos autos. Anexaram cópia do procedimento de execução extrajudicial, e informaram que a assinatura constante como sendo da autora Valdelice não é dela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Os autores apresentam extrato da conta utilizada para depósito das prestações que indica, nesta análise inicial, que havia saldo suficiente para cobrança das prestações habitacionais nos meses de março a maio de 2015 (ressalvado o provisionamento dos valores devidos a título de juros).

Apresentam, também, cópia do procedimento de execução extrajudicial, no qual consta assinatura que, aparentemente, não pertence à autora Valdelice. E, caso confirmado que tal assinatura não é dela, nula terá sido a notificação para purgar a mora.

Assim, verifico presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos autores, a ensejar a concessão de tutela de urgência para que a CEF não prossiga com a execução extrajudicial do contrato em tela.

Acrescento, por oportuno, que os autores demonstraram, quando do ajuizamento, contar com valores suficientes pra purgação da mora.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato firmado pelos autores, objeto destes autos.**

Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da tutela ora deferida.

Após, cite-se a CEF e o sr. Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 20 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000437-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MARTIN, MARIA ROSELI MARTINS, MARIO ALBERTO MARTIN, MARCOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496

RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

De início, intime-se a União Federal (AGU), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso.

Caso não haja o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM.

Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIZABETH BOARINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ALVES CHAPINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra o item 3 da decisão proferida em 13/07/2017, juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição retro, de 24/07/2017: os documentos e esclarecimentos não atendem às determinações anteriores, de modo que deverá o exequente:

a) **comprovar documentalmente** o requerimento de cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-base 1995 à Secretaria da Receita Federal, uma vez que está representado por advogado, ressaltando-se que **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**;

b) **esclarecer a proporção** das contribuições do patrocinador e do beneficiário, bem como do período de contribuições durante e fora da vigência da Lei nº 7.713/88 sobre o saldo de reserva da poupança, já que o documento id 2002194 demonstra ter havido 105 contribuições antes de 1989 e 79 contribuições de 1989 a 1995, além de algumas contribuições patronais e de haver sido considerado isenta a maior parte da reserva de poupança; e

c) **juntar cópia** das fls. 166/195 do processo original (nº 2004.34.00.029929-3), a fim de esclarecer a legitimidade ativa para a execução, já que, não obstante o decidido no RE 883.642 AG/AL e nos demais Acórdãos colacionados pelo interessado, bem como o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, a execução não pode extrapolar o quanto albergado pela coisa julgada.

Cumpra o autor integralmente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 dias, **sob pena de extinção** (CPC, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GERALDO CARNEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: THAMIRIS DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thamiris da Silva Lima, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a concessão de salário maternidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS a lhe pagar as prestações vencidas. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, matérias que dependem de **dilação probatória** ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e não pagas.

Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-

SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE** contra alegado ato coator do **Chefe da Agência do INSS em São Vicente**.

Afirma a impetrante, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte instituída em razão do óbito de José Carlos Pereira de Albuquerque.

Alega, ainda, que em fevereiro do presente ano foi comunicada de que seu benefício havia sido alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual os valores pagos no período compreendido entre 01/02/2013 e 28/02/2017 seriam descontados mensalmente na proporção de 30% de sua renda mensal.

Por fim, alega que o termo inicial do prazo decadencial é a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 e não a citação na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, de modo que seu benefício, concedido em 04/10/2000, não teria sido alcançado pela decadência.

Apesar de intimada a apresentar prova pré-constituída acerca do direito vindicado, a impetrante comprovou a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo NB 21/119.479.909-1.

Oficiado, o INSS apresentou os documentos id nº 1998146, 1998951, 1998965 e 1998973.

É a síntese do necessário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

A matéria ventilada nos autos confunde-se em parte com o discutido nos autos nº. 0003686.05.2015.403.6321, atualmente aguardando julgamento nas Turmas Recursais de São Paulo.

Todavia, não verifico hipótese de litispendência a impedir o trâmite desta ação mandamental, tendo em vista que naqueles autos a parte autora requer o pagamento dos atrasados decorrentes de revisão administrativa efetuada nos moldes do estabelecido no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e nestes a cessação dos descontos efetuados em razão do cancelamento da mesma revisão.

Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte (quando não há benefício precedente, já que calculado com base na aposentadoria por invalidez a que o falecido faria jus, ou quando o benefício precedente é exatamente um destes dois) possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91.

Contudo, observo que o benefício de pensão por morte da parte autora (não precedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) foi concedido em outubro de 2000, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos no fim do ano 2000.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, ao final de 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Ressalto, por oportuno, que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183 foi celebrado em 2012 e a revisão administrativa efetivada após esta data, ocasião em que a impetrante não dispunha mais do direito a revisão do cálculo de sua RMI, já que alcançado pela decadência.

Por outro lado, destaco que o princípio da autotutela administrativa garante à Administração o direito de rever seus próprios atos quando eivados de nulidades.

Nesse sentido as súmulas 386 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Finalmente, observo que a revisão administrativa foi efetivada em 17/04/2012 e o seu cancelamento em 15/02/2017, observado o prazo estabelecido no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Luciano de Oliveira**, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência do INSS** em São Vicente, por intermédio do qual pleiteia que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado administrativamente.

Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações.

Intimado a se manifestar acerca das informações que alegam a ocorrência de decadência, o impetrante informou que o benefício foi analisado e deferido.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.

A parte impetrante pretendia que o processo administrativo relativo ao benefício nº 179.778.158-5 fosse analisado em tempo razoável.

Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nesse passo, atendida a pretensão principal do impetrante, deve ser reconhecida a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILMA SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto, ademais, que as provas requeridas de forma genérica serão indeferidas.

Int.

SãO VICENTE, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDUARDO LICHTNER, PAULO LICHTNER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se a Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando a proposta apresentada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar memória de cálculos discriminada referente aos valores devido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ARESTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMANDO DO EXERCITO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Exército, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

1 - declaração de pobreza;

2 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO JORGE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Findo o prazo supra, remetam-se ao Juizado Especial.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19/06/2017, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo (P.A.) referente ao benefício mencionado na inicial ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a decisão id nº. 1640537.**

Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GENILDA DOS SANTOS, JADSON AUGUSTO SANTOS PEREIRA, JADSANIE ANAYARA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442

Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442

Advogado do(a) AUTOR: CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO - MG114442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO MERI KRILL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento das custas processuais.

Na hipótese de ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, voltem-me para extinção.

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ANDREIA CORREIA ALMARAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na decisão ID n. 1697894, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SAULO SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte autora ter diligenciado n sentido de obter o documento requerido.

Anoto que o ônus da parte não pode ser transmitido ao Poder Judiciário sem que haja comprovada negativa da empresa em fornecer o documento diretamente ao interessado.

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Silente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2017.

Expediente Nº 788

MONITORIA

0001041-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER SAKAMOTO(SP226065 - TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA E SP379082 - FABIO ROBERTO ANTUNES)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E MG111118 - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida às fls. 289, que determinou o recolhimento das custas processuais. Alega, em suma, que a decisão proferida no agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, já que interpôs agravo interno. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste ao autor. De fato, a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor face à decisão proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária gratuita ainda não transitou em julgado. Por conseguinte, acolho os presentes embargos para determinar o sobrestamento deste feito até que apreciado o agravo interno interposto pelo autor nos autos do AI n. 0020991-16.2016.4.03.0000. Providencie a Secretaria a consulta ao andamento de tal feito de dois em dois meses. Int.

0000147-52.2016.403.6141 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Apresente a CEF, em 10 dias, cópia do contrato de financiamento firmado com a autora. Após, conclusos. Int.

0000872-41.2016.403.6141 - VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES X VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES X V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Viviane Marques da Silva Domingues, Vanderlei Baptista Domingues e V Domingues Serviços de Cobranças Ltda. ME, propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam revistos os contratos por eles firmados junto à ré, quais sejam: 1. Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia segundo normas do SFH; 2. Contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária; e 3. Cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica. Alegam que celebraram tais contratos com a ré, os quais, porém, contêm cláusulas abusivas, razão pela qual devem ser revistos. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 99 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, enquanto às fls. 122 foi determinado o aditamento da inicial. Após a manifestação dos autores, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebida a emenda. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 180/181. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil - pedido indeferido às fls. 188. A CEF requereu o julgamento da lide. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF com relação ao contrato de financiamento habitacional, eis que não demonstrada a alegada cessão de crédito. Ademais, as cobranças em relação a tal contrato continuam sendo feitas pela CEF, como comprova o documento de fls. 182. Passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal 3 contratos: 1. Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia segundo normas do SFH (firmado pelos autores Viviane e Vanderlei); 2. Contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (firmado pelos autores Viviane e Vanderlei); e 3. Cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica (este último firmado pela pessoa jurídica, com os autores Viviane e Vanderlei como avalistas). Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente cada um deles. 1. Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia segundo normas do SFH. Tal contrato foi firmado pelos autores Viviane e Vanderlei, com a CEF. O imóvel oferecido em garantia está descrito na Matrícula nº 113080 do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 136/137). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em fevereiro de 2016 - e após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcela em atraso ao saldo devedor, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores pagaram somente 83 de 240 prestações. Agora, pretendem seja revisto o contrato firmado, com a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 10,0262% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para si do que os

demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato dos autores é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 -

CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes a

inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)(grifos não originais) Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Não foram pagos quaisquer valores a mais pelos autores - que, na verdade, encontram-se inadimplentes há mais de um ano. Assim, prejudicado o pedido de devolução em dobro. 2. Contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Tal contrato foi firmado pelos autores Viviane e Vanderlei, com a CEF. O imóvel oferecido em garantia está descrito na Matrícula nº 154.071 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 96/97). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em janeiro de 2016 - e após já ter sido deferida pela CEF uma incorporação de parcela em atraso ao saldo devedor, sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os autores

pagaram pouco mais de 50 prestações, das 108 contratadas. Agora, pretendem seja revisto o contrato firmado, com a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro. A taxa de juros nominal é de 20,6975% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição, como acima já mencionado. A taxa de juros, por sua vez, é muito inferior à média do mercado, considerando que o contrato em questão é um mútuo de dinheiro, e não um financiamento imobiliário. Suas cláusulas nada têm de abusivas ou ilegais, nada havendo a ser revisto no contrato em tela. Não foram pagos quaisquer valores a mais pelos autores - que, na verdade, encontram-se inadimplentes há mais de um ano. Assim, prejudicado o pedido de devolução em dobro, também com relação a este contrato. 3. Cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica. Tal contrato foi firmado pela pessoa jurídica autora, tendo os autores Viviane e Vanderlei como avalista. Trata-se de um contrato de Crédito Especial Empresa Parcelado firmado em 21/12/2015, com juros de 2,89% ao mês, a ser pago em 24 prestações de R\$ 1.750,49. O sistema de amortização é a Tabela Price. Somente foram pagas 2 prestações. Assim como no contrato acima mencionado (mútuo de dinheiro), verifico que também neste contrato a taxa de juros é muito inferior à média do mercado, considerando que o contrato em questão é um mútuo de dinheiro para empresa, e não um financiamento imobiliário. A tabela price, por sua vez, é o método de amortização costumeiramente utilizado nesta modalidade de empréstimo, e nada há de ilegal ou abusiva nela. Com relação à amortização - se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor - é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações - muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos contratos firmados com CEF. Não foram pagos quaisquer valores a mais pelos autores - que, na verdade, encontram-se inadimplentes há tempos. Assim, prejudicado o pedido de devolução em dobro, também com relação a este terceiro contrato. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não implica no reconhecimento da abusividade das cláusulas impugnadas pelos autores, as quais, ressalto, estão dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Por fim, também sem respaldo em nosso ordenamento jurídico qualquer pretensão dos autores de não inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001110-60.2016.403.6141 - ADMILSON DOS SANTOS DANTAS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP203423E - HOHANA MARTHA CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, conforme já constou da sentença proferida, entendeu este Juízo que o procedimento de execução extrajudicial foi regular, encontrando-se inclusive anexado aos autos. O autor foi notificado para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentos anexados, e não a quitou. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova mencionado pelo autor em seus embargos, não há qualquer omissão deste Juízo, eis que o procedimento administrativo de execução foi anexado aos autos pela CEF, e nela consta que o autor foi notificado. Por fim, ressalto que determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento da lide - fls. 117. Portanto, a parte embargante age de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0001685-68.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou. Interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0004568-85.2016.403.6141 - PATRICIA DA SILVA ALVES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nada a apreciar, eis que a petição de fls. 91 já se encontrava anexada aos autos quando da prolação da sentença (fls. 84), e não atendeu integralmente ao quanto determinado às fls. 77. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87; após, ao arquivo. Int.

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais. Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa da concessão do auxílio-doença nº 517.619.199-3, foi apurado que as datas de início da doença e da incapacidade atribuídas ao segurado como sendo 02/08/1999 e 18/08/2006, respectivamente, devem na verdade ser fixadas em 28/07/2004 e 14/12/2005, data em que ele não possuía qualidade de segurado. Assim, indevido o recebimento do benefício, no período de 18/08/2006 a 10/12/2012, o que gerou um prejuízo de R\$ 88.328,01 (para outubro de 2016). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu não contestou os pedidos (fls. 194/195, 196 e 197). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente, o que se confirma não somente pela revelia decretada nos autos. Os documentos anexados aos autos demonstram que as datas de início da doença e de início da incapacidade foram fixadas de forma indevida - o que ensejou o recebimento do benefício, pelo réu, também de forma indevida. Isto porque, quando do início real de sua incapacidade, o réu não tinha qualidade de segurado. E a qualidade de segurado é um dos requisitos para o deferimento de benefício por incapacidade. Senão vejamos. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Mas para ambos a qualidade de segurado na data de início da incapacidade é essencial. O que o réu não tinha. Por conseguinte, recebeu indevidamente os valores do auxílio-doença, que, por conseguinte, devem ser restituídos à autarquia previdenciária. Vale mencionar, neste ponto, que sua eventual boa-fé em nada altera seu dever de restituir os montantes recebidos. Sua boa-fé, ainda que reconhecida por este Juízo, em nada alteraria a obrigação de devolução, eis que os valores eram indevidos e, por tal motivo, devem ser restituídos os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Do contrário, estaria-se permitindo ao réu o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (Código Civil, artigos 884 a 886). Nestes autos, devidamente citado, não apresentou contestação, nem tampouco qualquer documento que infirmasse sua responsabilidade pelos danos causados aos cofres da Previdência Social. Assim, de rigor a condenação do réu Carlos ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido do auxílio-doença NB n. 31/517.619.199-3. Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em outubro de 2016, o montante de R\$ 88.328,01 (fls. 184). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Carlos Barreto Novais ao pagamento da quantia de R\$ 88.328,01 (outubro de 2016) ao INSS. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde outubro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004900-52.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-78.2015.403.6141) CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA LILIAN DO CARMO CARREIRA GONZALEZ X REGINA CELIA FONSECA FERREIRA DA SILVA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Diante da sentença de extinção proferida nos autos principais, a pedido da CEF, tenho por prejudicada sua pretensão de fls. 101. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/97. Após, traslade-se cópia para os autos principais, e remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

0006334-76.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-21.2016.403.6141) EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO - ME X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Razão assiste à CEF, em sua primeira preliminar. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, 3º do CPC. Esclareço, por oportuno, que os extratos mencionados às fls. 19 podem ser obtidos diretamente pela embargante - que sequer comprovou ter diligenciado neste sentido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004810-78.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA LILIAN DO CARMO CARREIRA GONZALEZ X REGINA CELIA FONSECA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação foi realizada inteiramente na agência da autora, e nada foi apresentado aos autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004835-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LEANDRO DOS SANTOS FRANCO

Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivado. P.R.I.

0001676-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICINO AL MARE PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA - ME X ISABEL PEREIRA DE CARVALHO DELLAMONICA X MARIA ALICE PEREIRA DE CARVALHO

Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivado. P.R.I.

0007523-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUIZA DA SILVA LEANDRO

Vistos. Diante da desistência formulada pela CEF, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. P.R.I.

0000010-36.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROGERIO CAMBI INFORMATICA - ME X EDUARDO AUGUSTO CAMBI X PAULO ROGERIO CAMBI

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-48.2017.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Stanley Pires Bittencourt contra ato do Chefe do Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea. Pretende, em suma seja determinada sua manutenção nos quadros militares - com a manutenção do direito a receber tratamento médico suportado pelo erário - até seu restabelecimento físico. Narra, em suma, que está na ininência de ser desligado do quadro do Exército, já que declarado pela perícia médica militar como apto para retornar às suas funções. Com tal desligamento, porém, aduz que ocorrerá a perda do tratamento que vem se submetendo. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, o impetrante se manifestou. Às fls. 105, informou ter sido oficialmente desligado das fileiras do Exército em 23 de maio de 2017, quando ainda estava sob tratamento médico. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a União se manifestou às fls. 118/123, juntando as informações de fls. 124/132. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada. Não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Seu desligamento das fileiras do Exército - ao que consta destes autos, nada teve de irregular, já que ele era militar temporário. Oportuno mencionar, neste ponto, que o impetrante ajuizou demanda anteriormente (autos n. 0005252-44.2015.403.6141) para que fosse reconhecido seu direito à reforma militar, com sua promoção ao posto de Cabo, desde seu afastamento dado por incapacidade provisória, em razão de acidente sofrido durante o exercício militar. Seu pedido, porém, foi julgado improcedente, eis que comprovado que ele não está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, nem tampouco para o serviço militar, nada obstante as sequelas do acidente sofrido em serviço. Em outras palavras, em tal demanda foi afastado o direito do impetrante à reforma - razão pela qual continuou ele sendo militar temporário, que pode ser desligado das fileiras do Exército. O que de fato ocorreu em 23/05/2017. Com o desligamento - ao que consta regular, ressalto - não há como se reconhecer direito líquido e certo do impetrante ao recebimento de tratamento médico suportado pelo erário - até seu restabelecimento físico. O atendimento médico pretendido é exclusivo para os militares - o que o impetrante não é mais. Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004342-17.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 87, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001018-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA MILEO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **SÉRGIO OLIVEIRA MILEO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra a decisão de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 175.694.853-1, (DER 08/10/2015).

Afirma o autor que a ré desconsiderou indevidamente “o período de contribuição vertido, segundo seu entendimento, em GFIP extemporânea dos períodos de 02/2004 a 12/2004 e 01/2009 a 12/2012”.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, cuja aferição requer, obrigatória, delongada análise dos documentos carreados aos autos e formação do contraditório, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB nº 42/169.398.942-0, (DER 02/07/2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 02/01/1995 a 31/03/1997 e de 01/02/2000 a 01/02/2010, bem como do tempo comum de 14/11/1990 a 21/03/1991 desconsiderados pela ré.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB nº 42/169.398.942-0, (DER 02/07/2014), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por E.A. **COMUNICAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO** em que requer o reconhecimento do seu direito “ao crédito de COFINS recolhido em duplicidade, atualizado pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, e declarar a homologação da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP n.º33222.62532.280716.1.3.04-5066, extinguindo o crédito tributário de IRPJ em questão”.

Narra a parte autora que “no período de apuração 31/05/2016, apurou e declarou em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) a COFINS no valor de R\$ 56.703,11”.

Afirma que, “no vencimento, em 24/06/2016, recolheu o montante aos cofres públicos, através do DARF 5581862323-0, código 2172” e que “por um equívoco, em 27/06/2016, promoveu novo recolhimento da mesma contr. ibuição (COFINS – 2172) , desta vez através do DARF 5588121643-4”.

Relata que “diante do pagamento em duplicidade e, via de consequência, da existência de crédito a ser restituído, em 28/07/2016 efetuou a compensação tributária com débito de IRPJ (código 2089), relativo ao 2º trimestre de 2016, no valor de R\$ 56.703,11) , como lhe autoriza a legislação de regência (CTN c/c art . 74 da Lei n.º 9.430/96), transmitindo no site da Receita Federal do Brasil o PER/DCOMP de n.º 33222.62532.280716.1.3.04-5066 (**doc. 05**). A compensação foi devidamente declarada em DCTF ”.

Alega que, contudo, “a despeito da inequívoca prova do recolhimento em duplicidade , a Receita Federal do Brasil decidiu não homologar a compensação, pois seu sistema eletrônico alocou apenas 1 (um) dos pagamentos da COFINS” e que “débito de IRPJ (código 2089) está sendo cobrado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.900342/2017-92, que aparece no sistema da RFB na situação “devedor ”. Trata -se do único apontamento na pesquisa fiscal emitida em 14/07/2017, o que impede a autora de emitir sua certidão de regular idade fiscal”.

Pretende, a título de tutela provisória a concessão de ordem liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada “a IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 75.642,39 , referente ao 2º trimestre do ano de 2016, vencido em 29/07/2016, declarado no PER/DCOMP nº. 33222.62532.280716.1.3.04-5066, obstando a ré que adote quaisquer medidas coercitivas para cobrança do imposto”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os elementos enunciados **não** estão presentes. Vejamos.

A Lei n. 9.430/96 dispõe, em seu artigo 74, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Esses dispositivos disciplinam, na esfera administrativa, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desses direitos pelo contribuinte e, inclusive, evitar decisões conflitantes.

No caso dos autos, apesar da tese veiculada pela autora não é possível a este juízo afirmar eventual regularidade da compensação pretendida, mormente diante dos valores pagos a título de COFINS e devidos à título de IRPJ.

A Receita Federal do Brasil deixou de homologar a compensação pretendida por não localizar o crédito correspondente. Nos termos dos dispositivos supra mencionados, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que neste caso não aconteceu.

Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.

Os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para afastar a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora havendo que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Portanto, não demonstrada a probabilidade do direito, não cabe, ao menos liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante declaração do “seu direito de crédito” de PIS e COFINS, “bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos”. Informa que é “pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a administração de bens próprios e de terceiros, a administração de cartões de crédito próprios e de terceiros, a organização, participação e administração, sob qualquer forma, em sociedades e negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócia ou acionista, e serviços de call center”, sujeitando-se ao pagamento de “contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e à Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”)), de forma não cumulativa uma vez que “é optante pela apuração de seus tributos com base no Lucro Real”. Sustenta fazer jus aos “créditos de PIS e COFINS em relação aos valores despendidos com os serviços” essenciais ao seu funcionamento, como “assessoria de cobrança, impressão de materiais personalizados, propaganda e de comunicação de dados”. Assim, pretende que os valores despendidos com referidos serviços sejam enquadrados no conceito de “insumo”, que conceitua como “tudo aquilo que for considerado como indispensável para a prestação do serviço ou na produção de bens destinados a venda”, com o conseqüente reconhecimento do direito ao crédito das contribuições do PIS e da COFINS. (Id 645675). Juntou documentos.

Indeferida a ordem liminar (Id 660076), a impetrada interpôs agravo de instrumento, no qual restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 1222548).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 751071).

Manifestação do MPF sob Id 1452632.

É o breve relato. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige, de plano, a comprovação do direito lesado pelo ato coator.

No caso, não restou caracterizada hipótese de concessão de segurança à impetrante.

Extrai-se da legislação de regência da matéria debatida nestes autos que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e das contribuições sociais que passa a elencar, a exemplo das devidas pelo empregador ou empresa incidentes sobre a receita ou o faturamento, como no caso do PIS e da COFINS (artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal)”.

Conforme disposto §12 do mesmo dispositivo, cabe à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Nesta esteira as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites para sua implementação e estabelecendo relação de valores, bens e serviços que possibilitam o aproveitamento de créditos relativos a PIS e a COFINS .

Nos termos do inciso II do art. 3º dos diplomas legais acima mencionados “do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Portanto, de acordo com os dispositivos legais supramencionados, somente os insumos que estejam ligados diretamente à fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação de serviços da empresa vinculados à sua atividade fim autorizam a apropriação de créditos de PIS e COFINS. Veja-se que não pretendeu o legislador ampliar o conceito, dando-lhe caráter genérico. Ao contrário, trouxe rol detalhado de despesas aptas a gerar créditos ao contribuinte.

No caso dos autos, tendo em vista que o objeto social da impetrante é a “administração de bens próprios e de terceiros, a administração de cartões de crédito próprios e de terceiros, a organização, participação e administração, sob qualquer forma, em sociedades e negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócia ou acionista, e serviços de call center”, não se inclui em sua atividade fim os custos com serviços de assessoria e serviços de cobrança, bem como em serviços de propaganda, notadamente na impressão de materiais personalizados e cartazes e propaganda em jornais e serviço de comunicação de dados (telecomunicações).

Na hipótese, referidas despesas representam custos próprios do desenvolvimento da atividade, despesas operacionais não enquadráveis no conceito de insumo.

No mesmo sentido, trago à colação a decisão proferida pelo E. TRF3 ao analisar o Agravo de Instrumento n 5002376-53.2017.4.03.0000, interposto nestes autos pela impetrante:

(...) A impetrante sustenta serem insumos os valores dispendidos a título de assessoria e serviços de cobrança, bem como de propaganda. A impetrante pretende conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços.

Em que pese a importância dos mencionados custos na atividade da empresa impetrante, eles não correspondem àquilo que efetivamente integra o serviço. Na realidade qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos. Com efeito, toda e qualquer atividade pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro.

Ressalto, por pertinente, que a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o § 6º do art. 150 da CF/88. Nesse sentido, manifestou-se o eminente Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 954.719/SC:

(...) A escolha do faturamento como fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS faz com que a carga tributária de determinados setores alcance níveis bastante elevados, como ocorre com as empresas de intermediação de mão-de-obra. Confesso que, como cidadão, sinto-me desconfortável diante de causas como esta. Isso porque entendo que a tributação das empresas deve, ao menos em regra, se fundar no lucro, como se dá com o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois é o fator que reflete de forma mais evidente a capacidade contributiva, princípio que deve ser considerado como o núcleo axiológico de um sistema tributário que se pretenda justo. Contudo, foi o próprio Constituinte quem elegeu o faturamento como fato gerador dessas Contribuições Sociais (art. 195, I, "b"), o que demonstra a preocupação de assegurar a praticabilidade e a eficiência da arrecadação de verbas para a Seguridade Social, reduzindo as possibilidades de planejamentos tributários que diminuem o lucro das empresas e evitam a incidência dos tributos nele fundados. A aparente injustiça da tributação de alguns setores com base no faturamento deve ser corrigida pelo legislador; cabendo ao STJ apenas apreciar se as receitas, objeto de discussão, estão compreendidas ou não no âmbito da base de cálculo legalmente estabelecida, observadas as diretrizes constitucionais. (...) Ressalte-se que o faturamento não se confunde com o lucro. Somente na apuração deste último podem ser abatidas as despesas indispensáveis à percepção das receitas. (...) Nessa linha, ressalte-se que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o fez expressamente. É o que se verifica da leitura do art. 1º, § 3º, da Lei 10.833/02, e do art. 1º, § 3º, da Lei 10.637/2002. (...)

A exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é, portanto, limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte. (...) A Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas da nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº 404/04 (COFINS), que explicitaram o conceito de insumo (...).

Como se vê, as despesas elencadas pela impetrante não estão no rol acima sendo, portanto, inviável a sua exclusão da base de cálculo da COFINS. Nessa linha, os precedentes dessa Corte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS E COFINS - APURAÇÃO PELO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMOS - ARTIGO 8º DA LEI 10.637/02 E ARTIGO 10 DA LEI 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Constitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03 que, relativamente às empresas prestadoras de serviços, passaram a apurar as contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa. 2 - A não cumulatividade foi estendida para as contribuições para o PIS e a COFINS com a introdução do § 12 no artigo 195 da Constituição da República pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003 que conferiu ao legislador ordinário o poder de instituir a não cumulatividade, selecionando setores da atividade econômica para os quais a tributação não cumulativa será aplicável. 3 - Estão sujeitas a este regime as pessoas jurídicas não excluídas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03, bem como as receitas em geral dessas empresas, não excluídas pelos mesmos dispositivos. 4 - Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Também o artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. 5 - As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas, não havendo razão para se estender o conceito de insumo sem que haja previsão legal expressa. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0005922-29.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - PIS COFINS – NÃO CUMULATIVIDADE - ARTIGO 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - CONCEITO DE INSUMO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil. 2. O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas. Inteligência do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000735-96.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-97.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 612743).

Requer a União o conhecimento dos embargos “para corrigir a contradição e erro material apontados, excluindo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de **auxílio educação**; bem como excluindo o reconhecimento do direito à **restituição**” (ID 675258).

Intimada, a impetrante se manifestou sobre os embargos de declaração nos termos do art. 1023, §2º, do CPC (ID 688003).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há erro material na sentença embargada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar a sentença embargada, fazendo constar a seguinte redação do dispositivo em substituição ao anterior:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:*

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; e

ii) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 30 dias dos pedidos de restituição de tributos formulados administrativamente em 2015.

Fundamenta seu pedido nos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual insculpidos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 572759).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 685433).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 925510).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 1749610).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Tal prazo de 360 dias já foi extrapolado em relação aos pedidos de restituição objeto dos autos protocolados em 06/08/2015 e em 07/08/2015 (ID. 568360).

As manifestações da autoridade impetrada corroboram o cenário em que se baseou aquela decisão, a qual deve ser confirmada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **confirmando a medida liminar concedida**.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por em face da União por meio da **HENKEL LTDA**, qual pretende seja aceito o Seguro Garantia ofertado como caução dos débitos tributários atrelados aos processos administrativos de números nºs 10882.902.189/2016-18, 10882.902.190/2016-42, 10882.902.196/2016-10 e 10882.902.197/2016-64, para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e de exclusão de seu nome do CADIN.

Intimada quanto à apólice de seguro apresentada nos autos, a União se manifestou na petição anexada sob o ID 1877621.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos estão presentes.

Reitero o entendimento externado na decisão sob o ID 1697087, quanto ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento quanto à possibilidade de prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, no montante integral do valor devido. Certamente, não com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou administrativo, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, a fim de viabilizar a expedição da cognominada “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

Assim, desde que atendidas todas as exigências formais previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor.

Todas as considerações do réu que desautorizam a apresentação de seguro-garantia a demandas de índole ordinário-anulatória deixam de subsistir ante a edição da lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, a qual alterou a Lei 6.830/80, no rol típico do artigo 9º, para acrescentar a permissão de oferecimento, nas execuções fiscais, do seguro-garantia no valor do crédito tributário a ser objeto da execução.

A garantia que é ofertada, em termos práticos, com o seguro, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no juízo das execuções. Não permitir a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora num futuro executivo fiscal, através de garantia de eficácia semelhante ao dinheiro, situaria o contribuinte, contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente, em condição francamente pior do que o que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal, em periclitante dessimetria de tratamento.

Pois bem, intimada nos termos da decisão sob o ID 1697087, a União assim se manifestou “compulsando-se os autos, verifica-se que o seguro garantia ofertado preencheu os requisitos previstos na Portaria PGFN164/2014, com exceção do cabimento desta modalidade de garantia neste tipo de ação” (ID 1877621).

Desta feita, tenho que a apólice está adequada às exigências contidas em ato normativo expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN n. 164/2014), constituindo-se instrumento válido para garantia do débito objeto de cobrança.

Fazem-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento, dada a consabida necessidade da certidão de regularidade fiscal para execução de atividade econômica das autoras e participação em licitações públicas.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar a intimação da requerida para que, em 5 dias, registre que o(s) crédito(s) tributário(s) indicado(s) na inicial estão garantido(s) por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, etc), desde que inexistentes outros óbices.

Esta decisão **não** suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOFTEK SOLUCOES EM SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **SOFTEK SOLUCOES EM SISTEMAS LTDA**, impetrou em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** em que requer a concessão da segurança para que seja “reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada é irretroatável para todo o ano-calendário” ou “sucessivamente, caso não seja deferida a liminar, seja declarado o direito da IMPETRANTE de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2017, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, IN 1300/2012 e Súmula 213 do STJ, devidamente acrescidos da Taxa Selic”.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social “serviços em tecnologia da informação” e que, no exercício de suas atividades se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017, de forma irretroatável para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega, em síntese, que a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatabilidade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança.

Em sede liminar, requer a suspensão da “exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc”.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito”. No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as “empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi” (aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir “sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991”.

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tomou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017](#))

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRUNO MATEUS CARVALHO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO

Advogado do autor: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - OAB SP211772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Remeto o texto da sentença id. **1830123** novamente à publicação, a fim de que o advogado do autor seja intimado:

S ENTENÇA id. 1830123

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte a partir de 07/07/2010, em razão do falecimento de seu genitor Waldemiro Moreira de Oliveira, por ser dependente do *de cujus*, que era segurado do RGPS. Com a inicial vieram os documentos (id's n. 274911 a 274953).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de antecipação de tutela (id 276053).

Citado, o INSS contestou (id 303587) sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, pois o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

As partes foram instadas a especificarem provas, nada tendo sido requerido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id 1452652), pugnando pela procedência do pedido, por estar o *de cujus* desempregado na data do óbito.

É a síntese da demanda. DECIDO.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e considerando a possibilidade de cognição plena e exauriente das questões de mérito, passo ao julgamento do feito.

O pedido é improcedente.

Embora seja incontroversa a dependência econômica do autor, menor incapaz, em relação ao seu falecido genitor, este não ostentava a qualidade de segurado do RGPS, requisito legal para concessão do benefício de pensão por morte, aqui perseguido.

A condição de segurado se mantém pelo prazo de doze meses, prorrogáveis por mais vinte e quatro meses no caso de terem sido feitas mais de 120 contribuições sem interrupções que ocasionem a perda da qualidade de segurado, ou se comprovada a situação de desemprego, nos termos do artigo 15, § 1º e 2º, da lei nº 8.213/91.

Ora, na época do falecimento (07/07/2010), Waldemiro Moreira de Oliveira não ostentava a qualidade de segurado, eis que sua última contribuição para o RGPS foi em dezembro/2008, tendo ostentado a qualidade de segurado por doze meses contados desta data, já que não fazia jus à prorrogação.

Da análise do documento de fls. 29/30 - id 274953, é possível depreender que o instituidor do benefício pretendido não tinha 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, pois embora tenha 142 contribuições computadas, houve interrupção entre elas por período superior a 12 meses.

Ademais, não foi alegado e tampouco comprovado que o *de cujus* estivesse desempregado à época do óbito, tendo seu último vínculo com o RGPS se dado por força de mandato eletivo exercido junto ao Município de Jandira/SP, como demonstra o documento id n. 274929.

Ressalto que o desemprego poderia ser comprovado por quaisquer meios de prova, ainda que não comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tendo a parte autora quedado inerte em relação ao seu *onus probandi*.

Desse modo, a improcedência da demanda é impositiva, pois não preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC), observada a Gratuidade concedida.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Ciência ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

BARUERI, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) férias; b) 1/3 de férias; c) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; d) aviso prévio indenizado; e) horas-extras; f) descanso semanal remunerado; g) adicional noturno.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte.

No período de **gozo de férias**, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

No que tange às **horas extras**, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

Quanto aos valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** há jurisprudência firme no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, integrando a base de cálculo das referidas contribuições:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. É pacífico no STJ, por meio de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014), o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. Quando "o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EResp 476.194/PR, DJ de 1º/8/2005). **5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba"** (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1583070/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). **5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.** 6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba. 7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Já o **adicional noturno** tanto a Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) o classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Portanto, ausente, quanto a tais verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Justifica-se, assim, o indeferimento medida liminar pleiteada.

De outro giro, quanto às verbas denominadas **terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Porém, **o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário**, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

E em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.
2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.
3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Portanto, neste ponto, presente a relevância do fundamento alegado pela parte autora.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.

Justifica-se, assim, a concessão parcial da liminar.

Ante o exposto, **de firo parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado**. Neste ponto, a contribuição permanece **exigível** no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144
AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que estaria eivada de erro material e de contradição (ID 708429).

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União manifestou-se na petição anexada sob o ID nº 1189648.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-72.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARLUCE COSME CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-33.2017.4.03.6144
AUTOR: MANUEL FERREIRA DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-71.2017.4.03.6144
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-97.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUCAS SOARES FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-43.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIA PEDROSA BENITES
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DA SILVA, SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por VALDIR S. DA SILVA e SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração da “nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas” e do “direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

A parte autora relata que celebrou contrato com a ré para a compra de imóvel através de pagamento em prestações.

Alega que em que pese “passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões”.

Afirma que, além disso, foi marcado leilão público para o dia 13.05.2017, sem que ocorresse sua devida intimação, o que estaria em confronto com seu direito a purgar a mora, bem como poder fiscalizar todo o procedimento extrajudicial.

Juntou documentos.

Intimada a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização da notificação pessoal da parte autora das datas dos leilões (ID 1371212) a CEF apresentou contestação (ID 1495306).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que *"vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário"*, exigindo, para tanto, a prévia *"intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído"*, através de *"Registro de Imóveis"*, *"Registro de Títulos e Documentos"* *"ou pelo correio, com aviso de recebimento"*, para *"satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento"*. Por sua vez, o § 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, *"o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio"*.

Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, *"no prazo de trinta dias, contados da data do registro"* da consolidação, promova *"público leilão para a alienação do imóvel"*, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.

Inicialmente cumpre registrar que os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes.

Neste contexto, conforme narrado pela CEF e não impugnado pela autora, a ré procedeu a notificação extrajudicial dos autores para *"purgar a mora"* *"efetuando o pagamento do débito no dia 07 de março de 2016 (ID 1495354)*.

Tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, conseqüentemente, ocorreu a *"consolidação da propriedade"* em **22/03/2016 (ID 1495354)**.

Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, *"não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante"* (grifos).

Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, improcede a pretensão dos autores.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-22.2016.4.03.6144
AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DA SILVA, SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por VALDIR S. DA SILVA e SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração da “nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas” e do “direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

A parte autora relata que celebrou contrato com a ré para a compra de imóvel através de pagamento em prestações.

Alega que em que pese “passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões”.

Afirma que, além disso, foi marcado leilão público para o dia 13.05.2017, sem que ocorresse sua devida intimação, o que estaria em confronto com seu direito a purgar a mora, bem como poder fiscalizar todo o procedimento extrajudicial.

Juntou documentos.

Intimada a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização da notificação pessoal da parte autora das datas dos leilões (ID 1371212) a CEF apresentou contestação (ID 1495306).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que “*vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário*”, exigindo, para tanto, a prévia “*intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído*”, através de “*Registro de Imóveis*”, “*Registro de Títulos e Documentos*” “*ou pelo correio, com aviso de recebimento*”, para “*satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento*”. Por sua vez, o § 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, “*o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio*”.

Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, “*no prazo de trinta dias, contados da data do registro*” da consolidação, promova “*público leilão para a alienação do imóvel*”, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciantes, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.

Inicialmente cumpre registrar que os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes.

Neste contexto, conforme narrado pela CEF e não impugnado pela autora, a ré procedeu a notificação extrajudicial dos autores para “*purgar a mora*” “*efetuando o pagamento do débito* no dia 07 de março de 2016 (ID 1495354).

Tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, consequentemente, ocorreu a “*consolidação da propriedade*” em **22/03/2016 (ID 1495354)**.

Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, “*não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante*” (grifos).

Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, improcede a pretensão dos autores.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0049143-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS BEZERRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, levante-se o bloqueio do veículo objeto dos autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. +

MONITORIA

0000325-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDERSON GARCIA MOTA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000946-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001242-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005370-11.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHARMAX ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JULIANA CAVALCANTE DOURADO

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013074-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI CAETANO BENFICA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013607-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028312-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002472-88.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN QUEIROZ SOUZA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002835-75.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002850-44.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTELYNO FERNANDES MARTINS

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003322-45.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por idade. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que enfermidade de cunho psiquiátrico a teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido por um período, mas foi cessado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/124). Deferida a Gratuidade e determinada a citação da parte ré à fl. 125. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, arguindo preliminarmente coisa julgada em relação ao processo nº 0001291-95.2009.4.03.6306, que tramitou perante o JEF de Osasco/SP, e no mérito alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, seja por falta de incapacidade, seja por insuficiência do número de contribuições ao RGPS. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 185/202). Juntou documentos (fls. 203/257). Réplica às fls. 265/267. O INSS requereu a apreciação da preliminar arguida em defesa antes da realização da perícia médica judicial (fls. 283/284). O autor depositou judicialmente o valor correspondente aos honorários periciais (fls. 285/286). O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, e foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 308). O Autor apresentou pedido de desistência parcial em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade (fl. 317), dando-se vista ao INSS para manifestação. Foi designada a realização de perícia médica psiquiátrica, juntando-se o respectivo laudo (fls. 327/333). Intimadas sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 335/336 e 339. Determinado à Perita que prestasse esclarecimentos e designada nova perícia médica pela decisão de fls. 347. Prestados esclarecimentos às fls. 351 e juntado novo laudo pericial às fls. 352/361, dando-se vista às partes. O autor requereu a complementação do laudo (fls. 363/365) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 367). Resposta aos quesitos complementares juntada às fls. 371/372, com vista às partes. Os autos vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, ante o silêncio da parte ré, HOMOLOGO a desistência parcial pleiteada pela parte autora em relação ao pedido de aposentadoria por idade, extinguindo parcialmente o feito, no tocante a este pedido, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. I. Quanto à preliminar de coisa julgada Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 0001291-95.2009.4.03.6306, por se tratar de fato novo (agravamento da doença), eis que houve novo indeferimento administrativo posterior ao ajuizamento da demanda, conforme demonstra o documento de fls. 12. II. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sobre os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária. Para o caso dos autos, foram produzidos dois laudos médicos fundamentados, mediante análise de documentação médica e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral total, permanente ou temporária. Os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que o autor não apresenta quadro de incapacidade que o impeça para exercer suas atividades habituais. Ressalto ainda que, mesmo que fosse considerado o laudo produzido nos autos nº 0001291-95.2009.4.03.6306, que constatou incapacidade total e permanente por esquizofrenia paranoide, a parte autora contribuiu para a Previdência até 1989, tendo perdido a qualidade de segurador em dezembro/1990 e voltado a contribuir como contribuinte individual de abril a julho/2003, gozando benefício previdenciário de setembro/2003 a novembro/2007 e contribuindo novamente na qualidade de contribuinte individual de outubro/2009 a setembro/2010, de janeiro/2011 a maio/2011 e em maio/2015 (CNIS de fls. 340/346). Ou seja, eventual moléstia era preexistente ao ingresso do autor no RGPS, além de não ter sido cumprida a carência mínima de 12 contribuições para a concessão de quaisquer dos benefícios almejados. Assim, forçoso concluir que, ainda que fosse portador de incapacidade, a moléstia que embasou tanto o primeiro processo judicial quanto este feito teve início em época que o autor não ostentava a qualidade de segurador (fls. 236/249), ou, se ostentava, não teria cumprido as doze contribuições de carência para os benefícios pleiteados, como dispõe o artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/91, pois ingressou judicialmente com esta demanda em julho/2011, e havia recolhido apenas 05 contribuições à época do ajuizamento da demanda. Na qualidade de contribuinte individual, o autor está sujeito ao prazo de carência previsto no artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/91, e não tendo atendido este requisito, era inclusive desnecessária a perícia médica para comprovação da incapacidade, pois ainda que incapaz não faria jus a qualquer dos benefícios reclamados na exordial, estando a causa fadada à improcedência. Considerando, por fim, o caráter contributivo do sistema de Previdência Social e o não preenchimento de todos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, de rigor a improcedência do pedido. Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85), observada a Gratuidade concedida. Aos Peritos que atuaram no feito, fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. Providencie-se o necessário para pagamento. Os valores depositados judicialmente pelo autor para pagamento de honorários devem ser por ele levantados. Cumprido o já determinado às fls. 319, expeça-se alvará em favor do autor. Informe o autor, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008589-32.2015.403.6144 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 10 (dez).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se.

0009323-80.2015.403.6144 - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que é servidora pública federal no cargo de Técnico do Seguro Social. Comenta que, com o advento da Lei nº 11.501/2007, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da carreira realizadas em 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como vinha ocorrendo até setembro do ano de 2007. Entende que esse interstício maior está atrelado a regulamento jamais editado, propondo a adoção dos critérios que entende corretos, com base nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004. Requer a declaração de seu direito à progressão em classes e padrões no cargo público, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, contadas a partir de 02/06/2006, acrescidas dos consectários legais. Incidentalmente, propõe a anulação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e igualmente do artigo 19 do Decreto 84.669/1980, pretendendo que a contagem dos interstícios se dê na data do efetivo exercício e sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data de progressão. Instrui a inicial (f. 02/08), com documentos (f. 09/17). Pelo SEDI, elaborou-se quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 18); por fim, a Secretaria certificou a regular instrução da inicial (f. 19), sendo elaborada consulta às peças do processo n. 0005832-98.2014.403.6306 (2ª Vara-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco - f. 20/23). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (f. 31/39) aduzindo, em síntese que: a) devem ser observados o interstício de 18 meses na progressão e na promoção dos servidores titulares do cargo da Carreira do Seguro Social nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, com redação alterada pela Lei nº 11.501/2007; b) a regra de transição disposta no art. 9º da Lei nº 10.855/2004 não afasta a aplicação de seu art. 7º, uma vez que determina a aplicação no que couber das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor. Intimidados a apresentarem réplica e a informarem o interesse na produção de novas provas, as partes não se manifestaram (f. 40/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia dos autos em se verificar o interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos termos do artigo 7º, 1º, inciso I, a, e inciso II, a da Lei nº 10.855/2004. De início, consigno que em que pese a Lei nº 13.324/2016 tenha restabelecido o interstício de 12 meses e determinado o reposicionamento dos servidores, tal como pretendido pela autora nesta ação, o diploma legal em questão negou efeitos financeiros retroativos, nos termos de seu art. 39, permanecendo o interesse processual na presente demanda. O desenvolvimento dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social ocorre mediante progressão funcional e promoção, que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, em sua redação original, exigia o cumprimento de interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para progressão funcional e no último padrão de cada classe para promoção. Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.501/2007 passou-se a exigir o interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão ou no último padrão de cada classe para progressão funcional e promoção, respectivamente, até a entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, que novamente passou a prever o interstício de 12 meses para tanto. Contudo, em que pese a previsão do art. 7º do referido diploma legal, seu art. 8º assim dispõe: ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007). De outro lado, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, em suas sucessivas redações, dispõe que até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei devem ser aplicadas aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Desse modo, por força tanto do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.501/2007 quanto do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado pelo Poder Executivo o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social devem ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos extraídas do texto da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, prevendo o art. 8º da Lei 10.855/2004 que o Poder Executivo regulamentará os critérios do art. 7º, e constando do art. 9º da mesma Lei que até que seja editado o regulamento serão observadas as normas de que trata a Lei 5.645, de 1970, deve ser afastada a exigência de interstício de 18 meses, pois a regra geral anterior era o interstício de 12 meses, que deve prevalecer até que venha o indigitado regulamento. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Por fim, quanto ao início da contagem, já restou assentado na jurisprudência que a contagem do interstício com data única para todos os servidores fere o princípio da isonomia, por exigir de uns, período muito superior ao de outros, culminando com períodos de interstícios divergentes e inclusive superiores ao previsto na lei. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 2036461, 1ª T, TRF 3, de 16/06/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Decreto nº 2.565/98, em vigor quando o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado, estipulou uma data única anual para a progressão funcional, qual seja 1º de março de 2009, malgrado o autor tivesse preenchido os requisitos para a progressão funcional em 09/01/2009. Tal situação configurou uma ofensa ao princípio da isonomia. Correta a sentença que reconheceu que a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse. - Nos termos do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, deve ser aplicado, desde a citação, o percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a Medida Provisória 2.180-35/2001. A partir da edição da Lei 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. A correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 -, deverá ser calculada com base índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (REO 1926104, 11ª T, TRF 3, de 07/04/15, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS: i) revisar as progressões e promoções funcionais da autora, fixando o marco inicial da contagem do primeiro interstício na data de entrada em exercício da servidora, respeitando-se, a partir daí, o interstício de 12 (doze) meses; ii) observar o interstício de 12 (doze) meses na concessão das próximas progressões e promoções funcionais da autora, nos termos da Lei nº 13.324/2016; iii) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento) observada a prescrição quinquenal, com atualização das parcelas pelo IPCA-e e juros a partir da citação com índices de acordo com a Lei 11.960/09. Isento de custas remanescentes (art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré à restituição das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com base no art. 85, 3º, inc. I, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) dos valores a serem alcançados à autora, apurados em liquidação de sentença. Espécie sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013965-96.2015.403.6144 - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. Barueri, 17 de 07 de 2017.

0049482-65.2015.403.6144 - EDSON ROBERTO CAMARGO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0050069-87.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO E CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLAÇA DI DONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, conseqüentemente de todos os seus efeitos. Sustentam os autores que celebraram com a CEF em 2013 contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ocorre que, segundo relatam, houve substancial perda de renda dos autores o que levou ao inadimplemento de algumas parcelas. Argumentam que tentaram renegociar o contrato administrativamente de modo a regularizar o débito, sem sucesso. Alegam que o sonho da casa própria é um direito de todo brasileiro, que deve ser analisada a teoria do adimplemento substancial, bem como que ainda é possível a purgação da mora. Questionam a Lei nº 9.514/1997. Juntaram documentos (fls. 30/100). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). Os autores requereram a juntada de novos documentos (fls. 103/109), bem como requereram a reconsideração da decisão de fl. 101 (fls. 110/128). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido e foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). Novos pedidos de reconsideração às fls. 133/168 e 169/181, os quais foram indeferidos (fls. 182). A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 185/230). Os autos foram remetidos da 2ª Vara de Barueri/SP para este juízo (fl. 231). Foi reiterado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 237/270), a qual foi novamente mantida (fls. 271/272). Foram deferidos aos demandantes os benefícios da justiça gratuita em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004778-32.2016.4.03.0000/SP. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 281/292) alegando, preliminarmente, litispendência e falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que regular o procedimento de consolidação da propriedade com notificação regular pelo cartório competente. Juntou documentos (fls. 293/387). Manifestação dos requerentes às fls. 389/392. Os requerentes novamente pediram a reconsideração da decisão às fls. 394/404, a qual foi mantida (fl. 405). Intimadas a especificarem o interesse na produção de novas provas (fl. 405), as partes se manifestaram às fls. 406 e 407/410. Réplica às fls. 415/437. É o relatório. DECIDO. De início afasto a preliminar da ré de identidade de ações entre estes autos e os de nº 0000932-39.2015.4.03.6144 e 00089999-90.2015.4.03.6144, extintos sem resolução do mérito. Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, exigindo, para tanto, a prévia intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído, através de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, para satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento. Por sua vez, o 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro da consolidação, promova público leilão para a alienação do imóvel, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor. Incialmente cumpre registrar que os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes. Neste contexto, conforme narrado pela CEF e não impugnado pela autora, a ré procedeu a notificação extrajudicial dos autores para purgar a mora efetuando o pagamento do débito de R\$68.057,60 (fl. 298) no dia 24 de novembro de 2014 (fl. 299). Tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, conseqüentemente, ocorreu a consolidação da propriedade em 15/01/2015 (fl. 317v). Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, improcede a pretensão dos autores quanto suspensão dos efeitos da intimação extrajudicial/concorrência pública do imóvel. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 121-verso e da petição de fl. 135, defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo - fl. 132 - em favor do réu AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento. Quanto aos honorários devidos à Caixa Econômica Federal, fica esta empresa pública desde já autorizada a se apropriar dos valores depositados em seu favor - fl. 133. Publique-se.

0003292-10.2016.403.6144 - WALTER JORQUERA SANCHES(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 187/189). Afirma a parte autora que há omissão na decisão quanto aos juros de mora e ao reembolso das custas processuais pagas (fls. 191/192). Intimado nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC o INSS manifestou-se às fls. 194/198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há omissão na sentença embargada quanto aos juros de mora e ao reembolso das custas processuais pagas pela parte autora. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Passe a constar a seguinte redação: Condene a ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora, atualizadas desde os respectivos desembolsos. E para onde se lê: As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Passe a constar a seguinte redação: As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Acresça-se que não é aplicável ao caso o REsp nº 1.205.946/SP, julgado nos termos do art. 543-C do Código de processo civil, uma vez que tem por objeto o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003661-04.2016.403.6144 - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Reginaldo Kovalenkovas Maffei em face da União, em que requer: (...) c) No mérito, a declaração de inexistência de domínio da União sobre o imóvel de propriedade do Autor, com a consequente extinção do regime enfiteútico a que se submete o imóvel descrito na petição inicial, RIP nº 6213.0116434-87, matriculado sob o nº 168.290 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, bem como para DECLARAR a inexistência da relação jurídica que obrigue o Autor ao pagamento do foro ou laudêmio, consequentemente, determinando-se a baixa do registro de aforamento da União, junto à supradita matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri; d) A condenação da Ré ao pagamento da quantia paga indevidamente, devidamente corrigida; e) Sucessivamente, caso não entenda este juízo pela devolução integral das quantias pagas pelo autor, o que se admite em exercício meramente argumentativo, requer-se, sejam aplicadas a ele as novas regras estipuladas pela Lei nº 13.139/2015, com a devolução da diferença apurada. Aduz a parte autora que firmou contrato particular de promessa de compra e venda com a empresa Sagitário Torres Empreendimentos Imobiliários Ltda para a aquisição de unidade autônoma (imóvel da Matrícula nº 168.290 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri, localizado no empreendimento Condomínio Alpha Square, sito na Av. Sagitário, 278, Município e Comarca de Barueri - SP). Relata que foi obrigado ao pagamento de laudêmio o que considera indevido. Segundo o requerente, a enfiteuse sustentada pela ré teria fundamento no fato de o imóvel estar localizado em região de antigos aldeamentos indígenas, com fulcro no art. 1º, h do Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 20, XI). Afirma, outrossim, que, em verdade, as terras em debate se referiam a sesmarias, devendo seguir seu regime jurídico e que, portanto, não se tratando de aldeamento indígena, não é aplicável ao caso o art. 1º, h do Decreto-Lei nº 9.760/46. Aduz, ainda, que a União não tem legitimidade para a cobrança de foro, laudêmio ou multa conforme súmula 650 do STF. Juntou procuração e documentos (fls. 18/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/81). A União apresentou contestação, alegando preliminarmente, a existência de coisa julgada em razão do julgamento da Apelação nº 2392 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, aduz, em síntese: a) que o título aquisitivo da União não é decorrente de ocupação indígena, sendo irrelevante o disposto no Decreto-lei nº 9.760/46 ou no art. 20 da Constituição; b) a existência de ato jurídico perfeito; c) que o Decreto-lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições posteriores; d) a desnecessidade de contrato escrito de enfiteuse; e) que a União possui a posse secular, pacífica e ininterrupta das terras objeto desses autos (fls. 95/125). Juntou documentos (fls. 126/128). A parte autora apresentou réplica (fls. 131/139 - petição e documentos). Intimadas a especificarem provas, a ré informou não ter interesse na produção de novas provas e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 140/141). A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 143/255). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. I. Rejeito a preliminar de coisa julgada levantada pela ré, uma vez que não há identidade de partes entre estes autos e aqueles mencionados em contestação pela União. II. Pretendem os autores revolver as origens do domínio da União Federal, tentando fazer crer que, no passado, a área teria sido doada aos índios, bem como que o terreno teria pertencido à Coroa Imperial quando do descobrimento do Brasil, mas teria sido doado há alguns séculos, através das antigas sesmarias, fato que demonstraria a impossibilidade de a ré deter seu domínio direto. De início, deve ficar consignado que a parte autora apenas adquiriu o domínio útil do imóvel. Não há, pois, demonstração nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré, tenha em algum momento, passado ao domínio particular. Há, por outro lado, documentação demonstrando a restituição do aforamento ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado, no que tange ao domínio útil da área em questão - Acórdão na Apelação nº 2392 do STF, de 14 de janeiro de 1918. Ainda que o acórdão nº 2392 do STF diga respeito à reintegração de posse, refere-se, expressamente, ao aforamento da Fazenda Tamboré, restando decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo em vista que o referido imóvel tinha sido aforado e foi comprovado o pagamento dos foros, o que leva à conclusão de que o domínio direto daquelas terras já pertencia à União. Assim, desde a época em que as terras pertenceram a Bernardo José Leite Penteado já havia sido estabelecida a relação enfiteútica com a União, que continuou existindo através de seus sucessores. Ante a

inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, mormente porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, no qual a documentação dos atos nem sempre era regra. Desta forma, a documentação referente ao acórdão 2392/1918, ainda que referente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. No presente caso, tratar-se de imóvel da União cuja origem remota foi reconhecida em época anterior ao próprio Decreto-Lei nº 9.760/46. Acresça-se que, a despeito das considerações históricas, o domínio direto do imóvel está registrado em nome da União. No ponto, releva destacar que, em que pese o registro do título translativo no Registro de Imóveis gere presunção relativa de propriedade, nos termos do art. 1.231 do Código Civil (antigo art. 527 do CC/1916), os autores não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de afastar o domínio direto da União. O direito da União, que antecede até mesmo a Constituição pátria de 1946, não se fundamenta no fato de os imóveis estarem localizados em aldeamento indígena ou mesmo em terras devolutas, mas em títulos públicos (aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado, seguido de sucessivas transmissões sob o regime da enfiteuse). Desse modo, inaplicável à hipótese a Súmula nº 650/STF. No sentido aqui exposto, colaciono o julgado abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - COBRANÇA DE FORO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Decisão agravada que se embasa em jurisprudência que não guarda qualquer relação com a matéria em exame nestes autos. Não está em discussão, nesses autos, a usucapião de área de antigo aldeamento indígena, objeto dos precedentes nos quais se embasa a decisão agravada, mas o domínio direto da União sobre imóvel localizado no Sítio Tamboré, em Barueri/SP. E, nesse aspecto, a decisão a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 3. O domínio direto da área do Sítio Tamboré pela União Federal, onde se localiza o imóvel em questão, já havia sido reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30/12/1912, quando do julgamento da Apelação nº 2.392. Precedentes desta Egrégia Corte. 4. Tratando-se de imóvel localizado no Sítio Tamboré, que deu origem ao loteamento Alphaville, área de domínio direto da União que se transferiu a terceiros em regime de enfiteuse, deve subsistir o direito da União de continuar a cobrar o foro anual. 5. Não se aplica, ademais, a Súmula nº 650/STF (Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto), pois o direito da União sobre o imóvel não decorre de ocupação indígena, mas do domínio direto do imóvel pela União, o que, como se disse, foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Considerando que a União detém o domínio direto sobre o imóvel localizado no Sítio Tamboré, estando o titular do domínio útil de imóvel subordinado a regime de enfiteuse obrigado ao pagamento do foro anual, deve prevalecer, nesse aspecto, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 7. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696/PE, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, para créditos dessa natureza, se aplica (i) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mesmo no período anterior à Lei nº 9.821/99, quando se aplicava o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e (ii) o prazo decadencial, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99 - antes não havia previsão legal -, inicialmente de 5 (cinco) anos e, a partir da vigência da Lei nº 10.825/2004, de 10 (dez) anos (DJe 17/12/2010). 8. No caso, os créditos em cobrança referem-se aos exercícios de 1990 a 1997, com último vencimento em 31/07/97, e foram constituídos em 27/11/2002, quando ainda não vigia a Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. 9. Constituídos os créditos relativos a aforamento em 27/11/2001, a dívida foi inscrita em 13/05/2003, a execução fiscal ajuizada em 26/09/2003 e a citação determinada em 09/10/2003, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que se aplica aos débitos de natureza não-tributária. 10. Não cabem honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1256724 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; EREsp nº 1048043 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/06/2009). 11. Agravo parcialmente provido, para manter a decisão a quo, na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, provido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mas em menor extensão, apenas para excluir a condenação em verbas de sucumbência. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374493 - 0019832-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016, grifei)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10.04.12). 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolva o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade. Quanto a esse aspecto, as razões de apelação da autora não se revelam persuasivas de que seria pertinente a juntada aos autos do processo administrativo SPU n. 2.562/66, ao argumento de que seria importante para demonstrar a origem da suposta enfiteuse (fl. 623). 3. Malgrado o registro imobiliário não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), não logrou a autora demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direito a particular. Discussões históricas acerca da origem da enfiteuse, processo de ocupação, partilha (escritura pública de divisão amigável de 21.03.35) e registro da área, não afastam o direito real da União expresso junto às matrículas dos imóveis, ou seja, não infirmam os registros imobiliários nos quais constam que a apelante adquiriu o domínio útil, por aforamento dos imóveis. No mesmo sentido, a afirmação da apelante de que, em 1918, o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado sobre a legitimidade da enfiteuse, o que facultaria a Francisco Rodrigues Penteado questionar a legalidade e inconstitucionalidade do direito real que recaía sobre o imóvel. 4. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.666,74 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e

quatro centavos), valor equivalente ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fl. 617), atendem ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC (cf. item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615982 - 0029707-51.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)Assim, uma vez reconhecido o domínio da União sobre o imóvel e, conseqüentemente, do regime enfiteútico, restam afastadas as pretensões do autor quanto à obrigação de pagamento de foro e laudêmio. Por fim, registro que é inaplicável a Lei nº 13.139/2015, para fins de redução do valor pago a título de laudêmio, porquanto a norma entrou em vigor após a data dos fatos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-71.2016.403.6144 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 19 de julho de 2017.

0005813-25.2016.403.6144 - AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010164-41.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/54). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 57/58). Citada, a União apresentou contestação (fls. 66/74). Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Inconformada com a decisão de fls. 57/58 a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/90). Pedido de reconsideração às fls. 93/96. Vista à União, com manifestação às fls. 98/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea b, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03. O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, caso análogo ao dos autos. Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, b da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições. Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que: Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à

empresa contribuinte. Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita. Para GERALDO ATALIBA (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (Fundamentos do Imposto de Renda, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio, constituindo, por isso mesmo, um plus jurídico, sendo relevante destacar, por essencial, que receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...). Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora); c) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza.

.....A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador, conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações. Portanto, só se pode falar em receita diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional. Portanto, receita é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial. (grifei) É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (Uma Introdução à Ciência das Finanças, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero entrada, o ingresso definitivo de recursos geradores de incremento patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura da ação. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0000478-90.2017.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000558-52.2017.403.6144 - JOSE GONSALVES DE MELO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 18 de 07 de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008178-86.2015.403.6144 - FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ALVES DE ARAUJO UTILIDADES - ME X LUIZ ALVES DE ARAUJO

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000006-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000023-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEXBRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HELDER LANDY

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000944-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. G. DE SOUZA ENXOVAIS - ME X JOSE GERALDO DE SOUZA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003655-31.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALONSO PEDRO DE LIMA FILHO TRANSPORTES - ME X ALONSO PEDRO DE LIMA FILHO

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009314-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAL PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DELSON CORREIA LOPES X DELSON MONTEIRO LOPES X LUIZ VALENTE FILHO

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009316-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada já citada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Concedo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a não localização de Rosa Maria Custódio Monteiro - ME. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0011109-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA X PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011755-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLAVIA FERREIRA MARCONDES NOGUEIRA EZARCHI

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0029348-17.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

Dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Publique-se.

0002473-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

0003086-93.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS CAMBUIM

Fls. 37/64: Recebo a petição de fls. 37/44 como pedido de desbloqueio. Alega o executado LUIZ CARLOS CAMBUIM, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta corrente de titularidade nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Tem razão o requerente. Dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Sobre o tema, anteriormente regido pelo art. 649, IV do antigo CPC, a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco Itaú, do valor de R\$ 26.533,17, comprovando o agravado que possui, em tal instituição financeira, conta salário nº 02028-2, na agência 5865, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta Corte (AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014). 2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004183-33.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. - Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; - O agravante comprovou nos autos que recebe, nas contas bancárias bloqueadas por determinação do juízo a quo, benefícios do INSS decorrentes de sua aposentadoria e do benefício de sua filha. O artigo 649, inciso IV, do CPC é claro ao estabelecer a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e, em consequência de outros benefícios do INSS, devido à evidente natureza alimentar, o que, portanto, não pode ser realizado. - Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o desbloqueio dos valores existentes nas contas de titularidade do agravante, nas quais recebe os benefícios do INSS. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000627-57.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016) No caso dos autos, comprovado pelos documentos que acompanham a petição do executado que o valor de R\$ 2.310,53 (bloqueado no Banco Bradesco, agência 0432, conta n. 0202141 2), refere-se à conta salário do executado, forçoso reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl.36 em nome de LUIZ CARLOS CAMBUIM, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-33.2016.403.6144 - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Juntou documentos (f. 23/620). O pedido liminar foi indeferido (f. 623). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 633/636). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 639). Intimada nos termos da decisão de fl. 641 a impetrante se manifestou às fls. 642/646. A União manifestou-se quanto à decisão de fl. 641 e informou seu interesse em ingressar no feito (f. 648). Foi determinada a remessa do feito para uma das Varas Federais de São Paulo/SP (fl. 649). Inconformada quanto à decisão de fl. 649 a impetrante opôs embargos de declaração (f.

655/657) aos quais foi dado provimento para esclarecer que a decisão de f. 649 aplica-se somente à impetrante CELETEM AMERICA LTDA (fl. 660). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a facultada do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como

expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Também não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia, pois o regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar. Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo. Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98). Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as

alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes. (AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida. (AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO.

IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes. (AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016) Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003752-94.2016.403.6144 - CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007671-91.2016.403.6144 - PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK (SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante requer seja reconhecida a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre o valor por ele recebido a título de indenização decorrente da cláusula contratual de não concorrência, por ocasião da rescisão do contrato com a empresa UNIMIN DO BRASIL LTDA., integrante do Grupo SIBELCO. Afirma o impetrante que foi contratado para o cargo de Presidente e CEO e, em razão do elevado cargo que passaria a assumir, firmou o Acordo de Confidencialidade, Não Competição e Outras Avenças. Em razão do encerramento de seu contrato, em 01/08/2016, após 4 anos, assinou o Termo Aditivo ao Acordo de Confidencialidade, Não Competição e Outras Avenças, no qual foi expandida a obrigação de não concorrência para os países da América do Sul e foi acordada a quantia de R\$ 1.888.000,00 a título de indenização em razão da restrição

por 1 ano de não atuar no mercado de trabalho das empresas concorrentes de sua ex-empregadora. Da retenção a título de Imposto de Renda Pessoa Física, no total de R\$ 615.980,45, o valor de R\$ 516.609,31, refere-se à indenização em decorrência da cláusula de não concorrência, que não pode ser considerado acréscimo patrimonial passível de tributação. O pedido de medida liminar deferido para autorizar o depósito judicial, pela ex-empregadora, do valor do IR incidente sobre a verba sob a rubrica outras verbas-PAG (f. 87/88 e 98/99). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva para a causa, pois o endereço do impetrante está localizado no município de São Paulo/SP, que não está sob sua jurisdição (f. 100/102). Foi comprovada a realização de depósito, de R\$ 615.980,45, em 20/09/2016 (f. 103/104). Intimado acerca da alegação de ilegitimidade passiva para a causa (f. 105), o impetrante afirma ter eleito o foro de acordo com o domicílio tributário da empresa UNIMIN DO BRASIL LTDA., responsável tributária pelo recolhimento do imposto de renda em questão (f. 106/121). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 122/123) e comunicou que deixa de interpor recurso em face daquela decisão de f. 87/88, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016 (f. 124). Novamente oficiado, a fim de que esclarecesse sobre sua alegada ilegitimidade passiva para a causa (f. 125 e 131/132), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações, ponderando que a fonte pagadora, responsável pela retenção das verbas pagas ao impetrante, encontra-se domiciliada na cidade de Barueri (...) Contudo, entendemos que a DERPF/SPO deve ser incluída no polo passivo da presente ação, por ser a unidade de jurisdição do impetrante. (f. 127/130). Intimadas (f. 132-verso e 133), as partes não se manifestaram. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 137). A UNIMIN DO BRASIL LTDA apresentou manifestação quanto ao depósito efetuado às fls. 138/157. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada quanto a sua alegada ilegitimidade passiva para a causa, sob o argumento de que o impetrante, pessoa física, está domiciliado no município de São Paulo/SP e sob jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF. Isso porque, nos termos do art. 121, inciso II, do CTN, e do art. 7º, inciso II, da Lei 7.713/88, o caso em tela trata de responsabilidade tributária de sua ex-empregadora, pessoa jurídica, domiciliada neste município de Barueri/SP, sendo legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade vinculada a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal da fonte pagadora. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE ESTABILIDADE E TICKET ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO - VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.** 1. Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2. Rejeito a preliminar arguida pela União Federal quanto à legitimidade passiva ser do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. 3. O presente mandamus foi impetrado contra o delegado da Receita Federal em São Paulo. Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte, porquanto, não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. 4. Ainda se assim não fosse, por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC): quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva. 5. Indenização paga a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo de trabalho (perda do período de estabilidade, tickets alimentação e refeição) não sofrem a incidência do imposto de renda. Caráter indenizatório sem acréscimo patrimonial exigido pelo art. 43, do CTN Precedentes do STJ. 6. Improvidas à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por interposta. (AMS 00077644620034036100 - 262175, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/02/2010) **PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO.** 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub iudice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo. 4. Consectariamente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, o juízo local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante. 5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP. (RESP 200602162199 - 891795, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 31/03/2008) Passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos na verificação da incidência ou não de imposto de renda sobre verba paga à impetrante por força de cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência por rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está previsto no art. 153, III da Constituição Federal sendo sua instituição de competência da União. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece seu fato gerador nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela

Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Depreende-se da norma supramencionada, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza. Deve haver um acréscimo no patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador do referido tributo a aquisição de disponibilidade financeira. Quando de natureza salarial, as verbas são enquadradas no conceito de renda. Entretanto, caso sejam percebidas como compensação pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória. Isso porque, o patrimônio jurídico daquele que foi indenizado, observado em seu caráter global, continua o mesmo, havendo apenas um ressarcimento, em dinheiro, do dano causado. As verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, nas quais se enquadram aquelas debatidas nestes autos, podem ou não possuir caráter de acréscimo patrimonial. Quanto ao tema, o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. No caso dos autos, os valores recebidos pela impetrante decorrentes da cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência não são originados de plano coletivo de demissão incentivada e não estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista, tratando-se de gratificação por liberalidade do empregador e configurando-se acréscimo patrimonial, incidindo, sobre eles, portanto, o imposto de renda. A questão acerca da incidência ou não de imposto de renda em gratificação concedida por liberalidade pelo empregador e paga no momento da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, foi apreciada no julgamento do REsp 1102575 / MG, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Veja-se que a verba recebida pela impetrante a fim de não fazer concorrência com o ex-empregador e não divulgar segredos deste não tem natureza jurídica indenizatória, porquanto não se destina a reparar dano por ela sofrido, mas se presta a antecipar remuneração pelo não exercício de atividade no mesmo seguimento durante certo lapso temporal, gerando, portanto, acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caráter não indenizatório do valor recebido por força de cláusula de confidencialidade e/ou não concorrência, por se tratar de mera liberalidade do contratante e ainda que sob a rubrica de indenização, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no REsp 1050032/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TERMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. -A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973. -Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre sigilo profissional e confidencialidade, resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. - In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como sigilo profissional e confidencialidade, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. -Apelação improvida.(AMS 00125909520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)Assim, tratando-se a rubrica recebida pela impetrante de verba paga por liberalidade do empregador na rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, o seu pagamento configura acréscimo patrimonial e, como tal, passível de tributação pelo imposto de renda. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado nestes autos (f. 66). Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011208-95.2016.403.6144 - FARLY PARTICIPACOES LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sob o argumento de que está sob circunscrição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF em São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0011209-80.2016.403.6144 - MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Juntou documentos (f. 45/75). O pedido liminar foi indeferido (f. 78/79). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 83/90). Pugnou pela denegação da segurança. A União informou seu interesse em ingressar no feito (f. 93). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 94/127). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -

PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; eb) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a facultada do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos,

financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditação de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Também não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia, pois o regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar. Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo. Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98). Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistente, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses

que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes.(AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida.(AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas,

cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)Por fim, não há violação pelos Decretos 8.426 e 8.451/2015 ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, tampouco ao princípio da isonomia.O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Dessa forma, não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, conforme fundamentação já exposta na sentença embargada, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar.Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma, 9. Apelação improvida.(AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou

aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes.(AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N 10.637/02 E 10.833//03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida.(AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência.

Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5001957-33.2017.4.03.0000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011211-50.2016.403.6144 - STELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Juntou documentos (f. 45/73). O pedido liminar foi indeferido (f. 76/77). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 81/88). Pugnou pela denegação da segurança. A União informou seu interesse em ingressar no feito (f. 91). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 94). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 95/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; b) destinar-se à proteção de

direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais

crítérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Também não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia, pois o regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar. Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo. Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98). Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes. (AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 20/04/2017)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida.(AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde

que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)Por fim, não há violação pelos Decretos 8.426 e 8.451/2015 ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, tampouco ao princípio da isonomia.O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Dessa forma, não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, conforme fundamentação já exposta na sentença embargada, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar.Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma, 9. Apelação improvida.(AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes.(AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N 10.637/02 E 10.833//03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida. (AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de

exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5001959-03.2017.4.03.0000.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000076-07.2017.403.6144 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante sustenta que houve suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica, para o local de sua residência registrado como instalação 0112995471. Informa que na véspera de Natal, dia 23 de dezembro, por volta das 11 horas, funcionários da Impetrada estiveram na residência do impetrante para cumprir ordem de corte do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. Contudo, em contato com a Central de Atendimento da AES Eletropaulo, bem como pelo acesso à Agência Virtual, o impetrante verificou a inexistência de débito. Sustenta que apresentou ao funcionário da Impetrada o documento emitido própria empresa que atestava inexistir qualquer débito para o local, entretanto, a energia foi cortada e o medidor coletado. Menciona a obrigação da empresa, em caso de indevido corte de energia, proceder ao religamento em até 4 horas. Informa que após três comparecimentos de funcionários da AES ELETROPAULO ao local, o religamento não foi executado porque não reinstalaram o medidor que fora coletado. Entende que o ato narrado é ilegal porque ofende a Resolução ANEEL 414/2012, que determina o restabelecimento do fornecimento de energia em até 4 horas para casos de interrupção indevida deste. Requereu ordem liminar determinando o restabelecimento em 4 horas. Juntou documentos às fls. 07/16. Em decisão proferida em regime de plantão judiciário (fls. 17), tendo em vista a carência dos documentos apresentados, para fins de comprovação da ilegitimidade da suspensão, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para remeter, no prazo de 24 horas, todos os documentos e registros de que disponha, a respeito dos protocolos n. 165452657 e n. 333826407, com imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 para o descumprimento. Intimada desta decisão em 20 de janeiro de 2017, a autoridade coatora quedou-se inerte (fls. 27). Tendo em vista a natureza essencial do serviço de energia elétrica, bem como da comprovação da quitação de eventuais faturas pendentes, foi deferida ordem liminar determinando a imediata retomada do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora n. 0112995471 (fls. 28/29). Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que enquanto Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A não tem poder, competência e tampouco, legitimidade para corrigir o ato apontado como ilegal (fls. 37/40). Em petição de fls. 46/48 o impetrante pugnou pela intimação da autoridade apontada como coatora para depositar em Juízo a multa diária no total (até 16/03/2017) de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50. É o relato do essencial. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (AES ELETROPAULO) em razão de suspensão, acoimada de ilegal e indevida, do fornecimento de energia elétrica. De início cabe registrar que compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, d, da CF/88). O dirigente de instituição privada, no exercício de autoridade federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação (STJ - Conflito de Competência 37.912/RS). Na hipótese vertente, revela-se a competência deste Juízo Federal para resolução da questão, bem como a legitimidade passiva do Diretor da AES Eletropaulo, enquanto agente da sociedade de economia mista no exercício de função federal delegada. Registre-se, ainda, que atos relativos à suspensão do fornecimento de energia elétrica não podem ser caracterizados como simples atos de gestão comercial, uma vez que relacionados à própria prestação de serviço público federal delegado. Solucionadas as questões prefaciais, passo à análise do ato acoimado de ilegal. Extrai-se da petição de impetração deste writ, que na véspera de Natal, dia 23 de dezembro, por volta das 11 horas, a AES ELETROPAULO suspendeu o fornecimento de energia elétrica para a residência do impetrante, registrado como instalação 0112995471. Narra que os funcionários da concessionária cumpriram ordem de corte do fornecimento de energia elétrica, informando a falta de pagamento como motivação para a medida. O impetrante insurge-se quanto à interrupção do serviço, sustentando tratar-se de ato indevido e abusivo uma vez que inexistia débito, conforme informações da própria concessionária obtida através da Central de Atendimento e da Agência Virtual. Conforme pontuado em decisão de fls. 17, os elementos que instruem a petição inicial não permitem verificação da ilegitimidade da suspensão dos serviços que, inclusive, pode ter origem diversa da ausência de pagamento. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige comprovação, de plano, do direito líquido e certo invocado. Tratando-se de via processual estrita e incompatível com a dilação probatória, incumbe ao impetrante apresentar prova documental pré-constituída para comprovar suas alegações. Apenas para os casos de impossibilidade de obtenção de documento essencial, excepcionalmente, o juiz pode ordenar a exibição desse documento, conforme artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. No caso destes autos o impetrante não provas do pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, restando prejudicada a análise da ilegitimidade da suspensão do serviço. Neste ponto, releva anotar que o documento acostado às fls. 09, emitido em 27/12/2016, demonstra tão somente que naquela data não havia débito, relacionado aos serviços prestados pela AES ELETROPAULO, pendente de pagamento, incluindo a fatura com vencimento em 12/12/2016. Entretanto, os elementos constantes destes autos não permitem a identificação da data em que foram realizados os pagamentos. Considerando que os agentes da concessionária suspenderam o fornecimento no dia 23/012/2016 em razão da falta de pagamento, a comprovação da tempestividade da quitação dos débitos junto à AES ELETROPAULO é imprescindível para avaliação do alegado ato abusivo atribuído a esta. Assim, à míngua de prova de pagamento regular e tempestivo das faturas de energia elétrica, tem-se que o impetrante não logrou êxito quanto à comprovação, de plano, da violação de seu direito à manutenção do serviço e, consequentemente, da alegada suspensão indevida do fornecimento de energia. Anote-se que a prova do pagamento pode facilmente ser produzida pelo usuário do serviço (autenticação mecânica, extrato bancário, etc), não restando caracterizada a hipótese de impossibilidade de obtenção do documento (acima mencionada). Assim, resta prejudicada a decisão de notificação da autoridade para apresentação de documentos e registros para fins de verificação da idoneidade do motivo do corte no fornecimento de energia elétrica ao impetrante, uma vez que não há sequer prova do pagamento das faturas de energia até as datas de vencimento. Ainda, foi deferida ordem liminar (fls. 28/29), em sede de cognição sumária, tendo em vista a inexistência de débito na data da impetração deste mandamus, sendo este dado suficiente para determinar a retomada do fornecimento de energia. Contudo, a prova de quitação dos débitos (extrato emitido em 27/12/2016) não permite concluir, por si só, pela existência de suspensão abusiva e indevida do fornecimento em 23/12/2016, uma vez que não há prova da regularidade do pagamento na data do ato acoimado de coator. Por fim, a denegação da segurança nestes autos não impede que o impetrante postule a responsabilização civil da concessionária de energia elétrica pela via processual adequada. Pelo exposto, ausente prova pré-constituída do pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004623-61.2015.403.6144 - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 414: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora à sociedade de advogados indicada à fl. 307. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0013016-72.2015.403.6144 - JOSE DILSON ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o advogado da parte autora faleceu, fls. 384/385, cancele-se o ofício requisitório expedido número 20160000040 e requisite-se pagamento em favor do novo patrono da parte autora por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA NASCIMENTO SILVA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028896-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS SAMURAI LTDA

DESPACHO PROFERIDO EM 27/06/2017: Certifico, neste ato, o decurso do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, tendo em vista o transcurso dos prazos tanto para pagamento quanto para eventual impugnação, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Publique-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 11/07/2017: Nos termos do artigo 524 do CPC, o requerimento para início do cumprimento da sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Nota-se que a exequente não trouxe o valor atualizado do crédito a ser executado, razão pela qual, reconsiderando os despachos de fls. 89 e 91, intimo a União para que regularize seu requerimento de início do cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo mencionado, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias eventual impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação do credor, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Publique-se. Intime-se.

0001535-78.2016.403.6144 - CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTATTO - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Indefiro os pedidos de pesquisa formulados (fl. 384), haja vista que é ônus da parte exequente informar nos autos bens passíveis de penhora. Nota-se que já houve consulta infrutífera formulada por este juízo no sistema RENAJUD - fl. 369. Aguarde-se, no arquivo, indicação de bens pela ora exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-38.2016.403.6144 - LAZARA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Fl. 414: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora à sociedade de advogados indicada à fl. 414. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 451

EMBARGOS A EXECUCAO

0051578-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolver o mérito com fulcro no art. 485, VIII e 5º do CPC (fls. 34/35). Afirma a embargante que há obscuridade na sentença quanto ao valor da causa. Intimada, a embargada se manifestou sobre os embargos de declaração nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há obscuridade na sentença embargada quanto à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão, para que onde está escrito: Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Passe a constar a seguinte redação: Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013065-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-83.2015.403.6144) C&A MODAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 542/547). Afirma a embargante que há erro material no tocante ao valor nominal do saldo negativo de IRPJ de 2007 mencionado na sentença embargada, bem como em relação ao dispositivo legal mencionado na fixação dos honorários advocatícios (fls. 549/551). Já a Fazenda alega em seus embargos declaratórios que há contradição no tocante aos honorários advocatícios, eis que deveriam ser fixados no patamar mínimo de 5%, e não em 8% como constou da decisão embargada (fls. 554/555). Dada vista às partes para manifestação acerca dos embargos opostos pela parte contrária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irresignação colocada no presente recurso pela Fazenda não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há a apontada contradição a ser suprida. A embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, no patamar de 8%, e pretende com o presente recurso sua redução para o patamar mínimo de 5%. Pretende a ora embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada, pois os honorários foram fixados de acordo com a complexidade da causa e o trabalho feito pelo causídico da parte contrária. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Quanto aos embargos opostos pela embargante, no mérito, reconheço a existência dos erros materiais por ela apontados na sentença embargada, quais sejam, quanto ao valor nominal do saldo negativo de IRPJ de 2007, que é de R\$1.624.869,40, e não R\$1.684.869,40 como constou em alguns pontos da sentença, bem como em relação ao dispositivo legal mencionado no dispositivo da sentença, pois de fato deveria ter sido mencionado o artigo 85, 3º, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante para: 1) Que se leia R\$1.624.869,40, e não R\$1.684.869,40 como constou, em todos os pontos da decisão em que tal valor foi mencionado; 2) retificar o dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º, IV, do art. 84 do Código de Processo Civil, em 8% sobre o valor executado. Passe a constar a seguinte redação: Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil, em 8% sobre o valor executado. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019046-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019045-41.2015.403.6144) RICARDO FELISONI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ciência à embargante da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não havendo notícia de recurso interposto em face da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, traslade-se cópia da sentença (f. 31) e desta decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0023725-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-84.2015.403.6144) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0023724-84.2015.403.6144, na qual foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi pago. Apesar de ainda não ter transitado em julgado aquela sentença, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia, dada pela própria embargante, de que a presente demanda perdeu o objeto (f. 181/182). Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Foi a embargante que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a intimação da Fazenda Nacional para impugnar os embargos, ao efetuar o pagamento do débito questionado na petição inicial. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028639-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028704-74.2015.403.6144) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma a executada, ora embargante, que há contradição, pois nos autos da Execução Fiscal a embargante não foi condenada em honorários advocatícios, e nos presentes autos não houve, efetivamente, vitória por parte da embargada. É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há a apontada omissão a ser suprida. A executada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, como já fundamentado na sentença embargada. Pretende a ora embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030294-86.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030295-71.2015.403.6144) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0030295-71.2015.403.6144, na qual proferi sentença em que extingui o processo sem resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi cancelado, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, ante o cancelamento administrativo dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045676-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045678-89.2015.403.6144) UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC à época vigente, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 6209/2009 ou 029549-36.2009.8.26.0068- f. 146). A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 158/165). Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo que a fundamentava. Todavia, a extinção do feito principal caracterizou a falta de interesse de agir superveniente, o que ensejou a extinção desta ação sem exame do mérito, e antes da citação da embargada. Destarte, quanto ao ônus da sucumbência, considerando que não houve formação da relação processual e que os honorários advocatícios devidos à contribuinte por força da judicialização da dívida já foram objeto de apreciação nos autos principais, não é o caso de fixação de honorários nesta demanda dependente, embora tenha havido omissão do Juízo prolator da sentença embargada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença embargada e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ante a extinção sem resolução de mérito antes de sua citação e à condenação ao pagamento de honorários nos autos principais. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0049181-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-79.2015.403.6144) TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.208/211 ao argumento de que estaria eivada de erro material quanto a pontos elementares de constituição do crédito, que foram considerados como premissa pela d. sentença, mas que não correspondem à realidade dos fatos, respaldado pelos documentos contábeis acostados ao feito. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, a União manifestou-se às fls. 254/258. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 254/258 como manifestação quanto aos embargos de declaração. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002003-42.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-75.2015.403.6144) JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0005023-75.2015.403.6144) nos quais alega a prescrição relativa à anuidade do exercício de 2009 e a inexigibilidade das demais anuidades cobradas uma vez que nunca teria exercido a profissão de contador. Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41). Pedido de tutela de urgência (fls. 43/44) deferido (fl. 46). Intimado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou impugnação por meio da qual rebateu os argumentos trazidos pelo embargante e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 48/52). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório.Decido.I. Da prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2009 Primeiramente, assinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Saliento, ainda, que em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, não podendo ser aplicado, portanto, à hipótese dos autos. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se

constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Partindo-se da premissa que, à época do vencimento, o crédito tributário já havia sido constituído, pode-se considerar a data para atualização como termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Em relação à(s) anuidade(s) de 2009 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o termo inicial da atualização, ocorrido, em março de 2009 (fl. 5 do feito executivo). Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 24/03/2015, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Veja-se que poderia ser verificada a ocorrência da prescrição mesmo em se considerando como termo inicial a data da inscrição em dívida ativa (01/01/2010). Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. II. Passo a análise da alegação de inexistência de fato gerador diante do não exercício pelo embargante da profissão de contador. Quanto ao tema, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional (AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017). Em outras palavras, com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. No mesmo sentido, colaciono o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. REGISTRO X EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º DA LEI 12.514/2011. PAGAMENTO DEVIDO PELA INSCRIÇÃO NO CONSELHO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 2 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/11, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 3 - De fato, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a embargante, ora apelante, foi servidora do Município de São Paulo entre 15/10/1987 a 11/06/1992 e trabalhou junto à Secretaria Municipal de Saúde no período de 12/06/1992 a 16/03/2005, em atividade ligada à área de atendimento de enfermagem (fl. 36). Contudo, foi aposentada por invalidez, em 16/03/2005 (fl. 36/37). Com efeito, inexistente o pressuposto fático justificador para a cobrança da exação, posto que não exerceu funções relacionadas à enfermagem quanto aos débitos constituídos em entre 31/03/2005 a 31/03/2007. 4 - Com efeito, apenas é devida a anuidade constituída em 31/03/2004. Uma vez que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor em 31/10/2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2009 (fls. 39/44), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (STJ - REsp 1.404.796 - SP) 5 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração (fl. 23), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Trata-se de presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/1950). Logo, é cabível a benesse requerida, uma vez que a parte oponente não fez prova contrária ou demonstrou ser incabível a concessão do benefício. A causa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União. 6 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791176 - 0044722-66.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial. No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados que o embargante não exerce a profissão de contador, mas de comerciante/empresário desde 1993. Assim, incabível a cobrança das anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011. Exigíveis, contudo, as anuidades de 2012, de 2013 e de 2014, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária, no período, é a mera filiação ao Conselho Profissional e subsiste enquanto não for efetivamente cancelada. Com efeito, sendo cobrada por anuidades referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/2011 e não havendo comprovação do seu efetivo exercício da profissão, é de se afastar em parte a exigência fiscal. Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS para reconhecer o a prescrição do direito de cobrança do débito referente à CDA nº 000694/2010 e a inexigibilidade dos débitos das CDAs nº 009289/2012 e 020523/2010, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal n. 0005023-75.2015.403.6144, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, I e II, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil). Considerando o disposto no artigo 85, 14, do CPC, cada parte deve arcar com o pagamento de 50% desta verba, Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-10.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-07.2017.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos n. 0000561-07.2017.403.6144. Em face da renúncia do embargante ao direito em que se funda a presente demanda, logo em seguida a seu recebimento, EXTINGO os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, considerando que a parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAFE DYNAMICS SERVICOS LTDA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 30/36: trata-se de exceção de preexecutividade oposta em face da cobrança do débito inscrito em DAU sob n. 80 4 14 101535-09, alegando-se a prescrição. Instada a manifestar-se a excepta refutou a ocorrência da prescrição, informando que as declarações da empresa foram feitas em 17/03/2010. Decido. Os documentos apresentados pela PFN são contraditórios. Nas informações sobre os débitos da inscrição consta a data da declaração: 17/03/2010 (fls. 51), entretanto, na relação de declarações entregues no período de 1990 a 2014, não consta entrega para o ano-calendário 2009 - fls. 53 (objeto da execução). A própria exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios com fundamento no encerramento irregular da sociedade em 2008, uma vez que não houve apresentação de declaração de imposto de renda nos anos base de 2008, 2009 e 2010. Note-se que execução foi proposta em 28/01/2015 para cobrança de débitos vencidos no período de abril a novembro de 2009, apurados no processo administrativo 13896 507441/2014-56. Não é possível verificar, a partir dos elementos dos autos a forma e data da constituição do crédito. Assim, para a análise das alegações da excipiente entendendo necessária a intimação da PFN para que apresente, no prazo de 45 dias, cópia do processo administrativo 13896 507441/2014-56. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006859-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0013171-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBERTO FRAGA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016581-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONFRINATTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016583-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUGUSTO BRANDES - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017103-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017119-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TOMORROW PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021431-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EUBEN SILVEIRA MONTEIRO JUNIOR - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022221-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OXUM COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022307-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLO LIMA O PLASTICOS LTDA - ME(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada (f. 1083/1099). Se interpuser apelação adesiva, intime-se a executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0023123-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DBW DATABASES INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023265-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MILTON VALENTE RIBEIRO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023372-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X F.S. COMUNICACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023724-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora de fls. 51). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023784-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLEITON NOVAIS DA SILVA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Por ter sido o executado citado por edital e havendo valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, nomeio o advogado LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG, como curador especial, nos termos da Súmula 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos e para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0023943-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X X-VIRTUAL S/A

Fls. 50/56: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por X VIRTUAL S/A em que alega a prescrição do direito de cobrança das CDAs referentes à COFINS das competências 01/10/2002, 01/01/2002, 01/06/2002 a 01/10/2002 e 01/12/2002 a 01/07/2004, uma vez que houve citação em fevereiro de 2011. Sustenta, ainda, que a cobrança é indevida em razão da decisão do Plenário do STF no Resp 346084. Ante a nulidade do título executivo, requer a extinção do feito. Intimada, a exequente sustentou que a presente demanda foi ajuizada tempestivamente, em 11/10/2006, para cobrança de crédito cuja data de vencimento mais antigo é 19/01/2002. Quanto à alegação de indevido alargamento da base de cálculo da COFINS, sustentou a necessidade de dilação probatória para sua comprovação. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação prescrição e cobrança em duplicidade, cabível a exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS () (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, em virtude do princípio da actio nata. Em tema de prescrição do direito de cobrança assim dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, os elementos dos autos demonstram que valores vencidos no período 15/01/2002 a 13/08/2004, relativos a COFINS, foram inscritos em Dívida Ativa sob n. 80606047543-93 em 09/02/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2006. Neste ponto, anoto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Assim, considerando que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não houve decurso do prazo quinquenal, o débito executado não se encontra prescrito. Diante do exposto, REJEITO a exceção oposta. Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

0024034-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP058454 - MARIO ANTONIO MELOTTO)

Não há ainda trânsito em julgado da sentença de f. 69 e 86/87. Ainda não é o caso de execução dos honorários advocatícios e de baixa dos autos, como pede a executada (f. 99/100, 101/105 e 110). Remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 93/98), recebido em ambos os efeitos por meio da decisão de f. 106, nos termos da decisão de f. 109. Publique-se. Intime-se.

0025455-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRA CONSULT ENGENHARIA EIRELI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030295-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento a GPS, o que foi por ele próprio confessado nos embargos em apenso, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030440-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTER PORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal por satisfação integral do débito executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC, e determinou à executada que recolhesse as custas processuais, ao argumento de que há omissão em relação à prescrição, matéria conheável de ofício, eis que o feito ficou arquivado por sete anos, sendo as custas inexigíveis nos termos do artigo 156, inciso V do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. De fato, vislumbro o vício apontado nos embargos. A decisão que determinou o recolhimento das custas, proferida na Justiça Estadual, é datada de 15/01/2007, tendo decorrido prazo superior a cinco anos, tendo sido o referido débito oriundo das custas processuais fulminado pela prescrição intercorrente. Dessa forma, a sentença embargada deve ser retificada a fim de constar que não são devidas custas pela parte executada, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais, a sentença embargada tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030713-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA. - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030785-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a parte executada intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

0030962-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO MOTO ESCOLA ALPHA II S/C LTDA ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032854-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LASER BUSINESS INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038696-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Objetivando aclarar a decisão de fls. 299, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que deve haver expedição de ofício ao juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos da Carta de Sentença nº 0005700-48.2012.4.03.6100, e ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde atualmente tramita o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.021897-1, para comunicar-lhes que após a transformação em pagamento definitivo da União do valor integral dos créditos da CDA nº 80.6.06.053421-45 (CSL) com os benefícios fiscais previstos em lei, fica liberado eventual valor excedente da penhora, pois a decisão embargada determinou a expedição de ofício tão somente à 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos da Carta de Sentença n. 0005700-48.2012.4.03.6100, e englobando as duas CDAs que são objeto desta demanda executiva (80.2.06.077804-85 e 80.6.06.053421-45), quando a CDA n. 80.2.06.077804-85 (IR) já foi garantida por meio de depósito realizado nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.008025-4 desde 10/04/2006, que tramita na 24ª Vara Federal de São Paulo. DECIDO:Não reconheço a existência de omissão na decisão embargada.A partir do momento que foi extraída Carta de Sentença da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que tramita em Segunda Instância para julgamento do recurso nele interposto, todos os atos processuais passam a ser nela praticados enquanto o processo originário tramita na instância superior e não retorna à instância de origem, ocasião em que os feitos serão reunidos e os atos processuais passarão a ser praticados novamente no feito originário.Destarte, a determinação contida na decisão embargada está correta, eis que as providências devem ser tomadas nos autos da Carta de Sentença, já que não há notícias de retorno do mando de segurança ao Juízo a quo.Também não é o caso de restringir a penhora à CDA n. 80.6.06.053421-45, pois conforme se vê às fls. 78 e 81, a penhora no rosto dos autos foi deferida nos termos requeridos pela Fazenda, que pleiteou a penhora para garantia do Juízo, o que engloba ambas as CDAs aqui executadas.Ressalto que não houve recurso da decisão de fls. 78, que deferiu a penhora nestes termos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS quanto ao mérito a fim de manter a decisão tal como lançada. Intime-se.

0044049-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.P.A. ARARIBOIA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - EPP(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Fls. 61/64: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por A.P.A. ARARIBOIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS em que alega a prescrição do direito de cobrança das CDAs com vencimento até a data de 13/03/2004, tendo em vista que o despacho determinando a citação ocorreu em 13/03/2009. Sustenta, ainda, a duplicidade da cobrança do débito estampado na CDA 80.2.08.009863-83, originada do mesmo crédito, com mesmo período de apuração, daquele constante da CDA 80.6.08.042598-11. Requer o reconhecimento da extinção de parte dos créditos tributários ora executados. Intimada a se manifestar, a exequente informou que a executada protocolou pedido de parcelamento dos débitos em 10/01/2005, interrompendo o curso do prazo prescricional. A exclusão do parcelamento deu-se em 06/10/2007 e a execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2009. Apresentou extratos demonstrando que não há duplicidade de cobrança, uma vez que as CDAs 80.2.08.009863-83 e 80.6.08.042598-11 referem-se a tributos diversos. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação prescrição e cobrança em duplicidade, cabível a exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, em DCTFs, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS () (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, em virtude do princípio da actio nata. Em tema de prescrição do direito de cobrança assim dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso destes autos, extrai-se do processo administrativo n. 13896.000030/2005-43 (fls. 76/89) que os débitos declarados pela empresa (fls. 85/89) foram incluídos em parcelamento em 05/01/2005 (fls. 81/84), com posterior rescisão em 06/10/2007 (fls. 90). Assim, constituído definitivamente o crédito, antes do decurso de 5 anos, houve reconhecimento do débito pelo excipiente pela adesão ao parcelamento, perdendo-se a interrupção do prazo prescricional. Com a exclusão do programa em 06/10/2007, iniciou-se novamente a fluência do prazo quinquenal. O saldo remanescente foi inscrito em Dívida Ativa sob n. 80208009863-83 em 20/11/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2009 e o despacho determinando a citação foi proferido em 13/03/2009. Não restou, portanto, consumado o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, razão pela qual REJEITO a exceção oposta. Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

0045678-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 10098/2004 ou 0030602-28.2004.8.26.0068- f. 168). A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 198/205). Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 222/225). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Por fim, ressalto que, tendo sido prolatada sentença parcial de extinção às fls. 139, que extinguiu o feito em relação à CDA nº 80 7 04 017454-78, a sentença embargada (fls. 168) refere-se apenas à CDA nº 80 6 04 070307-08, devendo os honorários serem calculados sobre seu valor, e não sobre o valor integral da causa. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença embargada e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à CDA nº 80 6 04 070307-08, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047326-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA SHOPPING INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0002431-24.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X THEODORO CORREA JUNIOR(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

Fls. 49/65: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por THEODORO CORRÊA JUNIOR em razão da cobrança de dívida relativa ao FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contraída pela empresa FASOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA nos meses de agosto de 1993 a julho de 1994. Alega que a empresa Fasor faliu e o excipiente foi exonerado de qualquer responsabilidade pelo síndico da massa falida e excluído da condição de sócio pela Secretaria de Estado dos negócios da Fazenda. Entende indevida sua responsabilização pela dívida, uma vez que não caracterizada qualquer hipótese do artigo 135 do CTN. Esclarece, ainda, que desligou-se da empresa em 30 de abril 1996, seguindo todos os trâmites legais e necessários para formalizar sua saída, não podendo ser considerado fraudulento seu desligamento. Por fim, sustenta a prescrição intercorrente, ante a evidente inércia da excepta que, durante aproximadamente 10 anos deixou de garantir com que a execução seguisse avante. Intimada, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, sustentou a impossibilidade de cognição das questões aventadas nesta via excepcional, uma vez que a comprovação da ilegitimidade do excipiente depende de dilação probatória, tendo em vista que a própria CDA identifica-o como corresponsável. Sustentou, ainda, a inoccorrência de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso destes autos, verifico que, de fato, o nome do excipiente consta expressamente da CDA. Portanto, não se trata de redirecionamento ao sócio, mas sim de corresponsabilidade pelo débito objeto da execução. Neste ponto assiste razão à excepta quanto à inadequação desta via processual para conhecimento desta questão. Conforme assentado em precedentes do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. De outro giro, compulsando os autos verifico que não houve prescrição intercorrente do direito de cobrança. Vejamos. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão pela qual não são aplicadas as regras contidas no CTN, mas sim o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei 6.830 /80 sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Ainda, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula 210 do STJ. No caso presente caso, a excepta visa à cobrança de contribuições para o FGTS relativas ao período compreendido entre agosto de 1993 e julho de 1994. A execução foi proposta em 22.02.2001, o despacho ordenando a citação foi proferido em 23/02/2001. Considerando que, até a data do despacho citatório, não transcorreu lapso superior a 30 anos, não há como reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS. Do mesmo modo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que os autos executivos não permaneceram paralisados durante lapso superior a 30 anos. Pelo exposto, conheço parcialmente da presente exceção, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, REJEITANDO-A no que tange à alegação de prescrição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. e Int.

0008461-75.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENKEL LTDA(SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

1. Tendo em vista que a União manifestou-se pela aceitação do seguro-garantia apresentado (fls. 101/103), dê-se ciência à executada para oferecimento de embargos no prazo legal. 2. A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Assim, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 447

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002858-84.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-35.2017.403.6144) DAMIAO DE SOUZA(SP212777 - KARIN CHRISTINA DOS SANTOS MANOEL) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26/28: ...Considerando, portanto, que a prisão cautelar deve ser decretada de forma residual e a possibilidade de revogação da liberdade em caso de insuficiência das medidas cautelares alternativas ora impostas, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Penal, a DAMIÃO DE SOUZA mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:I) comparecimento trimestral em Secretaria, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades (meses 3, 6, 9 e 12);II) comparecimento a todas as audiências designadas;III) proibição de se ausentar por mais de 8 dias da cidade em que reside, sem autorização deste Juízo;Expeça-se alvará de soltura em favor de DAMIÃO DE SOUZA devendo seu comparecimento em Secretaria se dar no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.O não cumprimento das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (CPP, arts. 282, 4º, e 312, p.ú). Antes de ser colocado em liberdade, o acusado deverá informar o endereço onde pode ser localizado. No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Decorrido o prazo de cinco dias após o encaminhamento do alvará, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010).Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Intimem-se. Barueri, 25 de julho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1319

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008476-88.2016.403.6000 - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇARONALDO GRACIOZO OLIVEIRA ingressou com a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva o prosseguimento do contrato firmado com a requerida, mediante a revisão e adequação dos encargos mensais, assim como autorização para o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em 20/12/2012, adquiriu imóvel residencial com financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Sempre efetuou o pagamento das parcelas do mútuo, mas, a partir da parcela n. 27, sofreu abalo econômico, que diminuiu seus rendimentos. Também sofreu com problemas de saúde em sua família. Não teve mais como pagar as parcelas, em vista do percentual exorbitante dos juros. Tentou negociar o débito, mas não teve êxito. Sustenta a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas (f. 2-6). À f. 18 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Foi, ainda, marcada audiência de conciliação, que não foi realizada, ante o pedido de cancelamento feito pela CEF (f. 22). Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que o autor celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento do autor, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, o autor foi devidamente notificado, pessoalmente, para purgar a mora. Sempre cobrou as prestações do mútuo, de forma equilibrada, tendo havido redução do valor nominal (f. 24-34). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso a partir de março de 2015, conforme se infere do demonstrativo de f. 95 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, em julho de 2015 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Procurado em 01/09/2015, no endereço do imóvel financiado, o autor não foi encontrado, sendo localizado em outro endereço, ocasião em que foi notificado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça Extrajudicial (f. 69). Assim, a parte autora

teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Somente ingressou com esta ação em 20/07/2016. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal, a fim de que o mutuário purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 01/09/2015, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 02/05/2016 (f. 78). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Também não se vê ilegalidade da cláusula 27ª do contrato em questão, uma vez que, após o inadimplemento de várias parcelas do contrato de financiamento, o vencimento antecipado de toda a dívida mostra-se adequado, a fim de tornar a futura cobrança menos gravosa para o credor. Além do mais, no caso, a legislação possibilita a purgação da mora pelo devedor, oferecendo a ela a oportunidade de pagar somente as parcelas em atraso. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstas contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil/2015 (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1576666, e-DJF3 Judicial I de 15/09/2016). Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e

do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor de R\$37.743,86, conforme requereu na exordial, mesmo após o seu deferimento à f. 18. Além disso, o autor não demonstrou a cobrança de juros exorbitantes e procedimentos indevidos por parte da requerida. Conforme foi informado pela CEF, a prestação inicial foi de R\$ 2.695,99, em 12/2012, alcançando o montante de R\$ 2.745,21 em 05/2016, na época da consolidação da propriedade. Isso significa que o aumento da prestação mensal foi bem pequeno em um período de quase quatro anos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão de não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos e também por não ter sido comprovada a cobrança de encargos e juros indevidos por parte da instituição financeira. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 23 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

0005222-64.2003.403.6000 (2003.60.00.005222-0) - WALDEMAR MARQUES ROSA (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COM. INDÍGENA TERENA

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão da decisão proferida pelo STF às f. 2308 (sobrestamento do feito até o julgamento de recurso pelo STJ), ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

ACAO MONITORIA

0000309-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JORGE DA ROSA MACHADO (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores via Bacen Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0004456-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MARIA APARECIDA DE SAL, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 27.261,10, atualizada até março de 2011, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Ré, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que firmou, em 17/12/2009, com a requerida contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços, oportunidade em que a requerida aderiu ao produto denominado cheque especial. Posteriormente, realizou novo empréstimo no valor de R\$ 20.000,00, para ser adimplido em sessenta parcelas. Entretanto, a requerida efetuou o pagamento de apenas uma parcela. Findo o prazo contratual, a requerida não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificada para tanto (f. 2-5). Citada, a requerida apresentou os embargos de f. 68-75. Alega que sua assinatura está aposta somente na proposta de abertura de conta corrente, e o contrato foi preenchido manualmente. A autora apresenta extratos bancários com o intuito de demonstrar o suposto inadimplemento, mas tais documentos não têm essa força probatória. Não ficou comprovado o uso do limite do cheque especial. No contrato de abertura de crédito não há previsão clara a respeito da taxa de juros. Os honorários advocatícios são abusivos. A CEF impugnou os embargos às f. 79-94. Foi realizada audiência de conciliação à f. 103, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. A presente ação monitória está fundamentada na proposta de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços, e no contrato de cheque especial, no valor de R\$ 450,00, firmado em 17/12/2009, conforme deflui dos documentos de f. 9-20, assim como no contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 20.000,00, contratos esses pelos quais a embargante/requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. A existência desses contratos não é infirmada pela embargante em seus embargos. O fato de somente a proposta de abertura de conta corrente conter a assinatura da embargante, e não o contrato de adesão, não retira a validade como prova da obrigação contratual referente ao cheque especial, visto que a ação monitória possui como finalidade primordial justamente a formação de um título executivo. No presente caso, o instrumento que contém a proposta do negócio, mais o contrato de adesão prestam-se como prova escrita da existência do débito. Da mesma forma, o contrato de empréstimo configura título executivo, em vista de sua liquidez e certeza. Ademais, os demonstrativos dos débitos (extratos bancários) comprovam a inadimplência da devedora. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). Precedentes. 4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, de que a ação monitória se lastreou em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e não em contrato de empréstimo particular, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, AgRg no RESP 1498927/RS, DJe de 01/07/2016). Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, apresentando-se aptos para a constituição dos títulos executivos, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. A embargante questiona a validade do instrumento contratual, ainda, porque não é clara a taxa de juros utilizada, assim como alega ser excessivo o valor dos honorários advocatícios de 20%. Segundo o que se vê do instrumento contratual, os juros seriam de 6,75% ao mês (f. 14). Assim, tal taxa situa-se entre as taxas médias cobradas pelas instituições financeiras, não ensejando, por isso, nulidade do título executivo. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, nota-se que a autora não está cobrando o percentual de 20% sobre o débito, razão pela qual a requerida não tem interesse processual quanto à essa questão. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados às f. 9-20 e 27-33 serem considerados títulos executivos judiciais, no valor de R\$ 717,05 e R\$ 26.544,05, respectivamente, na data de março de 2011, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 07 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

AUTOS Nº *00053149020134036000*Analisando-se os autos, verifico que a sentença de fls. 161/163 apreciou somente os embargos de declaração opostos pela ré, tendo, todavia, deixado de apreciar os embargos opostos pela autora (fls. 118/119), razão pela qual passo a examiná-lo. A autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (fls. 118/119) contra a sentença proferida nos autos. Alega, em síntese, que o decisum é omissivo e contraditório, por haver condenado a vencida nos honorários advocatícios, mas não fixado o percentual respectivo, sendo que, em seu entender, a sentença é líquida, vez que o próprio julgado fixou o valor do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorrem quaisquer desses vícios. O julgado ora recorrido analisou suficientemente a questão, in verbis: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados às f. 17-37 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 249.407,61, atualizados até 24/04/2013, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a tutela provisória cautelar incidental para o fim de determinar a penhora/indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 71.665, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS (descrito às f. 91-92), de propriedade da empresa requerida. Oficie-se. Cumpra-se. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo percentual será fixado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Condene, ainda, a embargante ao pagamento de custas processuais. P.R.I. (...) Deveras, a sentença fixou o valor do débito atualizado até 24/04/2013, tendo ressalvado que o feito deveria prosseguir em sede de cumprimento de sentença (na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Novo Código de Processo Civil). Logo, nesse ponto, a sentença não é líquida, já que o valor do débito deverá ser atualizado, em razão de o quantum ter sido calculado até 24/04/2013. Assim, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 10/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-49.1994.403.6000 (94.0006194-3) - RICARDO CAVALCANTI - ESPOLIO X MARILZA COELHO CAVALCANTI(SP233096 - DENIZE COELHO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Defiro o pedido de f. 369-371, encaminhado os presentes autos à SEDI, para anotação, constando como autor Espólio de Ricardo Cavalcanti e inventariante Marilza Coelho Cavalcanti. Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, cumprir o parágrafo terceiro da decisão de f. 357.

0005671-95.1998.403.6000 (98.0005671-8) - DULCE MARIS GALLE(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, cabe, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, à exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observação do disposto nos incisos I a VI. Assim, indefiro o pedido de f. 237, devendo a exequente atender à primeira parte deste despacho.

0003746-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003746-5) - ADRIANO FONTOURA CAMARGO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 107,49) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0006784-74.2004.403.6000 (2004.60.00.006784-6) - MAURICIO OGEDA BERNI(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 5.094,36) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0001286-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-96.1998.403.6000 (98.0005076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO DA SILVA RODRIGUES(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de imissão na posse contra MAURO DA SILVA RODRIGUES, onde visa que seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial, arbitrando-se o valor de uma taxa de ocupação mensal, desde a data do registro da carta de adjudicação até a data da efetiva desocupação. Afirma que o réu adquiriu, mediante financiamento habitacional, o imóvel situado na Rua Santos Dumont, n. 888, Apartamento 401, Bloco 4, Conjunto Residencial Planalto, em Campo Grande-MS. Todavia, em face da inadimplência do réu, adjudicou o mesmo imóvel em execução extrajudicial em 02/12/1998, por meio de carta de adjudicação. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, deve ser ressarcida pelo réu, em face da ocupação indevida desde a data do registro da carta de adjudicação até a data da efetiva imissão na posse (f.2-11). O pedido de liminar foi deferido por este

Juízo às f. 52-55, ocorrendo a imissão na posse em 12/08/2008. Oréu apresentou contestação de f. 104-105, onde alega que, em 29/09/1993 cedeu os direitos sobre o imóvel referido na inicial a Marlene Zalpa Remacre, que, por sua vez, os cedeu para Reinaldo Cárceres, sendo injusto agora suportar danos causados por terceiros. Denúncia à lide as pessoas antes referidas. O pedido de denunciação da lide foi indeferido às f. 118-120. Tal decisão foi revogada à f. 128, determinando-se a citação dos denunciados, sendo citada somente Marlene Zaupa à f. 135, que não apresentou qualquer defesa. O outro denunciado não foi citado, por não ter sido indicado seu endereço pelo réu. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por parte do ex mutuário/réu nesta ação. É que, tratando-se de imissão de posse, nos termos do artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 70/1966, o ex mutuário deve ser citado, ainda que não esteja mais na posse do imóvel, uma vez que somente ele pode comprovar ter purgado a mora no curso do processo de execução extrajudicial, assim como apresentar defesa contra o ato de arrematação praticado naquele procedimento. Mesmo em relação ao pedido de condenação à taxa de ocupação, a preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. É que a alegada cessão de direito e obrigações pertinentes ao contrato executado foi feita sem o conhecimento prévio do agente financeiro, razão pela qual o ex mutuário deve responder pelo pretense pagamento da taxa de ocupação cobrada pelo agente financeiro. Com a adjudicação do imóvel em apreço, o réu passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do réu sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.1.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz João Consolim, Apelação Cível 352169, DJF3 CJ1 de 22/12/2009, p. 96). Por outro lado, neste processo específico, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica do mesmo. Frise-se que, por conta da condição financeira precária, o então mutuário sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, o réu já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que se assemelha ao valor da adjudicação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 52/55 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, somente para o fim de determinar que a CEF seja inítda, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 37, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Libere-se o valor bloqueado na conta n. 3953-005-302100-0, em favor do requerido. Expeça-se alvará de levantamento. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 22 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (autores) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006384-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006384-6) - CIDINEY MORELES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003651-27.2009.403.6201 - JOSEFA VASCONCELOS MARINHO(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002794-65.2010.403.6000 - AUGUSTINHO IRANI LAZZARO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 101, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo, apesar de reconhecer que foi conferida repercussão geral à matéria (correção de caderneta de poupança nos períodos dos Planos Collor I e II), omitiu-se quanto à incidência do artigo 1035, 5º, do novo Código de Processo Civil [f. 103-104]. O embargado não se manifestou (f. 108). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Conforme se infere da decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida no Recurso Extraordinário n. 591.797, foram suspensos apenas os processos em que se discute a correção de caderneta de poupança no período do Plano Collor, em grau de recurso. Esclarecendo, ainda, a respeito da suspensão dos feitos, o eminente Ministro proferiu em 08/03/2015 o seguinte despacho: Expeça-se, em resposta ao ofício nº 322/2014, expediente esclarecendo que a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimentos até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10 (despacho constante do andamento processual, extraído do sistema informatizado do STF). Já no AI n. 715.410, em que figura como Relator o Ministro Gilmar Mendes, onde se discute a correção no período do Plano Collor II, embora tenha sido aplicada a repercussão geral, não foi determinada a suspensão dos processos em caráter nacional. Assim, no presente caso, não há obrigatoriedade em aplicação do artigo 1035, 5º, do NCPC, visto que não houve determinação, pelo STF, de suspensão dos processos na fase de conhecimento e de prolação de sentença de primeiro grau. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da que foi proferida à f. 101, mantendo os termos dessa decisão. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000950-46.2011.403.6000 - ISIDORO ANTONIO MISCHESKI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 113, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo, apesar de reconhecer que foi conferida repercussão geral à matéria (correção de caderneta de poupança nos períodos dos Planos Collor I e II), omitiu-se quanto à incidência do artigo 1035, 5º, do novo Código de Processo Civil [f. 115-116]. O embargado não se manifestou (f. 120). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Conforme se infere da decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida no Recurso Extraordinário n. 591.797, foram suspensos apenas os processos em que se discute a correção de caderneta de poupança no período do Plano Collor, em grau de recurso. Esclarecendo, ainda, a respeito da suspensão dos feitos, o eminente Ministro proferiu em 08/03/2015 o seguinte despacho: Expeça-se, em resposta ao ofício nº 322/2014, expediente esclarecendo que a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimentos até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10 (despacho constante do andamento processual, extraído do sistema informatizado do STF). Já no AI n. 715.410, em que figura como Relator o Ministro Gilmar Mendes, onde se discute a correção no período do Plano Collor II, embora tenha sido aplicada a repercussão geral, não foi determinada a suspensão dos processos em caráter nacional. Assim, no presente caso, não há obrigatoriedade em aplicação do artigo 1035, 5º, do NCPC, visto que não houve determinação, pelo STF, de suspensão dos processos na fase de conhecimento e de prolação de sentença de primeiro grau. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da que foi proferida à f. 113, mantendo os termos dessa decisão. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009610-29.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇAMUNICÍPIO DE ELDORADO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver seu nome excluído do CAUC/SIAFI (Cadastro Único de Convênios), determinando-se às requeridas que se abstenham de exigir a prestação de contas, antes da liberação do saque da última parcela do repasse, bem como a comprovação da execução completa do objeto, até o prazo final do contrato firmado entre as partes (Contrato nº 135.037-79/2001). Afirma que firmou contrato de convênio com a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a transferência de recursos financeiros para a execução de desenvolvimento do cooperativismo e associativismo rural/eletificação rural. O contrato em questão foi prorrogado diversas vezes, possuindo, atualmente, vigência até julho de 2013. Aduz que, por volta do ano de 2009, sofreu fiscalização in loco, constando do respectivo relatório algumas irregularidades, sendo-lhe recomendado diversas providências. Posteriormente, foi aberta, por solicitação da CEF, Tomada de Contas Especial - TCE, culminando com sua notificação para prestar esclarecimentos e tomar novas providências. Contudo, não obstante o empenho em satisfazer as exigências e mesmo antes de qualquer julgamento da TCE, teve seu nome inscrito no CAUC, o que está a lhe causar diversos prejuízos, pois se encontra na iminência de perder recursos provenientes da União. Pondera, finalmente, que, neste momento, não pode ser exigido o total cumprimento do contrato, haja vista que ele foi prorrogado até julho de 2013, de maneira que o prazo para a prestação de contas sequer se iniciou, nos termos da cláusula 11 do contrato em questão (f. 2-15). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação das requeridas. A União se manifestou às f. 189-190, onde alegou a impossibilidade de se conceder a medida antecipatória pretendida, pois ausente a fumaça do bom direito, haja vista que o autor não demonstrou a inexistência dos vícios ou irregularidades indicados pela vistoria. Da mesma forma, a CEF ponderou, às fl. 191-194, que, em face do descumprimento de cláusulas contratuais, o nome do autor será incluído no CAUC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 200-201. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 215-228, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 206-211). A União apresentou a contestação de f. 233-235, onde alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque quem fiscalizava a execução do contrato em questão era a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que não haverá prejuízo de repasse para a saúde, a educação e a assistência social, e às ações em faixa de fronteira. Ainda, que a parte autora não comprovou que as irregularidades detectadas foram sanadas. Réplica às f. 241-247. Despacho saneador às f. 257-259, onde foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e foi deferida a produção de prova testemunhal. À f. 302 o autor desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram memoriais (f. 312-312 e 313 verso). É o relatório. Decido. No presente caso, embora a vistoria mencionada na inicial tenha constatado algumas irregularidades na execução do contrato de convênio em questão, por parte do município autor, este ainda estava buscando sanar tais irregularidades quando as requeridas enviaram o nome do autor para o CAUC. Tais irregularidades, ao que tudo indica, foram sanadas posteriormente, já que o autor informou que o contrato em discussão foi rescindido quanto à parte não executada e a prestação de contas foi devidamente aprovada (f. 311). Além disso, quando houve a ameaça de inscrição do nome do autor no CAUC, o mesmo ainda tinha prazo para cumprimento das exigências feitas pela entidade fiscalizadora do contrato, visto que este fora prorrogado para julho de 2013. No sentido de que a inscrição do nome do autor no CAUC/SIAFI tinha sido precipitada e, portanto, indevida, foi o julgado proferido no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada nestes autos, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CAUC - EXCLUSÃO - CONVÊNCIA - INADIMPLÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Discute-se, nos presentes autos, a exclusão do agravante do CAUC, em decorrência de sua inadimplência. 3. O Cadastro Único de Convênio (CAUC) consiste em subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e tem como escopo simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. 4. Na hipótese, firmado o contrato de repasse nº 135.037-79/2001/MAPA/CAIXA, com o objetivo de promoção de eletrificação rural, houve fiscalização pela entidade gestora, na qual foram elencadas várias irregularidades e instaurado Termo de Contas Especial, por descumprimento do objeto pactuado; desvio de finalidade; favorecimento pessoal do responsável pela assinatura do contrato. Notificado o Município, ora recorrente, consta dos autos a tomada de providências para competente saneamento. 5. Não obstante reconhecidas as irregularidades no inadimplemento do contrato pelo Município, verifica-se que, dos documentos colacionados (fs. 187/88), que o recorrente tem enveredado esforços no sentido de dar cumprimento ao programa encetado. 6. O contrato em questão não atingiu seu prazo final (30/7/2013), possibilitando ao contratado tempo para efetivar o estipulado entre as partes. 7. A inclusão do Município no cadastro CAUC/SIAFI poderia ser funesta, inviabilizando a própria injeção recursos públicos. 8. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AG nº 0035939-36.2011.4.03.0000/MS, DE de 13/08/2012). Assim, mostrou-se ilegal a inscrição do nome do autor no CAUC/SIAFI, visto que o mesmo ainda buscava solucionar as irregularidades verificadas pela entidade fiscalizadora do contrato e este ainda estava vigente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as requeridas a abster-se de incluir o nome do autor no CAUC/SIAFI, em relação ao contrato referido na inicial destes autos, abstendo-se, ainda, de exigir a prestação de contas, antes da liberação do saque da última parcela do repasse, bem como a comprovação da execução completa do objeto, até o prazo final do contrato firmado entre as partes (Contrato nº 135.037-79/2001). Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 12 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0008577-67.2012.403.6000 - ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEPOL/MS ingressou com demanda em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva ver declarado o direito de seus associados a receberem a contraprestação pecuniária, nos termos da Lei nº 11.143/05, quando atuarem supletivamente como polícia judiciária eleitoral, na condução de inquéritos policiais, versando sobre matéria e crimes eleitorais, em isonomia com os Promotores, Procuradores e

Magistrados, devendo a respectiva despesa correr por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário da União. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da remuneração referente aos cinco anos anteriores à propositura da presente, facultada a execução individual da sentença. Caso improcedentes esses pedidos, pede seja declarado por sentença que os seus associados não tem a obrigação de prestar serviços de maneira gratuita, exonerando-os de atuar como polícia judiciária eleitoral, ainda que requisitados. Alegou em breve síntese que a função de Polícia Judiciária da União, inclusive em matéria eleitoral, é originariamente atribuída à Polícia Federal. Contudo, muitas vezes a Polícia Civil é acionada para atuar na instauração, investigação e conclusão dos inquéritos referentes a crimes eleitorais, sendo os feitos presididos pelos Delegados de Polícia Civil do Estado, associados da autora. Apesar de desempenhar tal função, nada recebem quando atuam extraordinariamente nessa seara, ao contrário dos Juízes e Promotores de Justiça que recebem remuneração pela atuação supletiva. Destaca que a Justiça Eleitoral é constitucionalmente vinculada à União Federal, sendo mantida com recursos federais, de modo que nos casos de infração penal eleitoral a atribuição da Polícia Judiciária será da Polícia Federal. Em razão disso e da grande exigência dos trabalhos da Polícia Judiciária em época de eleições, o Tribunal Superior Eleitoral vem expedindo Resoluções - 11.218/82, 22.376/2006 e 23.222/2010 - estabelecendo que A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral..., estabelecendo, ainda, que Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva. No seu entender, a atuação das Polícias Cíveis Estaduais deve se limitar ao mero auxílio nas funções de Polícia Judiciária em matéria eleitoral, abrangendo exclusivamente as ações práticas de lavratura do auto de prisão em flagrante, arbitramento de fiança e manutenção da ordem pública, principalmente nos dias de eleições. A sequência desses atos - condução do inquérito, atividade de apuração e instrução e relatório conclusivo - compete à Polícia Federal. Essa atuação supletiva inadequada sobrecarrega os associados da autora, prejudicando o exercício de suas funções regulares, razão pela qual deveria ser remunerada com a respectiva contraprestação pecuniária. A legislação federal e estadual veda o trabalho sem remuneração - art. 4º, da Lei 8.112/90 e art. 8º, da Lei Estadual 1.102/90 -, enquanto que a Carta determina a remuneração de serviço prestado em caráter extraordinário. Nos termos da Resolução nº 14.046/94 do TSE, o pagamento das gratificações aos Juízes e Promotores eleitorais é feito com recursos próprios da Justiça Eleitoral, no âmbito de cada Tribunal Regional. A inicial destaca que os associados da autora também atuam de forma extraordinária, sendo submetidos à mesma atuação em questões eleitorais, tendo essa função acrescida às suas atribuições ordinárias, mas não recebem a respectiva contraprestação, o que viola o dever de equidade e a isonomia. Com base nisso, defendem a percepção de gratificação no mesmo percentual - 16% do subsídio de Juiz Federal, nos termos da Lei 11.143/05. Juntou documentos. Em sede de contestação, a União alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, ao fundamento de que a gratificação pretendida na inicial foi originariamente instituída pela Lei nº 6.329/76 e que a primeira Resolução do TSE que determinou a atuação supletiva da Polícia Civil é datada de 1982, de modo que a partir dessa data transcorreu prazo superior ao quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32. No mérito, alegou que a apuração de delitos eleitorais está incluída no rol de atribuições da Polícia Civil, conforme disposto na Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições e que incluiu no rol de atribuições das polícias judiciárias, no plural, a apuração dos delitos eleitorais. Assim, as polícias judiciárias, tanto da União, dos Estados e Distrito Federal possuem a referida atribuição eleitoral, sendo que a apuração dos delitos envolve a realização de todas as diligências necessárias para tal mister, como a condução do inquérito policial, oitiva de pessoas, etc. Apesar de vinculada à União, a Justiça Eleitoral exerce funções de interesse de todos os entes federados, de maneira que os crimes a ela relacionados afetam interesse de todos, sendo, também por isso, atribuição da Polícia Civil, nos termos do art. 144, da Constituição Federal. Os artigos 40 e 43 da Constituição Estadual e a Lei Estadual Complementar 114/2005 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de MS reforçam, no entender da requerida, tais atribuições, de maneira que a contraprestação para tal função já está incluída no seu subsídio, não se falando em trabalho gratuito. Salientou inexistir isonomia em relação aos Juízes e Promotores, uma vez que a gratificação recebida por estes se refere ao serviço extraordinário de funções eleitorais, porquanto são formalmente designados para compor os quadros da Justiça Eleitoral, enquanto que os associados da autora exercem tais funções de forma supletiva e condicionada à suspeita da prática de crimes eleitorais. Destacou, ainda, a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder gratificação com fundamento em isonomia, a teor da Súmula 339, do STF, face à inexistência de fundamento legal. Salientou que o acolhimento da pretensão inicial importaria em despesa sem previsão orçamentária, violação ao Estado Democrático de Direito e reforçou a desproporção do percentual pleiteado a título de gratificação, eis que, no seu entender, as atividades dos Delegados da Polícia Civil não se assemelham às atividades dos Juízes e Promotores eleitorais designados, que é permanente. Juntou documentos. Réplica às fls. 455/460, onde a autora reforçou os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou a juntada de documentos, enquanto que a requerida não pleiteou a produção de provas (fls. 459 e 480). A requerida ainda refutou a juntada de tais documentos ao argumento de não serem novos. Despacho saneador às fls. 482/483 onde esse argumento foi afastado, assim como a prejudicial de mérito da prescrição. Na mesma oportunidade, determinou-se o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as questões prejudiciais já foram analisadas pelo despacho saneador de fls. 482/483, passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, verifico que a Constituição Federal destaca em seu artigo 144: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.... 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ... IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.... 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Vê-se, já de início, que a Carta impôs tanto à Polícia Federal quanto à Polícia Civil a característica de Polícia Judiciária, cominando a esta última tais funções e a atribuição de apuração de infrações penais - aqui incluída, portanto, as infrações eleitorais -, com exceção das militares. Corroborando tal atribuição, a Lei 9.504/97 estabeleceu: Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.... 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares. É sabido que a letra da lei não contém palavras em vão. Assim, é forçoso concluir que a expressão polícias judiciárias trazida pela Lei 9.504/97 pretendeu atribuir tanto a Polícia Federal quanto à Civil a legitimidade para apurar crimes eleitorais. Pretendesse fazer diverso, teria dito expressamente a Polícia Federal, o que não fez, não podendo o intérprete - no caso este Juízo - se afastar da intenção do legislador ordinário, sob pena de aplicar indevidamente a Lei, o que caracteriza ilegalidade propriamente

dita. No mesmo sentido dispôs a Lei 9.100/95 que nitidamente destacou a atribuição das Polícias Judiciárias - dentre elas a Polícia Civil, como acima descrito - para a apuração dos delitos eleitorais: Art. 81. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei em razão do exercício das funções regulares. 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção na carreira. 2º Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais. Assim, as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE - Resoluções 11.218/82, 22.376/2006 e 23.222/2010 - estabeleceram adequadamente o caráter supletivo da atuação da Polícia Civil ao destacar que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral... e Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva. Não há que se falar, portanto, em atuação fora de suas atribuições pelos membros da Polícia Civil Estadual, mas dentro das atribuições e de forma supletiva, ou complementar. Assim, a atribuição principal para investigar crimes eleitorais ficou a cargo da Polícia Federal, sendo que nas localidades em que tal órgão não existir, a Polícia Civil atuará plenamente, cumprindo com todas as atribuições constitucionais inerentes à de Polícia Judiciária, como, por exemplo, dar voz de prisão, instaurar inquérito policial e investigar do início ao fim o suposto crime eleitoral. A competência da Polícia Civil para tais atribuições já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em feito criminal no qual se discutiu justamente a incompetência da Polícia Civil para apuração de crime eleitoral: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 363, 1º CPP. COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. PREJUÍZO DA CEF. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DELITIVA. ART. 163, CP. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contamina a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são polícias judiciárias e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em competências. 2. ... ACR 00006931620054036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67884 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017 Desta forma, plenamente legal a atuação da Polícia Civil na apuração integral dos crimes eleitorais, ainda que de forma complementar, haja vista o disposto no art. 144, 4º, da Carta; art. 94, 3º, da Lei 9.504/97 e art. 81, 2º, da Lei 9.100/95, acima descritos, que caracterizam tal órgão como Polícia Judiciária, a quem compete a apuração de infrações penais de todas as espécies, incluindo-se as eleitorais, já que a própria Carta excepcionou apenas as infrações militares. De outro lado, considerando que a investigação penal eleitoral já faz parte das atribuições da Polícia Civil, é forçoso concluir que a remuneração que recebem seus membros, via subsídio, já contempla tal atuação, não havendo que se falar em direito à gratificação pela atividade complementar eleitoral. Resumidamente, pode-se afirmar que os associados da autora já percebem remuneração por tais atividades, sendo indevida a concessão de qualquer acréscimo ou gratificação em razão delas, mormente sem a correspondente previsão legal. Por fim, a situação fática dos associados da autora não se assemelha à dos Juizes e Promotores que atuam na seara eleitoral, posto que eles o fazem de forma cumulativa com seus afazeres, sendo nomeados/designados para tal mister e não exercem o labor de forma complementar, mas concomitantemente com suas atividades normais. Ademais, destaco ser vedado ao Judiciário aumentar remuneração ou conceder qualquer tipo de gratificação - que caracteriza extensão de vantagem -, sob o fundamento da isonomia, conforme dispõe a Súmula Vinculante 37, do STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Ainda que fosse possível, não se verifica a semelhança na situação fática dos Delegados da Polícia Civil deste Estado com a dos Juizes e Promotores que atuam na esfera eleitoral, conforme acima descrito. De todo o contexto fático e jurídico acima exposto, só se pode concluir pela ausência de amparo legal a justificar a pretensão inicial de pagamento de contraprestação pecuniária aos associados da autora, em isonomia com os Promotores e Magistrados eleitorais, bem como pagamento de valores pretéritos, especialmente porque a atividade alegada como extraordinária nada mais é do que uma das próprias atribuições da Polícia Civil, pelas quais já é remunerada via subsídio e também por não haver qualquer semelhança entre a atuação dos magistrados e promotores eleitorais e a atividade eleitoral exercida pelos Delegados da Polícia Civil deste Estado de forma complementar. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I. Campo Grande, 08 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010035-22.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

DECISÃO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO(DPU) interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada à f. 234, sustentando que já omissão nessa decisão. Afirma que, embora tenha ocorrido o falecimento do autor, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se o fornecimento do medicamento ao autor, razão pela qual não houve perda do interesse processual, devendo ser confirmada a tutela antecipada e ser extinto o processo com resolução do mérito (f. 237-239). Em resposta, o Estado de Mato Grosso do Sul alega, preliminarmente, ilegitimidade da embargante, porque, com o falecimento do autor, expirou-se o mandato da DPU. Ainda, que não se confundem os juízos de antecipação da tutela e de mérito; o fato de a tutela ter sido antecipada não implica, necessariamente, em procedência da ação (f. 246-247). A União e o Município de Campo Grande não se manifestaram [f. 248]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Em primeiro lugar, de fato, a DPU não tem mais mandato para atuar no presente feito. Com o falecimento do autor, seus herdeiros deveriam ter autorizado a DPU a lhes assistir neste feito. Como tal não se deu e como nesta ação não cabe substituição processual, por se tratar de direito personalíssimo, a DPU não tem mais representatividade para atuar neste feito. Ainda que não fosse assim, os presentes embargos não merecem acolhida. Haja vista que não pode ocorrer substituição pelos herdeiros, a ação perdeu objeto, inviabilizando-se a resolução do mérito. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CUSTAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Acolhida a preliminar de carência de ação para determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. O falecimento superveniente da autora inviabiliza o prosseguimento da demanda, pois o direito que se discute nos autos (fornecimento de medicamentos) é nitidamente personalíssimo, ou seja, intransmissível para herdeiros/successores. Precedentes. 3. A Lei n. 9.289/96 confere isenção de custas processuais aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações. 4. Com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, condeno os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pra cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelações e remessa oficial providas. 6. Agravo retido não conhecido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, APELREEX 1350421, e-DJF3 Judicial 1 de 16-09-2016). Dessa forma, forçoso reconhecer, então, que no decurso do processo houve a perda de seu objeto inicial, estando ausente, no caso, indispensável pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do feito, que é a existência de uma das partes e de objeto lícito do processo, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Frise-se que nenhuma das partes deu causa ao término precoce do feito, não havendo, então, que se falar em condenação em custas ou honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida à f.234, mantendo os termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010557-49.2012.403.6000 - GERALDO ALVES MARQUES (MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E MS003528 - NORIVAL NUNES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório GERALDO ALVES MARQUES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão do TCU e, no mérito, postula a declaração de nulidade do acórdão. Narra, em apertada síntese, que foi prefeito da cidade de Bonito/MS e a Corte de Contas da União ao analisar a aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) nos anos de 2001/02 lhe imputou irregularidades na aplicação desses, culminando na rejeição das contas, decisão que lhe impede de reassumir o cargo de Prefeito na gestão de 2012/16. Argumenta que a rejeição ocorreu unicamente porque a prefeitura era gerida por seu concorrente político, o qual, quando notificado, não apresentou todos os documentos requeridos pelo Tribunal de Contas, ensejando a rejeição. No entanto, afirma ter encontrado os documentos faltantes, portanto, postula a anulação da decisão, ressaltando que suas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal e, que, o pagamento do débito apontado pelo TCU não implica em confissão das supostas irregularidades. Juntou documentos e realizou o pagamento das custas. A tutela antecipada foi deferida (fl. 328/332). A União apresentou contestação, alegando, em resumo, a impossibilidade jurídica do pedido formulado, pois a demanda na forma proposta negaria vigência ao disposto no art. 71, inciso II e VIII da CF/88, bem como que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas não seriam passíveis de revisão pelo Poder Judiciário da mesma forma que ocorre com justiça desportiva (art. 217, I da CF) ou com juízo arbitral; que a tutela provisória teria violado o previsto no caput do art. 1º da lei 8.437/92 e, no mérito, aduz que o Autor teria impugnado apenas uma das irregularidades que embasaram a decisão do TCU, assim, mesmo que acolhida sua justificativa remanesceria o outro fundamento (descumprimento de dispositivos legais e normativos, incluindo a incompatibilidade da Lei Municipal nº 918/202 com a legislação federal). Juntou documentos, fls. 349/387. Réplica às fls. 401/411. Determinado o julgamento antecipado do feito, fls. 415. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Da Impossibilidade Jurídica do Pedido A União sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, pois a demanda negaria vigência ao disposto no art. 71, inciso II e VIII da CF/88, bem como que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas não seriam passíveis de revisão pelo Poder Judiciário da mesma forma que ocorre com justiça desportiva (art. 217, I da CF) ou com o juízo arbitral. Sem razão a Ré. No atual Código de Processo Civil essa condição da ação não é mais prevista, o qual se limitou a exigir a legitimidade e interesse processual. Contudo, como a peça defensiva foi apresentada quando ainda vigente o Código anterior cabe analisar essa preliminar. A doutrina consagrou que o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente, assim

sendo, denota-se que não há no ordenamento jurídico qualquer impedimento ou limitação à análise da validade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Nessa esteira, diferentemente do que ocorre no caso da justiça desportiva (art. 217, 1º da CF) a Constituição Federal não previu qualquer restrição à apreciação das decisões proferidas pela Corte de Contas da União, responsável por proferir decisões com viés de ato administrativo. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO DE ACORDO COM O ART. 515, 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FOI NOTIFICADO EM NOME PESSOAL PELO TCU. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PERÍCIA, DO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica da anulação de atos e decisões do TCU. 2. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 3. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 4. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 5. o 3º do art. 267, do Código de Processo Civil, acentua que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos incisos IV, V e VI. 6. Não há efeito preclusivo em relação a decisões anteriores sobre a legitimidade das partes, posto que o magistrado, enquanto não tiver proferido decisão de mérito, está apto a aquilatar e reavaliar se as partes atendem ou não à referida condição da ação. 7. Havendo a pretensão de anular ato do TCU pelas vias ordinárias, a ação realmente deve ser voltada contra a União, ente público no qual está abarcado o TCU. 8. Anulação da sentença. 9. Tendo em vista que o feito está satisfatoriamente instruído, há lugar para a apreciação do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC. 10. O acórdão do TCU não implicou condenação pessoal do co-autor SÉRGIO DUARTE COUTINHO, posto que este foi notificado apenas como representante legal da empresa BEKAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, impondo-se, em relação a ele, a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 11. Improcedência da ação, diante da confirmação, através de prova pericial, do superfaturamento em contrato de fornecimento de cestas básicas ao INCRA. 12. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, conhecer do mérito para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034667 - 0004198-40.1999.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 06/12/2006, DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 79) Os argumentos trazidos pela Ré afrontam o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, e não merecem ser acolhidos. Do mérito O Autor requer seja declarado nulo o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União argumentando que realizou novas diligências junto à Prefeitura de Bonito/MS logrando êxito em encontrar documentos que comprovam a regular aplicação dos valores questionados pela Corte de Contas. Por sua vez, a União aduz que os documentos não são suficientes para sanar as irregularidades descritas, bem como que a condenação do Autor foi embasada em dois fundamentos jurídicos e os documentos afastam apenas um deles. Às fls. 370, especificamente no corpo do acórdão 2648/2010 do TCU, constata-se, no que concerne ao primeiro fundamento que levou a reprovação das contas do Autor, que as despesas não comprovadas eram de pequena monta - mensuração realizada implicitamente pela própria decisão - e quais os seus respectivos valores, vejamos: comprovaram a regular aplicação de recursos da maior parte das despesas não comprovadas pelo ex-prefeito (item c do parágrafo 2). Restaram sem comprovação apenas as seguintes despesas enumeradas segundo o nº do item na planilha de glosa de fls. 31/37: Item 22: cheque nº 850010, no valor de R\$810,30, descontado em 30/5/2001; Item 25: Cheque nº 850089, no valor de R\$1.252,70, descontado em 30/11/2011; Item 29: cheque nº 850036, no valor de R\$1.263,90, descontado em 4/7/2001; Item 30: cheque nº 000720, no valor de R\$297,68, descontado em 1º/10/2001; Item 40: cheque nº 850194, no valor de R\$60,00, descontado em 22/10/2002; Item 42: cheque nº 850093, no valor de R\$200,00, descontado em 28/5/2001; Nesse diapasão, a decisão liminar ao apreciar as contas e demonstrativos juntados pelo Autor ressaltou que efetivamente os dispêndios ocorreram e estão comprovados nos documentos carreados ao feito, vejamos: Somente para fins de elucidação, é possível verificar, ainda que num juízo perfunctório, que os débitos relacionados às fl. 11 como não demonstrados na gestão do autor estão, ao que tudo indica, comprovados pelos documentos vindos com a inicial (despesas/documentos R\$200,00 - documentos de fl. 23/27, R\$810,30 - documentos de fl. 28/29, R\$1.263,90 - documentos de fl. 30/32, R\$297,68 - documentos de fl. 34/35, R\$1.252,70 - documentos de fl. 36 e 39 e R\$60,00 - documentos de fl. 42/43). (fl.331) Ademais, analisando a peça defensiva denota-se que não há impugnação expressa aos documentos juntados, omissão que leva a conclusão de que os recibos e notas de empenho comprovam e justificam as despesas descritas no acórdão do Tribunal de Contas da União. Assim, com a realização da prestação de contas na seara judicial, o motivo do ato administrativo (acórdão condenatório) deixa de existir, devendo ser declarado nulo o ato, conforme disciplina a teoria dos motivos determinantes. Ressalto, que a omissão na seara administrativa não obsta a reapreciação do tema na seara judicial, eis que a denominada coisa julgada administrativa não impede a análise da matéria pelo Poder Judiciário. Ao tratar do mérito da demanda a Ré argumenta que faltaria causa de pedir a petição inicial, tendo em vista que o acórdão condenatório do Tribunal de Contas possui dois fundamentos (falha na prestação de contas e descumprimento de dispositivos legais), entretanto, o Autor suscita nulidade de apenas um deles (falha na prestação de contas) sem fazer qualquer menção ao segundo, portanto, mesmo que acolhido o argumento da exordial o acórdão remanesceria válido com base no outro fundamento. Em que pese os argumentos dispendidos pela Ré, levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas (ato realizado fora da forma prescrita em lei, mas atingindo seu objetivo deve ser considerado válido - art. 277 do CPC), os fatos narrados na prefacial, o pedido realizado e a contestação ofertada, apura-se que a omissão do Autor não impediu que a Ré se manifestasse inclusive sobre o item faltante, defendendo sua legitimidade. Ademais, o fundamento atinente ao descumprimento de dispositivo legal é questão eminentemente de direito, não demandando qualquer prova além das anexadas ao encarte processual, por conseguinte, denota-se que a inicial cumpriu seu objetivo, apresentando os fatos de forma coesa, possibilitando que a Ré defendesse a validade do ato administrativo e delimitou a prestação jurisdicional pleiteada (nulidade do acórdão do tribunal de contas). Assim, passo a analisar o segundo fundamento que levou a condenação do Autor, o qual está descrito às fls. 93, ad verbis: 3.5 - Fundo Municipal de Saúde Instituído pela Lei Municipal nº 565/91 de 23/05/91, foi reformulado através da Lei nº 918 de maio de 2002 com a finalidade de administrar os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, transferidos pela União, pelo Estado, bem como a contrapartida do

Município. Termos da Lei nº 918, de maio de 2002, que contrariam as normas do SUS:-art. 9º, único, Inciso I realização de despesas correntes e de capital necessárias ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as normas previstas em Convênios e termos aditivos. (grifo nosso). Observação: a realização de despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde deve obedecer às normas do SUS, em especial as leis nº 8.080/90, 8.142/90 e portaria GM/MS nº 3.925/98.- Art. 10, Inciso I - recursos de prestação de serviços públicos de saúde recebidos do INSS, (grifo nosso) através do Sistema de Cobertura ambulatorial e hospitalar. Observação: As transferências dos recursos federais para o Fundo Municipal de Saúde são efetuadas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS.-Art. 13 - O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Presidente do Conselho. Observação: Conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 8080/90, cabe ao Secretário Municipal de Saúde o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde. O Conselho Municipal de Saúde é um órgão fiscalizador, portanto não pode proceder a movimentação financeira do FMS. A referida Lei não dispõe sobre vinculação, competência do gestor, contabilidade, orçamento próprio, controle, acompanhamento, prestação e tomada de contas, destinação do saldo apurado em balanço e exigência de plano de aplicação compatível com o plano de saúde e o orçamento. Às fls. 104 foram realizadas as seguintes recomendações à Prefeitura: Regularizar os termos da Lei nº 918, de maio de 2002: quanto art. 9º, único, Inciso I; art. 10, Inciso I e art. 13, por não estarem em conformidade com as leis nº 8080/90 e 8.142/90. Incluir os elementos não contemplados na lei nº 918, de maio de 2002, conforme exigidos pelas Leis nº 4.320/64, 8080/90 e 8.142/90 no que se refere: competência do gestor, contabilidade, orçamento próprio, controle, acompanhamento, prestação e tomada de contas, destinação do saldo apurado em balanço e exigência de plano de aplicação compatível com o Plano de Saúde. Providenciar para que a Secretária Municipal de Saúde gerencie os recursos da saúde conforme previsto na lei 8080/90. Apresentar regularmente as Prestações de Contas ao CMS, conforme estabelece o Art. 9º do Decreto nº 1651/95 e Art. 12 da Lei nº 8689/93. A questão que se apresenta é se o Prefeito Municipal poderia, ao analisar a legislação do município sobre a saúde, afastar sua aplicação, mesmo sem que tenha ocorrido uma declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade pelo Poder Judiciário, exercendo verdadeiro controle posterior de legalidade. Sobre o tema doutrina e jurisprudência divergem, pois após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi ampliado o rol de legitimados para propositura de ADI, logo, não haveria a necessidade do controle posterior pelo Poder Executivo. Entretanto, como no rol de legitimados não há previsão do chefe do Poder Executivo Municipal, parcela da doutrina defende que esse continuaria com legitimidade para realizar o controle posterior, o que não parece ser o melhor entendimento, pois concede maior atribuição ao Chefe do Poder Municipal do que ao Presidente da República. Mesmo que se compreenda que haveria a competência do Autor para declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade da lei municipal 918/2002, denota-se que não se trata de um vício chapado e de fácil observação, tendo em vista que com arrimo no art. 24, XII c/c art. 30, I ambos da Constituição Federal seria possível defender a legalidade da norma, ao menos até que fosse editada lei federal em sentido contrário (parágrafos do art. 24 da CF /88). Dessa forma, conforme se extrai das decisões do Tribunal de Contas da União a condenação do Autor decorre do cumprimento da legislação municipal, a qual contraria o disposto na legislação federal, no entanto, tal incompatibilidade não pode ser imputada ao chefe do Poder Executivo, eis que enquanto em vigor a lei municipal não há alternativa ao gestor exceto cumpri-la, na forma que disciplina o princípio da legalidade. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei proíbe. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, Rio de Janeiro, 2016 fl. 96) Desse modo, verifica-se que o segundo fundamento do acórdão do Tribunal de Contas da União não prevalece, pois a atuação do Autor estava adstrita ao princípio da legalidade, devendo ser declarados nulos no que concerne a condenação do Autor os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para anular exclusivamente no que concerne a condenação do Autor os acórdãos sob nº 2648/2010 e 4039/2011 proferidos pelo Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Confirmo a antecipação de tutela de fls. 328/332. Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela parte Autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A JAIRO DE MATOS JARDIM ingressou com a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes a anuidades e multas eleitorais de exercícios fiscais anteriores ao ano de 2008, por ocorrência de prescrição, bem como das multas eleitorais lançadas após 2008, por ter sido impedido de votar. Pede, ainda, que seja anulada a pena de suspensão do seu exercício profissional. Afirma que a OAB/MS aplicou-lhe a penalidade de suspensão ao direito de advogar pelo período de noventa dias, perdurável até o pagamento de débitos. Contudo, tais débitos já foram atingidos pela prescrição quinquenal, porque se referem a débitos anteriores ao exercício fiscal de 2008. Não bastasse

isso, mesmo após cumprir o período de suspensão, continua com o seu direito de advogar, ou seja, de trabalhar, tolhido pela Autarquia Ré, que insiste em manter a pena até o efetivo pagamento do débito. Além das anuidades e de multas eleitorais anteriores a 2008, há, ainda, multas posteriores, já que por estar inadimplente, a OAB não permitia que ele participasse das eleições (f. 2-23). À f. 39, foi determinado ao autor que comprovasse estar com o seu direito de advogar suspenso. Em resposta, juntou o documento de f. 43-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 47-50. A requerida apresentou a contestação de f. 54-60, alegando que não há que se falar em prescrição de sua pretensão, porque em nenhum dos processos éticos que culminaram na suspensão do autor transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, tendo em vista as causas de interrupção. É nítido na legislação que todo advogado inscrito deve contribuir para a OAB e, caso não o faça, a suspensão e a execução do título extrajudicial devem ocorrer. Réplica às f. 34-42. É o relatório. Decido. Conforme se infere dos documentos de f. 26-32, ao autor foi apresentado o débito das multas eleitorais de 2000, 2003, 2006, 2009 e 2012, e das anuidades devidas à instituição de classe requerida, concernentes aos anos de 2000, 2001, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2012. Às f. 282-282 a OAB/MS informou que as anuidades de 2009 e 2012 foram pagas pelo autor em 2013, extinguindo-se a ação de execução respectiva. Informou, ainda, que permanecem os débitos referentes às anuidades de 2000, 2001, 2005, 2006, 2007 e 2013, e que ingressou com ação de execução concernente à anuidade de 2007, autos n. 0010563-61.2009.403.6000, em trâmite nesta Vara. Por fim, informou que a ação de execução que tinha por objeto a anuidade de 2010 (autos n. 0012469-18.2011.403.6000) foi extinta em 02/2012. Desse modo, deve ser reconhecido que a prescrição atingiu a anuidade que não foi objeto de execução dentro do prazo de cinco anos a partir da data da constituição da dívida. Isso porque as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido assim vêm decidindo as Cortes Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Caso em que o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 07/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição. Precedentes da Turma (AC 0007202-35.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 10/01/2014 e - AC 0009125-34.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/05/2010). 3. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constatada-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ANUIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. 2. Reconhecida a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. 3. Jurisprudência consolidada. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 19/09/2014, pág. 565). Dessa forma, estão prescritas as multas eleitorais de 2000, 2003 e 2006, e das anuidades devidas à instituição de classe requerida, concernentes aos anos de 2000, 2001, 2005, 2006, visto que a OAB até o momento não ingressou com ação de execução. Assim, já ultrapassado em muito o prazo de cinco a partir da data da constituição da dívida ou do vencimento da dívida. Mesmo que o autor tenha parcelado os débitos de 2000-2001 no ano de 2004, ainda assim transcorreram mais de cinco anos da data da última parcela, que ocorreu em 2005. Não ocorre a prescrição, todavia, em relação à anuidade de 2007, haja vista que a dívida foi constituída em 24/04/2009, conforme se infere da certidão de f. 130, e foi objeto de execução judicial no ano de 2009. Além disso, conforme decidido pela Ilustre Juíza Federal que apreciou o pedido de tutela nestes autos: Não há dúvidas de que a penalidade imposta ao autor foi em caráter perdurável, como demonstra o documento de f. 44. Ou seja, mesmo após ter cumprido os noventa dias de suspensão, continua com o direito de advogar suspenso, eis que a ré, ao que tudo indica, manterá a penalidade até que o demandante regularize os seus débitos. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a instituição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, CF/88), categoria em que, em princípio, podemos enquadrar a situação concreta. Dessa forma, ao menos por ora, o art. 37, 2º, da Lei n. 8.906/94 parece-me afrontar o dispositivo constitucional já mencionado. Ademais, o não deferimento da medida de urgência certamente implicará em risco de ineficácia da medida, já que o tempo que o autor ficará impedido de advogar não lhe poderá ser restituído. E, sem

trabalhar, não terá como auferir rendimentos e, provavelmente, não poderá honrar seus compromissos, dentre os quais os débitos cobrados pela ré, caso sejam apurados legítimos por ocasião da sentença. Por outro lado, não vislumbro maiores prejuízos à ré que pode valer-se de outros meios, inclusive mais céleres, para processar cobranças de valores que entende devidos. Por outro lado, as multas eleitorais lançadas após 2008 são exigíveis pela entidade de classe, não tendo plausibilidade a alegação do autor de que foi impedido de votar, visto que a negativa de voto está amparada na legislação. Por fim, desmerece acolhida, também, o pedido de indenização por perdas e danos, diante da inexistência de prática de ato ilícito por parte da OAB/MS, tendo ela se limitado a seguir a legislação vigente no caso em apreço. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a insubsistência da cobrança das multas eleitorais de 2000, 2003 e 2006, e das anuidades devidas à instituição de classe requerida, concernentes aos anos de 2000, 2001, 2005, 2006, em decorrência da prescrição da pretensão da entidade de classe. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 19 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006316-95.2013.403.6000 - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A M Á R C I A A U X I L I A D O R A D A S I L V A ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e a UNIÃO, objetivando que seja reconhecido o seu direito de incorporação da parcela de quintos, a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), condenando-se os requeridos a pagar o saldo remanescente de R\$ 19.268,69 e as parcelas vincendas, abstendo-se de descontar qualquer valor referente à referida vantagem. Pede, ainda, o ressarcimento por danos morais decorrentes dos descontos indevidos em sua remuneração. Afirma que é servidora pública federal e que, no período de 1995 a 1999, exerceu cargo de chefia (função comissionada). Assim, em 2005, requereu o pagamento do pagamento de verba intitulada de VPNI, conhecida como quintos, o que lhe foi deferido. Contudo, posteriormente, no ano de 2012, foi comunicada que, na data do seu requerimento administrativo a sua pretensão já havia sido fulminada pela prescrição, implicando na supressão de tal adicional e, ainda, em descontos mensais a título de devolução dos valores supostamente indevidos. Ingressou com ação mandamental, junto à 6ª Vara de Brasília-DF, tendo obtido liminar favorável para que fossem cessados os descontos, mas, quando da sentença, houve a extinção da lide, sem julgamento do mérito, por incompetência da autoridade coatora [f. 2-21]. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às f. 77-79, para o fim de determinar que o réu se abstenha de proceder a descontos na remuneração da autora, relativos à devolução dos valores pagos a título de VPNI. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 88-100, ao qual foi convertido em agravo retido (f. 263-265). O IBAMA apresentou a contestação de f. 101-126, onde afirma que foi constatado erro no deferimento do requerimento administrativo da autora. Isso porque não foi observada a prescrição quinquenal quando da concessão da vantagem. Diante disso, a vantagem pecuniária foi revista, intimando-se a autora da suspensão do pagamento e dos descontos, conforme determinado no artigo 46 da Lei n. 8.112/90. Não há que se falar em indenização por danos morais, sem nenhuma prova de ilicitude do ato. Réplica às f. 209-210. A União contestou o feito às f. 215-232, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque o ato administrativo impugnado na inicial é da responsabilidade do IBAMA. No mérito, aduz que a Lei n. 9.527/1997 extinguiu a incorporação dos quintos, passando o valor pago a constituir VPNI. Com a publicação dessa Lei surgiu para os servidores contemplados a possibilidade de pleitearem administrativamente a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou cargo em comissão. A autora poderia ter pleiteado administrativamente a incorporação dos quintos/décimos, desde o advento da Lei n. 9.527/1997. Contudo, somente veio a fazê-lo em 2005, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, tempo suficiente para se proclamar a prescrição administrativa. Não há que se falar em ilegitimidade praticada pela Administração, ao anular a decisão que deferiu a incorporação da vantagem e determinou a restituição dos valores. A relação da autora com as requeridas é de Direito Administrativo, não se aplicando as regras do Direito Civil, no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Réplica às f. 246-255. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deve ser acatada a alegação de ilegitimidade passiva por parte da União. Isso porque a autora é servidora pública federal e integrante dos quadros do IBAMA, sendo que este detém personalidade jurídica própria. Em vista disso, não há motivos para a União figurar no polo passivo deste feito. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 62, 2º, originariamente assim dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

.....omissis..... 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco) quintos. Regulamentando esse dispositivo, foi editada a Lei n. 8.991/94, que, em seu artigo 3º, estabeleceu: Art. 3º O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Contudo, foi editada a Medida Provisória n. 1.595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, que modificou a redação do artigo 62 acima referido e ainda estabeleceu o seguinte em seu art. 14: Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. Parágrafo único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. Art. 14 - Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º - A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Parágrafo único. O servidor investido em Função Gratificada (FG) ou Representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor

do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado. Observa-se, assim, que foi excluído o direito à incorporação dos quintos, ficando ressalvado apenas o valor já incorporado em 11/11/1997, como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Logo em seguida, porém, adveio a Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, transformando em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1/11/1995 a 10/11/1997, e dispondo o seguinte: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal..... (NR) Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício..... omissis..... Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Por fim, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que ratificou a transformação dos quintos em VPNI: Art. 3 Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3 e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3 da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Desse modo, como a autora exerceu função de confiança no período de 1995 a 1999, faz jus à incorporação da VPNI, conforme a própria Administração reconheceu em um primeiro momento. Ademais, tal incorporação não estava prescrita, visto que se trata de relação de trato sucessivo e não houve indeferimento administrativo. Deve ser aplicada apenas a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. EFEITOS ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/8/08). 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 4. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente (AgRg no REsp 1.142.490/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 8/3/10). 5. É inviável o exame da questão envolvendo o quantum fixado na Instância a quo a título de honorários advocatícios, uma vez que, além de se tratar de inovação recursal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUINTA TURMA, AGRESP 1110206, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 10/05/2010). Na mesma linha, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. 1. Não há que se falar em prescrição de fundo de direito à incorporação dos quintos ou à revisão da aposentadoria, uma vez que a lide cinge-se aos efeitos financeiros do reconhecimento do direito na esfera administrativa (fl. 28). 2. O direito do autor à incorporação dos quintos referentes ao período de 14/11/1989 a 14/11/1990 em que exerceu função DAS-5 foi reconhecido em 21/07/2005 (fl. 28), no entanto, com efeitos financeiros a partir de 09/11/2004. A partir dessa data inicia-se o prazo prescricional para buscar o pagamento das parcelas anteriores. Tendo a ação sido ajuizada em 23/11/2006, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, devendo incidir, na espécie, a Súmula n.º 85/STJ, porque a relação é de trato sucessivo. 3. Contudo, necessário destacar que o termo inicial da prescrição quinquenal se sujeita à interrupção pela demora no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, decorrente da deflagração de processo administrativo, como na hipótese dos autos, a teor do que dispõe o art. 4º do referido Decreto: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. No caso, o sobrestamento perdurou entre o requerimento administrativo e ciência da decisão (29/07/2005 - fl. 29), de modo que estão vencidas as parcelas anteriores a 02/03/2001, como consignado na sentença. 5. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos

recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como surpreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordina-se a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. Sentença mantida no que concerne à definição dos honorários advocatícios. 6. Apelação da parte autora e da União e remessa oficial desprovidas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, Relator Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, AC 00182431120064013300, e-DJF1 de 03/08/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REPRESENTAÇÃO MENSAL, OPÇÃO DAS - PESSOAL PERMANENTE E OPÇÃO GADF/ATIVO-LD 13/9. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.527/97. EXTINÇÃO DO DIREITO A INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM A GADF. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI DELEGADA N. 13/1992. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Pretende o autor o reconhecimento do direito à incorporação das verbas de Representação Mensal, Opção DAS - Pessoal Permanente e Opção GADF/ATIVO-LD 13/9, aos seus proventos de aposentadoria, no período compreendido entre julho de 1996 a dezembro de 1998. - Remessa Oficial conhecida, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil de 1973. - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ. - O autor formulou requerimento administrativo, em abril de 1999, que deu origem ao processo administrativo nº. 08620.0815/99, restando suspenso o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas até a propositura da presente ação, uma vez que o referido processo ainda não teve o mérito do pedido analisado, nos termos do Informativo n.º 001/CGP/DEAD/FUNAI/2003 (fls. 102/105). - Alega o autor que mencionadas as verbas estavam incorporadas aos seus vencimentos, mas foram suprimidas quando de sua aposentadoria, em julho de 1996. - A Representação Mensal e a Opção DAS - Pessoal Permanente são gratificações devidas ao servidor público investido em função de direção, chefia ou assessoramento, com previsão legal no art. 62 da Lei nº 8.112/90. - O direito à incorporação, bem como seus critérios foram instituídos pelos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94. - Nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, as gratificações de que tratam os artigos 62 e 193 da Lei 8.112/90 e 3º a 11 da Lei 8.911/94 foram transformadas em Vantagem Nominalmente Identificada (VPNI), conforme disposto no art. 2º, ficando sujeitas, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais. - O direito à incorporação das vantagens decorrentes do exercício de funções comissionadas foi extinto com a edição da Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, e não com a edição da Medida Provisória 831/95. - Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 638.115/CE, julgado em 19/3/2015, posicionou-se no sentido de que seria indevida qualquer incorporação de quintos/décimos aos vencimentos de servidores públicos federais a partir de 11/11/1997, data em que a norma autorizadora de referida incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997. Precedentes. - Considerando o atual entendimento jurisprudencial, merece prosperar o direito do autor à incorporação das gratificações em relação ao período pleiteado na exordial (julho de 1996 a dezembro de 1998). - Isto porque, o direito à incorporação de quintos e décimos aos vencimentos de servidor público pelo desempenho de função ou cargo comissionado foi extinto pela Lei 9.527/97, data posterior à sua aposentadoria, que ocorreu em julho de 1996. - No que se refere à verba Opção GADF/ATIVO-LD 13/9, instituída pelo art. 14, da Lei Delegada nº 13/92, continua sendo possível sua incorporação. - Comporta salientar que não há óbice para a incorporação da Opção GADF, que não foi transformada em Vantagem Nominalmente Identificada pela Medida Provisória nº 831/95, cumulativamente com o pagamento das parcelas denominadas quintos, devendo a GADF servir de base de cálculo dos quintos (VPNI). Precedentes. - A correção monetária dos valores em atraso deverá incidir pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013. - Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). - Por consectário lógico, condeno a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. - Remessa Oficial e Apelação da FUNAI improvidas. Apelação da parte autora provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, AC 1375017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2017). Dessa forma, a autora faz jus à incorporação de todos os quintos que adquiriu no período de 1995 a 1998, observando-se apenas a prescrição quinquenal, conforme já decidido pela Administração (f. 132). Por fim, desmerece acolhida o pedido de indenização por danos morais, diante da inexistência de prática de ato ilícito por parte do IBAMA, tendo havido apenas erro de interpretação da legislação. Ante o exposto, em relação à União, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o IBAMA a incorporar, aos vencimentos da autora, a título de VPNI, as parcelas de quintos adquiridas no período de 1995 a 1998, conforme os valores previstos na legislação pertinente, devendo, ainda, pagar as diferenças concernentes a férias, gratificações natalinas e demais vantagens pecuniárias previstas na legislação, descontadas as parcelas prescritas, vencidas no quinquênio que antecedeu ao requerimento administrativo. Os valores atrasados sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pela autora. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios para a

União, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de junho de 2.017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008524-52.2013.403.6000 - SABINO FERREIRA FILHO X EUNISETE BARBOSA ALMEIDA ALBUQUERQUE X VALDOMERO DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA SABINO FERREIRA FILHO, EUNISETE BARBOSA ALMEIDA ALBUQUERQUE E VALDOMERO DE ALBUQUERQUE ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do leilão judicial marcado para o dia 27/08/2013, bem como que a requerida não pratique nenhum ato fundado no leilão extrajudicial, quais sejam, averbação de carta de arrematação/adjudicação, venda direta do imóvel ou despejo dos autores. Pediram, ainda, para depositar em Juízo o valor de R\$ 29.631,18 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos). Pedem, ainda, a suspensão da execução extrajudicial ou a declaração de nulidade da mesma. Alegam, em breve síntese, terem realizado contrato de financiamento com a CEF em fevereiro de 1994, passando a ocupar o imóvel negociado e responsabilizando-se pelo pagamento das prestações. Contudo, estas deixaram de ser pagas, iniciando-se procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em favor da CEF. Tal adjudicação foi declarada nula judicialmente no feito nº 0003537-95.1998.403.6000. Em razão da condição de proprietária do imóvel, a requerida efetuou o pagamento das despesas respectivas, tais quais taxas condominiais no período de fevereiro de 1998 a julho de 2005 e IPTU dos anos de 2000 a 2009, cobrando, via regressiva, tais valores nos autos nº 0003511-77.2010.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal. Os pagamentos do condomínio e IPTU foram retomados pelos autores após a anulação da adjudicação, estando em dia com suas obrigações. Restabelecido o contrato, os autores estão a buscar acordo para pagamento das prestações em atraso. Contudo, a formalização desse acordo está sendo ilegalmente condicionada ao pagamento daqueles encargos incidentes sobre o imóvel e que estão sendo discutidos no feito nº 0003511-77.2010.403.6000, acrescidos de despesas com custas processuais, honorários advocatícios e despesas com a execução extrajudicial, o que não se revela, no seu entender, lícito, notadamente porque os autores são beneficiários da Gratuidade Judiciária naqueles autos. Há equívoco na atualização do valor da dívida e aos respectivos meses, estando a CEF a dificultar o recebimento do valor devido, impedindo a quitação da dívida. Destacou que a dívida em questão só é devida em razão da má atuação da CEF que atuou ilegalmente e adjudicou o imóvel em seu favor, sendo, posteriormente declarado nulo tal ato. A cobrança casada do valor das prestações e dessas verbas extraordinárias se revela ilegal, mormente se analisada de acordo com o princípio da menor onerosidade da execução. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 45/48) para suspender a segunda praça do leilão do imóvel situado à Rua da Lapa, n. 382, apartamento 05, Bloco A-4, designado para 12/09/2013, condicionado ao depósito do valor de R\$ 29.631,18 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos), que deverá ser efetuado no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta decisão. Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 58/63, onde destacou a impossibilidade de realização de acordo nos moldes pretendidos pelos autores, sendo vedado ao Judiciário impor à CEF a formalização de acordo contra a sua vontade. Destacou que a proposta informada na inicial de aproximadamente R\$ 29.000,00 nunca existiu. A primeira proposta foi no valor de R\$ 73.825,05, não se concretizando. A segunda proposta indicava como valor devido a quantia de R\$ 120.087,33, posteriormente corrigido para R\$ 125.682,82, na data de 23/08/2013. Salientou que os valores de custas com ação, honorários e despesas com execução são custos internos da Caixa e seus pagamentos constituem condição sine qua non para a formalização do acordo. Na execução extrajudicial estão sendo cobradas somente as prestações vencidas, como se depreende do edital do leilão, inexistindo qualquer vício no seu trâmite. Juntou documentos. Réplica às fls. 97/100. As partes não requereram provas (fls. 101 e 104). Despacho saneador às fls. 105, que determinou o registro dos autos para sentença. Às fls. 110 este Juízo baixou os autos em diligência a fim de designar audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 115). É o relato. Decido. De início, verifico se tratar de ação pela qual a parte autora busca suspender e ao fim declarar nula a execução extrajudicial realizada em seu desfavor, ao argumento de que estão sendo cobrados para fins de acordo e na execução valores que não deveriam estar incluídos no total da dívida, tais quais custas administrativas, honorários advocatícios, IPTU e Taxas Condominiais de período no qual a CEF foi a proprietária do imóvel, dentre outros. No seu entender, a cobrança desses valores se revela ilegal. Em contrapartida, a CEF pugna pela impossibilidade de o Judiciário lhe obrigar a firmar acordo com a parte autora contra sua vontade e nos parâmetros pretendidos pela parte autora. E de uma detida análise dos autos, verifico não assistir razão aos autores quando afirmam que a requerida está a lhe exigir na execução extrajudicial valores que não deveriam estar inclusos no total do débito. Do documento de fls. 20 - Edital de Primeiro Público Leilão e Notificação - é possível notar que o valor da dívida é de R\$ 119.343,40, para a data da publicação - agosto de 2013. No mesmo sentido, o documento de fls. 93 - email com a proposta de acordo -, datado de agosto de 2013 destaca em seu corpo que o valor da dívida referente às 57 prestações em atraso era de R\$ 119.717,20 naquela data, poucos dias depois da publicação daquele Edital. Segundo narra a CEF em sua contestação, a execução extrajudicial estaria cobrando apenas o valor referente às prestações não pagas do mútuo, o que se revela plausível com a prova documental trazida aos autos pelos próprios autores. De outro lado, os valores cobrados a título de Taxas Condominiais e IPTU para formalização de acordo e que estavam em discussão nos autos nº 0003511-77.2010.403.6000 não estavam incluídos no total da dívida executada extrajudicialmente. Eles foram incluídos apenas para fim de formalização do acordo extrajudicial, com o que não concordou a parte autora. E neste ponto assiste parcial razão à CEF quando afirma que o Juízo não pode obrigá-la a formalizar acordo contra sua vontade, ainda que tal postura não revele a primazia da boa-fé entre as partes. De toda sorte, vejo que os autos nº 0003511-77.2010.403.6000, que tramitaram na 4ª Vara Federal, foram sentenciados em razão de acordo formulado entre as partes, nos seguintes termos: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 212/2016 Folha(s) : 232 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de SABINO FERREIRA FILHO E OUTROS. Às fls. 106 e 109, as partes noticiam a formalização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 106, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Desta forma, nada - ou quase nada - impede os autores de entabular novo acordo com a CEF, já que os altíssimos valores referentes às taxas de IPTU e condomínio não serão mais incluídos no total da dívida para esse fim. De toda sorte, os documentos trazidos aos autos por ambas as partes não se revelam aptos a indicar a irregularidade na execução extrajudicial, em especial quanto à inclusão de valores não devidos ou em discussão judicial no seu total,

de modo que, em constando da referida execução apenas os valores referentes às prestações devidas pela parte autora, não há que se falar em ilegalidade na execução. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO...11. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento. 12. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. 14. Há prova nos autos de que o autor é devedor de diversas prestações relativas ao contrato firmado com a Cef, o que justifica a inclusão de seu nome no referido Cadastro. 15. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito....19. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. AC 00046311720044036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248789 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:03/11/2008 Forçoso, então, reconhecer que a execução extrajudicial não comporta qualquer vício capaz de inquiná-la de ilegalidade, mormente porque as cláusulas contratuais não foram impugnadas na inicial destes autos e porque o argumento referente à inclusão de valores indevidos pela parte autora no valor da dívida não se revela verídico, ao menos em relação à dívida objeto da execução extrajudicial. No que se refere às propostas de acordo mencionadas na inicial, de fato a CEF incluiu valores diferentes das prestações vencidas - custas administrativas, honorários, IPTU e Taxas de Condomínio pagas e que pretendia repetir -, entretanto, algumas dessas verbas foram objeto de acordo entre as partes, enquanto que as demais não estão incluídas no total da dívida executada extrajudicialmente pela requerida, de maneira que não há qualquer fato que possa invalidar a execução extrajudicial aqui tratada. De todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, nota-se que a pretensão autoral não merece guarida. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 45/48 e julgo improcedente o pedido inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Libere-se o valor depositado às fls. 52 em favor dos autores. P.R.I. Campo Grande, 09 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008615-45.2013.403.6000 - BOLIVAR PORTO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA (MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)

Manifestem as partes, querendo, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 184, oriundo do Ministério Público Estadual.

0001372-16.2014.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A (MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 542583, Série D, e da multa decorrente. Afirma que, em 05/02/2012, foi autuada por fiscais do IBAMA, por meio do auto de infração n. 542583-D, pelo suposto desatendimento às condicionantes nºs 1.4, 2.5, 2.10, 2.11 e 2.12 da Licença de Operação (LO) nº 02/1991 (licença revalidada), bem como pelo descumprimento da condicionante nº 2.10 da Autorização para Supressão Vegetal (ASV) nº 226/2008, tendo sido, ainda, apontada supressão indevida de 0,94 ha de vegetação, aplicando-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Sustenta que é nulo o auto de infração, por ofensa aos princípios da motivação e da legalidade. Havia razões de força maior, que excluem o nexo de causalidade de qualquer conduta de sua parte quanto ao alegado dano ambiental. Vem fazendo trabalhos de recuperação das áreas degradadas, nos termos do parecer técnico exarado pelo IBAMA, não havendo prazo para o cumprimento da condicionante de reinserção das espécies nativas. Há necessidade de adequação do valor da multa à hipótese, devendo ser devidamente consideradas as atenuantes no caso (f. 2-34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 509-514. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 521-556, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 994-996). O réu apresentou a contestação de f. 557-595, afirmando que o auto de infração em questão encontra respaldo na Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n. 6.514/2008, não havendo que se falar em impropriedade na fundamentação da infração administrativa. O poder de polícia ambiental do IBAMA encontra-se amparado pela Carta Magna, em seu artigo 225, 1º. Em relação à condicionante não atendida 1.4, independentemente da causa do acidente, a empresa era obrigada a comunicar a ocorrência do dano ambiental. As outras condicionantes não atendidas não dizem respeito ao deslizamento de minério de ferro na área da Mina 63. Foram assegurados o contraditório e a ampla defesa à autora, que apresentou defesa administrativa. Em nenhum momento a legislação aplicável à apuração de infrações administrativas ambientais impõe uma graduação das penalidades ou a restrição de aplicação de penalidade de multa somente após a efetivação de advertência prévia. Réplica às f. 978-989. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 542583, Série D, [cópia à f. 597 destes autos] contra a autora, com fundamento no artigo 2º, c/c artigo 60, da Lei n. 9.605/98, artigos 3º, inciso II, e 66, inciso II, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/2008,

porque teria deixado de cumprir as condicionantes nº 1.4, 2.5, 2.10, 2.11 e 2.12 da Licença de Operação (LO) nº 02/1991 (licença revalidada), bem como a condicionante nº 2.10 da Autorização para Supressão Vegetal (ASV) nº 226/2008, e, ainda, pela supressão de vegetação de 0,94 ha em desacordo com a ASV n. 226/2008. A autora, em sua petição inicial, sustenta a inadequação da fundamentação do auto de infração, porque teria aplicado sanção decorrente de conduta tipificada como crime. Ainda, sustenta a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Não se vislumbra o primeiro desses vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. A alegação de que o dispositivo legal em foco é amplo e impreciso também não procede. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, 1, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel. Min.ª Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto

no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, REsp Mirã Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009).Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre infrações criminais ambientais, que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Ainda, a afirmação de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o auto de infração em foco, a autora teria deixado de cumprir condicionantes previstas em licenças de operação e autorização de supressão vegetal. Segundo a autora, tratou-se de típica hipótese de caso fortuito e força maior, em decorrência de fortes chuvas ocorridas na região no final de 2009, não tendo relação com as atividades desenvolvidas pela empresa no local. Contudo, o Parecer Técnico nº 137/2009, emitido pelo Ibama, atesta ter havido deslizamento de minério de ferro na área da Mina 63, não ocorrendo comunicado acerca do acidente ambiental por parte da autora. Desse modo, somente a falta de comunicação do deslizamento do minério é causa suficiente para a autuação, daí porque seria inócua a discussão sobre exclusão de responsabilidade quanto ao dano ambiental. Além disso, conforme a própria autora admite, a responsabilidade do empreendedor é objetiva no tocante aos danos ambientais causados por ela em sua atividade. Ademais, ficou plenamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o resultado lesivo ao meio ambiente.Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento interposto neste feito:Deve subsistir a autuação procedida pelo IBAMA, como demonstrou a própria autarquia em suas razões de recurso.Nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro fundamentação inadequada do auto de infração.A autuação em tela está fundamentada nos arts 2º e 70 da Lei nº 9.605/98 c.c. o art. 3º, II, e art. 66, parágrafo único, II, do Decreto nº 6.514/2008.A infração administrativa em debate foi em razão do não atendimento das condicionantes 1.4;2.5;2.10;2.11 e 2.12 da Licença de Operação nº 002/91 (renovação); não atendimento da condicionante 2.10 da ASV b. 226/2008; supressão de vegetação de 0,94 há em desacordo com a ASV nº 226/2008.A infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98 se caracteriza pela só violação às normas jurídico-ambientais:Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.O descumprimento das condicionantes foram constatadas no Anexo III do relatório de fiscalização e no parecer técnico nº 137/2009 (fls. 17 e 18 destes autos). O não atendimento das condicionantes mencionadas constitui, por si só, infração administrativa ambiental, independentemente do fato do deslizamento de minério de ferro ter sido, como alegado decorrente de caso fortuito ou força maior.Ademais, as outras condicionantes não atendidas não dizem respeito ao deslizamento de minério de ferro (fls. 18 a 20 destes autos)Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para manter a eficácia da autuação, nos termos da fundamentação supra(Agravo de Instrumento n. 0013532-31.2014.4.03.0000/MS, REsp Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 13/11/2014).Ainda, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a autora apresentou defesa no processo administrativo e ainda recorreu da decisão da autoridade competente, tendo tido oportunidade para afastar as infrações a ela atribuídas.Também o fato de ter sido aplicada uma única multa, para todas as infrações descritas no auto de infração em apreço, não nulifica esse ato nem prejudiciou o direito de defesa da autora. Isso porque foi considerada infração o comportamento omissivo da autora, diante do descumprimento das condicionantes previstas nos alvarás de licença.Não há falar, ainda, em descabimento da aplicação da multa. A pena de advertência somente deve ser aplicada para infrações de menor potencial ofensivo, não sendo este o caso da autora, dado ter descumprido várias condicionantes. Além disso, a legislação pertinente não obriga o Administrador a aplicar a pena de advertência antes da multa. Nesse sentido tem se posicionado o colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo

nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atenuaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam: a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido (Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, RESP 1318051, DJE de 12/05/2015). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 542583 - Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração dos artigos 2º e 60 da Lei nº 9.605/98. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 06 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005839-38.2014.403.6000 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO VALE (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008238-40.2014.403.6000 - ARISTIDES FIALHO FILHO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ARISTIDES FIALHO FILHO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 92-95, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que o pedido de reconhecimento do direito à conversão em tempo comum do período de 19/07/1986 a 14/10/1992, trabalhado em condições de exposição a agentes insalubres, não foi analisado por este Juízo. Este, conduzido por uma falsa percepção, entendeu que o mesmo era acessório do pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor. A conversão do tempo especial em comum afeta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo por ele, eis que o número de anos trabalhados entra na composição do fator previdenciário [f. 103-105]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 108-109). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do autor devem ser acolhidos, mas somente para esclarecimento da decisão. O pedido de reconhecimento do período de 19/07/1986 a 14/10/1992 como tempo de serviço especial não merece acolhida. O autor juntou apenas o laudo (DSS-8030) técnico comprovando o período de 13/07/1979 a 18/07/1986, conforme se infere do documento de f. 30. Não há nenhum documento, nem descrição na petição inicial, especificando que tipo de atividade o autor desempenhava no período pretendido. Dessa forma, não ficou comprovado que ele tenha trabalhado em condições insalubres ou nocivas no período mencionado. Por tais razões, o pedido se mostra improcedente. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas para tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 92-95, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 10 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001196-03.2015.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: a) o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente, desconstituindo-se o auto de infração nº 29990/NURAF-MT, decorrente do processo administrativo nº 33903.013157/2009-27; b) a declaração de nulidade do referido auto de infração anulando-se, ainda, a multa aplicada em seu desfavor. Subsidiariamente pede o reconhecimento da improcedência daquele auto de infração e impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade moratória. Afirma que a denúncia, que resultou na lavratura do auto de infração acima indicado, foi registrada em 19/09/2009. Impugnou tal autuação e a decisão foi proferida em 07/12/2013. Recorreu da decisão, tendo sido julgado somente em 11/12/2014, mantendo-se a decisão de primeira instância. Em vista disso, ocorreu no seu entender a prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração em razão da pendência de julgamento na esfera administrativa por prazo superior a três anos. Alega a impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal. Sendo a aplicação de penalidade equivalente à matéria penal, esse instituto legal não se revela apto a estabelecer sanções administrativas. A aplicação

da sanção também viola, no seu entender, os princípios da reserva legal, da legalidade e tipicidade. No mérito propriamente dito, aduz que a não cobertura dos exames solicitados se deu em razão da diferença de nomenclatura que impossibilitou a imediata autorização do procedimento. Sua conduta teve amparo legal, faltando motivação para a autuação. Destaca serem inadmissíveis os encargos de mora cobrados pela requerida tendo por base período em que o processo administrativo ainda estava pendente de julgamento. Os juros devem ser minorados para o limite mensal de 0,5% e a multa deve ser revista, pois não está de acordo com a realidade do País e com a Lei. Pleiteou o depósito integral do valor em discussão. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às fls. 79/82, mediante depósito da multa em questão. A requerida apresentou a contestação de fls. 88/100, onde alega que não há que se falar em prescrição punitiva, porque não houve a alegada paralisação do processo administrativo por mais de cinco anos, a teor do que dispõe a Lei 9.873/99, tendo o feito administrativo sido impulsionado e decidido adequadamente. Além disso, todos os atos processuais foram praticados dentro do prazo, não violando o princípio da eficiência. Alegou que a medida provisória detém força de lei e que não há nenhuma restrição quanto à sua aplicabilidade no Direito Administrativo. Também não houve, no seu entender, violação aos princípios da legalidade, reserva legal e tipicidade, uma vez que em se tratando de Agência Regulamentar, detém direito regulamentar próprio e que deve ser observado. No mérito, argumenta que a autora foi autuada, por ter negado autorização para a realização de exame denominado Hexoaminidase Totais. Salieta que a alegação de que o exame solicitado pelo médico assistente HEXOAMINIDASE TOTAIS não era procedimento de cobertura obrigatória e que somente após 2 (dois) meses a autora constatou que se tratava de HEXOSAMINIDASE A TOTAL E SORO chega a ser risível. A ausência da letra S no centro da palavra poderia ser solucionada com bom senso, boa-fé e razoabilidade, contudo, a autora preferiu negar a cobertura. Ainda, o valor cobrado corresponde apenas ao principal, e não multa. Já os juros de mora são cobrados, por exigência legal. Juntou documentos. Réplica às fls. 221/222. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a alegação de prescrição punitiva por parte da Administração. É certo que a denúncia da beneficiária do plano de saúde, que resultou na lavratura do auto de infração em apreço, foi registrada em 25/09/2009 (fls. 110). O respectivo auto de infração foi emitido em 13/11/2009 (fls. 155), sendo que a decisão administrativa, após a defesa da autora, foi proferida em 08/01/2013, não tendo ocorrido prescrição intercorrente, haja vista a prática de diversos atos no âmbito administrativo que impulsionaram adequadamente o feito. Proferida tal decisão, a autora interpôs recurso administrativo em 01/02/2013 (fls. 189/199), julgado definitivamente em dezembro de 2014 (fls. 211). Assim, não se verifica desídia ou paralisação indevida do feito administrativo pelo prazo prescricional, sem a prática de qualquer ato impulsionador a justificar a aplicação da prescrição. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA DE ESTRABISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO PARTICULAR E O SETOR TÉCNICO DA SEGURADORA. JUNTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ...3. Iniciado o procedimento administrativo pelo auto de infração, não há prazo legal para sua conclusão, estabelecendo o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas o prazo prescricional intercorrente de três anos, por inércia da Administração, inócurrenente in casu. 4. Não houve paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, e sim prática de atos impulsionando o processo, o que descaracteriza a inércia da Administração e afasta hipótese de prescrição intercorrente, consagrada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. O segurado solicitou, em 13/2/2008, abertura de Processo Administrativo na ANS, à negativa de cobertura de cirurgia de estrabismo, em novembro/2007. Em 20/5/2008, a seguradora apresentou defesa mas, homologado o auto de infração 20/6/2008, a multa foi fixada em R\$ 80 mil..6. Apelação desprovida. AC 00181169420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/07/2016 Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irreversível; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data da denúncia formulada contra a autora e a da prolação da decisão condenatória recorrível. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Desse modo, o processo administrativo em foco, em nenhuma fase, ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição ou decadência da pretensão punitiva da Administração. Nesse sentido assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE TERMODENSÍMETRO ACOPLADO ÀS BOMBAS MEDIDORAS DE AEHC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. ...11 - No exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido, a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (art. 13 da Lei nº 9.847/99). Trata-se, em verdade, de prazo decadencial para constituição da penalidade administrativa. 12 - O Auto de Infração nº 154565 foi lavrado em 7 de dezembro de 2004, fls. 22/23, gerando o Processo Administrativo nº 48621.001806/2004-76. Compulsando os autos, verifico que o autor foi notificado da autuação na mesma data em que lavrado o auto de infração (fl. 23), bem assim que apresentou defesa administrativa (fl. 25). Alegações finais foram apresentadas em agosto de 2007, ainda que intempestivas, sendo o auto de infração julgado subsistente em 6 de novembro de 2008 (fl. 29/31), e o autor notificado em janeiro de 2009 (fl. 27). Observo, ainda, que o autor interpôs recurso em 17 de fevereiro de 2009, sendo-lhe negado provimento em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 48/49). Por fim, o autor foi intimado desta decisão em 25 de março de 2010. 13 - Não há que se falar em prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99), visto que o processo administrativo em momento algum restou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, como se observa dos fatos acima narrados. 14 - Outrossim, não obstante tenha decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, não há que se falar em prescrição/decadência, porquanto constituído o crédito não tributário (multa) dentro do prazo legal, consideradas as causas de interrupção legalmente previstas. 15 - Cumpre observar que, enquanto não esgotado o processo administrativo não tem início o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que não constituído definitivamente o crédito não tributário, seu termo a quo, conforme artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009. 16 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AC 1650644, e-DJF3 Judicial I de 02/09/2016). Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a autora. Esta sustenta que não cometeu qualquer ilícito, porque restou comprovado que a ausência de cobertura decorreu de mero equívoco na nomenclatura do exame solicitado pelo médico assistente. Entretanto, os artigos 10 e 12, da Lei n. 9.656/1998, são claros ao dispor que: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de

enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)...Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - quando incluir atendimento ambulatorial:a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) E a Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS estabelece:Seção IIIDa CoberturaBenefícios de Acesso ou CoberturaArt. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)Sanção - multa de R\$ 80.000,00.Obrigações de Natureza ContratualNo presente caso, verifica-se que o beneficiário teve negada a cobertura do exame médico pretendido, incidindo, portanto, a parte autora na infração prevista no art. 77 da RN 124/2006, da ANS e submetendo-se, conseqüentemente, à sanção nela prevista. Além disso, o exame em questão não se tratava de procedimento de alta complexidade, contrariando, dessa forma, norma estabelecida em regulamento. Desse modo, a autora não comprovou no processo administrativo, nem neste feito, a não ocorrência da infração descrita na autuação por ela sofrida.Frise-se que o argumento da parte autora relacionado ao erro na grafia na nomenclatura do examenão se revela em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade ou da eficiência, mormente em se tratando de fornecedora de serviços. Ademais, a análise da situação posta compete, no caso, à própria requerida ANS, ficando o Judiciário impedido de alterar a decisão, no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes. Também não há, no caso, violação à legalidade ou à tipicidade, uma vez que a requerida ANS detém poder regulamentar próprio com o fito de fiscalizar e controlar os serviços de saúde e as respectivas ações(AC 01160999320144025101 - TRF2; AC 00028005220134036102 - TRF3; AC 200384000028293 - TRF5).A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME.OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA.HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se o caso de relação que envolva plano ou seguro de saúde, inequívoca a submissão da espécie aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de ilegalidade das resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde, em razão da Lei 9.961/00 estabelecer a competência para a ANSregular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016....6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais.AC 00039807820134058000AC - Apelação Cível - 593893 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data:02/05/2017 - Página:57DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANS. MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA AO USUÁRIO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A sentença manteve a exigibilidade de multa da ANS, de R\$ 48 mil, aplicada à UNIMED DE ARARAS que negou a usuário, em setembro/2004, a cobertura para o exame de genotipagem do sistema HLA. 2. Não se conhece de agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, porquanto não atendida a providência do art. 523 do CPC/1973. 3. Afasta-se a prescrição trienal intercorrente do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, pois o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 4. Ao expedir Resoluções, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais, nos limites do poder regulamentar (normativo) de que é titular, nos termos dos artigos 3º e 174 da Constituição, positivados e explicitados nas Leis nos 9.656/1998 e 9.961/2000.5. É irrelevante o desinteresse do beneficiário do plano de saúde no prosseguimento da demanda administrativa. A operadora cometeu a infração tipificada em lei, o que legitima, por si só, a ação punitiva da Agência Reguladora. 6. A multa prevista no art. 77 da RN nº 124/2006 é de R\$ 80 mil, e o fator multiplicador de seis décimos (0,6) foi corretamente aplicado, conforme o art. 10 da Resolução, considerando que a operadora tinha, na época, aproximadamente 30 mil beneficiários, conforme dados incluídos por ela própria no Sistema de Informações Gerenciais - SIG da ANS. Nesse contexto, inexistente afronta à legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade. 7. Alegação de carência é genérica, superficial, e insuficiente ao acolhimento da pretensão. Não basta à operadora simplesmente mencionar o procedimento, é preciso contraposição específica, indicando as cláusulas violadas, o prazo de carência descumprido e o período de internação. A peculiaridade do caso exige o aprofundamento do tópico em que houve individualização das alegações. Precedentes da Turma. ...9. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.AC 01014416420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/11/2016Assim, não tendo a parte autora demonstrado a não ocorrência do fato que motivou a aplicação da sanção administrativa, não há que se falar em invalidação ou anulação do respectivo auto de infração.Por fim, não se mostrou abusividade na cobrança de juros de mora ou multa. A taxa SELIC deve ser aplicada para a atualização da multa em questão, por força do artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002, que dispõe: Art. 37-A.Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Embora se trate de multa administrativa, a legislação impõe a correção monetária pelo mesmo indexador aplicável aos tributos federais, que é a taxa Selic.Em caso análogo assim foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Embargos à execução ajuizados por Darci de Mello & Cia. Ltda. contra a Fazenda Nacional, sucessora da SUNAB, por multas administrativas não-pagas. A exordial requereu a desconstituição

do crédito tributário, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e da nulidade da CDA, por falta de liquidez e certeza. Sentença afastando todos os vícios argüidos e julgando improcedentes os embargos. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que a CDA preenche os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Afirma, ainda, que a prescrição quinquenal correu a partir da inscrição do crédito e que a dívida inscrita em certidão de dívida ativa, oriunda de multa por infringência à ordem administrativa, sujeita-se à atualização monetária e aos juros de mora, bem como ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Recurso especial apresentado por Darci de Mello & Cia Ltda., alegando violação dos arts. 535 do CPC, 156, 173, 174 e 202 do CTN e 1º do DL nº 1.025/69, além de dissídio jurisprudencial, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que em 19/12/1990 tornou-se exigível o crédito, tendo o prazo sido suspenso por 180 dias em 13/03/1992, pelo recebimento da inicial, e a citação se efetivou apenas em 04/08/1999. Sustenta, ademais, a nulidade da CDA, a inaplicabilidade da SELIC para fins tributários e que o encargo de 20% substitui a condenação em honorários. Contra-razões sustentando que a verba honorária é fruto do decaimento da parte vencida e êxito da parte contrária, ao passo que o encargo legal do DL nº 1.025/69 integra o crédito exequendo, sendo parcela indissociável do mesmo. 2. Desacolhe-se alegativa de violação do artigo 535 do Código Processual Civil quando como no caso dos autos, o acórdão encontrar-se perfeitamente fundamentado e ter apreciado todas as questões relevantes ao desate da lide. 3. Não há que se cogitar de prescrição intercorrente se o processo judicial nunca chegou a ficar paralisado por cinco anos. No caso dos autos, a execução é originada em multa aplicada pela SUNAB por infração à letra n do artigo 11 da Lei Delegada 04/62, tendo sido lavrado o auto de infração em 13/08/90 e, não sendo apresentada defesa, foi homologado em 22/10/90, momento em que se constituiu definitivamente o crédito. Em 11/03/92, foi ajuizada a execução fiscal, tendo sido suspensa em 10/07/92 (artigo 40 da LEF) e em 21/06/94 foi pedido o cancelamento do débito. Em 07/07/94 foi protocolado pedido de reconsideração o qual foi indeferido e interposta apelação pela Fazenda cuja demora no julgamento não pode lhe ser imputado. Tendo sido dado provimento à apelação, foi determinado o prosseguimento da execução e a citação da executada. 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido nos termos do voto (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, DJ de 27/09/2005, p. 215, Rel. Min. José Delgado, RESP 750368). Assim, descabe a alteração para o IPCA-E, para atualização da multa sofrida pela autora, sendo aplicável a taxa SELIC desde a data em que a mesma foi fixada, ou desde a data do vencimento do débito. Isso porque a correção monetária não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, é aplicável quando a decisão que a resolve não se encontra mais sujeita à impugnação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompõe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido. 3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda. 4. A liquidação de sentença tem a finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, DJe de 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, RESP 1446712). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em vista da não ocorrência da prescrição punitiva por parte da Administração, não vislumbrando, ainda, nenhum vício de ilegalidade no auto de infração sofrido pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado nestes autos, em renda da requerida, amortizando-se a multa aplicada em desfavor da autora. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002234-50.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO DE MELO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

PROCESSO: 0002234-50.2015.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Dr. Fernando Luiz de Arruda, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 43). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 1.707.319.95 (fl. 47), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002914-35.2015.403.6000 - JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0002914-35.2015.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico Dr. Fernando Luiz de Arruda, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 43). Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 1.707.319.95 (fl. 47), ou se dela decorre. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008203-46.2015.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, no mesmo prazo, manifeste o autor, sobre a petição de fls. 254-255 e documentos seguintes.

0009086-90.2015.403.6000 - LUCAS MARTINES DOS SANTOS PEREIRA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Autos n. 0009086-90.2015.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 20 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

SENTENÇA TELEVISÃO MORENA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 dias até 28/02/2014 e 30 dias do afastamento anteriores ao auxílio doença, a partir de 01/03/2014, bem como a condenação da requerida à devolução dos valores indevidamente recolhidos pela autora nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente ao tributo e verbas em discussão, devidamente atualizados. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 dias até 28/02/2014 e 30 dias do afastamento anteriores ao auxílio doença, a partir de 01/03/2014. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da repetição de indébito, que entende ser de 5 anos antes da propositura da presente ação, entendimento que entende já estar consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 165 do CTN. Juntou os documentos de fls. 09/258. Determinou-se (fls. 262/263) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, emendasse a inicial, adequando-a ao art. 282, III e IV, do CPC. A parte autora requereu emenda à inicial (fls. 265/266), a fim de delimitar a pretensão a que seja eximida, definitivamente, dos recolhimentos ao INSS com base de cálculo que englobe o abono constitucional de 1/3 das férias e os salários dos 15/30 dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença, bem como a repetição de indébito de tais verbas. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 269/272, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos seus empregados a título de adicional de férias (1/3) e valores pagos nos primeiros 15/30 dias antes da concessão do auxílio-doença, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Inconformada com a decisão liminar, a UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento nº 0000501-70.2014.4.03.60000/MS (fls. 279/285), cujo efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 295. Às fls. 286/292 a requerida apresentou contestação, na qual aduz, em síntese, ter havido prescrição, por haver decorrido 5 anos dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, e não estar a questão definida pelo STF, face à repercussão geral reconhecida sobre o tema. No mérito, defende a natureza remuneratória das verbas discutidas. Requer o indeferimento dos pedidos ou a restituição dos valores recolhidos apenas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em caso de compensação, requer que seja observado o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2011, determinando-se que seja realizada administrativamente e permitindo-se somente entre contribuições previdenciárias, com viabilização da fiscalização do procedimento pela RFB. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 300/303), na qual afirma não ter havido prescrição dos valores cuja repetição pretende. Aduz que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, não tem o condão de suspender a eficácia das decisões proferidas nos recursos repetitivos. No mérito, defende a natureza indenizatória das verbas discutidas. Requer o julgamento antecipado da lide. A ré requereu igualmente o julgamento antecipado da lide (fl. 306). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15/30 dias do auxílio doença, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado manifestei entendimento no sentido de que tal verba possui caráter indenizatório e não remuneratório, não incidindo sobre ela, portanto, a contribuição previdenciária, como preleciona a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça. EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 201600298542EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1582200 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB) Quanto aos valores pagos nos primeiros 15/30 dias da concessão do auxílio doença, entendo que tais verbas não possuem caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios, como decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No mais, pertine salientar que a r. decisão agravada não incorreu em julgamento extra petita. O fato de ser mencionado a respeito das férias gozadas, não indica que tal contribuição foi mantida ou afastada, inclusive a decisão é clara que a r. sentença não deve ser mantida em relação ao salário-maternidade apenas. Assim, afasto qualquer preliminar da agravante em relação à decisão extra petita. III - No presente caso, verifico que a parte impetrante Transportadora

Rebecchi Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 73.105.595/0005-47, possui domicílio no Município de São Paulo, na rua Jorge Nunes Kehdi, nº 132, pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 25/34). Ademais, verifica-se nas Guias da Previdência Social -GPS às fls. 107/125, cujo comprovante de recolhimento se apresenta como endereço acima. IV- Legitimidade Ativa da parte impetrante. Carência da ação afastada para julgar o mérito nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. V - O adicional constitucional de um terço de férias e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Em relação ao salário-maternidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda reconhece o caráter remuneratório de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária. VII - É de se reconhecer o caráter indenizatório nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em função do auxílio-doença e/ou acidente, além do aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no 13º salário proporcional ao aviso, posto que não possuem natureza salarial. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. ... XI - Agravo legal não provido. (AMS 00021680320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334091 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACA) No que diz respeito ao adicional de férias (1/3 de férias), tenho entendido não incidir a contribuição previdenciária por se tratar, também, de verba de natureza indenizatória. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões sobre o tema em questão decidiu: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 Do exposto, em relação aos valores pagos pela autora aos seus empregados no aviso prévio indenizado, nos primeiros 15/30 dias da concessão do auxílio-doença e no adicional de férias, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários nos casos sob exame - aviso prévio indenizado, nos primeiros 15/30 dias da concessão do auxílio-doença e adicional de férias -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ... Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos

ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 18/08/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 18/08/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. A autora poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (18/08/2010). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 269/272 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15/30 dias do auxílio doença, assegurando à autora a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (30/01/2009),ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas, dada a isenção legal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

PROCESSO: 0009352-77.2015.403.6000 Trata-se de ação de pedido de declaração de nulidade do ato que licenciou o autor das Forças Armadas e concessão de sua reforma. Alega o autor, em síntese, que quando estava servindo às fileiras do Exército sofreu acidente durante um Treinamento Físico Militar, vindo a lesionar o joelho direito. Realizou tratamento médico, apenas por medicamento de via oral, mas não ficou curado. A despeito de sua situação física, foi irregularmente licenciado, sem que tivesse se recuperado. Foi deferida a tutela, determinando sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado, bem como garantindo tratamento médico necessário. A União apresentou defesa, afirmando que o licenciamento do autor foi legal por ser militar temporário, bem como que não restou seqüela incapacitante para a caserna, nem para atos da vida civil. É o breve relato. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer trabalho; (ii) havendo incapacidade, se esta atinge os atos da vida civil; (iii) se o autor necessita de tratamento médico. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Dr. Fernando Luiz de Arruda, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu (União e Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas e para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil e para as atividades cotidianas? A partir de que data se verifica essa incapacidade? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) Em razão da lesão, o autor necessita de tratamento especializado ou qualquer outro? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010679-57.2015.403.6000 - LUIZ HIROSHI DEAI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA LUIZ HIROSHI DEAI Ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 152.114.701-6, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permanece trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, obtendo um acréscimo de seu tempo de contribuição. Pretende, assim, renunciar à aposentadoria que recebe (n 152.114.701-6) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiado não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (fls. 22/40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91). No mérito propriamente dito, aduz, não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados (fls. 52/69). Juntou documentos às fls. 70/101. Às fls. 104/108, a parte autora alega, no seu entender, não se falar em prescrição, pois está sendo postulada aposentadoria com data inicial a partir do ajuizamento da presente ação. Aduz, ainda, que conforme o artigo 18, 2 da Lei 8.213/91, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relato. Decido. De início rejeito a prejudicial de mérito alegada pela ré, tendo em vista ser certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações referentes ao lapso quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO EM 26.11.2001. PLEITO PELO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES QUE SERIAM DERIVADAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO EM 08.10.1997. INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na

searajudicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa. [...]III - Por se tratar de pleito por desaposentação indireta, cumpre assinalar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que se quer ver reconhecido na esfera judicial a partir de 08.10.1997 distingue-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via administrativa em 26.11.2001, razão pela qual o exame da prescrição deve ser feito levando-se em conta cada benefício individualmente. [...]VI - Mesmo considerando que em matéria previdenciária não há incidência da prescrição da pretensão ao benefício em si, mas tão somente das prestações não reclamadas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, anoto que as prestações ora vindicadas, compreendidas entre 08.10.1997 e 25.11.2001, já estariam fulminadas pela prescrição, haja vista o afastamento das prestações vencidas anteriormente a 25.07.2009 (retroação de 05 anos contada a partir do ajuizamento da ação). [...] (REsp 1670571 - STJ - 29/06/2017) No mérito propriamente dito, pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em maio de 2011, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, no NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002593-63.2016.403.6000 - ARLINDA CHAVES DO NASCIMENTO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006379-18.2016.403.6000 - SIRLEI FERRARA SIMONI - ME (SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007686-07.2016.403.6000 - NICOLY QUEIROZ DE SOUZA (Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X NOVA ESCOLA (MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008385-95.2016.403.6000 - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA (MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste O autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0008653-52.2016.403.6000 - BARBARA ALVES DE CARVALHO(MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA ALLGAYER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 128.

0011533-17.2016.403.6000 - J.H.D DA SILVA & CIA LTDA - EPP(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A

PROCESSO: 0011533-17.2016.403.6000 Melhor analisando os presentes autos e os esclarecimentos de fls. 51/69, em especial quanto ao segundo ponto levantado no despacho de fls. 46/46-v, verifico que o pedido contido no item b da inicial, a priori, não atende ao disposto nos artigos 320 e 322, do NCPC. Isto porque a pretensão inicial se refere à responsabilidade civil dos requeridos com relação ao acidente de trânsito descrito na inicial. É sabido que o dever de indenizar impõe a existência de quatro elementos constitutivos essenciais, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no caso em análise, a inicial não apresenta o dano - atual, definido e certo - que a parte autora estaria a sofrer no momento da propositura da ação, mencionando, ao revés, a possibilidade de sofrer danos futuros e incertos, consistentes nos valores que os demais envolvidos eventualmente venham a cobrar da Requerente.... Assim, numa prévia análise, o pedido inicial não se revela certo, conforme exige a norma processual vigente (art. 322, NCPC) e a jurisprudência pátria (STJ, REsp 1.155.274/PE, 3ª T., j. 08/05/2012, rel. Min. Nancy Andrighi). Não bastasse isso, vejo que a inicial não veio acompanhada de documento indispensável à sua propositura, qual seja, a prova do dano sofrido, a justificar a pretensão de reparação civil. Aliás, a causa de pedir contida nessa inicial afirma que houve dano material no veículo de propriedade da parte autora, contudo deixou de demonstrar esse fato e pleitear a respectiva reparação, de modo que, a priori, não há dano a ser reparado, o que afasta o interesse de agir da parte autora quanto à propositura do feito. No caso dos autos, está a parte autora a buscar uma declaração judicial do dever dos requeridos de ressarcir danos futuros e incertos o que dificulta a ampla defesa dos requeridos e o próprio julgamento do mérito (art. 321, NCPC), além de não se revelar adequada aos termos dos dispositivos legais acima transcritos. Pelo exposto, nos termos dos artigos 9º e 10º, do NCPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a adequação da exordial aos termos do art. 320 e 322, do NCPC, bem como sobre seu real interesse atual na propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321, p.ú. do NCPC. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 06 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014618-11.2016.403.6000 - SAMANTA DOS SANTOS PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora às f. 68 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. Custas na forma da lei. P.R.I. Campo Grande, 22/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002122-52.2013.403.6000 - JOSE OZORIO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 168 e documentos seguintes, no mesmo prazo, manifeste sobre o pedido de fls. 173-177.

0006808-87.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ingressou com a presente ação ordinária contra LIDUVINO PEDRO GOBBO, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 9.926,75, a título de ressarcimento por perdas e danos. Afirma que o requerido foi autuado pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas, da Superintendência Federal da Agricultura em Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 173, de 20/07/2011, face à constatação de armazenamento de 37 sacos de 20 kg, com a denominação de PT e 59 Sacas, de sementes de gramíneas forrageiras, sem identificação de espécie, de cultivar, de campo de origem, de lote e categoria de semente em suas embalagens, sendo que posteriormente, por intermédio de laudo de identificação de amostras de cultivar, constatou-se que se tratava de Brachiaria Brizantha - cultivar protegida BRS Piatã, sem a comprovação de sua procedência/origem e sem a devida autorização (para produção) do detentor dos direitos de proteção da cultivar, que é a autora. Esta possui Certificado de Proteção de Cultivar vigente no que tange à cultivar Brachiaria denominada BRS Piatã, sob o n. 00905, expedido em 09/11/2006, pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (f. 2-8). Designada audiência de conciliação, não houve acordo (f. 91). O réu apresentou a contestação de f. 92-103, onde alega que o material objeto da apreensão e fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que disse ser da espécie Brachiaria Brizantha cultivar BRS Piatã, jamais poderá ser conhecido como sementes da referida espécie e apto à comercialização. As amostras das sementes objeto da fiscalização foram encaminhadas para o laboratório da própria autora, onde se constatou que o produto possui características muito abaixo dos padrões mínimos exigidos para comercialização e plantio, isto é, comprovou-se que o material existente nos 37 sacos era, na verdade, resíduos de sementes. Muito embora existentes algumas sementes da cultivar protegida pela autora, o material encontrado não se tratava de sementes de titularidade da EMBRAPA. Menos de 50% do material

encontrado tratava-se de sementes de Brachiaria Brizantha cv BRS Piatã. Além disso, apurou-se que do total de 46,07% de sementes da espécie protegida somente 7% apontaram germinação na amostra n. 1 e 9% germinaram na amostra n. 2. Em vista disso, jamais poderá ser considerado que ele cultivou, produziu, armazenou e comercializou sementes da espécie protegida. Os cálculos dos valores indenizatórios indicados pela autora não podem ser aceitos, porque de todo o material analisado apenas 46,07% refere-se às sementes de Brachiaria Brizantha cv BRS Piatã, sendo que destes apenas 8% possuíam germinação, ou seja, somente 8% demonstraram ter viabilidade de plantio. Réplica às f. 116-120. Despacho saneador às f. 124-125, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas às f. 159-166. As partes apresentaram os memoriais de f. 167-171 e 173-182. É o relatório. Decido. Foi lavrado o Auto de Infração n. 173/2011, pela SFA/MS, contra o requerido, sob o fundamento de que ele estaria guardando em sua unidade de beneficiamento de sementes uma pilha de sementes, sem identificação de espécie e cultivar, nº do campo, de origem, nº do lote e a categoria da semente, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 176, inciso VII, do Regulamento (Decreto n. 5.153/2004). O material apreendido foi encaminhado para exame pericial, a fim de que fosse averiguado se as sementes eram ou não da espécie cultivar BRS Piatã. O exame pericial foi realizado pela EMBRAPA Gado de Corte, onde atestou os seguintes resultados: Sementes de Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã: 43,84%; Sementes de Brachiaria ruziziensis: 15,94%; Invasoras: 0,37%; Material inerte: 39,85% (f. 24). O requerido solicitou reanálise da amostra coletada em sua unidade de beneficiamento de sementes (f. 27), tendo sido elaborado o laudo técnico de f. 33, também pela EMBRAPA, onde ficou assentado que as sementes de Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã representavam 46,07%. Em sua contestação, o réu argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque o material encontrado em sua unidade de beneficiamento jamais poderia ser considerado sementes da espécie protegida e apto para comercialização. Contudo, a prova documental existente nos autos, assim como a prova testemunhal produzida pelas partes, demonstram que do total do material apreendido 46,07% eram sementes da espécie protegida Brachiaria Brizantha cultivar BRS Piatã. O fato de somente 7% da amostra coletada terem germinado, quando da realização da prova técnica realizada pela Embrapa, não tem o condão de desconstituir alegação de que uma boa parte do material apreendido pela fiscalização no estabelecimento do requerido tratava-se mesmo de sementes da espécie protegida pela autora, sendo por isso ilegais o armazenamento, a produção e a tentativa de comercialização pelo requerido. Além disso, tanto a prova técnica realizada na esfera administrativa, como a prova testemunhal colhida neste feito, dão veracidade à afirmação da autora, de que o requerido estava armazenando sementes da espécie protegida, e não resíduos de sementes, como o mesmo argumentou. Até porque, se fosse mesmo resíduo de sementes, o requerido deveria ter colocado a devida indicação nos sacos que continham o material apreendido. Ainda, o ato de produzir também ficou demonstrado no presente caso, visto que as sementes da espécie protegida foram encontradas na unidade de beneficiamento do requerido, sendo que o mesmo não tinha autorização para produção e armazenamento da referida espécie. Logo, tudo leva a crer que o requerido também estava produzindo a semente a qual não tinha autorização da entidade detentora. Relembra afirmar, ainda, que não foram encontrados poucos sacos de sementes ou resíduo de sementes, como quer fazer crer o requerido. Foram encontrados 37 sacos que não continham identificação de lote ou origem, existindo apenas as indicações PT e 59 sacas, conforme se infere do termo de fiscalização de f. 10. Essa grande quantidade de material, sem a devida identificação, demonstra que existia, pelo menos, intenção de comercialização. Os artigos 2º e 37 da Lei n. 9.456, de 25/04/1997, dispõem que: Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País. Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. Como se vê, somente o fato de armazenar e embalar material de propagação de cultivar protegida já constitui prática ilícita, ensejando o direito ao ressarcimento para o detentor da cultivar protegida. Por outro lado, o valor do ressarcimento pleiteado pela autora mostra-se excessivo, diante da legislação pertinente (Lei n. 9.456/1997 e seu regulamento - Decreto n. 2.366/1997, artigo 33). Como eram 37 sacos de 20 kg, mas somente 46,07% eram sementes da espécie protegida Brachiaria Brizantha cultivar BRS Piatã, é esse percentual que deve ser aplicado sobre a quantidade apreendida (37 sacos X 20 kg), acrescida da multa de 20% sobre o material corresponde à cultivar protegida. Entretanto, a condenação da autora às penas por litigância de má fé, por ter indicado valor excessivo, a título de ressarcimento, não merece acolhida, por não ter ficado demonstrado dolo em sua conduta, tendo apenas pleiteado o montante que entendia ser devido pelo requerido. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a ressarcir a autora pelo uso e armazenamento de sementes da espécie protegida Brachiaria Brizantha cultivar BRS Piatã, pagando o valor correspondente ao percentual de 46,07% sobre a quantidade apreendida (37 sacos X 20 kg), acrescida da multa de 20% sobre o material corresponde à cultivar protegida, com a devida correção monetária e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado na inicial e o da condenação. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 09 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

EMBARGOS A EXECUCAO

000018-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000018-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AMILTON APARECIDO DA SILVA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANTONIO CARLOS MONREAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009816-38.2014.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Tendo em vista o não comparecimento da embargada, fica inviabilizada a realização de eventual acordo. 2.No mais, por estar o feito maduro, providencie a Secretaria a respectiva conclusão e registro para sentença.3.Saem os presentes intimados. Intime-se a embargada..

0013702-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-56.2016.403.6000) LEILA CARDOSO MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003378-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003378-8) - JOAO NOGUEIRA LIMA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012447-57.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NERY CALDEIRA(MS003704 - NERY CALDEIRA)

PROCESSO: 0012447-57.2011.403.6000O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.Pelo documento apresentado pelo executado às fls. 58-60, comprova-se tão somente a relação contratual entre cliente e advogado, pactuada em julho de 2015, e com depósito de honorários já realizados e confirmados (cláusula segunda).Nessa esteira, como o bloqueio foi realizado em janeiro de 2017, não tendo ocorrido juntada de qualquer comprovante de depósito ou extrato que confirme as alegações tecidas pelo executado, bem como diante do considerável decurso de prazo entre o suposto pagamento dos honorários e o bloqueio (18 meses), denota-se que o executado não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC), portanto, não comprovou que o montante seria impenhorável.Desta forma, converte-se em renda da OAB o valor bloqueado.Intimem-se.Campo Grande-MS, 20 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006142-86.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAZIELA MARTINS

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 232.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0011900-12.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DROGARIA RUI BARBOSA LTDA X EUDO AMBROSIO CALDEIRA X JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

INTIME-SE O EXECUTADO EUDO AMBROSIO CALDEIRA, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 202,28) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0002500-37.2015.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GOTZ KUNZ

Admito o ingresso da União na relação processual, na qualidade de litisconsorte ativo. Anote-se.Após, manifestem-se as exequentes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/06/2017.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0005271-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA OILZA FERNANDES DA SILVA FREITAS

INTIME-SE A EXECUTADA (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 223,39) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0003707-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALIDA ROSANGELA FADEL MACIEL

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 24 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 22/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012787-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELISA VIEIRA MARTINS(MS003554 - MARIA ELISA MARTINS SILVA)

Tendo em vista a concordância da exequente, (nos autos dos Embargos nº 00024841520174036000), em apenso, defiro o parcelamento do débito em 6 parcelas iguais e sucessivas, devendo as mesmas serem efetivadas na mesma Conta Judicial onde foram depositados os 30% iniciais (R\$ 424,57). Intime-se a executada.

INTERDITO PROIBITORIO

0008669-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008669-1) - CELINA FERREIRA CORREA X GERALDO CORREA DA SILVA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CARLOS DELFINO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X DIONIZIO VENTURINO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X AGEU REGINALDO LOURENCO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Ficam as partes intimadas da decisão de f. 2143 pelo STF, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004100-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004100-0) - SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento pelo STJ e STF, respectivamente.

0009230-98.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0012260-44.2014.403.6000 - AZEVEDO & MELO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a recorrida (impetrante) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intime-se.

0009320-72.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A.(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: BRPEC AGRO-PECUARIA S.A. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando afastar a cobrança das contribuições PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social) sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 8.426/2015, resguardando-se a impetrante de não recolher tais contribuições a partir de 01/07/2015. Subsidiariamente, pede que se reconheça a ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, autorizando-se a mesma a descontar integralmente os créditos calculados em relação às despesas financeiras. Ainda subsidiariamente, pede que seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário decorrente dos recolhimentos das referidas contribuições sobre as receitas financeiras com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal. Afirma que, até o advento do Decreto n. 8.426/15, suas receitas financeiras não eram tributadas por essas contribuições, em razão da alíquota zero estabelecida pelo art. 195, I, b da Constituição Federal e dos arts. 1º e seguintes das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Com a promulgação do Decreto em questão, foram reestabelecidas tais contribuições sobre as receitas financeiras das empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade, no percentual de 4,68%, aplicável a fatos geradores a partir de 01/07/2015. Entende que a majoração da alíquota por via de decreto viola o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, já que a exigência ou o aumento de tributo deve ser feita somente por lei, apenas com as exceções previstas no 1º, do art. 153, da Constituição

Federal (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto Sobre Produto Industrializado e Imposto sobre Operação Financeira). Ademais, a alíquota, enquanto integrante da hipótese de incidência e tributária, não pode ser objeto de delegação por parte do ente competente para a instituição e/ou majoração de tributo, sendo que a incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras é matéria de competência exclusiva da União (f. 2-36). O pedido de liminar foi deferido às f. 113-115. Interposto agravo de instrumento contra essa decisão (f. 124-137), a Superior Instância o recebeu no efeito suspensivo (f. 178-183). A União requereu seu ingresso no feito à f. 123. O Delegado da Receita Federal apresentou as informações de f. 138-143. Explica que todos os elementos essenciais à cobrança das contribuições para o PIS e para a COFINS não cumulativos estão precisamente estabelecidos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Logo, não há falar em violação da reserva legal para instituição dessas contribuições. Os decretos editados para reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições estão fundamentados na Lei n. 19.865/2004. Não se pode alegar inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro. Também não existe inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, porque não se trata de delegação ao Poder Executivo para majoração das alíquotas das contribuições por meio de decreto, mas apenas a permissão para a redução e para o restabelecimento, tendo por limite máximo a alíquota prevista em lei. Os créditos apuráveis para fim de dedução do montante devido a título de PIS e COFINS são restritos às hipóteses previstas na legislação de regência. A Subprocuradora-Chefe da Fazenda Nacional neste Estado prestou as informações de f. 145-152, alegando, em preliminar, falta de interesse processual da impetrante e ilegitimidade passiva de sua parte, pela inexistência de débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, aduz que o mandado de segurança não é a via adequada para obstar a inscrição em dívida ativa da União. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 189-191, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deve ser acatada a alegação de ilegitimidade passiva por parte da Sub-Procuradora da Fazenda Nacional. Isso porque, segundo o que consta dos autos, a impetrante não possui débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em vista disso, não há motivos para a segunda autoridade impetrada indicada na inicial figurar no polo passivo deste mandado de segurança. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à validade ou não do Decreto n. 8.426/2015, que revogou a alíquota zero das contribuições para o PIS e para a COFINS, estabelecida pelo Decreto n. 5.442/2005, e fixou as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram as contribuições para o PIS e para a COFINS, não cumulativas, que deveriam incidir consoante as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput). Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Tal autorização restou assim estabelecida: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. As alíquotas, porém, foram fixadas pelo artigo 8º, incisos I e II, da mencionada Lei, da seguinte forma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (...). Como se vê, o Poder Executivo, respaldado pelo artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n. 10.865/2004, editou o Decreto n. 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições em questão incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. Contudo, em 01/04/2015, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426, revogando expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05, restabeleceu a incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Tal mudança, todavia, não se mostra ilegal ou inconstitucional. Com efeito, as receitas financeiras integram, sim, a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, razão pela qual não há falar em violação ao comando legal e constitucional. Além disso, não houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a edição do Decreto nº 8.426/2015 teve respaldo do artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, sem trazer modificações quanto aos elementos essenciais definidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Até porque a Lei n. 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições sobre as receitas financeiras, mas somente a reduzir ou a restabelecer, dentro dos limites indicados na própria lei. Da mesma forma, não há que se falar em malferimento ao princípio da não cumulatividade, uma vez a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS está sujeita à conformação da lei. A Lei n. 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apuração de créditos das contribuições PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (art. 3º, inc. V). A propósito assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da

Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a Cofins, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da Cofins, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação e remessa oficial providas (Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AMS 367788, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida (Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, MAS 367545, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2017). Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte do Decreto ora questionado. Diante do exposto, em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, denego a segurança pleiteada, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do Decreto n. 8.426/2015, que não promoveu nenhum aumento da alíquota das contribuições para o PIS e para a COFINS, não

existindo, além disso, lei que permita a apuração de créditos relativos a despesas financeiras. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Admito o ingresso da União, conforme requerido à f. 123.P.R.I. e ofício. Campo Grande, 14 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013865-88.2015.403.6000 - VALERIA CORREIA MOREIRA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE INFORMACAO DE SEGURADOS DO INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO VALERIA CORREIA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE SEGURADOS DO INSS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recálculo e a respectiva emissão de planilha de cálculo e guia CTPS para recolhimento dos períodos especificados na inicial, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, bem como o abatimento dos valores já pagos como empregada doméstica vertidos à Previdência em 15/05/2015, além da revisão da certidão de tempo de serviço/contribuição, com inclusão dos períodos em questão na CTC nº 06001020.1.00300/14-7, para averbação em RPPS. Narrou, em suma, que é servidora pública estadual e que pretendendo obter a Certidão de Tempo de Serviço para averbar junto ao seu órgão, solicitou ao INSS os cálculos dos valores de contribuições relacionadas aos salários de empregada doméstica, relativos aos períodos não interruptos de 1986 a 1990, e, com estes valores procedeu ao pagamento. Contudo, o impetrado não reconheceu o pagamento como válido, sob o argumento de que tais períodos se tratavam de contribuinte individual e que deveria ser indenizado, com base no salário atual, nos termos do contido no art. 216, 13, do Decreto 3.048/90. Juntou documentos (fls. 23/43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/49), ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 57). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/61, nas quais defendeu o ato combatido, esclarecendo a inexistência de ilegalidade, argumentando que o pedido seria incongruente, pois a impetrante mesmo sustentando ter laborado como empregada doméstica requer a realização de recolhimentos com base no regramento que versa sobre contribuinte individual. Requereu a denegação da segurança, por ausência de ilegalidade praticada pela impetrada e por inépcia da inicial. Destacou a inexistência de prova pré-constituída de que a impetrante tenha trabalhado na condição de empregada doméstica no passado. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 63/63-v). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que no caso em apreço a impetrante buscava ver proferida ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao recálculo e à respectiva emissão de planilha de cálculo e guia CTPS para recolhimento dos períodos especificados na inicial, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, bem como o abatimento dos valores já pagos como empregada doméstica vertidos à Previdência em 15/05/2015, além da revisão da certidão de tempo de serviço/contribuição, com inclusão dos períodos em questão na CTC nº 06001020.1.00300/14-7, para averbação em RPPS. Em contrapartida, a autoridade impetrada destacou inexistir a ilegalidade aventada, na medida em que a impetrante mesmo sustentando ter laborado como empregada doméstica requer a realização de recolhimentos com base no regramento que versa sobre contribuinte individual, o que entende ser incongruente. Requereu a denegação da segurança, por ausência de ilegalidade praticada pela impetrada e por inépcia da inicial, assim como por ser inexistente a prova pré-constituída de que a impetrante tenha trabalhado na condição de empregada doméstica no passado. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu a Magistrada prolatora: [...] Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise não me parece ter a impetrante direito à concessão da medida de urgência pleiteada, notadamente pelo fato de que, ao que tudo indica, ela não comprovou junto à Autarquia Previdenciária, através de documentos hábeis, tais como CTPS, que exerceu, efetivamente, o labor de doméstica nos períodos mencionados na inicial, de forma que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição seria de seu empregador. Logo, se não restou comprovado o labor na qualidade de empregada doméstica, tudo indica que deverá efetuar o recolhimento em atraso, na qualidade de contribuinte individual e, em caráter indenizatório, conforme preceituado pelo art. 123, Parágrafo Único do Decreto 3.048/99, que, por sua vez, remete ao art. 216, 3º do mesmo diploma legal que dispõe: 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Neste sentido, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ter reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, 2º, se no regime geral. 2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário. 3 - O valor que servirá de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, 13, do Decreto 3.048/99. 4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor. 5 - Sentença mantida. 6 - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288657 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 755 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Frise-se, ainda, que não há qualquer prova nos autos que demonstre que foi aceito o recolhimento pretérito com base no salário da época, tal como alega a impetrante, notadamente pelo fato de que através do site da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/PortalSallnternet/faces/pages/calcContribuicoesCI/filiadosApos/selecionarOpcoesCalculoApos.xhtml>) é possível a qualquer um indicar o código de labor e o valor do salário-base, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária eventual verificação, o que, me parece ter sido o caso dos autos, vez que foi emitido o documento de f. 27. Logo, ao menos a priori, não há como dar guarida à pretensão da impetrante. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se

ciência ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, voltando, depois, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade no ato do INSS. Neste passo, ressalto que na limitada via do mandado de segurança não é possível a dilação probatória necessária para se apurar efetivamente o suposto equívoco no momento do recolhimento das contribuições, as quais foram realizadas na qualidade de contribuinte individual e deveriam ter ocorrido como empregada doméstica. Assim, é de se concluir não ter havido violação ao direito alegado na inicial, com o que impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003354-94.2016.403.6000 - GUSTAVO LOPES MIRANDA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS - DIGEF DO FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA AGUSTAVO LOPES MIRANDA impetra mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para garantir seu direito de aditar o contrato de financiamento estudantil no FIES (Financiamento Estudantil do Governo Federal) para o curso de Engenharia de Produção na instituição de ensino superior Estácio de Sá. Afirma que era acadêmico do Curso de Engenharia da Produção na UNIC de Tangará da Serra-MT, sendo também beneficiário do FIES. Em razão de sua mudança para esta Capital, buscou transferir seu curso para a Anhanguera UNIDERP, contudo, foi informado de que, apesar de ter cursado seis semestres no curso de origem, teria que ingressar no primeiro semestre do novo curso, com o que não concordou. Buscou alternativas, matriculando-se no mesmo curso da instituição de ensino superior Estácio de Sá, entretanto, não conseguiu efetivar a contratação do FIES, sendo informado de que havia dois caminhos, sendo que um deles era o pagamento das mensalidades e o outro aguardar o próximo semestre para tentar novamente a contratação. Alega que a legislação de regência, em especial a Portaria 25/2011 do MEC, não veda a transferência entre instituições de ensino, de modo que a não contratação de seu financiamento estudantil se revela ilegal, além de violar seu direito ao estudo, previsto na Carta (f. 2-8). Notificado, o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE prestou informações às f. 53-57, alegando que, em consulta ao SisFIES, o contrato do impetrante está com a situação contratado para o curso de Engenharia de Produção, estando regular. Requereu prazo de aproximadamente 30 dias para verificar a eventual existência de pendências quanto ao contrato, em razão da necessidade de operações manuais, informando, ainda, que não haverá prejuízo ao estudante, pois os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos. A CEF apresentou as informações de f. 64-70, onde se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva para o feito, em razão de não haver questionamento quanto à legalidade de qualquer ato por ela praticado, esclarecendo quanto à aparente regularidade do impetrante junto ao FIES. A liminar foi deferida às f. 80-83, quando, também, foi excluído o Superintendente Regional da CEF do polo passivo desta ação, por ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 93, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar fortaleceram-se após as informações prestadas pela IES impetrada, motivando a concessão da segurança definitiva. Como visto, não pode o impetrante ver-se penalizado - mediante a não regularização de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil perante o FNDE - em razão da existência de informações truncadas e eventual demora na análise de seu pedido. Aliás, a regularidade da situação do impetrante junto ao FIES é corroborada pelas próprias informações prestadas pelo Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que bem esclareceu a situação de regularidade do impetrante. Dessa forma, eventuais empecilhos burocráticos e internos do FNDE não podem inviabilizar a continuidade dos estudos do impetrante. Além disso, no presente caso, diante do cumprimento da liminar, ficou configurada situação de fato consolidada, que não é mais possível desfazer-se. Em caso análogo assim foi decidido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. APROVEITAMENTO INFERIOR A 75%. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional, que lhe assegurasse a matrícula no curso de Medicina Veterinária, aduzindo que, ao tentar efetuar a matrícula junto à IES, fora impedida sob alegação de inadimplência. 2. Alega a impetrada que tal fato seria decorrente de cancelamento do contrato do FIES, porquanto a aluna não teria logrado êxito na obtenção de aproveitamento acadêmico mínimo de 75% nas disciplinas cursadas. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, a aluna obteve insuficiência acadêmica em dois semestres subsequentes (2013.1 e 2013.2). 4. Dessa feita, mostra-se justificável a recusa da instituição de ensino em não proceder a matrícula da impetrante, uma vez que a aluna não logrou êxito em obter aproveitamento acadêmico superior a 75% nas disciplinas cursadas. 5. Todavia, in casu, estamos diante de uma situação fática consolidada no transcurso do tempo, vez que, sob o amparo da liminar confirmada pela sentença, a impetrada renovou a matrícula da aluna tanto para o 2º semestre de 2014, quanto para o 1º semestre de 2015. 6. Destarte, o decurso do tempo inviabilizaria a aplicação da revogação da medida de segurança, uma vez que esta assegurou à aluna as matrículas efetuadas até o momento da prolação da sentença, permitindo sua frequência no curso, única e exclusivamente até o final do primeiro semestre letivo do ano de 2015. Assim, decorrido mais de um ano da determinação da medida, mister aplicar a Teoria do Fato Consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica. 7. Remessa oficial desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, REOMS 00203858920144036100, e-DJF3 Judicial 1 de 18/01/2017). Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante, referente ao curso superior indicado na inicial destes autos, com o custeio das mensalidades redefinidos a partir do primeiro semestre de 2016. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007702-58.2016.403.6000 - ALVARO ZEFERINO JUNIOR (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA ALVARO ZEFERINO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, pelo qual objetiva seja retirada a restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante o referido Conselho, não obtendo qualquer resposta ou justificativa para a restrição apresentada. Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição. No seu entender, a imposição da restrição pela autoridade impetrada viola a isonomia e legalidade garantidas constitucionalmente, uma vez que lhe impõe restrições não trazidas na Lei. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, cancele a restrição referente à geração, transmissão e distribuição de energia, existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS (f. 36-39). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo CREA/MS (f. 132-139), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido pelo e. TRF da 3ª Região (f. 121-126). A autoridade impetrada apresentou informações às f. 46/52-v, defendendo a legalidade do ato impugnado. Aduz que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Afirma que, embora o impetrante tenha cursado engenharia elétrica, foram analisadas as disciplinas cursadas e a carga horária constante em seu histórico escolar, tendo sido constatado que a matéria geração, transmissão e distribuição dispunha de carga horária de 40 horas, isto é, em quantitativo inferior ao necessário para a concretização das competências técnicas. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (f. 129/129-v). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 22), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista: ... g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica (fl. 22) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo interno corporativo, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta da autoridade impetrada que realizou interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do

Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. (TRF3: 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922; Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015). Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal da autoridade impetrada. Por todo o exposto, confirmo a liminar de f. 36-39 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 22/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008302-79.2016.403.6000 - KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

SENTENÇA KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, pelo qual objetiva seja retirada a restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA. Inconformado, interpôs recurso administrativo em 15.04.2015 perante o referido Conselho, não obtendo qualquer resposta ou justificativa para a restrição apresentada. Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição. No seu entender, a imposição da restrição pela autoridade impetrada viola a isonomia e legalidade garantidas constitucionalmente, uma vez que lhe impõe restrições não trazidas na Lei. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/36 para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de cinco dias, cancelasse a restrição referente à geração, transmissão e distribuição de energia, existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/54, defendendo a legalidade do ato impugnado. Aduziu que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Afirma que, embora o impetrante tenha cursado engenharia elétrica, foram analisadas as disciplinas cursadas e a carga horária constante em seu histórico escolar, tendo sido constatado que a matéria geração, transmissão e distribuição dispunha de carga horária de 40 horas, isto é, em quantitativo inferior ao necessário para a concretização das competências técnicas. Destacou sua competência para fiscalização do exercício da profissão de engenharia elétrica, emergindo tal mister como finalidade pública, na defesa dos interesses da sociedade. Juntou documentos. Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pelo CREA/MS (fls. 138/146-v). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (fls. 149/149-v). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 21/22), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista ... g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação,

senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional. Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão - 218/73 - estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica (fl. 22) e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo internacorporis, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta da autoridade impetrada que realizou interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. (TRF3: 3ª Turma; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922; Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015). No mesmo sentido foi proferido julgamento quanto ao agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada nestes autos, onde o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015890-95.2016.4.03.0000/MS - TRF3 - 26/01/2017 Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal da autoridade impetrada. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 32/36 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 26/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009565-49.2016.403.6000 - IMPERIANO & ROCHA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

SENTENÇA IMPERIANO & ROCHA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que suspenda o processo relativo ao auto de infração n. 9309/2016, abstendo-se de exigir o registro e contribuição obrigatórios perante o referido conselho. Aduziu, em breve síntese, ser um estabelecimento comercial onde se comercializa rações, acessórios e medicamentos para animais. Contudo, em 17/08/2016, recebeu auto de infração do CRMV/MS, de n. 9309/2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Enfatizou ser pequeno comerciante, com atuação somente comercial, não prestando qualquer tipo de serviço na especialidade da medicina veterinária. Desta forma, não exerce qualquer atividade constante no rol privativo da medicina veterinária a ensejar registro perante o respectivo conselho, nos termos

das disposições da Lei n. 5.517/68. Argumentou que, por não ter conseguido resolver o litígio administrativamente, socorre ao Poder Judiciário para a solução da celeuma. O pedido liminar restou deferido (fls. 32/35), para o fim de determinar que o impetrado suspenda os efeitos do Auto de Infração n. 9309/2016, até o julgamento final do feito, bem como se abstenha de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS com a consequente contratação de responsável técnico - Médico veterinário. Às fls. 62/67, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou que a atividade precípua dos conselhos é a fiscalização do exercício profissional e a proteção do mercado de trabalho de seus filiados. Destacou, em suma, que conforme comprovante de inscrição, a impetrante exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; atividade de banho e tosa e comercialização de medicamentos, produtos veterinários e ração para animais. Logo, presta serviços ou desenvolve atividades básicas que envolvam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Informa que a pessoa jurídica que desenvolve as atribuições previstas no arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968 c/c Resolução CFMV n. 592/2000 e/ou no art. 8º do Decreto-lei n. 467/1969 c/c o art. 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, como atividade principal, terá que efetuar seu registro junto ao CRMV e de manter responsável técnico qualificado para tanto por força da lei n. 6839/1980. Assim, considerando que a impetrante exerce aludidas atividades, não é ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Às fl. 61/61v, o Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante. É o relato. Decido. Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontrovertidos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos juntados, percebe-se que consta no objeto social da empresa impetrante como o comércio varejista de produtos veterinários (fl. 14). Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela impetrante não se amolda a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei n.º 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.(AC 00027186420084036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO)O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte da empresa para o exercício de suas atividades. Ademais, o Auto de Infração questionado (fl. 20) menciona atividades como banho e tosa, comercialização de rações e medicamentos que não se caracterizam privativamente a médico veterinário, revelando-se insuficiente para a autuação, ao menos por ora, a indicação de atividades que não estão no rol de exclusivas a veterinário. Assim, não vislumbro subsunção das atividades fim da impetrante como privativas de médico veterinário, não estando caracterizada, em princípio, a necessidade de inscrição no órgão de classe requerido e sendo, à primeira vista, ilegal a autuação. Por todo o exposto acima, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que o impetrado suspenda os efeitos do Auto de Infração nº 9309/2016 (fl. 20), até o final julgamento do feito, bem como que se abstenha de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS com a consequente contratação de responsável técnico - Médico Veterinário. Assim, neste momento processual, decorrido o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. A bem da verdade, recentemente o Colendo STJ deliberou, no REsp n. 1.338.924/SP, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de procedimento clínico. Por oportuno, transcrevo a ementa daquele julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO A ORITODOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-Cdo CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, REsp n. 1.338.942/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, Data Publicação no DJE: 03.05.2017) Desta forma, as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, corroborado o posicionamento firmado pelo Colendo STJ referente à matéria nos autos discutida, onde declara que as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo CRMV, nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto,

confirmo a liminar de fls. 32/35 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada anule a atuação atacada nos autos, abstendo-se de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com a consequente contratação de responsável técnico - Médico Veterinário. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 21 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010699-14.2016.403.6000 - RENATO NOGUEIRA DA SILVA (PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO RENATO NOGUEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho impetrado como Prático em Farmácia e fornecimento da carteira de identidade profissional, bem como para autorizar o exercício de atividade como Responsável Técnico em drogaria. Narrou, em suma, ser prático em farmácia há mais de 20 anos e para que possa exercer a profissão deve obter seu registro nos quadros gerais do Conselho impetrado. Buscou tal intento, mas não obteve resposta, o que equivale a resposta negativa, ao argumento de que a responsabilidade técnica nas farmácias de qualquer natureza é atribuição do farmacêutico. A ausência de decisão caracteriza, no seu entender, abuso de poder e ilegalidade. Destacou que a parte da Lei 13.021/14 que proibia o reconhecimento do profissional prático de assumir a responsabilidade técnica foi vetado - artigos 17 e 18 -, mantendo-se a vigência do art. 15, da Lei 5.991/73. No mesmo sentido, a Resolução nº 464/2007 do CFF, à qual está sendo negada vigência pela autoridade impetrada. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 51). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/61, onde defenderam o ato combatido, esclarecendo a inexistência de ilegalidade, haja vista a menção a dispositivos legais inexistentes e jurisprudência modificada. Destacou que a MP 653 não vigorou no mundo jurídico e perdeu sua eficácia em dezembro de 2014, antes da presente impetração. Salientou que ele não cumpriu o requisito do art. 16, da Lei 3.820/60, bem como reforçou que o curso técnico não cumpre a carga horária mínima de 2.200 horas, com acréscimo de 10% dedicadas ao estágio profissional supervisionado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63-V), ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. O impetrante juntou documentos às fls. 75/80. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 82/82-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu a magistrada prolatora da decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não é essa, porém, a situação revelada, ao menos neste momento, nos presentes autos, já que, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. A Lei 13.021/14 inovou no ordenamento jurídico: Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (...) Observa-se, então, que a novidade trazida pela referida lei foi a obrigatoriedade de manutenção, por período integral, de profissional farmacêutico habilitado, que será o responsável por farmácias de qualquer natureza, prestando assistência técnica a esses estabelecimentos. Tal lei, para a categoria de farmacêuticos, é tida como uma grande conquista na valorização da profissão farmacêutica, tendo em vista que a partir de sua publicação não restaram mais dúvidas acerca da impossibilidade de haver responsabilidade técnica farmacêutica exercida por quaisquer outros profissionais que não o graduado em farmácia, e devidamente inscrito no correspondente Conselho profissional. Ocorre que a Medida Provisória nº 653/2014, publicada na mesma data de publicação da lei acima referida, modificou seu artigo 6º para autorizar que microempresas e empresas de pequeno porte pudessem manter prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, como responsável do estabelecimento, dentro do critério de excepcionalidade previsto no do art. 15 da Lei 5.991/73 (art. 6º, parágrafo único). Contudo, a vigência da referida Medida teve seu prazo encerrado no dia 8 de dezembro de 2014, pelo que mencionado dispositivo legal, qual seja o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.021/2014, não mais se aplica. Assim, considerando que a alteração que havia sido implantada não mais vigora faz com que a norma hoje vigente exija a presença de farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, pois, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da notória ausência de ilegalidade na inscrição do impetrante nos quadros do Conselho impetrado, haja vista vedação trazida pela Lei 13.021/14, cujo teor transcrevo: Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Desta forma, em tendo sido protocolizado o pedido de inscrição no Conselho em data posterior à Lei 13.021/14, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido, a recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR

DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.021/2014. OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. AUTORIZAÇÃO, NO CASO ESPECÍFICO, POR DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A partir da vigência da Lei 13.021/2014, farmácias e drogarias passaram a ter o dever legal de manutenção de farmacêutico em seus quadros, em tempo integral. 2. No caso específico, entretanto, tanto a inscrição da apelada junto ao Conselho Regional de Farmácia/CRF-SP, como a possibilidade de ser responsável técnica pela drogaria de sua propriedade, Gercino Hernandes e Cia Ltda, foram autorizadas por esta Corte nos autos 2007.61.00.028676-6, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 917.850/SP. [...] 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 00013654420164036100MS - APELAÇÃO CÍVEL - 365128 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 Não bastasse isso, não há elementos nos autos a indicar que a carga horária mínima exigida pelo art. 3º da Portaria nº363/95, expedida pelo então Ministério da Educação e do Desporto tenha sido regularmente preenchida pelo impetrante, notadamente sem o acréscimo da carga horária do ensino médio. O mandado de segurança, como é sabido, exige a comprovação de plano do direito alegado, via prova pré-constituída. O impetrante não logrou trazer aos autos tal prova, de maneira que não se tem situação de direito líquido e certo a ser amparada pela via mandamental, só restando a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011034-33.2016.403.6000 - ALLYSON CLAYTON DA SILVA (MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS) X GENERAL DE BRIGADA DA 9a. REGIAO MILITAR

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por ALLYSON CLAYTON DA SILVA contra ato do GENERAL DE BRIGADA DA 9ª REGIÃO MILITAR, pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que garanta sua incorporação na vaga de Sargento Temporário, em decorrência do concurso regido pelo Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário. Narra, em brevíssima síntese, ter logrado aprovação no processo seletivo acima descrito. Para incorporação, foi submetido a exame pela junta médica que o considerou inapto, em razão de diagnóstico de hepatite que não o incapacitava para qualquer atividade militar, não necessitando de medicamento. Inconformado, recorreu da decisão em 15/08/2016, solicitando inspeção de saúde em grau de recurso, o que não ocorreu até o momento da impetração. Salientou que em exames complementares, verificou-se que seu fígado já estava dentro da normalidade, não existindo, ainda, um outro interessado a ocupar a vaga. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 69). Estas foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 73/75, onde defendeu o ato combatido e afirmou que na fase de aptidão física o impetrante foi considerado inapto por ser portador de Hepatite Alcoólica, em razão de abusiva ingestão de bebidas alcoólicas e que estava em abstinência há apenas 30 dias. Foi, então, considerado incapaz B1 e impossibilitado de incorporar ao Exército Brasileiro. Incorporá-lo sem os devidos cuidados seria colocar a sua vida e de terceiros em risco. Destacou que estava marcada inspeção de saúde em grau de recurso para o dia 19/10/2016. Juntou documentos. Às fls. 80 este Juízo determinou a intimação do impetrante para se manifestar sobre seu interesse no feito, em razão do transcurso da data da inspeção de saúde em grau de recurso, tendo o impetrante deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 82). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a incorporação do impetrante no curso Serviço Militar Temporário, no ano de 2016, independentemente de sua não aprovação no exame físico exigido para essa finalidade. Ocorre, contudo, que a certidão de fls. 82 bem denota a perda superveniente do interesse processual do impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que ele foi intimado a se manifestar sobre tal interesse tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. E de uma análise dos presentes autos, vê-se que sua pretensão não pode mais ser alcançada, uma vez que a incorporação dos militares em razão do processo seletivo em análise ocorreu há quase dez meses (fl. 26), de modo que não é mais possível o ingresso do impetrante no posto pretendido. Outrossim, o impetrante foi regularmente intimado, via seu patrono e por publicação, para se manifestar sobre tal interesse, nada tendo afirmado. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, posto que transcorrido o lapso temporal em que sua pretensão poderia ser atendida. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e conseqüentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas, dado ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011164-23.2016.403.6000 - ALLAIN FERNANDO DE FIGUEIREDO SALOMAO (MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por ALLAIN FERNANDO DE FIGUEIREDO SALOMÃO contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS, pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que garanta seu direito de realizar antecipadamente as provas do 10º semestre do curso de Direito e, em caso de aprovação, seja determinada a expedição do respectivo certificado de colação de grau, a fim de assumir cargo público de Agente Penitenciário Federal - AGEPEN. Narra, em brevíssima síntese, ter logrado aprovação no concurso público acima descrito. Para ingressar na Academia, última fase do certame, necessita ser portador de diploma em curso superior. Contudo, está a cursar o 10º semestre do curso de Direito, faltando apenas a realização das provas para sua conclusão. Destaca que a Carta protege os valores sociais do trabalho e a formação para o trabalho, bem como o direito ao estudo, de maneira que a demora da autoridade impetrada, no caso em análise, equivale à negativa do direito de antecipar seus estudos. Salienta ter sido aprovado no TCC - Trabalho de Conclusão de Curso e reforça ser desproporcional e desarrazoada a não antecipação de suas provas e finalização do curso. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 38). Estas foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 43/46, onde defendeu o ato combatido e afirmou que o impetrante não atende aos critérios para a antecipação da conclusão de seu curso, bem como que o procedimento para tal finalidade está adstrito à autonomia didático-científica da IES. Salientou que o impetrante possui matérias do 6º e 5º semestre pendentes, além das matérias do 10º semestre e inúmeras notas abaixo de 8, o que afasta um dos requisitos para a pretendida antecipação. Juntou documentos. O impetrante se manifestou às fls. 74/83, onde esclareceu que as matérias indicadas em sede de informações foram todas cursadas com aproveitamento, à exceção das disciplinas do décimo semestre, que pretende antecipar. Salientou seu entendimento no sentido de que o extraordinário aproveitamento não equivale a seres superdotados e, dessa forma, preenche os requisitos para a antecipação dos estudos pretendida. Juntou novos documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101). Instado a manifestar seu interesse no feito, o impetrante manteve-se inerte (fls. 110). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a antecipação do curso superior do impetrante, a fim de possibilitar sua participação na última fase - curso de formação - do certame para cargo público de Agente Penitenciário Federal - AGEPEN. Ocorre, contudo, que a certidão de fls. 110 bem denota a perda superveniente do interesse processual do impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que ele foi intimado a se manifestar sobre tal interesse tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. E de uma análise dos presentes autos, denota-se ter ocorrido a perda do objeto, uma vez que a liminar nos presentes autos não foi concedida e o semestre que ele pretendia antecipar já se findou há bastante tempo, de modo que a pretensão de sua antecipação já não pode mais ser atingida. Outrossim, o impetrante foi regularmente intimado, via seu patrono e por publicação, para se manifestar sobre tal interesse, nada tendo afirmado. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas, dado ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011737-61.2016.403.6000 - SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF

SENTENÇA SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que o impetrado conceda a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto no inciso XVIII da CF/88, bem como a prorrogação dessa licença por mais 60 dias, como previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008. Aduziu, em breve síntese, ser Agente da Polícia Rodoviária Federal, sendo-lhe concedida, em 18 de agosto de 2016, a guarda provisória adotiva da menor Andressa Teixeira Martins pelo prazo de 6 (seis) meses. Contudo, foi deferida tão somente o período de licença adotante de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 210, da Lei 8.112/90. Relatou que, não concordando com o período concedido, requereu ao Setor de Recursos Humanos da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, a prorrogação da licença adotante por mais 90 (noventa) dias. Entretanto, a Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, ao analisar o requerimento, negou o acolhimento do pedido da impetrante, alegando não existir qualquer amparo legal para sustentar a referida solicitação. Arguiu, assim, que o Chefe da Seção dos Recursos Humanos da Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul feriu claramente os dispositivos legais e constitucionais ao indeferir a extensão do licença adotante à impetrante, uma vez que a CF/88 não faz qualquer ressalva ou distinção entre maternidade biológica e adotiva. O pedido liminar restou deferido (fls. 32/35), para o fim de determinar que o impetrado conceda à impetrante a licença adotante nos moldes da licença maternidade, isto é, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 7, XVIII, da CF/88, bem como a prorrogação por mais 60 dias, prevista no Decreto n. 6.690 de 11 de dezembro de 2008, devendo ser descontado, todavia, o período já concedido na via administrativa. Às fls. 33/34, prestou-se a informação pelo impetrado de que foi dado efetivo cumprimento à decisão judicial, conforme documentos apresentados. Às fls. 39/39-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante. É o relato. Decido. Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Como se sabe, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a

ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. A Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas de que os filhos adotivos e biológicos possuem os mesmos direitos, não podendo ser alvo de quaisquer tipos de discriminação, como se depreende do seguinte trecho normativo:Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.Por certo que a Lei 8.112/90 consignou em seu art. 210 que às mães adotantes são conferidos direitos distintos (licença maternidade) das mães biológicas, inclusive no tocante à idade do adotado.Contudo, ao menos em princípio, entendo que a legislação infraconstitucional não pode distinguir o que a nossa Lei Maior não fez, ou seja, conceder à mãe biológica período maior de dedicação ao seu filho do que àquela que se dispôs a assumir o papel de mãe, através do instituto da adoção, possibilitando, desta forma, o resgate da convivência familiar em favor da menor adotanda.É inquestionável que licença maternidade, antes de ser um direito da mãe, é uma garantia do filho, que poderá assim iniciar o seu desenvolvimento com a necessária atenção materna integral. Em realidade, é um direito da criança, que necessita da presença da mãe em momento fundamental de seu desenvolvimento, mormente por se tratar de menor que já vem de situação traumatizante, consubstanciada no abandono - nem sempre voluntário, é verdade, pela mãe biológica.Aliás, este é o entendimento que vem trilhando a mais recente jurisprudência de nossos Tribunais, tanto que já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, como se vê a seguir:DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10932297. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 69 Ementa e Acórdão RE 778889 / PE deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (STF - 10/03/2016 - PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 - RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO)O perigo da demora é evidente e supera, inclusive, qualquer alegação de esgotamento do objeto. Isto porque, a licença adotante de 90 (noventa) dias concedida à impetrante administrativamente está na iminência de terminar. Assim, negar-lhe o direito a um período de licença igual ao concedido às gestantes implica em privar sua filha de momentos que poderão ser decisivos para a adaptação à nova vida.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que conceda à impetrante a licença adotante nos moldes da licença maternidade, isto é, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 7, XVIII, da CF/88, bem como a prorrogação por mais 60 dias, prevista no Decreto nº 6.690 de 11 de dezembro de 2008, devendo ser descontado, todavia, o período já concedido na via administrativa.(...) NegriteiAssim, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 27/28 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante a licença adotante nos moldes da licença maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF/88, bem como a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, conforme prevista no Decreto n. 6.690, de 11 de dezembro de 2008. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande, 21 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012500-62.2016.403.6000 - LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇALUCAS CARVALHO DE ALMEIDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando que seja declarada a ilegalidade, e, portanto a nulidade da decisão proferida no processo administrativo n. 23104.004451/20216-16 que determinou sua exclusão do quadro de acadêmicos do curso de Zootecnia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo reintegrado a IES para a conclusão do curso superior. Afirma o impetrante, em síntese, ter se inscrito no curso de Zootecnia na modalidade de vagas destinadas a cotistas e reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Destaca que muito embora tenha cursado o ensino médio em escola privada, o fez na condição de bolsista integral, obtendo, então, a vaga para o curso de Zootecnia que está a cursar há aproximadamente 3 anos e meio. Ocorre que após todo esse tempo, a IES instaurou o processo administrativo n 23104.00471/2016-16 pelo qual passou a analisar a documentação do impetrante, concluindo que sua matrícula deveria ser cancelada. Tal decisão foi fundamentada no fato de ele ter estudado um ano do ensino médio em escola particular, na condição de bolsista, o que impediu, segundo a autoridade impetrada, a ocupação da vaga por meio de cota. Destacou que a IES não levou em consideração o fato de ele ter estudado com 100% de bolsa e sem nenhum dispêndio financeiro, o que equipara sua situação à dos alunos de escola pública. No seu entender, houve clara violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade e do contraditório. Salientou ser pessoa de baixa renda que não pode ser punida por ter, meritoriamente, obtido bolsa em escola privada, especialmente porque, no caso, eram aprovados apenas os candidatos economicamente hipossuficientes. Destacou que a negativa de equiparação entre o egresso de escola pública e o bolsista de escola privada vai de encontro à isonomia, ao objetivo proposto pelo sistema de cotas e ao direito ao Estudo previsto na Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 16/97. Às fls. 100/101 o pedido de liminar foi deferido, suspendendo os efeitos da decisão de fls. 87/89, e conseqüentemente, determinando que a autoridade impetrada providencie a re matrícula do impetrante no curso de Zootecnia 2016.2, até o final do julgamento do feito ou até que nova decisão administrativa seja proferida. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107/116, ressaltando que o estudante não cursou integralmente o ensino médio em escola pública, o que inclusive confirma documentalmente, não preenchendo assim, um dos requisitos para a matrícula, conforme dispõe a Legislação competente. Juntou documentos às fls. 117/123. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 126/126-v). É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante regularmente matriculado no curso de Zootecnia da UFMS, tendo no seu ingresso acadêmico sido selecionado por cotas pelo SISU, teve a instauração de Processo Administrativo (n 23104.00471/2016-16) pela Secretaria Acadêmica da IES, pois esta ao analisar sua documentação, constatou que o comprovante escolar de Ensino Médio apresentado seria de Instituição Privada, não tendo, assim, direito ao ingresso na vaga do curso superior pela via das cotas, determinando sua exclusão da Universidade. Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou que está agindo no estrito cumprimento legal e nos termos da Legislação correlata. Esta estabelece que somente será beneficiado pelas cotas o aluno egresso de escola pública, situação na qual não se enquadra o impetrante. Analisando, então, a lide propriamente dita, vejo que a Carta erigiu a título de garantia constitucional os Princípios do Devido Processo legal, do Contraditório e da Ampla Defesa assegurando que: Art 5 [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ocorre que tais princípios não foram observados no acaso em análise, pois conforme documentação juntada aos autos (fls. 87/89), o que se percebe é que o impetrante não fora intimado para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, sendo forçoso concluir que o processo administrativo instaurado pela autoridade não observou as regras constitucionais do Devido Processo Legal. Assim bem entendeu o magistrado prolator da decisão ao expor que o processo administrativo transcorreu e foi concluído sem que o impetrante tivesse dele tomado conhecimento, tampouco tivesse sido intimado para se manifestar, só vindo a conhecê-lo após proferida a decisão final. Em idêntico sentido e primando pela observância dos princípios constitucionais acima descritos, decidi o Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO POR FALTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOSSEM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO ESTUDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o acórdão proferido pela Corte de origem entendeu ser desnecessária a instauração de processo administrativo para o cancelamento definitivo da matrícula do ora recorrente. 2. É assente no STJ o entendimento de ser ilegítimo o ato administrativo de jubramento de instituição de ensino sem que ao estudante tenha sido dada oportunidade de exercício do direito de defesa. 3. Recurso Especial provido. ...EMEN:(RESP 201400579550 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1442390 - STJ - DJE DATA:31/03/2015) Vejo ainda que no caso dos autos houve a consolidação da decisão liminar que pelo decurso do tempo não pode mais ser desconstituída em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais - Teoria do Fato Consumado (STJ REsp 709.934/RJ). Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. Agravo regimental improvido. Portanto conforme exposto na inicial (fl.49) o impetrante já cursava a metade do terceiro ano do curso de Zootecnia quando foi sumariamente excluído sendo, então, reconhecido precariamente, pela liminar destes autos, o seu direito de continuar matriculado na IES e concluir o curso superior. Ademais, nos termos da jurisprudência pátria, o fato do estudante ter cursado parte de seu Ensino Médio em escola particular com bolsa integral não o desequipara aos alunos oriundos de escola pública. Nesse sentido: Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, julgando improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada por DAVI CARLOS VALENTIM DA SILVA contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, em que se busca a concessão de tutela jurisdicional, no sentido de que seja assegurado ao autor o direito à matrícula no Curso de Física, campus de Cuiabá, junto à referida instituição de ensino, em virtude de regular aprovação em processo seletivo (SISU 2016), através do sistema de cotas, independentemente de ter cursado parte do ensino fundamental em instituição privada de ensino. [...] E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ENSINO FUNDAMENTAL CURSADO, PARCIALMENTE, EM ESCOLA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS

MENSALIDADES. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A limitação imposta pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, quanto ao ingresso naquela instituição de ensino, pelo sistema de cotas, a alunos que tenham cursado o ensino médio e fundamental em escola pública, agride frontalmente a norma constitucional que proíbe qualquer forma de discriminação como fundamento da República Federativa do Brasil, em flagrante violação ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e inviabiliza a realização de um dos objetivos fundamentais da Carta Magna, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV) e agride, também, a norma do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por não encontrar amparo legal para se sustentar, na espécie. II - A todo modo, apesar de toda a controvérsia acerca da legitimidade, ou não, do sistema de cotas, o que se verifica, na sua essência, é que um de seus alardeados objetivos, seria propiciar ao aluno integrante de uma suposta minoria excluída, aí incluído aquele economicamente hipossuficiente, a possibilidade de acesso ao ensino superior. III - Em sendo assim, afigura-se ilegítima a recusa da Instituição de Ensino Superior em matricular a candidata hipossuficiente, aprovada com êxito dentro das vagas destinadas ao sistema de cotas sociais, sob o fundamento de que parte do ensino fundamental (apenas a 2ª Série) foi cursado em escola privada, ainda que na condição de bolsista integral, motivo pelo qual se pode equiparar, portanto, a impetrante aos alunos oriundos de escola pública. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 2009.40.00.001438-9/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.179 de 06/07/2012)[...](APELAÇÃO 00014995920164013600 APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - 11/05/2017) Desta forma, a medida de urgência concedida nos autos se revela, nesta fase final, a mais acertada, por estar patente a ilegalidade da exclusão do impetrante da IES, tendo em vista que conforme fundamentação supra não fora dado o direito ao exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo Legal. Ademais, observou-se a ocorrência do fenômeno denominado fato consumado. Assim, não verifico motivação jurídica plausível para alteração daquela situação fática, devendo, agora, ser confirmada a medida liminar deferida nos autos e, conseqüentemente, concedida a segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 100/101 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar definitivamente ao impetrante a nulidade da decisão proferida no processo administrativo n. 23104.004451/20216-16, determinando o cancelamento de sua exclusão do quadro de acadêmicos do curso de Zootecnia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sua reintegração definitiva à IES para a conclusão do curso superior. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 07 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000102-49.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MUNICIPIO DE ANASTÁCIO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias gozadas/usufruídas, horas extras não habituais, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e salário maternidade. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Juntou documentos às fls. 26/78. Recebido o mandamus em plantão judiciário (fl. 79), determinou-se sua distribuição após o recesso forense, por não se tratar de matéria prevista no art. 1º da Resolução nº 71/2009, do CNJ. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/85, por estar ausente o requisito da relevância do fundamento do pedido inicial. Determinou-se a intimação da subscritora da petição inicial para regularizar sua representação processual (fl. 93), o que foi atendido às fls. 95/96. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100/104), alegando que o impetrante questiona tanto normas constitucionais, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pela impetrante não se encontram. O MPF (fls. 108/110) deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a férias gozadas/usufruídas, horas extras não habituais, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade. No que tange às férias efetivamente gozadas, o art. 148 da CLT dispõe que as verbas pagas a esse título possuem natureza remuneratória e salarial, devendo integrar o salário de contribuição, e, por conseguinte deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB) Em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. A Primeira Seção/STJ, ao

apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. No que diz respeito aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno, entendo que possuem natureza remuneratória, logo, também integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do STJ, como se percebe nas ementas dos acórdãos do REsp 201001857270 (Segunda Turma, DJE de 03/02/2011), AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do REsp 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. O Município impetrante pretende ainda a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba que denomina tempo de serviço. Sabe-se que há, em muitos casos, o pagamento de verbas a título de prêmio aos servidores públicos por tempo de serviço. Sendo esse o caso, contudo, caberia ao impetrante demonstrar a não habitualidade do pagamento de tais verbas e não simplesmente almejar a suspensão da exigibilidade do tributo com base no *nomen iuris* da rubrica. Assim, em consonância com recente jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, entendo que a verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, in verbis: RECURSO ESPECIAL 1.230.957 - RSEMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014) Afastada, portanto, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas discutidas pelo município impetrante, não há que se falar em compensação e/ou restituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO a segurança, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o Excelentíssimo relator do agravo de instrumento interposto verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA

0000884-56.2017.403.6000 - MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAMIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Ocorre que a cobrança tem incidido também sobre as verbas de caráter indenizatório. Juntou documentos às fls. 17/54. O pedido de liminar foi deferido em parte para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas (fls. 57/58). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 67/70, alegando que a impetrante utiliza como parâmetro para a não incidência de contribuição apenas a falta de contraprestação de serviços por parte de seus empregados. Entretanto, no seu entender, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando todas as outras consequências que lhe são inerentes. Às fls. 77/91 a impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 57/58. O MPF, por sua vez, afirma que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, concluiu não ser necessária a manifestação do órgão sobre o mérito de todos os mandados de segurança, cabendo à avaliação em relação ao seu conteúdo. Na presente ação manifesta-se pelo o prosseguimento do feito (fls. 94/97). O Tribunal Regional Federal da terceira Região na decisão do Agravo de Instrumento n 5003706-85.2017.4.03.0000 deferiu o pleito de tutela antecipada recursal. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas. No que se refere ao terço constitucional de férias indenizadas o art. 28, 9, d da Lei n 8.212/1991, dispõe expressamente a não incidência da contribuição previdenciária, por referida verba não integrar o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Nesse sentido é o entendimento do Recurso Repetitivo (REsp 1230957 / RS) do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).[...](REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL2011/0009683-6 - STJ - Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014) De igual forma entendo não incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador correspondente ao terço constitucional de férias gozadas, tendo em vista que referida verba possui natureza indenizatória/compensatória e não se configura ganho habitual do empregado. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária [...]. ..EMEN:(AIRES 201500721744 AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 - STJ - DJE DATA:27/05/2016) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, assim ementado: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF - RESTITUIÇÃO - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1230957, DJe 18/03/2014, decidiu em regime de recurso repetitivo que a contribuição previdenciária não incide sobre o adicional de um terço constitucional de férias gozadas (Tema 479, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). O acórdão recorrido quanto a essa verba encontra-se em consonância com o aludido representativo, pelo que, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015 (art. 543-C, 7.º, inciso I, do Código de Processo Civil/73). Intimem-se. Brasília, 18 de janeiro de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (APELAÇÃO/REEXAME 00262175120104013400 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF 1 - 27/01/2017) Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame - o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ... Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Refª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/02/2017, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 08/02/2012 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. A impetrante poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (08/02/2012). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos ao impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime

previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título terço constitucional de férias indenizadas e terço constitucional de férias gozadas, assegurando-lhe o direito de compensar com contribuições da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (08/02/2017), observado o disposto no art. 170-A do CTN.Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 07 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001050-88.2017.403.6000 - LETICIA PEREIRA GIL(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇATrata-se de ação mandamental, impetrada por LETICIA PEREIRA GILcontra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que garanta seu direito de ser matriculada na disciplina TCC I - Trabalho de Conclusão de Curso, no período noturno da IES.Narra, em brevíssima síntese, ter ingressado no curso de Direito da IES impetrada em 2012, tendo reprovado, por motivos pessoais, na disciplina TCC I. Estando no último semestre, buscou administrativamente cursar tal disciplina concomitantemente com a subsequente - TCC II - Trabalho de Conclusão de Curso -, não logrando êxito.Seu pedido foi indeferido ao argumento de que o Regimento Interno da IES exige que a disciplina TCC I seja cursada antes de TCC II, o que entende ser ilegal e desarrazoado, além de violar seu direito constitucional ao estudo. Está prestes a ser impossibilitada de concluir seu curso superior em razão de exigência que entende ilegal.Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 60), oportunidade em que se determinou a juntada do Regimento Interno da IES e indicação expressa do dispositivo que impede, em tese, a pretensão da impetrante. Estas foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 64/66, onde defendeu o ato combatido e afirmou que a disciplina TCC I se refere ao projeto e TCC II ao desenvolvimento do projeto, razão pela qual elas não podem ser cursadas em conjunto ou a segunda ser cursada antes da primeira, por ser uma condicionante da outra. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/108-v).Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 114/123).O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da causa (fls. 126/126-v).É o relato.Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a realização concomitante das disciplinas TCC I e TCC II, do curso de Direito da impetrante, a fim de viabilizar a colação de grau neste primeiro semestre de 2017.Verifico, contudo, a ocorrência daperda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que a pretensão de cursar ambas as matérias descritas na inicial - TCC I e TCC II - já não pode mais ser atendida, haja vista o transcurso do semestre sem que tal pretensão tivesse sido atendida administrativa ou judicialmente e em razão da impossibilidade de seu atendimento neste momento processual. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas, dado ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C.Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001547-05.2017.403.6000 - FABRICIO SOARES FAGUNDES VACCARI(MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ) X REITOR(a) DO CENTRO DE ENSINO SUP. DE CPO. GDE. - UNIDERP/ANHANGUERA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

SENTENÇA - RELATÓRIO FABRICIO SOARES FAGUNDES VACCARI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - UNIDERP, objetivando ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que: a) localize a atividade acadêmica realizada pelo impetrante e lance a respectiva nota na área restrita do aluno; b) autorize sua participação na solenidade de colação de grau no dia 09/03/2017, inclusive constando seu nome no rol de formandos e c) seja alterado seu status de reprovado para aprovado. Narrou, em suma, ter concluído o décimo semestre do curso de Direito em dezembro do ano de 2016, restando a realização de três matérias, dentre elas a RDRS pelo portal do aluno, sistema AVA, à qual foi regularmente cursada, tendo o impetrante cumprido as etapas determinadas, assistido às aulas e realizado os questionários, contudo, seu status permaneceu como sendo reprovado. Procurou a coordenação do curso, sendo informado de que haveria uma leva de notas para serem lançadas até o final do mês, o que também não ocorreu, estando prestes a perder a cerimônia de colação de grau por erro da IES. Recebeu um email do Coordenador de Curso informando que ele não teria encaminhado os questionários e sequer aberto o ambiente virtual. Destaca que realizou todas as atividades e assistiu às aulas, constando como completo o status nas telas do sistema AVA. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/33-V), ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. Regularmente notificadas e intimadas, a autoridade impetrada e a IES prestaram informações às fls. 40/44 e 63/68 respectivamente, onde defenderam o ato combatido, esclarecendo a inexistência de ilegalidade, haja vista que ele não concluiu o curso em questão por não ter realizado as atividades referentes à RDR da matéria desenvolvimento econômico, pois não concluiu a atividade de autodesenvolvimento que constava na aula terra 5, ficando sem nota. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 89/89-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito - relevância dos fundamentos - a justificar a concessão da medida de urgência pretendida. É que da documentação anexada à inicial, não se pode verificar a plausibilidade ou a verossimilhança da argumentação do impetrante, no sentido de que teria, de fato, cursado a matéria em questão - Desenvolvimento Econômico realizada através de RDR, online, pelo sistema AVA. As fotos de telas apresentadas pelo impetrante não demonstram sequer minimamente que a matéria ali mencionada se refere à mesma que ocasionou sua reprovação, tampouco que todas as avaliações foram concluídas com êxito. Um simples print da tela toda poderia eventualmente sanar tal falha - se nele constasse a nomenclatura da matéria e a situação de aprovação ou não -, contudo, a foto - especialmente cortada como está nos autos - não possibilita a análise de qual matéria se trata, da conclusão dessa matéria e da alegada aprovação do impetrante, estando ausente a verossimilhança alegada na inicial. Saliento, outrossim, estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que a cerimônia da qual o impetrante pretende participar não é mera festividade, mas detém caráter solene e sua participação implicaria em situação fática de difícil reversibilidade, estando caracterizado o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida de urgência pretendida. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da notória ausência de ilegalidade na reprovação do impetrante que não logrou demonstrar, por prova pré-constituída, a realização e êxito em todas as atividades da disciplina RDR desenvolvimento econômico. O mandado de segurança, como é sabido, exige a comprovação de plano do direito alegado, via prova pré-constituída. O impetrante não logrou trazer aos autos tal prova, de maneira que não se tem situação de direito líquido e certo a ser anparada pela via mandamental, só restando a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004814-82.2017.403.6000 - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

INTIMEM-SE OS IMPETRANTES PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006871-20.2010.403.6000 - LOURDES GONCALVES MARQUES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PA 0,10 Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste o exequente quanto à Certidão de f. 406.

0006579-98.2011.403.6000 - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, o pedido de fls. 230, tendo em vista que o valor mencionado no extrato de f. 227 encontra-se liberado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005054-04.1999.403.6000 (1999.60.00.005054-0) - MARCELO SUIZU(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SUIZU

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 347,48 - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005131-08.2002.403.6000 (2002.60.00.005131-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA

INTIME-SE A EXEQUENTE SOBRE A NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN JUD., BEM COMO SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

0001487-18.2006.403.6000 (2006.60.00.001487-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DJALMA PECANHA GOMES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECANHA GOMES

INTIME-SE O EXECUTADO (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 1.692,70) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0001945-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANILO OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO OLIVEIRA LUIZ

INTIME-SE O EXECUTADO (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 702,38) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0003255-71.2009.403.6000 (2009.60.00.003255-6) - LUIZ GONCALVES RIBEIRO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONCALVES RIBEIRO

INTIME-SE O EXECUTADO (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 390,00) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(MS015678 - FERNANDA PADUA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 1.640,44) - É IMPENHORAVEL OU HOUE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005045-56.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VILSON JOSE HELENO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X VILSON JOSE HELENO

INTIME-SE O EXECUTADO (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 136,26) - É IMPENHORAVEL OU HOUE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0011057-86.2010.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MERCADO VERATTI LTDA X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO VERATTI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIME-SE A EXECUTADA, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 156,74) - É IMPENHORAVEL OU HOUE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

INTIME-SE O EXECUTADO GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 176,34 - É IMPENHORAVEL OU HOUE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

INTIME-SE A EXECUTADA (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 747,91) - É IMPENHORAVEL OU HOUE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005702-27.2012.403.6000 - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIANA ESPINDOLA RAMIRES

INTIME-SE A EXECUTADA, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 751,02) - É IMPENHORAVEL OU HOUE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0000020-57.2013.403.6000 - WALTER DE FREITAS JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER DE FREITAS JUNIOR

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 560,74) - É IMPENHORAVEL OU HOUE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0000293-02.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X MARCOS HENRIQUE BOZA X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

PROCESSO: 0014471-82.2016.403.6000 Considerando que a petição de fls. 95/102 não preenche os requisitos do art. 1.022, do NCPC, não apontando nenhuma contradição, obscuridade, omissão ou erro material na referida decisão e tendo em vista que a mera alteração na nomenclatura do recurso não tem o condão de alterar sua estrutura processual, deixo de recebê-la como embargos de declaração. Ademais, a referida petição não trouxe argumentos ou fatos novos, aptos a alterar o entendimento da decisão proferida às fls. 89/90, de modo que mantenho-a inalterada. No mais, verifico que já houve a realização de audiência de conciliação no presente feito, que restou infrutífera (fls. 50/50-v), de modo que a designação de uma outra audiência neste momento processual sem a real intenção de formalização de acordo por ambas as partes viola até mesmo a celeridade processual e a duração razoável do processo. Por outro lado, considerando que a formalização de acordo deve ser sempre uma tentativa do Juízo e das partes e em havendo a possibilidade de pagamento a vista do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a quitação da dívida em análise, determino a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a possibilidade de realização do acordo. Em caso de resposta positiva, venham conclusos para designação de audiência de conciliação. Em sendo negativa a resposta da CEF, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89/90. Intimem-se. Campo Grande, 03 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004577-1) - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MANUELA SANDRA PROENCA MENDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES MOREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação a execução.

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Às f. 226-227 a UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 3.930,96, já que por se tratarem de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, para aferição da importância a restituir, devem ser refeitas as declarações de imposto de renda, excluindo-se dos rendimentos tributáveis as verbas consideradas isentas pela decisão judicial. Reduzido o principal, devem ser reduzidos os honorários advocatícios. Juntou cálculos à f. 228-229. Após a apresentação da Impugnação, os exequentes, intimados, não apresentaram oposição (234). É o relatório. D e c i d o. Tratando-se de devolução de imposto de renda descontados no período de 06/06/2002 até 20/09/2007 e declaradas isentas por decisão judicial, necessário se faz refazer as Declarações do Imposto de Renda dos anos calendários 2002 a 2007, excluindo-se dos rendimentos tributáveis essas verbas. Efetuados os procedimentos pela Receita Federal, chegou-se ao montante de R\$ 3.930,96, atualizado em 08/2016, com o qual houve a concordância tácita dos exequentes. O valor dos honorários advocatícios, que estão sendo cobrados no percentual de 50% nesta ocasião correspondem a 10% do principal. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 3.930,96, atualizado em agosto de 2016 e os honorários advocatícios devidos em R\$ 393,09, também atualizados em agosto de 2016. Por consequência, de declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), ou seja, R\$ 1832,58, a serem pagos por Elmio Leal Garcia e Elio Leal Garcia, solidariamente, e R\$ 45,81 a serem pagos por Simone Aparecida Cabral Amorim, já que está executando apenas 50% dos honorários advocatícios, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Contudo, por serem Elmio Leal Garcia e Elio Leal Garcia beneficiários da Justiça gratuita, pedido que defiro neste momento, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança em relação a ela, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, sendo que os sucumbenciais deverão ser expedidos na proporção de 50% em favor da Simone Aparecida Cabral Amorim. Intime-se a Gesy Lopes Peixoto para executar a parte dos honorários advocatícios que lhe cabe. P. R. I. Campo Grande, 06 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HEITOR GOMES CHAVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução.

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União à f. 380/393.

0008606-54.2011.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004338-44.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ROSE MARI LIMA RIZZO

PROCESSO: *00043384420174036000*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a restituição dos autos de processo disciplinar, no prazo máximo de 48h, com aplicação de multa, em caso de descumprimento injustificado. Narra que a requerida encontra-se na posse dos autos dos processos ético-disciplinares SED 1.303/14 e 0040/15, desde 28 de outubro de 2015 e 5 de novembro de 2015, respectivamente. Alega que foram adotadas todas as providências para que os autos fossem devolvidos, mormente, porque há risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva e os representados não serem julgados a tempo, todavia, até o momento, não obteve êxito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o presente caso não se trata de tutela provisória de natureza cautelar, mas sim de tutela antecipada antecedente, sendo desnecessária qualquer determinação de emenda da inicial, pois ela contém os elementos suficientes para o seu processamento. É a lição do parágrafo único do art. 305 do CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Desta forma, converto a tutela provisória de natureza cautelar em tutela antecipada antecedente, na forma prevista no parágrafo único do art. 305, do CPC. Dito isso, passo a apreciar a tutela provisória de urgência antecipada, requerido em caráter antecedente, nos moldes do artigo 303 do Código de Processo Civil. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico assistir razão aos argumentos apresentados pela requerente. A petição inicial atende às exigências previstas no artigo 303 do CPC, com a indicação do pedido de tutela final (restituição dos autos de processo administrativo), a exposição da lide e do direito que se busca realizar. Observou-se também o 4º, com a indicação do valor da causa. Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que, ao que tudo indica, a requerida retirou em carga os autos dos Processos Ético-disciplinares SED 1.303/14 e 0040/15, desde 28 de outubro de 2015 e 5 de novembro de 2015, respectivamente, e desde então, mesmo devidamente intimada, não os devolveu. A Lei 8.906/94 diz, em seu art. 7º: Art. 7º São direitos do advogado: [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Conquanto o inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 legitime ao advogado o direito de ter vista de processo administrativo de qualquer natureza, na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, em contrapartida, tem o dever de devolvê-los dentro do prazo estipulado. É o que diz a jurisprudência do Colendo STJ. Vejamos: É direito do procurador retirar os autos do cartório mediante assinatura no livro de carga (art. 40, III, do CPC c/c art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994), cabendo-lhe, em contrapartida, devolvê-los no prazo legal, sob pena de perda do direito à vista fora do cartório e de imposição de multa (art. 196 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, 1º, 3, da Lei n. 8.906/1994), se não o fizer no prazo de 24 horas após sua intimação pessoal. Além disso, é possível o desentranhamento das alegações e documentos que houver apresentado (art. 195 do mesmo codex) e comunicação à Ordem dos Advogados para eventual procedimento disciplinar (art. 196, parágrafo único). 2. A intimação deve ser efetuada por mandado, na pessoa do advogado que retirou os autos e cujo nome consta do livro de carga, somente podendo ser aplicadas as referidas penalidades após ultrapassado o prazo legal, sem a devida restituição. 3. No caso concreto, o processo foi retirado por advogada à quem conferiu-se substabelecimento com poderes restritos, sendo certa sua restituição no prazo de 24 horas (fl. 157). Não obstante, foi aplicada sanção de vedação a futuras cargas, bem como foi estendida a penalidade a todos os advogados e estagiários representantes da parte (fl. 141), ainda que não intimados, denotando a irregularidade da sanção imposta. (Resp 200802067104 Resp - Recurso Especial - 1089181 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - Dje Data: 17/06/2013) Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que já se passaram aproximadamente 03 anos e 02 anos, pois os processos disciplinares foram instaurados no ano de 2014 e 2015, respectivamente, bem como que faz 01 ano e 07 meses da carga do mais recente processo retirado pela requerida. Nesses termos, defiro o pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de que a requerida restitua os autos dos Processos Ético-disciplinares SED de n. 1.303/2014 e 040/2015, perante a Secretaria de Ética e Disciplina do OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas. Apreciarei o pedido de multa diária da ordem judicial, após o decurso do prazo assinalado. Caso a requerida não interponha recurso contra a presente decisão, esta se estabilizará, sendo extinta, consoante prescreve o art. 304 e do CPC. Em caso de recurso pela requerida, deverá comunicar este juízo acerca de sua interposição, a fim de evitar a estabilidade prescrita no artigo 304, caput, do CPC. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, 2º do CPC. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressaltando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCESSO: *00043401420174036000*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a restituição dos autos de processo disciplinar, no prazo máximo de 48h, com aplicação de multa, em caso de descumprimento injustificado. Narra que o requerido encontra-se na posse dos autos do processo ético-disciplinar SED 1.618/2014, desde 19 de agosto de 2016. Alega que foram adotadas todas as providências para que os autos fossem devolvidos, mormente, porque há risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva e os representados não serem julgados a tempo, todavia, até o momento, não obteve êxito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o presente caso não se trata de tutela provisória de natureza cautelar, mas sim de tutela antecipada antecedente, sendo desnecessária qualquer determinação de emenda da inicial, pois ela contém os elementos suficientes para o seu processamento. É a lição do parágrafo único do art. 305 do CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Desta forma, converto a tutela provisória de natureza cautelar em tutela antecipada antecedente, na forma prevista no parágrafo único do art. 305, do CPC. Dito isso, passo a apreciar a tutela provisória de urgência antecipada, requerido em caráter antecedente, nos moldes do artigo 303 do Código de Processo Civil. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico assistir razão aos argumentos apresentados pela requerente. A petição inicial atende às exigências previstas no artigo 303 do CPC, com a indicação do pedido de tutela final (restituição dos autos de processo administrativo), a exposição da lide e do direito que se busca realizar. Observou-se também o 4º, com a indicação correta do valor da causa. Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que, ao que tudo indica, o requerido retirou em carga os autos do Processo Ético-disciplinar SED n. 1.618/14 em 19/08/2016, e desde então, mesmo devidamente intimado, não os devolveu. A Lei 8.906/94 diz, em seu art. 7º: Art. 7º São direitos do advogado: [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Conquanto o inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 legitime ao advogado o direito de ter vista de processo administrativo de qualquer natureza, na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, em contrapartida, tem o dever de devolvê-los dentro do prazo estipulado. É o que diz a jurisprudência do Colendo STJ. Vejamos: É direito do procurador retirar os autos do cartório mediante assinatura no livro de carga (art. 40, III, do CPC c/c art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994), cabendo-lhe, em contrapartida, devolvê-los no prazo legal, sob pena de perda do direito à vista fora do cartório e de imposição de multa (art. 196 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, 1º, 3, da Lei n. 8.906/1994), se não o fizer no prazo de 24 horas após sua intimação pessoal. Além disso, é possível o desentranhamento das alegações e documentos que houver apresentado (art. 195 do mesmo codex) e comunicação à Ordem dos Advogados para eventual procedimento disciplinar (art. 196, parágrafo único). 2. A intimação deve ser efetuada por mandado, na pessoa do advogado que retirou os autos e cujo nome consta do livro de carga, somente podendo ser aplicadas as referidas penalidades após ultrapassado o prazo legal, sem a devida restituição. 3. No caso concreto, o processo foi retirado por advogada à quem conferiu-se subestabelecimento com poderes restritos, sendo certa sua restituição no prazo de 24 horas (fl. 157). Não obstante, foi aplicada sanção de vedação a futuras cargas, bem como foi estendida a penalidade a todos os advogados e estagiários representantes da parte (fl. 141), ainda que não intimados, denotando a irregularidade da sanção imposta. (Resp 200802067104 Resp - Recurso Especial - 1089181 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - Dje Data: 17/06/2013) Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que o processo retirado pelo requerido está na iminência de ser atingido pelo instituto da prescrição quinquenal e/ou intercorrente trienal, pois o processo disciplinar foi instaurado no ano de 2014. Nesses termos, defiro o pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de que o requerido restitua os autos do Processo Ético-disciplinar SED 1.618/2014, perante a Secretaria de Ética e Disciplina do OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas. Apreciarei o pedido de multa diária da ordem judicial, após o decurso do prazo assinalado. Caso o requerido não interponha recurso contra a presente decisão, esta se estabilizará, sendo extinta, consoante prescreve o art. 304 e do CPC. Em caso de recurso pelo requerido, deverá comunicar este juízo acerca de sua interposição, a fim de evitar a estabilidade prescrita no artigo 304, caput, do CPC. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, 2º do CPC. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente N° 4783

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21/08/2017, às 15:00 horas para realização d einterrogatório do réu Vandelírio Tavares Fernandes, na Vara única da Comarca de Sete Quedas/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5187

ACAO CIVIL PUBLICA

0010758-36.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - PLANURB(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada das propostas de honorários periciais apresentadas pelos peritos às fls. 744-48, nos termos do item 3 da decisão de f. 740:3. Após, intime-se a autora para que deposite 50% do valor para cada perito, que deverá ser liberado por meio de alvará (art. 465, 4º, do CPC). Ato contínuo, dê-se ciência ao profissional para que inicie os trabalhos e de que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Intimem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

F. 556: Restituo o prazo.Intime-se a advogada, Dra. Maria Lúcia Borges Gomes.

0012602-41.2003.403.6000 (2003.60.00.012602-0) - VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 332-40.Int.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista informação de fl. 686, destituo o Dr. João Flávio Ribeiro Prado. Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, clínico geral, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 419, apto. 801, Centro, Castilho/SP, fone: (18) 9 9781-4106 e (18) 3222-5050, e-mail: diogodomingues2@hotmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de fls. 623-4. Int.

0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7) - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 365-6. Int.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Visto. As partes interpuseram recurso de apelação contra a decisão de fls. 1420-36. Os autores às fls. 1444-56 e os réus às fls. 1458-71 (FUFMS) e 1619-37 (União). Assim, intemem-se os autores para contrarrazoar os recursos interpostos pelos réus, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, intemem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto pelos autores. Tudo concluído, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intemem-se.

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O ponto controvertido deste processo é a metodologia utilizada para o cálculo da dívida do autor, referente ao contrato de financiamento de imóvel com as rés. Desta forma, considerando que o autor e a CEF já se manifestaram às fls. 301, 304 e 318, especifique a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, todas as partes deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Fls. 224-5: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011784-45.2010.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

F 524: Intime-se a parte autora para manifestação e depósito dos honorários periciais. Int.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 151-224: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0002829-83.2014.403.6000 - WALDOMIRO FERREIRA LIMA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Visto.Fls. 774-81 e 784-838: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 1426-7: Mantenho a audiência designada à f. 1415. Intimem-se.

0013947-22.2015.403.6000 - PEDRO OSTENIANO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a natureza do pedido e a manifestação das partes às fls. 140/143 e f. 144-v., cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2017 (f. 146).Por conseguinte, defiro a prova requerida pelo autor à f. 143.Expeça-se Ofício à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, determinando que apresente aos autos, no prazo de 15 dias, Laudo Técnico expedido por um Técnico de Segurança de Trabalho, informando o modo de exposição da função desenvolvida pelo autor, a partir de 28/04/1995 (artífice de via permanente/assistente de via permanente). Vindo aos autos a documentação supra, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se, pelo meio mais expedito. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, pericial e o depoimento pessoal das autoras.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal das autoras e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.Nomeio como perito judicial, o Engenheiro Civil Adriano José Cola, com endereço na Rua Arlindo Sampaio Jorge, nº 624, Bairro Mata do Jacinto, nesta cidade, fones: 67-3027-1744, 67-9 9981-7448, e-mail: cola.adriano@gmail.com.Intime-o da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas.Concordando com a proposta, a CEF deverá ser intimada para depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.Fl. 667. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5002832-37.2016.4.03.0000 (fls. 713-5), quando serão tomadas as providências cabíveis.Fls. 673-711. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 718-725. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5000177-92.2016.4.03.0000.Fls. 726-7. Anote-se.Int.

0001025-12.2016.403.6000 - GILSON MATOS SILVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 167-8, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005135-54.2016.403.6000 - RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Considerando a natureza do pedido e as manifestações das partes às fls. 108, 110, 114, 119/120, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 26/07/2017 (f. 111).Por outro lado, defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2017, às 14:00 horas, para oitiva das que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455).Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência.Intimem-se, pelo meio mais expedito. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0008325-25.2016.403.6000 - OZIREZ DE ALMEIDA LOPES(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 80-1, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011940-23.2016.403.6000 - ARY SOARES DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0013512-14.2016.403.6000 - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista informação de fl. 288 e a certidão de fl. 289, destituo o Dr. Emanuel Vieira Leite de Figueiredo. Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. NELSON ANDRADE QUELHO, clínico geral, com endereço na Rua Pandiá Calógeras, nº 242, Centro, Aquidauana - MS, fones (67) 3241-3000, (67) 3241-4144 e (67) 9 9986-0300, e-mail: na.quelho@uol.com.br. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 273-4, cientificando-o de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. A ré deverá arcar com as despesas de transporte, alimentação e, eventualmente, pernoite do autor e de um acompanhante, tendo em vista que aquele não é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, pois é criança de tenra idade. Intimem-se.

0014386-96.2016.403.6000 - YASSUO KASAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive na rotina MV-VP.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000693-11.2017.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO MANCOELHO RAMOS(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0000783-19.2017.403.6000 - GESSIVALDO OLIVEIRA SANTIAGO(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. À vista da certidão de f. 97, destituo a Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira. Em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin. Intime-o, por e-mail, de sua nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 64-7. Intimem-se. Fls. 101: Fica a parte autora intimada de que o perito designou a perícia médica para o dia 05/09/2017, às 07:30, a realizar-se em seu consultório médico, na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Santa Fé, nesta capital, devendo o autor comparecer no dia e hora designados munido dos exames que detiver.

0004158-28.2017.403.6000 - JOSIMARA PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada às fls. 35-76. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

1) Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0004309-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CLARINDA POMPEO LIMA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Cumpra-se o despacho de fl. 134, primeiro parágrafo. Intime-se a autora Clarinda Pompêo Lima para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, tendo em vista que procuração de fls. 130-133 não satisfaz esta finalidade. Os requerimentos de fls. 158-162, 163-167 e 170 serão apreciados oportunamente.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006549-73.2005.403.6000 (2005.60.00.006549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-63.1994.403.6000 (94.0006206-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X PEDRO RONNY ARGERIN X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Junte-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado proferidos neste feito aos autos principais. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

OPOSICAO

0004646-56.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-38.2010.403.6000) LEONILDA FERREIRA GOMES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLARINDA POMPEO LIMA

Cite-se a oposta Clarinda Pompêo Lima no endereço indicado a fl. 63, nos termos do artigo 683 do CPC.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fl. 392-verso. Intime-se a DPU para esclarecer se a petição de fl. 369 é pertinente a estes autos, tendo em vista que a parte lá mencionada, Júlia de Oliveira Sosa, não faz parte deste feito. Sem prejuízo, intime-se a requerente, Ramilda Roque dos Santos, para se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pelo CRM - MS.

0005349-11.2017.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X BANCO DO BRASIL S/A

ANTONIO CARLOS DE REZENDE ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, município de domicílio da parte autora. Intime-se. Campo Grande, 19 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 313-24. Sendo assim, para solução da controvérsia decido pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designação da perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 313-24 e no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 338-44. Recorde-se que cabe ao executado (CRM) arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o executado (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 329-30 e 353), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 361-verso. Intimem-se.

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 221-35. Sendo assim, para solução da controvérsia decido pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designação da perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 221-35. Recorde-se que cabe ao executado (CRM) arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intimem-se.

0003541-68.2017.403.6000 - JOSE GABRIEL BUNGENSTAB X MENDEL MOISES GLAYCHMAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Visto.Fls. 88-111: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003545-08.2017.403.6000 - JOSE BATTAGLIN FILHO X LUIZ TRELHA FALCAO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Visto.Fls. 87-110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 332-3.Int.

Expediente Nº 5260

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-42.2017.403.6000 - JUCELIA DIAS DUTRA TAVEIRA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013160 - CRISTIANE ANTERO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

F. 304-309 (docs juntados pela FUFMS). Manifeste-se a impetrante.

0006516-63.2017.403.6000 - ANNA GIULIA DIAS AGUIAR ZAGO X ANA PAULA DIAS AGUIAR(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 32-34 (informações/esclarecimentos da impetrada). Manifeste-se a impetrante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006197-95.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WELLINGTON FERNANDO SAMPAIO VALEJO(MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)

WELLINGTON FERNANDO SAMPAIO VALEJO, preso em flagrante em 07 de julho de 2017 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, requereu, às fls. 21/27, a concessão de liberdade provisória sem fiança ou a fixação de outras medidas cautelares, sob os argumentos de que possui residência fixa e ocupação lícita, é ex-militar, não tem antecedentes criminais, o que faria presumir que não se trata de criminoso habitual que vive às expensas de crimes, tratando-se de fato isolado em sua vida. Por fim, afirmou estarem ausentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 48/50, aduziu que permanecem inatáveis os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a prisão preventiva de WELLINGTON, não tendo a defesa trazido qualquer circunstância nova a justificar a revogação da preventiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante já demonstrado quando da realização da audiência de custódia. Primeiramente, quanto ao *fumus delicti commissi*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, transportando de 21 kg (vinte e um quilos) de cocaína e o laudo do exame toxicológico que confirmou que o produto apreendido era, de fato, cocaína (fls. 06-verso-07). No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar da requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a grande quantidade de entorpecente apreendida, em tese, em sua posse, sendo que a cocaína se trata de droga extremamente nociva à saúde pública. Aliás, o requerente afirma que não constituiria perigo à ordem pública, exclusivamente por possuir ocupação lícita. Contudo, não merece prosperar tal argumento. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o próprio preso informou durante a audiência de custódia que, antes do delito, trabalhava fazendo bicos para empresa cerâmica, mas que, em razão de dificuldades financeiras, aceitou realizar o transporte de substâncias entorpecentes. Ademais, verifico divergência entre o endereço apontado pelo flagrado quando de seu interrogatório policial e de sua audiência de custódia e aquele indicado nos documentos que instruem o pedido de revogação de sua prisão (fl. 29/30). Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

1) Diante do certificado à fl. 1061-v, intime-se o acusado VANDERLEI para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 568/2017-SC05.A ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, deprecando-lhe a intimação do denunciado VANDERLEI CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Renato da Silva e Sílvia Carvalho da Silva, nascido em 19/02/67, RG nº 03785653-SSP/MT, CPF nº 314.198.281-34, com endereço à Rua da Colina, quadra 02, casa 06. Jardim Costa do Sol, Cuiabá-MT:a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente razões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente razões de apelação em 08 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente razões de apelação ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1. Designo o dia 26/09/2017, às 15 horas, para a oitava das testemunhas ELAINE ARÔCHA DE OLIVEIRA LAURENTINO, LUIZ ADALBERTO PHILIPSEN e PAULO DE TARSO TEIXEIRA, o último a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 3. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. 4. Intime-se a testemunha Luiz Adalberto Philipsen de que, em razão de sua ausência injustificada na última audiência, deverá comparecer na sede deste Juízo com uma hora de antecedência, assim como de que, em caso de não estar presente na data, hora e local aprazados, será conduzida coercitivamente para prestar o seu testemunho, nos termos do art. 411, 6º, do CPP. 5. Atenda-se ao ofício da autoridade policial (fl. 827) e encaminhe-se cópia da ação penal (a partir da denúncia). 6. Considerando o contido no ofício de fls. 662/663 e a fim de dar celeridade ao processo, expeça-se pedido de ajuda mútua aos Estados Unidos da América, solicitando, ao mesmo tempo, as diligências necessárias para o fornecimento do endereço da testemunha de defesa David Brassanini, bem como a realização de sua oitava. 7. Para a tradução do documento, nomeie LUIZA YOSHIE NAKAYA KINOSHITA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada deste ato e de que os honorários serão pagos de acordo com a tabela vigente nesta Subseção Judiciária, bem como para assinar o termo de compromisso. 8. Encaminhe-se o pedido de ajuda mútua e peças necessárias à tradutora, através de mandado. 9. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega da tradução. 10. Apresentada a tradução, solicite-se o pagamento dos honorários da tradutora. 11. Intimem-se. 12. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002492-65.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELTON REAL DE JESUS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Oficie-se à autoridade policial solicitando que procedam à incineração dos medicamentos apreendidos, encaminhando respectivo termo. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há inventário em nome do réu falecido e, em caso positivo, informar os endereços dos herdeiros para a restituição do restante da fiança. Decorrendo o prazo acima assinalado sem qualquer espécie de manifestação, adotem-se as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, os herdeiros do réu poderão requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

0000413-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DAVID JOSE MEDALHA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X CARLOS LOPES COUTINHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido na petição de fls. 148/149. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/08/2017.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0009763-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

o julgamento em diligência e determino: 1) a expedição de ofício à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS para que encaminhe, com urgência, cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos processos n.º 5053590-38.2013.404.7100 e 5023796-52.2013.404.7100, uma vez que possuem nível de sigilo que não permite a abertura através das chaves encaminhadas às f. 159 (ofício n.º 71002755205); 2) com a chegada dos documentos indicados no item 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias; 3) após, intime-se a defesa para querendo, manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como sobre os documentos indicados no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma manifestação, poderá eventualmente aditar as alegações finais aviadas nos autos. Não havendo requerimentos ou diligências, após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSINHA TANCREDO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a defesa da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas de intimação das testemunhas Miguel Jordão, Tertuliano da Silva (fl. 125), Ana Lígia Domingos e Ana Carla Domingos (fls. 140/141). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitava. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitava, que fica desde já homologada.

0010381-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

A acusada, em sua defesa (fl. 106/109), alegou somente matérias de mérito, sendo necessária a devida instrução penal para analisá-las. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição da acusada. Ante o exposto, designo o dia 12/09/2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME MAGNANI, DIEGO MAISTRO MALTA e JOSÉ RODOLFO WENDT DE OLIVEIRA e da testemunha de defesa EDILSON BORBA REGO, esta última a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Goiânia/GO. Depreque-se à Subseção Judiciária do Goiânia/GO a intimação da testemunha de defesa e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012100-82.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa do acusado de oitiva da testemunha ELTON LEMES BALDONI. Considerando que a testemunha de acusação Marco Antônio da Silva Ferreira foi ouvida às f. 200/201 e houve desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa Galuco Gadelha de Souza (f. 188) e Elton Lemes Baldoni, designo o dia 20/09/2017, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa CARLOS DIONIZIO TOMAZELA, de interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1361-1362: Marcus Vinicius Garcia Santos pede a redução do valor da fiança fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na decisão de f. 1336-1337. Alega, em síntese, que a fiança foi reduzida para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação a outros corrêus, motivo pelo qual requer a diminuição. F. 1325-1326: A defesa de Márcio Henrique Garcia Santos e Marcus Vinicius Garcia Santos, diante da certidão atestando que informação de que a empresa Research in Motion - RIM não possui mais escritório no Brasil, requereu o encaminhamento de ofício à DICOR (Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal), requisitando o envio de documentos comprobatórios de que as tratativas das interceptações telemáticas se deram pela subsidiária brasileira, conforme consta do documento de f. 1216. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 1364). Decido. 1. Em que pese o argumento da defesa, não verifico a presença dos pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, não há qualquer comprovação nos autos da impossibilidade de pagamento do valor fixado a título de fiança pelo acusado (f. 1336-1337). Além disso, as circunstâncias da prisão apontam para uma razoável condição financeira, não condizente com situação de pobreza que justificaria a redução ou dispensa da medida de contracautela. Se a exacerbação indevida da fiança torna-a obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para os presos pobres), também é certo que a sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual. Dessa forma, entendo que a fiança arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) possui estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelo requerente, bem como que não há comprovação nos autos de que o valor fixado ultrapasse suas condições financeiras. Demais disso, o fato de o valor da fiança ter sido reduzido a patamar inferior para outros denunciados na denominada Operação Materello não implica, necessariamente, a extensão do benefício a todos os demais denunciados, pois que sopesadas as circunstâncias concretas em relação a cada um para a fixação da medida cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo acusado Marcus Vinicius Garcia Santos, em razão dos fundamentos acima expostos. 2. Passo a deliberar a respeito do pedido de reiteração da expedição de ofício à DICOR (Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal), com o fim de sejam apresentados documentos comprobatórios de que as tratativas das interceptações telemáticas se deram pela subsidiária brasileira da empresa RIM (f. 1325-1326). Registro inicialmente que o pedido tem por finalidade esclarecer eventual inobservância de formalidade relacionada à atribuição do órgão responsável por exercer o papel de autoridade central, no Brasil, em matérias afetas ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal firmado entre o Brasil e o Canadá (país sede da empresa RIM/Blackberry). O artigo 11 do Tratado Internacional em questão, promulgado pelo Decreto n. 6.747/2009, dispõe no sentido de que cabe à Procuradoria Geral da República exercer o papel de autoridade central para fins de receber e emitir as solicitações e respostas relacionadas à matéria objeto do Tratado. A defesa sustenta que as diligências de interceptação telemática levadas a efeito nestes autos podem não ter sido intermediadas pela autoridade central designada no Tratado. O pedido foi inicialmente deferido (f. 651-652), tendo sido determinada a expedição de ofício, inicialmente, para que a DICOR apresentasse esclarecimentos sobre o modo como se deu o relacionamento daquela Diretoria de Inteligência com a empresa Research in Motion (RIM), no processo de operacionalização da interceptação telemática das mensagens trocadas pelos acusados via sistema BBM (Blackberry Messenger). Em resposta, aportou nos autos a informação de f. 1216, dando conta que não existe convênio ou acordo de cooperação entre a Polícia Federal e a empresa canadense Research in Motin (RIM) e que o ofício ou alvará expedido pela justiça determinando a interceptação telefônica,

quando recebida nesta Polícia Federal, é direcionada ao escritório da BlackBerry no Brasil, para que sejam adotadas as providências necessárias à implementação. A defesa então requereu, em complementação, o encaminhamento de ofício ao escritório da empresa RIM em São Paulo, para que: (a) esclarecesse se a implementação das interceptações telemáticas dos acusados houvera ocorrido através da subsidiária brasileira ou diretamente pela matriz canadense; e (b) informasse o funcionário responsável pela implementação e se existe contato direto entre a Polícia Federal e a empresa RIM (f. 1262-1263). O pedido complementar também foi deferido (f. 1272-1273), tendo aportado aos autos, em cumprimento à determinação, a informação de que a empresa não mais possui escritório no Brasil (f. 1297-1298). Por força desta informação é que a defesa de Márcio Henrique Garcia Santos e Marcus Vinicius Garcia Santos pede, agora, a expedição de novo ofício à DICOR, a fim de que sejam requisitados os documentos comprobatórios de que as tratativas das interceptações telemáticas deram-se pela subsidiária brasileira (1325-1326). Indefiro o pedido formulado. Inicialmente, registro que o objetivo da diligência requerida pela defesa é aferir eventual descumprimento ao disposto no artigo 11 do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal firmado entre o Brasil e o Canadá, em razão da notícia de que as diligências de interceptação telemática levadas a efeito nestes autos não teriam sido intermediadas pela autoridade central designada naquele Tratado. Em que pesem os anteriores deferimentos, o fato é que uma reflexão mais acurada a respeito da questão supostamente controvertida leva à conclusão da desnecessidade da prova que se pretende obter por intermédio da diligência pretendida. Isso porque as diligências de interceptação telemática operadas nestes autos, por suas características, não demandavam qualquer medida de cooperação jurídica internacional. Afinal, os crimes investigados vinham sendo, em tese, praticados em território nacional, de modo a atrair a competência da Justiça brasileira para ordenar a interceptação telemática. E, enquanto operava no Brasil, a empresa prestadora dos serviços sujeitava-se à legislação nacional e às autoridades judiciárias brasileiras, de modo que não poderiam opor qualquer tipo de resistência às ordens delas emanadas, quando as determinações tivessem por objetivo a interceptação de alvos que operavam dentro do território nacional. Demais disso, o C. Superior Tribunal de Justiça tem precedente específico tratando sobre interceptações do sistema de mensagens BBM, no qual decreta que não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente [...]. Eis os trechos relevantes teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal nos autos do Habeas Corpus 321.828/PR:HABEAS CORPUS Nº 321.828 - PR (2015/0091619-4)RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)IMPETRANTE : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTROSADVOGADO : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S)IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADODECISÃO I - RELATÓRIO:10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000. [...]. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil. Com as devidas adaptações, aplicáveis os precedentes firmados pelo Egrégio TRF4 e pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da discussão da validade da interceptação de mensagens enviadas por residentes no Brasil utilizando os endereços eletrônicos e serviços disponibilizados pela Google. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (Mandado de Segurança n 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rei. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. -j. 26/02/2014). Da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRR ELE VÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j.17/04/2013).A própria empresa Google Inc. e a sua subsidiária no Brasil, Google do Brasil, após essas controvérsias, passaram, como é notório, cumprir as ordens de interceptação das autoridades judiciais brasileiras sem novos questionamentos. Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil

representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. Seguindo a argumentação defendida pelas Defesas, seria o mesmo que, com consequência necessária, concordar que a Justiça estrangeira pudesse interceptar cidadãos ou residentes brasileiros tão só pelo fato do sistema de comunicação utilizado ser disponibilizado por empresa residente no exterior, como a Google, a Microsoft ou a própria a RIM Canadá. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questiúnculas relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. Portanto, não há invalidade a ser reconhecida, como também já reconheceu, por unanimidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do HC 5023642-74.2014.404.0000 em ação penal conexa.[...]À vista do exposto, valendo-me da autorização contida nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, inc. XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2015. (Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), 29/04/2015). Portanto, tendo a empresa operado serviços de telecomunicações em território nacional, tem ela o dever de prestar as informações requisitadas pelas autoridades brasileiras, relacionadas a usuários localizados no Brasil, não se tratando de um ato sujeito a decisão discricionária, seja da empresa sediada no exterior ou do Estado no qual é sediada (como ocorre nas hipóteses de cooperação jurídica internacional). Este entendimento é reforçado pelos seguintes precedentes: STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.17/04/2013 e Mandado de Segurança n 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4, j. 26/02/2014. O entendimento de que existe obrigação legal de prestação de informações e de cumprimento das ordens emanadas de autoridades judiciárias brasileiras por empresas sediadas no exterior, mas que ofertem serviço ao público brasileiro ou que seja integrante do mesmo grupo econômico que possui estabelecimento no Brasil, acabou por ser materializado na Lei n. 12.965/2014 (artigo 11, 2º), de modo a sepultar qualquer tipo de questionamento que ainda viesse a existir. Nestas condições, por entender impertinente o pedido de f. 1325-1326, haja vista a desnecessidade da prova, indefiro o pedido de expedição de novo ofício à DICOR.3. Determino o cumprimento das diligências pendentes, a fim de que se conclua a fase de instrução do processo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004962-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JAUMI LEONIDAS DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

A preliminar de prescrição não procede, dado que o artigo 171 do Código Penal prevê pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, e o 3º do referido artigo, prevê o agravamento da referida pena em 1/3, restando a pena estabelecida de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de prisão. Estabelece o artigo 109, III, do Código Penal, que o prazo prescricional para os delitos cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos que não exceda à 8 (oito) anos, é de 12 (doze) anos. Logo, entre a data dos fatos, 20 de fevereiro e 22 de junho de 2009 e o recebimento da denúncia, em 11/05/2016 (f. 64), não decorreu o prazo de doze anos. Assim, afasto a preliminar de ocorrência de prescrição. A alegação de inexistência de dolo na conduta do acusado é matéria de mérito e será analisada após a instrução. Ante o exposto, designo o dia 21/09/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA e MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR e a testemunha de defesa HÉLIO APARECIDO ZARAMELO, interrogatório do réu, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Tendo em vista que o processo tramita em segredo de justiça, dê-se vista às partes para manifestarem-se sobre o pedido contido no ofício de fl. 515. Após, conclusos.

0002310-06.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MURILO VINICIUS BARBINO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

IS: Fica intimada a defesa do acusado MURILO VINICIUS BARBINO DA SILVA para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais

0006114-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR ESCRITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS (ART. 396 E 396-A DO CPP) e do seguinte despacho:1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 al. e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 92/94) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado EDSON ALVES DOS SANTOS, dando-o como incurso nos delitos tipificados nos artigos 334-A e 304 c/c 297, todos do Código Penal.Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.(...) 3) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4163

CARTA PRECATORIA

0003108-92.2016.403.6002 - JUIZO DA UNICA VARA FEDERAL DE RIO VERDE - GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que se trata de exame para avaliação da Sanidade Mental do acusado, em complemento ao despacho de fls. 08, nomeio em conjunto com o Dr. Raul Grigoletti, a Drª Graziela Michelin, para realizarem, conjuntamente, perícia no acusado em data de 09/08/2017, às 14:00 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal.Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela, observando a secretaria as determinações do 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 08.Intime-se a perita.Cumpra-se.

Expediente Nº 4164

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ12242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 11715-11725.DECISÃO DE FLS. 11715-11725 - DECISÃO Vistos etc.Cuida-se ação ajuizada pelo Ministério Público Federal em que pleiteia a responsabilização de agentes públicos e particulares, pessoas físicas e jurídicas, por supostas irregularidades no processo de concessão e acompanhamento de empréstimos pelo Bando Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES à empresa São Fernando Açúcar e Álcool Ltda.Os requeridos Banco BTG Pactual S/A (vol. 11, fls. 2464/2477), Banco do Brasil S/A (vol. 11, fls. 2543/2574), Luciano Galvão Coutinho (vol. 23, fls. 5445/5526), Armando Mariante Carvalho Júnior (vol. 28, fls. 6653/6727), João Carlos Ferraz (vol. 28, fls. 6740/6822), Luiz Fernando Linck Dornelles (vols. 28/29, fls. 6845/6928), Julio Cesar Maciel Raimundo (vol. 29, fls. 6937/7018), Carlos Eduardo de Siqueira Cavalcanti (vol. 29, 7029/70109), Maurício dos Santos Neves (vol. 30, fls. 7119/7213), Eduardo Teixeira e Borges, Anita Rabaça Feldman, Maria Alves Felipe, Anna Clements Mannarino e Victor Emanuel Gomes de Moraes (vols. 30/31, fls. 7280/7371), Claudia Pimentel Trindade Prates, Renata Soares Baldanzi Rawet, Evandro da Silva e Gustavo Lellis Pacifico Peçanha (vol. 33, fls. 7792/7862), Gil Bernardo Borges Leal (vol. 45, fls. 10821/10834), Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai e Maurício de Barros Bumlai (vol. 46, fls. 10952/10979), José Carlos da Costa Marques Bumlai (vol. 46, fls. 10984/11008), se manifestaram, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/1992.As requeridas São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, apesar de notificadas, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/1992 (fl. 10779 e 10815, respectivamente), não se manifestaram.O BNDES (vol. 46, fls. 11123/11135) se manifestou, nos termos do art. 17, 3º c/c o art. 6º, 3º da Lei 4.717/1965.É a síntese do necessário.Decido. O art. 17, 6º, 7º e 8º da Lei 8.429/1992 dispõem que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial.Assim, tem-se que a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos requeridos para que exerçam em toda a sua plenitude o

direito de defesa. Destarte, a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se não somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que essa cognição inicial não precisa nem deve ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta dos requeridos, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Portanto, neste momento processual, o recebimento da petição inicial será analisado de acordo com os parâmetros suprarreferidos. Antes, porém, de analisar as imputações contidas na petição inicial, entendo oportuno contextualizar os fatos que culminaram com o ajuizamento desta ação, de acordo com a narrativa das partes e com os documentos constantes nos autos. A pessoa jurídica São Fernando Açúcar e Álcool Ltda foi constituída em janeiro de 2008. Quando de sua constituição, metade das cotas do capital social pertencia a Heber Participações S/A (holding do Grupo Bertin) e outra metade pertencia a São Marcos Energia Ltda (empresa do Grupo Bumlai). Em junho de 2008, a São Fernando apresentou ao BNDES projeto com a solicitação de colaboração financeira, no valor de R\$ 395.176.000,00, com a finalidade de implantação de uma unidade produtora de açúcar e etanol com capacidade de moagem de 2,3 milhões de toneladas/safra, formação de lavoura de cana-de-açúcar, cogeração de energia elétrica e investimentos sociais no âmbito da comunidade de Dourados/MS. O BNDES, com base no Relatório de Análise Simplificada - AI/DEBIO nº 019/2008, aprovou a operação em 02.12.2008, por meio das Decisões Dir nº 1031/2008-BNDES e nº 1032/2008-BNDES. A análise de risco da operação feita com base nas demonstrações financeiras de Bracol Holding Ltda, empresa integrante do Grupo Bertin, uma das patrocinadoras do projeto, sob o argumento de que a São Fernando estava em fase pré-operacional e, portanto, não possuía classificação de risco junto ao BNDES, conforme enunciado no Relatório AC/DERISC nº 311/2008. Valendo-se da classificação confeccionada para a controlada Bracol Holding e para o Grupo Bertin, entendeu-se que, nos termos da Resolução BNDES nº 1.573/2008 (art. 3º, II, b e 1º e 5º), a garantia real era dispensável, desde que mantido o rating BBB da beneficiária ou prestadora de garantia pessoal e atendida cláusula de desempenho com índices financeiros mínimos. Desatendidas essas exigências, o BNDES poderia exigir imediata prestação de garantias reais, sob pena de vencimento antecipado do contrato. Adicionalmente, foi instituída hipoteca sobre o imóvel rural 80.887, com área de 84 ha, onde se localizará a unidade industrial, que comporá, quando completamente construída e em operação, garantia adicional ao financiamento. Não foi feita avaliação do imóvel. Estimou-se que o valor da unidade em operação poderia corresponder a 400 milhões de reais. Estabelecidas as condições, a formalização jurídica da operação ocorreu em duas etapas: a) 08.2.1031.1: aprovado pela Decisão Dir nº 1031/2008, o contrato foi formalizado em 12.12.2008, no valor de R\$ 330.509.000,00, com carência máxima de 18 meses e prazo máximo para amortização de 96 meses. Finalidade: implementação de usina produtora de açúcar e etanol com capacidade para moer 2,3 milhões de toneladas de cana-de-açúcar por ano, formação de lavoura de cana-de-açúcar, aquisição de máquinas e equipamentos e realização de projeto social no entorno. Garantias reais: hipoteca em 1º grau do imóvel 80.887, incluindo as construções, instalações, máquinas e equipamentos que se incorporarem ao imóvel (garantia progressiva). Garantias fidejussórias: fiança solidária de Heber e São Marcos (fls. 2792/2810). b) 08.2.1032.1: aprovado pela Decisão Dir nº 1032/2008, o contrato foi formalizado em 16.02.2009, no valor de R\$ 64.664.000,00, com carência de 15 meses e prazo para amortização de 108 meses. Finalidade: implantação do primeiro sistema de cogeração de energia elétrica (caldeira 01). Garantias reais: hipoteca em 2º grau do imóvel 80.887. Garantias fidejussórias: fiança solidária de Heber e São Marcos (fls. 2820-2831). Em 17.09.2009 o imóvel 80.887, com área de 84 ha, teve a matrícula desmembrada nas matrículas nº 83.145, com área de 04 ha (sobre o qual foi construída a fábrica de açúcar), e na matrícula nº 83.146, com área de 80 ha, (sobre o qual foram construídas a unidade industrial de produção de álcool e açúcar e também os sistemas de cogeração de energia elétrica (caldeiras 01 e 02)). Em 16.06.2010, após o desmembramento, foram celebrados o termo aditivo 01 ao contrato nº 08.2.1031.1 (fls. 2811/2818) e o termo aditivo 01 ao contrato nº 08.2.1032.1 (fls. 2832/2840), por meio dos quais o BNDES autorizou o levantamento das hipotecas de 1º e 2º graus que recaíam sobre o imóvel 83.145, bem como o gravame que incidia sobre as máquinas e equipamentos que se incorporassem aos imóveis 83.145 e 83.146. Em substituição, constituíram-se hipotecas de 1º e 2º graus sobre o imóvel 84.456 e gravame sobre as máquinas e equipamentos que se incorporassem a esse imóvel. Na época, o imóvel 84.456 foi avaliado em R\$ 361.000,00, conforme Laudo AC/DEVAL nº 035/2010. Assim, após os termos aditivos, as garantias reais passaram a ser hipoteca em 1º e 2º graus sobre o imóvel 83.146 (somente o terreno, sem o gravame sobre as máquinas e equipamentos), hipoteca em 1º grau do imóvel 84.456, com as construções, instalações máquinas e equipamentos que se incorporarem a este imóvel. Em 21.06.2010 a São Fernando captou crédito junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 50.403.714,95, por meio da Cédula de Crédito Industrial - CCI nº 40/00629-8 e deu como garantia hipoteca de 1º grau sobre o imóvel 83.145 e alienação fiduciária sobre as máquinas e equipamentos instalados nos imóveis 83.145 e 83.146. A CCI nº 40/00629-8 foi quitada em 27.09.2012. No exercício financeiro de 2010 a Heber

Participações não atingiu os índices financeiros mínimos, portanto a São Fernando e a Heber Participações deveriam constituir garantia real correspondente a pelo menos 130% do valor da dívida, nos termos dos contratos. Em 09.2011, o BNDES recalculou o débito e, com base no Laudo de Avaliação AC/DEGAR nº 317/2010 (fls. 2853/2896), considerou que a garantia constituída em seu favor perfazia o montante de R\$ 495.936.000,00, equivalente a 142% do valor da dívida, portanto a garantia era suficiente. Além disso, também em 2011 o BNDES constatou que a São Fernando estava inadimplente desde 15.06.2011. Em consequência, o Departamento de Biocombustíveis (DEBIO) da Área Industrial (AI) propôs que a operação fosse declarada em regime de curso problemático e depois encaminhada à área de crédito para providências. A Heber Participações, controladora do Grupo Bertin, em 2010 havia vendido sua participação na São Fernando para a pessoa jurídica São Pio Empreendimentos e Participações Ltda, que faz parte do Grupo Bumlai, aparentemente sem dar ao BNDES conhecimento da operação. Em 05.06.2012, por meio da Decisão Dir nº 533/2012-BNDES (fls. 3095/3098), foi feito o reescalonamento da dívida, sendo que parte foi assumida diretamente por Bertin Energia e Participações S/A e a outra parte continuou sob a responsabilidade direta da São Fernando. A renegociação foi formalizada em 23.07.2012 por meio dos seguintes contratos: a) 12.2.0533.1: R\$ 59.376.680,00, de responsabilidade de Bertin Energia. Garantia fiduciária: Heber Participações e São Fernando. Garantia real: hipoteca de 2º grau do imóvel 83.146. Integram a garantia todas as construções, instalações, máquinas e equipamentos que se incorporarem a este imóvel (fls. 3139/3146); b) 12.2.0533.2: R\$ 303.070.399,95, de responsabilidade da São Fernando. Garantia fiduciária: Heber Participações, São Marcos, São Fernando, São Pio, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai. Garantia real: hipoteca em 1º grau dos imóveis 83.145, 83.146 e 84.456. Integram a garantia todas as construções, instalações, máquinas e equipamentos que se incorporarem a estes imóveis (fls. 3148/3275). Ainda em 23.07.2012, o BNDES, por meio de operação indireta, via Finem indireto, concedeu à São Fernando Energia I a quantia de R\$ 101.500.000,00, por meio do contrato de repasse nº 629/2012 (fls. 3021/3057), agentes Banco do Brasil e Banco BTG. Garantia real: alienação fiduciária da totalidade das máquinas e equipamentos de geração de energia, vapor, açúcar e etanol de propriedade da beneficiária. Em 19.12.2012 foram firmados aditivos aos contratos nº 12.2.0533.1 e nº 12.2.0533.2, para liberar da garantia constituída em favor do BNDES nas operações diretas as máquinas e equipamentos referentes ao segundo sistema de cogeração de energia (caldeira 02), instalados sobre o imóvel 83.146. A Bertin Energia cumpriu suas obrigações financeiras de 07.2012 a 06.2014. Em 14.11.2014, por meio do aditivo nº 02 ao contrato 12.2.0533.1, repactuou a dívida, no valor de R\$ 32.580.448,33. Garantias reais: hipoteca em 2º grau do imóvel 83.146. Integra a garantia todas as construções, instalações, máquinas e equipamentos que se incorporarem a esses imóveis, exceto os correspondentes à caldeira 02, que se encontram alienados ao Banco do Brasil e ao Banco BTG, como garantia do contrato de repasse nº 629/2012. Esse acordo não foi cumprido e o BNDES ajuizou ação (autos nº 0006745-82.2015.4.03.100) contra Compacto Participações S/A (antiga Bertin Energia S/A) e contra Heber Participações (fiadora), no intuito de reaver o débito remanescente do aditivo 02 ao contrato 12.2.0533.1. A São Fernando cumpriu as obrigações até 03.2013. Em 12.04.2013 ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados. O crédito do BNDES na referida recuperação judicial corresponde a R\$ 332.883.485,13, garantido pela hipoteca de 1º grau dos imóveis 83.145, 83.146 e 84.456. Integram a garantia todas as construções, instalações, máquinas e equipamentos que se incorporarem a esses imóveis, exceto os correspondentes à caldeira 02, que se encontram alienados ao Banco do Brasil e ao Banco BTG, como garantia do contrato de repasse nº 629/2012. O BNDES fez diversos pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência. Em junho de 2017, conforme amplamente noticiado na mídia local, o Juízo da 5ª Vara Cível de Dourados/MS decretou a falência da recuperanda. Incompetência. O Banco do Brasil alega que competente para processar e julgar a demanda é a Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, sede do BNDES e domicílio dos servidores do banco estatal, e não a Justiça Federal em Dourados/MS. O art. 2º da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe que as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. O referido dispositivo se aplica às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que inexistente previsão específica na Lei 8.429/1992. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a competência nas ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no Juízo em que os fatos ocorreram (STJ, 1ª Seção, CC 97.351/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe 10.06.2009). No caso em tela, o empreendimento financiado pelo BNDES se encontra em Dourados/MS e uma grande divergência entre o autor e os requeridos é existência ou não de garantias suficientes, portanto Dourados/MS pode ser considerado local do dano. Ainda, considerando que pode haver necessidade de avaliação dos bens que compõem a garantia real da colaboração financeira, é recomendável que a ação de improbidade tramite por este Juízo, que terá melhores condições de impulsionar o feito. Ademais, a tramitação da ação neste Juízo não tem trazido qualquer prejuízo aos requeridos, que tem exercido o contraditório em sua plenitude. Por tais razões, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo Banco do Brasil e reafirmo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação de improbidade. Inépcia da petição inicial. Justa causa. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a petição inicial de ação civil pública não necessita descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores requeridos pela lei processual penal, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.183.719/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01.07.2010). Em outras palavras, sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações (STJ, 2ª Turma, REsp. 964.920/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13.03.2009). A petição inicial descreve adequadamente os fatos que o autor entende configurar atos de improbidade administrativa, descrição que permite o amplo exercício do direito de defesa por parte dos requeridos, portanto não é inepta. As alegações de que os atos praticados eram vinculados, de que as decisões eram atribuições de outrem, de que não houve dolo ou culpa grave, de que não houve dano ao erário e outras semelhantes constituem o próprio mérito da demanda, portanto não configuram causa de inépcia da petição inicial nem causa de rejeição da mesma. Emenda à petição inicial. Alguns requeridos alegam que o MPF, ao aditar a petição inicial, não poderia alterar o polo passivo, mediante a inclusão de novas pessoas, apenas poderia alterar a causa de pedir, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Rejeito a arguição, vez que, considerando que ainda não havia ocorrido a notificação dos requeridos, muito menos citação, era perfeitamente possível a alteração do polo passivo, mediante a inclusão de novos requeridos. Ademais, a emenda à petição inicial foi devidamente recebida pelo Juízo (vol. 07, fls. 1497/1505), após o que os requeridos foram notificados para apresentar manifestação prévia, observando-se fielmente o devido processo legal. Prescrição. O art. 23 da Lei 8.429/1992 estabelece os prazos de prescrição para o exercício da pretensão

punitiva contra atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente, servidor público ou não, nos seguintes termos: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Armando Mariante Carvalho Junior argui a prescrição, nos termos do art. 23, I da Lei 8.429/1992, visto que, após ter exercido a Vice-Presidência do BNDES no período 2006 a 2011, foi exonerado do cargo em comissão em 16.05.2011, conforme decreto publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte. Assim, argumenta que, tendo transcorrido mais de 05 anos entre a exoneração do cargo em comissão e o ajuizamento da ação, ocorrido, em relação a ele, no dia 31.05.2016, deve ser reconhecida a prescrição. A arguição não merece acolhida. Deve-se atentar que a fluência do prazo prescricional está condicionada à ciência do ato alegadamente ímprobo pelo titular da ação, conforme entendimento da jurisprudência: o termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto (STJ, 1ª Turma, REsp 999.324/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.11.2010). No caso, o inquérito civil público para apurar os fatos que deram origem a esta ação foi instaurado em 12.05.2014 (vol. 01, fls. 21 e seguintes), não havendo evidências de que o MPF, antes de 2014, tivesse ciência inequívoca da prática dos atos reputados ímprobos. Assim, tendo transcorrido menos de 05 anos entre a ciência inequívoca dos fatos por parte do MPF e o ajuizamento da ação, rejeito a arguição de prescrição. Dito isso, passo a analisar o recebimento da petição inicial quanto às imputações feitas pelo MPF.

1. Inobservância das normas contidas na Resolução BNDES nº 1.573/2008 e na Resolução CMN nº 2.682/1999, que resultou em errônea classificação do nível de risco da operação e indevida dispensa de garantia real. Neste tópico serão analisadas em conjunto as imputações contidas nos subitens 2.3.1 (operações de crédito de nível de risco elevado, com dispensa de garantia real, e em desacordo com a Resolução nº 1.573/2008-BNDES - fls. 1410/1416) e 2.3.2 (operações de crédito de nível de risco elevado, com classificação completamente incompatível com a determinada pelo Banco Central do Brasil - Resolução nº 2.682/1999 - Conselho Monetário Nacional - fls. 1416/1424) da petição inicial. Em síntese, o MPF argumenta que o BNDES classificou o nível de risco da operação de forma incorreta e que dessa classificação incorreta resultou a indevida dispensa de garantia real, condutas que configurariam ofensa ao art. 10, caput e inciso VI e ao art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992. De acordo com a exordial, a classificação do nível de risco da operação foi incorreta pelas seguintes razões: a) o BNDES, ao invés de considerar o rating da beneficiária (São Fernando) ou da prestadora de garantia pessoal (Heber Participações), como prevê o art. 3º, caput e 1º da Resolução BNDES nº 1.573/2008, considerou o rating (BBB+) de Bracol Holding Ltda, pessoa jurídica controlada (subsidiária integral) de Heber Participações, portanto a dispensa de garantia real se deu em desconformidade com a Resolução BNDES nº 1.573/2008; b) em se tratando de grupo econômico, a classificação da operação de crédito deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, nos termos do art. 3º da Resolução CMN nº 2.682/1999. Essa regra não foi observada pelo BNDES, que sequer analisou o nível de risco da São Fernando, sob o fundamento de que a empresa estava em fase pré-operacional. Ao contrário, preferiu considerar, para fins de classificação do risco da operação, a empresa que apresentou menor risco, Bracol Holding. Salienta que o fato de a Bracol Holding apresentar avaliação positiva se deve, em grande medida, à participação do próprio BNDES, que naquele ano de 2008, por intermédio do BNDESPAR, havia injetado na empresa cerca de um bilhão de reais; c) ainda que a classificação de risco da operação pudesse ser feita com base na avaliação da Bracol Holding, o rating dessa empresa não deveria ser BBB+, mas inferior. A Bracol Holding estava inadimplente com instituição do Sistema Financeiro Nacional - SFN há mais de 90 dias. A inadimplência é um fator objetivo a ser considerado quando da classificação do risco de crédito de uma operação e o atraso entre 91 e 120 dias obrigatoriamente rebaixa a classificação do risco para o nível E, no mínimo, conforme art. 4º, I, d da Resolução CMN nº 2.682/1999. Salienta que enquanto o BNDES atribuiu a Bracol Holding o rating BBB+, nível investimento, equivalente ao nível A do Bacen, naquele mesmo período a agência americana Moodys rebaixou o rating da empresa para Ba3, grau especulativo, equivalente à classificação B do Bacen e à classificação BB- do BNDES, que seria insuficiente para a dispensa de garantia real; d) quando da classificação da operação, o BNDES desconsiderou diversas das diretrizes fixadas no art. 2º da Resolução CMN nº 2.682/1999, como a situação econômico-financeira, o grau de endividamento e a pontualidade e atrasos nos pagamentos, atendo-se apenas ao valor do faturamento líquido do grupo econômico, o que gerou avaliação de nível de risco BBB+, grau de investimento, que não refletia as reais condições econômico-financeiras do Grupo Bertin. Destaca que em 2008 o Grupo Bertin teve prejuízo de mais de seiscentos milhões de reais e tinha dívida superior a 5,5 bilhões de reais. Ainda, informa que a empresa de auditoria independente BDO Trevisan, ao considerar as demonstrações financeiras de 2004 a 2007, ressaltou que houve mudança de prática contábil, o que gerou um resultado do exercício e patrimônio líquido a maior em valor superior a quatro milhões de reais; e) o art. 4º, II, a e 2º da Resolução CMN nº 2.682/1999 estabelece que quando a operação de um mesmo cliente ou grupo econômico for superior a 5% do patrimônio líquido, a classificação do nível de risco da operação deve ser revista a cada seis meses, sendo que a não observância dessa regra implica a reclassificação das operações do devedor para o nível H. No caso, a operação foi classificada com nível A do Bacen em 25.11.2008, com base em relatório de análise das demonstrativos financeiros aprovado em 18.05.2008. Considerando que o valor da operação era superior a 17% do patrimônio líquido do grupo econômico, e que o prazo de 06 meses já havia expirado, era obrigatória a reanálise do risco de crédito, mormente quando se considera que em 25.11.2008 o saldo devedor do Grupo Bertin com o BNDES já era superior a 250 milhões de reais. Se a norma tivesse sido seguida, restaria inviabilizada a dispensa de garantia real. De acordo com o MPF, essas condutas configurariam atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput e inciso VI e ao art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992, pois teriam sido praticadas com a finalidade de dispensar indevidamente a garantia real na operação (ato atentatório aos princípios da administração pública) e que a efetiva dispensa de garantia real causou dano ao erário. Indica como responsáveis pelo ilícito as seguintes pessoas: a) Carlos Eduardo Cavalcanti, Maria Alves Felipe, Anitta Feldman Paz de Lima e Victor Emanuel Gomes de Moraes, responsáveis pela elaboração do relatório de análise AI/DEBIO nº 019/2008, que viola as disposições da Resolução BNDES nº 1.573/2008 e da Resolução da CMN nº 2.682/1999, permitindo a concessão da colaboração financeira sem a prestação de garantia real; b) Julio Cesar Maciel Raimundo e Armando Mariante Carvalho, responsáveis pela aprovação do precitado relatório de análise AI/DEBIO nº 019/2008; c) Carlos Eduardo Cavalcanti, Maria Alves Felipe, Anita Rabaca Feldman, Victor Emanuel Gomes de Moraes e Julio Cesar Maciel Raimundo, responsáveis pela Decisões Dir nº 1.031/2008 e nº 1.032/2008, que aprovam o relatório de análise AI/DEBIO nº

019/2008 e fixam as condições para a operação, dentre as quais a dispensa de garantia real com fundamento na Resolução BNDES nº 1.573/2008 e o estabelecimento de covenants a serem cumpridos pela fiadora Heber Participações;d) Luciano Galvão Coutinho e Armando Mariante Carvalho Junior, que ratificam as escrituras de contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1;e) Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, Plínio Bastos de Barros Neto, Bernardo Bueno Bastos de Barros, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, que teriam concorrido com a prática dos atos e são beneficiários da concessão indevida de colaboração financeira com dispensa de garantia real. Entendo que nessa parte, imputações contidas nos itens 2.3.1 e 2.3.2 da exordial, a petição inicial não deve ser recebida. Sendo assim, rejeito a petição inicial em relação a Maria Alves Felipe, Anita Rabaca Feldman e Victor Emanuel Gomes de Moraes, em razão destes requeridos terem sido demandados apenas em face das imputações contidas nestes itens. De fato, o cerne da imputação é a alegação de que o BNDES, por meio dos contratos nº 08.2.1031.1 e nº 08.2.1032.1, concedeu a São Fernando colaboração financeira com a indevida dispensa de constituição de garantia real. Ocorre que, na realidade, foi constituída garantia real, conforme se observa da cláusula 12, caput e 2º do contrato nº 08.2.1031.1 (fls. 2802/2803) e da cláusula 7ª, caput e 2º nº 08.2.1032.1 (fls. 2824/2825), consistente em hipoteca em 1º e 2º graus do imóvel de matrícula nº 80.887, incluindo as construções, instalações, máquinas e equipamentos que se incorporarem ao imóvel (garantia progressiva). O parágrafo segundo das referidas cláusulas estipulam que a hipoteca ora constituída compreenderá, além do terreno, todas as construções, instalações, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões que, na vigência deste contrato, se incorporarem ao imóvel, excetuadas as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do Sistema Financeiro e do BNDES, enquanto onerados em favor dos agentes nas correspondentes operações. É dizer, a garantia real não precisa, necessariamente, se dar sobre bens pré-existentes, podendo a hipoteca incidir sobre o próprio bem objeto do financiamento, modalidade conhecida como garantia real evolutiva. A liberação dos recursos não se dá de uma só vez, mas paulatinamente, à medida que avança a execução do projeto, o que ameniza os riscos da operação e reforça a idoneidade da garantia real. No caso dos autos, foi o que ocorreu. Inclusive, consta que em 2010, depois que a usina estava pronta, foi avaliada pelo BNDES em quase quinhentos milhões de reais, conforme Laudo de Avaliação AC/DEGAR nº 317/2010 (fls. 2853/2896). Note-se que uma das imputações feitas na petição inicial como ato de improbidade consiste justamente no fato de o BNDES ter optado por renegociar a dívida, ao invés de executar as garantias reais, as quais, segundo avaliação do BNDES, correspondiam a 142% do valor do débito. É certo que a utilização do rating da controlada Bracol se deu de forma irregular, vez que deveria ter sido utilizado o rating da beneficiária (São Fernando) ou da prestadora de garantia real (Heber Participações). Essa irregularidade inclusive foi reconhecida em auditoria realizada pelo BNDES (vol. 46, fls. 11141/11183). Porém, não basta a irregularidade do procedimento para caracterizar ato de improbidade administrativa. No caso em apreço, essa irregularidade não causou consequências relevantes, pois (a) apesar de o rating BBB+ o permitir, não houve dispensa de garantia real, e (b) ainda no mês de dezembro de 2008, antes da efetiva liberação de recursos à São Fernando, o BNDES finalizou e aprovou a classificação de risco de Heber Participações, atribuindo-se o nível BBB, o que também dispensaria a constituição de garantia real, conforme se vê do mesmo relatório de auditoria (vol. 46, fls. 11144/11145). Dito de outra forma, apesar de a utilização do rating da controlada Bracol ter sido irregular, constata-se que a análise de risco de Heber Participações também permitiria a dispensa de garantia real. Não obstante, foi constituída garantia real evolutiva, comum em projetos dessa natureza (greenfield) (vol. 46, fls. 11144/11145), o que afasta a tese de que a classificação de risco da operação se deu de forma irregular com a finalidade de dispensar indevidamente a constituição de garantia real. A auditoria também constatou que o rating da Bracol Holding não foi influenciado pela injeção de cerca de um bilhão de reais feito em 2008 pelo BNDESPAR na Bertin S/A, controlada pela Bracol Holding, vez que o relatório CR 102/2008 considerou somente os dados financeiros até o exercício de 2007. Assim, não recebo a petição inicial em relação às imputações contidas nos itens 2.3.1 e 2.3.2. O MPF alega que a classificação errônea do risco da operação se deu com a finalidade de dispensar indevidamente a constituição de garantia real. Porém, não tendo havido dispensa de garantia real (evolutiva), suficiente e idônea (depois de pronta, a usina foi avaliada pelo BNDES em quase quinhentos milhões de reais), a irregularidade na classificação de risco da operação não constitui ato de improbidade administrativa. 2. Acompanhamento precário, com inobservância das normas contidas nas Resoluções BNDES nº 660/1987 e nº 665/1987. Sucessivas renegociações desprovidas de amortização. Subitem 2.3.3 (operação financeira com acompanhamento precário e sucessivas renegociações desprovidas de amortização - fls. 1425/1440) da petição inicial. Em síntese, o MPF argumenta que o BNDES, nos termos das Resoluções BNDES nº 660/1987 e nº 665/1987, tem o dever de acompanhar de forma permanente o projeto, a empresa/grupo econômico e o setor econômico correspondente, com vistas à avaliação da necessidade de vencimento antecipado do contrato. No caso da colaboração financeira à São Fernando, esse dever não teria sido observado, o que culminou com a renegociação da dívida, ao invés de se declarar vencida antecipadamente a dívida. Acompanhamento do setor econômico. O BNDES tinha conhecimento de que, após o pico de produção de álcool e açúcar ocorrido em 2008, desde então os índices foram continuamente decrescentes, portanto sabia dos riscos de investimento no setor sucroalcooleiro. Acompanhamento da beneficiária/grupo econômico. As evidências do acompanhamento precário relativo à beneficiária/grupo econômico seriam as seguintes, de acordo com a petição inicial: a) o BNDES tinha ciência, conforme relatório de acompanhamento AI/DEBIO nº 005/2010, que já no ano de 2009 o grupo econômico tinha problemas financeiros (dívidas bancárias vencidas junto ao SFN, execuções fiscais de valores relevantes e 4 registros de natureza ambiental), com conceito cadastral regular, e ainda assim considerou satisfeitos os covenants exigidos da fiadora Heber Participações. Posteriormente, o relatório cadastral AC/DERISC nº 113/2010, de 02.02.2010 atribuiu o conceito cadastral bom à Heber Participações, e o relatório de acompanhamento AI/DEBIO nº 062/2010, de 23.07.2010, considerou adimplidos os índices financeiros mínimos exigidos contratualmente; b) houve dois relatórios de acompanhamento relativos aos anos 2008/2009 (relatórios nº 05/2010 e 62/2010), mas não há evidências de que em 2011 tenha sido feito relatório referente ao ano 2010; c) em relação ao ano de 2011, a precária situação do grupo econômico somente é exposta quando da IP AI/DEBIO nº 090/2011, apesar de a operação estar com prestações abertas desde junho daquele ano. Nessa ocasião, o BNDES considerou que a classificação de risco do grupo controlado pela Heber Participações era CC, que ele apresentava conceito cadastral regular e que nenhum dos indicadores financeiros estabelecidos havia sido atendido. Ressaltou-se o endividamento e a incapacidade de cumprir os compromissos nos prazos ajustados. Propôs-se que a operação fosse declarada em regime de curso problemático e encaminhada à área de crédito; d) o BNDES tinha conhecimento da precária situação do grupo econômico desde maio de 2011, quando do relatório AC/DERISC nº 101/2011, mas somente encaminhou as operações para o regime de curso problemático em setembro de 2011 e somente em julho de 2012 tomou a decisão de renegociar o débito; e) de modo pouco claro, mesmo considerando que tinha garantias reais equivalentes a 142% do valor do débito, as quais poderiam ser executadas para a quitação da

dívida, e que de dezembro de 2008 a julho de 2012 apenas 8,28% da dívida havia sido amortizada, decidiu renegociar a dívida (relatório de análise AI/DEBIO nº 04/2012, aprovado pela Decisão Dir nº 629/2012) e ainda concedeu à empresa, por meio de operação indireta, um novo financiamento em valor superior a 100 milhões de reais, o que evidenciaria que a renegociação foi influenciada por padrões pessoais e nada republicanos;f) em setembro de 2011 a Heber Participações, holding do grupo Bertin, vendeu sua participação para São Pio Empreendimentos e Participações Ltda, que pertence ao grupo Bumlai. Assim, a São Fernando passou a pertencer exclusivamente ao grupo Bumlai. A venda teria sido feita sem o conhecimento e o consentimento do BNDES, o que, nos termos do art. 39, III da Resolução BNDES nº 665/1987, autorizaria o BNDES a declarar o vencimento antecipado do contrato e a exigir imediatamente o pagamento da dívida. Mesmo assim, o BNDES preferiu renegociar o débito com a São Fernando e ainda concedeu à empresa, por meio de operação indireta, um novo financiamento em valor superior a 100 milhões de reais. Acompanhamento do projeto. O art. 12, 2º da Resolução BNDES nº 665/1987 dispõe que o projeto não pode ser alterado sem prévia e expressa autorização do BNDES. Porém, desde 2010, conforme laudo de avaliação AC/DEGAR nº 317/2010, o BNDES tem ciência de que o projeto estava sendo executado em dimensões diferentes das contratadas, pois estava sendo implantada uma fábrica de açúcar e também o segundo sistema de cogeração de energia elétrica (caldeira 2). Para a implantação da fábrica de açúcar, a São Fernando contratou junto ao Banco do Brasil a Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 40/00629-8, e nessa ocasião foi diminuída sobremaneira a garantia conferida ao BNDES. Posteriormente, para a implantação da caldeira 2, a São Fernando contratou linhas de financiamento a curto prazo e com juros altíssimos junto ao mercado financeiro, o que levou ao seu desequilíbrio financeiro. Mesmo ciente da alteração do projeto, o BNDES optou por renegociar o débito com a São Fernando e ainda concedeu à empresa, por meio de operação indireta, um novo financiamento em valor superior a 100 milhões de reais. O MPF entende que essas condutas configuram atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput e incisos VI e VII e do art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992. Indica como responsáveis pelo ilícito as seguintes pessoas: a) Claudia Pimentel Trindade Prates, pois, na condição de Superintendente da Área de Crédito, mesmo ciente das limitações da garantia real constituída em favor do BNDES (as máquinas e equipamentos da fábrica de açúcar e da caldeira 2 não integram a garantia do BNDES), e tendo a possibilidade de se manifestar pela rescisão antecipada do contrato, assim não o fez; b) Claudia Pimentel Trindade Prates, Gustavo Lellis Pacífico Peçanha, Daniel Schaefer Denys, Renata Soares Baldanzi Rawet e Evandro da Silva, responsáveis pela Decisão Dir nº 522/2012; c) Luciano Galvão Coutinho e Gil Bernardo Borges Leal, por terem ratificado a escritura de contrato de assunção, confissão e reescalonamento de débitos nº 12.2.0533.1 e a escritura de contrato de confissão, consolidação e reescalonamento de débitos nº 12.2.0533.2; d) Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, Plínio Bastos de Barros Neto, Bernardo Bueno Bastos de Barros, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, que teriam concorrido com a prática dos atos e são beneficiários do reescalonamento temerário da colaboração financeira. Recebo a petição inicial em relação a Claudia Pimentel Trindade Prates, Gustavo Lellis Pacífico Peçanha, Daniel Schaefer Denys, Renata Soares Baldanzi Rawet, Evandro da Silva, Luciano Galvão Coutinho e Gil Bernardo Borges Leal. Há nos autos indícios de deficiência no acompanhamento, como a exemplificar a alteração do projeto e a alteração do quadro societário da São Fernando, sem que o BNDES, aparentemente, disso tomasse conhecimento. Assim, em relação a esse tópico, há necessidade de aprofundamento da produção probatória, inclusive quanto à participação de cada acusado nos atos reputados ímprobos, de modo que seria prematura a rejeição da petição inicial. Recebo a petição inicial, também, em relação a Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, pois teriam sido eles os beneficiários dos atos reputados ímprobos, o que também deve ser apurado em instrução processual e decidido na sentença. Rejeito a petição inicial em relação a Plínio Bastos de Barros Neto e Bernardo Bueno Bastos de Barros. Eles afirmam que atuaram apenas como mandatários de Heber Participações e São Fernando, com mandatos outorgados por meio de procurações públicas com poderes específicos, portanto a responsabilidade pelos atos praticados é dos mandantes (fls. 832/839 e 10689/10698). Constam dos autos cópias de diversas procurações públicas em que São Fernando e Heber Participações outorgam a Plínio Bastos de Barros Neto e Bernardo Bueno Bastos de Barros poderes específicos para assinar documentos em nome das representadas (fls. 10699/10716). A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva, o MPF aduz que os requeridos ocupam cargos de direção na empresa beneficiária São Fernando Açúcar e Álcool Ltda, não se tratando de meros procuradores constituídos para a subscrição do contrato (fl. 11385). Porém, considerando que os atos praticados pelos requeridos, na condição de procuradores, não desbordaram dos limites constantes nas procurações, a eventual responsabilidade por esses atos deve ser imputada aos mandantes. Assim, é de ser rejeitada a petição inicial em relação a Plínio Bastos de Barros Neto e Bernardo Bueno Bastos de Barros. 3. Finem indireto: contrato de repasse nº 629/2012. Colaboração financeira a beneficiária inadimplente e com operação em regime de curso problemático. Aplicação do crédito em finalidade diversa. Subitem 2.3.4 (da operação indireta com o BTG Pactual e Banco do Brasil - fls. 1440/1444) da petição inicial. O art. 8º da Resolução BNDES nº 1.345/2006 enuncia que encontrando-se o devedor em situação de inadimplemento financeiro [...] ou tendo sido declarado o curso problemático da operação, é vedado [...] exame ou concessão de enquadramento, [...] andamento ou análise de pedido de concessão de colaboração financeira, contratação de operação ou liberação de recursos e, em se tratando de operação indireta, também a alteração das garantias já constituídas. O MPF aduz que o BNDES, em julho de 2012, ao conceder a São Fernando colaboração financeira adicional no valor de R\$ 101.500.000,00, por meio de operação indireta intermediada pelo Banco do Brasil e pelo Banco BTG, desconsiderando o fato de que a empresa estava inadimplente desde junho de 2011 e que a operação foi considerada em regime de curso problemático desde setembro de 2011 (relatório IP AI/DEBIO nº 090/2011), infringiu as disposições do aludido ato normativo, vez que (a) enquadrou o crédito, (b) deu andamento ao pedido de concessão indireta, (c) contratou a operação indireta e (d) alterou as garantias já constituídas. Acrescenta que quando da concessão dessa nova colaboração financeira, o BNDES tinha ciência de que a caldeira 2, projetada com a finalidade de aumentar a capacidade de moagem da usina de 2,3 para 4,3 milhões de toneladas de cana por safra, já estava construída. A construção desse segundo sistema de cogeração de energia elétrica foi viabilizado por meio de empréstimos de curto prazo e com elevado custo financeiro, obtidos junto a outras instituições financeiras, inclusive essa foi a razão determinante para o desequilíbrio financeiro da empresa. Assim, o financiamento da operação indireta foi utilizado, na realidade, para quitar esses empréstimos de curto prazo com outras instituições financeiras, e não para a construção do segundo sistema de cogeração de energia elétrica (caldeira 2), o qual já havia sido finalizado. O MPF defende que essas condutas configuram atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput e incisos II e VI e do art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992. Indica como responsáveis pelo ilícito as seguintes pessoas: a) Maurício Neves, Eduardo Teixeira e Borges, Anna Clements Mannarino e Carlos Eduardo Cavalcanti, por terem decidido (Decisão Dir nº 629/2012-BNDES) pela concessão de colaboração

financeira indireta para a implantação da segunda unidade de cogeração de energia elétrica, cientes de que essa segunda caldeira já estava construída e que o financiamento (empréstimo) se destinava, na verdade, à rolagem da dívida de curto prazo contraída pelo grupo econômico com outras instituições financeiras;b) Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, Plínio Bastos de Barros Neto, Bernardo Bueno Bastos de Barros, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, que teriam concorrido com a prática dos atos e são beneficiários da concessão indevida de colaboração financeira indireta para implantação de unidade industrial já em funcionamento;c) Banco BTG e Banco do Brasil, que teriam se beneficiado dos atos ímprobos porque (i) se locupletariam da diferença entre os juros exigidos pelo BNDES (operação direta entre o BNDES e os agentes Banco BTG e Banco do Brasil) e aqueles, ao final, cobrados da beneficiária da colaboração financeira, e (ii) porque tinham ciência da real destinação do financiamento (empréstimo), que era o de quitar dívidas de curto prazo com instituições financeiras do SFN e não de construir a segunda caldeira, a qual já estava em funcionamento.Recebo a petição inicial em relação a Maurício Neves, Eduardo Teixeira e Borges, Anna Clements Mammario e Carlos Eduardo Cavalcanti. Há necessidade de aprofundar a análise acerca das circunstâncias em que se deu a aprovação da concessão de colaboração financeira indireta, quando já se tinha notícia da inadimplência e da delicada situação financeira da beneficiária, bem como a eventual participação de cada acusado, o que é inviável nesta fase do processo. Recebo a petição inicial, também, em relação a Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, pois teriam sido eles os beneficiários dos atos reputados ímprobos, o que também deve ser apurado em instrução processual e decidido na sentença. Rejeito a petição inicial em relação a Plínio Bastos de Barros Neto e Bernardo Bueno Bastos de Barros, conforme razões já expostas no item 2 desta decisão. Eles se limitaram a atuar como procuradores de Heber Participações e São Fernando, por força de mandatos outorgados por meio de procurações públicas com poderes específicos, de modo que a responsabilidade pelos atos por eles praticados é dos mandantes, já que não desbordaram dos limites constantes nas aludidas procurações (fls. 10699/10716).Rejeito a petição inicial, também, em relação ao Banco do Brasil e ao Banco BTG.Quanto ao primeiro ponto, diferença de taxas de juros, não vislumbro hipótese de o ato ser enquadrado como improbidade administrativa. Consta que essa diferença foi de 3,5% ao ano, que não se revela destoante para operações da mesma natureza. Ainda, a diferença de taxas de juros se justifica pela necessidade de cobrir os custos da operação e, principalmente, de remunerar o risco assumido pelas instituições financeiras, que se responsabilizam pessoalmente perante o BNDES pelo pagamento. Aliás, o BNDES vem recebendo os pagamentos desse contrato de repasse justamente em razão de o Banco do Brasil e o Banco BTG terem assumido a responsabilidade pelo pagamento, apesar da inadimplência da beneficiária do crédito. Portanto, nesse ponto, rejeito a petição inicial, vez que o ato imputado não constitui ato de improbidade administrativa.Quanto ao segundo aspecto, desvio de finalidade do financiamento, penso que a petição inicial também deve ser rejeitada. O Banco do Brasil alega que após o enquadramento do crédito pelo BNDES, por meio da carta de enquadramento BNDES/CEC nº 187/2010, a São Fernando pleiteou empréstimos-ponte para dar andamento ao projeto até a efetiva liberação do crédito pelo BNDES, procedimento regular e corriqueiro. Após a efetiva liberação dos recursos, a segunda caldeira de fato já estava pronta, mas os recursos foram utilizados para quitar os empréstimos-ponte e para recompor o caixa da São Fernando, não havendo qualquer irregularidade nessa operação. O art. 3º da Lei 8.429/1992 dispõe que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (grifo acrescentado).A petição inicial não indica de que forma o Banco do Brasil e o Banco BTG induziram, concorreram ou se beneficiaram do fato de que os recursos liberados foram utilizados para quitar empréstimos de curto prazo contraídos pela beneficiária, limitando-se a consignar que essas instituições financeiras tinham ciência desse suposto desvio de finalidade.Deve-se salientar que o fato de o empreendimento já estar construído no momento da efetiva liberação dos recursos não significa, necessariamente, que a operação é irregular, vez que os normativos do BNDES autorizam a utilização desses recursos para quitar empréstimos-ponte, contraídos após o enquadramento do crédito, conforme abordado no item V da manifestação do Banco do Brasil (vol. 11, fls. 2552/2563).Assim, considerando que não foram apontados na petição inicial atos de induzimento, concorrência ou beneficiamento, a mera ciência de que a segunda caldeira já estava construída e que os recursos seriam utilizados para quitar empréstimos de curto prazo não constitui ato de improbidade, devendo-se rejeitar a petição inicial em relação ao Banco do Brasil e ao Banco BTG.4. Liberação de garantias por meio de termos aditivos aos contratos. Garantias insuficientes. Subitem 2.3.5 (manifesta insuficiência das garantias reais ofertadas; constantes liberações de garantias por meio de aditivos aos contratos - fls. 1444/1449) da petição inicial.O MPF alega que o BNDES, em 16.06.2010, ao firmar os termos aditivos nº 01 aos contratos nº 08.2.1031.1 e nº 08.2.1032.1, e em 23.07.2012, ao firmar os termos aditivos nº 01 aos contratos nº 12.2.0533.1 e nº 12.2.0533.2, liberou diversas garantias reais. A liberação das garantias em 16.06.2010 se deu com o objetivo de permitir que a São Fernando pudesse dar os respectivos bens em garantia ao Banco do Brasil, para a contratação da CCI nº 40/00629-8, no valor de R\$ 50.403.714,95, operação concretizada 05 dias depois. Já a liberação das garantias em 23.07.2012 se deu com o objetivo de permitir que a São Fernando pudesse dar os respectivos bens em garantia ao Banco do Brasil e ao Banco BTG, para a celebração da operação indireta, no valor de R\$ 101.500.000,00, operação que foi concretizada nesse mesmo dia 23.07.2012.Assevera que, atualmente, as garantias reais da São Fernando existentes em favor do BNDES são insuficientes para a garantia da dívida. Salienta que as avaliações feitas pelo BNDES e nos autos da recuperação judicial dão conta de que a unidade industrial teria valor superior a quinhentos milhões de reais, porém nem todos esses bens constituem garantia do BNDES, vez que muitos estão alienados em favor de terceiros, outros são de propriedade da São Fernando, e ainda existem os créditos extraconcursais, que tem preferência sobre os bens que garantem o crédito do BNDES, o que diminui sensivelmente a garantia real do banco estatal. Ademais, ao contrário do que estipula os arts. 22 e 23 da Resolução BNDES nº 665/1987, não foram averbadas nas matrículas dos imóveis nº 84.456, nº 83.145 e nº 83.146 as acessões, benfeitorias, construções e instalações de máquinas e equipamentos, feitas nos imóveis hipotecados ao BNDES.Assim, defende que as liberações de garantias ocorridas em 16.06.2010 e 23.07.2012, com a finalidade de permitir as operações celebradas pela devedora com o Banco do Brasil e com o Banco BTG, constituem atos de improbidade administrativa capitulados no art. 10, caput e incisos VI e VII e no art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992.Indica como responsáveis pelo ilícito as seguintes pessoas:a) Armando Mariante Carvalho Junior e Luiz Fernando Linck Dorneles, por terem ratificado as escrituras de aditivos nº 01 aos contratos nº 08.2.1031.1 e nº 08.2.1032.1, de 16.06.2010, que liberaram parte considerável das garantias reais ofertadas ao BNDES quando da concessão inaugural da colaboração financeira;b) João Carlos Ferraz e Julio Cesar Maciel Raimundo, por terem ratificado as escrituras de aditivos nº 01 aos contratos nº 08.2.1031.1 e nº 08.2.1032.1, de 16.06.2010, que liberaram parte considerável das garantias reais ofertadas ao BNDES quando da concessão inaugural da colaboração financeira;c) Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos

Costa Marques Bumlai, Plínio Bastos de Barros Neto, Bernardo Bueno Bastos de Barros, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, que teriam concorrido com a prática dos atos e são beneficiários da liberação das garantias reais. Recebo a petição inicial em face de Armando Mariante Carvalho Junior, Luiz Fernando Linck Domeles, João Carlos Ferraz, Julio Cesar Maciel Raimundo. Há nos autos documentos que comprovam que houve a liberação de diversas garantias reais, assim há necessidade de dilação probatória e aprofundamento da análise da prova material a fim de verificar se essas liberações de garantia real acarretaram prejuízo ao BNDES, bem como a eventual participação de cada acusado nos atos reputados ímprobos. A suficiência das garantias reais remanescentes é controversa, também exige aprofundada análise de prova e mesmo de dilação probatória, o que é inviável nesta fase do processo. Recebo a petição inicial, também, em relação a Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A, pois teriam sido eles os beneficiários dos atos reputados ímprobos, o que também deve ser apurado na instrução processual e decidido na sentença. Rejeito a petição inicial em relação a Plínio Bastos de Barros Neto e Bernardo Bueno Bastos de Barros, conforme razões já expostas no item 2 desta decisão. Eles se limitaram a atuar como procuradores de Heber Participações e São Fernando, por força de mandatos outorgados por meio de procurações públicas com poderes específicos, de modo que a responsabilidade pelos atos por eles praticados é dos mandantes, já que não desbordaram dos limites constantes nas aludidas procurações (fls. 10699/10716). Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de incompetência do Juízo; b) rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de justa causa; c) rejeito a petição inicial em relação aos requeridos Plínio Bastos de Barros Neto, Bernardo Bueno Bastos de Barros, Maria Alves Felipe, Anita Rabaca Feldman, Victor Emanuel Gomes de Moraes, Banco do Brasil S/A e Banco BTG Pactual S/A, nos termos do art. 17, 8º da Lei 8.429/1992, e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os requeridos Plínio Bastos de Barros Neto, Bernardo Bueno Bastos de Barros, Maria Alves Felipe, Anita Rabaca Feldman e Victor Emanuel Gomes de Moraes, por meio de seus advogados constituídos, para que indiquem os dados da conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores pecuniários bloqueados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados às contas por eles declinadas no prazo de 10 (dez) dias. Determino o levantamento de indisponibilidade cadastradas em nome dos requeridos; d) quanto às imputações contidas nos subitens 2.3.1 (operações de crédito de nível de risco elevado, com dispensa de garantia real, e em desacordo com a Resolução nº 1.573/2008-BNDES - vol. 07, fls. 1410/1416) e 2.3.2 (operações de crédito de nível de risco elevado, com classificação completamente incompatível com a determinada pelo Banco Central do Brasil - Resolução nº 2.682/1999 - Conselho Monetário Nacional - vol. 07, fls. 1416/1424), rejeito a petição inicial, nos termos do art. 17, 8º da Lei 8.429/1992, por considerar que os atos imputados aos requeridos não constituem ato de improbidade administrativa, e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, I do Código de Processo Civil; e) quanto às imputações contidas no subitem 2.3.3 (operação financeira com acompanhamento precário e sucessivas renegociações desprovidas de amortização - vol. 07, fls. 1425/1440), recebo a petição inicial em relação aos requeridos Claudia Pimentel Trindade Prates, Gustavo Lellis Pacifico Peçanha, Daniel Schaefer Denys, Renata Soares Baldanzi Rawet, Evandro da Silva, Luciano Galvão Coutinho, Gil Bernardo Borges Leal, Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A; f) quanto às imputações contidas no subitem 2.3.4 (da operação indireta com o BTG Pactual e Banco do Brasil - fls. 1440/1444), recebo a petição inicial em relação aos requeridos Maurício Neves, Eduardo Teixeira e Borges, Anna Clements Mannarino e Carlos Eduardo Cavalcanti, Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A; g) quanto às imputações contidas no subitem 2.3.5 (manifesta insuficiência das garantias reais ofertadas; constantes liberações de garantias por meio de aditivos aos contratos - vol. 07, fls. 1444/1449), recebo a petição inicial em relação aos requeridos Armando Mariante Carvalho Junior, Luiz Fernando Linck Domeles, João Carlos Ferraz, Julio Cesar Maciel Raimundo, Maurício de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, São Fernando Açúcar e Álcool Ltda e Heber Participações S/A; h) determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES na condição de litisconsorte passivo, vez que se manifestou pela inexistência de atos de improbidade administrativa (fls. 2467/2785 e 11123/11135). Intimem-se. Citem-se os requeridos remanescentes, inclusive o BNDES, para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator de agravo(s) de instrumento(s) que eventualmente tenha(m) ficado prejudicado(s) em razão desta decisão. Cópia da presente decisão servirá como mandado para as comunicações necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002472-92.2017.403.6002 - ARLEI DELAIR PEDO(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI) X JERSON TURIBA X FABIO TURIBA

1) Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, para fazer constar a quantia de R\$ 172.500,00, que corresponde ao valor da parcela territorial matriculada sob o nº 7.771, em relação à qual se pretende a proteção possessória. Portanto, determino ao autor que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Com a juntada do comprovante, manifestem-se sobre o pedido liminar o Ministério Público Federal e o Representante Legal da Comunidade Indígena, esta última a ser representada pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, art. 11-B, 6º -, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 153/2017-SM01-APA - para intimação da Comunidade Indígena, na pessoa do Procurador Federal Especializado que a representa, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSS às fls. 304-337.

0000951-30.2008.403.6002 (2008.60.02.000951-1) - ISMAEL TEODORO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001986-54.2010.403.6002 - CELIA CORADINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSS às fls. 136-140.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 201-215, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002842-81.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSS às fls. 112-118.

0000751-81.2012.403.6002 - NILZA MASSAMI MORIKAWA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001433-02.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 150, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP119335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Waldir Candido Torelli apresenta manifestação às fls. 1089-1095, qualificando-se como terceiro interessado. Na petição, requer o desbloqueio dos bens da empresa autora e a declaração da sujeição passiva do frigorífico JBS/SA ao crédito tributário. Instada a se manifestar, a União pondera a ilegitimidade de Waldir Candido Torelli (fls. 1285-1293). Vieram os autos conclusos. Decido. Indefiro o pedido de Waldir Candido Torelli para ingressar no feito como terceiro interessado, pois não demonstrou interesse jurídico apto a ensejar posicionamento diverso. De fato, o pretense terceiro interessado não é representante ou sócio da empresa autora, a qual fixou os limites da cognição jurisdicional em sua peça inicial e tem advogado constituído nos autos, podendo formular os pedidos que entender pertinentes na condição de parte. Na verdade, a pretensão causa estranhamento, já que um dos principais fundamentos da VT Brasil para defender seu pedido inicial diz respeito a inexistência de vínculo com Waldir Candido Torelli contemporaneamente aos fatos apurados no processo administrativo encampado pela Receita Federal. Assim, com supedâneo no artigo 119 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de Waldir Candido Torelli para ingressar no feito como terceiro interessado, pois não demonstrado interesse jurídico que legitime sua pretensão. Em prosseguimento, intuem-se as partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente e no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000595-88.2015.403.6002 - NERDINO PAULINO DA SILVA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 129-140, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000684-14.2015.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 291-309, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001957-28.2015.403.6002 - DJHONY WELLINTON SILVA PIRES EIDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 307/308, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 315-323, no prazo de 15 dias.

0002818-14.2015.403.6002 - JOSE LIZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 101-121 pela parte autora e às fls. 123-131 pela ré, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001503-30.2015.403.6202 - RAMAO DIAS ESTULANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 144-156, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001637-41.2016.403.6002 - RAFAEL DE OLIVEIRA COLA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela União Federal às fls. 343-347.

0001988-14.2016.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 166-169, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 215-220.

0003692-62.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 31, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0004693-82.2016.403.6002 - EVERTON GARCIA VOGARIM X LUCIMARA GARCIA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 21, fica a parte autora intimada para que se manifestem em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0004931-04.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 43-44, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002167-27.2016.403.6202 - ROSALIA FERREIRA HOSTALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 53-54, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 60-77, no prazo de 15 dias.

0002385-55.2016.403.6202 - MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 45, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0000667-07.2017.403.6002 - MARIANA RODRIGUES CORREA X RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 86, ficam as partes autoras intimadas para que se manifestem em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X LUZIA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FÁTIMA PEREIRA DE CASTRO, representada pela sua curadora LUZIA PEREIRA DE CASTRO, pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sentença transitada em julgado. Despacho de fl. 147 determinou a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Em manifestação de fl. 153, a autora informou o falecimento de sua curadora, bem como a nomeação da nova curadora, Luzia Pereira de Castro, conforme documento de fl. 154. O INSS apresentou memória de cálculos em fls. 155-162. A autora apresentou seus cálculos em fls. 167-171. Mediante discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo (fl. 172). Cálculos apresentados às fls. 173-181. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor expedido às fls. 191. Nos termos do art. 49 da Resolução n 168 de 5 de dezembro de 2011, a fim de viabilizar levantamento do valor relativo ao ofício requisitório n 20140000344 (fl. 189), solicitou-se o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do crédito depositado (fl. 191) à ordem deste juízo. Despacho de fl. 222 solicitou à 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados os dados bancários da conta judicial vinculada aos autos 0806343-07.2016.8.12.0002 - processo de alvará judicial para levantamento dos valores decorrentes desta ação - em trâmite naquele juízo, para transferência do crédito decorrente destes autos em favor da autora. Com a informação, a Caixa Econômica Federal efetuou a transferência precitada, conforme informou em manifestação de fl. 230. É o relatório. Decido. O ofício requisitório foi expedido, bem como transferida a importância requisitada para pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO GOMES DA SILVA, com decisão transitada em julgado. O executado, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa de 10% sobre o valor da condenação. Em decisão de fl. 765, deferiu-se o pedido da Caixa Econômica Federal para a realização de bloqueio nas contas bancárias do executado. Com a efetivação do bloqueio (fl. 777), foi expedido alvará judicial, cujo valor foi levantado (fls. 809). Em manifestação de fls. 817, a CEF requereu a expedição de alvará a fim de receber honorários sucumbenciais. Despacho de fl. 813 determinou a expedição de alvará em favor da CEF e também em favor do executado, por ter continuado, mesmo após o pagamento total da dívida, a efetuar depósitos nos autos. O executado foi intimado da expedição de alvará por intermédio de seu advogado (publicação, fl. 825) e também por telefone, mas não compareceu para retirar o alvará no prazo de 60 dias (fl. 828). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925. Subsistindo penhoras, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REGINA CELIA DAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do art. 920, I, do CPC, fica a parte exequente/impugnada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca da Impugnação à Execução apresentada às fls. 158-165.

0004218-68.2012.403.6002 - ROZEMAR MATTOS SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROZEMAR MATTOS SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta feita pela OAB à fl. 145.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7330

ACAO PENAL

0004565-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-69.2016.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RODRIGO MEDEIROS DA SILVA X ROBERTO SALINA(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) X GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar GERSON JOSÉ DE SOUZA JUNIOR à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 1904 (um mil, novecentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput e 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo-se o concurso material de crimes; b) condenar RODRIGO MEDEIROS DA SILVA à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 1749 (um mil, setecentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput e 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo-se o concurso material de crimes; c) condenar ROBERTO SALINA à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, com inabilitação para dirigir por igual prazo; bem como ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime descrito no art. 33, caput c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; Mantenho a prisão provisória dos réus GERSON e ROBERTO, eis que inalterados os pressupostos fáticos de sua determinação. Expeçam-se as correspondentes guias de recolhimento provisórias, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Decreto o perdimento em favor da União dos veículos e celulares apreendidos às fls. 12-13, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto aos órgãos de praxe, para fins de registro das condenações; (c) notifiquem-se os condenados para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal; (d) oficie-se ao TRE para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 em relação aos condenados; (e) oficie-se ao DETRAN informando a decretação de inabilitação do direito de dirigir veículo de ROBERTO SALINA, na forma do art. 92, III, do Código Penal. (f) proceda-se à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. (g) por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva de Pena. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7339

ACAO PENAL

0000057-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 159/2012 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de TARCÍSIO DE OLIVEIRA VALENTE imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Consta na denúncia que, em 4 de julho de 2006, nas dependências da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, o denunciado teria frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (contrato 230005.000022/2006-29. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2014 (f. 158-160v). O denunciado foi citado (f. 172) e, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar (f. 177-190). Em 16.06.2016 foi realizada audiência de instrução (f. 2003), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação; as testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Os depoimentos e o interrogatório foram gravados em meio audiovisual e constam da mídia de f. 2012. Em alegações finais, fls. 2014/2021, o MPF pugna pela absolvição de Tarcísio de Oliveira Valente da prática do artigo 90 da Lei 8.666/93, com fundamento no artigo 386, VII do CP. Em alegações finais, o réu ratifica o parecer ministerial, fl. 2023. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Vejamos o teor do dispositivo: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva é indubitosa. Consta da manifestação ministerial que, em 30 de março de 2004, Rosália Lucília Rosado Valente, esposa do réu, requereu à UFMS a concessão de uso de um espaço físico e autorização para funcionamento de uma empresa de prestação de serviços de reprografia à comunidade acadêmica, nas dependências do Núcleo Experimental de Ciências Agrárias da UFMS, conforme documento de fl. 2, do Apenso I, volume II. Tal requerimento gerou o processo 23104.002855/2004-44, que culminou no lançamento pela UFMS, em 10 de novembro de 2004, de edital de licitação (Concorrência 61/2004) para concessão administrativa de uso de espaço físico para construção de um quiosque, com a finalidade específica de exploração de fotocópia e papelaria, no citado Núcleo Experimental de Ciências Agrárias de Dourados-MS (f. 43-47 e 70, Apenso I, volume II). A Concorrência 61/2004 teve como única proposta a apresentada pela empresa Centro Comercial Universitário - Comércio de Livros Ltda. (f. 87), a qual foi adjudicado o objeto da licitação e, em decorrência, foi firmado o Contrato de Concessão Administrativa de Uso de Espaço físico (f. 36-38). Esse contrato teve vigência inicial entre 12.01.2005 e 11.01.2011 (f. 22-v) e foi prorrogado até 18.10.2011 (f. 43-v), tendo sido aditado em quatro oportunidades, conforme Termos Aditivos de f. 25 e 41-44. No ano de 2006, com a criação da UFGD, houve a publicação de novo edital de Concorrência (2/2006), relativo à concessão de uso de espaço físico para exploração de serviço de reprografia (f. 46-v a 50-v), na qual a empresa Centro Comercial Universitário foi habilitada (f. 53-v). Contudo, a outra empresa habilitada no certame, Dailson Teixeira - Fotocópias ME, interpôs recurso administrativo alegando que o Centro Comercial Universitário, estaria impedido de participar. Impetrou, ainda, mandado de segurança pleiteando que fosse declarada a inabilitação da referida empresa (f. 62-v a 67-v). Houve o deferimento de medida liminar no mandado de segurança, em razão do que a UFGD decidiu anular parcialmente o processo licitatório regido pelo Edital 2/2006, de maneira a tornar sem efeito a habilitação da empresa Centro

Comercial Universitário (f. 68-71, 73 e 76-v).O impedimento da empresa Centro Comercial Universitário se deveu ao fato de tal pessoa jurídica ter como sócias Rosália Lucília Rosado Valente e Adriana Rosado Valente, esposa e filha do réu TARCÍSIO, respectivamente, consoante o ato constitutivo juntado à fs. 116-119. Deveu-se, ainda, à suspeita de que TARCÍSIO seria administrador de fato da referida empresa.A suspeita originou-se da circunstância de TARCÍSIO ter, em momentos pontuais, atuado como representante da empresa Centro Comercial Universitário - Comércio de Livros Ltda. Com efeito, apurou-se que TARCÍSIO participou, na condição de representante da empresa, de procedimento licitatório promovido pelo Município de Dourados-MS, conforme consta da Ata da reunião da Comissão Permanente de Licitação para análise dos documentos de habilitação, julgamento e classificação das propostas da Tomada de Preços 21/2006 (fl. 264, Apenso I, volume IV).Conforme a instrução probatória apurou, a testemunha Angela Maria Freitas de Souza, Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços 21/2006, ouvida em Juízo (mídia de fl. 2012), confirmou a participação do réu no referido procedimento licitatório.No mesmo passo, a testemunha José Ciro Teixeira, componente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços 21/2006, ouvida em Juízo (mídia de f. 2012), afirmou ser verdadeiro o que consta da ata da licitação.Ademais, consta dos autos notas fiscais expedidas em nome de TARCÍSIO DE OLIVEIRA VALENTE (f. 269, 271, 273 e 275, Apenso I, volume IV), relativas a materiais de construção fornecidos pela empresa Matpar e que seriam destinados à construção do quiosque no campus da UFMS (atual UFGD), onde seriam prestados os serviços de reprografia. Há também Anotação de Responsabilidade Técnica em nome do profissional Paulo Yasunori Okuda, funcionário da empresa Matpar, na qual TARCÍSIO figura como contratante (f. 267 do Apenso I, volume IV), bem como comunicações da empresa Matpar endereçadas à TARCÍSIO (f. 270, 272, 274 e 276, Apenso I, volume IV).Do mesmo modo, a testemunha Paulo Yasunori Okuda, à época funcionário da empresa Matpar, cuja oitiva foi realizada em Juízo (mídia de f. 2012), atestou que as tratativas relacionadas ao projeto para construção de um quiosque no campus da UFMS (atual UFGD) foram feitas diretamente com TARCÍSIO.A autoria do crime, contudo, não segue o mesmo viés.Conforme ancorado na instrução probatória, não ficou evidenciado que Tarcísio efetivamente exercesse atos de administração na rotina de funcionamento da empresa. Ademais, os elementos reunidos nos autos indicam que sua esposa Rosália Lucília Rosado Valente era quem, pessoalmente, praticava tais atos.Nesse sentido, o depoimento da testemunha Edneide Gonçalves Santana, funcionária da empresa à época dos fatos, a qual narrou que a sua patroa e dona do estabelecimento era Rosália Lucília Rosado Valente.Por fim, ao ser interrogado em Juízo, o réu admitiu ter representado a empresa Centro Comercial Universitário, mas negou, que fosse administrador de fato da empresa de cópias de sua esposa.Lado outro, tanto o depoimento da testemunha Edneide Gonçalves Santana, quanto a documentação juntada aos autos às f. 191-1976, relativa ao funcionamento da empresa, levam a crer que a administradora de direito e de fato da pessoa jurídica era a esposa de TARCÍSIO, Rosália Lucília Rosado Valente.Ancorando tal entendimento, o nome de Rosália sempre aparece nos documentos contábeis da empresa, na qualidade de sócia gerente, como é possível observar às. f. 288, 296 e 1783. Outrossim, consta a sua assinatura, como responsável pela empresa, em variados documentos, tais quais: termo de rescisão de contrato de trabalho (f. 535, 542, 1357, 1374 e 1392); aviso prévio do empregador para dispensa do empregado (f. 538, 547, 1379 e 1396); contrato particular de prestação de serviços (f. 562-563); contrato de experiência (f. 1788 e 1799) e atestado de saúde ocupacional (f. 1802).Infere-se, ao final, que o elemento subjetivo do tipo não restou caracterizado, em razão da inexistência de provas que apontassem que o réu dolosamente praticou o crime previsto no artigo 90 da Lei de licitações. Ante a impossibilidade de se provar a vontade livre e consciente de o réu frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado.Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir:PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. 1. Ausente nos autos elementos que comprovem o dolo, direto ou eventual, consubstanciado na ciência da falsidade do documento, deve ser absolvido o recorrente em relação ao delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal. 2. Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10525130036573001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/07/2015)Logo, a improcedência do pedido condenatório é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia e, ABSOLVO TARCÍSIO DE OLIVEIRA VALENTE, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7340

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-31.2017.403.6002 - ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos.Vieram os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Decido.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Do mesmo modo, o ISSQN não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento, nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se

desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS/ISSQN. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de procuração original e vias originais assinadas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5014

ACAO CIVIL PUBLICA

0003020-51.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA(MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X KAMILA DE ALMEIDA KICHEL(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X ANDERSON TABOX SAIAR(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL) X LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

DecisãoOs réus, Marco Antônio Teixeira (item 4, fls. 266/269) e Ana Paula Rezende Munhoz (item III, fls. 319/326) apresentaram defesa prévia e pedidos de desbloqueios de bens.Anderson Tabox Saiar (fls. 107/181), Valdesi Sabino Oliveira (fls. 182/191), LC Rio Preto Terraplanagem Ltda e Carlos Henrique Mialich (fls. 199/234), Marco Antônio Teixeira (fls. 249/308), Marco Antônio Teixeira (fls. 249/308), Ana Paula Rezende Munhoz (fls. 309/332), Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 333/354), Kamila de Almeida Kichel (fls. 355/379),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2017 1413/1472

apresentaram defesa prévia. A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 247/248). A ré Rejane Aparecida Nogueira não apresentou manifestação por escrito, conforme certidão de fls. 426. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas escritas e sobre os pedidos de desbloqueios, asseverando que Marco Antônio Teixeira não provou o excesso de indisponibilidade de bens e mencionou empresa (Transenge) que não é ré na presente ação. Na oportunidade concordou com o levantamento da restrição sobre o valor depositado em conta corrente de titularidade da ré Ana Paula Rezende Munhoz por se tratar de verba de natureza salarial, pugnando, entretanto, pela manutenção da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.159 do CRI de Água Clara, sob o argumento de que a restrição pode recair sobre bem de família (fls. 432/441). É o relatório. Fundamento e decidido. I - Marco Antônio Teixeira pede o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel residencial matriculado sob o nº 4.356, localizado em Ribas do Rio Pardo/MS, alegando tratar-se de bem de família (fls. 292/294), e sobre o imóvel rural denominado Rancho Engenho Novo, com 33,1093 hectares, objeto da matrícula nº 17.525, em virtude de caracterizar-se como pequena propriedade rural. Sustenta que a ordem de indisponibilidade seria excessiva, por não ter sido demonstrado a ocorrência concreta de dano, não podendo ser este presumido, entendendo que a constrição não poderia superar o equivalente a R\$ 6.839,60 com os acréscimos legais, não tendo sido observada a gradação prevista pelo art. 37, 4º, da CF. Pretende ainda o desbloqueio de bens móveis (caminhão MB/AXOR 2831, ano 2010, placas HTP2636; reboque SCHIFFER, ano 1996, placas AGI0687; reboque SR/RANDON, ano 1988/1989, placas GUN9046; caminhão-trator, Volvo/NEL10 340 4X2, placas HQR6067; I/M. Bens SLK 2300 K, placas ELF0442), cujas posses teriam sido transferidas (16/07/2012) antes da propositura da presente ação (19/10/2016). O Ministério Público Federal argumenta que a indisponibilidade pode recair sobre o bem de família e que o demandado não comprovou o excesso da medida constritiva. É assente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a medida cautelar de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa pode incidir sobre bens adquiridos antes ou depois dos atos de improbidade, inclusive sobre bens impenhoráveis, como o bem de família (STJ, AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015; REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015) BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE. AÇÃO. IMPROBIDADE. No caso, o agravante afirma que o juiz e o Tribunal a quo deveriam ter examinado as provas que demonstrariam ser de família os bens declarados indisponíveis. Para o Min. Relator, o recurso não constitui medida processual adequada para a demonstração de que determinado bem se caracteriza como de família se os requisitos de fatos para tal conclusão ainda estão controvertidos na instância a quo. Somente após a instrução processual é que se verificará se o imóvel pode ser considerado como bem de família. Esse eventual caráter nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas de impossibilidade de alienação. A Lei n. 8.009/1990 visa resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. A indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário, pois esses estão, ao menos em tese, configurados, como demonstrado está o prejuízo causado aos cofres públicos. Entendeu o julgador estarem evidenciados o requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens do agravante. Concluiu o Min. Relator que em nada favorece ao agravante a demonstração de que os imóveis estavam sob a proteção da Lei n. 8.009/1990. AgRg no REsp 956.039-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/6/2008. Assim, não há óbice para que a indisponibilidade recaia também sobre o bem de família ou pequena propriedade. Mesmo que assim não fosse, não se acolhe a alegação de impenhorabilidade quanto ao imóvel descrito na matrícula 17525, porquanto o artigo 833 do CPC estabelece a proteção legal da pequena propriedade rural definida em lei, desde que trabalhada pela família, condição esta não comprovada pelo requerente. Alega o requerente que alguns dos veículos registrados em seu nome (Marco Antonio Teixeira) teriam sido alienados a terceiros anteriormente à propositura desta ação e que um deles foi apreendido pela Receita Federal, sendo objeto de decreto de perdimento (fl. 268). Relativamente aos veículos alienados, observa-se que a alegada compra e venda foi realizada por meio de documento particular, sem assinatura de testemunhas. Embora o suposto negócio jurídico possa conferir efeitos entre as partes, nos moldes em que realizado não confere eficácia a terceiros e não é suficiente para afastar a indisponibilidade determinada em ação de improbidade, pois esta pode afetar inclusive bens adquiridos anteriormente aos atos ilícitos apurados na Ação civil Pública. Ademais, não há como se aferir com segurança a data da efetiva realização do negócio jurídico, pois no documento de fls. 300/302 não houve reconhecimento das firmas dos contratantes. Por fim, constata-se que falta legitimidade ao requerente para pleitear o afastamento da constrição sobre o veículo M. Bens SLK 2300 K, placa ELF 0442 (fl. 268), porquanto não mais teria domínio sobre o bem em razão do perdimento decretado pela Receita Federal, motivo pelo qual não se conhece esse pedido. II - Ana Paula Rezende Munhoz pede o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel residencial matriculado sob o nº 1.159 no CRI de Água Clara/MS, sob a alegação de que se trata de bem de família. Todavia, conforme já mencionado no tópico supra, não há óbice para que a indisponibilidade recaia também sobre o bem de família. Por outro lado, a requerente juntou documentos (fls. 324, 330/332) demonstrando que a conta corrente nº 602792-0, agência nº 1176-2, junto ao Banco Bradesco, é utilizada para o recebimento de sua remuneração, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: a) indefiro, o pedido de desbloqueio feito por Marco Antônio Teixeira; b) defiro, em parte, o pedido de desbloqueio formulado por Ana Paula Rezende Munhoz, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o valor de R\$2.534,03, depositado na conta corrente nº 602792-0, agência nº 1176-2, do Banco Bradesco, de titularidade da ré. Expeça-se o necessário para o desbloqueio. Após, voltem conclusos para análise do recebimento da inicial. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5016

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI E SP056640 - CELSO GIANINI) X ESPOLIO DE OTAVIO CANDIDO DA SILVA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR)

Proc. nº 0000974-41.2006.4.03.6003 Visto.Fls. 594, 671: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimar o executado a indicar a exata localização dos bens móveis penhorados, para que sejam avaliados.Dê-se vista ao Banco do Brasil S/A e à União do pedido de fls. 91 (fls. 713).Defiro o requerimento de fls. 91/94 (fls. 714/717) e parte do de fls. 95/98 (fls. 718/721), tendo por prejudicado o pedido de restituição de prazo em curso, por inexistente.Retifique a Secretaria a numeração das páginas do presente processo a partir das fls. 708.Intimem-se Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente N° 5018

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000525-97.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(GO016625 - CEYTH YUAMI E GO032544 - ROBSON RODRIGUES DE FREITAS)

Antes de decidir quanto ao pedido de prisão preventiva formulado em desfavor do réu Roberio às fls. 152 e 256, proceda a Secretaria nova tentativa de citação do réu, dessa vez no endereço fornecido quando da audiência de custódia.Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser encaminhado ao réu Robério Vieira dos Santos .Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9085

ACAO PENAL

0001221-67.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 9086

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-59.2017.403.6004 - ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito, haja vista se tratar de pessoa idosa. Anote-se. Trata-se de ação declaratória de nulidade de vínculo de FGTS c/c obrigação de fazer contra a Caixa Econômica Federal e a Empresa Aguinaldo Andrade Silva - Fazenda Rincão. Espontaneamente, a parte autora emendou a inicial para requerer a exclusão da empresa Aguinaldo Andrade Silva - Fazenda Rincão do polo passivo, ao argumento de que o objetivo processual é unicamente o levantamento de seu saldo de FGTS que foi negado pelo banco requerido sem qualquer justificativa. Neste toar, recebo a inicial, assim como a emenda. Cite-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido do requerente, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Em seguida, vista ao autor em réplica, ocasião em que deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir. Por fim, tornem os autos conclusos. Cópia deste decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO n. 409/2017-SO à Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4702

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002475-72.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-44.2012.403.6005) ALLIANZ SEGUROS S/A (SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0002475-72.2016.403.6005 Requerente: ALLIANZ SEGUROS S/A Sentença Tipo EVistos em sentença ALLIANZ SEGUROS S/A, qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo Fiat Idea Adventure, ano 2011, cor cinza, placa HIM-7694, Chassi 9BD13532CC2182199. Sustenta que celebrou um contrato de seguro com Calícia Carvalho Chaves Santos, e que a contratante teve o automóvel furtado na data de 13 de dezembro de 2011, conforme ocorrência lavrada pela Polícia Militar de Belo Horizonte/MG. Em razão do sinistro, menciona que pagou a indenização e recebeu a propriedade do bem. Aduz que o carro está apreendido no bojo dos autos nº 0000339-44.2012.403.6005 - que apura a suposta prática de delito de receptação e de uso de documento falso - e que o objeto não mais interessa à persecução penal porque já foi submetido à perícia. Juntou documentos às fls. 06/27. O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls. 30/31). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a parte requerente é, de fato, a proprietária do veículo (fl. 10/16), e não estava envolvida na suposta prática do crime que motivou a apreensão. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, uma vez que já foi periciado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 20/27). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000339-44.2012.403.6005. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Ponta Porá/MS, 07 de julho de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4703

EXECUÇÃO FISCAL

0000255-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000255-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

VISTOS etc. Ante a informação apresentada às fls. 130 e o lapso temporal decorrido desde a época em que a sentença foi prolatada, proceda-se ao registro da decisão nesta data, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para retificação do erro material apontado pela certidão retro. Atente a Serventia para que situações como esta não voltem a ocorrer. Ciência à Diretora de Secretaria e ao Supervisor do setor. Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4704

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001482-92.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-23.2017.403.6005) AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES (MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DE MORAES, que se encontra recluso pelo cometimento, em tese, das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006 e no artigo 330 do Código Penal. Aduz possuir residência fixa e ocupação lícita, e que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar (fls. 02/74). O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 78/80). É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante delito pelo suposto transporte de 790 kg (setecentos e noventa quilos) de maconha, que teriam sido adquiridos em um posto de combustível no Paraguai. No ato da abordagem, o requerente ainda teria desobedecido de ordem de parada dos policiais militares, empreendendo fuga pelo veículo que conduzia e, posteriormente, a pé. A materialidade e os indícios de autoria restam evidenciados pelo flagrante (fls. 17/23); pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 24; pelo boletim de ocorrência de fls. 27/30 e pelo laudo preliminar de constatação de fls. 38/40. Assim, está presente o *fumus comissi delicti*. No que tange ao *periculum libertatis*, cabe salientar que a expressiva quantidade de droga apreendida (790 kg de maconha) é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. A quantidade de entorpecente denota a concreta gravidade do delito, sendo imprescindível à decretação da medida cautelar para salvaguarda da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJE - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, existe risco de reiteração delitiva porque o requerente estava em liberdade provisória desde junho de 2017, em decorrência da suposta prática do delito de receptação (autos nº 0004030-06.2017.8.12.0800), e existem indícios de que voltou a infringir a lei penal. Neste contexto, é necessária uma atuação mais rigorosa pelo Poder Judiciário para garantir a cessação das atividades criminosas e possibilitar a preservação da força normativa. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Neste ponto, deve-se considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Outrossim, independentemente da análise quanto ao enquadramento da figura típica, constata-se que o requerente se evadiu após a determinação de parada pelos policiais militares. Logo, há indícios de predisposição a tentar se furtar à eventual responsabilização criminal. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que, com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não é possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a custódia preventiva é a única medida capaz de minorar risco concreto provocado pela liberdade do sujeito delitivo. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DE MORAES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se.

Expediente Nº 4705

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000701-70.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS BONELLI X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO

Em face do grande volume de peças documentais acostadas na petição de protocolo 00007017020174036005 determino juntada por linha. Intime-se.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002392-61.2013.403.6005 - CRISTIANO SCHWINGEL(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0000590-91.2014.403.6005 - LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS X ROSALINA MARTINS DOS SANTOS VAZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001129-57.2014.403.6005 - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002079-95.2016.403.6005 - DECIO ADROALDO BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001612-87.2014.403.6005 - TEREZA DOS SANTOS HARTMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002496-82.2015.403.6005 - SERGIO LUIZ DIEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001107-28.2016.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-33.2013.403.6005 - ELOIZA TRINDADE ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA TRINDADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001605-95.2014.403.6005 - SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001988-73.2014.403.6005 - ROBERTA SARATE GONCALEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA SARATE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002281-43.2014.403.6005 - PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJIII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

Expediente Nº 4707

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg : 336/2017 Folha(s) : 259 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0000980-32.2012.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, para que o Incra fosse compelido a: 1) dentro de 60 (sessenta) dias, promover as medidas necessárias para a imediata execução das obras de implementação da rede de abastecimento de água potável do Projeto de Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS, concluindo toda a obra dentro de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária; 2) dentro de 15 (quinze) dias, iniciar o fornecimento emergencial de água às famílias do assentamento (como, por exemplo, através de caminhões-pipa), até a conclusão das obras susmencionadas, sob pena de multa diária; 3) seja confirmada a medida liminar, condenando-se o Incra em obrigação de fazer, consistente em executar as obras e as medidas necessárias para a sua conclusão, implementando, de modo efetivo, a rede de abastecimento de água do referido projeto de assentamento. Também requereu a produção de todas as provas admitidas em direito (inclusive a inspeção judicial, se acaso necessário). Arrolou testemunhas. Na peça inaugural (fls. 02/26), o MPF invocou as disposições constitucionais acerca das atribuições afetas ao órgão, bem como aduziu que, aos 31 de janeiro de 2012, compareceu na sede da Procuradoria da República deste Município a pessoa de ALMENDIA MONTIEL ALMEIDA, levando um documento (abaixo-assinado de fls. 05/07 do ICP), subscrito por 28 (vinte e oito) moradores do Assentamento Ressaca, situado no município de Bela Vista/MS. Por conduto desse documento, foi requerido ao Parquet uma solução que viabilizasse o fornecimento de água potável para mencionado assentamento, bem como informado que, desde quando foi criado, em 2002, o assentamento em questão não é abastecido com água potável. Essa situação estaria submetendo as 28 (vinte e oito) famílias ali residentes a dividirem a água do riacho com os animais da região (uma vez que é a fonte de água mais próxima). Segundo o MPF, o documento em questão relata as tratativas infrutíferas entre os assentados e o Incra, com a finalidade de solucionar a questão atinente à falta de água potável, além de narrar que as famílias assentadas na região são obrigadas a realizar o transporte de água do rio Piripucu, muitas vezes por meio de carroças ou carrinhos de mão. Nesse transporte, seria percorrida uma distância variável de 1.500 (um mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) metros, dependendo do local da residência do assentado. O Parquet aduz, ainda, que o mesmo documento informa que foi contratada uma empresa pela demandada para perfurar um poço artesiano, sendo que tal perfuração foi realizada na profundidade contratada pelo Incra (120 metros). Contudo, não foi possível encontrar água potável, em razão das condições geológicas da região. Na época, até uma caixa d'água com capacidade para 10.000 (dez mil) litros chegou a ser instalada em frente à Escola Municipal Augustinha Tibichirani, situada no assentamento, sendo que referida caixa foi retirada por determinação do próprio Incra. Segundo a exordial, compareceram na sede da Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, em 08.02.2012, as pessoas de VALDECÍDIO RICARTE e DARCI ALMEIDA POMBO, as quais prestaram declarações, reduzidas a termo (fls. 08/09 do ICP). Tais declarações teriam confirmado as informações trazidas no primeiro documento, por ALMENDIA. Dentre as declarações, foram destacadas pelo MPF algumas: os assentados são obrigados a usar água da chuva dos corgos (riacho) da região, quando não chove; os assentados são obrigados a dividir a água do riacho e do açude com os animais das fazendas das redondezas; dependendo de onde se localiza sua parcela no assentamento, o assentado é obrigado a andar cerca de 4 a 5 quilômetros para buscar água do riacho. Diante dos fatos supratranscritos, o MPF instaurou, em 08.02.2012, o inquérito civil público nº 1.21.005.000006/2012-01, com o intento de apurar as supostas irregularidades ou omissões porventura existentes. Oficiou-se o Incra (fls. 13/14 do ICP) para que desse as devidas explicações relativas ao problema da ausência de água potável no assentamento. Às fls. 15/28 do inquérito civil, o INCRA respondeu ao ofício e alegou que, na perfuração realizada, o teste de vazão resultou em 100 litros/hora, insuficiente para atender a demanda do assentamento (fl. 17 do inquérito civil) e anexou laudo técnico da empresa contratada para a perfuração do poço artesiano, empresa HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA (fls. 27/28 do ICP), alegando dificuldades de origem hidrogeológicas em relação ao assentamento, não havendo expectativa de prazo para solucionar a questão. Salientou o MPF a inaplicabilidade, in casu, de discricionariedade administrativa e do princípio da reserva do possível, ante a necessidade de observância da dignidade da pessoa humana, além do que a omissão do Estado, no presente caso, representa a negação de garantia fundamental dos cidadãos, mormente o direito à vida. Destacou que o fato de os serviços de perfuração do poço artesiano e de instalação da caixa d'água da rede de abastecimento do assentamento em questão já terem sido licitados e contratados, em execução e pagamento do total, mesmo que infrutiferamente, resulta na conclusão de que havia recursos bastantes para tanto. Também consignou que as medidas ora postuladas vão ao encontro dos princípios da legalidade e razoabilidade. Juntou o inquérito civil público (ICP), em apenso. Instado a se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 30), o Incra sustentou, às fls. 36/37, que já tem conhecimento acerca das dificuldades enfrentadas pelos assentados no Assentamento Ressaca, bem como que tem realizado todos os esforços possíveis para alocação de recursos financeiros junto à Presidência do Incra, capazes de permitir tecnicamente a realização de perfuração de um poço artesiano tubular profundo para solucionar, em caráter definitivo, o problema da falta d'água no local em comento. A autarquia consignou, ainda, que os prazos de 60 (sessenta) dias, para que sejam adotadas as medidas necessárias para a imediata execução das obras de implementação da rede de abastecimento de água potável, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para que se inicie o fornecimento de água às famílias do assentamento, é muito curto, ante a necessidade de lançamento

de edital de licitação e consequente liberação dos recursos necessários. Assim, o Incra postulou o indeferimento do pedido de liminar, além de ter requerido a designação de novos prazos para a execução das obras. À fl. 41, a liminar foi concedida, ocasião em que foi determinado ao Incra que fornecesse, periodicamente, em até 30 (trinta) dias, água potável e adequada ao consumo humano, em quantidade suficiente, a todas as famílias residentes no Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS. Foi indeferido o pedido de liminar de imediata execução das obras de implementação da rede de abastecimento de água potável. Às fls. 50/51, juntada de documento por parte do Incra, expedido pelo Chefe da Divisão da Superintendência Regional, que assinala as providências adotadas para atendimento da decisão que concedeu o pleito liminar. Segundo documento de fl. 51, seriam perfurados dois poços artesianos profundos, no assentamento em questão, pela Fundação Nacional da Saúde - Funasa -, sendo que tais serviços seriam iniciados no mês de dezembro de 2012. Também foi informado, no documento de fl. 51, que foi lançada, naquela data (22.11.2012), a licitação para contratação de empresa para execução da rede de distribuição de água, sendo prazo de execução estimado em 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do contrato. À fl. 56, citação da Advocacia Geral da União, a qual sustentou ausência de interesse em intervir no feito (fl. 56-verso). Instado a respeito das informações prestadas pela autarquia demandada, o MPF consignou que: considerando a manifestação de fls. 50/51, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que não informa acerca do cumprimento da decisão liminar de fl. 41, bem como teor da certidão anexa, da qual consta informação prestada por Alméida Montiel Almeida de que, até a presente data, não há qualquer fornecimento de água pelo INCRA no Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, requer a imediata intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que, em 05 (cinco) dias, comprove nestes autos o fornecimento de água potável, adequada ao consumo humano, em quantidade suficiente, a todas as famílias residentes no Assentamento Ressaca, nos termos da liminar concedida em 14 de junho de 2012, da qual o INCRA tomou ciência em 04 de outubro do mesmo ano, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) [...]. À fl. 61, o Incra requer a juntada do documento expedido pelo Chefe da Divisão de Desenvolvimento da Superintendência Regional, que comprova a implantação de rede de água potável no assentamento em testilha. À fl. 69, o Incra sustentou não ter mais provas a produzir. Às fls. 71/72, o MPF destacou que, quase 01 (um) ano após a concessão da liminar, o Incra ainda não comprovou o fornecimento da água potável em comento, nos termos da decisão de fls. 41. Salientou que, a despeito da comprovação do início das obras para implementação da rede de abastecimento de água potável no Assentamento Ressaca, não houve demonstração do cumprimento da decisão liminar de fl. 41, ou seja, do fornecimento periódico de água potável e adequada ao consumo humano, em quantidade suficiente a todas as famílias residentes no mencionado assentamento. Requereu a oitiva de testemunhas, bem como a realização de constatação no local, por oficial de justiça, para aferição da situação das pessoas que ali moram. À fl. 71, decisão no sentido de que, após quase um ano do deferimento da liminar (fl. 41), não consta dos autos prova de seu cumprimento, motivo pelo qual determinou a intimação da ré, na pessoa de Walter Lopes de Souza Junior (Chefe de Divisão de Desenvolvimento), para que, em 15 dias, cumpra a decisão de fl. 41, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e demais sanções previstas em lei. Determinou-se, ainda, a realização de audiência e a expedição de mandado de constatação. Às fls. 93/94, o Incra requereu a juntada do documento expedido pelo Chefe da Divisão do Desenvolvimento da Superintendência Regional, para comprovação de contratação do caminhão pipa para o fornecimento e abastecimento de água potável no Projeto de Assentamento Ressaca, até a conclusão das obras. Consta do documento de fl. 94 que: A obra de implantação da rede de distribuição de água se encontra em andamento, onde os 02 (dois) poços artesianos profundos previstos já se encontram perfurados. Foi dada Ordem de Serviço para empreiteira contratada, mas a mesma não havia iniciado os serviços pois estava concluindo o processo de licenciamento ambiental dos poços e da rede de distribuição perante o Imasul, requisito necessário para que a obra seja iniciada de forma legal. Com relação ao fornecimento de água com caminhão pipa, o processo de dispensa já foi formalizado e o Termo de Referência já elaborado. Está havendo uma grande dificuldade no sentido de conseguir empresas que executem este serviço de entrega. Foram feitos levantamentos nos municípios de Bela Vista, Guia Lopes da Laguna e Jardim e nenhuma empresa foi contratada. Está sendo feito o levantamento no município de Campo Grande e até o presente momento foi encontrada apenas uma empresa disponível para executar este serviço. Baseado nesses fatos, solicitamos a esta Procuradoria Federal Especializada que entre com uma petição, solicitando uma dilação de 30 (trinta) dias do prazo dado no Ofício 165/2013-SD para cumprimento da liminar concedida. Às fls. 95/101, juntada, pelo Incra, da documentação atinente à dispensa do processo licitatório para o abastecimento de água em testilha. Instado, o MPF se manifestou, à fl. 105, requerendo a intimação do Incra para demonstração, sob pena de cominação de multa diária, do efetivo cumprimento da liminar, diante do pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias acima descrito. À fl. 106, ata de audiência ocorrida em 03.09.2013, ocasião em que foi deferida a juntada de documentos, pelo Incra (fls. 107/125), bem como determinada a abertura de vista dos autos ao MPF para manifestação. Mídia da audiência encartada na fl. 126. Às fls. 137/162, realização de constatação no Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS. No tópico síntese da constatação foi certificado: Não há fornecimento periódico de água potável e adequada ao consumo humano no P.A. Ressaca, em Bela Vista/MS. As obras para implementação da rede de abastecimento de água estão inacabadas. Todos os moradores contactados, afirmaram que nunca viram caminhão pipa distribuindo água no Assentamento. Às fls. 190/191, nova manifestação ministerial no sentido de que seja o Incra intimado a dizer se houve, de fato, o cumprimento da liminar, o que deve ser comprovado. À fl. 195, manifestação do Incra, por conduto da qual a autarquia junta documentos encaminhados pelo Superintendente Regional Substituto (fls. 196/211, o que demonstraria que as obras estão 90% concluídas e o prazo de finalização é de, no máximo, 30 (trinta) dias. À fl. 219, nova manifestação ministerial por meio da qual requer a intimação do Incra para demonstrar o efetivo cumprimento da conclusão das obras em questão. Nessa ocasião, o Parquet pugnou, ainda, por posterior vista dos autos, a fim de verificar eventual desídia da autarquia demandada e conveniência da execução das multas astreintes já requeridas. À fl. 223, petição do Incra, através da qual a requerida informa que a implantação da rede de distribuição de água potável para abastecer os moradores do P.A. Ressaca já está concluída desde fevereiro de 2014, e que só não entrou em funcionamento por falta de energia elétrica. Consignou que já requereu, junto à Enersul, a sua instalação (fls. 224/227). À fl. 229, o MPF pugnou pela realização de inspeção judicial in loco, para o fim de se averiguar a veracidade das informações prestadas pelo Incra, à fl. 223, bem como requereu a intimação da autarquia requerida para informar as diligências adotadas para assegurar o funcionamento da obra de que cuida a presente ação. Informações prestadas pelo Incra, às fls. 237/259. À fl. 262, o MPF requer a intimação do Incra para comprovar o regular fornecimento de água em comento, conforme declarado na ata de reunião extrajudicial realizada aos 01.09.2014 (fls. 263/265). Às fls. 272/273, informação prestada pelo Incra, no sentido de que todos os lotes já estão recebendo água da rede de abastecimento. Às fls. 274/290, a demandada juntou documentos. À fl. 300, certidão de constatação, onde foi apontado que, apesar da conclusão das obras para realização do abastecimento, há irregularidades e deficiências em seu funcionamento,

entre as quais vazamentos, os quais acarretam a sua manutenção pelos próprios moradores, bem como a falta de água em alguns lotes. Diante do resultado da diligência da constatação judicial acima mencionado, o MPF requereu a intimação do Inbra para informar as medidas tomadas para garantir o funcionamento efetivo do sistema de abastecimento de água em comento, bem como para apresentar a documentação pertinente à entrega e à medição final da obra. Em razão de não ter mais provas a produzir, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 303/304). Às fls. 308/309, o Inbra requereu a juntada de documentos e declarações, no sentido de que as ligações já foram efetuadas, todos os lotes estão recebendo água da rede de abastecimento de água, bem como foram realizadas as devidas correções na prestação do serviço público em questão. Também aduziu não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos, às fls. 310/327. Às fls. 329/329-verso, o MPF consignou que os documentos juntados pelo Inbra, às fls. 310/327 são os mesmos documentos acostados às fls. 275/290. Segundo o Parquet, [...] a novidade, portanto, se restringe ao memorando de fl. 310 e ao termo de recebimento provisório de fl. 311, datado de 08.12.2014, o qual, aliás, dá conta das pendências a respeito das quais se pediram esclarecimentos (existência de vazamentos, falta de análise físico-química da água, não realização de desinfecção do posto). No memorando referido, que data de 05.08.2015, lê-se: [...] que a obra já está concluída. Em contato com a empresa responsável pela obra, (o engenheiro civil subscritor) foi informado que as pendências foram sanadas, o Termo de Recebimento Definitivo ainda não foi emitido, será emitido ainda este mês, por comissão conforme o Determinado na Norma de Execução INCRA nº 114. Cumpre observar que o INCRA não trouxe nenhum documento apto a subsidiar tal memorando, não se podendo, destarte, saber ao certo a real situação da obra em questão. Após a manifestação ministerial acima, determinou-se a intimação do Inbra e do engenheiro civil Wagner Luiz Kaufmann para, em 15 (quinze) dias, cumprirem adequadamente e de modo especificado a decisão de fl. 305, comprovarem documentalmente as afirmações constantes no memorando 520/2015 (fl. 310), bem como, juntarem aos autos o Termo de Recebimento Definitivo. Nessa ocasião, determinou-se o posterior retorno dos autos para análise das condutas processuais das partes. Às fls. 336/337, informação prestada pela parte demandada, no sentido de que foi solicitado ao Inbra/MS a apresentação do Termo de Recebimento definitivo da obra, (fl. 310). À fl. 340, o MPF reiterou o pleito de julgamento antecipado da lide, além de ter requerido a condenação da requerida ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, por litigância de má-fé. À fl. 32, determinou-se a intimação da demandada e do engenheiro civil Wagner Luiz Kaufmann para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem adequada e especificamente a decisão de fl. 305, comprovarem documentalmente as afirmações constantes do memorando 520/2015 (fl. 310), bem como juntarem o Termo de Recebimento Definitivo. Nessa decisão, advertiu-se o Procurador do Inbra de que a simples juntada de ofício não supre seu mister processual, consignando-se, ainda, que a falta de apresentação de documento hábil presumirá a inexistência de Termo de Recebimento Definitivo. Juntada de Termo de Recebimento Definitivo e demais documentos (declarações dos beneficiários de que estão recebendo água, em seus lotes, e medições realizadas no assentamento), pelo Inbra, às fls. 344/356 e 361/379. Os autos vieram conclusos para sentença, em 28.09.2016, mas baixaram em diligência, a fim de que o MPF tivesse vista dos novos documentos apresentados pelo Inbra (fl. 373). Instado, o MPF manifestou ciência a respeito da documentação mencionada e reiterou a manifestação de fl. 340, requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como a condenação da parte ré por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de trata o art. 13 da Lei 7347/85. É o relatório. Decido. Consoante dito alhures, o MPF fundamentou seu pleito aduzindo a inaplicabilidade, in casu, de discricionariedade administrativa e do princípio da reserva do possível, ante a necessidade de observância da dignidade da pessoa humana, além do que a omissão do Estado, no presente caso, representa a negação de garantia fundamental dos cidadãos, mormente o direito à vida. Destacou que o fato de os serviços de perfuração do poço artesiano e de instalação da caixa d'água da rede de abastecimento do assentamento em questão já terem sido licitados e contratados, em execução e pagamento do total, mesmo que infrutiferamente, resulta na conclusão de que havia recursos bastantes para tanto. Também consignou que as medidas ora postuladas vão ao encontro dos princípios da legalidade e razoabilidade. O controle jurisdicional de políticas públicas consiste no exame de constitucionalidade e legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre funções de Estado tipicamente desempenhadas pelo Poder Executivo. Nesse contexto, a excepcional intervenção de um Poder da República sobre outro deve pautar-se em coibir ilegalidades, e a compelir o Estado a realizar em caráter suficiente as prestações que lhe são estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Não se desconhece que a realidade do gestor público o obriga a realizar escolhas trágicas, diante do dilema de alocação eficiente de recursos orçamentários restritos para promover a satisfação de necessidades de interesse público praticamente ilimitadas, de modo que acaba não sendo possível, de fato, dar máxima efetividade a todos os direitos e prestações estatais ao mesmo tempo. Nesse sentido, a Administração Pública se resguarda na cláusula da reserva do possível, corolário da teoria do custo dos direitos, que instiga a reflexão no sentido de que os direitos previstos em lei exigem do Estado um custo material de efetivação. Negar isso implicaria fazer desses direitos mero texto normativo vazio de efetividade. Nesse raciocínio, seria preciso reconhecer que os direitos e prestações estatais previstas na ordem jurídica devem ser implementados à medida das possibilidades, cabendo ao Executivo e Legislativo estabelecerem prioridades de alocação nos recursos públicos limitados. Noutro prisma, embora a reserva do possível inviabilize a implementação material concomitante de todos os direitos, há que se reconhecer que, havendo previsão constitucional ou legal de um direito, é imprescindível que o Estado lhe confira imediatamente um grau mínimo de efetividade - denominado mínimo existencial -, sobretudo quando esses direitos tem caráter fundamental. Assim, a omissão do Poder Executivo em destinar de recursos públicos suficientes a conferir um mínimo de efetividade ao núcleo essencial de um direito fundamental acarreta omissão inconstitucional, a tornar inoponível a cláusula da reserva do possível, legitimando, inclusive, a ingerência do Poder Judiciário sobre a esfera do gestor público para compelir a observância desses compromissos constitucionais inescusáveis. Trata-se de manifestação do sistema de freios e contrapesos que garante a harmonia e independência entre os Poderes da República, com fundamento no princípio da proporcionalidade, norma constitucional que não se limita à vedação do excesso do Poder Público, mas resguarda igualmente o indivíduo contra a proteção insuficiente do Estado, com relação aos bens jurídicos que, por força legislativa, se comprometeu a resguardar. Nesse sentido, expõe Luiz Roberto Barroso: Sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial. Pode ocorrer de um direito fundamental precisar ser ponderado com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, situação em que deverá ser aplicado na maior extensão possível, levando-se em conta os limites fáticos e jurídicos, preservado o seu núcleo essencial. O Judiciário deverá intervir sempre que um direito fundamental - ou infraconstitucional - estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. Se o legislador tiver feito ponderações e escolhas válidas, à luz das colisões de direitos e de princípios, o Judiciário deverá ser deferente para com elas, em respeito ao princípio democrático. É também o sentido da jurisprudência da Corte Constitucional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE-Agr 745745, CELSO DE MELLO, STF.)O caso dos autos - em que a autarquia encarregada da política pública da reforma agrária, é provocada judicialmente a promover a execução de obras para implantação de rede de abastecimento de água potável no Projeto de Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS - amolda-se perfeitamente nessa hipótese em que o Poder Judiciário é chamado a realizar o controle jurisdicional de uma política pública capitaneada pelo Poder Executivo. Inicialmente, reconhece-se que o direito de acesso a água potável deve ser reconhecido, tanto no plano individual como coletivo, aos integrantes da coletividade que reside no Assentamento Ressaca, primeiro, porque abrangido pelo direitos fundamentais à vida e à saúde, positivados no caput dos artigos 5º e 6º da Constituição, ambos permeados pelo sentido emancipatório conferido pelo princípio da dignidade da pessoa humana; e, segundo, porque previsto como dever do Estado no artigo 196, que inaugura o título relativo, justamente, à saúde na Carta da República. Em suma, a essencialidade do acesso a água potável é condição imprescindível à produção de condições sanitárias mínimas para viabilizar a vida com saúde e dignidade das pessoas integrantes dessa comunidade. A omissão inconstitucional do Estado - inclusive da autarquia encarregada da política de reforma agrária - em promover minimamente essas prestações necessárias no Assentamento Ressaca configura violação do mínimo existencial dos direitos à vida, à saúde e à dignidade dessa coletividade, em descumprimento a obrigação constitucionalmente imposta ao Poder Público, tomando legítima a intervenção judicial para compelir o gestor público omissor a sanar essa inércia ilícita. No plano infraconstitucional, a Política Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico elenca um plexo de instrumentos e mecanismos de concretização do direito à água. Segundo já avertado na decisão de fl. 41, a decisão concessiva do pleito liminar apresentou como fundamentos: a máxima eficácia dos direitos constitucionais à saúde e à dignidade humana; o art. 89 do Estatuto da Terra, segundo o qual os planos de reforma agrária devem incluir, obrigatoriamente, providências de valorização, tais como (rol exemplificativo, portanto) açudagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, etc, ou seja, devem conceder água para o assentado; evidente perigo na demora, tendo em vista a imprescindibilidade da água para a vida humana, notadamente em local destinado a reforma agrária. Encampo, dessa forma, os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal para reconhecer a obrigação de o Estado promover a execução das obras necessárias à construção de rede de abastecimento de água potável aos assentados do Projeto de Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS. Deste modo, o pedido constante da exordial merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 41. No mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão do MPF para os fins de condenar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra -, a promover as medidas necessárias para a imediata execução das obras de implementação da rede de abastecimento de água potável do Projeto de Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS. Ante o cumprimento já efetuado da obrigação em sede de liminar (fls. 344/356 e 361/379), deixo de fixar prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como de condenar a parte demandada ao pagamento de multa diária, pelo atraso no cumprimento, porquanto referida demora é justificável, e decorre do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites inerentes à movimentação de recursos públicos e realização de obras públicas, além de adversidades tangentes ao fornecimento de energia elétrica no local. Reconheço, de outro lado, que a despeito de o Incra ter o dever de fiscalizar a regularidade e execução da obra pela empresa contratada, não é a autarquia a responsável por executar materialmente as obras, em si. Assim, as irregularidades havidas na execução das obras não configuram má-fé da demandada, que fez o possível para atender com eficiência as determinações judiciais. Nesse sentido, deixo de condenar a autarquia em litigância de má-fé. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do novo Código de Processo Civil. Isento o Incra do pagamento de custas, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96. Considerando-se que o Parquet decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Incra ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido para o Fundo dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei 7.347/85. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 07 de julho de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de quinze dias, ex vi do art. 364, 2º, do CPC/2015. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

0001453-76.2016.403.6005 - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da manifestação retro e a fim de evitar futura nulidade processual, tenho por bem determinar a realização de perícia social, atentando-se a perita ao novo endereço indicado à fl. 68. 2. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. 3. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 4. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

1. Fl. 638: Defiro. Intime-se o Banco do Brasil da disponibilidade, em Secretaria, para carga dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 633/635.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002472-54.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-10.2010.403.6005) ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA X HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO ANATOLIA GONÇALVES DE SOUZA E HIPÓLITO DUARTE INSAURRALDE propuseram execução de sentença proferida nos autos nº 0003023-10-2010.403.6005, objetivando o pagamento da importância de R\$ 147.352,17 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) para cada, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Destacou que a sentença proferida nos autos mencionados foi parcialmente reformada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 30/07/2015, para o fim único de fixar o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada autor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, aos patronos dos autores. Afirmou que o valor da condenação devidamente corrigido nos moldes da sentença/acórdão resultou na importância de R\$ 147.352,17. Regularmente citada, nos termos dos artigos 730 do CPC/73, a UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução face à execução proposta por ANATOLIA GONÇALVES DE SOUZA E HIPÓLITO DUARTE INSAURRALDE, objetivando a correção do valor exequendo para afastar o alegado excesso. Aduziu, preliminarmente, a tempestividade dos embargos. No mérito, destacou, em síntese, haver excesso de execução em razão de inconsistência nos valores apresentados pela parte exequente por inobservância do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, consistente na aplicação do IPCA ao invés da TR. Sustentou que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, por possuir caráter meramente orientador, não pode se sobrepor à legislação federal que disciplina a matéria. Pugnou pelo reconhecimento de excesso na exceção no montante de R\$ 52.091,54 (cinquenta e dois mil e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos. Em sede de impugnação, o exequente aduziu, preliminarmente, o trânsito em julgado da matéria embargada relativa ao indexador da correção monetária fixada. No mérito, reafirmou os argumentos iniciais e sustentou inexistir excesso de execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a decisão de fl. 46 recebeu a petição de fls. 37/41 como embargos à execução. Naquela ocasião, o CPC/73 determinava em seu art. 736, caput e parágrafo único, que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Isto significa dizer que aquela petição deveria ter sido desentranhada e formalizados autos em apartado de embargos à presente execução, a teor do art. 736, parágrafo único, do CPC/73, o que não foi feito. Vejo, outrossim, que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 prevê, em seu art. 535, prevê que a impugnação à execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública seja apresentada nos próprios autos. Desta forma, embora os embargos em análise tenham sido propostos em data anterior à da vigência do Novo Código de Processo Civil e que a decisão dos autos tenha recebido a petição de fl. 46 como embargos à execução, analisando-a, em seu mérito mesmo sem que tivesse havido a formalização de autos apartados, é possível verificar, nesta fase final dos autos, não ter ocorrido qualquer prejuízo jurídico ou processual às partes na tramitação do feito da forma como feita. Em outras palavras, pode-se dizer que, embora a formalidade contida na norma processual civil em vigor naquela ocasião não tenha sido observada na integralidade, as partes puderam peticionar, arguir e se defender adequadamente, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, em obediência aos primados da celeridade processual, da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas entendo ser possível o julgamento do feito como se encontra, independentemente da formação de autos em apartados, mormente em face da ausência de prejuízo às partes, estando caracterizado o princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminarmente, verifico tais considerações, verifico assistir razão à embargada quanto à coisa julgada. A sentença condenatória proferida nos autos nº 0003023-10-2010.403.6005, estabeleceu, especificamente, que sobre a condenação incidiriam juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os demais termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (g.n.) (fl. 13). O acórdão que a reformou manteve tal disposição ao estabelecer Os juros e a correção monetária devem ser mantidos conforme fixado na sentença, que determina obediência aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (g.n.) (fl. 27). Em 30/07/2015, o referido acórdão transitou em julgado, sem qualquer questionamento da parte ora embargante. Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal não cabe à União alegar, por meio de embargos à execução/impugnação, a inaplicabilidade dos indexadores ali constantes, visando sua substituição pela aplicação de outro que entenda correto, sob pena de, por vias transversas, ofender a coisa

julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança de critério de correção monetária se esse critério foi expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade da sentença. 3. Na hipótese, ainda que a sentença tenha sido favorável aos executados, que requereram, originalmente, nos embargos à execução, a substituição da TR pelo IGPM/FGV, a determinação da aplicação do novo índice é obrigatória, não constituindo uma alternativa, à escolha dos executados, em relação ao índice determinado no contrato. 4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200800535698, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2011) (g.n.) Ademais, não há falar em aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais, pois, por se tratar de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, o que não é o caso dos autos. Por fim, diferente seria se a alegação de excesso de execução subsidiasse em alegação de que o exequente pleiteou quantia superior à do título ou quantia obtida de modo diferente do que foi determinado no título, o que não é o caso. Assim, a extinção parcial do presente feito, sem resolução de mérito, quanto a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal é medida que se impõe. Mérito Superada a questão preliminar, resta estabelecer qual forma de correção monetária estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, questão meritória propriamente dita. A União, no parecer técnico que subsidia os presentes embargos, impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pela parte autora, ao argumento de que o IPCA foi adotado para a correção monetária a partir de 2009, quando o correto seria aplicar neste período a TR. Como acima mencionado, a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É possível observar que a referida decisão não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos. As alegações da parte embargante deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações ordinárias em geral, estabeleceu o IPCA-E como indexador a partir de 12/2000. Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. (...) VIII - Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação. (...) (grifei) (TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma - Decisão de 27/03/2012 - Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve estar adstrita aos comandos inseridos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte. 2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF. 3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO - Apelação Cível 00244998520074013800 - Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - Decisão de 03/07/2015 - Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256). Deste modo, não prospera a legação da embargante de excesso de execução, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora adotou as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto aos indexadores (fl. 31/32). Portanto, a rejeição dos presentes embargos e o acolhimento dos cálculos apresentados pela exequente, considerando inexistirem outras divergências é medida que se impõe, fixando-se como correto o montante executado, atualizado até 26/10/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam) EXTINGO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, quanto a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 485, V, CPC; b) REJEITO os embargos quanto aos indexadores aplicados e ACOLHO os cálculos apresentados, considerando que não existem outras divergências, fixando-se como correto o montante executado, atualizado até 26/10/2015, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos (R\$ 52.091,54), nos termos do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Por outro lado, deixo de condená-la em custas, ante a isenção legal que goza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, a execução deverá prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-34.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg : 262/2017 Folha(s) : 2512ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0001967-34.2013.403.6005AUTOR: ARLINDO MARTINSRÉU: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo ASENTENÇA:ARLINDO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, igualmente qualificado, requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento de valores pecuniários por violação aos seus direitos de personalidade, em decorrência de erro médico. Descreve ser paciente da parte requerida desde o ano de 2006, local em que realiza tratamento de alguns cistos que apareceram em sua cabeça. Sustenta que o médico Hélio João Severo lhe prescreveu o consumo diário de 01 (um) comprimido do fármaco Valproato de Sódio (300mg), entretanto, em consulta realizada no mês de agosto de 2011, o mesmo profissional aumentou a dose para 03 (três) unidades do remédio. Após alguns dias tomando o medicamento, menciona que começou a ter reações adversas como a perda da pele em diversos lugares do corpo e sérios problemas nos rins, além de coceira e ardência que impossibilitavam o seu contato com a luz solar, ficando internado por 13 (treze) dias no Hospital de São Gabriel do Oeste para tratar os efeitos colaterais. Destaca que, ao retornar para o Hospital Universitário da UFMS, foi atendido pelo mesmo médico (Dr. Hélio João Severo), o qual lhe disse que as reações devem ter surgido em decorrência de alguma alergia e que prescreveria outro medicamento. Ademais, o profissional ressaltou que o requerente poderia ter falecido, se não tivesse se tratado com urgência. Ante a suposta negligência médica, a parte requerente requer a compensação por danos morais, manifestando-se pela inversão do ônus probatório, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos, às fls. 13/40. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). A parte requerida apresentou contestação, às fls. 48/75, sustentando a improcedência do pedido e a inaplicabilidade das disposições consumerista ao caso concreto. Impugnação, às fls. 80/82. Rejeitada a inversão do ônus da prova e determinada a realização de perícia médica (fl. 85/85-verso). Laudo médico, às fls. 91/98, com manifestação das partes juntada às fls. 103 e 105. Oitiva da testemunha Hélio João Severo (mídia de fl. 135). Laudo complementar às fls. 136/138. O requerido ratificou o pedido pela improcedência da ação (fl. 145/146), enquanto a parte requerente deixou o transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de indenização de danos morais fundada em conduta comissiva de órgão integrante da administração indireta federal por suposta violação aos direitos de personalidade, assim entendidos como aqueles inerentes à condição humana e aptos a lhe garantir a dignidade de vida. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Dessarte, a responsabilidade civil extracontratual do Poder Público e das pessoas privadas que prestem serviços públicos é de natureza objetiva, surgindo o dever de indenizar com a comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) dano; c) nexo de causalidade. No caso, a parte autora alega ter sido vítima de negligência médica, tendo sido a conduta praticada por profissional integrante do Hospital Universitário da UFMS. Em suma, destaca que foi submetido a tratamento com grande dosagem do remédio Valproato de Sódio (300 mg), sem a adoção das cautelas necessárias para aferir o grau de compatibilidade do fármaco com o estado clínico do requerente, além de possíveis reações alérgicas. Não assiste razão ao requerente. Cabe destacar que o fato de ser o Estado sujeito à teoria da responsabilidade objetiva não vai ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo o que acontece no meio social. Para tanto, faz-se necessária a prova de que houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014, páginas 565 e 566). A parte requerente atribui os problemas dos rins e a perda da pele ao uso do medicamento Valproato de Sódio (300 mg). Todavia, os elementos probatórios são insuficientes para demonstração do nexo de causalidade. Segundo o laudo pericial complementar (fl. 136/138), o fármaco possui potencialidade para causar alergia somente em pessoas que se mostrarem com hipersensibilidade, destacando-se como reações adversas náuseas, vômitos, queimação no estômago, dor de cabeça, falta de coordenação nos braços e pernas, queda passageira de cabelos, raramente depressão ou agressividade, fraqueza muscular e toxidades para o fígado e pâncreas, sem qualquer referência aos efeitos sofridos pelo interessado. A partir da análise do prontuário fornecido pelo Hospital de São Gabriel do Oeste/MS, o perito ainda concluiu serem as lesões de pele compatíveis com farmacodermas (alergia a dipirona), constando no histórico clínico-ocupacional que o requerente relatou ao expert ter sofrido uma crise convulsiva em decorrência da qual permaneceu internado no hospital de Aral Moreira/MS, local em que fez uso de dipirona, fenitina, amitriptilina (fl. 92). Os esclarecimentos prestados pelo Superintendente do Hospital Universitário também afastam qualquer vínculo entre as reações sofridas pelo requerente e o medicamento prescrito. Conforme o documento, havia sido identificado uma hipersensibilidade do interessado decorrente do consumo de Carbamazepina (200mg), motivo pelo qual foi deliberada a prescrição do Valproato de Sódio (fls. 74/75). Ademais, menciona que a alergia é uma consequência rara advinda deste último fármaco, cuja dosagem e intervalo de uso obedeceram ao procedimento habitual. Por sua vez, o médico Hélio João Severo (mídia de fl. 135) sustentou que o remédio Valproato de Sódio (300mg) pode provocar reação alérgica e que, em hipóteses como esta, incumbiria ao paciente suspender imediatamente o seu uso e retornar ao estabelecimento médico para apurar o ocorrido. Esclareceu igualmente que fornece o número do seu telefone celular para ser comunicado de tais consequências. Em que pese haja expressa menção de ser factível à reação alérgica pelo uso do Valproato de Sódio (300mg), é impossível imputar o dano à conduta da parte requerida. Com efeito, o laudo pericial é categórico ao afirmar que os problemas na pele da parte requerente surgiram depois da utilização de dipirona, cuja prescrição ocorreu em estabelecimento diverso do administrado pelo requerido. Pelo quadro, sabe-se que as fortes dores e a impossibilidade de exposição do sol se demonstram como consequência natural da própria perda da proteção cutânea. Por outro lado, resta prejudicada a associação dos alegados problemas dos rins a quaisquer dos medicamentos, uma vez que o estado clínico não decorre das prova dos autos. O substrato probatório não é apto a infirmar a conclusão do profissional. No ponto, cabe salientar que os documentos médicos apresentados pelo requerente, às fls. 20/40, somente enunciam a patologia

que o acomete, mas não permitem saber sobre a relação de causalidade entre o dano e a conduta do médico atuante no Hospital Universitário da UFMS. Assim, sem a comprovação de que o dano decorre de fato que, de algum modo, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 564). Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. ERRO MÉDICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. 1. Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. 2. A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. 3. No caso da Administração Pública, a culpa é presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna (art. 37, 6º). Já com relação ao agente (no caso, o médico demandado), a responsabilidade é subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa (negligência, imprudência ou imperícia). 4. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido e, na presente hipótese, em que se alega a ocorrência de erro médico, deve ser comprovada a relação de causa e efeito entre o procedimento e os supostos danos. 5. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. 6. A prova pericial produzida nos autos (fls. 495/499) é contundente para o afastamento do nexo causal. As respostas aos quesitos também não deixam dúvidas quanto à impossibilidade de se atribuir, com precisão, a existência de nexo causal entre a cirurgia de catarata realizada na autora e o alegado dano. Tampouco, restou demonstrada a imperícia, a negligência ou a imprudência do profissional médico. 7. Em âmbito administrativo, a conclusão também não foi diversa, já que o resultado da sindicância (fls. 100/105, fls. 117/126, fls. 135 e fls. 139/142) foi no sentido de que não houve, por parte do médico, ato que caracterize negligência, imperícia ou imprudência. 8. Ademais, cumpre lembrar que, em regra, a obrigação do médico é de meio, e não de resultado, na medida em que cabe ao profissional empregar todos os meios necessários para a obtenção de um resultado específico, sem, contudo, comprometer-se com o êxito, mormente ao se considerar os riscos inerentes a qualquer tratamento de saúde. 9. Inexistente a comprovação de nexo causal e, quanto ao profissional demandado, também a inexistência de culpa, não há que se falar em dever de indenizar, seja por parte da Administração Pública, seja por parte do agente. 10. Apelação Improvida. (TRF-3, AC00190318320014036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.08.2012). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, 29 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001532-55.2016.403.6005 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato FIES nº 07.0886.185.0003810/43, por se tratar de medida imprescindível à verificação da prescrição ventilada na inicial, dando-se vista à parte autora após sua juntada, para ciência e requerer o que entender de direito. Após, conclusos.

0000094-57.2017.403.6005 - MAYKO VAREIRO LOPES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de bem apreendido, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por Mayko Vareiro Lopes em desfavor da União Federal, objetivando extinguir a determinação de perdimento do veículo Hyundai HB20 e, como consequência, seja estabelecida a sua restituição. Em síntese, argumenta que é legítimo proprietário do automóvel Hyundai HB20, placa OOH-7844, e que foi abordado por agentes da Receita Federal no Posto Capey, no dia 14 de maio de 2016, ocasião em que foram localizadas no interior do veículo mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de comprovantes de regularidade da importação. Em decorrência dos fatos, aduz que foi lavrado o Auto de Infração nº 10109.721221/2016-36, sendo que o órgão administrativo concluiu pela pertinência de aplicação da pena de perdimento das mercadorias e do automóvel. Não obstante, defende que a sanção é manifestamente desproporcional ante o valor dos tributos iludidos na hipótese. Pugna pela concessão de tutela de provisória de urgência, para sustação do ato de perdimento do veículo. É o que importa como relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos de fl. 21-22 comprovam ser o requerente proprietário do bem apreendido, trazendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso seja o referido veículo destinado à terceiro de boa-fé, como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 57-58). Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a parte requerida que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Por se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à citação da parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, com fundamento no artigo 183 e artigo 242, 3º, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000221-92.2017.403.6005 - AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados às fls. 74/80.2. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239: Defiro a dilação do prazo requerida. Intime-se.

Expediente Nº 4709

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000834-49.2016.403.6005 - JUAREZ PAULINO DA ROCHA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg. : 261/2017 Folha(s) : 248 AUTOS N. 0000834-49.2016.403.6005 Autor: JUAREZ PAULINO DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C SENTENÇA JUAREZ PAULINO DA ROCHA, qualificado nos autos, propõe esta ação ordinária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da Constituição Federal e na Lei 8.213/91. Em síntese, argumenta que sempre trabalhou na área rural, possuindo prova documental desta condição no período de 1996 a 2015. Menciona que ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob o fundamento de insuficiência de provas do exercício laborativo em número de meses idênticos à carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 15). Em sua defesa (fls. 18/36), o INSS sustenta a prescrição quinquenal dos débitos anteriores ao ajuizamento da presente mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material do labor campesino e de comprovação do período de carência. Em audiência (fl. 38/40), foi colhido o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 41). A autora apresentou novos documentos às fls. 42/44. Manifestação do INSS, às fls. 49/57, aduzindo a existência de vínculos urbanos do autor e requerendo a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da jurisdição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (18.01.2016 - fl. 08) e a do ajuizamento da ação (28.03.2016 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 09 de novembro de 1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015 (fl. 12). Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: declaração emitida pelo diretor estadual do Movimento Sem Terra (fl. 09) e certidão do INCRA a comprovar a sua condição de assentado (fl. 44). Esses documentos perfazem suficiente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas colhidos em audiência. O autor descreveu que: é assentado no Itamarati, onde reside com dois filhos; dedica-se a produção de soja, extração de leite e criação de animais (gado, galinha e porco), a qual é utilizada para subsistência do núcleo familiar; trabalha esporadicamente cortando eucalipto para indústrias; está no assentamento desde 2002; esteve acampado na cidade de Naviraí/MS por dois anos, antes de se mudar para o Itamarati; já trabalhou com arrendamento de áreas rurais. Por sua vez, a testemunha EDER SILVEIRA MACHADO disse que: conhece o autor desde 1996, quando estavam acampados no município de Naviraí/MS; nesta época, trabalhavam como boia-fria nas fazendas da região para retirar o seu sustento; foram assentados no ano de 2002; sabe que o autor trabalha cortando eucalipto em propriedades localizadas dentro do assentamento; o autor nunca trabalhou na cidade e não tem empregados. Dessa forma, a condição de trabalhador rural se comprova pelos documentos juntados nos autos e pelas provas produzidas em audiência, preenchendo um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. No que tange à carência, tratando-se de filiação posterior à 24.07.1991 (artigo 142 da Lei 8.213/91), faz-se necessária à prova de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural, ainda que descontínuos. A parte autora apresentou início de prova material a partir do ano de 2002 (fl. 44), pois a declaração do diretor do MST é extemporânea e possui meramente valor de prova testemunhal (fl. 09). Afere-se que existe uma imprecisão entre o depoimento pessoal do interessado e as demais provas produzidas nos autos - quanto ao período em que realizado o acampamento - inviabilizando o seu pleno reconhecimento para fins de contagem do benefício. Por outro lado, o demandado comprova a existência de diversos vínculos empregatícios urbanos pelo autor, em período concomitante ao alegado labor campesino (fls. 54/57). O lapso deve ser descaracterizado no cômputo da carência, uma vez que o interessado possui menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (afastando a

aplicação da aposentadoria híbrida, elencada no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91), e ante as evidências de que não angariava subsistência pelo trabalho rural (não se enquadrando no artigo 11, VII, da Lei de Benefícios). A contar do ano de 2002 até o ajuizamento da presente ação (em 28.03.2016 - fl. 02), afastando-se os períodos de trabalho urbano constantes no CNIS (fls. 54/55), bem se vê que não há cumprimento à carência definida em lei. Neste caso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal de 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015). Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Rejeito a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois não houve tentativa de ludibriar este juízo ou qualquer infringência ao disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 29 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4710

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001130-37.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-04.2015.403.6005)
BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001130-37.2017.403.6005 Requerente: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS Sentença Tipo EBRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo Toyota Hilux CD 4x2 SRV, modelo 2011, cor prata, placa NWI-4670, Chassi 8AJEZ39G8B2528274. Sustenta que celebrou um contrato de seguro com Luciana Raimunda de Menezes, e que a contratante teve o automóvel furtado na data de 14 de junho de 2015, conforme ocorrência lavrada pela Polícia Militar de Quirinópolis/GO. Em razão do sinistro, menciona que pagou a indenização e recebeu a propriedade do bem. Aduz que o carro está apreendido no bojo dos autos nº 0002055-04.2015.403.6005 - que apura a prática de receptação e de tráfico internacional de entorpecentes - e que o objeto não mais interessa à persecução penal porque a ação já foi sentenciada e este juízo entendeu não ser caso de confisco. Juntou procuração e documentos às fls. 09/92. O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls. 96/97). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a requerente é, de fato, proprietária do veículo (fl. 21/34), e não estava envolvida na prática dos crimes que motivaram a apreensão (fl. 35/92). De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, uma vez que já foi periciado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 55/53). Ademais, foi prolatada decisão condenatória nos autos principais, sem determinação de confisco (fl. 90). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002055-04.2015.403.6005. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Manifestação ministerial de f. 1512v. Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Navirai/MS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado CRISTIANO DA SILVA MARQUES possui passaporte, servindo o presente como OFÍCIO 839/2017-SC. Anexos: fls. 1489 e 1512v. No mais, considerando o ofício de fls. 1513/1514, PRORROGO o prazo para a entrega do laudo pericial por mais 30 (trinta) dias. Comunique-se o SETEC, servindo o presente como OFÍCIO 840/2017-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-48.2012.403.6006 - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h10min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000506-19.2016.403.6006 - VANESSA SOUZA DE BARROS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 16:35H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000943-60.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 15:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000977-35.2016.403.6006 - BEATRIZ CATRINQUES SERELO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h50min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001279-64.2016.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 10:55H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001405-17.2016.403.6006 - IVANI BARBOZA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 16:10H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001544-66.2016.403.6006 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h00min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001599-17.2016.403.6006 - CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 10:05H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001640-81.2016.403.6006 - EDILENE MATEUS BUBELA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 08:50H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001873-78.2016.403.6006 - EMILIA VILHALVA PRIMO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 09:40H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001874-63.2016.403.6006 - ADEILDO MESSIAS LUIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 08:25H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000086-77.2017.403.6006 - CARLOS ROBERTO RAMALDES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 09:15H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000259-04.2017.403.6006 - EVA RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 10:30H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000322-29.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES COUTINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000334-43.2017.403.6006 - GERALDO FERREIRA PACHECO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:55H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000476-47.2017.403.6006 - SELMO ACASSIO BITENCURT(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h00min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000490-31.2017.403.6006 - ALCINO NORATO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h20min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000613-29.2017.403.6006 - BRUNA SANTOS DE ANDRADE(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h10min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000614-14.2017.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h40min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000686-98.2017.403.6006 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:05H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000698-15.2017.403.6006 - LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Expediente Nº 3075

ACAO MONITORIA

0000042-34.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

1. Considerando os termos da petição juntada nesta data, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-94.2011.403.6006 - ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, revejo o despacho de fl. 70. Com efeito, não houve a interposição de recurso à instância especial, mas a anulação da sentença de mérito outrora proferida por este juízo, nos termos do acórdão de fls. 64/66. Assim sendo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intimando-as para que requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Intimem-se.

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Em que pese as negativas proferidas em decisões anteriores quanto a necessidade de complementação do laudo de exame pericial de f. 93, muito embora seja possível extrair do referido documento que a doença que acomete o autor promove sua incapacidade total, entendo que necessário se faz a intimação do profissional nomeado para que preste esclarecimentos conclusivos quanto a determinados pontos inerentes a análise do preenchimento dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Desta feita, determino a intimação do Dr. Altino Ono Moraes, CRM/PR 12.298, para complementação do laudo de exame médico pericial de f. 93, na qual deverá o perito informar de forma conclusiva a) qual a data de início da DOENÇA e b) qual a data de início da INCAPACIDADE do autor, bem como c) se referida incapacidade é permanente ou temporária e, d) sendo temporária, se há possibilidade de previsão para a reabilitação, informando a data provável deste evento. Uma vez que se trata de feito inserto na Meta 02 do CNJ, determino prazo de 10 (dez) dias para envio das respostas em complementação ao laudo de f. 93. Após o qual, com a juntada do documento pertinente, deverá ser dada vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Encerrado o prazo, os autos deverão ser tomados conclusos IMEDIATAMENTE. Outrossim, considerando que o laudo de exame médico pericial indica que o autor está acometido de doença que o incapacita, sendo esta a mesma que, aparentemente, deu causa a percepção do benefício de auxílio-doença NB 538.966.759-6; considerando se tratar de benefício de caráter alimentar, cujas alegações vertidas na inicial até o presente momento encontram-se robustecidas diante do laudo médico de f. 93, demonstrando, ao menos por ora, serem verossimilhanças; considerando, ainda, não haver vínculos laborais em momento posterior a percepção do benefício NB 538.966.759-6, cessado em 26.01.2010, exsurge a presença de indícios de que a sua incapacidade é total, correspondendo ao quanto registrado no laudo médico pericial; e, considerando, por fim, que houve o preenchimento da carência exigida para a concessão de benefício por incapacidade em seu último vínculo empregatício, entendo presentes os requisitos para concessão de TUTELA DE URGÊNCIA em favor do autor, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Cópia da presente servirá como Ofício a ser encaminhado ao INSS, para implantação do benefício de auxílio-doença.

0000451-73.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi determinada a antecipação da prova pericial e foram nomeados peritos judiciais. Juntada do laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 44/47). Citado o INSS (f. 54). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fs. 55/56). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 59/78), juntamente com documentos (fs. 79/82), alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, aduziu não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Juntado estudo socioeconômico (fs. 92/99). Fixados os honorários periciais (f. 100). Manifestou-se a parte autora pela procedência do pedido exordial (fs. 101/103), ao passo que a Autarquia Federal requereu seja proferida sentença pela não concessão do benefício postulado (fs. 105/106). Requisitados os honorários periciais (fs. 109/110). O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 110). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 111v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo se deu em data de 10.10.2012 e a presente ação foi intentada na data de 23.04.2013, razão pela qual sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, sendo caso de rejeição da preliminar aventada. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 55/56, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 3. Dados complementares Sexo: feminino. Idade: 46 anos. Escolaridade: 4ª série. Estado Civil: solteira. Profissão: trabalhava em frigorífico de gado, faqueira, informou que não exerce a atividade há 07 anos. Depois passou a trabalhar como empregada doméstica e diarista, serviços de limpeza doméstica em geral por 04 anos, sem exercer a atividade há 02 anos. [...] 4. Anamnese e exame físico: Refere dor no ombro direito associada a parestesia e redução de força no membro superior direito. Refere início dos sintomas há aproximadamente 03 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos últimos 02 anos. Realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhor. Refere sintomas depressivos em uso de depakote. Informou que não possui outras

doenças. Não relatou queixas no cotovelo esquerdo. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica, força preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador ou epicondilite a direita. Sinal de Tinel negativo nos punhos. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 5. Exames complementares: Atesado médico, 12/09/2012. Indeferimento de benefício B87, de 10/10/2012. Ressonância da coluna cervical (15/02/2013): fl. 19. Ultrassonografia do cotovelo esquerdo (30/08/2012): fl. 19. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 14 a 32. [...]A autora refere sintomas de dor no membro superior direito, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral cervical e sugestivos de epicondilite medial no cotovelo esquerdo, não foram verificadas alterações clínicas ou imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...]Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...]Não há incapacidade para o trabalho. [...]Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual. [...]2) Não apresenta deficiência ou doença incapacitante para o trabalho. [...]2) Ver quesito 1 do juízo. A avaliação foi realizada com base nos exames apresentados e na avaliação clínica além dos documentos médicos dos autos. [...]b) Sim, pode exercer as mesmas atividades prévias. c) Sim, pode exercer as mesmas atividades laborais habituais. [...]f) Não há necessidade de reabilitação. [...]Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora possa exercer atividades laborais, sendo plenamente possível a autora inclusive retomar as suas atividades laborais habituais. As provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional de confiança deste juízo, além de ter vertido suas conclusões utilizando-se também dos documentos acostados nos autos e exames apresentados pela requerente quando da realização do exame pericial, e diante das informações apresentadas, ainda assim foi assente em afirmar que a autora não está incapacitada qualquer forma no que diz respeito a possibilidade do exercício de suas atividades laborais, tampouco para a sua inserção em comunidade sem qualquer obstáculo de ordem física, intelectual, mental ou sensorial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000454-28.2013.403.6006 - SERGIO MAURICIO ALVES(PR031740 - RUBENS HENRIQUE DE FRANCA E PR046895 - VINICIUS BARNEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇASérgio Maurício Alves ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular o ato administrativo de retenção de seu veículo automotor pela autoridade aduaneira, que considerou tratar-se de produto introduzido de forma irregular ou clandestina no território nacional. Alega que é comerciante, titular de sociedade empresária domiciliada no Paraguai, e que detém dupla cidadania e residência, no Paraguai e no Brasil. Por tal razão, é proprietário de veículo registrado no Paraguai, e que circula rotineiramente com ele entre os dois países, não se caracterizando a alegada introdução irregular ou clandestina de produto estrangeiro. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 46 e seu verso). Em sua contestação (fl. 49/56), a União alegou que não ficou caracterizado o duplo domicílio, que o contrato de locação apresentado já havia chegado ao seu termo final, bem como que não se comprovou que o locador era o proprietário do imóvel em questão. Em sua réplica (fl. 58/63), o autor, em suma, refutou as teses defensivas trazidas pela ré e reiterou os termos da inicial. Na fase instrutória, colheu-se o depoimento pessoal do autor (fl. 141/142). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações finais (fl. 145v.), e a ré reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fl. 146 e cota de fl. 149). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos (fl. 21), o veículo de propriedade do autor, Hyundai Sonata 2012, placas paraguaias BJE866, foi retido pela autoridade aduaneira na IRF Mundo Novo/MS por ter sido configurada a permanência clandestina no país. Nos termos da lei (inc. I do art. 87 da Lei 4.502/1964), aplica-se a pena de perdimento aos produtos de procedência aduaneira que tenham sido introduzidos de forma clandestina no país, ou tenham sido importados irregular ou fraudulentamente. Eis o texto legal: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qual-quer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; Alega o autor que tem domicílio tanto no Brasil como no Paraguai, o que lhe daria o direito de circular livremente, em território nacional, com veículo registrado naquele país. Entretanto, as provas documentais acostadas pelo autor, aliadas ao que declarou em seu depoimento pessoal, me fazem concluir que é domiciliado apenas no Brasil. Em primeiro lugar, ele próprio declara que sua família (companheira e filhos) vivem e moram em Apucarana/PR, e nunca se deslocam ao Paraguai. Em segundo, é titular de duas empresas localizadas em Apucarana/PR, empregando cerca de 200 trabalhadores. A unidade paraguaia foi criada, segundo ele, para facilitar suas exportações. O lugar que alega ser domiciliado no Paraguai fica no mesmo endereço da fábrica de quimonos, e pela documentação fotográfica (fl. 34), trata-se de alojamento bastante simples, constituído por quarto e banheiro, aparentemente sem muita utilização (repare que os travesseiros ainda estão embalados). A certidão de vida e residência (fl. 113) atesta que mora no endereço antes mencionado, mas foi feita segundo a declaração de duas testemunhas. Ou seja, trata-se de declaração expedida com base apenas no que as testemunhas levadas perante a autoridade policial lhe relataram, inexistindo confirmação por quem expediu o atestado. Como é cediço, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde estabelece sua residência com ânimo definitivo. A residência, portanto, é o elemento objetivo do conceito de domicílio, mas com ele não se confunde. O local onde o autor habita no país vizinho é por demais espartano para que se qualifique como seu domicílio naquele país, conclusão corroborada pelo fato de que a companheira e os filhos moram e vivem no Brasil, jamais se deslocando ao país vizinho, e que ele próprio possui duas fábricas de quimonos em Apucarana/PR. Veja-se que o Código Civil exige, para que se caracterize o duplo domicílio, que a pessoa natural viva alternadamente nesses dois locais. A prova dos autos mostra que o autor apenas se desloca ao Paraguai para tratar dos assuntos concernentes à sua unidade produtiva ali instalada, sempre retornando ao local de sua residência definitiva no Brasil. Desconfigurado o duplo domicílio, afasta-se o direito de livre circulação do veículo entre os dois países, devendo o autor realizar os procedimentos aduaneiros exigidos pela legislação de regência, o que não fez. Nesse caso, configurada a internação irregular de produto estrangeiro, o que atrai a aplicação da norma antes mencionada. Correta, portanto, a apreensão do bem. Invoca o autor o tratado de constituição do Mercosul como fundamento para a livre circulação de bens entre os Estados Partes, inclusive veículos automotores. Não lhe assiste razão. Como bem ressaltado pela ré, a união aduaneira entre os países integrantes do Mercosul ainda não se aperfeiçoou totalmente. No estágio atual, apenas veículos particulares utilizados em viagens de turismo podem circular livremente em qualquer dos Estados Partes (art. 2º do Anexo da Resolução Mercosul/GMC nº 35/2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637/2005). Não é o caso do autor, que se utiliza do veículo para circular entre o local onde sua empresa se acha instalada no Paraguai, e seu domicílio, no Brasil. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela parte autora na presente demanda. Carreio para ele os ônus da sucumbência e condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para a data do trânsito em julgado da presente sentença. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intimem-se as partes. Naviraí (MS), em 17 de julho de 2017.

0001546-07.2014.403.6006 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi determinada a antecipação da prova pericial e foram nomeados peritos judiciais. Juntada do laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 31/32) e judicial (f. 37/43). Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 50/56), juntamente com documentos (f. 57/61), alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, aduziu não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Juntado estudo socioeconômico (f. 80v/84v). Fixados os honorários periciais (f. 87 e 102). Manifestou-se a parte autora impugnando o laudo de exame médico pericial e pela procedência do pedido exordial (f. 89/90), ao passo que a Autarquia Federal requereu seja proferida sentença pela não concessão do benefício postulado (f. 92/94) e juntou documentos (f. 95/96). Juntada de documentos pela autora (f. 98). O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 102v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.

8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo se deu em data de 16.04.2014 e a presente ação foi intentada na data de 12.06.2014, razão pela qual sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, sendo caso de rejeição da preliminar aventada. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 37/43, no qual o perito nomeado conclui: [...] Identificação da Pericianda: Sebastiana Pereira da Silva Sexo: Feminino Estado Civil: Solteira Profissão/função: serviços gerais Data de Nascimento: 24/09/1977 Idade: 37 anos Grau de Instrução: primeiro grau incompleto [...] Histórico Queixa atual: crises de dores de cabeça, parece que vais desmaiar, tontura e falta de memória há 6 anos. Limitações alegadas: mesma da queixa Tratamento atual: com psiquiatra Dr. Flavio V. Freitas Jr Crm 3935 Medicamentos: piportil I4 25mg 1 ampola a cada 2 meses, risperidona 4 mg [...] Exame do Estado Mental: Comparece ao exame desacompanhada, com idade aparente compatível com idade cronológica, com compleição física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala bem sem alterações. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidade mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetito bom e sono adequados para a idade. Pensamento organizado. Ela não apresenta alterações de senso percepção, nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente. Memória remota, recente e imediata preservadas. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor estável. Orientada no espaço e tempo. Tem crítica conciente e capacidade de julgamento da realidade preservado. [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F22 (Transtorno delirante) estável, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas - história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como está mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação corretor e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos [...] Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora possa exercer atividades laborais, sendo plenamente possível a autora inclusive retornar as suas atividades laborais habituais. As provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional de confiança deste juízo, além de ter vertido suas conclusões utilizando-se também dos documentos acostados nos autos e exames apresentados pela requerente quando da realização do exame pericial, e diante das informações apresentadas, ainda assim foi assente em afirmar que a autora não está incapacitada de qualquer forma no que diz respeito a possibilidade do exercício de suas atividades laborais, tampouco para a sua inserção em comunidade sem qualquer obstáculo de ordem física, intelectual, mental ou sensorial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-86.2015.403.6006 - PATRYC SOUZA MATOS - INCAPAZ X MIGUEL SOUZA MATOS - INCAPAZ X FABIULA COSTA SOUZA X FABIULA COSTA SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Considerando os termos da petição juntada nesta data, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ECLESIASTES JACINTO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda da inicial (f. 25), manifestou-se o autor (fs. 26/27) juntando documentos (fs. 28/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada de laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (fs. 43/47), de documentos pela parte autora (fs. 49/54), e do laudo de exame médico pericial realizado em Juízo (fs. 59/63). Citado (f. 64), o INSS apresentou manifestação relativamente ao laudo de exame médico pericial pela improcedência do pedido e exordial e contestou a ação (fs. 65/69), juntamente com documentos (fs. 70/77), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnando pela não concessão dos benefícios postulados. A parte autora promoveu a juntada de documentos (f. 79/81), ao passo que impugnou o laudo de exame médico pericial realizado em Juízo requerendo sua desconsideração quando da prolação de sentença (fs. 83/86). Requisitados os honorários periciais (f. 87). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 87v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 58/63): [...] HISTÓRICO E ANAMNESE Autor(a) ECLESIASTES JACINTO, 52 anos de idade, casado, tem filhos, nega hipertensão, refere que tem diabetes tipo 2 faz uso de METFORMINA 850mg 2X ao dia e GLIBENGLAMIDA 5mg 2X ao dia, no decorrer do ano de 2014 teve que amputar o primeiro e segundo dedo do pé esquerdo refere que iniciou com um quadro de ferimento onde causou a amputação. Porém, no ano de 2012 já teria sofrido um infarto cardíaco ocorreu no sábado aproximadamente as 16:00hs começou a passar mal e com dor em região torácica o mesmo achou que era gases conforme foi passando o tempo a dor foi aumentando e durante a noite a dor já estava do lado do coração como se fosse um aperto e quando foi as 22:00 hs foi até o hospital CASSEMS na cidade de Naviraí onde passou por consulta e foi medicado e liberado, e orientado que se caso persistissem os sintomas era para procurar a Santa Casa, por volta da 24h onde foi feito um eletrocardiograma e mandou embora no domingo com a dor intensa ainda não consegui dormir com aquele incomodo porem ficou até o amanhecer de segunda-feira que voltou ao hospital CASSEMS da cidade de Naviraí onde realizaram exames laboratoriais e constataram o infarto do miocárdio, foi encaminhado para o município de dourados-MS apresentando coronariana obstruída feito o cateterismo arterial, foram colocado 5(cinco) STEND, ficando internado 5(cinco) dias na UTI, onde recebeu alta e no outro dia já foi liberado para casa, porém ficou com oxigênio uns 15(quinze) dias. Relata que faz alguns bicos para sua sobrevivência, porem relata que se sente mal em alguns momentos, refere formigamento em membros inferiores. [...] DOCUMENTOS DE INTERESSE MÉDICO PERICIAL- CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO LAUDO ECG DE REPOUSO, REALIZADO NA DATA DE 07-10-2013.- CONSTA ATESTADO MÉDICO, CONCEDIDO PELO DR. RUBEN ARAÚJO, NA DATA DE 24-06-16, COM A SEGUINTE CIDS I 25 E I 20.0 [...] PATOLOGIAO histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) e portador (a) das seguintes patologias: DIABETES IAM [...] R- Diabetes mellitus + disfunção cardíaca. [...] R- Conforme descrito na conclusão apresenta uma incapacidade parcial para o trabalho porem cabe reabilitação para atividade de menor nível de complexibilidade, ou funções compatíveis com as suas condições físicas atuais. [...] R- Conforme relato acima infarto ocorreu no decorrer do ano de 2012 e o diabetes faz 2(dois) anos que está tratando. [...] R- Apresenta capacidade parcial laborativa para o trabalho por tempo indeterminado. [...] R- Não tem relação ocupacional. [...] Destarte, em que pese a existência de algumas contradições no laudo de exame pericial, em um análise geral do referido documento resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Para tanto, considerando o disposto no laudo de exame pericial, adoto como parâmetro a ser utilizado para análise dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), a data de início da incapacidade obtida relativamente a afecção de diabetes mellitus, isto é 2 (dois) anos anteriores a realização do

laudo de exame pericial, quando teve início o tratamento, obtendo, assim, a data de 02.08.2014 com base para análise dos demais critérios exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de provável início da incapacidade (02.08.2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, uma vez que exercia atividades laborativas na empresa ELIZA JACINTO DA SILVA - ME no período compreendido entre 02.07.2007 a 30.07.2013, e, inclusive, percebeu benefício de auxílio doença previdenciário nos períodos compreendidos entre 28.08.2012 a 06.11.2012 (NB 552.997.036-9), 26.11.2012 a 07.05.2013 (NB 606.153.065-3) e de 08.05.2014 a 23.02.2015 (NB 606.153.065-3), o que corrobora o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Registre-se, nesse ponto, que na data utilizada como parâmetro, o requerente estava em gozo de benefício por incapacidade, o que confirma extrema de dúvidas sua qualidade de segurado. Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência e qualidade de segurado, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato quando da cessação do benefício NB 606.153.065-3, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do referido benefício, qual seja em data de 24.02.2015. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.153.065-3 (23.02.2015), isto é, a partir de 24.02.2015 até nova reavaliação, a cargo do INSS. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro tutela de urgência em favor do requerente. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de **ECLSIAS JACINTO**, a partir de 24.02.2015, data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.153.065-3, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-38.2015.403.6006 - JULIA MARTINS DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JULIA MARTINS DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural segurado especial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a emenda a inicial (f. 17 e 37), manifestou-se a parte autora às fs. 18/23, 24/36 e 37/44 e 45/59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 60/62). Na oportunidade, o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido, ao passo que foi nomeado perito médico e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada do laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 67/71). Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação (fs. 73/77), juntamente com documentos (fs. 78/80), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente a incapacidade e qualidade de segurado, pugnando pelo indeferimento do pedido exordial. Impugnação a contestação (fs. 83/88). Manifestou-se a autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnando pela procedência do pedido exordial e pela concessão de tutela de urgência (fs. 89/91). Requisitados os honorários periciais (f. 92). Vieram os autos conclusos para sentença (fs. 92v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 67/71, no qual o perito judicial aponta: [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 08 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (*sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares Laudo de perícia judicial dos autos 2009.60.06.000310-0, de 02/09/2009, incapacidade temporária, recomendados 06 meses de afastamento, fl. 21. Deferimento de benefício do INSS, de 12/02/2009 a 15/12/2014 (judicial). Indeferimento de benefício do INSS, de 23/03/2015. Atestado médico, de 08/01/2015, fl. 14. Cópia do prontuário médico, fl. 43. Ressonância da coluna lombar (04/11/2015): laudo em anexo. Laudos médicos e declarações nos autos. [...] Profissão: trabalhava com serviços gerais rurais, propriedade rural da família, assentamento rural. [...] Relata sintomas de lombalgia. [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com artrose lombar. CID-10: M54.5, M47. [...] Trata-se de doença degenerativa. [...] Sim, existe incapacidade laboral. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. [...] A incapacidade pode ser verificada a partir de 04/11/2015 conforme exame de ressonância em anexo. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar sua atividade laboral habitual, sendo improvável, ademais, a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Por sua vez, o perito foi assente em afirmar que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 04.11.2015, conforme exame de ressonância anexo ao laudo de exame pericial. Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Nesse contexto, a fim de comprovar a sua qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, a autora juntou nos autos os documentos acostados às fs. 46/59, em especial a nota fiscal de aquisição de bovinos de f. 50, datada de 16.11.2010; notas fiscais de venda de produtos alimentícios datadas de 31.05.2011, (f. 51), 28.02.2013 (f. 53), estas em nome do esposo da requerente (f. 51), e aquelas datadas de 09.11.2012, 15.05.2014 (f. 54), 14.11.2015 (f. 55), 21.01.2016 (f. 56), estas em nome da requerente. Destarte, a prova material colacionada nos autos pela parte autora é suficiente para compor elementos de prova de sua atividade rural no período de 12 meses anterior ao início de sua incapacidade, tendo por parâmetro a data-base de 04.11.2015, na condição de segurada especial em regime de economia familiar, dispensando, portanto, o efetivo recolhimento de contribuições para o RGPS, sendo necessária apenas a demonstração do efetivo labor campesino, o que se faz presente no caso em tela. Registre-se, aliás, que a requerente foi beneficiária de auxílio doença registrado sob o n. 614.731.785-0 no período compreendido entre 09.08.2016 a 10.01.2017, na condição de segurada especial, conforme se vê de fs. 78 e 80, o que corrobora pelo menos a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade (04.11.2015), uma vez que se conclui pela concessão administrativa que a Autarquia Federal Previdenciária constatou o efetivo exercício de labor rural no período de 12 (doze) meses anterior a 09.08.2016, isto é, pelo menos desde 09.08.2015. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: o requerente foi considerado incapacitado parcial e permanente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de citação do requerido, visto que somente nesta data foi possível a verificação da existência de incapacidade total e permanente, bem como do preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência pela requerente, mormente considerando que na data do requerimento administrativo não havia sido preenchido o requisito da incapacidade laboral. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação da requerida, qual seja em 27.10.2016. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de

Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos em razão da concessão do benefício de auxílio doença NB 614.731.785-0. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurando e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro tutela de urgência em favor do requerente. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JULIA MARTINS DA SILVA, com DIB em 27.10.2016 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos em razão da concessão do benefício de auxílio doença NB 614.731.785-0. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-36.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 49 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 43), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000281-62.2017.403.6006 - HELIANE HELENA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h20min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000305-90.2017.403.6006 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta da documentação acostada aos autos que o benefício em questão fora concedido na espécie acidentária (extrato de consulta ao CNIS de fl. 34). Em privilégio à regra da vedação da decisão surpresa insculpida no art. 10 do Código de Processo Civil em vigor, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da competência deste juízo federal, o que fez às fls. 36/37. Dito isso, passo a decidir. É sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão ou revisão de benefícios dessa natureza é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor da Justiça Estadual, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (foro do domicílio da autora). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000316-22.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fl. 28/29 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 13/14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de , desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

0000536-20.2017.403.6006 - OZIEZIO RODRIGUES DURVAL (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA OZIEZIO RODRIGUES DURVAL ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnano pela condenação das rés ao pagamento de valores devidos a título de seguro-desemprego, assim como ao pagamento de danos morais decorrentes do indeferimento do pleito no âmbito administrativo. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram, formulando a parte autora pedido de desistência, com o qual as rés concordaram. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-89.2017.403.6006 - DAIR LUIZ PINTO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 38), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, afastando, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a dilação probatória e a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como as especialidades médicas, nomeio o médico RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, e a assistente social ALEXANDRA GOMES BERTACHINI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000707-74.2017.403.6006 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 23. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do(a) autor(a) ainda é controvertida (fl. 71), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000709-44.2017.403.6006 - EVA ENIR SARATE DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça com relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido ainda é controvertida (fl. 62), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000710-29.2017.403.6006 - SEBASTIAO DO PRADO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 40), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do Juízo constam no Anexo I, I, da portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000720-73.2017.403.6006 - ESTEVAN GOMES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 06, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 15), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida, bem como que inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a dilação probatória e a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio a médica CÍNTIA DE OLIVEIRA SANTINI LARSEN, oftalmologista, com consultório em Umuarama/PR, e a assistente social ANDRELICE TICIENE A. PAREDES, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. CASO A PARTE AUTORA NÃO TENHA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DE DESLOCAMENTO ATÉ A CIDADE ONDE SERÁ REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ COMPARECER À GERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LOCALIZADA NA RUA IGUATEMI, 22, CENTRO, ANTIGO PRÉDIO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, NESTE MUNICÍPIO, A FIM DE SOLICITAR AS PASSAGENS, LEVANDO, PARA TANTO, CÓPIA DESTA DECISÃO, A QUAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DA DATA PARA A QUAL DESIGNADO O EXAME PERICIAL. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000741-49.2017.403.6006 - ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 22, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 26), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12/13), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000748-41.2017.403.6006 - VALDECI ANGELICO DE ARAUJO(MS021699 - MONICA REIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, a recusa administrativa é datada de 15/01/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 28/06/2017, o que, em última análise, afasta a urgência alegada na medida em que denota que a parte autora encontrou meios de prover a sua subsistência ao longo desse período independentemente do benefício previdenciário. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. CÍNTIA DE OLIVEIRA SANTINI LARSEN, oftalmologista, com consultório clínico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 12 e os quesitos do Juízo estão no anexo I, I, a da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 06 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000755-33.2017.403.6006 - MARIA JOSE DIAS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 26), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 07 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO VANUSSA BONFIM VILHALVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Mirian Vilhalva Gonçalves, nascida em 25.08.2011. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 16). O INSS foi citado (f. 17) Juntada cópia do processo administrativo (fs. 20/37). A autarquia federal apresentou contestação (fs. 39/44) juntamente com documentos (fs. 45/69), alegando não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, mormente a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural em período suficiente anterior ao parto. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Zêne Ramires Escubilha e Juvenal Cosmo de Oliveira (f. 85v e 92). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado (fs. 95/96), ao passo que a requerida reiterou os termos da contestação (f. 96v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento da filha da autora, juntada à fl. 12, comprova a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Registro de Nascimento de Vanderval Vilhalva dos Santos, nascido em 13.01.2004, na qual há registro da profissão da requerente como sendo a de lavradora (f. 11); b) Certidão de Casamento ocorrido em 28.11.2007, na qual há o registro da profissão da autora como sendo a de lavradora; c) Certidão emitida pelo INCRA em data de 06.05.2010, atestando que Cassio Gonçalves, esposo da requerente, é assentado no PA Itaquiraí, lote 106, desde 21.11.2009, onde desenvolve atividade rurais em regime de economia familiar (f. 24). Calha registrar o fato de que, muito embora um dos documentos apresentados estejam em nome de terceira pessoa, considerando que se trata do esposo da requerente, em nome de quem está registrada a parcela rural na qual reside a autora e na qual esta exerce suas atividades laborativas rurais, como aliás, se verá adiante, a jurisprudência é assente quanto a possibilidade de se estender o início de prova material que a princípio aproveitaria tão somente àquele a que se refere tal documento, a fim de que abranja outros membros do grupo familiar, mormente quando tal atividade se dá em regime de subsistência, própria do segurado especial. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...). [Suprimi](TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...). 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei](TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86)Caracterizado o razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Juvenal Cosme de Oliveira, informante não compromissado em Juízo relatou que conhece a autora do acampamento; ela ficou bastante tempo em acampamento, desde que começou; ela sempre trabalhou como boia-fria; durante a gravidez ela trabalhou, pois ajudava o marido; o esposo dela também trabalha, bastante; atualmente a autora esta assentada, tem um lote há 8 anos aproximadamente; a autora tem 2 anos, um menino e uma menina; a menina se chama Mirian, e tem aproximadamente 5 anos. Zêne Ramires Escubilha, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde que ela foi acampada, aproximadamente em 2010; não se lembra o mês em que a conheceu; ela tem dois filhos, um menino e uma menina; a menina tem 4 anos; ela trabalhava de boia-fria e a depoente via ela indo trabalhar na época da gravidez, pois ela trabalhava com o marido da depoente; iam para a Fazenda Pedreira, para o Japonês, Gervázio; a depoente não ia, pois tem problemas na coluna, apenas o seu marido trabalha; a depoente via a autora indo no caminhão de boia-fria todo dia, mesmo depois de grávida, ela era valente; acredita que a autora tenha trabalhado até o 7º ou 8º mês de gravidez. Com efeito, o depoimentos das testemunhas demonstraram retratar com veracidade os fatos relativos a vida no campo da autora, inclusive no que toca as suas atividades exercidas no acampamento e, posteriormente, já no assentamento, mormente durante a época da gravidez, sendo estes suficientes para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento de sua filha Mirian Vilhalva Gonçalves, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde as respectivas DIBs, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a VANUSSA BONFIM VILHALVA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Mirian Vilhalva Gonçalves, desde a data do nascimento (25.08.2011). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita

ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000618-22.2015.403.6006 - LIBERTINA BOSCO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIBERTINA BOSCO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 52/53). O INSS foi citado (f. 56). Juntada nos autos cópia do processo administrativo (f. 59/73). O INSS apresentou contestação (f. 77/86), juntamente com documentos (f. 87), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, além de a autora possuir anotações de diversos vínculos urbanos. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida de Melo, Celso Vogado e Lurdes Samirio (f. 93/94). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais (f. 96/97), ao passo que o INSS ratificou os termos da contestação (f. 101v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 101v). É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizada em data de 28.10.2014, o autor cumpriu o requisito etário em 24.08.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 19.05.2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 24.08.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 24.08.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE**. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) **PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Contrato de Concessão de Uso, Sob Condição Resolutiva, realizado com o INCRA, para ocupação da parcela rural n. 22 no PA Água Viva, em Tacuru/MS, datado de 28.08.2008 (f. 17). Os demais documentos acostados nos

autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, como é o caso da certidão de nascimento de f. 12; ou não foram homologadas pelo INSS como determina o art. 106 da Lei 8.213/91, como é o caso da Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar de Tacuru/MS (fs. 13/14); ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rural, como é o caso dos documentos de fs. 10/11, 15/16, 19/48; ou se tratam de declarações unilaterais, como é o caso do documento de f. 18. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Celso Vogado, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde o ano de 1994; a conheceu em Tacuru, na cidade, quando trabalhavam como boia-fria; trabalharam na fazenda Urtigão e Botelha; arrancavam mandioca, carpiam e etc.; depois ganharam um pedaço de terra em 2007; o depoente também ficou acampado na beira do asfalto em Tacuru; ganharam terra no assentamento Água Viva; ficaram acampados quase 5 anos; na época do acampamento a autora também trabalhava na boia-fria; carpiam roça de mandioca, arrancavam mandioca; iam para Urtigão e Botelha; Sr. Nardi era quem passava para buscar os trabalhadores com o caminhão, ele era o motorista; também plantavam na Urtigão; trabalhavam muito tempo em diversas fazendas; depois que saiu o lote ela passou a criar galinha, mas sempre fazem diárias nos assentamentos; a autora além de trabalhar na própria terra também trabalha em outros lugares porque precisam, já que não havia saído o dinheiro; ultimamente a autora trabalha apenas na terra dela criando galinha, com leite; o ponto onde pegavam caminhão para irem trabalhar era perto da entrada de Tacuru, perto de um acampamento, antes de entrar para a fazenda. Lurdes Samúrio, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há muito tempo, aproximadamente 20 anos; a conheceu trabalhando na boia-fria; trabalharam na Colônia Botelha, na Fazenda Urtigão, pois ali tem roça de mandioca; eles carpiam, cortavam mandioca, na diária; a autora morava em Tacuru, pois o caminhão passava ali e pegavam quem ia trabalhar em cima de caminhão de boia-fria; a depoente e a autora iam no mesmo transporte; o motorista era o Sr. Nardi; o ponto era na passada do boi, perto do Mercado Bom Jesus; tiveram contato depois disso quando ficaram acampadas na beira da estrada por volta de 7 anos; posteriormente ganharam um pedaço de terra; o acampamento se chamava Carimbó; ficaram acampados para conseguir terra no Água Viva e a autora também estava acampada; no período de acampamento a autora também trabalhava em fazendas, o caminhão de boia-fria passava lá e levava elas para trabalhar; a autora não é casada, mas tem um filho; depois que saiu o lote ficaram trabalhando apenas no lote; ela tem bichos no lote, galinha, porco, tira leite; ela também faz derivado de leite e mandioca, e com esse dinheiro ela se sustenta; o filho da autora mora com ela e de vez em quando ajuda nos trabalhos; fez 8 anos que recebeu o lote, na véspera do natal; ficaram de 5 a 6 anos acampados e faz aproximadamente 8 anos que estão assentadas; quando a autora entrou no lote, parou de fazer diárias, trabalhando apenas na sua terra própria; a depoente conhece Maria Aparecida, que mora em um sítio, e são colegas de diárias, de trabalho rural; foram todos vizinhos no acampamento. Maria Aparecida de Melo, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1994; conheceu a autora em Tacuru; estavam no acampamento Carimbó; em 1994 estavam no acampamento aguardando terra no assentamento Água Viva; trabalhavam na Urtigão e na Botelha; carpia soja, arrancava mandioca e etc; quem buscava no acampamento era Sr. Adir que passava com caminhão para levar a turma; ficaram no acampamento em torno de 8 ou 9 anos, trabalhando em fazendas; não sabe quantas vezes no ano trabalhava, pois sempre tinha trabalho e era a única forma de sobrevivência; nunca passavam vários meses sem trabalhar; a autora não era casada, e ficava no acampamento com seu filho; em 2006 foram para dentro da fazenda, quando cada um ganhou o seu lote, inclusive a autora; no lote, a autora cria galinha e porco, cria hortaliça; ela vive da venda de ovo, verdura, mandioca, descasca a mandioca e vende no mercado; o filho da autora ajuda; ele tem 30 e poucos anos e moram só os dois no lote; desde que saiu o lote a autora não mais trabalha em outros lugares. Nada obstante os depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se, de outro lado, que a requerida apontou a existência de vínculos urbanos registrados em nome da requerente, em período concomitante com aquele alegado como de trabalho rural e que se insere no período que deve ser comprovado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Relativamente a tais períodos, foram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o exercício de atividades de cunho urbano (empregada doméstica) no período compreendido entre 01.11.2001 a 31.10.2002. Nada obstante a legislação de regência não exija que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rural, no caso dos autos verifica-se que a requerente exerceu atividade de natureza urbana por longo período de tempo, supostamente em concomitância com o exercício de atividade rural. Assim, os vínculos mencionados afastam a qualidade de segurada especial da requerente. Nesse sentido, confira os seguintes julgados relacionados a situação semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaque) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL

ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)Ora, se o exercício de atividade urbana posterior ao de atividade rural é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial, quanto mais quando atividade urbana é exercida em concomitância com a rural e por longo de período de tempo.Não se pode desconhecer de outro lado, a jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Unificação, que originou o verbete n. 46, in verbis: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este não é o caso dos autos, mormente se considerando o disposto no art. 11, 9º, inciso III, entendido a contrario sensu, isto é, havendo exercício de atividade remunerada superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, não será considerada segurada especial o membro de grupo familiar desenvolver referida atividade.O que se observa no caso concreto não é o exercício de atividade urbana intercalada, como aquele que se dá, v.g., nos casos de períodos entressafra, ao contrário, verificou-se que a atividade urbana desempenha pela requerente assim o era de forma habitual e permanente, tendo perdurado por aproximadamente 1 (um) ano, não se prestando, portanto, o período em que houve atividade concomitante, a caracterização de efetivo exercício de labor rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurada especial.Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida prevista no art. 48, 3º da Lei 8.213/91.Assim, o segurador rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, como se depreende no caso concreto, o segurador deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, 3º da lei 8.213/91.Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisaria demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurador na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (23.04.2013) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91.Nessa esteira nota-se que o requisito etário não restou preenchido, pois na data do requerimento a parte Autora contava com 56 anos de idade, razão pela qual desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.Diante disso, não tendo sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício o pedido é de ser julgado improcedente.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000878-02.2015.403.6006 - ANTONIETA BRITO DE SOUSA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ANTONIETA BRITO DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Valdir Francisco, falecido em 10.01.2014. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fs. 37/40) juntamente com documentos (fs. 41/42), alegando não ter sido comprovada a relação conjugal da requerente com o falecido no momento do óbito. Pugnou pelo indeferimento da ação. Colhidos os depoimentos das testemunhas Darci Honorato de Souza, Maria Carvalho Mendes, Irani Machado de Souza, Arlete Mara Caraiña e Maria da Silva Brito (fs. 60v e 63). Em alegações finais, a autora pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 65/68); o requerido, por sua vez, fez remissão aos termos da contestação (f. 69v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 84, que o segurado recebia benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e pensão por morte, ambos cessados na data do óbito (NB 056.543.174-9 e NB 111.465.144-0). O óbito está comprovado pela certidão de f. 09. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente. No que toca a prova material, nos termos do enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização, A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Desta feita, passo a análise dos depoimentos prestados. Arlete Mara Caraiña, testemunha compromissada em juízo, relatou em Juízo que conhece a autora há 6 ou 7 anos; a autora era casada com Valdir; eles ficaram 4 ou 5 anos casados; a depoente tem estabelecimento comercial, um mercado no Jardim primavera, mesmo bairro onde a autora e Valdir moravam; ambos faziam compras juntos, como marido e mulher, no mercado de propriedade. Darci Honorato de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 18 anos aproximadamente, mas ela estava casada com Valdir há 4 ou 5 anos; morava aproximadamente 1.000m de distância da casa da requerente e de Valdir; sempre via os dois juntos, como casal. Irani Machado de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 2009; quando a conheceu ela já vivia com Valdir, na mesma casa, como marido e mulher, até o momento em que ele faleceu; a depoente mora em bairro diferente da autora; conheceu a autora se cruzando pelas ruas, indo ao mercado, pois faziam compras no mesmo lugar. Maria Carvalho Mendes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde quando ela residia [ininteligível], na rua Mara Tenório e a depoente morou data com data; isso faz 4 anos e pouco; desde que a conhece ela convivia com Valdir e moravam juntos na mesma casa e os reconhecia como marido e mulher. Maria da Silva Brito, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há aproximadamente 15 anos; mas sabe que ela vivia junto com Valdir há 4 ou 5 anos; eles moravam juntos; a depoente morava no mesmo bairro que eles; Valdir trabalhava na Belo; a autora e Valdir conviveram até o óbito dele. Desse modo, não restam dúvidas acerca da união estável do de cujus com Maria Antonieta Brito de Sousa, pois, conforme se verificou, ambos vivam como se fossem marido e mulher e assim se apresentavam para a sociedade, além do que sua relação era voltada para a constituição de família, muito embora não tenham tido filhos, a relação perdurou por aproximadamente 05 anos até o óbito de Valdir, quando ainda estavam juntos e residiam na mesma casa. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Antonieta Brito de Sousa, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (com redação vigente à época do fato), visto que a DER (28.01.2015) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (10.01.2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ANTONIETA BRITO DE SOUSA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado VALDIR FRANCISCO, a partir da data do requerimento administrativo (28.01.2015). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-62.2013.403.6006 - ALFREDO GIMENEZ ACHAR (PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 171-174), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 157-159).2. INTIME-SE a autora, novamente (item 2.2. da decisão de fl. 168), para que indique em nome de qual dos patronos da mesma devem ser expedidas as requisições de pequeno valor.3. Cumprida a determinação supra, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando o destaque requerido, atentando-se à data-base do cálculo de liquidação, para fins de atualização dos valores. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000696-76.2016.403.6007 - MARIA SANTA DE SOUZA LOPES(MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA SANTA DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. José Lopes Sobrinho, em 04/02/2016 (fl. 19). Formulado requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurado do marido falecido (NB 157.641.257-9, DER 06/04/2016, fl. 16). Sustenta a demandante que seu falecido esposo era trabalhador rural, atividade que exerceu desde a infância até o ano de 1995 quando se tornou incapaz, entretanto o INSS equivocadamente lhe concedeu o benefício assistencial. Assim, sendo o falecido marido da autora segurado especial em vida, estariam preenchidos os requisitos para o pagamento da pensão por morte pretendida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13-25). A decisão de fls. 28-29 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 35-47, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 50-52. Aos 18/11/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 53-58), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 53). É o relatório necessário. DECIDO.1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. São duas, assim, as provas que a demandante haveria de produzir nestes autos: uma, relativa à afirmada condição de segurado especial de seu falecido marido (a fim de demonstrar a qualidade de segurado na data do óbito); outra, pertinente à efetiva existência de matrimônio afirmada (de modo a demonstrar a qualidade de dependente da autora). A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa do falecido (certidão de casamento à fl. 18), tem sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento. Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista

vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Assentadas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, a autora trouxe aos autos como início de prova material os seguintes documentos:a) cópia da certidão de seu casamento com o Sr. José Lopes Sobrinho, celebrado em 18/09/1973, na qual o cônjuge varão foi qualificado como lavrador (fl. 18);b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos do casal - Isaque Lopes de Souza, nascido em 09/05/1977, e Isaías Lopes de Souza - 20/12/1975, ambas lavradas em 25/09/1979, ocasião em que o falecido marido da autora foi igualmente qualificado como lavrador (fls. 21-22);c) cópia de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de Ivan de Souza Lopes, solicitada pelo falecido marido da autora, em 20/11/1989, ocasião em que também foi qualificado como lavrador (fl. 24). Já a prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que o falecido exerceu, juntamente com a autora, a atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, inclusive após ter sofrido o primeiro acidente vascular cerebral (AVC) que resultou em sua incapacidade. Segundo o CNIS de fl. 45, o de cujus começou a receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade em 14/03/1995. Ouvida em juízo, a autora narrou que morava com seu falecido marido na Colônia Taquari, onde permaneceram até ele adoecer e necessitar de tratamento médico contínuo, quando se mudaram para a cidade. Disse que, na Colônia, plantavam arroz, mandioca, feijão de corda, milho e criavam galinha e porcos, sendo que o sogro da autora tinha algumas vacas e cavalos. Parte da produção era para o consumo e parte era comercializada. A testemunha CRISTINA OCAMPOS disse conhecer a autora desde 1983, porque possui um sítio na mesma região em que ela residia com o marido. Afirmou que o casal trabalhava na chácara, plantando milho, feijão de corda, mandioca. Eles também produziam farinha e possuíam criação doméstica. Afirmou que chegou a ver o marido da autora trabalhando na lavoura. Soube que o marido da autora teve um problema de saúde sério que o impediu de continuar trabalhando no sítio, tendo de se mudar para a cidade para tratamento médico. No mesmo sentido, a testemunha ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA disse que conhece a autora desde 1993, quando passou a prestar serviços de construção na Colônia Taquari. Contou que a autora e seu marido trabalhavam na chácara, plantando rama de mandioca, feijão de corda, arroz e também fabricando farinha, tendo visto o de cujus trabalhando com capinagem e colheita. Disse que, ainda na Colônia, o falecido marido da autora sofreu um AVC; mesmo tentando continuar trabalhando, não conseguiu e mudou-se para cidade. Por sua vez, CÍCERA ALVES SANTANA, ouvida como informante pelo Juízo, contou que comprava produtos da autora e seu marido (galinha, farinha, mandioca etc.). Contou que a autora e sua família sempre trabalharam e moraram na Colônia Taquari. Pelo que se recorda, o sr. José Lopes teve o primeiro problema de saúde AVC quando ainda residia na Colônia Taquari, sendo que depois disso permaneceu na chácara por mais uns três anos, mudando-se para a cidade somente quando se tornou insustentável a vida no campo. Diante do teor dos depoimentos ouvidos em juízo, que corroboram integralmente o início de prova material produzido, tenho por comprovada a qualidade de segurado especial do falecido marido da autora, dado que era trabalhador rural, em regime de economia familiar, quando se tornou incapaz. Como se vê dos autos, o INSS, errando ao não reconhecer, já então, a qualidade de segurado do marido da autora, acabou por conceder-lhe benefício assistencial de 14/03/1995 até a data do óbito, em 04/02/2016. Nada obstante, é absolutamente desprovida de sentido a alegação do INSS em contestação de que haveria ocorrido a decadência do direito de pleitear a modificação administrativa do benefício assistencial outrora concedido (agora vê-se, por erro do INSS) ao de cujus, uma vez que esse não é o pedido deduzido nesta demanda. Deveras, o que a autora pretende nestes autos não é a alteração daquele ato administrativo de concessão de benefício assistencial a seu finado marido, mas sim o reconhecimento, incidenter tantum, da qualidade de segurado de seu marido à época do falecimento, de modo a viabilizar o acolhimento do pedido de pensão por morte (este, sim, o benefício ora perseguido em juízo). Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (04/02/2016 - fl. 19), visto que o requerimento foi formulado antes de escoado o prazo de 90 dias contados do falecimento (NB 157.641.257-9 - fl. 16) nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA SANTA DE SOUZA LOPES, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) a data do óbito, 04/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 04/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I

do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA SANTA DE SOUZA LOPES NASCIMENTO 02/05/1957 CPF/MF 368.508.451-87 NB anterior NB 157.641.257-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 04/02/2016 DIP 17/07/2017 (data da sentença) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: JOSE LOPES SOBRINHO Filho de Francisco Lopes de Souza e Hosana Narcisa Lopes Nascido em 27/03/1950 Falecido em 04/02/2016 Processo nº 0000696-76.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-07.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 135.660.234-4, DER 10/11/2015, fls. 31-32). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 06-60). A decisão de fls. 63-64 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-88, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Em 22/02/2017 foi ouvido o depoimento pessoal da autora, designando-se audiência em continuação para oitiva das testemunhas ausentes (fls. 92-94), que novamente não compareceram aos 05/04/2017, acarretando a preclusão da prova testemunhal. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e o INSS aos da contestação (fl. 96). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/11/2015 e a ação foi proposta em 03/11/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei

Maiores (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.

2.2. Do caso concreto A demandante MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA completou 55 anos de idade em 20/12/2012 (fl. 08), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Ivo Anézio de Souza, celebrado em 03/09/2004, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 09); b) cópias das certidões de nascimento dos três filhos do casal, Ronaldo de Souza em 04/07/1977, Regiana A. de Souza em 02/09/1979 e Vanusa Almeida Souza em 18/11/1984, nas quais não consta informação acerca das atividades laborais dos pais (fls. 10/12). c) cópia da declaração de exercício de atividade rural, em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS em 21/01/2008 (fl. 14); d) cópia da declaração firmada em 27/06/2014 por Adenilson Soares da Silva, Presidente do Acampamento Por do Sol, no sentido de que a autora é cadastrada naquele acampamento desde 11/06/2009 (fl. 15); e) cópia da declaração de exercício de atividade rural, em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS em 06/11/2015, no sentido de que a autora é segurada especial, em regime de economia familiar, estando filiada desde 28/01/2013, com cópia da carteira do Sindicato (fls. 16/18); f) cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em 29/11/2005, que manteve a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, ao falecido marido da autora (fls. 19/26), com cópia de extrato do benefício (fl. 27) e da certidão de óbito do beneficiário em 08/03/2013 (fl. 28), bem como extrato do benefício de pensão por morte recebido pela autora (fl. 29); g) cópia de certificado de participação em curso de aprendizagem rural, no período de 06/10/2015 a 07/10/2015, em nome da autora, expedido em 30/11/2015 (fl. 30). Conquanto haja início de prova material, não houve a necessária complementação por prova testemunhal em juízo, fato que torna impossível atender ao pedido da autora, não bastando como prova o seu depoimento pessoal isolado. Cumpre registrar que foram dadas duas oportunidades para que a autora comprovasse o alegado mediante a oitiva de testemunhas, sendo que o ônus da ausência das testemunhas arroladas recai inteiramente sobre a parte autora. De resto, mesmo que se admitisse - por mero favor dialético - a suficiência do início de prova material apresentado (e a dispensabilidade da prova testemunhal), vê-se que os documentos juntados abrangem período de tempo inferior ao exigido para fins de carência. Nesse contexto, é mesmo caso de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Fls. 291-292: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do despacho de fl. 289, que mandou intimar a autarquia para que comprovasse no prazo de 48 horas a manutenção do benefício do demandante, concedido por força de decisão judicial cautelar, sob pena de multa diária. Alega-se omissão porquanto o despacho atacado não teria analisado o contido no ofício juntado à fl. 268, no qual constou expressamente que o benefício concedido liminarmente seria cessado em decorrência da aplicação da MP 767/2017. Assim, busca o acolhimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão alegada e, ainda, para que se esclareça quanto à manutenção da multa fixada na decisão embargada. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Não conheço dos embargos declaratórios do INSS, uma vez que se trata de recurso cabível apenas contra provimentos jurisdicionais com conteúdo decisório, e não contra meros despachos ordenando intimações (cf. CPC, art. 1.022), lembrando que mesmo a astreinte ressaltada no despacho de fl. 289 já havia sido fixada na decisão liminar de fls. 56/58v (ali, no valor correto de R\$1.000,00, que prevalece). 2. Nada obstante, as ponderações trazidas pelo INSS (sobretudo o apontamento do ofício juntado à fl. 268) merecem exame, para espancar quaisquer dúvidas (até mesmo para casos semelhantes). Informou o INSS, pelo ofício de fl. 268, que o benefício será cessado em 29/05/2017 (cento e vinte dias, contadas da data de concessão, em conformidade com a MP nº 767, de 6 de janeiro de 2017, podendo o segurado, caso permaneça incapacitado(a) para retorno ao trabalho, requerer a prorrogação do benefício. A disciplina da então Medida Provisória 767/2017 foi reproduzida pela Lei 13.457/17 que, dentre outras inovações na Lei 8.213/91, estabeleceu que Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, e que Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS. Sucede, porém, que a leitura atenta dos dispositivos (mesmo da cessada MP 767/2017) já revela para o intérprete que a cessação automática (exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS) somente se aplica às implantações de benefício por força de decisão judicial final, não amparada em razões de risco de dano irreparável, isto é, decisões não revestidas de cautelaridade (como as antecipações cautelares). O alvo da alteração legislativa é evidente: fazer cessar os benefícios implantados por força de sentença ou acórdão que, não fixando prazo de cessação, perdurariam ad eternum após o trânsito em julgado, o que visivelmente atenta contra a natureza precária do auxílio-doença. Situação muito diversa é a dos provimentos interlocutórios cautelares que, reconhecendo razões de *fumus boni juris* e de *periculum damnum irreparabile*, determinam a imediata implantação de benefícios, mesmo antes da sentença final. Nesses casos, é evidente - por se tratar de característica inerente ao próprio regime jurídico-constitucional dos provimentos cautelares - que a decisão perdura até que substituída por outra no curso do procedimento (nova interlocutória ou sentença). Não há, pois, que se falar em cessação automática de benefícios implantados por força de decisão judicial cautelar (no vulgo liminares e/ou antecipações de tutela), pela singela razão de que se estaria autorizando a cassação administrativa de provimento jurisdicional, o que contraria o sistema jurídico-constitucional e repudia à lógica jurídica mais elementar. Noutras palavras, a previsão legislativa da MP 767/2017 (agora veiculada na Lei 8.213/91, alterada pela Lei 13.457/17) claramente não se aplica ao caso dos autos (bastando, para tal constatação, mesmo uma rápida reflexão sobre o tema), devendo ser imediatamente restabelecido o benefício implantado por força da decisão liminar de fls. 56/58v, tomada com base em razões sumárias de *fumus boni juris* e risco de dano irreparável (e não, como aparentemente se supõe, a partir das conclusões do posterior laudo pericial, a ser objeto de análise por ocasião da sentença - que, esta sim, fixará o prazo para eventual re-avaliação administrativa, se o caso). Fosse correta a interpretação equivocada do INSS, a autarquia haveria de se preparar para, a cada quatro meses (120 dias), realizar perícias administrativas na quase totalidade de segurados beneficiados por decisão judicial cautelar (que teriam de requerer a sua prorrogação perante o INSS), o que seguramente paralisaria as atividades do órgão e, à toda evidência, não foi a intenção do legislador. Posta a questão nestes termos, e já anunciada pela Procuradoria Federal o comunicado para reativação do benefício indevidamente cessado (fl. 292, 3º), deverá o INSS, no prazo concedido para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 283), comprovar a data de reativação do benefício, inclusive para fins de análise, pela sentença, do cabimento da astreinte fixada na decisão liminar. 3. Por fim, quanto às considerações da Procuradoria Federal de que a intimação de decisão judicial (implantação de benefícios e outras medidas estritamente administrativas) deve ser endereçada, mediante ofício, à autoridade administrativa, cabe lembrar que a AGU, por sua Procuradoria Federal, apresenta o INSS em juízo, sendo responsável pelo recebimento e encaminhamento interno de quaisquer comunicações judiciais (da mesma forma que compete aos advogados privados comunicar seus clientes da necessidade de cumprimento de decisões judiciais). A título de colaboração - que, portanto, não pode ser vista como direito subjetivo pela advocacia pública - o Judiciário Federal, quando do deferimento de pedidos liminares e/ou prolação de sentenças de procedência mandando implantar benefícios, faz chegar também à instância administrativa do INSS as ordens de implantação, providência que, evidentemente, não exonera os Procuradores Federais de desempenhar seu mister, comunicando e se certificando do fiel cumprimento das decisões judiciais pela autarquia que apresentam em juízo. Nesse passo, a regra é que quaisquer comunicações com órgãos administrativos (como, e.g., para implantação ou cessação de benefícios, requisição de processos administrativos etc.) seja feita diretamente pela Procuradoria Federal, sendo excepcionais os casos de oficiamento direto pela Secretaria do Juízo. 4. Presentes estas considerações, dê-se ciência à Procuradoria Federal por meio eletrônico e cumpra-se o determinado à fl. 283, ficando intimado o autor, com a publicação desta decisão, a tomar ciência do laudo pericial e manifestar-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim, também no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 282), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que extraia as cópias que entender pertinentes. 6. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Fls.117: Defiro o pedido para realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 14h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Advertindo o periciando de que o não comparecimento será entendido como ausência de interesse processual superveniente. Quanto ao mais, ficam mantidos os comandos da decisão das fls. 70-74. Intimem-se as partes.

000206-20.2017.403.6007 - ELISETE DE SANT ANA (MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISETE DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria híbrida. Alega a demandante, nascida em 23/06/1956, ser trabalhadora rural desde meados de 1978, época em que, juntamente com seu marido, passou a residir e trabalhar na Fazenda Quebraxinho, onde exercia a função de caseira, além de cultivo de produtos para consumo próprio. Nesse local permaneceu até o ano de 1998. Posteriormente, trabalhou na Fazenda Panorama, exercendo as mesmas funções de 17/03/1998 a 17/11/2003, e na Fazenda Vale Dourado a partir do final do ano 2003 até meados do ano 2006. Assevera que as três fazendas em que laborou pertencem à Empresa Agropecuária Boa Esperança. Acresce que possui, anotados em sua CTPS, vínculos urbanos e rurais, preenchendo desse modo os requisitos para a concessão do benefício pretendido, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 132.625.333-3, DER 24/05/2012, fl. 16). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 13-63). A decisão de fls. 65-67 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução e julgamento. Cópia do processo administrativo às fls. 72-149. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-165, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 19/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreitude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes

normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida).Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante.Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição.No que se refere à aposentadoria por idade, não existe restrição na legislação de regência para que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, inclusive para efeito de carência.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.2. Do caso concretoA demandante completou 55 anos de idade em 23/06/2011 (fl. 15), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural, e 60 anos de idade em 23/06/2016, preenchendo o requisito etário da aposentadoria híbrida ou mista.Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos:a) cópia de certidão de casamento com o sr. Rosalves de Santana Filho, celebrado em 17/10/1975, na qual a autora foi qualificada como aux. de expedição e o seu cônjuge como encarreg. de secção (fl. 20);b) cópia da CTPS da autora, em que constam as seguintes anotações: (1) empregador: Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 02/09/1974 a 11/09/1975; (2) empregador: Ind. Reunidas de Tecelagem e Confecções Caiçara Ltda, de 17/11/1975 a janeiro de 1976 (data de saída com rasura); (3) empregador: Logistech Instalações e Energia Ltda, de 01/02/2007 a 15/07/2008; (4) empregador: Ottmar Rehn Loma - Fazenda Grimm - parte III, de 17/09/2010 a 30/12/2010; e (5) empregador: Coxim Tecidos Ltda - ME, com anotação de admissão em 01/03/2013, sem anotação de saída (fls. 21/27);c) cópia de instrumento particular de procuração outorgada, em 06/04/2000, pela empresa Agropecuária Esperança S.A. ao marido da autora, Sr. Rosalves de Santana Filho, para representá-la em negócio específico de arrendamento de pastagens (fl. 30);d) cópias de comprovantes de vacinação, na Fazenda Panorama, em 29/05/2002 e 29/05/2004 (fls. 36 e 39);e) cópias de notas fiscais e recibos de insumos agropecuários adquiridos pela Agropecuária Boa Esperança - Fazenda Panorama em 11/07/2002, 17/05/2004, 06/04/2004, 24/07/2003, 19/03/1998, 28/03/1998, 27/04/1998 (fls. 37, 38, 40/44);f) cópia parcial do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural do marido da autora, Sr. Rosalves de Santana Filho, às fls. 45-63, no qual consta cópia de CTPS com registros de emprego rural de 01/07/1978 a 28/11/1978; de 06/12/1978 a 16/03/1998 e de 17/03/1998 a 17/11/2003 (fls. 51-55); g) cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pela autora às fls. 73-149, do qual se destacam: (1) cópia de declaração de exercício de atividade rural pela autora, como segurada especial, no período de 27/11/1997 a 30/05/2002, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS (fl.97); (2) cópias de contratos de arrendamento de pastagens firmados pela Agropecuária Boa Esperança, representada pelo marido da autora como procurador, nos anos de 1999 e 2000 (fls. 107-110); (3) cópias de notas fiscais e recibos em nome da Fazenda Panorama/Agropecuária Boa Esperança - emitidos em 21/03/1998, 31/03/1998, 26/02/1998,

27/11/1997, 15/12/2001, 19/03/1998, 27/04/1998, 24/07/2003, 23/04/2003, 06/04/2004, 11/07/2002, 29/05/2002, 29/05/2004, 28/05/2004 (fls. 111-127); e (4) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS às fls. 133-134. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da qualidade de segurada especial, já se vê dos autos que não há nenhum documento relevante em nome da autora. E os documentos em nome de seu marido não lhe aproveitam, não servindo a caracterizá-la como segurada especial, pela singela razão de que seu marido era empregado rural e não segurada especial. De outra parte, também não restou comprovada a condição de empregada rural no período desejado. Na CTPS da autora há apenas um registro de emprego rural, no qual consta como empregador Ottmar Rehn Loma/ Fazenda Grimm/parte III, no período de 17/09/2010 a 30/12/2010. Os demais registros são todos urbanos. Significa dizer que no período de 1978 a 2006 não há nos autos um documento sequer a comprovar que a autora trabalhasse como empregada rural nas Fazendas Quebraxinho, Panorama e Vale Dourado, como alegado na inicial. Em realidade, o depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas bem esclareceram que a demandante prestava serviços eventuais aos proprietários das fazendas em que seu marido trabalhava, seja limpando e cuidando da sede, seja cozinhando quando das visitas dos donos às propriedades. Não se tratava de empregada rural sem registro (como seu marido e outros das fazendas), mas sim de prestadora de serviços eventuais, que não bastavam a caracterizar o vínculo empregatício no período. Como a própria autora deixou claro em seu depoimento em juízo, além de cuidar da própria casa, ela costumava ajudar seu marido ocasionalmente nos trabalhos diários (sem menção à ordem direta do empregador para tanto) e, quando da visita dos patrões (que podiam demorar até três meses), limpava a sede e cozinhava para os proprietários, recebendo gorjetas pagas juntamente com o salário do marido. As testemunhas SIRLEI e MARTA confirmaram integralmente o relato da demandante. Nesse cenário, não havendo como se reconhecer a condição de empregada rural no período almejado, não que se falar sequer na concessão de aposentadoria híbrida, considerando os períodos de trabalho urbanos e rurais. É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000207-05.2017.403.6007 - LUCÉLIA ALVES CABRAL (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCÉLIA ALVES CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a demandante ser pescadora (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.209-9, DER 21/03/2016, fl. 21). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 16-54). A decisão de fl. 56-58 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-77, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 19/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas, tendo a autora apresentado alegações finais orais (gravadas na mídia de audiência) e, o INSS, alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 21/03/2016 e a ação foi proposta em 07/04/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o maeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar

que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.

2.2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 22/03/2014 (fl. 17), preenchendo o requisito etário da aposentadoria por idade de segurado especial (pescadora artesanal). Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia da ficha de inscrição da autora na Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-2 Rondon Pacheco de Coxim/MS, na qual consta data de registro em 25/07/2007 (fl. 38); b) cópia de documento de atualização de dados cadastrais perante o INSS, em nome da autora, datado de 24/02/2011, no qual consta que a ocupação da autora é segurada especial, com data de início em 03/08/2010 (fl. 39); c) cópia de carteira de pescadora profissional da autora, em que consta a data de registro em 25/07/2007, com validade até 09/03/2013 (fls. 41-42); d) cópias de notas fiscais de entrada e de saída, relativas à comercialização de pescado, em nome da autora, emitidas em 31/05/2011, 26/09/2013 (fls. 43-44); e) cópias do RG, CPF, carteira de pescador profissional e ficha de inscrição na Colônia de Pescadores de Coxim/MS, todos em nome do companheiro da autora, sr. João Vanderlei de Oliveira, o qual está inscrito na Colônia de Pesca de Coxim/MS desde 03/09/1987 (fls. 46-50 e 52); f) cópia de declaração de exercício de atividade de pesca artesanal, em nome do companheiro da autora, relativa ao período de 03/09/1987 a 15/06/2005, emitida pela Colônia de Pescadores Z-2 Rondon Pacheco de Coxim/MS em 16/06/2005 (fl. 51); g) cópia de cadastro geral perante a previdência social, em nome da autora, no qual consta como atividade amadores de pesca e produtor rural (pf) eq. a autônomo/agroind. (exc. 531) agropec./extrativa, com data de atualização em 01/11/2006 (fl. 53); h) via de documento de cadastramento do trabalhador no PIS - DCT, em nome da autora, onde consta como empregador/sindicato a Colônia de Pesca z-2 Rondon Pacheco, de 08/09/2004 (fl. 54). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter

sempre vivido da pesca, com seu companheiro (João Vanderlei), que está aposentado como pescador, inclusive (há cerca de sete anos). Pescavam espécies locais para consumo e para venda do excedente. A demandante afirmou nunca ter trabalhado na cidade e hoje ainda continuar pescando, apenas para consumo próprio. A testemunha AMAURI disse conhecer a autora há 25 anos e que sempre a encontrava pescando, em barranco e em canoa. Disse também saber que a autora morou em pesqueiros durante algum tempo. A testemunha ROSIMEIRE afirmou conhecer a autora há 20 anos. Disse que sempre que descia ao rio encontrava a autora pescando, ajudando o marido em barco. Sabe que a autora morou em pesqueiros também. Assim, considerando que o início de prova material da condição de pescador profissional do marido da autora desde o ano 1987 (03/09/1987 - cf. fl. 48) pode ser estendida à demandante, e é corroborado pelos depoimentos ouvidos em juízo - os quais foram uníssonos em confirmar a atividade pesqueira da autora por longos anos - tenho por comprovado o tempo de atividade de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, sendo caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 21/03/2016 - fl. 21). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LUCÉLIA ALVES CABRA, o benefício de aposentadoria por idade, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/03/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 21/03/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA LUCÉLIA ALVES CABRAL NASCIMENTO 22/03/1959 CPF/MF 007.893.391-96 NB anterior NB 157.641.209-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 21/03/2016 DIP 21/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0000207-05.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-67.2017.403.6007 - WILLIAM DA SILVA FERNANDES (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000281-59.2017.403.6007 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000285-96.2017.403.6007 - DARRIEL GARAY CAMPOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000430-55.2017.403.6007 - LEIDINAURA LUCIA DE LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 18 de agosto de 2017 às 08h30min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000690-11.2012.403.6007 - LOURIVAL PEREIRA ALVES(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. A sentença de fls. 85-86 condenou o INSS também a ressarcir os honorários periciais, suportados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal. Sendo assim, é de rigor a inclusão do respectivo valor, devidamente atualizado, na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal (constando como requerente a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul - CNPJ 05.422.922/0001-00), nos exatos termos do art. 32, 1º da Resolução CJF 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/01.2. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 119), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 104-108).3. INTIME-SE o autor para que indique em nome de qual dos patronos do mesmo devem ser expedidas as requisições de pequeno valor.4. Cumprida a determinação supra, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, do valor principal, dos honorários de sucumbência e do reembolso das despesas suportadas pelo sistema AJG, atentando-se a data-base do cálculo de liquidação, para fins de atualização dos valores.5. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.6. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos officios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS (Pet. de fls. 385-386):1. Tendo em vista impossibilidade de comparecimento dos réus TATIANE FONTOURA MARCELINO e CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS na audiência designada para 26/07/2017, defiro o pedido de fls. 385-386 e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal.Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas.2. Tendo em vista a redesignação da audiência e os sucessivos arrolamentos de testemunhas (fls. 05, 194-195, 207-208, 221, 365 e 380), CONCEDO às partes o prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 357, 4º) para que consolidem o seu rol de testemunhas e o apresentem ao Juízo, sob pena de preclusão, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. 3. INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal, autorizado o meio eletrônico e o contato telefônico, caso necessário, certificando-se.

0000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ANTONIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de incapacidade e de que a renda familiar seria superior ao limite legal (NB 543.592.713-3, de 18/11/2010, fl. 29).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/109).Foi determinada à parte autora que regularizasse a representação processual (fl. 112), o que foi cumprido às fls. 118/120.A decisão de fls. 122/123 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica.O INSS indicou assistentes técnicos, ofertou quesitos e contestação às fls. 145/194, pugrando pela improcedência do pedido.O laudo social foi encartado às fls. 197/199 concluindo pela vulnerabilidade social da autora. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 201/204, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Manifestação da autora às fls. 207/208 e do INSS às fls. 210/211. À fl. 213, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos do perito médico quanto à data do início da incapacidade (DII), que foi deferido à fl. 214, sobrevivendo os esclarecimentos médicos de fl. 216, com nova manifestação da autora às fls. 219/220 e do INSS à fl. 221 e manifestação do Parquet Federal à fl. 223, pela concessão do benefício.A decisão de fls. 228/230 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nomeou curador especial provisório à parte autora e determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que fosse ajuizada ação de interdição de incapaz com constituição de curatela e regularizada a representação processual.Às fls. 239/249, a parte autora comprovou o ajuizamento da ação de interdição bem como a nomeação de curador provisório, regularizando a representação processual.O Ministério Público Federal, à fl. 247, pugnou pelo prosseguimento regular do feito, com a procedência do pedido.É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.A parte autora, como já assinalado, pretende a concessão do benefício assistencial, indeferido sob os alegados fundamentos de que inexistente a alegada incapacidade/impedimento de longo prazo e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência

Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico, com os esclarecimentos complementares, foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, pois há grave limitação decorrente de alienação mental e ausência de autonomia (fls. 201/204), fixando a data do início da incapacidade em dois anos antes da data da perícia, ou seja, em 13/11/2013. O Perito, no laudo complementar, relatou: O motivo da conclusão sobre incapacidade iniciada em 2013, e não em período anterior considerando documentação anexada aos autos, relaciona-se ao fato de que, conforme Síntese e Conclusões, Pacientes com transtorno bipolar apresentam o mais elevado risco de demência, amostra com 50 anos de idade em média (Kessing et al., 1999). A incapacidade é inquestionável quando se trata de patologia demencial. Em relação à patologia bipolar, que cursa há mais de 20 anos, aparentemente grave, houve períodos intercalados de capacidade/incapacidade, caracterizando inclusive intervalos lúcidos, anteriormente à instalação do quadro demencial ocorrido em 2013 (fl. 216, com destaque no original). Assim, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013) Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 198/199). Com efeito, a autora vive em casa simples, com seu marido, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pelo benefício de prestação continuada - LOAS, no valor de um salário-mínimo, percebido pelo marido da demandante. Cumpre registrar, no ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebida pelo marido da autora, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação de incapacidade e a condição sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da incapacidade ou da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade (DII) estabelecida no laudo pericial, 13/11/2013. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 122/124), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA ANTONIA DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 543.592.713-3), fixando como data de início do benefício o dia 13/11/2013 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida

pela decisão de fls. 228/230;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 13/11/2013 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica (mas não a clínica, dado o reconhecimento de incapacidade total e permanente) a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado - após realização de perícia - o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 122/124), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Já cumprida a decisão antecipatória da tutela, desnecessária expedição de novo ofício ao INSS.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de renda familiar superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 701.931.570-5, de 17/11/2015, fl. 17).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09-33).A decisão de fls. 36-38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia sócio-econômica. Na ocasião também se estabeleceu a desnecessidade de perícia médica, ante o reconhecimento na via administrativa da incapacidade da parte autora.O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 61-64. O INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 65-85. Pugnou pela improcedência do pedido aduzindo que a parte além de ter renda familiar superior ao limite legal também não demonstrou a incapacidade total e definitiva para a vida independente.Cientificadas as partes sobre o laudo, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS manifestou-se à fl. 90v, assinalando a necessidade de se aguardar a juntada de laudo pericial médico aos autos.À fl. 91, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.A decisão de fls. 93-95 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e intimou o INSS a trazer aos autos o processo administrativo relativo ao pedido de benefício do autor. O INSS, por meio da cota de fl. 102v, insistiu na realização de perícia médica judicial (afirmando que os extratos do próprio INSS possuem siglas indecifráveis e nada provam acerca da deficiência). Às fls. 104-135, o INSS juntou cópia do processo administrativo. É o relatório necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteO pedido de produção de prova pericial pelo INSS (fls. 89v e 102v) - a fim de comprovar incapacidade do autor - não comporta acolhimento.Com efeito, a perícia médica administrativa realizada pelo próprio INSS em 29/01/2016 reconheceu a incapacidade do autor e foi expressa na conclusão de que o avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC (fl. 135).Desse modo, seja considerando a atualidade da perícia administrativa (realizada apenas três meses antes do ajuizamento da ação), seja por sua conclusão categórica a respeito do preenchimento do requisito médico para obtenção do LOAS, é totalmente injustificada a insistência, do próprio INSS, na realização de nova perícia judicial, desacreditando das conclusões de seu próprio corpo de peritos. Cumpre registrar, neste ponto, por absolutamente relevante, que o Poder Judiciário julga apenas as lides trazidas a juízo (conflitos de interesse qualificados por uma pretensão resistida), não sendo órgão de consulta ou substituto de instâncias administrativas. Em realidade, fosse descartável a conclusão dos peritos médicos do INSS (como surpreendentemente sugere a Procuradoria Federal à fl. 102v), descartável seria a própria estrutura administrativa adrede montada para análise e concessão de benefícios por incapacidade, que então bem poderia ser desmontada, com sensível economia para o contribuinte. Tal, entretanto, não é o que se passa. Se a conclusão da perícia administrativa vale para embasar as contestações do INSS nos casos em que não reconheça a incapacidade alegada pelos segurados postulantes, há de valer, também, quando a reconheça, tomando o ponto incontroverso e, via de consequência, tomando desnecessária a repetição da prova em juízo.De outra parte, sobre serem indecifráveis para a Procuradoria Federal eventuais siglas utilizadas pelo próprio INSS (fl. 102v), a solução, evidentemente, não é a onerosa repetição de (desnecessária) perícia médica em juízo, mas, simplesmente, a atenta consulta do inteiro teor do processo administrativo antes da preparação da defesa técnica ou, quando menos, o estudo prévio do significado das siglas junto aos setores técnicos responsáveis. Por estas razões, diante da absoluta impertinência e irrelevância da prova postulada, INDEFIRO o pedido de produção prova pericial médica, estando o processo em termos para julgamento.2. No méritoSuperada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º).O

conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular - como já assinalado - não há controvérsia quanto à situação de incapacidade do demandante, visto que a perícia médica administrativa realizada pelo INSS em 29/01/2016 reconheceu categoricamente a incapacidade do autor e foi expressa na conclusão de que o avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC (fl. 135). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a hipossuficiência econômica da parte autora (fls. 61/64). O demandante vive em casa simples, com sua companheira, sendo a renda mensal do núcleo familiar composta exclusivamente pelo benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, percebido pela convivente. Cumpre registrar, no ponto, que qualquer benefício previdenciário ou assistencial de até um salário-mínimo recebido por algum membro da família deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de apuração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pela companheira do autor, é indisputável o quadro de carência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação de incapacidade e a condição sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da incapacidade ou da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/11/2015, fl. 17). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 36/37), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EDIL JOSÉ DA SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.931.570-5), fixando como data de início do benefício o dia 17/11/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão de fls. 93/95; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 17/11/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica e de incapacidade do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado - após realização de perícia - o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 36/37), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade

do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Já cumprida a decisão antecipatória da tutela, desnecessária expedição de novo ofício ao INSS. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Diante do declínio do Ministério Público Federal da intervenção no feito (fl. 91), desnecessária sua intimação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000399-69.2016.403.6007 - NADYR FERREIRA GONCALVES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementares juntado no processo.

0000401-39.2016.403.6007 - GERALDO BARBOSA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

VISTOS.1. Tendo em vista que os veículos penhorados às fls. 83-84 foram avaliados em R\$123.897,00 em dezembro de 2015 e que os bens encontram-se alienados fiduciariamente à BV Financeira, possuindo o executado GIVANILDO FREITAS dívida referente a tal alienação no valor de R\$195.972,70 (fl. 114-115), superior à própria avaliação, bem como havendo preferência de recebimento dos valores pelo credor com garantia real, em detrimento de credor quirografário, INDEFIRO, por ora, a realização de leilão dos bens penhorados. MANTENHA-SE, contudo, a constrição dos citados bens, visto que, na hipótese de eventual quitação do financiamento, os veículos poderão ser executados.2. DEFIRO a consulta ao sistema INFOJUD.3. Em razão do teor das informações a serem obtidas, DECRETO o sigilo documental dos autos, anotando-se tal situação nos autos e no sistema processual.4. Após, DÊ-SE vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

0000064-50.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado pela exequente (fl. 43), determino a SUSPENSÃO da presente execução, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (Cfr CPC, art. 922).2. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a requerimento da exequente.3. Determino o sobrestamento dos autos e a remessa ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (Cfr, CPC, art. 923).

0000994-68.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado pela exequente (fl. 19), determino a SUSPENSÃO da presente execução, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (Cfr CPC, art. 922).2. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a requerimento da exequente.3. Determino o sobrestamento dos autos e a remessa ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (Cfr, CPC, art. 923).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000525-56.2015.403.6007 - SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de cumprimento de sentença tendo como exequente Silvio Carlos Suassuna de Moraes e executado a Caixa Econômica Federal.2. Tendo a CEF depositado os valores da condenação, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento referentes ao valor principal e aos honorários de Advogado.3. Não obstante a expedição de alvarás distintos, com a devida indicação da porcentagem da conta a ser levantada em cada, a CEF efetuou o levantamento total da conta com o alvará retirado pelo autor da demanda.4. À fl. 119 o Advogado do autor informou que recebeu o valor referente aos honorários de sucumbência diretamente do autor. Prolatou-se sentença de extinção da execução, fl. 123.5. Fl. 125: A Secretaria informa que o Advogado da parte autora alegou que não pode efetuar a devolução do alvará não utilizado, em razão de não tê-lo encontrado, tendo sido, provavelmente, extraviado.6. Tendo em vista que o alvará n. 13/2016 não foi utilizado e não foi devolvido para cancelamento, archive-se cópia desta decisão e da informação de fl. 125 junto à cópia alvará referido, na pasta de alvarás expedidos desta Vara Federal, certificando-se.7. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 123, arquivem-se os autos.